



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 73/2019 – São Paulo, segunda-feira, 22 de abril de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6220

PROCEDIMENTO COMUM

0001109-61.2008.403.6107 (2008.61.07.001109-6) - KARINA DA PAZ(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por KARINA DA PAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento dos honorários advocatícios. Embora a decisão de fl. 224 tenha determinado que eventual cumprimento de sentença ocorresse obrigatoriamente em meio eletrônico, a CAIXA apresentou a guia de depósito judicial à fl. 228, referente aos honorários de sucumbência. Intimada, a parte exequente não se manifestou (fl. 231). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intime-se a exequente para que informe os dados bancários para a transferência do valor depositado à fl. 228, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do referido depósito para a conta informada. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003117-37.2016.403.6331 - JOAO ALBERTO GIBRAN - ME X PATRICIA VIVIANE FORTUNATO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 119/120: defiro a realização de audiência, conforme requerido pelos autores, para o dia 29 de maio de 2019, às 14:10 horas, na Central de Conciliação desta Subseção. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005360-69.2001.403.6107 (2001.61.07.005360-6) - MUNICIPIO DE BURITAMA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE BURITAMA - IPREM(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO E Proc. ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURITAMA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICIPIO DE BURITAMA e do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE BURITAMA - IPREM, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). A União apresentou o cálculo do valor devido às fls. 899/900. O executado apresentou embargos, os quais foram julgados improcedentes (fls. 921/922). Os executados apresentaram as guias de depósito judicial às fls. 936/937. A União requereu a conversão em renda dos valores depositados e a extinção do feito (fl. 941). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda dos depósitos de fls. 936/937, mediante guia DARF, código da receita nº 2864. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004660-15.2009.403.6107 (2009.61.07.004660-1) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MUNICIPIO DE ARAÇATUBA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP, na qual visa o pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios. O exequente apresentou os cálculos às fls. 708/713. O executado apresentou impugnação, acolhida à fl. 728. O executado juntou a guia de depósito judicial e requereu a extinção do processo (fls. 740/741). O exequente informou os dados bancários para transferência do depósito (fl. 741). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do depósito de fl. 740 para a conta informada pelo exequente à fl. 743. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010549-81.2008.403.6107 (2008.61.07.010549-2) - JOSE DANILO VITOR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X THEREZINHA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA X VINICIUS VITOR DE OLIVEIRA X NAIARA KARINA VITOR DE OLIVEIRA(SP179684 - SEBASTIÃO OVIDIO NICOLETTI) X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por THEREZINHA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários. A executada apresentou os cálculos de liquidação (fls. 415/418). A União opôs embargos, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 441/442). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 16.837,09 e R\$ 1.905,24 (fls. 459/460). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001937-23.2009.403.6107 (2009.61.07.001937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A MASCHIETTO & CIA/ LTDA X ARNALDO MASCHIETTO FILHO X THIAGO GARCIA MASCHIETTO X ARNALDO MASCHIETTO(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MASCHIETTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A MASCHIETTO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO GARCIA MASCHIETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MASCHIETTO

1- Fl. 1006: defiro.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do TRF da 3ª Região. Cientifique-se de que será preservado o mesmo número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico.

2- Após, intime-se a Caixa para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.

3 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002408-39.2009.403.6107 (2009.61.07.002408-3) - LIGIA MICHELETTO(SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI E SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LIGIA MICHELETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por LIGIA MICHELETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento de seu crédito. A CAIXA juntou a guia de depósito à fl. 178 e requereu a extinção do processo (fl. 172). A exequente apresentou a conta de liquidação às fls. 182/195. A impugnação da CAIXA foi acolhida às fls. 208/209. O depósito de fl. 178 foi levantado pelo advogado da exequente mediante alvará (fls. 215/216). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004580-51.2009.403.6107 (2009.61.07.004580-3) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MUNICIPIO DE ARACATUBA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, na qual visa o pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios. O exequente apresentou os cálculos às fls. 411/415. O executado apresentou impugnação, acolhida à fl. 426/v. O executado juntou a guia de depósito judicial e requereu a extinção do processo (fls. 435/436). O exequente informou os dados bancários para transferência do depósito (fl. 439). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do depósito de fl. 436 para a conta informada pelo exequente à fl. 439. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003582-49.2010.403.6107 - HELIO FERNANDES DE CASTRO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HELIO FERNANDES DE CASTRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de HELIO FERNANDES DE CASTRO, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). A União apresentou o cálculo do valor devido às fls. 290/291. O executado apresentou a guia GRU às fls. 316/317. Houve bloqueio de valores via Bacenjud, transferido à fl. 329 e convertido em renda da União à fl. 334. O valor da guia GRU de fl. 316 foi devolvido ao executado, mediante transferência bancária (fl. 364). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004695-04.2011.403.6107 - FERNANDA PRATA CUNHA ARACATUBA(SPI47522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI97584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SPI98813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X FERNANDA PRATA CUNHA ARACATUBA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por FERNANDA PRATA CUNHA ARACATUBA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, na qual visa o pagamento de seus créditos. A exequente apresentou a conta de liquidação às fls. 313/315. A executada requereu a extinção do feito, haja vista o pagamento do Ofício RPV nº 412/2018, devidamente atualizado conforme comprovante de depósito judicial de fl. 338 (fl. 335). A exequente requereu a expedição da guia de levantamento no valor de R\$ 2.913,83 (fl. 340). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intime-se a exequente para que informe os dados bancários para a transferência do valor depositado à fl. 338, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do referido depósito para a conta informada. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002760-55.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO FERREIRA DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FERREIRA DE AQUINO

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO FERREIRA DE AQUINO, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos n. 00057416000079113, pactuado em 28/06/2010, no valor de R\$ 13.000,00, vencido desde 26/09/2012. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 21 e 47). A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 775 c.c. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 72). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 72 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0801965-46.1995.403.6107 (95.0801965-4) - J B MELO AUTO POSTO LTDA(SPI87257 - ROBSON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X J B MELO AUTO POSTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por J B MELO AUTO POSTO LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e honorários advocatícios. Intimada, a União apresentou embargos, os quais foram julgados improcedentes (fls. 240/241). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 28.039,89 e R\$ 5.910,57 (fls. 301/302). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004984-20.2000.403.6107 (2000.61.07.004984-2) - ESTOQUE TINTAS EIRELI X TINTAS MAGOGA LTDA X J N COMERCIO DE TINTAS LTDA X UNIDAS MOTOS E SERVICOS LTDA X ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI X A. A. DIAS ANDRADINA COMERCIAL LTDA X A C FONSECA ARACATUBA COMERCIAL LTDA X SUHARA, TOYODA & CIA LTDA X CURSO CIDADE DE ARACATUBA LTDA(SPI37795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ESTOQUE TINTAS EIRELI X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ESTOQUE TINTAS EIRELI E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários) e ressarcimento das custas. O exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 885/887, com os quais o exequente concordou (fl. 895). Parecer do contador judicial à fl. 907. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 944/952). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006050-20.2009.403.6107 (2009.61.07.006050-6) - LUIZA VITAL DA SILVA - ESPOLIO X LUIZ LOPES DA SILVA(SP219592 - MAIRA TONZAR VIDAL LEME E SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pelo espólio de LUIZA VITAL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios). Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 159/166, com os quais a parte exequente concordou (fls. 173/175). Deferida a habilitação de Luiz Lopes da Silva (fls. 195/196). Efetuado o pagamento (fls. 210/211 e 226), a parte exequente tomou ciência (fl. 227). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Requisite-se o pagamento dos honorários devidos ao advogado dativo, Dr. Fernando Menezes Neto, OAB/SP 305.683, no valor máximo da tabela atualmente vigente, conforme arbitrado à fl. 205. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002283-64.2010.403.6107 (2010.61.07.002283-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801965-46.1995.403.6107 (95.0801965-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X J B MELO AUTO POSTO LTDA(SPI87257 - ROBSON DE MELO) X J B MELO AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por J B MELO AUTO POSTO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). Intimada, a União não apresentou impugnação (fl. 219). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 1.430,26 (fl. 226). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004800-15.2010.403.6107 - SONIA REGINA GIGLIOTTI X PRISCILLA GIGLIOTTI MOREIRA X ANDREA GIGLIOTTI MOREIRA COSTA X LARISSA GIGLIOTTI MOREIRA(SPI89185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILLA GIGLIOTTI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por SONIA REGINA GIGLIOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 207/216, com os quais a parte exequente concordou (fl. 259). Houve habilitação das herdeiras Priscilla Gigliotti Moeira, Andrea Gigliotti Moreira Costa e Larissa Gigliotti Moreira Bizarra (fl. 248). Efetuado o pagamento (fls. 284/287), a parte exequente não se manifestou (fl. 288/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000853-79.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI) X GENIVAL DOS SANTOS BASTOS

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GENIVAL DOS SANTOS BASTOS, fundada no Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 24.0329.110.0003829-88, pactuado em 26/05/2009, no valor de R\$ 13.500,00, no prazo de 60 meses. Certidão do Oficial de Justiça com informação do falecimento do executado (fl. 44/v). Intimada a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, a CAIXA requereu a suspensão do feito (fl. 63). Deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de seis meses (fl. 64). Intimada a dar andamento ao feito, a CAIXA não se manifestou (fl. 67). É o relatório. DECIDO. A CAIXA deixou de cumprir a determinação de fl. 64, abandonando a causa por mais de trinta dias. Deste modo, sem qualquer manifestação no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito, torna-se inviável o seu prosseguimento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, ante a configuração de abandono do feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transida em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002177-70.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOELMA DE NOBREGA LISBOA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOELMA DE NOBREGA LISBOA, fundada no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos

nº 46526757, pactuado em 29/08/2011. A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 121). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 121 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001772-29.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO CESAR DOS SANTOS LANCHONETE - ME X FABIO CESAR DOS SANTOS Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FABIO CESAR DOS SANTOS LANCHONETE - ME E FABIO CESAR DOS SANTOS, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24424355600000756, pactuado em 19/11/2013, no valor de R\$ 50.000,00, vencido desde 18/11/2015. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 50/51). Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 57/58). Intimada a comprovar a distribuição da carta precatória, a CAIXA não se manifestou (fl. 67). Intimada a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, a CAIXA novamente não se manifestou (fl. 70). É o relatório. DECIDO. A CAIXA deixou de cumprir a determinação de fl. 66, abandonando a causa por mais de nove meses. Intimada pessoalmente, não deu andamento ao feito. Deste modo, sem qualquer manifestação no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito, torna-se inviável o seu prosseguimento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, ante a configuração de abandono do feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o desbloqueio dos valores de fl. 58, via Bacenjud. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-49.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NEWCLEAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

NEWCLEAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 25.195.626/0001-21, com sede estabelecida na Avenida Marginal Rita de Aguirre Monteiro, nº 1.300, Residencial Jardim dos Lagos, no município de Penápolis, Estado de São Paulo, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO**, requerendo a declaração de invalidade do processo administrativo e da representação instaurados contra a parte autora, que tratam exclusivamente de fabricação e industrialização de produtos químicos, atividades não desenvolvidas pela requerente.

Pede tutela de urgência para a suspensão imediata da multa aplicada, devendo o conselho requerido se abster de adotar qualquer medida coercitiva de cobrança, como lançar o nome da autora nos cadastros de maus pagadores.

Para tanto, afirma que é pessoa jurídica de direito privado e não fabrica ou industrializa qualquer produto químico, por isso, não se deve exigir a contratação de profissional de química para se responsabilizar por suas atividades.

Assevera que, em 05/10/2016, com base no relatório de vistoria nº 683/361/2016 (Visita nº 210892), datado de 1º/09/2016 e Representação nº 3030-2016, a autora foi notificada acerca da instauração do Procedimento administrativo nº 326753, para fins de regularização da sua atividade perante aquele órgão (CRQ-IV Região), tendo sido exigido a indicação de registro de profissional da química como responsável técnico, citando os dispositivos legais que entende pertinentes.

A requerente apresentou Defesa Administrativa, alegando, em síntese, que a exigência não estaria amparada pela legislação de regência, uma vez que a atividade desenvolvida pela NEWCLEAN é exclusivamente a distribuição dos produtos químicos fabricados por NEWDROP QUIMICA LTDA, a qual possui profissional técnico responsável pelos seus produtos (Engenheira química Bruna Bertin Mente).

A defesa foi rejeitada na sessão plenária realizada em 28/03/2017, presidida por Hans Viertler, tendo sido acolhido o parecer do conselheiro Aelson Guaita e aplicado multa em desfavor da autora pelo valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais). Interposto recurso contra a referida decisão, este restou improvido pelo plenário do Conselho Federal de Química, em outubro de 2017, mantendo-se, portanto, a exigência para contratação de um profissional de química e a multa aplicada.

Finalmente, argumenta que em razão da fundamentação/motivação deficiente ou insuficiente, lançada na representação nº 3030/2016 e também na decisão que rejeitou a defesa administrativa apresentada pela autora, os Conselhos, Regional e Federal, inovaram, lançando mão de outros dispositivos legais diferentes daqueles que embasaram o auto e o processo administrativo, o que é vedado.

Juntou procuração e documentos.

Recolhimento das custas à fl. 47.

É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Os Conselhos Regionais de Química, dentre os quais o da IV Região, foram criados pela Lei n.º 2.800/56, a qual, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n.º 85.877/81, cujos artigos 1º e 2º tratam das funções privativas do químico, quando exercidas por entidades públicas e privadas, *in verbis*:

Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

- I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;*
- II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;*
- III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;*
- IV - análise química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, química-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;*
- V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;*
- VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;*
- VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;*
- VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;*
- IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;*
- X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;*
- XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;*
- XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;*
- XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;*
- XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;*
- XV - magistério, respeitada a legislação específica.*

Art. 2º São privativas do químico:

- I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;*
- II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;*
- III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;*
- IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:*
 - a) análises químicas e físico-químicas;*
 - b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;*
 - c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;*

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, pericia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Pois bem, no caso presente, de acordo com a documentação que acompanha a inicial, a parte autora está cadastrada na Receita Federal do Brasil, sob nº 25.195.626/0001-21, e tem como Código e Descrição da Atividade Econômica: "46.49-4-08 – Comércio Atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar" e 47.89.0-05 – Comércio Varejista de produtos saneantes domissanitários – ID 16265255.

Além disso, no seu Contrato Social – ID 16265272, consta (Cláusula 2ª) que a sociedade tem por objetivo mercantil a exploração do ramo de Comércio varejista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar (inseticidas, sabões, polidores, desinfetantes, ceras, produtos para conservação de piscinas, etc).

Assim, pelo menos em cognição sumária, e da análise dos elementos colacionados aos autos, verifica-se que, de fato, a atividade preponderante da parte autora não envolve a fabricação ou alteração de produtos químicos.

Concluo, portanto, que, *prima facie*, a atividade básica exercida pela parte autora não exige conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área química, porquanto sua finalidade precípua é meramente o comércio atacadista ou varejista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar (inseticidas, sabões, polidores, desinfetantes, ceras, produtos para conservação de piscinas, etc), não havendo que se falar em obrigatoriedade de registro da empresa em questão junto ao Conselho Regional de Química.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ). ATIVIDADE BÁSICA. DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. PROFISSIONAL QUÍMICO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AFASTADA. 1. O critério legal para a obrigatoriedade ou não de registro junto aos conselhos profissionais determina-se pela atividade básica da empresa, ou pela natureza da prestação de serviços a terceiros, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. Empresa que realiza a distribuição de combustíveis, álcool, gasolina e óleo diesel, aditivados ou não, por meio de transporte em veículos-tanque a seu serviço ou em veículos pertencentes a seus clientes, mediante os seguintes processos: Carregamento nos tanques dos combustíveis como recebidos da Petrobrás Distribuidora, adição de aditivo específico a cada combustível recebido da Petrobrás Distribuidora, mistura para obtenção do produto final aditivado. 3. Conclusão no laudo pericial de não proceder a autora ao refino dos produtos comercializados, bem assim não possuir laboratório de análises químicas em suas dependências, tão-somente um mini-laboratório pertencente à Petrobrás, tampouco realizar análises químicas. 4. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. (AC 00402595619974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 FONTE_REPUBLICACAO)

Embora a tutela de urgência antecedente já possua uma larga identificação nos fatos, no presente caso, não representa uma solução definitiva à lide, podendo, na sentença de mérito, ser mantida ou revogada, após a dilação probatória necessária para o deslinde da causa.

Diante do exposto, **concedo** a tutela de urgência para a suspensão imediata da multa aplicada, devendo o conselho requerido se abster de adotar qualquer medida coercitiva de cobrança, como lançar o nome da autora nos cadastros de maus pagadores.

Cite-se. Após, com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retornem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

ARAÇATUBA, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001200-10.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: EDSON HIROAKI MAKINODAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON HIROAKI MAKINODAN - SP249022

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 15 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002665-54.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: SIRLENE APARECIDA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO BERGAMO - SP76557
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 15 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001057-21.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: SAMUEL SOARES DA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO BERGAMO - SP76557
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 15 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CACILDA APARECIDA FATTORI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, EM SENTENÇA

Fls. 636/639 (ID 14951756): trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora **CACILDA APARECIDA FATTORI** em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 631/634 (ID 15455598) e que extinguiu o presente feito, com apreciação do mérito, reconhecendo a ocorrência de decadência e, por tal motivo, indeferindo a pretensão da parte autora, que era revisar o benefício previdenciário de que é titular, com base em sentença proferida na Justiça Trabalhista.

Aduz a embargante, em apertada síntese, que existe omissão na sentença, a qual deve ser aclarada. Assevera que foi somente no ano de 2014 que foram fixados parâmetros suficientes, na Justiça do Trabalho, para prosseguimento da execução e fixação do crédito que deveria ser recebido por cada reclamante, inclusive a autora.

Assevera que, embora a petição inicial tenha sido bastante clara no sentido de explicar as diversas peculiaridades do caso concreto, inclusive no que diz respeito à não ocorrência do prazo decadencial, e que desta forma os presentes embargos devem ser providos, a fim de sanar a omissão apontada e, como consequência, anular a sentença proferida, dando prosseguimento ao feito.

A parte embargada foi intimada para manifestação sobre os embargos apresentados, nos termos do artigo 1023, do Código de Processo Civil, mas deixou decorrer o prazo, sem qualquer alegação.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante, uma vez que os embargos de declaração foram manejados com o inequívoco objetivo de reconsiderar a decisão embargada.

De fato, conforme já restou devidamente explicitado na sentença guerreada, este Juízo considerou que, já a partir de dezembro do ano 2000 a parte autora poderia ter apresentado a sua pretensão revisional em Juízo, pois nesse ano ocorreu o encerramento da fase de conhecimento da demanda trabalhista; ocorre, todavia, que o pleito revisional somente foi ajuizado em julho de 2018, ou seja, mais de dezoito anos após, de modo que o entendimento deste Juízo – que aqui se repisa, mais uma vez – é que o prazo decadencial fatalmente se consumou.

Logo, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre ponto que foi expressamente apreciado e decidido por este Juízo, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-77.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NEUZA GABRIEL DAS NEVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de ação ordinária proposta por **NEUZA GABRIEL DAS NEVES LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, na qual o requerente pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual – RMA de seu benefício de pensão por morte (NB 21/048.004.723-5, concedido em 18/09/1993), o qual por sua vez é decorrente de benefício previdenciário anterior, que era titularizado por seu falecido marido, **AGENOR PEREIRA LIMA** (aposentadoria especial, NB 46/85.815.129-4, concedida em 01/05/1989).

Para tanto, afirma a parte autora que, por ocasião da concessão do referido benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido/limitado ao teto aplicável à época. Requer, assim, que seu pedido de revisão seja julgado procedente, de forma que seja readequado aos novos tetos de salários-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, de forma a recalcular o salário-de-benefício e pagar-lhe as diferenças daí advindas. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos.

À fl. 28, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação, determinado que a autora emendasse a inicial, diligência que foi por ela cumprida.

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação, acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 35/76).

Houve réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Por força da decisão de fls. 90/91, o julgamento foi convertido em diligência, à fl. 71, para que o senhor contador do Juízo apurasse se, de fato, a RMI do benefício do autor teria sido limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Em caso positivo, o senhor contador deveria, desde já, os valores eventualmente devidos ao autor.

Sobreveio, então, o laudo contábil de fls. 92/107, no qual o perito judicial apontou um saldo em favor da parte autora no montante de R\$ 146.155,87, em outubro de 2018.

Sobre o laudo, as partes foram intimadas a se manifestar. A parte autora deixou o prazo decorrer, sem apresentar manifestação, conforme certificado pela serventia nestes autos eletrônicos, enquanto o INSS impugnou as conclusões da perícia, asseverando que, de fato, existem diferenças a serem pagas em favor da autora, porém não no montante de R\$ 146.155,87 e sim na ordem de R\$ 134.003,41, asseverando, assim, excesso de execução, no montante de R\$ 12.152,46, excesso esse que teria sido provocado pelo fato do senhor contador ter se utilizado do INPC como critério de correção em todo o período do cálculo, fato com o qual não pode concordar, nos termos da manifestação de fls. 108/112.

Vieram, então, os autos novamente conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças advindas, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

Importante frisar que, **nestes autos, tomou-se incontroverso o direito da parte autora ao recebimento das diferenças: isso porque a Contadoria apurou saldo em favor da autora no importe de R\$ 146.155,87, o próprio INSS também reconhece a existência do direito do autor, porém diz que ele teria receber somente o valor de R\$ 134.003,41.** Resta saber, assim, qual o valor que deve ser homologado.

No caso dos autos, tenho que merece ser homologada a conta da Contadoria Judicial. De fato, o senhor contador partindo da renda mensal revisada pelo próprio INSS, evoluiu o seu valor, até a data de promulgação das duas Emendas, afastando a incidência dos tetos, nos termos do quanto decidido no bojo do RE 564.354.

Ademais, é importante ressaltar que o próprio INSS frisou, em sua manifestação final nos autos, que a única diferença entre as duas contas é a forma de correção monetária que foi aplicada; enquanto o contador utilizou-se do INPC, durante todo o período do cálculo, a conta do INSS foi atualizada pela composição dos índices de atualização aplicados aos débitos previdenciários, ou seja, pelo INPC + TR até setembro de 2017 e pelo IPCA-e a partir de outubro de 2017.

Ocorre que a argumentação do INSS, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso contraria frontalmente o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

E, nesse caso em comento, deve ser aplicado ao caso concreto o que consta expressamente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que em seu item 4.3.1.1. prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPDI até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma pretendida pela autarquia federal.

Assim, ante tudo quanto foi exposto, considerando que conforme a perícia judicial, a parte autora vem, de fato, recebendo valores a menor do que o devido e considerando que, de fato, houve limitação da RMI de seu benefício por ocasião da concessão, o acolhimento do pedido da parte autora é medida que se impõe. Desse modo, entendo que existe saldo a ser pago em favor da parte autora, que é de R\$ 146.155,87 em outubro de 2018, conforme parecer contábil acostado aos autos.

Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a existência de valores em atraso a serem recebidos pela parte autora NEUSA GABRIEL DAS NEVES LIMA, no montante de R\$ 146.155,87 (cento e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos - posicionado para outubro de 2018), a título de revisão efetuada em seu benefício previdenciário, nos moldes das alterações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Assim agindo, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.**

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, diante do valor da condenação aqui imposta (artigo 496, § 3º, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-19.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TEREZA FUZIKO SATO MIWA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por TEREZA FUZIKO SATO MIWA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício de pensão por morte por ela titularizado (NB 21/149.703.818-6, concedido pelo INSS em 04/03/2013), o qual, por sua vez, é decorrente de uma aposentadoria por tempo de contribuição cujo titular era seu falecido marido JAIRO YOSHIKI MIWA (NB 42/088.183.441-6, concedido administrativamente pelo INSS em 02/04/1991).

Para tanto, afirma a parte autora que, por ocasião da concessão do referido benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido/limitado ao teto aplicável à época. Requer, assim, que seu pedido de revisão seja julgado procedente, de forma que seja readequado aos novos tetos de salários-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, de forma a recalcular o salário-de-benefício e pagar-lhe as diferenças daí advindas. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos.

À fl. 121, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação.

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação, acompanhada de documentos, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 123/130).

Houve réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Por força da decisão de fls. 135/136, o julgamento foi convertido em diligência, à fl. 71, para que o senhor contador do Juízo apurasse se, de fato, a RMI do benefício do autor teria sido limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Em caso positivo, o senhor contador deveria, desde já, os valores eventualmente devidos à autora.

Sobreveio, então, o laudo contábil de fls. 138/152, no qual o perito judicial apontou um saldo em favor da parte autora no montante de R\$ 42.445,83, em outubro de 2018.

Sobre o laudo, as partes foram intimadas a se manifestar. O INSS impugnou as conclusões da perícia, asseverando que, de fato, existem diferenças a serem pagas em favor da autora, porém não no montante apurado pela contadoria (R\$ 42.445,83), e sim na ordem de R\$ 33.812,69, asseverando, assim, excesso de execução, no montante de R\$ 8.633,14, excesso esse que teria sido provocado pelo fato do senhor contador ter se utilizado do INPC como critério de correção em todo o período do cálculo, fato com o qual não pode concordar, nos termos da manifestação de fls. 154/179.

A parte autora, por sua vez, lançou sua manifestação às fls. 181/184, afirmando não concordar com o prazo prescricional de cinco anos, que foi o utilizado pelo senhor perito, concordando, no mais, com a forma de cálculo apresentada.

Vieram, então, os autos novamente conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças advindas, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

Importante frisar que, **nestes autos, tornou-se incontroverso o direito da parte autora ao recebimento das diferenças; isso porque a Contadoria apurou saldo em favor da autora no importe de R\$ 42.445,83 e o próprio INSS também reconhece a existência do direito da autora, porém diz que ela teria receber somente o valor de R\$ 33.812,69.** Resta saber, assim, qual o valor que deve ser homologado.

No caso dos autos, tenho que merece ser homologada a conta da Contadoria Judicial. De fato, o senhor contador partindo da renda mensal revisada pelo próprio INSS, evoluiu o seu valor, até a data de promulgação das duas Emendas, afastando a incidência dos tetos, nos termos do quanto decidido no bojo do RE 564.354.

Ademais, é importante ressaltar que o próprio INSS frisou, em sua manifestação final nos autos, que a única diferença entre as duas contas é a forma de correção monetária que foi aplicada; enquanto o contador utilizou-se do INPC, durante todo o período do cálculo, a conta do INSS foi atualizada pela composição dos índices de atualização aplicados aos débitos previdenciários, ou seja, pelo INPC + TR até setembro de 2017 e pelo IPCA-e a partir de outubro de 2017.

Ocorre que a argumentação do INSS, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso contraria frontalmente o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

E, nesse caso em comento, deve ser aplicado ao caso concreto o que consta expressamente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que em seu item 4.3.1.1. prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPDI até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma pretendida pela autarquia federal.

Do mesmo modo, também não prospera a argumentação da parte autora. Isso porque é **entendimento deste magistrado que deve ser aplicado, ao caso concreto, o prazo prescricional quinquenal** (tal como realizado pelo senhor contador) entendimento esse que já fora inclusive antecipado por ocasião da decisão que converteu o julgamento do feito em diligência.

Assim, ante tudo quanto foi exposto, considerando que conforme a perícia judicial, a parte autora vem, de fato, recebendo valores a menor do que o devido e considerando que, de fato, houve limitação da RMI de seu benefício por ocasião da concessão, o acolhimento do pedido da parte autora é medida que se impõe. Desse modo, entendo que existe saldo a ser pago em favor da parte autora, que é de R\$ 42.445,83 em outubro de 2018, conforme parecer contábil acostado aos autos.

Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a existência de valores em atraso a serem recebidos pela parte autora TEREZA FUZIKO SATO MIWA, no montante de R\$ 42.445,83 (quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos - posicionado para outubro de 2018), a título de revisão efetuada em seu benefício previdenciário, nos moldes das alterações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Assim agindo, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.**

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, diante do valor da condenação aqui imposta (artigo 496, § 3º, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002570-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ALIANÇA COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-96.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: J. F. DE O. COSTA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **E. M. PEREIRA CASON - ME**, com denominação social atual **J. F. DE O. COSTA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ com o nº 16.930.546/0001-81, na qual pleiteia a segurança para ver garantido o seu direito líquido e certo de receber créditos já reconhecidos pela Administração Pública no PA nº 15871.720146/2017-40, no montante atualizado (10/2018) de R\$ 178.134,79 ou então a compensação de tal crédito com valores devidos pela contribuinte.

Devidamente notificada, a Autoridade apontada como Coatora reconheceu a existência do crédito, no valor de R\$ 178.134,79; no entanto, informou que a Impetrante possui um débito de R\$ 177.833,10 em aberto perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizado também em 10/2018. Logo, diante da anuência da impetrante quanto à efetivação do procedimento de compensação de ofício dos seus débitos (Simples Nacional e Previdenciários Inscritos em Dívida Ativa) com crédito diferido, a Autoridade Coatora informa que após o encontro de contas, remanesce para a contribuinte o crédito de R\$ 251,69 (10/2018). No entanto, admite que realmente não há como fazer esse encontro de contas administrativamente, por falha do sistema eletrônico do Fisco, não sanada pelo órgão interno da RFB até então.

Finalmente, diante da impossibilidade de realizar esse encontro de contas, por falha do sistema eletrônico do Fisco Federal, a Autoridade Coatora sugeriu que seja efetuado o respectivo depósito em conta judicial nominada à impetrante, no montante atualizado do crédito reconhecido pelo Erário, seguido pela imediata liquidação dos débitos consignados pela Agência da Caixa Econômica Federal, fundada na anuência expressa da postulante quanto à realização da compensação de ofício dos mesmos, liberando-se à demandante, tão somente após a quitação do mencionado saldo devedor, a respectiva restituição do saldo credos remanescente atualizado, nos termos da norma regente.

Intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo da Autoridade Coatora, a Impetrante concordou com o pedido.

Resumo do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.**

Publique-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

ARAÇATUBA, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002579-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE MAURO BORGHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa natural **JOSÉ MAURO BORGHI (CPF n. 923.472.748-72)** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na observância do prazo legal de apreciação de pedidos deduzidos na seara administrativa.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora está em mora na análise do seu pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário n. 31.570.545.503-4, deduzido em 29/04/2015.

Nas informações, contudo, prestadas em 05/12/2018 (fls. 161/162 – ID 12835137), a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo de revisão do impetrante passou a ser analisado e que a conclusão está pendente do fornecimento, pelo impetrante, de documentos requisitados em 29/11/2018 (fl. 164 – ID 12835140).

Foi convertido o julgamento em diligência para que a parte Impetrante se manifestasse quanto à subsistência do seu interesse de agir, haja vista a possibilidade concreta de a autoridade impetrada já ter concluído a análise do seu pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário.

O impetrante se manifestou requerendo a desistência do presente *writ*.

É o relatório necessário.

DECIDO.

À vista do pedido de desistência, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO, sem mais delongas, **HOMOLOGO o pedido de desistência e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002621-42.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SANTA ROSA MERCANTIL A GROPECUARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LIMA PINTO FERRAZ - SP215327
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, EM SENTENÇA

(ID 14191593): trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte Impetrante SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUARIA LTDA. - ME em face da sentença proferida por este Juízo (ID 13816898) e que extinguiu o presente feito, sem apreciação do mérito, reconhecendo a ocorrência de decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, haja vista que o artigo 23, da lei 12.016/2009 determina que "o direito de requerer o mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Aduz a Impetrante, ora Embargante, em apertada síntese, que existe omissão e contradição na sentença, haja vista que a impetração do writ foi dentro dos 120 dias do ato apontado como coator.

A parte embargada foi intimada para manifestação sobre os embargos apresentados, nos termos do artigo 1023, do Código de Processo Civil, opinando pela manutenção da r. sentença.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante, uma vez que os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de reconsiderar a decisão embargada.

Logo, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre ponto que foi expressamente apreciado e decidido por este Juízo, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NATALIA DE MELLO STOPPA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARCOS DOS SANTOS - SP351835

DESPACHO

Vistos.

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Por ora, aguarde-se para cumprimento do despacho inicial.

DESIGNO o dia 06 de junho de 2019, às 13 horas e 40 minutos, para a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050.

Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.

Expeça-se o necessário para a intimação dos executados.

CASO O EXECUTADO NÃO COMPAREÇA AO ATO ORA DESIGNADO ou reste negativa a tentativa de conciliação, CUMPRA-SE o despacho inicial (pesquisa RENAJUD e outros).

ARAÇATUBA, 15 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000092-60.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SANCHES MARTINS, JOSE CARLOS MARTINS, JANIMERE CRISTINA DE PONTES PIEDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000074-39.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA GISELE DA SILVA AVANZI, RUBERVAL LUIZ AVANZI, MARIA APARECIDA DA SILVA AVANZI

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000791-70.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEBORA DE LIMA SOMMER, HELENA CHICONELI DE LIMA, LEANDRO PIMENTEL

Advogado do(a) RÉU: SILVIA LETICIA GOIVINHO CARPENTIERI - SP288434

Advogado do(a) RÉU: JULIANO BRAMBILA NERI - SP289797

Advogado do(a) RÉU: JULIANO BRAMBILA NERI - SP289797

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001640-23.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

RÉU: ROGERIO GONCALVES DA SILVA, ANTONIO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS - SP356574

Advogado do(a) RÉU: THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS - SP356574

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001766-39.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: JULIANA CARLA DE OLIVEIRA, EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE APARECIDA FERREIRA MARMORO - SP286095

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINO HELIO NARDI - SP240166, MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO - SP240162

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000033-04.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA, PAULINA BERARDO DE MOURA, CELIO ADAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE MOUTINHO - SP150133

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE MOUTINHO - SP150133

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE MOUTINHO - SP150133

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000756-52.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL IGNACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000331-88.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO MASCARI SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001962-77.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040, AIRTON GARNICA - SP137635, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS - ME, FATIMA APARECIDA DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 16 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000253-96.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: KAMILA CASTRO PINTO JAMIL

Advogado do(a) REQUERENTE: SARKIS MELHEM JAMIL FILHO - SP315133

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por KAMILA CASTRO PINTO JAMIL por meio do qual pretende o levantamento dos valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, justificando-se por ser portadora de enfermidade de esclerose múltipla. Alega que tentou extrajudicialmente o levantamento, mas não logrou êxito. Com a inicial apresentou os documentos (IDs 16144766 a 16144780).

Antes de proferida a decisão do ID nº 16199490, a requerente apresentou a petição do ID nº 16204344 requerendo a desistência do pedido, haja vista que o ajuízo equivocadamente perante este Juízo, quando o correto seria a Subseção de Ourinhos/SP.

É o relato do necessário.

2. DECIDO.

Uma vez que a advogada da requerente postulou a desistência da presente ação, antes mesmo da citação da requerida, em virtude da distribuição equivocada do feito perante este Juízo, impõe-se a homologação do pedido de desistência e a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Posto isso, reconsidero a decisão do ID nº 16199490 e **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela requerente na petição do ID nº 16204344. Por decorrência **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante do pleito de justiça gratuita, que ora defiro.

Sem condenação em honorários, diante da não integração do requerido à lide.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0000034-57.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO AURELIO ARGUELHO BANDEIRA DE MENDONÇA

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/04/2019 14/1400

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, conclusivamente, acerca do prosseguimento da ação, promovendo as diligências necessárias para a citação do réu, nos termos determinados no r. despacho (ID 12920812)

Decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual interesse do credor.

Assis, data registrada no sistema.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000538-92.2010.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONATO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, conclusivamente, acerca do prosseguimento da ação, fornecendo endereço atualizado para a citação do réu.

Decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual interesse do credor.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-14.2019.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOEL AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO - SP330414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante os documentos acostados aos autos, **DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita.**

A parte autora postula o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial no período de 06/03/1997 a 24/12/2015, para o fim de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 160.791.053-2**, desde a data da DER em 24/12/2015 (ID 15106479).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 111.776,60 (cento e onze mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos) justificado mediante a apresentação de planilha pormenorizada das prestações vencidas e vincendas, relativas ao benefício que se pretende a revisão (ID 15106481).

Considerando os termos do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

Pois bem, analisando os documentos juntados aos autos, não foi possível identificar, com precisão, se houve a juntada, na íntegra, do processo administrativo referente ao benefício NB 160.791.053-2, tampouco, se foram apresentados, para análise administrativa, os laudos técnicos (LTCAT) ou periciais referentes ao período em que se pretende o reconhecimento do tempo laborado como atividade especial.

1. Isto posto, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial, nos seguintes termos:

a) justificando se houve a juntada completa nos autos do processo administrativo referente ao benefício NB 160.791.053-2 e, caso não o tenha feito, anexar a cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referenciado, bem como de outros possíveis processos administrativos que tenham sido tentados para a obtenção de aposentadoria ou conversão de tempo especial em comum;

b) promovendo a juntada de **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

2. Cumpridas as providências acima, **CITE-SE o INSS** para que apresente resposta, querendo, no prazo legal.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

4. Após, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

5. Sobrevindo o requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para saneamento; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000037-12.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHARLES FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000363-32.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARTA ROSANA RODRIGUES RAMOS
Advogado do(a) RÉU: LUCIMARA ROMERO - SP229826

DESPACHO

ID: 13465783: Abram-se vistas a embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do aludido pela ré em sede de embargos monitórios.

Considerando ainda que o r. despacho (ID 12703293) deixou de ser cumprido na íntegra, reitero a necessidade de que a parte embargante, caso insista no pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, forneça ao juízo elementos que corroborem sua condição atual de hipossuficiência, através da juntada ao autos de cópia integral da última declaração de imposto de renda, ou se isenta, dos últimos três comprovantes de rendimentos, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, no prazo final de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001523-85.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: P H SOUSA LTDA - ME

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou em face de P.H. SOUSA LTDA - ME (CNPJ nº 16.700.517/0001-23) ação de busca e apreensão do veículo FIAT/STRADA, ano 2009/2010, cor branca, placas EIV-5732, renavam 163850933. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0901.704.0000222-40, pactuado pelas partes em 06/03/2014.

Alegou, em síntese, que houve inadimplência pela parte requerida. Pleiteou a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. Junta os documentos de fls. 05/40.

A liminar foi deferida (conforme cópia do ID nº 12918193), sendo devidamente cumprida, conforme certidão do ID nº 9637383, ficando o bem apreendido depositado em nome de João Marrichi Filho, conforme auto de busca e apreensão do ID nº 12918193, pág. 78.

A empresa requerida, devidamente citada na pessoa de seu representante legal, deixou transcorrer *in albis* o prazo para purgar a mora e apresentar resposta (certidão do ID nº 12918193, pág. 95).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 24.0901.704.0000222-40, a requerente concedeu à requerida um crédito, no valor líquido de R\$ 49.843,09 (ID nº 7529257). Em garantia, foi dado em alienação fiduciária o veículo FIAT/STRADA, ano 2009/2010, cor branca, placas EIV-5732, renavam nº 163850933, descrito no documento do ID nº 12918193, pág. 29.

O contrato não foi adimplido na forma pactuada, tendo havido a devida notificação ao devedor (ID nº 12918193).

Regularmente citada, a requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo para purgar a mora ou apresentar resposta a presente ação, tornando-se, portanto, revel, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela requerente (Código de Processo Civil, artigo 344 c.c. o artigo 307).

A mora está, portanto, devidamente comprovada (Decreto-Lei 911/1969, art. 2º, § 2º).

Nesses casos, nos termos do que dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, consolidando-se em seu patrimônio a propriedade e a posse plena e exclusiva.

A presente medida tem caráter satisfativo, uma vez que se destina à concretização de um direito, independentemente, portanto, de qualquer procedimento judicial posterior (Decreto-Lei 911/1969, art. 3º, § 8º).

3. DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido veiculado na presente demanda, tornando definitiva a liminar deferida (cuja cópia está encartada no ID nº 12918193, págs. 49-51, e **DECLARO** consolidada no patrimônio da requerente a posse e a propriedade plena e exclusiva do seguinte bem: Veículo FIAT-STRADA, ano 2009/2010, placas EIV-5732, RENAVAL nº 163850933.

Em razão do ora decidido, poderá a requerente proceder à venda de tal bem, na forma da lei, aplicando o produto para quitar seu crédito e as despesas decorrentes da cobrança, restituindo o saldo porventura remanescente à requerida, tudo a ser devidamente comprovado nestes autos.

Custas *ex lege*.

Condeno a requerida, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova manifestação judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0001781-03.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDER DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

1. Cuida-se de ação monitória movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **ÉDER DOS SANTOS**, visando o recebimento da importância de R\$12.535,03 (doze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e três centavos).

Após regular trâmite, a CEF requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, conforme petição do ID nº 13444262.

2. DECIDO.

Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a sua política de cobrança dos créditos inadimplentes, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Desnecessária a oitiva do executado, haja vista que, regularmente citado, não ofereceu resposta.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal na petição do ID nº 13444262. Por decorrência **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas (ID nº 12780076).

Sem perihora a levantar.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000689-34.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO LUIZ REGIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124

S E N T E N Ç A

1. Cuida-se de ação monitória movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Arnaldo Luiz Regis**, visando o recebimento da importância de R\$7.008,20 (sete mil e oito reais e vinte centavos).

Após regular trâmite, a CEF requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Condição o pedido de desistência à prévia anuência expressa ou tácita do executado.

Instado a se manifestar, o executado quedou-se silente.

2. DECIDO.

Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a sua política de cobrança dos créditos inadimplentes, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

O executado anuiu tacitamente ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela requerente na petição do ID nº 13956908. Por decorrência **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem perihora a levantar.

Sem condenação em honorários.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, no processo físico, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-27.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: EDNA MARIA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, **com urgência**, ao Chefe da Agência do INSS de Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5641

USUCAPIAO

0008986-83.2007.403.6108 (2007.61.08.008986-7) - AEROCULUBE DE BAURU(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP099580 - CESAR DO AMARAL E SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA) X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X COML/ RELU LTDA(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP119988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP151328 - ODAIR SANNA E SP163625 - LILIAN GRASSI E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO)

Fl. 1392: Despacho proferido em 11/04/2019.

Junte-se. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se.

MONITORIA

000789-27.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DOCOR IND/ E COM/ LTDA ME X FABIO JOSE BUENO FERREIRA X JOSE FRANCISCO GERMANO X GUILHERME LUIZ DA SILVA GERMANO

Diante da manifestação de fl. 77, nomeio advogado(a) dativo(a)/voluntário(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser intimado(a) desta nomeação, bem como, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITORIA

000659-03.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EDITORA TRIBUNA LENCOENSE LTDA - EPP X IZABELLA ROSSI FERREIRA X JOSIANE DE CASSIA LOPES X NIVALDO APARECIDO BARBOSA X CRISTIANO ANTONIO DA FONSECA

Fl. 50: Tendo em vista que as diligências para a citação de Josiane de Cássia Lopes (fl. 38), Editora Tribuna Lençoense Ltda-EPP (fl. 38v.) e Izabella Rossi Ferreira (fl. 41) restaram infrutíferas até o momento, requirite a Secretária, pelos meios disponíveis na Justiça Federal, os endereços atualizados das requeridas acima mencionadas.

Observando tratar-se de novos endereços nos autos, para o qual não tenha havido tentativa de diligências, expeça-se mandado/carta precatória para citação.

Do contrário, ou resultando novamente negativa as diligências, proceda-se à citação por edital, nos termos do art. 256, II, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000454-33.2001.403.6108 (2001.61.08.000454-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-37.2000.403.6108 (2000.61.08.008895-9)) - JOSE LUIZ FURTADO X LEONICE DELLAVALLE FURTADO(SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Baixo os autos em diligência. Após a apresentação do laudo pericial (f. 562-636), as partes manifestaram-se às f. 642-643 (CAIXA) e 644-646 (Autora), requerendo alguns esclarecimentos acerca das respostas apresentadas. O Expert nomeado falou às f. 651-654, alegando a necessidade da juntada de documentos e de esclarecimento desse juízo sobre a elaboração do novo laudo pericial. Intimadas, as partes manifestaram-se às f. 659 e 660-663. Pois bem. Em sua manifestação, à f. 659, a CAIXA esclareceu que se equivocou quanto à página dos autos em que consta o termo de confissão de dívida, salientando que o correto seria à f. 90, o que de fato se verifica (v. f. 88-90). Sendo assim, deve o perito analisar o documento de f. 88-90 para responder os quesitos formulados pela Ré. Esclareço que a análise pericial deve atentar para as cláusulas contratuais pactuadas, devendo assim, aplicar a metodologia de amortização convencionada, tabela price e não o método de GAUSS. A taxa de juros remuneratórios também deve ser a pactuada entre as partes, devendo a perícia verificar se as regras contratuais foram ou não observadas pela Ré, pois é essa questão, na essência, que está sendo discutida nos autos, não cabendo ao auxiliar do juízo a análise do aspecto legal que afaste a limitação contratual. Quanto à elaboração dos laudos, entendo não haver conflito entre os esclarecimentos requeridos pelas partes. Veja-se que a parte autora requer apenas que alguns pontos do laudo já elaborado sejam aclarados pela perícia, não havendo nenhum pedido de elaboração de novo laudo, a não ser quanto à apuração do saldo devedor, pois alega que houve indenização da seguradora em razão do sinistro ocorrido. Assim, deve o perito limitar-se a prestar os esclarecimentos requeridos pelas partes. Antes, porém, da intimação do Expert, intime-se a CAIXA para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados às f. 662-663 e dizer se a indenização foi suficiente para quitar o saldo devedor, instruindo a resposta com a documentação pertinente. Vencido o prazo, ao Perito para fins de prestar os esclarecimentos. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. Na sequência, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, e, ao final, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002493-23.2003.403.6111 (2003.61.11.002493-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAROLINA PEREIRA CASTILHO X VALDIR NASCIMENTO CASTILHO(SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA PEREIRA CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR NASCIMENTO CASTILHO

Fl. 302: Considerando-se a realização das 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam desde já designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 15/07/2019, às 11 horas, para a primeira praça.
- Dia 29/07/2019, às 11 horas, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
- Dia 16/09/2019, às 11 horas, para a primeira praça.
- Dia 30/09/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Proceda a Secretária ao necessário.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012671-35.2006.403.6108 (2006.61.08.012671-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE ROBERTO JORDAO PADUAN X NEIDE JORDAO PADUAN(SPI55671 - ROBINSON CORREA FABIANO E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA GUEDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO JORDAO PADUAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE JORDAO PADUAN

Expeça-se o alvará de levantamento a favor da Caixa Econômica Federal, correspondente ao montante transferido de fl. 258. Ressalto que a retirada do documento pode ser efetuada por qualquer advogado da CEF, desde que com procuração e/ou substabelecimento nos autos.

Intime-se o(a) patrono(a) da CEF, tão logo expedido o alvará, para retirada em secretária, com a maior brevidade possível.

Determine a inserção de restrição judicial de transferência, via sistema RENAJUD, sobre o veículo(s) modelo(s) Ford/Fiesta Sedan Flex, placa EKT 3176, assim como a penhora do(s) direito(s) creditício(s) decorrente(s) do(s) contrato(s) de alienação(ões) fiduciária(s), resguardado(s) o(s) próprio(s) bem(s), posto que ainda não integra(m) o(s) patrimônio(s) do(s) devedor(es).

Contudo, a fim de que seja viabilizada a medida, deverá a exequente fornecer o(s) nome(s) da(s) instituição(ões) financeira(s) credora(s) fiduciária(s).

Por oportuno, esclareço que eventuais expedição(ões) de ofício(s) à(s) instituição(ões) bancária(s) e/ou pesquisas de endereços por meio do(s) sistema(s) Webservice, Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, serão deferidas apenas mediante a comprovação nos autos pela parte exequente, acerca da impossibilidade de obtenção direta das informações ou exaurimento das diligências disponibilizadas a seu cargo (Vide STJ - AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-0, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2013).

Com a resposta positiva, comunique(m)-se o(a)(s) credor(a)(e)(s) fiduciário(a)(s) acerca da(s) contração(ões) e que não promova(m) a(s) liberação(ões) do(s) veículo(s) em questão, na hipótese de quitação da avença, ou disponibilização a o(s) executado(o)(s) dos créditos a que tenha(m) direito, em caso de rescisão contratual, senão mediante autorização judicial.

Requisite-se, outrossim, que noticie(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do atual estágio do(s) contrato(s) de alienação fiduciária, assim como o(s) valor(es) já quitado(s) e, ainda, se há propositura de busca e apreensão do(s) veículo(s) que garante(m) o(s) contrato(s).

De posse das informações, fica o Oficial de Justiça Avaliador Federal incumbido de confeccionar o auto de penhora do montante já adimplido do contrato de alienação, intimando-se o(a) executado(a) acerca da constrição e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Deverá, ainda, proceder à constatação e avaliação do veículo supracitado.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004747-26.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI08172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à reversão ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do valor depositado na conta nº 635 3118-2, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento do ato.

Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como Ofício/2019 - SM01, devendo ser instruído com cópia deste provimento e de fl. 532.

Após, ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002377-40.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP198771 - HIROSCHE SCHEFFER HANAWA) X ARLINDO TRINDADE DE SOUSA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ARLINDO TRINDADE DE SOUSA

Indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e Renajud, ante as diligências já efetuadas e sem êxito, e considerando, ainda, que não comprovada a alteração econômica do executado que justificasse nova tentativa de constrição. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.137.041/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/06/2010; REsp 1.145.112/AC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010 e AgRg no REsp nº 1.278.272/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/02/2012).

Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

No seu silêncio, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002928-20.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI) X PFLAUMER & RIGAS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME(SPI85628 - ELAINE IARA AMOROSO DANIEL RUY E SP195959 - ANTONIO RUY NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PFLAUMER & RIGAS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

Fls. 279/280: Determine a inserção de restrição judicial de transferência, via sistema RENAJUD, sobre o veículo(s) modelo(s) GM/MERIVA/JOY, placa EWT 4363, assim como a penhora do(s) direito(s) creditício(s) decorrente(s) do(s) contrato(s) de alienação(ões) fiduciária(s), resguardado(s) o(s) próprio(s) bem(s), posto que ainda não integra(m) o(s) patrimônio(s) do(s) devedor(es).

Contudo, a fim de que seja viabilizada a medida, deverá a exequente fornecer o(s) nome(s) da(s) instituição(ões) financeira(s) credora(s) fiduciária(s).

Por oportuno, esclareço que eventuais expedição(ões) de ofício(s) à(s) instituição(ões) bancária(s) e/ou pesquisas de endereços por meio do(s) sistema(s) Webservice, Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, serão deferidas apenas mediante a comprovação nos autos pela parte exequente, acerca da impossibilidade de obtenção direta das informações ou exaurimento das diligências disponibilizadas a seu cargo (Vide STJ - AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-0, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2013).

Com a resposta positiva, comunique(m)-se o(a)(s) credor(a)(e)(s) fiduciário(a)(s) acerca da(s) contração(ões) e que não promova(m) a(s) liberação(ões) do(s) veículo(s) em questão, na hipótese de quitação da avença, ou disponibilização a o(s) executado(o)(s) dos créditos a que tenha(m) direito, em caso de rescisão contratual, senão mediante autorização judicial.

Requisite-se, outrossim, que noticie(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do atual estágio do(s) contrato(s) de alienação fiduciária, assim como o(s) valor(es) já quitado(s) e, ainda, se há propositura de busca e apreensão do(s) veículo(s) que garante(m) o(s) contrato(s).

De posse das informações, recolla, a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, as diligências do Oficial de Justiça. Após, expeça-se Carta Precatória para cumprimento na Comarca de Salto/SP a fim de confeccionar o auto de penhora do montante já adimplido do contrato de alienação, intimando-se o(a) executado(a) acerca da constrição e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Deverá, ainda, proceder à constatação e avaliação do veículo supracitado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004238-27.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X BRASUTRE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BRASUTRE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Fls. 49/50: Indefiro.

Nos termos da decisão de fl. 44, 7º parágrafo, foi determinado o bloqueio de veículo não alienado fiduciariamente sendo, as restrições existentes, realizadas por outro órgão judiciário sobre o veículo (fl. 51).

Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

No seu silêncio, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004566-54.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X WNET SOLUTION LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X WNET SOLUTION LTDA - ME

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica protocolado em 18/09/2018, deveria ter sido cadastrado, em classe própria, diretamente como autos eletrônicos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, por falta de previsão legal, nos termos do art. 29, da Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Assim, desentranhe-se a petição de fls. 116/127 e intime-se o seu subscritor para retirá-la em secretária e, querendo, providenciar o seu cadastramento no referido sistema.

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito da executada, determino a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006039-41.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ROBSON MENDES ALEXANDRE - ME X ROBSON MENDES

Diante do acordo entabulado entre as partes (fls. 61/66) a fim de dirimir o conflito, homologo o acordo para que produza efeitos legais. Suspendo o processo como requerido, aguardando-se o decurso do prazo para o pagamento integral das parcelas.

Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003101-17.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO VOCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 14006764, PARTE FINAL:

"... Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. ..."

BAURU, 16 de abril de 2019.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-94.2018.4.03.6108

AUTOR: SYLVIO PINTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 15 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-18.2018.4.03.6108

AUTOR: NELIO SILVESTRE BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 15 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-67.2017.4.03.6108

AUTOR: JORGE LUIZ NEVES SEBASTIAO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 15 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0001683-71.2014.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

RÉU: IVANETE PEREIRA DE SOUZA PERFUMARIA - ME

Advogado do(a) RÉU: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/ECT, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 15 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-26.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCOS ANTONIO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 15 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002314-85.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PACS-FOM EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: DORIVAL DE PAULA JUNIOR - SP159408

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, até a data da audiência designada nestes autos (25/04/2019), acerca do pedido de fixação de aluguéis provisórios formulado na petição ID 16009482.

Outrossim, manifeste-se a CEF acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-47.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCO ANTONIO RESTA CURY, CASSIA DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RAMOS DOS SANTOS - SP297800

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RAMOS DOS SANTOS - SP297800

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela parte autora, ID 15937673, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5007806-15.2019.4.03.0000 no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002574-29.2013.4.03.6108

AUTOR: ANA PEREIRA BARBOZA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelas rés CEF, ID 15793804 e Sul América, ID 16136346, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos recurso de Agravo de Instrumento nº 5007463-19.2019.4.03.0000 e 5008023-58.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001801-20.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: DJALMO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL - PR54487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inc. IV, alínea b, da Portaria 1/2019, manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ID 16200335, no prazo de 15 dias.

Bauru/SP, 16 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-06.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

EXECUTADO: ALPHA PRINT PAPELARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 16207017), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 16 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001422-72.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MA FERRAGENS ARMADAS LTDA - ME, LUIS OTAVIO IGLESIAS TESSARI, TATIANA FARIA DA FONSECA MICALI

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANI DALBONI DA SILVA - SP331647

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 16 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003215-53.2018.4.03.6108

AUTOR: JULIO CESAR FONTANA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 16 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12197

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1302346-86.1998.403.6108 (98.1302346-5) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO SALMERON(SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X JUSSARA NEPTUNE HERRMANN(SP155895 - RODRIGO FELBERG) X WALTER ANTONIO CANCELIERI(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X JOAO HERRMANN NETO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)

Fls.588/600, 614/623 e 628/655: a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, apontando a materialidade delitiva e autoria(relatório de fls.146/148 do apenso), portanto ausente a inépcia apontada.

Os parcelamentos dos débitos, originariamente, obtidos com fundamento na MP nº 1.571-6, de 25.09.1997(fl.17/20); posteriormente com nova adesão ao REFIS em 21.02.2000(fl.107, 189 e 334 e nova exclusão em 30.10.2009, pela Portaria nº 2302(fl.349); tendo por fim a empresa aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009(PGFN/ART.3º), como se vê às fls.362 e 406), houve sua rescisão por falta de pagamento e respectiva exclusão, em 24.07.2018, referente ao débito da NFDL nº 32.391.509-04(fl.362 e 406).

Os outros argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.

Logo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inócorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 10/06/2019, às 10hs30min para oitivas das testemunhas Oridio, Odivaldo, Fernando e Maria Aparecida Eufrázio(de forma presencial) e das testemunhas José Rubens, João Guilherme, Jacqueline e Ângela, pelo sistema de videoconferência em audiência que será presidida pelo Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru.

Cópias deste despacho servirão como a carta precatória criminal nº 44/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Piracicaba/SP para urgente intimação pessoal de José Rubens Alcmeida Lerne, endereço à Rua das Maravilhas, nº 100, Nova Piracicaba, Piracicaba/SP e urgente intimação pessoal de Ângela Maria Bacchin Cangiani, endereço à Rua Ulhoa Cintra, nº 93, Piracicaba/SP, CEP 13400-430, a fim de que compareçam ao Fórum da Justiça Federal em Piracicaba/SP na data e horário acima mencionados a fim de serem ouvidos como testemunhas pelos sistema de videoconferência.

Cópias deste despacho servirão como a carta precatória nº 45/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Campinas/SP para urgente intimação pessoal de João Guilherme Ranzani Herrmann, endereço à Rua Diogo Prado, nº 100, apto.91, Cambuí, Campinas/SP e urgente intimação pessoal de Jacqueline Françoise Bressan, endereço à Rua Cândido Portinari, nº 986, Campinas/SP, CEP 13088-007, a fim de que compareçam ao Fórum da Justiça Federal em Campinas/SP na data e horário acima mencionados a fim de serem ouvidos como testemunhas pelo sistema de videoconferência.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória nº 46/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Pirajui/SP para as oitivas das testemunhas Célio Aparecido Zanata, endereço à Rua Miguel Raduan, nº 68, casa, centro, Reginópolis/SP, CEP 17190-000, fone 14-3589-1225; Luis Fernando Ferrari, médico, endereço à Rua Ana Jarvis, nº 533, Vila Ortiz, Pirajui/SP; Neusa Aparecida Garcia Bergami, endereço à Rua Tiradentes, nº 110, Presidente Alves/SP, fone 14-3587-1112; Edilson Pedro Celestino, endereço à Rua Licínio José da Silva, nº 11, Vila Ortiz, Pirajui/SP, fone 14-99729-1497; Adão Alves da Cruz, endereço à Rua Prof. D. Luiz Piza Sobrinho, nº 385, Pirajui/SP; Adilson de Freitas, endereço à Rua Outros Sete de Setembro, nº 980, Pirajui/SP; Elaine Márcia de Goes, endereço à Rua dos Beija Flores, nº 310, Pirajui/SP; Orlando Mazaro Filho, endereço à Rua Luis Santarosa, nº 566, Pirajui/SP e Luis Carlos Lipi, endereço à Rua Alberto Mello Rocha, nº 275, Jardim Paraíso, Pirajui/SP.

Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da carta precatória nº 46/2019-SC02 junto à Justiça Estadual em Pirajui/SP.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002080-96.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR GABRIEL VIEIRA

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, em face de Valdir Gabriel Vieira.

A exequente requereu a extinção da execução diante da composição amigável na esfera administrativa.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do adimplemento do crédito, nos termos acordados entre as partes, **JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 487, III, "b", 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, pois adimplidos na esfera administrativa.

Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009584-37.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: JANETTE RIBEIRO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Consoante se depreende dos embargos de declaração opostos, pretende-se tão somente modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Neste sentido:

“Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de aclaramento rejulga a causa.” (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).

Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando o embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.

Posto isso, recebo os embargos, e, no mérito, nego-lhes provimento.

Aguarde-se o transcurso do prazo para impugnação à execução pela executada (ECT).

Ausente a impugnação, cumpra-se a deliberação ID 14848900, expedindo-se ofício requisitório.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002304-41.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAO CAETANO DO NASCIMENTO, WALDELI MORETTI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO THOME FRANCO - SP89007

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO THOME FRANCO - SP89007

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000270-93.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCO ANTONIO FAJARDO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742, ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ALEXANDRE LUIZ DA SILVA, IVONE ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO - SP261975, APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257

Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO - SP261975, APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do óbito de Alexandre Luiz da Silva, causa suspensiva do processo (art. 313, I, do CPC), deverá o autor promover a habilitação de eventuais sucessores do falecido no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do que dispõe o art. 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Silente, tornem conclusos para deliberação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001195-89.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUAN CELESTINO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, LUAN CELESTINO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 10 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

MONITÓRIA (40) Nº 0005412-08.2014.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: GLOBAL FAST COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Reconsidero o despacho de fl. 214, tendo em vista que a ré foi citada por edital (fl. 207). Retorne a Secretaria a classe desta ação para monitoria.

Nos termos do art. 72, II do CPC, haja vista a citação por edital de fls. 207/208, nomeio para a ré **GLOBAL FAST COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, curador especial o Advogado Dr. Thiago Berbert Se Bianchi, OAB/SP 356.570, sorteado pelo sistema AJG, consoante documento anexo.

Intime-se o Advogado para apresentar embargos monitorios, no prazo de 15 dias, e defender os interesses e direitos de referida ré nos autos do presente processo, salientando-se que as intimações, inclusive a sua nomeação e as demais decorrentes deste despacho serão efetuadas através de publicação no D.O.E.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-59.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: IMEDIATO AGRICOLA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **IMEDIATO AGRICOLA LTDA.**, em face da deliberação proferida, ID 15289904, sob a alegação de contradição.

É a síntese do necessário. Decido.

O embargante insurge-se contra a decisão que determinou a suspensão do processo até que sobrevenha o trânsito em julgado do RE 574.706/PR.

Consoante se depreende dos embargos de declaração opostos, pretende-se tão somente **modificar** o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringentes, o que é vedado.

Neste sentido:

“**Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejudga a causa.**” (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).^[1]

Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando o embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.

Posto isso, recebo os embargos, e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

[1] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Código de Processo Civil Anotado, 7ª ed. SP: Saraiva, 2003. pg. 398

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000920-09.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

RÉU: EDUARDO RAFAEL DAMACENO DE SOUZA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Catanduva, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11464

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010621-31.2009.403.6108 (2009.61.08.010621-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO LUIZ VERONEZI(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIZ VERONEZI Fls. 319/320, ao réu, para, em o desejando, manifestar-se em até cinco dias, traduzindo o seu silêncio concordância. Urgente intimação. Pronta conclusão.

Expediente Nº 11465

PROCEDIMENTO COMUM

0001906-19.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRISCILA CASSIANA DE MACEDO X ROGERIO PEREIRA GONCALVES(SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR)

Nos termos da deliberação da sessão anterior, folhas 153, digam as partes se a desejarem por outras provas, em caso afirmativo as especificando / justificando, no comum prazo de cinco dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000897-63.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FRANCISCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034, FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada até esta quarta-feira (em plantão), para informações no prazo legal, servindo a presente de mandado.

Imediata conclusão, com a vinda destas.

Ciência ao polo impetrante após expedida a notificação.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 11466

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003470-72.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAMPOS SILVA GERENCIAMENTO PATRIMONIAL LTDA - ME X NELSON FERREIRA DA SILVA(SP184395 - JOSIANE DE CAMPOS SILVA IACOVONE) X VALDEIR ANTONIO MARCUZZO X MARISA DAS GRACAS LEITE MARCUZZO(SP013772 - HELY FELIPPE)

Processo nº 0003470-72.2013.4.03.6108 Extrato - Ilegitimidade da parte embargante - Inexistente sucumbência em relação a terceiros intervenientes - Penhora sequer chegou a se concretizar - Não conhecidos os declaratórios Sentença M, Resolução 535/2006, CJF. Trata-se de Embargos de Declaração, fls. 136/138, interpostos pelos terceiros interessados Valdeir Antônio Marcuzzo e Marisa das Graças Leite Marcuzzo, por intermédio dos Advogados Dr. Hely Felipe, OAB/SP 13.772, Dr. Rodrigo Bastos Felipe, OAB/SP 150.590, e Dr. Júlio César Fraile, OAB/SP, pelos quais afirmam haver omissão na sentença de fls. 130. Aduzem não foi determinado à CEF o pagamento de honorários sucumbenciais aos profissionais acima elencados. Instado a se posicionar, o polo econômico manifestou-se, a fls. 145, pugnano pelo não recebimento dos declaratórios ou por seu improvinimento. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. De fato, como aduzido pela parte econômica, carece legitimidade aos embargantes, visto não serem partes no processo. Apenas e tão-somente intervieram ao feito para se posicionarem contrariamente ao pleito de penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 102.724, no Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP, a qual sequer ocorreu. Como sabido, a verba honorária decorre de lei, sendo devida, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu azo à demanda. Rememorem-se os critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Estes configuram balizas norteadoras que devem ser consideradas pelo Magistrado, no momento da fixação da verba honorária. Contudo, o artigo 85 do Código de Processo Civil encerra norma processual heterotópica, ou seja, traz conteúdo de direito substancial inserto em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim o processo como um todo, de forma holística. Impende considerar, assim, que, no caso vertente, a penhora não chegou a ser lavrada. Mais grave ainda, tanto houve recuo, isso mesmo, sobre o tema da fraude, que afluiu ao feito o pagamento da robusta dívida executada, isso mesmo, tudo a reforçar ausente nexo de sucumbimento sobre o polo credor, como ambicionado. Portanto, avulta certo o pagamento dos honorários dos Defensores dos intervenientes cabe aos próprios terceiros interessados, que contratantes, não à CEF, pois, por óbvio, inexistente sucumbência em relação a quem não é parte no feito. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de fls. 136/138. PRIBauru, de 2019 José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-54.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SILVIA MANCINI

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA TROMBINI - SP296580, JHIMMY RICHARD ESCARRELI - RJ197783

RÉU: UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LIMITADA

DESPACHO

Por ora, intime-se ao polo réu IESB, servindo o presente de mandado, até a próxima quinta-feira (em plantão), para que se manifeste sobre a liminar até a próxima sexta-feira (26/04/2019), imediata conclusão no dia 29/04.

Ciência ao polo demandante após expedida a intimação supra (citações ao futuro, se necessárias).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-08.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: DEBORA REGINA VIDES BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU

DESPACHO

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até 5 (cinco) dias para a parte autora manifestar-se sobre a intervenção fazendária aos autos construída, intimando-se-a.

Pronta conclusão.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

Expediente Nº 11468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-56.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO E SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS)

Exclua-se da pauta a audiência designada para a oitiva da testemunha Luiz Toledo Martins, no dia 04/06/2019, às 14h30min, pois já foi ouvida nos autos às fls. 339/345, ficando mantida apenas a audiência por videoconferência com São Paulo, no dia 04/06/2019, às 14 horas, local atual de trabalho da testemunha defensiva, conforme informado pela Defesa à fl. 504. Sem prejuízo da tentativa de oitiva da testemunha defensiva Fabio em São Paulo/SP, por videoconferência, depreque-se sua oitiva para o E. Juízo Estadual na Comarca em São Caetano do Sul/SP, local declarado pela testemunha como seu endereço residencial (fl. 514). Considerando que a questão referente ao empréstimo das provas testemunhais produzidas nestes autos para os autos do processo criminal n.º 0001051-11.2015.403.6108, foi decidida no bojo daquele processo criminal favoravelmente à utilização da prova emprestada, traslada-se para este feito cópia da aludida decisão, referente ao deferimento do empréstimo das provas testemunhais aqui produzidas para os autos do processo criminal n.º 001051-11.2015.403.6108, que também tramita perante este Juízo. Por fim, resta esclarecido que o interrogatório do Réu será realizado após a oitiva da testemunha Fabio, na audiência designada por videoconferência com São Paulo, ou após a informação sobre a oitiva da testemunha defensiva em São Caetano do Sul, por carta precatória. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002821-21.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAYTON CORREIA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 11:30.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002827-28.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE DAL POZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 11:30.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004190-50.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO CESAR FARIA CARNEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 15:00.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002830-80.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CASSIO FERNANDO BOLINI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 11:30.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004203-49.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIEGO ALVES DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 15:00.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002831-65.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DAN PETRU NICOLAE CARTIANU

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 11:30.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004273-66.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO BENTO DA SILVA CAMARGO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 15:00.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002820-36.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDIO GILVAN MARTINS DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 11:30.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002816-96.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CAMILA CONDE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 11:30.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003150-33.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FRANCISCO TERUEL RAMAL JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 15:00.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003152-03.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GETULIO TAKAHASHI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 15:00.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003153-85.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS FERRAZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 15:00.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003155-55.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FRANCISCO CLEZIO RIPABELLO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 15:00.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003159-92.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GABRIEL TEDGUE BELTRAO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 15:00.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003165-02.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GRIGORIO PIAU DE SOUZA JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 15:00.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003166-84.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GILDO RODRIGUES ALVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 15:00.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003170-24.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GONCALO SIMAO GOMES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 15:30.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003171-09.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GLAUBER CINTRA TORRES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 15:30.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003183-23.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GLECIO MACHADO SIQUEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 15:30.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003184-08.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GIOVANI JOSE HELEOTERICO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 15:30.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003186-75.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUILHERME DE CASTRO BICUDO PISANI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 15:30.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003189-30.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HEARLEY BARBOSA SABATINE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 15:30.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003191-97.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS PENNA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 15:30.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003192-82.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUSTAVO HONORATI ZUARDI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 15:30.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003129-57.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FLAVIO EUSTAQUIO TOMAZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 15:30.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002840-27.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CINTHIA SILVA DE VECCHI HAX

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 11:30.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003132-12.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 15:30.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002836-87.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CELUTEL - TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 12:00.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002842-94.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDIO D ASSUNCAO FORTUNA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 12:00.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002843-79.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DARLAN HENRIQUE DA SILVA VENTURELLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 12:00.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002841-12.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANILO GAUDENCIO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 12:00.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002846-34.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDIO PERES CASTELLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 12:00.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002851-56.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANILO FRANCISCO PEROZZO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 12:00.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002852-41.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CELSO PEREIRA COSTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 12:00.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002850-71.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CESAR TORQUATO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 12:00.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002861-03.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CID GUIMARAES- ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 12:00.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002860-18.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO ARMELLINI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 12:00.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002870-62.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CRISTIANO CRUZ LIMA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 13:30.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001328-09.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TERESA CRISTINA EVANGELISTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 10:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000976-51.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA DOS REIS DIAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 10:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001258-89.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: IVONETE PRADO MAGALHAES BATISTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 10:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001276-13.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE MARCOS DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 10:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000929-77.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELA STEFANIA PINHATA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 10:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000999-94.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA HELENA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 10:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001029-32.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: APARECIDA TEIXEIRA DE JESUS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 10:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000924-55.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIS FERNANDO MOTA FERRAZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 10:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000935-84.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PRISCILA MATIAS DOS SANTOS TODAO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 10:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000943-61.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATA GLACIELE SILVA FABRI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 10:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000946-16.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO XAVIER COSTA FERREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 10:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000974-81.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA RITA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 10:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001014-63.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIGILDA PASCOTTE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 10:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001023-25.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MAXUEL DE CAMPOS BRASILIO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 10:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001024-10.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANNE KELLY LIMA NASCIMENTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 10:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001033-69.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAIO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 10:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001034-54.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAMILA FERREIRA ZORZAN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 10:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001184-35.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANE SANTOS THOMAZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 10:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001194-79.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDUARDO SANTANA DOS SANTOS SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 10:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001203-41.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ERICA CARPI FERREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 10:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001223-32.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GISELLE MACIEL BARREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 10:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001265-81.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GABRIELA DOMINGUES CONESSA ROCHA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 10:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001266-66.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JAQUELINE MARQUES DA SILVA ROCHA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 10:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001301-26.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELLI VANESSA BRANDOLLINI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 10:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001311-70.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSELI VERGILIO ALVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 10:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001315-10.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RITA DE CASSIA FABBRI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 10:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001326-39.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TELMA DA SILVA EMERENCIANO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 11:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001331-61.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: THAIS RAQUEL ANTUNES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 11:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001591-41.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALQUIRIA DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 11:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001209-48.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA ESTELA IMBRIANI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 11:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001220-77.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GISELE ELIZABETH SANGES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 11:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001006-86.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE RESENDE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 11:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001319-47.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SUELLEN REGINA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 11:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001712-69.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: WILSON GOMES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 11:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001020-70.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREIA DELMIRA DOS SANTOS PEREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 11:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001704-92.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VERA LUCIA DOS SANTOS MACHADO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 11:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001713-54.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: YASMIN CRISTINA PEREIRA COSTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 11:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001026-77.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 11:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001032-84.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BEATRIZ HELENA RUSSO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 11:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001192-12.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDNETE SOARES BATISTA PAIVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 11:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001212-03.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCIENE ALVES MASCARENHAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 11:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001216-40.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GABRIEL LUIS DE ALMEIDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 11:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001232-91.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MIRIAM ALEXANDRE ALVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 11:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001242-38.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDNA BENTO DA SILVA SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 11:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001195-64.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA SERAFIM COSTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 11:30.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001396-56.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GIOVANA ELISA DE LIMA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 12:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001205-11.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EUNICE DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 12:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002142-21.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSELAINE RAQUEL DE MESQUITA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 12:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001274-43.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 12:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004139-95.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JESSICA DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 12:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002149-13.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RUBENS VIEIRA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 12:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002150-95.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SAMUEL RODRIGUES DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 12:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002159-57.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONE CRISTINA ADAME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 12:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002133-59.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RODNEY FABIANO SEVERINO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 12:00.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002134-44.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RODRIGO GUILHERME APARECIDO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 12:00.

16 de abril de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12632

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0008180-08.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 () - DIEGO LOPES DE SOUZA(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA) X JUSTICA PUBLICA

Fica a defesa do requerente intimada a comparecer neste juízo no prazo de 10 (dez) dias, munido de documento com foto ou carteira profissional para a retirada do termo de entrega de bens. Munido do respectivo termo a retirada do bem ocorre no Setor de Depósito Judicial desta Subseção, localizado no prédio do Juizado Especial Federal, à Avenida José de Souza Campos, 1358, Campinas-SP, sempre às quintas-feiras no período compreendido entre 13h e 17h. Obs: expedição em 16/04/2019 de mandado de intimação pessoal do requerente. Ambos podem retirar o termo e o respectivo bem

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000931-23.2019.4.03.6113

AUTOR: CUSTODIO ALVES DESOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBISON DIVINO ALVES - MG40966

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Tendo em vista o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, determino o encaminhamento dos autos, independentemente do exaurimento do prazo recursal.

Int.

Franca, 15 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-35.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROBERTO LEMOS MOBRISE

Advogados do(a) AUTOR: JOEL FORTES BARBOSA - SP53905, MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ROBERTO LEMOS MOBRISE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa do benefício 31/5204404739 (06.03.2017), e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-acidente.

Proferiu-se sentença (ID. 13967454) que julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença – NB 616.386.770-3, a partir do dia seguinte à cessação administrativa (02/05/2017), dentre outras determinações.

A parte autora apresentou embargos de declaração (ID. 14337104), alegando a ocorrência de omissão.

No documento de ID. 15819422, foi acostado comprovante de reativação do benefício de auxílio-doença NB 616.386.770-3.

Foi certificado o trânsito em julgado da sentença (ID. 15979640).

A parte autora manifestou-se (ID. 16039921) indicando certificação errônea do trânsito em julgado e requerendo a apreciação dos embargos de declaração interpostos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, verifico que foi certificado erroneamente o trânsito em julgado da sentença de ID. 13967454, tendo em vista que a parte autora havia interposto embargos de declaração (ID. 14337104), tempestivamente.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora na petição de ID. 16039921 e determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lançada no ID. 15979640.

Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre os embargos de declaração apresentados pela parte autora (ID. 14337104) nos termos do artigo 1.023 § 2º c/c artigo 183 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TERESINHA GERALDO LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5028267-42.2018.403.0000, cuja cópia se encontra juntada no documento de ID n.º 13153579, deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal para possibilitar a purgação da mora, mediante a realização de depósito perante a instituição bancária, a quem competia apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante relativo aos débitos, conforme se infere do excerto abaixo transcrito:

Ante o exposto, defiro, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para possibilitar a purgação da mora, mediante a realização de depósito perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante relativo aos débitos consignados na fundamentação supra.

Com a apresentação dos valores, a agravante deverá efetuar a purgação da mora no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de ineficácia da presente tutela.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal noticiou a impossibilidade de cumprimento da medida que lhe foi imposta, tendo em vista que o imóvel objeto desta demanda foi alienado em hasta pública, conforme se infere do Termo de Arrematação firmado em 25/09/2018, mesma data do ajuizamento deste feito e antes do deferimento da medida antecipatória pelo E. TRF da 3ª Região.

Importante consignar a existência de posicionamento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, inclusive da lavra do próprio relator que deferiu a medida antecipatória, no sentido de que a superveniência da arrematação do imóvel objeto de execução extrajudicial faz cessar o interesse de agir no tocante ao reconhecimento da nulidade do procedimento, bem assim, do direito de purgação da mora, conforme se constata dos arestos abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DO DEPÓSITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. O pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

II. Assim sendo, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de plano, as alegadas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial que ensejariam na sua suspensão. Verifica-se, portanto, que os alegados vícios demandam dilação probatória.

III. Cumpre assinalar que, em que pese o agravante afirmar que a ausência de notificação impossibilitou a purgação da mora, sequer juntou aos autos informações sobre o montante devido ou efetuou depósito em juízo para demonstrar a intenção de quitar os valores em atraso. Ainda, o mero ajuizamento de ação não basta para a autorização de depósito judicial de prestações em valores inferiores ao contratado. Por fim, cumpre assinalar que, conforme informações da agravada o imóvel restou alienado por terceiro, não mais comportando a análise acerca da possibilidade de purgação da mora por parte dos devedores.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024064-71.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. AÇÃO ANULATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

- Contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal e submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97.

- Tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

- Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97, havendo nulidade do procedimento caso desobedecida a exigência.

- Leilão do imóvel realizado sem a intimação pessoal do autor. Reconhecimento de nulidade no procedimento.

- Imóvel objeto da presente demanda já alienado a José Vieira da Silva, conforme ato registrado sob nº 14 na matrícula do bem (fls. 164).

- **A superveniência da arrematação do imóvel objeto da execução extrajudicial fez cessar o interesse de agir no tocante à nulidade deste procedimento, bem como quanto ao direito à purgação da mora, uma vez que, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato se extingue pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.**

- Extinção do feito sem resolução do mérito.

- Ante o reconhecimento de vício procedimental na execução extrajudicial, resguardado o direito do autor em deduzir pretensão por perdas e danos face à Caixa Econômica Federal - CEF, porém, em ação própria

TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013401-61.2016.4.03.6119/SP, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, j. em 12/07/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66 - PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO - POSSIBILIDADE.

I - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66.

III - Autorizada a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

IV - Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel. Precedente desta C. Turma.

V - Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020781-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 14/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/01/2019)

Em consulta ao sítio eletrônico do E. TRF da 3ª Região realizada nesta data, constata-se que o agravo de instrumento interposto pela parte autora pendente de apreciação definitiva.

Considerando, portanto, a comprovação de que o imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária foi arrematado no mesmo dia do ajuizamento desta demanda, o que pode ter o condão de inviabilizar o cumprimento da medida antecipatória, e também que aparentemente esta informação não foi levada ao conhecimento do E. Relator do Agravo de Instrumento antes da prolação da precitada decisão, quer me parecer que esta questão deve ser apreciada originariamente por aquele órgão jurisdicional.

Diante deste contexto, determine que se oficie ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 5028267-42.2018.403.0000, com cópia desta decisão, das derradeiras manifestações das partes e do Termo de Arrematação do imóvel objeto desta demanda.

Suspendo por ora a tramitação do feito e consequentemente o cumprimento da tutela antecipada, até ulterior deliberação do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 15 de abril de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003215-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EVAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **EVAIR DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **02.12.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confina-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.

4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.

5. Sentença confirmada.

6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017)."

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003192-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO TAVARES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **PAULO TAVARES DE BRITO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de "*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*". Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **29.11.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.

4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.

5. Sentença confirmada.

6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017)."

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001066-06.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUIZA INOUEY - SP92084, ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA - SP72231, JOAO BATISTA BARBOSA TANGO - SP72471
RÉU: APARECIDA HELENA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Aparecida Helena da Silva, nos quais aponta a existência de omissão na sentença proferida no Id. 11970947.

Argumenta a parte embargante, em síntese, que embora tenha alegado em sua contestação que o imóvel, objeto da lide, encontra-se quitado há muito tempo e a COHAB/RP se recusa a promover a revisão, o que poderia ser demonstrado por meio de perícia, a r. sentença não apreciou o seu pedido.

Pugnou pelo provimento do recurso, para que seja sanada a omissão, com atribuição de efeitos infringentes, para que seja analisado o seu pedido de revisão contratual a ser apurada através de realização de perícia.

A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contraminuta aos embargos de declaração (Id. 14603759), defendendo a inexistência de omissão, uma vez que a mutuária está inadimplente desde 2003 e a quitação da dívida somente é possível a partir do sinistro, o que no caso ocorreu em 2012. Pugnou pela rejeição dos embargos.

A COHAB/RP por sua vez, também defendeu a inexistência de omissão, alegando que os embargos de declaração se revelam meramente procrastinatórios (Id. 14933788).

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”, em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade ou contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Não verifico a omissão apontada pela embargante.

Com efeito, a magistrada prolatora da decisão, entendeu, por bem, julgar parcialmente procedente o pedido da embargada COHAB/RP pelas razões aduzidas na sentença, enfrentando a questão posta, sendo incabível o acolhimento da pretensão da parte embargante em obter a modificação da decisão através dos presentes embargos.

Nesse sentido, a sentença é clara ao se reportar às alegações da embargante no que se refere à quitação integral do financiamento e do imóvel, ausência de mora e existência de saldo positivo a seu favor, que assim fundamentou:

“...Não apresentou nos autos qualquer alegação, documento ou prova que indicasse ter purgado a mora anterior à ocorrência do sinistro (invalidez) e consequente cobertura securitária.

Tais alegações não são suficientes para afastar o direito da parte autora em obter a rescisão do contrato celebrado e ter restituída a posse do imóvel de sua propriedade.

Com efeito, a mora da mutuária é incontroversa, pois deixou de adimplir as prestações vencidas no período de 2003 até a data da invalidez permanente fixada pelo laudo médico pericial, em 2009.

Note-se que foram oferecidas várias oportunidades para a mutuária purgar a mora através das notificações realizadas pela COHAB, bem ainda foram oportunizadas tentativas de conciliações judiciais, no entanto, todas restaram infrutíferas.”.

Desse modo, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor das sentenças proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Insatisfeita com eventuais *error in procedendo* e *injudicando* ocorridos no trâmite do processo, deve a defesa manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003167-79.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **APARECIDO DA SILVA SIQUEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alga que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de *“declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”*. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **28.11.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescreta a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003125-30.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VAGNER JORGE DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **VAGNER JORGE DA SILVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **23.11.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.

4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.

5. Sentença confirmada.

6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003347-95.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SERGIO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente para esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que consta dos autos residência em Luiz Antonio, município abrangido por outra Subseção Judiciária.

Após, venham os autos conclusos.

FRANCA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-70.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JACQUELINE LEMOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente, a partir da data dos requerimentos administrativos.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 11661470 concedeu prazo para a autora esclarecer o pedido de concessão dos benefícios em datas anteriores à extinção do seu último vínculo empregatício, adequar o valor da causa, trazendo planilha de cálculo, bem ainda para juntar cópia dos processos administrativos NB 606.095.329-1, 613.454.861-1 e 619.402.836-3, sob pena de indeferimento da inicial.

A autora manifestou-se por meio da petição de Id. 12825867, pugnando pela concessão de prazo adicional de 30 dias para cumprimento da determinação.

Deferido o prazo requerido (Id. 12946197), a autora permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimada para esclarecer o pedido de concessão dos benefícios em datas anteriores à extinção do seu último vínculo empregatício, adequar o valor da causa, trazendo planilha de cálculo, bem ainda para juntar cópia dos processos administrativos, a autora não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-38.2018.4.03.6113 / CECON-Franca
AUTOR: IIVISON NASCIMENTO VERAS
Advogado do(a) AUTOR: STELLA SANTANA LIMA - SP399117
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito efetuado pela parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Conforme acordado, fica a CEF autorizada a se apropriar dos valores depositados na conta judicial nº 3995.005.86401016-8.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Sem custas e honorários.

No tocante a determinação da expedição do ofício ao cartório de registro de imóveis para retificação da consolidação da propriedade, entendo que tal providência caberá ao juízo da origem.

Retornem os autos ao juízo da origem.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

FRANCA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500855-96.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDA APARECIDA LOPES, LUIS AUGUSTO ARGENTE
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento movida por **LUIS AUGUSTO ARGENTE** e **FERNANDA APARECIDA LOPES** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, na qual objetivam, em sede de tutela de urgência, a suspensão da execução extrajudicial referente ao contrato nº 85552203803, bem como dos leilões extrajudiciais do imóvel descrito na inicial (matrícula nº 70.682, do 2º Oficial de Registro de Imóvel de Franca/SP), **designados para os dias 29/03/2019 e 12/04/2019**.

Afirmam os autores terem se divorciado, ficando a requerente com os direitos exclusivos sobre o apartamento, objeto do contrato de financiamento firmado com a requerida, competindo a Luis Augusto a obrigação de promover a quitação do referido contrato. Houve atrasos de algumas parcelas, fato que levou à consolidação da propriedade do imóvel em favor da CAIXA.

Alegam que o atraso decorreu de falha na prestação do serviço bancário, por não ter a CAIXA remetido os boletos das parcelas para pagamento. Defende Luis Augusto que foi impedido de fazer o pagamento, fato que lhe teria causado constrangimento e estranheza, haja vista ter comparecido na agência da CAIXA. Afirmam que permaneceu na fila, sendo noticiada pela funcionária da CAIXA a impossibilidade de emissão da segunda via dos boletos, como procedia das outras vezes, encaminhando o requerente para conversar com a gerência, que teria informado sobre a necessidade de pagamento total de todas as parcelas em atraso através de depósito em uma conta poupança.

Asseveram que mesmo tendo efetuado o depósito para purgar a mora anteriormente à consolidação da propriedade, a CAIXA deu prosseguimento ao processo de consolidação, sendo Fernanda notificada sobre a realização do leilão.

Defendem a aplicação ao caso em tela do princípio da função social do contrato e a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel à CAIXA, em razão da ausência de intimação pessoal do devedor, bem como por ter depositado o valor exigido pela CAIXA para a purgação da mora (em 14/09/2018), anteriormente à consolidação (em 17/09/2018).

Argumentam fazerem jus à indenização por danos morais decorrentes da conduta ilícita da CAIXA de consolidar a propriedade do imóvel em seu favor, sem a devida intimação da parte devedora para purgação da mora, bem ainda em razão dos transtornos vivenciados pelos requerentes.

Postulam realização de audiência de tentativa de conciliação, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Requerem, ao final, a declaração de nulidade da consolidação da propriedade levada a cabo pela ré, bem como de todos os autos subsequentes, por vício de procedimento, pugnano pela manutenção do contrato firmado entre as partes e condenação da requerida ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido e das verbas sucumbenciais.

Inicial instruída com documentos.

Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se nos autos (Id 16149906) informando que não houve alienação do bem no leilão realizado em 29/03/2019. Apresentou o valor para purgação da mora equivalente a R\$ 9.871,78 (nove mil, oitocentos e setenta e sete reais e sete centavos), montante que deve ser acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios.

A parte autora promoveu a juntada aos autos de depósito judicial no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) referente à complementação do valor para purgação da mora para retomada do contrato de financiamento.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, identifico a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, embora constatado o inadimplemento das parcelas do contrato de alienação fiduciária firmados pelas partes, consoante mencionado na decisão (Id 15999386), evidente a boa-fé da parte autora, que promoveu o depósito equivalente ao valor das prestações vencidas em conta poupança de titularidade do requerente, em momento anterior à consolidação da propriedade do imóvel em nome da requerida.

Ademais, não há impedimento à purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, consoante entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é de que é cabível a purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. Nesse contexto, é imprescindível a intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão extrajudicial. 2. A dispensa da intimação pessoal só é cabível quando frustradas as tentativas de realização deste ato, admitindo-se, a partir deste contexto, a notificação por edital. Precedentes. 3. Agravo interno improvido.

(AINTRESP nº 1344987, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 06/12/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido.

(AINTTARESP nº 1132567, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJE DATA: 06/11/2017).

Nesse diapasão, no caso em tela, não há oposição da CAIXA ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas das despesas decorrentes do leilão e demais encargos legais e contratuais, momento considerando a ausência de licitante no primeiro leilão realizado. Além disso, a CAIXA apresentou valor atualizado do débito para fins de eventual pagamento.

Esses elementos, conjugados, autorizam a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar pleiteada, quanto ao pedido de suspensão do leilão do imóvel objeto destes autos a ser realizado, considerando que o primeiro leilão resultou negativo.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de concessão da tutela de urgência para determinar a **suspensão do leilão extrajudicial designado pela requerida para o dia 12/04/2019**, com a finalidade de alienação do imóvel transposto na matrícula nº 70.682, do 2º Oficial de Registro de Imóvel de Franca/SP.

Considerando a manifestação de interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **05 de junho de 2019, às 16h00min** na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, devendo a secretária providenciar as intimações necessárias, inclusive a citação da requerida (artigos 334 e 342, inciso II, ambos do CPC), bem como ressaltar a necessidade de observância pelas partes quanto ao disposto no § 8º do artigo 334 do CPC.

Insta consignar que, não havendo acordo, o prazo para resposta da ré contar-se-á da data da realização da audiência, nos termos do inciso I, do art. 335, do CPC.

Promova a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-60.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DULCE LENE PILOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer, em síntese, seja determinado ao impetrado que dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de revisão de seu benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de revisão de pensão por morte em 22 de maio de 2018, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido, que se encontra em análise.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id. 15113271).

Decisão de Id. 15116543 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou as informações.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

É certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto.

Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

No caso vertente a impetrante comprovou que postulou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte em 22.05.2018, que não foi analisado até a presente data, consoante documento de Id. 14551668, o que demonstra a verossimilhança da alegação.

Constatado, portanto, que a desídia da autarquia previdenciária no caso vertente, que sequer apresentou informações, ultrapassou todos os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, o art. 174 do Decreto 3.048/99 e os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada.

O risco da demora também está evidenciado, tendo em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, de modo que a concessão liminar da segurança é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à análise do requerimento administrativo da impetrante, no que se refere à revisão de seu benefício de pensão por morte NB 21/163.100.616-6, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor da impetrante.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003224-97.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO PEREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **LUIZ CLÁUDIO PEREIRA COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **02.12.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003071-64.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE LARA SALUM - SP255824
EXECUTADO: ALCEU BALDUINO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que não constou o nome do advogado da parte executada no id 14236673, promovi as anotações e faço a remessa da referida decisão para intimação da executada, com o seguinte teor: ”

O entendimento firmado em tese repetitiva no julgamento do REsp 1.401.560/MT (Tema 692), atinente à obrigação do autor da ação de devolver os valores recebidos pelo litigante beneficiário do RGPS em virtude de decisão judicial precária (tutela de urgência) posteriormente revogada, foi submetida à revisão pelo C. STJ, conforme questão de ordem proferida nos REspS n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, havendo determinação de suspensão no território nacional de todos os processos sem trânsito em julgado, individuais e coletivos, que versem sobre a questão submetida à revisão.

Assim, tendo em vista que o INSS pretende, em cumprimento de sentença e nos próprios autos, reaver os valores recebidos pelo autor por força da antecipação da tutela concedida na sentença, determino a suspensão do presente feito em secretaria, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se”

FRANCA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-10.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução anteriormente marcada (28/05/2019 às 14h00) para o dia **29 de maio de 2019, às 14h00min.**

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001960-45.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ELSO SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas em relação aos processos relacionados do documento id. 9858838, tendo em vista que se tratam de objetos diversos, conforme cópias apresentadas pela CEF (id. 13822940/42/43/44/47/48).

Tendo em vista a opção da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **22 de maio de 2019, às 15h00min**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Citem-se os requeridos dos termos da ação e para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar no mandado de citação a advertência de que, não havendo interesse da requerida na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ou para apresentação de embargos à presente ação monitória, iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000710-40.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELIANA BELEM PRESOTTO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 16274090), resta prejudicada a apreciação da medida liminar requerida.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para o necessário parecer, no prazo legal.

Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-09.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EDENIR DELEFRATI, TRANSPORTADORA DELEFRATI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Os impetrantes atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Outrossim, recolheram as custas iniciais em desacordo com o estabelecido na Resolução PRES nº 138/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É sabido que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora.

Assim, concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para emendarem a inicial, corrigindo o valor da causa, bem como recolher as custas iniciais devidas, observado o código de recolhimento 18710-0, Unidade Gestora (UG) 090017, exclusivamente na Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 14 de abril de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000806-55.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VANIA CARVALHO MENEZES DERMINIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL RIBEIRAO PRETO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, cabe ponderar a alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no que concerne à competência em sede de Mandado de Segurança.

O entendimento anterior era de que a competência se fixava de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Entretanto, o Tribunal da Cidadania modificou seu entendimento, para determinar-se a competência segundo a regra constitucional inscrita no § 2º do art. 109. Veja-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DE PETROLINA - SJ/PE.

1. Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL em face do JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DE PETROLINA - SJ/PE, em sede de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Superintendente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao Presidente do FNDE.

2. Distribuído o feito, declinou o juízo suscitado da competência, ao fundamento de que a competência territorial no Mandado de Segurança se fixa pelo foro do local da sede da autoridade impetrada.

3. Por sua vez, o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL suscitou o conflito ao argumento de que este STJ sedimentou a compreensão de que o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal também é aplicável aos Mandados de Segurança, de modo que pode o impetrante eleger para a impetração, dentre as opções contidas na norma constitucional, a seção judiciária de seu domicílio. Documento: 85609850 - Despacho/Decisão - Site certificado - DJe: 02/08/2018, Página 1 de 2. Superior Tribunal de Justiça.

4. É o relatório. Decido.

5. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

6. Assim, levando-se em conta a expressa determinação constitucional e em homenagem à garantia do amplo acesso à jurisdição deve ser reconhecida a competência do JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DE PETROLINA - SJ/PE.

7. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRA ORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido (STF, AgRg no RE 509.442/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJe de 19.8.2010).

8. Em face do exposto, conhece-se do presente Conflito de Competência e declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DE PETROLINA - SJ/PE (STJ - CC: 159235 DF 2018/0150086-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 02/08/2018).

Assim, considerando que a impetrante é domiciliada nesta cidade de Franca (documento de ID nº 15815797), este juízo é competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L44FC5FC39>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 15 de abril de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000938-15.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VALDECI JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIMAILA LOIANE DE AGUIAR - SP317088, LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS - SP372156

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L41FC1A642>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 15 de abril de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000740-46.2017.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NIRUT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento do quanto decidido nestes autos, cujos documentos podem ser visualizados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8203932BD>.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003353-05.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: MINERVA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Petição de ID nº 16351131: em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Intime-se.
Após, voltemos autos conclusos para sentença.

FRANCA, 15 de abril de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3774

PROCEDIMENTO COMUM

0765628-55.1986.403.6113 (00.0765628-9) - HILTON MAURICIO DE ARAUJO X MARIA JOSE DE ARAUJO BORGES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.
Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1400628-52.1995.403.6113 (95.1400628-3) - ADOLFO DE QUEIROZ SOBRINHO X ROMEU DOS REIS X REGINALDO JOSE PESSONI X MARIZA RODRIGUES DA SILVA X DIRCEU DE CARVALHO SANTOS(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.
Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1400862-34.1995.403.6113 (95.1400862-6) - DOMINGOS LUND PIMENTA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOAO MARQUES COSTA X CELIO ANTONIO MILANI X CLAUDIO HENRIQUE DE MELO RINALDI X RUBENS DURVAL X MARIA LUIZA PERES GREGORIO(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.
Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1400876-18.1995.403.6113 (95.1400876-6) - CARLOS SCARABUCCI CERQUEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.
Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1400950-72.1995.403.6113 (95.1400950-9) - SONIA MARIA CUSTODIA X VANILMA MENDES X LUZIA BASILIO DE ALMEIDA X TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA FUTAMI(SP098102 - RUI

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1401323-06.1995.403.6113 (95.1401323-9) - BENEDITA NUNES PINHEIRO X DAVID PINHEIRO X ANTONIO JOAQUIM PINHEIRO X MARIA DAS DORES PINHEIRO ROSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1402616-11.1995.403.6113 (95.1402616-0) - MARIA DOS REIS SILVERIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1402623-03.1995.403.6113 (95.1402623-3) - ANA MARIA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1402938-31.1995.403.6113 (95.1402938-0) - BENVILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1402956-52.1995.403.6113 (95.1402956-9) - EDSON BERTOLDI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1401004-04.1996.403.6113 (96.1401004-5) - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1401006-71.1996.403.6113 (96.1401006-1) - MARIA CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO BALDOINO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X ISABEL MARTA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1401960-20.1996.403.6113 (96.1401960-3) - ANTONINA LADEMIRA PEREIRA X RICARDO LUIZ PEREIRA X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA X EDILAINÉ LUIZA PEREIRA MORAIS X JOSE ANTONIO BENTO X EDDY KELLER CESAR EVANGELISTA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1402004-39.1996.403.6113 (96.1402004-0) - DELCIDES FLAUSINO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1402090-10.1996.403.6113 (96.1402090-3) - OLIVEIRA INACIO DE PAULA X EURIPA PEREIRA DOS SANTOS X ELZA COSTA DE PAULA X CARMEM LUCIA DE PAULA AGUIAR X EURIPES MARCIANO DE AGUIAR X MARIA MADALENA DE PAULA GONCALVES X PAULO GONCALVES X CARLOS ROBERTO DE PAULA X IVONE CARVALHO DE PAULA X PAULO ROBERTO DE PAULA X IOLANDA TOMAZ DE PAULA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1403969-52.1996.403.6113 (96.1403969-8) - IVANIR ANTONIO BENTO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1403976-44.1996.403.6113 (96.1403976-0) - FRANCISCO PARENTE SALDANHA(SP085065 - ZINA CONSUELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1404247-53.1996.403.6113 (96.1404247-8) - MARIA BEVLACQUA DA ROCHA(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1400569-93.1997.403.6113 - JOAO FERREIRA RODRIGUES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1401244-56.1997.403.6113 (97.1401244-9) - RCB COM/ E REFRIGERACAO LTDA - ME(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1401896-73.1997.403.6113 (97.1401896-0) - GERALDA MARCIONILO DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP090232 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1405507-34.1997.403.6113 (97.1405507-5) - MARIA ALVES SILVA X JOAO SERGIO DA SILVA FILHO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ROMILDA SERGIO DA SILVA X REGINA FATIMA DA SILVA VIEIRA X RENE SERGIO DA SILVA X RITA MARIA DA SILVA CUNHA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1405854-67.1997.403.6113 (97.1405854-6) - DJANIRA SILVA FARIA(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1406391-63.1997.403.6113 (97.1406391-4) - ALMERINDA MARIA MARCELINO X JOSE MARCELINO SOBRINHO X ALCERINA MARIA DE SOUSA X TARCISIO GONCALVES DE SOUSA X ARCENDINA MARIA PEREIRA X MOACIR ALVES PEREIRA X FABRICIO PAULINO DA SILVA X THAIS CRISTINA SILVA(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0088658-79.1999.403.0399 (1999.03.99.088658-4) - MARIA VITORIA DE JESUS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0105923-94.1999.403.0399 (1999.03.99.105923-7) - ANTONIO DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0113006-64.1999.403.0399 (1999.03.99.113006-0) - NORVINA MARIA DA CUNHA X FRANCISCO CARRIJO DA CUNHA X DIVALDO CARRIJO DA CUNHA X DENILTON ALVES CARRIJO X DALVA MARIA CARRIJO MAFRA X DILMA ALVES CARRIJO X DILSON ALVES CARRIJO X DAILSON ALVES CARRIJO X DANIEL ALVES CARRIJO X DINAIR CARRIJO CHEMELLO X DARCI ALVES CARRIJO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

Expediente Nº 3775

PROCEDIMENTO COMUM

1400214-54.1995.403.6113 (95.1400214-8) - BRAZ LOURENCO BATISTA X TERESA CRISTINA MARCOS RUBIN X MARDEM EDIMAR DE OLIVEIRA X PAULO RODRIGUES PIRES X WILSON BARINI(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1400858-94.1995.403.6113 (95.1400858-8) - JOAO RICARDO X JOSE LUIZ DA SILVA CRAVO X FABIANO CORREA NEVES X CLAUDIA CORREA NEVES CERVILHA X ELIANE PIMENTA NEVES X REINALDO BASILIO(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1400961-04.1995.403.6113 (95.1400961-4) - BELISARIO NUNES DE OLIVEIRA NETTO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1401379-39.1995.403.6113 (95.1401379-4) - APARECIDA MARCILIA DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1401554-33.1995.403.6113 (95.1401554-1) - ADAIRTON BALDOINO SAMPAIO X LEONICE SAMPAIO PEREIRA X BERENICE BALDUINO SAMPAIO X ANTONIO JOSE BALDUINO CARRENHO X RENATO BALDUINO CARRENHO X EDUARDO BALDUINO CARRENHO X NELSON BALDUINO CARRENHO X SERGIO BALDUINO CARRENHO X JAIR BALDUINO CARRENHO(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1401705-62.1996.403.6113 (96.1401705-8) - JOSE CAMILLO NETTO(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1401962-87.1996.403.6113 (96.1401962-0) - LUIZ GRANERO(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1402545-72.1996.403.6113 (96.1402545-0) - MARCIO HENRIQUE GRANERO(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1404656-29.1996.403.6113 (96.1404656-2) - ZULMIRA ERNESTA PESALACIA SATURI X JOSE OSNY SATURI X OSVALDIR SATURI X OVANDER SATURI X JOSE SATURI JUNIOR X JOSE OVANY SATURI(SP045851 - JOSE CARETA E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1400403-61.1997.403.6113 (97.1400403-9) - JOSE SIMAO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1400460-79.1997.403.6113 (97.1400460-8) - DOMINGOS DA SILVA DUARTE(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1401121-58.1997.403.6113 (97.1401121-3) - MARIO ANTONIO DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1405875-43.1997.403.6113 (97.1405875-9) - RITA MARIA DA SILVA LACERDA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1406264-28.1997.403.6113 (97.1406264-0) - PAULO SERGIO JORGE(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1406306-77.1997.403.6113 (97.1406306-0) - ODORICO TOZATI(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1406315-39.1997.403.6113 (97.1406315-9) - DELVITA ELISEU BATISTA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1400493-35.1998.403.6113 (98.1400493-6) - JOSE LEANDRO PIMENTA X JOSE PIMENTA DE SOUSA X MARIA APARECIDA PIMENTA DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA PIMENTA X LAZARO DE SOUSA PIMENTA X CARMELITA PIMENTA PEREIRA X JUVERCI DAS GRACAS PIMENTA X SEBASTIAO ROMERO PIMENTA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE PIMENTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PIMENTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DE SOUSA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA PIMENTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVERCI DAS GRACAS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROMERO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PIMENTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1402701-89.1998.403.6113 (98.1402701-4) - DEOLINDA DE ALMEIDA SOUZA(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1403484-81.1998.403.6113 (98.1403484-3) - APARECIDA FERREIRA ROSA(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1403536-77.1998.403.6113 (98.1403536-0) - MARIA APARECIDA BALDUINO BERGAMINI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1404101-41.1998.403.6113 (98.1404101-7) - ZULMIRA BIANO(SP079313 - REGIS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELLICARI SARDINI) X ZULMIRA BIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1404889-55.1998.403.6113 (98.1404889-5) - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA X ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES X ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA X ENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA X ERIK GOMES DE OLIVEIRA X EDMAR GOMES DE OLIVEIRA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados

pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1405341-65.1998.403.6113 (98.1405341-4) - BENEDITO LOURENCO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0000653-11.1999.403.6113 (1999.61.13.000653-9) - CARMITA SANTANA VIDAL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0000661-85.1999.403.6113 (1999.61.13.000661-8) - MAURA RODRIGUES COSTA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-07.1999.403.6113 (1999.61.13.000705-2) - VALENTINA DE ARAUJO PANICIO(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0002265-81.1999.403.6113 (1999.61.13.002265-0) - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA(SP022625 - BRAZ CAPARELLI DE OLIVEIRA E SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0002492-71.1999.403.6113 (1999.61.13.002492-0) - MARIA GOMES LIMA DOS SANTOS(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0001426-51.2002.403.6113 (2002.61.13.001426-4) - JAIR PIMENTA DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JAIR PIMENTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0003462-32.2003.403.6113 (2003.61.13.003462-0) - MARIO FORTUNATO DE SOUZA X NILZA FORTUNATA DE SOUZA X IRMA HELENA DE SOUZA SILVA X CLAUDETE DE SOUZA CUSTODIO X EDSON FORTUNATO DE SOUZA X SILVANA FORTUNATO DE SOUZA FERREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIO FORTUNATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0000654-49.2006.403.6113 (2006.61.13.000654-6) - ALCEU ASSIS DE PAULA X MABIO ASSIS DE PAULA X CECILIA DE PAULA DANTAS BARBOSA X NEIDE DE ASSIS RUBIN X TEREZINHA DE PAULA VIVEIROS X EURIPEDES BARSSANU ASSIS DE PAULA X FABIO ASSIS DE PAULA X FLAVIO ASSIS DE PAULA X ALCEU GONCALVES ASSIS DE PAULA X NEUZA DE PAULA ALMEIDA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0002865-48.2012.403.6113 - ANA ROSA DE CARVALHO SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ANA ROSA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO SUMARIO

1400972-33.1995.403.6113 (95.1400972-0) - BELCHIOR LACERDA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO SUMARIO

1403357-46.1998.403.6113 (98.1403357-0) - MARIA TOMAZIA DA SILVA(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

EXECUCAO FISCAL

0002881-07.2009.403.6113 (2009.61.13.002881-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARTEMIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X JULIANO FADEL RIBEIRO X SABRINA CORNELIO RIBEIRO X JULIANO FADEL RIBEIRO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X ARTEMIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X SABRINA CORNELIO RIBEIRO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

EXECUCAO FISCAL

0000009-82.2010.403.6113 (2010.61.13.000009-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X BULHOES DE ANDRADE & CRUVINEL LTDA - ME X LIDIO DA SILVA CRUVINEL X LUCIA HELENA BULHOES DE ANDRADE(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA E SP293100 - JULIANO PACHECO DA SILVA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

CAUTELAR INOMINADA

0000904-67.2015.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MAGAZINE LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002778-78.2001.403.6113 (2001.61.13.002778-3) - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS(SC028164 - GERSON JOAO ZANCANARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003071-72.2006.403.6113 (2006.61.13.003071-8) - CELSO UMBERTO DOS SANTOS X CELSO UMBERTO DOS SANTOS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

Expediente Nº 3776

PROCEDIMENTO COMUM

1402125-67.1996.403.6113 (96.1402125-0) - ANTONIO AZARIAS FILHO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

Expediente Nº 3777

EXECUCAO FISCAL

000301-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000301-6) - FAZENDA NACIONAL X MARTA LUCIA GARCIA X MARTA LUCIA GARCIA(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA MIRANDA E SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI)

Vistos.

Constato a ocorrência de erro material na decisão de fl. 476, de modo que corrijo-a de ofício, para que onde se lê Fl 118, leia-se Fls. 452/453, permanecendo íntegros os demais termos daquela decisão.

Intime-se a Fazenda Nacional para que, querendo, apresente suas contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos (fls. 481/484).

Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3713

ACA CIVIL PUBLICA

0005770-30.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARCOS FERREIRA SANTOS(SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS) X COSAN S/A IND/ E COM(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP251605 - JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO E SP306780 - FERNANDA LEITE TAMASCIA E SP268923 - FABIO BERTOLI SCHALCH) X ENEL GREEN POWER VOLTA GRANDE S.A.(MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS E MG128291 - CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da empresa Enel Green Power Projetos I.S.A. (CNPJ 25.176.391/0001-20) no polo passivo da ação, como sucessora da corrê Cemig Geração e Transmissão S.A., excluindo esta.3. A r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento às apelações interpostas pelas partes para declarar nula a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para a realização de prova pericial, em complementação da instrução probatória (fls. 1.037/1.056). 4. Nestes termos, considerando a necessidade de se obter a medição adequada da área de preservação permanente (APP), torna-se imprescindível a realização de perícia ambiental pela Unidade Técnico-Científica - UTEC da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP.5. Para viabilizar a realização da referida perícia, determino a intimação da corrê Enel Green Power Projetos I.S.A., na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, para que junte ao feito cópias, bem como arquivo digital vetorizado (no formato .shp), contendo informações a respeito da Cota de Desapropriação, da Cota Máxima de Operação e da Cota Máxima Máximorum do lago da represa UHE Igarapava, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante recente solicitação formulada pela UTEC da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto, nos autos da Ação Civil Pública n. 0000537-41.2010.403.6138, em trâmite neste Juízo (cópia anexa).Nesse ponto, ressalto que as cotas informadas pela Cemig, às fls. 778/792, referem-se à UHE de Jaguará, área diversa do objeto do presente feito.6. No mesmo prazo, deverá a corrê Enel Green Power Projetos I.S.A. proceder à regularização de sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original conferida aos subscritores da petição de fls. 1022/1023, bem como de cópia do contrato de concessão relativo à Usina Hidrelétrica de Volta Grande, conforme mencionado à fl. 1.023.7. Cumpridas as providências acima, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, apresentem quesitos, caso queiram, bem como requerim o que entenderem de direito, na seguinte ordem: Ministério Público Federal, União Federal, Marcos Ferreira Santos, Cosan S.A. Indústria e Comércio e Enel Green Power Projetos I.S.A.8. No prazo acima, junte o Ministério Público Federal a cópia atualizada da matrícula do imóvel.9. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: INICIADO O PRAZO PARA OS RÉUS MARCOS FERREIRA SANTOS E COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO APRESENTAR QUESITOS, NO PRAZO SUCESSIVO DE DEZ DIAS ÚTEIS, A INICIAR PELO PRIMEIRO

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001147-74.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUAN FORNAZIER(SP374072 - EDUARDO LIMA COSTA)

Vistos. Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Luan Fornazier, na qual alega que o requerido emitiu em favor do Banco Panamericano a Cédula de Crédito Bancário nº 67854466, cujo crédito foi cedido à autora, dando como garantia em alienação fiduciária o veículo Hyundai I30 GLS, ano 2010/2011, cor Preta, placas ERM 1850. Alega, ainda, que mesmo notificado, requerido não pagou a dívida. Custas pagas (fls. 02/16).O pedido liminar restou deferido (fl. 19) e o bem apreendido (fls. 31/32).Realizada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 49).O requerido contestou o pedido, alegando a inconstitucionalidade do Decreto-lei 911/69, bem ainda a ocorrência de fato superveniente que o impediu de cumprir as obrigações assumidas. Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, insurgindo-se ainda contra os juros cobrados no contrato, por considerá-los abusivos (fl. 54/60).Foi realizada a constatação e avaliação do veículo (fl. 79).A CEF requereu a conversão da ação em Execução, apresentando demonstrativo atualizado de débito (fls. 85/89).Manifestações ao requerido às fls. 91/92 e 94.A CEF informou que se encontra na posse do veículo (98/99). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 355, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao débito. Não procede a alegação de inconstitucionalidade do decreto lei 911/1969, porquanto se pacificou a jurisprudência no sentido de sua constitucionalidade. Confira-se: Administrativo. Ação de busca e Apreensão. Cercamento de defesa. Inexistência. Decreto-lei 911/69. Inconstitucionalidade. Não ocorrência. Atendimento aos requisitos exigidos. Não resta configurado cercamento de defesa se as provas pleiteadas pela parte são desnecessárias à solução da lide. Pacificou-se a jurisprudência quanto à constitucionalidade do Decreto-lei 911/69, bem como quanto à sua recepção pela Carta Magna. Ausente prova de ilegalidade ou abusividade no contrato, com indicação específica de cláusula, não há como reconhecer abusividade na relação contratual. Na busca e apreensão, não se acha impedido o devedor fiduciante de discutir o montante de seu débito, invocando a contrariedade à lei ou ao contrato. Precedentes. Entretanto, deverá arguir tais questões no momento da contestação. Comprovado o inadimplemento, a lei assegura ao credor a consolidação da propriedade em seu nome assim como a obtenção da posse direta sobre o bem de modo que promova e assegure o pagamento do crédito.(AC 50024973520154047110, Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Desembargador Federal Luis Alberto DAZEVEDO AURVALLE, data da publicação: 14/12/2016) No tocante ao Código de Defesa do Consumidor, sua aplicação não autoriza o inadimplemento das obrigações que o consumidor haja assumido. Destarte, a situação de desemprego não pode ser qualificada como imprevisível, especialmente para o trabalhador da iniciativa privada, não importando em revisão do contrato, nem extinguindo, salvo a existência de cláusula específica do contrato ou de acordo negociado com o credor, o devedor do pagamento do débito. Quanto aos juros remuneratórios, vejo que a taxa acordada no contrato é 1.66 % ao mês, portanto bem inferior aos 20% indicados como limite na Lei de Usura, não se afigurando, portanto excessiva. Anoto que o objeto da ação é apenas e tão somente a apreensão do bem referido na inicial. Como é cediço, o Decreto-Lei n. 911/69 permite ao credor fiduciário que requiera em Juízo a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento. A liminar foi concedida em razão da CEF ter atendido as exigências legais cabíveis contidas no art. 2º do referido Decreto-lei, especialmente a mora comprovada pela notificação de fls. 09/11. Concluindo e sumulando, a requerente comprovou a mora e o inadimplemento, sendo que o requerido nada comprovou em sentido contrário, não havendo outra solução senão a procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, acolhido o pedido da autora, declaro a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do NCP, haja vista a necessidade de acionamento do Poder Judiciário para obtenção do seu pleito pela autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

MONITORIA

0004037-83.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO E SP141089 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO)

1. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a autora apresentar contrarrazões.2. Outrossim, considerando que já foi realizada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte ré para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de trinta dias úteis, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres nºs 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018: Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).4. Cumprido o item 3, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1402719-47.1997.403.6113 - MARIA FAUSTINA DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X JOANA DARC FAUSTINA DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X LUCAS SOARES DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X VALCIR FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP058604 -

EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X MARIA APARECIDA FAUSTINA DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Maria Faustina de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Joana D'Arc Faustina de Oliveira, Lucas Soares de Oliveira, Valcir Faustino de Oliveira e Maria Aparecida Faustina de Oliveira com a qual pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, Joaquim Soares de Oliveira, ocorrido em 23/07/1996, de quem dependia economicamente. Requer a concessão do benefício desde a data do óbito. Juntou documentos (fls. 02/18). À fl. 19 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à autora. Citado em 28/07/1994, o INSS contestou o pedido, aduzindo que não foram comprovados os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. Requeru a improcedência da ação (fls. 22/24). Juntou documentos às fls. 26/47. Houve réplica (fl. 49). Em audiência foram ouvidas a autora e duas testemunhas, após, as partes reiteraram suas manifestações anteriores, bem como foi proferida sentença (fls. 56/61). Em sede recursal, a décima turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou o processo a partir da contestação (fls. 119/123). Os filhos do falecido, que eram menores à época do óbito, foram incluídos no polo passivo como litisconsortes necessários, conforme determinado no v. acórdão acima citado. Citados em 13/08/2007, os litisconsortes informaram que não se opunham à demanda e pleitearam sua inclusão no polo ativo (fls. 137/155), o que foi indeferido à fl. 160. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 174). Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela requerente (fls. 175/180). A autora juntou documentos (fls. 190/193). Oficiados, a Santa Casa de Franca apresentou, por equívoco, cópia de ficha de internação da autora e não do de cujus com havia sido solicitado (fls. 209/223) e o INSS encaminhou cópia do procedimento administrativo n. 91.025.273.244-8n (fls. 224/240). Determinada a realização de perícia médica indireta, o autor afirmou não ser possível precisar se o periciando portava doenças (fls. 242/247). As partes apresentaram alegações finais (fls. 254/259, 261/263 e 283/284). Oficiada, a Santa Casa esclareceu não ser possível apresentar o prontuário do falecido, em razão de ter ocorrido um incêndio no prédio onde se localizava o arquivo (fls. 271/277). Foi proferida sentença (fls. 286/290). O Colendo Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, determinando o retorno dos autos à origem para produção de provas da condição de desempregado do falecido (fls. 381/382). Os corréus juntaram prontuários médicos do de cujus (fls. 393/405). Deferida a prova oral, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 412/416). Os litigantes apresentaram memoriais (fls. 417/421 e 422/425). O Ministério Público Federal aduziu não ser necessária sua intervenção no presente feito (fl. 436). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A autora pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, Joaquim Soares de Oliveira, ocorrido em 23/07/1996, motivo pelo qual sua análise obedecerá ao disposto na Lei n. 8.213/91, em sua redação original, legislação vigente à época do óbito. Prescrevia o art. 74 que o benefício em comento era devido ao ...conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Discute-se se a redação original permitia a concessão da pensão independente da manutenção da qualidade de segurado. A exegese do artigo 102, da Lei n. 8.213/91, tanto na sua redação original quanto na modificada pela Lei n. 9.528/97, solve a questão na medida em que, em suma, prescreve que a perda da qualidade de segurado não implica na extinção do direito a pensão, desde que preenchidos os requisitos legais para concessão de qualquer aposentadoria. Assim, a pensão por morte é garantida aos dependentes de falecido que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que atendidas as exigências legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Da análise da CTPS, bem como do CNIS, do falecido é possível verificar que não contava tempo de contribuição suficiente para obter aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, de forma que, no caso em comento, necessária a comprovação da manutenção da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da legislação de regência, além da qualidade de dependente da autora. Dependentes são beneficiários indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica, vínculo mais abrangente que aquele decorrente das relações de família ou parentesco, não obstante que, em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária (art. 16 da Lei n. 8.213/91) coincidem com aqueles que a lei civil considera credores de alimentos do segurado (cf. Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, 2ª ed., pág. 103). Destarte, consideram-se dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - o pai ou a mãe; III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício. Nos termos do inciso I, 4º, do art. 16, da Lei de Benefícios, a esposa tem a dependência econômica presumida. A requerente comprovou o matrimônio (fls. 06 e 07), via de consequência, resta provada a mencionada dependência econômica nos termos da legislação de regência, não sendo necessária a produção de outras provas para o preenchimento deste requisito. No que tange à qualidade de segurado do finado, necessário tecer algumas considerações. O último vínculo de trabalho mantido pelo falecido e anotado em CTPS iniciou-se em 01/04/1994 e perdurou até 31/01/1995. Entre 09/10/1994 e 26/01/1995 percebeu auxílio doença por acidente de trabalho. O acidente que ensejou o benefício foi objeto do boletim de ocorrência, enfixado à fl. 18. O citado documento comprova a colisão entre um motoqueiro e um ciclista (o falecido), no dia 23/09/1994, sendo que ambos sofreram escoriações e necessitaram ser socorridos pelo Resgate, que os encaminhou para a Santa Casa de Franca. O hospital esclareceu não ser possível apresentar os documentos referentes ao atendimento/internação, pois ocorreu um incêndio o prédio onde se localizava seu arquivo. Assim, a prova documental se restringe ao procedimento administrativo do benefício 91.025.273.244-8, onde consta uma comunicação de acidente de trabalho - CAT que traz como diagnóstico contusão cerebral (fl. 226 verso) e um cartão de consulta do acidentado informando que o paciente recebeu alta em 26/01/1995. Após a alta médica não há registros de empregos ou recolhimentos previdenciários. A prova testemunhal colhida é uníssona no sentido de que o falecido ficou com sequelas do trauma sofrido que o impediram de trabalhar. Em seus depoimentos a autora (fls. 59 e 413) asseverou que o falecido ficou internado na Santa Casa de setembro de 1994 a janeiro de 1995, após o que tentou voltar ao trabalho de sergente de pedreiro, mas estava fraco da memória e foi demitido. Aduz que ele tentou trabalhar como vendedor ambulante de picolés, mas estava esquecido, se perdia nas ruas, o que o impediu de prosseguir. O Sr. Célio Barsanulfi da Silva, em seu testemunho de fl. 60 disse que ...Conversei com ele depois do acidente e achei que ele estava com problemas de coordenação motora... O Joaquim não se queixava, após o acidente, mas a gente via que ele não estava normal... As conversas dele eram meio desconexas... Dulce Helena Berdu Garcia última empregadora do finado informou que ele voltou a trabalhar depois da alta médica em sua obra, mas por poucos dias. Atestou que Joaquim desempenhou sua atividade não tão bem quanto antes e que estava com dificuldades de concentração (fl. 61). José Alexandre Fusato conheceu o falecido por serem vizinhos e terem sido colegas de trabalho. Em seu depoimento (fl. 414) mencionou que o Joaquim ficou esquecido depois que foi atropelado. Declarou que ele não conseguia trabalhar, porém algumas vezes, ficava na porta da própria casa com um carrinho de picolés, porque não podia andar pelas ruas, pois se perdia. Por fim João José de Azevedo, que foi vizinho do falecido, citou em seu depoimento que depois do acidente Joaquim ficou fraco da cabeça, ele ficou meio desorientado e em razão disso às vezes desaparecia. Declarou que Joaquim não voltou a trabalhar e que vendia picolés de forma esporádica (fl. 415). Sopesando o conjunto probatório dos autos é possível aferir que o acidente sofrido pelo falecido deixou sequelas que o afetou física e mentalmente, reduzindo, ou mesmo anulando, sua capacidade laboral. A jurisprudência pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado quem deixa de recolher contribuições ou de manter vínculo empregatício, em razão de incapacidade, desde que haja coincidência entre a data do surgimento dos males incapacitantes com a ausência de atividade remunerada. Como a doença incapacitante adveio do acidente ocorrido em setembro de 1994, quando o falecido ainda ostentava a condição de segurado da Previdência Social, conforme anotação em CTPS (fl. 428 verso), fica afastada a perda da condição de segurado. Concomitantemente a essa situação, tenho que a prova produzida nos autos demonstra que o segurado estava efetivamente desempregado. Além de não ter registro em carteira, o mesmo tentou exercer a atividade informal de vendedor de picolés para auxiliar no provimento da família. Assim, entendo presentes todos os requisitos para a concessão da pensão ora pleiteada, seja pela manutenção da qualidade de segurado em razão da incapacidade, seja pela situação de desemprego. O benefício será devido desde a data do óbito, nos termos do inciso I, do art. 74, da lei n. 8.213/91. Diante do fundamento exposto, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide) Em relação aos corréus Joana D'Arc Faustina de Oliveira, Lucas Soares de Oliveira, Valcir Faustino de Oliveira e Maria Aparecida Faustina de Oliveira entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do Novo Código de Processo Civil, visto que, quando citados, expressamente não se opuseram à pretensão deduzida na inicial e b) ACOLHO o pedido da autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, conderando o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, a ser calculado nos termos do art. 75, da Lei n. 8.213/91 (redação original) e termo inicial a partir do óbito, compensando-se as parcelas pagas em razão de antecipação de tutela. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relegeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 19/08/2016, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da demandante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, sopesando que conta 81 anos de idade, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, nos termos do artigo 300, do CPC, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, concedendo o prazo de 20 dias para implantação do benefício ora concedido. Para tanto, oficie-se a AADJ de Ribeirão Preto. P.R.I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002375-55.2014.403.6113 - MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Marcos Antônio Barbosa da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a ele ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/179). Citado em 24/10/2014 (fl. 173), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fls. 174/225). Houve réplica (fls. 227/240). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 247/249). A perícia técnica foi realizada às fls. 254/273 e complementada às fls. 282/283, 294/312 e 324/327. As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 276/278, 279, 316 e 318/320). O INSS requereu que a empresa adotada como paradigma apresentasse o LTCAT (fl. 339). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Indefiro o pedido do INSS feito à fl. 339, porquanto o LTCAT da empresa periciada não é documento obrigatório do laudo técnico, nos termos do artigo 473, do NCCP, que, aliás, foi observado pelo perito designado pelo juízo. Ademais, o referido documento, Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho não traria novas informações aos autos, pois a perícia judicial foi realizada in loco, por profissional especializado, de confiança do juízo e equidistante das partes, que emitiu parecer técnico, com todos os esclarecimentos necessários. As explanações do expert foram claras, precisas e fundamentadas, demonstrando que a perícia indireta foi feita de maneira adequada, de modo que adoto a perícia de fls. 294/312 como prova suficiente. A preliminar arguida pelo requerido foi afastada quando do saneamento do feito, prosseguindo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independent de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profilográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucía Ursúa, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial,

é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependo de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 105/155). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos dois Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme terada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 28/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similitude caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Lais, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similitude não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a fiato e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho

que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendendo que a pericia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos/Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 24/10/1975 a 15/04/1976 - profissão: cobrador de ônibus, agente agressivo: físico - ruído de 80,1 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fls. 254/273; - 10/08/1976 a 20/06/1997 - profissão: ajudante de escorridor (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/06/1981 a 10/05/1982 - profissão: fundidor de moldura. O requerente nessa função ... realizava a montagem das formas de moldar gesso, fabricava as formas e flanges de moldagem, executava a mistura do gesso em água, colocava a mistura do gesso e água nos moldes para moldar as molduras, carregava, manuseava (manipulava) gesso em pó com Composição química: sulfato de cálcio semi-hidratado CaSO4+1/2H2O, natureza física de pó, cor branco... A jornada de trabalho na maioria dessas unidades fabris varia conforme o tipo da produção que é estabelecido pelo alcance de produção, sem pausa para refeições. O ritmo da produção é extremamente cansativo. Essas unidades produtivas são construídas em uma espécie de galpão com cerca de 98 m, onde em geral, existem duas linhas de montagem constituídas por mesas onde estão as formas utilizadas pelos plaqueiros. Algumas unidades já possuem um dispositivo elétrico (mexedor) que torna mais fácil essa atividade e de melhor qualidade. Na empresa avaliada ainda manual, o plaqueiro realiza a dosagem de gesso e da água para cada placa, processa a homogeneização manualmente e prepara as formas das placas. Faz-se presente no trabalho o uso de uma substância química, derivada do petróleo (querosene com estearina), para evitar que o gesso grude nas formas, o que produz um forte odor e constitui-se um fator de risco adicional à saúde dos trabalhadores que estão expostos. - agentes agressivos: físico - Umidade: O Autor estava exposto ao agente físico Umidade, durante a atividade o autor utilizava mistura de água com gesso que escorria pelo braço e mãos e em todo membro inferior conforme apresentado nas fotos abaixo.; químicos: O Autor estava exposto a poeiras respirável proveniente do manuseio e manipulação de Gesso em pó (sílica Livre), e exposto a gases e vapores e contato dermal com produtos químicos (querosene com estearina) que eram utilizados para limpeza e proteção das formas de modo habitual e permanente. - 20/03/1984 a 02/06/1986 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/07/1991 a 30/09/1993 - profissão: frezador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/10/1993 a 28/04/1995 - profissão: encarregado de setor (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/09/1998 a 14/12/1998 - profissão: frezador, agente agressivo: químicos: poeiras provenientes do lixamento de saltos, solas e couro, conforme laudo técnico pericial de fls. 254/273; - 05/05/1999 a 01/08/2001 - profissão: frisarador, agente agressivo: químicos: poeiras provenientes do lixamento de saltos, solas e couro, conforme laudo técnico pericial de fls. 254/273; - 03/05/2004 a 20/12/2005 - profissão: coringa, agentes agressivos: físico - ruído: 86,7 dB(A) - químicos: poeiras provenientes do lixamento de saltos, solas e couro, conforme laudo técnico pericial de fls. 254/273; - 10/01/2006 a 30/04/2009 - profissão: coringa, agentes agressivos: físico - ruído: 86,7 dB(A) - químicos: poeiras provenientes do lixamento de saltos, solas e couro, conforme laudo técnico pericial de fls. 254/273 e - 01/10/2009 a 22/09/2011 e 01/04/2012 a 11/06/2014 - profissão: frezador, agentes agressivos: físico - ruído: 86,7 dB(A) - químicos: poeiras provenientes do lixamento de saltos, solas e couro, conforme laudo técnico pericial de fls. 254/273. De outro lado, não deve ser considerado especial: 03/06/2002 a 14/03/2003 - o perito judicial asseverou que não foram encontradas condições especiais ou não existia exposição habitual e permanente a agentes nocivos e perigosos no período assinalado, uma vez que o ruído detectado encontrava-se abaixo do limite legal de tolerância legalmente estipulado (fls. 254/273). O cômputo dos interregnos acima delineados reduzindo em 24 anos 01 mês e 27 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (08/08/2013), o que não conferia ao autor o direito a aposentadoria especial. A Primeira Seção do S. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. Assim, considerando vínculo posterior ao requerimento administrativo, a parte autora possui 25 anos de atividade especial em 11/06/2014, data entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal, desde então. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão, desde que até o ajuizamento da ação, como no presente caso. Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a pericia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou inperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falta, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsável por ilícito, é necessariamente responsável subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou inperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porque o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 11/06/2014 (data em que implementou 25 anos de atividade especial) - DIB=11/06/2014, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação rege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora líquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto já ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (5) e a complexidade do caso, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00, valor superior ao máximo ordinário da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da pericia, devendo ser prontamente expedida à respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor se encontra empregado, conforme registros do CNIS e conta apenas 58 (cinquenta e oito) anos de idade, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro tal pleito. P.R.T.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002676-02.2014.403.6113 - ANTONIO TADEU DE ALMEIDA/SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Antônio Tadeu de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/66). À fl. 72, foi recebida a emenda à inicial (fls. 67/71). Citado em 06 de março de 2015 (fl. 74), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido, sustentando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 75/143). Réplica às fls. 145/148. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 151). O autor juntou documentos (fls. 160/164). Em decisão saneadora foi designada pericia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 165/167). O laudo da pericia técnica foi juntado às fls. 170/206 complementada às fls. 218/220. As partes apresentaram alegações finais às fls. 208/209 e 212/213. Instado a manifestar interesse, o autor pugnou ... pelo prosseguimento do feito, mas tão somente pelos atrasos entre a data do requerimento e a data de sua aposentadoria. (fl. 216), com o que não concordou o requerido (fls. 223/224). Como não houve renúncia, foi determinada a conclusão para sentença (fl. 225). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infindáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propício ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profilográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da

referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salienta a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiu, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/06/1985 a 13/11/1985 - profissão: motorista, agente agressivo: físico - ruído de 83,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 170/206,- 01/04/1991 a 03/07/1992 - profissão: motorista, agente agressivo: físico - ruído de 83,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 170/206,- 13/07/1992 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 16/10/2014 - profissão: motorista, agentes agressivos: físico - ruído de 92,6 a 95 dB(A) - biológicos: esgoto, conforme laudo técnico judicial de fls. 170/206. Asseverou o vistor que o uso de EPI's não afasta os riscos biológicos. Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos de que a parte autora recolheu com contribuinte individual (conforme anotações do CNIS) reduzindo em 32 anos 06 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (30/09/2011), o que não lhe conferiria o direito a aposentadoria integral.A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controversia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versarem sobre a questão.Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.Assim, considerando recolhimentos posteriores ao requerimento administrativo, a parte autora perfaz 35 anos de contribuição em 29/06/2013, data entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde então, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, desde que até o ajuizamento da ação, com o presente caso.Assinalo que não há que se falar em parcelas prescritas, uma vez que a ação foi ajuizada em 16/10/2014 e o benefício iniciar-se-á em 29/06/2013.Por fim, ante a concessão de aposentadoria por idade ao requerente na esfera administrativa, faculto-lhe a opção pelo melhor benefício, advertindo que a lei não permite a composição de benefícios.Assim, a opção por um deles redunha na renúncia integral em relação ao outro. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 29/06/2013 (data em que implementou 35 anos de contribuição) - DIB-29/06/2013, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF.Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC.Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (2) e da análise da documentação das empresas fechadas (2), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001684-07.2015.403.6113 - JOSE ANTONIO DE PAULA E SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação proposta sob o rito comum com a qual se pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pretende o autor a declaração do exercício de atividades especiais, o que demanda a produção de prova específica, qual seja, perícia de engenharia de segurança do trabalho. Para tanto foi designado o Sr. Rafael Lima Haber que apresentou laudo técnico às fls. 258/333. O requerido pleiteou esclarecimentos, ponderando a existência de discrepância entre o ruído mensurado pelo vistor e os documentos emitidos pela empresa empregadora (fls. 74/75). As fls. 347/351 o expert asseverou que a divergência na aferição se deu em razão da utilização de aparelhos diferentes, reiterando suas conclusões. O INSS requereu a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para fins de apuração de crime de falsidade ideológica, crime contra ordem tributária ou crime de falsa perícia (fls. 356/357). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar por entender inexistentes as hipóteses dos artigos 75 e 78 da Lei n. 10.741/03, art. 31 da Lei n. 8.742/93 ou 176 e 178 do Código de Processo Civil (fl. 360). O requerido juntou documentos e renovou o pedido anterior (fls. 363/370). Instado, o perito retificou o laudo pericial apresentando nova medição do ruído na intensidade de 82,1 e 82,7 dB(A) (fls. 372/380), ou seja, houve redução de mais de 10 dB(A) nos valores inicialmente apontados. Inconformado com o resultado, o autor aduziu ter sido o perito impelido a mudar suas conclusões em razão da aparente ameaça de abertura de procedimento investigatório criminal. Pugnou pela necessidade, nesse momento processual, da citada investigação, considerando a alteração das conclusões periciais (fls. 383/384). O demandado declarou-se concordar com o laudo complementar (fls. 385). Supondo a situação exposta, entendo por bem proceder a realização de nova perícia, nos termos do art. 480, do NCP, considerando que a matéria não está esclarecida a contento. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, que deverá observar os parâmetros fixados às fls. 245/247 para elaboração da vistoria. Sem prejuízo, arbitro os honorários periciais em R\$ 149,12 nos termos do art. 465, 5 do NCP, por analogia, combinado com a Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento em favor do perito Rafael Lima Haber. Após a entrega do laudo e vista sucessiva de 05 (cinco) dias úteis para que as partes complementem suas alegações finais, dê-se vista ao Ministério Público Federal por 15 (quinze) dias úteis para que se manifeste nos autos, inclusive e sobretudo em relação à alegação de falsa perícia. Em sentença, em cognição exauriente, este Juízo aquilatará se é o caso de representar ao MPF eventuais providências investigatórias, o que não retira das partes a possibilidade de fazê-lo por conta própria e a qualquer tempo. Int. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: LAUDO ENTREGUE PELO PERITO JUDICIAL. VISTA AO AUTOR

PROCEDIMENTO COMUM

0003447-43.2015.403.6113 - CELSO BISPO DA COSTA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de requerimento formulado pelo autor para concessão da tutela antecipada (fls. 397/406). Ocorre, porém, que o ofício jurisdicional de primeira instância se encerrou nestes autos com a intimação da sentença de mérito, que indeferiu o requerimento do autor para concessão da tutela antecipada, e que só poderá ser alterada nos casos expressamente previstos em lei, dentre os quais esse não se enquadra (CPC, art. 494). 2. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de apelação pelo autor e expeçam-se, com prioridade, as requisições de pagamento dos peritos. 3. Após, intime-se o réu da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003920-29.2015.403.6113 -IVALDO REQUI(SP205655 - STENIO SCANDIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X P & W ARCOS TRANSPORTES - EIRELI(MG140684 - FABIANO AUGUSTO DA SILVA)

1. Defiro o requerimento para produção de prova oral feito pela corrê P&W Arcos Transportes Eireli (fl. 173/179). 2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de JUNHO de 2019, às 14h40min, a ser realizada neste Juízo (considerando-se a manifestação de fl. 178), para oitiva das testemunhas arroladas pela corrê e depoimento pessoal do autor. 3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis. 4. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e dos réus, bem como de seus respectivos procuradores. 5. Caberá ao advogado das partes intimar as testemunhas por eles arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil). 6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presunindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC). 7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004290-08.2015.403.6113 - REGINA LUCIA DE FARIA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Regina Lúcia de Faria Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/100). Citado em 03/02/2016 (fl. 103), o INSS contestou o pedido, arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais

lde, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de pericia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisdição tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolveu o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, por idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Considerando as informações prestadas pelo perito na efetiva prestação de serviço da autora como auxiliar de pintura nas empresas Cust Couro Artesfais de Couro e Equipamentos de Proteção Individual Ltda. e Curtume Orlando Ltda., respectivamente, bem ainda a insurgência do requerido quanto ao fato de que as mesmas foram obtidas exclusivamente através de entrevista com a requerente, foi determinada a realização de prova oral. E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos colhidos estão em consonância com o quanto relatado pela demandante, também ouvido em audiência. As testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. A senhora Nilma de Fátima da Silva Matos afirma que trabalhou no Curtume Orlando por 30 anos, tendo sido colega de trabalho da autora por 07 anos. Asseverou que entrou na firma em 1975 e a requerente usou 12 anos depois. Trabalhavam em dupla na pintura e secagem do couro. Utilizavam pistola, razão pela qual, no ambiente havia muita névoa de tinta, deixando um cheiro forte e, ocasionando tosse, às vezes. Não eram fornecidos equipamentos de proteção, tais como luvas, por isso lavavam as mãos no final do expediente com solvente (fl. 228). A testemunha Cláudia Pereira da Rocha trabalhou com a autora na Cust Couro nos anos de 1986 e 1987. Informou que a requerente ficava na máquina de pintura, enquanto a depoente contava e separava o couro. Asseverou que via a demandante colocando tinta no revólver de pintura e que não a via com óculos ou máscara de proteção, pois não eram distribuídos aos funcionários pelo empregador. O período de trabalho era das 07:00 às 17:00 hs de segunda a sexta. Esporadicamente desempenhavam funções diversas na última hora do expediente (fl. 229). Assim, sinto-me convencido de que a autora efetivamente trabalhou como auxiliar de pintura nos interregnos de 02/07/1986 10/02/1988 e de 01/09/1988 a 10/02/1995, a despeito das anotações em CTPS onde constam as atividades de serviços diversos e auxiliar de acabamento. Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 02/07/1986 a 10/02/1988 - profissão: serviços diversos/auxiliar de pintura, agentes agressivos: físico - ruído de 82,3 a 85,8 dB(A) e calor de 25,5 a 27,1 IBUTG - químico - tolueno e hidrocarbonetos, conforme laudo técnico pericial de fls. 198/205; - 01/09/1988 a 10/02/1995 - profissão: auxiliar de acabamento/auxiliar de pintura, agentes agressivos: físico - ruído de 82,3 a 85,8 dB(A) e calor de 25,5 a 27,1 IBUTG - químico - tolueno e hidrocarbonetos, conforme laudo técnico pericial de fls. 198/205; - 10/06/1996 a 28/06/1996 - profissão: auxiliar de produção (sapateteira), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/07/1996 a 05/03/1997 - profissão: auxiliar de produção - reconhecida como atividade especial pelo requerido na esfera administrativa (fls. 89/98); - 06/03/1997 a 01/11/1999 e de 02/11/1999 a 18/11/2003 - profissão: auxiliar de produção/operadora de prensa (auxiliar de pintura), agentes agressivos: físico - ruído de 82,3 a 85,8 dB(A) e calor de 25,5 a 27,1 IBUTG - químico - tolueno e hidrocarbonetos, conforme laudo técnico pericial de fls. 163/187; - 19/11/2003 a 17/02/2007 - profissão: operadora de prensa, agentes agressivos - físico: ruído de 85 dB(A) e químicos: tintas, conforme PPP de fls. 87/88; - 07/01/2008 a 21/08/2014 - profissão: auxiliar de acabamento (auxiliar de pintura), agentes agressivos: físico - ruído de 82,3 a 85,8 dB(A) e calor de 25,5 a 27,1 IBUTG - químico - tolueno e hidrocarbonetos, conforme laudo técnico pericial de fls. 163/187; Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 25 anos 04 meses e 10 dias de atividade especial até 21/08/2014, data da entrada do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS quando autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falta, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=21/08/2014) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relegeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora líquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (1) e a análise da documentação das empresas fechadas (04), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000267-82.2016.403.6113 - LUCIMEIRE EUGENIO DA SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que protocole o laudo pericial complementar, no prazo derradeiro de dez dias úteis. Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO AOS AUTOS

PROCEDIMENTO COMUM

0001825-89.2016.403.6113 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito judicial para que esclareça o quanto alegado pelo réu no segundo parágrafo da manifestação de fl. 133. Prazo: cinco dias úteis. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADO AOS AUTOS OS ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUDICIAL, VISTA A PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO COMUM

0003469-67.2016.403.6113 - EVANDO DONIZETE OLER GRANADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Ressalvo que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Dessa forma, em análise superficial do processo, vislumbro razoável possibilidade de reafirmação da DER, de modo a incidir a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, deverá o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecer se insiste na contagem do tempo de trabalho posterior ao ajuizamento da ação. Caso haja desistência específica a essa contagem, nestes autos, a parte autora deverá assinar a petição em conjunto com seu advogado ou conferir-lhe procuração com poderes específicos e firma reconhecida. Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária, após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004848-43.2016.403.6113 - AVIMAR VIEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Avimar Vieira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por danos morais. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls.

02/77).Citado em 21/10/2016 (fl. 80), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fls. 81/93). Houve réplica (fls. 96/103). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 104/106). Foi juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 109/110). A perícia técnica foi realizada às fls. 113/237 e complementada às fls. 248/262. O autor juntou documentos às fls. 265/267, 268/279 e 280/282, sobre os quais o INSS não se manifestou. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á a períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (tato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei n. 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitar a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição de E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruidos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/09/1977 a 10/10/1978 - profissão: funileiro, agentes agressivos: físico - ruído de 90,9 dB(A); químicos: fumos metálicos provenientes de solda, massa plástica (monômero de estireno), thinner e tintas (éster etílico, tolueno, xileno e etilbenzeno), de modo intermitente, conforme laudo técnico pericial de fls. 248/262; - 01/08/1979 a 01/02/1981 - profissão: funileiro, agentes agressivos: físico - ruído de 90,9 dB(A); químicos: fumos metálicos provenientes de solda, massa plástica (monômero de estireno), thinner e tintas (éster etílico, tolueno, xileno e etilbenzeno), de modo intermitente, conforme laudo técnico pericial de fls. 248/262; - 04/01/1982 a 18/08/1982 - profissão: funileiro, agentes agressivos: físico - ruído de 90,9 dB(A); químicos: fumos metálicos provenientes de solda, massa plástica (monômero de estireno), thinner e tintas (éster etílico, tolueno, xileno e etilbenzeno), de modo intermitente, conforme laudo técnico pericial de fls. 248/262; - 01/11/1990 a 27/01/1993, 01/02/1994 a 24/11/1995, 03/03/1997 a 31/08/2000 e de 01/02/2001 a 26/01/2011 - profissão: funileiro, agentes agressivos: físico - ruído de 90,9 dB(A); químicos: fumos metálicos provenientes de solda, massa plástica (monômero de estireno), thinner e tintas (éster etílico, tolueno, xileno e etilbenzeno), de modo intermitente, conforme laudo técnico pericial de fls. 248/262; - 17/08/2011 a 04/11/2015 - profissão: funileiro, agentes agressivos: físico - ruído de 90,9 dB(A); químicos: fumos metálicos provenientes de solda, massa plástica (monômero de estireno), thinner e tintas (éster etílico, tolueno, xileno e etilbenzeno), de modo intermitente, conforme laudo técnico pericial de fls. 248/262; Concluinto, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que alcançam 25 anos, a mesma faz jus à aposentadoria especial, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente computados redundou em 24 anos 11 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (14/10/2015), o que não lhe conferia o direito a aposentadoria especial. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. Assim, considerando vínculo posterior ao requerimento administrativo, a parte autora fez jus a atividade especial em 04/11/2015, data em que o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal, desde então. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão, desde que até o ajuizamento da ação, como no presente caso. Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falha na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da ação. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 04/11/2015 (data em que implementou 25 anos de atividade especial) - DIB=04/11/2015, cujo valor

deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observados, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora líquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente visitadas (1) e da análise da documentação das empresas fechadas (2), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor se encontra empregado, conforme registros do CNIS e conta apenas 58 (cinquenta e oito) anos de idade, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro tal pleito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005677-24.2016.403.6113 - ISRAEL SOARES DA SILVA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Converte o julgamento em diligência. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar o recurso especial nº 1.759.098/RS reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza. Dessa forma, em análise superficial do processo, vislumbro a existência de período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (durante vínculos que pretendem sejam reconhecidos como especiais) de modo a incidir a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, deverá o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecer se pretende que o tempo em gozo de benefício seja considerado tempo especial. Caso haja desistência específica a essa contagem, nestes autos, a parte autora deverá assinar a petição em conjunto com seu advogado ou conferir-lhe procuração com poderes específicos e firma reconhecida. Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária, após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005739-64.2016.403.6113 - SILVIO SCALABRINI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Sílvio Scalabrini contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais. Alega que o INSS deixou de considerar o período laborado como trabalhador rural, sem anotação em CTPS, bem como aqueles trabalhados em atividades especiais. Assevera que a soma destes períodos redunda em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos. Citado em 23/01/2017, o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova material a fundamentar a pretensão do requerente quanto ao reconhecimento das atividades rurais e especiais. Pugnou pela improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fls. 62/74). Não houve réplica (fl. 76). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 77/79). O autor juntou cópia integral de sua CTPS (fls. 87/110). Foi realizada perícia técnica às fls. 113/146. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 151). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução, ouvindo-se o autor e duas testemunhas (fls. 157/161). O requerente apresentou alegações finais às fls. 163/171. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Assim, cumpre-me salientar que o objeto deste feito circunscreve-se aos períodos trabalhados como rurícola sem anotação e aqueles em que o autor alega ter exercido atividades insalubres. No tocante ao período rural, tenho que o pedido é procedente. Senão vejamos. Com efeito, o documento que instrui a petição inicial, à fl. 53, tem o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que é contemporâneo aos fatos. Demonstra que a irmã do autor Cláudia Scalabrini, nasceu em 05 de dezembro de 1971, em domicílio, na Fazenda Guanabara, onde a família residia. Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria. E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos colhidos estão em consonância com o quanto relatado pelo demandante, também ouvido em audiência. As testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. O senhor José Caetano Cintra afirma que seu pai era adquirente em Fazenda Guanabara, localizada no município de Pedregulho, em 1969. Na época, a família do autor já residia no local e eram meeiros. O pai do autor, Osvaldo, cultivava lavoura de café, juntamente com o pai do autor, no sistema de meação. Quando o conheceu, o autor contava 12 anos de idade e já trabalhava na lavoura, a semana toda, período integral. A família do demandante lá permaneceu por 06 (seis) anos. Após, mudaram-se para a propriedade vizinha, Fazenda do Sr. Juca Rosa, que fica além de cerca, onde permaneceram por mais 06 (seis) anos, no mesmo sistema. Depois, disso a família foi para a Fazenda do Sr. Orlando, em Cristais Paulista, local próximo. Nessa fazenda, ficaram cerca de 10 (dez) anos. Durante esse período, o deponente sempre manteve contato e via o autor laborando no café. Esclarece que o autor, somente se casou depois que mudou para Franca e durante todo o interregno que residiu na zona rural, morou com os pais e irmãs mais novas, sempre trabalhando no sistema de parceria (fl. 159). A testemunha Luiz Pío Cintra, irmão do deponente anterior, prestou depoimento no mesmo sentido, reafirmando todas as informações fornecidas pelo parente (fl. 160). Assim, sinto-me convencido de que o autor efetivamente trabalhou nas lides rurais nos períodos de 12/08/1967 a 31/12/1973 (Fazenda Guanabara), 01/01/1974 a 31/12/1979 (Fazenda do Juca Rosa) e de 01/01/1980 a 31/10/1989 (Fazenda do Orlando Domiciano). Logo, autor enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VII, a do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Como é cediço, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições e ele correspondentes, segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, do que decorre a inexistência da prova da indenização das respectivas contribuições. No que concerne ao alegado trabalho em atividades especiais, necessário fazer algumas considerações. A aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. A validade no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/95, sem acolher a abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regime da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe extintivo que dê sobrevida às Ordens de Serviço n. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015). Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo

sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desde modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanescem a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fomento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material careada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido ocorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T. AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:- 02/02/1976 a 31/08/1981 - profissão: sapateiro - agente agressivo: ruído de 86,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 155/170;- 30/09/1981 a 31/03/1987 - profissão: chefe de seção (sapateiro), agente agressivo: ruído de 86,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 155/170;- 01/04/1987 a 25/12/1990 - profissão: chefe de seção (sapateiro) - agente agressivo: ruído de 86,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 155/170;- 17/07/1991 a 30/06/1995 - profissão: chefe de seção de planeamento (sapateiro), agente agressivo: ruído de 86,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 155/170;- 01/07/1995 a 05/03/1997 - profissão: supervisor (sapateiro) - agente agressivo: ruído de 86,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 155/170; De outro lado, não devem ser considerados especiais:- 06/03/1997 a 26/12/1998, 01/02/2000 a 03/04/2000, 01/10/2000 a 05/06/2001 - o perito judicial asseverou que não foram encontradas condições especiais ou não existia exposição habitual e permanente a agentes nocivos e perigosos no período assinalado, uma vez que o ruído detectado encontrava-se abaixo do limite legal de tolerância legalmente estipulado (fls. 155/170). Concluído, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos, ou seja, os comuns e os especiais ora convertidos em comuns, perfazia 40 anos, 08 meses e 13 dias de serviço/contribuição até 01/03/2016, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. A Primeira Seção do S. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Temá 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. No que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização das atividades das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=01/03/2016), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 19/08/2016, conforme o art. 1º-P da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observados, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora líquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará nil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (02) e da análise da documentação das empresas fechadas (02), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, valor máximo ordinário da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

000598-30.2017.403.6113 - WAGNER DA SILVA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Wagner da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Junto documentos (fs. 02/159).Citado em 10/02/2017 (fs. 162), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Junto documentos (fs. 163/201).Houve réplica (fl. 203).Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fs. 209/211).O autor juntou as cópias faltantes de sua CTPS (fs. 212/213). Foi realizada perícia técnica à fs. 219/238.O requerente apresentou alegações finais (fs. 241/242).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida pelo INSS foi afastada quando do saneamento do feito, prosseguo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei n. 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; ACRSP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço n. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711-98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015). Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repressão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fs. 38/88). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletido melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 003, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borraça e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade a razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou que tratar de função cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela

exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nº. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser servisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim prefecciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.l.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a sério e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: 12/06/1978 a 16/08/1978 - profissão: serviços diversos (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; 01/12/1978 a 25/09/1980 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; 01/10/1980 a 24/12/1980 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; 02/02/1981 a 22/12/1981 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; 09/03/1982 a 22/04/1983 - profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; 13/09/1983 a 31/12/1990 - profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; 01/01/1991 a 23/03/1995 - profissão: blaqueador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; 03/04/1995 a 14/09/1995 - profissão: acabador (sapateiro), agentes agressivos: físico - ruído de 87,3 dB(A); químico - gases e vapores de produtos químicos ou poeira de salta/solas, conforme perícia técnica de fls. 219/238. De outro lado, não devem ser considerados especiais: 12/06/1997 a 23/12/2000 e de 03/09/2001 a 01/07/2002 - não foram encontradas condições especiais ou não existia exposição habitual e permanente a agentes nocivos e perigosos no período assinalado, uma vez que o ruído detectado encontrava-se abaixo do limite legal de tolerância legalmente estipulado (fls. 219/238); 19/03/2003 a 14/11/2003, 01/06/2004 a 01/11/2005, 02/05/2006 a 10/12/2008, 02/07/2009 a 02/11/2009, 05/01/2010 a 02/04/2013 e de 03/03/2014 a 30/10/2015 - como cozinheiro/chefe de cozinha o autor não se expunha a situações de risco à saúde ou se sujeitava a agentes nocivos (fls. 219/238). Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos, ou seja, os comuns e os especiais ora convertidos em comuns, perfaz 37 anos e 04 dias de serviço/contribuição até 30/10/2015, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajustamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajustamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. No que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Ceslo Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=30/10/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relegeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a senção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 19/08/2016, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora líquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (03) e da análise da documentação das empresas fechadas (02), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 450,80, valor superior ao máximo ordinário da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000977-68.2017.403.6113 - OLAVIO LIMAQ(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar o recurso especial nº 1.759.098/RS reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza. Dessa forma, em análise superficial do processo e como impugnado pelo INSS em sua contestação, vislumbro a existência de período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (durante vínculo que pretende seja reconhecido como especial) de modo a incidir a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, deverá o prozo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecer se pretende que o tempo em gozo de benefício seja considerado tempo especial. Caso haja desistência específica a essa contagem, nestes autos, a parte autora deverá assinar a petição em conjunto com seu advogado ou conferir-lhe procuração com poderes específicos e firma reconhecida. Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária, após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001572-67.2017.403.6113 - GABRIEL CAETANO DA SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Para comprovação da alegada boa-fé no recebimento do benefício n. 502.641.945-0, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2019, às 16:00 hs,

devido as partes a apresentarem rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Proceda a Secretaria às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores. Caberá ao advogado do autor intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Novo Código de Processo Civil). Poderá o autor comprometer-se a levar as testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, NCPC). Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, NCPC). Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001606-42.2017.403.6113 - MARIA DO CARMO DE FATIMA NASCIMENTO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPACIAL - DCTA

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Considerando a divergência das partes no que concerne à eficácia do uso de EPI's na profissão desempenhada pela autora, qual seja, coordenadora de enfermagem, bem ainda que o laudo pericial (fl. 186), trouxe informação atinente a empresa estranha aos autos, tomem os autos ao visor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, complementem a perícia, esclarecendo o questionamento afeto ao fornecimento de EPI's e EPC's, analisando, efetivamente, a situação em relação à Fundação Espírita Allan Kardec. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Int. OBSERVAÇÃO: ESCLARECIMENTOS PERICIAIS JUNTADOS AOS AUTOS

PROCEDIMENTO COMUM

0002018-70.2017.403.6113 - JUVENIZ DA SILVA RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Juveniz da Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/colação suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/304). À fl. 307 foi afastada a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 305/306, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Citado em 24/04/2017 (fl. 314), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 315/323). Houve réplica (fl. 325). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 326/327). Foi realizada perícia técnica às fls. 338/361. O autor apresentou alegações finais à fl. 364 e o INSS limitou a se declarar ciente (fl. 365). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 368). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acólho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos fatos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerra a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fatos incontroversos e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpra-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º O laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/95, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei n. 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe verificador que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei n. 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JUIHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salienta a E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.03.6113/SP, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento no sentido de que o entendimento do E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 252/302). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se

atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como óleos, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da seguradora como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade da que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao seguro do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9º T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de prova indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pag. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolve o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá avaliar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos/Observadas todas essas parâmetros, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 15/01/1974 a 08/06/1976 - profissão: sapateiro, agentes agressivos: físico - ruído de 82,3 dB(A) - químicos: componentes de cola (acetonas, hexano, tolueno, metilcelcetona e etanol), conforme laudo técnico pericial de fls. 338/361; - 06/01/1977 a 17/10/1977 - profissão: sapateiro, agentes agressivos: físico - ruído de 82,3 dB(A) - químicos: componentes de cola (acetonas, hexano, tolueno, metilcelcetona e etanol), conforme laudo técnico pericial de fls. 338/361; - 01/02/1978 a 18/07/1979 - profissão: sapateiro, agentes agressivos: físico - ruído de 82,3 dB(A) - químicos: componentes de cola (acetonas, hexano, tolueno, metilcelcetona e etanol), conforme laudo técnico pericial de fls. 338/361; - 01/08/1979 a 30/12/1981 - profissão: montador, agentes agressivos: físico - ruído de 82,3 dB(A) - químicos: componentes de cola (acetonas, hexano, tolueno, metilcelcetona e etanol), conforme laudo técnico pericial de fls. 338/361; - 01/02/1982 a 30/03/1984 - profissão: montador, agentes agressivos: físico - ruído de 82,3 dB(A) - químicos: componentes de cola (acetonas, hexano, tolueno, metilcelcetona e etanol), conforme laudo técnico pericial de fls. 338/361; - 01/11/1984 a 30/09/1985 - profissão: pespontador, agentes agressivos: físico - ruído de 82,3 dB(A) - químicos: componentes de cola (acetonas, hexano, tolueno, metilcelcetona e etanol), conforme laudo técnico pericial de fls. 338/361; - 09/03/1987 a 08/07/1991 - profissão: montador, agentes agressivos: físico - ruído de 88,9 dB(A) - químicos: componentes de cola (acetonas, hexano, tolueno, metilcelcetona e etanol), conforme laudo técnico pericial de fls. 338/361; - 15/07/1991 a 31/10/1991 - profissão: montador, agentes agressivos: físico - ruído de 88,9 dB(A) - químicos: componentes de cola (acetonas, hexano, tolueno, metilcelcetona e etanol), conforme laudo técnico pericial de fls. 338/361; Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. O cômputo dos interregos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos em que a parte autora recolheu como contribuinte individual (conforme guias de recolhimentos e anotações do CNIS) redundou em 34 anos 08 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição na data do primeiro requerimento administrativo (13/07/2012), o que não lhe conferia o direito a aposentadoria integral. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar aos recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. Assim, considerando recolhimentos posteriores ao primeiro requerimento administrativo, a parte autora perfaz 35 anos de contribuição em 14/10/2012, data entre os requerimentos administrativos, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde então, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, desde que até o ajuizamento da ação, como no presente caso. Assim, por fim, não há que se falar em parcelas prescritas, uma vez que a ação foi ajuizada em 29/03/2017 e o benefício iniciou-se em 14/10/2012. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 14/10/2012 (data em que implementou 35 anos de contribuição) - DIB=14/10/2012, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a senção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto já ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (2) e da análise da documentação das empresas fechadas (8), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Sem prejuízo, em pesquisa ao CNIS, verifiquei que há dois cadastros distintos para o CPF 020.417.618-22, o do autor e o de Fernanda Regina S. Marques. Cientifique o INSS do fato. P.R.L.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000537-38.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-74.2016.403.6113) - CALCADOS NETTO LTDA - EM RECURPERACAO JUDICIAL(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Calçados Netto Ltda à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0006288-74.2016.403.6113. Aduz o embargante, preliminarmente, inépcia da inicial, ausência de processo administrativo. No mérito, aduz a ocorrência de pagamento realizado diretamente aos empregados. Requer a procedência do pedido e a atribuição de efeito suspensivo ao feito. Junto doutramos (fls. 02/303). Intrinseca para proceder à garantia do Juízo, sob pena de extinção, a demandante afirmou a impossibilidade de promover a complementação da garantia ofertada, bem ainda que os bens oferecidos mostram-se insuficientes. (fls. 309/319). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Os embargos à execução fiscal possuem natureza jurídica de ação autônoma e têm por objetivo a desconstituição do título executivo consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa. Verifico que não estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de procedibilidade da oposição de embargos à execução, nos termos do parágrafo 1.º do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Nos termos da decisão de fl. 304, as máquinas ofertadas à penhora nos autos da execução fiscal n. 0006288-74.2016.403.6113, pela embargante, não foram constringidas em razão da ausência de condições locais para verificação do funcionamento das mesmas (falta de instalação elétrica), mas sim devido à ausência de peças em várias delas e, ainda, por permanecerem sem funcionamento há muito tempo, conforme relatado pelo oficial de justiça na certidão de fl. 148. Ressalto que o laudo de avaliação enfiado aos fls. 319 apenas contradiz a constatação do Sr. Oficial de Justiça, não tendo, entretanto, o condão de elidi-la, uma vez que aquela goza de fé pública, podendo ser invalidada somente mediante a apresentação de provas robustas. Desta forma, necessária se faz a garantia da execução fiscal, para a interposição dos embargos do devedor, o que, repito, não restou cumprido nos presentes autos. Restam, portanto, prejudicadas as demais matérias ventiladas pelo embargante. Assim, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, ou seja, a prévia garantia da execução, o feito deve ser extinto, nos termos do art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual, bem como o quanto disposto no 1º do Decreto-lei n.

1.025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006288-74.2016.403.6113. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDL, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000347-75.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003671-30.2005.403.6113 (2005.61.13.003671-6)) - OSMAR ANTONIO DE MELO X CELIA REGINA ALVES DE MELO(SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifestem-se os embargantes sobre a contestação, notadamente quanto à impugnação à assistência judiciária, juntando aos autos os documentos que entender pertinentes, especificando, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.2. Após, dê-se vista dos autos à embargada para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo.3. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000353-82.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003671-30.2005.403.6113 (2005.61.13.003671-6)) - SONIA MARIA RODRIGUES(SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifestem-se os embargantes sobre a contestação, notadamente quanto à impugnação à assistência judiciária, juntando aos autos os documentos que entender pertinentes, especificando, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.2. Após, dê-se vista dos autos à embargada para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo.3. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento.4. Sem prejuízo, traslade-se cópia do termo de audiência para os autos da Execução Fiscal n. 0003671-30.2005.403.6113. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001592-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JOSE VALDEMAR ROSA EIRELI - EPP, JOSE VALDEMAR ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Franca, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-12.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADRIANO FRANCISCO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA MIEGAS - SP321448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Foi concedida nos autos a antecipação dos efeitos da tutela pela decisão ID n. 9952351, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, no prazo de dez dias úteis.

Intimada, a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, informou a reativação do referido benefício (NB 31/610.899.901-6, com DIB em 27/06/2015), esclarecendo que o mesmo seria cessado em 02/04/2019 – documento ID n. 12902783.

Por petição protocolada nos autos, o autor informou que compareceu à agência do INSS para realização de perícia e recebeu a notícia de que não haveria direito a ter seu benefício de auxílio-doença prorrogado, fato comprovado pelo documento ID n. 16104006 (Comunicação de Decisão).

Observo que o auxílio-doença foi implantado por determinação judicial, em sede de tutela antecipada, sendo que o laudo posteriormente trazido aos autos conclui pela incapacidade total e permanente para a realização da atividade laboral de soldador.

Tal conclusão será oportunamente confrontada com as demais provas produzidas nos autos e reforça a probabilidade do autor ter direito a algum benefício por incapacidade, de modo que as razões para a concessão da antecipação de tutela se mantêm.

Nestes termos, **oficie-se ao gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS para que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença NB 31/610.899.901-6, em favor do autor, até segunda ordem deste Juízo.**

Aguarde-se, outrossim, o prazo do réu para apresentação de alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Em homenagem ao princípio da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3727

PROCEDIMENTO COMUM

0003035-78.2016.403.6113 - FRANCA EXPANSÃO S/A.(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP192158 - MARCOS HOKUMURA REIS E SP276388 - GUILHERME TOSHIIRO TAKEISHI E SP261369 - LILLIAN PADILHA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. Ante a ausência de solicitação de esclarecimentos adicionais ao perito judicial, expeça-se alvará, em favor deste, para levantamento das quantias totais depositadas nas contas mencionadas nos extratos de fls. 1.611 e 2.215, relativas ao saldo remanescente dos honorários periciais definitivos, intimando-o para retirada em Secretaria.2. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela autora, quando também poderá ser tentada novamente a conciliação. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2019, às 16h00min. 3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.4. Proceda a Secretaria às intimações das partes.5. Caberá ao advogado das partes intimar as testemunhas por elas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).6. Poderá a parte comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001089-37.2017.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X BINA O MULTIMARCAS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP378279 - PEDRO ALEXANDRE SANTOS DEMARTINE) X LINCOLN MARTINS CRUZ(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

1. Vislumbro a possibilidade de conciliação entre as partes, já que a corrê Binão Multimarcas Comércio de Automóveis LTDA não contestou o feito, bem ainda que o corrêu Lincoln Martins Cruz não refutou a culpa quanto ao acidente de trânsito ocorrido, impugnando somente o valor requerido pela autora a título de danos materiais. 2. Designo o dia _____ de _____ de 2019, às _____ h _____ min para a audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de Audiências desta 3ª Vara. 3. Ressalto que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC). 4. Saliento, outrossim, que a intimação das partes será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000661-31.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KRONE MR SERVICOS DE ENGENHARIA COMERCIO E REPRES LTDA, JOSE ABEL DIAS FILHO, JODOCO CONDE MALTA, LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Antes do encaminhamento do PJE ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação, em obediência ao art. 4º, I, b) da Resolução Pres. 142/2017, **faço vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-30.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALZIRA MARIA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 13454518) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALZIRA MARIA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000367-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO, RODRIGO CESAR CORREA MORGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 13455631) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DANIEL CARLOS CORREA MORGADO e RODRIGO CESAR CORREA MORGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001227-64.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

S E N T E N Ç A

Diante do pagamento realizado pelo Executado e da concordância da Exequite (ID 14606814), JULGO EXTINTA a execução movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001397-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LOURDA KABALAN KHACHAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1 - Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
- 2 - Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018219-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA IVONE MACIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1 - Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
- 2 - Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int. .

GUARATINGUETÁ, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017677-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA REIS DIAS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
- 2 - Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017297-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
- 2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017188-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001357-54.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO NATAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da decisão do Agravo de Instrumento que concedeu o efeito suspensivo para deferir os benefícios da gratuidade ao agravante e diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JULIA MARIA DA SILVA ZAGO
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente JULIA MARIA DA SILVA ZAGO, para que regularize na Secretaria da Receita Federal, a sua situação cadastral, uma vez que se encontra irregular, conforme documentos apresentados pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, ID's 14951141 e 14951145, motivo pelo qual foi cancelado os ofícios requisitórios 20190009771 e 20190009777, comprovando documentalmente nestes autos.

Após a regularização, esperam-se novos ofícios requisitórios.

Int.

GUARATINGUETÁ, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017309-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DEBORA DE FATIMA LEITE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Int. .

GUARATINGUETÁ, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000578-15.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KRONE MR SERVICOS DE ENGENHARIA COMERCIO E REPRES LTDA, JOSE ABEL DIAS FILHO, JODOCO CONDE MALTA, LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Antes do encaminhamento do PJE ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação, em obediência ao art. 4º, I, b) da Resolução Pres. 142/2017, **faço vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001218-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: HELIO DOMINGOS PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATÁLIA LUCHINI

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14963

PROCEDIMENTO COMUM

0005922-22.2013.403.6119 - OTACILIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a decisão proferida em sede de recurso, fl. 206, a qual converteu o julgamento em diligência e determinou a realização de perícia, nomeio o Sr. Milton Lucato, CREA/SP 060152267, engenheiro em segurança do trabalho, para os termos da presente ação.

Deiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos a serem respondidos pelo expert.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido à sua complexidade, o prazo de 60 dias, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.

Com a apresentação do laudo em juízo, intem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos pelas partes, com fundamento na Resolução nº 305/2014, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 14961

MONITORIA

0007680-75.2009.403.6119 (2009.61.19.007680-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X FABIO LIMA DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X MARIO JORGE DA SILVA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Deiro o pedido de fl. 137, no que tange à citação do réu FÁBIO LIMA DA SILVA. Neste sentido, expeça-se carta precatória no endereço fornecido à fl. 137.Int.

MONITORIA

0000922-36.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EV SEVEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME X EDINA MARIA NASCIMENTO X VALDIR MACENO DE OLIVEIRA

Ante a juntada dos documentos de fls. 168/202, afasto a prevenção apontada em relação ao feito 0006213-51.2015.403.6119, uma vez que se trata de objetos diversos.Expeça-se carta precatória visando à citação dos réus EDNA MARIA NASCIMENTO e VALDIR MACENO DE OLIVEIRA nos endereços de fl. 157, uma vez que só houve a citação da empresa ré na pessoa dos mesmos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004529-91.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LDZW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X LYVIA POLLYANNA DA SILVEIRA X ZULMIRA DE SOUZA TOMAZ

Deiro o pleiteado à fl. 128.Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004872-53.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X FRANCISCO GEOVANE FIDELES COMERCIO - ME X FRANCISCO GEOVANE FIDELES

Com razão a Exequirente.Expeça-se nova carta precatória nos endereços fornecidos à fl. 102-v.Providencie a parte exequente a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.+

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001218-23.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE FERNANDO ANDRADE DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Recebo os autos em secretaria.

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W866325ACB> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002910-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE ALVES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I6C5857487> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001231-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PEDRO GERALDO FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento formulado em 30/10/2018.

Deferida a gratuidade da justiça e retificado de ofício o polo passivo da ação.

Prestadas informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Deferido parcialmente o pedido liminar.

O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito.

A autoridade coatora noticiou a conclusão da análise com indeferimento do benefício.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade concluiu a análise questionada, indeferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VITÓRIA VANILDE PAULA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA APS INSS SUZANO - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine que o cumprimento da diligência da 1ª Composição Adjointa da 2ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Narra que a relatora da Junta de Recursos proferiu decisão determinando o cumprimento de diligência pela APS de origem, sendo os autos baixados em 01/07/2018. Afirma, no entanto, que decorridos mais de 180 dias, a diligência ainda não foi cumprida pela autarquia.

Deferida a gratuidade da justiça.

Requisitadas as informações, a chefe da APS Suzano esclareceu que a pesquisa determinada pela Junta de Recursos foi requisitada à APS Mogi das Cruzes e que após o retorno da pesquisa os autos serão restituídos ao órgão julgador.

Deferido o pedido liminar.

A autoridade coatora noticiou a conclusão da diligência com devolução do processo à Junta de Recursos.

O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Decorreu "in albis" o prazo deferido para justificar eventual subsistência de interesse na ação.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade concluiu a diligência questionada, devolvendo o processo à análise da Junta de Recursos.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006598-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Recebo os autos em secretária.

Ratifico os atos processuais praticados até o momento.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência, INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias, após conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA FERNANDA PEREIRA BENATTI SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NOSLEN BENATTI SANTOS - SP186431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses.

Narra que a Lei 10.855/04 alterou a Lei 11.501/2007 modificando o interstício de promoção funcional dos servidores do INSS de 12 para 18 meses. Afirma que o art. 8º da Lei 10.855/04 ainda estabeleceu que seriam regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção. Porém, mesmo não existindo a regulamentação mencionada pelo art. 8º da Lei 10.855/04 o INSS deu início à aplicação do interstício de 18 meses.

Sustenta que se trata de norma de eficácia limitada, que necessita de regulamentação por ato do Chefe do Poder Executivo, devendo ser aplicados os critérios do Plano de Classificação de Cargos da Lei 5.645/70, regulamentado pelo decreto 84.669/80, que prevê o lapso temporal de 12 meses para promoções e progressão funcional.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita, incompetência do Juizado Especial, prescrição do fundo de direito, prescrição das parcelas atrasadas e prescrição bienal. No mérito alega que o desenvolvimento dos servidores nos cargos do Seguro Social é regulado nos termos dos arts. 7º, 8º e 9º da Lei 10.855/04 que foi alterado pela Lei 11.501/07 que majorou para 18 meses o interstício para desenvolvimento da carreira.

Afirma que a demanda de edição de regulamento que discipline os critérios para a concessão de progressão trazida pelo art. 8º da Lei 10.855/04 não se refere a todos os requisitos para o desenvolvimento na carreira, mas somente os critérios referentes à avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação, já que esse é o único requisito que dependia de regulamentação.

Sustenta que a alteração do interstício temporal não demandava regulamentação, pois o requisito temporal de interstício mínimo de efetivo exercício possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, nada havendo que ser acrescentado por regulamento. Alega, ainda, impossibilidade de concessão de tutela nos termos do art. 7º, §§ 2º e 5º da Lei 12.016/09 e art. 2º-B da Lei 9.494/97.

Em aditamento à contestação o INSS informou que a progressão da autora tem sido realizada com base na Lei 10.855/04, no interstício de 12 meses de efetivo exercício, tendo início em 01/07/2007 a contagem do interstício de 18 meses. Alega, também que a Lei 10.844/04 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional, assim, não há que se falar em omissão, lacuna ou mesmo aplicação supletiva do regulamento do PCC.

Apresentada réplica pela parte autora.

A ação foi autuada em 12/12/2016 perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos, sob o nº 0008771-02.2016.403.6332, que em 11/01/2019 declinou da competência para uma das Varas Federais de Guarulhos (ID 15995690).

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Preliminares. A questão referente à competência já foi analisada no ID 15995690.

Defiro a gratuidade da justiça e indefiro a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumprе lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

No caso em apreço foi apresentada declaração de pobreza com a inicial (ID 15995386 - Pág. 5) e o INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido de impugnação.

Prejudicial de mérito. Observados os termos da súmula 85, STJ, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, eis que se trata de obrigação de trato sucessivo:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS Nºs 10.855/04 E 5.645/70. DECRETO 84.669/80. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. PRESCRIÇÃO: NÃO CONSUMADA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. (...) 2. Inexistente a prescrição de fundo do direito, porquanto a progressão funcional se consubstancia em obrigação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. 3. (...) 5. Apelação desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291010 0008045-98.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019 - destaques nossos)

Em atenção ao Decreto 20.910/1932, art. 3º e também da súmula 85, STJ, não há que se falar em prescrição "bienal", mas "quinquenal", contada retroativamente da propositura da ação judicial:

Súmula 85, STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. ACORDO COM SINDICATO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. GRATUIDADE JUSTIÇA. MATÉRIA PRECLUSA. APELAÇÃO INSS NEGADA. APELAÇÃO PARTE AUTORA PROVIDA. 1. Conforme dispõe o artigo 1º, Decreto nº 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. 2. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, conforme o artigo 3º daquele ato normativo. 3. A questão foi pacificada após o STJ editar a Súmula nº 85. 4. Conforme já decidiu o E. STJ, em ações que questionam o pagamento devido em razão de reequilíbrio funcional, há relação de trato sucessivo, devendo ser observada a prescrição quinquenal, não sendo consideradas prescritas as parcelas devidas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. 5. Assim, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 04/04/2016, encontram-se prescritos os valores devidos anteriores a 04/04/2012. 6. (...) 17. Apelação INSS negada. 18. Apelação da parte autora provida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290502 0007463-45.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1: 20/03/2019 - destaques nossos)

Nesses termos, proposta a ação em 12/12/2016, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 12/12/2011.

Mérito. A progressão funcional das autarquias federais era regida pela Lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 84.669/80, que fixou a progressão funcional no interstício de 12 meses:

Lei 5.645/70:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Decreto 84.669/80:

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Em 27/12/2001 foi publicada a Lei 10.355/01 que dispôs "sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social", estabelecendo em seus artigos 2º e 3º o seguinte acerca da progressão funcional:

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Posteriormente, em 02/04/2004, foi publicada a Lei 10.855/2004 que dispôs sobre "a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001", fixando em seu artigo 7º o interstício de 12 meses para a progressão; no artigo 8º a necessidade de regulamentação dos critérios de progressão funcional por ato do poder executivo e no artigo 9º a manutenção da Lei 5.645/70 até que seja publicado o ato do executivo referido no artigo 8º, com efeitos a partir de março de 2008:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

Após, a Lei 11.501/2007, publicada em 12/07/2007, alterou essa Lei 10.855/2004, modificando o interstício para 18 meses, mantendo a necessidade de regulamentação, observando-se as "normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970" até 29 de fevereiro de 2008 ou até a edição de regulamento, o que ocorrer primeiro:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

(...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

(...)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

A MP 479/2009, publicada em 30/12/2009 e convertida na Lei 12.269/2010 alterou a redação do artigo 9º da Lei 10.855/04, mantendo a determinação de aplicação da Lei 5.645/70 quanto às progressões e promoções:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Por fim, em 29/07/2016 foi publicada a Lei 13.324/2016 que alterou o art. 7º, § 1º, I e § 2º da Lei 10.855/2004 acima mencionado, para fixar em 12 meses o prazo de interstício para a progressão:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

(...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

O artigo 39 da Lei 13.324/2016 ainda determinou que os servidores que tiveram progressões e promoções realizadas observando-se o interstício de 18 meses em razão da Lei 11.501/2007 fossem repositados para que se observe o interstício de 12 meses:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Na evolução legislativa acima citada denota-se que não houve regulamentação da disposição referente ao interstício de 18 meses trazida pela Lei 11/501/2007, razão pela qual, incide a disposição do artigo 9º da Lei 10.855/2004 que determina a observância das "normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970", regulamentada pelo Decreto 84.669/80, que, por sua vez, prevê interstício de 12 meses para progressão, conforme visto acima. Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária dos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1696953 2017.01.99973-4, HERMAN BENJAMIN, DJE: 19/12/2017 - destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I – (...). II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1683645 2017.01.64325-9, REGINA HELENA COSTA, DJE: 28/09/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS N.ºs 10.855/04 E 5.645/70. DECRETO 84.669/80. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. PRESCRIÇÃO: NÃO CONSUMADA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação da autarquia previdenciária a conceder progressão e/ou promoção funcional, respeitando o interstício de doze meses, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.855/2004 e Decreto nº 84.669/80. Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. 2. (...). 3. Consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 10.855/2004, enquanto não editado regulamento pertinente às progressões funcionais, devem ser observadas as disposições do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645/70, de sorte que aplicável nesse interregno o interstício de 12 meses para a progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto nº 84.669/1980. 4. (...). 5. Apelação desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291010 0008045-98.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/03/2019 – destaques nossos)

Desta forma, restou demonstrado o direito à observância do interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme alegado na inicial.

Reputo **prejudicado o pedido de tutela**, ante a publicação da Lei 13.324/2016, que fixou interstício de 12 meses, não cabendo o pagamento de parcelas vencidas por meio de liminar.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a efetuar a progressão funcional da parte autora, respeitando o interstício de doze meses, em conformidade com o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 e Decreto nº 84.669/80.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal**.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006245-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FATIMA REGINA ROS RUBIO NOGUEIRA, LUIZ CARLOS ROS RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à contadoria judicial para que esclareça o montante devido com observância dos juros de mora fixados no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Juntados os esclarecimentos, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007401-65.2004.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIETA PICONI MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES - SP122595
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente a ação, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00.

A exequente pleiteou o cumprimento da sentença, indicando o valor de R\$5.928,14, alusivo ao débito em setembro de 2018, apresentando memória de cálculo (ID 12033258).

A CEF ofereceu impugnação, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 1.777,33 (em setembro de 2017), procedendo ao depósito judicial do valor indicado pelo exequente (ID Num 12033258), posteriormente complementado (ID 12241437).

Houve manifestação da exequente.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou o parecer (ID 15107857).

Intimados a se manifestar, a CEF concordou com o cálculo, requerendo a compensação da condenação em honorários nesta impugnação, com o valor que a parte autora irá receber. A exequente não se manifestou.

Relatório. Decido.

Consoante parecer da Contadoria Judicial, estão corretos os cálculos apresentados pela CEF (ID 12033258), no montante de R\$ 1.777,33, pois realizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, razão pela qual devem ser acolhidos, especialmente diante da concordância tácita da exequente.

Anoto ser devido pela CEF o valor de R\$ 1.777,33, nos termos do depósito ID 12033258 - Pág. 8, que deverá ser levantado pela exequente. O depósito complementar (ID 12241437) deverá ser apropriado pela CEF, pois trata-se de excedente.

Por outro lado, incabível o pedido formulado pela CEF de compensação dos valores relativos à condenação da exequente em honorários nesta impugnação, com o valor que irá levantar relativo à fase de conhecimento (R\$ 1.777,33), pois se tratam de credores e devedores distintos. Isso porque o valor aqui devido pela exequente a título de honorários pertence ao patrono da CEF. Já o valor relativo aos honorários advindos da condenação na ação serão pagos pela CEF e pertencem ao patrono da exequente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIAS OCORRIDAS EM FASES PROCESSUAIS DISTINTAS (CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. No tocante à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios da execução com o crédito de sucumbência oriundo da ação de conhecimento, a orientação desta Corte é de que "inexiste identidade entre o credor e o devedor das ações de conhecimento e de execução, razão pela qual as verbas sucumbenciais decorrentes das referidas demandas não podem ser compensadas" (AgRg no REsp 1.182.061/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe de 08/10/2015). Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AIEAINTARESP - 898084, 2016.00.88035-8, Rel. Des. Fed. Conv. LÁZARO GUIMARÃES, QUARTA TURMA, DJE 12/12/2017)

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela CEF e **JULGO EXTINTA** a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC, aplicados por analogia (pois estes autos referem-se a cumprimento de título judicial transitado em julgado).

Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela CEF, aqui entendido como a diferença entre o valor pleiteado (R\$5.928,14) e o valor apurado como devido (R\$ 1.777,33), atualizados, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.

Deverá a exequente juntar aos autos eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntada a comprovação, a exigibilidade da condenação em honorários fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC

Proceda a Secretária às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007175-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAMIAO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria desde a DER (15/10/2014).

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI e de insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LUC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 2013026814/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90 dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85 dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a *extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.* (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)**

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Constam dos autos formulários referentes a atividade especial nos seguintes períodos:

- Ramberger e Rambergere Ltda.** de 16/12/1980 a 03/08/1981, como *prensista* (ID 12060723 - Pág. 57 e ss.)
- Tower Automotive do Brasil S.A.** de 15/03/1982 a 30/10/1986 e 02/10/1989 a 23/01/1995, como *ajudante geral, prensista e colocador de estampas* (ID 12060723 - Pág. 63 e ss. e ID 12060723 - Pág. 100 e ss.)
- Aro Imp. Exp. Ind. e Comércio Ltda.** de 04/05/1987 a 31/03/1988, como *mecânica de linha* (ID 12060723 - Pág. 65 e ss. e ID 12061196 - Pág. 1 e ss.)
- Colmeia S.A.** de 25/05/1988 a 20/02/1989, como *colocador de estampo* (ID 12060723 - Pág. 71 e ss.)
- Tamet Estamparia Pesada** de 19/03/1996 a 12/01/1998, como *colocador* (ID 12060723 - Pág. 105 e ss.)

O ruído informado na documentação para o período de 16/12/1980 a 03/08/1981, 15/03/1982 a 30/10/1986, 04/05/1987 a 31/03/1988, 25/05/1988 a 20/02/1989, 02/10/1989 a 23/01/1995 e 19/03/1996 a 12/01/1998 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Registro que a especialidade dos períodos de 16/12/1980 a 03/08/1981, 15/03/1982 a 30/10/1986, 25/05/1988 a 20/02/1989, 02/10/1989 a 23/01/1995 e 19/03/1996 a 12/01/1998, já havia sido reconhecida pela própria perícia do INSS no NB nº 165.209.959-7 (ID 12060723 - Pág. 108).

Destá forma, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos de 16/12/1980 a 03/08/1981, 15/03/1982 a 30/10/1986, 04/05/1987 a 31/03/1988, 25/05/1988 a 20/02/1989, 02/10/1989 a 23/01/1995 e 19/03/1996 a 12/01/1998 em razão da exposição ao ruído.

Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.

Desse modo, conforme contagem do anexo 1 da sentença, a parte autora perfaz 35 anos, 5 meses e 11 dias de serviço até a DER (conforme anexo 1 da sentença), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Não foi deduzido pedido liminar nos autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 16/12/1980 a 03/08/1981, 15/03/1982 a 30/10/1986, 04/05/1987 a 31/03/1988, 25/05/1988 a 20/02/1989, 02/10/1989 a 23/01/1995 e 19/03/1996 a 12/01/1998, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- CONDENAR** o réu a implantar o benefício de aposentadoria integral em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (15/10/2014).

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **deduzindo-se eventuais valores já pagos na via administrativa, especialmente por meio do amparo assistencial iniciado em 08/08/2016 (ID 12060733 - Pág. 10).**

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500617-59.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOMINGOS JESUS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão da renda mensal inicial do benefício para que sejam considerados no cálculo apenas os 80% maiores salários de contribuição existentes no período de cálculo.

Sustenta a inexistência de decadência e prescrição porque o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS implicou efetivo reconhecimento do direito de revisão por parte da autarquia, devendo os prazos serem computados a partir desse ato normativo.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito sustentou tratar-se de legislação inaplicável ao benefício do autor.

Apresentada réplica pela parte autora.

Relatório. Decido.

Acolho a Prejudicial de mérito (decadência) quanto ao pedido de revisão da RMI.

A pretensão da parte autora de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) encontra-se barrada pela decadência, devendo haver análise pelo Juízo (arts. 332, §1º e 487, II, CPC). É que deseja rever benefício concedido em 1991, referindo-se a fatos ocorridos há mais de vinte anos da propositura da presente demanda.

O presente feito foi proposto após mais de dez anos da alteração legal da Lei nº 8.213/91, que instituiu a "decadência" decenal, modificando o art. 103:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destacou-se)

Disso, deixando de fazer retroagir a mencionada lei (nº 9.528/97, do mês de dezembro), ou seja, contando-se a década desde sua publicação, o direito reclamado perdeu-se em dezembro de 2007. Antes, portanto, da distribuição do presente feito em 2019.

O tema não comporta mais debate, observando-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, com julgamento de recursos representativos de controvérsia (regime de recursos repetitivos), proferido pela Seção competente para o tema:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB

1. a 7. *Omissis.*

8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL

10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação como o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (1ª Seção, REsp 1309529 / PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/06/2013 – destaques nossos)

Por todo o exposto **deixo de analisar o pedido inicial, por ocorrência de decadência** (art. 487, II, CPC), quanto ao pleito de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007863-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO DOS SANTOS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a DER (14/06/2016).

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI e de insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LBI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIJC), Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, J. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime do tempo de trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, REsp 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE.** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de **12/03/1991 a 08/03/1994** (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores) foi convertido por categoria profissional na vi a administrativa (ID 12970956 - Pág. 1 e ID 12970961 - Pág. 17).

Na presente ação o autor pretende a conversão dos seguintes períodos:

- Trelleborg Automotive do Brasil de 10/05/1995 a 01/08/2001**, como conferente de estoques (ID 12970957 - Pág. 15 e ss.)
- Joalrní Ind. e Com. Ltda. de 01/08/2001 a 10/06/2015**, como assistente de recebimento, líder de recebimento, líder de almoxarifado e encarregado de recebimento (ID 12970248 - Pág. 1 e ss.)

O ruído informado na documentação para o período de **10/05/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 10/06/2015** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No novo PPP emitido em 18/01/2017 pela empresa Jaelmi foi corrigido o vício no preenchimento do campo 16.1 apontado pela perícia do INSS (12970958 - Pág. 12) em relação ao PPP dessa empresa emitido em 04/04/2012 (ID 12970957 - Pág. 17).

Quanto ao PPP da empresa Trellborg, embora a perícia do INSS tenha apontado irregularidade formal no preenchimento do PPP (pois foi informado apenas o “ano” no campo 16.1 quando o correto seria “DD/MM/AAAA” - ID 12970958 - Pág. 12 e ID 12970957 - Pág. 15), tenho que não se trata de vício essencial a ponto de gerar a completa desconsideração do documento, especialmente se considerado que, como mencionado, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Assim, no caso em análise, não se afigura razoável prejudicar o trabalhador por irregularidade (formal não essencial) não cometida por ele e da qual não é responsável. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. – (...). - Presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu - não autorizam a conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. – (...). - Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA, APELREEX 00032296620114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 20/04/2017)

O ruído informado para os períodos de 06/03/1997 a 01/08/2001 e 01/08/2001 a 18/11/2003 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos de 10/05/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 10/06/2015 em razão da exposição ao ruído.

Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.

Desse modo, conforme contagem do anexo 1 da sentença, a parte autora perfaz 16 anos, 4 meses e 15 dias de serviço até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

Porém, restou demonstrado o implemento de 36 anos, 8 meses e 21 dias de serviço até a DER (conforme anexo 1 da sentença), fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Destaco que o termo inicial do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo, ainda que a comprovação do tempo especial tenha se dado apenas em juízo, consoante entendimento firmado no STJ:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015 – destaques nossos)

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 10/05/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 10/06/2015, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- CONDENAR** o réu a implantar o benefício de aposentadoria integral em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (14/06/2016).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Encaminhem-se os autos à Gerencia Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5002917-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: DESTAK PLANEJADOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, JOSE LUIS BARBOSA BARROS

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. DESTAK PLANEJADOS INDUSTRIA E COMER,CPF/CNPJ: 13337587000170, Endereço: LUIZ MOREIRA,170, Bairro: JARDIM MONTE C, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07195-270 e JOSE LUIS BARBOSA BARROS, CPF/CNPJ: 84332123468 Endereço: R RUBENS ALVES TAVARES,168 ,Bairro: VALE DOS MACHA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:7082650, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K31DASDE59> . acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial alegada na inicial.

O código 2.3.2 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 prevê o enquadramento pelo exercício da atividade profissional de "eletricista" apenas para "trabalhadores permanentes em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho (galeria, rampas, poços, depósitos)", o que não é o caso dos autos.

A previsão de enquadramento do código 1.1.8 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 é para casos de exposição a *agente nocivo (eletricidade)* e não pelo mero desempenho de *categoria profissional*. Portanto, para reconhecimento da especialidade faz-se necessária a efetiva comprovação exercício de trabalho *permanente* com exposição a tensão *superior* a 250 volts, em condições de perigo de vida.

Deve ser considerada, ainda, a decisão **em recurso representativo de controvérsia**, proferida pela 1ª Seção do STJ no REsp 1306113/SC (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

No caso dos autos, foram juntados formulários relativos a apenas parte dos vínculos, fazendo-se necessária a juntada de formulários pertinentes aos demais períodos alegados.

Portanto, subsiste a divergência fática quanto ao direito à conversão de tempo especial alegado na inicial.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Tratando-se de documentação que, como regra, pode ser obtida diretamente pelo interessado junto ao empregador, será deferido prazo para a juntada de documentos pela parte.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o **prazo de 15 dias** para juntada de eventuais documentos que as partes entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo **prazo de 10 dias**. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

DESPACHO COM OFÍCIO

Solicite-se a Caixa Econômica Federal a conversão do depósito de Id 07201900003450718 em renda da União, utilizando-se o código da receita nº 2864, comprovando-se nos autos referida operação. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Efetivada tal providência, vista à União .

Int.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALMIR DUARTE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KAWAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE DELFINO GOMES - SP332621
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por KAWAMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando “*anular o ato administrativo que impediu a Autora de transmitir o PGDAS e a DEFIS nos anos de 2016 e 2017, referente à inclusão retroativa no Simples Nacional, com sua consequente devolução do prazo para que não haja cobrança de multa e juros pelo cumprimento em atraso*”. Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, possibilitando a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Afirma que foi excluída do SIMPLES Nacional, por possuir débitos que, posteriormente, reconheceu-se serem indevidos, quando do julgamento de exceção de pré-executividade em execução fiscal. Assim, defende que possui o direito de ser incluída no SIMPLES de forma retroativa.

Passo a decidir.

Analisando desde logo o pedido de tutela sumária, tendo em vista a alegação de urgência em decorrência da necessidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal para obtenção de financiamento e cumprimento de demais obrigações da empresa.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311 do mesmo diploma processual, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Pois bem. O direito à expedição de certidão negativa de tributos federais vem regulado pelo CTN da seguinte forma:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Têm os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Assim, para que seja expedida a certidão pretendida pela autora, necessária a prova de inexistência de débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, assim como de débitos inscritos na Dívida Ativa da União ou, se existentes, indispensável a prova cabal de que sua exigibilidade está suspensa.

No caso concreto, verifico que, de fato, os débitos que acarretaram a exclusão da autora do SIMPLES Nacional não mais subsistem, consoante consta da própria informação prestada pela Receita Federal (ID 16345569 - Pág. 3).

Dessa informação, é possível constatar que o pedido de inclusão da autora no SIMPLES nos anos de 2016 e 2017 foram rejeitados em razão da existência de pendência fiscal em aberto, consubstanciada nas CDA's nº 80214000427-85 e 80614032509-30. No mesmo documento, consta que o débito de nº 80614032509-30 foi extinto por revisão de lançamento.

Por outro lado, no que tange à CDA nº 80214000427-85, colhe-se que foi extinta pelo pagamento, consoante se vê da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal (ID 16346509).

Portanto, tais débitos não podem constituir óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que já se encontram extintos.

Por seu turno, o perigo de dano é evidente, tendo em vista que a certidão negativa é essencial para a continuidade do regular funcionamento das atividades da empresa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a emissão da Certidão Negativa de Débito Tributário (CND) ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de tributos federais, desde que o único óbice sejam os débitos consubstanciados nas CDA's nº 80214000427-85 e 80614032509-30.

Dê-se ciência à Receita Federal para imediato cumprimento.

Sem prejuízo, desde logo, CITE-SE a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005894-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCAS BELTRAO PERESSIM

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BASILIO SOUZA - SP324604

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "ciência ao réu acerca dos embargos de declaração (Id 1636781), pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos."

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002908-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MICROSUTURE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGÁRIOS EM MEDICAMENTOS**

a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/N, Cumbica – Guarulhos, CEP: 071190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6D36FC3FD> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal** — AGU), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar cópia da página de "qualificação civil" da CTPS do Menor (que também costuma ser a página em que consta a data de expedição da CTPS) - ID 12055550.

No mesmo prazo deverá esclarecer, ainda, se existem informações relativas aos vínculos questionados no *extrato de FGTS* (obtido junto à Caixa Econômica Federal), juntando esse documento em caso de resposta afirmativa.

Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002912-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TELANIPO DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS E AVIAMENTOS LTDA, SADAMI HIROTA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s)

1. TELANIPO DISTRIBUIDORA DE ARMARINHO, CPF/CNPJ: 07640580000120, Endereço: Rua Doutor Moacyr Antonio de Moraes, 45, Bairro: STO AGOSTINHO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:07140- 285.

2. SADAMI HIROTA, CPF/CNPJ: 60886447887, Endereço: RUA CONSELHEIRO DE BARROS,789 AP.91, Bairro: SANTA TEREZINHA, Cidade: SAO PAULO/SP, CEP:02018-012; servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U75F6EC758>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000823-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MANOELINO CORDEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista ao Embargado pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, conclusos."

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006574-83.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CAUETAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP257590
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008082-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DULCEMEIRE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008229-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DO ROSARIO PERPETUA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

Expediente Nº 14964

EXECUCAO DA PENA

0010931-33.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DA SILVA MONTEIRO(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 98.0101285-4, pela qual CARLOS ROBERTO DA SILVA MONTEIRO foi condenado à pena de 02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa. Expedida carta precatória para o início do cumprimento da pena. Audiência admonitória realizada em 15/02/2017 (fls. 100/102). Diante do descumprimento das condições estabelecidas foi determinada a intimação do executado para justificar, contudo, o executado não foi localizado (fl. 206). À fl. 219 foi determinado o encaminhamento dos autos ao MPF para manifestação quanto à eventual incidência da prescrição retroativa. Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 110, 1º c/c artigo 109, V, ambos do Código Penal. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, o executado foi condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, conforme acórdão pelo E.TRF 3ª Região, proferido em sede de Revisão Criminal (fls. 75/82), a qual está sujeita ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto nos artigos 109, V do Código Penal, verifica-se que mais de 04 (quatro) anos se passaram entre a data dos fatos (30/01/1997 - fls. 04/07) e o recebimento da denúncia (10/10/2002 - fl. 08), bem como entre o recebimento da denúncia e a sentença penal condenatória (12/08/2009 - fls. 16/22) o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva e decreto a extinção da punibilidade de CARLOS ROBERTO DA SILVA MONTEIRO, brasileiro, RG nº 21.912.583-1, filho de Maria Náilde Silva Monteiro e José Carlos Pereira Monteiro, nascido aos 15/06/1972, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0012633-14.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY ARAUJO AMORIM ALCANTARA(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO E SP256188 - FRANCISCO FATIMA DOS SANTOS)

Diante do certificado às fls. retors, expeça-se nova carta precatória à Vara de Execução Criminal da Comarca de Santa Isabel/SP, para realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos pelo executado Wesley Araújo Amorim Alcantara, consignando-se que os valores referentes à prestação pecuniária serão destinados à União. Guarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado, certificando-se previamente a distribuição naquele juízo. Ciência ao MPF. Int.

EXECUCAO DA PENA

0004067-71.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FINARDI(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO)

Ciente quanto ao informado na certidão retro, acerca da disponibilidade de equipamento de monitoração eletrônica neste Juízo. O apenado ANTONIO FINARDI foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime aberto, a qual foi inicialmente substituída por penas restritivas de direitos. Em audiência de justificação ocorrida no dia 06/12/2017 (fls. 128/129), diante da impossibilidade de o apenado cumprir as penas substitutivas, tomou-se sem efeito a substituição, passando o condenado a cumprir a pena privativa de liberdade originalmente imposta, em prisão domiciliar, nos termos da Súmula Vinculante/STF nº 56, mediante o cumprimento das seguintes condições: I - proibição de ausentar-se de sua residência nos dias de semana (segunda a sexta-feira), das 18h00 de um dia até às 09h00 do dia seguinte; II - proibição de ausentar-se de sua residência nos fins de semanas (sábados e domingos), no período compreendido entre às 18h00 de sexta-feira até às 09h00 da segunda-feira seguinte. Por outro lado, restou determinado que, com a futura disponibilização de equipamento de monitoração eletrônica, a reprimenda passaria a ser cumprida com a utilização do equipamento. Assim sendo, intime-se o executado para comparecer, no dia 20 de maio de 2019, às 13h00, perante a Secretaria deste Juízo, para instalação de tomazeleira eletrônica, a ser utilizada pelo tempo restante da pena, a fim de propiciar a fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas. Ciência ao MPF. Int.

EXECUCAO DA PENA

0006176-24.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROOSSER JHONATHAN CAMACHO ORJUELA(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0011015-68.2010.403.6119, pela qual ROOSSER JHONATHAN CAMACHO ORJUELA foi condenado à pena de 02(dois) de reclusão e 10(dez) dias-multa, em regime aberto. Cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária (fl.58). Foram realizadas diversas tentativas para localização do réu para início do cumprimento da pena, todas infrutíferas (fls. 62 e 68v). Intimação por edital (fls. 72/73). Em vista o MPF requereu a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (fls. 79/80v). Decisão proferida às fls. 82/83v convertendo a pena restritiva de liberdade, a ser cumprida em regime aberto, designando data para o comparecimento do executado para colocar tomazeleira eletrônica. O executado não compareceu (fl. 89). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade do executado, pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fls. 92/92v). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, o executado foi condenado à pena de 02(dois) anos de reclusão, assim, o prazo prescricional é de 04(quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Nestes termos, verifico que o trânsito em julgado ocorreu em 10/02/2015 (fl. 45). Assim, considerando a data do trânsito em julgado com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de ROOSSER JHONATHAN CAMACHO ORJUELA, colombiano, filho de José Rosser Camacho Orjuela e Luz Marina Orjuela Forero, nascido aos 23/09/1989, documento de identidade nº 1110492494/Colômbia, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Publique-se, registre-se, intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

000490-12.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO RIBEIRO LOCKS/SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP376868 - RENATA MILCZAREK PROCOPIUK)

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0010555-81.2010.403.6119, pela qual THIAGO RIBEIRO LOCKS foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto. Consta dos autos a prisão em flagrante do executado ocorrida em 10/11/2010 e Alvará de soltura expedido em 08/11/2011. O Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos (Juízo de conhecimento) determinou a expedição de mandado de prisão para o início do cumprimento da pena (fls. 164/166v). A defesa do executado requereu à análise da detração do lapso temporal em que ficou custodiado cautelarmente, com aplicação do artigo 387, 2º, do CPP. E, considerando a pena restante a ser cumprida (02 anos, 09 meses e 12 dias), requereu o reconhecimento de concessão do regime inicial aberto com expedição de contramandado de prisão (fls. 171/186). Diante dos argumentos da defesa, foi determinada a expedição de contramandado de prisão, bem como a expedição de Guia de Execução Criminal a ser encaminhada a este Juízo de Execução Penal (fls. 227/227v). À fl. 232, foi reconhecida a competência deste Juízo para a análise acerca do direito do apenado à transferência para regime menos rigoroso. Foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, solicitando os atestados de comportamento carcerários do condenado. Informações da Penitenciária às fls. 234/237. Em vista, o Ministério Público Federal não se opôs à progressão conforme consta na decisão judicial de fl. 232 (fl. 238). Decido. Verifico que no acórdão (fls. 820/820v), foi mantida a aplicação do artigo 33, 4º da Lei 11.343/2006. Portanto, trata-se de tráfico privilegiado: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NÃO HEDIONDEZ DO DELITO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRISÃO CAUTELAR POR TEMPO SUFICIENTE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Analisando detidamente o decreto prisional e a sentença condenatória, pela qual a prisão preventiva foi mantida, observa-se que o Magistrado não apontou elementos concretos, colhidos da conduta imputada, que demonstrassem a periculosidade do paciente e a real imprescindibilidade da medida, ressaltou apenas a natureza do delito, a pena e o regime impostos, aspectos que não desbordam do tipo penal incriminador. 3. Configura constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva, sem apoio de elementos empíricos colhidos da conduta do acusado, com base apenas na gravidade abstrata do delito. 4. Quanto à hediondez do crime de tráfico privilegiado, deve-se acompanhar a decisão do plenário do STF, no exame do HC n. 118.533/MS, julgado em 23/6/2016, de Rel. da Ministra Cármen Lúcia, na qual se assentou que o crime de tráfico privilegiado de drogas não tem natureza hedionda. 5. O recorrente foi condenado à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de prisão e está preso há mais de 1 ano e cinco meses, prazo evidentemente superior a 9 meses e 21 dias, o qual equivale a 1/6 da pena imposta, cujo cumprimento enseja a progressão de regime. Destarte, o paciente está em regime mais gravoso em relação ao que deveria ser suportado por ocasião da pena definitiva, havendo ofensa ao princípio da homogeneidade. 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido para revogar o decreto prisional de GUILHERME DE SOUZA MARTINS, sob a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, cuja regulamentação será feita pelo Juízo de primeiro grau, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares. (STJ, QUINTA TURMA, RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 86876 2017.01.67409-4, REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJE DATA: 17/11/2017 RSDPPP VOL.00107 PG00080 - destaques nossos) Para a progressão de regime menos gravoso, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 112 e seguintes da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal, LEP): Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003) - destaques nossos. Por sua vez, no que se refere ao regime aberto, a LEP dispõe: Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz. Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente; II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime. Assim, o condenado deverá atingir um sexto da sua pena no regime anterior e ter bom comportamento carcerário. Deverá ainda cumprir a prisão a contento, sem registro de faltas graves no seu prontuário, além de estar preparado a enfrentar regime mais brando. No caso dos autos, o executado permaneceu em regime carcerário entre 10/11/2010 e 08/11/2011, aproximadamente 01 ano, ou seja, cumpriu pouco mais de 1/6 da pena imposta; conforme atestado comprobatório de comportamento carcerário (fl. 237), verifica-se que teve bom comportamento carcerário. Também consta dos autos que, após sua liberdade, cursou faculdade e outros cursos, além de constituir família e encontrar-se trabalhando (fls. 208/226). Desta forma, ante a concordância do Ministério Público Federal e considerando que o executado preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 112 e 114 da Lei de Execução Penal para a progressão do regime: DEFIRO a progressão do regime semiaberto para o regime aberto. Por conseguinte - ciente de que eventual descumprimento poderá ensejar regressão (art. 118, LEP) para cumprimento de pena em regime mais gravoso, no caso, semiaberto -, o executado estará sujeito às seguintes condições no regime aberto: I - permanecer em casa do albergado local ou, na inexistência, em sua residência, com monitoração eletrônica (observando-se a Súmula Vinculante STF nº 56), durante o repouso e nos dias de folga (feriados, sábados e domingos); II - poderá sair às 6 horas para o trabalho com retorno até às 20 horas, nos dias úteis (poderá haver alteração dos horários discriminados, mediante demonstração de jornada de trabalho que exija adequação); III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial (o que, igualmente, pode ser modificado diante de necessidade ou características do trabalho exercido); e IV - comparecer em Juízo, mensalmente (periodicidade, também, poderá ser modificada diante de características concretas do trabalho), para informar e justificar as suas atividades. Expeça-se carta precatória, com urgência, a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Santa Catarina para realização de audiência admonitória, para cumprimento das condições acima estabelecidas, com a instalação da tornozeleira de monitoração eletrônica. Fica expresso que o Juízo deprecado poderá promover adequações necessárias à situação concreta do executado, conforme referido nas condições expostas acima (especificamente, II, III e IV). Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à contadora para cálculo da pena de multa imposta. Após, encaminhe-se o cálculo ao Juízo deprecado, para intimação do executado para o pagamento. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Dê-se ciência ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-29.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDECIR FERREIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especificuem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARGARIDA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especificuem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)
DEPRECADOS: Justiça Estadual de Ferraz de Vasconcelos – SP Justiça Estadual de Suzano - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002934-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: TELMA PRADO DO NASCIMENTO - ME, TELMA PRADO DO NASCIMENTO

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de:

1. TELMA PRADO DO NASCIMENTO ME, CPF/CNPJ: 04112354000189, Endereço: PROFESSOR JOSE AUGUSTO DE FREITAS,326 ,Bairro: JARDIM TINOCO, Cidade: **FERRAZ DE VASCONCELO/SP**,CEP:08533-100
2. TELMA PRADO DO NASCIMENTO,CPF/CNPJ: 12486535802 , Endereço: RUA NICANOR DIOGO DOS REIS,85 , Bairro: JARDIM MÁRCIA, Cidade: **SUZANO/SP**,CEP:08671-175; a fim de pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007870-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SELA REIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5002936-97.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: BRUNO VICTORIO PERINI BALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5000065-31.2018.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: UNIVERSO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, FERNANDO ZANNI FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc. 31, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas à doc. 29/31, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Doc 31: "... Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007894-63.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEONEL DIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 16 (ID 16184598): Defiro ao autor o prazo de 20 dias, conforme requerido.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007532-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMILSON NONATO MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 43 (ID 16180869): Defiro ao autor o prazo de 15 dias, conforme requerido

Int.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000802-32.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Fl. 09 (ID 15560730): Oficie-se à CEF informando que os valores depositados deverão ser baixados por liquidação, instruindo-se com cópias de fls. 08, doc. 145/147 (ID 14022048) e 09/10 (ID 15560730/15560733).

2- Certifique-se o trânsito em julgado.

3- Fl. 14 (ID 16102000): Encaminhe-se cópia da sentença de fls. 8, doc. 132/135 e da certidão de trânsito em julgado ao Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal de Guarulhos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002824-02.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS CAPIXABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante da expedição da certidão de inteiro teor (ID 16247237).

Nada mais sendo requerido, em 05 dias, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-84.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO JOSE DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579, DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao acórdão de fls. 68 (ID 16005781), nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel - 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Determino a realização de prova pericial para apuração das condições do trabalho exercido pelo autor nas empresas *ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA.*, *MARTEL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.*, *COSMO EXPRESS LTDA* e *ISS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA INTEGRADA*, nos cargos de operador de empilhadeira e, por similaridade, nas empresas *TRANS FLY SERVIÇOS AUXILIAR DE AEROPORTO* e *JET CARGOS SERVICES LTDA – ME*, nos cargos de separador de carga e *PANIFICADORA NOSSA SENHORA DAS MERCES*, *PANIFICADORA E CONFETARIA PÃO DE OURO* e *PANIFICADORA RESENDE E BARBOSA*, no cargo de padeiro, em razão de estarem baixadas.

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007704-03.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ EXPEDITO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 61/67 (ID 16312659): Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007936-08.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGNALDO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004988-50.2002.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007542-64.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ARTELETRICA-COM.,INST.,MANUT. ELETRICA,TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME, VALTER FRANCELINO, JAIR BIMBATTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA - SP293050, DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA - SP293050, DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA - SP293050, DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intime-se o embargante para que cumpra a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, inserindo nestes as cópias digitalizadas dos autos físicos, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008159-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ZILDA CLARO DA SILVA, ELIANE CRISTINA DA SILVA, ANDREA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a maioria alcançada pelas filhas do autor falecido, intime-se a parte exequente para que regularize a representação processual trazendo aos autos o instrumento procuratório, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, expeça ofício requisitório referente a viúva-mecira e guarde-se a manifestação das demais herdeiras.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002229-66.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS

DESPACHO

Primeiramente, antes de apreciar a petição ID 15291559 deverá a CEF esclarecer se pretende prosseguir a execução em relação aos bens já penhorados no presente feito, conforme se infere do Auto de Constatação, Avaliação, Depósito e Intimação ID 14282611, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000076-63.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZ PACHECO - SP131561, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

DESPACHO

ID 16145936: Intime-se o devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controverso deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmatis.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002824-02.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS CAPIXABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante da expedição da certidão de inteiro teor (ID 16247237).

Nada mais sendo requerido, em 05 dias, archive-se os autos.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008098-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/08/88 a 29/07/91, 11/10/01 a 01/10/04, 02/11/04 a 01/03/08 e 12/08/08 a 31/10/10**, por exposição a ruído e agentes químicos.

Concedida a **gratuidade**.

Contestação, pela improcedência do pedido. Replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. **Decido**.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos de **01/08/88 a 29/07/91, 11/10/01 a 01/10/04, 02/11/04 a 01/03/08 e 12/08/08 a 31/10/10.**

De **01/08/88 a 29/07/91**, há enquadramento, quer pelo exercício de atividade, como **auxiliar de rampa**, item 2.4.1 do anexo do Decreto 53.831/64, e exposição a ruído em **93,3 dB**, conforme formulário e laudo técnico.

De **11/10/01 a 01/10/04 e 02/11/04 a 01/03/08**, há enquadramento, por exposição a ruído em 112 dB e 91 dB respectivamente, conforme PPP com responsável técnico indicado.

Já de **12/08/08 a 31/10/10** não há enquadramento, pois o nível de ruído é inferior aos parâmetros regulamentares e quanto à exposição a agentes químicos **óleo e graxa** há indicação de **EPI eficaz**.

Assim, soma-se o seguinte:

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			06 03 1986	04 06 1987	1	2	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3		Esp	04 08 1987	29 07 1991	-	-	-	3	11	26	-	-	-	-	-	-
4		Esp	30 07 1991	02 04 2001	-	-	-	7	4	16	-	-	-	2	3	17
5	x		03 04 2001	30 08 2001	-	-	-	-	-	-	-	4	28	-	-	-
6	x	Esp	01 09 2001	10 10 2001	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	10
7	x	Esp	11 10 2001	01 10 2004	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	11	21
8	x		02 10 2004	30 10 2004	-	-	-	-	-	-	-	-	29	-	-	-
9		Esp	01 11 2004	01 03 2008	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	4	1
10	x		17 07 2008	11 08 2008	-	-	-	-	-	-	-	-	25	-	-	-
11			12 08 2008	31 10 2010	-	-	-	-	-	-	-	2	20	-	-	-
12		Esp	01 11 2010	01 07 2015	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	8	1
13			02 07 2015	06 09 2016	-	-	-	-	-	-	1	2	5	-	-	-
Soma:					1	2	29	10	15	42	3	8	107	11	27	50
Dias:					449			4.092			1.427			4.820		
Tempo total corrido:					1	2	29	11	4	12	3	11	17	13	4	20
Tempo total COMUM:					5	2	16									

Tempo total ESPECIAL:					24	9	2												
Conversão:	1,4			Especial CONVERTIDO em comum	34	7	27												
Tempo total de atividade:					39	10	13												

Assim, há tempo suficiente à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIrs 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já aquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **01/08/88 a 29/07/91, 11/10/01 a 01/10/04, 02/11/04 a 01/03/08**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **06/09/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **FRANCISCO VIEIRA SANTOS**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **06/09/16**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/04/19**

1.2. Tempo especial: **01/08/88 a 29/07/91, 11/10/01 a 01/10/04, 02/11/04 a 01/03/08, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-62.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROYAL HAIR EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007470-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIZEU DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria, com o reconhecimento dos períodos especiais de **24/07/79 a 07/08/85, 16/09/85 a 19/02/90, 01/06/90 a 14/02/97 e 14/08/98 a 25/10/07**, desde a DER do primeiro requerimento.

Concedida a **gratuidade**.

Contestação, pela improcedência do pedido e prescrição. Replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até **28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95**, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da **Lei 9.032/95**, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários **SB 40 e DSS 8030** ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de **06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97**, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

‘Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTOLENTE PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos de 24/07/79 a 07/08/85, 16/09/85 a 19/02/90, 01/06/90 a 14/02/97 e 14/08/98 a 25/10/07.

De 24/07/79 a 07/08/85, comprovada a especialidade, por exposição a ruído em 88 dB, comprovada por formulário e laudo.

De 16/09/85 a 19/02/90, comprovada a especialidade, por exposição a ruído em 92 dB, conforme PPP e declaração de não alteração das condições ambientais.

De 01/06/90 a 14/02/97, há PPP com indicação de ruído em 97 dB, inequivocamente nocivo.

De 14/08/98 a 25/10/07, há dois PPPs contraditórios e indicações de ruídos variável ao longo dos períodos.

Nesse contexto, deve ser adotado o PPP mais remoto, pois mais remoto, pois mais detalhado quanto aos períodos de medição.

Em face deste, há indicação de ruído em 92 dB de 01/01/00 a 31/12/01, o que deve ser considerado retroativamente para o período de 14/08/98 até tal data, visto que na mesma função, conforme fundamentação supra acerca da validade do laudo extemporâneo posterior.

Posteriormente há medições variáveis de 82 e 83 dB, inferiores aos níveis regulamentares.

Assim para esse período cabe enquadramento apenas de 14/08/98 a 31/12/01.

O autor apresenta como pedido principal a retroação da DER para a data do primeiro requerimento administrativo, de 11/11/10.

Ocorre que naquele não houve pedido de especialidade quanto ao período de 01/06/90 a 14/02/97, portanto, naquela data, não pode ser considerado como especial, de forma que naquela data efetivamente não tinha direito a qualquer benefício.

De outro lado, os 35 anos mínimos foram alcançados durante o processamento de tal requerimento, concluído em 25/03/11, portanto a DER pode ser reafirmada para 13/11/10, exatamente conforme o pedido subsidiário da inicial:

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1		Esp	24 07 1979	07 08 1985	-	-	-	6	-	14	-	-	-	-	-	-
3		Esp	16 09 1985	28 02 1990	-	-	-	4	5	13	-	-	-	-	-	-
4			01 06 1990	14 02 1997	6	8	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5	x	Esp	14 08 1998	31 12 2001	-	-	-	4	2	-	-	-	3	-	16	-
6	x		01 01 2002	25 10 2007	-	-	-	-	-	5	9	25	-	-	-	-
7	x		26 10 2007	25 04 2008	-	-	-	-	-	-	6	-	-	-	-	-
8	x		26 04 2008	22 10 2008	-	-	-	-	-	-	5	27	-	-	-	-
9			23 10 2008	13 11 2010	-	-	-	-	-	2	-	21	-	-	-	-
Soma:					6	8	14	10	9	29	7	20	73	3	0	16

Dias:			2.414		3.899		3.193		1.096			
Tempo total corrido:	6	8	14	10	9	29	8	10	13	3	0	16
Tempo total COMUM:	15	6	27									
Tempo total ESPECIAL:	13	10	15									
Conversão:	1,4			Especial CONVERTIDO em comum	19	5	3					
Tempo total de atividade:	35	0	0									

Já quando do segundo requerimento, protocolado em 18/11/14, nele foi incluído o pedido de especialidade do período de 01/06/90 a 14/02/97, portanto em tal data cabe revisão do benefício anteriormente implementado para consideração de sua especialidade desde então no cálculo da RMI:

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d			
1		Esp	24 07 1979	07 08 1985	-	-	6	-	14	-	-	-				
3		Esp	16 09 1985	28 02 1990	-	-	4	5	13	-	-	-				
4		Esp	01 06 1990	14 02 1997	-	-	6	8	14	-	-	-				
5	x	Esp	14 08 1998	31 12 2001	-	-	4	2	-	-	-	3 - 16				
6	x		01 01 2002	25 10 2007	-	-	-	-	5	9	25	-				
7	x		26 10 2007	25 04 2008	-	-	-	-	6	-	-	-				
8	x		26 04 2008	22 10 2008	-	-	-	-	5	27	-	-				
9			23 10 2008	13 11 2010	-	-	-	-	2	-	21	-				
Soma:					0	0	0	16	17	43	7	20	73	3	0	16
Dias:					0			6.313		3.193		1.096				
Tempo total corrido:					0	0	0	17	6	13	8	10	13	3	0	16
Tempo total COMUM:					8	10	13									
Tempo total ESPECIAL:					20	6	29									
Conversão:	1,4			Especial CONVERTIDO em comum	28	9	23									
Tempo total de atividade:					37	8	6									

Assim, é devida a revisão: para consideração dos períodos especiais de 24/07/79 a 07/08/85, 16/09/85 a 19/02/90 e 14/08/98 a 31/12/01, retroagindo-se a DIB a 13/11/10, com exclusão dos períodos posteriores; a partir de 18/11/14 é devida também a revisão para inclusão da especialidade do período de 01/06/90 a 14/02/97 no cálculo; observada a prescrição quinquenal.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 24/07/79 a 07/08/85, 16/09/85 a 19/02/90, 01/06/90 a 14/02/97 e 14/08/98 a 31/12/01, retroagindo-se a DIB a 13/11/10, com exclusão dos períodos posteriores; a partir de 18/11/14 é devida também a revisão para inclusão da especialidade do período de 01/06/90 a 14/02/97 no cálculo; bem como para condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados até a implantação das revisões, observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a parte autora ao pagamento de honorários em 10% sobre a diferença entre o pedido e o concedido até tal marco, observada a suspensão em razão da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005432-73.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Após, aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 4- doc. 147 (ID 16307224).

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12334

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003046-21.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CESAR DA SILVA PINHEIRO(SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS) X ALLAN OLIVEIRA DOS SANTOS(SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS)

Intime-se a defesa da corré BRUNA DAX (ALLAN OLIVEIRA DOS SANTOS) para manifestação em alegações finais no prazo legal. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

AUTOS Nº 5007623-54.2018.4.03.6119

AUTOR: MARIA EDIVANI DAMIAO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007862-58.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLAVIO ROBERTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO APARECIDO ALVES - SP302038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de demanda objetivando a condenação do INSS a concessão aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de atividade rural.

Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO a produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **19/06/2019, às 14:00h**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, para oitiva da testemunha indicada no item IV. 1, de fl. 33 (ID 15706889).

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas no item IV. 2, de fl. 33 (ID 15706889).

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-63.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORDAO TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA PITORRI - SP129623
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Recebo o pedido de emenda a inicial de fl. 27/28 (ID 15399755).

Retifique-se o pólo passivo da ação para União Federal.

Após, cite-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5004027-96.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - EPP, CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **1** endereço na cidade de **Carapicuíba/SP**, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007253-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SAGA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A, GERSON OLIVA PERPETUO, WAGNER EUSTAQUIO FRANCO GOMES, ROBERTO TRIGO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 55 (ID 16041956), defiro a penhora dos bens indicados pela executada.

Promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007253-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SAGA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A, GERSON OLIVA PERPETUO, WAGNER EUSTAQUIO FRANCO GOMES, ROBERTO TRIGO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 55 (ID 16041956), defiro a penhora dos bens indicados pela executada.

Promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5007253-75.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SAGA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A, GERSON OLIVA PERPETUO, WAGNER EUSTAQUIO FRANCO GOMES, ROBERTO TRIGO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Betim/MG**, sob pena de extinção.

Expediente Nº 12336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000216-82.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NILTON CARLOS RUBIO DA SILVA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X EDMAR EUGENIO CABRAL SILVA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS)

Diante da alteração de endereço do beneficiário EDMAR EUGÊNIO CABRAL DA SILVA, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Imperatriz/MA para fiscalização da continuidade do cumprimento das medidas de suspensão condicional do processo.

Intimem-se.

AUTOS Nº 5002951-66.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como recolher a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 12337

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006067-39.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MANOEL(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA)
AÇÃO PENAL PÚBLICA PROCESSO nº 0006067-39.2017.4.03.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JOSÉ CARLOS MANOEL SENTENÇA Trata-se de ação penal em que se imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 93 da Lei 8666/93 c/c art. 304, CP. Narra a denúncia que o acusado na condição de administrador da empresa PREVLIMP fez uso de documento falso para participar de licitação junto ao INSS de Guarulhos. Fl. 200/201: denúncia recebida em 22/11/2017. Fl. 208/219: resposta à acusação. Fl. 228/229: rejeitada a absolvição sumária. Fl. 270: oitiva de testemunha. Fl. 280: oitiva de testemunha. Fl. 306/310: audiência de instrução e julgamento com a oitiva de uma testemunha mais o interrogatório do réu. Sem diligências finais. Fl. 312/313: alegações finais do MPF. Fl. 321/325: alegações finais do réu. Autos conclusos para sentença. A materialidade do delito está comprovada, conforme depoimento da testemunha Gisela (fl. 310), aliado ao documento de fl. 7/8, mais ofício de fl. 12, demonstrando que a autenticação da JUCESP em questão é falsificada. Contudo, não há prova do réu ter concorrido para a infração penal. A testemunha Natanael (fl. 270) trabalhava no escritório que prestava serviços de assessoria para a empresa PREVLIMP, dizendo desconhecer o réu e que tratava com o gerente, outra pessoa de nome Carlos Alberto. O réu foi interrogado e demonstrou tratar-se de vulgo laranja, pois se trata de pessoa simples e de pouca instrução, não condizente com a prática de delito de maior complexidade. O MPF pediu a absolvição. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido (art. 386, V, CPP). Com relação ao requerimento de extração de cópias, tal diligência cabe e pode ser realizada pelo próprio MPF, a quem compete requisitar a instauração de inquérito policial. P.R.I.

Expediente Nº 12338

PROCEDIMENTO COMUM

0002455-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002455-0) - LUCILENE QUERINO DOS SANTOS(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à fl. 475.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006444-25.2008.403.6119 (2008.61.19.006444-4) - KOREA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que se trata de Ação de Mandado de Segurança e que não há valores a executar nestes autos, intímese o impetrante para, no prazo de 15 dias, esclarecer o pedido de fls. 325/326, dizendo se há interesse na expedição de certidão de inteiro teor, devendo ainda providenciar o recolhimento das custas.
Intímese e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006407-51.2015.403.6119 - CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT X UNIAO FEDERAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante CUMMINS BRASIL LTDA para que proceda à retirada, em secretaria, do alvará de levantamento expedido em 10/04/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, no período compreendido entre às 11h e 19h. Outrossim, intimo as partes acerca do despacho proferido à fl. 5706: Fl. 5705: Defiro a expedição de alvará para levantamento dos depósitos de fls. 5656/5657 em favor da parte impetrante. No mais, expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada dando-lhe ciência acerca da decisão transitada em julgado proferida nesta demanda. Com a vinda da via liquidada do alvará e do mandado cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intímese. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008158-54.2007.403.6119 (2007.61.19.008158-9) - MARIA ELZA DELMONDES FRANCA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X MARIA ELZA DELMONDES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Classe: Embargos de Declaração (Embargos à Execução) Embargante: Caixa Econômica Federal (ré) DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fl. 1374), em face da decisão de fls. 1372. Alega a parte embargante que não cabe a ela condenação em honorários advocatícios. Vieram autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. O 1º do art. 85 do NCPC dispõe expressamente São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. O que não pode é a dupla incidência de honorários de cumprimento de sentença e de impugnação, o que não ocorre aqui, pois foram fixados apenas sobre o valor da diferença entre o oferecido e o acolhido uma única vez, pois depositado antes o incontroverso. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infingentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001599-71.2013.403.6119 - EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X EDSON VICTOR VERNAGLIA X VIVIAN VERNAGLIA X VICTOR JULIO VERNAGLIA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X EDSON VICTOR VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON VICTOR VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X VIVIAN VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X VICTOR JULIO VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR JULIO VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A
Classe: Embargos de Declaração (Embargos à Execução) Embargante: Caixa Econômica Federal (ré) DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 529/530), em face da decisão de fls. 526/527. Alega a parte embargante que na fase de cumprimento de sentença não cabe condenação em honorários advocatícios. Vieram autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. O embargante afirmar o não cabimento de condenação em honorários advocatícios nos casos de cumprimento de sentença, fundamentado no art. 20, 4º do CPC/73, e que o novo CPC não trouxe alterações

a esse respeito. Contudo, o 1º do art. 85 do NCPC dispõe expressamente São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. O que não pode haver é a dupla incidência de honorários de cumprimento de sentença e de impugnação, o que não ocorre aqui, pois foram fixados apenas sobre o valor da diferença entre o oferecido e o acolhido uma única vez, pois depositado antes o incontroverso. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001927-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA DE BRAGA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA DE BRAGA E SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho de fls. 190/191, intimo a CEF para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004704-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO MARQUES X SANTUZA APARECIDA DOS SANTOS

Intime-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 126, informando, inclusive, se houve a reintegração à autora, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003873-47.2009.403.6119 (2009.61.19.003873-5) - VALDECI BOCHI LIMA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI BOCHI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Após, dê-se vista ao réu.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012812-16.2009.403.6119 (2009.61.19.012812-8) - ALAIDE BRITO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANO GOMES MIGUEL X FREDERICO BRITO MIGUEL - INCAPAZ X ALAIDE BRITO DOS SANTOS X ALAIDE BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, intime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção dos documentos digitalizados.

Certificado nos autos o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004000-09.2014.403.6119 - LINDEMBERG DA SILVA GOMES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDEMBERG DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prosiga-se com a expedição de ofício requisitório do valor suplementar anotando-se que os valores deverão ser disponibilizados à ordem do Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007637-65.2014.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária) Exequente: JOÃO BATISTA DA SILVA (autor) Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu) SENTENÇA/Relatório Trata-se de cumprimento de julgado (fls. 360/366, 407/412), transitado em julgado em 09/05/17 (fl. 417). Para 09/17, a exequente apurou o valor de R\$ 96.887,04 (fls. 430/434), o INSS apurou R\$ 84.102,27, em 08/17 (fls. 437/440), com o qual o exequente discordou (fls. 451/453). Expedido e pago valor incontroverso (fls. 462/465, 502/506, 530, 564/566, 567), impugnação do INSS pedindo suspensão da execução até decisão definitiva do RE 579.431 (fls. 467/469), rejeitado (fl. 474/476). O INSS interps agravo de instrumento n. 5012497-09.2018.403.0000 (fls. 483/496), mantida a decisão agravada (fl. 499), negado provimento (fls. 541/563). Laudo da Contadoria Judicial pela correção dos cálculos da INSS (fls. 532/534), com o qual o autor pediu o sobrestamento do feito (fls. 537/538), e o INSS concordou (fl. 539v). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Primeiramente, rejeito o pedido de sobrestamento do feito até decisão definitiva do RE 870.947, uma vez que, embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada. Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízes de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela. Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a seguir-lo. Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspenso, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já aquela oportunidade os juízes inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver incorreção no cálculo da exequente. Para 09/17, a exequente apurou o valor de R\$ 96.887,04 (fls. 430/434), o INSS apurou R\$ 84.102,27 (fls. 437/440). Laudo da Contadoria Judicial pela correção dos cálculos da INSS (fls. 532/534), com o qual o autor pediu o sobrestamento do feito (fls. 537/538), e o INSS concordou (fl. 539v), devendo este ser aplicado porque em consonância com julgado (fls. 360/366, 407/412). Dispositivo Assim, ACOLHO a impugnação à execução, para fixar como devido o valor de R\$ 84.102,27, em 08/17 (fls. 437/440). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, à razão de 10% sobre a diferença entre o valor apresentado e o fixado, observando-se ser beneficiária da justiça gratuita. Considerando já ter sido realizado o pagamento do valor total devido, bem como não haver honorários a executar em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita concedida ao autor, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Expeça-se alvará (fl. 567). Oportunamente, ao arquivo. P.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006211-81.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L. B. DA SILVA CONSTRUCOES X LENILDO BATISTA DA SILVA

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012392-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LATIN AMERICA LOGISTICA LTDA X ANDERSON SILVA NOVAIS X FERNANDO DEL NERO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 144, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Fls. 144: ...Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006042-60.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M. FANUCCHI X MAURICIO FANUCCHI

Fl. 162: Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a CEF para que forneça, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu M. FANUCCHI, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007445-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GUSTAVO SANTANA LOURENCO DE MELO, NYCOLAS SANTANA LOURENCO DE MELO, ROBERTA TRANQUILINO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233
Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233
Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233
RÉU: TRANSPORTE TRANSPORTE LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: IPORE JOSE DOS SANTOS - GO26537
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12597681, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-80.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ANA MARQUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: INDALÉCIO RIBAS - SP260156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 16323077: Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia **23.07.2019, às 14 horas**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.

Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, **sob pena de preclusão**.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-34.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO ROBERTO ESTEVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Paulo Roberto Esteves Lima ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento de períodos comuns trabalhados na “**Art Ilê Publicidade e Serviços Serigráficos Ltda.**”, cujo vínculo foi reconhecido em reclamatória trabalhista, “**Ciplast Eletrônica Ltda.**”, de 26.05.2008 a 30.08.2008 e “**DP Serviços e Comércio de Produtos Termoplásticos Eireli**”, cujo vínculo ainda se encontra em aberto, mas cujos recolhimentos não foram realizados no mês 08/11 e nos anos de 2017 e 2018, os quais, somados aos reconhecidos na esfera administrativa, perfazem tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para a apresentação de cópia integral do processo administrativo e de demonstrativo para justificar o valor da causa (Id. 14413494).

Emenda à inicial (Id. 14773421).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 14803922).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício (Id. 15144984).

O autor apresentou impugnação à contestação e especificou as provas que pretendia produzir no Id. 16091910.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O autor pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa “**Art Ilê Publicidade e Serviços Serigráficos Ltda.**”, que não consta no CNIS e não constava na CTPS até a procedência de sentença trabalhista (Id. 14344801 e 14344594, p. 44), a fim de com este período compor o tempo necessário para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, **defiro o pedido de produção de prova oral**, designando audiência de instrução e julgamento para **02.07.2019, às 14h**.

As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação, a teor do disposto no art. 455 do CPC.

Intimem-se as partes da audiência ora designada na pessoa de seus representantes judiciais.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO

RÉU: EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A

Trata-se de ação proposta por **Creusa Lourenço da Silva Ribeiro** em face da **Emccamp Residencial S/A** e da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que a parte ré providencie moradia temporária à autora e, não sendo isto possível, que pague o valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, a fim de viabilizar sua moradia, a título de “aluguel social”. Ao final requer a entrega de outro imóvel decorrente do Programa “Minha Casa, Minha Vida” e na impossibilidade de fazê-lo seja convertida a obrigação de fazer em perdas e danos. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no valor mínimo de R\$ 20.000,00.

Decisão determinando a citação da parte ré, bem como a intimação para se manifestarem acerca do pedido de tutela de urgência (Id. 12615144).

A CEF se manifestou acerca do pedido de tutela de urgência e apresentou contestação acompanhada de documentos (Ids. 12840844, 13133482 e 13133490).

A Emccamp Residencial S/A se manifestou acerca do pedido de tutela de urgência (Ids. 13576954 e 13576999).

Decisão intimando o membro da Defensoria Pública da União, para eventual manifestação, acerca das informações prestadas pelas rés, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, notadamente quanto ao fato de que a parte autora estaria dificultando as ações da Construtora para realização de eventuais reparos, e que não quer que os vícios do imóvel sejam sanados, pois pretende obter indenização na Justiça (Id. 13643005).

A Emccamp Residencial S/A ofertou contestação (Id. 13886667), acompanhada de documentos (Id. 13886670, 13886673, 13886675, 13886677, 13886678, 13886685, 13886687, 13886682, 13886683, 13886684).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 14334592) e determinado à autora que especificasse as provas que pretendia produzir.

Mantido o indeferimento do pedido de tutela de urgência e a audiência de conciliação designada (Id. 14477341).

No Id. 14711792, a CEF indicou duas testemunhas: Mauro, o zelador, e Adilson, o síndico do Condomínio Terena.

A parte autora requereu a produção de prova pericial no Id. 14752872.

A EMCCAMP também requereu prova pericial (Id. 14971510).

A audiência de conciliação realizada foi infrutífera (Id. 15715777).

A parte autora requer que os requeridos sejam intimados para dizerem se é possível a realocação da família da autora para outro imóvel como forma de acordo, além de pagamento de indenização por danos sofridos (Id. 15846929).

Decisão designando prova pericial em engenharia, nomeando perito o Dr. Almir Sodré, intimando as partes a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, bem como determinando que o adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela corré ENCCAMP (Id. 14971510, p. 1 - art. 95, “caput”, CPC), sob pena de preclusão, tendo em conta que a parte autora é beneficiária da AJG (Id. 15914118).

O perito nomeado requereu sejam arbitrados os honorários provisórios em R\$ 6.560,00 (Id. 15965687).

A parte autora e a corré CEF apresentaram quesitos (Ids. 16206901 e 16279544).

A corré EMCCAMP manifestou-se no sentido de que a decisão Id. 15914118, ao determinar que o adiantamento dos honorários periciais seja efetuado por ela, viola o disposto no artigo 95, § 3º, I, do Código de Processo Civil, e informando que, considerando o disposto no artigo mencionado, será comprovado o pagamento de 50% dos honorários periciais, requerido pelo perito no id 15965686 (Id. 16344292).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Observo que tanto a autora quanto a corré *Emccamp Residencial S/A* requereram a produção de prova pericial no imóvel (Id. 14752872 e Id. 14971510, respectivamente).

A despeito do previsto no artigo 95 do Código de Processo Civil, “caput” e § 3º, no presente caso, tratando-se de programa habitacional, aplico o § 1º do artigo 373 do Código de Processo Civil, com inversão do ônus da prova, cabendo o encargo da perícia exclusivamente para a corré *Emccamp Residencial S/A*.

Assim sendo, mantenho a decisão Id. 15914118, cabendo à corré *Emccamp Residencial S/A* o depósito integral do adiantamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial no imóvel.

Intime-se o representante judicial da corré *Emccamp Residencial S/A*, para depositar o adiantamento dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVONETE OZANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ivoneze Ozana da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de evidência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Amaro Araújo Filho, com o pagamento dos atrasados desde a data do óbito em 31.12.2016, compensando o benefício recebido irregularmente a título de LOAS.

Decisão Id. 8250383 determinando que a parte autora junte cópia integral do processo administrativo do benefício de assistência social (NB 88/545.345.232-0), documento indispensável à propositura da ação.

Petição Id. 8743451 da autora requerendo a dilação do prazo por mais 30 dias, o que foi deferido no Id. 9519101.

Petição Id. 12066084 da autora informando que não conseguiu obter a cópia do processo administrativo do benefício de assistência social (NB 88/545.345.232-0), requerendo a expedição de ofício à APS Guarulhos, solicitando que a acoste aos autos.

Decisão deferindo a expedição de ofício para a AADJ (Id. 13115781).

O INSS apresentou contestação no Id. 14896881, instruída com documentos.

A APS noticiou que o processo administrativo atinente ao NB 88/545.345.232-0 não foi localizado, e que o considera extraviado (Id. 14580350).

A parte autora impugnou a contestação e requereu a produção de prova oral (Id. 15569514).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora requer comprovar a união estável vivida com o falecido Amaro Araújo Filho, por meio da oitiva de testemunhas.

Deste modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que oferte rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003258-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: POSTO QUALITY ARUJA LTDA, JAIME DIAS DOS SANTOS, RONALDO LUCIO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Quality Arujá Ltda. e Outros**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 81.665,51.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id.).

Citada a parte executada opôs embargos à execução (Id. 5553028).

A CEF requereu o bloqueio de ativos financeiros da parte executada (Id. 8242738), o que foi deferido (Id. 9001905).

Realizada a pesquisa por meio do sistema BacenJud, foram bloqueados os montantes de R\$ 8.924,07, R\$ 2.455,70 e de R\$ 803,51 (Id. 9106406).

Petição da exequente requerendo a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados (Id. 9569785).

A parte executada informou que realizou contato extrajudicial para tentativa de composição e após as negociações concordou com a proposta da CEF em pagar R\$ 75.445,40, já incluídos as custas processuais e os honorários advocatícios e juntou comprovante de depósito judicial (Id. 9887478-Id. 10423735).

Intimada a CEF para se manifestar sobre as alegações da parte executada, notadamente sobre o depósito judicial (Id. 12236187), esta requereu a intimação dos executados para que se manifestem sobre a desistência aos embargos (Id. 12497318).

A parte executada juntou cópia da sentença de extinção dos embargos à execução (Id. 13169400).

A CEF requereu a expedição de alvará para levantamento do valor depositado e prazo para se manifestar após a apropriação do valor sobre a satisfação do débito (Id. 13615643).

Decisão determinando a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF (Id. 14047351).

A parte executada requereu o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud (Id. 14376327).

A CEF requereu o prazo de 20 dias para se manifestar acerca do prosseguimento do feito (Id. 15451891).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a parte executada efetuou o depósito judicial agosto de 2018, não tendo a CEF até o presente momento se manifestado acerca da sua suficiência para quitação do débito, **intime-se o representante judicial da CEF**, para, **no prazo de 5 dias**, se manifestar acerca da suficiência do depósito. Em caso de inércia, a execução ser extinta por pagamento integral.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008061-10.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDMILSON LIRA DOS SANTOS

Trata-se de cumprimento do julgado que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez (Id. 13229896- Id. 13229898).

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 148.767,92, sendo R\$ 135.243,57 de principal e R\$ 13.524,35 de honorários advocatícios (Id. 13230412).

O INSS apresentou impugnação alegando a existência de excesso de execução de R\$ 36.040,53, uma vez que a parte exequente utilizou parâmetros equivocados para correção monetária e juros, ocasião em que apresentou cálculo no montante de R\$ 112.727,39, sendo R\$ 102.479,45 de principal e R\$ 10.247,94 de honorários advocatícios (Id. 15016084-Id. 15016087).

A parte exequente se manifestou acerca da impugnação (Id. 16186502).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A decisão transitada em julgado determinou quanto à correção monetária: *acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009* (Id. 13229898, p. 4).

Desse modo, a decisão transitada em julgado determinou a aplicação da TR na correção monetária.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pelo INSS**, que apontou como devido o valor de R\$ R\$ 112.727,39, atualizado para agosto de 2018, sendo R\$ 102.479,45 de principal e R\$ 10.247,94 de honorários advocatícios (Id. 15016087, pp. 1-3).

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido (R\$ 148.767,92) e o valor homologado (R\$ 112.727,39).

Por ser oportuno, observo que, em que pese tenha sido concedido o benefício da AJG em favor da parte exequente, é forçoso concluir que o credor perceberá R\$ 102.479,45, renda suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da AJG é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto.

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROQUE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359, ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Roque Martins dos Santos opôs embargos de declaração (Id. 16366380) em face da decisão Id. 15990577 que homologou os cálculos apresentados pelo INSS e condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

O embargante afirma que apresentou cálculo segundo o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal e requereu o envio dos autos à Contadoria Judicial para que foram elaborados cálculos para sanar eventual discrepância. Argumenta que a Contadoria apenas informou, sem apresentar os cálculos, que aqueles apresentados pelo INSS foram atualizados pela TR desde 07/2009 de acordo com a decisão transitada em julgado. Alega que a não apresentação de cálculo pela Contadoria fere o princípio do contrário, uma vez que não está claro o porquê dos cálculos apresentados pela parte embargante estarem incorretos. Sustenta a inconstitucionalidade da correção pela TR e requer a seja apreciado o pedido de elaboração de cálculo pela Contadoria e anulada a decisão que homologou os cálculos do INSS (Id. 16366380).

Não assiste razão ao embargante, uma vez que os cálculos do INSS foram homologados, considerando o teor da decisão transitada em julgado que determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal **naquilo que não conflitasse com a Lei 11.960/2009** e no fato de terem sido corroborados pela Contadoria Judicial.

Na verdade, a alegação veiculada configura-se como **contrariedade** com o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Observo, ainda, que a oposição de recursos de embargos de declaração sem nenhum fundamento apenas servem para atrasar a prestação jurisdicional, caracterizando-se como um desserviço prestado pelo representante judicial não só contra seu próprio representado, mas em desfavor de todos os outros jurisdicionados.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**, mantendo a decisão tal como lançada.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o determinado na decisão Id. 15990577.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Trata-se de cumprimento do julgado que condenou o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (Id. 9670884, pp. 1-8).

O INSS apresentou cálculos em execução invertida no montante de R\$ 123.264,32, sendo R\$ 120.423,74 de principal e R\$ 2.840,59 de honorários advocatícios (Id. 11077125-Id. 11077126), acerca dos quais a parte exequente discordou, ocasião em que apresentou cálculo no valor de R\$ 133.339,98, sendo R\$ 121.843,82 de principal e R\$ 11.496,16 de honorários advocatícios (Id. 12197437-Id. 12197811).

O INSS apresentou impugnação alegando a existência de excesso de execução de R\$ 10.075,65, uma vez que a parte exequente não observou as taxas de juros previstas na Lei n. 12.703/2012 e fixou a verba honorária com base no valor total da condenação, em desrespeito ao título executivo, ocasião em que reiterou os cálculos apresentados (Id. 13688376-Id. 13688379).

A parte exequente se manifestou acerca da impugnação (Id. 16231409).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A decisão transitada em julgado determinou quanto à correção monetária: *acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009* (Id. 9670884, p. 6).

Em relação à condenação em honorários foi determinado: *condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso concreto eis que o recurso foi interposto na sua vigência, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando as normas dos §§ 1º a 11º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015.*

Desse modo, a decisão transitada em julgado determinou a aplicação da TR na correção monetária e o cálculo dos honorários advocatícios considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Desse modo, verifica-se que os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo com a decisão que transitou em julgado.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pelo INSS**, que apontou como devido o valor de R\$ 123.264,32, atualizado para agosto de 2018, sendo R\$ 120.423,74 de principal e R\$ 2.840,59 de honorários advocatícios.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido (R\$ 133.339,98) e o valor homologado (R\$ 123.264,32).

Por ser oportuno, observo que, em que pese tenha sido concedido o benefício da AJG em favor da parte exequente, é forçoso concluir que o credor perceberá R\$ 120.423,74, renda suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da AJG é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto.

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Luís Antônio da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 04.05.2010 a 31.08.2011, 21.10.2005 a 20.05.2013 e de 05.07.2010 a atual e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 04.09.2015, subsidiariamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 10930100), o que foi cumprido (Id. 10930354-11318242).

Decisão determinando à parte autora apresentar os períodos que pretende sejam reconhecidos como especial, bem como apuração de tempo de contribuição para caracterização do interesse processual, sob pena de indeferimento (Id. 11531160), o que foi cumprido (Id. 13136297-Id. 13137215).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 13215098).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 14925902).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 16090964).

Petição do autor requerendo prazo de 40 (quarenta) dias para apresentação de novo PPP de modo a comprovar o trabalho atual como estatutário no Hospital do Servidor Público Municipal a partir de 2016 quando houve alteração do regime celetista para estatutário (Id. 16090970).

Tendo em vista que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos laborados como especial até a DER (04.09.2015) e que já consta dos autos PPP emitido pelo Hospital do Servidor Público Municipal (Id. 11318242, pp. 28-29) não se verifica a necessidade de juntada de PPP referente a período laborado posteriormente. Desse modo, indefiro o pedido de dilação de prazo.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDREA APARECIDA URAKAVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, RODRIGO ALEXANDRE TOMEI - SP265040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por Andréa Aparecida Urakava em face da União Federal, sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, a expedição imediata da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão com efeitos equivalentes, para que possa receber o imóvel com o qual foi contemplada junto ao programa habitacional Minha Casa, Minha Vida. Ao final, requer seja confirmada a tutela de urgência, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 150.000,00.

Em 04.02.2019, foi proferida sentença julgando improcedentes os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), e revogando a decisão que havia antecipados os efeitos da tutela. A sentença condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, este Juízo consignou que a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

O trânsito em julgado ocorreu em 07.03.2019 (Id. 15021745).

A União requereu a intimação da executada para cumprimento voluntário do julgado no tocante aos honorários, fixados sobre o valor em anexo, sob pena de execução forçada, decorrente da fase de cumprimento de sentença. E, considerando que o extrato ID 106663999 (Banco do Brasil) demonstrou movimentação financeira intensa em nome da Autora, requer seja revogada a concessão de gratuidade de justiça concedida à Autora (Id. 16160947).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A União baseia seu pedido de revogação da gratuidade de justiça nos extratos bancários do Banco do Brasil, anexados no Id. 10666399.

Todavia, tais extratos são dos anos de 2008 a 2010, não demonstrando a **atual** situação econômica da autora. Ou seja, não comprovam que houve superação da situação de insuficiência de recursos revelada na inicial da presente ação.

Assim sendo, **indefiro o pedido de revogação da gratuidade judiciária.**

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-27.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EVANILDO PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579, DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por José Evanildo Peixoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial entre 30.11.1987 a 06.11.1997 como ajudante de produção na indústria química de seda artificial; entre 14.05.1998 a 09.07.2000, 10.07.2000 a 21.07.2000 e 20.07.2000 a 25.10.2007 na atividade AGENTE DE PROTEÇÃO DE AEROPORTO; entre 13.10.2007 a 25.02.2008 como CONFERÊNCIA DE ARMAZÉM; entre 03.05.2008 a 22.05.2008, 16.10.2008 a 29.01.2012, 16.01.2012 a 07.10.2013 e 01.10.2013 a 16.02.2016 (DER) como OPERADOR DE EMPILHADEIRA, todas as atividades de trabalho após 1998 no TECA-GRU TERMINAL DE CARGAS DO AEROPORTO, averbando-os como tais na contagem de tempo de contribuição do autor para os fins de direito, requer sejam convertidos os períodos considerados como especiais condenando-se a autarquia previdenciária na implantação e no pagamento de aposentadoria especial, desde a DER (16.02.2016). Sucessivamente, requer sejam convertidos os períodos considerados como especiais para comum, para todos os fins de direito desde logo, condenando-se a autarquia previdenciária na implantação e pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (16.02.2016).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 605195 indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo os benefícios da AJG.

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando os períodos que se pretende o reconhecimento como especiais e requerendo que o autor seja intimado a juntar cópia integral do PA, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Id. 848525).

O autor manifestou-se sobre a contestação (Id. 1049430).

Os autos vieram conclusos para sentença, sendo o julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que, inicialmente, verificou-se que, em relação ao período de 13.10.2007 a 25.05.2008, de acordo com a CTPS e o CNIS, a data correta de demissão é 25.02.2008 e não 25.05.2008, como constou na inicial. Em relação à prova de atividade especial, este Juízo constatou que o autor apresentou PPP apenas da empresa Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. (Id 601103), razão pela qual, considerando que o ônus da prova é de quem alega, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor trouxesse aos autos formulário e laudo ou PPP dos períodos que pretende o reconhecimento como especiais (Id. 1184848).

O autor informou que as empresas não forneceram os documentos e requereu sejam as empresas empregadoras do autor oficiadas para apresentar os documentos conforme descritos no r. despacho. Na hipótese de indeferimento do pedido, requer dilação de prazo para apresentação dos documentos (Id. 1480800).

Decisão Id. 1503952 indeferindo o pedido do autor para que sejam expedidos ofícios às empresas em que laborou e deferindo seu pedido de dilação de prazo, concedendo 15 (quinze) dias para proceder às diligências que entender pertinentes.

Petição do autor justificando a impossibilidade de produção de prova e comprovando que requereu às empresas empregadoras ativas os documentos hábeis e necessários para devida comprovação da nocividade, de tal forma que não poderá ser prejudicado por atos e omissões de terceiros, ficando claro o seu interesse de agir, requer desde logo que sejam considerados os PPPs. Já apresentados pelo autor somando-se a prova emprestada que segue em anexo, visto que todos os ambientes laborais são similares, o que fica evidente que submeteu a exposição dos mesmos agentes nocivos, e, entendendo Vossa Excelência pela insuficiência de provas nos autos, não restando outra alternativa para o deslinde das demais controvérsias, requer subsidiariamente a realização de perícia técnica ambiental no local de trabalho do autor (Id. 1863948), o que foi indeferido (Id. 1866190).

O autor informou que a empresa PROAIR até o presente momento não forneceu o PPP conforme solicitado e requereu seja a mesma oficiada pelo juízo para apresentação do documento referido. Na hipótese de não acolhimento do pedido, requer seja concedido dilação de prazo para cumprimento do presente (Id. 2054326).

Decisão Id. 2166573 concedendo prazo de 15 dias ao autor.

Petição do autor reiterando as alegações de que suas empregadoras não atenderam às inúmeras solicitações feitas, bem como o pedido de expedição de ofício às empresas (Id. 2863641).

Decisão Id. 3455743 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe quais empregadoras que supostamente se negaram a apresentar a documentação de interesse pessoal do demandante permanecem em atividade, declinando o(s) endereço(s) atualizado(s) de forma completa, e comprovando que a parte autora ou seu representante judicial diligenciou pessoalmente junto às empregadoras, para obtenção dos documentos que justificariam eventual exposição a agentes nocivos.

Petição do autor Id. 4395603 informando as empresas para as quais requer a expedição de ofício, com os respectivos endereços.

Decisão declarando a preclusão da prova consistente na expedição de ofícios às empresas e determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo para compreensão da análise da inicial, notadamente para análise do que foi ou não apresentado na via administrativa (Id. 5472761).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo (Id. 5718277, p. 1/47).

Decisão Id. 8255142 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo requerimento administrativo, com a juntada de todos os documentos que instruem a petição inicial, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

Petição do autor informando que o novo requerimento administrativo foi agendado para 10.09.2018 (Id. 8871108).

Decisão Id. 9318786 concedendo à parte autora novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que cumpra integralmente à decisão id. 8255142.

Decisão Id. 11986749 determinando a intimação do representante judicial da parte autora quinze dias úteis, informe se ainda há interesse processual, e, em caso positivo, apresente cópia do novo requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Petição do autor informando que tem interesse processual, mas que o novo requerimento administrativo ainda não foi analisado pelo INSS (Id. 12160498).

A parte autora informou que até o momento o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição está em análise e requereu a expedição de ofício à APS para que conclua a análise do benefício requerido, sob pena de multa (Id. 16253945-Id. 16254754).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A parte autora apresentou protocolo de novo requerimento administrativo em 10.09.2018, o qual ainda não foi analisado pelo INSS e requer a expedição de ofício para a APS para que conclua a sua análise, sob pena de multa.

Indefiro o pedido da parte autora, porquanto deveria ter instruído adequadamente o pedido administrativo antes da propositura da presente ação.

Dessa forma, concedo à parte autora novo prazo de 60 (sessenta) dias úteis, para que apresente cópia integral do processo administrativo.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-96.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS CANO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359, ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Luiz Carlos Cano ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 18.12.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais e a discriminação dos períodos que pretende ver reconhecidos como especial (Id. 9247698).

Petição do autor discriminando os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (Id. 9425132).

Intimada para cumprir integralmente a decisão Id. 9247698 com a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, a parte autora permaneceu inerte (Id. 9897125).

Sentença indeferindo a petição inicial (Id. 10798441).

O autor opôs embargos de declaração, alegando a interposição de agravo de instrumento da decisão Id. 9247698, pendente de análise (Id. 11346254).

Decisão tornando sem efeito a sentença Id. 10798441 (Id. 11674613).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento concedendo efeito suspensivo para oportunizar ao agravante a demonstração dos requisitos necessários à concessão da justiça gratuita (Id. 11869858).

Oportunizada à parte autora a apresentação dos referidos documentos (Id. 11870891), esta apresentou comprovante de pagamento de mensalidade da faculdade do filho, de água e de luz e aduziu que para a concessão da justiça gratuita não se faz necessário demonstrar a miserabilidade do requerente, sendo suficiente a simples afirmação no sentido de não ter condições para arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família (Id. 12495064- Id. 12495072).

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 127012130), o que foi devidamente cumprido (Id. 13105097-Id. 13105601).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 13216246).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício (Id. 14896899).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 15487858).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria, com cômputo de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento como especial dos períodos laborados entre 01.02.1983 a 04.03.1991, 06.01.1992 a 01.03.1993, 01.03.1993 a 28.06.1993, 12.04.1994 a 09.03.2005 e de 10.03.2005 a 18.12.2017.

No período de **01.02.1983 a 04.03.1991** o autor laborou na "Flexform Indústria Metalúrgica Ltda."

De acordo com o PPP emitido pela empresa (Id. 8588775, pp. 12-13) o autor exerceu as funções de aprendiz torneiro mecânico (01.02.1983 a 31.01.1986), de ½ oficial torneiro mecânico (01.02.1986 a 30.06.1989) e de torneiro mecânico (01.07.1989 a 04.03.1991), constando a exposição ao agente agressivo ruído de 88 dB(A). Tal informação foi extraída do PPRa datado de 20.10.1998, uma vez que não havia responsável técnico pelos registros ambientais no período laborado.

Todavia, é possível o enquadramento por atividade no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979, da função de torneiro mecânico no período de 01.02.1986 a 04.03.1991, uma vez que entre 01.02.1983 a 31.01.1986 o autor exerceu a função de **aprendiz** e dado seu cunho educativo-profissionalizante, inviável o reconhecimento do período como especial. Saliento que o demandante nasceu aos 08.05.1968, e tinha na época entre 15 a 18 anos, o que reforça a natureza educacional-profissionalizante da atividade, que seguramente envolvia aspectos teóricos, o que caracterizaria eventual exposição a agentes nocivos como **intermitente**.

Assim sendo, o período de **01.02.1986 a 04.03.1991** deve ser reconhecido especial.

Entre **06.01.1992 a 01.03.1993** o autor laborou na "Grafaquin Ind. Com. Ltda."

Consta da CTPS (Id. 8529015, p. 3) que o autor desempenhou a função de torneiro mecânico, passível de enquadramento por atividade no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

De **01.03.1993 a 28.06.1993** o autor trabalhou na "Tinturaria Industrial L.F. Color Ltda."

De acordo com a anotação na CTPS nesse período o autor exerceu a função de torneiro mecânico (Id. 8529015, 3), viável, portanto, o enquadramento por atividade no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979. Desse modo, o período deve ser reconhecido como especial.

Entre **12.04.1994 a 09.03.2005** o autor laborou na "Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda."

O PPP emitido pela empresa (Id. 8588775, pp. 15-16) demonstra a exposição ao agente agressivo ruído de 85,7 dB(A) no período de 12.04.1994 a 31.12.2004, ou seja, superior ao limite previsto na legislação entre 12.04.1994 a 04.03.1997 e 18.11.2003 a 31.12.2004 e inferior entre 05.03.1997 a 17.11.2003. Existe responsável técnico pelos registros ambientais.

Em relação ao período de 01.01.2005 a 09.03.2005 a exposição ao agente ruído era de 84,5 dB(A), ou seja, inferior ao limite previsto na legislação previdenciária para o período.

Consta, ainda, em ambos os períodos a exposição nesse período ao agente químico (óleo mineral) com utilização de **EPI eficaz**, o que afasta a especialidade das atividades desenvolvidas, conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC).

Assim, os períodos compreendidos entre **12.04.1994 a 04.03.1997** e de **18.11.2003 a 31.12.2004** devem ser reconhecidos como tempo especial.

De **10.03.2005 a 18.12.2017** o autor laborou na "Weir do Brasil Ltda."

Consta do PPP emitido pela empresa (Id. 8588775, pp. 17-20) a exposição ao agente agressivo ruído em níveis de 87 dB(A), 86 dB(A) e 85,5 dB(A), ou seja, acima do limite previsto. Existe responsável técnico pelos registros ambientais.

Saliento que o PPP apresentado no processo administrativo foi expedido em 14.09.2017.

Dessa forma, o período compreendido entre **10.03.2005 a 14.09.2017** deve ser reconhecido como especial.

Pelo exposto, na DER o autor totaliza 23 (vinte e três) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Saliento que **não** houve a formulação de pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **01.02.1986 a 04.03.1991, 06.01.1992 a 01.03.1993, 01.03.1993 a 28.06.1993, 12.04.1994 a 04.03.1997, 18.11.2003 a 31.12.2004** e de **10.03.2005 a 18.12.2017** como atividade especial.

Sopesando que o segurado pode continuar a trabalhar e ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **01.02.1986 a 04.03.1991, 06.01.1992 a 01.03.1993, 01.03.1993 a 28.06.1993, 12.04.1994 a 04.03.1997, 18.11.2003 a 31.12.2004** e de **10.03.2005 a 18.12.2017**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005983-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO ANTONIO GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 15485724: Ao contrário do alegado, verifico que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (id. 10603107).

De outra parte, o INSS cumpriu a obrigação de fazer (Id. 13801883).

Desse modo, **julgo extinta a execução**, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILENE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que ofereça eventual contrarrazões ao recurso do INSS. A eventual homologação parcial do acordo ficará a cargo da instância superior.

Com a apresentação das contrarrazões ou decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao TRF3.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004102-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRYPRINT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação do débito.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004731-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO OSTERNACK AMARAL - PR38234

Id. 15558203: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que a parte exequente cumpra integralmente a decisão id. 15298057, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001580-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001292-44.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KATELYN STEFANNI FELISMINO FERREIRA(ES018537 - MALCOLM DENNIS DE OLIVEIRA FELIX) X MICHELLE MARRY SCHICORA DA SILVA(SP136822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000
TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214
E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

AUTOS: 0001292-44.2018.403.6119

IPL: 0077/2018-4-DEAIN/SR/SP

RÉ(U)(US): KATELYN STEFANNI FELISMINO FERREIRA e outro.

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.
2. Fls. 431/434: Trata-se de requerimento de restituição do aparelho celular apreendido em poder de MICHELLE MARRY SCHICORA DA SILVA. A esse respeito, esclareço que já houve autorização deste Juízo para devolução do bem à ré após a juntada do laudo pericial aos autos, nos termos da decisão cuja cópia encontra-se nas folhas 63/65. Desse modo, resta prejudicado o requerimento.
3. Não obstante, cópia deste despacho servirá como ofício para reiterar AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELO IPL N. 0077/2018-DEAIN/SR/SP a determinação de encaminhamento do laudo resultante da perícia realizada nos aparelhos celulares apreendidos (item 3.3 da decisão de fls. 401/402), fixando o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fl. 11.
4. Após, proceda-se da forma determinada às fls. 63/65.
5. Publique-se.
6. Por fim, ausentes outras pendências, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006814-64.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO PINHEIRO, VALTER ANTONIO DAMIANI, WALTER BERRIEL, TEREZINHA LUQUES DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento do julgado instaurado por *Antônio Pinheiro, José Pereira da Silva, Walter Neres do Prado, Helga Meyer, Valter Antônio Damiani, Walter Barriel e Terezinha Luques Duarte* em face da *Caixa Econômica Federal* que condenou esta ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária, incidentes sobre a conta do FGTS da parte autora, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, quanto aos seguintes índices: 42,72% - relativo ao IPC de janeiro/89 e 44,80% - relativo ao IPC de abril/90 (Id. 11574470, pp. 12-23), bem como para determinar a aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor (Id. 11574471, pp. 17-20).

Decisão intimando o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do acórdão proferido nos autos n. 0006678-70.2009.4.03.6119, transitado em julgado, sob pena de, não o fazendo, ser fixada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com fundamento nos artigos 536, § 1º, e 537 do CPC.

A CEF peticionou informando que os autores ANTONIO PINHEIRO, VALTER ANTONIO DAMIANI e WALTER BERRIEL aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, e já receberam todas as importâncias devidas por conta dessa transação realizada, conforme comprovam os extratos anexados. A CEF informou, ainda, que a autora TEREZINHA LUQUES DUARTE já recebeu os expurgos inflacionários dos planos econômicos, objeto da sentença nos autos de outro processo, em cumprimento da condenação imposta à Ré no processo nº 0004595-95.1996.4.03.6100, conforme comprovam os documentos anexados, razão pela qual não faz jus a nenhum crédito adicional a esse título. A CEF juntou extratos das contas fundiárias dos autores ANTONIO PINHEIRO, VALTER ANTONIO DAMIANI, WALTER BERRIEL e TEREZINHA LUQUES DUARTE, comprovando que os mesmos já receberam a taxa de juros progressivos prevista na Lei 5.107/66, no percentual máximo de 6%, exatamente como determina a r. sentença exequenda. De fato, isso pode ser comprovado por meio da taxa informada no cabeçalho desses extratos e/ou matematicamente por meio dos valores lançados nessas contas a título de remuneração (vide também tabela anexa contendo os respectivos índices JAM correspondentes à taxa 6%, razão pela qual, portanto, não fazem jus a nenhum crédito adicional a esse título (Id. 12745569).

Intimada a se manifestar (Id. 13459954), a parte exequente informou que a executada cumpriu com sua obrigação de fazer no que toca ao coautor WALTER BERRIEL, face extratos fundiários que comprovam a taxa progressiva de juros em 6%. Quanto aos coautores TEREZINHA LUQUES DUARTE, ANTONIO PINHEIRO e VALTER ANTONIO DAMIANI, informou que a executada somente comprovou a adesão e pagamento dos expurgos inflacionários, pedido esse acessório da presente ação, não cumprindo adequadamente o julgado. Requerer, assim, seja a executada intimada a comprovar o pagamento correto da taxa progressiva de juros no que toca aos coautores anteriormente mencionados (Id. 14152690).

Despacho intimando o representante judicial da parte exequente de 15 (quinze) dias úteis, aponte qual seria o valor correto devido pela CEF, para os coexequentes Terezinha Luques Duarte, Antônio Pinheiro e Valter Antônio Damiani, sob pena de extinção da execução (Id. 14302550).

A CEF opôs embargos de declaração em face da decisão Id. 14302550, arguindo que padece de contradição (Id. 14491453).

A parte exequente peticionou alegando que os extratos apresentados pela executada não são dos períodos pleiteados, isto é, a executada apresenta documentos extraídos de sua base de dados e não os corretos, que seriam dos antigos bancos depositários. Requer, após a análise dos Embargos de Declaração, lhe seja facultado apresentar seus cálculos com base nas anotações constantes em suas CTPS (Id. 15110710).

Decisão rejeitando os embargos de declaração opostos pela CEF e intimando mais uma vez o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra o despacho Id. 14302550, apontando qual seria o valor correto devido pela CEF, para os coexequentes Terezinha Luques Duarte, Antônio Pinheiro e Valter Antônio Damiani, sob pena de extinção da execução em relação a eles, bem como apresente o valor que entende devido pela CEF aos exequentes José Pereira da Silva, Walter Neres do Prado e Helga Meyer (Id. 15203168).

Petição da parte exequente requerendo que o presente feito seja remetido ao arquivo, no aguardo de provocação, dentro do prazo prescricional, em relação aos exequentes Terezinha Luques Duarte, Valter Antônio Damiani, Walter Barriel e Antônio Pinheiro, tendo em vista que não conseguiu localizar os extratos fundiários junto as antigas instituições para o cumprimento do julgado. No que toca aos exequentes José Pereira da Silva, Walter Neres do Prado e Helga Meyer, informa que não promoveram a execução do julgado, eis que presente a litispendência para eles (Id. 16322258).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, através da petição Id. 12745569, a CEF noticiou que os autores *ANTONIO PINHEIRO*, *VALTER ANTONIO DAMIANI* e *WALTER BERRIEL* aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, e já receberam todas as importâncias devidas por conta dessa transação realizada, conforme comprovam os extratos anexados àquela petição, bem como que a autora *TEREZINHA LUQUES DUARTE* já recebeu os expurgos inflacionários dos planos econômicos, objeto da sentença nos autos de outro processo, em cumprimento da condenação imposta à ré nos autos n. 0004595-95.1996.4.03.6100, segundo também comprovam os documentos juntados àquela petição, razão pela qual não faz jus a nenhum crédito adicional a esse título.

A CEF juntou extratos das contas fundiárias dos autores *ANTONIO PINHEIRO*, *VALTER ANTONIO DAMIANI*, *WALTER BERRIEL* e *TEREZINHA LUQUES DUARTE*, comprovando que os mesmos já receberam a taxa de juros progressivos prevista na Lei 5.107/1966, no percentual máximo de 6%, exatamente como determina a decisão transitada em julgado.

Quanto ao coautor *WALTER BERRIEL*, a própria parte exequente, através da petição Id. 14152690, concordou que a executada cumpriu com sua obrigação de fazer, face extratos fundiários que comprovam a taxa progressiva de juros em 6%.

Com relação aos autores *ANTONIO PINHEIRO*, *VALTER ANTONIO DAMIANI* e *TEREZINHA LUQUES DUARTE*, naquela mesma petição, a parte exequente informou que a executada somente comprovou a adesão e pagamento dos expurgos inflacionários, pedido esse acessório da presente ação, não cumprindo adequadamente o julgado.

Todavia, tendo os autores *ANTONIO PINHEIRO*, *VALTER ANTONIO DAMIANI* e *TEREZINHA LUQUES DUARTE* aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/01, não há que se falar em diferenças a serem recebidas, notadamente porque a parte exequente não demonstrou que diferenças seriam essas.

Finalmente, quanto aos autores *JOSÉ PEREIRA DA SILVA*, *WALTER NERES DO PRADO* e *HELGA MEYER*, a própria parte exequente afirma que há litispendência.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, a teor do que preceitua o artigo 924, III, do Código de Processo Civil em relação aos exequentes *ANTONIO PINHEIRO*, *VALTER ANTONIO DAMIANI*, *WALTER BERRIEL* e *TEREZINHA LUQUES DUARTE* e com fundamento no artigo 924, I, combinado com artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em relação aos coexequentes *JOSÉ PEREIRA DA SILVA*, *WALTER NERES DO PRADO* e *HELGA MEYER*.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006775-31.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NIVALDO OLIVEIRA PASSOS

EXECUTADO: EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ CASTRO - SP84264

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela parte exequente, e que nos termos do julgado o “valor que deverá ser dividido igualmente entre a União e a empresa Emforvigil”, **intime-se o representante judicial da parte coexecutada (Emforvigil)**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, “caput”, do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001577-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KAREN RAQUEL SANTANA DA SILVA

Id. 16223324: **Intime-se o representante judicial da CEF**, para que indique preposto ou representante, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Com o cumprimento, expeça-se novo mandado de imissão da CEF na posse, nos termos da decisão id. 15891241.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-02.2017.4.03.6119
AUTOR: CIRILO DA SILVA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-10.2017.4.03.6119

AUTOR: ADRIANO ANDREATTA, CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA, MARTA LUCIA ANDREATTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-88.2017.4.03.6119

AUTOR: DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-56.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE ARTUR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDES - SP304189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

DESPACHO
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Diante da concessão da medida liminar "para o fim de determinar o prosseguimento do parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, com a inclusão dos débitos apontados pela impetrante, inclusive as DCTF's retificadoras, sem o óbice da retificação extemporânea decorrente da não observância do prazo previsto na IN RFB nº 1855/2018 e desde que não haja outros impedimentos para tanto", informe a impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-13.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JAIRO TEÓFILO LIMA DANTAS, PILAH VIEIRA GOMES, SIMONE DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL VIEIRA GOMES - AC4064
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL VIEIRA GOMES - AC4064
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL VIEIRA GOMES - AC4064
IMPETRADO: SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAIRO TEÓFILO LIMA DANTAS, PILAH VIEIRA GOMES E SIMONE DE SOUZA MARTINS contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, objetivando provimento jurisdicional para a imediata disponibilização aos impetrantes da lista de municípios vagos no Programa Mais Médicos para a escolha do local de atuação, sendo, também, determinada a sua permanência no referido Projeto, em igualdade de condições com os demais alocados, nos termos do Edital SGTES/MS nº 22, de 7 de dezembro de 2018 e respectivo cronograma de eventos.

Narra a inicial que os impetrantes se inscreveram no processo de adesão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, destinado a brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras, com habilitação para o exercício da medicina no exterior e tiveram suas inscrições validadas, permitindo a escolha de municípios, nos termos do subitem 4.4.4 do edital SGTES/MS nº 22, de 7 de dezembro de 2018, contudo, as vagas foram preenchidas nos primeiros minutos do dia 13/02/2019 e os candidatos não conseguiram escolher as vagas em razão de problemas ao acessar o site, por inconsistências do sistema.

Afirma o surgimento de vagas remanescentes decorrentes de desistências de médicos que já haviam aderido ao "Programa Mais Médicos", as quais não foram disponibilizadas aos brasileiros formados no exterior.

Sustenta violação aos princípios da igualdade e isonomia.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Houve declínio da competência e remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

A 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal suscitou conflito de competência nº 164.791 (2019/0090009-1), sobreindo decisão do Superior Tribunal de Justiça para declarar a competência deste Juízo para o julgamento do feito (ID 16320087).

Em informações, a autoridade impetrada sustenta a perda do objeto em razão da finalização das etapas de seleção, sendo impossível retroagir etapas finalizadas. No mérito, argui que 2.430 candidatos não obtiveram êxito na alocação, inexistindo vagas remanescentes da referida etapa. Aduz que as vagas foram preenchidas nos primeiros quarenta minutos do dia 13/02/2019, sem ocorrência de falhas ou inconsistências no sistema na etapa de escolha de vagas, caso contrário os outros candidatos não teriam conseguido escolher vagas. Afirma que após o preenchimento das vagas, o sistema permanecer aberto, mas não foram disponibilizadas novas vagas, pois todas já haviam sido ocupadas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

De início, concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.

Observa-se dos documentos acostados aos autos que os impetrantes se inscreveram no programa "Mais Médicos Para o Brasil" (ID 14924812, 14925494 e 14926350).

Extrai-se da Portaria nº 16, de 30 de janeiro de 2019 que os impetrantes foram habilitados no Programa "Mais Médicos Para o Brasil" e estavam aptos a escolha de municípios, nos termos do subitem 4.4.4 do Edital SGTES/MS nº 22/2019 (ID 14926738).

Também restou demonstrado pela notícia extraída da revista época (ID 14926717) a retirada do ar da página com dados públicos do Programa Mais Médicos devido a decisão da área técnica.

Contudo, não é possível relacionar a retirada da página do ar e a não realização de escolha de vagas por parte dos impetrantes.

Com efeito, como destacado pela autoridade impetrada, a alocação é condicionada à existência de vagas disponíveis, ainda que concluída e validada a inscrição, de modo que a validação da inscrição do candidato não gera direito à alocação e nem à participação no Projeto Mais Médicos para o Brasil.

A finalização da seleção ocorreu após a inexistência de vagas remanescentes da etapa da escolha de municípios destinada aos médicos brasileiros formados e habilitados para o exercício da medicina no exterior e os impetrantes não lograram êxito em demonstrar que a não realização da escolha de vagas no período determinado pelo edital se deu em virtude de problemas técnicos e não por acessarem o sistema quando já preenchidas as vagas disponibilizadas.

Sendo assim, de rigor o indeferimento do pedido liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-57.2019.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VICENTE TEOTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CAMPOS PALMEIRA - SP422207
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VICENTE TEOTONIO DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, com pedido liminar para determinar o imediato julgamento do pedido administrativo protocolo nº 377660313.

Em suma, informa que protocolizou por via administrativa pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/09/2018, sem análise até a data da impetração em flagrante desrespeito ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID 14322718).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada informou que o requerimento 377.660.313 foi analisado e resultou em carta de exigência para apresentação de documentos em 02/04/2019.

É o relato do necessário. DECIDO.

De início, concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Preende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que julgue seu processo administrativo (NB 377.660.313) e conclua a análise do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos outros feitos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou o impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Nesse prisma, a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que o impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significante apta a justificar essa providência.

No mais, conforme informou a autoridade impetrada, o requerimento da impetrante foi analisado e resultou em carta de exigência para apresentação de documentos, o que afasta a probabilidade do direito.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002768-95.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de prevenção/litispendência entre o presente processo e os feitos relacionados na certidão de pesquisa de ID 16105909.

Com a resposta ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002837-30.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: DAMIAO DE LIMA TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos, etc

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante fornecer cópia da inicial dos autos n.º 0000001-21.2018.403.6309, que tramita perante o Juizado Especial de Mogi das Cruzes/SP. Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002876-27.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: GEO AGRICOLA AGRICOLA LTDA, SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que assegure seja reconhecido em favor da impetrante o recolhimento da taxa Siscomex nos termos do artigo 3º, §1º da Lei 9.716/98, sem a majoração prevista na Portaria MF nº 257/11 e da IN nº 1.158/1, ou quaisquer outros atos administrativos aplicáveis pela autoridade impetrada.

Alegam as impetrantes (matriz e filiais), serem pessoas jurídicas de direito privado que se dedicam, dentre outras atividades, ao comércio atacadista de máquinas, aparelhos, equipamentos, partes e peças para uso agropecuário.

Narra a existência de aumento de mais de 500% (quinhentos por cento) do valor da taxa devida pelo registro da declaração de importação no sistema Siscomex, e um aumento de quase 200% (duzentos por cento) da taxa devida em relação às adições de mercadorias.

Busca na presente ação seja autorizado o recolhimento da Taxa Siscomex sem majoração das alíquotas que resultaram no mencionado reajuste.

houve um aumento de mais de 500% (quinhentos por cento) do valor da taxa devida pelo registro da declaração de importação no sistema Siscomex, e um aumento de quase 200% (duzentos por cento) da taxa devida em relação às adições de mercadorias.

Vistos, etc

Primeiramente, emende a impetrante a inicial devendo esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo do ajuizamento da presente ação em nome de 2 (duas) impetrantes com, em tese, endereços, CNPJ e denominações diferentes.

Sem prejuízo, e não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002907-47.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ORLANDO NUNES DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança em que se busca provimento jurisdicional que assegure seja compelida a autoridade impetrada a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição urbana c/c conversão do tempo comum em especial, ou aposentadoria especial.

Certidão de pesquisa de prevenção sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000924-68.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBANCHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DE FREITAS FRANCO - SP403809
IMPETRADO: SECRETARIA DE POLITICAS PÚBLICAS E EMPREGO DA SECRETARIA DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante busca provimento jurisdicional que assegure seja compelida a autoridade impetrada a garantir a expedição de registro profissional de técnico em segurança do trabalho, ainda que em caráter provisório, possibilitando, assim, que o impetrante atue profissionalmente até o julgamento definitivo da presente ação.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP.

Intimando para emenda da inicial, o impetrante atribuiu como autoridade impetrada o Gerente Regional de Trabalho e Emprego em Guarulhos.

A par disto, sobreveio decisão da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, determinando a remessa dos presentes autos em vista da sede da autoridade impetrada (ID 16088988).

Certidão de consulta de prevenções sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a retificação do polo passivo da presente demanda.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002904-92.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: MANUEL PACIFICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança em que se busca provimento jurisdicional que assegure seja compelida a autoridade impetrada a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição urbana c/c conversão do tempo comum em especial, ou aposentadoria especial.

Certidão de pesquisa de prevenção sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-60.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ALVARO EMIRO SANTAMARIA SANTAMARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

DESPACHO

Tendo em vista que o objeto do presente mandado de segurança é a restituição definitiva das joias apreendidas, o proveito econômico perseguido pelo autor corresponde ao valor integral da mercadoria.

Assim, sob pena de indeferimento, concedo ao impetrante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, retificando o valor da causa. No mesmo prazo, deverá proceder ao recolhimento das custas complementares.

No mesmo prazo, deve acostar comprovação de que tenha obtido ciência da aplicação de pena de perdimento em 29/01/2019, por meio da juntada do depoimento prestado na referida data ou quaisquer outros elementos de prova, sob pena de reconhecimento da decadência.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SEVERINO GOMES DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca o reconhecimento de tempo especial, para a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER.

Requer, em tutela provisória de urgência, a imediata concessão do benefício.

Informa que, em 29/09/2017, requereu administrativamente a concessão do benefício (NB 187.193.233-2), a qual restou indeferida, tendo em vista que a autarquia-ré não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 09/04/1995 a 20/03/2002 e de 01/11/2007 a 25/08/2017.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 14826282 e ss), emendada pelos de ID. 16317451 e seguintes.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que os documentos de ID. 16317485 e 16317486 estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino que seu acesso seja restrito às partes e advogados. **Providencie a Secretaria, desde já, as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado.**

Com base nos documentos de ID. 16317478, afiasto a possibilidade de prevenção.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marioni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-96.2019.4.03.6119
AUTOR: DAMIAO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 15963534 como emenda à inicial.

Considerando que o documento ID 15964158 é protegido por sigilo fiscal, determino que seu acesso seja restrito às partes e advogados. Providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Tomem imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de evidência.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007705-85.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SALOMAO NEPOMUCENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da decisão administrativa de cancelamento da DIRPF e de encaminhamento do processo à DRF/GUARULHOS para atualização do sistema e providências quanto ao cancelamento da inscrição em DAU (ID. 16234107), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e justifique se ainda persiste o interesse processual com relação ao requerimento de concessão de tutela antecipada e aos pedidos definitivos.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Em caso de desinteresse na concessão da tutela antecipada, mas manutenção com relação aos demais pedidos, intime-se o autor para apresentação de réplica, bem como ambas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-27.2019.4.03.6119
AUTOR: ALESSANDRA ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CALICIO DA SILVA - SP370147, NERLI TERRA SANTANA - SP418729
RÉU: MUNICIPIO DE ARUJA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROSANA ALVES DE OLIVEIRA - SP370316, KICIANA FRANCISCO FERREIRA MAYO - SP140436
Advogado do(a) RÉU: TALLES SOARES MONTEIRO - SP329177

Outros Participantes:

ID 16291548: vista aos réus pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, e se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006996-50.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP

Outros Participantes:

Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo de 05 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007850-44.2018.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO VERCOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro os requerimentos de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos acostados sob ID. 15242774, e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008567-16.2018.4.03.6100/ 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DENIS SALMAZO, ALDO NOGUEIRA SIMOES
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VENSKE - SP298173

DESPACHO

Sob IDs. 12343017 e 14762224, o réu DENIS SALMAZO requereu, em suma:

1) O desbloqueio das quantias de R\$ 91,05 (Banco do Brasil) e R\$ 345,41 (Caixa Econômica Federal), constritas via Bacenjud (ID. 9370614), e de uma aplicação em 5 ações da BMKS3, no valor aproximado de R\$ 1.560,00 (ID. 12538980), sob argumento de se tratarem de verbas de caráter alimentar;

2) O desbloqueio dos imóveis de matrículas 57.694 e 57.659, ambas referentes ao 2º Registro de Imóveis de Rio Claro, por ter sido superado o limite da indisponibilidade de R\$ 100.000,00 para cada um dos réus (nos termos da decisão de ID. 8648554), e pelo fato de o primeiro se tratar de bem de família, permanecendo a restrição quanto aos veículos cuja transferência foi restrita no ID. 8915424, ou, subsidiariamente, em face de somente um dos imóveis; e

3) A expedição de ofício ao Detran/SP determinando a emissão e entrega dos certificados CRLV com relação aos veículos bloqueados, tendo em vista que não logrou êxito ao emitir o documento por conta da constrição judicial efetivada.

O MPF se manifestou sob ID. 15091909 e ss., requerendo o indeferimento do desbloqueio dos valores, a avaliação por OJA do valor dos veículos de titularidade do referido réu e a expedição de ofício ao Detran/SP, esclarecendo-se que a ordem de constrição expedida nos presentes autos limita-se a impossibilidade de alienação dos automóveis.

Indefiro o pleito de liberação das quantias bloqueadas via Bacenjud e da aplicação em ações, tendo em vista que o autor não comprovou que tais valores se tratariam, efetivamente, de verbas com caráter alimentar, não tendo se desincumbido do seu ônus probatório.

Ademais, deve ser observada a ordem de penhora estabelecida pelo artigo 835 do CPC, de modo que a penhora em dinheiro ou aplicação em instituição financeira deve prevalecer com relação a outros bens.

Também em respeito ao referido dispositivo legal, entendo necessária a avaliação do efetivo valor dos veículos constritos em momento anterior à deliberação do pedido de liberação dos imóveis.

Dessa forma, determino a expedição de mandado de constatação e avaliação, considerando o atual estado, dos veículos em nome do réu DENIS SALMAZO, cuja transferência foi restrita no ID. 8915424, a ser realizada por Oficial de Justiça Avaliador Federal, visto que a avaliação de bens está entre suas atribuições do cargo, nos termos do artigo 154, V, do CPC.

Para tanto, deve o réu indicar, desde logo, o endereço onde se encontram os veículos.

Com a resposta, dê-se vista às partes, e, oportunamente, conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio dos imóveis.

Finalmente, com relação ao pedido de ID. 14762224, determino a expedição de ofício ao Detran/SP, informando que a restrição de transferência realizada sobre os veículos de ID. 8915424, p. 2 se refere à impossibilidade de alienação, não se tratando de óbice para a obtenção do CRLV. Por conseguinte, autorizo a emissão e entrega dos CRLV com relação aos referidos veículos, caso a restrição de transferência realizada via Renajud, no bojo dos presentes autos, seja o único óbice para a medida.

Instrua-se o ofício com cópias de ID. 8915424, p. 2 e Ids. 14762224, 14762225, 14762226, 14762227, 14762228 e 14762230.

Esclareço que eventuais novos pedidos de liberação de bens deverão ser formulados em apartado, via incidente processual junto ao PJe.

Por fim, exclua-se a União dos autos, deixando de constar como terceiro interessado, conforme manifestações de Ids. 10473695 e 12090636 e ausência de impugnação das partes.

Não obstante, aguarde-se a vinda de resposta do ofício já expedido para designação de audiência de instrução, nos termos do despacho de ID. 12963536.

Int. Cumpra-se, com urgência.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007795-93.2018.4.03.6119
AUTOR: PEDRO BARBOSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-02.2017.4.03.6119
AUTOR: CIRILO DA SILVA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006509-80.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GILVANEDES MARIA GONCALVES TANABE MERCADINHO - ME, GILVANEDES MARIA GONCALVES TANABE, CAIQUE CRUZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS DE ALMEIDA NASCIMENTO SILVA - SP359993, DANIELLA MARTINS MACHADO - SP246148

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito, **bem como para se manifestar acerca da não localização dos demais réus**, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 15332661.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de subestabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002697-93.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias, para digitalização dos autos nos exatos termos das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018. Anoto que a digitalização realizada possui diversas páginas ilegíveis, sobretudo no documento ID 15960959.

Determino que, para tanto, seja realizado também o desarquivamento dos autos físicos.

Com a nova digitalização, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002704-85.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Determino o arquivamento dos presentes autos em vista da certidão ID 15992041, a fim de se evitar duplicidade.

Fica a subscritora da petição ID 15973039 intimada para formular o requerimento de cumprimento de sentença nos autos PJe nº 0000314-77.2012.4.03.6119.

Int.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000314-77.2012.4.03.6119
AUTOR: RIO NEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO SA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956, MILTON SAAD - SP16311
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001804-95.2016.4.03.6119
AUTOR: DC AR IMPORT-EXPORT, INDUSTRIA, COMERCIO, MANUTENCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MILENA MARIA DE SOUZA SILVA - SP282677, GISELE CRISTINA PEREIRA - ES17879
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-10.2017.4.03.6119
AUTOR: ADRIANO ANDREATTA, CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA, MARTA LUCIA ANDREATTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024573-67.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGERAIL ENGENHARIA LTDA, PAULO CESAR TORRES PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERNANDES DO PRADO - SP163718
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERNANDES DO PRADO - SP163718

Outros Participantes:

Aguarde-se a vinda da matrícula atualizada do imóvel, pelo prazo de 30 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-18.2019.4.03.6119
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARUJA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a União tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002830-80.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Outros Participantes:

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006302-81.2018.4.03.6119
AUTOR: LENALDO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-88.2017.4.03.6119
AUTOR: DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004252-19.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: GEMINNI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, LUIZ AUGUSTO FERRETTI, ZDENKA CERNY

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 15 dias e após tomemos os autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004589-71.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: PEDRO CAJADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria. Ficam ainda as partes cientes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5007001-62.2019.403.0000/SP. Eu, Técnico Judiciário RF 4089

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006672-92.2011.4.03.6119

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LEANDRO DE JESUS MARTINS

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Na ausência de impugnação à digitalização, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005974-54.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCIA REGINA LIMA PROENCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PROENCA - SP169595

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 15697168: Defiro a substituição da expedição de alvará de levantamento nos termos da decisão ID 15535481 pela apropriação de valores, como requerido. O ofício será expedido oportunamente.

Indefiro o pedido ID 16063450, visto que a pessoa indicada para retirada do alvará não é parte nos autos.

Concedo à parte exequente o prazo de 05 dias para indicar os dados do procurador que irá retirar o alvará, ou se tal documento será retirado pela própria parte.

Após, tornem conclusos, inclusive para deliberar quanto à expedição de ofício para a CEF.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-36.2017.4.03.6119
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
ASSISTENTE: WGOR COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 15983708, decreto a revelia de WGOR COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME, para os fins do art. 346 do CPC.

A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 344 do CPC será avaliada por ocasião da prolação de sentença.

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-36.2019.4.03.6119
AUTOR: JORGE LUIS TANNO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004359-85.2016.4.03.6119
AUTOR: JOAO FRANCISCO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009750-26.2013.4.03.6119

AUTOR: THAIS TECIO

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE LEVI SANTOS TAVARES - SP94814, QUITERIA FERREIRA DE MELO - SP93126, CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES - SP204903, ROBERVAL BIANCO AMORIM - SP171003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: THAIS TECIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE LEVI SANTOS TAVARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: QUITERIA FERREIRA DE MELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERVAL BIANCO AMORIM

Dê-se vista à parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Na ausência de impugnação à digitalização, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-43.2017.4.03.6119

AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a União Federal intimada para manifestação, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000806-69.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXMOL METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE COPPOLA VARGAS - SP200167

Outros Participantes:

ID 16138754: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007707-55.2018.4.03.6119
AUTOR: SEBASTIAO CARVALHO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003761-12.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: REIS COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA
PROCURADOR: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA - SP330826, SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005536-75.2002.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIGLA SA IND COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA, MARTHA LACAVA FERREIRA GAUDIO
Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN - SP132981
Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN - SP132981

Outros Participantes:

Dê-se vista aos requeridos para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006332-75.2016.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Na ausência de impugnação à digitalização, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004479-09.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAMILA FONSECA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistas à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-56.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE ARTUR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDES - SP304189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005651-49.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MARIA TOIGO ROSSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008225-45.2018.4.03.6119
AUTOR: WALTER NORBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 16091802: Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 15280783.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-09.2018.4.03.6119
AUTOR: EDSON ISAIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 16098255, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-44.2019.4.03.6119
AUTOR: LAIS SHALDERS MOULIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, tendo em vista que restou evidenciado que a parte autora, por auferir rendimentos superiores a R\$ 9.000,00, não pode ser agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário.

Vale dizer, o ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo e deve ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por todo esse contexto, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-55.2017.4.03.6119
AUTOR: JOAO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes e intimadas sobre o dia, local e horário da perícia, conforme comunicação do perito ora juntada.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001457-69.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: TEREZINHA DAS DORES SILVA EUZEBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU DE OLIVEIRA - SP307460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-08.2017.4.03.6119

AUTOR: CICERA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-31.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIA EDVANE BEZERRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-32.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LOTERICA ROMARELTDA - ME

Outros Participantes:

ID 15090781: Defiro.

Cite-se por edital, com prazo de 20 dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007140-24.2018.4.03.6119
AUTOR: EDISON BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Indefiro os pedidos de prova pericial e de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, visto que não demonstrada sua necessidade e pertinência.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001515-43.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VG VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E UTILIDADES DOMESTICAS - EPP, VALDEMIR GOMES VIEIRA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do resultado das pesquisas realizadas pelo Juízo. Decorrido o prazo de 05 dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005471-07.2007.4.03.6119
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
RÉU: R.P.C. COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867
Advogado do(a) RÉU: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Resalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002195-91.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: MATHIAS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO - SP290045

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora/exequente intimada acerca do resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica realizada nos presentes autos, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010490-76.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EULALIA FERREIRA MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA CLARA MUNHOZ GIMENES
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR MOREIRA DA SILVA - SP363198
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI

SENTENÇA

RELATÓRIO

EULALIA FERREIRA MUNHOZ ajuizou esta ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e MARIA CLARA MUNHOZ GIMENES, objetivando seja declarado nulo e/ou anulado e/ou desconstituído o ato administrativo que concedeu o benefício pensão por morte à corré Maria Clara, para o fim de ver excluído ou cancelado o desdobro do benefício por ela, autora, recebido. Requer, ainda, a produção de efeitos *ex tunc*, com a condenação do INSS ao ressarcimento e/ou pagamento dos valores descontados ou que deixaram de ser pagos à parte autora desde o desdobro e até o efetivo restabelecimento do pagamento integral em seu favor.

Sustenta a autora, em suma, que na qualidade de filha menor do segurado Carlos Alberto Munhoz Gimenes, ingressou com pedido de pensão por morte, que lhe foi deferido, com início de vigência a partir do óbito do segurado, em 23.10.13.

Afirma que na época do óbito do segurado era separado de fato há mais de vinte anos da corré Maria Clara Munhoz Gimenes. Salienta que, após a separação de fato, Carlos Alberto passou a viver em união estável com Maria Aparecida Ferreira da Silva (mãe da autora), que perdurou por catorze anos e, após o término da união, o segurado passou a viver somente com a sua filha, até o falecimento dele.

Contudo, em fevereiro de 2014, houve a redução do benefício para 50%, em razão da concessão de outra pensão, sob nº 167.303.264-5, em favor da corré.

Aduz ser indevido o desdobramento da pensão uma vez que a corré não dependia economicamente do falecido. Salienta que o INSS simplesmente a comunicou após o processamento daquele benefício, sem observância do devido processo legal.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Citado, o INSS ofertou contestação e, em suma, sustentou que a autora não levou os fatos alegados no presente feito para conhecimento na esfera administrativa, tomando ciência dos fatos somente com a sua citação no feito. Afirmou, ainda, na certidão de óbito do instituidor consta que ele era casado com Maria Clara Munhoz Gimenes e que cabia à autora questionar tal fato desde o óbito do pai. No mais, defendeu a concessão do benefício à corré, considerando a documentação por ela apresentada na esfera administrativa. Destacou, outrossim, que os benefícios em favor da autora e da corré foram concedidos praticamente na mesma data e somente mais de três anos depois a autora vem se insurgir em juízo. Afirmou a impossibilidade de pagamento das parcelas vencidas, por não ter havido ação ou omissão de sua parte e que o suposto dano sofrido pela autora poderia ser evitado mediante pedido no âmbito administrativo. Pelo princípio da eventualidade, requereu que os efeitos prospectivos da anulação do ato administrativo ocorram a partir do *mês seguinte ao da sentença* ou, alternativamente, que os efeitos financeiros ocorram a partir de sua citação.

Apresentou ainda o INSS reconvenção em face da corré, salientando que, em caso de eventual condenação, seja reconhecida a responsabilidade da corré e o seu dever de restituir os valores em favor da autarquia mediante desconto do valor de seu benefício aposentadoria por idade. Requereu seja autorizado a depositar em juízo os valores mensais relativos à cota parte do benefício da corré (ID 12298202).

A ré Maria Clara ofertou contestação e, de início, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido afirmando que a autora tinha conhecimento de que ela, corré, era casada com o segurado, pretendendo alterar a verdade dos fatos. Sustentou a corré que morava na mesma casa que o falecido, tiveram dois filhos e que, por necessidade profissional, ele passou a residir e trabalhar em Mairiporã. Destacou que o segurado nunca rompeu os laços matrimoniais e que decidiram de comum acordo não compartilhar o mesmo teto, asseverando ainda que o fato de o segurado passar a conviver com a filha (ora autora) não desconstituiu sua qualidade de cônjuge. Afirmou que a autora vivenciou o vínculo matrimonial entre a corré e o falecido, e que ele, juntamente com a autora, iam até a casa da corré. Disse ainda a corré ter adquirido um veículo modelo Gol, que deixou na posse do segurado para realizar tratamento médico, narrando que a autora não queria lhe devolver o bem. No mais, defendeu a concessão do benefício em seu favor e sustentou a impossibilidade de restituição dos valores recebidos em razão da natureza alimentar e da boa fé (ID 12298219).

A autora manifestou-se em réplica (ID's 12298229 e 12298232).

A autora e a corré pugnaram pela produção de prova oral.

Pela decisão objeto do ID 12298239 foi deferida a produção de prova testemunhal, designando-se audiência. Ainda na oportunidade, foi concedido prazo à autora para apresentar documentos, instando-se as partes a informar interesse na digitalização do feito para sua inserção no PJE.

A autora apresentou cópia do processo administrativo relativo ao benefício por ela recebido (ID 12298244).

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da corré e da autora e inquiridas testemunhas, manifestando-se o INSS em alegações finais orais e abrindo-se oportunidade à autora para apresentação de alegações finais e, em seguida, à corré (ID 12298247).

O INSS, em suas alegações finais orais, reiterou o teor da contestação, afirmando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, de comprovar que a corré se encontrava separada de fato do falecido, ressaltando a presunção inscrita na certidão de casamento. Ratificou o ato administrativo, ressaltando, porém, juízo administrativo do INSS quanto à existência ou não de relação marital da corré com o falecido, para fins de eventual cobrança de valores pagos indevidamente. Requereu a improcedência do pedido.

Em alegações finais, a autora aduziu que o INSS, por ocasião do desdobra do benefício, não lhe deu oportunidade de manifestação, causando-lhe prejuízos. Afirmou que a prova produzida comprova que o falecido e a corré estavam separados de fato e não havia qualquer dependência econômica da corré em relação ao segurado, pugnano pela procedência do pedido (ID 12298664).

A corré, em suas alegações finais, afirmou ter sido comprovada a constância da sociedade conjugal e requereu a improcedência do pedido (ID 12911872).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tendo em vista cópia das declarações do imposto de renda apresentadas, defiro à corré Maria Clara os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Passo à análise do mérito.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam: a necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei n. 8.213/91).

No caso, a parte autora afirma ser indevida a concessão do benefício pensão por morte à corré Maria Clara Munhoz Gimenes, uma vez que, embora esta fosse casada com o instituidor do benefício, Carlos Alberto Munhoz Gimenes, dele encontrava-se separada de fato por ocasião de seu óbito.

Assim, para o deslinde do feito, passo a verificar as provas orais produzidas.

Ouvida em depoimento pessoal, a corré Maria Clara afirmou que se casou com o falecido em 31/10/1973, possui dois filhos, maiores. Disse que ele tinha a profissão de serralheiro, e trabalhou na Elebra, Vilaris. Sobre o último local em que ele trabalhou, disse que ele fazia painéis de propaganda em Terra Preta/Mairiporã, em posto de gasolina, Extra, etc. Ele morreu de câncer de pulmão, ficou em hospital na Vila Mariana. Eram casados no papel, não conviviam na mesma residência pelo menos há 15 anos. Ela morava na Freguesia do Ó e ele em Terra Preta. Não sabe o nome do hospital, ia visitá-lo num hospital em Bela Vista. A juíza informou que o falecido morreu no hospital Zerbiní, na Bela Vista e informou também que a causa da morte não foi câncer de pulmão, mas insuficiência renal aguda, cirrose hepática, a ré disse que ele tinha um pulmão só. A ré disse que não se lembra quando ele se mudou para Mairiporã. Antes moravam no Jabaquara e ele ia e voltava, mas não se recorda quando ele se mudou de vez e afirma que ele nunca quis se separar. A ré disse que trabalha e que quando o falecido saiu de casa os dois filhos eram menores de dezoito anos, hoje Elaine tem 43 anos e o Ederson 36 anos. A ré começou a trabalhar no mosteiro em 1993/1994 e nesse tempo ainda moravam juntos. Moraram juntos até mais ou menos 1996 ou 1997. O Ederson saiu de casa há 8 anos, e a Elaine tem uns 17 anos que se casou. Indagada se ele contribuía nas despesas da casa, disse que o falecido ajudava muito pouco porque ficou desempregado um tempo, e a ré voltou a trabalhar porque ele ficou desempregado. Ele ficou doente morando em Terra Preta/Mairiporã. Foi o filho Ederson que trouxe ele para o hospital em São Paulo, ele ficou pouco tempo internado antes de morrer. Foi internado num domingo e morreu numa quarta-feira. Às perguntas do INSS: entrou com pedido no INSS, na condição de viúva, era casada no papel com ele. Era casada, mas não moravam na mesma casa, mas tinham uma boa convivência. Na data do falecimento ele não estava com a ré, ele estava no hospital, e na ocasião do sepultamento a ré foi ao enterro, na condição de viúva dele. Disse que tinha conhecimento que ele tinha outro relacionamento, demorou um tempo mas ficou sabendo por telefone, o falecido não queria que ela soubesse, e antes dessa data já tinha visto a Eulália, já viu ela grandinha, porque o seu filho Ederson mora em Terra Preta e, quando ia nos aniversários de seus netos, a Eulália estava presente e ela já foi levada à sua casa. O falecido morava com Eulália. Às perguntas da parte autora: Sabe que Ederson ia ver o pai, no final de semana, em Terra Preta. Ederson morava com a ré e estudava no mosteiro e a esposa dele morava em Terra Preta. Quando ela ia no final de semana ficava na casa do pai. Às perguntas da parte ré: no período em que o falecido passou a morar em Terra Preta, a corré e o falecido se davam bem, ele ia às vezes na casa da ré. Soube do relacionamento dele e eles não tinham filhos, a filha veio depois. Ficou sabendo por telefone da existência da filha. Mantiveram o casamento, mas a ré não aceitou isso, disse para o falecido que ele podia ter falado com ela. Soube que depois de um tempo ele se separou da mãe da autora, e lhe disse que queria voltar para casa e trazer a Eulália para morar com eles e estudar no mosteiro, mas a ré disse que não daria certo porque ela tinha mãe. Disse que ele ligava quase todo dia e tinha uma boa convivência com ele, que ia no mosteiro pegar cesta básica. A ré se dava bem com Eulália, ela ia em sua casa e se dava bem com sua neta. O falecido ficou mal em casa, em Terra Preta e quem estava com ele era Eulália. Indagada se foi até lá, disse que não ia lá porque estava trabalhando, mas o Ederson ia e quando dava a corré ia vê-lo no apartamento dele. O veículo 1995 era da corré, deu para o falecido porque ele estava doente, ele ficou com o carro até morrer, foi difícil para retirar o carro, mas estava no nome da requerida.

Em depoimento pessoal, a autora Eulália disse que se lembra de seus pais morando juntos, mas não lembra a idade. Quando os pais se separaram foi morar com a mãe em Terra Preta mesmo e depois que a mãe abriu um comércio passou a ficar com o pai, passou a dormir e morar mais com pai, aí a mãe casou, acha que tinha uns 6 a 7 anos e aí a mãe mudou para o Guarujá e aí ficou morando com o pai e ia visitar a mãe nas férias e no final de semana. No período em que morou com o pai, dos 7 aos 13 anos, quando ele faleceu, ele não teve namorada ou companheira, era somente os dois, moravam em um apartamento, o pai parou de trabalhar na macromídia, mudou para Terra Preta para trabalhar na macromídia e parou de trabalhar lá em razão da doença que teve. Quando ele saiu da macromídia teve câncer de pulmão, fazia o tratamento no hospital São Paulo, quem cuidava dele era sua mãe. Ele tratou do câncer só que ele tinha que tomar os medicamentos fortes pelo resto da vida, ele tirou um pulmão, então tinha que tomar medicamentos para ajudar a respirar, ele se aposentou por causa da doença. Não se lembra da idade que tinha quando o pai saiu da macromídia, era mais nova quando o pai teve câncer. Quando ele estava cuidando do câncer, sua mãe ainda cuidava dele mas eles não moravam mais juntos, ela pediu licença da empresa. Ele se curou do câncer e depois de uns 8 anos começou a acumular água na barriga dele e deu cirrose hepática dos remédios que ele tomava em razão do câncer. Uns dias antes dele morrer, num domingo, a parte autora acordou e o pai estava passando mal e ligou para o irmão mais velho por parte de mãe, ele tem 34 anos, aí ele foi até a casa e viu que o pai não estava bem, mas ele tinha que ir trabalhar. E como o pai sempre passava mal não imaginava, aí chamaram o Ederson, ele mora Terra Preta, aí o Ederson, sua cunhada e a autora levaram ele para Atibaia, para o hospital Ame e de o lá transferiram para o hospital Brigadeiro, porque o hospital Ame era particular e levaram para o hospital onde ele fazia os tratamentos, aí passou a noite no hospital com o pai mas como era de menor voltou para casa e o pai morreu na terça, a mãe soube e foi o tempo dela chegar e ele falecer. Às perguntas do INSS: pelo que soube recebia a pensão sozinho, só que o INSS dividiu a pensão ao meio e não falou nada, e só depois soube que foi dividida com a requerida, e acha isso injustiça porque eles não tinham convivência, já estavam há muito tempo separados. Sempre esteve com o pai, mesmo antes de morar com ele sempre estava junto, todo o tempo que morou com o pai, ele nunca retomou o relacionamento. Lembra-se que foi na casa da corré para pegar a assinatura dela para o pai vender uma casa para pagar o tratamento dele mas ela não quis assinar. Tinha ciência do que acontecia, estava com o pai o tempo todo, ele ia nas férias com a autora para o Guarujá, para a casa da mãe, mesmo estando casada, tinha bom relacionamento com o marido da mãe. Afirmou que ele não ligava todo dia para requerida, no sepultamento ela estava na posição de viúva, e no dia ela a exclui como filha dele, foi surpresa ela estar lá, porque ele não tinha relacionamento nenhum com ela. Não tem notícia que ele prestava ajuda, era a parte autora e o pai sempre. Às perguntas da requerida: Depois de grande, depois que já entendia mais as coisas, lembra-se de uma única vez ter ido lá. Não saiu em companhia da requerida, ela ia nas festas da casa do irmão Ederson, nunca a tratou mal, nunca tiveram intimidade. A autora estava sempre com o pai, se o pai ia no churrasco, aniversário, o pai nunca tratou mal a requerida, não se recorda da requerida ter ido alguma vez na casa do pai em Terra Preta, o Ederson quase também não ia.

A testemunha MARIA JOSÉ PAES BARRETO DA SILVA, madrinha da autora, fuiu ouvida como informante. Disse que conheceu Maria Aparecida e o Carlos há mais de 20 anos, em 1998 por aí. O falecido e Maria Aparecida passaram no restaurante em que a testemunha trabalhava, procurando emprego, e ela passou a trabalhar lá, nessa época não tinha a Eulália, foi trabalhar com a informante e daí em diante ficaram amigos. Ela engravidou da Eulália, a testemunha batizou a Eulália. Maria Aparecida e Carlos se apresentavam como casados fossem, eles moravam na avenida Sapopemba em São Paulo, depois foram morar em Terra Preta juntos, porque o marido da informante trabalhava com o falecido. Eulália nasceu em Mineiro do Tietê, acha que é um bairro de Mairiporã, aí depois foram para Terra Preta, sempre juntos. A Maria Aparecida e o Carlos se separaram e ela foi viver com outra pessoa, e ele ficou com a Eulália. Mesmo junto com outra pessoa a Maria Aparecida cuidava dele. Depois que se separou da mãe da Eulália o Carlos vivia somente com a Eulália. No aniversário da Eulália, mesmo separado da mãe da Eulália, Carlos ia ao Guarujá na casa dela. A testemunha frequentava essas festas. Ele nunca teve outra pessoa após a separação da mãe da Eulália. Só conheceu a requerida no enterro. A testemunha não viu Carlos no hospital, não sabe a causa da morte. Às perguntas do INSS: conheceu o Carlos falecido e a mãe de Eulália antes desta nascer, ele falava que era separado, mas não falava se era divorciado, ou se era separado no papel, não sabe e também não procurou saber da vida particular dele, só sabia da vida dele com a Maria Aparecida. Sabe que ele convivia direto com a Maria Aparecida. Depois que ela separou, não procurou saber o motivo da separação da primeira esposa. Às perguntas da requerida: não tinha conhecimento de relacionamento de Eulália com a requerida Maria Clara. No enterro a Maria Clara não falou nada, só soube que a Maria Clara era a esposa porque a mãe de Eulália disse que era esposa. Deve ter sido a família dele que cuidou do velório, quando ficou sabendo do enterro já foi direto no cemitério.

A testemunha DEZONITA DA SILVA, arrolada pela parte autora, disse que mora no mesmo condomínio, em blocos diferentes, são vizinhos de prédio. A Eulália tinha uns 8 anos e morava com o pai, Sr. Carlos, e só tinha os dois no apartamento, sabe que morava os dois porque se cumprimentavam e a filha da testemunha tinha quase a mesma idade de Eulália e brincavam juntas no condomínio. Só cumprimentava o falecido, que informava quando estava indo para hospital. Quando ele ia para o hospital, o Leandro, irmão da Eulália por parte de mãe, levava ele, e a Eulália praticamente ficava na casa da testemunha para não ficar sozinha, a testemunha cuidava dela. Sabe que o falecido Carlos era separado de Maria Aparecida, mas teve um tempo que a Maria Aparecida cuidou dele. Mas até o falecimento, ele não tinha ninguém, só a Eulália, filha. Quando Eulália era adolescente dizia para a filha da testemunha que não ia brincar porque precisava cuidar do pai ou tinha algo para fazer em casa porque o pai estava doente. Às perguntas do INSS: não tem conhecimento da vida pessoal do falecido Carlos, sabia que era sozinho, não tinha ninguém morando com ele, só morava com a filha. Ele não era casado, não morava ninguém além da filha com ele, no apartamento. Às perguntas da requerida: não conhece Maria Clara, presente em audiência. O Carlos tinha um veículo, acha que um Gol, e às vezes ele ia para Atibaia com o carro dele. O irmão de Eulália que cuidava do falecido era o Leandro, filho da Maria Aparecida. A testemunha não esteve no enterro do Carlos, mas a filha da testemunha esteve no velório.

A testemunha REGINA APARECIDA DEODATO DE OLIVEIRA, também arrolada pela parte autora, disse que trabalhou com Maria Aparecida em 2003 ou 2004, trabalharam na Osato. Ela vivia com o Carlos, conheceu ele também. Eles se apresentaram como marido e mulher. Eles se separaram antes do falecimento dele. Quando ele ficou doente, foi fazer faxina contratada pelo Carlos, morava ele e a Eulália, ele já estava doente, mais ou menos em 2006 ou 2008, ficou fazendo faxina umas 4 a 5 vezes, após a faxina não teve mais contato, encontrava com ele na rua com a Eulália, não sabia da vida pessoal dele, não sabe se tinha sido casado com outra pessoa antes da Maria Aparecida. Sem perguntas do INSS e da requerida.

ROBSON LEANDRO WOSNIAK, ouvido como informante, disse que não se recorda do ano em que sua mãe, Maria Aparecida, começou a ter relacionamento com Carlos, na época tinha uns 8 a 9 anos. No começo não moravam juntos, depois de um tempo foram morar juntos, eles moravam em São Paulo, acha que depois de uns 3 a 4 anos, tinha uns 13 anos quando foram morar juntos, foram morar em Sapopemba, depois disso a mãe ficou grávida da Eulália e não podia ficar sozinha e foram para Mineiros do Tietê e lá Eulália nasceu em Barra Bonita, mudaram para Mineiros do Tietê para ficar perto dos avós porque o Carlos viajava muito, depois a Eulália nasceu e foram morar na Terra Preta, onde ele trabalhava na macromídia, moraram todos juntos ali bastante tempo, 5 a 6 anos em Terra Preta, aí depois o Ederson, irmão da Eulália, vinha final de semana ficar com eles. Aí, depois que sua mãe se separou, ele ficou doente. Eles se separaram quando o informante tinha uns 15 anos. A diferença de idade entre o informante e Eulália é de 16 anos. Quando a mãe se separou acha que a Eulália tinha 2 anos de idade, não se lembra qual a idade que ele, informante, tinha. Como o Carlos estava doente ele pediu para que a Eulália ficasse com ele para não ficar sozinho, ela era novinha, tinha uns 3 anos, ficava com ele durante a semana e no final de semana a mãe ficava com ela, aí depois a mãe teve outro filho e foi para Guarujá e Eulália ficou com Carlos, morava os dois no apartamento, que estava no nome do filho dele, Ederson. Quando ele ficou ruim mesmo, o informante foi lá e como tinha que trabalhar então ligou para o Ederson para socorrer o pai dele. Aí ele foram para Atibaia, mas como ele estava tratando no hospital Brigadeiro, perto da Paulista, o médico pediu para ele ir para lá e ele assinou um termo de responsabilidade, aí ele faleceu logo depois, depois de uma semana. Depois que ele se separou de sua mãe, não sabe se ele passou a ter relacionamento com outra pessoa. Ele não tinha relação com a Maria Clara, ela não frequentava o apartamento. Ela foi uma vez, quando da primeira vez que ele internou, quando eles moravam juntos em outro endereço. Carlos tinha um Gol que estava no nome da Maria Clara, porque era um consórcio e o carro ficou com ele. Quem pagou o carro foi o Carlos e sua mãe, Maria Aparecida, que pagou com a rescisão dela para o carro sair mais rápido. Não sabe porque o carro estava no nome da Maria Clara, sabe que ele não voltou a morar com Maria Clara depois que se separou de sua mãe. Sem perguntas do INSS. Às perguntas da requerida: até os 2 anos de idade o Ederson não sabia da Eulália. O falecido tinha relacionamento com a mãe do informante como casado, o Ederson estudava no colégio São Bento e final de semana ia para casa do informante. Carlos viajava, quando morava em Sapopemba e depois que a macromídia mudou para Terra Preta, Mairiporã, sua mãe ficou grávida de alto risco e foram para Mineiros do Tietê, aí Carlos vinha de final de semana. Depois foram para Mineiros do Tietê por causa da família da mãe, e de lá foram Terra Preta. Além do Ederson, conheceu a Elaine Cristina, e não conheceu Maria Clara, conheceu o Paulo e Erlei, que são os irmãos do falecido. Não tinha conhecimento que Eulália ia para a casa de Maria Clara ou que o Carlos vinha para São Paulo, para a casa da Maria Clara. Às perguntas da Juíza: após a mãe ter mudado para o Guarujá o informante continuou morando em Terra Preta, ainda mora lá, não ficou morando com o Carlos e Eulália. Tinha contato com eles todos os dias, não tinha mais ninguém em Terra Preta e a mãe morava no Guarujá, a família deles era o Carlos e a Eulália. Levava Carlos ao hospital, ia pagar conta junto, estava sempre junto. Hoje a Eulália mora em Terra Preta com o esposo.

A testemunha GUILHERME PESINATO, arrolado pela parte ré, disse que conhecia Carlos, e nas únicas vezes que o encontrou foi através de Ederson, em festa de aniversário ou quando ia buscar Ederson no interior. Quando Ederson ia nos finais de semana para Terra Preta ele ficava na casa do pai. Durante a semana Ederson morava com a Maria Clara e no final de semana ele ficava na casa do pai. Conhece Maria Clara. Viu Carlos na casa de Maria Clara. Encontrava com Carlos e Maria Clara em festas e para a testemunha era um convívio normal. As festas eram no salão de festas do prédio de Maria Clara. Não sabe por que Carlos morava em Terra Preta. Seu amigo Ederson não comentou do pai ter se separado de Maria Clara. Saiu com Ederson há um ou dois meses atrás. Na última vez que encontrou Carlos foi há mais de cinco anos. Pelo que via o relacionamento de Carlos com Maria Clara era normal. Sobre o relacionamento é difícil determinar, pode dizer que era normal, conversa bem, davam risada, não tinha abraço, ora só os dois, ora mais gente, dava risada, também não é observador nada que levantava suspeita de estarem brigados. Em Terra Preta chegou a ir na casa de Carlos por volta de cinco vezes, para buscar o Ederson. Sempre que foi até à casa de Carlos, não havia presença feminina, uma vez ou duas vezes encontrou Eulália, que era muito pequena. Às perguntas da juíza: conhece Ederson há mais de vinte anos, estudaram juntos. Ederson morava na Freguesia do Ó. Quando foi nas festas no salão de festas do prédio da Freguesia do Ó, a testemunha já tinha mais de dezoito anos. Já subiu no apartamento e lá morava Ederson, a irmã Elaine e Maria Clara, e às vezes Carlos estava lá, mas não tem como afirmar se Carlos morava lá e pode afirmar que quem estava lá efetivamente era Maria Clara. Quando frequentou as festas em Terra Preta foi na casa dos pais de Paula, esposa de Ederson, e nessas festas estava o Carlos e Maria Clara. Eram festas provavelmente do Ederson. Em uma das festas Eulália apareceu e depois foi embora.

A testemunha RICARDO HIDEO SENDA disse que é amigo do filho de Maria Clara. Disse que teve pouco relacionamento com Carlos e o via quando ia buscar Ederson, para sair, ou quando ia na casa dele em festas. Tinha mais contato com Ederson. Frequentou umas quatro ou cinco festas na casa de Ederson e nestas festas Carlos estava em companhia de Maria Clara e os via como um casal normal, conversavam, brincavam, estavam sempre juntos. Tem 35 anos de idade e buscava Ederson quando tinha 25 anos. Conhece Ederson há 28 anos. A testemunha morava na época na Freguesia. Ederson nunca comentou que o pai tivesse separado da mãe, nem Carlos comentou isso, porque não tinha bastante contato com ele. A casa do Carlos era em Terra Preta e lá morava somente o Carlos e Eulália, que era pequena. Foi lá umas duas vezes e somente entrou uma única vez, coisa rápida. Não sabe se Carlos tinha outra esposa no período. Na casa de Maria Clara em São Paulo chegou a ir e lá não encontrou Carlos. Chegou a entrar na casa de Maria Clara e indagado se lá encontrou objetos que pudessem identificar ser de Carlos, disse que sim, como camisa de homem. Alertado pela Juíza sobre o compromisso de dizer a verdade, disse que deduziu que a camisa podia ser de Carlos, mas não encontrou outros objetos. Disse que a camisa estava no sofá. Indagado quando entrou na casa de Maria Clara, disse que isso foi há dezoito anos e que a camisa podia ser de Carlos. Sem perguntas do INSS. Às perguntas da advogada da autora: foi buscar Ederson na casa de Carlos em Terra Preta, mas não se lembra quando isso ocorreu, foi há dez anos atrás. Não sabe se Ederson passava os finais de semana com o pai e nunca encontrou Maria Clara no apartamento em Terra Preta. Às perguntas da juíza: indagado porque ia buscar Ederson em Terra Preta, disse que Ederson morava na Freguesia do Ó, com Maria Clara, e ia buscar Ederson em Terra Preta quando ele ia visitar o pai lá. Encontrou Carlos e Maria Clara há dez anos atrás, em festas, na casa do Ederson, e indagado se viu o falecido em relacionamento mais próximo com Maria Clara, como abraçados, se beijando, disse que eles estavam no mesmo espaço, mas não os viu em relacionamento mais íntimo como marido e mulher. Ficou sabendo do falecimento de Carlos por Ederson. Indagado se Carlos morava com Maria Clara na Freguesia do Ó disse que não. Disse que não encontrou Carlos em casa de Maria Clara.

A prova oral produzida não permite concluir pela procedência da ação. Embora seja fato inconteste que a corré e o falecido não residiam juntos à época do óbito, os depoimentos não permitem concluir que ambos não mantinham convivência e mesmo relação de dependência econômica.

Ressalto que seria ônus da autora demonstrar a ausência de condição de dependente da corré, uma vez que o INSS, na via administrativa, reconheceu tal condição, concedendo o benefício. Desconstituir referida decisão na via judicial demandaria demonstração efetiva do erro administrativo na concessão, o que não se materializou a partir do conjunto probatório.

Ao que se configura dos autos, parece evidente que a situação do falecido era aquela relativamente comum nas lides previdenciárias quando, a despeito da separação de fato e da constituição de nova família, os ex-cônjuges mantêm a convivência e relação de dependência econômica, justificando o desdobramento da pensão por morte.

Por tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 98, §3º da mesma legislação.

Custas ex lege.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008075-64.2018.4.03.6119

AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: ANA PAULA SANTOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-68.2017.4.03.6119
AUTOR: JOAO DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11235

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000122-77.2017.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA(SP361114 - JULIANO GUSTAVO BACHIEGA) X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA E SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR)

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em desfavor dos engenheiros Francisco Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Segal e Nizio José Cabral, aos quais imputa a prática de atos ímprobos descritos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992. Essencialmente, a petição inicial enuncia que, no ano de 2014, quando ocupavam os cargos de presidente, superintendente de fiscalização e superintendente de fiscalização em substituição, respectivamente, todos do CREA/SP, os réus causaram, ainda segundo a inicial, danos ao patrimônio da autarquia autora e violaram os princípios da legalidade, da isonomia e da competição, visto que fizeram inserir cláusulas ilegítimas no Edital de Concorrência nº 001/2014, convocatório de interessados na contratação de empresa para a execução, sob regime de empreitada global, dos serviços e obras de engenharia para a edificação de espaço destinado à instalação de uma unidade de atendimento operacional do CREA no município de Barra Bonita.

Ao apreciar o feito em razão dos fatos e danos praticados, este juízo suscitou conflito negativo de competência em face do juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo (SP). Por decisão monocrática oriunda do conflito de competência, fora decretada a indisponibilidade de bens e direitos economicamente apreciáveis de titularidade dos demandados até o limite de R\$ 1.636.815,20 (um milhão, seiscentos e trinta e seis mil, oitocentos e quinze reais e vinte centavos). Por fim, o incidente processual (nº 5022701-15.2018.403.0000) foi julgado improcedente mantendo a competência desse juízo federal para julgamento da lide.

Diante do exposto, em conformidade com a decisão proferida pela Segunda Seção do TRF3º (fls.857/860), retomo a marcha processual. Notifiquem-se os requeridos para que, querendo, ofereçam manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, ao fim do disposto no artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001071-79.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: JORGE LUIZ FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 11221

PROCEDIMENTO COMUM

000074-31.2011.403.6117 - BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP250186 - RODOLFO BULDRIN E SP251558 - ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000780-77.2012.403.6117 - ANTONIA GARCIA WILCHES DE SALES(SP250186 - RODOLFO BULDRIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-83.2012.403.6117 - JOSE CARLOS FRANCISCO COSTA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000909-82.2012.403.6117 - ALDEMIR BISPO DA SILVA X JUCENI OLIVEIRA DE MELO SILVA X ANTONIO MOYA X NELMA CLEIDE OLIVEIRA DE MENDONCA MOYA X EDSON APARECIDO DA SILVA X LOURDES ANJOS NASCIMENTO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSELI BERNARDINO LOPES X JOSIENE RIBEIRO DE SOUZA X VALDECER MISAEL DA SILVA STRAMANTINOLLI X JULIANA ALVES TEODORO X JUVENTINO RODRIGUES SOBRINHO X JOANA DARCI DE LIMA RODRIGUES X REINALDO ROCHA X VERA LUCIA DOS SANTOS ROCHA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Apresentado o laudo pericial, relata o experto ter comparecido por diversas vezes aos imóveis dos autores Juventino Rodrigues Sobrinho e Reinaldo Rocha, objeto da perícia, para realização dos trabalhos.

No entanto, informa que não foi possível a realização da prova pericial nos referidos imóveis em razão da ausência dos moradores. Decido.

Antes de declarar a preclusão da prova pericial, oportunizo ao autor o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para alegação e comprovação de eventual justa causa que tenha inviabilizado a realização da prova. Registre-se, por oportuno, que a parte autora já fora anteriormente identificada por este Juízo acerca da data para realização da vistoria (fls. 1.081), sem que houvesse de sua parte qualquer informação acerca de eventual ausência da parte na data anteriormente agendada para realização dos trabalhos.

Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, vedada a carga fora de Secretaria do Juízo pelo prazo superior de 2 (duas) horas.

Ao final, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000486-88.2013.403.6117 - APARECIDA BENEDITA DONIZETE DE ALMEIDA CLEMENTE X LUIZ WALTER QUAGLIA X VALDEVI DE MATOS X ORIVALDO DIAS DE CASTRO X MARIA LUIZA RODRIGUES X JOSE ANTONIO RICCI X ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001252-44.2013.403.6117 - JOAO RAIMUNDO APARECIDO NICOLETE X JOAO RANU X VALDIR APARECIDO GARCIA X EDIVALDO DE SOUZA X MARIANGELA BOTURA PINCELLI X PEDRO LUIZ DE SOUZA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Em adendo ao despacho de fls.969, consigno que os honorários do perito serão apreciados por ocasião do sentenciamento, observando-se os depósitos judiciais noticiados às fls.1.132/1.133.

PROCEDIMENTO COMUM

0001319-09.2013.403.6117 - SILMEIRE APARECIDA TAVARES GOMES X VALDIR DE ALMEIDA X JEFERSON SPAULONCI X AIRTON APARECIDO BATISTA X LUCIANA DE PAIVA X CELSO ANTONIO PIRES BARBOSA X SUELI APARECIDA CASSANO PIRES BARBOSA X MICHEL MURTA SANCASSANI X ELZA ALVES MURTA SANCASSANI X ROBSON SPAULONCI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-94.2013.403.6117 - LIDIANE VIRGINIA MORI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002640-79.2013.403.6117 - CILENE DA SILVA X FELIPE CABRAL DE VASCONCELLOS X LUIZ DONISETE BETARELLI X SILVIO ROGERIO INACIO X VALDECIR DA CRUZ(SP241052 - LIZIE

CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados. Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000988-90.2014.403.6117 - ATALITA AMELI BRASÍLIO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP317350 - LILIAN LUCENA BRANDAO E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X MARCIO ROSATI BARIOTTO(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X NELSON ANTONIO IZEPPE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.
Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000732-16.2015.403.6117 - JACO ANTONIO TENTOR X BENEDITA ALVES DA SILVA TENTOR(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.
Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000834-38.2015.403.6117 - CELSO LOURENCO X JOAO PIRES DE CAMARGO NETO - ESPOLIO X MARIA TEREZA FORNAROLLI DE CAMARGO X THIAGO PIRES DE CAMARGO X GERSON PIRES DE CAMARGO X VALERIA CRISTINA PIRES DE CAMARGO LOURENCO X EUCLIDES PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X APARECIDO JOSE PEREIRA DE SOUZA X MARIA OLIVIA DE SOUZA CASALE X EVA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ROSANA PEREIRA DE SOUZA X ORLANDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA CASARES X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO ZANETTI - ESPOLIO X MARIA FATIMA ZANETTI AVELINO(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.
Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000899-33.2015.403.6117 - AMILTON RANGEL X JONAS FERREIRA PRESTES X LUIZ CARLOS PORTIO(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.
Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-64.2015.403.6117 - JOSE BUENO X JOSE RAMIRES X DEVANIR JOANA DOS SANTOS PESSEGHINI X MARTA REZENDE DA SILVA BARBOSA X MARIA APARECIDA FONSECA LOBATO X MOACYR MANZINI X REGINA APARECIDA SCARABELLO DA SILVA X MARIA LUIZA ROSSI X JOSE APARECIDO BOTARI X MARIA TEREZINHA ULTZ X ESMERALDA PEREIRA DA SILVA BARBOSA X MARIA MAUD VALENTINA DO PRADO X VICENTE PAVANELLI X ONICE FERREIRA LIMA X ALCEU TORRICELLI X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA HELENA TROVAO GALVAO X FIORI DOS SANTOS X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X LAURO APARECIDO DE MORAES X MARIA DOS ANJOS GONCALVES RUAS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.
Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001616-45.2015.403.6117 - NORIVALDO RODRIGUES FERNANDES(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP238163 - MARCO ANTONIO TURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.
Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002055-56.2015.403.6117 - MARCOS ROBERTO CAVERSAN X ALEXANDRA TAMELLINE DALLACQUA CARBO X ADEMIR APARECIDO LOPES X RENATA APARECIDA BIGOTTO MARTINI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X ZIMERMANN XAVIER DA SILVA SLOVINSKI L BARRETO AD ASS SC X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.
Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000039-95.2016.403.6117 - DURVALINO VIEIRA DE ASSUNSAO X JOSE LUIZ MOBILON X LUCIANO DE ALENCAR GOMES X LUIZ ANTONIO CARRETTO X OSVALDO RUAS DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.
Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001726-10.2016.403.6117 - EMÍDIO DONIZETE MASSUCATO X JOSE CARLOS BAPTISTA X EDMILSON BOECHAT PEREIRA X LUIZ REINALDO BERNARDINO X MAURITO PAREZAN X ANA ANDRADE DE MATOS X GISLEINE BOLLA DE MELLO X MARIA BATISTA MARCAL X EDSON DIAS DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Apresentado o laudo pericial, relata o expert ter comparecido por diversas vezes ao imóvel do autor Ednilson Boechart Pereira, objeto da perícia, para realização dos trabalhos. No entanto, informa que não foi possível a realização da prova pericial no aludido imóvel em razão da ausência dos respectivos moradores. Decido.

Antes de declarar a preclusão da prova pericial, oportunizo ao autor o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para alegação e comprovação de eventual justa causa que tenha inviabilizado a realização da prova. Registre-se, por oportuno, que a parte autora em questão já fora anteriormente intimada por este Juízo para oportunizar ao perito a entrada em seu imóvel para realização da vistoria em data anteriormente cientificada às partes.

Sem prejuízo do acima exposto, intím-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000671-87.2017.403.6117 - LAURO MONTANHA X CLAUDIO APARECIDO LUIZ X JAIR APARECIDO MARONI X LUZIA DO CARMO ALVES X SILVIO FERREIRA X LAURINDA NATALINA ALVES MIRANDA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Intím-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001086-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: JOSE MARIO FAUSTINO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001069-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

RECONVINTE: JOSE OLIMPIO CARDERAN

Advogado do(a) RECONVINTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-03.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ERMINIA ALTAFIN

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO - SP254390, CESAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI - SP278058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia **28/05/2019, às 14:00 hs** – Dr. José Henrique de Almeida Prado Digiacomio, a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro – Jaú (SP), telefone (14) 3602-2800. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30(trinta) dias.

Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.

O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.

Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, inde pendentemente de intimação pessoal.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão retro, citando o INSS.

Intímem.

Jaú, 25 de março de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11240

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000266-95.2010.403.6117 (2010.61.17.000266-0) - JAIME ROBERTO SPANGHERO X CLAUDIA APARECIDA FERNANDES SPANGHERO(SP200534 - LILIA DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME ROBERTO SPANGHERO
Trata-se de de cumprimento de sentença promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JAIME ROBERTO SPANGHERO E CLÁUDIA APARECIDA FERNANDES SPANHGHERO, visando à execução dos honorários advocatícios fixados em sentença, bem como a exclusão de anatocismo (juros sobre juros). Os honorários advocatícios foram pagos de forma parcelada pelos autores/executados (fls. 693, 694, 697 e 702/706). O levantamento desses valores está devidamente comprovado nos autos (fls. 717/721). A exclusão do anotocismo foi comprovada pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme planilhas de fls. 614/687, cujos valores foram conferidos pelo Contadoria do Juízo às fls. 736/745. Intimadas as partes para se manifestarem sobre a conclusão da Contadoria do Juízo no sentido da correção dos cálculos da CEF, a requerida manifestou-se pela prorrogação de prazo, ao passo que os autores, JAIME ROBERTO SPANGHERO E CLÁUDIA APARECIDA FERNANDES SPANHGHERO, não se manifestaram, conforme certidão de fl. 748. Indeferido o pedido prazo suplementar solicitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois os cálculos trazidos pela Contadoria do Juízo são idênticos aos acostados aos autos pela própria CEF no início deste cumprimento de sentença. Nesse sentido, verifico que a Contadoria do Juízo apenas trouxe divergências quanto aos critérios de arredondamento, conforme muito bem explicado na informação de fl. 736. No mais, observo que os devedores (autores) satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos (pagamento dos honorários sucumbenciais: fls. 693, 694, 697 e 702/706), enquanto que a requerida (CEF) comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (exclusão de anatocismo), cujos valores foram conferidos pelo Contadoria do Juízo às fls. 736/745. Por via de consequência, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas nem honorários, pois ausente litígio. Desnecessária a expedição de alvará, pois os honorários periciais arbitrados na r. decisão de fl. 386 foram regularmente levantados no curso deste feito (fls. 730/732). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000627-48.2001.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SERAFIM DUARTE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO FERNANDES SMANIA - SP53967
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a anuência da CEF na pág. 260 do ID nº 13358464, homologo a habilitação incidental dos filhos do autor, Serafim de Camargo Duarte e Roberto de Almeida Duarte (págs. 249/250 do ID nº 13358461), por direito de representação. À serventia para a alteração da autuação.

Após, em prosseguimento, cumpra-se o despacho de pág. 247 do ID nº 13358461, expedindo-se mandado de busca e apreensão dos objetos vinculados ao Contrato de Penhor nº 0320 00.096.437-3, entregando-os à parte exequente.

Int. Cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001877-57.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
CURADOR: SILVANA ANDRADE DE BRITO
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 12/04/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4666132, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 15 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-45.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCILENE ROSSILHO MANGERONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os arts. 2º e 8º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelecem que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal ou no início do cumprimento de sentença condenatória.

A digitalização dos autos deve ser feito nos termos dos arts. 3º, §§ 2º a 5º, e 10, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo nos autos já existente com o mesmo número do processo físico (feito nº 0002405-62.2015.403.6111).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos do PJe nº 0002405-62.2015.403.6111.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000089-47.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Postula o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde **10/04/2007** em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou junto à empresa "*Saszaki Ind. e Com. Ltda.*". Sucessivamente, postula a revisão do aludido benefício, com a conversão do tempo de atividade especial em comum.

A sentença de parcial procedência proferida nestes autos em **19/11/2013** (fs. **14/30** do documento de id **13362594**) resultou anulada, nos termos do V. Acórdão ementado às fs. **99/100** do mesmo documento, datado de **28/03/2017**, determinando-se a realização da prova técnica – diligência que restou cumprida após a baixa dos autos.

Todavia, em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, observo que o benefício objeto da pretensão autoral (**NB 143.329.670-2**, com DIB em **10/04/2007**) encontra-se atualmente **cessado**, em decorrência da concessão de outro benefício (**NB 174.959.644-7**).

De acordo com o extrato do Sistema DATAPREV, o benefício atualmente em percepção (**NB 174.959.644-7**), a despeito de ostentar a DIB em **14/10/1998**, apresenta DDB em **20/12/2016** – posterior, portanto, ao ajuizamento da presente ação.

De outro giro, o autor noticiou, na peça vestibular, a existência de ação anterior, distribuída sob nº **0001665-90.2004.403.6111**, que teve trâmite perante a E. 2ª Vara Federal local, no bojo da qual também se perseguia o reconhecimento de condições especiais de trabalho.

Assim, proceda a serventia à juntada dos extratos previdenciários aos quais acima se aludiu, bem como do extrato de movimentação processual relativo à ação antecedente.

Isso feito, **INTIME-SE** o autor para, em **15 (quinze) dias**, pronunciar-se acerca da subsistência do interesse no prosseguimento do feito, sobremodo diante da cessação do benefício cuja revisão se postula nestes autos e a concessão de outro benefício com DIB em **14/10/1998**. Após, ao INSS para manifestação, em igual prazo.

Sem prejuízo, **OFICIE-SE** ao INSS solicitando cópia do procedimento administrativo que culminou com a concessão do benefício **NB 174.959.644-7**, com DIB em **14/10/1998**, especialmente da contagem de tempo de contribuição correspondente.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000980-63.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADELICIO VILAS BOAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (id. 14305986) opostos pela parte autora em face da sentença proferida (id. 13368629 – Pág. 193/202), que julgou procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sem registro o período de 02/09/2003 a 05/08/2007, e procedente também o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 13/05/2016.

Em seu recurso, alega a parte recorrente haver omissão na sentença proferida, sustentando não haver menção expressa à relação trabalhista existente entre o autor e a Associação Alpha e Ômega, mas apenas reconhecimento de tempo de trabalho sem registro, sendo que a Justiça Obreira não reconheceu a existência de vínculo empregatício, tanto que não houve determinação para anotação em CTPS, classificando-se os recolhimentos efetuados na condição de tomador de serviços e não empregador, tratando-se, portanto, de prestação de serviço e não vínculo empregatício, o que não pode ser alterado pela Justiça Federal, posto que não se pode ser prestador de serviço para fins trabalhistas e empregado para fins previdenciários.

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco^[1], obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, sustenta a embargante haver **omissão** na sentença proferida em relação à natureza do vínculo de trabalho que o autor manteve com a Associação Alpha e Ômega, cujo reconhecimento foi determinante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, e que foi definida pela Justiça Obreira como prestação de serviço.

Equívoca-se, contudo, a parte recorrente. Primeiro porque, diferente do sustentando, não houve reconhecimento da existência de prestação de serviço entre o autor e a Associação Alpha e Ômega pela Justiça do Trabalho. Como mencionado na sentença proferida, naquela instância houve celebração de acordo entre as partes, com estipulação de pagamento ao reclamante de verbas devidas, com óbvio reconhecimento da relação de emprego existente, inclusive com determinação para recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em decorrência dessa relação. Em segundo lugar, a sentença proferida nestes autos não deixa dúvida quanto à relação empregatícia no período de 02/09/2003 a 05/08/2007, eis que julgado procedente tal pedido na forma pleiteada na inicial.

Quanto aos valores dos salários-de-contribuição do período, tal questão há de ser dirimida apenas na fase de liquidação, não havendo espaço agora para tal discussão.

Desse modo, o inconformismo da parte ré não encontra amparo, pois não há omissão a suprir na sentença combatida. Na verdade, o que se vislumbra é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença proferida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

MARÍLIA, 15 de abril de 2019.

SENTENÇA

Autos nº 5003092-46.2018.403.6111

Vistos.

Sentença tipo A.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum com pedido de restituição dos valores indevidamente pagos, cumulado com pedido de indenização por danos morais, promovida por JOSÉ DONIZETE DO NASCIMENTO JÚNIOR em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Pede a declaração de ilegalidade da cobrança de “taxa-obra” (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (03.11.2012) até a entrega do imóvel (11.2015); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou em sua forma simples, com correção monetária a contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação. Requereu, ainda, a condenação da CEF no pagamento dos danos morais.

Em sua contestação, trouxe a ré esclarecimentos sobre o chamado *juros de obra*. Afirmou a ilegitimidade processual. No mérito, refutou o pedido concernente a responsabilizar a ré pelo evento, afirmando que não possui qualquer responsabilidade pelo atraso na obra. Tratou da cobrança dos encargos e, em especial, no caso das obras atrasadas. Defendeu a inexistência de danos materiais e morais. Impugnou o valor tido como exorbitante a título de danos morais.

Réplica do autor no id. 14574165.

É o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra.

Em casos que tais, tinha o entendimento de que, por não ter participado da construção do imóvel e por agir somente na condição de agente financeiro, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF não deteria legitimidade passiva, sendo que a demanda deveria ser promovida em desfavor das empresas, apenas. Por conta desse raciocínio, não se justifica, também, a inclusão da UNIÃO na lide, considerando a sua competência meramente normativa.

No entanto, no tocante à empresa pública, a jurisprudência de nossa Eg. Corte Regional tem se posicionado pela necessidade de sua intervenção, em especial em casos que envolva atraso na entrega de obra e pedido de resolução contratual, isso em razão de suas obrigações junto ao Programa Minha Casa e Minha Vida. Além do quê, é ônus da empresa pública promover a substituição da construtora em casos de falência.

ACÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO.

- O objeto deste recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de terreno e mituo para construção de unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa minha casa minha vida com Recursos de FGTS firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista ter o juízo de primeira instância reconhecido a incompetência da Justiça Federal por ilegitimidade da Empresa Pública (CEF).

- O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor, a PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTD, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito.

- Há, pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 555555 - 0008535-68.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

Logo, mantenho a competência deste juízo e afasto a matéria preliminar deduzida pela CEF.

O Programa Minha Casa Minha Vida é regido pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, subprograma integrante daquele. Desse modo, trata-se de um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.

Embora exista o entendimento de que nesses contratos, firmados no âmbito do PMCMV, as normas do Código de Defesa do Consumidor não poderiam ser aplicadas, em analogia ao entendimento jurisprudencial firmado em sede de julgamentos repetitivos, que afasta a incidência de referidas normas aos contratos vinculados ao FIES - Financiamento Estudantil, por tratar-se de programa de Governo (STJ, REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010), tenho mantido o raciocínio de que em casos tais, é aplicável a legislação consumerista; porém, sem ignorar a natureza pública do tipo de contrato, ao envolver recursos do Fundo de Garantia e a política governamental do referido Programa.

Porém, como ensina a jurisprudência, o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual.

ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ.

2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda reiditória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra.

(TRF da 4ª Região - AC n.º 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012) - g.n.

No caso dos autos, a pretensão circunscreve-se à devolução da taxa de obra e, ainda, indenização por danos morais.

Pois bem, o atraso na entrega do imóvel é fato incontroverso. Veja-se que a própria ré confirma esse fato, porém atribui a responsabilidade à construtora apenas, salientando que tomou todas as providências a seu alcance para a resolução do problema. Segundo tabela que apresenta, diz o réu que a entrega deu-se em 01/12/2015, com entrega de alvará em 15/08/2016, liberando a exigência da apresentação das Certidões Negativas desses empreendimentos, possibilitando suas averbações.

Não é possível, todavia, do *habite-se parcial* do id. 12305184 inferir quando efetivamente as chaves do imóvel foram entregues ao autor. O documento, que não faz referência ao autor, é datado de 10 de novembro de 2015. Pois bem, mesmo adotando a data mencionada pela ré em sua contestação (01/12/2015), segundo a planilha de evolução teórica (id. 12305179), a previsão de término da fase de construção seria na parcela vencida em 12/07/2012 e, a partir de agosto de 2012, entrar-se-ia na fase de amortização. Não há, portanto, razão para rejeitar o período pretendido pelo autor, cujo início pedido de 03.11.2012, posterior a agosto de 2012, porém com término antes da data da entrega confessada pelo réu. Desta forma, **mantenho** o interesse pedido pelo autor de devolução dos juros de obra **no período de 11/12 a 11/15**, ou seja, **três anos de atraso**.

Com efeito, a fase de obras se estendeu indevidamente por três anos. Logo, resta claro que o pagamento nesta fase não redundou em amortização da dívida e, assim, o atraso da obra está sendo imposto à autora, sem ser sua culpa.

Culpa, se houver, decorre da negligência da CEF em não acompanhar devidamente a obra e o atraso por parte da construtora. Desta forma, faz jus a autora à restituição de valores pagos efetivamente a título de encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro "C", incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês (cláusula 7ª, item I, segunda letra "a"), dentre o período de 11/2012 a 11/2015, na forma simples, a ser apurado em liquidação de sentença. Esse valor corresponde aos encargos de obra que foram impostos à autora, sem amortização da dívida; apesar de o indevido atraso na fase de obras não ser de responsabilidade da autora.

A repetição em dobro do montante adimplido não é devida, porquanto tal providência somente é admitida nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé. Veja que o dispositivo do Código do Consumidor ressalva a hipótese de engano justificável. Não existindo comprovação de cobrança a maior em virtude de má-fé da mutuante, a devolução deve-se dar de forma simples.

Observo, por fim, que entregue o imóvel, o atraso experimentado pelo autor, sem a sua culpa e pela falta de gerenciamento do Programa Minha Casa e Minha Vida, justifica, sim, dano moral. A frustração e a insegurança experimentada pelo autor, em especial diante do quadro falimentar das empresas eleitas para a efetivação do programa, o que restou evidenciado e comprovado nestes autos, é causa suficiente para a indenização.

O atraso foi de 3 (três) anos para a entrega. Embora sejam previsíveis percalços em contratos desse tipo, resta evidente que a insegurança causada é suficiente a confirmar abalo moral a justificar a indenização.

Em sentido símile:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. FINANCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO EM CONSTRUÇÃO COM PRAZO DE ENTREGA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL. VALOR DA REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o contrato, a CEF financiou o empreendimento em construção, com prazo de entrega. Assim, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo atraso na conclusão da obra. Precedentes.

2. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os objetivos da indenização por danos morais, quais sejam, a reparação do sofrimento, do dano causado ao ofendido pela conduta indevida do ofensor e o desestímulo ao ofensor para que não volte a incidir na mesma falta, sempre respeitando-se a proporcionalidade da situação econômica de ambas as partes. Precedente.

3. Em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedente.

4. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1533678 - 0008046-79.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

Tendo em conta o valor do financiamento (R\$ 61.413,88), dividido pelo número de prestações de amortização (300) e multiplicado pelo número de meses de atraso (3 anos = 36 meses), tem-se o valor de danos morais equivalente a R\$ 7.369,66 (sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos) valor posicionado na data em que entregue o imóvel (11.2015, segundo o autor). Tendo em conta que o valor foi arbitrado nesta sentença os juros devem se contar a partir da citação.

Em se tratando da culpa da empresa pública ao não atender o teor da cláusula terceira, que lhe impunha o acompanhamento do andamento das obras e a substituição da construtora em inadimplência (cláusula nona), possui responsabilidade.

Destarte, a ação procede.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar A RÉ, no pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 7.369,66 (sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos) valor posicionado na data em que entregue o imóvel (11.2015, segundo o autor).

Condeneo, ainda, a ré a devolver ao autor os valores, por ele, efetivamente pagos a título de encargos de obra, conforme fundamentação, dentre o período de 11/2012 a 11/2015, na forma simples.

Juros a contar da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Correção monetária consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ.

Custas pelo réu. Honorários pelo réu no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor do advogado da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-07.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

D E S P A C H O

Com razão a empresa executada. Conforme petição de ID nº 13209052, o pedido realizado visava apenas a "suspensão do protesto apresentado pelo executado". Desta forma, reconsidero em parte o despacho de ID nº 14569125, e o faço para determinar ao exequente que adote as providências necessárias para a suspensão dos efeitos do protesto relativo à CDA que embasa a presente execução.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000183-65.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: LAUREZETE DA SILVA SALVIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SPI24367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 16 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001994-26.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-38.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: KIYOKO TAKAKU
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE SOUZA SANTOS - SP399861
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Em análise ao extrato juntado nos autos (ID's 16381918), verifica-se que o feito nº 0000493-65.2019.4.03.6345 indicado na aba "Associados" trata do mesmo objeto dos presentes autos, porém não verifico a ocorrência de prevenção em relação ao mencionado feito, eis que fora promovido no Juizado Especial Federal, juízo incompetente para seu conhecimento e processamento.

Ante a alegação constante da pág. 2 do ID nº 16346895 deduzida por pessoa natural, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do NCPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, solicitando-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/2009. Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

MARÍLIA, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002971-18.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ARMANDO BORNELLO
PROCURADOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2019, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001766-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JESSICA DAIANE BELIZARIO VIZENTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, para impressão e levantamento junto a Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARÍLIA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004320-69.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LAIS BICUDO BONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS BICUDO BONATO - SP180117
EXECUTADO: MAURO SERGIO MANSANO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE FORIN - SP128810

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL em face de MAURO SÉRGIO MANSANO.

Regularmente intimado, o executado efetuou o pagamento do débito devido, conforme se verifica no ID 14792119, tendo sido o respectivo valor sido convertido em renda em favor da UNIÃO FEDERAL (ID 15565624).

Regularmente intimada, a exequente manifestou se pela satisfação integral de seu crédito, requerendo a extinção do feito (ID 15764299).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-67.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DENISE MARIA CEZAR DOS SANTOS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, de acordo com a descrição na inicial.

Para melhor adequação da pauta, redesigno audiência para o dia 17 de junho de 2019 às 14 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: IRACI BERNARDINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRACI BERNARDINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

Após a prolação da sentença, o INSS, por ocasião da interposição de recurso de apelação, apresentou proposta de acordo judicial. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo.

É o relatório.

DECIDO.

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):

- 1 – Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
- 2 – Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado;
- 3 – O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88;
- 4 - Serão compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente a mesmo título ou a título de benefício inacumulável, não sendo ainda devido o benefício nas competências em que for constatado no CNIS trabalho remunerado, seja como empregado, seja pela existência de recolhimentos como contribuinte individual ou empregado doméstico (excetuado o caso de recolhimento como segurado facultativo). Caso somente se verifique esta situação após a concessão e o pagamento dos valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal, ou, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
- 5 - A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pelo(a) autor(a) IRACI BERNARDINO DOS SANTOS, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-26.2018.4.03.6111
AUTOR: RISALVA MARINALVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA GUERREIRO FERREIRA - SP315819
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação declaratória de quitação de contrato de financiamento ajuizada por RISALVA MARINALVA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** “*Que seja aplicado ao caso em tela o prazo prescricional do artigo 205 do Código civil*”; **b)** “*Que seja declarado quitado o financiamento, haja vista ser este o direito da Requerente*”; **c)** “*Que os valores pagos mensalmente referentes ao financiamento durante o período de tramitação deste processo sejam devidamente reembolsados a Autora de forma corrigida*”; **d)** “*Que seja ainda a Requerida condenada a devolução dos valores pagos pela Autora desde a concessão de sua aposentadoria por invalidez em Fevereiro/2014 até a presente data - Novembro de 2018, parcelas 25 a 82 - que totalizam R\$ 19.761,82 devidamente corrigidos e atualizados*”.

A autora alega que no dia 28/02/2011 firmou com a CEF o contrato de mútuo habitacional nº 855551012170 e no dia 18/02/2014 passou a receber o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual sustenta que faz jus à quitação do contrato.

Regularmente citada, a CEF não apresentou contestação.

É o relatório.

DECIDO.

No dia 28/02/2011, RISALVA MARINALVA DA SILVA e CEF firmaram o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – IMÓVEL NA PLANTA – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS Nº 855551012170*, valor da operação de R\$ 62.000,00, amortização em 253 parcelas (id 12157103), prevendo ainda que o financiamento imobiliário é garantido pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB - e, dentre as contingências cobertas pelo FGHAB, encontra-se o evento invalidez permanente do mutuário, com a consequente assunção por aquele Fundo do saldo devedor (Cláusula Vigésima Terceira, item II).

No dia 18/02/2014, o INSS concedeu à mutuária, ora autora, o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 605.157.036-9 (id 12157102).

No dia 03/07/2018, a CEF encaminhou à autora o Ofício nº 193/2018, comunicando o *“indeferimento do pedido para cobertura de risco pelo FGHAB em razão do constante no artigo 18, § 9º do Estatuto do Fundo”* (id 12157101).

A autora alega que *“a lei especifica não traz em seu texto prazo prescricional e o contrato firmado é omissivo em relação a este fato, que a Autora NÃO tem o dever de saber da existência de prazos, a obrigação da Requerida era de informar a Autora. Deve-se aplicar no caso em tela o prazo prescricional de 10 anos em conformidade com o artigo 205 do Código civil”* (petição inicial – fls. 8).

Por se tratar de contrato de mútuo firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV -, a parcela cobrada pelo agente financeiro não se trata de seguro, mas sim de uma contribuição ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB -, prevista na cláusula vigésima terceira do instrumento contratual com base nas disposições da Lei nº 11.977, de 07/07/2009.

Assim sendo, não se pode confundir a contribuição ao FGHAB com a contratação de cobertura securitária sobre danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente do mutuário e responsabilidade civil do construtor, nos termos do artigo 14 da Lei 4.380/64.

No que refere à comunicação da ocorrência de invalidez, a cláusula Vigésima Quinta do contrato, diferentemente do que dispõe sobre a hipótese de óbito, pois prevê a *“pena de perda de cobertura depois de decorridos três anos contados da data do óbito”*, não fixa prazo para que o sinistro seja comunicado. Tal prazo, contudo, está previsto no artigo 18 do Estatuto do FGHAB, que define:

Art. 18. O FGHAB assumirá a cobertura do saldo devedor da operação de financiamento com o agente financeiro, nas seguintes condições:

I – morte, qualquer que seja a causa; e

II – invalidez permanente do mutuário, que ocorrer posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença.

§ 1º - O recebimento de auxílio doença e/ou o estado de possível invalidez caracterizado à data de assinatura do contrato de financiamento, que resulte em confirmação de invalidez permanente por órgão de previdência oficial ou pela Administradora por meio de perícia médica, no caso de não existir vinculação do mutuário a órgão previdenciário oficial, importará na perda de cobertura de invalidez permanente e considerar-se-á coberto apenas pelo evento de morte.

§ 2º - As situações de invalidez permanentes não comprovadas por órgão de previdência oficial de vinculação do mutuário serão garantidas após avaliação da Administradora por meio de perícia médica.

§ 3º - O valor assumido pelo FGHAB será igual ao saldo devedor do financiamento atualizado e capitalizado à taxa o contrato até o efetivo pagamento da seguinte forma:

I – a atualização dos valores será feita na forma pro rata die, utilizando-se o mesmo índice de atualização do contrato habitacional desde a data do último reajuste anterior a data de ocorrência do evento, inclusive, até o dia do efetivo pagamento, exclusive; e

II – capitalização a juros contratuais desde a data de vencimento da última prestação anterior a data de ocorrência do evento, inclusive, até a data do efetivo pagamento pelo FGHAB, exclusive, utilizando-se o critério de juros pro rata die no período inferior a 30 dias.

§ 4º - Considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia do FGHAB:

I – no caso de morte: a data do óbito; e

II – no caso de invalidez permanente:

a) a data da concessão da aposentadoria por invalidez permanente ou do recebimento do primeiro benefício, informada na notificação emitida pelo órgão previdenciário, quando tratar-se de mutuário vinculado ao Regime Especial ou Geral de Previdência Social;

b) a data do laudo da perícia médica que constatou a incapacidade definitiva.

§ 5º - Para efeito do cálculo do saldo devedor a ser pago, consideram-se como tendo sido pagos todos os compromissos devidos pelo mutuário até o dia anterior à data da ocorrência do evento motivador da garantia.

§ 6º - Quando houver mais de um mutuário garantido para a mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, a garantia será proporcional à responsabilidade de cada um, expressa no instrumento contratual.

(...)

§ 9º - Extingue-se a responsabilidade da garantia oferecida pelo FGHAB:

I – em relação aos beneficiários, no caso de morte, após decorridos 3 (três) anos, contados da data do óbito, sem que qualquer beneficiário tenha comunicado a ocorrência ao agente financeiro;

II – em relação ao mutuário, no caso de invalidez permanente, após decorrido 1 (um) ano sem que o mutuário tenha comunicado a ocorrência ao agente financeiro, contado da data da ciência da concessão da aposentadoria por invalidez permanente:

(...)

c) no caso de mutuário sem vínculo ao Regime Geral ou Especial de Previdência Social, a data atestada no Laudo de Perícia Médica como início da invalidez permanente.

III – em relação ao agente financeiro, no caso de morte ou de invalidez permanente, 1 (um) ano, contado da data em que o agente financeiro tomar ciência da ocorrência mediante comunicação formal do mutuário ou de qualquer beneficiário, sem que a Administradora tenha sido notificada.

(grifei).

Portanto, considerando a data do Ofício nº 193/2018 (03/07/2018), conclui-se que a comunicação formal da invalidez ocorreu mais de 1 (um) ano após a concessão da aposentadoria por invalidez, em 18/02/2014.

Portanto, o pedido da autora não pode ser acolhido, não pela ocorrência do prazo prescricional, mas sim pela restrição imposta pelo artigo 18 do Estatuto do FG Hab.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-68.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LEAO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-61.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GERDULLY AFONSO - SP255209, ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu embargos de declaração, visando suprimir *omissão* da sentença que julgou procedente o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que: o Juízo “*omitiu-se quanto à data de cessação do benefício concedido (DCB)*”. Afirmou que “*verifica-se que a Sra. Perito Judicial, analisando, de início, a situação de incapacidade da parte autora, apontou pela incapacidade parcial e permanente, desde 11/02/2015, devido unicamente ao CID H90.8, sendo que as outras doenças constatadas não seriam causa de incapacidade laboral (vide resposta ao quesito 5 do Juízo – ID 9039101)*”. Afirmou, contudo, que o autor “*Pode exercer a função de vigilante que já está exercendo ou outra como zelador /caseiro, considerando-se a sua idade e o seu grau de instrução; sem comprometer sua integridade física.*” (resposta ao quesito 6.5 do INSS – ID 9039101), circunstância que não ensejaria a concessão de benefício por incapacidade.” E aduz que a perita médica concluiu que *ratifico e reafirmo que, com certeza, o paciente estava completamente recuperado, em 16.12.2015, conforme (ID 1740234).*” (vide ID 13205924).”

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

A parte autora manifestou-se nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Dispõe o artigo 60 da Lei nº 8.213/91 que:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS); (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

(grifei)

Com efeito, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de “perda de audição mista, de condução e neurossensorial não especificada (CID: H90.8)” e “foi constatado que há alterações em ouvido esquerdo, considerada de grau leve/moderada (entre 50 – 80 decibéis), sendo necessário a indicação de prótese auditiva. Assim sendo, a meu ver, há incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas, podendo, após tratamento com otorrinolaringologista e a indicação do uso de prótese auditiva, ser minorada a deficiência auditiva apresentada”, ou seja, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.

Equívoca-se a Autarquia Previdenciária ao afirmar que a perícia considerou estar o autor totalmente recuperado, pois a recuperação se deu apenas no tocante ao acidente vascular cerebral e não em relação à perda auditiva.

Entretanto, não foi fixada pelo perito médico nomeado a possível data de cessação da incapacidade.

O Juízo, ao julgar ações previdenciárias por incapacidade, utiliza-se de peritos médicos para formar sua convicção, pois carece de conhecimento técnico para tanto.

A data de provável da cessação da incapacidade é dada por profissional habilitado da área médica, o que, no caso da autora, não ocorreu.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002340-37.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ADEMIR MIOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADEMIR MIOTTO** em face de ato praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**.

Sustentou, em síntese, que teve reconhecido seu labor rural, em regime de economia familiar, no período de 25.9.1979 a 30.6.1991, nos autos nº 0001736.98.2005.8.26.0480, junto ao e. Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP, o que foi mantido pelo e. TRF da 3ª Região. Disse que, em razão disso, solicitou cálculo à Autarquia Previdenciária, pela qual responde a Autoridade Impetrada, para fins de indenização visando à contagem recíproca de tempo de serviço de 10/1979 a 10/1988, que resultou no valor de R\$ 54.067,27, apurado até 31.3.2019.

Asseverou que há equívocos no montante apurado ao fundamento de que a base de cálculo deve levar em conta os valores da época em que devidas as contribuições, além de que devem ser excluídos juros e multa em período anterior à edição da MP nº 1.523/96, de 11.10.1996, por inexistência de previsão legal e por não haver retroatividade da lei previdenciária em prejuízo do segurado, cabendo apenas atualização monetária no cálculo da indenização nesse período, conforme REsp 760.592/RS.

Requeru, ao final, a concessão da segurança de modo a determinar à Autoridade Impetrada o recálculo das contribuições nos termos da fundamentação.

Decido.

Conforme esclarecido pelo próprio Impetrante e demonstrado pelas cópias dos documentos anexados à exordial, o direito à contagem do tempo laborado em regime de economia familiar restou reconhecido pela r. decisão do Juízo Estadual, mantida pela v. decisão do e. TRF da 3ª Região.

Conjuntamente com essa matéria, o v. acórdão regional tratou da questão relativa ao recolhimento das chamadas contribuições facultativas, ou indenização para compensação financeira, para fins de carência de benefícios, por serem decorrentes do reconhecimento do trabalho rural em período anterior à Lei nº 8.213/91, conforme doc. 15934432, fls. 16/23.

Desse modo, por ora e por todo o exposto, tendo em vista que o pedido se refere ao recálculo do valor devido a título de recolhimento das contribuições referidas no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, às quais houve expressa menção no v. acórdão prolatado nos autos nº 2006.03.99.030593-4/SP, apreciados pelo e. TRF da 3ª Região, transitado em julgado, conforme fl. 12 do mesmo doc. 15934432, manifeste-se expressamente o Impetrante sobre o interesse e a necessidade deste mandado de segurança, nos termos dos arts. 9º, 10, 513, 516, 536 e 537 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, I, IV e VI, desse *codex*.

Por fim, quanto às custas processuais, não há previsão na Lei nº 9.289/96 ou no CPC em que seja possível simplesmente prostrar seu recolhimento em razão de dificuldades econômicas.

Assim, deve o Impetrante proceder ao recolhimento de acordo com essa norma, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-12.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
 IMPETRANTE: SANDRA MARIA DE SOUSA SILVA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540
 IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SANDRA MARIA DE SOUSA SILVA** em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**.

Por ora, tendo em vista que o pedido se refere ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 540.176.038-4, concedido por decisão passada nos autos nº 1000844-69.2017.8.26.0346, que tramitaram junto à e. 2ª Vara Cível da Comarca de Martinópolis/SP, conforme doc. 13697544, a qual, segundo a inicial, transitou em julgado, manifeste-se expressamente a Impetrante sobre o interesse e a necessidade deste mandado de segurança, nos termos dos arts. 9º, 10, 513, 516, 536 e 537 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, I, IV e VI, desse *codex*.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002013-92.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
 IMPETRANTE: PEDRO DOMINGUES
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
 IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PEDRO DOMINGUES** em face de ato praticado pelo **DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**.

Sustentou, em síntese, que está em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez acidentária NB 619.423.729-9 e que foi surpreendido, por ocasião do recebimento do benefício, com dedução de parcela derivada de débito com a Previdência Social por força de revisão judicial. Afirmou que não tem como arcar com mais esse desconto em razão de outras deduções que já suporta provenientes de empréstimos consignados.

Argumentou que não deu causa à revisão judicial do benefício e que não lhe foi garantida a defesa administrativa em face dessa dedução.

Requeru, ao final, a concessão de medida liminar e da respectiva segurança de modo a determinar à Autoridade Impetrada a redução do desconto para 5% do valor do benefício, nos termos da fundamentação.

Decido.

O Impetrante afirma que os descontos que se iniciaram e que terão continuidade derivam de revisão judicial.

Em outro ponto da vestibular, no tópico “A) MÁCULA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA”, narra que “(...) *somente soube, quando se dirigiu a Previdência Social em 12/03/2019 do que se tratava estes descontos ou seja consignado do INSS.*”

Mais adiante, no tópico “B) CONCESSÃO DE PRAZO REDUZIDO CONTRARIAMENTE À DISPOSIÇÃO NORMATIVA DO INSS”, faz referência à revisão em razão de alguma forma de pagamento em duplicidade, ao afirmar que “(...) *assim não agiu a Autoridade Coatora que, no ofício que informava que o benefício do impetrante estava REGULAR, mas havia outro benefício irregular com o mesmo CPF, omitiu o prazo para apresentação das informações para, ato contínuo, decidir unilateralmente pela CESSAÇÃO na concessão do benefício.*” – destaques do original.

Ocorre que os pedidos de medida liminar e da respectiva concessão da segurança se consubstanciam em “[d]eferir seja descontado do pagamento o percentual de 05% em sua aposentadoria por invalidez valor este condizente ao que o Impetrante poderá dispor de seus proventos, diante dos vários empréstimos que possui, e que foram realizados em período anterior a esta revisão”.

Acontece que em momento algum o Impetrante esclareceu a que se refere essa revisão judicial, nem em que processo fora concedido judicialmente sua aposentadoria por invalidez acidentária, conforme revelam os extratos das consultas aos vários aplicativos componentes do Programa Plenus/Sisben – Sistema de Benefícios do INSS.

Todavia, em consulta à página na *internet* do e. Tribunal de Justiça de São Paulo foi possível verificar que o Impetrante ajuizou a Ação de Procedimento Comum nº 1001209-40.2016.8.26.0482 em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tramitou perante a e. 4ª Vara Cível desta Comarca, a fim de que lhe fosse concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, devido desde a data da cessação administrativa, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, consoante relatado na r. sentença daquela ação.

Verifica-se também que aquela lide foi julgada procedente e parcialmente reformada pelo e. TJSP, com sua v. decisão transitada em julgado e em fase de cumprimento.

Desse modo, por ora e por todo o exposto, tendo em vista que o pedido se refere à redução do percentual de dedução incidente sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez acidentária NB 619.423.729-9, por conta de obrigação devida pelo Impetrante ao próprio INSS e levando em consideração, ainda, a existência de v. decisão, transitada em julgado, exarada pelo e. TJSP nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 1001209-40.2016.8.26.0482, que tramitou junto à e. 4ª Vara Cível desta Comarca e que concedeu, justamente, esse benefício, manifeste-se expressamente o Impetrante sobre o interesse e a necessidade deste mandado de segurança, nos termos dos arts. 9º, 10, 513, 516, 536 e 537 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, I, IV e VI, desse *codex*.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 4078

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005318-43.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008083-26.2013.403.6112 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DAMIAO BONISSI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LUIZ FERNANDO SAMPAIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MAURO DE PAULA RIBEIRO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE POLIN NETO(SP241316A - VALTER MARELLI) X IONEO KATO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO LUIZ CASADIO(SP241316A - VALTER MARELLI) X SILVIO FERNANDES BONOME(SP241316A - VALTER MARELLI) X MAURICIO ANTONIO CORO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 176/180: Cuida-se de requerimento dos executados para que este juízo reconsidere e suspenda a decisão que determinou o esvaziamento, laçação e desligamento do fornecimento de energia elétrica do imóvel denominado Rancho da Árvore, localizado no lote número 6, no bairro Saúva, às margens do Rio Paraná, no município de Rosana/SP. Alegam, resumidamente, que existem fatos supervenientes que deverão ser tratados quando do início do prazo para impugnação do cumprimento de sentença, vez que a Prefeitura de Rosana iniciou Programa de Regularização Fundiária e Ambiental da área em questão, bem como residem no município de Ribeirão Preto/SP, e que a remoção dos objetos que guarnecem o imóvel é de difícil execução, como também lá reside e trabalha um caseiro que não possui outra moradia, e sendo lacrado o imóvel, não terá para onde ir. Em sua manifestação, o Procurador da República pontuou que com o trânsito em julgado da decisão exequenda, não mais se discutem as questões atinentes ao mérito da causa, sendo que a mera expectativa de que a Municipalidade de Rosana venha a instituir um programa de regularização fundiária dos bairros Beira Rio, Saúva, Benevides e Entre Rios, não altera a situação de ilegalidade já reconhecida no julgado exequendo, sendo de rigor o regular prosseguimento do feito, com a demolição do imóvel e demais obrigações reconhecidas no decurso, sendo que as medidas determinadas na decisão cuja reconsideração é requerida, visam unicamente obrigar os réus ao cumprimento voluntário de suas obrigações e impedir o uso clandestino e ilícito do imóvel, até sua demolição (fls. 203/205). Ao final requer seja oficiado à Companhia ELEKTRO, esclarecendo quais as unidades consumidoras devem ser desligadas, conforme questionado à folha 169, requer a inclusão, no polo passivo, dos sucessores de Ioneo Kato, já habilitados no feito principal, e a consequente intimação para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 513, do CPC. Decido. Conforme bem salientou o Ministério Público Federal, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, não cabe discutir questões atinentes ao mérito da causa, sendo que a mera expectativa de que o Município de Rosana venha a instituir um programa de regularização fundiária, não tem o condão de reverter ou revogar questão decidida que reconheceu a ilegalidade da ocupação do lote, inserido em Áreas de Preservação Permanente, Ambiental e de Várzea. Assim, mantenho a decisão das folhas 164/164-verso que determinou a laçação do imóvel e desligamento do fornecimento de energia elétrica, visando a desocupação imediata do imóvel e impedir sua eventual utilização ilícita. Solicite-se ao SEDI a inclusão do sucessores de Ioneo Kato no polo passivo: CLEIRE CORREA KATO, MATEUS FERNANDO KATO e YURI CARLO KATO, devidamente habilitados à folha 486 do feito principal (autos 0008083-26.2013.403.6112), e intimem-se os para cumprimento da sentença exequenda. Oficie-se à ELEKTRO esclarecendo que deverão ser desligadas, no prazo de dez dias, as Unidades Consumidoras 2872139 e 2872447, instaladas no imóvel denominado Rancho da Árvore, localizado no lote número 6, no bairro Saúva, às margens do Rio Paraná, no município de Rosana/SP, nas coordenadas 22° 32' 24,1S e 53° 01' 24,1W, conforme cópias das contas de energia juntadas às folhas 186 e 187. Ciência ao MPF desta decisão e, após o cumprimento das medidas determinadas, dê-se nova vista ao MPF. P. I. Cumpra-se. Presidente Prudente, SP, 12 de abril de 2019. Newton José Falcão, Juiz Federal

Expediente Nº 4079

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003815-50.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON VAZ PEREIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X GENEZIO ARANTES(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, processo nº 0000296-23.2019.826.0627), ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, para o dia 25/04/2019, às 14:45 horas. Sem prejuízo, considerando que o réu CLEITON VAZ PEREIRA encontra-se recolhido em Eldorado/MS (fl. 221), cuja sede da Comarca conta com equipamento de videoconferência (fl. 226), e o corréu GENEZIO ARANTES está custodiado em estabelecimento prisional sob Jurisdição da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, diligencie a Serventia para o agendamento de data e horário para interrogatório de ambos, por via remota. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003207-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IZAIAS STORCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Considerando a informação de que a controvérsia restou dirimida e que o valor depositado para garantia do Juízo já foi disponibilizado à CEF, em restituição, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (eventos nºs 12621420; 15759721; 15759722; 16146617 e 16168723).

Custas na forma da lei.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-39.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDMAR VIZENTIN ESPINOZA
Advogado do(a) AUTOR: RUDLAINE CORNACINI - SP338766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 20.185,92 (vinte mil e cento e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, excetua das exceções as demandas cujos objetos sejam de natureza previdenciária ou tributária, que é o caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por EDMAR VIZENTIN ESPINOZA, contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, visando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, cessado pela autoridade impetrada com data pré-estabelecida, sem a realização de nova perícia médica administrativa.

Assevera que o benefício foi concedido administrativamente, em decisão substanciada por perícia administrativa que constatou a incapacidade do impetrante, sendo a DIB em 15/11/2018 e a DCB em 30/03/2019, conforme Comunicação de Decisão conjunta no ID 16366425, página 4, expedida em 29/11/2018, onde consta que o segurado poderia requerer prorrogação do benefício antes da cessação, mas que não o fez por estar impossibilitado devido à enfermidade que o acomete.

Entende ser arbitrária a decisão de cessação administrativa do benefício que compromete a subsistência do impetrante em total afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Sustenta que o ato da Autoridade Impetrada reveste-se de flagrante ilegalidade, razão pela qual requer o deferimento da medida liminar para que tal ato seja declarado nulo, restabelecendo de imediato o benefício suspenso.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Instruam a inicial procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Analisando os documentos que acompanham a inicial se constata que foi deferida a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença em favor do impetrante com data de cessação pré-estabelecida para 30/03/2019.

A rigor, não se trata de alta programada, visto que o INSS ofereceu ao segurado oportunidade para se submeter à perícia médica, antes da cessação do benefício.

Ao não comparecer, admitiu a cessação do benefício, cujo restabelecimento fica na dependência da realização da prova técnica administrativa ou judicial.

Ocorre que no mandado de segurança não se admite a produção de prova. Sem a prova pré-constituída do direito líquido e certo, deve o impetrante ser remetido às vias ordinárias.

Neste sentido a orientação jurisprudencial do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança por ter rito célere não comporta dilação probatória, sendo a prova pré-constituída (direito líquido e certo) condição especial da ação, cuja ausência leva à sua extinção ação sem julgamento de mérito. 2. Garantido o exercício da ampla defesa no procedimento administrativo do segurado, não se tratando de alta programada, pois o benefício foi suspenso diante da recusa do impetrante em comparecer à perícia revisional. Para o restabelecimento do benefício de auxílio doença mister se faz a perícia médica administrativa ou judicial, sendo necessária a dilação probatória, o que é incompatível com o presente mandamus. 3. Remessa oficial provida e apelação prejudicada. (DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA TURMA Data 20/03/2018 Data da publicação 27/03/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2018).

Sem a prova inequívoca e irrefutável do ato impugnado, não há que se falar em direito líquido e certo merecedor de proteção via do remédio heróico, porque no estrito âmbito do mandado de segurança não se admite dilação probatória, segundo ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, "verbis":

"No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso de processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo." (Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Editora RT, pag. 122).

O interesse de agir, se subsume no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional, e por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

Ora, em sede de mandado de segurança, a ausência de prova do ato coator, implica na ausência de interesse de agir, desde que sem a comprovação do ato impugnado não se evidencia a lesão a direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, impondo-se assim, a extinção do processo sem apreciação do mérito pela manifesta falta de interesse.

Ante o exposto, não demonstrado o direito líquido e certo, declaro o Impetrante carecedor da segurança e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, pela falta do interesse processual, com fundamento no artigo 485, I e VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Retifique-se a autuação para constar a Autoridade Impetrada conforme consta na inicial.

Custas "ex lege".

P. R. I. C.

¹¹¹ (AMS 96.01.11781-4/MG, Rel. Juiz Aloísio Palmeira, 1ª Turma, DJ p.25701 de 22/04/1997) (AMS 0006383-04.2006.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.289 de 04/10/2012).

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do mandado devolvido sem cumprimento, requerendo o que entender de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003774-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA - SP37475
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte exequente os benefícios da justiça gratuita.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, e elaboração de nova conta, caso seja necessário. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Ato contínuo, venham-me conclusos para decisão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-97.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP, JOSE VINHA JUNIOR, BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA

DESPACHO

Requer a exequente a consulta aos sistemas Arisp e Infojud.

Providencie a Secretaria a consulta sobre a existência de imóveis em nome da Executada no Sistema disponibilizado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), procedendo-se, em caso positivo, as devidas anotações e as expedições necessárias para a penhora do imóvel, salvo se considerado bem de família.

Restando infrutífera a consulta acima, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual terá acesso apenas as partes.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001500-27.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CARDOSO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL LUCAS PROCOPIO - SP381837
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que cumpra o que foi requisitado pelo Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009393-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HERCILIA SANTINA HENRIQUE PATTARO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista à parte autora da petição do INSS, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009141-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DEOCLECIANO FIGUEIREDO MARIN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem quanto ao parecer do Contador Judicial (ID 16391644).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008982-60.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROMILDA LUCIA EDERLI BARIZON
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem quanto ao parecer do Contador Judicial (ID 16353949).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001788-72.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NOGUEIRA LINS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração interpostos pela União, intime-se a a impetrante para que se manifeste, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-13.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE CHAGAS - SP113107
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA 22983971805, MARIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002906-42.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA, ALESSANDRO HENRIQUE PALMA, RICARDO FABIANO FERRETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Ciência às partes quanto à arrematação dos bens (ID 16295605).
Intime-se a exequente para que traga aos autos o termo de assunção e parcelamento de dívida.

Apresentado os documentos, expeça-se mandado de entrega dos bens constante do Auto de Arrematação de Bem Móvel.

Ato contínuo, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo para a União o valor pago correspondente a primeira parcela (R\$ 2.980,00, depositado na agência 3527, conta 635.00062180-5.

Cumprida as determinações, renove-se vista à Fazenda.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010216-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: PATRICIA DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista que o executado reside na cidade de Euclides da Cunha, SP (Comarca de Teodoro Sampaio, SP), fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente efetue o recolhimento das custas referentes às diligências do Senhor Oficial de Justiça.

Comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória para livre penhora de bens pertencentes ao executado.

No silêncio, determino a suspensão do andamento da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, e o sobrestamento do feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004353-07.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DICOLLA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Certifique a Secretaria nos autos físicos (0004353-07.2013.4.03.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica a UNIÃO (Fazenda Nacional) intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001894-34.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

"À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado."

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2019.

D E S P A C H O - OFÍCIO nº 43/2019

À vista da manifestação da parte autora ID16316806, determino a expedição de ofício a empresa "SCHAFFLER BRASIL LTDA", inscrita no CNPJ nº 57.000.036/0001-92, solicitando, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o laudo pericial (LTCAT) que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome do autor **ROMILDO BEZERRA DA SILVA** (RG nº 9.611.315-7 e CPF nº 013.913.848-06).

Com a apresentação do documento, dê-se vistas às partes para que se manifestem e retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº 43/2019 a empresa SCHAFFLER BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 57.000.036/0001-92, para que, no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe a este juízo os laudos periciais (LTCAT) que embasaram os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome do autor ROMILDO BEZERRA DA SILVA.

Endereço para diligência:

Avenida Independência, nº 3500-A, Bairro Éden, na cidade de Sorocaba-SP, CEP: 18.087-101, (telefone (15) 3335-2435).

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2019.

D E S P A C H O

À vista da informação da Contadoria do juízo, providencie a parte autora os documentos mencionados pelo expert.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2019.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4040

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004083-07.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002914-19.2017.403.6112 ()) - VANIA MARIA VIEIRA (SP416262 - ANDRE STABILE BELETATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por VANIA MARIA VIEIRA em face de CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP visando a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal nº 00029141920174036112, ao argumento de que, apesar de inscrita no Conselho, nunca exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem. Alegou que o valor bloqueado no Bacenjud é irrisório e deve ser desbloqueado; que o carro com bloqueio de transferência é muito superior ao valor da execução, havendo desproporcionalidade. Pediu a suspensão da execução e a procedência dos embargos. Juntou documentos (fs. 14/55). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fs. 56). O Conselho não apresentou impugnação. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão sub iudice de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa. De início, registro que a execução fiscal em apenso refere-se à cobrança de anuidades do COREN referente aos anos de 2012 a 2015. Dos valores e veículo penhorados A alegação de que os valores penhorados (RS 109,41) via Bacenjud seriam irrisórios não merece prosperar, pois o valor da execução é de pouco mais de RS 1.200,00. No que tange ao veículo, avaliado em cerca de RS 7.000,00, observo que não se trata de valor desproporcional ao valor da execução. Ademais, em casos tais como este, eventual saldo em caso de alienação poderá reverter em favor da própria executada. Do Edital de Citação Não obstante não alegado pelo Embargante, observo que o Edital de Citação, cuja cópia se vê às fs. 44, está com informação incorreta quanto ao valor da execução, havendo que se reconhecer de ofício a nulidade da citação ficta realizada. Destarte, embora no mérito o caso fosse de improcedência dos embargos, reconheço de ofício a nulidade da citação ficta efetivada, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Das demais ponderações Muito embora reconhecida a nulidade da citação, passo a tecer algumas breves considerações quanto as questões de fato envolvidas, uma vez que com a necessidade de nova citação poderá se evitar futuras nulidades. Pois bem As anuidades dos conselhos regionais de profissão regulamentada tem natureza jurídica tributária, não mais havendo controvérsia jurisprudencial quanto a este ponto. Contudo, a execução só se legitima quando também do ponto de vista material não há empecilho a seu pleno desenvolver. Em outras palavras, é preciso verificar se o fato gerador realmente ocorreu sob pena de se cobrar tributo que não tenha base fática ou jurídica. Depreende-

se da interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 2.604/55 que fundamenta a cobrança, que o fato gerador da anuidade é o exercício de atividade sujeita à fiscalização do Conselho e não o simples registro no órgão de classe. Com efeito, o registro no órgão de classe é pré-requisito para o exercício regular da profissão e/ou para o regular exercício da atividade empresarial sujeita à fiscalização do Conselho (por exemplo, uma clínica de serviços de enfermagem) e não fato gerador do tributo. Destarte, a lei exige o registro não porque este é o fato gerador da anuidade, mas porque é através desta obrigação acessória (inscrição no órgão de classe) que o Conselho pode apurar a anuidade devida e realizar a cobrança administrativa e judicial da respectiva obrigação principal (pagamento da anuidade). Não caso dos autos, em consulta ao CNIS da embargante o juízo pode constatar que a ela esteve em gozo de auxílio-doença em parte de 2010 e de em parte de 2013/2014, supondo-se que exercia a atividade pela qual está inscrita, já que possui vínculo com a Prefeitura de Rosana desde 2000 a 2019, com última remuneração em aberto no mês passado (mês de março de 2019). Ora, nestas circunstâncias supõe-se que a embargante exerça a função de auxiliar de enfermagem no Município de Rosana, não se justificando que o exequente não tenha conseguido endereço atualizado da mesma para permitir sua localização. 3. Dispositivo Posto isso, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 487, IV, do CPC. Ante os fundamentos da extinção e por se tratar de embargos propostos por dativo por determinação do juízo, não é cabível condenação em honorários. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Promova-se a solicitação de honorários na execução fiscal correlata. Reconhecida a nulidade do Edital e tendo em vista a informação constante do CNIS de que a mesma é funcionária da Prefeitura de Rosana, por ora, intime-se o Conselho exequente para, no prazo máximo de 30 dias, fornecer endereço atualizado da executada para nova tentativa de citação por carta, sob pena de extinção da execução. Cumpra-se a determinação na execução fiscal. Junte-se à estes embargos e à execução fiscal cópia do CNIS da executada. Muito embora a nulidade reconhecida, mantenha, por ora, as constrições realizadas na execução, até nova tentativa de regularização processual. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00029141920174036112 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010579-23.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003026-0)) - ANTONIO ASCENCO FILHO X SUELY PELISSARI ASCENCO (SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS E SP381135 - SOELLYN DE GOES GREGORIO) X UNIAO FEDERAL X WAGNER OLIVEIRA BECEGATO (SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO)

A manifestação judicial da folha 438 resultou em equívoco eis que determinou a intimação da embargante para apresentar contrarrazões, sendo que o correto seria a intimação da embargada. Assim, retifico a referida manifestação judicial para intimar a parte embargada a apresentar contrarrazões no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006024-56.1999.403.6112 (1999.61.12.006024-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BIARRITZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X MAISA DE MELO RIBEIRO (SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Vistos, em decisão. Pela petição das folhas 804/807, o arrematante do imóvel de matrícula 18.158 (fração ideal de 50%), do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, requereu a redução da comissão paga ao leiloeiro, ao argumento de que não pode arcar, sozinho, com os prejuízos decorrentes da arrematação em duplicidade que formalizou. Posteriormente, pela petição das folhas 825/830, o arrematante disse que, em decorrência de ter arrematado o imóvel por hasta pública, não pode suportar os tributos devidos pelo executado. Havendo arrematação em hasta pública, o crédito tributário sub-roga-se no respectivo preço e não no bem. Pediu, ao final, a liberação das constrições incidentes sobre o imóvel em questão, constantes das averbações R.14 e 17 (folhas 837-verso e 838). É o relatório. Decido. Primeiramente, não conheço do pedido formulado para redução da comissão paga ao leiloeiro, posto que a questão já se encontra decidida às fls. 797. Observo, que muita embora as razões ponderações do peticionante quanto ao equívoco ocorrido (para o qual teriam concorrido, em maior ou menor grau, todas as partes processuais e também o próprio arrematante), a decisão exarada se encontra devidamente fundamentada e compatível com o que se observa na jurisprudência em casos semelhantes. Ora, como a questão já foi analisada na r. decisão da folha 797, não cabe a este Magistrado rever anterior posicionamento de Magistrado oficiante em Juízo de mesma hierarquia e juiz natural da causa, tendo ocorrido o que a doutrina qualifica como preclusão pro judicato. Não concordando com o entendimento exarado na r. decisão de folha 797, caberia ao arrematante interpor recurso adequado visando a modificação do julgamento. Por outro lado, tendo o imóvel sido arrematado em hasta pública referente ao processo em trâmite perante a e. 5ª Vara Federal local (averbação R25 - folha 839), eventual exoneração de tributos pendentes de pagamento, e incidentes sobre o imóvel, deverá ser requerida diretamente naquele feito. Por fim, defiro o pedido formulado pelo arrematante e, assim, determino o cancelamento da indisponibilidade e da averbação de penhora incidentes sobre o imóvel de matrícula 18.158 (R14 e R17), decorrentes deste feito de execução fiscal. Providencie a Secretaria do Juízo. Intime-se o arrematante. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009044-98.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PL (SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA (SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Pela decisão da fl. 147 e verso determinou-se a inclusão de Osmar Jesus Galis Di Cola no polo passivo.

Com a petição juntada à fls. 150/190 o executado acima referido ofereceu a penhora uma obrigação ao portador da Eletrobrás (Debêntures) e requereu o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual.

Verifico que a exequente não aceitou o bem oferecido a penhora pelo executado e, verifico, também que o executado não regularizou sua representação processual.

Assim, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que o executado efetive a regularização da sua representação.

Considerando que exequente não aceitou o bem oferecido a penhora pelo executado, determino o seguimento do feito com os demais atos de construção de bens conforme já determinado na decisão da fl. 147.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007790-17.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO GOMES MONTEIRO NETO (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS E SP157773 - NOREZIA BERNARDO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de atuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO.

Encaminhe-se à 1ª Vara local cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Inscreeva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Sem custas, ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao SENAD conforme determinado na sentença.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivamento.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003277-69.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU (SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO (SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Nada sendo requerido, ao Ministério Público Federal para as alegações finais.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000133-53.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JHONATA RAMOS DA SILVA (SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO) X PAMELA GONCALVES OLIVEIRA GERALDO

Vistos em decisão. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de JHONATA RAMOS DA SILVA, como incurso nas penas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque teria importado do Paraguai, bem como trouxe consigo, guardou e transportou, com a finalidade de entrega a consumo de terceiros, 32.300 gramas de cocaína e 420 comprimidos de ecstasy (fls. 83/84). Com o oferecimento da denúncia, o réu foi devidamente notificado (fl. 105) e apresentou alegações preliminares às fls. 105/108, por meio de defensores constituídos, oportunidade em que requereram a revogação da prisão preventiva e juntaram documentos. O Ministério Público Federal manifestou desfavoravelmente à pretensão do encarcerado (fls. 123/128). Decido. 1. As razões elencadas no presente feito não infirmam a decisão proferida nos Autos de Prisão em Flagrante (fls. 44/46 dos autos nº 0000133-53.2019.403.6112). Os documentos trazidos pela parte demonstram contrato de trabalho formal de apenas 3 meses, finalizado em março de 2018 (fl. 113) e o comprovante de residência de sua mãe, apesar de possuir dois filhos. Ademais, justifica sua conduta na dificuldade financeira e necessidade de sustento de seus filhos. Todavia, entendo que eventuais dificuldades financeiras não podem justificar condutas criminosas, sob pena de violação aos princípios que regulam a vida em sociedade, principalmente o respeito às leis. Há outros meios lícitos que devem ser utilizados para a subsistência, não se admitindo o expediente fácil da prática delituosa para tal desiderato, de modo que não aceito tal justificativa para deferir-lhe a revogação da prisão sem por em risco a garantia da aplicação da lei penal. Ademais, o indiciado está preso por crime cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos, o que também justifica a manutenção da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal. Não obstante, a grande quantidade de entorpecente transportada para fins de tráfico internacional conjugada aos requisitos já mencionados impede a concessão da liberdade provisória. Desde modo, mantenha a decisão proferida nos autos de prisão em flagrante nº 0000133-53.2019.403.6112, a qual converteu em prisão preventiva. No mais, a peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento. 2. Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal. Assim, recebo a denúncia apresentada em face de JHONATA RAMOS DA SILVA. 3. Designo audiência para o dia 06/05/2019, às 14 horas, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu. Encontrando-se o réu preso determino que acompanhe a oitiva das testemunhas e seja interrogado por meio de videoconferência, ao passo que as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 42/2019 - CRIM ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária, requisitando a apresentação à sede deste Juízo Federal, das testemunhas CLAUDIO LINO DA SILVA e KLEBER DE SENA, arroladas pela acusação. Não se faz necessária a intimação das testemunhas arroladas pela defesa uma vez que, conforme consta à fl. 109, elas comparecerão à audiência INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. Proceda-se ao necessário junto à Central de Teleaudiência da Prodesp e junto ao Sistema SAV.4. Traslade-se para estes autos as peças relativas à audiência de custódia, bem como as certidões de antecedentes do acusado juntado nos autos de prisão em flagrante, solicitando-se as certidões eventualmente faltantes. 5. Em face do princípio acusatório, que rege o processo penal, fica desde já consignado que a intervenção do juízo para requisição de outros antecedentes e/ou certidões cartorárias deverá ser devidamente justificada pelo Ministério Público Federal. 6. Ante a ausência de denúncia e requerimentos em face da flagranteada PAMELA GONÇALVES OLIVEIRA GERALDO, entendo que o Ministério Público Federal promoveu o arquivamento implícito. Sendo assim, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL em face de PAMELA GONÇALVES OLIVEIRA GERALDO. 7. Ao SEDI para as providências necessárias. 8. Comunique-se o estabelecimento prisional. 9. Intime-se a defesa.

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002585-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SANCHES LEITE

DESPACHO-MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITACÃO DO(S) EXECUTADO(S):

Nome: CARLOS ROBERTO SANCHES LEITE

Endereço: RUA PEDRO MONTINI, Nº 270, PQ. RESIDENCIAL CARANDA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19026-150

Valor do Débito: R\$ 32.573,09.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:	
http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J32D8C22C	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005590-08.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: DOMINGOS TEIXEIRA DE GOIS - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DINA APARECIDA SMERDEL - SP55788

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos e proceda-se à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Digitalizados estes autos e inseridas as peças, sobreste-se à ausência de requerimentos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002570-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA STELLA SOARES DE SOUZA

DESPACHO-MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S):

Nome: ANA STELLA SOARES DE SOUZA

Endereço: RUA JOSE BORTOLETO, 131, JARDIM COLINA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19061-160

Valor do Débito: R\$ 33.267,03.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:	
http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W8BBF11EA0	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUELY DAS GRACAS BENITES NONATO

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) requerido(s):

Nome: SUELY DAS GRACAS BENITES NONATO

Endereço: RUA CONSTANTE FLUMIGNAN, 45, C H JARDIM HUBERTO SALVADOR, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19100-150

Valor do Débito: R\$ 57.380,54.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8E28C7CBF	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010581-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: SERGIO ANGELO ACESSORIOS PARA VEICULOS - ME, SERGIO ANGELO, MARIA DE FATIMA FERREIRA ANGELO
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a negativa de citação da parte executada ID 16380212.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-85.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARLOS PERES GONZALES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009470-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

~~Intime-se~~ a UNIÃO para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ofertada impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pela UNIÃO, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003013-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

DESPACHO

À vista da juntada do demonstrativo atualizado do débito pela CEF, fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009028-49.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BENEDITO JOAO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146, PAULO CESAR SOARES - SP143149, KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA - SP276801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial ID16362548, nos termos do § 1º do artigo 477 do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006600-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARAIZE DA SILVA P. TRANSPORTES EIRELI, FERNANDO APARECIDO DOMINGO

DESPACHO

Tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não foi cumprida por falta de recolhimento das taxas junto ao juízo deprecado, intime-se a CEF para providenciar o pagamento das custas devidas, sem o que nova carta não será expedida. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, aguarde-se no arquivo.

Comprovado o pagamento, expeça-se nova precatória.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002818-79.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUDIMILLA DE MOURA NUNES

DESPACHO

Tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não foi cumprida por falta de recolhimento das taxas junto ao juízo deprecado, intime-se a CEF para providenciar o pagamento das custas devidas, sem o que nova carta não será expedida. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, aguarde-se no arquivo.

Comprovado o pagamento, expeça-se nova precatória.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002433-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JOSE CARDOSO DA SILVA PECAS - ME, JOSE CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não foi cumprida por falta de recolhimento das taxas junto ao juízo deprecado, intime-se a CEF para providenciar o pagamento das custas devidas, sem o que nova carta não será expedida. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, aguarde-se no arquivo.

Comprovado o pagamento, expeça-se nova precatória.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002602-21.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP, SIDNEY PIRES DE ALMEIDA, SILVANA PIRES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não foi cumprida por falta de recolhimento das taxas junto ao juízo deprecado, intime-se a CEF para providenciar o pagamento das custas devidas, sem o que nova carta não será expedida. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, aguarde-se no arquivo.

Comprovado o pagamento, expeça-se nova precatória.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da data designada para a perícia técnica, no dia **14 DE MAIO DE 2019 ÀS 13 HORAS**, na empresa PRUDENTE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., com endereço na Rua Imil Esper, 336, Jardim Cambuy, Presidente Prudente, SP.

Cientifique-se a referida empresa acerca da data da perícia.

Intimem-se às partes, o perito judicial e eventuais assistentes técnicos acerca da presente designação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010591-78.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SERGIO ANGELO ACESSORIOS PARA VEICULOS - ME, SERGIO ANGELO

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão ID 16379161.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007552-73.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADILSON MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Adilson Motta, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo ou na data da citação ou na data da sentença, com a concessão do benefício mais vantajoso ao autor. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 11200367), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica (Id 11619210) e manifestação sobre produção de provas (Id 11623566).

Indeferida a produção de prova pericial (id 11665497), a parte autora requereu a expedição de ofício à empregadora para apresentação do LTCAT (id 11846508), o que foi deferido (id 11865675). Contudo, a UNOESTE respondeu não possuir o laudo técnico, conforme ofício id 12303755.

A parte autora requereu a produção de prova pericial indireta (id 12596396). O despacho saneador indeferiu o pedido e designou audiência para produção de prova oral (id 14231102).

Em audiência realizada em 18 de março de 2019 foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (Id 15421411).

As partes apresentaram alegações finais remissivas e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da EC n° 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando com revelações de fotografia.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*”.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário constantes do Id 10736208, além da prova oral.

A CTPS e o PPP juntados pelo autor indicam que o autor trabalhou no cargo de fotógrafo, nos períodos de 14/03/1986 a 27/12/1990 e 02/01/1991 a 26/07/2001 para a Associação Prudentina de Educação e Cultura.

Segundo o PPP, o autor tinha por atribuição tirar fotos para a universidade para ser utilizadas em publicidade e para a confecção de slides para professores, além da revelação de fotos em branco e preto e slides, estando exposto ao ácido acético de modo habitual.

A prova oral produzida confirmou as informações do PPP, esclarecendo que o autor era fotógrafo da universidade, tirando e revelando fotos para publicidade e para serem utilizadas no jornal informativo da instituição, além de pacientes e livros para preparação de slides solicitados por professores. Segundo a prova produzida, o trabalho do autor dividia-se no trabalho externo (fotografando) e interno (revelação das fotos e slides).

Conforme narrado pelo autor e confirmado pelas testemunhas Leodete Gazolin, José Maria Bertão e Sérgio Luiz Berone, o autor atendia a todos os setores da faculdade (imprensa e professores de todas as áreas) e a revelação era manual, com imersão em tanques contendo produtos químicos (revelador, interruptor e fixador – com ácido acético).

Cabe, então, analisarmos se a atividade mencionada pode ou não ser considerada especial.

Pois bem, conforme as provas produzidas, a especialidade da função, se houver, ocorreria no momento da revelação das fotos e slides, posto que a atividade externa de fotografar, não há a exposição a qualquer fator de risco.

Na revelação, pode ocorrer a exposição a agentes químicos (ácidos, revelador, fixador e secagem de filme) comumente utilizados no segmento fotográfico, uma vez que, conforme narrado, a revelação ocorria através da colocação do filme em banhos com produtos próprios para este fim.

Todavia, conforme as declarações do próprio autor, bem como das testemunhas, conjugado a descrição das atividades do PPP, é certo que o autor não realizava apenas atividades de revelação, sendo que sua principal atividade era fotografar e a revelação fazia parte daquela função, de modo que a atividade não se restringia a expor o autor a agentes agressivos.

Ao contrário, a atividade de fotógrafo exercida pelo autor não o expunha de forma permanente, não intermitente, a agentes agressivos, dado que a atividade externa o afastava de contato com agentes agressivos.

Ademais, o PPP não indica o nível de intensidade de exposição ao ácido acético e, apesar das testemunhas relatarem o forte cheiro do laboratório, não é possível concluir que tal exposição poderia ser caracterizada como insalubre.

Por tal razão, concluo que a exposição ao agente químico não está acima dos limites de tolerância.

Por conseguinte, analisando o caso concreto, a função exercida pelo autor, a prova oral produzida e a prova documental acostada aos autos, entendo que o autor, na função de fotógrafo não estava sujeito a modo permanente a agentes químicos a caracterizar a especialidade da função, uma vez que, apesar de ter trabalhado no laboratório com revelação fotográfica, também exercia atividade externa, de modo que a exposição não pode ser considerada permanente.

Colaciono a seguinte decisão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CALOR. FRIO. ÁCIDO ACÉTICO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Impossível o enquadramento do período de 07.12.1970 a 30.11.1974 como especial, diante da ausência de habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos calor, frio e ácido acético. - Reformada a sentença proferida e julgado improcedente o pedido. - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento para rechaçar a especialidade do período de 07.12.1970 a 30.11.1974, julgando improcedente o pedido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 823648 1204849-60.1998.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, não reconheço a atividade como especial.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo (20/08/2015).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (20/08/2015) 33 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de atividade, com o que não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Outrossim, com amparo no artigo 493 do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora continua vertendo contribuições para o sistema previdenciário, conforme se observa do CNIS, considero o período de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para reconhecer que, no ajuizamento da ação, em 10 de setembro de 2018, o autor complementou o período necessário ao benefício objetivado (35 anos de tempo de serviço). Contudo, obviamente, a data de início do benefício deve reportar à data da citação.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 18/09/2018, na data da citação.

Considerando que a soma da idade e tempo de serviço totalizam 88 pontos, não faz jus ao benefício do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de atividade especial referente ao período de 14/03/1986 a 27/12/1990 e 02/01/1991 a 26/07/2001, na função de fotógrafo;

b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 18/09/2018, data da citação, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se à gerência da APSDJ (INSS), via sistema, do inteiro teor desta sentença, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

ntese do julg	Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5007552-73.2018.403.6112
	Nome do segurado: ADILSON MOTTA CPF nº 062.012.938-76 RG nº 18.232.278 SSP/SP NIT n.º 1.202.108.540-8 Nome da mãe: Corina da Silva Motta Endereço: Rua Meyre Peretti Avelino, nº 249, Parque São Matheus, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP: 19.025-310.
	Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
	Renda mensal atual: a calcular
	Data de início de benefício (DIB): 18/09/2018 – data da citação
	Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado
	Data de início do pagamento (DIP): 01/04/2019 OBS: antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício concedido

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-85.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FIO DE SEDA MALHAS EIRELI - ME, CAMILA CIPOLA PEREIRA, RAFAEL CIPOLA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

À vista da juntada das informações recebidas do CEHAS (id 16365522), redesigno o leilão do bem penhorado (ID 6273176) para o dia 15/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça da realização da 215ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Atente a serventia para a data limite de remessa do expediente à CEHAS (22/04/2019).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001653-60.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALANA FAGUNDES VALERIO - SP381440, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PRES. PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - MANDADO

Vistos em sentença.

CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. **PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP**, pretendendo a utilização de seus créditos oriundos de prejuízo fiscal de IRPJ e CSLL para amortização da dívida que atualmente possui junto ao Fisco.

Disse que após aderir ao PERT buscou, junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil, a amortização do débito contraído junto a União, sendo notificado acerca do indeferimento, e encaminhado o processo ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional.

Alegou que pediu revisão da decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional. Entretanto, até o momento, não houve manifestação da autoridade impetrada.

Pediu a concessão de liminar para depósito em Juízo do saldo devedor do aludido parcelamento.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada (Id 14947493).

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, SP, prestou informações alegando inicialmente a decadência do direito à utilização de mandado de segurança. No mérito, defendeu a legalidade do ato, na medida em que somente ao devedor optante pelo parcelamento é dado o direito de utilização de créditos para amortização do saldo devedor, o que não teria ocorrido no caso (Id 15894492).

O pedido liminar foi indeferido (Id 15992060).

O Ministério Público Federal disse que não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, que justifique sua intervenção (Id 16222657).

Pela petição Id 16268626, o impetrante manifestou sobre as informações prestadas.

É o relatório.

Decido.

O art. 23 da Lei 12.016/09, prevê o direito de impetrar mandado de segurança extingue-se em cento e vinte dias. Veja:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se à decorridos 120 (cento e vinte dias) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado.

A propósito, é importante frisar que o C. Supremo Tribunal Federal acabou com a controvérsia que existia na doutrina e jurisprudência sobre a constitucionalidade ou não do prazo decadencial fixado na Lei do Mandado de Segurança, pacificando a matéria com a Súmula 632, que prevê:

“Súmula 632, STF - É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança”.

No caso, a parte impetrante requereu utilização de créditos fiscais em 28/02/2018, sobrevindo decisão administrativa indeferindo o pedido em 07/05/2018, cuja ciência da decisão se deu em 23/05/2018. Inconformada, a impetrante pleiteou a reconsideração do indeferimento do requerimento administrativo, sendo o posicionamento mantido por decisão prolatada em 15/10/2018, a qual a impetrante teve ciência em 17/10/2018.

Registre-se que, em 21/11/2018, a impetrante apresentou novo requerimento, o qual pendente de apreciação.

Pois bem, ao manifestar sobre as informações, a parte impetrante alegou que o prazo decadencial deve passar a correr a partir de 21/11/2018, posto que até o presente momento ainda não houve resposta.

Apresenta-se equivocada a tese defendida pela impetrante, posto que a insurgência não se deu contra a demora na apreciação do requerimento administrativo formulado em 21/11/2018, mas sim contra o indeferimento da pretensão para que fosse autorizada a amortização do saldo devedor incluído no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), regulado pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, com a compensação dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL que alega possuir.

Com efeito, o prazo decadencial deve ser contado a partir do momento em que a impetrante teve ciência do indeferimento da decisão que consiste no ato tido como coator, a qual, no caso, se deu em 17/10/2018. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 27/02/2019, conclui-se que transcorreu mais de 120 (cento e vinte) dias entre os marcos, operando assim a decadência do direito a impetração.

Dispositivo

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito da impetrante impetrar mandado de segurança, declarando-o extinto, com fulcro no art. 23 da Lei 12.016/09 e artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2019.

Prioridade: 4	
Setor Oficial:	EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001246-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
Data:	EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382 EXECUTADO: ELIANE CARINA SPINA

S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo **O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO-3** em face de **ELIANE CARINA SPINA**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial.

Na petição de Id 16351380 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi negociado antes da propositura da ação. Requeru a extinção do feito.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido de extinção da execução representa pedido de desistência.

Assim, em virtude da desistência, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 485, VIII e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto apesar de formalmente citada, a executada não apresentou qualquer ato de defesa.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de abril de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1505

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003645-78.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005949-55.2015.403.6112 () - MARCO TULIO VILELA BUENO JARDIM(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por MARCO TULIO VILELA BUENO JARDIM contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo cancelar definitivamente a penhora realizada no imóvel objeto da matrícula de nº 7.268, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, levada a feito nos autos da execução fiscal nº 0005949-55.2015.403.6112. Os autos foram distribuídos por dependência ao executivo fiscal nº 0005949-55.2015.403.6112 (5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP). À fl. 28 foi determinado à parte embargante que juntasse aos autos cópias dos principais atos processuais praticados nos autos principais a fim de propiciar a análise da tempestividade dos embargos à execução fiscal. O embargante carrou os documentos de fls. 32/43. Foi concedido derradeiro prazo de 15 dias para a embargante colacionar as peças processuais indicadas à fl. 28, bem como, esclarecer a juntada da certidão de registro imobiliário referente à matrícula nº 7.269, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, de fls. 32/38, considerando não constar penhora ou ordem de indisponibilidade emanada por este juízo. Sobreveio requerimento de extinção do feito, sem apreciação do mérito, por a perda de objeto. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Conforme cópias de matrícula 7.269 acostadas às fls. 32/38 é evidente a ausência de interesse processual do embargante ab initio, eis que não consta registro de penhora ou ordem de indisponibilidade emanada, por este juízo, sobre o imóvel do embargante. Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTA, sem apreciação do mérito, os presentes embargos à execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (0005949-55.2015.403.6112), arquivando-se os autos, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1204693-09.1997.403.6112 (97.1204693-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X OLIVIO HUNGARO X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal na esfera administrativa, conforme noticiado pela exequente (fl. 595), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1205380-49.1998.403.6112 (98.1205380-8) - INSS/FAZENDA X C D M COMERCIO DE VIDROS LTDA X CARLOS DAVINEZIO DE MELLO X REGINA MARIA VALADAO DE MELO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo (fls. 456v/457), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas (fl.458) recolhidas a fls. 464/466. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001011-37.2003.403.6112 (2003.61.12.001011-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE SANDOVALINA

Converto o julgamento em diligência. Regularize a exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sua representação processual, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008862-59.2005.403.6112 (2005.61.12.008862-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRANSPORTADORA VARP LTDA ME(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X VICENTE MARINO FILHO

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 153.

Nos termos do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud para, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, que houve indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, sob pena de não poder mais arguir questões desta natureza.

Intime-se o executado pessoalmente, caso o(a)(s) executado(a)(s) não possua(m) procurador(es) constituído(s) nos autos, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, c/c art. 274, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade, dê-se ciência à parte executada de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converte-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a Secretaria autorizada a elaborar minuta para a transferência do montante bloqueado (até o limite executado, liberando-se o restante, caso bloqueadas contas diversas), por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Transferidos/depositados os valores, tendo em vista que já transcorreu o prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal (fl. 120), oficie-se a Caixa para transformação em pagamento definitivo dos novos valores penhorados.

EXECUCAO FISCAL

0004327-53.2006.403.6112 (2006.61.12.004327-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GENIVALDO ALVES MARTINS(SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS) X NILSON ALVES MARTINS

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 324), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária o levantamento da penhora de fls. 254 e 285 e, ato contínuo, oficie-se ao Detran para que anote o levantamento.Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005926-17.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X REYNALDO DOMINGUES(SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA)

Vistos, etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de REYNALDO DOMINGUES, objetivando o recebimento dos créditos descritos nas certidões de dívida ativa de fls. 2/5.Após o regular processamento do feito, o executado opôs embargos à execução, julgados procedentes (fls. 42/45) - sentença mantida perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - conforme cópias de fls. 48/49, com a consequente desconstituição do crédito que dá azo a esta execução.O julgado transitou em julgado no dia 12/02/2019 (fl. 50).É o que basta como relatório. Decido.Tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, por força da sentença proferida no feito nº 0009821-83.2012.4.03.6112, transitada em julgado, impõe-se a extinção deste feito, por falta de interesse processual do exequente.Em face do exposto, julgo extinta esta execução, com fundamento nos artigos 485, VI, c/c 924, III, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas pelo exequente.Honorários advocatícios já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal.Proceda a secretária o levantamento da penhora efetivada às fl. 17.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001284-59.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA ASSUNCAO

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 37, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000152-37.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA ANDREA OSORIO BALAN(SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se o desbloqueio do veículo constante à fl.26.Custas pelo executado. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 50, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011879-20.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO NUNES

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 71, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002018-73.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X ADRIANO GIGLIO FERREIRA AMORIM(SP374165 - MARCEL MASSAFERRO BALBO)

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se o levantamento da penhora constante à fl.31.Custas pelo executado. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 75, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000735-78.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 39, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0001106-13.2016.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA X JBS S/A X M J E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME X AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. X MARLI CAVALCANTE ESTEVAM X MARCIO BRITO ESTEVAM JUNIOR X MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPOLIO X EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM(SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES)

Vistos em decisão.Em atenção ao quanto determinado pela decisão de fl. 2.446/2.450, que abriu prazo para que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, vieram as manifestações de fls. 2.452, 2.454/2.502, 2.503/2.506 e 2.546.Entrementes, o Espólio de Márcio Brito Estevam Júnior, a par de informar seu falecimento, requereu o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre seus bens, sob o fundamento de que o pretense crédito está garantido pela indisponibilidade dos bens da também requerida Marli Cavalcante Estevam (fls. 2.525/2.532).A União também peticionou à fl. 2.548 e requereu a avaliação dos imóveis sobre os quais recaiu a ordem de indisponibilidade, a fim de verificar a suficiência da garantia da cautelela.A decisão de fl. 2.572, antes de analisar os requerimentos de prova; de cancelamento de indisponibilidade formulado pelo Espólio de Márcio Brito Estevam Júnior; e o pedido fazendário para avaliação dos bens tomados indisponíveis, determinou que a inventariante dos bens de MARCIO BRITO ESTEVAM JUNIOR se manifestasse quanto à representação das empresas MJE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. e JEMA PARTICIPAÇÕES LTDA.Foi-lhe determinado ainda que esclarecesse a quem competiria a representação do ESPÓLIO DE MÁRCIO BRITO ESTEVAM e das empresas AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA. e AMAZON MEAT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA..Por fim, constatada a menoridade das sucessoras do falecido Márcio Brito Estevam Júnior, determinou-se a intimação do MPF para ciência de todo o processado e, doravante, de todos os atos do processo.Em resposta juntada nas fls. 2.578/2.580, a inventariante Larissa Coradetti Estevam informou não ter condições de representar a empresa JEMA, em razão de sua regular extinção, ao passo que regularizou a representação da empresa MJE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.. Quanto às empresas AMAZON MEAT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. e AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA. a petionária afirmou não ter condições de indicar seus representantes.O MPF interveio, consoante manifestação de fl. 2.590, e requereu o regular prosseguimento do feito.Em resposta à manifestação do Espólio de Márcio Brito Estevam Júnior, a União requereu a exclusão da requerida JEMA PARTICIPAÇÕES LTDA. do pólo passivo da ação. Quanto à representação do Espólio de Márcio Brito Estevam (pai) e das pessoas jurídicas a ele vinculadas, requereu a União a nomeação de administrador provisório, indicando, para tanto, Eduardo Cavalcante Estevam, filho mais velho do falecido.A decisão de fl. 2.594 manteve a decisão de fls. 2.446/2.450, em relação à qual foi manejado agravo de instrumento pela requerida Marli Cavalcante Estevam.Em passo seguinte, determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da pessoa jurídica JEMA dos registros processuais e, em razão da ordem preferencial prevista nos artigos 617, I, do CPC, c.c. 1.797, I, do Código Civil, nomeou MARLI CAVALCANTE ESTEVAM como administradora provisória do Espólio de Márcio Brito Estevam, a quem foi determinado que esclarecesse quem representa as empresas AMAZON MEAT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. e AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA..As fls. 2.595/2.599 a requerida JBS S/A apresentou embargos de declaração em face da decisão de fl. 2.594, alegando que foi incluída no pólo passivo da demanda por ter adquirido os imóveis de propriedade das empresas JEMA e MJE, os quais estavam arrendados à empresa AGROPASTORIL e onde se encontravam suas unidades industriais. Em razão disso, teria sido caracterizada suposta sucessão empresarial. Afirma que a exclusão da empresa JEMA da ação, mantendo-se a sócia MARLI CAVALCANTE ESTEVAM, indica a adoção da responsabilidade tributária pelo artigo 135 do CTN e, assim sendo, no que toca à embargante, haveria que se esclarecer se sua responsabilidade decorre do artigo 135 ou 133 do CTN, uma vez que é vedada a concomitância de fundamentos para a responsabilidade tributária. Por meio da petição de fls. 2.601/2.602, a requerida MARLI CAVALCANTE ESTEVAM informou que estava separada judicialmente do requerido MARCIO BRITO ESTEVAM, de modo que não pode assumir a representação de seu Espólio. Informou, ainda, que não possui informações quanto aos atuais representantes legais das empresas AMAZON MEAT e AGROPASTORIL ESTEVAM.À fl. 2.603 as requeridas AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA., MJE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., ME, AMAZON MEAT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., JEMA PARTICIPAÇÕES LTDA. EPP, MARLI CAVALCANTE ESTEVAM, ESPÓLIO DE MARCIO BRITO ESTEVAM e ESPÓLIO DE MARCIO BRITO ESTEVAM JUNIOR apresentaram substabelecimento, sem reservas de poderes, aos n. causídicos indicados na fl. 2.605.Intimada, a União se manifestou, conforme petição de fls. 2.608/2.609.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumarizados, decido.Princípio pela análise dos embargos de declaração aviados pela requerida JBS S/A, os quais veiculam matéria de mérito a ser enfrentada oportunamente em sentença, revelando-se inadmissível o manejo de embargos de declaração destinados à antecipação do julgamento do mérito da ação. Ademais, na decisão embargada não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição e, caso se verificasse quaisquer das situações, a integração do julgado não teria o condão de espraizar suas conclusões para além da parte a quem se dirige, no caso, à outora requerida JEMA PARTICIPAÇÕES LTDA..Em verdade, ao que parece, pretende a parte embargante, em última análise, e fazendo uso da decisão embargada como precedente, que este Juízo a considere parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda; todavia, as razões para sua manutenção ou exclusão do pólo passivo da demanda cautelar não são aferíveis de pronto, como sói ocorrer na verificação dos pressupostos processuais. Não se trata de matéria preliminar, mas do próprio mérito da ação que, desafiado em sentença, assentará a procedência ou não da cautelar em face da requerida.Por oportuno, cailha rememorar que a decisão de fls. 2.446/2.450 asseverou: Ao mesmo tempo, a despeito das alegações de ilegitimidade passiva formuladas pelos réus, entendo que todos os requeridos são parte legítima à causa, cumprindo a este Juízo proferir decisão de mérito em relação a todos.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Prossiga para analisar a regularidade da representação processual do Espólio de MÁRCIO BRITO ESTEVAM e das empresas AMAZON MEAT e AGROPASTORIL ESTEVAM, uma vez que MARLI CAVALCANTE ESTEVAM, nomeada como representante do Espólio, afirmou que estava separada judicialmente do requerido falecido e que não possui informações quanto aos atuais representantes legais das empresas AMAZON MEAT e AGROPASTORIL ESTEVAM.A separação judicial entre a requerida MARLI CAVALCANTE ESTEVAM e o requerido falecido MÁRCIO BRITO ESTEVAM também será objeto de análise em sentença, eis que ventilada pela União, na inicial, possível manobra tendente a esvaziar os bens do falecido por meio da partilha efetivada quando da separação.Dessarte, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, acolho a indicação da União e nomeio como administrador provisório do Espólio de MÁRCIO BRITO ESTEVAM seu filho EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM.De igual maneira, considerando que as cotas sociais das empresas AMAZON MEAT e AGROPASTORIL ESTEVAM integram o monte-mor deixado pelo requerido, a representação das empresas, em Juízo, também cabe ao administrador provisório ora nomeado, visto que nas sociedades empresárias o de cujus figurava como único sócio.Tendo em vista que EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM integra o pólo passivo da demanda, intime-se-o por meio de publicação para que, no prazo de 15 dias, e em nome dos representados, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Quanto ao pedido formulado pelo Espólio de Márcio Brito Estevam Júnior, consubstanciado no cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre seus bens, nada a deferir, visto que seus bens não foram atingidos pela ordem liminar de indisponibilidade (fls.1.219/1.236).Sem prejuízo, defiro o pedido da União para avaliação dos imóveis tomados indisponíveis, os quais estão relacionados na parte final da decisão de fls. 1.219/1.236 (vol. 5).A fim de conferir maior celeridade aos trâmites processuais, com relação aos imóveis situados nas Comarcas de Santo Anastácio/SP e Presidente Bernardes/SP, expeça-se mandado para avaliação.Quanto aos situados em Campo Grande/MS, expeça-se carta precatória, rogando-se àquele Juízo, tanto quanto possível, a determinação para cumprimento da diligência com brevidade.Com o resultado das avaliações, abra-se vista à União para manifestação no prazo de quinze dias.Após a manifestação da União, tornem conclusos para análise, em conjunto, dos pedidos de prova formulados pelas partes.Cientifique-se o MPF.Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0001681-28.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CARLA REGINA CALONE YAMASHIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARA - SP275050

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAU

DECISÃO

Petição Id. 15736764 - Trata-se de embargos de declaração avariados pela **UNIÃO** em face da decisão Id. 14948432 que, analisando o pedido de tutela avariado pela parte autora **CARLA REGINA CALONE YAMASHIRO**, acolheu-o na forma do artigo 305 e ss. do Código de Processo Civil.

Ressalta a União, nos aclaratórios, que o que o Juízo tratou como Tutela Cautelar Antecedente, trata-se, em verdade, de Ação Declaratória com Pedido de Tutela Antecipada de Caráter Antecedente, de sorte que o prazo para a contestação não seria de 5 dias, conforme assinalado na decisão proferida, mas de 15 dias, vez que o artigo 303, III, do CPC, faz remissão ao artigo 335 do mesmo diploma.

Sem maiores delongas, **acolho** os embargos de declaração manejados pela União, vez que, de fato, houve equívoco na interpretação do pedido autoral.

Dessarte, corrijo o erro material e reabro às partes o prazo de quinze dias para contestação.

Quanto ao mais, mantenho a decisão tal como proferida.

A fim de garantir a isonomia processual, esclareço que a contestação já ofertada poderá ser aditada, caso queira a parte ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - Mantenedora da Universidade Iguaçu - UNIG.

Prossigo.

Verifico que a corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou contestação (Id. 15873199) e, na oportunidade, denunciou à lide o CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA LTDA., mantenedor da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA – FALC, vez que esta última foi quem ministrou o curso à parte autora.

Acolho o pedido da ré e, com fundamento no artigo 125, II, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de denunciação da lide por parte da UNIG, vez que a autora cursou a graduação na Instituição de Ensino ora litisdenunciada, que inclusive expediu o diploma registrado e cancelado pela UNIG.

Retifique-se a autuação, a fim de incluí-la no polo passivo.

Após, **expeça-se carta precatória**, objetivando a citação do CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA LTDA. para contestação no prazo de quinze dias.

Por fim, por meio da petição Id. 16025303, a parte autora informa que não pôde dar cumprimento à determinação para juntada do Protocolo de Compromisso firmado entre a UNIG e o Ministério da Educação em 10/07/2017, a despeito das diligências empreendidas.

No aspecto, considerando que se trata de documento firmado entre a UNIG e a União, cujo acesso, com efeito, não é franqueado facilmente à parte autora, acolho o pedido autoral e **determino à corré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** sua apresentação no prazo de quinze dias.

Após a apresentação das contestações, intime-se a parte autora para que sobre elas se manifeste, no prazo de quinze dias.

Concomitantemente, intemem-se as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, **retifique-se** a classe do feito na autuação para Procedimento Comum.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Intemem-se.

BRUNO SANTHAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001538-10.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA SOLANGE FRANCISCA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 15944180, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003012-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: PEDRO AMERICO TOMAZOLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON JERONIMO - SP374764

DESPACHO

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008440-72.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ADALBERTO FERNANDES DROGARIA - ME, ADALBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI - SP102261
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI - SP102261
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega, em preliminar, a impenhorabilidade do imóvel construído na execução fiscal, por se tratar de bem de família. Também aduz a nulidade dos títulos executivos que aparelham o executivo fiscal, ao fundamento de que o Conselho não é o órgão competente para a fiscalização de estabelecimentos que comercializam medicamentos e insumos farmacêuticos, sendo que a atribuição de fiscalização é dos órgãos de vigilância sanitária dos estados. Alega, também, ser incabível a aplicação de multa em número de salários mínimos, pois entende que estaria em desacordo com o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal. Afirma ter obtido decisão judicial, nos autos nº 1.834/05 e 1.961/05, que transitaram perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tendo sido deferido ao embargante o direito de funcionar sem a contratação de farmacêutico. Alega que não houve notificação prévia das multas impostas, bem como que há excesso de execução, uma vez foram aplicadas multas a título de reincidência sem que tenha havido prévia notificação da parte. Requer a extinção da execução fiscal, com a condenação do embargado em honorários advocatícios.

Intimado, o Conselho apresentou impugnação e juntou documentos. Esclareceu a legalidade da cobrança, afastando as alegações lançadas, pugnano pela improcedência do pedido (ID nº 16214684).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que o Conselho concordou com o levantamento da penhora efetuada no imóvel de matrícula nº 45947, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, de modo que não há lide a ser dirimida neste ponto.

Quanto à alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar as farmácias e drogarias, a matéria já se encontra pacificada, havendo, inclusive, julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos – REsp nº 1.382.751/MG, segundo o qual "... os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa...".

O embargante aduz, também, ser incabível a fixação da multa administrativa em salários mínimos, ao fundamento de que as sanções administrativas aplicadas em números de salários mínimos não foram recepcionadas pela Constituição Federal.

Equívoca-se o embargante, na medida em que "... não há impedimento para a fixação da multa administrativa com base em salário mínimo, conforme previsto no artigo 1º da lei supracitada, pois não se trata de fator de indexação, mas de sanção pecuniária. Precedentes: STF, STF, AI 781.820 Agr/RMG, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe-248 DIVULG 18/12/2012 PUBLIC 19/12/2012; STJ, REsp 1.183.287/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 20/4/2010, DJe 3/5/2010; STJ, AGR/ESP 200400990844, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/5/2008." (Tribunal Regional Federal, Apelação Cível nº 0000576-62.2009.403.6109, relator Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, D.E. 02.05.2018).

Nesse sentido, confira-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF). COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. SALÁRIO MÍNIMO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 11.000/2004. MULTA QUE POSSUI DISTINTO FUNDAMENTO LEGAL (ART. 24 DA LEI 3.820/60). LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO PROVIDA.
1. Execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa de natureza punitiva, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento no ato da fiscalização.
2. O órgão julgador de primeira instância entendeu que a multa seria inexigível, pois teria sido instituída e majorada mediante ato administrativo com fundamento no permissivo legal do art. 2º da Lei 11.000/2004, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 704.292. Contudo, a multa em cobro pelo Conselho Regional de Farmácia não possui como fundamento ato administrativo que editado com base no art. 2º da Lei 11.000/2004. De outro modo, o fundamento legal da multa é o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, dispositivo que faz remissão à Lei nº 5.724/1971.
3. A multa em cobro foi instituída por Lei, a qual traz todos os parâmetros tanto de sua hipótese de incidência bem como para a fixação dos valores devidos pelo infrator (um a três salários mínimos), de modo que não padece dos mesmos vícios de inconstitucionalidade de outras penalidades criadas com fundamento no art. 2º da Lei 11.000/2004, este o qual, repete-se, não teve incidência na hipótese.
4. A jurisprudência é remansosa pela possibilidade da utilização do salário-mínimo como parâmetro para a fixação de multa administrativa, pois na hipótese se trata de aplicação de sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador.
5. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/1971, sua aplicação não padece de nulidade. Precedentes do STJ e da 3ª Turma do TRF3.
6. Apelação provida."
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290238 - 0003756-59.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)
(grifos nossos)

O embargante alega, também, que o embargado é carecedor de ação, na medida em que transitaram perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, as ações de números 1.834/05 e 1.961/05, tendo sido proferida decisão que conferiu ao embargante "o direito de funcionar sem a obrigatoriedade de contratar responsável técnico (farmacêutico) e sob a responsabilidade técnica da Sra. Ana Paula Rivoiro Fernandes."

Ora, referidos feitos foram ajuizados em face do Município de Ribeirão Preto, não tendo havido a participação do Conselho embargado (v. ID nº 12991662 e 12991669).

Ademais, o embargado trouxe para os autos (Ids números 16215966, 16215968 e 16215969), cópia da ação declaratória nº 2004.61.02.006906-1, movida pelo embargante em face do Conselho embargado, cujo objeto era a declaração de possibilidade de assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento da técnica, Sra. Ana Paula Rivoiro Fernandes, tendo sido a ação julgada improcedente, já transitada em julgado desde 08.02.2008, de modo que não há como se acolher a alegação de carência de ação feita pelo embargante.

Não prospera, também, a tese de que não houve notificação das multas impostas. Da documentação carreada pelo Conselho (Ids números 16214694, 16214700, 16215557, 16215559, 16215561, 16215564, 16215569, 16215574, 16215580, 16215588, 16215589, 16215594, 16215596, 16215600, 16215953, 16215957, 16215960 e 16215962) podemos observar que as todas as notificações foram recebidas pelo proprietário da drogaria, senhor Adalberto Fernandes, tendo tomado ciência de todas as autuações impostas pelo embargante.

Por fim, no tocante à impossibilidade da lavratura das multas de reincidência na sede do Conselho exequente, entendo que assiste razão ao embargante.

Observo que as multas foram emitidas diretamente da sede da Autarquia, sem que fosse realizada nova visita no estabelecimento comercial do excipiente, o que é incabível, uma vez que a fiscalização deveria se dirigir ao estabelecimento e verificar a continuidade da infração praticada. Assim, não basta lavrar a multa de reincidência, necessário se faz que a fiscalização se dirija ao local e constate a real condição em que se encontra o estabelecimento.

Todavia, os autos de infração de reincidência apenas mencionam que "tendo sido constatada nesta data a reincidência na infração, ou seja, a manutenção do funcionamento em infração aos mesmos dispositivos legais, segue **MULTA** abaixo especificada." (Ids números 16214700, 16215569, 16215574, 16215580, 16215585, 16215588, 16215594, 16215596, 16215960).

Em caso análogo ao presente, há inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. MULTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE VISITA AO LOCAL PARA CARACTERIZAR REINCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

6. Das CDA's 125526/06, 125527/06 e 125529/06. Para a cobrança de multas consecutivas pela mesma infração é necessário auto de infração lavrado por fiscal em atos fiscalizatórios realizados em dias diversos, com a visita da autoridade fiscal (art. 6º Res 258/94 CFF). E, no caso da CDA n. 125529/06, o valor cobrado encontra-se expresso apenas no extrato de débitos juntado nos autos, sem qualquer Auto de Infração ou notificação. Afastada a cobrança representada nestes títulos.

7. Das CDA's 125530/06, 125531/06, 125532/06, 125533/06, relativas aos Autos de Infração (n. 162477, 165987), Notificações de multas/Reincidências (NRM201621, 202312) de fevereiro, março, abril e maio de 2005 não prosperaram as cobranças. A empresa executada protocolou Inscrição da Pessoa Jurídica - Assunção e anotação de responsável técnico perante o Conselho Regional de Farmácia - em 22/10/2004. As CDA's emitidas após aquela data não subsistem.

8. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

9. Recurso parcialmente provido." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1347598 - 0001134-60.2007.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2016)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ORIGINÁRIA EM PATAMAR SUPERIOR À LIMITAÇÃO LEGAL. NULIDADES MULTAS/REINCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável, consignou expressamente que "no tocante às multas por reincidência (NRM n. 264228 e 265281, fls. 19 e 20 destes autos e fls. 05 e 06, do apenso), não há prova da indispensável notificação realizada ao polo autuado, razão pela qual não podem ser exigidas. De igual forma, não podem ser exigidas tais multas (NRM n. 264228 e 265281, fls. 19 e 20 destes autos e fls. 05 e 06, do apenso), haja vista que, embora refiram a supostas reincidências, não há qualquer prova de que a farmácia autuada tenha sido visitada em data diversa àquela constante do único Auto de Infração acostado ao feito (18/02/2008, fls. 17), significando dizer, em termos simples, não foi a empresa em cumle flagrada praticando a indigitada infração por mais de uma vez". [...] "Com efeito, se a reincidência resulta da 'manutenção do funcionamento' em condição irregular, indispensável se punha que a parte embargante fosse revisitada por Fiscal do CRF/SP, somente assim se comprovando dito 'funcionamento'. Logo, resulta nitida a inexigibilidade das multas impostas ao polo embargante sob o sinal de reincidência, devendo ser anuladas, por conseguinte, as CDA n. 233737/10 e 233738/10, presentes a fls. 05 e 06 do apenso".

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1780842 - 0034753-17.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)

Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido, tão somente para o fim de declarar a inexigibilidade das multas de reincidência, lançadas nos Ids números 16214700, 16215569, 16215574, 16215580, 16215585, 16215588, 16215594, 16215596, 16215960, devendo a execução fiscal prosseguir em relação às demais multas em cobro.

Condeno o embargado, na parte em que foi vencido, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do CPC. E condeno o embargante em honorários em favor do embargado que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do artigo 85, § 8º do CPC.

Tendo em vista a concordância do embargado, promova-se o levantamento da penhora formalizada no imóvel de matrícula nº 45947, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, promovendo-se, imediatamente, nos autos da execução fiscal nº 0002915-15.2009.403.6102, a penhora do imóvel de matrícula nº 59151, do 2º CRI de Ribeirão Preto, consoante requerido pelo Conselho e de acordo com a documentação trazida no ID nº 16215971.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003511-30.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ROSELENE PITELLI GOSSN - ME, ROSELENE PITELLI GOSSN
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELENE PITELLI GOSSN - SP74425
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELENE PITELLI GOSSN - SP74425

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 16278616).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino: (i) a liberação da restrição sobre os veículos automotores descritos nos extratos ID 5654139 e 5654140, através do sistema RENAJUD; (ii) o encaminhamento de cópia desta sentença, que servirá de ofício, ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida consoante certidão ID nº 6353619, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005568-84.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENRIQUE PINHATTI
ESPOLIO: HENRIQUE PINHATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544,

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que há omissão na sentença ID nº 15392761, na medida em que a condenação em honorários não se baseou no proveito econômico obtido, pois a fixação da verba se deu nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão relativa à fixação dos honorários advocatícios, de acordo com o entendimento deste Juízo.

Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3:03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0006401-27.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: USITEC - COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640, GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0006540-09.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELIZARIO COM E IND DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME, BENIVALDO PEREIRA DA SILVA, EDVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992, LIDIANE MONTESINO PADILHA - SP263091

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992, LIDIANE MONTESINO PADILHA - SP263091

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992, LIDIANE MONTESINO PADILHA - SP263091

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002083-42.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: WELLINGTON GRACIANO ZANON

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015175-95.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARIA JOSE FIORINI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOSE LARA - SP165939

DESPACHO

Antes de apreciar os embargos de declaração opostos pela exequente e a fim de analisar eventual prejuízo, esclareça a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o alegado pagamento do crédito cobrado nos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013281-69.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: KARINA BALDINI AMBROSIO

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Karina Baldini Ambrósio, assistida pela Defensoria Pública da União, em face do exequente, alegando nulidade da citação por edital.

Intimado, o Conselho apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido formulado (ID nº 16339062).

É o relatório. Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A excipiente alega nulidade da citação por edital, ao fundamento de que não foram esgotados todos os meios de citação antes do deferimento da sua citação por edital.

Com razão a excipiente. Com efeito, observo que houve três tentativas de citação por carta, que restaram infrutíferas (fs. 09, 12 e 15 – autos físicos).

O exequente, por seu turno, requereu a citação por edital da parte executada, o que foi deferido pelo Juízo (ID nº 11497576).

Assim, resta evidente a nulidade processual praticada a partir do referido deferimento, uma vez que contraria o pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a citação por edital somente é possível quando frustradas as demais formas de citação. E, no caso concreto, não houve qualquer tentativa de citação através de oficial de justiça e somente foi tentada a citação da executada pelo correio, através de carta com aviso de recebimento.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050/BA, representativo de controvérsia, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.

1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C e da Resolução STJ 08/08." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.103.050/BA, relator Ministro Teori Zavascki, DJE 06.04.2009)

Ademais, a matéria já se encontra sumulada, através da Súmula 414 do STJ:

"A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para o fim de declarar nulos todos os atos praticados a partir do deferimento da citação por edital.

Defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para fornecer o endereço atualizado da parte executada, para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5245

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0000162-36.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001539-13.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X RODRIGO REINALDO SAMPAIO(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO)
Vistos. Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar eventual ocorrência dos crimes previstos nos artigos 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, praticados por Rodrigo Reinaldo Sampaio e João Rodrigues Ribeiro Filho. Segundo consta, os investigados Rodrigo Reinaldo Sampaio e João Rodrigues Ribeiro Filho teriam deixado de recolher créditos tributários regularmente constituídos correspondentes a débitos de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL, referentes ao mês de outubro de 2014 e ao segundo e terceiro trimestres do mesmo ano, em razão de reiteradas declarações revestidas de falsidade prestadas ao Fisco. Após o processamento de diligências por parte do MPF, este pugnou pela realização de audiência preliminar, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, para oferecimento de proposta de transação aos investigados (fl. 195). Prosseguindo, foi realizada a audiência preliminar, ocasião em que apenas o réu Rodrigo Reinaldo Sampaio compareceu, tendo este aceitado a proposta formulada pelo Ministério Público Federal, restando homologada a transação penal consistente na entrega de 24 cestas básicas, no valor de R\$ 600,00 mensais a serem depositados em conta judicial, na Caixa Econômica Federal. Ausente o investigado João Rodrigues Ribeiro Filho. Posteriormente, foram juntados documentos comprovando o cumprimento do acordo por parte do requerido Rodrigo Reinaldo Sampaio (fls. 219/223). A carta precatória para intimação do investigado João Rodrigues Ribeiro Filho, retornou aos autos sem cumprimento (fls. 225/232). No entanto, às fls. 234/235 foi constituído advogado pelo mesmo, denotando ciência do termo circunstanciado e da proposta de transação formulada, porém, sem manifestação. Expedida nova carta precatória à Comarca Carapicaba para que fosse designada audiência para apresentação de proposta de transação penal, acompanhamento e fiscalização do respectivo cumprimento quanto ao investigado João Rodrigues Ribeiro Filho, no entanto, o mesmo não foi encontrado no endereço fornecido nos autos (fls. 244/264). Deu-se vistas ao MPF, que se manifestou requerendo a extinção da punibilidade em relação a Rodrigo Reinaldo Sampaio e o andamento do feito quanto a João Rodrigues Ribeiro Filho (fl. 266 e verso). É o breve relato. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, houve a transação penal, nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95. Ao teor dos documentos acostados, verifica-se o regular cumprimento das condições impostas, pelo investigado Rodrigo Reinaldo Sampaio, nos termos em que transacionaram, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal, sendo, de rigor a extinção do feito em relação ao mesmo. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do requerido RODRIGO REINALDO SAMPAIO, qualificado nos autos, com a consequente extinção do processo nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95, com relação ao mesmo. Prossiga-se o feito com relação ao investigado João Rodrigues Ribeiro Filho, devendo ser intimado na pessoa de seu advogado para resposta à acusação, nos termos dos artigos 78 e 81 da Lei nº 9.099/95, uma vez que compareceu voluntariamente, constituiu patrono e não se manifestou sobre a proposta de transação, denotando que não se interesse pela mesma. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Custas na forma da lei. Tendo em vista a existência de depósitos judiciais efetuados nos autos, providencie a Secretaria a transferência a este Juízo para que posteriormente sejam destinados a entidades de assistência social, na forma da legislação em vigor.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004285-48.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS FERNANDES LOPES(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)
...vista às partes para cumprimento do disposto no art. 402, do CPP...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308942-24.1998.403.6102 (98.0308942-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO SPONCHIADO X CARLOS ROBERTO LIBONI X EDMUNDO ROCHA GORINI X PAULO SATURNINO LORENZATO X EDSON SAVERIO BENELLI X GILMAR DE MATOS CALDEIRA X JOSE ERCIO ZAMPRONI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

I-Comunique-se o trânsito em julgado do acórdão ao I.L.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF..II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s) - Eduardo Rocha Gorni, Carlos Roberto Liboni e Edson Savério Benelli - extinta a punibilidade.III-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015516-24.2007.403.6102 (2007.61.02.015516-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CROTI X WALTER ZUCCARATO X WILSON LANFREDI(SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE)

Fls. 1.606/1614: há plausibilidade nas alegações na honrada defesa, dando conta de que quando da prolação de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, o requerido não estava representado por defensor técnico. Assim por agora, recolla-se o mandado de prisão, no aguardo de novas deliberações da superior instância.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011558-93.2008.403.6102 (2008.61.02.011558-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169868 - JARBAS MACARINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008805-27.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDMAR DE OLIVEIRA X DIEIMES IALISON PEREIRA DIOGO X MARCIO LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)
...vista às partes para os fins do artigo 402...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005584-02.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010901-83.2010.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WENDEL GROTA(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

PROC. 0005584-02.2013.403.6102 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: WENDEL GROTA Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Wendel Grota como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014). Segundo consta na denúncia, em 07 de agosto de 2013, na cidade de São Joaquim da Barra-SP, o denunciado, de modo consciente e voluntário, após ter adquirido e transportado em circunstâncias desconhecidas, mantinha em depósito e ocultava, em proveito próprio, mercadoria de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. Consta, ainda, que a mercadoria consistia em 1.300 (um mil e trezentos) pacotes de cigarros (cada um contendo dez maços), sendo 600 (seiscentos) pacotes da marca Palermo e 700 (setecentos) da marca Eight, provenientes do Paraguai, avaliados em R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais). A denúncia veio acompanhada do competente inquérito policial e foi recebida pelo Juízo, em 30/01/2015 (fls. 93/94). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 111/154), apresentando documentos e arrolando cinco testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 162. À fl. 166, foi ratificado o recebimento da denúncia. As testemunhas arroladas pela Acusação - Ronaldo Araújo e Gustavo Prata Madeira Gerolin - foram ouvidas às fls. 223/225 e 254/256, respectivamente. As testemunhas arroladas pela Defesa - João Batista de Menezes, Gustavo Pedro Donadelli e Andreza Grota - restaram ouvidas às fls. 278/297; a testemunha Cleiton Cristian Basílio foi ouvida às fls. 304/306 c.c. 308/310; e, por fim, a testemunha Paulo Martins da Silva foi ouvida às fls. 336/340. Às fls. 352/356, realizou-se audiência, ocasião em que o réu foi interrogado. Na oportunidade, dada a palavra às partes, nos termos do art. 402, CPP, a Acusação pugnou por vista dos

programa para que fossem gerados os correspondentes - e obviamente indevidos - créditos e sucessivos pagamentos em favor do estabelecimento. Consta, ainda, que o prejuízo total em detrimento da União - e correspondente vantagem indevida em favor dos denunciados - equivale a R\$ 140.361,90. A denúncia veio acompanhada do competente inquérito policial e foi recebida pelo Juízo, em 10/03/2017 (fls. 342). Citados, os acusados Fábio e Daniela apresentaram respostas à acusação, às fls. 357/367 e fls. 368/377, apresentando documentos e arrolando duas e oito testemunhas, respectivamente. Posteriormente, às fls. 375/385, juntaram os réus mais documentos. À fl. 386, foi ratificado o recebimento da denúncia. Não foram arroladas testemunhas pela Acusação, passando-se, pois, à oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, expedindo-se as competentes cartas precatórias. Às fls. 404/412, pelo Juízo de Direito da Comarca de Morro Agudo-SP, foram ouvidas as testemunhas Fernando Garcia Silveira, João Marcos da Silva Borges, Antônio Aparecido de Macedo, Magnólia Colares dos Santos, Mara Isa Eugênio, Priscila Fernanda Leonardi Estevam e Michelle Maria de Carvalho. Na ocasião, a Defesa desistiu da oitiva das testemunhas Neide Pereira da Silva Leonardi, Silvana Alves Teixeira Chaves e Maria Aparecida Martins Alves, o que foi homologado pelo Juízo. Às fls. 469/472, realizou-se audiência, ocasião em que os réus foram interrogados. Na oportunidade, dada a palavra às partes, nos termos do art. 402, CPP, nada foi requerido. Assim, pelo Juízo foi declarada encerrada a instrução, abrindo-se prazo para apresentação das alegações finais. Pela Defesa foram juntados documentos (fls. 473/741). Às fls. 745/747, a Acusação apresentou suas alegações finais, pugnando pela absolvição dos réus. A Defesa, por sua vez, apresentou os memoriais da corré Daniela Garcia Cardoso às fls. 749/769, e os memoriais do corré Fábio, às fls. 770/782, ambos pugnando pela absolvição. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda, dizendo desde logo que a ação é improcedente. Em suas alegações finais, tanto a ilustre representante do Ministério Público Federal quanto os honrados defensores dos acusados bem esmiuçaram os elementos de convicção trazidos aos autos ao longo da instrução criminal. Destes elementos, exsurge um quadro fático onde não se vislumbra a presença do elemento subjetivo do tipo penal imputado aos requeridos, qual seja, a vontade livre e consciente de obter vantagem indevida, em detrimento de bens e interesses da União Federal. Houve, isso sim, desorganização burocrática na farmácia, decorrente da conjugação de vários elementos, de vários deles não imputáveis puramente aos gestores acusados, mas também à pura e simples falta de informação ou má qualidade dos sistemas públicos usados no programa Farmácia Popular. Seja como for, atribuir-se relevância penal aos fatos aqui sob apuração revela-se desproporcional, em face da evidente ausência de configuração do elemento subjetivo do tipo de estelionato. Pelo exposto, julgo improcedente a presente ação penal, ABSOLVENDO Daniela Garcia Cardoso e Fábio Henrique Tondim Matos das imputações que lhes foram carreadas, com fundamento no art. 386 inc. III do Código de Processo Penal. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de março de 2019. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008928-54.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCIO APARECIDO NOGUEIRA(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA) X JOAO EDMUNDO GUAZZELLI

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D e anote-se no SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): Extinta a Punibilidade.III-Em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000072-67.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANDRE MARCILIO ROCHA DE SOUZA(SP163939 - MARCOS ANTONIO JOIA JUNIOR)

Diante da certidão supra, bem como da não localização do acusado para intimação pessoal dos termos da sentença condenatória, intime-se seu defensor para que esclareça quanto à eventual alteração de endereço do acusado, bem como se permanece atuando em sua defesa

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

002005-75.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou Adolfo Rodrigues Batista e José Almerindo da Silva Cardoso como incurso nas penas do art. 1º, caput, inciso I, da Lei 8.137/90 e, apenas quanto ao segundo denunciado, no artigo 61, II, g, do Código Penal. Consta da peça inicial que o acusado Adolfo Rodrigues Batista, na qualidade de gerente da empresa M Z Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 00.300.242/0001-09 e domiciliada nesta cidade, e José Almerindo da Silva Cardoso, na qualidade de contador autônomo da mesma empresa, agindo ambos em conluio e com unidade de desígnios, reduziram tributos federais, mediante prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias federais. Consta ainda que as declarações em questão elaboradas e entregues à Receita Federal são as seguintes: DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) nº 1000.000.2005.2020126978, entregue eletronicamente em 07/10/2005; DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) nº 1000.000.2006.2080196964, entregue eletronicamente em 07/04/2006; DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Financeiras da Pessoa Jurídica) nº 1319106, entregue eletronicamente em 30/06/2006. Segundo a denúncia, a falsidade em todas essas três declarações consistiu na afirmação de que, ao longo do ano de 2005, a empresa não auferiu renda. Não obstante, sua movimentação financeira, no período, foi superior a quinze milhões de reais, sendo que do referido total movimentado, aproximadamente metade tinha a natureza de receita bruta da empresa. A denúncia foi recebida em 01.06.2015 (fl. 187).O réu José Almerindo da Silva Cardoso foi citado, na forma do art. 396, do CPP, e apresentou resposta à acusação (fls. 201/220), juntando documentos e arrolando cinco testemunhas. Às fls. 221/222, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia em relação ao mencionado réu e determinou a realização de novas diligências visando à citação do corréu Adolfo Rodrigues Batista, ainda não localizado, dentre outras providências. Às fls. 230/233, o acusado José Almerindo apresentou embargos de declaração, aos quais foi negado provimento (fl. 238). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional local, em resposta a ofício deste Juízo, prestou informações acerca do débito versado nestes autos (fls. 242/247). Tendo em vista as infrutíferas tentativas visando à localização do corréu Adolfo, a Acusação pugnou pela citação por edital (fls. 257/260). Pelo Juízo foi determinado o desmembramento do feito em relação ao denunciado Adolfo Rodrigues Batista e o prosseguimento destes autos em relação ao corréu já citado (fl. 262).Proseguindo, realizou-se audiência neste Juízo, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Éder César Gomes de Oliveira, Fabiano Giacometti de Souza e Meire Terezinha da Costa, sendo a primeira arrolada pela Acusação e Defesa e as duas últimas somente pela Defesa (fls. 279/283). Às fls. 289/292, Adolfo Rodrigues Batista acostou procuração nos autos e informou o seu endereço. Pelo Juízo foi determinado que se informasse nos autos desmembrados, sobrevidendo a certidão da Serventia de fl. 293-verso, dando conta de que o acusado também peticionou no feito desmembrado (2008.61.02.0023839-1). A testemunha arrolada em comum pelas partes - Maria Luíza da Silva - foi ouvida pelo Juízo da comarca de Orlândia, às fls. 284/285 c.c. 294/295. Proseguindo, realizou-se audiência neste Juízo, vindo o réu a ser interrogado. Na oportunidade, nos termos do art. 402, CPP, as partes nada requereram. Pelo Juízo foi declarada encerrada a instrução, abrindo-se vistas às partes para alegações finais (fls. 303/305). Às fls. 308/309, a Acusação apresentou suas alegações finais, pugnando pela absolvição do réu José Almerindo da Silva Cardoso. A Defesa apresentou sua peça às fls. 313/318, pugnando também pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inciso IV, do CPP.É o relatório.Decido.Não havendo preliminares a enfrentar e nem nulidades a sanar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda, consignando de plano que a mesma é improcedente.Conforme bem destacado pela Ilustre representante do Ministério Público Federal e pelo honrado defensor do acusado, a instrução processual demonstrou que o acusado, na qualidade de profissional da contabilidade, foi contratado como responsável pela escrita fiscal da empresa MZ Indústria e Comércio Ltda. Atuando nessa seara, encontrou uma situação administrativa caótica na empresa em questão. Toda a documentação da pessoa jurídica estava completamente desorganizada, em condições de irregularidade e/ou simplesmente não existia. Os gestores da empresa sabiam de tal situação, mas sua postura em face da mesma era de desídia, em nada colaborando para o esborço organizacional desempenhado pelo acusado.Foi nesse quadro que José Almerindo optou por, ao tempo devido, apresentar ao Fisco federal a documentação fiscal em branco mencionada na peça exordial. Tinha a intenção de não perder os prazos regulamentares, e acreditava ter condições de ao depois retificar tal conduta.Mas tais retificações jamais existiram, em face do já indicado quadro caótico vigente na administração da empresa, que não apenas perpetuou-se, mas ao que tudo indica e apesar do trabalho do requerido, até piorou.Seja como for, a imputação de responsabilidade penal ao acusado dentro dessa moldura fática não é adequada, em face da inexistência do elemento subjetivo do tipo penal, pois o acusado jamais teve a vontade livre e consciente de suprimir tributos federais.Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda e absolvo José Almerindo da Silva Cardoso das imputações que lhe foram carreadas, com fundamento no art. 386, inc. III do Código de Processo Penal. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003361-08.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIO CESAR DA MATTA CARVALHO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

Diante da informação retro, oficie-se à ANATEL, a fim de que seja dada a devida destinação aos bens apreendidos, encaminhando-lhes cópia de fls. 362, 368 e 369.Intime-se a defesa do interessado para diligência junto ao citado órgão para retirada dos bens.Em termos, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003730-02.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X HILTON DE ALMEIDA(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO FAGUNDES GOUVEIA FILHO(SP164232 - MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA)

I-Recibo o recurso interposto pela defesa do acusado Hilton de Almeida. Abra-se vista às partes para razões e contrarrazões.II-Certifique-se eventual trânsito em julgado em relação ao acusado absolvido - Sebastião Fagundes Gouveia Filho e, em termos, comunique-se, anote-se.III- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003937-98.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR(SP228739 - EDUARDO GALLI) X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA)

I-Reconsidero o item II do r. despacho de fl. 508, para que a defesa apresente suas razões de recurso nos termos do 4º do art. 600 do CPP.II-Cumpra-se o item I de fl. 508; após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004162-21.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ALINE XAVIER MONTEIRO(SP356438 - KELLY PEREIRA E SP353580 - FERNANDO MAXIMINO DE LIMA E SP393947 - VAGNER CASTRO SOUZA)

I-Ausentes as hipóteses de absolvição imediata, verificamos indícios suficientes da autoria e materialidade do delito a justificar a instauração da ação penal, cujos fatos e circunstâncias serão devidamente apurados ao longo da instrução processual. Assim, prevalece o recebimento da denúncia.II-Expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Bebedouro/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição da testemunhas domiciliada naquela cidade.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005115-82.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARLENE HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - EPP X AMAURI APARECIDO LEMES DE OLIVEIRA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou Amauri Aparecido Lemes de Oliveira, como incurso nas penas do art. 1º, inciso I e II, da Lei 8.137/90 c.c art. 71 do Código Penal. Consta da peça inicial, que o acusado, na qualidade de administrador e responsável pela gestão da empresa Marlene Helena do Nascimento Oliveira - EPP, localizada na rua Rolando José Vinhado, 180, Jardim Talarico, Bebedouro/SP, omitiu informações às autoridades fazendárias, por 12 vezes em continuidade delitiva, reduzindo, com isso, a base de cálculo do Simples federal, bem como beneficiando-se de alíquotas diferenciadas direcionadas às Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES ao suprimir parte da receita bruta auferida pela empresa no ano calendário de 2006, com a omissão de operações (comerciais e financeiras) e a inserção de elementos inexatos nos livros contábeis e fiscais. Acresce que o tributo sonegado foi inscrito em dívida ativa da União, não constando parcelamento ou pagamento.A denúncia veio acompanhada de documentos e foi recebida em 16/05/2016 (fls. 132/133).Citado, na forma do art. 396, do CPP, o acusado apresentou resposta escrita à acusação, pugnando pela absolvição. Arrolou testemunhas (fls. 160/162). O recebimento da denúncia foi ratificado às fls. 163, ocasião em que o Juízo determinou a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas de defesa. A carta precatória, devidamente cumprida, retornou aos autos às fls. 168/178.Proseguindo no feito, o Juízo designou dia para interrogatório do réu (fl. 179). Realizou-se a audiência neste Juízo, ocasião em que o acusado foi interrogado (fls. 184/186). Na sequência, passou-se aos termos do art. 402, CPP, nada sendo requerido. Após, pelo Juízo foi declarada encerrada a instrução, abrindo-se vistas às partes para alegações finais.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 187/189, pugnando pela condenação do réu. A Defesa, por sua vez, manifestou-se às fls. 194/195, pugnando pela improcedência da ação penal, com a absolvição do acusado.É o relatório.Decido.Não havendo nulidades a sanar e nem preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da ação. A materialidade do delito descrito na peça exordial consubstancia-se no Auto de Infração no. 10840.720.706/2011-14 e Representação Fiscal para Fins Penais no.

dos valores apreendidos nestes autos (R\$ 1.423,95 em moeda corrente; e um cheque no importe de R\$ 6.000,00, conforme itens 05 e 06 de fls. 24). Em função disso, fica decretada a perda desses ativos em proveito da União Federal. Pelo exposto, julgo procedente a presente ação penal, para condenar Reginaldo Amaral a cumprir um total de dois anos de reclusão; por ter praticado as condutas descritas no art. 334-A, 1º, inc. IV do Código Penal. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime aberto. Fica a sanção corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade, mais uma pena de multa no valor de R\$ 10.645,00. Decreto a perda em favor da União dos valores descritos nos itens 05 e 06 de fls. 24. Após o trânsito em julgado dessa decisão, seja o nome do condenado lançado no rol dos culpados. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de fevereiro de 2019. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006502-98.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X EDUARDO HERNANDES(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE) X MATEUS SIGNORINI(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE)

...apresentem suas alegações finais...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008745-15.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MERCIA VARANELLO(SP045278 - ANTONIO DONATO E SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO) X MARIA ALEIXO VARANELLO

Fls. 88/89: Esclareça a defesa. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002100-37.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ROBERTO DE FARIA(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Antônio Roberto de Faria, como incurso nas penas do art. 2º, caput, inciso II, da Lei 8.137/90, c.c. com o art. 71, do Código Penal, por doze vezes. Consta da peça inicial, ter o acusado, consciente e voluntariamente, nas competências de janeiro a dezembro de 2.014, na qualidade de administrador da empresa RENTAL BR ALUGUELO DE MÁQUINAS EIRELI, retido dos trabalhadores assalariados a seu serviço, mensalmente, o imposto de renda incidente sobre os salários, sem, contudo, recolher os valores aos cofres públicos. Consta, ainda, ter sido lavrado o auto de infração nº 15956-720.130/2016, no valor atualizado, até 08/2016, de R\$ 154.966,96. A denúncia foi recebida em 28/04/2014 (fl. 22). Citado, na forma do art. 396, do CPP, o acusado não se manifestou, razão pela qual o Juízo determinou a remessa dos autos à Defensoria Pública da União (DPU) para patrocínio da defesa. À fl. 39, veio aos autos resposta à Acusação apresentada pela DPU, sem arrolar testemunhas. Às fls. 46/61, realizou-se audiência, ocasião em que o acusado comunicou a constituição de procurador, bem como noticiou o parcelamento do débito versados nos autos, determinando o Juízo a expedição de ofício ao órgão fiscalizador solicitando informações. Com a resposta (fls. 63/65), deu-se vistas ao Ministério Público Federal, o qual pugnou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de que o débito encontra-se em situação ativa (fl. 67). Arte a ausência de testemunhas a serem ouvidas, designou-se data para interrogatório do acusado. O réu juntou novos documentos (fls. 71/79), ensejando a expedição de novo ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto (fl. 81). Nova resposta sobreveio, confirmando que a o débito encontra-se na situação ativa ajuizada (fls. 84/88). Realizou-se audiência, vindo o réu a ser interrogado (fls. 89/91). Dada a oportunidade para requerer diligências, nos termos do art. 402, do CPP, nada foi requerido. Na sequência, pelo Juízo, foi deferida vistas às partes para apresentação de suas alegações finais. Às fls. 93/94, o MPF apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação do denunciado. As alegações finais do acusado foram apresentadas às fls. 102/105, pugnando pela absolvição do mesmo, nos termos do art. 386, do CPP, e formulando pleitos sucessivos. É o relatório. Decido. Não havendo nulidades a sanar e nem preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda. A materialidade e autoria do delito encontram-se cabalmente demonstradas no procedimento administrativo fiscal que embasou a denúncia inicial, autuado sob no. 15956720.130/2016, acostado por mídia eletrônica nas fls. 08 destes autos. Ali está o débito em questão minudentemente apurado, constando ainda o auto de infração respectivo, apontando seu valor, prazos para recolhimento, código de arrecadação, etc. Todo o instrumental necessário ao contribuinte que efetivamente tencionava saldar seu débito é apresentado, justificativa alguma havendo para seu não recolhimento integral que não a vontade livre e consciente de fazê-lo. Em sua peça defensiva, o requerido nega, de forma genérica, a autoria das condutas delitivas. Tal negativa ovida, no entanto, de sua condição de único responsável legal pela administração da empresa. Não se trata de imputar-lhe responsabilidade penal objetivo em função dessa condição, mas sim de reconhecer que ele é, em princípio, o único legalmente habilitado a perpetrar as condutas descritas pela exordial. Qualquer casuística fora disso precisa vir bem demonstrada nos autos, por quaisquer dos meios de prova admissíveis pelo direito. Se de fato a empresa fosse gerida pelo parente distante referenciado pelo acusado em seu interrogatório (fls. 90/91), seria de rigor, quando menos, a oitiva do mesmo nestes autos, para esclarecer essa circunstância fática. Mas nada disso ocorreu, pois o acusado não tratou de trazer aos autos quer a oitiva dessa pessoa, quer algum outro elemento de convicção apto a espantar a evidente verdade de que ele era, de fato e de direito, o único responsável pela gestão da pessoa jurídica tributada. Resta agora apenas realizar a dosimetria da pena a ser imposta. A pena base deve ser fixada no mínimo legal: seis meses de detenção, além do pagamento de dez dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição da pena. Presente porém, a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva. Em função do elevado número de repetições da conduta delitiva (doze), fixo o aumento em seu máximo (2/3). A sanção definitiva resta, então, quantificada em dez meses de detenção, além do pagamento de dezesseis dias multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o aberto e o acusado poderá apelar em liberdade. A sanção privativa de liberdade fica, porém, substituída por uma prestação de serviços à comunidade. Pelo exposto e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para condenar Antônio Roberto de Faria ao cumprimento de uma pena de dez meses de detenção, além do pagamento de dezesseis dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo; por ter praticado as condutas descritas no art. 2º, inc. II da Lei 8.137/90. A sanção privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto, e o condenado poderá apelar em liberdade. Fica ainda a pena corporal substituída por uma prestação de serviços à comunidade. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, porque o acusado é defendido por advogado constituído e não por terem sido apresentados quaisquer elementos de convicção que tragam maiores esclarecimentos a respeito da real situação econômica do acusado. Transitada em julgado esta decisão, seja lançado o nome do réu no Rol dos Culpados. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de fevereiro de 2019. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003389-05.2017.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP397703 - JOSANA CARLA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003449-75.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MARIA APARECIDA ENGRACIA DE OLIVEIRA FERREIRA X FERNANDA RAQUEL VIEIRA ZANELATO MUNIZ DA CUNHA(SP175742 - CLAUDIO DE ALMEIDA BARROS)

...apresentem suas alegações finais...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001984-94.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)

I-O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Em defesa preliminar o acusado sustenta que a denúncia desrepeita os preceitos do art. 395, I, do Código de Processo Penal; conexão de processos; arrola testemunhas. II-Improcede a alegação de inépcia da denúncia, porquanto a suposta conduta delitiva encontra-se estampeada na peça acusatória de forma suficiente à sua compreensão tendo possibilitado o oferecimento de satisfatória resposta. III-Afastamos, outrossim a suscitada conexão de ações. Verificamos que nos autos nº 0001805-97.2017.403.6102, embora o acusado responda por suposta sonegação de tributo, o fato gerador naquele feito seria a alienação de bens, o que afasta qualquer relação com o fato delitivo aqui versado. Ademais, consultando o andamento daquele processo, observa-se haver encerrado a instrução processual naqueles autos, o que, por si, não recomenda a reunião de processos. IV-No mais, ausentes as hipóteses de absolvição imediata, verificamos indícios suficientes da autoria e materialidade do delito a justificar a instauração da ação penal, cujos fatos e circunstâncias serão devidamente apurados ao longo da instrução processual. IV-Assim, prevalece o recebimento da denúncia. V-Sem indicação de testemunhas na denúncia, excepa-se carta precatória para inquirição das testemunhas de defesa residentes em Viradouro/SP, anotando-se prazo de 60 dias para realização do ato. Em termos, voltem conclusos para prosseguimento da instrução, oportunidade em que será designada audiência perante este Juízo, para oitiva da testemunha da terra, daquela residente em Contagem/MG, por videoconferência, bem como interrogatório do réu. VI-Regularize-se a juntada de fl. 44. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-54.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ROGERIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as inconsistências apresentadas no(s) formulário(s) previdenciário(s) juntado(s), defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o **Dr. DIMAS AMORIM**, CREA 5060238775, residente nesta cidade de Ribeirão Preto, na Rua Professor Lourenço Roselino 192, telefones 16 – 9818-6483 ou 9972-2096, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como informar-lhe que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2019.

Expediente Nº 5185

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0008530-59.2004.403.6102 (2004.61.02.008530-3) - JOSE CARLOS ROSA X TRIUNFO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 301, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0302381-91.1992.403.6102 (92.0302381-0) - MANSUR JORGE SAID X AILTON PAULO BEGO X ROSA BALAN ISAAC X APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA X JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, requeiram as partes o que for de seu interesse. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0304246-52.1992.403.6102 (92.0304246-6) - OSWALDO MENARI X ALTAMIRO ASSIS DE OLIVEIRA X FLAVIO DONIZETI SANTOS X OSMANI CESAR CAMEPEZ X JOSE LUIZ GOSMINI(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0305073-63.1992.403.6102 (92.0305073-6) - GRAM - CIL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS SCARFI LTDA X JOSE NICODEMOS & CIA LTDA X JARDIM CONTEMPORANEO - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X J A PASINI MELLO & CIA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL
Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0309761-97.1994.403.6102 (94.0309761-2) - JENNY GHERARDI FECCINI(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 107, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0309808-71.1994.403.6102 (94.0309808-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300004-45.1995.403.6102 (95.0300004-1)) - MORLAN S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 450, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0318026-83.1997.403.6102 (97.0318026-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318025-98.1997.403.6102 (97.0318025-6)) - APARECIDA CANDIDA DA SILVA INACIO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais requerido, remetam-se os autos e apenso(s) ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0310334-96.1998.403.6102 (98.0310334-2) - CAMINHOES J ROBERTO DE SANTI LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001908-37.1999.403.6102 (1999.61.02.001908-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-25.1999.403.6102 (1999.61.02.000997-2)) - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP021442 - ROMEU BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0014085-23.2005.403.6102 (2005.61.02.014085-9) - AGUINALDO PEDRESCHI(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 1120, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005488-31.2006.403.6102 (2006.61.02.005488-1) - CONSTRUTORA BISTANE LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 309/313, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE, informando o novo número nestes autos, conforme previsto na Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006499-95.2006.403.6102 (2006.61.02.006499-0) - SONIA MARIA VIEIRA X DANILO FERNANDO BORGHI X THIAGO APARECIDO BORGHI X DANILO FERNANDO BORGHI X THIAGO APARECIDO BORGHI(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da informação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005755-66.2007.403.6102 (2007.61.02.005755-2) - JOAO MOTA MARINHO(SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0008425-77.2007.403.6102 (2007.61.02.008425-7) - CARLOS ALBERTO COUTINHO ROSSETTI X MAFALDA MARIA ROSSETTI DE GONZALEZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final (fl. 285), intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002651-32.2008.403.6102 (2008.61.02.002651-1) - EURIPEDES PEDRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 378, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012471-75.2008.403.6102 (2008.61.02.012471-5) - OSMIR APARECIDO DA SILVA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012879-66.2008.403.6102 (2008.61.02.012879-4) - BRITTO OFICINA MECANICA E PECAS LTDA(SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP085503 - CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0012883-06.2008.403.6102 (2008.61.02.012883-6) - DONIZETE APARECIDO BUZZATO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012996-57.2008.403.6102 (2008.61.02.012996-8) - DEBORA CRISTINA PIAZZA(SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013833-15.2008.403.6102 (2008.61.02.013833-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EURIPEDES BATISTA(SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO E SP117344 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 74, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000452-04.2008.403.6113 (2008.61.13.000452-2) - MAURO DE MOURA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 256, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003690-30.2009.403.6102 (2009.61.02.003690-9) - SEBASTIAO MORAES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da homologação de acordo com transitio em julgado, encaminhe-se através de E-mail ofício à(o) Gerente da AADJ para que proceda a implantação do benefício pertinente ao autor, no prazo de 30(trinta) dias, bem como os cálculos de liquidação nos termos do acordo de fl. 187. Com a juntada, dê-se vista a parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004000-36.2009.403.6102 (2009.61.02.004000-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010258-96.2008.403.6102 (2008.61.02.010258-6) - ROBERTO PEREIRA(SP250513 - PATRICIA DALCAS PEREIRA DA SILVA E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA) X UNIAO FEDERAL X EDILSON LUIZ MOLERO(SP285393 - DANIEL DO PRADO GONCALVES E SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final (fl. 1174), intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007943-61.2009.403.6102 (2009.61.02.007943-0) - RUBENS GONCALVES NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final (fl. 514), intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009991-90.2009.403.6102 (2009.61.02.009991-9) - BONFIM & BONFIM - PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO C(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 218, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010394-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010394-7) - JOSE RIBEIRO DE MENDONCA X SUSANA RIBEIRO DE MENDONCA PIRES DE CAMPOS X SERGINO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final (fl. 452), intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010735-85.2009.403.6102 (2009.61.02.010735-7) - JOSE MENDES DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 280, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002183-97.2010.403.6102 - ALVARO VIANNA DE AMORIM(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004292-84.2010.403.6102 - SONIA MARIA CHRISTINA MENDES DE SOUZA MACIEL(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE. Caso haja interesse, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004720-66.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-06.2010.403.6102 () - HENRIQUE MARCOS PRESINOTO HONORIO X CRISTINA MIGUEL FERNANDES(SP247873 - SEBASTIAO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 401, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005009-96.2010.403.6102 - AMELIA DANDARO RODRIGUES X ANTONIO DAS GRACAS MONTENEGRO X INES RODRIGUES MONTENEGRO X ROGERIO LUIZ MONTENEGRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 988, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005178-83.2010.403.6102 - DIVINO RODRIGUES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo nos autos dos embargos a execução nº 0000252-49.2016.403.6102, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos (principal e embargos à execução) ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005379-75.2010.403.6102 - SALIM FERES SOBRINHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 380, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005473-23.2010.403.6102 - EDUARDO SAMPAIO MOREIRA PIEGAS(SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E SP257096 - PEDRO LUIZ DE SAMPAIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 673, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005514-87.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO MEIRELLES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 375, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005515-72.2010.403.6102 - IVALDO REQUI X EDUARDO REQUI X APARECIDA ANTONIA DA SILVA REQUI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 299 e verso, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE, informando o novo número nestes autos, conforme previsto na Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0009882-42.2010.403.6102 - LEONILDO CALCINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 226, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010242-74.2010.403.6102 - JOSE EDUARDO ROSELLI SICA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010720-82.2010.403.6102 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001439-68.2011.403.6102** - ZENILDA DIAS DA SILVA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001597-26.2011.403.6102** - FONSECA E MASTRANGI REPRESENTACOES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X W. R. DEMETRIO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM**0001696-93.2011.403.6102** - TANIA MARIA SOARES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, requeiram as partes o que for de seu interesse. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001724-61.2011.403.6102** - JULIO CESAR LUQUEZ(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002267-64.2011.403.6102** - GERSON JOSE GERMANO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da homologação de acordo com transitio em julgado, promova à autarquia previdenciária a confecção dos cálculos de liquidação nos termos do acordo de fl. 197. Com a juntada, dê-se vista a parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002361-12.2011.403.6102** - EDIMAR SILVERIO DA SILVA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 224, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007108-05.2011.403.6102** - JOCELEM COTIM(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007142-77.2011.403.6102** - ARIOSTO RODRIGUES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007422-48.2011.403.6102** - MARIO APARECIDO DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 370, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007427-70.2011.403.6102** - EDSON JOSE DE PAULA(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JPR IND/ COM/ DE TINTAS REVESTIMENTO LTDA(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 371, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001115-44.2012.403.6102** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X FABRICA DE GELO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final (fl. 363), intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006198-41.2012.403.6102** - GISELE BARALDI MESSIANO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM**0006229-61.2012.403.6102** - PEDRO ANTONIO PEREIRA BEZERRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 243, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006446-07.2012.403.6102** - ZIGOMAR PACHECO(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 191, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008290-89.2012.403.6102** - CELIO LUIS DE OLIVEIRA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP. No mais, ante o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008777-59.2012.403.6102 - ANESIO DE BARROS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP. No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 210, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008884-06.2012.403.6102 - MARIA CANDIDA BORGES(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA E SP288805 - LUIS GUSTAVO DA SILVA FERRO) X JOMAPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais requerido, remetam-se os autos e apenso(s) ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008965-52.2012.403.6102 - CLEIDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP. No mais, ante o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009113-63.2012.403.6102 - LAERCIO LAURENTI JUNIOR(SP121910 - JAIR MOYSES FERREIRA JUNIOR E SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais requerido, remetam-se os autos e apenso(s) ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009605-55.2012.403.6102 - SERGIO CASSIANO DA SILVA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP. No mais, ante o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-36.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP. No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 868, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002044-43.2013.403.6102 - EUNICE PETRUCI TOMAZINI - ESPOLIO X MARIA MADALENA TOMAZINI DIAS X MARIA MADALENA TOMAZINI DIAS X GERALDO SILVERIO DIAS X VERA LUCIA TOMAZINI JUZO X LUIZ PAULO JUZO X SIRLENE TOMAZINI DE SOUSA X FRANCISCO FERNANDO DE SOUSA X CELIA MARIA TOMAZINI CAMBREA X JOAO CAMBREA X SONIA APARECIDA TOMAZINI BIGHI X JOSE MAURO TOMAZINI X MARIA APARECIDA JULIANI TOMAZINI X MARCO ANTONIO TOMAZINI X MARIA HELENA ANTONIO TOMAZINI X MARCIO TOMAZINI X MARCIA MARIA ALVES DA SILVA TOMAZINI X MOACIR TOMAZINI X TERESA FORINI TOMAZINI(SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP161112 - EDILSON JOSE MAZON) X COOPERATIVA AGRICOLA JARDINOPOLIS CAJ(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP. No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final (fl. 675/682), intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005450-72.2013.403.6102 - CASSIA DE CARVALHO(SP158968 - TAIS ANGELICA GUERRA PREVIDE) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP. No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 108, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000131-89.2014.403.6102 - VLADIMIR POLETO(SP322079 - VLADIMIR POLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LOTERICA BALTICO LTDA - ME(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP. No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 441, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000743-27.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RODOVIARIO BIG EXPRESS LTDA - EPP(SP230748 - LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP. No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 200, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001664-83.2014.403.6102 - ENIVANDER MARTINS BORGES(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP. No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 338, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007615-58.2014.403.6102 - CASSIA REGINA DIAS NASCIMENTO(SP299691 - MICHAEL ARADO E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP. No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 198, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016553-24.2014.403.6302 - RAFAEL AUGUSTO CHAMON(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais requerido, remetam-se os autos e apenso(s) ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000202-57.2015.403.6102 - HERMOGENES ARAGON(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP. No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 229, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do

Julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001353-58.2015.403.6102 - DIRCE MORALES PALLEY(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 321, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001970-18.2015.403.6102 - MANOEL FERNANDO DE FREITAS(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006312-72.2015.403.6102 - KAREN PATRICIA CASTELLUCCI CICONELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007584-04.2015.403.6102 - COSME RAIMUNDO SOARES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 227, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007711-39.2015.403.6102 - MARIA ALTAIR VIEIRA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 210, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008349-72.2015.403.6102 - AR MACSEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA X MACSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.Ribeirão Preto, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM

0010052-38.2015.403.6102 - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.Ribeirão Preto, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM

0011297-84.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-06.2015.403.6102 () - CLICHERIA LADEIRA LTDA - ME X AILTON DE ALMEIDA LADEIRA X VILMA APARECIDA SANTILI LADEIRA(SP297372 - NATHALIA VALENTE MATTHES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais requerido, remetam-se os autos e apenso(s) ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003339-13.2016.403.6102 - CLARICE JABALI ZARPELON(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE. Caso haja interesse, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005644-67.2016.403.6102 - FLAVIO DALTO(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pleito de desistência da ação formulado pelo autor, fica prejudicada a realização da audiência designada para o dia 30/04/2019, às 15:00 horas, bem como a produção de prova pericial, conforme nomeação de fl.171. Providencie a Secretaria o cancelamento e as intimações pertinentes, com a devida baixa na pauta.Vista ao INSS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006725-51.2016.403.6102 - GARCIA & CAVALARO TREINAMENTOS LTDA. - ME(SP357562A - VANESSA NOY) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final (fl. 156), intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007838-40.2016.403.6102 - PAULO VITOR RODRIGUES COSTA DE AGUILAR X ELIENE RODRIGUES COSTA(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 184, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004669-50.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-71.2013.403.6102 () - ALEXANDRE PETRI(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP229362 - ALEXANDRE PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, requeiram as partes o que for de seu interesse. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002791-56.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007531-91.2013.403.6102 () - VALDIR DE SOUSA(SP304185 - MONICA DA SILVA FAVARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, requeiram as partes o que for de seu interesse. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006361-50.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003663-28.2001.403.6102 (2001.61.02.003663-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GERALDO TEIXEIRA X MARIA LUCIA ALVES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.Havendo crédito, promova o exequente a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos principais e os embargos a execução ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008018-27.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310771-74.1997.403.6102 (97.0310771-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X WILSON NORIO HIGA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.Havendo crédito, promova o exequente a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos principais e os embargos a execução ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005639-79.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-06.2015.403.6102 ()) - CLICHERIA LADEIRA LTDA - ME X AILTON DE ALMEIDA LADEIRA X VILMA APARECIDA SANTILI LADEIRA(SP297372 - NATHALIA VALENTE MATTHES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais requerido, remetam-se os autos e apenso(s) ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001720-39.2002.403.6102 (2002.61.02.001720-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300029-58.1995.403.6102 (95.0300029-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ODALETE NATALINA MARTINS(SP12460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.Havendo crédito, promova o exequente a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos principais e os embargos a execução ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0013072-86.2005.403.6102 (2005.61.02.013072-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315153-13.1997.403.6102 (97.0315153-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X NOEL IBRAIN DE OLIVEIRA X JOAO CHENCI FILHO X CARLOS MARQUES X JAMIL DE CASTRO FLAUZINO X JOSE ANTONIO CADORIN FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.Havendo crédito, promova o exequente a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos principais e os embargos a execução ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008330-03.2014.403.6102 - ROGERIO FABRICIO MARCONDES MARTINS X JANAINA BATISTA MARTINS(SP341828 - JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN E SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA COGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, requeiram as partes o que for de seu interesse. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004227-75.1999.403.6102 (1999.61.02.004227-6) - WILTON APARECIDO CHAVANS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WILTON APARECIDO CHAVANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, caso haja interesse, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário.Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo e seu(s) apenso(s), com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006088-76.2011.403.6102 - FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.Havendo crédito, promova o exequente a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos principais e os embargos a execução ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-73.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PERSIO LUIZ DUGAICH
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor. Nomeio para o encargo o **Dr. TULIO GOULAR DE ANDRADE MARTINIANO**, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 9194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-73.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PERSIO LUIZ DUGAICH
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor. Nomeio para o encargo o **Dr. TULIO GOULAR DE ANDRADE MARTINIANO**, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 9194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-23.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 AUTOR: NACIME MANSUR
 Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES - SP186602, FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES - SP178010
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Nacime Mansur ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a concessão de provimento jurisdicional que declare a irrepetibilidade de valores recebidos por força de decisão judicial que foi, ao depois, revista.

O requerido contestou.

O feito tramitou originariamente perante o Juizado Especial Federal local, mas ao depois remetido a essa vara face a incompetência daquele órgão.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a evidente incompetência do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP para conhecer da demanda, o fato é que a lúcida decisão de mérito lançada nestes autos bem apreciou a lide. São seus dizeres:

Pois bem, conforme já salientado na decisão de 03/04/2014, ao contrário do afirmado pelo autor na inicial, o acórdão não julgou improcedente o pedido de revisão, apenas alterou os critérios de correção monetária e o percentual dos honorários, mantendo a condenação para aplicação do índice integral ao benefício do autor por ocasião do primeiro reajuste. Por outro lado que as datas de prolação da sentença (1989) e do acórdão (1990) do processo nº 529/89, da 1ª Vara Cível da Comarca de Batatais/SP, são muito anteriores ao lapso temporal a que se refere a dívida cobrada do autor referente ao período entre 01/01/95 e 01/08/98. No entanto, analisando-se as cópias integrais do referido processo, verifica-se que, após cálculo de liquidação elaborado pela contadoria daquele juízo (fls. 130/135 da petição anexa a estes autos em 29/05/2014), tal conta foi homologada, sendo determinada a requisição de valores ao INSS (fls. 144/148). Ante o descumprimento da autarquia, foi determinado, por três vezes, o sequestro de valores à autarquia (fls. 115, 191, 227), finalmente cumprido aos 21/12/1994 (fls. 228/229). Ocorre que a autarquia agravou de tal decisão (cópia da petição de agravo a fls. 293/301) sendo que, em decisão liminar, o relator do agravo a devolução do numerário (fls. 303). Como o autor se recusou à devolução do numerário, foi-lhe determinada a devolução sob pena de crime de desobediência, razão pela qual lançou mão de um Habeas Corpus preventivo, cuja decisão liminar afastou a cominação ao autor (fls. 370) tendo a decisão final (fls. 386/396) confirmado a liminar. Não obstante, o agravo de instrumento em face da decisão que determinou o sequestro constituiu a ser processado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, no seu acórdão final (fls. 403/419) a MM. Juíza relatora entendeu que, a despeito da sentença transitada em julgado, o benefício do autor fora concedido em um mês no qual já era integral o reajuste aplicado, de modo que “o cálculo de liquidação extrapolou o título executivo, resultante da decisão que transitou em julgado, pois encontrou diferenças indevidas”. Salientou ainda que “a decisão agravada merece ser reformada, para cancelamento do sequestro e devolução das verbas eventualmente levantadas, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento sem causa do agravado”. Esta decisão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 421 da petição anexa em 29/05/2014 e, em seguida, foram calculados pela autarquia os valores a devolver, que são os mesmo valores ora descontados do benefício do autor. Como se vê, a consignação incidente sobre a renda mensal do benefício emana de acórdão unânime proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 98.03.104048-0/SP, transitado em julgado sem qualquer impugnação do agravado. Logo, não se está aqui discutindo a boa-fé ou não do recebimento dos aludidos valores ou, ainda, o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, mas sim do cumprimento de determinação judicial por parte do INSS. Assim, não é mais possível questionar os limites ou a justiça do julgado emanado pelo TRF da 3ª Região, uma vez que já acobertado pela coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo 467 CPC). A eficácia preclusiva da coisa julgada “lato sensu” impossibilita a rediscussão de questões atinentes a aspectos da controvérsia e que poderiam ter sido suscitadas e não o foram ou que, suscitadas, não foram objeto do julgamento (artigo 474 CPC), sendo certo que a segunda hipótese não se subsume a este caso concreto, pois o acórdão acima referido manifestou-se expressamente sobre a obrigatoriedade da devolução da quantia recebida pela parte autora em decorrência do sequestro de valores determinado pelo Juízo de Batatais. Por fim, considerando que o autor não discute na inicial a regularidade dos índices aplicados aos valores objeto de cobrança, nem tampouco pleiteia redução do percentual objeto de consignação em seu benefício, deixo de me manifestar sobre tais aspectos nesta sentença, uma vez que pela legislação vigente tal decisão deve ficar adstrita ao pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando a exigibilidade dos valores cobrados do autor NACIME MANSUR, NB 42/000020749-7, objeto do ofício de cobrança nº 339/10/21.031.010, de 03/10/2010. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Revogo a antecipação da tutela. Oficie-se informando. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios.

A decisão é coerente e bem examinou os elementos de convicção trazidos aos autos. Como bem ali dito, a questão do desconto dos valores recebidos indevidamente pelo autor foi objeto de apreciação pela Superior Instância no bojo do Agravo de Instrumento de no. 98.03.104048-0/SP, no qual foi reconhecida a legitimidade da conduta perpetrada pela administração pública.

Para além disso, também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido da necessidade de restituição aos cofres públicos de valores recebidos pelo segurado do INSS, por força de decisão judicial ao depois reformada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDeI nos EDeI no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidação e incontrolado o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, § 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201300320893, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/08/2013 REVPRO VOL.:00225 PG:00504 ..DTPB:)

E de fato, é da natureza mesma dos proventos jurisdicionais provisórios a sua reversibilidade. Acolher a tese defendida pela exordial implicaria em dar atributos de coisa julgada a decisão protegida por tal instituto de direito processual, numa clara deturpação do devido processo legal. Aquele que se beneficia de decisões judiciais ainda não transitadas em julgado deve estar preparado para arcar com as inevitáveis consequências de uma possível reversão da mesma.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da lei de assistência judiciária.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002654-13.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA THOMAZINHO GOMES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAICLERSON GOMES DA SILVA - SP386394
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico a prevenção noticiada nos autos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.
Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.
Int. Cumpra-se.
Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001502-27.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: LUCIANNE CASTRO MARTINS DE OLIVEIRA
IMPETRANTE: HEITOR DE OLIVEIRA NATO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA RIBEIRO DE ALMEIDA - GO28028
IMPETRADO: RETOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNA ERP, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRÉ LUIS FICHER - SP232390
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRÉ LUIS FICHER - SP232390

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição Id 16378097/16378098.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002902-47.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-09.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERICA REGIANI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o parágrafo 1º da decisão ID 14630162.

Após, prossiga-se como determinado ID 14630162.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-84.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338, CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Sermed-Saúde Ltda.** em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, onde foi efetuado o depósito dos valores discutidos nos autos e se requereu a suspensão da exigibilidade dos valores que lhe estão sendo cobrados como ressarcimento ao SUS pelo atendimento de pacientes beneficiários de seus serviços, especificamente através das GRU's constantes do id 15913835, id 15914209 e id 15770990.

A petição inicial foi aditada (Id 16023044) para retificação do valor atribuído à causa, com recolhimento das custas complementares. Na mesma oportunidade, houve complementação do depósito e especificação das guias de recolhimento impugnadas.

É o relatório. **DECIDO.**

A autora questiona a cobrança através de GRU's cuja soma dos valores equivale a R\$ 29.569,67, a título de ressarcimento ao SUS, valor este que depositou (id 15914216 e id 15914215, complementados no id 16023566), com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito e evitar a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

A pretensão a título de tutela provisória é razoável. Conquanto não se trate de crédito tributário, o depósito integral do valor cobrado é possível e tem o efeito de suspender e exigibilidade do crédito, na medida em que garante o credor. Além disso, o depósito do crédito tributário e **assemelhados**, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, é faculdade da parte e independe de autorização judicial.

Ante o exposto, **deiro a tutela provisória requerida para suspender a exigibilidade do crédito cobrado através das GRU's acostadas no id 15913835, id 15914209 e id 15770990** conforme depósito constante do id 15914216 (id 15914215), complementado no id 16023566, e **nos limites ali depositados**. Por este débito e nos limites do depósito, a ANS **não poderá inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes**.

Cite-se a ANS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002639-76.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: SHV SERVICOS DE ACABAMENTO E FUNDICAO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

DESPACHO

Intime-se a CEF para que complemente os autos digitalizados juntando as folhas faltantes dos autos físicos (fls. 157/159).

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004737-36.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R V SAMPAR & CIA LTDA - EPP, CARLOS ROQUE SAMPAR, JORDAN FARES SAMPAR

DESPACHO

1-Intime-se a CEF para recolha as diligências para o cumprimento dos atos a serem deprecados, comprovando nestes autos.

2- Em seguida, expeça-se carta precatória para Comarca de São Joaquim da Barra-SP para que se proceda à citação dos executados, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, nos endereços informados na inicial para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrados os executados, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005387-83.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

1-Intime-se a CEF para recolla as diligências para o cumprimento dos atos a serem deprecados, comprovando nestes autos.

2- Em seguida, expeça-se carta precatória para a cidade de Batatais-SP para que se proceda à citação dos executados, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, nos endereços informados na inicial para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrados os executados, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005413-81.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERT JOSE RIBEIRO

DESPACHO

1-Intime-se a CEF para recolla as diligências para o cumprimento dos atos a serem deprecados, comprovando nestes autos.

2- Em seguida, expeça-se carta precatória para a cidade de Nuporanga-SP para que se proceda à citação do executado, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, no endereço informado na inicial para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrado o executado, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-08.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IMAGECAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

1. regularizar a representação processual, trazendo a alteração contratual com admissão do subscritor do instrumento de mandato e com a cláusula de gerência, indicando-o como administrador da empresa, para comprovação dos poderes de outorga, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, I, do Código de processo civil;

2. atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação ou repetição do valor tributado indevidamente no ano de 2017 a título de indenização, e com a declaração da isenção do valor recebido a título de indenização em janeiro de 2019, nos termos do art. 292, I, II e VI, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; e

3. recolher as custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2019.

Expediente Nº 3058

ACA0 CIVIL PUBLICA

0009156-78.2004.403.6102 (2004.61.02.009156-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011674-12.2002.403.6102 (2002.61.02.011674-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X VALDO CARLOS TOMAZELI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação, e o faço para, indeferido o pedido de demolição das construções existentes no imóvel) condenar o requerido a se abster de realizar novas edificações, corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente compreendida nos 100 metros, medidos desde a borda da calha do leito regular do rio Mogi-Guaçu, e/ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente;b) condenar o requerido ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na recuperação e recomposição da cobertura florestal na área consolidada em área de preservação permanente do imóvel, mediante o plantio racional e tecnicamente orientado de essências nativas, respeitada a biodiversidade local, intercaladas, eventualmente, com exóticas, em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, com acompanhamento e tratos culturais até o estado do climax. Como se trata de imóvel rural com área inferior a um módulo fiscal (No município de Jaboticabal o módulo fiscal corresponde a 14 hectares), o requerido deverá providenciar a recomposição da faixa marginal em cinco metros, contados da borda da calha do leito regular do rio Mogi Guaçu (Lei 12.651/2012, artigo 61-A, 1º e Decreto n. 7.830, de 17.10.2012, art. 19, 1º). c) condenar o requerido ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na construção de fossa séptica, no mínimo a 15 metros, contados da margem regular do rio, conforme recomendações técnicas. Sem prejuízo das providências pelo requerido, relativamente à Adesão ao Programa de Recuperação Ambiental, com o cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, no prazo fixado em lei, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação a ser feita, construir a fossa, de acordo com as recomendações técnicas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso. Eventualmente, este Juízo determinará intervenção na propriedade para execução específica por interventor nomeado, com aplicação subsidiária do artigo 536, do CPC e artigos 96 e 102, da Lei 12.529/2011.O Ibama deverá acompanhar todo o processo de recomposição e recuperação da área, inclusive para eventual constatação daquelas em que a recomposição já tenha se operado.P.R.L.C. Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 617/626v, 628/656, 658/668: intimar a parte ré a apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

MONITORIA

0007821-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO APARECIDO GIMENES(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 151/155 intimar a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0009423-74.2009.403.6102 (2009.61.02.009423-5) - SILVIO ALBERTO BIAGIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.(LAUDO PERICIAL ÀS FLS.518/539)

PROCEDIMENTO COMUM

0002986-46.2011.403.6102 - JOSAFÁ DIOGO DA SILVA X MARIA DA PENHA SILVA(SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 533: defiro. Ofício-se à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, para que preste as informações solicitadas pela parte, no prazo de cinco dias, dando em seguida, vista ao requerente.2. Sem prejuízo, tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória com o de necessária virtualização do processo físico, determino) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004073-37.2011.403.6102 - LUIZ MARIANO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. (LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 347/354)

PROCEDIMENTO COMUM

0001788-37.2012.403.6102 - PAULO ALESSANDRO CAROTINI(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X ANDERSON RODRIGUES LUZ(SP308568A - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Paulo Alessandro Carotini ajuizou ação de rito comum em face de Anderson Rodrigues Luz e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais, bem como a fixação de aluguel mensal, tudo em decorrência da construção de imóvel efetivada pelos corréus em terreno de sua propriedade. Informou ser proprietário do terreno de matrícula nº 45.250, lote 22, desde 03.03.2009 e que o corréu Anderson adquiriu, mediante financiamento perante a CEF, o terreno de matrícula nº 45.251, no lote 23. Alegou que o imóvel de Anderson, financiado pela CEF, foi construído no lote 22, de sua propriedade. Esclareceu ter tentado embargar a obra junto à Prefeitura, ter feito Boletim de Ocorrência e ajuizado ação de reintegração de posse na Justiça Estadual de Sertãozinho (autos nº 0012461-13.2010.8.26.0597), na qual a CEF não é parte. Sustentou a responsabilidade solidária dos réus, com a observação de que Anderson afirmou que a CEF é quem teria realizado a obra, sendo ele possuidor de boa-fé. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/43. Indeferida a justiça gratuita (fls. 45), houve recolhimento das custas (fls. 46/48).Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 55/66), alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de que o contrato não prevê responsabilidade da CEF indenizar ou reparar supostos danos ocasionados pela construção do imóvel. Afirmou não ter relação jurídica com o autor, mas apenas com Anderson. Sustentou não estar configurada a responsabilidade civil estabelecida no artigo 186 do Código Civil. Ressaltou não ter tido qualquer participação na aquisição do terreno e que a obra teve a aprovação da Prefeitura, se eximindo de qualquer culpa. Antes da citação de Anderson, realizou-se audiência de conciliação (fls. 72/73), que restou infrutífera. Na ocasião, o autor se manifestou sobre a contestação da CEF e a preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada.Citado, Anderson apresentou contestação (fls. 80/85), que veio acompanhada dos documentos de fls. 86/309. Requereu a justiça gratuita. Em sede preliminar, arguiu litispendência com o processo que tramitou na 2ª Vara Cível de Sertãozinho (autos nº 0012461-13.2010.8.26.0597) e ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. No mérito, assim como a CEF, sustentou a improcedência do pedido. Argumentou que o próprio autor, no boletim de ocorrência lavrado, afirmou que a responsabilidade era da CEF. Afirmou ter sido a CEF a localizar o terreno onde o imóvel deveria ser construído e, enfatizando sua boa-fé, requereu a condenação do autor em litigância de má-fé, em razão do processo que tramita da Comarca de Sertãozinho.Defendida a justiça gratuita ao corréu Anderson (fls. 310),Réplica às fls. 312/314, foi oportunizado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 315), o que ocorreu às fls. 323 e 324.Designada audiência (fls. 325), esta se realizou (fls. 343/353), com conciliação negativa, instrução e debates finais.Os autos vieram conclusos para sentença, após o que houve conversão do julgamento em diligência (fls. 357) para intimação das partes a se manifestarem sobre o julgamento do feito que tramita pela Justiça Estadual (autos nº 0012461-13.2010.8.26.0597).Manifestação das partes às fls. 380, 381 e 382/385.Posteriormente, às fls. 400/405, o autor requereu a suspensão do feito que tramita na Justiça Estadual até julgamento desta ação, o que foi indeferido (fls. 399).É o relatório. DECIDO.De início, afasto a litispendência arguida por Anderson com o feito de nº 0012461-13.2010.8.26.0597, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho. Aquela ação se trata de ação possessória, cujo objeto (reintegração de posse) não se confunde com o aqui tratado. É verdade que o pedido, lá formulado, de perdas e danos, se o caso, terá que ser aqui compensado. Contudo, nesse ponto, é possível haver delimitação do pedido ou ser feito encontro de contas. Não há, de qualquer forma, litispendência. Há que se ressaltar, ainda, o fato de que as partes não são idênticas, já que a CEF não está no polo passivo da ação em trâmite na Justiça Estadual.A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF foi afastada pela decisão de fls. 72/73. Credora fiduciária do imóvel e do contrato firmado com Anderson, através do qual este adquiriu o terreno e construiu o imóvel, não há que se questionar seu interesse na lide. Quanto à sua responsabilidade, é questão de mérito e com este será analisado. Anderson, de igual forma, tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, não sendo o caso de acolher sua preliminar. Se a responsabilidade pela construção do imóvel no terreno errado é do Anderson ou da CEF, bem como se ele estava ou não de boa-fé, é questão de mérito e assim será analisada. O fato é que ele é proprietário do terreno, onde o imóvel deveria ter sido construído, e do próprio imóvel construído no terreno do autor, ainda que na qualidade de devedor fiduciante em relação à Caixa Econômica Federal, e, nessa condição, tem legitimidade para a ação. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.Cuida-se de ação de indenização movida contra a CEF, credora fiduciária, e Anderson, devedor fiduciante, em financiamento imobiliário pelo programa Minha Casa Minha Vida. O autor é proprietário do terreno de matrícula nº 45.250, lote 22, e o réu Anderson adquiriu o terreno de matrícula nº 45.251, lote 23, para construção de sua casa. Contudo, o imóvel foi construído no terreno do autor, lote 22, matrícula 45.250.A construção da casa de Anderson no terreno do autor é fato incontroverso, não tendo sido questionada por qualquer das partes. Portanto, o terreno de Anderson tem matrícula nº 45.251, lote 23, mas sua casa, financiada pelo Programa Minha Casa Minha Vida, foi construída no terreno do autor, cuja matrícula é nº 45.250, lote 20.A presente ação foi precedida da ação de reintegração de posse com perdas e danos, que tramita na 2ª Vara Cível de Sertãozinho (autos nº 0012461-13.2010.8.26.0597). Julgada improcedente em primeira instância, a ação que tramita na Justiça Estadual teve a decisão reformada pelo Tribunal de Justiça e, atualmente, se encontra em fase de liquidação de sentença. Portanto, para deslinde do feito,

ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (CJF). A parte autora deverá indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados atualizados da(s) empresa(s) paradigma(s) (endereço completo), onde haja as mesmas condições de trabalho das empresas inativas, para fins de comprovação da prestação de serviços em condições especiais. Ficam as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Escoado tal prazo, intime-se o expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disporá o expert do Juízo do prazo de 01 (um) mês, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, respondendo aos quesitos formulados pelas partes de forma fundamentada. Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação. COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à empresa paradigma solicitando-lhe seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004669-16.2014.403.6102 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a entrega dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias. Laudos às fls. 451/452 e 472/476

PROCEDIMENTO COMUM

0005635-76.2014.403.6102 - E F P PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP X EDSON FERREIRA PONTES(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)
Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 172/193: intimar a parte ré a apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0006313-91.2014.403.6102 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS BATATAIS(SP355703 - ERIKA CRISTINA DE PAULA FARIA E SP280924 - CRISTIANY DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. Fls. 461/464: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006393-55.2014.403.6102 - ALESSANDRO HIRATA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Fls. 153/154: Recebo os embargos de declaração opostos pela parte ré, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte ré busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro material, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da sentença - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007458-85.2014.403.6102 - ROGERIO DE JESUS ARTAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

PROCEDIMENTO COMUM

0008065-98.2014.403.6102 - AZIZ JOSE ANDRE(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA União (AGU) interpôs os embargos de declaração das fls. 122-127 da sentença das fls. 119-119 verso, alegando que a decisão embargada conteria omissões. A parte embargada foi intimada para se manifestar sobre o recurso, mas permaneceu inerte. Releitei o que é suficiente. Em seguida, decidida. Preliminarmente, as ponderações da embargante quanto à prescrição são fundadas em argumentos pelos quais a decisão teria incorrido em erro em julgando, que, se existente, não pode ser corrigido por meio dos presentes embargos. No mérito, em primeiro lugar, diversamente do que foi alegado no recurso, o pedido do autor está limitado ao pagamento dos valores retroativos do GDPST no período de 23/07/2009 a 06/07/2011 (item da fl. 12 da inicial), que corresponde ao que foi assegurado pela sentença, que, assim, teve que declarar a procedência integral do pedido inicial. Em segundo lugar, a sentença indicou expressamente o critério de apuração dos juros e da correção, a saber, o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na época da liquidação, utilizando, para tanto, o que deve ser empregado no âmbito da 3ª Região. Logo, não há falar em omissão quanto a esse aspecto. Em terceiro lugar, o autor, na inicial, não fez qualquer postulação ou suscitou qualquer controvérsia relativamente à incidência das contribuições de seguridade, razão pela qual a falta de pronunciamento da sentença quanto ao ponto não se trata de omissão. Por último, a sentença condenou a embargante a pagar ao autor as diferenças entre a aposentadoria integral atualmente recebida e a proporcional inicialmente deferida (g. n.). Ora, a condenação ao pagamento de diferenças torna redundante qualquer referência a compensações e, sendo assim, não há omissão quanto ao ponto. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e no mérito lhe nego provimento. P. R. I. Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0001343-14.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOSE CARLOS ALBERTO REYDE
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de José Carlos Alberto Reyde, qualificado nos autos, objetivando obter provimento jurisdicional que condene o réu a devolver ao INSS o valor recebido indevidamente a título de benefício de aposentadoria de que era titular sua genitora Juricema Antônio Reyde, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Relata que em apuração administrativa foi constatado que o réu, procurador de sua genitora Juricema Antonio Reyde, ex-servidora do INSS e aposentada, sacou indevidamente os proventos de aposentadoria de que ela era titular, relativos à competência junho de 2014, após o falecimento dela, em 18.06.2014. Sustenta que o princípio que veda o enriquecimento sem causa impõe a devolução do valor pago indevidamente, independentemente da existência de boa-fé. Requer, liminarmente, o imediato bloqueio dos ativos financeiros do réu, até o limite do débito. Com a inicial, juntou documentos (fls. 28/53). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 55). Citado (fl. 77), o réu apresentou contestação por meio da Defensoria Pública da União, sustentando a improcedência do pedido. Aduziu a ilegitimidade passiva, ao argumento de que o saque indevido foi realizado por seu irmão, Sr. Wallace Reyde Júnior, requerendo a denunciação da lide a ele. Sustentou, ainda, a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé (fls. 79/83). Em réplica, o autor se insurgiu contra o pedido de denunciação da lide e requereu a procedência da demanda (fls. 86/88). Pela decisão de fl. 89, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu, bem como rejeitado o pedido de denunciação da lide. Na fase de especificação de provas, nada foi requerido (fls. 91 e 92-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que as preliminares arguidas já foram afastadas pela decisão de fl. 89, razão pela qual passo ao exame do mérito. Postula o autor a condenação do réu à devolução do valor recebido indevidamente a título de benefício de aposentadoria de que era titular sua genitora, Juricema Antonio Reyde, relativo à competência junho de 2014, após o falecimento dela, ocorrido em 18.06.2014. Acerca da controvérsia dos autos, o artigo 103-A da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) prescreve que a autarquia previdenciária pode anular e, conseqüentemente, revisar os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os segurados, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da data em que foram praticados. Em complementação, o inciso II do artigo 115 da Lei de Benefícios autoriza, na hipótese de pagamento de benefício previdenciário além do devido, o desconto nos pagamentos subsequentes, ainda que as parcelas tenham sido recebidas de boa-fé pelo segurado. A única diferenciação com relação a aquele que age de má-fé é que o ressarcimento se dará à vista ao invés de parcelado (art. 115, 1º). Tal previsão legal decorre do princípio geral que veda o enriquecimento ilícito, previsto expressamente no artigo 884 do Código Civil, nos seguintes termos: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Na linha deste raciocínio, destaco que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em recente julgamento do Recurso Especial 1.401.506/MT, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consagrou a tese de que a reforma da decisão judicial que determina o pagamento do benefício em sede de antecipação da tutela obriga à devolução dos valores recebidos indevidamente, ainda que ausente a má-fé do segurado. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decurso não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, ao contrário sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015). No presente caso, verifico que a genitora do réu, Juricema Antonio Reyde, servidora inativa do INSS e titular de aposentadoria (fls. 33/34), veio a óbito 18.06.2014 (fl. 29). O INSS então solicitou à instituição financeira pagadora do benefício o estorno do crédito referente à competência junho de 2014 (fl. 38). Em resposta, o Banco do Brasil informou a impossibilidade de devolução do referido valor, em virtude da ausência de saldo na conta, face à sua movimentação mediante uso de cartão pessoal e senha após o falecimento da segurada (fl. 44). Em outra seara, observo que o réu era cadastrado como procurador de sua genitora junto ao INSS desde 2008 (fl. 40) e que, por força de procuração outorgada por meio de instrumento público, no ano de 2004, o réu possuía poderes para abrir e movimentar contas bancárias em qualquer estabelecimento de crédito, especialmente junto ao BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO NOSSA CAIXA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em qualquer de suas agências, podendo efetuar depósitos e retiradas (...) (fl. 36). Restou comprovado, portanto, que o réu, na condição de procurador de sua genitora, mediante a utilização de seu cartão pessoal e senha, efetuou o indevido saque do valor dos proventos de aposentadoria relativos à competência junho de 2014, após o falecimento da segurada, em 18.06.2014. Acresça-se que, embora tenha sido assegurado ao réu na via administrativa o direito ao contraditório e à ampla defesa, o mesmo permaneceu inerte (fls. 51/53). Nesse diapasão, concluo que o INSS faz jus ao ressarcimento do valor pago indevidamente na competência junho de 2014, no valor de R\$ 5.929,14 (cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), consoante fls. 49/50 dos autos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu José Carlos Alberto Reyde a restituir ao INSS o valor recebido indevidamente no montante de R\$ 5.929,14 (cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), posicionado para junho de 2014 (fl. 50). O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente a partir de junho de 2014, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, o disposto no Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2016 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004816-08.2015.403.6102 - GILBERTO MIGNELLA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por Gilberto Mignella em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário. No curso do processo, o autor desistiu da ação (fls. 317), informando não ter mais interesse de agir, pois o benefício lhe foi concedido administrativamente. O INSS discordou do pedido de desistência, exigindo a renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 326). É verdade que

labor desenvolvido no referido período, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58/59, que revela que, no exercício da função de tratorista rural, o segurado ficou exposto a ruído em intensidade de 89,19 dB(A). Desse modo, considerando o limite legal de tolerância de 80 decibéis previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, o período referido deve ser reconhecido como tempo especial. 2.2.3 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se os períodos de trabalho rural (13.11.1970 a 21.02.1975) e de atividade especial (02.01.1981 a 09.05.1984) ora reconhecidos aos demais períodos de atividade comum anotados em CTPS (fls. 17/28) e computados pelo INSS (fls. 54/57), concluo que o segurado, até a data da DER (04.05.2015), possui 32 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de serviço (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade rural no período de 13.11.1970 a 21.02.1975, e de atividade especial no período de 02.01.1981 a 09.05.1984, devendo o INSS averbá-los em nome do autor. Tendo o autor decaido da maior parte dos pedidos, inclusive do pedido principal de aposentadoria, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da gratuidade da justiça (art. 98, 3º, do CPC). Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002779-71.2016.403.6102 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

...Intimem-se o perito quanto à nomeação para, em 5 (cinco) dias, apresentação de proposta de honorários. Após intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida conclusos os autos para arbitramento do valor dos honorários. Intimem-se. Cumpra-se. (PROPOSTA DE HONORARIOS DO PERITO FLS. 331)

PROCEDIMENTO COMUM

0003401-53.2016.403.6102 - EURIPEDES CEZAR ALVES(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Fls. 214217: Recebo os embargos de declaração opostos pela parte ré, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte autora busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. No caso, pretende o autor inadmissível inovação ao pedido após a prolação da sentença, uma vez que o pleito para reafirmação da DER não constou do pedido inicial. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando à apreciação de pedido não deduzido no momento processual adequado - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005332-91.2016.403.6102 - ERIK FERNANDES DA COSTA X REGINALDO BRAULIO DA COSTA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 506/512: diante da notícia do descumprimento da determinação de fls. 154/159 e 310, depreque-se imediatamente a intimação do Coordenador do Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde - NUJUD, responsável pelo atendimento das demandas judiciais, conforme Portaria GM/MS n. 2.566/ de 04 de outubro de 2017, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, a respeito da situação atual do fornecimento do medicamento, eis que a receita e o relatório médico atualizados já foram enviados por email. Com a manifestação da Coordenação do NUJUD, dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do Resp. 1.657.156-RJ. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005374-43.2016.403.6102 - UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição que colaciona aos autos cópia do procedimento administrativo. Abra-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não sequência, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007663-46.2016.403.6102 - RICARDO CERBINO DEPS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por Ricardo Cerbino Deps, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de que a renda mensal inicial seja recalculada mediante a exclusão do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças decorrentes. Relata que em 15.09.2011 foi-lhe concedido na esfera administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Alega, contudo, que na apuração da renda mensal inicial a autarquia previdenciária aplicou o fator previdenciário, o que reduziu o valor de seu benefício. Sustenta que a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI afronta o art. 201, 8º, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/38). Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 40). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/49, na qual se insurge, inicialmente, contra o deferimento do benefício da gratuidade de Justiça. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, defendendo a impossibilidade de exclusão do fator previdenciário no cálculo da RMI. Aduz que a constitucionalidade do fator previdenciário já foi afirmada pelo STF no julgamento da medida cautelar na ADI nº 2111/DF. Aponta que a aposentadoria do professor não é considerada especial, mas tão somente uma aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, de modo que a incidência do fator previdenciário é imperativa por força do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 50/68). Réplica às fls. 75/76. Intimada a apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda (fl. 77), o autor apresentou o comprovante de recolhimento das custas do processo (fl. 79). Pela decisão de fl. 82, foi revogado o benefício da gratuidade de Justiça. O autor requereu que fosse requisitada cópia do PA referente ao benefício concedido (fl. 83). O INSS acsuo ciência (fl. 85). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de outras provas documentais, além das que acompanham a inicial, visto que a controvérsia versa sobre questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. A parte autora postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 158.151.874-6), ao argumento de que em seu cálculo houve a indevida incidência do fator previdenciário. Contudo, não lhe assiste razão. Impende destacar que a aposentadoria do professor é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, que exige, de forma excepcional, menor tempo de serviço em relação às outras atividades, consoante art. 56 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. (grifos nossos) Note-se que o critério de cálculo da referida aposentadoria é remetido à Seção III da Lei nº 8.213/91, cujo artigo 29, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, impõe a observância ao fator previdenciário, senão vejamos: Art. 29. O salário-de-benefício consistirá - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (...) (grifos nossos) No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor foi concedido ao autor a partir de 15.09.2011 (NB 158.151.874-6 - fl. 35), quando já estavam vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito. Acresça-se que a questão da constitucionalidade do fator previdenciário foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, quando da análise da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, que sinalizou pela sua legalidade, ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos, conforme acórdão: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 1º E 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, ali, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADI-MC 2111/DF, publicado em 05.12.2003, pág. 17) Não há, portanto, fundamento constitucional ou legal para o afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. No mesmo sentido, aliás, perfila-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa do acórdão que a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1 - O recurso de apelação atende as formalidades previstas na legislação processual, delimitando as razões de inconformismo com base no quanto decidido em sentença. Preliminar de inépcia do apelo, suscitada em contrarrazões, rejeitada. 2 - As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado. 3 - A incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição foi introduzida pela Lei nº 9.876/99, diploma legal que deu nova redação ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. 4 - A constitucionalidade do fator previdenciário já fora assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Medidas Cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110/DF e 2111/DF. 5 - Especificamente no que tange à aposentadoria de professor, oportuno relembrar que mencionada atividade deixou de ser considerada especial a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, sendo o correspondente período tido como tempo comum, com a prerrogativa, tão somente, da redução da idade, conforme expressa previsão trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, atribuindo nova redação ao art. 201/CF. 6 - Cabível a aplicação do fator previdenciário no cálculo de salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição

de professor. Precedentes do STJ e desta Egrégia 7ª Turma.7 - Preliminar de inépcia, suscitada em contrarrazões, rejeitada. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.(TRF3, Ap - APELAÇÃO / SP 5001207-55.2017.4.03.6103, 3ª Seção, Rel. Des. Carlos Delgado, DJ 02.03.2018 - grifos nossos).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009205-02.2016.403.6102 - ADEMILSON APARECIDO SILVA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se o INSS em sua contestação contra a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, sob a alegação de que ele percebe, em dezembro de 2016, remuneração líquida superior ao limite de isenção do imposto de renda, de modo a evidenciar que o demandante não ostenta a condição de miserabilidade plena, e, no caso de entender que o autor faz jus ao benefício, requer a concessão de gratuidade parcial (fs. 159/160).

Em réplica, o autor refutou a impugnação (187/189), vindo às fs. 120/128, em cumprimento à determinação de fs. 212, apresentar cópia do recibo de entrega da declaração de IR, bem como os comprovantes de rendimentos fornecidos pelas empregadoras e recibos de pagamento de salário (cf. fs. 212/219). Ciente o INSS (fs. 220)

DECIDO. Da análise das informações trazidas nos autos, verifico que o autor recebeu, em dezembro de 2016, remuneração de R\$ 9.088,23 (cf. extrato do CNIS - fs. 180/181) e, em julho de 2018, R\$ 6.500,21 (cf. fs. 219). Assim, considerando que o autor recebeu rendimentos mensais superiores a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sem menção a desemprego, reputo que ele não se encontra em um estado de miserabilidade econômica capaz de ensejar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, revogo o benefício da gratuidade de Justiça inicialmente concedido à parte autora.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Com a regularização, e, em nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012117-69.2016.403.6102 - IRINEU HENRIQUE MAZZO(SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se o INSS em sua contestação contra a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, sob a alegação de que ele percebe, em outubro de 2016, remuneração líquida superior ao limite de isenção do imposto de renda, de modo a evidenciar que o demandante não ostenta a condição de miserabilidade (fs. 90/96).

Em réplica, o autor refutou a impugnação, sem apresentar qualquer documentação hábil a justificar a gratuidade concedida (fs. 114/115), vindo às fs. 120/128, em cumprimento à determinação de fs. 119, apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda.

O INSS sustenta às fs. 132 que a declaração do IR trazida confirma que o autor não faz jus ao benefício concedido.

DECIDO. Da análise das informações trazidas pelo INSS constantes no extrato do CNIS (cf. fs. 104/105v.), verifico que o autor recebeu, em outubro de 2016, remuneração de R\$ 5.591,57, possuindo patrimônio em 2016 no valor de R\$ 116.166,04, conforme declaração de imposto de renda às fs. 125) Assim, considerando que o autor recebeu rendimentos mensais superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem menção a desemprego, reputo que ele não se encontra em um estado de miserabilidade econômica capaz de ensejar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, revogo o benefício da gratuidade de Justiça inicialmente concedido à parte autora.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Com a regularização, voltem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004992-84.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-09.2014.403.6102 ()) - MICHELLE MARILDA TRIANI MORALES(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por Michelle Marilda Triani Moraes em face de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, por meio dos quais alega a nulidade da execução, por não preencher o título executivo que a embasa os requisitos legais. Requer, ainda, a realização de perícia a fim de aferir se os valores apresentados pela CEF estão de acordo com o estabelecido no contrato (fs. 02/12). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fs. 13/106). Foram concedidos a embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 107). Em cumprimento à determinação de fl. 107, a embargante apresentou planilha de cálculo (fs. 109/112). Pela decisão de fs. 122/123, foi recebido o aditamento à inicial e indeferido o pedido de suspensão do leilão do imóvel em questão, designado pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca (autos nº 00028799-44.2010.8.26.0506). Intimada, a embargada pugnou pela rejeição liminar dos embargos, em vista do não cumprimento do disposto no art. 917, 3º, do CPC (fs. 129/130). Manifestação da embargante às fs. 141/142. Frustrada a tentativa de conciliação (fs. 143 e 146). Em sede de especificação de provas (fl. 147), a CEF nada requereu (fl. 148), ao passo que a embargante pugnou pela produção de prova pericial (fs. 149/150). Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 155), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito a preliminar de nulidade da execução, porquanto o contrato por instrumento particular, quando assinado por duas testemunhas, configura título executivo extrajudicial (art. 784, III, do CPC). Além disso, verifico que a execução foi instruída com o demonstrativo do débito (fs. 25/26 dos autos principais), contendo a discriminação das parcelas que o compõem, a planilha de evolução do financiamento (fs. 28/35 dos autos principais) e, ainda, com a cópia das notificações do débito aos devedores (fs. 36/39 dos autos principais), em observância ao disposto no artigo 2º, incisos I a IV, da Lei nº 5.741/71. Quanto ao mérito, observo que a parte embargante não nega a existência da dívida; ao contrário, limita-se a requerer a realização de perícia a fim de apurar eventual excesso de execução. Ora, as alegações acerca do valor da dívida são genéricas e destituídas de qualquer fundamento jurídico. Não há, como se pode ver, nenhuma referência a uma tese de anatocismo ou qualquer menção a dispositivo legal violado. Tampouco aponta a embargante, especificamente, alguma mácula na forma do cálculo. Concluo, assim, que a embargante apenas se insurge de forma genérica contra a dívida em cobrança, devendo ser rejeitadas as alegações feitas nesse sentido. Diante dessas considerações, nada mais resta a este Juízo senão rejeitar os embargos oferecidos pela executada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da gratuidade de justiça (artigo 98, 3º, do CPC). Sem condenação em custas, por ser a embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0000783-09.2014.403.6102. Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001564-60.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-75.2015.403.6102 ()) - CARCACAS GUIMARAES IND/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X VALTER PEREIRA X EDNA RIBEIRO GUIMARAES PEREIRA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATTIKO FUGI)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por Carcaças Guimarães Indústria de Peças para Veículos Ltda. EPP, Valter Pereira e Edna Guimarães Pereira em face da execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança da dívida oriunda do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - empréstimo PJ nº 24.2947.558.0000060-51, firmado em 27.12.2013, perfazendo o débito, posicionado em 30.04.2015, o total de R\$ 177.021,060 (cento e setenta e sete mil, vinte e um reais e sessenta centavos). Aduzem os embargantes, preliminarmente, a inexigibilidade do título executivo por ausência de requisitos essenciais, assim como a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, no tocante aos dispositivos referentes à cédula de crédito bancário. Destacam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Sustentam a prática de anatocismo e defendem a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade e juros de mora. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fs. 14/30). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 31). Recebida a petição de fs. 32/43 como aditamento à inicial no tocante ao valor da causa (fl. 47). Intimada, a embargada ofereceu impugnação às fs. 49/55, sustentando a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que os embargantes não utilizaram o valor do empréstimo como destinatários finais. Defende a legalidade das taxas de juros e dos encargos cobrados, bem como da capitalização dos juros e da comissão de permanência. Requer, ao final, a improcedência dos embargos opostos. Em sede de especificação de provas, a CEF nada requereu (fl. 59). Os embargantes, por sua vez, pugnam pela produção de prova pericial e oral (fs. 60/66), o que foi indeferido (fl. 67). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, de início, a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004. A Lei Complementar nº 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão (art. 7º, incisos I e II). No entanto, a mesma lei complementar, em seu art. 18, ressalvou que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Ressalto, no ponto, que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575/PR, na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, reconheceu a incidência da norma em comento ao dispor que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, possuindo liquidez e certeza quando acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente. No presente caso, verifico que a cédula de crédito bancário acostada às fs. 06/13 dos autos principais preenche os requisitos previstos no art. 29 da Lei 10.931/04, já que nela há menção ao valor do empréstimo, data e lugar de sua emissão, nome da instituição credora, assim como assinaturas dos emitentes e avalistas. Observo, ainda, que a CEF juntou naqueles autos os demonstrativos de débito e de evolução contratual (fs. 19/21), na forma exigida pelo art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004, de modo de não pairarem dúvidas acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do referido título executivo. Passo, assim, ao exame do mérito. No tocante à alegação de que a embargada teria praticado ilegalmente a cobrança de juros de forma capitalizada (anatocismo), vejo que isso não procede, uma vez que o contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes data de 27 de dezembro de 2013 (fs. 06/13 dos autos principais). Dessa forma, aplica-se à espécie o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada como MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe expressamente o seguinte: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, quando o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC): É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp nº 973.827, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC) (destaquei). Dessa forma, ao contrário do alegado pelos embargantes, não é necessário que a capitalização de juros esteja estipulada em cláusula expressa no contrato bancário, sendo autorizada pela mera previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, como ocorre no presente caso (vide fl. 06 dos autos principais). Destaco, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento recente do RE 592377/RS, com repercussão geral reconhecida, que o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é formalmente constitucional, não tendo violado o art. 62 da CF/88 (v. Informativo 773 do STF). Transcreva-se, por oportuno, a ementa do referido julgado: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGA-LOS. RECURSO PROVIDO. I. A jurisprudence da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a inivalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, Plenário, RE 592377/RS, Rel. org. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 4/2/2015, repercussão geral). Cabe esclarecer, ainda, que o simples fato de incidirem na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor, não torna qualquer contrato de consumo ou adesão nulo ou abusivo. Para isso, é necessária a demonstração de que as suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que se observa tão somente em relação às cláusulas que

preveem a cobrança da comissão de permanência em conjunto com outros encargos ou critérios de correção. Nesse aspecto, ressalto que é perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, estando a matéria inclusive pacificada em nossa jurisprudência, tendo sido objeto da súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. No entanto, a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumular com a cobrança de juros moratórios e taxa de rentabilidade, sob pena de burlar a vedação ao acúmulo de comissão de permanência e correção monetária, que foi, inclusive, objeto das súmulas nº 30 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça. Analisando o contrato nº 24.2947.558.0000060-51 que embasa o processo de execução correlato a estes embargos, vejo que a embargada inseriu no cómputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, além de juros de mora de 1% ao mês (cláusula oitava, caput e parágrafo primeiro). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros moratórios merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Portanto, declaro parcialmente abusiva a cláusula oitava, caput e parágrafo primeiro do contrato nº 24.2947.558.0000060-51 (fl. 10 dos autos principais), devendo a dívida cobrada ser recalculada, para que seja cobrada a comissão de permanência, sem a sua cumulação com os juros de mora e a taxa de rentabilidade. No mais, observo que o contrato entabulado pelas partes preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos embargantes, não havendo qualquer outra irregularidade contida no mesmo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, para declarar parcialmente abusiva a cláusula oitava, caput e parágrafo primeiro do contrato de empréstimo à pessoa jurídica nº 24.2947.558.0000060-51 celebrado pelas partes em 27.12.2013. Por consequência, determino o recálculo do valor devido pelos embargantes à embargada, excluindo-se do montante cobrado a taxa de rentabilidade e os juros moratórios, permanecendo a cobrança da comissão de permanência. Resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento das custas e honorários advocatícios de forma recíproca e proporcional. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0004721-75.2015.403.6102. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0306025-71.1994.403.6102 (94.0306025-5) - USINA COLORADO-ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Fls. 397: oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado nos autos (cf. fls. 339), no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0004020-95.2007.403.6102 (2007.61.02.004020-5) - SOFIA DINIZ JUNQUEIRA BUENO(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIB PRETO SP
Fls. 671: oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado nos autos (cf. autos suplementares), no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Intimem-se. Cumpra-se. (OFÍCIO DE TRANSFORMAÇÃO DA CEF ÀS FLS. 673/675)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0003455-97.2008.403.6102 (2008.61.02.003455-6) - JOSE EDUARDO RIVALTA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP
Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia da decisão de fls. 211/212 e do acórdão de fls. 228/228v, 261/262 e 277/277v e de fls. 285 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0007113-27.2011.403.6102 - EURO LATIN AMERICA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA(SP296471 - JULIO CESAR CHICHITOSTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO
Encaminhar cópia do acórdão d fls. 290/290v e de fls. 294 para a autoridade impetrada. Dar ciência as partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0011543-46.2016.403.6102 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO X SILVIA APARECIDA MEIRA(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP
PARA O IMPETRANTE - FLS. 201: ...Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006216-48.2001.403.6102 (2001.61.02.006216-8) - HAVANA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X HAVANA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 309 (fls. 322), assim como o cumprimento do alvará de levantamento de fls. 311/313, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007150-35.2003.403.6102 (2003.61.02.007150-6) - ANTONIO MARQUES PEREIRA X VALMERON MARTINS X ADAO PEDRO DA SILVA X DENIZE MENDES DA SILVA FERREIRA X SANDRA MENDES DA SILVA X DEYSE MENDES DA SILVA X RENATO MENDES DA SILVA X JERONIMO GABRIEL GONZALES X JOAO ERCIDE COMIN X JOSE ANTONIO MENDES(SP079282 - OTACILIO JOSE BARRERIOS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARRERIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANTONIO MARQUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VALMERON MARTINS X UNIAO FEDERAL X ADAO PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JERONIMO GABRIEL GONZALES X UNIAO FEDERAL X JOAO ERCIDE COMIN X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MENDES X UNIAO FEDERAL
Com a concordância dos valores depositados ou decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se alvarás de levantamento, intimando-se a exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito. Intime-se. (ALVARA EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014170-09.2005.403.6102 (2005.61.02.014170-0) - VICENTE DE PAULA SANTOS X EUDNEIA APARECIDA ALEIXO SANTOS(SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VICENTE DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 238/239 (fls. 240), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Determino ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002760-41.2011.403.6102 - MARIA TEREZA ALVES MARTORANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA ALVES MARTORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATORIO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011309-50.2005.403.6102 (2005.61.02.011309-1) - UNIMED DE MONTE ALTO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA E SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X UNIMED DE MONTE ALTO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Diante da certidão de fls. 386/verso, providencie a Secretária o desentranhamento e cancelamento do alvará de levantamento nº 4182352, arquivando-o em pasta própria. Após, ao arquivo aguardando provocação. Int. (ALVARA EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001202-73.2007.403.6102 (2007.61.02.001202-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - ELZA FURLAM X ENOCH PEREIRA BORGES X EDIT GOMES DE OLIVEIRA X RAQUEL PEREIRA BORGES CORDEIRO X ADI EBER PEREIRA BORGES X ELY ESER PEREIRA BORGES X PRISCILA PEREIRA BORGES CARREIRO X JAAZIEL PEREIRA BORGES X EXIQUEL PEREIRA X FABIO LOURENCO VILLAVEVERDE X FATIMA APARECIDA MARQUES DA SILVA X FERNANDO LEMES X FRANCISCO DOS SANTOS NETO X FRANCISCO ROBERTO COSTA X GELZA APARECIDA SALDANHA X GERALDO APPARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)
Vistos em sentença Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 188/190, 192/194, 210/211 e 352/357 (fls. 222/223, 271/274, 276, 358/ 361) as obrigações foram satisfeitas, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Determino ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005886-36.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de fase de execução de sentença em relação a honorários advocatícios que o autor foi condenado a pagar à ANAC, já que o valor principal foi depositado nos autos e convertido em renda da União. O valor devido a título de honorários não foi pago espontaneamente, razão por que foram bloqueados ativos financeiros da empresa (fls. 266/271), posteriormente convertidos em renda da ANAC (fls. 283/285). Assim, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTO o processo, por sentença, para que surta

seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007716-37.2010.403.6102 - GERALDO FELICIANO PINHEIRO (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELICIANO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação do INSS à conta apresentada pelo exequente/impugnado, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 43.268,73 (fls. 327/337). Alega, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo do exequente, tendo em vista que não foram descontados os valores recebidos no período executado a título de benefícios de auxílio-doença (NB n. 540.624.574-4, 549.106.567-2 e 553.077.211-7), bem ainda valores recebidos de seguro-desemprego. Sustenta, também, que deve ser aplicada a Lei 9.494/97 em relação aos juros e correção monetária. Apresentou cálculos e documentos, computando o valor total de R\$ 224.965,42 (fls. 338/368). Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram apresentados cálculos às fls. 370/372, posteriormente retificados às fls. 386/390. O autor concordou com o valor apurado pela Contadoria fls. 393/394. O INSS insistiu no desconto dos valores recebidos a título de seguro-desemprego (fls. 396). Em cumprimento à decisão de fls. 398, a Contadoria do Juízo efetuou novos cálculos, apurando o montante de R\$ 223.941,81 (fls. 400/402). O autor impugnou os novos valores finais apresentados pela Contadoria do Juízo, alegando que não cabe o desconto das quantias recebidas a título de seguro-desemprego (fls. 405/408). Ciente do cálculo, o INSS requereu a acolhida da sua impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 410). FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consigno, inicialmente, que a presente decisão se refere à impugnação aos valores executados destinados ao pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/167.502.786-0) referentes ao período compreendido entre o início do benefício concedido (DIB - 14.04.2010) e a DIP (01.04.2014 - fls. 267). A sentença proferida nos autos (fls. 183/197) foi parcialmente reformada em grau de recurso (fls. 244/253), com o afastamento do reconhecimento de insalubridade em relação a períodos em que houve o recebimento de benefício por incapacidade, confirmando, ao final, a concessão da aposentadoria especial ao autor, a partir de 14.04.2010. Quanto aos consectários legais, correção monetária e juros de mora, determinou-se a consideração do INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, a partir de 11.08.2006, afastando a aplicação das disposições da Lei 11.960/09, e juros de mora conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. O trânsito em julgado ocorreu em 26.08.2015, sem qualquer irsignação das partes quanto à forma de atualização monetária. Portanto, aplica-se no caso a Resolução 267/2013 para a atualização dos débitos previdenciários - Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, incidindo o INPC a partir de setembro de 2006 (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006), assim como em relação aos juros de mora. Por outro lado, observo pelos cálculos da parte exequente que não foram descontados os valores recebidos a título de benefícios de auxílio-doença, o que foi feito pela Contadoria do Juízo (fls. 387/390), obtendo-se a concordância do exequente. Assim, procede a irsignação do INSS neste ponto, sob pena de infração ao art. 124, da Lei 8.213/91. Do mesmo modo, devem ser descontadas as parcelas recebidas a título de seguro-desemprego, como previsto no art. 124, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e no art. 3º, III, da Lei n. 7.998/1990, tal como decidido às fls. 398 e apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 400/402). O desconto, como visto, é legalmente justificável. Os recursos do seguro-desemprego, que é garantido pelo art. 7º da Constituição Federal, integram o orçamento da seguridade social (art. 22 da Lei 7.998/1990), sendo vedado, portanto, o seu recebimento cumulado com o benefício de aposentadoria. Inexistindo decisão judicial para afastar o desconto das parcelas não cumuláveis, o entendimento deve ser aplicado no momento da execução do julgado, até mesmo por se tratar de relação jurídica continuativa. Assim, corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 400/402) no valor de R\$ 223.941,81 que, embora infinitamente inferiores aos do INSS (fls. 339), devem ser acolhidos, por se tratar de dinheiro público. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no importe total de R\$ 223.941,81 (incluída a verba honorária), atualizados até outubro de 2016, cuja conta foi apresentada pela Contadoria do Juízo (fls. 400/402). Condono o exequente a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e o valor declarado correto na presente decisão, ficando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (fls. 139). Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se pagamento do valor acolhido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000228-60.2012.403.6102 - JAIR DE OLIVEIRA LEIGO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE OLIVEIRA LEIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 340/342 (fls. 343/344), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Determino ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000260-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON LUIZ RODRIGUES ALVES (SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LUIZ RODRIGUES ALVES

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à secretaria para publicação: Fls. 127/128 Intimar a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006882-92.2014.403.6102 - JOAO LUIS BELASCO (SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS BELASCO

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, onde o autor foi condenado a pagar honorários advocatícios ao INSS (fls. 118/127). Considerando o depósito do valor cobrado (fls. 139/140) e a concordância do INSS (fls. 141), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTO o processo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312244-08.1991.403.6102 (91.0312244-1) - SOLBRAS-SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA (SP022066 - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO E SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SOLBRAS-SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Diante das informações prestadas às fls. 246/247 e 260/265, e considerando os termos da Lei nº 13.463/2017, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se o pagamento de fls. 244 foi objeto de estorno à Conta Única do Tesouro Nacional.2. Em caso afirmativo, proceda a Secretaria a expedição de nova requisição de pagamento, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF e Comunicado 03/2018 UFEP. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.3. Comunicado o pagamento, tomem os autos conclusos para que sejam apreciadas as transferências dos valores aos Juízos da 1ª e 9ª Varas Federais locais, em razão das penhoras efetuadas no resto dos autos, além do novo pedido de transferência de valores de fls. 250.4. Sem prejuízo, comunique-se à 1ª e 9ª Vara Federal desta Subseção (fls. 246, 250 e 260) as providências ora determinadas. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316799-68.1991.403.6102 (91.0316799-2) - CAJUZINHO-DOCES E SALGADOS LTDA X CARRER & CIA.LTDA. X PEREIRA & DORIA LTDA X CONSTRUTORA TOFANO LTDA. X TRANSTOFANO-TRANSPORTES LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAJUZINHO-DOCES E SALGADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARRER & CIA.LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEREIRA & DORIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA TOFANO LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSTOFANO-TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Anoto que os valores deverão ser requisitados no montante acolhido em sede de Embargos, sendo a atualização efetuada diretamente por ocasião do pagamento segundo os critérios adotados na Resolução 458/2017 do CJF. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. (RPVS EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015032-53.2000.403.6102 (2000.61.02.015032-6) - JOPASA COM/ DE FERRAGENS LTDA (SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JOPASA COM/ DE FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 687 (fls. 688), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Determino ao patrono da causa que informe à exequente a disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011740-89.2002.403.6102 (2002.61.02.011740-0) - FLORIPES BUENO DA SILVA X WILSON GERALDO DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA DE PAULA X ELZA GERALDA DA SILVA SOUZA X NELSON GERALDO DA SILVA X LUIS BENTO GERALDO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X HELIO GERALDO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X ERICA DA SILVA DE OLIVEIRA X PRISCILA APARECIDA DA SILVA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X WILSON GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. (REQUISITÓRIO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008354-02.2012.403.6102 - LUCIA REGINA GUERREIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA REGINA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009560-51.2012.403.6102 - DELFINA MARQUES DA SILVA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X OMAR ALAEDIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFINA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 307/309 (fls. 310/311), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Determino ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000174-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES X FRANCIELE DAMASCENO BORGES RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)

Vistos em sentença. Considerando a informação da CEF de satisfação da dívida, com pedido de extinção do feito (fls. 120), DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, DECLARO EXTINTO, também, os embargos à execução em apenso, por falta de interesse de agir dos embargantes, ainda que superveniente à oposição deles (CPC, art. 485, inciso VI c.c. art. 493). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Translade-se cópia dessa decisão para os autos n. 0005880-58.2012.403.6102. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007579-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LIRIO COM/ DE SISTEMAS EM AUDIO PE VIDEO LTDA ME X MARLY BRUNO BARBOSA X ANA PAULA SGOBBI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Fls. 105/109: insurge-se a coexecutada, Ana Paula Sgobbi, contra o bloqueio efetivado em sua conta poupança (fls. 97, verso), no montante de R\$ 311,63, sob a alegação de que se trata de valor inpenhorável. Conforme se verifica do extrato de fls. 101, verso, já houve o desbloqueio do referido valor, com fundamento no art. 836 do Código de Processo Civil, na data de 08 de março do corrente ano.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007358-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO ADOLFO ESCOCHI E CIA/ LTDA X ROGERIO ADOLFO ESCOCHI X JULIANA CARLA MONTEIRO ESCOCHI(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Vistos em sentença. Nos autos há informação a CEF informou a realização de composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito (fls. 104, dos autos da execução - nº 0007358-67.2013.403.6102); nos embargos, a embargante apresentou petição de desistência (fls. 67 - dos autos nº 0001563-46.2014.403.6102). Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade HOMOLOGO o pedido de desistência dos embargos à execução e os declaro extintos, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Translade-se cópia dessa decisão para os autos de embargos à execução (nº 0001563-46.2014.403.6102). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Proceda-se ao cancelamento da restrição de fls. 103. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007654-21.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SONIA REGINA DE BACCHI NEVES(SP385190 - ISABELA PATERLINI)

Vistos em inspeção.

Vista à CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do pedido da executada de fls. 91/96, bem como do extrato de fls. 97.

Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009725-93.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PELITERO & SANTOS COMERCIO E CONFECCAO LTDA X EDUARDO AUGUSTO FERREIRA PELITERO X MARISTELA PAWLOW DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Pelitero & Santos Comércio e Confecção Ltda, Eduardo Augusto Ferreira Pelitero e Maristela Pawlow dos Santos, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e outras obrigações nº 24210569000003917, firmado em 20.11.2013, bem como da Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil Op. 174 vinculada à conta corrente nº 2105.003.0839-8, pactuado em 02.05.2012 e aditado em 04.10.2012. Decorridos os trâmites processuais, a exequente requereu a extinção do feito, notificando o pagamento da dívida (fl. 94). DECIDO. Conforme noticiado pela exequente, o crédito foi integralmente satisfeito (fl. 94). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos na via administrativa (fl. 94). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Levante-se a penhora dos bens arrolados às fls. 73-verso/74. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 3062

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000180-62.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DALIANE GRAZIELE SCHIAVINATO

Defiro o pedido de localização de endereço da requerida. Para tanto, proceda-se a Secretaria a pesquisa junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WebService. Com as informações, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (EXTRATOS FLS. 43/45 - P/ CEF)

MONITORIA

0000673-10.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIDES ANACONI

Findo o prazo, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0304805-09.1992.403.6102 (92.0304805-7) - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA GOULART(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à parte autora do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0306222-26.1994.403.6102 (94.0306222-3) - FERRAZ MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Diga a exequente se está satisfeita com o crédito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0310304-61.1998.403.6102 (98.0310304-0) - ADILSON CESAR MANCINI X VERA ALICE GARCIA MANCINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 383/384: a sentença de fls. 241/248, confirmada pelo TRF3R, julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, determinando a revisão do contato de mútuo, e, em razão da sucumbência recíproca, a compensação das custas e honorários.

A CEF cumpriu a determinação da r. decisão de fls. 359/364 (conferir fls. 370/381).

Nada mais há para ser executado nos presentes autos, retornem os autos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003843-97.2008.403.6102 (2008.61.02.003843-4) - PAULO PARIS E CIA/ LTDA EPP(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ ZANINI CHERUBIM) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino(a) que a exequente (União) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014422-07.2008.403.6102 (2008.61.02.014422-2) - RAFAEL JACINTO DOS SANTOS(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 163: defiro. Ofício-se à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos (fls. 109/119 e 153/159). 2. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003012-10.2012.403.6102 - NELSON CAZAROTTI(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária

virtualização do processo físico, detém:

- a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
- b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.
4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005433-70.2012.403.6102 - JOSE MARIA PEREIRA ASSUNCAO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticiada a conversão, dê-se vista à parte autora para cumprimento integral do despacho de fls. 270.Int.(METADADOS REALIZADO)

EMBARGOS A EXECUCAO

0000458-34.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-74.2013.403.6102 ()) - A.L.A. MOREIRA - EPP(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
PARA OS EMBARGANTES: Considerando que as embargantes alegam na inicial a quitação do débito do contrato de cheque empresa referente à conta de n. 00161219700001382-4 (cf. fls. 20), converto o julgamento em diligência e concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão de fls. 118 (item 2), a fim de que apresente a evolução da dívida do referido contrato desde a data em que pactuado (16.03.2010 (fls. 06/14), até a inadimplência. O extrato apresentado às fls. 129 não abarca todo o período. Com a juntada do extrato, dê-se vista aos embargantes para manifestação no mesmo prazo. Após, voltem os autos conclusos.(EXTRATO EVOLUÇÃO DA DÍVIDA - FLS. 170/218)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006873-77.2007.403.6102 (2007.61.02.006873-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304116-23.1996.403.6102 (96.0304116-5)) - RAPHAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO X APARECIDA BERNARDO DOS SANTOS(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE NELSON PASTRELO X JOSE NILSON PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELO X SANDRA MARIA ORSI(SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA)
... intimem-se os embargados para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002466-28.2007.403.6102 (2007.61.02.002466-2) - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhar cópia da decisão de fls. 236, 241/243 e do acórdão de fls. 205/205v, 224/224v e 267/267v e de fls. 271 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003112-38.2007.403.6102 (2007.61.02.003112-5) - ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 577: providencie a impetrante a juntada do instrumento de mandato ao subscritor da petição, constando, inclusive, poderes para desistir e renunciar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0319797-09.1991.403.6102 (91.0319797-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317812-05.1991.403.6102 (91.0317812-9)) - A PAULO & CIA LTDA X SAMPULUS DECORACOES LTDA X BALAU MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA X MADEIREIRA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP123385 - LUPERCIO FIGUEIREDO FALEIROS E SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X A PAULO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAMPULUS DECORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X BALAU MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 684/685: defiro. Juntam-se extratos de pagamento que se encontram na contracapa. Após, expeçam-se alvarás de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Solicite-se ao Setor de Precatórios do E. TRF - 3 Região informações acerca do pagamento total do Precatório expedido em favor de Balau Madeiras Comércio e Indústria Ltda. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 683.Int. DESPACHO FLS. 683:Tendo em vista o ofício de fls. 674, noticiando o saldo existente em conta, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010010-62.2010.403.6102 - OLAVIO LUNA POZENATO(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVIO LUNA POZENATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 376/377: J. Defiro.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006375-39.2011.403.6102 - MAURO RODRIGUES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

1. Diante da ausência de recurso das partes acerca da decisão de fls. 262/263, intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.
2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.
4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0310863-18.1998.403.6102 (98.0310863-8) - CARLOS ALBERTO FACCIOLLO X TEREZA CRISTINA DOS SANTOS SILVA FACCIOLLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FACCIOLLO
Fls. 396: tendo em vista que devidamente intimada a coexecutada nada requereu acerca do bloqueio efetivado em sua conta bancária (fls. 386), cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 383, transferindo o valor indisponível para conta judicial da CEF, ficando a exequente autorizada a levantá-lo independente de alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010460-49.2003.403.6102 (2003.61.02.010460-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X FABIOLA ANDREIA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIOLA ANDREIA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X FABIOLA ANDREIA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X FABIOLA ANDREIA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X FABIOLA ANDREIA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 305: defiro. Ante a concordância com o montante depositado às fls. 267 (fls. 300, verso), oficie-se à agência PAB-CEF para que esse valor seja transferido para conta bancária: ag. 1997 - n. 013000.18652-6 -, de titularidade da parte interessada.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte embargante para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o depósito do valor remanescente apresentado pela CEF às fls. 306/307. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se como determinado acima em relação a esse depósito.

Deverá acompanhar o ofício, cópia dos referidos depósitos e deste despacho.

Tendo em vista que a parte exequente desiste de executar dos demais executados, conforme manifestação de fls. 300, verso, nada mais a sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001949-28.2004.403.6102 (2004.61.02.001949-5) - MARCOS ANTONIO BUZETO X DORACI DAS GRACA TOZETE BUZETO(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X MARCOS ANTONIO BUZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v.acórdão (fls. 158), intinem-se as executadas, Caixa Seguros S/A e Caixa Econômica Federal, para que comprovem nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação de fazer, determinada na r. sentença de fls. 229/233.

3. Sem prejuízo, intinem-se os executados para que, caso queiram, promovam o cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, virtualizando este feito, em conformidade com art. 10 e seguintes da Res. 142/2017 providenciando:

a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada por todas as partes; mandado de citação; sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões de Tribunais superiores, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias, juntando, ainda, no processo eletrônico demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos da decisão judicial (fls. 308/312), observando o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil.

b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.

4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Fica ciente a parte exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, em conformidade com o disposto no art. 13 da Resolução n. 142/2017. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005407-53.2004.403.6102 (2004.61.02.005407-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - WEYVEL DEL PIETRO X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO(Proc. JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X WEYVEL DEL PIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEYVEL DEL PIETRO X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X WEYVEL DEL PIETRO X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X WEYVEL DEL PIETRO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO ...5 - Após, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. (EXTRATOS DO BACENJUD E RENAJUD- FLS. 205 e 209/211)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011630-22.2004.403.6102 (2004.61.02.011630-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - PHILOMENA MONTAGNOLI BORGES X JOSE BENEDITO BORGES(SP171727 - LUIZ RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X PHILOMENA MONTAGNOLI BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 216/219: Este Juízo não tem poder de revisão sobre decisões do TRF3. Caberia ao interessado valer-se da via própria para tanto. Compulsando os autos da ação executiva n. 0000549-52.1999.403.6102, verifico que no Termo de transação firmado pelos embargados, a CEF se comprometeu a cancelar a hipoteca que incide sobre os bens imóveis elencados às fls. 197/199 daqueles autos. Diante disso, intinem-se os embargantes para que tragam aos autos a certidão atualizada da matrícula do bem.Intimem-se, inclusive para cumprimento da determinação de fls. 214. Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para fls. 222/233Intimar as partes para manifestação,no prazo de cinco dias. (OFICIO DO 2º OFICIAL DE REG.IMÓVEIS DESTA CIDADE)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014952-45.2007.403.6102 (2007.61.02.014952-5) - FAUZI ALI UBAIZ(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FAUZI ALI UBAIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL P/CEF: J. Defiro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011526-88.2008.403.6102 (2008.61.02.011526-0) - SINTEC RPO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPR BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILARES DE RIB PRETO E REGIAO(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO) X POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(SP116342 - CLEONICE DEMARCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINTEC RPO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPR BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILARES DE RIB PRETO E REGIAO

PARA A EXECUTADA - SINTEC -: Fls. 778/779: 1- Tendo em vista que o executado devidamente intimado, não pagou o débito, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros do executado, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito apontado às fls. 780/781. 2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se a devedora da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6- Infrutifera ou insuficiente a penhora, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome do executado no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.7-Após, intime-se a EBCT para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.8- Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano. (BLOQUEIO - BACENJUD - FLS. 783/784)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004242-53.2013.403.6102 - MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP161288 - FRANCISCO JOSE RIPAMONTE E SP266824 - ISABELA NAVARRO MOCO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 364/365: J. Defiro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316808-20.1997.403.6102 (97.0316808-6) - SORAYA MARIA PROENCA VIEIRA COSTA X TOYOKO IHA DO AMARAL X ZELIA DONIZETE DA SILVA ROBERTO GIOMETI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X SORAYA MARIA PROENCA VIEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Remetam-se os autos ao arquivo aguardando atendimento do despacho de fls. 562.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317676-95.1997.403.6102 (97.0317676-3) - DORACI ARACI DE LIMA GOMES X JOSE ROSA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA X MARIA DAS GRACAS BARBOSA CANDIDO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X DORACI ARACI DE LIMA GOMES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS BARBOSA CANDIDO X UNIAO FEDERAL

Juntem-se extratos de pagamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando atendimento do despacho de fls. 583.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010263-50.2010.403.6102 - JOSE LUIZ DE BARRA JUNIOR(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE BARRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

1. Diante da concordância manifestada pelas partes (fls. 265 e 267/271) com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 259/263), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados (fls. 270/271), e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003595-10.2003.403.6102 (2003.61.02.003595-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310863-18.1998.403.6102 (98.0310863-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO FACCIOLLO X TERESA CRISTINA DOS SANTOS SILVA FACCIOLI(SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS E SP172822 - RODRIGO ASSIED DE CASTRO)

Vista à DEF do Auto do leilão negativo (fls. 145), requerendo o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano, devendo o processo permanecer em Secretaria pelo prazo assinalado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007219-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUSICARIA LANCHONETE E CHOPERIA LTDA - ME X RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA X

Fls. 107/121: insurge-se a coexecutada, Renata Cristiane de Oliveira, contra o bloqueio efetivado em sua conta bancária, no montante de R\$ 260,75, sob a alegação de que se trata de valor referente a salário e, portanto, impenhorável.

Conforme se verifica do extrato de fls. 105, houve o desbloqueio do referido valor, com fundamento no art. 836 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008479-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENE MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ATILIO JOSE DE REZENDE GARCIA

Fls. 199/v: defiro o pedido de pesquisa de bens, em nome dos executados, pelo sistema INFOJUD, até o valor do débito, conforme apontado às fls.94.Em caso de resultado positivo fica decretado o sigilo o processo. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. (EXTRATO INFOJUD)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008551-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO FRANCISCO DA SILVA FREITAS X DONALD DA SILVA FREITAS(SP251352 - RAFAEL APOLINARIO BORGES) X ANDRE DA SILVA FREITAS(SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS)

Fls. 106: 1- Tendo em vista que os executados devidamente citados e intimados, não pagaram o débito, tampouco nomearam bens à penhora, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros das executadas, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito informado às fls. 108/110.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intem-se os devedores da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5 - Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6- Em caso de penhora infutúfera, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.7- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao pedido de busca de bens imóveis em nome dos executados, junto ao Sistema ARISP, fica indeferido, em razão da falta de acesso deste Juízo a esse sistema. Int. (P/ CEF: EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008117-94.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZUCCHI ATACADISTA E IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA X BEATRIZ ALMEIDA FRANCO X DANIEL FRANCO CABRAL

*os termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Requerer informações do endereço da executada Beatriz Almeida Franco nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, 3º, CPC). Com as informações, intimar a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias COM INFORMAÇÕES DO SISTEMA ÀS FLS.86/89.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008810-78.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON RENATO PEREIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 44, providencie a Secretaria pesquisa junto aos sistemas, Bacenjud, Renajud, CNIS, WebService e Infojud para localização do endereço do réu.Providencie a Secretaria minuta do BACENJUD. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.(P/CEF: EXTRATOS DE FLS. 46/50)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002479-46.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUIMIFACIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME X MOACIR CASTELLINI X JAIME REZENDE DE CASTRO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: ... informações dos endereços do requerido nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, 3º, CPC). Com as informações, intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (INFORMAÇÕES JUNTADAS)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007644-74.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X CLARICE MARIA BARBOSA X SARA MARIA BARBOSA MANCO

Tendo em vista que regularmente intimada, a CEF não se manifestou acerca da determinação de fls. 71, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Findo o prazo, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010742-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEANDRO RODRIGUES BARBOSA ACESSORIOS ME X LEANDRO RODRIGUES BARBOSA J.Defiro (EXTRATOS DO WEBSERVICE - fls. 261/262 - p/ CEF

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011806-15.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO CARVALHO REZENDE X VERA LUCIA DE CARVALHO X RODRIGO CARVALHO REZENDE(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)

Vista à CEF para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002732-97.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TLX TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME(SP319639 - MANOEL PERES DONATO JUNIOR)

Vista à CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004590-37.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: MAURICIO LOPES CARNEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a condição do veículo fabricado há mais de 5 (cinco) anos e com alienação fiduciária, bem como a manifestação da exequente informando desinteresse no referido bem, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo, providencie a Secretaria, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre o veículo de placa AQE 7608.

Prejudicado o requerimento de pesquisa pelo sistema Infojud, tendo em vista que já efetuado e disponibilizado à exequente, conforme documento ID 13632374, inclusive com declaração de operações imobiliárias (DOI) desde a data do ajuizamento.

Após, ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0317574-73.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VIACAO RIO GRANDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PATRICIA DE SOUZA - SP199439
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não tendo sido, até este momento, juntada cópia digital do processo originário pela parte interessada, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do que já determinado nos autos físicos. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação das partes.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERICA DE PAULA FINANCI
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM PAULO LIMA SILVA - SP155004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior a o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do 3.º da referida lei, bem como o disposto no art. 64, §1.º, do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, com o decurso de prazo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens este Juízo, arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007635-15.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONIZETE & FREITAS TRANSPORTES LTDA. - EPP, ANTONIO DONIZETE FREITAS DE JESUS, LENITA DE SOUZA FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista a condição dos veículos fabricados há mais de 5 (cinco) anos e com alienação fiduciária, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo, providencie a Secretaria, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre os veículos de placas CPG 5469 e CSD 6944.

Após, ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso IV e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002423-47.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655
EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL VIDA & PAZ

DESPACHO

Expeça-se o mandado requerido pela exequente. Oportunamente será analisada o cabimento da liberação ou não do bem, conforme avaliação e manifestação de interesse das partes.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000871-81.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, complemente a CEF a digitalização realizada, haja vista estarem faltando cópia de diversos atos executórios, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003017-32.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF ao verso da f. 210 dos autos digitalizados, devendo a Secretaria expedir o necessário, por via eletrônica.

Após a realização dos atos, intime-se a exequente deste despacho, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002624-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSEMARY DE FATIMA GALAN SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161, LETICIA FERNANDES COSTA - SP390659
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação cível, de procedimento comum, objetivando indenização por danos materiais e morais, em razão de cobrança indevida de R\$ 12.141,81, acrescido do valor referente ao pedido de danos morais de R\$ 50.000,00, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 62.141,81.

Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta.

Em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. “Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado” (TRF/ 3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).

No caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva, uma vez que ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo.

Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriunda desta 5.ª Vara Federal:

“No caso em exame, o Juízo *a quo*, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.

Cumpra acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto”.

(TRF/3.^a Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011).

“Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais”.

(TRF/3.^a Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 50.000,00), fugindo aos limites da razoabilidade.

Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 12.141,81 para o alegado dano moral, 100% do dano material (R\$ 12.141,81), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 24.283,62, porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, § 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos, conforme prescreve o *caput* do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação era de R\$ 998,00, que, multiplicado por 60 vezes, perfaz o total de R\$ 59.880,00.

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 24.283,62, razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, decorrido o prazo recursal, retifique-se o valor da causa e remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006453-96.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUMERCINDO MARQUES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004937-70.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: M. V. F. OLIVEIRA CALCADOS - ME

DESPACHO

Considerando que o representante da parte executada possui endereço aparentemente conhecido, nos termos do artigo 275, § 2º, do CPC, renove-se a expedição de mandado, com autorização para intimação por hora certa, em sendo necessário.

Cumpra-se. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002181-61.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO DA SILVA DROGARIA - ME, MARCO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Prejudicado o acordo realizado na Central de Conciliação, ante ao descumprimento pelo executado.

Nos termos do §2º, do art. 702, do CPC (Lei n. 13.105/2015), converto o mandado inicial em mandado executivo, constituindo de pleno direito o título executivo judicial.

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença.

Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001589-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, ROGERIA GENARI LIRA, RONALDO JOSE GENARI

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 c.c o artigo 835, § 3º do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Após a assinatura, determino a entrega da deprecata ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008799-49.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: NILTON CESAR DE MELO

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Jaboticabal, SP, deprecando-se a penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário que poderá se dar na pessoa do executado, conforme anuência da exequente (F. 122, ID 16209343), do veículo de placa DVY 2400.

Após a assinatura, determino a entrega da deprecata ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com o devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Defero a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo com sede em Barretos, SP, a fim de que forneça cópia do prontuário de atendimento referente à AIH 3514105060939.

Indefiro a Perícia Contábil requerida pela parte autora, posto que desnecessária para o julgamento do feito, tendo em vista que se trata de matéria de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002728-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIANA MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência do correio eletrônico recebido que encaminha o despacho proferido no Conflito Negativo de Competência.

Aguarde-se, sobrestado, o deslinde do referido conflito.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000192-83.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: TERESA VECCHI BARBOSA MAGGIONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a preliminar de ilegitimidade alegada pela União, manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação oferecida, bem como sobre os documentos juntados aos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006333-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ZANA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS CESAR FABBRIO

DESPACHO

Determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do TRF 3ª Região, nos termos do artigo 955 do Código de Processo Civil, tendo em vista o Conflito Negativo de Competência.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002835-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIA DALPICOLO

DESPACHO

Nos termos do §2.º, do art. 702, do CPC (Lei n. 13.105/2015), converto o mandado inicial em mandado executivo, constituindo de pleno direito o título executivo judicial.

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença.

Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO CARLOS JACOB
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO JOSE LARA - SP165939

DESPACHO

Defiro o requerido pelo INSS, devendo a Secretaria expedir mandado para citação de HELOÍSA HELENA LOURENÇO JACOB (CPF 214.490.028-03, residente e domiciliada na Rua Dr. Hortêncio Mendonça Ribeiro, n. 794, Ribeirão Preto, SP, CEP 14.025-590, para habilitação nos autos, com prosseguimento do feito no estado em que se encontra, e apresentação do comprovante de representação do espólio, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze dias).

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000189-24.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: N. P. INDUSTRIA DE FERRAMENTAS DE BATATAIS LTDA - ME, CRESCENCIO GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604, GILMAR JOSE JACOMO - SP337794, MARIANA PEREIRA DA SILVA ARANTES - SP324957

Advogados do(a) RÉU: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604, GILMAR JOSE JACOMO - SP337794, MARIANA PEREIRA DA SILVA ARANTES - SP324957

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000394-92.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MANTOVANI INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144, RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

- a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;
- b) impugnar a execução, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008100-92.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMERCIO DE SUCATAS XI DE AGOSTO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007100-28.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AMADO REGISTRO, ANTONIO CAETANO REGISTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292, HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292, HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

- a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;
- b) impugnar a execução, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002488-49.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados na petição inicial de execução de sentença, intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Após, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).
3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

5. Cumpra-se, expedindo o necessário.

6. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório.

MONITÓRIA (40) Nº 5001242-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: SOARES E SILVA CACAMBAS LTDA - ME, DIEGO SOARES DOS SANTOS, DANILO AUGUSTO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça "id 13681414", no prazo de 15 dias.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006136-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R.E. - SERVICO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado ao final da decisão concessiva de tutela, indicando a pessoa autorizada a receber o bem a ser apreendido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, solicitando-se à CECON data para designação de audiência de conciliação, na qual a Caixa Econômica Federal deverá estar representada por preposto com poderes para transigir.

Int.. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006556-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MD DISTRIBUIDORA DE PECAS, FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado na decisão concessiva de tutela, indicando a pessoa autorizada a receber o bem a ser apreendido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, solicitando-se à CECON data para designação de audiência de conciliação, na qual a Caixa Econômica Federal deverá estar representada por preposto com poderes para transigir.

Int.. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002246-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: PAULO CESAR DE SA
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - SP341208

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo de 15 dias, a teor do disposto no artigo 702, § 5.º do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.. Cumpra-se.

DESPACHO

Tendo em vista que os autos a que a União faz referência já foram remetidos ao TRF da 3.ª Região (5006093-66.2018.4.03.6102), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a alegada "litispendência".
Após, tomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019466-85.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ZAGUE LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte executada para:

- a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;
- b) impugnar a execução, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002257-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO ARAUJO SANTOS, CRISTIANE TAKAHASHI DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados na petição inicial da execução de sentença, intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).
3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo s em impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
6. Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente, para efetuar o saque independente de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004739-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ELIANE REGINA DANDARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados na petição inicial da execução de sentença, intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Após, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).

3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo s em impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
6. Noticiado o depósito do valor requisitado, intime-se o exequente, para efetuar o saque independente de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010473-72.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, AIRTON GARNICA - SP137635, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: ERNESTO GALLO NETO, ANTONIO CARLOS GALLO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA APARECIDA FESTUCCIA - SP76469, PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA APARECIDA FESTUCCIA - SP76469, PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização realizada pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000535-77.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: GILMAR DONIZETI DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização realizada pela CEF e a ausência de patrono constituído pela parte executada, bem como a fase em que se encontra o processo, fica dispensada a conferência da virtualização pela parte contrária.

Ademais, com eventual comparecimento da parte executada nos autos, poderá ela, na oportunidade, realizar a conferência.

Assim, intime-se a exequente (CEF) para que requeira o que direito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0005517-64.2009.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

RÉU: MICHELLE DE FELICIO BUZZULINI POSTIGO, ALDO SCARMATO BUZZULINI, FLORINDA CHICONI DE FELICIO BUZZULINI

Advogados do(a) RÉU: TIAGO HENRIQUE LEMES DA SILVA - SP229317, MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI - SP252961

Advogados do(a) RÉU: TIAGO HENRIQUE LEMES DA SILVA - SP229317, MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI - SP252961

Advogados do(a) RÉU: TIAGO HENRIQUE LEMES DA SILVA - SP229317, MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI - SP252961

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização realizada pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

MONITÓRIA (40) Nº 0004575-44.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

RÉU: PRISCILA APARECIDA DA SILVA, ALBERTO NUNES SILVA FILHO

Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA RODRIGUES - SP219524

Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA RODRIGUES - SP219524

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização realizada pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

MONITÓRIA (40) Nº 0006977-64.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
RÉU: ALEX ANDRE COUTO, EDSON HENRIQUE PIRES
Advogado do(a) RÉU: ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA - SP114396
Advogados do(a) RÉU: MATEUS AGOSTINHO - SP228714, LEANDRO CEZAR GONCALVES - SP193918, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização realizada pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003154-43.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: R.G. SERTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539, FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização realizada pela União (PGFN), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0004065-94.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635
RÉU: JOAO ROBERTO DE SOUZA MOTTA
Advogados do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002415-12.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
EXECUTADO: LUCI FATIMA TIBURCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RIBEIRO LOBO - SP28045, SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO - SP66825

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005021-91.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: VALDIR NICOMEDES CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO - SP178821

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Após, promova a Secretária o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013668-84.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FERNANDA APARECIDA PASCHOALIN
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE DANIEL MIRANDA - SP282116

DESPACHO

Verifico que o patrono da parte ré, ora apelante, fez a digitalização e inserção nestes autos apenas até a folha 30 dos autos físicos. Assim, providencie o patrono a digitalização e inserção da integralidade dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000310-62.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: JOSE CARLOS CASTELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004544-87.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIMAO TRAD - SP172414
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MORRO AGUDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVILSON DOS REIS GOMES - SP83117

DESPACHO

Intime-se por publicação a parte executada para impugnar a execução, no prazo legal, considerando que não foi comunicada a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002238-16.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARIA HELENA BERNARDINO

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF. Após, tomem os autos conclusos.

Int.. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0006847-98.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDEMAR LORETO BELOTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o sobrestamento no arquivo pelo prazo de um ano, em atenção ao requerido pela parte autora, após o que deverá requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de configuração de abandono.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005313-85.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAURI ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Especifique a CEF o teor da petição da f. 52 dos autos digitalizados, considerando a sua anterior petição, juntada à f. 40, que alás já foi objeto de apreciação, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007469-61.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: ARI FACCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA CRISTINA BARBAROTE GONZALEZ - SP244028

DESPACHO

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, no prazo legal, considerando não ter sido comunicada a este Juízo a existência de equívocos ou ilegalidades a serem sanados pela parte exequente.

MONITÓRIA (40) Nº 0014433-70.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
RÉU: ELVIA DE ANDRADE LIMA, BENEDITO CELSO DE ANDRADE LIMA, ELZA DA CONCEICAO TORRICELLI LIMA
Advogados do(a) RÉU: ELVIA DE ANDRADE LIMA - SP244810, JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR - SP121910
Advogados do(a) RÉU: ELVIA DE ANDRADE LIMA - SP244810, JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR - SP121910
Advogados do(a) RÉU: ELVIA DE ANDRADE LIMA - SP244810, JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR - SP121910

DESPACHO

Manifieste-se a CEF sobre o requerido pela parte executada, no prazo de 15 dias. O silêncio será recebido como anuência à forma de pagamento proposta.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011783-69.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE SERAPIAO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MECI BRANQUINHO - SP225170, ANA CAROLINA BAPTISTA SERAPIAO - SP397620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013457-44.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MEC TOCA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe a exequente sobre o andamento do agravo interposto, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001196-51.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATO RIBEIRO CALIENTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, LIVIA MARIA DE MELO - SP332668, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não tendo sido, até este momento, juntada cópia digital do processo originário pela parte interessada, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do já determinado nos autos físicos. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação das partes.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005560-52.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE LUIZ RASSI, AZIZ RASSI NETO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO SURIANO - SP190293, MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO SURIANO - SP190293, MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO RIGOLIN DOS SANTOS - SP226677, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Não tendo sido, até este momento, juntada cópia digital do processo originário pela parte interessada, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do já determinado nos autos físicos. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação das partes.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003870-02.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667, ANA PAULA BOTTO PAULINO - SP264396
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Intime-se a ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004508-45.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE JUNQUEIRA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;

b) impugnar a execução, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000688-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIBELE VOUTSINAS CACHARO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA MALA VAZZI - PR43605

DESPACHO

Conforme o despacho "Id 4845848", os requerimentos ora formulados pela União já foram deferidos e realizados, o que se comprova pela leitura dos atos executórios digitalizados. Diante disso, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000721-05.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MADSON JERONIMO DE SOUZA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho "Id 14912747", que ordenou a regularização da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004761-64.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROSELI MATTUSSE FURUZA WA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, GISELE MATTUSSE FURUZA WA - EPP

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados na petição inicial da execução de sentença, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Após, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).
3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo s em impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
6. Noticiado o depósito do valor requisitado, intime-se o exequente, para efetuar o saque independente de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015380-27.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA - ME, ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON OLIVERIO - SP99562
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON OLIVERIO - SP99562

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização realizada pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007824-90.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS - SP209310, LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322

DESPACHO

Requeira a União o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011798-38.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO DA GOBERTO NOGUEIRA SERTA OZINHO - ME
Advogado do(a) RÉU: ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA - SP268571

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução requerida pela CEF, devendo os autos permanecerem sobrestados pelo prazo de 1 ano, conforme o disposto no artigo 921, § 1.º, do CPC. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do artigo 921, §§ 2.º e 3.º, do CPC.

Int.. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000937-97.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR - SP121910

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002879-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ALBERTO CONSOLI & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO ARCARO NETO - SP347522, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a União o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003416-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO FINOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326

DESPACHO

Tendo em vista o depósito judicial efetuado, requeira a União o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004526-97.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ESPOLIO: SAO MARTINHO S/A
Advogado do(a) ESPOLIO: ADHEMAR GOMES PADRAO NETO - SP303920

DESPACHO

Requeira a União o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005701-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GR. CONSULTORIA E SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP

DESPACHO

Requeira a União o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003978-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP255326, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Requeira a União o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004303-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA

EXECUTADO: DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS - SP197562

DESPACHO

Requeira a União o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.. Cumpra-se.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0001284-89.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUISA MARIA IVAN FRIGHETTO, GEIZA MARA IVAN FRIGHETTO, ROGERIO AUGUSTO IVAN FRIGHETTO
Advogado do(a) AUTOR: EDINA FIORE - SP153691
Advogado do(a) AUTOR: EDINA FIORE - SP153691
Advogado do(a) AUTOR: EDINA FIORE - SP153691
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização realizada pela parte autora, intime-se a parte contrária (União – AGU) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005526-91.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANDA APARECIDA VIOLIN VICENTINI

DESPACHO

1. Junte a CEF cópia digital das folhas faltantes dos autos físicos, no prazo de 30 dias, uma vez ausentes as cópias das f. 62-66, essenciais ao prosseguimento do feito, que alás já tratam do requerido na petição "id 14203234".

2. Requeira a exequente o que entender de direito, no mesmo prazo.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Int.. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002110-18.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA

DESPACHO

Antes da apreciação do requerido à f. 112 dos autos digitalizados, regularize a CEF a digitalização efetuada, no prazo de 30 dias, uma vez que ausente cópia das folhas 86-111 do processo físico.

Com a regularização, tomem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002419-49.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882

EXECUTADO: TATIANA ROBERTO JORGE

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004183-94.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

EXECUTADO: CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição "id 15532532" bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152) Nº 0000942-78.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ASSISTENTE: INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO - SP19102

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil às f. 303-318, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1552751-78.1989.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, FABRICIO SOUZA GARCIA - SP164759, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO - SP19102

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-19.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO ARCARO NETO - SP347522, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intimem-se as partes contrárias para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Requerimentos de efeito suspensivo devem ser formulados perante a segunda instância.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004617-20.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: MAICON FERNANDO GALATI

DESPACHO

Informe a CEF sobre o protocolo e andamento da carta precatória expedida, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005265-39.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIO MESQUITA RIBEIRO, MARGARIDA MARIA MESQUITA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não tendo sido, até este momento, juntada cópia digital INTEGRAL do processo originário pela parte interessada, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para complementar a digitalização dos autos físicos bem como requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação das partes.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0008902-85.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CC PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, JULIA DA SILVA CUNHA
Advogado do(a) EMBARGANTE FABIO MATIAS DA CUNHA - SP158650
Advogado do(a) EMBARGANTE FABIO MATIAS DA CUNHA - SP158650
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos autos pela União (PGFN), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005885-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DOMINGOS DONIZETE ZEOLY
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ENIOLRAS MARTINEZ JUNIOR - SP274092, ELIZIANE MARIA DE SOUZA BENEDICTO - SP354834, CASSIO BENEDICTO - SP124715
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente sobre a petição "Id 15709755", juntando, se for o caso, os documentos solicitados, no prazo de 15 dias. Caso apresentada a documentação, abra-se vista à União, pelo prazo de 30 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007278-42.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO - SP181383
EXECUTADO: AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA

DESPACHO

Maniféste-se a exequente sobre o alegado cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0311443-82.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA
Advogados do(a) RECONVINTE: AMERICO LOURENCO MASSET LA COMBE - SP24923, DIAMANTINO SILVA FILHO - SP119162-A, EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte executada, devendo a União efetuar a regularização indicada, no prazo de 15 dias.

Regularizados os autos, abra-se vista à parte executada para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, também em 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010986-45.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LA FEMME CLINICA MEDICA S/S
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não tendo sido, até este momento, juntada cópia digital do processo originário pela parte interessada, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do já determinado nos autos físicos. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação das partes.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007188-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: A. A. DA SILVA CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado na decisão concessiva de tutela, indicando a pessoa autorizada a receber o bem a ser apreendido, no prazo de 5 dias, posto que a ausência desta informação impossibilitará o cumprimento da medida.

Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, proceda a Secretaria ao agendamento, junto à CECON, de data para designação de audiência de conciliação, na qual a Caixa Econômica Federal deverá estar representada por preposto com poderes para transigir.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006879-11.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELCIR PINTO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBOSA - SP98188, ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS - SP197562, RICARDO DE SOUZA PINHEIRO - SP189336
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Sem prejuízo do despacho anterior, intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 271 dos autos físicos - ID 13139360)

3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo s em impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

5. Cumpra-se, expedindo o necessário.

6. Sobreste-se o feito até a comunicação do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-40.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SA VEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte autora a petição inicial o valor atribuído à causa, que deve ser compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas judiciais correspondentes. Além disso, deverá regularizar o instrumento procuratório, de forma a possibilitar a identificação da pessoa física outorgante, além de juntar cópia do auto de infração impugnado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, consoante artigos 105, 292, II, 319, V, 320 e 321 do Código de Processo Civil.

No mais, saliente a desnecessidade de autorização judicial para depósito do montante controvertido.

Havendo a regularização integral, cite-se. No silêncio, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004566-79.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GIOVANNA TUDINE, GIULIANA TUDINE, LUIS ANDRE TUDINE
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI - SP194609
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI - SP194609

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da manifestação da União, informando sobre o cumprimento da tutela concedida, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Int.. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0303803-28.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA - SP156536, CRISTIANO CECILIO TRONCOSO - SP111273

DESPACHO

Manifeste-se a União sobre a petição e respectivo comprovante de pagamento apresentados pela parte executada, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0010270-13.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
RÉU: VANESSA CRISTINA MISCHIA TI CORREA LEITE, RICARDO EMERSON CORREA LEITE
Advogados do(a) RÉU: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458, IVAN STELLA MORAES - SP236818
Advogados do(a) RÉU: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458, IVAN STELLA MORAES - SP236818

DESPACHO

Antes da apreciação do requerimento de adoção de medidas construtivas, manifeste-se a CEF, de forma expressa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições digitalizadas juntadas a este feito, constantes do documento "Id 15040599".

Após, tomem os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 0010660-80.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
RÉU: DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OLIVEIRA, CLESIO MOREIRA SIQUEIRA, NEUSA DE OLIVEIRA SIQUEIRA
Advogado do(a) RÉU: DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OLIVEIRA - SP351092
Advogado do(a) RÉU: DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OLIVEIRA - SP351092
Advogado do(a) RÉU: DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OLIVEIRA - SP351092

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte executada da petição da CEF juntada à f. 348 dos autos digitalizados.
2. Diante do desinteresse na realização de acordo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007102-66.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: JULIANA AIRES SILVA, DIVA RABELO AIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA MARIA RABELO AIRES - SP137785
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA MARIA RABELO AIRES - SP137785

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008539-84.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA - SP189522, PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402
EXECUTADO: JOSE CARLOS FINOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0304608-20.1993.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ - SP50262, MATEUS DE CARVALHO VELLOSO - SP261736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União sobre o requerido pela exequente na petição "Id 13138600", no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006147-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR BORDON SERPA - SP252751
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados na petição inicial da execução de sentença, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).
3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo s em impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
6. Noticiado o depósito do valor requisitado, intime-se a parte exequente, para efetuar o saque independente de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003021-64.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA - SP210933, SABRINA RODRIGUES PEREIRA - SP399419, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223, NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS - SP388549

DESPACHO

Diante do silêncio da parte executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008171-94.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CERAMICA STEFANI SA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO PFAIFER - SP148356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização pelo IPEM, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000184-02.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RADYCAL FITNESS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, WELTON FERREIRA DE GRACIA

DESPACHO

O requerido pela CEF às f. 109-110 dos autos digitalizados já foi objeto de análise e indeferimento por despacho anteriormente (f. 88), motivo pelo qual considero prejudicado o requerido. Conforme já determinado à f. 106, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001356-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO MIGUEL CAMPANINI - ME, FABIO MIGUEL CAMPANINI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015379-42.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, EDSON MASSANOBU ADACHI - SP172216-E, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRO PRETO LTDA - EPP, BENEDITO FARIA DE SOUZA, LUIS ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DESPACHO

Regularize a CEF a digitalização conforme solicitado pela parte contrária, bem como requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003200-37.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRINHA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SP114182, RAUL CESAR BINHARDI - SP243578, LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002501-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE MARIO GUERREIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil.

Ademais, defiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme pleiteado, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do mesmo *codex*.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010346-90.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: W V CONSTRUÇOES EIRELI, LEONEL WALDRIGHI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MUNHOZ MOYA - SP145526
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MUNHOZ MOYA - SP145526

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Após, retornem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001805-75.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KFJ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, JOSINEI AGRANITO, ANDRE LUIS GOMES MARTINS, FRANCISCO CESAR PIGNATA, CARLOS AUGUSTO PIGNATA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da carta precatória devolvida, sem cumprimento, pelo Juízo Deprecado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002461-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NAIRA AZEVEDO GARCIA - ME, NAIRA AZEVEDO GARCIA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da devolução da carta precatória, sem cumprimento, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: PATRICIA LOUREIRO FIDELIS DE MORAIS - ME, PATRICIA LOUREIRO FIDELIS DE MORAIS

DESPACHO

ID. 13717158: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005780-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Competência. Detemino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do TRF 3ª Região, nos termos do artigo 955 do Código de Processo Civil, tendo em vista o Conflito Negativo de

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006674-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO WILSON TONY QUADRA IV
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Competência. Detemino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do TRF 3ª Região, nos termos do artigo 955 do Código de Processo Civil, tendo em vista o Conflito Negativo de

Int.

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição (ID 13735834) como emenda à inicial.

Tendo em vista o princípio do amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CRFB), excepcionalmente, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil. À embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003371-86.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA, ARMANDO AIRTON PALAZZO, WILSON CARLOS PALAZZO, ELIDA SUELI TONINI PALAZZO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

Dê-se vista às partes do Auto de Entrega de Bens Móveis Arrematados, do ofício 193/2019 - PAB JF que informa o levantamento parcial da conta 2014.005.86402849-3, bem como do Termo de Entrega (ID 16062761) para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002944-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO RIGUEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a condição do veículo fabricado há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo, providencie a Secretaria, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre o veículo de placa BWD 3646.

Após, ante o silêncio da exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006934-25.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JVA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, VERONICA AMALI MIZIARA, VALDER VONER MENEZES ALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008548-04.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENNE LEN MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO - SP313356

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente (ID 13084899), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua o art. 523, § 1.º, do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004374-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA 28559
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Competência. Deterno o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do TRF 3ª Região, nos termos do artigo 955 do Código de Processo Civil, tendo em vista Conflito Negativo de

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006335-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA 28559
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Competência. Determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do TRF 3ª Região, nos termos do artigo 955 do Código de Processo Civil, tendo em vista Conflito Negativo de

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001957-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente (ID 13839394), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-42.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.P. ARTEFATOS DE COURO LIMITADA - EPP, PAULO EDMUNDO SILVEIRA BAETA NEVES, PAULO EDUARDO NOGUEIRA BAETA NEVES

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003695-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENIO RODRIGO DE OLIVEIRA TIAGO - EPP, ENIO RODRIGO DE OLIVEIRA TIAGO

DESPACHO

Determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001646-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ OTA VIO SORRINI CONFECCOES LTDA - ME, LUIZ OTA VIO SORRINI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bens penhorados pelo oficial de justiça (ID 12449271), bem como em relação à ausência de acordo na audiência de conciliação (ID 14770257), requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000936-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RUDILEA GONCALVES COUTEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da audiência de conciliação (ID 14772792), bem como em relação à certidão do oficial de justiça (ID 11647387), requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001963-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DERMANI MINIMERCADO - ME, ANTONIO MARCOS DERMANI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (ID 11473279), bem como em relação à audiência de conciliação realizada (ID 14774333), requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006559-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO CANTARELLI, JAQUELINE DE MENEZES CANTARELLI ROSARIO, SEBASTIAO CANTARELLI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de penhora, depósito, avaliação e intimação, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001747-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.C.I. & A. TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME, MARCALI CRISTIANE INOCENTE
Advogados do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783, PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogados do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783, PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002227-50.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO, JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO, RICARDO CESAR LEITAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das certidões do oficial de justiça (ID 11347576, ID 11348060 e ID 11677491), bem como em relação à audiência de conciliação realizada (ID 14776018), requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Ademais, dê-se vista à parte exequente da petição ID 11902463 para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002186-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVO AMBIENTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, KARINA CASSIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JANERILLO - SP245484
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JANERILLO - SP245484

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera (ID 14776642), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Ademais, dê-se ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça de citação e não localização de bens passíveis de penhora da parte executada (ID 12146569 e 12145255), bem como da petição da parte executada onde nomeia imóvel localizado na cidade de Ibitinga à penhora (ID 12151477).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000422-28.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DAL BEN & DAL BEN SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI ZIERI COLOZI - SP371750
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000505-49.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: M. G. MARTINS & CIA LTDA - ME, MARCELO GARCIA MARTINS, SILVANA GONCALVES VIEIRA MARTINS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002178-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS AMERICAS MEXICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA CELIA COSTA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do despacho exarado no conflito negativo de competência.

Ademais, aguarde-se, sobrestado, o deslinde de referido conflito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002477-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MULTIPLIC SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME, LILIAN DE CASSIA NOGUEIRA CESAR, CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA CESAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003067-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.C.I. & A. TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME, MARCALI CRISTIANE INOCENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de acordo, conforme termo de audiência juntado, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0314004-50.1995.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: AGROPECUARIA FAVERE LTDA, ANTONIO CARLOS DE FAVERE, ELAINE MARIA GRECCO, SALVADOR GRECCO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ALVARO VENTURINI - SP57257, JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886, ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI - SP93458
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ALVARO VENTURINI - SP57257, JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886, ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI - SP93458
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ALVARO VENTURINI - SP57257, JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886, ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI - SP93458
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ALVARO VENTURINI - SP57257, JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886, ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI - SP93458

DESPACHO

Primeiramente, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do decidido nos autos dos Embargos à Execução, conforme decisão transitada em julgado trasladada às f. 428-438, 463, 470-471 e 489 (ID 15220964).

Ademais, dê-se vista à parte executada da petição das f. 353-354 (ID 15220964).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003898-67.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MBI TRANSPORTES EIRELI, LUCIANO CANDIDO BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte embargante, às f. 122-129 (ID 15913949), intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007745-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCALI CRISTIANE INOCENTE, M.C.I. & A. TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, nos termos dos artigos 914 do Código de Processo Civil.

Todavia, indefiro, por ora, a atribuição de efeito suspensivo, conforme pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do mesmo Código.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela embargante, para comprovação de insuficiência de recursos a ensejar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006182-24.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: HOMERO TRANQUILLI - SP188831

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013201-91.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: B.N.T. COMERCIAL LTDA - ME, ESMERALDO BENETI, WALKIRIA GUESSI BENETI, GERALDO BENETI, RITA DE CÁSSIA SOUZA BENETI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108

DESPACHO

Dê-se vista às partes do que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução trasladado para estes autos às f. 78-80 e 82 (ID 16221258).

Ademais, manifêste-se a parte exequente requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002726-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLAVIA PEREIRA NEVES

DESPACHO

Dê-se vista às partes do despacho proferido no conflito negativo de competência que designou o Juízo Suscitado para decidir eventuais medidas urgentes.

Aguarde-se, sobrestado, o deslinde do referido conflito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006364-05.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USITEC - USINAGEM FUNES LTDA - EPP, WANDERLON FUNES
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

DESPACHO

F. 152 (16212626): primeiramente, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada do imóvel “um rancho situado na rua bernardo toses, n. 55, Pitangueiras, SP”, para que este Juízo possa verificar a sua atual propriedade.

Tendo em vista a doação do imóvel situado na rua Roberto Michelin, n. 110, para Wanderson Funes, CPF 271.305.388-99, esclareça a exequente o pedido de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-31.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: SILVANA PEREIRA - ME, SILVANA PEREIRA

DESPACHO

ID 14771314: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007968-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeira a exequente, União, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com o sobrestamento do feito.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003492-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA MIGUEL JUNQUEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003473-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA BASTOS COPPOLA

DESPACHO

Tendo em vista o não comparecimento da parte executada na audiência de conciliação (ID 15333704), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002543-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILVAN SANTOS CARDOSO - PINTURAS - ME, GILVAN SANTOS CARDOSO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizada a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000813-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA MARINHO

DESPACHO

Considerando a certidão do Oficial de Justiça de que "o CPF da executada foi cancelado em razão de falecimento", manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 9º, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004242-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA SOARES

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARIO GUERREIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente da petição (ID 16145267) para que se manifeste acerca do depósito efetuado no valor de R\$ 1.600,00, (mil e seiscentos reais) na conta 2014.635.38877-0, da Caixa Econômica Federal, bem como em relação ao pedido de levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre o veículo de placa FPK 8584, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004053-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEE ESTACIONAMENTO LTDA - ME, LUCILLA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007030-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MD DISTRIBUIDORA DE PECAS, FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP, ERIKA APARECIDA TORRES ANDRADE, JOSE EDESIO PONTOLIO DE ANDRADE

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006442-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO TAKAO MORINAGA - ME, MARCELO TAKAO MORINAGA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002182-80.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista às partes do despacho exarado no conflito negativo de competência n. 5000133-68.2019.4.03.0000.

Após, aguarde-se, sobrestado, o deslinde do referido conflito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006610-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A TAILDES FERREIRA DA SILVA 04944582323, A TAILDES FERREIRA DA SILVA, VERONILDA SILVA MACHADO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007000-41.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008501-23.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M GUISELINI COMERCIO DE FRIOS E TRANSPORTE DE CARGAS - ME, MILTON GUISELINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME DE SOUZA CASTRO - SP406067
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME DE SOUZA CASTRO - SP406067

DESPACHO

Tendo em vista o petição pela exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório do sistema PJe, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil,

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008453-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO ANTONIO LOPES DE CARVALHO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Executados: V.A DISTRIBUIÇÃO DE PÃES E DOCES EIRELI-ME, CNPJ 09.045.299/0001-75, VALDECIR SIENA, CPF 071.749.678-33

Tendo em vista que a parte executada não indicou qualquer causa de impenhorabilidade ou de bloqueio excessivo, defiro o requerimento para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado na conta judicial n. 86.403.529-5, da agência n. 2014 da CEF, iniciada em 08.02.2019, para abatimento da dívida originária do contrato n. 242947734000042703, devendo informar o valor atualizado do depósito, bem como o saldo devedor do contrato.

A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004266-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SARI - ME, CARLOS ROBERTO SARI, DIEGO CAMPOS DE MENEZES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado o coexecutado Diego Campos de Menezes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora dos demais coexecutados, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006596-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VKT AUTOMACAO E ELETRICA LTDA - EPP, ANDRE LUIS GOMES MARTINS, MATEUS DE OLIVEIRA CAPRIOLI

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007499-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO DOMENICHELE

DESPACHO

Considerando o falecimento do coexecutado ROBERTO DOMENICHELE, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 9.º combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007907-16.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEONICE ROSARIA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002353-66.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO SARI, DIEGO CAMPOS DE MENEZES
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelos embargantes.

Todavia, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do mesmo *codex*.

Deverá a parte embargante atribuir valor à causa, bem como instruir a inicial com as cópias das peças processuais relevantes da execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie o embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: “A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução – os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução.”

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. “É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.” (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeatur, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil – FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida.” (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FÁRIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte embargante emendar a inicial de modo a atribuir valor à causa, bem como instruí-la com cópia das peças processuais relevantes, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Por fim, deverá a embargante, em igual prazo, emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e, ainda, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do excesso de execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004178-79.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SICCHIERI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO DOBRADAS E SERVICOS DE USINAGEM LTDA - ME, LUIS CARLOS SICCHIERI, CLAUDIO SICCHIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA TONIELO - SP326806
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA TONIELO - SP326806
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA TONIELO - SP326806

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação pelo Oficial de Justiça, que certifica a não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, bem como da petição dos executados que indica bem móvel à penhora, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004237-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.A - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, CLAUDIA REGINA TELES, RAPHAEL MAGNO TELES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN DASSIE ROSA - SP278541

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006066-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIA S TEXTIL UNIFORMIZACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, APARECIDA DE LOURDES MAIA OLIVEIRA, HELENO MAIA OLIVEIRA

DESPACHO

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória, conforme anteriormente determinado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004759-94.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVENS CORREA NEVES

DESPACHO

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória, conforme anteriormente determinado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007023-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: SERVIDONE & SERVIDONE COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, LUCIANO GARCIA SERVIDONE, DANIELA DE OLIVEIRA ALVES SERVIDONE

DESPACHO

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória, conforme anteriormente determinado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006732-14.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA REGIANE ISIDORO MELUZZI, LUIZ RODRIGO MELUZZI

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da proposta de acordo e parcelamento da dívida, formulada pela parte executada (ID 16378540), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005458-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EMERSON RICARDO MESTRE
Advogado do(a) EMBARGANTE BRUNO FELIPE BACHELLI - SP361555
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 12 de junho de 2019, às 14 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007474-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RUDILEA GONCALVES COUTEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDILEA GONCALVES COUTEIRO - SP230564
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 12 de junho de 2019, às 15 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002519-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J.G. FERREIRA DROGARIA LTDA, OSIRIS PARTICIPACOES S.A., ALEX ACKEL BOLLOS

DESPACHO

Citem-se os devedores, por mandado e por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno dos mandados e da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de agendar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002645-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDSON PEREIRA

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, nos termos dos artigos 701, caput e §§ 1º e 2º e 702, caput e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002867-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HBX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARLEI APARECIDA SAVEGNAGO MARTINS, JOSE HENRIQUE MIRANDA, VINICIUS GIOVANNI MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MORO - SP279981

DESPACHO

Vistos.

1. ID 14758917: **mantenho** a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

2. IDs 15547105 e 15793201:

Este Juízo não ignora que a execução deve se dar pelo meio menos gravoso (art. 805 do CPC) e que a penhora, em princípio, deve recair sobre os bens dados em garantia (art. 835, § 3º, do CPC).

Ocorre que a execução é feita no interesse do credor (artigo 797 do CPC), razão por que os referidos comandos não podem ser aplicados de modo a dificultar ou a inviabilizar o recebimento do crédito exequendo.

Na hipótese, observe que os bens dados em garantia **não** ostentam a necessária liquidez, pois possuem especificidades voltadas ao segmento a que a empresa devedora se dedica, situação que dificulta ou até mesmo inviabiliza sua alienação.

Por certo, os objetos em questão compõem o parque fabril da empresa executada, podendo a improvável venda em leilão implicar prejuízos às suas atividades.

No que pertine ao montante da dívida a que a corré *Marlei Aparecida Savegnago Martins* responde, reporto-me aos despachos ID 14822580 e ID 14899280.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos dos executados.

3. Prossiga-se, expedindo-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação (ID 14899280).

4. Int.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001692-24.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: LUCIMARA LEMES ESCAJAO

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incidia alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA APARECIDA FLORENCIO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se dos embargos de declaração de Id 14696872, interpostos em face da sentença de Id 14213999, que julgou procedente o pedido para determinar ao INSS a revisão da RMI e da RMA da aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo no PBC os valores recebidos a título de auxílio-alimentação. Afirma-se, no recurso, que houve omissão quanto a análise do pedido de soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os **embargos de declaração** consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso, pois na inicial a embargante limitou-se a avocar o direito, sem tecer maiores considerações sobre o caso concreto.

Desse modo, não há necessidade de deliberação específica quanto à soma dos salários-de-contribuição relativos às atividades concomitantes, tendo em vista que esta questão não foi objeto da causa de pedir.

Diante do exposto, **conheço dos presentes embargos**, porque tempestivos, e **nego-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009683-10.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ELIAS DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em cinco dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSA DO CARMO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CECOTI PALOMARES - SP229339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos em face da sentença de Id 15320927, que objetivam sanar supostas contradições.

Alega-se que a sentença se fundamentou em documento que não existe nos autos. Também se questionam os argumentos da decisão.

É o relatório. **Decido.**

Considerando as alegações e provas do processo, o *decisum* apreciou *todos* os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentado, com referências expressas aos fatos e ao direito.

As questões atinentes à revogação da justiça gratuita, movimentação bancária e dependência econômica foram devidamente apreciadas.

Além disso, nenhum equívoco se nota quanto à cópia do CNIS da autora, que se encontra no Id 5558109, pág. 02/04, tal como afirmado na sentença.

No mais, os embargos não se prestam a reexaminar o caso.

Assim, não há contradição, vícios de lógica ou qualquer outro defeito sanável nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **nego-lhes** provimento.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003201-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NEXUS E.P.L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARIO PASCUAL JUNIOR, DOUGLAS ROSA PASCUAL

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção “Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)”, como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez .

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002458-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO VITOR DE VILHENA MORAES, JUREMA CALDAS DE VILHENA MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção “Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)”, como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez .

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MAURO BLECHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva apreciação de pedido administrativo pelo INSS.

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o requerimento foi analisado e o benefício concedido (Id 15173350).

O MPF opinou pela extinção do processo, ante a ausência superveniente de *interesse processual* (Id 15897908).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a apreciação do requerimento administrativo (Id 15175801).

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000595-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NOVA ROCHA INDUSTRIA DE TINTAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DINIZ - GO18808
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise de *recurso administrativo*^[1] descrito na inicial.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do recurso, em tempo razoável.

Deferiu-se a medida liminar (ID 14508386).

A União ingressou no feito (ID 14540296).

Informações do impetrado (ID 15531539).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 15969485).

É o relatório. Decido.

Considero que a autoridade impetrada possui legitimidade passiva "*ad causam*", devendo tomar providências para que a ordem judicial seja devidamente cumprida.

O contribuinte não é obrigado a conhecer especificidades da burocracia nem efeitos da movimentação virtual de autos na Receita.

O importante é que a autoridade, no seu campo de atribuições, faça cumprir a ordem, movimentando o processo administrativo para o devido desfecho.

No mérito, **reporto-me** integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, **reconheço** que o impetrante possui *direito líquido e certo* à análise do recurso administrativo, no prazo legal (360 dias).

A Lei nº 11.457/07^[2] exige, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque o recurso foi protocolado em 04/02/2015^[3].

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deive de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

No caso, observo que a autoridade ainda não tomou as medidas necessárias para a análise do recurso interposto.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação do *recurso administrativo* descrito na inicial.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

A autoridade deverá tomar providências para que o recurso administrativo seja examinado em 60 dias, a contar da intimação, comunicando o juízo.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Id 14473066.

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

[3] Comprot (Id. 14473956).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002605-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUCIANA GUNELLA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIB RADA TOZETTO HUSSEIN - SP306753

IMPETRADO: LUCAS PAVANELO GREGORITE, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL- APS AMADOR BUENO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) solicitem-se as informações;
- b) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- c) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- d) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 12 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002634-22.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SEBASTIAO ANTONIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e a natureza alimentar das verbas.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 12 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) **30.11.2018** (Num. 16350102 - p. 9).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002596-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MIGUEL DA SILVA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDEL BARBOSA DE PAULO - MG136517
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente [\[1\]](#) e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e a natureza alimentar das verbas.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 12 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) **24.12.2018** (Num. 16293698 - Pág. 1).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003451-23.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: THERMOPRESS REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - ME, THEREZA CRISTINA SIMEAO DE PASCHOA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contratos de financiamento [\[1\]](#). A dívida perfaz **RS 274.551,36**, em *setembro/2017*.

Alega-se, preliminarmente, inadequação do procedimento, devido à ausência de título executivo líquido, certo e exigível, e a ilegitimidade da sócia para figurar no polo passivo da execução.

No mérito, as embargantes aduzem a ausência de documento essencial, excesso de execução decorrente de indevida capitalização de juros, comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos.

Também questionam a legalidade da *Tabela Price* e pleiteiam a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, além da condenação da CEF em litigância de má-fé (Id 8796575).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. O juízo indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, designando audiência de tentativa de conciliação (Id 8918747).

As embargantes opuseram embargos de declaração no Id 9065379.

Concedeu-se à embargante pessoa física os benefícios da assistência judiciária gratuita, mantendo-se o indeferimento em relação à empresa (Id 9067551).

As embargantes opuseram novamente embargos de declaração no Id 9257274.

Abriu-se prazo à CEF para manifestação (Id 9267397).

Em impugnação, a embargada sustenta, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (Id 9400663).

No Id 9434967, o banco não se opôs ao pedido de concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica.

O juízo concedeu o benefício ao requerente (Id 9585695).

Em especificação de provas, as embargantes pugnaram pela realização de prova pericial contábil e formularam quesitos no Id 9848541.

A CEF não especificou provas.

As partes não entabularam acordo em audiência de conciliação (*Termo* no Id 10511935).

Indeferiu-se o pleito de prova pericial (Id 10524703).

As embargantes opuseram embargos de declaração no Id 11001370, que não foram acolhidos pelo juízo (Id 13884796).

As embargantes interpuseram agravo de instrumento nos Ids 14690168, 14690196 e 14690199.

É o relatório. Decido.

De início, reporto-me às decisões proferidas no curso do processo e **reafirmo** que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo da produção de prova oral ou pericial.

Repilo a alegação de inadequação do procedimento devido à ausência de título executivo.

A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa dos devedores nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida.

A inicial da execução está acompanhada de *cédula de crédito bancário, nota promissória, boletim de cadastramento, contrato de renegociação, dados gerais dos contratos, demonstrativos de débitos, planilhas de evolução das dívidas e termo de constituição de garantia* (Ids 3484473, 3484474, 3484476, 3484478, 3484479, 3484480 e 3484482 dos autos executivos), que permitem aferir a **legalidade** da cobrança.

Não se cogita a nulidade da execução por iliquidez do título, pois há *certeza* sobre a metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos^[2].

A inicial não deixa dúvidas de que a embargada está executando o *contrato particular de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações* e respectivo *termo de constituição de garantia*, nas condições financeiras lá estabelecidas.

A lei atribui eficácia de título executivo ao documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, não fazendo qualquer exigência quanto às cópias.

De igual modo, a “*cédula de crédito bancário*” é título executivo extrajudicial, por força do art. 28, da Lei nº 10.931/2004, e do art. 784, XII, do NCPC.

Os tomadores do recurso **não fizeram** sua parte no contrato: deixaram de pagar as prestações, do que resultou apuração do débito e liquidação antecipada do contrato, a partir de *julho/2017*.

Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a *quantificação* da dívida ou dívidas quanto à sua *exigibilidade*.

No caso, também se dispensa *ação monitória*, ou qualquer outro procedimento pré-executivo, pois há *certeza* a respeito do valor emprestado, do prazo para pagamento e dos encargos pactuados.

Além de constituir direito do credor^[3], a propositura da execução **não impede** a defesa da parte contrária, que pôde deduzir seus argumentos no curso dos embargos.

Verifico que as devedoras **não demonstram** qualquer irregularidade de índole formal ou material nos documentos de que se vale a instituição financeira para cobrar a dívida.

Após a caracterização da inadimplência de seu cliente, o banco **está autorizado** pelas leis e pelo contrato a cobrar de volta os recursos emprestados, acrescidos de juros e correção monetária.

Neste sentido, precedentes do STJ, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem que a *cédula de crédito bancário*, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, **constitui** título executivo extrajudicial (AgRg no AREsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013).

Também **afasto** a preliminar de *ilegitimidade passiva* da embargante *Thereza Cristina Simeão de Paschoa*.

Observo que a CEF elencou e descreveu com clareza em sua inicial (Id 3484471, p. 1 – autos executivos), os nomes e respectivas qualificações dos *executados* que figuram naquele feito.

No caso, a *pessoa jurídica* e a *pessoa física* foram demandas em juízo para se defenderem da ação executiva, mostrando-se correto o despacho exarado no Id 4849671, p. 1, daquele feito, determinando a citação de ambas.

De outro lado, os embargos não devem ser afastados liminarmente: a pretensão baseia-se em relevantes questões de direito, cujo desfecho demanda apreciação judicial.

Ademais, as devedoras explicitaram os pontos que acarretariam execução indevida e acostaram documentação pertinente.

Por fim, a execução deve prosseguir, pois **não existem** evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis às embargantes.

No mérito, **não assiste razão** às embargantes.

Sob qualquer ângulo, as devedoras **não lograram demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material nos títulos executivos, que não apresentam vícios de consentimento ou nulidades.

Os contratos, livremente celebrados entre as partes, encontram-se vencidos e não foram honrados pelas devedoras: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos nos contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar as embargantes, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impontualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula oitava* do contrato bancário (Id 3484473, p. 5 dos autos executivos), e *cláusula décima* do contrato bancário (Id 3484474, p. 6 dos autos executivos), de cujas transcrições prescindindo.

Os *demonstrativos de débito* e de *evolução da dívida* comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas**^[4].

A “*Comissão de Permanência*”^[5] - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Ademais, tratando-se de cobrança de dívida líquida e certa, os juros devem ser cobrados a partir do vencimento da obrigação.

Assim, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento das executadas, que **não honraram** seu compromisso financeiro.

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Nada se demonstrou de irregular na cominação da *multa e honorários*^[6], que seguiu os indicadores contratados (*parágrafo terceiro da cláusula oitava* – Id 3484473, p. 5 – autos executivos; e *cláusula décima terceira* – Id 3484474 – autos executivos) sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Não observo qualquer violação a princípios constitucionais: ampla defesa, contraditório e sistema de garantias fundamentais foram respeitados no processo e nada de irregular se observa na execução dos contratos de financiamento.

Ademais, considero que o *contrato particular de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações* substitui os anteriores para todos os efeitos, sendo desnecessária a exibição pretendida.

Afastam-se, pois, todas as alegações das embargantes a respeito de excesso de execução ou enriquecimento ilícito.

De igual modo, mostrando-se devidos os valores da execução, não há indébito a ser reconhecido, nem valores em dobro a serem restituídos.

Também **não procede** a alegação de litigância de má fé suscitada pelas executadas, pois não existe prova de que o banco cobrou algo que sabia indevido.

Por fim, as devedoras tiveram acesso aos documentos iniciais e puderam se defender plenamente no curso da ação – em que não se vislumbra qualquer divergência quanto aos valores cobrados.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelas embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita (Ids 9067551 e 9585695).

Comunique-se o teor desta decisão ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo nº 5004105-46.2019.4.03.0000.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos e arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO*, Id 3484473 – autos executivos; *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e respectiva nota promissória*, Id 3484474 – autos executivos; e *Termo de Constituição de Garantia*, Id 3484480.

[2] Conforme entendimento pacificado pela Súmula nº 300 do STJ, o instrumento de confissão de dívida é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente (AgREsp 1156997, 4ª Turma, STJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 28/04/2015).

[3] Precedentes do C. STJ reconhecem a opção do credor pela **via executiva** (AgRg no REsp 795.071/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 13/09/2011).

[4] À exceção das despesas de cobrança - que devem ser suportadas pelos devedores, mas **não foram exigidas - não foram cobradas** juros moratórios, multa contratual, custas ou honorários **cumulativamente** com a *comissão de permanência*, sobre o valor originário (Ids 3484479 e 3484482 - autos executivos).

[5] Embora prevista nos contratos, o banco **não** está cobrando *comissão de permanência* (demonstrativos de débito e evolução da dívida nos Ids 3484479 e 3484482 dos autos executivos).

[6] De igual modo, a CEF não está cobrando honorários advocatícios (Ids 3484479 e 3484482 - autos executivos).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007342-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO - ME, FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro[1]. A dívida perfaz **RS 43.251,47**, em junho/2012.

Os embargantes alegam, em resumo, excesso de execução decorrente de indevida capitalização de juros, comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos. Também questionam as cláusulas que disciplinam as despesas de cobrança, honorários e multa.

Ainda, postulam a interpretação do contrato de acordo com os princípios constitucionais, aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, e deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 12506476).

Em impugnação, a CEF sustenta inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (ID 12891822).

Os embargantes apresentaram réplica e especificaram provas no Id 14186336. O pedido foi indeferido (14218383).

É o relatório. Decido.

De início, consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova oral ou pericial.

Os embargos não devem ser afastados liminarmente, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial.

A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa dos devedores nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida.

Além do contrato, a inicial da execução está acompanhada de *demonstrativos de débito* e de *planilhas de evolução da dívida* (fs. 18/21), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

No mérito, **não assiste razão** aos embargantes.

Sob qualquer ângulo, os devedores **não lograram demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

A "cédula de crédito bancário" é título executivo extrajudicial com rigor cambiário, por força da Lei nº 10.931/2004, art. 28 e do art. 585, VIII, do CPC.

Neste sentido, precedentes do STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial (AgRg no AREsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013).

O crédito rotativo vincula-se a limites e a condições financeiras pré-estabelecidos, de pleno conhecimento dos devedores, não havendo dívidas a respeito da utilização dos recursos, durante a vigência do contrato.

Os tomadores do recurso não fizeram sua parte no contrato: as amortizações dos saldos negativos não ocorreram conforme se previa, resultando apuração do débito e liquidação antecipada do contrato, a partir de junho/2012.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impontualidade* implicou incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula décima* do contrato (ID 12040472, pág. 10), de cuja transcrição prescindindo.

Os *demonstrativos de débito* e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas**[2].

A "*Comissão de Permanência*" - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).^[3]

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*^[4]: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que **não honraram** seu compromisso financeiro.

Nada se demonstrou de irregular na cominação da *multa e honorários*^[5], que seguiu os indicadores contratados (*parágrafo terceiro da cláusula oitava* - ID 11173934, pág. 10), sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Não observo qualquer violação aos princípios constitucionais: nada de irregular se observa na execução do contrato de financiamento não honrado pelos embargantes.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução e de nulidade de cláusulas contratuais.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID 12506476)).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos e arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

^[1] *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734* (fls. 05/15 dos autos executivos 0007046-91.2013.403.6102).

^[2] Conforme se observa no *demonstrativo de débito*, não se cumulou *comissão de permanência* com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), *após o início do inadimplemento*, em 24.06.2012 - ID 12040472, pág. 19.

^[3] Não há evidências, contudo, da incidência deste sistema de amortização, no contrato em análise.

^[4] Embora previstos no contrato, a CEF não está cobrando juros de mora (ID 12040472, pág. 19).

^[5] De igual modo, a CEF não está cobrando despesas de cobrança, multa contratual e honorários advocatícios (ID 12040472, pág. 19).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006902-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J OLIVEIRA & U OLIVEIRA INSTALACOES ELETRONICAS LTDA - ME, JEFFERSON FERNANDES DE OLIVEIRA, UILSON MOREIRA DE SOUZA

DESPACHO

ID 16317226: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (45 dias).

Após, prossiga-se conforme determinado no ID 16167483.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005643-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGO II
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559

DESPACHO

ID 16361634: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003181-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: HERITAGE E-COM MODAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15334015: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000133-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉ: NILVA APARECIDA MONTORIO SILVA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO GERALDO TADEU MENDONCA - SP420915

DESPACHO

ID 16353258: concedo à embargante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008513-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PONTUAL COMERCIO E SERVICOS DE APOIO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 16342034 e 16343547: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-95.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERA MARIA CECILIA MENDES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 14195256: (...) intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007368-50.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUIDO GARCIA DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER VALERIO - MG85370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005799-14.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EUNICE SOBREIRA JACOMELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BANDEIRA SAMPAIO DE PAULA - PR84731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REDEMAR ABRAHAO

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REDEMAR ABRAHAO

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007867-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDERI CASTELO DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 12941649: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para que a autora comprove, em 05 (cinco) dias, eventual trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista nº 0001179-30.2010.5.15.0113, da 5ª Vara do Trabalho da Comarca de Ribeirão Preto/SP.

Oportunamente, volte conclusos.

Ribeirão Preto, 12 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

SENTENÇA

Marcos Antônio Leite ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando a assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 151.183.653-6), com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

Depois de confirmada a competência do Juízo (Id 8245876), a decisão de Id 6221606 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou contestação nos Ids 10699957, 10699959 e 10699958, sobre a qual a autora se manifestou no Id 11549579. O INSS pediu o julgamento antecipado da lide (Id 12227560). O pedido de produção de outras provas realizado pelo demandante restou indeferido (Id 12693253). Constatam alegações finais do autor no Id 13093883. O julgamento foi convertido em diligência para manifestação do requerente (Ids 15029495, 15929545 e 15929549).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, entendo que compete à Justiça Federal processar e julgar o pedido do autor, pois não se trata aqui de discussão acerca do direito a percepção de verbas salariais pelo empregado, mas sim de inserção de valores de vales alimentação já reconhecidos e pagos pelo próprio empregador.

Previamente ao mérito, não há falar em decadência, pois o benefício foi concedido em 2.2.2010 (Id 5496796, pág. 1) e o ajuizamento da presente ação ocorreu no dia 11.4.2018, ou seja, antes do transcurso do decênio relativo a tal evento extintivo (art. 103, I, da Lei nº 8.213/91). Por outro lado, está prescrita a pretensão concernente a parcelas eventualmente devidas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da ação.

No mérito, o autor almeja assegurar a revisão da RMI e da RMA do seu benefício, bem como a condenação do INSS ao pagamento de atrasados, com base na inserção de valores de vales alimentação no PBC. O pedido é apoiado pela argumentação de que tais valores têm natureza salarial.

O INSS, na sua resposta, sustenta que para a concessão do benefício levou em consideração os salários-de-contribuição do autor constantes no CNIS.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao auxílio-alimentação (AgRg no REsp nº 1.551.950), reconhecendo, assim, que a verba integra o salário-de-contribuição.

Destaco, por oportuno, que o documento de Id 5496802, págs. 4/5 dos autos eletrônicos, fornecido pelo ex-empregador do autor (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto), evidencia que os pagamentos da vantagem foram realizados em pecúnia. Portanto, foi devidamente demonstrada a plausibilidade da pretensão autoral.

Observo que a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições é do empregador não podendo o empregado ser penalizado por eventual sua falta.

Quanto à soma dos salários-de-contribuição relativos às atividades concomitantes, o autor reconheceu a existência de litispendência (Ids 15929545 e 15929549).

Ante o exposto: a) reconhecimento a existência de litispendência quanto ao pedido de soma dos salários-de-contribuição relativos às atividades concomitantes e **decreto a extinção** do processo sem deliberação quanto ao mérito neste ponto e; b) **julgo procedente** o pedido remanescente, para determinar ao INSS que realize a revisão da RMI e da RMA da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42 151.183.653-6), incluindo no PBC os valores por ele recebidos a título de auxílio-alimentação. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão definidos na fase de cumprimento, pois esta sentença não é líquida.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) **número do benefício: 42 151.183.653-6;**
- b) **nome da segurada: Marcos Antônio Leite;**
- c) **benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;**
- d) **renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) **data do início do benefício: 28.8.2009.**

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005390-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O processo está instruído com PPP para o período controvertido, apontados na inicial.

A teor do art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, o PPP constitui documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, substituindo o laudo (APELREEX nº 00044127020054036113, 8ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 22.05.2017).

Assim, **indeferir** a produção de prova pericial.

2. Não obstante fático ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

4. Int.

Rib. Preto, 26 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-82.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILTON ISAO NAKASHIMA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS;

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 46/164.330.485-0**, no prazo de quinze dias; e

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002781-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: NEURO COMPANYY - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: JULYHELLEN GODOFREDO BRAGA - DF41703

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002781-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: NEURO COMPANYY - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: JULYHELLEN GODOFREDO BRAGA - DF41703

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001381-34.2017.4.03.6113 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ORLÂNDIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Município de Orlandia, tendo em vista o comprovante de pagamento apresentado no ID 3476303 para confirmar se houve a quitação do débito.

Expeça-se carta com AR.

Cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007651-73.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DO PLÁSTICO RIBEIRÃOOPRETANA LTDA

DESPACHO

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC anterior, decidiu no REsp 1.184.765/PA, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que é possível a realização de penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, desde que não encontrado o devedor ou preenchidos os requisitos da cautelaridade.

No caso em tela, como o exequente não demonstrou estar presentes os requisitos que ensejam a medida de natureza acautelatória, INDEFIRO, nesse momento, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Cite(m)-se, observando o disposto no item 2 da petição inicial.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016 e da Portaria 27, de 25 de julho de 2016, deste juízo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4425

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003336-88.2013.403.6126 - FERNANDO CARLOS GESDERMAYER (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FERNANDO CARLOS GESDERMAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.341: Dê-se ciência do depósito.

Fl. 340: Expeça-se conforme requerido. PA 1,10 O exequente terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, para retirar os documentos mediante recibo nos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA ELENA REIS MUNOZ

Advogado do(a) AUTOR: ELJANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA ELENA REIS MUNOZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de qualquer atividade laboral. Relata que sofre de problemas mentais e de coluna, não mais reunindo condições de retornar ao trabalho.

Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão imediata de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, requerendo a concessão de tutela antecipada de urgência.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada de urgência.

Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica realizada pela autarquia previdenciária, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que impede a imediata concessão da tutela de evidência.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Ausentes os seus requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para imediata concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, **possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica**, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
- 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
- 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se o réu para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA JOSÉ FERREIRA LUCKI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

A autora está trabalhando e que sua remuneração é superior ao valor de R\$ 5.000,00.

Intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, a autora apresentou petição e o documento anexo ao ID 16352111. Aduz que possui despesas mensais fixas, no montante aproximado de R\$ 1.005,00.

A lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas e gastos.

Não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a cerca de R\$ 400,00 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, MARIO SALLES PEREIRA DE LUCENA - SP326719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID16366953 - Diante do alegado e a fim de evitar-se futuros atrasos redesigno a vistoria para o dia 06 de Maio de 2019 às 10h00, oportunidade em que deverão ser disponibilizados ao Sr. Perito os documentos solicitados.

Mantido, outrossim, o prazo de 30 (trinta) dias para confecção do laudo pericial.

Intime-se o Sr. Perito por meio eletrônico.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

Expediente Nº 4426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001632-55.2004.403.6126 (2004.61.26.001632-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA X AMADOR ATAIDE GONCALVES X JOSE VIEIRA BORGES(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA

Fls. 3553 - Intime-se a defesa para que informe a este Juízo, qual folha dos autos encontra-se o Mandado de Prisão expedido em desfavor de Baltazar Jose de Sousa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004019-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCELO SWIRID BAUMGART
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC expedido, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

Expediente Nº 4427

PROCEDIMENTO COMUM

0004448-29.2012.403.6126 - OSMAR BARBOSA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para vistoria na Empresa Mercedes Benz do Brasil S.A. para o dia 21/05/2019, às 8h30min.

Oficie-se à empresa acima mencionada para autorização de entrada das partes e Peritos, bem como para disponibilização de documentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JANDIRA ROSA LAGUNA CHARRUA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA CHARRUA - SP139574

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

DESPACHO

Preliminarmente, justifique a parte autora a distribuição do feito a este Juízo, considerando o valor da causa atribuído, bem como a competência do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000414-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES CAVALCANTE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

DESPACHO

Intime-se a executada Maria de Lourdes Cavalcante Siqueira, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 14179514, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WANTUIR BORGES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a r. decisão.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos em consonância ao acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região (Id 15635997, Id 15636000, Id 15636201, Id 15636201 e Id 15636203).

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002756-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CASTELANI CONFORTINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados no Id 15928279 e no Id 15928280.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002463-27.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JORGE PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento do Autor JORGE PEREIRA FILHO (Id 14797539), bem como o requerimento de habilitação formulado no Id 14797522 e ante a manifestação do réu no Id 15827908, defiro a habilitação de ALEXANDRINA RODRIGUES PEREIRA, viúva de Jorge Pereira Filho, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Providencie a Secretaria a exclusão de Jorge Pereira Filho do polo ativo da demanda e a inclusão de ALEXANDRINA RODRIGUES PEREIRA (CPF nº 256.949.538-78) naquele polo.

Id 14132765: Defiro a devolução de prazo requerida pelo INSS. Assim, ante a apresentação dos cálculos pela parte autora (Id 12353551/Id 12353555), intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004342-69.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PEREIRA DA SILVA - SP177966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no Id 15798754.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004262-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CORREIA DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID14664088: Manifeste-se o Exequente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCOS DECIMONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 14562074 ao Id 14564615.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003613-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ARLINDA UMBELINA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15797143/Id 15797146: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista à impugnada para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004831-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VERA LUCIA VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no Id 15730990.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, a exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a r. decisão.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos em consonância ao acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região (Id 15154328, Id 15154333, Id 15154334 e Id 15154337), no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001450-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO SAVIO CASIMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no Id 15641811/Id 15641812.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADRIANO DE SA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a r. decisão.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos em consonância ao acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região (Id 15846546, Id 15846549, Id 15846550 e Id 15846753), no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000874-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA JUSTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000426-90.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO - SP223810
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE WILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID14424087: Defiro o prazo requerido de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004858-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO CARLOS MOREIRA BELO

DESPACHO

ID14849535: Manifeste-se o Exequente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004862-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ARY JORGE ALMEIDA SOARES - RJ064904, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER ROGERIO SANCHES PINTO - SP113821, MARCUS VINICIUS BESERRA DE LIMA - RJ126446, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, HUMBERTO VINICIUS QUEIROZ LINHARES - DF30575
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
EXECUTADO: SNTC SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA VIEIRA DA COSTA - SP204112

DESPACHO

Intime-se a Executada SNTC SERVIÇOS EIRELI, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento das importâncias apuradas nos IDs 13079260; 14138451; 14322957; 14473773 e 14818254 a título de condenação em honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001329-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: AMAURI PESSOA CAMELO, ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA, GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO, MARALUCI COSTA DIAS, SIDNEI DE BRITO, FLAVIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA, ALBERTO FELPOLDI
Advogado do(a) REQUERIDO: CALIBE AUGUSTO DE SOUZA NASCIMENTO - SP347452
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA VERA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEUSA APARECIDA VAROTTO

DECISÃO

Observe que os réus Amauri Pessoa Camelo, Maraluci Costa Dias e Gustavo Nascimento Barreto possuíam defensor constituído, o qual renunciou ao mandato. Intimados pessoalmente para a nomeação de novo patrono, os réus permaneceram inertes. Tendo em conta que os requeridos estão atualmente presos, cabível a nomeação da DPU para atuar na defesa, na forma já determinada no ID 13141122.

O réu Alberto Felpoldi foi citado pessoalmente, alegando, conforme certificado no ID 10068240, que não possuía condições de contratar um advogado. O réu foi instruído a dirigir-se à DPU na capital, não existindo notícia de que o tenha feito. Por tal motivo, de rigor a decretação de sua revelia, na forma do artigo do 344 do CPC.

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução de mérito com relação ao réu Flávio César Gomes de Oliveira, ID 14516134. Ampara seu pedido no fato de ter ocorrido o arquivamento da ação penal nº 0001233-35.2018.403.6126 com relação a este. Na esfera criminal, apurou-se que Flávio, que cumpre pena privativa de liberdade em Riolândia/SP, não participou da coação no curso do processo praticada pelos corréus Andrea, Amauri e Maraluci, pois seus dados pessoais teriam sido utilizados para o cadastramento da linha telefônica junto à empresa de telefonia, usada para ameaças ao chefe da agência do INSS e a outros servidores, praticadas após a descoberta dos ilícitos.

O objeto da demanda é apurar as fraudes realizadas pelo grupo liderado pelo servidor Amauri Pessoa Camelo, técnico do seguro social, consistentes na falsificação de documentos utilizados na instrução de requerimentos administrativos e inserção de dados falsos nos sistemas da Previdência Social, como meio para o deferimento de benefícios previdenciários indevidos. A suposta conduta de Flávio, que teria limitado alcance e, alegadamente, levada a efeito após a descoberta das fraudes, não permite concluir pela prática de ato de improbidade, já que sequer existem indícios de que tenha ocorrido participação voluntária e espontânea no fornecimento de dados para que a linha telefônica fosse adquirida ou ainda que tenha o réu auferido qualquer tipo de vantagem, direta ou indiretamente. Atente-se para o fato de ser o ato de improbidade a conduta que promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios basilares daquela. O ato imputado ao réu Flávio, repita-se, não se amolda à ideia de respeito à ética e honestidade que devem envolver o trato com a coisa pública, mas demonstra simples intuito de proteção dos integrantes da quadrilha.

Logo, não há amparo para sua manutenção no polo passivo, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a demanda em face de Flávio César Gomes de Oliveira, na forma do artigo 485, V, do CPC.

No que se refere à petição de ID 13076419, cuida-se de pedido apresentado pelo Banco Santander para o cancelamento da indisponibilidade averbada sob o nº 14, a margem da matrícula nº 57.497, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhaém/SP. Segundo consta, o réu GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO adquiriu o imóvel indisponibilizado mediante contrato de alienação fiduciária em 2014.

A instituição financeira comprova que o mutuário fiduciante está em mora desde janeiro de 2018, fato esse que é suficiente para concluir que houve o vencimento antecipado da avença. Aponta ainda que houve a oportunidade de purga da mora, procedimento esse efetuado por Cartório Público a permitir a consolidação da propriedade do bem em nome do banco, sem notícia de que o devedor tenha quitado o débito quando intimado para tanto.

O escopo do instituto da alienação fiduciária, no âmbito da aquisição de imóvel, é a transmissão do bem objeto da garantia de contrato de mútuo ao credor, ainda que em caráter resolúvel, tocando ao mutuário sua posse. O bem não está na esfera patrimonial do devedor, nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/97.

A decretação de indisponibilidade de bem dado em alienação em garantia é, portanto, descabida, na medida em que tal constrição impede a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor, esvaziando a alienação fiduciária pactuada.

Deve, pois, ser acolhido o pedido formulado pelo Banco Santander para que seja cancelada a indisponibilidade averbada sob n° 14, a margem da matrícula nº 57.497, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhaém. Aguarde-se, porém, o decurso do prazo recursal para que se proceda ao cancelamento, oficiando-se conforme necessário.

O INSS, por sua vez, requer a penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária.

É certo que a jurisprudência admite a penhora e a indisponibilidade do direito do devedor fiduciante, já que a posição contratual possui valor econômico, passível de satisfazer outros credores.

No caso concreto, entretanto, houve o vencimento antecipado do contrato, decorrente do inadimplemento verificado e da ausência da purga da mora, com a consolidação da propriedade do imóvel adquirido em nome da instituição financeira. Dessa forma, a acolhida do pedido ventilado, na forma pretendida, resta obstada.

A constrição judicial, por sua vez, poderá incidir sobre o saldo remanescente relativo ao preço de venda, apurada por ocasião dos leilões públicos do imóvel. Vale dizer, se houver saldo em dinheiro resultante do leilão do imóvel, a ser devolvido ao devedor, deverá o banco Santander comunicar ao juízo, demonstrando o valor da arrematação, das despesas e a existência de eventual saldo credor, procedendo-se ao depósito desse, em conta à disposição deste juízo, para fins de apreensão, pois aquele corresponde ao que restou dos direitos que o fiduciante detinha sobre o imóvel.

Verificado que todos os réus estão devidamente representados e ultrapassado o prazo para resposta, tomem conclusos para exame das respectivas impugnações, bem como análise da conversão postulada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTARES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADALTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela autora (Id 14621044/Id 14622597), intime-se a União para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004738-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLAVIO LUIZ MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004742-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEMARIO AMERICO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TERESA CRISTINA DOMINGUES TERRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE LIMA - SP85956, DANIEL ALVES - SP76510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TERESA CRISTINA DOMINGUES TERRA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude de tumor cerebral e posterior remoção do osso frontal do crânio.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita ID 8757449.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo. Pede, ao final, a improcedência do pedido.

Designada perícia médica, a parte autora deixou de comparecer ao exame aprazado.

O patrono da parte autora informa desconhecer o paradeiro de sua cliente.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo ser desnecessária a produção de outras provas.

Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

No caso concreto, foi designada perícia médica, deixando a requerente de comparecer à perícia, ainda que intimada para tanto. Intimada a justificar a ausência, o advogado da autora informou desconhecer o paradeiro de sua cliente.

Como se vê, a parte autora foi intimada acerca da data da perícia médica com bastante antecedência, não comparecendo ao exame. Logo, a requerente não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, devendo responder por sua desídia. Logo, de rigor o julgamento de improcedência da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004435-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAINNER DOS SANTOS GONZALES, ANA PAULA FERREIRA COSTA GONZALES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FANTINATI - SP371239
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FANTINATI - SP371239
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por WAINNER DOS SANTOS GONZALES e ANA PAULA FERREIRA GONZALES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de realizar leilão extrajudicial de imóvel no dia 14/11/2018 ou que seus efeitos sejam suspensos.

Historiam ter entabulado com a ré contrato de compra e venda para financiamento do imóvel descrito na matrícula 144.281 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, no valor financiado de R\$ 160.000,00, a ser pago em 360 prestações mensais. Alegam que a primeira parcela foi paga em 06/01/2017 e que pagaram regularmente os valores até janeiro de 2018, cessando os pagamentos em razão de desemprego do autor. Afirmam que não foram notificados acerca da realização do leilão extrajudicial e que depositarão o valor de R\$ 16.868,64, como caução, por ocasião da propositura da ação. Segundo os autores, o valor de R\$ 16.868,64 corresponde ao saldo devedor apontado no extrato de financiamento. Pleiteiam, ainda, a inversão do ônus da prova para que a ré traga cópia do edital de concorrência pública.

Com a inicial vieram documentos.

Às fls. 46 do ID 12336187, os autores juntaram petição e documentos informando o depósito judicial do valor de R\$ 16.868,64.

Através do despacho de fls. 50 do ID 12336187, o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André determinou a remessa dos autos para Justiça Federal, em razão da competência absoluta.

Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção e, através da decisão ID 12336188, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF e determinada a remessa para uma das Varas.

A decisão ID 12363247 indefiro a tutela antecipada e indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Defiro aos autores os benefícios da gratuidade de Justiça. Ordeno ainda a emenda da inicial e a juntada de documentos.

Apresentada emenda à inicial, com retificação do valor da causa, foram os requerentes novamente instados a trazer cópias integrais do contrato de financiamento do imóvel e do procedimento de execução extrajudicial, bem como para a formulação de pedido principal.

A parte autora, porém, ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

É letra do artigo 320 do CPC que a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso concreto, não vieram aos autos a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, a possibilitar o exame da alegada evasão processual. Tampouco foi formulado pedido principal em relação ao mérito da causa, tendo a parte somente ventilado pleito de tutela antecipada.

Determinada a emenda para que o vício encontrado fosse devidamente sanado, os requerentes ficaram-se inertes.

Como se vê, forçoso reconhecer que se está diante de hipótese de indeferimento da inicial, a atrair a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004575-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDELMA MARIA FIALHO DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: DANUZA DI ROSSO - SP175370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDELMA MARIA FIALHO DOURADO, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o cômputo de períodos de trabalho especial.

A decisão ID 12737830 determinou que a parte autora comprovasse a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Decorrido o prazo para manifestação, a decisão ID 13888142 indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça à parte autora e determinou o recolhimento das custas processuais em 15 dias.

Intimada, a demandante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, não efetuando o pagamento das custas.

Assim, e ante a inércia da requerente, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUAN HECTOR MUNOZ VALLEJOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JUAN HECTOR MUNOZ VALLEJOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta com o intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado nas empresas **AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, de 07/08/1984 a 24/09/1984; KLEBER MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO SANTISTA LTDA, de 08/11/1984 a 10/12/1986; e POLIPEL EMBALAGENS LTDA (ITAP BEMIS LTDA ou DIXIE TOGA LTDA), de 11/12/1986 a 20/04/1989.**

Pugna, também, pelo reconhecimento do tempo comum trabalhado no Chile, de 22/02/1980 a 01/08/1981.

Liminarmente, pugna pela concessão da tutela antecipada, com a imediata concessão do benefício, tendo em vista a plausibilidade do direito e o fato de se encontrar desempregado.

Com a inicial acompanharam os documentos.

Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidas aquelas fixadas pelo Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerado especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivo.

Caso concreto

AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA (de 07/08/1984 a 24/09/1984) e KLEBER MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO SANTISTA LTDA, de 08/11/1984 a 10/12/1986: não há provas nos autos de exposição a eletricidade superior a 250 volts, conforme exigência legal. Tampouco de exposição a ruído superior a 80 dB(A). Logo, não podem ser considerados especiais.

POLIPEL EMBALAGENS LTDA (ITAP BEMIS LTDA ou DIXIE TOGA LTDA), de 11/12/1986 a 20/04/1989: consta do PPP exposição a ruído de 84,2 dB(A). Contudo, não consta a informação acerca da habitualidade e permanência. Da descrição de suas atividades, não é possível concluir que a exposição se dava de modo habitual e permanente.

Tempo comum laborado no país de origem do autor, de 22/02/1980 a 01/08/1981: a parte autora pugna pelo cômputo do tempo comum trabalhado no estrangeiro.

Consta da Lei n. 8.213/1991:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
- g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.
- h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;
- i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

A Lei n. 3.607/1960, em vigor na época da prestação do serviço, previa que:

Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º:

I - como empregados:

- a) os que trabalhem nessa condição no Território Nacional, inclusive os domésticos;
- b) os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;
- c) os que prestem serviços a missões diplomáticas estrangeiras no Brasil ou a membros dessas missões, excluídos os não brasileiros sem residência permanente no Brasil e os brasileiros que estejam sujeitos à legislação previdenciária do país da missão diplomática respectiva;
- d) os brasileiros civis que trabalhem, no exterior, para organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliados e contratados, salvo se segurados obrigatórios na forma da legislação vigente no país de domicílio;

Como se vê, nenhuma das Leis atribui o caráter de segurado ao estrangeiro que trabalha no estrangeiro. O tempo de contribuição, neste caso, somente pode ser reconhecido se houver acordo entre os países, na medida em que deve haver compensação financeira. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR URBANO - TRABALHO PRESTADO NO ESTRANGEIRO - NECESSIDADE DE ACORDO INTERNACIONAL DE RECIPROCIDADE PREVIDENCIÁRIA - NÃO APLICAÇÃO DA LEI 7.064/82. I - O vínculo empregatício no exterior não encontrava previsão no art. 5º da Lei 3.807/60 (LOPS) vigente à época, assim como hoje, a teor do que dispõe o art. 11 da Lei 8.213/91, razão pela qual o trabalho lá exercido não gera efeitos previdenciários internos. II - Trabalho prestado na Alemanha, país que não tem acordo internacional de reciprocidade com o Brasil na área de Previdência Social. III - Os efeitos da Lei 7.064/82 não se aplicam ao autor, por tal norma regular a situação de trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos por empresas prestadoras de serviços de engenharia, inclusive consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e congêneres, para prestar serviços no exterior. IV - Recurso improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 488921 0043570-27.1999.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:20/11/2003)

O Convênio de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, de 26/04/2007, prevê a possibilidade de consideração do tempo de trabalho no Chile para a concessão de aposentadoria por invalidez, idade e pensão por morte.

A aposentadoria por tempo de contribuição ou especial não estão contempladas no referido acordo.

Logo, não é possível reconhecer, para fins de aposentadoria o tempo de trabalho de 22/02/1980 a 01/08/1981, desempenhado no Chile, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 20 de março de 2019.

DECISÃO

Manifeste-se o autor acerca da petição ID 15204463, na qual o INSS alega a nulidade da certidão de trânsito em julgado em virtude da necessidade da remessa necessária.

Prazo: quinze dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-90.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATO YASUTOSHI ARASHIRO em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolou o pedido em 02/05/2018 e até a presente data não houve nenhuma análise do seu requerimento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada concluir a análise do seu requerimento de aposentadoria por idade.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de nove meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração deve proceder à análise dos pedidos em prazo legais e, nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2019.

DECISÃO

Petição ID n.º 15637093: Trata-se de pedido de liberação de bloqueio *on line* que recaiu sobre valores depositados em contas correntes de titularidade da executada Cinira Almeida de Oliveira.

Argumenta que os valores depositados em suas contas mantidas no Banco Santander e Banco do Brasil percebem aposentadorias.

Requer a imediata liberação dos valores tomados indisponíveis.

Intimada a comprovar a impenhorabilidade da conta, juntou os documentos (petição ID n.º 1612452).

É o breve relato.

DECIDO

Colho dos autos que, determinado bloqueio das contas de titularidade dos executados, foi juntado detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID n.º 15449736), onde consta a informação de bloqueio no valor de R\$ 7.789,39 no Banco Santander e R\$ 177,62 no Banco do Brasil em nome de Cinira Almeida de Oliveira.

Primeiramente, no tocante ao montante bloqueado no Banco Santander, alega a executada que só mantém uma conta nesta instituição, “*não sabendo explicar onde tal valor – R\$ 7.789,36 – foi encontrado e bloqueado*”. Juntou extrato bancário.

Do extrato juntado, é possível verificar que não houve nenhum bloqueio judicial na conta 33.725.10037588, vez que a executada jamais deixou de movimentar sua conta corrente, mesmo após o dia 15/03/2019, data da constrição. Ressalte-se, ainda, a própria executada aduz que não sabe onde o valor foi encontrado e bloqueado.

Desta feita, em que pese a executada haver comprovado o recebimento de benefício do INSS, não comprovou a realização do bloqueio judicial na referida conta, razão pela qual improcede o pedido de desbloqueio.

No tocante às constrições realizadas no Banco do Brasil, verifico que a executada junta extrato de duas contas: a conta 301.879-2, onde consta o bloqueio de R\$ 78,96 e a conta 11.481-2, onde consta o bloqueio de R\$ 98,66, que, somados perfazem o montante de R\$ 177,62, coincidente com a informação do Banco Central.

Os documentos demonstram que a executada percebe proventos na conta 301.879-2, agência 6968-X, mantida no Banco do Brasil.

Em relação à conta 11.481-2, agência 5688-X, apesar de alegar o recebimento de proventos do Instituto da Previdência de Santo André, não foi possível verificar nenhum tipo de depósito desta natureza.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PLEITO DE LIBERAÇÃO DE BLOQUEIO apenas em relação ao valor R\$ 78,96 na conta 301.879-2 mantida no Banco do Brasil, agência 6968-X, de titularidade CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA.**

Em relação aos demais valores bloqueados, estando a executada intimada da indisponibilidade, considera-se satisfeito o disposto no artigo 854, §2º do CPC, razão pela qual determino a imediata transferência destes para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora e intimando-se do prazo de 15 (quinze) dias para a oposição de embargos.

P. Int.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2019.

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por DAVIS GONÇALVES PIRES HAUCK, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 078.737.891-7), concedido aos 01/11/1984, mediante recuperação do valor do salário-de-benefício aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pede o reconhecimento da interrupção da prescrição com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção, foi afastada.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, suscitando a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Na fase de requerimento de provas, foi deferida a produção da prova contábil requerida pelo autor, com parecer e demonstrativo de cálculos juntados no id 11789508.

As partes se manifestaram acerca do parecer contábil, tendo o autor impugnado as conclusões do i. Contador Judicial e o INSS, concordado.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

Neste tocante, rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente versa sobre a aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixa de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor (NB 42/078.737.891-7, DIB: 01/11/1984), ocorreu não apenas antes da promulgação da Lei nº 8.213/91, mas tan em momento anterior ao período denominado "buraco negro" (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 já se pronunciou no sentido de que o C. STF, ao não impor limite temporal à revisão tratada no RE 564.354, faz referência aos benefícios concedidos no "buraco negro" que se observa dos julgados:

Processo: AC 00131817020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099821

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridade, omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício previdenciário foi concedido em 04/11/1983, antes da promulgação da atual CF, ele não faz jus à revisão através da readequação dos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 - Os recentes julgados do E. STF (RE nº 898.958/PE, ARE nº 885.608/RJ e ARE 758.317/SP), nos quais os Eminentes Relatores esclarecem que a Suprema Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, dizem respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro (concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91), que posteriormente foram revisados nos termos do artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. - A Revisão preceituada pelo RE nº 564.354/SE, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da CF/88, pois apenas a partir da Lei nº 8.213/91, se verificou a defasagem histórica entre os fatos de correção do teto e dos salários-de-contribuição, pois antes disso ambos estavam vinculados à política salarial do Governo. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do art. 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos.

Processo: AC 00127685720134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115938

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. INDEVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 3. Não há que se falar na aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes da Constituição federal de 1988. Precedentes das 8ª e 10ª Turmas do TRF-3ª Região. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Processo: AC 00119021520144036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153658

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. II. No presente caso, conforme revelam a cópia do documento de fls. 18 (carta de concessão) e os extratos de consulta no "Sistema Único de Benefícios - DATAPREV", cuja juntada foi determinada, o salário-de-benefício não foi limitado ao teto previdenciário consequentemente, o benefício da parte autora não sofreu a alegada restrição. Dessa forma, o debate acerca do valor a ser utilizado como limite máximo perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse de agir. Convém ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora tem como DIB 1º/11/84 (fls. 18), anterior à CF/88, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91. Compulsando os autos, verifica-se que a RMI do benefício do autor em de R\$ 1.396.908,00, conforme carta de concessão de fls. 18, sendo o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente em novembro de 1984, no valor de R\$ 3.331.200,00. Outrossim, como bem asseverou a MM. Juíza a quo, a fls. 74, "no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria Lei previdenciária expressamente a estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei Federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há que se falar em resíduo extinguido por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a que recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal /05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos." IV- O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Cor. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

Processo: AC 00023863920124036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1869570

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. ARTIGO 543-B DO CPC/73. REEXAM. MATÉRIA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES. ART. 41 DA LEI N. 8.213/91. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INDEVIDA. JULGAMENTO MANTIDO (ARTIGO 1.040, II, DO N.º CPC). - A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. - O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - O acórdão da Suprema Corte impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. - Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não terá qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. - A norma constitucional do art. 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento do valor, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. - A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à C. Adotava limitadores - denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. - Consoante a fundamentação exposta no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo se de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrer das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20 e 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (2º na redação original), da Constituição Federal. - Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. - Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incide a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

No caso dos autos, o segurado não faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial, explicação esta que se coaduna com o entendimento

esposado:

"(...) Isso porque à época da concessão se encontrava em vigor o art.23 inciso II do Decreto 89.312/84, que estabelecia que o salário de benefício seria dividido em duas parcelas básicas: a primeira correspondente ao menor valor teto multiplicado pelo co-devidido; e a segunda o que exceder esse menor valor teto, aplicando-se um coeficiente igual a tantos 1/30 avos quantos os grupos de 12 contribuições.

Observando-se tal regra, a autarquia concedeu a aposentadoria com base na RMI de \$ 964.040,00, não tendo desprezado valor algum do salário de benefício em consequência desse menor teto, já que a parte correspondente a seu valor foi utilizada para a primeira parcela, e a outra que sobejou para apurar a segunda.

Com efeito, o requerido pela parte autora, na prática, consiste em afastar a regra prevista no art. 23 de dividir o salário de benefício em duas partes, requerendo que, em substituição ao menor valor teto e à parcela do excedente, a nosso ver elementos intrínsecos ao cálculo, seja aplicado tão-somente o teto máximo do salário de contribuição a partir do advento das Emendas, este sim externo à estrutura da RMI.

Logo, a não se que Vossa Excelência decida por modificar a mecânica de cálculo da RMI prevista no art. 23, a opinião desta contadoria é a de que não há valor algum para se recuperar das Emendas por conta do menor valor teto, conforme pedido inicial"

Embora este Juízo não desconheça o teor do tema 76 do C. STF, que possibilita a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos em data anterior a eles, o fato é que não houve perda de nenhum valor de contribuição, em razão da sistemática então vigência, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º, CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-96.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: DOMINGOS SEIGO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, habilito ao feito ANA APARECIDA MARIN SEIGO.

Providencie a secretaria a alteração do polo ativo da demanda.

Apresente o réu a conta de liquidação no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMBRASP EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO - SC3899

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos vez que os objetos são distintos.

Regularize o autor sua representação processual vez que o instrumento ID 15636471 não identifica o representante legal do mandante.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-33.2019.4.03.6183

AUTOR: GENILSON BORGES DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularize o autor a inicial mediante a inclusão de seu CPF e endereço.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 4 de abril de 2019.

AUTOR: JOSE MARIA DE LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **RS 4.922,06** (quatro mil novecentos e vinte e dois reais e seis centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

““PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, comprove o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Int.

Santo André, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADENISE DE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Inobstante ter sido regularmente citada, verifico que a ré não contestou o feito. Assim, decreto sua revelia.

Requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000505-06.2018.4.03.6126

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

EMBARGADO: MARCO ANTONIO DIAS MORGADO

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: VIITTO MONTINI JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-46.2018.4.03.6126

AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERNANDO PEREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICIA DAHER SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: VANDERLEY SANTOS DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o autor, nesta oportunidade, a substituição do Perito Judicial nomeado por este Juízo, com base no artigo 468, I, do CPC, alegando não ser especialista na doença de que padece.

Registro, de início, que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Confira-se, nesse sentido:

AC 200761080056229 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1439061 – DES. FED. MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA: 05/11/2009 - PÁGINA: 1211 – Data da decisão: 19/10/2009 – Data da publicação: 05/11/2009

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. G.N.

Outrossim, a nomeação de perito é atribuição do Magistrado, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal.

Cabe registrar, por fim, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, cabendo-lhe indicar na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (artigo 479, do CPC).

De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 473 § 3º do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes.

Pelo exposto, **indeferiu** a substituição do perito nomeado por este juízo e realização de nova perícia.

No mais, dê-se vista dos autos ao expert para que responda aos quesitos complementares do autor.

Int.

Santo André, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-11.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALAN DOCUMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o réu contestar, decreto sua revelia.

Requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LICEU COMERCIO DE MOVEIS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do oficial de justiça, indicando o correto endereço do réu.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-74.2017.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO REZENDE
ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

ID 15847338: Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o autor se as testemunhas residentes em outros municípios comparecerão a este Juízo para sua oitiva.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-97.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D & W. TELECOM EIRELI - ME

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-64.2018.4.03.6126

AUTOR: MARGARIDA GERVASIO BARBOSA COELHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Cite-se o réu.

Int.

Santo André, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR SANTANA KAFTAN
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MANSO VILLELA KAFTAN - SP371674
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do artigo 329 II do CPC que autoriza o aditamento ou alteração do pedido e da causa de pedir até o saneamento do processo, desde que haja anuência do réu, deverá a instituição financeira ser intimada a se manifestar a respeito, o que não ocorreu até o momento.

Assim, manifeste-se o réu acerca do pedido de aditamento formulado pelo autor em réplica.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-14.2018.4.03.6126

AUTOR: EDUARDO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 05 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-52.2018.4.03.6126

AUTOR: ROSINEIDE QUITERIA DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A
--

ADVOGADO do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT
--

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre as contestações. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004741-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE JORGE APARECIDO DE ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor integralmente o determinado no despacho ID 13035247, comprovando o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual. Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

AUTOR: CARIMBOS SAIZANA LTDA - ME
ADVOGADO do(a) AUTOR: SHEILA ZAMPRONI FETEIRA

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

--

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.
Int.

Santo André, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: ENEIAS PIRES DE CAMARGO

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

AUTOR: JOSELMA FELIX REIS
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIMIDA CUNHA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 5 de abril de 2019.

AUTOR: PAULO ORTEGA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 5 de abril de 2019.

AUTOR: JOSE RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MONICA FRETAS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 5 de abril de 2019.

AUTOR: OZANA PEREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIUS CESAR DESHCAIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISDENUNCIADO: CLEUSA WASSALL

DESPACHO

ID 13590615: Manifeste-se o autor acerca do requerimento da autarquia, regularizando também o feito.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003392-94.2017.4.03.6126

AUTOR: SERRANO CONTABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ONIAS RODRIGUES SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13727109: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDA FRANKLIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 13711537: Dê-se ciência ao autor.
Após, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO - SP336297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que for de seu interesse.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004121-86.2018.4.03.6126

AUTOR: MAURILIO POMPILO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO MARTINS S ALGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO AKIRA HIGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15407302 - Dê-se ciência ao autor.

Aós, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-17.2017.4.03.6126

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-22.2018.4.03.6126

AUTOR: AVEC VERREDESIGN PRODUTOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD DE SOUZA TOTOLLO - SP395986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 16088947 - Dê-se ciência às partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IDELVINO JORGE MISTRÃO
Advogados do(a) RÉU: ELIANA AGUADO - SP255118, ELI AGUADO PRADO - SP67806

DESPACHO

Verifico que o despacho ID 15344819 foi publicado sem a inclusão do advogado do réu no polo passivo.

Assim, restituo-lhe o prazo para especificação de provas. Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-25.2017.4.03.6126

AUTOR: SANTO ANDRE DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO do(a) AUTOR: ISRAEL PACHIONE MAZIERO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004455-23.2018.4.03.6126

AUTOR: GENARO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

ID - 15508747 - Dê-se ciência às partes.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003722-57.2018.4.03.6126

AUTOR: RENE CREPALDI FILHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 10 de abril de 2019.

AUTOR: DONIZETI DE MORAIS
ADVOGADO do(a) AUTOR: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

ID - 15404774 - Dê-se ciência às partes.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 10 de abril de 2019.

AUTOR: MARCELO JODAR VILAS BOAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

ID 15794526 - Dê-se vista às partes.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 10 de abril de 2019.

AUTOR: JOAO DONIZETE GIMENES
ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

--

DESPACHO

ID 15847578 - Dê-se ciência às partes.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-54.2017.4.03.6126

AUTOR: REGINALDO GILIOLI
ADVOGADO do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

ID - 15553754 - Dê-se ciência às parte.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-22.2017.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

ID 12941409: Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000610-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RUBENS POIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 15 dias para que traga aos autos os cálculos de liquidação.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-09.2018.4.03.6126

AUTOR: ADALBERTO ARAUJO DE ALENCAR
ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004866-66.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOHAMED EL KHOUWAYER NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as despesas comprovadas são inferiores aos rendimentos mensais, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMAR MAJZOUB GHAZZAOUI

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da certidão negativa do oficial de justiça, indicando o atual endereço do réu.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152) Nº 5000204-25.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: MELBY HERVATIN DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Providencie o autor conta de liquidação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 509 § 2º do CPC.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004987-94.2018.4.03.6126

AUTOR: FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 11 de abril de 2019.

DESPACHO

Assino o prazo de 15 dias para que o autor regularize o feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-76.2018.4.03.6126

AUTOR: ADEMIR FERREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004333-10.2018.4.03.6126

AUTOR: EDUARDO ROCHA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência por ocasião da sentença.

Santo André, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO TARGINO SAMPAIO
Advogado do(a) RÉU: MARIA REGINA MAZZUCATTO - SP86792

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, diante do requerimento formulado pelo réu, esclareça ao Juízo acerca da viabilidade de eventual composição extrajudicial.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003978-97.2018.4.03.6126

AUTOR: MARCIAL DE ARAUJO GIESEN
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-98.2019.4.03.6126

AUTOR: MARGARETH DE SOUSA PETENUCI
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRO ROGERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARQUES - SP358250
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de revisão contratual, processada sob o rito comum, distribuída inicialmente perante o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santo André – Justiça Estadual, ajuizada por SANDRO ROGÉRIO DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado com a ré.

Aduz, em síntese, que celebrou contrato em 04/02/2011 e que a ré vem cobrando juros capitalizados; pagou 80 parcelas no valor de R\$ 1.252,98, valores abusivos, apurados mediante a utilização da Tabela Price, que não deveria ser utilizada como fator de correção nos contratos financeiros. Pretende a substituição pelo Método Gauss.

Pretende, portanto, a revisão do pacto habitacional, bem como a proteção contra qualquer forma de alienação do imóvel e não inclusão do seu nome nos organismos de proteção ao crédito, além da repetição, em dobro, do indébito.

Pede a autorização para o depósito judicial do valor que reputa incontroverso, qual seja, R\$ 365,49, bem como a fixação de juros mensais no percentual de 0,849%, correspondente a taxa de juros mensais contratada, vedada a capitalização anual.

Por fim, pede a declaração de quitação do contrato e repetição de valores.

Juntou documentos.

O Juízo de Direito da 8ª Vara Cível em Santo André reconheceu a sua incompetência e houve redistribuição para esta Justiça Federal em 6/8/2018.

Indeferida a tutela de urgência.

Devidamente citada a CEF ofertou contestação noticiando que “o crédito fiduciário objeto da garantia do contrato habitacional sub iudice foi securitizado à GAIA SECURITIZADORA S/A...”. Aduz sua ilegitimidade de parte em razão da cessão do crédito e, caso superada essa preliminar, o litisconsórcio necessário com a cessionária. Aduz a inépcia da petição inicial por inobservância do disposto na Lei 10.931/2004 e indicação dos valores incontroversos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista a regularidade do contrato e legalidade de todas as cláusulas, especialmente da que prevê a utilização do SAC. Na data da contestação, o contrato apresentava 11 prestações em atraso, referente ao período de 12/2017 a 10/2018, e uma dívida total atualizada no valor de R\$ 107.125,42 (para 04/10/2018). Juntou documentos.

A cessionária GAIA SECURITIZADORA S/A apresentou-se nos autos, por seu procurador, e apresentou objeção ao pedido como terceira interessada, noticiando a cessão fiduciária em seu favor em 13/9/2013, requerendo o seu ingresso no polo passivo. Aduz a ilegitimidade da CEF e incompetência da Justiça Federal. Aduz a carência do direito da ação de consignação, vez que não houve recusa no recebimento de valores. Sustenta a legalidade do contrato de mútuo e da cessão, impossibilidade de aplicação do método GAUSS e inocorrência de anatocismo. Impugna o laudo técnico extrajudicial, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos.

Designada data para a tentativa de conciliação, restou infrutífera.

Decorrido “in albis” o prazo para réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo ser a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, mesmo tendo havido cessão do crédito, porquanto responsável por eventuais irregularidades que tenham sido praticadas na celebração, evolução do contrato e cessão do crédito.

Admitido a GAIA SECURITIZADORA S/A como assistente litisconsorcial, a teor do artigo 124 do CPC, em razão da cessão de crédito noticiada nos autos, ante a possibilidade do julgamento influir na relação jurídica entre ela e o autor.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na petição inicial, muito embora tenha havido impugnação da corrê GAIA, tendo em vista que o autor comprovou auferir salário mensal de R\$ 1.473,82 (líquido em 4/2018) na empregadora LEAR CORPORATION, tendo ainda parado de adimplir o financiamento habitacional a partir de dezembro de 2017.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que o autor apontou os valores que entende incontroverso, não havendo, portanto, ser acolhida a arguição de inépcia.

No mais, colho dos autos que as partes firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, com recursos no âmbito do SFH e utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS em 4/2/2011, cujo valor de financiamento pela CEF foi de R\$ 114.990,00, com prazo de amortização de 360 meses pelo SAC. O valor inicial de prestação foi de R\$ 1.340,85 (com prêmio de seguro e taxa de administração). A taxa de juros nominal foi pactuada em 10,0262 e efetiva em 10,5.

O imóvel objeto do contrato é matriculado sob nº 60.073 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André e localizado na rua Romano Tognato, 287, com inscrição cadastral 0.11.317.057.0

É firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de “serviço” as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

A questão restou sedimentada como enunciado da Súmula 297, verbis:

“Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina comunalidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor.

Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autora.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: “No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitância ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada – erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa.” (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997, pp. 108-110).

Embora o contrato de financiamento seja classificado como “contrato de adesão”, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tomar-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado:

“Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo previsto no contrato

e na legislação vigente na data de sua assinatura.” (STJ - RESP 638782,

Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Por fim, a teoria da imprevisão consiste na ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados, causando onerosidade excessiva para uma delas. Nesses casos, em caráter excepcional, é permitida a revisão da avença para ajustá-la às circunstâncias supervenientes, aplicando-se a máxima “*rebus sic stantibus*”.

Ao revés, inóceno o fato extraordinário causador de desequilíbrio intenso, nada há para ser revisto. Essa é a análise que será feita a seguir. A função social do contrato impõe-se como elemento limitador da autonomia contratual (liberdade contratual), impedindo-se assim o exercício de posição jurídica de forma abusiva, o que também não se verifica no presente caso.

O contrato foi celebrado em 04/02/2011 e nele está prevista a utilização do sistema SAC de amortização. Por isso, não colhe amparo a pretensão de alterar o sistema de amortização pactuado (SAC – Sistema de Amortização Constante) por outro à escolha do mutuário (Preceito Gauss). Não houve previsão de aplicação da Tabela PRICE, sendo desnecessária a apreciação desse pedido.

Ainda que assim não fosse, a adoção do sistema SAC é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença.

Coação, segundo Capitant, é “toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato” (Sílvio Rodrigues, *Direito Civil*, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça.

Simulação, na definição de Beviláqua, é “uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado” (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emana, em geral, de declaração bilateral de vontade, “quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente” (Ob. cit., p. 193).

Erro substancial, de seu turno, é “o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais” (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como “o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade” (art. 88, Código Civil, em sua redação original).

Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir pela inexistência de vício de consentimento capaz de macular o ato praticado.

Embora o autor, nesta oportunidade, discorde do quanto pactuado, não há prova da ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do contrato. Em decorrência, inexistente fundamento legal para que haja substituição do sistema SAC (Sistema de Amortização Constante) por qualquer outro, em desconformidade com as regras contratuais.

O Sistema de Amortização Constante (SAC) permite maior amortização do valor mutuado, reduzindo, em consequência, a incidência de juros sobre o saldo devedor. Outrossim, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$).

Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o “anatocismo” eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros.

Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor.

No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa. Ao revés, o que ficou evidente, consoante planilha de evolução, é que o valor do encargo mensal diminuiu de **RS 1.253,71** (março/2011) para **RS 1.220,04** em outubro/2017, contrariando a alegação de aumento excessivo.

Calha, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 596. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o

Sistema Financeiro Nacional.”

Também oportuno registrar que “o Decreto-lei nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do sistema Financeiro da Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas” (STJ, RESP nº 698979/PE, 1ª Turma, REL. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 17/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 211).

Nesse sentido: “O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.” (STJ AGRESP 809872, Processo: 200600038240/RS, 3ª TURMA, j. em 19/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 278, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI).

Por outro lado, a taxa de juros no percentual previsto pelo artigo 6º da Lei nº 4.380/64, somente se aplica se não houver convenção das partes em sentido contrário.

No caso dos autos, houve convenção das partes quanto à fixação de juros nominais à taxa de **10,0262 % ao ano**, consoante o item D-7 do contrato celebrado. Assim, nada indica que a ré tenha utilizado taxa diversa.

Cabe consignar, ainda, a fragilidade das alegações, uma vez que houve diminuição do valor das prestações, consoante se observa da planilha que acompanha a inicial.

Como já explanado em item anterior, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo, cabendo, inclusive, a inversão do ônus da prova, quando presentes os requisitos do artigo previstos no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 8.078/90.

A inversão do ônus da prova consiste transferência da obrigação da produção da prova, não estando em pauta a quem incumbe dar suporte financeiro à realização das provas.

Entretanto, no caso dos autos, a análise dessa questão é desnecessária, pois não houve interesse das partes na produção de provas.

Dada a improcedência do pedido principal, resta igualmente improcedente o pedido de repetição de valores.

Pelo exposto, julgo **improcedente** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

P.e Int.

Anote-se a admissão de GAIA SECURITIZADORA S/A como assistente litisconsorcial da ré.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-94.2018.4.03.6126

AUTOR: ADALTO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID- 15552826 - Dê-se ciência às partes.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-02.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Em face da petição do Exequente, informando o valor atualizado, intime-se a Executada a informar nos presentes autos, se o parcelamento foi formalizado, e se os débitos constantes nestes autos foram incluídos.

Em caso, negativo, fica a Executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias, para a oposição de Embargos à Execução Fiscal. Outrossim, proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003164-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA, aduzindo, em resumo, o cancelamento da CDA e seus efeitos ou a suspensão do crédito tributário, tendo em vista a decisão proferida pelo E.STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, onde ficou estabelecido que na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não pode ser incluído o ICMS.

Ainda, que ingressou com o Mandado de Segurança nº 0005989-97.2012.403.6126 em trâmite na 3ª Vara nesta Subseção, “que resultou no acolhimento do quanto pretendido em sede de Recurso de Apelação, que lhe autorizou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que passou a ser feito a partir de março de 2016 ...”

Manifestação do Exequente, pugnando pela total rejeição da exceção de preexecutividade, bem como pelo regular prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, *ex vi*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).

Tratando-se de alegação de iliquidez por inexistência dos créditos, não é cabível a presente exceção.

Muito embora este Juízo não desconheça o teor do julgamento proferido no RE 574.706, a exequente discorda do quanto alegado, ao argumento de que não houve incidência de ICMS no caso das CDAs que aparelham esta execução. Portanto, trata-se de matéria controversa e que demanda dilação probatória.

Ainda, quanto ao mandado de segurança mencionado, não há prova do trânsito em julgado, salientando que a compensação e/ou restituição de valores deve observar a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º.

Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais – juros de mora, atualização monetária e multa – todos com sua respectiva fundamentação legal.

Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado.

Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução.

Formalmente as CDAs carreadas aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada.

Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, **REJETÁ-LA**.

Prossiga-se nos termos do despacho-mandado.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 09 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000848-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DECISÃO

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por **CASA BAHIA COMERCIAL LTDA**, em que alega a nulidade da cobrança uma vez que a dívida não se reveste de requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Aduz a prescrição do crédito, nos termos do artigo 174 do CTN, tendo em vista que constituído em 19/05/2010 e ajuizada a presente execução em 17/05/2017. Aduz a inexigibilidade em razão de não constar na CDA a indicação do dispositivo legal que fundamenta o débito, não bastando a indicação genérica de lei, incorrendo em cerceamento de defesa. Juntou documentos.

Intimada a se manifestar, a exequente sustentou a ausência de qualquer hipótese de nulidade da CDA, especialmente da prescrição.

Determinada a juntada de cópia integral do procedimento administrativo SUSEP nº 15414 200263/2005-45.

Após a juntada do procedimento administrativo, requereu o exequente a substituição da manifestação constante do ID 4713648 pela ora apresentada (1416847), pugnando pelo não decurso de prazo prescricional, tendo em vista a notificação da decisão proferida em processo administrativo em 12/7/2016 e o ajuizamento em 17/05/2017.

Sem manifestação da excipiente.

É o relatório. **Decido**.

O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, *ex vi*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).

Tratando-se de alegação de nulidade da CDA e falta de pressuposto processual, cabível a presente exceção. Sobre o tema, algumas considerações merecem registro.

A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN).

Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN).

Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário “é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível” (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118).

Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação.

Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento, não havendo que se cogitar de prescrição antes desse procedimento, em virtude do princípio da “actio nata”. Ora, se o direito de exigir o pagamento somente é possível após o lançamento, é este o “dies a quo” para a contagem do lapso prescricional, eis que a ação para exigir o adimplemento da obrigação nasce simultaneamente ao direito que assegura.

Dispõe o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional:

“ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II -” (grifei)

Ante a dicção legal, claro está que o dispositivo supra refere-se ao lançamento, através do qual é constituído o crédito tributário, assinalando o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este prazo é, pois, decadencial.

De seu turno, dispõe o artigo 174, do mesmo diploma legal:

“Art.174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.” (grifei)

Interpretando-se conjuntamente ambos os dispositivos, temos que a Fazenda Pública é concedido o prazo decadencial de 5 anos para constituir seu crédito, através do lançamento, e, a partir deste, dispõe de mais 5 anos para cobrança dos valores devidos.

No presente caso, a excipiente sustenta que decorreu mais de 5 (cinco) anos da data da constituição definitiva e o despacho que determinou a citação.

No caso dos autos, embora tenha a excipiente sido intimada acerca da denúncia do consumidor JORGE JOVELINO DE SOUZA FRAGA e do processo SUSEP nº 15414.200263/2005-45 em 15/02/2006, apresentou impugnação em 24/02/2006, suspendendo o curso do prazo, julgada *improcedente* em 22/03/2010. A notificação, acerca do julgamento, ocorreu por Carta com AR assinado em 19/04/2010.

A ora excipiente ingressou com recurso em 18/05/2010, encaminhado ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização – CRSNSP, tendo sido negado seguimento ao recurso, por acórdão 4809/14, de 25/09/2014. A intimação acerca do acórdão ocorreu em 12/07/2016.

Considerado a data da intimação, o prazo voltou a fluir em 13/07/2016, não tendo decorrido 5 (cinco) anos até o despacho que ordenou a citação (24/05/2017).

Não vislumbro qualquer mácula na CDA e nem tampouco no procedimento administrativo, vez que oportunizado o contraditório e garantida a ampla defesa; ainda, consta da CDA a fundamentação legal que ensejou a imposição da multa, não subsistindo a assertiva de nulidade, arguida pela excipiente.

No mais, a dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3.º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.TN.). Compete ao Excipiente apontar e a existência de vício insanável do título que aparelha a execução, o que não ocorreu nos presentes autos, motivo pelo qual, mister reconhecer que quando do ajuizamento da execução o título apresentado preenchia os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º e §§ 5º e 6º da LEF. Destarte, a CDA que embasou a execução apresenta-se lícita e, portanto, apta para o prosseguimento da execução.

Por tais razões, conheço a exceção oposta, **REJEITANDO-A** no mérito.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002278-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de preexecutividade, oposta pela UNIMED DO ABC – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, sustentando a nulidade do título que embasa a presente execução e prescrição.

Alega que a ANS fundamenta a cobrança da taxa no inciso I do artigo 20 da Lei 9961/00, contudo, a base de cálculo do tributo foi criada pela RN (Resolução Normativa) ANS n.8, de 15 de fevereiro de 2005. Ou seja, foi criada por ato da própria Agência. Diante da ilegalidade da cobrança da taxa, a partir da qual foi emitida a CDA, requer o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo de execução fiscal.

Intimada a se manifestar, a exequente sustentou a regularidade das CDAs apresentadas, bem como a exigibilidade Taxa de Saúde Suplementar. Pugnou pelo regular prosseguimento da execução.

É o relatório. Decido.

O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, *ex vi*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).

Tratando-se de alegação de nulidade da CDA e falta de pressuposto processual, cabível a exceção.

A imposição tem por fundamento o disposto na Lei n. 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que, ao criar a Agência Nacional, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar nos seguintes termos:

Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. (Vide Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001).

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

(...)

§ 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos.

§ 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.

§ 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS.

(...)

§ 6º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que se enquadram nos segmentos de autogestão por departamento de recursos humanos, ou de filantropia, ou que tenham número de usuários inferior a vinte mil, ou que despendem, em sua rede própria, mais de sessenta por cento do custo assistencial relativo aos gastos em serviços hospitalares referentes a seus Planos Privados de Assistência à Saúde e que prestam ao menos trinta por cento de sua atividade ao Sistema Único de Saúde - SUS, farão jus a um desconto de trinta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. (Vide Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

(...)

§ 8º As operadoras com número de usuários inferior a vinte mil poderão optar pelo recolhimento em parcela única no mês de março, fazendo jus a um desconto de cinco por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, além dos descontos previstos nos §§ 6º e 7º, conforme dispuser a ANS. (Vide Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

(...)

§ 11. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, nos casos de alienação compulsória de carteira, as operadoras de planos privados de assistência à saúde adquirentes ficam isentas de pagamento da respectiva Taxa de Saúde Suplementar, relativa aos beneficiários integrantes daquela carteira, pelo prazo de cinco anos. (Vide Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

O Superior Tribunal de Justiça tem orientação firmada no sentido da **inexigibilidade** da Taxa de Saúde Suplementar prevista no artigo 20, I, da Lei nº 9.961/00, uma vez que a base de cálculo foi definida, posteriormente, pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANS (artigo 3º da RDC 10/00) e pela Resolução Normativa NR nº 89/2005. Portanto, a base de cálculo foi estabelecida sem observância do disposto no artigo 97, IV, do CTN, ferindo o princípio da legalidade estrita.

Quanto ao tema transcrevo trecho de Voto do Ministro Herman Benjamin:

"... Nesse contexto, no que toca especificamente à taxa instituída pela Lei 9.961/2000, extrai-se da leitura do art. 20, I, que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar será correspondente ao "número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde". Posteriormente, veio a Resolução RDC nº 10/2000, em seu art. 3º, caput, delinear a base de cálculo do referido tributo como sendo a "média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederam ao mês de recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras". Nesses termos, a problemática surgida com a identificação da base de cálculo reside em saber se, tendo a lei se referido ao "número médio", tal componente seria suficiente para efetuar a devida mensuração do fato econômico relativo à incidência do tributo em evidência. Parece-nos indubitável que a imprecisão dos termos utilizados pelo legislador leva-nos, sem maiores esforços matemáticos, a concluir pela impossibilidade de uma quantificação objetiva para o cálculo da taxa. Mais especificamente, a palavra "média", em termos estatísticos, tem o seguinte significado: "valor calculado a partir de uma distribuição, segundo regra previamente definida, e que representa essa distribuição" (v. Dicionário Houaiss) "numa distribuição, valor que se determina segundo uma regra estabelecida a priori e que se utiliza para representar todos os valores da distribuição" (v. Dicionário Aurélio). Assim, pode-se verificar que somente por meio da previsão do art. 3º da mencionada Resolução é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo infra legal acabou por ter o condão de estabelecer, por assim dizer, a própria base de cálculo da referida taxa. A partir disso, cabe-nos examinar a validade da Resolução RDC nº 10/2000, em confronto com o disposto no art. 97, IV, do CTN, que dispõe: "Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...) IV- a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65" Considerando-se, dessa forma, a imposição da legalidade estrita delineada acima, temos que se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, ato infra legal que, por fixar - de fato - a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN..."(GRIFOS).

Desta forma, a Corte Superior firmou-se no sentido da invalidade da previsão contida no referido art. 3º da Resolução 10/2000 da ANS, a qual estabeleceu, por ato infralegal, a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar.

Neste mesmo sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se trata de matéria infraconstitucional e que, se houvesse ofensa, seria apenas reflexa ao texto da constituição. Precedentes: RE 430.267. Min. Eros Grau, DJ de 6.6.2008; AI 660.203/RJ. Min. Gilmar Mendes, DJ de 7.3.2008; EDEl no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.3.2007. 2. Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. 3. A base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC nº 10/2000, ato infra legal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.4.2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1329782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Verifica-se que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. 3. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, ato infra legal que, por fixar - de fato - a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 728330/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 15/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO AO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICA E JURÍDICA DA LEI 9.661/00. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. Caso em que o acórdão embargado não conheceu do recurso especial sob o argumento de que a verificação dos requisitos necessários à instituição da Taxa de Saúde Suplementar demanda a discussão acerca da constitucionalidade da Lei 9.961/2000 em face do art. 145 da CF/88, matéria cuja discussão é inválida em sede de recurso especial. 3. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento segundo o qual a controvérsia acerca da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional, uma vez que a ofensa à Constituição Federal, acaso existente, seria meramente reflexa. Precedentes: RE 430.267. Min. Eros Grau, DJ de 6/6/2008; AI 660.203/RJ. Min. Gilmar Mendes, DJ de 7/3/2008; EDEl no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8/3/2007. 4. Por consequente, quanto à violação à legislação infraconstitucional, verifica-se que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC n. 10/00 foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. 5. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC n. 10/00, ato infra legal que, por fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/04/2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/6/2009. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (EDEl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010).

Por sua vez, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona uniformemente quanto à legalidade da cobrança da TSS, em razão da afronta ao princípio da ilegalidade restrita (artigo 97, inciso IV, do CTN). É o que se verifica dos julgados a seguir transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULDADE DA CDA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO INSTITUÍDA POR ATO INFRALEGAL. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS objetivando a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar prevista no art. 20, I, da Lei nº 9.961/2000. 4. Apresentada exceção de pré-executividade, pela executada, insurgindo-se contra a cobrança de referida taxa, sustentando sua ilegalidade e a consequente nulidade da execução, tendo em vista que foi disciplinada por Resolução Administrativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar e não por lei (RDC nº 10/2000 e alterações). 5. A alegação de nulidade da certidão da dívida ativa comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que o executado a instrua adequadamente, com documentos que a comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória. 6. Sobre a questão abordada nos autos, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar pela Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal, e não por lei, vulnerou o disposto no art. 97, IV, do CTN, posto que somente a lei poderá estabelecer a alíquota do tributo e sua base de cálculo (AgRg no AREsp 502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014; AgRg no REsp 1231080/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015). 7. Considerando que se trata de matéria de direito, de análise da legalidade da legislação aplicável ao caso concreto, nada obsta que o d. magistrado de origem aprecie a alegação formulada em exceção de pré-executividade. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido (Processo AI 00211549820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 512805, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016)

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. ARTIGO 3º RESOLUÇÃO RDC Nº 10/2000. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a taxa de saúde suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. 3. Esse dispositivo legal extrapolou sua competência normativa, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional, sendo referida taxa inexistente. Vale dizer, consoante a dicção do artigo 20, inciso I, da referida lei, a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar corresponderá ao "número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde". Não obstante a dicção do artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinar que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no § 3º, do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexistente por ofensa ao princípio da estrita legalidade. 4. Agravo improvido. (Processo AC 00039155620104036121, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1975832, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016)

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDADA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que, embora a Lei n. 9.961/2000 (art. 20) tenha instituído a Taxa de Saúde Complementar, sua base de cálculo só foi efetivamente definida pelo art. 3º da Resolução nº 10, da Diretoria Colegiada da ANS, eis que, 'no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa', o que a torna inexistente por ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, I e IV, do CTN (EdeI no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010). 2. Com efeito, a base de cálculo dos tributos deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválido o ato de fixá-la por outro instrumento normativo, razão pela qual a previsão contida na Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes do STJ: REsp nº 728.330/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.04.2009; REsp nº 963.531/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.06.2009. 3. Conforme consignado na decisão recorrida, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (TSS) exigida com base no art. 3º, da Resolução RDC 10/2000 e pela Resolução Normativa NR nº 89/2005, da ANS devendo, portanto, ser cancelada a Certidão de Dívida Ativa ante a inexigibilidade do débito, declarando extinta a execução fiscal. 4. Reexame necessário e recurso de apelação desprovido. (Processo APELREEX 00045459220134036126, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2103071, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante assentado pela 1a. Turma do STJ, o art. 3o. da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3o., por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2015). 2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. 3. Agravo Regimental da ANS desprovido. (Processo AGRGESP 201502019310, AGRGESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 763855, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA:03/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ARTIGO 20, I DA LEI 9.961/2000 - PRESCRIÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN - NÃO OCORRÊNCIA - BASE DE CÁLCULO - RESOLUÇÃO - DESCABIMENTO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aforáveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3 - A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4 - A prescrição pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, deve ser verificada de inopino. 5 - Executa-se, na hipótese, Taxa de Saúde Suplementar, prevista no artigo 20, I da Lei 9.961/2000, que é decorrente do exercício do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública (consoante disposto no artigo 18 da Lei 9.961/2000: "É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído"). 6 - Não se verifica a prescrição alegada, porquanto os vencimentos dos tributos em cobro ocorreram entre 9/3/2001 e 10/12/2001, havendo impugnação administrativa pela ora agravante e, posteriormente recurso voluntário, até a constituição definitiva do crédito com a intimação da parte em 3/8/2012. 7 - Não consta nos autos a data da propositura da execução fiscal, mas é certa que ocorreu em 2015 (Execução Fiscal 904-28.2015.403.6126). 8 - Aplicando-se o entendimento disposto no REsp 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, não ocorreu a prescrição, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, I do CTN. 9 - A Lei 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, "cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído" (artigo 18). 10 - À luz do artigo 19 da referida lei, são sujeitos passivos da taxa supracitada, "as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica". 11 - Não obstante a dicção do inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 10, de 3 de março de 2000, no § 3º do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei 9.961/2000, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexistente por ofensa ao princípio da estrita legalidade. 12 - O fato da RDC 10/2000 ter sido revogada pela RN 7/2002 e esta pela RN 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continua sendo definida por ato infralegal. 13 - É necessário o acolhimento da exceção de pré-executividade, para reconhecer a inexigibilidade da taxa cobrada. 14 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Processo AI 00188453620154030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO 564154, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Sigla do Órgão: TRF3, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial I, Data: 20/04/2016).

A questão ventilada pela excipiente, de fato, encontra respaldo no entendimento já pacificado da Corte Superior e, em vista da inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar que originou a dívida, a CDA apresentada padece de nulidade posto que não representa tributo devido. Assim, a extinção do presente feito é medida impositiva.

Por fim, vale ressaltar que este Juízo não olvida que a matéria está pendente de pronunciamento do C. STF, fato que, por si só, não impede de adequar-se ao entendimento dos Tribunais Superiores e dirimir a questão posta em Juízo.

Diante do exposto, conheço da exceção oposta para, **ACOLHENDO-A** quanto ao mérito da questão, extinguir a presente execução fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, do CPC).

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitados em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

Expediente Nº 5031

PROCEDIMENTO COMUM

0002723-34.2014.403.6126 - WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001608-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CASA DA ESPERANCA DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA CRUZ - SP282223

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos ID 109494715, em favor do Exequente, para apresentação na instituição bancária.

Requeira o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-16.2019.4.03.6126

AUTOR: MARIA DAS DORES CUNHA ROSAS

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARIA DAS DORES CUNHA ROSAS, qualificada na inicial, propõe ação previdenciária com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à pensão pela morte do esposo Manoel Rodrigues Rosas Filho, que ocorreu em 18.11.2016, a qual foi negada na esfera administrativa.

Relata a autora ser beneficiária de amparo social ao idoso desde 25.11.2004 (NB.:88/136.509.885-8) e os requerimentos para concessão da pensão por morte foram indeferidos, ao argumento de que não restou comprovado o restabelecimento do vínculo conjugal. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID13757322). Citado, o INSS contesta o feito e pugna pela improcedência da ação (ID14755253). Na fase das provas, a autora apresenta cópia integral do procedimento administrativo concessório do amparo social ao idoso (ID15187890) e o INSS requer expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração da falsidade da declaração prestada no processo administrativo concessório do benefício assistencial ao idoso (ID15493127).

Fundamento e decido.

De início, indefiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para expedição de ofício ao Ministério Público Federal, eis que a providência compete à própria Autarquia empreender como ato de ofício na defesa do Erário, para o qual o Procurador Federal goza de plena autonomia funcional e, assim, independe de intervenção judicial.

Não hou indicação das partes de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

No caso em exame, ao tempo do óbito, o falecido encontrava-se em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/077.902.579-2), no valor de R\$ 2.819,53, sendo cessada em 18.11.2016 por motivo de falecimento.

Desse modo, resta comprovado que o falecido possuía qualidade de segurado à época do óbito, nos termos no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Com relação a condição de dependente do segurado, a autora apresentou a certidão de casamento lavrada em 28.05.1960, a certidão de óbito firmada pelo filho do casal em 18.11.2016, várias contas de telefone, declaração do síndico e o contrato de prestação de serviços funerários, além de fotografias.

No entanto, os requerimentos administrativos manejados pela autora perante as agências do INSS em Santo André (NB.:21/180.586.706-4) em 27.01.2017 e Mauá (NB.:21/183.998.351-2) em 15.09.2017, foram indeferidos, na medida em que a autora não comprovou o restabelecimento do vínculo conjugal, diante da declaração prestada pela própria autora no processo administrativo concessório do BPC de Amparo Social ao Idoso (NB.: 88/136.509.885-8), em 25.11.2004.

Isto porque, no requerimento do benefício assistencial a autora declarou perante o Instituto Nacional do Seguro Social que estava “(...)separada de meu esposo a [sic] mais de 6(seis) anos, não sou divorciada, não convivo com nenhuma pessoa na qualidade de companheiro, não recebo nenhum tipo de benefício e não tenho rendimento. Resido na casa de meu genro e o mesmo me ajuda. Declaro ainda que não possuo C.T.P.S. pois a mesma foi extraviada.”(ID15187890 – p.4).

Assim, como esta declaração foi prestada em 25.11.2004, depreende-se que a separação de fato do casal ocorreu em meados de 1998, o que indica a manutenção desta condição ao longo dos anos.

Dessa forma, diante da ausência de renda e da constatação da hipossuficiência da autora, foi concedido o benefício de prestação continuada de Amparo Social ao Idoso, NB.:88/136.509.885-8, no valor de um salário-mínimo (R\$ 998,00, atual), o qual se encontra em manutenção até a presente data.

Portanto, ao presumir verdadeira a declaração prestada quando do requerimento do BPC, competia à autora comprovar o restabelecimento do vínculo conjugal até a época do óbito, até porque em sentido contrário, em tese, poderia configurar fraude e crime contra o INSS.

Para tanto, os documentos apresentados (contas de telefone, declaração do síndico e o contrato de prestação de serviços funerários) e as fotografias em datas festivas que foram anexadas na petição inicial, apenas comprovam que a autora estava presente nas datas festivas da família, mas não indicam que teria ocorrido o restabelecimento do vínculo marital, público e duradouro.

Ademais, cumpre frisar que na época em que foi firmado o contrato de prestação de serviços funerários com a OSSEL pelo segurado em 02.02.2002 (ID13521680 – p. 115/118), a autora teria declarado em 25.11.2004 que estava separada de fato do segurado há 6(seis) anos (ID15187890 – p.4), ou seja, a autora não morava com o segurado desde 1998.

Portanto, diante dos documentos apresentados, acolho as razões apresentadas pela autarquia, eis que os diversos comprovantes de mesmo endereço relativos aos anos de 2014 a 2016 não levam à convicção do efetivo restabelecimento da união conjugal.

Assim, como a autora não arrolou testemunhas que fossem capazes de caracterizar a convivência *more uxório*, pública, contínua e duradoura, ao argumento simplista de que a certidão de casamento não foi alterada, considero preclusa a colheita da prova testemunhal, na medida em que a parte autora apesar de intimada a fazê-lo, quedou-se inerte.

Portanto, ao contrário do que pretende a autora, os elementos probatórios trazidos aos autos não sugerem a ‘*affectio maritalis*’ a ensejar o reconhecimento de união estável, entre os anos de 2004 a 2016, o que é insuficiente para admitir a condição de convivente mantida até a data do óbito dele, a teor do art. 1º da Lei n. 9.278/96, art. 1.723 do Código Civil e do parágrafo terceiro do art. 226 da Constituição da República.

Dessa forma, não resta comprovado o restabelecimento da união conjugal de forma a caracterizar a dependência econômica. (Ap 00382003720174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse sentido, tem entendido os tribunais que incumbe a quem alega, o ônus de comprovar a existência da união estável para ter direito à pensão por morte, nos termos dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. AERONÁUTICA. PENSÃO POR MORTE. PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO. VIDA EM COMUM. UNIÃO ESTÁVEL ATÉ O ÓBITO NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. PROVAS TESTEMUNHAIS EVASIVAS. PRECEDENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DEVE SER MANTIDA. 1. Trata-se de apelação da parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido, condenando-a ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em R\$500,00, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. 2. Ação buscando a concessão de benefício por morte de servidor, Sargento da Aeronáutica. 3. Processo de justificação. Sentença homologatória. 4. Existência de vida em comum caracterizada. União estável até o óbito do militar não comprovada. Situação indispensável para comprovar objetivamente a condição de companheira. 5. O conjunto probatório não se mostrou suficiente e forte o bastante a demonstrar o direito alegado, e, embora indique a existência de algum relacionamento entre o *de cuius* e a Autora, não evidencia de forma clara a publicidade, continuidade, coabitação e animus de constituir família até a data de falecimento do militar, não cumprindo a Autora o ônus processual que lhe é imposto através do art. 333, caput, I, do CPC, de comprovar o fato jurídico constitutivo do direito pretendido. 5. Situação de ex-convivente. Lei nº 3.765/60. MP 2.215-10/2001. Condições não implementadas. 6. Sentença de improcedência que deve ser mantida. Precedentes desta Corte. 7. Desprovemento do apelo. (TRF2 AC 200551010012754, 7ª Turma Especializada, DJ 15/12/2010, Rel. Des. Federal FLÁVIO DE OLIVEIRA LUCAS) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ART. 217, C DA LEI 8.112/90. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. Prova documental inapta a comprovar a união estável. As duas testemunhas ouvidas confirmaram a união estável. Ocorre que os depoimentos testemunhais, desacompanhados de qualquer outra prova documental, não merecem a credibilidade pretendida pela apelada. As testemunhas foram evasivas e não souberam responder a maioria das respostas. Somente foram categóricas quando perguntadas acerca da existência da união estável entre a autora e o de cujus. A união estável pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que os depoimentos sejam coerentes e idôneos. *In casu*, os elementos de convicção carreados são insubsistentes para comprovar que os requisitos da união estável foram preenchidos. Inexistindo provas aptas a demonstrar a união estável entre a autora e o *de cuius*, pressuposto para o deferimento da pensão que ora se postula, não há que se falar em pensão estatutária em favor da mesma, pelo que deve reformada integralmente a sentença. Remessa Oficial e Apelação a que se dá provimento.

(TRF3 AC 00007234920094036122, 1ª Turma, DJ 10/06/2014, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI). (grifei)

Por fim, não verifico a situação de desespero suscitada, na medida em que continua em manutenção o Amparo Social ao Idoso que manteve a autora desde 2004.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NILTON DUARTE ALVES REBEQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16333898 - Ciência ao Impetrante.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000019-84.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: PAULO AUGUSTO LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO ANESIO MARCONDES MARTINS - SP275496, CRISTIANE BERTAGLIA GAMA - SP317068

DESPACHO

Decorrido o prazo concedido, sem manifestação das partes, requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004747-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: HONORIO XAVIER NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTHA CONSTANTINO DA SILVEIRA - SCS2560

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apontados pelo Exequente, ID 16378534, não verifico a alegada conexão, vez que se trata de execução de CDA diversa da aqui executada.

Ainda, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, não restando comprovada a alegada natureza salarial, em que pese existirem valores de pagamento de benefício do INSS.

Os extratos apresentados demonstram o ingresso de outros valores, sem a comprovada natureza salarial, conta Bradesco: 01/02 - R\$ 1.250,00, 07/02 - R\$ 3.255,00; 07/02 - R\$ 1.850,00, assim o bloqueio de R\$ 4.372,76 não possui a natureza salarial.

Em relação ao bloqueio realizado junto ao Banco Santander, o extrato apresentado está em nome de Terceiro, bem como não apresenta a incidência do bloqueio do valores através do sistema Bacenjud. Ainda, demonstra a existência de créditos diversos, sem a necessária comprovação da natureza salarial.

Intimem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004568-74.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: UNOTECH IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004873-58.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: RENATO CAPRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-59.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO ALVES CALIXTO - SP357731

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS PEREIRA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que foi apresentado em 08.08.2018, sob protocolo n. 955652590. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID14560582). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID16319280).

Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

No entanto, com relação ao item 'd' da exordial, o impetrante é carecedor da ação, eis que as razões suscitadas para configuração do ato coator no qual busca a correção por este 'mandamus' não permitem nesta impetração o exame de mérito do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que foi apresentado em 08.08.2018, sob protocolo n. 955652590, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-26.2019.4.03.6100
AUTOR: REGINALDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE MORAES NETO - SP370567
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-30.2019.4.03.6126
AUTOR: GLAUCIA HELENA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SANCHES DE ALMEIDA - SP284664
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MIGUEL RODRIGUES LEITE, MAISA GONCALVES LEITE

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, distribuída por GLAUCIA HELENA AFONSO, qualificada na petição inicial, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MIGUEL RODRIGUES LEITE e MAISA GONCALVES LEITE.

Verifico a conexão da presente ação com a tutela cautelar antecedente nº 5000999-31.2019.403.6126, em tramitação na 1ª Vara federal de Santo André/SP.

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 55, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos para o SEDI para redistribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-07.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: JORGE MINICHELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004337-47.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO RUFINO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 14876609 apresentados pela parte Executada em execução invertida, no montante de R\$ 38.219,88 (12/2018), diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001597-53.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: SOLANGE MENDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente, no montante de R\$ 18.792,70 (10/2018), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003795-29.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL GREGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 13619103 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ **RS 43.598,74**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, não podendo ser aplicado no caso em tela o alegado pelo autor na petição ID 14992195.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intime-se.

Defiro o pedido de destacamento de honorários contratuais, devendo ao requerente juntar, no prazo de 5 dias, cópia do contrato de honorários.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001921-09.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO CHAVES PIRES
Advogados do(a) RÉU: FRANCELLI APARECIDA BASTIDAS PIRES - SP262642, JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

DESPACHO

A parte Ré foi regularmente citada, mantendo-se inerte, assim determino o prosseguimento observando-se o disposto Título VII do Livro I da Parte Especial.

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003412-10.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURICO ALVARENGA NEVES, VIVIAM SILVIA DOS ANJOS DE SOUZA, V S DOS ANJOS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP83161

DECISÃO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Fls. 167/175 - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentado pela Executada Vivian Silva dos Anjos de Souza, ventilando que não restou comprovada a realização de ato ilícito para justificar o redirecionamento da execução para os sócios.

A parte Exequente apresentou resposta ID 15713878, objetivando o indeferimento da impugnação.

Em que pese a alegada ausência de ato ilícito dos sócios, foi comprovada a dissolução irregular da Executada, conforme se extrai da certidão do oficial de justiça que não localizou referida empresa para início da fase de execução do julgado.

Assim, mantenho a decisão de fls.151 que determinou o redirecionamento da execução para os sócios, acolhendo a manifestação do Exequente ID 15713878 como razões de decidir.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Executada, Empresária, vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, não havendo a comprovação do alegado estado de necessidade.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, até o limite da dívida.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001629-24.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SANTILOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, AMAURI SANTINI, JOSE ROBERTO SANTINI

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004358-23.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA DE MANIPULACAO MILLETEC LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

Defiro a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Após vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000697-02.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 15000106 apresentados pela parte Exequite, no montante de R\$ 133.532,27 (02/2019), diante da expressa concordância da parte Executada ID 16208459.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento, sendo que a sucumbência deverá ser requisitada em nome de HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 23.225.921/0001-58, como requerido.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001550-45.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONIX CARGO TRANSPORTES EIRELI - EPP, MAYARA ARAUJO OROSCO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480

DESPACHO

Defiro a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Após vista ao exequite para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-98.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: WILLIAM TORATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 15524903, acolhendo a impugnação apresentada pela parte Executada, no montante de R\$ 3.551,90, diante da expressa concordância da parte Executada.

Condono a parte Exequite ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10%, incidente na diferença do valor objetivado R\$ 3.968,62 e o valor devido R\$ 3.551,90, nos termos do artigo 85 do Código de processo Civil.

Expeça-se RPV para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

SENTENÇA - TIPO "B"

1. Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: OTON JACOB DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. Foi ofertada réplica. As partes foram instadas à especificação de provas; o INSS ficou inerte e a prova requerida pelo autor foi indeferida.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no "buraco negro" ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.

4. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

5. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protraí no tempo.

6. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

7. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

8. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

9. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

10. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

11. **No mérito, o pedido é improcedente.**

12. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."
(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

13. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado "buraco negro". Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliente desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).

14. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**

15. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.

16. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios pretéritos à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:

17. Na data da concessão do benefício sob análise (**anterior a 5 de outubro de 1988**), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.

18. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é caso de absoluta impossibilidade – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.

19. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI) o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.

20. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (repita-se anterior a 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.

21. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.

22. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do "decisum", é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta, mas importante diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes ("ex vi" da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a **RMI apurada administrativamente** (sem interferência na sistemática da regra pretérita), **evoluída**, fosse restrita aos ulteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).

23. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.

2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 2003.70.0056572-9).

3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.

4. Os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'.

5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o 'menor' ou o 'maior' valor teto).

6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida."

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

-

"VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)"

ACÓRDÃO

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

24. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, "in verbis":

10ª Turma Recursal de São Paulo

"Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMANRECCDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/05/2014 19:55:46JUÍZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJUSTE QUE IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moyses de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Sbizzera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento)."

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUÍZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)"

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

25. Entretanto, filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI). Esse, pois, o ponto fulcral da controvérsia.

26. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.403.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

“Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: ‘No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuidas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ‘ Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela “básica” e da parcela “adicional”, estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela “adicional”, deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela ‘adicional’ visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada. Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15] ‘ Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.’

(...)

No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC.”

27. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

29. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

30. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004380-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AVELINO DO NASCIMENTO MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO "B")

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36 do arquivo PDF gerado pelo PJE). Contestação do INSS às fls. 72/79, com preliminares de decadência e prescrição. Réplica às fls. 81/94. As partes foram instadas à especificação de provas; o autor pugnou pela pericial contábil e o INSS ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. De plano, indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, uma vez que, para o deslinde do feito, é suficiente a análise documental e das questões de direito.

4. No mais, a questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no “buraco negro” ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.

5. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
6. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protraí no tempo.
7. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
8. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
9. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
10. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
11. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
12. **No mérito, o pedido é improcedente.**
13. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:
- “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”
(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)
14. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado “buraco negro”. Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliento desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).
15. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**
16. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.
17. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios pretéritos ao ordenamento constitucional. Explico:
18. Na data da concessão do benefício sob análise, vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.
19. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é crível se tratar da absoluta impossibilidade – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.
20. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial, o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.

21. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão, foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.

22. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.

23. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do “decisum”, é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes (“ex vi” da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a RMI apurada administrativamente (sem interferência na sistemática da regra pretérita), evoluída, fosse restrita aos anteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).

24. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.
2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 2003.70.0056572-9).
3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
4. Os denominados ‘menor’ e ‘maior valor teto’ sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado ‘teto da Previdência’.
5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o ‘menor’ ou o ‘maior’ valor teto).
6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

-

“VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)”

ACÓRDÃO

“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

25. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, “in verbis”:

10ª Turma Recursal de São Paulo

“Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEMAN COZMANRECCO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/05/2014 19:55:46JUÍZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAPprocesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJUSTE QUE IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Szibera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento).”

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUÍZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região

“VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)”

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

26. Entretanto, filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).

27. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.4.03.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

“Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: ‘No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estabelecidas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ‘ Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela “básica” e da parcela “adicional”, estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela “adicional”, deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela ‘adicional’ visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezásemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada. Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15] ‘ Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.’

(...)

No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC.”

28. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

29. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

30. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

31. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0007163-42.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMÉIRE DE ALENCAR DANTAS, WEDSON DE OLIVEIRA DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AMARAL KHOURI - SP217766, FABIANA CRISTINA MENDES KHOURI - SP247661
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AMARAL KHOURI - SP217766, FABIANA CRISTINA MENDES KHOURI - SP247661
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Na falta de reparos das partes a respeito do procedimento de virtualização dos autos, o feito retoma seu curso regular, correndo o prazo para a União, a DPU, na condição de curadora especial dos réus ausentes etc. e MPF, na qualidade de fiscal da lei, apelarem da sentença e apresentarem contrarrazões à apelação interposta pelos autores, no prazo legal (artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

A propósito, tem-se que a União já ofertou contrarrazões à apelação, mas nada disse sobre a sentença, nem é caso de aplicar-se o artigo 1.000, § único, do CPC. Por conseguinte, **elucide a ré** se tem interesse em apelar do julgado.

No ensejo, **manifestem-se a DPU e o MPF**, desde logo e expressamente, se renunciam ao prazo recursal, bem como ao prazo para trazer contrarrazões à apelação dos demandantes.

Int. Cumpra-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001021-90.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VETRIA MINERACAO S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ANDRE BRUXEL SAES - SC20864, GLEYSE DOS SANTOS GULIN - RJ172476

DESPACHO

Na falta de reparos das partes a respeito do procedimento de virtualização dos autos, o feito retoma seu curso regular, correndo o prazo para o MPF apelar da sentença, e ainda para apresentar contrarrazões à apelação dos réus, se assim quiser, no prazo legal (artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Petição ID 15838906, da corrê Vétria Mineração S/A: diga o MPF, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0002545-88.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO DO CARMO EVANGELISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUNA ANGELICA DELFINI - SP65108, CLAUDINEIA CANDIDA MANDIRA - SP325810

DESPACHO

Petição ID 15940290, do MPF: indefiro, em função da desnecessidade da medida proposta.

Compulsando os autos físicos, pude constatar que a fl. 22 já se apresenta na condição descrita, tratando-se de documento que já era cópia digital ou reprográfica mal reproduzida. Logo, nada há a se fazer.

Na falta de outros reparos das partes a respeito do procedimento de virtualização dos autos, o feito retoma seu curso regular.

Portanto, com a oferta de contrarrazões, pelo autor (ID 16238535), à apelação da União, remeta-se o processo ao TRF3, com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004434-50.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HIDRA-SERT CONEXÕES E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

TIPO M

1. **HIDRA-SERT CONEXÕES E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA** opôs embargos de declaração em face da sentença ID 12965035 apontando a existência de omissão no *decisum*, no quanto limitou ao prazo decadencial de cento e vinte dias contados da data da impetração o pedido de compensação dos tributos indevidamente recolhidos.

2. Alega, em síntese, que a Lei n. 12.016/2009 é de natureza processual e, por essa razão, não pode tolher-lhe o direito material de ter compensados os tributos indevidamente recolhidos.

3. Requer seja sanada a contradição.

É o relatório.

Decido.

5. Não há omissão alguma na sentença embargada a ser sanada por embargos de declaração.

6. Os tópicos n. 20 e 21 da sentença ID 12965035 são claros ao fundamentar a decisão.

7. Ao contrário do afirmado pela embargante, a sentença embargada em nenhum momento tolheu ao impetrante o direito ao prazo prescricional quinquenal para a restituição e/ou compensação do indébito. Ao contrário, o tópico n. 21 do *decisum* embargado é expreso ao declarar que “ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.”

8. Portanto, o que decaiu foi o direito à utilização do mandado de segurança para pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos indevidamente recolhidos há mais de cento e vinte dias a partir da data da impetração.

9. Isso porque a impetrante formulou dois pedidos neste *mandamus*.

10. O primeiro pedido possui caráter inequivocamente preventivo, pois diz respeito à suspensão do pagamento da taxa SISCOMEX com a majoração introduzida pela Portaria MF 257/2011.

11. Nesse caso, a segurança concedida produz somente efeitos futuros ao obstar à autoridade impetrada a cobrança da taxa da forma majorada.

12. Quanto a esse pedido não se aplica o prazo decadencial estabelecido no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 porque esse prazo se renova a cada vez que a taxa é exigida.

13. Porém, o segundo pedido formulado pela impetrante, que se refere à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, ao contrário, não possui de modo algum caráter preventivo.

14. Por óbvio, não é possível atribuir caráter preventivo a pedido que se refere a fatos pretéritos. Por essa razão, na via estreita do mandado de segurança, a cada recolhimento da taxa indevidamente efetuado, corresponde um ato coator que deve submeter-se, portanto, ao prazo prescricional previsto na Lei n. 12.016/2009.

15. Dessa forma, a data da impetração do mandado de segurança há de ser observada como o marco temporal a partir do qual a segurança concedida deve surtir efeitos futuros, assim como, da mesma forma, deve alcançar os fatos pretéritos, tais como os recolhimentos indevidos.

16. Exatamente porque o artigo n. 23 da lei n. 12.016/2009 possui caráter eminentemente processual, não é possível vindicar, sob a égide dessa lei, direito referente a fato pretérito ocorrido além do prazo decadencial estabelecido por esse dispositivo.

17. Dessa forma, ao optar pela via do mandado de segurança, a impetrante submete-se, *in totum*, à lei n. 12.016/2009, tanto no que se refere aos efeitos *ex nunc* quanto aos efeitos *ex tunc*.

18. Frise-se, mais uma vez, que não se está aqui negando à impetrante o direito ao prazo prescricional quinquenal para a restituição do indébito. Porém, esse direito somente poderá ser exercitado nas vias ordinárias.

19. Não havendo, pois, omissão a sanar, **REJEITO** os embargos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011736-70.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MRS LOGISTICA S/A, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: DONALDO ARMELIN - SP9417, GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA - SP129792, MARI CI GIANNICO - SP149850

RÉU: LIBRA TERMINAIS S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO - SP185132-A, PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO - RJ010501-A, BIANCA BERBERIAN - SP221577, CESAR AUGUSTO FOGARIN - SP148597, EVANDRO CAMBOA FLORENCIO - SP253619, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721, GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348

DESPACHO

Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

Tendo os autos físicos retornados da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

No caso concreto, retoma-se a suspensão do processo, na forma do último despacho.

Int. Cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008341-02.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LIBRA TERMINAIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO - SP185132-A, PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO - RJ010501-A

RÉU: ELIO SACCO, DAGMAR MARIA PASSOS SACCO, AYRTON LARAGNOIT, MARLY DA MOTA LARAGNOIT, JOSE MARIO MACHADO, IARA MARIA CARDOSO MACHADO, ADROALDO WOLF, HELENICE APPARECIDA SILVA WOLF, SERGIO NALON, ADRIANA PICCIONI NALON

Advogados do(a) RÉU: ANDREA DITOLVO VELA - SP194721, GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348, JOSE ROBERTO OPICE BLUM - SP18572

Advogados do(a) RÉU: ANDREA DITOLVO VELA - SP194721, GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348, JOSE ROBERTO OPICE BLUM - SP18572

Advogados do(a) RÉU: ANDREA DITOLVO VELA - SP194721, GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348, JOSE ROBERTO OPICE BLUM - SP18572

Advogado do(a) RÉU: IRACI SANCHEZ OPICE BLUM - SP76051

Advogado do(a) RÉU: IRACI SANCHEZ OPICE BLUM - SP76051

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979

Advogados do(a) RÉU: ANDREA DITOLVO VELA - SP194721, JOSE ROBERTO OPICE BLUM - SP18572, GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348

Advogados do(a) RÉU: ANDREA DITOLVO VELA - SP194721, JOSE ROBERTO OPICE BLUM - SP18572, GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348

DESPACHO

Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

Tendo os autos físicos retornados da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

No caso concreto, retoma-se a suspensão do processo, na forma do último despacho.

Int. Cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000097-50.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LIBRA TERMINAIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO - SP185132-A, PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO - RJ010501-A

RÉU: ELIO SACCO, DAGMAR MARIA PASSOS SACCO, AYRTON LARAGNOIT, MARLY DA MOTA LARAGNOIT, JOSE MARIO MACHADO, IARA MARIA CARDOSO MACHADO, ADROALDO WOLF, HELENICE APPARECIDA SILVA WOLF, SERGIO NALON, ADRIANA PICCIONI NALON, HENRIQUE MENDES, PH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, NEIDE SILVA PEREIRA, ANNA PAOLA SILVA PEREIRA, STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO, KAREN PATRICIA SILVA PEREIRA, PEDRO AUGUSTO PEREIRA FILHO, EVELIN CRISTIANNE SILVA PEREIRA, MAURO SAMPAIO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE CARVALHO JUNIOR, CARLOS ALBERTO DIAS BARBOSA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348, JOSE ROBERTO OPICE BLUM - SP18572, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348, JOSE ROBERTO OPICE BLUM - SP18572, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348, JOSE ROBERTO OPICE BLUM - SP18572, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348, JOSE ROBERTO OPICE BLUM - SP18572, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

Advogado do(a) RÉU: IRACI SANCHEZ OPICE BLUM - SP76051

Advogado do(a) RÉU: IRACI SANCHEZ OPICE BLUM - SP76051

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348, JOSE ROBERTO OPICE BLUM - SP18572, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348, JOSE ROBERTO OPICE BLUM - SP18572, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348, JOSE ROBERTO OPICE BLUM - SP18572, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348, JOSE ROBERTO OPICE BLUM - SP18572, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

Advogado do(a) RÉU: ALINE COELHO ROCHA SANTOS - SP197570

Advogado do(a) RÉU: ALINE COELHO ROCHA SANTOS - SP197570

Advogado do(a) RÉU: ALINE COELHO ROCHA SANTOS - SP197570

Advogado do(a) RÉU: ALINE COELHO ROCHA SANTOS - SP197570

Advogado do(a) RÉU: ALINE COELHO ROCHA SANTOS - SP197570

Advogado do(a) RÉU: ALINE COELHO ROCHA SANTOS - SP197570

Advogado do(a) RÉU: ALINE COELHO ROCHA SANTOS - SP197570

Advogado do(a) RÉU: ALINE COELHO ROCHA SANTOS - SP197570

Advogado do(a) RÉU: ALINE COELHO ROCHA SANTOS - SP197570

DESPACHO

Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

Int. Cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VANDERLEI BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-16320546).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

RÉU: CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH, DAVID PEREIRA BATISTA, ESTER TEICHER, LAERTES CASSIANO LAZAROTTO, LUIZ FERNANDO ALVES GONCALVES, MARIA LUCIA DUTRA DE MELLO, WELLINGTON CLEMENTE FEJO, ANDERSON JORGE FERNANDES DE SOUZA, ANDRE LUIZ DE MORAIS, CARLOS HENRIQUE DE PAIVA SALEIRO, CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA, EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA, FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO, FERNANDO HILARIO DE OLIVEIRA, FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA, FRANKLIN BELARMINO DOS SANTOS, HENRIQUE FRANCA DE SOUSA, JERONIMO PEDROSA, JOAO BATISTA DE FREITAS NETO, JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO, MARCELO SILVA NEVES, MARCELO MARIETO DA SILVA, MARCELLO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO, PAULO BARBOSA JUNIOR, VAGNO FONSECA DE MOURA, WAGNER DOS SANTOS MARCAL DE OLIVEIRA, WALMIR ROCHA FILHO, WELBER ALVES MODESTO, WILSON DE SOUZA SALVATER

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MUNIZ SANTOS - PR22384
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - PR35303
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR - RJ18420
Advogado do(a) RÉU: JAMES RICARDO MAZETTI - SP324745
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM - SP202713
Advogado do(a) RÉU: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
Advogado do(a) RÉU: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
Advogados do(a) RÉU: NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS - SP286688, MILLER BORGES - SP326829
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES - SP214975
Advogados do(a) RÉU: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785, LARA DE GOES SALVETTI - SP340743
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615
Advogado do(a) RÉU: LARA DE GOES SALVETTI - SP340743
Advogado do(a) RÉU: ATTILIO MAXIMO JUNIOR - SP116251
Advogado do(a) RÉU: MIKHAEL CHAHINE - SP51142
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615

DESPACHO

Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

Tendo os autos físicos retornados da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

Após, intímese as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

Int. Cumpra-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPLÃO (49) Nº 0001431-22.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER BENETTI DE PAULA, SONIA MARIA CREPALDI BENETTI DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445
RÉU: SANTA CECILIA INVESTIMENTOS LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Na falta de requerimento de provas a produzir pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002659-22.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DARCI VIEIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de reiterar a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A, conforme determinado no item 6 do despacho ID 15681060, e tendo em vista a petição da CEF (fl. 63 dos autos do PJe ou 57 dos autos físicos), bem como a fl. 98 (PJe) que consta o carimbo dos Correios assinalado que "**não existe o número indicado**", intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o endereço atual/correto da referida agência bancária.

Após, se em termos, expeça-se o referido ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002659-22.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DARCI VIEIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, reitere-se o ofício ao Banco Itaú, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de desobediência.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002659-22.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DARCI VIEIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, reitere-se o ofício ao Banco Itaú, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de desobediência.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004501-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO FERREIRA GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO “B”

1. JOÃO FERREIRA GASPAR ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. Foi ofertada réplica. As partes foram instadas à especificação de provas; o INSS ficou inerte e a prova requerida pelo autor foi indeferida.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no “buraco negro” ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.

4. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

5. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protraí no tempo.

6. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

7. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

8. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

9. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

10. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

11. **No mérito, o pedido é improcedente.**

12. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."
(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

13. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado "buraco negro". Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliento desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).

14. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**

15. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.

16. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:

17. Na data da concessão do benefício sob análise (**anterior a 5 de outubro de 1988**), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.

18. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é caso de absoluta impossibilidade – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.

19. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.

20. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (epita-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.

21. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.

22. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do "decisum", é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes ("ex vi" da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a **RMI apurada administrativamente** (sem interferência na sistemática da regra pretérita), **evoluida**, fosse restrita aos ulteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).

23. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.

2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 2003.70.0056572-9).

3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.

4. Os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'.

5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o 'menor' ou o 'maior' valor teto).

6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida."

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)"

ACÓRDÃO

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

24. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, "in verbis":

10ª Turma Recursal de São Paulo

"Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMANRECCO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/05/2014 19:55:46JUÍZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJUSTE QUE IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Szibera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento)."

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUÍZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)"

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

25. Entretanto, **filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).**

26. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.4.03.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

"Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: 'No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuidas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ' Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela "básica" e da parcela "adicional", estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela "adicional", deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela 'adicional' visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada. Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15] ' Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.'

(...)
No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixados no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC."

27. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

29. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

30. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO “B”

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/04/2019 388/1400

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. Foi ofertada réplica. As partes foram instadas à especificação de provas; o INSS quedou-se inerte e a prova requerida pelo autor foi indeferida.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no “buraco negro” ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.

4. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

5. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protraí no tempo.

6. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

7. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

8. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

9. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

10. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

11. **No mérito, o pedido é improcedente.**

12. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”
(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

13. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado “buraco negro”. Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliento desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).

14. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**

15. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.

16. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:

17. Na data da concessão do benefício sob análise (**anterior a 5 de outubro de 1988**), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.

18. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é caso de absoluta impossibilidade – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.

19. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.

20. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (epita-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.

21. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.

22. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do “decisum”, é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes (“ex vi” da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a **RMI apurada administrativamente** (sem interferência na sistemática da regra pretérita), **evoluída**, fosse restrita aos ulteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).

23. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.
2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 2003.70.0056572-9).
3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
4. **Os denominados ‘menor’ e ‘maior valor teto’ sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado ‘teto da Previdência’.**
5. **A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o ‘menor’ ou o ‘maior’ valor teto).**
6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

“VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- **Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.**

(...)”

ACÓRDÃO

“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

24. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, "in verbis":

10ª Turma Recursal de São Paulo

"Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMANRECCDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/05/2014 19:55:46JUJZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. **O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos.** Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituído especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJUSTE QUE IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Sbizera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento)."

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUJZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)"

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

25. Entretanto, **filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).**

26. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.403.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

"Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: 'No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuidas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ' Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela "básica" e da parcela "adicional", estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela "adicional", deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela 'adicional' visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezásemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada. Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15]' Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.'

(...)
No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC."

27. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

29. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

30. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003880-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NICANOR TEIXEIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-16371858), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-06.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ROSA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO “B”

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. Foi ofertada réplica. As partes foram instadas à especificação de provas; o INSS ficou-se inerte e a prova requerida pelo autor foi indeferida.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no "buraco negro" ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.

4. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

5. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protraí no tempo.

6. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

7. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

8. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

9. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

10. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

11. **No mérito, o pedido é improcedente.**

12. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."
(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

13. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado "buraco negro". Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliento desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).

14. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**

15. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.

16. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:

17. Na data da concessão do benefício sob análise (**anterior a 5 de outubro de 1988**), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.
18. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é caso de absoluta impossibilidade – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.
19. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.
20. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (epita-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.
21. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.
22. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do “decisum”, é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes (“ex vi” da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a **RMI apurada administrativamente** (sem interferência na sistemática da regra pretérita), **evoluída**, fosse restrita aos ulteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).
23. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.
2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 2003.70.0056572-9).
3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
4. Os denominados ‘menor’ e ‘maior valor teto’ sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado ‘teto da Previdência’.
5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o ‘menor’ ou o ‘maior’ valor teto).
6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

“VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)”

ACÓRDÃO

“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

24. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, “in verbis”:

10ª Turma Recursal de São Paulo

"Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMANRECCDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/05/2014 19:55:46JUJZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. **O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos.** Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJUSTE QUE IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Sbizera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento)."

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUJZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)"

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

25. Entretanto, **filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).**

26. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.403.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

"Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: 'No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuídas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ' Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela "básica" e da parcela "adicional", estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela "adicional", deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela 'adicional' visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada. Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15]' Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.'

(...)
No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC."

27. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

29. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

30. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-16.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NADIR SALLES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO “B”

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. Foi ofertada réplica. As partes foram instadas à especificação de provas; o INSS quedou-se inerte e a prova requerida pelo autor foi indeferida.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no "buraco negro" ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.

4. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

5. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protraí no tempo.

6. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

7. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

8. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
9. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
10. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
11. **No mérito, o pedido é improcedente.**
12. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:
- "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)
13. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado "buraco negro". Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliento desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).
14. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**
15. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.
16. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:
17. Na data da concessão do benefício sob análise (**anterior a 5 de outubro de 1988**), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.
18. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é caso de absoluta impossibilidade – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.
19. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.
20. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (épita-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.
21. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.
22. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do "decisum", é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes ("ex vi" da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a RMI **apurada administrativamente** (sem interferência na sistemática da regra pretérita), **evoluída**, fosse restrita aos ulteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).
23. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.
2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 2003.70.0056572-9).
3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
4. Os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'.
5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o 'menor' ou o 'maior' valor teto).
6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida."

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)"

ACÓRDÃO

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

24. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, "in verbis":

10ª Turma Recursal de São Paulo

"Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMANRECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/05/2014 19:55:46JUJZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJUSTE QUE IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moyses de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Szizera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento).”

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região.

“VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)”

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

25. Entretanto, **filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).**

26. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.403.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

“Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: ‘No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuidas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ‘ Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela “básica” e da parcela “adicional”, estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela “adicional”, deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela “adicional” visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada. Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15] ‘ Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.’

(...)

No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC.”

27. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

29. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

30. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO ALVES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO “B”

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. Foi ofertada réplica. As partes foram instadas à especificação de provas; o INSS ficou-se inerte e a prova requerida pelo autor foi indeferida.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no “buraco negro” ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.

4. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

5. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protraí no tempo.

6. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

7. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

8. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

9. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

10. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

11. **No mérito, o pedido é improcedente.**

12. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”
(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

13. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado “buraco negro”. Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliento desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).

14. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**

15. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.

16. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:

17. Na data da concessão do benefício sob análise (**anterior a 5 de outubro de 1988**), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.

18. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é caso de absoluta impossibilidade – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.

19. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.

20. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (epita-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.

21. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.

22. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do “decisum”, é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes (“ex vi” da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a RMI **apurada administrativamente** (sem interferência na sistemática da regra pretérita), **evoluída**, fosse restrita aos posteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).

23. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.
2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 2003.70.0056572-9).
3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
4. Os denominados ‘menor’ e ‘maior valor teto’ sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado ‘teto da Previdência’.
5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o ‘menor’ ou o ‘maior’ valor teto).
6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

“VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)”

ACÓRDÃO

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

24. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, "in verbis":

10ª Turma Recursal de São Paulo

"Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMANRECCO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/05/2014 19:55:46JUÍZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. **O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos.** Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJUSTE QUE IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moyses de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Szibera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento)."

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUÍZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)"

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

25. Entretanto, **filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).**

26. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.4.03.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

"Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: 'No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuidas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ' Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela "básica" e da parcela "adicional", estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela "adicional", deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela 'adicional' visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada. Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15]' Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.'

(...)
No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC."

27. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

29. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

30. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO “B”

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. Foi ofertada réplica. As partes foram instadas à especificação de provas; o INSS quedou-se inerte e a prova requerida pelo autor foi indeferida.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no "buraco negro" ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.

4. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

5. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protraí no tempo.

6. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

7. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

8. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
9. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
10. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
11. **No mérito, o pedido é improcedente.**
12. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:
- "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)
13. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado "buraco negro". Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliento desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).
14. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**
15. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.
16. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:
17. Na data da concessão do benefício sob análise (**anterior a 5 de outubro de 1988**), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.
18. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é caso de absoluta impossibilidade – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.
19. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.
20. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (epita-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.
21. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.
22. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do "decisum", é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes ("ex vi" da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a RMI **apurada administrativamente** (sem interferência na sistemática da regra pretérita), **evoluída**, fosse restrita aos ulteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).
23. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.
2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 2003.70.0056572-9).
3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
4. Os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'.
5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o 'menor' ou o 'maior' valor teto).
6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida."

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)"

ACÓRDÃO

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

24. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, "in verbis":

10ª Turma Recursal de São Paulo

"Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMANRECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/05/2014 19:55:46JUJZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJUSTE QUE IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moyses de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Szizera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento).”

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região.

“VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)”

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

25. Entretanto, **filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).**

26. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.403.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

“Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: ‘No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuidas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ‘ Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela “básica” e da parcela “adicional”, estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela “adicional”, deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela “adicional” visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada. Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15] ‘ Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.’

(...)

No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC.”

27. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

29. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

30. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DULCE APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO “B”

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. Foi ofertada réplica. As partes foram instadas à especificação de provas; o INSS ficou-se inerte e a prova requerida pelo autor foi indeferida.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no “buraco negro” ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.

4. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

5. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protraí no tempo.

6. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

7. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

8. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

9. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

10. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

11. **No mérito, o pedido é improcedente.**

12. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”
(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

13. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado “buraco negro”. Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliento desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).

14. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**

15. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.

16. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:

17. Na data da concessão do benefício sob análise (**anterior a 5 de outubro de 1988**), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.

18. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é caso de absoluta impossibilidade – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.

19. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.

20. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (epita-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.

21. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.

22. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do “decisum”, é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes (“ex vi” da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a RMI **apurada administrativamente** (sem interferência na sistemática da regra pretérita), **evoluída**, fosse restrita aos posteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).

23. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.
2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 2003.70.0056572-9).
3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
4. Os denominados ‘menor’ e ‘maior valor teto’ sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado ‘teto da Previdência’.
5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o ‘menor’ ou o ‘maior’ valor teto).
6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

“VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)”

ACÓRDÃO

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

24. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, "in verbis":

10ª Turma Recursal de São Paulo

"Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMANRECCO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/05/2014 19:55:46JUÍZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. **O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos.** Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJUSTE QUE IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moyses de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Szizera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento)."

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUÍZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)"

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

25. Entretanto, **filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).**

26. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.4.03.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

"Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: 'No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuidas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ' Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela "básica" e da parcela "adicional", estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela "adicional", deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela 'adicional' visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezásemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada. Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15]' Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.'

(...)
No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC."

27. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

29. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

30. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER EVANGELISTA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A – T I P O “ B ”

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. Foi ofertada réplica. As partes foram instadas à especificação de provas; o INSS quedou-se inerte e a prova requerida pelo autor foi indeferida.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no "buraco negro" ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.

4. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

5. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protraí no tempo.

6. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

7. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

8. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
9. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
10. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
11. **No mérito, o pedido é improcedente.**
12. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

13. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado "buraco negro". Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliento desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).

14. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**

15. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.

16. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:

17. Na data da concessão do benefício sob análise (**anterior a 5 de outubro de 1988**), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.

18. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é caso de absoluta impossibilidade – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.

19. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.

20. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (epita-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.

21. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.

22. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do "decisum", é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes ("ex vi" da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a RMI **apurada administrativamente** (sem interferência na sistemática da regra pretérita), **evoluída**, fosse restrita aos ulteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).

23. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.
2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 2003.70.0056572-9).
3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
4. Os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'.
5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o 'menor' ou o 'maior' valor teto).
6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida."

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)"

ACÓRDÃO

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

24. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, "in verbis":

10ª Turma Recursal de São Paulo

"Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMANRECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/05/2014 19:55:46JUJZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJUSTE QUE IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moyses de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Szizera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento).”

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região.

“VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)”

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

25. Entretanto, **filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).**

26. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.403.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

“Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: ‘No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuidas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ‘ Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela “básica” e da parcela “adicional”, estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela “adicional”, deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela “adicional” visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada. Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15] ‘ Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.’

(...)

No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC.”

27. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

29. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

30. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003553-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FULGENCIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO “B”

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. Foi ofertada réplica. As partes foram instadas à especificação de provas; o INSS ficou-se inerte e a prova requerida pelo autor foi indeferida.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no “buraco negro” ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.

4. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

5. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protraí no tempo.

6. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

7. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

8. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

9. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

10. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

11. **No mérito, o pedido é improcedente.**

12. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”
(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

13. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado “buraco negro”. Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliento desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).

14. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**

15. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.

16. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:

17. Na data da concessão do benefício sob análise (anterior a 5 de outubro de 1988), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.

18. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é caso de absoluta impossibilidade – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.

19. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.

20. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (epita-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.

21. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.

22. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do “decisum”, é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes (“ex vi” da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a RMI apurada administrativamente (sem interferência na sistemática da regra pretérita), evoluída, fosse restrita aos posteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).

23. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.
2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 2003.70.0056572-9).
3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
4. Os denominados ‘menor’ e ‘maior valor teto’ sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado ‘teto da Previdência’.
5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o ‘menor’ ou o ‘maior’ valor teto).
6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

“VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)”

ACÓRDÃO

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

24. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, "in verbis":

10ª Turma Recursal de São Paulo

"Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMANRECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/05/2014 19:55:46JUJZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. **O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos.** Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJUSTE QUE IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moyses de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Szizera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento)."

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)"

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

25. Entretanto, **filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).**

26. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.4.03.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

"Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: 'No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuidas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ' Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela "básica" e da parcela "adicional", estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela "adicional", deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela 'adicional' visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezásemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada. Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15]' Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.'

(...)
No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC."

27. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

29. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

30. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-35.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON RODRIGUES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO “B”

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. Foi ofertada réplica. As partes foram instadas à especificação de provas; o INSS quedou-se inerte e a prova requerida pelo autor foi indeferida.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no "buraco negro" ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.

4. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

5. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protraí no tempo.

6. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

7. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

8. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

9. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

10. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

11. **No mérito, o pedido é improcedente.**

12. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

13. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado "buraco negro". Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliento desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).

14. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**

15. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.

16. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:

17. Na data da concessão do benefício sob análise (**anterior a 5 de outubro de 1988**), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.

18. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é caso de absoluta impossibilidade – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.

19. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.

20. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (epita-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.

21. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.

22. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do "decisum", é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes ("ex vi" da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a RMI **apurada administrativamente** (sem interferência na sistemática da regra pretérita), **evoluída**, fosse restrita aos ulteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).

23. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.
2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 2003.70.0056572-9).
3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
4. Os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'.
5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o 'menor' ou o 'maior' valor teto).
6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida."

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)"

ACÓRDÃO

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

24. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, "in verbis":

10ª Turma Recursal de São Paulo

"Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMANRECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/05/2014 19:55:46JUJZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJUSTE QUE IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moyses de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Szizera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento).”

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região.

“VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)”

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

25. Entretanto, **filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).**

26. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.403.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

“Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: ‘No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuidas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ‘ Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela “básica” e da parcela “adicional”, estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela “adicional”, deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela “adicional” visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada. Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15] ‘ Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.’

(...)

No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC.”

27. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

29. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

30. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARGARIDA CALINO ATTALLAH
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO “B”

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. Foi ofertada réplica. As partes foram instadas à especificação de provas; o INSS ficou-se inerte e a prova requerida pelo autor foi indeferida.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no “buraco negro” ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.

4. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

5. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protraí no tempo.

6. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

7. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

8. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

9. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

10. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

11. **No mérito, o pedido é improcedente.**

12. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”
(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

13. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado “buraco negro”. Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliento desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).

14. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**

15. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.

16. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:

17. Na data da concessão do benefício sob análise (**anterior a 5 de outubro de 1988**), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.

18. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é caso de absoluta impossibilidade – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.

19. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.

20. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (epita-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.

21. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.

22. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do “decisum”, é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes (“ex vi” da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a RMI **apurada administrativamente** (sem interferência na sistemática da regra pretérita), **evoluída**, fosse restrita aos posteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).

23. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.
2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 2003.70.0056572-9).
3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
4. Os denominados ‘menor’ e ‘maior valor teto’ sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado ‘teto da Previdência’.
5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o ‘menor’ ou o ‘maior’ valor teto).
6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

“VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)”

ACÓRDÃO

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

24. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, "in verbis":

10ª Turma Recursal de São Paulo

"Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMANRECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/05/2014 19:55:46JUJZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. **O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos.** Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJUSTE QUE IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moyses de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Szizera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento)."

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)"

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

25. Entretanto, **filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).**

26. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.4.03.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

"Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: 'No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuidas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ' Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela "básica" e da parcela "adicional", estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela "adicional", deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela 'adicional' visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada. Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15]' Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.'

(...)
No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC."

27. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

29. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

30. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEUSA DE LIMA ARAUJO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO “B”

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. Foi ofertada réplica. As partes foram instadas à especificação de provas; o INSS quedou-se inerte e a prova requerida pelo autor foi indeferida.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no "buraco negro" ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.

4. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

5. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protraí no tempo.

6. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

7. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

8. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
9. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
10. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
11. **No mérito, o pedido é improcedente.**
12. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:
- "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)
13. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado "buraco negro". Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliento desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).
14. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**
15. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.
16. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:
17. Na data da concessão do benefício sob análise (**anterior a 5 de outubro de 1988**), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.
18. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é caso de absoluta impossibilidade – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.
19. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.
20. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (epita-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.
21. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.
22. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do "decisum", é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes ("ex vi" da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a RMI **apurada administrativamente** (sem interferência na sistemática da regra pretérita), **evoluída**, fosse restrita aos ulteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).
23. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.
2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 2003.70.0056572-9).
3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
4. Os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'.
5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o 'menor' ou o 'maior' valor teto).
6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida."

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)"

ACÓRDÃO

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

24. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, "in verbis":

10ª Turma Recursal de São Paulo

"Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMANRECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/05/2014 19:55:46JUJZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJUSTE QUE IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moyses de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Szizera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento).”

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região.

“VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)”

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

25. Entretanto, **filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).**

26. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.403.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

“Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: ‘No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuidas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ‘ Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela “básica” e da parcela “adicional”, estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela “adicional”, deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela “adicional” visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada. Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15] ‘ Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.’

(...)

No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC.”

27. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

29. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

30. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO “B”

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. Foi ofertada réplica. As partes foram instadas à especificação de provas; o INSS ficou-se inerte e a prova requerida pelo autor foi indeferida.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no “buraco negro” ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.

4. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

5. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protraí no tempo.

6. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

7. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

8. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

9. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

10. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

11. **No mérito, o pedido é improcedente.**

12. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”
(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

13. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado “buraco negro”. Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliento desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).

14. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**

15. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.

16. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:

17. Na data da concessão do benefício sob análise (anterior a 5 de outubro de 1988), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.

18. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é caso de absoluta impossibilidade – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.

19. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.

20. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (epita-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.

21. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.

22. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do “decisum”, é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes (“ex vi” da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a RMI apurada administrativamente (sem interferência na sistemática da regra pretérita), evoluída, fosse restrita aos posteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).

23. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.
2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 2003.70.0056572-9).
3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
4. Os denominados ‘menor’ e ‘maior valor teto’ sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado ‘teto da Previdência’.
5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o ‘menor’ ou o ‘maior’ valor teto).
6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

“VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)”

ACÓRDÃO

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

24. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, "in verbis":

10ª Turma Recursal de São Paulo

"Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMANRECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/05/2014 19:55:46JUIZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. **O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos.** Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJUSTE QUE IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moyses de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Szibera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento)."

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)"

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

25. Entretanto, **filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).**

26. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.4.03.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

"Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: 'No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuidas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ' Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela "básica" e da parcela "adicional", estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela "adicional", deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela 'adicional' visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada. Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15]' Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.'

(...)
No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC."

27. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

29. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

30. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A – T I P O “ B ”

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. Foi ofertada réplica. As partes foram instadas à especificação de provas; o INSS quedou-se inerte e a prova requerida pelo autor foi indeferida.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no "buraco negro" ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.

4. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

5. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protraí no tempo.

6. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

7. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

8. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
9. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
10. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
11. **No mérito, o pedido é improcedente.**
12. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:
- "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)
13. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado "buraco negro". Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliento desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).
14. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**
15. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.
16. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:
17. Na data da concessão do benefício sob análise (**anterior a 5 de outubro de 1988**), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.
18. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é caso de absoluta impossibilidade – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.
19. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.
20. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (epita-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.
21. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.
22. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do "decisum", é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes ("ex vi" da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a RMI **apurada administrativamente** (sem interferência na sistemática da regra pretérita), **evoluída**, fosse restrita aos ulteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).
23. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.
2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 2003.70.0056572-9).
3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
4. Os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'.
5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o 'menor' ou o 'maior' valor teto).
6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida."

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)"

ACÓRDÃO

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

24. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, "in verbis":

10ª Turma Recursal de São Paulo

"Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMANRECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/05/2014 19:55:46JUJZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJUSTE QUE IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moyses de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Szizera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento).”

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região.

“VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)”

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

25. Entretanto, **filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).**

26. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.403.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

“Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: ‘No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuidas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ‘ Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela “básica” e da parcela “adicional”, estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela “adicional”, deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela “adicional” visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada. Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15] ‘ Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.’

(...)

No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC.”

27. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

29. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

30. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004645-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FELIX BARRIO PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO “B”

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. Foi ofertada réplica. As partes foram instadas à especificação de provas; o INSS quedou-se inerte e a prova requerida pelo autor foi indeferida.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no “buraco negro” ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.

4. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

5. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protraí no tempo.

6. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

7. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

8. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

9. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

10. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

11. **No mérito, o pedido é improcedente.**

12. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”
(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

13. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado “buraco negro”. Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliento desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).

14. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**

15. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.

16. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:

17. Na data da concessão do benefício sob análise (**anterior a 5 de outubro de 1988**), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.

18. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é caso de absoluta impossibilidade – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.

19. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.

20. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (epita-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.

21. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.

22. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do “decisum”, é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes (“ex vi” da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a RMI **apurada administrativamente** (sem interferência na sistemática da regra pretérita), **evoluída**, fosse restrita aos posteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).

23. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.
2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 2003.70.0056572-9).
3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
4. Os denominados ‘menor’ e ‘maior valor teto’ sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado ‘teto da Previdência’.
5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o ‘menor’ ou o ‘maior’ valor teto).
6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)”

ACÓRDÃO

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

24. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, "in verbis":

10ª Turma Recursal de São Paulo

"Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMANRECCO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/05/2014 19:55:46JUÍZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. **O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos.** Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJUSTE QUE IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moyses de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Szibera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento)."

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUÍZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)"

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

25. Entretanto, **filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).**

26. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.4.03.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

"Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: 'No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuídas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ' Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela "básica" e da parcela "adicional", estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela "adicional", deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela 'adicional' visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezásemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada. Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15]' Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.'

(...)
No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC."

27. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

29. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

30. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-96.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAIRO GOMES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO “B”

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. Foi ofertada réplica. As partes foram instadas à especificação de provas; o INSS quedou-se inerte e a prova requerida pelo autor foi indeferida.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no "buraco negro" ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.

4. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

5. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protraí no tempo.

6. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

7. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
8. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
9. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
10. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
11. **No mérito, o pedido é improcedente.**
12. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário."
(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

13. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado "buraco negro". Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliento desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).
14. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**
15. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.
16. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:
17. Na data da concessão do benefício sob análise (**anterior a 5 de outubro de 1988**), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.
18. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é caso de absoluta impossibilidade – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.
19. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.
20. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (épita-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.
21. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.
22. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do "decisum", é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes ("ex vi" da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a RMI **apurada administrativamente** (sem interferência na sistemática da regra pretérita), **evoluída**, fosse restrita aos ulteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).

23. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.
2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 2003.70.0056572-9).
3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
4. Os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'.
5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o 'menor' ou o 'maior' valor teto).
6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida."

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

VOTO

- (...)
- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.
- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)"

ACÓRDÃO

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

24. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, "in verbis":

10ª Turma Recursal de São Paulo

Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMANRECCO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/05/2014 19:55:46JUJZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. **O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos.** Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJUSTE QUE IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Szibera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento).”

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUÍZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região.

“VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)”

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

25. **Entretanto, filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).**

26. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.403.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

“Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: ‘No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuidas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ‘ Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela “básica” e da parcela “adicional”, estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela “adicional”, deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela “adicional” visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada. Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15] ‘ Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.’

(...) **No mesmo sentido**, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC.”

27. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

29. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

30. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

SENTENÇA – TIPO “B”

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. Foi ofertada réplica. As partes foram instadas à especificação de provas, mas deixaram de requerê-las.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no “buraco negro” ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.

4. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

5. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protraí no tempo.

6. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

7. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

8. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

9. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

10. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

11. **No mérito, o pedido é improcedente.**

12. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”
(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

13. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado “buraco negro”. Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliento desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).

14. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**

15. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.

16. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:

17. Na data da concessão do benefício sob análise (**anterior a 5 de outubro de 1988**), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.

18. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é caso de absoluta impossibilidade – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.

19. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.

20. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (epita-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.

21. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.

22. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do “decisum”, é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes (“ex vi” da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a RMI **apurada administrativamente** (sem interferência na sistemática da regra pretérita), **evoluída**, fosse restrita aos ulteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).

23. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.

2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 2003.70.0056572-9).

3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.

4. Os denominados ‘menor’ e ‘maior valor teto’ sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado ‘teto da Previdência’.

5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o ‘menor’ ou o ‘maior’ valor teto).

6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

“VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)"

ACÓRDÃO

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

24. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, "in verbis":

10ª Turma Recursal de São Paulo

"Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMANRECCO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/05/2014 19:55:46JUÍZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJUSTE QUE IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Szibera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento)."

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUÍZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)"

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

25. Entretanto, **filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).**

26. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.403.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

"Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: 'No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuídas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ' Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela "básica" e da parcela "adicional", estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela "adicional", deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela 'adicional' visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada. Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15]' Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.'

(...)

No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC."

27. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

29. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

30. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-21.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO MARINHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SPI8454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO “B”

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. Foi ofertada réplica. As partes foram instadas à especificação de provas, mas deixaram de requerê-las.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no "buraco negro" ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.

4. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

5. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protraí no tempo.

6. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

7. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
8. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
9. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
10. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
11. **No mérito, o pedido é improcedente.**
12. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário."
(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)
13. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado "buraco negro". Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliento desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).
14. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**
15. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.
16. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:
17. Na data da concessão do benefício sob análise (**anterior a 5 de outubro de 1988**), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.
18. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é caso de absoluta impossibilidade – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.
19. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.
20. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (epita-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.
21. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.
22. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do "decisum", é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes ("ex vi" da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a RMI **apurada administrativamente** (sem interferência na sistemática da regra pretérita), **evoluída**, fosse restrita aos ulteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).

23. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.
2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 2003.70.0056572-9).
3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
4. Os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'.
5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o 'menor' ou o 'maior' valor teto).
6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida."

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

VOTO

- (...)
- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.
- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)"

ACÓRDÃO

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

24. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, "in verbis":

10ª Turma Recursal de São Paulo

Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMANRECCO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/05/2014 19:55:46JUÍZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJUSTE QUE IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moyses de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Szbiera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento).”

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região

“VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)”

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

25. Entretanto, **filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).**

26. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.4.03.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

“Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: ‘No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuidas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ‘ Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela “básica” e da parcela “adicional”, estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela “adicional”, deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela ‘adicional’ visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada. Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15] ‘ Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.’

(...)

No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixados no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC.”

27. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

29. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

30. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

SENTENÇA – TIPO “B”

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. Foi ofertada réplica. As partes foram instadas à especificação de provas, mas deixaram de requerê-las.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no “buraco negro” ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.

4. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

5. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protraí no tempo.

6. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

7. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

8. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

9. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

10. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

11. **No mérito, o pedido é improcedente.**

12. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”
(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

13. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado “buraco negro”. Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliente desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).

14. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**

15. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.
16. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:
17. Na data da concessão do benefício sob análise (**anterior a 5 de outubro de 1988**), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.
18. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é caso de absoluta impossibilidade – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.
19. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.
20. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (epita-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.
21. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.
22. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do “decisum”, é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes (“ex vi” da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a RMI **apurada administrativamente** (sem interferência na sistemática da regra pretérita), **evoluída**, fosse restrita aos ulteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).
23. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.
2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 2003.70.0056572-9).
3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
4. Os denominados ‘menor’ e ‘maior valor teto’ sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado ‘teto da Previdência’.
5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o ‘menor’ ou o ‘maior’ valor teto).
6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

“VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)”

ACÓRDÃO

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

24. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, "in verbis":

10ª Turma Recursal de São Paulo

"Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMANRECCO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/05/2014 19:55:46JUÍZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. **O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos.** Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJUSTE QUE IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moyses de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Szizera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento)."

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUÍZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)"

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

25. Entretanto, **filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).**

26. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.4.03.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

"Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: 'No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuidas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ' Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela "básica" e da parcela "adicional", estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela "adicional", deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela 'adicional' visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada. Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15]' Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.'

(...)
No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC."

27. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

29. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

30. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-67.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO “B”

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. Foi ofertada réplica. As partes foram instadas à especificação de provas, mas deixaram de requerê-las.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no "buraco negro" ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.

4. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

5. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protraí no tempo.

6. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

7. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

8. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

9. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

10. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

11. **No mérito, o pedido é improcedente.**

12. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."
(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

13. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado "buraco negro". Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliento desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).

14. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**

15. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.

16. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:

17. Na data da concessão do benefício sob análise (**anterior a 5 de outubro de 1988**), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um **método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto**, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.

18. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, **é caso de absoluta impossibilidade** – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.

19. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.

20. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, **considerada a data de sua concessão (épita-se, antes de 5 de outubro de 1988)**, foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.

21. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.

22. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do "decisum", é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes ("ex vi" da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a **RMI apurada administrativamente** (sem interferência na sistemática da regra pretérita), **evoluída**, fosse restrita aos ulteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).

23. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.
2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 2003.70.0056572-9).
3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
4. Os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'.
5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o 'menor' ou o 'maior' valor teto).
6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida."

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)"

ACÓRDÃO

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

24. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, "in verbis":

10ª Turma Recursal de São Paulo

"Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEMAN COZMANRECCO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/05/2014 19:55:46JUIZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAPprocesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. **O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos.** Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJUSTE QUE IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moyses de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Szizera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento).”

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região.

“VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)”

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

25. **Entretanto, filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).**

26. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.403.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

“Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: ‘No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuidas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ‘ Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela “básica” e da parcela “adicional”, estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela “adicional”, deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela “adicional” visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada. Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15] ‘ Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.’

(...)

No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC.”

27. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

29. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

30. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004683-98.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NESTOR GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO “B”

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. Foi ofertada réplica. As partes foram instadas à especificação de provas; o INSS ficou-se inerte e o autor requereu a pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. De plano, indefiro a prova pericial. Com efeito, a matéria tratada neste feito é predominantemente de direito e a parca prova necessária é documental, já acostada aos autos.

4. No mais, a questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no “buraco negro” ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.

5. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

6. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protraí no tempo.

7. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

8. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

9. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

10. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

11. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

12. No mérito, o pedido é improcedente.

13. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”
(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

14. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado “buraco negro”. Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliente desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).

15. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**

16. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.

17. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:

18. Na data da concessão do benefício sob análise (anterior a 5 de outubro de 1988), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.

19. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é caso de absoluta impossibilidade – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.

20. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.

21. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (epita-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.

22. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.

23. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do “decisum”, é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes (“ex vi” da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a **RMI apurada administrativamente** (sem interferência na sistemática da regra pretérita), **evoluída**, fosse restrita aos ulteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).

24. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.
2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 2003.70.0056572-9).
3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
4. Os denominados ‘menor’ e ‘maior valor teto’ sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado ‘teto da Previdência’.
5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o ‘menor’ ou o ‘maior’ valor teto).
6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

“VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)"

ACÓRDÃO

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

25. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, "in verbis":

10ª Turma Recursal de São Paulo

"Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMANRECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/05/2014 19:55:46JUÍZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. **O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos.** Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à **sistemática do maior e menor valor teto** prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal **sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário**, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, **a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituído especificamente para o atual sistema previdenciário.** Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJUSTE QUE IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Szibera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento)."

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUÍZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)"

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

26. Entretanto, **filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).**

27. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.403.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

"Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: 'No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuídas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ' Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela "básica" e da parcela "adicional", estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela "adicional", deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela 'adicional' visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada. Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15]' Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.'

(...)
No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC."

28. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

29. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

30. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

31. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUELI VASQUES DE PAULA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO “B”

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. Foi ofertada réplica. As partes foram instadas à especificação de provas; o INSS ficou-se inerte e o autor requereu a pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. De plano, indefiro a prova pericial. Com efeito, a matéria tratada neste feito é predominantemente de direito e a parca prova necessária é documental, já acostada aos autos.

4. No mais, a questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no "buraco negro" ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.

5. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

6. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protraí no tempo.

7. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

8. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

9. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

10. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

11. Logo, para a prescrição quinzenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

12. **No mérito, o pedido é improcedente.**

13. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

14. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado "buraco negro". Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliento desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).

15. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**

16. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.

17. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:

18. Na data da concessão do benefício sob análise (**anterior a 5 de outubro de 1988**), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.

19. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é caso de absoluta impossibilidade – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.

20. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.

21. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (épita-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.

22. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.

23. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do "decisum", é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes ("ex vi" da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a RMI **apurada administrativamente** (sem interferência na sistemática da regra pretérita), **evoluída**, fosse restrita aos ulteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).

24. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

"E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.
2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 2003.70.0056572-9).
3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
4. Os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'.
5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o 'menor' ou o 'maior' valor teto).
6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida."

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)"

ACÓRDÃO

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

25. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, "in verbis":

10ª Turma Recursal de São Paulo

"Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMANRECCO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/05/2014 19:55:46JUJZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. **O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos.** Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJUSTE QUE IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Szibera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento).”

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUÍZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região.

“VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)”

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

26. Entretanto, **filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).**

27. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.403.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

“Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: ‘No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuidas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ‘ Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela “básica” e da parcela “adicional”, estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela “adicional”, deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela “adicional” visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada. Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15] ‘ Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.’

(...) **No mesmo sentido**, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC.”

28. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

29. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

30. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

31. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

SENTENÇA – TIPO “B”

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. Foi ofertada réplica. As partes foram instadas à especificação de provas; o INSS quedou-se inerte e o autor requereu a pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. De plano, indefiro a prova pericial. Com efeito, a matéria tratada neste feito é predominantemente de direito e a parca prova necessária é documental, já acostada aos autos.

4. No mais, a questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no “buraco negro” ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.

5. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

6. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protraí no tempo.

7. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

8. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

9. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

10. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

11. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

12. **No mérito, o pedido é improcedente.**

13. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”
(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

14. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado “buraco negro”. Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliente desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).

15. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**

16. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.

17. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:

18. Na data da concessão do benefício sob análise (**anterior a 5 de outubro de 1988**), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.

19. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é caso de absoluta impossibilidade – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.

20. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.

21. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (épita-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.

22. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.

23. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do “decisum”, é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes (“ex vi” da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a RMI **apurada administrativamente** (sem interferência na sistemática da regra pretérita), **evoluída**, fosse restrita aos ulteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).

24. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.

2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 2003.70.0056572-9).

3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.

4. Os denominados ‘menor’ e ‘maior valor teto’ sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado ‘teto da Previdência’.

5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o ‘menor’ ou o ‘maior’ valor teto).

6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

“VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)"

ACÓRDÃO

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

25. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, "in verbis":

10ª Turma Recursal de São Paulo

"Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMANRECCO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/05/2014 19:55:46JUJZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJUSTE QUE IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moyses de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Szibera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento)."

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUJZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)"

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

26. Entretanto, filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).

27. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.403.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

"Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminent Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: 'No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuidas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ' Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela "básica" e da parcela "adicional", estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela "adicional", deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela 'adicional' visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada. Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15]' Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.'

(...)

No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminent Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC."

28. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

29. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

30. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

31. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-14.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CILZO JORGE DE SOUZA PIOLA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E m d i l i g ê n c i a

1. CILZO JORGE DE, S O JUIZ A i P d O d A n o s a u t o s , p r o p õ e a ç ã o d e I N S T I T U I M O N A C I O N A L D O S E G U R O p l e O t C e I a A n L d q I N a S) S p r e c o n h e c i m e n t o d o p e r í o d o t o A B S C o n s u l t o r i a L T D A ; b) i n c l u i r o s r e s p e c t i v o s s a l á r i o s - d e - c o n t r i b u i ç ã o d a R e n d a M e n s a l I n i c i a l d a a p o s e n t a d o r i a p o r i d a d e , c o m D I p r e s t a ç õ e s v e n c i d a s , a p a r t i r d a D a t a d e E n t r a d a d o R e q u e r i m e n t o -

2. Com a peça vestibular, vieram documentos. Gratuidade deferida à apresentou contestação às fls. 371/375. De forma sucinta, a autarquia realizou os extemporaneamente e sem justificativa, apesar do pedido de presunção de veracidade das anotações em CTPS é relativa. Pugnou instadas, deixaram de requerer a produção de provas.

D e c i d o .

3. Para o escorreito deslinde do feito, considero inarredável a procc

4. Não foi acostado aos autos o contrato social da empresa ABS Concomprovar os poderes de administrador do sr. Vital, subscritor da (conclusos para julgamento no estado.

5. Na hipótese de cumprimento da decisão anterior, expeça-se Carta Vasconcelos Balboni, qualificação à fl. 122, a fim de que esclareça de empregado, à empresa ABS Consultoria LTDA no interregno de 05/2011/2012 (contribuições sindicais e alterações salariais) foram real recolhimentos; c) se tem conhecimento da razão pela qual os recolh

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007249-47.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A, WILSON SONS COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854, IWAM JAEGER JUNIOR - SP231110-A
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854, IWAM JAEGER JUNIOR - SP231110-A

DESPACHO

Certidão ID 15241888: em relação ao que se escreve no segundo parágrafo, resolvo que caberá ao MPF ou ao MPE/SP providenciar a juntada a estes autos dos arquivos gravados no disquete referido, se reputarem necessário. Do contrário, segue o feito no estado em que se encontra.

Petição ID 15953353, do MPF: com o apontamento de irregularidades no trabalho de virtualização dos autos físicos, providencie a Secretaria a correção dos problemas, conforme requerido pela parte, junto à Central de Digitalização, como couber.

Petição ID 15482130, do MPE/SP: defiro. Anote-se.

Int. Cumpra-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002709-55.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSIAS TADEU RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GASPARDOS SANTOS JUNIOR - SP424750
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS DE CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

JOSIAS TADEU RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS (CUBATÃO/SP)**, requerendo provimento jurisdicional que determine à impetrada que examine despache pedido de concessão de benefício assistencial.

Em apertada síntese, alegou que requereu administrativamente em 26/11/2018, benefício assistencial ao idoso, sendo que até a impetração do presente mandado de segurança (30/03/2019), o requerimento não havia sido apreciado, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determina à impetrada o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações – 15980681.

Notificada, a impetrada prestou suas informações em 11/04/20189 – 16316223 e 16316230, informando em síntese que: a) que a autarquia previdenciária esta passando por uma grande modificação das rotinas de trabalho, dando início à digitalização dos processos administrativos no acervo; b) que foram criadas centrais nacionais de análise de pedidos e; d) que o quadro dos servidores é exíguo, procurando, portanto, manter a análise dos pedidos em ordem cronológica pela sua entrada.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.”

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço e que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que o requerimento administrativo foi protocolado em 26/11/2018 – id 15895857, sendo a ação ajuizada em 30/03/2019 e as informações prestadas em (11/04/2019), não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição, eis que se trata de benefício previdenciário.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimento administrativo de benefício assistencial requerido pelo impetrante, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.**

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003066-35.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185, JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730
IMPETRADO: SR. CHEFE DO SVA - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DE SANTOS - SP
LITISCONSORTE: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

D E S P A C H O

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do “mandamus”.**
- 4- Após, voltem-me conclusos.**

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003284-34.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FERNANDO SANTOS FERNANDES

DESPACHO

ID 16326770: Indeferido, vez que tal endereço já foi diligenciado no ID. 10459378.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005220-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PAULO MENEZES DE SOUSA - ME, ANTONIO PAULO MENEZES DE SOUSA
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 170.679,30 (cento e setenta mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta centavos), valor apurado em julho de 2017, decorrente de Cédula de Crédito Bancário, firmado com os executados: ANTONIO PAULO MENEZES DE SOUSA – ME e ANTONIO PAULO MENEZES DE SOUSA.

Percorridos trâmites legais, sobreveio petição da exequente dando conta de que o débito foi liquidado. (id. 15808171).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a liquidação do débito notificada pela exequente, com seu requerimento de extinção, tenho que a execução deve ser **EXTINTA**.

Ante o exposto, determino a **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 12 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000584-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JUJO MERCADO LTDA - EPP
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

JUJO MERCADO LTDA.-EPP, representados por curadora a Defensoria Pública da União, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando impugnar a **Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica de nº 21.1613.605.0000549-01-7**, objeto de inadimplemento, que originou o vencimento antecipado da dívida de R\$ 119.276,46 (cento e dezanove mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos- maio/2015) e a propositura da execução de título extrajudicial – **Proc. nº 0003842-62.2015.403.6104**.

O executado foi citado por edital e, diante do decurso do prazo sem manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora (Num. 2073480- p.41), a qual opôs os presentes embargos à execução.

A Defensoria Pública da União opôs os embargos e alegou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência e demais encargos e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, posto que se cumulados com eventuais valores decorrentes de eventual sucumbência na demanda judicial caracterizam o *bis in idem*, *bem como a iliquidez do título* (Num. 1002735).

A embargante acostou as cópias do processo de execução.

Foi deferida a gratuidade da justiça.

A embargada apresentou impugnação (Num. 1375842).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Não há que se falar em rejeição liminar dos embargos, com fulcro no art. 917, § 3º, do CPC, uma vez que se trata de análise de abusividade de cláusulas contratuais.

No caso dos autos, a execução se fundamenta em contrato por instrumento particular assinado pelos devedores e por duas testemunhas, documento que é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, segunda parte, do CPC.

Evidenciada, pois, a certeza do título executivo.

O título menciona o valor da dívida, seus acréscimos, o valor das prestações mensais e os encargos devidos em caso de inadimplência. Assim, tendo em conta que o montante do débito pode ser determinado, o título executivo é líquido.

A propósito:

Não padece de iliquidez o crédito expresso em uma importância à qual se devam crescer juros ou 'comissão de permanência'; ou quando há correção monetária a fazer sobre o valor indicado; ou mesmo quando o valor deva ser atualizado mediante certos índices contratuais ou legais (p. ex., o INPC). (DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução Civil. 8ª ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 514).

E não adimplidas as prestações do financiamento, conforme demonstrativo de evolução contratual anexado aos autos da execução, a dívida é exigível.

No que tange à impugnação à assistência judiciária gratuita deferida aos embargantes, entendo que a embargada não comprovou que o executado teria condições de atender aos ônus das despesas e custas, razão pela qual o benefício fica mantido.

No caso em epígrafe, há incidência do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o enunciado da Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Ressalvo que a mera aplicação do CDC, todavia, não é suficiente para acatar alegações genéricas, nem induz ao reconhecimento de cláusulas abusivas, sem que esteja presente suporte fático e jurídico para tanto.

A execução proposta está aparelhada com Cédulas de Crédito Bancário- Empréstimo PJ de nº 21.1613-605.0000549-01 (Num. 2073465- p.10/16).

Com relação à comissão de permanência, estabelece o contrato:

"CLÁUSULA OITAVA- No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI-Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo primeiro: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

...".

Importa ressaltar que a cobrança de comissão de permanência por si só não se mostra ilegal. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, "*não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*"

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Contudo, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. **Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n's 30, 294 e 296 da Corte.** 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. **É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.** Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI).

Nessa esteira, assiste razão à embargante no que toca à cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com a taxa de rentabilidade e juros remuneratórios, como se verifica dos cálculos (Num.2073473- p.14).

Entretanto, quanto às custas e honorários advocatícios, constata-se que não houve cobrança pela CEF.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos para, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinar a **incidência isolada** da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e/ou multa contratual no contrato de nº 21.1613.605.0000549-01-7.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno a Caixa a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, e também condeno o embargante a pagar honorários advocatícios à Caixa fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo, *pro rata*. Em relação ao autor, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Com relação aos honorários advocatícios, no caso dos autos, a Defensoria Pública da União não atuou contra pessoa jurídica pública a qual pertença, assim, não se aplica a Súmula 421 do STJ.

Sem custas nos embargos.

Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

P.R.I.

Santos, 12 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5000301-28.2018.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.M. DANTAS - ACOUGUE - ME, CELSO MENEZES DANTAS

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000519-27.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ARI CESAR DA SILVA SALGADO, YARA DE OLIVEIRA GUIMARAES

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados, passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0009036-48.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ANA LUCIA COSTA GOMIDE

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome da executada, passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005573-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ULDA VITORINA MAIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16352548: Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Quando em termos, à vista da impugnação id. 10782068 e documentos id's. 10782069 e 10782070, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005124-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DO CARMO ENTREGAS RAPIDAS - ME, LILIAN QUINTAS VASCONCELLOS, CARLOS EDUARDO DO CARMO

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 16297374.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

Intimem-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000515-12.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSICA SOUSA DA SILVA - ME, JESSICA SOUSA DA SILVA

DESPACHO

ID 15361358: Defiro por 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF promova a inserção dos documentos indicados no id. 12481866, visto que não foram digitalizados.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003037-82.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE JUQUIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003059-43.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS
LITISCONSORTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

DESPACHO

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico.

Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 192, parágrafo único do CPC, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do disposto no art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002737-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

POLI FILTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a liberação das mercadorias importadas, cuja operação foi amparada pelas DI's 19/0524210-9 e 19/0523973-6, sem atendimento da exigência fiscal para recolhimento da diferença de tributos e multa.

Para tanto, aduz, em síntese, que se trata de empresa que tem como objeto social a importação e distribuição (revenda) de filtros automotivos, sobretudo para veículos pesados; e que, em razão da discordância do agente aduaneiro quanto à classificação atribuída pela impetrante, foi determinada a sua conferência física, e por consequência, a retificação da Declaração de Importação quanto à classificação das mercadorias.

Afirma que a impetrada está retendo os produtos, indevidamente, com o fim de cobrança de tributos, o que sustenta se tratar de medida inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante se manifestou sobre o teor destas.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança, 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser deferida.

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à divergência de classificação fiscal do produto importado, e que a retenção deste se deu exclusivamente por esta razão.

Ocorre que, lavrado o auto de infração, conforme reconhecido pela autoridade impetrada em suas informações, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção das mercadorias indicadas. Isso porque a partir daí o procedimento fiscal terá o seu curso, com a possibilidade de cobrança de dívidas por meio do devido processo legal.

A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria.
2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.
3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1214373 / R AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Órgão Julgador: 1ª Turma – Data do julgamento: 06/05/2010)”

Outrossim, a prestação de garantia indicada pela Portaria n. 389/76 se origina de ato administrativo, que não pode servir de substrato para impedir a liberação das mercadorias, considerando-se que a fase atual do procedimento fiscal demanda a devida lavratura de auto de infração, impondo-se a observância da legislação pertinente.

Esclareça-se que, nos presentes autos, não foram indicados pela autoridade impetrada indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento, tratando-se de exigência de reclassificação fiscal das mercadorias.

Assim, presentes os requisitos exigidos por lei para a concessão da liminar requerida, diante da plausibilidade do direito invocado pela impetrante, bem como pela possibilidade de dano iminente em razão da não liberação da mercadoria, necessária para o exercício regular de suas atividades.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos autorizadores de concessão da medida, consoante fundamentação acima, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias amparadas pelas DI's 19/0524210-9 e 19/0523973-6, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008889-24.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGEO VISSOTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007651-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO JORDAO BOO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO - SP219414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero a anterior decisão (Num. 16168632), e determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de verificar se o benefício do autor (NB 42/0795248008-DIB 04/06/1985), anterior à Constituição Federal de 1988, foi limitado ao teto, considerando-se a aplicação do artigo 58 do ADCT.

Após, dê-se vista às partes, e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008884-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007094-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GIOVANNI COCCARO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Giovanni Cocco**, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão dos benefícios para adequá-los aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Alega o embargante, em síntese, que houve omissão sobre a limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, com benefício concedido antes da CF88, bem como sobre o entendimento do STF (RE 968.229/SP e 998.396/SC). Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos e sanados os vícios apontados.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Ademais, os embargos de declaração renovam as questões já apreciadas na sentença.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005834-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADEOMAR LIBERATO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, residente em Município pertencente a esta Subseção Judiciária de Santos, ajuizou a presente ação de natureza previdenciária perante o d. Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Naquela sede, foi reconhecida, de ofício, a incompetência de d. Juízo, determinando-se a remessa dos autos para distribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santos.

Contudo, e a despeito dos fundamentos contidos na decisão declinatoria da competência, o fato é que o E. Supremo Tribunal Federal tem, em inúmeras decisões, ratificado o teor da Súmula n. 689, reafirmando a competência concorrente, tanto da Subseção do domicílio do autor, quanto da capital do Estado, para o ajuizamento da ação previdenciária.

A propósito, vejam-se trechos das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal recentemente:

“(…) Em face do disposto no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro.(…)”

(RE 1058435, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 16/08/2017, PUBLIC 28/08/17)

“(…)”

O recurso merece acolhida.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido revela-se divergente da jurisprudência desta Corte, a qual encontra-se consolidada na Súmula 689, cujo teor é o seguinte:

“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.”

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

“EMENTA: Competência: ação proposta por beneficiário da previdência social contra o Instituto Nacional do Seguro Social: incidência da Súmula 689 (“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro”).”
(RE 341756 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 1º.7.2005)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 932, V, a, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 2º, do RISTF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento há muito firmado por este Supremo Tribunal Federal, para que o Tribunal a quo observe a orientação jurisprudencial destacada e prossiga o julgamento da causa como entender devido. (..)

(ARE 1142902, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 23/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27/08/2018 PUBLIC 28/08/2018)

Dessa forma, a referida súmula continua com sua vigência plena, entendimento este do próprio Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisões proferidas em sede de Conflito de Competência, igualmente tem fundamentado o tema com base no enunciado da Súmula n. 689 do STF, e.g.:

“(…)

Segundo o art. 109, § 3º, da Constituição da República é facultado ao segurado o ajuizamento de ação contra a instituição previdenciária em seu domicílio ou na capital do Estado-membro. E ainda, conforme a Súmula 689 do STF, "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. Conforme o art. 112 do CPC, somente por meio de exceção a incompetência relativa pode ser arguida, sendo defeso ao Juiz declará-la de ofício. In verbis:

"Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa". Não oposta a exceção, é defeso ao magistrado determinar a remessa dos autos, ex officio, a outro Juízo, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 33/STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

(STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.340 - SP - 2015/0020940-3- RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN – Data da publicação: 29/06/2015)

Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL VERSUS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. Dispõe a Súmula 689, do Supremo Tribunal Federal, que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro."

2. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual).

3. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020391-36.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 01/03/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COM MÚLTIPLOS FOROS DE DOMICÍLIO. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO OU DA CAPITAL DO ESTADO. PROCEDÊNCIA.

1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. Por seu turno, a lei adjetiva estabelece que as ações fundadas em direito pessoal serão ajuizadas no foro de domicílio do réu, o qual, possuindo mais de um, será demandado no foro de qualquer deles (artigos 94, caput e § 1º, do CPC/1973 e 46, caput e § 1º, do CPC/2015). Tem-se, portanto, regra de competência territorial relativa, a qual, conforme entendimento há muito sedimentado, não pode ser declinada de ofício (enunciado de Súmula STJ n.º 33).

2. Se a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária na justiça estadual da comarca de domicílio do requerente encontrou previsão constitucional expressa de delegação da competência federal, o fato de a autarquia previdenciária possuir múltiplos foros de domicílio acabou por também trazer a indagação sobre, na hipótese do ajuizamento na justiça federal, qual seria o foro competente. Em que pese certa celeuma, a questão também já se encontra há muito pacificada, conforme enunciado de Súmula n.º 689 do e. Supremo Tribunal Federal: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".

3. A garantia constitucional à cobertura previdenciária e à assistência social demandam uma interpretação teleológica das normas de competência jurisdicional, a fim da maximização do acesso à justiça, não sendo cabível a oposição de óbices sem amparo jurídico, como alegações de falta de infraestrutura, existência de sistemas eletrônicos para ajuizamento de demandas judiciais, multiplicação de sedes de juízos federais etc.

4. Constitui faculdade do autor de demanda previdenciária ajuizar sua pretensão no juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou naquele instalado na capital do respectivo Estado, vedando-se, contudo, o ajuizamento em outras subseções judiciárias do Estado.

5. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo Federal da 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.”

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5021562-28.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 20/12/2018)

Por fim, cabe salientar a incidência ao caso da Súmula n. 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, não sendo admitida a declaração, de ofício, de incompetência territorial.

Desse modo, com fundamento no teor da Súmula n. 689 do Supremo Tribunal Federal, como também face à impossibilidade de declaração “ex officio” de incompetência territorial, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Outrossim, comunique-se o teor da presente decisão ao d. Juízo suscitado.

P.R. e C.

Santos, 12 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EUNICE DA COSTA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a prevenção apontada com o processo nº 5004561-51.2018.403.6104.

Após, tomem conclusos.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO

Advogados do(a) AUTOR: HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que tratam de objetos distintos.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista que na procuração e na declaração de hipossuficiência juntada aos autos não consta a data da assinatura, intime-se o autor a emendar a inicial, trazendo os documentos em questão devidamente datados.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-87.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANSELMO ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE JEZERSKI - SP238315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, do PPP juntado (Num. 14680126).

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMENICH

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício da empresa Bequisa.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HUMBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003507-50.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121, JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518, KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do decurso do prazo para o cumprimento da decisão anterior, reitere-se o ofício à empresa Vale Fertilizantes para que envie o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a José Lima dos Santos, CPF 728.210.518-91.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Adverta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-55.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como se manifeste sobre a prevenção apontada.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEDITO JOSE LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a expedição de ofícios às empresas ENESA Engenharia LTDA – com sede na Rod. Cônego Domênico Rangoni, 640 - Vila Elizabeth, Cubatão - SP, CEP: 11573-000; e SGS do Brasil, com sede na Av. Andrômeda, 832, Alphaville Empresarial, CEP 06473-000, Barueri-SP, para que forneçam o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP do autor, sob as penas da lei.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006458-17.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVANO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-41.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JURANDIR ARIENTI DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, citada em 25/02/2019, conforme registrado no sistema na aba "expedientes". Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC.

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005267-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do OGMO.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007513-64.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO CATHARINO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIZABETH FERNANDES MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício juntado pelo Município do Guarujá.

Prazo: 15 dias.

Em virtude do fato noticiado pela procuradoria do município na petição de ID nº 15384686, oficie-se a Delegacia da Polícia Federal, informando sobre o cumprimento da decisão.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5000315-75.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E V C PAIVA & CIA LTDA - ME, EDUARDO VIEIRA CONCEICAO PAIVA

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005829-43.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: GRAND VINHOS - COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, AUGUSTO DE OLIVEIRA PAVAN

Advogado do(a) RÉU: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

Advogado do(a) RÉU: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de junho de 2019, às 15h30min, a realizar-se na sala de Conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000467-87.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEI CALDERON, RENATO VIDAL DE LIMA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF cumpra os termos do despacho ID 13478523.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0009241-43.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MAYRON ELIAS DE ARAUJO PRESTES, VALDETE LÍCIA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: EMERSON ALVES SENE - SP168545
Advogado do(a) RÉU: EMERSON ALVES SENE - SP168545

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011009-04.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR, RENATO VIDAL DELIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ARI PEREIRA MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SILVA DO ROSARIO - SP340059

DESPACHO

Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do executado, através do sistema RENAJUD.

Com a vinda da resposta, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, "in albis", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005701-79.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANKLIN MOUTINHO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a serventia a digitalização dos documentos constantes da mídia digital acostada à inicial, como requerido pelo autor na petição Num. 14603280 - Pág. 1.

Após, dê-se vista às partes e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-29.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FRANCISCO DA CRUZ FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em termos de prosseguimento do feito, justificando-o.

Intime-se.

santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-58.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PRISCILLA DE QUEIROZ URSINI
REPRESENTANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
IMPETRADO: REITOR DA UNOESTE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

Interpostos embargos de declaração pela impetrante, ouça-se a parte contrária no prazo legal e, após tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002229-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LIDIO AMANCIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANNA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS - SP381663, JULIO CESAR PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS - SP415711, JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA Nº 21033010 DO INSS/ CUBATÃO

DESPACHO

ID 16218378: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002209-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA DELOURDES DOS SANTOS MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido com suas especificações, constituem objeto da demanda, e estão diretamente ligados à providência judicial final, sendo requisitos essenciais da petição inicial (ex vi, art. 319, IV do CPC), devendo o mesmo ser certo e determinado, conforme expressa as premissas dos artigos 322 e 323 do mesmo diploma legal.

Destarte, faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, para que o impetrante decline com precisão o seu pedido, designio da lide.

Após o cumprimento, ou decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.
Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.
Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.
Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.
Int.
Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-04.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO BATISTA OLIMPIO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.
Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.
Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.
Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.
Int.
Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002983-85.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 485, III do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-87.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO MARTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 15826963, como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007860-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BIRACI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício da CPFL.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JONAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO - SP353558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 15103243 como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIVALFREIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP100737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 485, III do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-13.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARQUIMEDES BOZOGLIAN CORREA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SILVA CORTES - SP278724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 15907250 como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006429-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006629-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO DA CRUZ SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965, MARCOS RIBEIRO MARQUES - SP187854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CELIA GONCALVES MARCONDES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretária ao cancelamento da contestação de ID nº 16004850, posto que protocolada em duplicidade.

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que os processos apontados são referentes a homônimos do autor.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009727-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FOXCONN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada a retirada do montante referente às despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro, do cálculo do valor aduaneiro, para o fim de cobrança dos tributos em que este figura como base de cálculo.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pelas autoridades.

Conclusos os autos, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito em relação a tal autoridade, bem como foi afastada a tese de decadência da impetração. O pedido de concessão de liminar foi parcialmente deferido para determinar ao impetrado que no cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, não seja incluído o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada dos bens importados no território aduaneiro do Porto de Santos.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do impetrante.

Sobre a situação fática narrada nos autos, não incidem, de fato, as disposições da IN-SRF nº 327/2003, incompatíveis com o que estabelece o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se, no caso em apreço, o disposto nos artigos 77, II, e 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame da pretensão. Confira-se:

"Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77”.

Uma vez internalizadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Além disso, a IN-SRF 327/03 igualmente contraria o previsto nos artigos 1º, 5º, 6º, 7º e 8º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (Acordo sobre Valoração Aduaneira), ao incluir as despesas de capatazia no conceito de valor aduaneiro. No ponto, vale transcrever o teor do artigo 98 do CTN, *in verbis*:

“Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

Desse modo, forçoso concluir que houve ilegal ampliação do conceito de valor aduaneiro na forma prevista pela IN-SRF 327/03.

No mesmo sentido tem decidido a jurisprudência pátria, conforme julgados que seguem:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.

Não vislumbro relevância na alegação de incompetência da autoridade coatora, diante da declaração de inexigibilidade do tributo questionado.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia" -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.005603-3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029440-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA . INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.

2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.

5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada da embarcação no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo.

6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma.

7. Sentença reformada para assegurar o direito do autor de não ter incluído o valor das despesas de capatazia, referentes às atividades realizadas após a chegada da embarcação no porto, na base de cálculo do imposto de importação, autorizando o contribuinte a promover a respectiva compensação ou restituição administrativa.

8. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002405-58.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema DATA: 29/10/2018)

Desse modo, nos termos da fundamentação supra, deve ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante.

Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexigibilidade de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar ao impetrado que no cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, não seja incluído o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada dos bens importados no território aduaneiro do Porto de Santos; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001244-11.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

LUIZ DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de **obter uma decisão administrativa sobre requerimento** referente à revisão da renda mensal da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a revisão limitada ao teto, com a respectiva conversão em aposentadoria especial.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 14896634).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente a revisão da renda mensal da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a revisão limitada ao teto, com a respectiva conversão em aposentadoria especial junto à mencionada agência do INSS em 17/07/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que a revisão requerida foi apreciada e indeferida (id15189710).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, este manifestou interesse no feito.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, cabe ressaltar que o pedido formulado no presente *mandamus* foi o de obter decisão administrativa concernente à revisão da renda mensal da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a revisão limitada ao teto, com a respectiva conversão em aposentadoria especial.

Em que pese a manifestação do impetrante no sentido de que remanesce interesse no processo, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que a autoridade impetrada não se encontra em mora, pois decidiu sobre o requerimento formulado pelo impetrante na via administrativa, após a impetração do mandado de segurança, verifica-se que este não se mostra mais necessário para a satisfação do seu interesse jurídico.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretária ao cancelamento da contestação de ID nº 16324054, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-30.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IGLAIR VICENTE DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretária ao cancelamento da contestação de ID nº 16323805, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-44.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NOEL PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretária ao cancelamento da contestação de ID nº 16324101, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBSON DE JESUS MATOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377, PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de ID nº 16323804, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de ID nº 16341749, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003091-48.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALBERTO FRAGOSO DIAS DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ RAMIREZ - SP375397

IMPETRADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS- UNIMES

REPRESENTANTE: RUBENS FLAVIO SIQUEIRA VIEGAS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003810-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: WAKED ALIMENTOS - ME, ASEIM AHMED WAKED

DESPACHO

Id. 16337861: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000242-38.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TETO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA - ME, EDVAL LIMA GONCALVES

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (ID 16404776), requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-71.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

DESPAÇO

ID 16410479: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003302-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DA ENSEADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON JOSE RODA GNOATTO - SP284265
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, contra a decisão que reconsiderou posicionamento anterior (ID 11570021) e determinou a manutenção da tramitação do feito nesta 2ª. Vara Federal de Santos (ID 12851869).

Alega a parte embargante haver contradição e obscuridade no provimento, ao argumento de que a questão a respeito da incompetência deste d. Juízo já se encontraria preclusa.

Regularmente intimada, a embargada apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer erro material no provimento jurisdicional guerreado.

Depreende-se da análise dos autos que o reposicionamento proferido no presente feito se refere à incompetência absoluta para processamento e julgamento do presente feito, e portanto, matéria de ordem pública e que não se sujeita à preclusão.

Na verdade, é razoável concluir, do teor da peça de oposição do recurso, que a inconformidade da embargante ressoa como evidente contrariedade ao conteúdo decisório do provimento recorrido, e não o apontamento de eventual correção do julgado, nos moldes permitidos em lei.

A revisão do *decisum*, como pretende a embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-30.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LIDIA FERNANDES FRAUCHES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER SOUZA DE JESUS - SP331201
RÉU: FALC, UNIG, MINISTERIO DA EDUCACAO, INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL SANTISTA LTDA - EPP

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Considerando que o Ministério da Educação é órgão da administração direta e, portanto, não possui personalidade jurídica para figurar como parte em Juízo, retifique a Secretaria o cadastramento do polo passivo, fazendo constar como corré a **União Federal (AGU)**.

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 15/05/2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Citem-se os réus, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Ressalto que as partes devem comparecer à audiência representadas por seus prepostos e/ou advogados com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Resultando inexistente a tentativa de conciliação, o pedido de tutela antecipada será oportunamente apreciado após a vinda das contestações ou o decurso do prazo para as respostas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 11/04/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009602-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANTA CATARINA OXIGENIO E GASES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SANTA CATARINA OXIGÊNIO E GASES, contra a UNIÃO, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no REFIS da Crise, com o reconhecimento de seu adimplemento.

Aduz a autora haver aderido a referido sistema no dia 28/10/2013, na forma prevista na Lei nº 12.865/2013, para inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.09.004273-27; 80.6.09.007408-49 e 80.6.09.007409-20, que são objeto da execução fiscal nº 0030176-06.2009.403.6182, tendo optado pelo parcelamento em 30 (trinta) dias (artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II).

Allega que durante o período de 31/10/2013 a 28/04/2016, procedeu ao regular e pontual recolhimento de todas as parcelas, perfazendo o total de R\$ 997.919,45 (novecentos e noventa e sete mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), procedendo à integral quitação do débito.

Informa que, a despeito das providências adotadas, perdeu o prazo para consolidação do REFIS da Crise, previsto na Portaria nº 31/2018- PGFN, publicada em 05/02/2018.

Afirma haver requerido administrativamente a consolidação de sua dívida no aludido parcelamento (nº 20180099651), cujo pedido foi indeferido, determinando o agente fiscal que os valores recolhidos fossem objeto de restituição.

Apresentou documentos e procuração. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da manifestação da União.

Regularmente intimada, a ré ofertou contestação.

Vierem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso, a medida antecipatória deve ser deferida.

É cediço que o programa de parcelamento em espécie se divide em duas etapas: a primeira, de adesão; a segunda, de consolidação.

No que se refere à etapa de adesão, e no que concerne especificamente aos autos, há o reconhecimento de que foram cumpridas as exigências estipuladas na legislação de regência.

Entretanto, a ré salienta que a segunda fase, a de consolidação, restou frustrada em razão da não observância do prazo estabelecido pela Portaria nº 31/2018 - PGFN, que teve curso no período de 06/02/2018 a 28/02/2018, o que ocasionou a exclusão da impetrante do regime de parcelamento.

Contudo, em que pese o quanto alegado pela ré, e as formalidades previstas na legislação de regência, a questão posta nos autos merece ser analisada sob a perspectiva da boa fé, bem como à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Importa salientar que no período de 31/10/2013 a 28/04/2016, o autor procedeu ao regular e pontual recolhimento de todas as parcelas, perfazendo o total de R\$ 997.919,45 (novecentos e noventa e sete mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), correspondendo à integral quitação do débito.

Sendo assim, relevante considerar o real interesse do contribuinte devedor em sanar seus débitos junto ao Fisco federal, manifestado, seja pela considerável cifra do quanto foi pago, seja pela regularidade e pontualidade dos respectivos pagamentos, ao longo de quase três anos.

Eventual posicionamento que implique desprestígio ao ânimo do contribuinte em quitar o seu débito fiscal, caracteriza-se como concepção que vai de encontro aos objetivos almejados pelo próprio sistema de parcelamento instituído por lei.

Soma-se a isso a inércia de dano ao erário. A ausência de cumprimento da obrigação acessória - no caso - configura mero descumprimento de formalidade. É do interesse de ambas as partes envolvidas na relação jurídica tributária que os débitos sejam quitados.

Portanto, contrapondo-se aos fatos narrados a exigência da prestação de informações para consolidação da dívida, merece prestígio o ânimo do autor em regularizar a sua situação fiscal, e as providências por este tomadas nesse sentido.

Além do mais, importa notar que o prazo para consolidação da dívida foi veiculado pela Portaria nº 31/2018- PGFN, devendo ser ressaltado que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal, razão pela qual não são aptas a obstar que o autor, amparado pela boa-fé, usufrua das benesses previstas da lei que instituiu o programa de parcelamento.

Colaciono, pela clareza, os julgados que seguem:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941, DE 2009. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 2018. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. A rescisão de parcelamento em razão de simples ausência de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação, no âmbito do Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009 (reaberto pelas Leis nºs 12.865, de 2013 e 12.973, de 2014), atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente quando verificada a boa-fé do contribuinte e inexistência de prejuízo ao Fisco”. (TRF4 5003508-91.2018.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 02/04/2019).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ANÁLISE DAS PORTARIAS 6/2009 E 2/2011 DA PGFN. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão, pelo Fisco, do contribuinte impetrante do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009 em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria PGFN/RFB 6/2009), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento.
2. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.
3. Além disso, o Tribunal a quo decidiu a controvérsia à luz das Portarias 06/09 e 2/11 da PGFN/RFB; afirmou, ainda, que a empresa recorrida vem honrando com os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do débito.
4. O STJ possui inúmeros precedentes no sentido de que Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal.
5. Agravo Regimental não provido”. (AgRg no REsp 1.524.302/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/09/2016).

Portanto, as circunstâncias do caso concreto se evidenciam como autorizadoras da aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da boa fé, reforçados pela finalidade da instituição, por lei, dos parcelamentos tributários.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos previstos no artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil/2015, **defiro o pedido de tutela**, para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.09.004273-27; 80.6.09.007408-49 e 80.6.09.007409-20, que são objeto da execução fiscal nº 0030176-06.2009.403.6182, até julgamento do presente feito.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002890-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DUARTE - DF27485
REQUERIDO: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

Trata-se de procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizado por BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A., em face da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, por meio do qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine a suspensão imediata dos Boletos de Cobrança ID 16152196 (R\$ 3.850.322,35) e ID 16152957 (R\$ 2.297.382,18), bem como dos efeitos da Decisão nº 22/2019, da Diretoria Executiva da CODESP, e, conseqüentemente, de qualquer cobrança de valor, retroativo ou futuro, realizado com base em tal decisão, determinando-se que, até o julgamento da presente ação, todas as cobranças relativas à remuneração mensal do arrendamento considerem exclusivamente o valor atual da MMC anterior à Decisão nº 22/2019 da Diretoria Executiva da CODESP (4.279.131). Outrossim, requer que seja determinado à CODESP que se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva ou prejudicial à regular operação da BTP, como consequência do não pagamento dos valores de remuneração mensal cobrados com base na referida revisão da MMC, incluindo aquele especificado na Nota de Débito nº 90121392 e respectivo Boleto, tudo isso até final decisão no processo de arbitramento administrativo do conflito junto à ANTAQ.

É cediço que, à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

A parte autora comprovou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 6.219.577,21 (seis milhões, duzentos e dezenove mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), o que garante o “*fumus boni juris*”, para a suspensão da exigibilidade pretendida.

Por sua vez, o perigo no demora é evidente, tendo em vista a alegação de que, uma vez caracterizada a mora, haveria risco de paralisação de suas atividades portuárias, por meio de fechamento do canal de acesso ao terminal.

Sendo assim, **defiro o pedido de tutela** e determino a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes aos Boletos de Cobrança ID 16152196 (R\$ 3.850.322,35) e ID 16152957 (R\$ 2.297.382,18), nos limites do valor depositado, sem prejuízo de posterior complementação, caso verificada a insuficiência do depósito realizado nesta sede, por parte da ré, no momento do cumprimento do presente provimento, devendo esta, ainda, se abster de adotar quaisquer medidas que impliquem coerção ou prejuízo ao regular funcionamento operacional da BTP, até a conclusão do processo de arbitramento perante a ANTAQ.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005453-50.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA

DESPACHO

Providencie a secretaria a associação dos presentes autos aos embargos à execução nº 0007973-46.2016.4.03.6104, bem como o cadastramento do patrono da executada nestes autos.

Após, intime-se a executada a se manifestar sobre o pedido de levantamento formulado pela CEF (id 13308638).

Int.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0207558-80.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS VICENTE GUARUJA E CUBAT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP120070

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

Técnico/Analista Judiciário

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8512

EXECUCAO DA PENA

0000777-54.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO LOURENCO PEREIRA(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI)

Vistos. Oficie-se a Central de Penas e Medidas Alternativas de Santos-SP solicitando-se relatório atualizado quanto à prestação de serviços comunitários realizada por PAULO LOURENÇO PEREIRA. Sem prejuízo, intime-se o reeducando, por meio de sua defesa constituída, para que comprove nos autos o pagamento da pena pecuniária em favor do INSS. Com a juntada ou decorrido o prazo, abra-se imediata vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004954-32.2016.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP334229 - LUMA GUEDES NUNES E SP316002 - RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005822-73.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO LOPES RODRIGUES(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

Vistos. Considerando o acima certificado, intime-se o beneficiado Luiz Claudio Lopes Rodrigues, por sua defesa constituída, para que, no prazo de 5 (cinco), comprove o pagamento das parcelas vencidas referente à prestação pecuniária conforme estabelecido na audiência de suspensão condicional. No silêncio, intime-se o beneficiado pessoalmente, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, solicite-se à 8ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo informações acerca do cumprimento da carta precatória 0011132-86.2018.403.6181. Com as respostas, abra-se vista dos autos ao MPF. Santos, 12 de abril de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001469-53.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WU JINDI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Autos nº. 0001469-53.2018.403.6104 Vistos. Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, WU JINDI apresentou resposta escrita à acusação na qual se reservou ao direito de tratar do mérito da causa em alegações finais. Feito este breve relato, decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Providencie a secretaria a designação de data para realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, na qual será realizado o interrogatório da acusada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Santos, 19 de março de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010680-89.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SYLVIA KARLA GATTO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI)

Diante da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 03/07/2019, às 14 horas para a oitiva das testemunhas e interrogatório da corrê. No mais, mantenho o quanto determinado às fls.331/333.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006860-76.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 16264320: Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3732

PROCEDIMENTO COMUM
1500829-78.1997.403.6114 (97.1500829-1) - DALILA MACHADO RIBEIRO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X DALILA MACHADO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
1508397-48.1997.403.6114 (97.1508397-8) - IVAN RODRIGUES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
1511813-24.1997.403.6114 - SILVIO KUIEL DE MATOS - ESPOLIO X FLORITA DA SILVA MATOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem dos respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de devolução dos valores, nos termos da Lei 13.463/2017.

No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007318-40.1999.403.6114 (1999.61.14.007318-5) - LUIZ ANTONIO TORRES X APARECIDO MEDEIROS TORRES X MARIA INES TORRES GATTI X MARIA ISABEL TORRES(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001738-92.2000.403.6114 (2000.61.14.001738-1) - MARIA JOSE PEDROSO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.
Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007934-78.2000.403.6114 (2000.61.14.007934-9) - JOSE CARLOS ZAMINIANI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fl. - : Dê-se ciência do desarquivamento.
Concedo à parte Autora vista dos autos por 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002600-29.2001.403.6114 (2001.61.14.002600-3) - ALTAIR GASTAO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nada resta a ser discutido nestes autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de execução.
Decorrido o prazo, tomem ao arquivo findo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001148-47.2002.403.6114 (2002.61.14.001148-0) - JOAO MANOEL LEAL(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001355-46.2002.403.6114 (2002.61.14.001355-4) - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fl. 301: (Dr. ALEX FABIANO DA SILVA - OAB/SP246.919): Dê-se ciência do desarquivamento.
Defiro apenas a consulta dos autos em Secretaria, posto que o petionário não tem procuração nos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001369-30.2002.403.6114 (2002.61.14.001369-4) - FRANCISCO ALVES DA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nada resta a ser discutido nestes autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de execução.
Decorrido o prazo, tomem ao arquivo findo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002293-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002293-2) - JOSE MARIA CARDOSO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nada resta a ser discutido nestes autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de execução.
Decorrido o prazo, tomem ao arquivo findo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002505-62.2002.403.6114 (2002.61.14.002505-2) - HELIO DA COSTA X ISAO AOI X OLAVIO FRANCISCO DA SILVA X MILTON NONATO DO NASCIMENTO X BRAZ OLIVEIRA DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifêste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002588-78.2002.403.6114 (2002.61.14.002588-0) - ANTONIO ALVES BESERRA X ARNALDO ALVES FERREIRA X CLAUDIO BARBOSA X DORVALINO PRISCO FERREIRA X JOSE DE ASSIS SERGIO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, manifêste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.
Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.
Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.
No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003824-65.2002.403.6114 (2002.61.14.003824-1) - ODORICO ALVES DOS REIS X JELSONY SANTOS DE MACEDO X HAILTON SANTANA DE ARAUJO X DENEVAL ALMEIDA DA GAMA X ROBERTO ROGERIO ROMOLI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098184 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, manifêste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.
Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.
Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.
No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005884-11.2002.403.6114 (2002.61.14.005884-7) - JOAO ANTONIO MAZZA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fl. - : Dê-se ciência do desarquivamento.
Concedo à parte Autora vista dos autos por 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-27.2002.403.6126 (2002.61.26.002201-7) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE CAMARGO X VERA LUCIA DE SOUZA X ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO X SHIRLEI FERREIRA DE CAMARGO X SHEILA FERREIRA CAMARGO X RONY FERREIRA DE CAMARGO X ROBERT FERREIRA DE CAMARGO X RODRIGO DE SOUZA DE CAMARGO X RAYANE DE SOUZA CAMARGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FLS. 370/371 - Indeferido, pois os alvarás já foram expedidos às fls. 361/365, e deveriam ser atualizados no momento da entrega.

Face ao extrato retro, manifestem-se os interessados nos termos da Lei 13.463/2017, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000368-73.2003.403.6114 (2003.61.14.000368-1) - LUIZ CASSANTI X PEDRO PIRES DE SANTANA X JOAO ESTEVAO DE BARROS X MARIA DE FATIMA QUEIROZ ROCHA X SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001369-93.2003.403.6114 (2003.61.14.001369-8) - VICENTE CAMILO MONTEIRO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-50.2003.403.6114 (2003.61.14.003189-5) - ARLINDO DOS REIS VICENTE(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003236-24.2003.403.6114 (2003.61.14.003236-0) - LIONILSON PEREIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO DE ANDRADE X ONEZIO JOSE XAVIER X ALGEMIRO BENICIO DOS SANTOS X IVONI SUELI VIEIRA DE ARAUJO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003903-10.2003.403.6114 (2003.61.14.003903-1) - LUIZ AMARO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SC013520 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. 71: (Dr. CARLOS BERKENBROCK - OAB/SC 13.520): Dê-se ciência do desarquivamento.

Deiro apenas a consulta dos autos em Secretaria, posto que o petionário não tem procuração nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004878-32.2003.403.6114 (2003.61.14.004878-0) - BENEDITO CLAUDIO DA COSTA X APPARECIDA FAIM CRUZ X BENEDITO DE MORAES X ALIPIO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE BOLZAN(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005205-74.2003.403.6114 (2003.61.14.005205-9) - MAURO BIRAL(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006533-39.2003.403.6114 (2003.61.14.006533-9) - ALDO ROSA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007250-51.2003.403.6114 (2003.61.14.007250-2) - JOSE HONORIO DE MELO X LOURIVAL MENDES X IRINEU MINETO X SIDONIO MANUEL HENRIQUES DE MENEZES X VALDETE JOSE DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.
No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007612-53.2003.403.6114 (2003.61.14.007612-0) - LUIZ GOMES DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR E SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Não consta da sentença transitada em julgado ordem determinante de averbação de período de trabalho sob condições especiais, mas simples reconhecimento de sua ocorrência.
Logo, descabe exigir da autarquia previdenciária o imediato lançamento do tempo especial no CNIS, ficando assegurado ao Autor, porém, o exercício desse direito a qualquer tempo.
Posto isso, nada havendo a executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006862-17.2004.403.6114 (2004.61.14.006862-0) - GERALDO MAGELA MOTA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.
Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.
Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.
No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007734-32.2004.403.6114 (2004.61.14.007734-6) - AGUINALDO CORTEZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, aguarde-se em arquivo a decisão do agravo de instrumento interposto pelo INSS.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005517-45.2006.403.6114 (2006.61.14.005517-7) - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fls. 621/623: Atenda-se.
Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002432-17.2007.403.6114 (2007.61.14.002432-0) - JOSE ANTONIO SEGUNDO DA SILVA(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fl - : Dê-se ciência do desarquivamento.
Concedo à parte Autora vista dos autos por 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002740-19.2008.403.6114 (2008.61.14.002740-3) - JOSE LUCAS RAMOS(SP250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.
Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003108-28.2008.403.6114 (2008.61.14.003108-0) - ALVINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006460-91.2008.403.6114 (2008.61.14.006460-6) - EDSON TADEU ALMENARA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FLS. 316/317 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006684-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006684-6) - APARECIDA DONIZETTI BATISTA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fl - : Dê-se ciência do desarquivamento.
Concedo à parte Autora vista dos autos por 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-80.2009.403.6114 (2009.61.14.000729-9) - FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.
Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.
Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.
No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005913-17.2009.403.6114 (2009.61.14.005913-5) - RICARDO SANTOS MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008446-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008446-4) - ANTONIO CIRLES LINO PEREIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Não consta da sentença transitada em julgado ordem determinante de averbação de período de trabalho sob condições especiais, mas simples reconhecimento de sua ocorrência. Logo, descabe exigir da autarquia previdenciária o imediato lançamento do tempo especial no CNIS, ficando assegurado ao Autor, porém, o exercício desse direito a qualquer tempo. Posto isso, nada havendo a executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008514-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008514-6) - WANDERLEY DE MOURA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FL. 256 - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. FLS. 253/255 - Indefero a remessa dos autos ao contador, pois cabe à parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001302-84.2010.403.6114 (2010.61.14.001302-2) - FRANCISCO DE SALES CASSIMIRO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001454-35.2010.403.6114 - APARECIDA INES MARCOLA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002930-11.2010.403.6114 - SANDRA MARIA DA SILVA X JESSE AUGUSTO MARTINS X SOLANGE RAMOS DA SILVA LOPES X SUELI APARECIDA RAMOS DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003187-36.2010.403.6114 - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. 149 - Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003194-28.2010.403.6114 - MARGARIDA GERCINA RIBEIRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006252-39.2010.403.6114 - JOSE MARIA RODRIGUES DE AGUIAR(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de devolução dos valores, nos termos da Lei 13.463/2017.

No silêncio, sem o devido levantamento, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009039-41.2010.403.6114 - ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008586-12.2011.403.6114 - JHENNYFER DA SILVA DANTAS X KETHELLYN DA SILVA DANTAS X KELLY NUNES DA SILVA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000422-24.2012.403.6114 - VALMIR RUIZ MORETI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001817-51.2012.403.6114 - LIDERCIO DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES E SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - (Dra. LUCIANA NEIDE LUCCHESI - OAB/SP 151188): Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo vista dos autos por 10 (dez) dias.

.PA 0,10 Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002188-15.2012.403.6114 - NATHALLY VICTORIA BATISTA NEVES X SUELLEN APARECIDA BATISTA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002578-82.2012.403.6114 - JOERSON VETTORI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002605-65.2012.403.6114 - ILZA APARECIDA FERIANI(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP332788B - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA E SP329425B - BARBARA ARAGÃO COUTO E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003516-43.2013.403.6114 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003649-85.2013.403.6114 - NILCEU ROBERTO ALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004546-16.2013.403.6114 - JOSEFA APARECIDA PINTO DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006056-64.2013.403.6114 - ARCELINO JOSE GOMES CAMACHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007845-98.2013.403.6114 - MITSUO TABUCHI(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO E SP414040 - REGINA MAURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002780-88.2014.403.6114 - MAURICIO SANDER MULLER(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004015-90.2014.403.6114 - GILBERTO ZANON(SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 208/210: Atenda-se.

Fls., tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008807-87.2014.403.6114 - PEDRO GENTIL(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001126-32.2015.403.6114 - MARINALDO BERNARDINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002517-22.2015.403.6114 - ANTONIO GILDASIO CANABRASIL HUNGRIA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002646-27.2015.403.6114 - MANOEL FRANCISCO RODRIGUES(SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002862-85.2015.403.6114 - JOAO PARISI NETO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002948-56.2015.403.6114 - ELISABETE XAVIER(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004870-35.2015.403.6114 - RAIMUNDO JOSE LOPES BANDEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002935-28.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-92.2009.403.6114 (2009.61.14.000379-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Embargante vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000550-05.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002825-05.2008.403.6114 (2008.61.14.002825-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE NATALINO CORREIA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI E SP100553 - LUIZ BIGODE FLORENTINO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Embargante vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000653-12.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-77.2013.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CREMILDA DA BOA MORTE FREITAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte EMBARGADA para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001194-94.2006.403.6114 (2006.61.14.001194-0) - LUIS ANDRÉ DEMARCHI X MARIA HELENA DEMARCHI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANDRÉ DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 189 - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos herdeiros de LUIS ANDRÉ DEMARCHI.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002659-17.2001.403.6114 (2001.61.14.002659-3) - ADERSON PROCOPIO FERREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADERSON PROCOPIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001435-10.2002.403.6114 (2002.61.14.001435-2) - JOSE DE SOUZA AMORIM(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DE SOUZA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006129-22.2002.403.6114 (2002.61.14.006129-9) - MITIARY KIMURA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005385-90.2003.403.6114 (2003.61.14.005385-4) - JOAO SANCHES MESTRINHERI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO SANCHES MESTRINHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 411 e 413 - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Face ao pedido de fls. 335/400, 404/409, e extratos de fls. 410 e 412, esclareça a parte autora o levantamento dos valores depositados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007287-78.2003.403.6114 (2003.61.14.007287-3) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a decisão do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008520-13.2003.403.6114 (2003.61.14.008520-0) - MARIA HELENA FERNANDES DE CAMPOS GUERRA(SP140771 - MAURILIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA HELENA FERNANDES DE CAMPOS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FLS. 661/662 - Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006352-67.2005.403.6114 (2005.61.14.006352-2) - ADEMIR MARQUES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADEMIR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize a parte autora o pedido de fl. 249, devendo ser assinado por advogado com procuração nos autos.

Com a regularização, defiro a expedição de precatório do valor incontroverso, conforme requerido.

Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento e a decisão final do Agravo de Instrumento Nº 5003170-40.2018.403.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007024-07.2007.403.6114 (2007.61.14.007024-9) - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FL. 253 - Defiro a pesquisa ao sistema Web Service, da Receita Federal, conforme planilha que segue.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 248.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008688-73.2007.403.6114 (2007.61.14.008688-9) - GILBERTO ALVES(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004542-52.2008.403.6114 (2008.61.14.004542-9) - MARIA LIDIA DA SILVA(SP058690 - ANGELA MARIA GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LIDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008049-21.2008.403.6114 (2008.61.14.008049-1) - VALMIR DOMINGOS DE LAIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALMIR DOMINGOS DE LAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002905-32.2009.403.6114 (2009.61.14.002905-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008632-69.2009.403.6114 (2009.61.14.008632-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAMILA DA SILVA ROSA DE SOUZA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009367-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009367-2) - ANTONIO BRITO FIGUEREDO(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO BRITO FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de devolução dos valores, nos termos da Lei 13.463/2017.

No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000441-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000441-0) - LUIZ LOPES PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005562-10.2010.403.6114 - GILBERTO RUFINO DA SILVA MELO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO RUFINO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de devolução dos valores, nos termos da Lei 13.463/2017.

No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006001-21.2010.403.6114 - ANDREIA DE ARAUJO SALATA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADELAIDE BONANNO SALATA X ANDREIA DE ARAUJO SALATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009005-66.2010.403.6114 - GILBERTO VECHIES X JOAO DE DEUS ALMEIDA X JOAO GARCIA X IRISMAR JULIA DOS ANJOS X TEREZINHA DE SOUZA BABA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ E SP289345 - JAQUES GREGORIO DE CASTRO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO VECHIES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRISMAR JULIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE SOUZA BABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006046-88.2011.403.6114 - JOSE ZACARIAS ROSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ZACARIAS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 307/316 - Conforme consta às fls. 297/302, os requerimentos incontroversos foram expedidos, exceto a verba sucumbencial, que será expedida no momento oportuno.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 303.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010339-04.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-44.2007.403.6114 (2007.61.14.000432-0)) - DJALMA APRIGIO DE CARVALHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DJALMA APRIGIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005347-61.2011.403.6126 - JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: vo.

Fl. 324 : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001575-92.2012.403.6114 - WILSON ROBERTO TEIXEIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILSON ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. 319 : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006294-20.2012.403.6114 - ELLEN GRACE OLIVEIRA MARIANO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELLEN GRACE OLIVEIRA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002497-02.2013.403.6114 - CREMILDA DA SILVA LEMOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CREMILDA DA SILVA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão de fl. 200, pretendendo haja a modificação da decisão. Intimado a se manifestar, o INSS quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra

próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi decidido segundo o entendimento explanado, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003777-91.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE PAIVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005706-76.2013.403.6114 - JOAO MACHADO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, bem como ao acordo homologado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003484-58.2001.403.6114 (2001.61.14.003484-0) - WALDEMAR SANTOS LUZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X WALDEMAR SANTOS LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 351.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006708-57.2008.403.6114 (2008.61.14.006708-5) - MARCOS ANTONIO BACCARIN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARCOS ANTONIO BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002723-41.2012.403.6114 - JAIR DE FREITAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JAIR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004974-95.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADRIANA CARLA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP221271

Advogados do(a) RÉU: KRRIKOR PALMA ARTISSIAN - SP261059, CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE - SP305126

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005255-80.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CINTIA NOGUEIRA COSTA, ANDREI MENDES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DE SOUZA SILVA - SP299210

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DE SOUZA SILVA - SP299210

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-05.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Verificando-se, quanto ao mérito, a prejudicialidade da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança nº 0002833-35.2015.403.6114, aguarde-se o julgamento daquele feito. Oportunamente, tornem os autos conclusos conjuntamente. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001330-81.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELENICE MARIA BIGLIO
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 13367280, pág. 100/105: Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, decisão pelo C. STJ.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007225-86.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDOMIRO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009127-45.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: JOSE MARIA ALBUQUERQUE MARANHÃO
Advogado do(a) RECONVINDO: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000504-50.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMON - SP333671, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647, GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

RÉU: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

Advogado do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, em face da suspensão dos prazos pela Resolução acima referida, devolvo o prazo à União Federal (Fazenda Nacional), para manifestação nos termos do despacho de ID 13356825, pág. 29.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000056-77.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EVELYN GIL MAGRO, MURILO KATER PALMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MORETTI - SP170911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MORETTI - SP170911

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, INSIDE PARTICIPAÇÕES S.A. ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Advogados do(a) RÉU: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417, WLADIMIR CASSANI - SP25839

Advogados do(a) RÉU: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417, WLADIMIR CASSANI - SP25839

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BASILE YARYD - SP235653, RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003858-35.2005.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008642-11.2012.4.03.6114
AUTOR: MARIA EVA DA CONCEICAO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003315-80.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.SERVICOS E MONTAGENS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 13404748: Após, considerando a desistência do recurso pela parte autora, cumpra-se a parte final da sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008390-71.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KAMISS HOTEL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER CAETANO BARROS - SP260266

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001071-18.2014.4.03.6114

AUTOR: GEISON GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE - SP292048

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-89.2019.4.03.6114

AUTOR: RUBENS RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **21/05/2019**, às **10:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intím-se.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000195-63.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURO MOTTA - SP150802

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de ID 13383246, pág. 3.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003015-21.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS GABRIEL GONCALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO - SP169165
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGIPLAN FINANCEIRA S.A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: WILSON SALES BELCHIOR - SP373659-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação (ID 13383253, pág. 105/115).

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004171-85.2014.4.03.6338
AUTOR: MILENI PRADO CONTRO ALBINO, MARIA EDUARDA CONTRO ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO CONTRO - SP220663
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO CONTRO - SP220663
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: RENATA DEMETRIO GOMES DE MELO - SP334371
Advogado do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009136-65.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDRE FERNANDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca da petição de ID 13383214, pág. 75/76.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-40.2019.4.03.6114
AUTOR: ARIVALDO DE CARVALHO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **21/05/2019**, às **11:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002525-69.2016.4.03.6338 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERIVALDO VIEIRA DA SILVA, SARA MARIA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515
Advogado do(a) AUTOR: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, STILLO DOCUMENTAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 13383279: Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001985-19.2013.4.03.6114
AUTOR: CESAR LUIZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-26.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DUARTE DE ARAUJO CID - RI153017

RÉU: RAG REFRIGERANTES LTDA

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328, LEONARDO DIB FREIRE - SP341174-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados por ambas as partes face aos termos da sentença de ID 4253891, proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

No que tange aos embargos apresentados pela autora no ID 12291607, entendo que não é caso.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Por outro lado, assiste razão a ré quanto à omissão à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Nesse sentido, em observância ao princípio da causalidade, deve aquele que deu causa ao processo ressarcir a parte adversa das despesas com o exercício do direito de ação (ou defesa), para resguardo dos interesses tutelados pelo ordenamento jurídico, motivo pelo qual deve ser a Autora condenada em honorários de sucumbência, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada, para acrescer à sentença os honorários cabíveis, conforme segue:

“Pagará a Casa da Moeda do Brasil CMB honorários advocatícios à Ré sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.”

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela Autora e **ACOLHO** os apresentados pela Ré.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.R.I.Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-25.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CRISTOVAM JOSE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

CRISTOVAM JOSÉ DE QUEIROZ, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, com a incorporação do valor da renda mensal do auxílio-acidente no PBC de sua aposentadoria, bem como a condenação da Autarquia ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Aduz que lhe foi concedido o benefício de auxílio-acidente em 15/03/1996. Em momento posterior foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade. Relata que o valor percebido a título de auxílio-acidente não compôs o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Sustenta que deve a renda do auxílio-acidente compor o cálculo da renda inicial da aposentadoria (art. 31, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97).

Em contestação, pugna o réu pela improcedência da ação, afirmando que a parte autora não justifica as razões de alegar a não inclusão dos valores em tela em seu período base de cálculo.

Houve réplica.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para conferência dos cálculos, no tocante a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio acidente no PBC da aposentadoria por idade concedida ao autor.

Sobreveio aos autos informação e cálculos da contadoria (ID 5420459).

As partes tiveram oportunidade para se manifestarem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O auxílio-suplementar - originalmente previsto na lei nº 6.367/76 - teve sua disciplina incorporada pela do auxílio-acidente quando do advento da lei nº 8.213/91. Antes da alteração legislativa, o benefício de auxílio-acidente era vitalício, podendo ser cumulado com qualquer outro benefício previdenciário, ante seu caráter eminentemente indenizatório.

A lei nº 9.528/97, por sua vez, introduziu algumas alterações nos dispositivos da LBPS que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. Em contrapartida, previu-se que o valor mensal do auxílio-acidente ou do auxílio-suplementar integraria o cálculo da aposentadoria (artigos 31, 34 e 86, § 3º da lei 8.213/91).

No caso em comento, a parte autora passou a receber o auxílio-acidente em 2004, por decisão judicial, com DIB em 15/03/1996, o qual foi cessado em 30/10/2013 com o deferimento de aposentadoria por idade.

Como já ressaltado, tem o aposentado o direito a incluir o valor do auxílio na base de cálculo da aposentadoria, ou seja, aos salários de contribuição integrantes do PBC da aposentadoria serão somados os valores recebidos a título de auxílio-acidente, de modo a afastar qualquer prejuízo decorrente do cancelamento daquele benefício.

Assim dispõe o art. 31 da Lei 8.213/91:

"Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º".

Não obstante o disposto acima, tem-se que o auxílio acidente não é substituto do salário de contribuição, ao contrário dos demais benefícios por incapacidade, porquanto possui caráter indenizatório, não substituindo a renda do trabalhador.

Nesse sentido:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schiatti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria". E "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado recebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social. 2. Recurso especial desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1247971 2011.00.79656-3, NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/05/2015 ..DTPB:.)

Portanto, não deve o auxílio acidente compor o PBC nos períodos em que o autor não contribuiu efetivamente para a previdência.

Observado pela contadoria judicial que o INSS não utilizou o valor do auxílio-acidente na apuração do período base de cálculo, o que se pode facilmente observar mediante análise da cópia do procedimento administrativo de concessão que instrui a inicial, bem como considerando que tal só deve ocorrer nos meses em que verificada contribuição previdenciária, verifica-se a procedência parcial da pretensão.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar a aposentadoria por idade deferida à parte autora (NB 167.361.427-0), mediante a inclusão do auxílio-acidente NB 136.675.312-4 em seu período básico de cálculo SOMENTE nos meses em foi vertida contribuição previdenciária pelo autor.

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Face à sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003725-82.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: JOSE MOACIR PRESENTE
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença, **em execução provisória**, nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

A execução foi iniciada em caráter provisório **porque protocolada a ação rescisória nº 5001291-32.2017.403.0000**, com escopo à desconstituição do título judicial.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (IDs 11107245, 11107602 e 11107604), acerca dos quais o INSS discordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, compulsando o Sistema Informatizado de Consultas Processuais do E. TRF-3ª Região, verifica-se que a Ação Rescisória nº 5001291-32.2017.403.0000 foi julgada extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, cujo trânsito ocorreu em 05/07/2017.

Assim, reconheço a definibilidade do título executivo e, por isso, também da execução.

Os cálculos da Contadoria Judicial ID 11107604 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao não descontar os valores recebidos a título do benefício administrativo. Equivocou-se, ainda, acerca da RMI, correção monetária e taxa de juros, em desacordo ao Manual de Cálculos da Justiça, com a ressalva disposta no título judicial.

Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à RMI e deixou de descontar os valores pagos a maior a partir de maio/2007. Equivocou-se, ainda, acerca da correção monetária e taxa de juros.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015. FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

*AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, no caso.** Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, **deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF.** 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015. FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emissão parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$126.583,53 (Cento e Vinte e Seis Mil, Quinhentos e Oitenta e Três Reais e Cinquenta e Três Centavos), para agosto de 2018, conforme cálculos *ID 11107602*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Determino, ainda, que o INSS efetue as retificações informadas pela Contadoria Judicial acerca do coeficiente/RMI do benefício (*ID 11107245*), a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-69.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO CLEMENTE BISPO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

RAIMUNDO CLEMENTE BISPO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, que em 24/11/2014 lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 171.037.434-6.

Aduz que ajuizou ação trabalhista, na qual foi reconhecido a sua reintegração ao trabalho no período de fevereiro de 2001 a outubro de 2011.

Entretanto, na época do requerimento administrativo, os valores dos salários de contribuição reconhecidos na sentença trabalhista ainda não constavam do CNIS, tendo o INSS considerado o valor de um salário mínimo para cálculo da RMI, muito embora tenha o autor apresentado os documentos necessários para que houvesse o cálculo conforme título judicial, em pedido revisional.

Pede seja o Réu condenado a revisar seu benefício, incluindo as verbas acrescidas aos seus salários-de-contribuição nos autos da aludida reclamação trabalhista, a redundar em aumento de seu salário-de-benefício.

Juntou documentos.

Citado, o Réu contestou o pedido. Arguiu em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, argumenta inviável a revisão pretendida, uma vez que não foi comprovada nos autos os salários de contribuição reconhecidos na reclamação trabalhista.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afoi seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

Convertido o feito em diligência, a parte autora acostou aos autos cópia do acordo homologado na sentença trabalhista, bem como cópia integral da fase de execução daqueles autos.

À parte Ré foi oportunizada manifestação dos documentos acostados.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não há de se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o autor já havia requerido a revisão na esfera administrativa, sem sucesso.

No mérito, o pedido é procedente.

O exame dos autos indica que, de fato, foi reconhecida a reintegração laboral do autor no período de 02/2002 a 10/2011 junto à empresa Volkswagen do Brasil.

O autor acostou aos autos sentença homologatória do acordo realizado perante a Justiça Trabalhista, na qual restou acolhido os cálculos apresentados por ele, bem como a planilha de cálculos e guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Logo, deve o ato concessório ser revisto.

Não se trata de executar sentença trabalhista em desfavor de parte estranha à lide, situação em que, de fato, haveria lugar à invocação dos limites subjetivos da coisa julgada. Diferentemente, busca-se o reconhecimento de reais salários-de-contribuição para fins previdenciários, matéria que se debate regularmente nestes autos, com ampla possibilidade de discussão entre o Autor e o INSS.

Assim, deverá a autarquia providenciar o necessário para fazer válidos os salários de contribuição reconhecidos perante a Justiça do Trabalho, atendendo o disposto no art. 29-A, da Lei 8.213/91.

O pagamento dos atrasados deverá retroagir à DER, porquanto quando do requerimento administrativo, bem como do pedido de revisão, o INSS já tinha o devido conhecimento dos recolhimentos efetuados.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenado o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição d Autor, de forma retroativa à requerimento administrativo, em ordem a considerar os corretos salários-de-contribuição, no período de fevereiro de 2001 a outubro de 2011, apurados nos autos da reclamação trabalhista.

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária, desde o vencimento de cada uma delas, bem como juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Face a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.L.

São Bernardo do Campo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-93.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO SERGIO ABREU
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006101-07.2018.4.03.6114
AUTOR: DENEVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068, ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento da Perita.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005576-25.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO JACINTO MOSCHINI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORENA - SP143393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005447-20.2018.4.03.6114
AUTOR: MARGARIDA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento devido às Peritas.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005507-90.2018.4.03.6114
AUTOR: ZACARIAS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento das Peritas.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006077-76.2018.4.03.6114
AUTOR: LUCIANE APARECIDA PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento da Perita.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005519-07.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-67.2019.4.03.6114
AUTOR: EDILSON DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-65.2018.4.03.6114

AUTOR: JUAREZ GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044, ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP340218

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-56.2017.4.03.6114

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005727-88.2018.4.03.6114

AUTOR: ADALBERTO ALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003679-38.2004.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: M.B. EMPRENDIMENTOS MEDICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 13361380, pág. 255/256: Após, remetam-se os autos ao Contador a fim de que desmembre do valor total a ser requisitado, o valor principal originário e o valor dos juros Selic, indicando ainda, os valores individualizados devido às partes, se o caso, expedindo-se, em seguida o competente ofício requisitório.

Sem prejuízo, Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) em termos de prosseguimento do feito, referente aos honorários advocatícios (ID 13361380, pág. 255/256).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006206-11.2014.4.03.6114
AUTOR: BEST QUIMICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EVERANY SANTIAGO VELOSO - SP356073-A, GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, Intím-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-08.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES PIRES
Advogado do(a) AUTOR: LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO RODRIGUES PIRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios, fundando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 4740811, sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2017, que constatou que o Autor sofreu acidente vascular cerebral e apresenta sequelas, estando incapacitado **total e permanente para o desempenho de sua atividade laboral atual**, afirmando a possibilidade de reabilitação para outra atividade remunerada na qual não haja necessidade de marcha constante, carregamento de carga, guiar veículos e atividades manuais.

Fixou o início da incapacidade em 10 de novembro de 2013.

Nesse contexto, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 604.187.860-3, desde a cessação (18/10/2016), podendo ele ser reabilitado para o exercício de outra função/ofício.

Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação do Autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 604.187.860-3 em 18/10/2016, **devendo o INSS providenciar sua reabilitação**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, **descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003542-14.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILTON DA ROCHA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MILTON DA ROCHA MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, no mérito, a falta de incapacidade para o trabalho, bem como a necessidade de preenchimento da qualidade de segurado e carência caso constatada a incapacidade, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 4865630.

As partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, no tocante a concessão do benefício de auxílio acidente, a Justiça Federal é incompetente para a sua análise, uma vez tratar-se de acidente de trabalho, conforme resposta da perícia (questão 3, fl. 7, ID 4865631), bem como da documentação apresentada pelo INSS (ID 15715695) informando que o autor já vem recebendo o auxílio acidente por decisão judicial (acidente de trabalho).

Portanto, seja pela incompetência deste Juízo ou pela coisa julgada, nada resta a ser decidido no tocante a tal pedido.

No mais, os pedidos são improcedentes.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na espécie, colhe-se dos autos por meio de perícia realizada em dezembro de 2017 que o autor, excetuando a lesão em mão esquerda, que o incapacita parcial e permanente para o trabalho e, quanto a tal limitação já lhe foi concedido auxílio acidente de trabalho, conforme explanado acima, não há qualquer outro tipo de incapacidade.

Assim, não faz jus ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, conforme requerido.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, quanto à concessão de auxílio acidente, e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, quanto à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-51.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS ROBERTO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS ROBERTO FERRARI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 4397696, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para manifestarem-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que o benefício em tela é dirigido ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2017, que constatou apresentar o Autor "depressão". Afirma a perita que "não foi identificado comprometimento psíquico ou das funções mentais. Apresenta nível de consciência adequado, as funções cognitivas preservadas, o pensamento coerente, linguagem, humor e afeto, sensopercepção e psicomotricidade inalteradas".

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstruir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004945-81.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: SUELI CAMARGO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-10.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE AMERICO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-04.2019.4.03.6114
AUTOR: ANA CLARA BELFORT DE ARAUJO, MARIA JOSE BELFORT PLACIDO
Advogado do(a) AUTOR: GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO - SP297224
Advogado do(a) AUTOR: GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO - SP297224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020593-88.2018.4.03.6183
AUTOR: ENEAS BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001336-56.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-22.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROJAS MORENO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002285-17.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GISELI RIBEIRO DAINESI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Cite-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 677, parágrafo 3º do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-31.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004847-89.2015.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: EDGAR OLIVEIRA RAMOS
Advogados do(a) RÉU: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140, EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração apresentados.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002176-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA, MILTON DE OLIVEIRA E SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA MALTA CORRADINI - SP373822, ANDRE MARQUES GILBERTO - SP183023
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARQUES GILBERTO - SP183023, VICTORIA MALTA CORRADINI - SP373822
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA MALTA CORRADINI - SP373822, ANDRE MARQUES GILBERTO - SP183023
IMPETRADO: STEVEN SHUNITI ZWICKER, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MILTON DE OLIVEIRA E SOUZA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULO LTDA., e TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA., qualificados nos autos, impetraram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato atribuído ao Procurador da República Dr. Steven Shiniti Zwicker, o qual, na qualidade de responsável pela condução do Inquérito Civil nº 1.34.011.000286/2016-36, negou aos Impetrantes acesso à íntegra do mesmo.

Consta da inicial que **MILTON DE OLIVEIRA E SOUZA** é administrador das empresas Impetrantes e, nessa qualidade, foi intimado a prestar declarações no interesse de aludido inquisitório no dia 11 de maio de 2018, às 14h00.

Diante disso foi apresentado pedido de reconsideração para que, preliminarmente, fosse concedido acesso à íntegra do processado, já que anteriormente as empresas foram reconhecidas como partes do inquisitório, sendo o pleito, porém, indeferido sob alegação de existência de documentos sigilosos que conteriam informações empresariais estratégicas e confidenciais, cuja divulgação poderia gerar prejuízos a terceiros.

Desenvolvem o entendimento de que a negativa de prévio conhecimento de todo o feito pode redundar na produção de prova contra a própria pessoa do depoente e das empresas que administra, também mencionando ofensa aos princípios constitucionais de ampla defesa e devido processo legal, bem como a dispositivos da Lei nº 8.906/94 que garantem ao advogado o acesso aos autos de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, inclusive aqueles sujeitos a sigilo, mediante procuração do investigado, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante nº 14.

Requereram liminar que determinasse o imediato acesso a todos os elementos constantes do aludido inquérito civil, bem como a suspensão do ato de oitiva do primeiro Impetrante antes de tal acesso, pedindo final concessão da ordem nos mesmos termos.

Juntaram documentos.

A liminar foi deferida para o fim para determinar a suspensão do ato de inquirição de **MILTON DE OLIVEIRA E SOUZA**, designado para o dia 11 de maio de 2018, às 14h00, até final julgamento da presente impetração.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada instruída com documentos indicando a perda de objeto da impetração, diante do Despacho nº 1210/2018, pelo qual foi reconsiderada a designação de oitiva de **MILTON DE OLIVEIRA E SOUZA**, desconstituindo o ato atacado.

De outro lado, indica a necessidade de serem as empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S/A, DACUNHA S/A, TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMÓVEIS S/A, BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULO LTDA. e TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA. chamadas a compor o polo passivo, visto que o inquisitório contém contratos de transporte de veículos firmados entre a primeira empresa e as demais, além de inquirições de funcionários daquela, elementos de interesse estratégico comercial que fundamentam o sigilo decretado.

Quanto ao mérito, aponta a possibilidade de imposição de sigilo ao inquérito civil público, também arrolando argumentos buscando demonstrar a indispensabilidade da tramitação sigilosa no caso concreto e a inexistência de prejuízo para as Impetrantes que possa decorrer da oitiva nos moldes em que determinada.

Sobreveio, ao final, manifestação das Impetrantes reiterando seu interesse no julgamento do mérito da impetração, para que seja reconhecido o direito que lhes assiste de ter acesso à íntegra do inquisitório.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A liminar foi parcialmente deferida par ao único fim de suspender a oitiva, com os seguintes fundamentos:

Vislumbro parcial relevância no fundamento jurídico da impetração, a permitir a concessão da medida iníto litis.

Determina a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

A posição sumulada é de todo aplicável ao inquérito civil, face à similitude de seus objetos.

*Reconhecendo o Impetrado que as empresas representadas por Milton de Oliveira e Souza são partes no inquérito civil, bem como tendo em conta que os elementos de prova constantes dos Anexos I a VI do feito, aos quais foi aplicado o sigilo, já se encontram documentados nos autos, nada justificaria, **em princípio**, a negativa de acesso às empresas, dada sua qualidade de investigadas, conforme ID 7734142, havendo efetiva necessidade de esclarecimentos da Autoridade Impetrada, a permitir melhor análise da questão.*

Nesse quadro, a determinação de que o representante legal das empresas preste declarações mesmo antes de tomar conhecimento dos documentos colacionados ao inquisitório poderia levar ao esvaziamento da presente impetração, a demonstrar o periculum in mora, de outro lado cabendo convir que nenhum prejuízo poderá causar ao curso das investigações a redesignação da oitiva para outra data, caso ao final se considere válido o sigilo imposto.

*Posto isso, **DEDIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para determinar a suspensão do ato de inquirição de Milton de Oliveira e Souza, designado para o dia 11 de maio de 2018, às 14h00, até final julgamento da presente impetração.*

A informação da Autoridade Impetrada de que o ato convocatório de **MILTON DE OLIVEIRA E SOUZA** restou revogado torna prejudicada a impetração no tocante à discussão do direito que, eventualmente, assistiria a este de ter acesso aos autos do inquérito civil antes de sua oitiva, no intuito de evitar a produção de prova contra si, consoante exposto na inicial.

Resta analisar o alegado direito que assistiria aos Impetrantes de ter acesso à íntegra do inquisitório na qualidade de investigados.

Não obstante a natureza pública dos atos administrativos em geral, diante das informações prestadas pela Autoridade Impetrada vislumbro, no caso especificamente tratado neste writ, aspecto de necessidade de resguardo ao sigilo que justifica a negativa da Autoridade Impetrada de acesso à íntegra do Inquérito Civil nº 1.34.011.000286/2016-36, o qual, conforme informado, não se estende a todo o inquisitório, mas apenas a anexos que contêm informações sigilosas de interesse de terceiros.

Com efeito, verifica-se que o inquisitório envolve diversas empresas exploradoras do mesmo ramo de atividade das Impetrantes, contendo os autos respectivos contratos de transporte de veículos por elas firmados com a VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., além da oitiva de prepostos desta quanto aos mesmos aspectos, afigurando-se necessário resguardar o sigilo comercial, de modo a evitar prejuízos às empresas envolvidas e à própria VOLKSWAGEN perante seus concorrentes, tocando ao Ministério Público Federal o dever de proteger a privacidade na guarda de elementos sensíveis à atividade comercial das envolvidas.

Embora, quando da análise da liminar, tenha sido indicada a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 14, aprovada em fevereiro de 2009 pelo Supremo Tribunal Federal, ao caso concreto, verdade é que firmou-se na Jurisprudência o entendimento de que o verbete aplica-se apenas a investigações de natureza penal, nada dizendo com o inquérito civil público. Confira-se:

RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 14. AUSÊNCIA DE ESTRITA PERTINÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARÂMETRO DE CONTROLE.

- 1. A Súmula Vinculante 14 refere-se apenas a procedimentos administrativos de natureza penal. Precedente: Rcl 8.458 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes.*
- 2. Tratando-se de inquérito civil, é inaplicável o referido verbete.*
- 3. Reclamação a que se nega seguimento. (STF, Reclamação nº 17.359/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, 29/04/2014).*

Não se trata, no caso, de negativa de vigência a dispositivos do Estatuto da OAB, cujo art. 7º, XIV e §10 garante o direito de examinar autos de investigações de qualquer natureza sob sigilo mediante procuração, pois os documentos sigilosos cujo resguardo busca a Autoridade Impetrada dizem respeito a pessoas diversas daquelas que constituíram os Procuradores.

Assim, ao firmar procuração aos causídicos subscritores do requerimento que findou indeferido pela Autoridade Impetrada, as ora Impetrantes abriram mão, em favor daqueles, do sigilo que lhes favorece, no interesse de suas defesas, o que, porém, não se estende ao direito de sigilo que cerca os demais investigados e, principalmente, a empresa supostamente vítima dos fatos investigados.

Nessa linha, verificado restar justificado o sigilo imposto pela Autoridade Impetrada, bem como observada a perda de objeto da impetração quanto à intimação de **MILTON DE OLIVEIRA E SOUZA** para prestar esclarecimentos, mercê da revogação do ato convocatório, não há lugar à concessão do writ.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-38.2019.4.03.6114
AUTOR: ORLANDO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado na petição de ID 16328954 e na manifestação ID 16264865, redesigno a perícia médica objeto do despacho ID 15536739 para o dia 28/05/2019, às 9h45min.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-47.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRAFITI LOGISTICA S/A
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO - SP144740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, conforme artigo 5º, parágrafos 1º e 2º, do contrato social juntado no ID 1620047, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-07.2018.4.03.6114
AUTOR: LENILDO CORDEIRO CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 02/05/2019, às 12:30h, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Poçoão - PE. Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-81.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO JUNIOR COSTA AMARANTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LEONICE BASSO AMARANTE - SP303771, HEIDI MARIE SCHAEFER MATSUMURA - SP309463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

PEDRO JUNIOR COSTA AMARANTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-90.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO JOSAMA MACHADO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003608-91.2017.4.03.6114
AUTOR: JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELI TORRES OLIVEIRA - SP370086, JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-49.2017.4.03.6114
AUTOR: IVANILDO MANOEL DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003776-93.2017.4.03.6114
AUTOR: WILLIAM ALBERTO CALMONA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-38.2017.4.03.6114
AUTOR: WASHINGTON LUIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-45.2017.4.03.6114

AUTOR: MANOEL CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUIZIA MENDES - SP94342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-70.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE DE MOURA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-65.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARMINDO SOARES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

ARMINDO SOARES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 19/02/1981, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar litispendência/coisa julgada, prescrição quinquenária e decadência. No mérito, contesta matéria diversa a alegada na inicial.

Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

Primeiramente, não há de se falar em coisa julgada, uma vez que o assunto desta ação trata da limitação aos tetos das ECs 20/98 e 41/03 enquanto que a anteriormente ajuizada refere-se ao índice utilizado para reajuste (INPC).

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Portanto, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior; quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º; ambos da CF; e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AGR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 7676143), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em \$ 46.853,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 93.706,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-47.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDELITA DOMINGOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CINTRA RAIMUNDO - SP369585, VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

VALDELITA DOMINGOS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, fundando por requerer a improcedência do pedido.

Laudo médico acostado com ID 1134701 e laudo de estudo socioeconômico com ID 4946873, dos quais as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da Aposentadoria por Invalidez e Auxílio Doença

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2017, que constatou ser a Autora portadora de “doença degenerativa em joelhos e há exames que indicam doença inflamatória em ombros e punhos”.

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral atual ou progressiva, para o trabalho devido às doenças alegadas.

Informou, ainda, que “o exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. A marcha é preservada. Subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar”.

Logo, por não haver incapacidade, requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor quanto aos pedidos de aposentadoria por invalidez, auxílio doença.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

No que tange à impugnação da Autora ao laudo e requerimento de apresentação dos processos administrativos, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Caso houvesse nos autos elementos comprobatórios da incapacidade da autora, o desfecho se daria com a concessão do benefício na data em que se iniciara a incapacidade, o que não houve, *in casu*.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Do Benefício Assistencial

Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

(...)”.

Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Ficadas tais premissas, resta ao julgador sopesar os elementos colhidos nos autos para chegar à conclusão sobre assistir, ou não, direito ao benefício assistencial, examinando a prova coligida e as circunstâncias fáticas que enredam o caso.

Quanto ao primeiro requisito, entendo que restou devidamente comprovado, uma vez possuir a autora 65 anos de idade no ajuizamento da ação, pois nascida em 27/05/1952.

No tocante ao segundo requisito, isto é, a impossibilidade de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, a autora não logrou êxito quanto ao seu preenchimento.

O laudo socioeconômico de ID 4946873 indica que o núcleo familiar, vivendo sob mesmo teto, é composto por duas pessoas residentes em casa própria e que contam com renda mensal de R\$ 1.200,00, oriunda de salário recebido pelo filho da autora, valor que não pode ser tido como indicativo de pleno desamparo material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal.

Embora idosa, a Autora vive em lar cuja renda se afigura suficiente à garantia de sobrevivência condigna de todos os moradores, contando, ainda, com ajuda financeira de seus outros filhos, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-37.2017.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ALBERTO VIANA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FIRMINO JUNIOR - SP231867, PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CARLOS ALBERTO VIANA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 23/06/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 10/09/1990 a 31/10/2017.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)”.

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confirma-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confirma-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 3630812, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 10/09/1990 a 05/03/1997 (87 a 89dB) e 19/11/2003 a 31/08/2004 (87 a 90dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumpra mencionar que nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/09/2004 a 21/06/2017 consta do PPP a exposição ao ruído inferior aos limites legais da época.

A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza apenas **7 anos 3 meses e 9 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 10/09/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/08/2004.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-65.2017.4.03.6114
AUTOR: HILARIO PELEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-02.2018.4.03.6114
AUTOR: EDVALDO RAMOS PADEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-66.2016.4.03.6114
AUTOR: MARGARIDA MOREIRA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849, RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS - SP356525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001918-49.2016.4.03.6114
AUTOR: JESU PINHEIRO DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-21.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE LOURENCO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-89.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE BERNARDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-62.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE NETO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, esclareça o Autor qual o período pretende computar e reconhecer como laborado em condições especiais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie o Autor cópia integral do PPP, bem como do processo administrativo, apresentando, ainda, certidão de objeto e pé dos autos da reclamação trabalhista, devendo constar ao menos o que restou decidido na sentença, transitado em julgado e informações acerca do pagamento de contribuições previdenciárias, se possível.

Cumpra ressaltar que é ônus da parte Autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-12.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDISIO VIEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

VALDISIO VIEIRA DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 20/05/2016.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2001 e 01/01/2003 a 18/11/2003.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissionográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 3331847 (fls. 34/48), restou comprovada a exposição ao ruído inferior ao limite legal nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2001 (83,6dB) e 01/01/2003 a 18/11/2003 (88,8dB), motivo pelo qual não poderão ser reconhecidos.

Cumprir mencionar que a exposição aos agentes químicos também foi inferior aos limites legais, conforme o PPP juntado. A partir da Lei nº 9.032/95 não é suficiente a simples informação de exposição qualitativa aos agentes químicos, sendo necessária a efetiva exposição habitual e permanente acima dos limites legais.

Logo, nenhum período poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, razão pela qual fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 09 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001909-65.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO ROCHA GALETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção

Cuida-se de Impugnação ao **cumprimento provisório de sentença (art. 520 do CPC)**, relativa à ação de revisão de benefício previdenciário (Autos nº 0004467-86.2003.403.6114) proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação extrapolam os limites da coisa julgada formal, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos em liquidação provisória, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (IDs 8868835, 8868842 e 8868843), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

ID 9786460: em nova oportunidade, a Autora manifestou concordância com a conta do INSS, requerendo a homologação dos valores incontroversos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de impugnação ao cumprimento provisório de sentença (autos nº 0004467-86.2003.403.6114) em que pretende o Impugnado a execução de decisão judicial a qual pende recurso na Superior Instância.

E, à pretensão executiva, de forma provisória do título, não verifico impedimentos formais, estando presentes os pressupostos regulares ao procedimento, nos termos do artigo 520 e seguintes do CPC.

Neste passo, à análise do mérito.

A parte autora ajustou a pretensão executiva aos valores indicados pelo Impugnante. O INSS, por sua vez, reiterou os termos de sua impugnação, em discordância com os cálculos da Contadoria Judicial, cuja diferença é ínfima.

Face à concordância do Impugnado com a conta adversa, **ACOLHO** os cálculos do Impugnante, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$6.486,96 (Seis Mil, Quatrocentos e Oitenta e Seis Reais e Noventa e Seis Centavos), para junho de 2017, conforme cálculos *ID 5459775*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

À vista de restar incontroverso o valor, dispense a caução exigida pelo art. 520, inciso IV do CPC e, **DEFIRO**, desde logo, a expedição de requisição de pequeno valor, verificado este no total de R\$6.486,96 (Seis Mil, Quatrocentos e Oitenta e Seis Reais e Noventa e Seis Centavos), para junho de 2017, conforme cálculos do INSS - *ID 5459775*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-85.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSELITO ANTONIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-49.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE ELIAS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-47.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DEBORA SALLES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

DEBORA SALLES DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Alexandre dos Santos Coelho, em 08/12/2013, com quem alega ter convivido em união estável.

Afirma que, de 2009 até a data do óbito (2013), mantiveram relacionamento duradouro, público e contínuo, caracterizando a figura da união estável, conforme o previsto no §3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 e, por via de consequência, presumida dependência.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, afirmando que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, §3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afixou seus termos.

Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, a autora e uma testemunha por ela arrolada.

As partes apresentaram memoriais finais.

Foi acostado aos autos cópia do requerimento administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido revelou-se improcedente.

A dependência econômica, tanto do cônjuge quanto do companheiro, em relação ao segurado é sempre presumida, não se admitindo a produção de prova em sentido contrário, face aos taxativos termos do art. 16, I, e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que, na época do óbito, dispunha:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido

(...).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nesse quadro, caso comprovada a vida em comum na data do falecimento, seja pelo casamento, seja pela informal união estável, total direito assiste ao sobrevivente de receber pensão por morte, independentemente de ter ou não outra fonte de renda suficiente ao próprio sustento.

Situação diferente, e que *in casu* impede o deferimento da pensão, está ligada à efetiva manutenção da vida em comum, cerne do debate aqui desenvolvido e ótica sob a qual tenho que o pedido não merece acolhimento.

Consta dos autos apenas um documento, a identificação de visitante do CDP de Diadema, emitido no ano de 2010, que vincula a autora ao falecido.

No mais, não há qualquer documento acostado aos autos em que conste endereço comum entre autora e falecido. No atestado de óbito, o qual tem como declarante o irmão do falecido, nada é mencionado acerca da união com a autora. Ainda, o endereço ali constante, declarado como residência de Alexandre, qual seja Rua Betara, 340, Diadema é diferente dos endereços em nome da autora de fls. 10 e 22 de ID 2463806 (Rua Betara, 353, Diadema).

Do período mencionado em que supostamente manteve união estável com o falecido (4 anos), este esteve preso por aproximadamente dois anos, conforme declarado pela autora em seu depoimento pessoal.

Assim, embora haja o depoimento de uma única testemunha que pouco acrescentou ao desfecho da questão, a prova é, por demais, precária, não trazendo a necessária certeza da alegada união estável, em face do descrito acima.

O conjunto probatório, à vista deste julgador, caracteriza um relacionamento (namoro), sem efetiva prova do ânimo de constituir família, o que, por via de consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte.

Nesse quadro, não se desvincilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-98.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DEBORA DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

DEBORA DA SILVA FERREIRA, qualificada nos autos, representada por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, sustentando a ausência de cumprimento dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnano pela improcedência do pedido.

Juntou documentos.

Laudo Médico Pericial acostado com ID 3346245 e Relatório de Estudo Social juntado com ID 2787538.

As partes manifestaram-se.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 10232132), manifestando-se pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

(...)”

Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) **ser pessoa portadora de deficiência ou idosa**; e b) **não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família**.

É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que *“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.”*, assim ementando-se:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).

O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda *per capita* seja igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo §3º do dispositivo em destaque. Afóra esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.

Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, §3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)

Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.

A condição física da autora, segundo avaliação da perita médica judicial nestes autos, realizada em setembro de 2017, indica que esta é portadora de retardo mental grave desde o nascimento. Conclui que as sequelas identificadas incapacitam permanentemente a autora para o trabalho e para as atividades da vida civil.

Logo, considerando o disposto no artigo 20, §2º, da Lei 8.742/93 que define a deficiência como *“impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*, a autora se enquadra no conceito atual de deficiência.

Por outro lado, o estudo social realizado nos autos, em setembro de 2017, verificou que o núcleo familiar da autora é composto por quatro pessoas, a autora, seus pais e sua avó, que contam com renda mensal oriunda da aposentadoria de seu genitor, no valor aproximado de R\$2.300,00, mais R\$600,00 proveniente de aluguel da casa existente no fincos do terreno de sua residência e o valor aproximado de R\$937,00 referente a aposentadoria da avó, isto perfaz uma renda *per capita* de R\$ 959,25, ou sem considerarmos o valor recebido pela avó da autora, R\$ 966,66, acima do valor legal.

No mais, a perita informa que a família reside em casa própria, possui automóvel, situação não condizente com a miserabilidade.

Assim, a autora não faz jus a concessão do benefício assistencial perseguido.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação ajuizada por **SIDNEI ALVES VIEIRA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 15104602.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 15104602 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-92.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO MARQUES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003935-36.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JUAREZ SIMPRISO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de ID nº 11063402.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001933-59.2018.4.03.6114

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Maniféste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003792-50.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE COSME ARAUJO MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000841-83.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS AMBROZIO POZENATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004269-73.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: BRAS LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004730-45.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE CASTRO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intím-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006414-73.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: ALLIZIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intím-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005883-50.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: ELIEZER FERNANDES SARAIVA, JOSE MARTINS, RAIMUNDO ALMEIDA BASTOS, JEFFERSON FERNANDES SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR BERNARDINI - SP83776
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR BERNARDINI - SP83776
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR BERNARDINI - SP83776
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR BERNARDINI - SP83776
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intím-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003036-12.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DE MORAES
REPRESENTANTE: MARIA HELENA NOGUEIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000876-72.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE PEDRO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005432-15.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: LAURO NETO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005273-72.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: ROSILENE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007671-26.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: REINALDO GALDINO DAMIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERNANDES COSTA - SP278632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intím-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006833-83.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intím-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002789-21.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO PEDROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUJANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intím-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009165-18.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: ILSON DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intím-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004170-06.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: VALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intím-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006422-16.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: EURIDES BRITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intím-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002915-66.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: GIUSEPPE ILACQUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intím-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006142-71.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE EDILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004349-27.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: ALCIDES DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOZART GOMES MORAIS - SP310736
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intím-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007939-46.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO CARLOS CEZARINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272, EDUARDO DIAS VIEIRA - SP351526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intím-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000981-39.2016.4.03.6114
AUTOR: IMACULADA FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ELI AGUADO PRADO - SP67806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000707-85.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: HELIO MANOEL LINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intím-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-06.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EXPEDITO JESUS RAMOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

EXPEDITO JESUS RAMOS FERREIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade laboral.

Juntou documentos.

A ação foi ajuizada perante o Juízo Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em face da declaração de incompetência daquele Juízo para julgamento do feito.

O processo foi anulado "ab initio".

Instada a parte autora a se manifestar no interesse do prosseguimento do feito, porquanto já concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, administrativamente, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que o benefício pleiteado pelo autor já foi-lhe concedido na via administrativa e, não tendo este, nada mais requerido nestes autos, nítida a falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005778-02.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005368-41.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE BOSELLI - SP404566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Instada a parte autora a emendar a inicial (ID 12055132), requereu prazos para cumprir o determinado (ID 12872327, 14914467) deixando, entretanto, escoar os prazos concedidos, *in albis*.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003434-82.2017.4.03.6114

AUTOR: MARIA QUITERIA DA SILVA ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA QUITERIA DA SILVA ELIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Alga haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 09/06/1987 a 10/08/1988, 11/03/1996 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 25/08/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto n.º 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto n.º 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9328/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 09/06/1987 a 10/08/1988 que a Autora alega exposição pela atividade rural não assiste razão, pois o enquadramento pelo código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 exige a comprovação da exposição aos agentes agressivos inerentes à profissão.

Neste sentido,

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DESPROVIMENTO. 1. Os períodos trabalhados desempenhando a função de "rurícola" e "trabalhador rural", anotados na CTPS e relacionados no laudo como sendo em atividade agrícola - cultura de café, não são passíveis de reconhecimento em atividade especial para fins de conversão em tempo comum. 2. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitos à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. O tempo de serviço em atividade especial, comprovado nos autos, mostra-se insuficiente para o benefício de aposentadoria especial. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido." (TRF-3 - AC: 35126 SP 0035126-48.2012.4.03.9999, Relator: DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, Julgamento de: 14/10/2014, 10ª T)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL TROPEIRO. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. - O trabalho rural exercido pelo agravante como tropeiro (rural), entre 20.4.74 a 31.12.74, não pode ser considerado especial, a despeito da menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos "trabalhadores na agropecuária". - Q reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o autor se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal. - Assim, o mourojo rural acima referido não deve ser enquadrado como especial, mesmo porque o trabalhador rural estava excluído do regime de previdência social hospedado na Lei nº 3.607/60, consoante os termos do artigo 3º, II, admitindo-se seu cômputo como comum porquanto assim admitido pela Lei nº 8.213/91. - Agravo provido." (TRF-3 - APELREEX: 53888 SP 0053888-98.2001.4.03.9999, Relator: JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS, Julgamento de: 17/09/2012, 9ª T)

Melhor sorte não possui a Autora quanto à exposição aos agentes biológicos nos períodos de 11/03/1996 a 31/12/1998 e 01/01/1991 a 25/08/2015.

A partir da Lei nº 9.032/95 necessária a comprovação da exposição efetiva habitual e permanente aos agentes agressivos presentes nos decretos regulamentadores.

Consta do PPP juntado sob o ID nº 3290906 a exposição qualitativa ao resíduo de lixo urbano, não suficiente ao enquadramento da atividade especial, motivo pelo qual não poderá ser reconhecido.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-76.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DA PENHA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

MARIA DA PENHA DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com filcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-13.2017.4.03.6114
AUTOR: IVAN MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

IVAN MOURA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Alega ter laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/08/1990 a 16/03/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 3426540, restou comprovada a exposição ao agente químico óleo mineral no período de 01/08/1990 a 31/01/2000, substância considerada cancerígena pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual não é necessária a prova de habitualidade e permanência, sendo suficiente a exposição qualitativa.

De acordo com o mesmo PPP, também restou comprovada a exposição ao ruído de 133,5dB no período de 01/11/2000 a 30/06/2010 superior ao limite legal.

Destarte, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 01/08/1990 a 30/06/2010.

No tocante ao período de 01/07/2010 a 16/03/2017 não assiste razão ao Autor, considerando que a exposição qualitativa à umidade não é suficiente ao enquadramento no período, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente acima dos limites legais.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas 19 anos e 11 meses de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Contudo, a soma do tempo comum e especial totaliza **38 anos 5 meses e 13 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 26/09/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum o período de 01/08/1990 a 30/06/2010.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 26/09/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002575-88.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO LUIZ BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS - SP141138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

MARIO LUIZ BASILIO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do “cálculo do salário de benefício titularizado pelo Autor; número de benefício: 109.121.207.1, incluindo no período básico de cálculo, o período de contribuições em anexo, que foram contribuídas no NIT de número 1038181747-1 e recalculando o valor da Renda Mensal Inicial, com base no novo salário de benefício; (já que apurou-se o valor de R\$ 2.18,11)” (sic).

07/2006. Afirma que o valor do fator previdenciário está incorreto, que “contribuiu com valor acima do que consta da sua carta de concessão” e que não foi considerado no cálculo o salário da competência de

endereço. Juntou procuração, documento de identidade, certidão de casamento, extrato de pagamento do benefício referente à competência de 04/2016, carta de concessão/memória de cálculo e comprovante de

Emenda da inicial justificando o valor da causa e acostando declaração de hipossuficiência.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ausência de requerimento administrativo e prescrição quinquenal, pugrando, no mérito, pela improcedência da ação.

Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor acostasse aos autos documentos que comprovem as alegações da inicial, especialmente em relação aos valores de contribuição.

O autor informa que em diligência à Autarquia Ré não logrou êxito em conseguir a certidão de contribuições. Requer seja “oficiado o instituto réu, para que forneça referida informação consubstanciada em prova documental requerida”.

Pugna, após a apresentação da documentação, que sejam os autos remetidos a perícia contábil, bem como para que o INSS forneça a procedimento administrativo de concessão.

Por este Juízo foi decidido, *in verbis*:

“Vistos.

Em cumprimento ao disposto nos artigos 319, IV e 324 do CPC, o Autor deverá especificar seu pedido, esclarecendo quais os salários de contribuição do PBC pretende incluir ou retificar, informando seus valores, bem como apresentando a documentação que entende necessária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, indefiro a expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que cabe ao Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao Autor para juntada do processo administrativo referente ao benefício de nº 42/109.121.207-1. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo, ao final, conclusos.”

O autor acostou o procedimento administrativo sem nada esclarecer ou requerer.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Na espécie, verifica-se que o autor deixou de carrear aos autos documentos que comprovem o alegado na inicial.

Não há ao menos um pedido específico que demonstre exatamente o que o autor pretende seja revisto em seu benefício.

Considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, o pedido da inicial não deve prosperar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-18.2017.4.03.6114

AUTOR: OVIDIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

OVIDIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 21/11/1982 a 31/05/1988, 26/09/1988 a 19/06/1989, 03/10/1989 a 31/01/1990, 25/05/1990 a 23/07/1990, 04/08/1992 a 31/08/1995, 02/01/2003 a 15/12/2005, 01/08/2007 a 26/09/2012 e 15/07/2013 a 05/12/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 3770014 (fls. 55/56, 57/58 e 59/60), restou comprovada a exposição ao ruído de 86dB superior ao limite legal nos períodos de 24/11/1982 a 31/05/1988, 26/09/1988 a 19/06/1989 e 04/08/1992 a 31/08/1995, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

No tocante ao enquadramento pela categoria profissional, assiste razão ao Autor quanto ao período de 25/05/1990 a 23/07/1990, pois comprovou ter exercido a função de motorista de caminhão conforme CTPS juntada sob ID nº 3770014 (fl. 20).

Todavia, melhor sorte não assiste ao Autor quanto ao período de 03/10/1989 a 31/01/1990, tendo em vista que na CTPS acostada sob o mesmo ID consta a profissão de motorista sem especificar se é de caminhão ou ônibus.

Vale ressaltar que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é impossível o enquadramento pela categoria profissional, exigindo-se a exposição efetiva aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, acima dos limites legais.

Destarte, a fim de comprovar a atividade especial nos períodos de 02/01/2003 a 15/12/2005, 01/08/2007 a 26/09/2012 e 15/07/2013 a 05/12/2016, o Autor apresentou os PPP's sob ID nº 3770014 (fls. 61/62, 63/64 e 65/67), entretanto, consta apenas a exposição de forma qualitativa sem indicar os níveis de exposição e habitualidade e permanência.

Ademais, em relação ao período de 15/07/2013 a 05/12/2016 constou que a exposição estava dentro dos limites de tolerância.

Por fim, cumpre mencionar que não cabe na espécie dos autos a prova pericial por similaridade, considerando que o Autor já apresentou os PPP's emitidos pela Empresa e a perícia a ser realizada em tempo, modo, lugar e veículo diverso, desprezando as especificidades inerentes à atividade efetivamente prestada.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza apenas **33 anos 7 meses e 21 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 24/11/1982 a 31/05/1988, 26/09/1988 a 19/06/1989, 25/05/1990 a 23/07/1990 e 04/08/1992 a 31/08/1995.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003627-97.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ JOSE DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIZ JOSE DE ASSIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/12/2015.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 24/12/2015.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram anulados os atos *ab initio*, indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB

Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 3481772 (fls. 38/43), restou comprovada a exposição ao ruído de 82 a 84dB, inferior ao limite legal no período de 06/03/1997 a 24/12/2015, motivo pelo qual não poderão ser reconhecidos.

Destarte, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação por meio da qual pretende a Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte de seu filho Leonardo Stach da Silva, falecido em 15/11/2015.

Afirma que era dependente de seu filho, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.

Requer antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão.

Emenda da inicial com ID 7397196.

DECIDO.

Recebo a petição com ID 7397196 como emenda à inicial.

Verifico ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

Embora existente nos autos indício de que o falecido residia com a Autora, nada permite a segura conclusão da dependência econômica.

Portanto, necessário se faz a produção de outras provas, em especial a oitiva de testemunhas, para a confirmação da alegada dependência.

Nesse quadro, não há falar-se em caráter protelatório ou abusividade da futura defesa do Réu.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação de tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a divergência entre o endereço declinado na petição inicial e aquele constante nos documentos que a instruem, esclareça o Autor, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie o Autor a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, do processo nº 00007672120174036338, referido na petição inicial e na certidão de prevenção.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intirem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, conforme despacho de fl. 219 do processo físico (ID nº 13386306, página 49).

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005841-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

RÉU: ADAIR SAAR, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA, VITOR MENDONÇA DE SOUZA, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, VALDIR DA SILVA, JACQUELINE TERTULIANO VIEIRA SILVA

Advogados do(a) RÉU: SIMONE MANDINGA - SP202991, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475

Advogados do(a) RÉU: FELIPE DA SILVA MELO LIMA - SP344211, GABRIELA CEZAR E MELO - SP305029

Advogados do(a) RÉU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441

Advogados do(a) RÉU: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005, SIMONE MANDINGA - SP202991

ATO ORDINATÓRIO

Ciência aos réus da decisão proferida id 16387353.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES CARDOZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada (Id 16265791).

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

O PPP relativo ao período de 19/01/1994 a 30/11/1996, utilizado para análise da insalubridade da atividade desenvolvida, encontra-se encartado às fls. 15/16 do processo administrativo (id 13867961), conforme mencionado no julgado.

Mera análise dos documentos que instruem a inicial à consequência do não cabimento dos embargos.

Aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Assim, NÃO CONHEÇO ao recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002099-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CSA TRANSPORTES LTDA - ME, ALCIMAR CARLOS DA SILVA, VERONICA MARIA DA CONCEICAO

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF quanto a levantamento/apropriação dos valores depositados nos autos, devolvam-se os valores à coexecutada VERONICA MARIA DA CONCEIÇÃO.

Para tanto, oficie-se o Bacenjud para pesquisa de contas bancárias em nome da executada VERONICA MARIA DA CONCEIÇÃO - CPF: 188.536.998-09.

Após, expeça-se ofício para transferência de todo valor depositado na conta judicial de número 4027/005/86402320-0 em favor da coexecutada.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDRE FOSKI, VERONICE GONCALVES FOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se a parte exequente a fim de que junte os documentos apontados na manifestação da União Federal (jd 16365080), no prazo de 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILTON CARLOS TIAGO
Advogados do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699, BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16344873 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-47.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000193-37.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: GERISON FERREIRA DE ALMEIDA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010746-62.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MICHIE HORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KİYOSHI MIYAGI - SP54250
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000487-89.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: LAURA REGINA GARCIA QUELHAS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003724-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS MATARUCO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16343078 e 16348847 apelações (tempestivas) do INSS e do(a) Autor(a), respectivamente.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006509-59.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NUBIA DE SOUZA SILVA, NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO

Vistos

Dê-se ciência do ofício do Serasa cumprido (id 16359033).

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo legal. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005672-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE OPERARIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16344106 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005055-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SINIVAL ELIAS DE MIRANDA

Vistos.

Aguarde-se a manifestação da CEF nos autos da Ação Monitória de número 5005055-80.2018.4.03.6114, acerca de eventual existência de litispendência com os presentes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES A AUGUSTINI
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337

Vistos.

Id 16361519 apelação (tempestiva) da(o)(s) Ré(u)(s).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004309-45.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAPRI CAMPING LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO EJZENBAUM - SP206365, GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro o quanto requerido pela empresa exequente (id 15719658).

Expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 394.995,30, em nome do sócio liquidante da empresa exequente, Sr. UMBERTO MOVIZZO - CPF: 234.055.548-53.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (id 16349127), retifico a decisão anterior, a fim de fazer constar:

Devidamente intimada, a Executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0153-06 não efetuou o pagamento voluntário.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 15.167,91 (quinze mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), atualizados em abril/2018, consoante cálculos apresentados.

Cumprida a diligência acima, intime-se a CEF da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001770-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FERNANDO DONATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do valor do benefício de auxílio-acidente nº 625.987.671-1.

Requer a revisão do cálculo do benefício e o pagamento das diferenças decorrentes.

Decido.

Pretende o Impetrante a revisão da renda mensal de seu benefício, sob o argumento de que o mesmo fora calculado de forma equivocada. Benefício, cuja concessão cessou em 01/04/2019, conforme CNIS carreado aos autos.

No entanto, a teor dos verbetes das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração.

Dessa forma, esclareça o impetrante o pedido inicial, pois, se não mais existe o benefício, o seu recálculo não surtirá efeito algum, senão o pagamento das diferenças pretéritas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003298-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS

Vistos

Primeiramente, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido para prosseguimento da execução, nos termos da sentença transitada em julgado (id 11871744).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TERNEC LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

A impetrante, qualificada nos autos, apresenta pedido de desistência da execução do título judicial, nos termos do art. 82, § 1º, inciso III da IN SRF nº 1.300, preferindo valer-se da via da compensação, id 16372977.

De rigor a homologação do pedido de desistência, formulado por imposição da própria União, para habilitar crédito a ser compensado, via utilizada pela parte demandante para satisfação do seu crédito.

Diante do exposto, **homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas já recolhidas no curso do processo.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003505-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: UFEM CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME, NISE ROSA GOMES, JOSE LUIZ ROSA
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

Vistos.

Abra-se vista à parte ré acerca da impugnação da CEF (id 16365726), no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006412-11.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
EXECUTADO: ARV TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SANTOS GAMA - SP308369

Vistos

Defiro o prazo de 20 dias para a exequente, consoante requerido.

Fimdo o prazo sem manifestação quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-72.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO, GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
EXECUTADO: LOURIVAL MARQUES, MARIA JOSE MARTINS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (dez) dias, acerca da manifestação da exequente (id 16366398).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-43.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVANIR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de *ação de restabelecimento de benefício previdenciário c/c tutela antecipada* ajuizada por **EVANIR SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a autora que *sofreu acidente de trabalho na empresa em que trabalhava, no ano de 1986, e desde 01/02/1986 vinha recebendo o benefício auxílio-suplementar - acidente do trabalho NB-95/081.141.674-2*.

Informa que em *09 de dezembro de 1997, após contribuir por 25 anos, 00 mês e 16 dias, a Autora requereu e passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição da Autarquia ré, NB-108.496.766-6*.

Ocorre que em *02 de agosto de 2016, através do Ofício nº 00297/2016, a Autarquia ré informa a Autora que, após a avaliação de que trata o art. 11, da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, identificou indício de irregularidade que consiste na acumulação indevida entre a aposentadoria NB-108.496.766-6 e auxílio suplementar acidente do trabalho NB-081.141.674-2, conforme inciso XVII, do art. 528, da Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015*.

Além disso, exigiu a devolução do valor de R\$ 82.638,11 (ID 2592549), relativo ao período de cumulação indevida dos benefícios, respeitada a prescrição quinquenal.

Afirma que apresentou defesa administrativa junto ao INSS que, contudo, foi rejeitada.

Defende a legalidade da cumulação dos benefícios, sobretudo porque a aposentadoria foi concedida no dia anterior (09/12/1997) ao de edição da Lei 9.528/97 e que, ainda que assim não se entenda, operou-se a decadência do direito da Administração de anular seus atos dos quais decorram efeitos favoráveis ao administrado (ID 2591614).

A inicial veio instruída com documentos.

Tendo em vista a omissão da exordial, determinou-se sua emenda para que o autor indicasse o pedido, com suas especificações (ID 2619090).

A autora cumpriu a providência (ID 2697747), e pediu o (1) reconhecimento da legalidade do recebimento cumulado dos benefícios de auxílio-suplementar e aposentadoria e o consequente (2) restabelecimento do benefício NB 081-141.674-2 desde a data da cessação indevida, (3) com o pagamento dos valores devidos entre a cessação e o restabelecimento do benefício.

Em sede de tutela de urgência, requereu o restabelecimento do benefício.

Considerando o valor então dado à causa (R\$ 12.455,20), determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da presente Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (ID 3079901) que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que o valor da causa seria de R\$ 79.799,32, eis que a ação também teria por objeto o afastamento da cobrança desse valor pelo INSS (fls. 09/10, ID 12592680).

Autuado o conflito de competência (5016020-29.2018.4.03.0000), o Eminentel relator designou o Juízo suscitante para apreciar a tutela de urgência requerida pela autora (fls. 17/18, ID 12592680).

Seguiu-se, então, a prolação de decisão denegatória da antecipação de tutela (fls. 19/22, ID 12592680).

A autora opôs embargos declaratórios em face dessa decisão (fls. 24/25, ID 12592680), os quais foram rejeitados (fls. 30/31, ID 12592680).

Quando da apresentação de informações no bojo do referido conflito de competência, o Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo reconsiderou sua decisão anterior, para o fim de reconhecer sua competência para o julgamento e o processamento do feito. Diante disso, o conflito foi julgado prejudicado (fls. 27/29, ID 12592680).

Com o retorno dos autos a este Juízo, foram ratificados os atos praticados no JEF (ID 13290314).

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito, que tem por objeto benefício acidentário, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988. No mérito, sustentou a impossibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio-suplementar e aposentadoria, eis que o primeiro deveria continuar regido pela Lei 6.367/76, que vedava expressamente tal cumulação, bem como a ausência de decadência, pela não incidência ao caso da regra do artigo 103-A, da Lei 8.213/91, seja por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, seja porque o ato nulo não se convalidaria (ID 14887358).

Em seguida, a autora se manifestou em réplica, rechaçando a preliminar de incompetência, ressaltando a boa-fé da segurada e reiterando os demais termos da inicial. Por outro lado, não especificou provas (ID 16177329).

O INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (ID 15577225).

É o relatório. **Passo a fundamentar e a decidir.**

Inicialmente, **afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal** para o processamento e o julgamento do feito arguida em contestação.

Com efeito, nos termos do artigo 109, I, CF/88, aos juízes federais compete processar e julgar *as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho* (destaque).

No caso dos autos, no entanto, o que está em discussão não é o direito à concessão ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar em razão do preenchimento de seus requisitos legais, mas sim a possibilidade de sua cumulação ou não com benefício de aposentadoria, o que não se enquadra na ressalva constitucional, inclusive porque de interesse do INSS.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO SUPLEMENTAR. RECURSO JULGADO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA RESSALVA CONTEMPLADA PELO ART. 109, I, DA CF. QUESTÃO QUE ENVOLVE APENAS ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RE IMPROVIDO. I - Tratando-se de matéria de interesse do INSS, qual seja, a possibilidade ou não de acumulação de proventos da aposentadoria com o auxílio suplementar, a matéria refoge à competência da Justiça comum. II - Questão que não se enquadra na ressalva do art. 109, I, da CF, visto que não cuida exclusivamente de acidente de trabalho. III - Reconhecida a competência da Justiça Federal para julgar o feito. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 461005, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 08/04/2008, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008 EMENT VOL-02318-04 PP-00671 RF v. 104, n. 399, 2008, p. 294-296 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 306-309). Grifei.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem precedentes nesse exato sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. ART. 966, V DO CPC/2015. **RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. AMBOS CONCEDIDOS ANTES DA LEI 9.528/1997. 1. Orientação jurisprudencial consolidada no C. STJ no julgamento do RE 461.005/SP. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI no sentido da competência da Justiça Federal prevista no art. 109, I da Constituição Federal para o julgamento de lides relativas a pedido envolvendo benefício de natureza acidentária cumulada com benefício de natureza previdenciária. 2. Para que se analise a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, deve ser observado o termo inicial de cada benefício, se anterior ou posterior à Lei 9.528/97. Sendo a Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, norma de direito material, seus efeitos quanto à vedação de cumulação do auxílio-acidente "com qualquer aposentadoria", alcançam tão-somente fatos ocorridos na sua vigência, não se olvidando que o auxílio-suplementar foi incorporado pelo benefício de auxílio-acidente quando do advento da Lei nº 8.213/91. 3. In casu, o auxílio-acidente e a aposentadoria do autor foram concedidos antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao art. 86, § 2º da Lei 8.213/91. 4. A parte autora recebeu auxílio suplementar (acidente de trabalho) no período de 01/04/1991 a 01/09/1997, data em que foi cessado, sob o fundamento de cumulação indevida com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB 31/05/95. 5. A questão sob análise foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, na sessão de 22/08/2012, segundo o qual firmou posição de não se admitir a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria se ambos não forem concedidos antes da entrada em vigência da MP 1.596-14 de 10/11/97. 6. A interpretação do julgado rescindendo está em consonância com a jurisprudência do próprio STJ, cabendo destacar que a matéria veio a ser objeto da Súmula 507 dessa mesma Corte Superior (DJe de 31.03.2014). 7. Rescisória improcedente. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 11259 0013112-55.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.**

PROCESSUAL CIVIL. **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/97, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA (11/11/1997). RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGADO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. 1 - Descabida a remessa necessária. A r. sentença condenou o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação indevida (06/07/2008 - fl. 06). Constatou-se, portanto, que desde o termo inicial do benefício até a data da prolação da sentença - 28/10/2011 (fl. 63-verso) - passaram-se 03 (três) anos e 03 (três) meses, totalizando, assim, 39 (trinta e nove) prestações, que, mesmo que devidamente corrigidas e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, se afigura inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual, sobretudo tendo em conta o histórico de créditos. 2 - **Preliminar de incompetência absoluta afastada. Não obstante o autor visar o restabelecimento do benefício originário de auxílio suplementar acidente de trabalho (fl. 16), a matéria em questão versa sobre a possibilidade de se cumular referido benefício com a aposentadoria por tempo de contribuição, estando afastado o regramento previsto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais.** 3 - O autor recebeu auxílio suplementar em 1º/06/1981, sob a vigência da Lei nº 6.367/76, a qual, no parágrafo único do art. 9º, dispunha que o "benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão". 4 - Com o advento da Lei nº 8.213/91, referido benefício foi incorporado pelo auxílio-acidente, encontrando previsão no artigo 86, cuja redação originária possibilitava seu recebimento em conjunto com o salário ou concessão de outro benefício. 5 - A vedação à percepção cumulativa sobreveio com a edição da Medida Provisória 1.596-14/97, que posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528/97. 6 - A matéria encontra-se sedimentada no C. Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp nº 1.296.673/MG de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, (...) promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997" (REsp 201102913920, Herman Benjamin, STJ - Primeira Seção, DJE Data:03/09/2012). 7 - Tendo em vista que o auxílio suplementar foi concedido em 1º/06/1981 (fl. 15) e a aposentadoria por tempo de contribuição em 30/11/2008 (fl. 17), data posterior à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, de rigor a cessação daquele, ante a inacumulabilidade dos benefícios, nos termos dos dispositivos em comento. 8 - Remessa necessária não conhecida. Preliminar de incompetência rejeitada. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos. Revogado os efeitos da tutela antecipada. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1756419 0002872-90.2011.4.03.6140, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Diante do exposto, e tratando-se de hipótese que não se enquadra na ressalva constitucional, **reconheço a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito.**

Superada essa questão, **corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 82.638,11** (ID 2592060 e 2592549), relativo ao período de cumulação indevida dos benefícios, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise do mérito da demanda, que é **procedente.**

Inicialmente, registro que ao contrário do alegado pelo INSS, a possibilidade ou de cumulação do auxílio-suplementar com benefício de aposentadoria deve observar o **quanto decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do Recurso Especial Repetitivo 1.296.673/MG**, e cujo entendimento corresponde ao enunciado 507 de sua súmula de jurisprudência, no sentido de que *a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.*

É que apesar do benefício de auxílio-suplementar ter origem na Lei 6.367/76, e o respectivo artigo 9º, parágrafo único dispor que o *benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão*, é certo que com a edição da Lei 8.213/91 **tal benefício foi incorporado pelo auxílio-acidente, tendo suas disposições, inclusive quanto à possibilidade de cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria, incidência imediata sobre todos os benefícios em manutenção.**

É o entendimento do C. STJ, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/1997. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RESP. 1.296.673/MG. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REL. MIN. HERMAN BENJAMIN. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **O benefício acidentário disciplinado pela Lei 6.367/76, chamado auxílio-suplementar, foi incorporado pela Lei 8.213/1991, tendo suas disposições, inclusive quanto à possibilidade de cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria, incidência imediata sobre todos os benefícios em manutenção.** 2. Com as alterações do art. 86, § 2o. da Lei 8.213/1991, promovidas pela MP 1.596-14/1997, convertida na Lei 9.528/1997, o auxílio-acidente deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de aposentadoria previdenciária, motivo pelo qual o citado dispositivo trouxe em sua redação a proibição de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral. 3. A 1a. Seção do STJ, no julgamento do Resp. 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 3.9.2012, pacificou o entendimento de que a cumulação do benefício de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é permitida quando a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à edição da Lei 9.528/97. 4. Na hipótese dos autos, tendo o Segurado se aposentado por tempo de contribuição em data anterior à vigência da Lei 9.528/97, quando já em gozo de auxílio acidentário, não lhe alcança a proibição, prevista nesse normativo, de acumulação do benefício com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, em observância ao princípio do tempus regit actum. 5. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1559547 2015.02.48020-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/09/2017 ..DTPB:). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/91.** Tendo a aposentadoria sobrevindo em data anterior à Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança. Inteligência do Resp 1.296.673/MG (Representativo de Controvérsia). Precedentes do STJ. 2. In casu, sendo a DIB do auxílio-suplementar 05.9.1990 e tendo o segurado se aposentado em data anterior à vigência da Lei 9.528/1997, não lhe alcança a proibição de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, em observância ao princípio do tempus regit actum. 3. Recurso Especial provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1504430 2014.03.31427-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:). Grifei.

O E-TRF-3 tem precedentes nesse mesmo sentido, dos quais cito o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO - **AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL** - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - CONECTIVOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. Competente este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A natureza jurídica da pretensão deduzida não é acidentária, sendo esta Corte competente para julgamento do recurso, posto que não se pretende discutir o eventual direito do autor de receber o benefício de auxílio suplementar, ou seja, o simples restabelecimento, mas sim, a possibilidade de cumulação do recebimento deste com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. **A legislação de regência na ocasião da concessão do auxílio suplementar, nomeando-o como "auxílio mensal", era a Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, dispunha sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS. Previa, no artigo 9º, a impossibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio suplementar e aposentadoria. O auxílio-suplementar foi transformado em auxílio-acidente com o advento da Lei nº 8.213/91, sendo que apenas a partir do advento da Lei nº 9.528/97 foi determinada a impossibilidade de cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e qualquer aposentadoria, alterando-se a redação do parágrafo 2º do artigo 86. No caso do benefício em questão, vige o princípio do tempus regit actum e sendo o benefício de auxílio-suplementar deferido ao autor a partir de 08 de junho de 1983 e a data de cessação em 20 de novembro de 1995, data do deferimento benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inexistente, portanto, vedação legal à cumulação dos benefícios.** O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação indevida (20/11/1995), devendo o INSS restituir os valores descontados da aposentadoria por tempo de contribuição, já que este benefício foi implantado em 31/05/2002, com data de início do benefício de 20/11/1995, e o INSS efetuou descontos correspondentes ao valor pago a título de auxílio suplementar no interstício de 20/11/1995 a 31/05/2002. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação de conhecimento, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tomou devido o benefício. Os juros de mora incidirão à razão de 6% ao ano, a partir da data em que o benefício se tomou devido, até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. No que concerne aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do que dispõe a Súmula nº 111 do E. STJ e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96. Apelação da parte autora provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 964160 0000952-16.2003.4.03.6123, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 506 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

No caso dos autos, apesar de o benefício de auxílio-suplementar 081.141.974-7 ter sido concedido em **01/02/1986** (ID 14887359), a aposentadoria por tempo de contribuição NB 108.496766-6 foi concedida à autora apenas em **09/12/1997**, portanto **após** a edição da Medida Provisória 1596-14/1997, em **11/11/1997**, quando então deixou de ser possível a cumulação do auxílio-acidente/auxílio-suplementar com aposentadoria e sendo irrelevante, para esse fim, a data de publicação da Lei 9.528/97, resultante da conversão da referida MP, em 11/12/1997 (e não 10/12/1997 como alega a autora na inicial). Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-CIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.3. **A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991** ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."); **promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997.** No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).5. **No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.**6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.673 - MG (2011/0291392-0), 1ª Seção, RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, data do julgamento 22/08/2012). Grifei.**

Contudo, e considerando que a cessação do auxílio-suplementar em razão da impossibilidade de sua cumulação com aposentadoria **se deu apenas em 2016**, é forçoso o reconhecimento da **decadência** do direito do INSS de promover tal expediente, notadamente pela ausência de comprovação de má-fé da segurada.

Com efeito, e conforme já consignado, o benefício de auxílio-suplementar 081.141.974-7 foi concedido em **01/02/1986** (ID 14887359) e, **a partir de 09/12/1997**, com a concessão à autora também da aposentadoria por tempo de contribuição NB 108.496766-6, passou a ser indevida a percepção do primeiro benefício, eis que o direito à aposentadoria surgiu depois de **11/11/1997**, nos termos da fundamentação supra.

Àquela altura, não havia prazo que regulasse o direito da Administração Pública de anular atos de que decorram efeitos favoráveis ao administrado.

Sobreveio, então, a publicação da Lei 9.784/99, que entrou em vigor em **01/02/1999**, e que em seu artigo 54 dispôs que *o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé*.

Em seguida, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, acrescentou o art. 103-A à Lei nº 8.213/91, fixando em 10 (dez) anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

A respeito do termo inicial da contagem do prazo decadencial para anulação do ato de concessão de benefício previdenciário concedido em momento anterior à Lei 9784/99, o C. STJ assim definiu a questão por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.114.938/AL, **fixando-se o termo inicial do prazo decenal de decadência em 01/02/1999**, data de vigência da referida lei:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. **REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99.** RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. **ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS.** PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. **Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 nos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99).** Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. **Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o Art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.**3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.938 - AL (2009/0000240-5), 3ª Seção, RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, data do julgamento 14/10/2010). Grifei.

O E. TRF-3 tem precedente em idêntico sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ART. 523, §1º, DO CPC/1973. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. **DECADÊNCIA** AFASTADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO QUANDO DA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ADVOCACIA. CESSAÇÃO DEVIDA. IMPEDIMENTO PARA O TRABALHO AFASTADO. ART. 46, DA LEI 8.213/91. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRECEDENTE. REFORMATIO IN PEJUS NA SEARA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO RETIDO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - Não conhecido o agravo retido da parte autora, eis que não requerida sua apreciação, em sede de apelação, conforme determinava o art. 523, §1º, do CPC/1973. 2 - Pretende a parte autora seja declarada a nulidade do ato administrativo revisional que resultou na suspensão da aposentadoria por invalidez que vinha recebendo desde 01/02/1988 (fl. 99). Alega, em síntese, que alterações de entendimento, por parte do órgão previdenciário, posteriores à concessão do benefício, não autorizam a revisão da benesse, e que, no caso, o direito à revisão encontrar-se-ia fulminado pelo instituto da decadência, porquanto exercido após 17 (dezesete) anos do ato concessório. 3 - **Anteriormente à vigência da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever seus atos a qualquer tempo. Em sua vigência, importante destacar que a Lei do Processo Administrativo em comento estabelece, em seu art. 54, que "o direito da Administração de anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". Porém, antes de decorridos os 05 (cinco) anos previstos na citada Lei, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela Medida Provisória nº 138 (de 19/11/2003), convertida na Lei nº 10.839/04, que acrescentou o art. 103-A à Lei nº 8.213/91, fixando em 10 (dez) anos o prazo decadencial para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 4 - Cumpre ressaltar que até o advento da Lei nº 9.784/99 não havia previsão no ordenamento jurídico de prazo de caducidade, de modo que os atos administrativos praticados até 01/02/1999 (data de vigência da Lei) poderiam ser revistos pela Administração a qualquer tempo. Já com a vigência da indicada legislação, o prazo decadencial para as revisões passou a ser de 05 (cinco) anos e, com a introdução do art. 103-A, foi estendido para 10 (dez) anos. 5 - Destaque-se que o lapso de 10 (dez) anos extintivo do direito de o ente público previdenciário rever seus atos somente pode ser aplicado a partir de fevereiro de 1999, conforme restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, quando do julgamento do REsp 1.114.938/AL. 6 - Desta forma, sendo o benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº 9.784/99, o ente autárquico tem até 10 (dez) anos, a contar da data da publicação de tal Lei, para proceder à revisão do ato administrativo (início do prazo decadencial em 01 de fevereiro de 1991, vindo a expirar em 01 de fevereiro de 2009); por sua vez, para os benefícios concedidos após a vigência da Lei em tela, a contagem do prazo em comento se dará a partir da concessão da prestação. 7 - No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez de titularidade do autor teve início em 01/02/1988 (079.517.466-7 - fl. 99). O INSS, em 27/04/2005, apontou a existência de irregularidades no processo concessório, em razão do retorno do demandante ao trabalho, tendo enviado correspondência para ciência do ato revisional ao segurado naquela mesma data (fl. 28). Nesse contexto, de rigor o reconhecimento de que não se operou a decadência do direito de revisão da benesse, nos moldes do entendimento acima esposado. 8 - O autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 01º de fevereiro de 1988, com dito supra, tendo passado a exercer a advocacia em 1996, após ser aprovado no exame da OAB, conforme relato do próprio à fl. 03. 9 - O dissenso estabelecido nesta demanda diz respeito à possibilidade da manutenção do recebimento de benefício por incapacidade, concomitantemente ao desempenho da advocacia. 10 - Como é cediço, a aposentadoria por invalidez, na exata dicção do art. 42 da Lei nº 8.213/91, "será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". 11 - Em outras palavras, a percepção do benefício em comento, consubstanciado em verdadeira proteção social ao trabalhador segurado da Previdência Social, pressupõe o afastamento de toda e qualquer atividade laborativa remunerada, na exata medida em que reconhecida a impossibilidade de reabilitação profissional, sendo os respectivos proventos, bem por isso, substitutos do salário, a fim de assegurar a subsistência de seu titular. 12 - Nem se alegue, aqui, que o desempenho da advocacia não demandaria esforços de natureza física, bastando a plena capacidade mental para tanto, uma vez que a tese constitui verdadeiro discrimen entre os possíveis beneficiários da aposentadoria por invalidez, não previsto na legislação. 13 - Em outras palavras, a percepção do benefício em comento, consubstanciado em verdadeira proteção social ao trabalhador segurado da Previdência Social, pressupõe o afastamento de toda e qualquer atividade laborativa remunerada, sendo os respectivos proventos, bem por isso, substitutos do salário, a fim de assegurar a subsistência de seu titular. 14 - Nem se alegue, aqui, que o desempenho da advocacia não demandaria esforços de natureza física, bastando a plena capacidade mental para tanto, uma vez que a tese constitui verdadeiro discrimen entre os possíveis beneficiários da aposentadoria por invalidez, não previsto na legislação. 15 - Ademais, não parece ter sido a vontade do legislador excepcionar, no que se refere ao retorno ao trabalho, a atividade laborativa para cujo desempenho não se demande esforços físicos. Quisesse fazê-lo, a redação do art. 46 da Lei de Benefícios seria outra. 16 - Não bastasse, ressalta-se que o autor, na condição de Advogado, é segurado obrigatório da Previdência Social, a contento do disposto no art. 11, inciso V, alínea "h" da Lei nº 8.213/91. 17 - Dito isso, e considerando que a incapacidade (Doença Pulmonar Crônica Obstrutiva - fls. 23/27) não impediu o demandante de desempenhar a atividade de advogado, considero como recuperada sua capacidade laborativa, de forma a não se justificar a manutenção da percepção da aposentadoria por invalidez. 18 - De igual sorte, devida a restituição dos valores recebidos indevidamente, sendo de rigor a rejeição de sua insurgência também no particular, uma vez que não demonstrada boa-fé por parte do autor, dada a literalidade da norma proibitiva (art. 46 da Lei nº 8.213/91). Confira-se, acerca do tema, precedente desta Corte: Ag Legal em AC nº 2015.03.99.017709-0/MS, Rel. Des. Federal Tânia Marangoni, 8ª Turma, DE 21/03/2016. 19 - Por fim, não subsiste a alegação de reformatio in pejus na seara administrativa. Com efeito, ao comunicar que o benefício de aposentadoria por invalidez do requerente seria cessado, por meio da carta de nº 21.033.05.0/322, o ente autárquico em nenhum momento estabeleceu a partir de qual momento a aposentadoria foi percebida de forma indevida e quais prestações poderiam ser repetidas (fl. 28). Na carta, consta que o requerente trabalhou como advogado para o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Urbana de Santos de 01º/09/2000 a 31/12/2001, além de ter aberto firma individual em seu nome, em 23/09/1997. 20 - Se afigura pouco crível que o INSS, à luz das máximas da experiência, ministradas pelo que ordinariamente acontece no dia a dia (art. 335 do CPC/1973 e art. 375 do CPC/2015), tenha restringido a repetição dos valores a partir de 2002, quando tinha ciência que o demandante já adogava desde ao menos setembro de 1997. 21 - Aliás, o próprio requerente, na inicial, confessa que passou a exercer a advocacia a partir de 1996. E mais: extrato de consulta ao sítio eletrônico da OAB/SP, a qual segue anexa aos autos, indica que o requerente promoveu sua inscrição na entidade em 16/04/1996. Portanto, de rigor a devolução das quantias percebidas desde a referida data. 22 - Por outro lado, a repetição abrange os valores percebidos até 2008 porque o demandante justamente percebeu as quantias de aposentadoria por invalidez até meados deste ano, em decorrência de ato por ele praticado, já que decisão liminar proferida nos autos de mandado de segurança, de nº 2005.61.04.008334-1, impetrado pelo requerente, assim consignou: "Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança requerida, confirmando parcialmente os efeitos da liminar anteriormente concedida, assegurando ao impetrante o direito líquido e certo à manutenção do recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, até decisão final e definitiva no âmbito administrativo, observado o devido processo legal" (fl. 52). Assim, não há que se falar em reformatio in pejus de qualquer decisão administrativa. 23 - Agravo retido da parte autora não conhecido. Prejudicial de mérito rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1687082 0001181-86.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.**

No caso dos autos, como se viu, a cumulação indevida do auxílio-suplementar com benefício de aposentadoria teve início em **09/12/1997**. Desse modo, e considerando-se o que o termo inicial do prazo decadencial teve início apenas em **01/02/1999**, verifica-se que o INSS tinha até **01/02/2009** para dar início ao procedimento para anulação do ato de concessão do auxílio-suplementar.

E, considerando que tal fato somente veio a ocorrer em 2016, é de rigor o pronunciamento da decadência do direito do INSS de *anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários*, nos termos do artigo 103-A, da Lei 8.213/91, sobretudo em razão da (notícia de) comprovação de má-fé do segurado, em procedimento em que lhe tenha sido asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

A respeito, confira-se o seguinte precedente do E. TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. **AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.** - Agravo legal, interposto pelo INSS, da decisão monocrática que deu provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 557, do CPC, para reconsiderar a decisão anterior e pronunciar a decadência do direito da autarquia de rever o referido benefício, extinguindo o feito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o agravo legal do INSS. - Alega o agravante que não ocorreu a decadência para rever o benefício. Pleiteia, sucessivamente, a devolução dos valores pagos indevidamente a título de auxílio-suplementar. - **A E. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos, do Recurso Especial nº 1114938, publicado no DJe de 02/08/2010, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, firmou entendimento de que com a vigência da Lei 9.784/99, que regulou o processo administrativo, o prazo para a Administração rever seus atos passou a ser de 5 anos, posteriormente firmado em 10 anos, com a edição da MP nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004. - O auxílio-suplementar foi concedido ao autor em 26/08/1989 e a aposentadoria por invalidez foi concedida em 23/11/1999, sendo que a partir dessa data passou a ocorrer a cumulação dos benefícios. Em 18/11/2011, a Autarquia Federal iniciou o procedimento administrativo de revisão, suspendendo o pagamento do auxílio-suplementar em 08/12/2011. - Embora os benefícios tenham sido concedidos antes da vigência da Lei 9.784/99, que previa o prazo decadencial de 5 anos para a Administração rever seus próprios atos, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei nº 8.213/91, estendeu para 10 anos o prazo. - Considerando que o termo inicial para contagem de tal prazo é o dia 01/02/1999, e que o procedimento de revisão foi iniciado e finalizado em 2011, a hipótese é de consumação da decadência para revisão do ato administrativo. - Indevida a cessação do benefício pela Autarquia. - Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1786242 0001548-94.2012.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.**

Reconhecida a ilegalidade da cessação do auxílio-suplementar 081.141.974-7, em razão da decadência, a despeito da impossibilidade de sua cumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição NB 108.496766-6, eis que concedida posteriormente à edição da MP 1596-14/97, deve o INSS proceder ao seu restabelecimento, a partir da indevida cessação, pagando ao segurado todas as prestações vencidas nesse interregno, devidamente atualizadas.

Diante do exposto, afasto a preliminar arguida em contestação resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC, para julgar **PROCEDENTE** a demanda, para declarar a decadência do direito do INSS de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, nos termos do artigo 103-A, da Lei 8.213/91 e, por conseguinte, restabelecer o benefício NB 081-141.674-2 desde a data da cessação indevida, condenando a ré, ainda, ao pagamento dos valores devidos entre a indevida cessação e o restabelecimento do benefício.

Presentes os requisitos legais, notadamente em razão da natureza alimentar do benefício, **concedo a tutela de urgência requerida na inicial** para o fim de determinar o restabelecimento do auxílio-suplementar 081.141.974-7 independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. **Oficie-se para cumprimento em 30 (trinta) dias.**

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Diante da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, CPC.

Sem condenação ao ressarcimento de custas, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005549-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA, RUY BEZERRA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista à CEF a fim de que cumpra a determinação (id 15282852), providenciando aos autos cópia dos contratos 21.3021.606.0000071-94, 21.3021.734.0000284-10 e 21.3021.197.0030002-96 ou, ao menos, em caso de impossibilidade de localização dos respectivos termos, devidamente comprovada, a indicação (1) das partes contratantes, (2) do valor da dívida, (3) da natureza da dívida, (4) dos encargos e respectivos percentuais, remuneratórios e moratórios, (5) da forma de pagamento, (6) do número de parcelas adimplidas, (7) do valor da dívida por ocasião da renegociação, (8) das garantias atreladas ao contrato e outras que a embargada julgar pertinente.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002287-82.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WESLEY MALHEIROS GONCALVES

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF quanto a levantamento/apropriação dos valores depositados nos autos, devolvam-se os valores ao executado.

Para tanto, oficie-se o Bacenjud para pesquisa de contas bancárias em nome do executado.

Após, expeça-se ofício para transferência de todo valor depositado na conta judicial de número 4027/005/00020958-8 em favor do executado.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AMARILDO DA SILVA SANTOS, AMARILDO DA SILVA SANTOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação anterior (id 16285323), eis que que não houve a juntada do comprovante de pagamento em sua petição (id 16274649), no valor de R\$ 4.616,63, consoante informado, devendo providenciar no prazo de 48 horas.

Sem prejuízo, abra-se vista à parte exequente da manifestação da CEF (id 16365703).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001888-21.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STUDIO AB COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, DEMETRIOS ALVES DOS SANTOS, KARINA RUSSO DOS SANTOS

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001889-06.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STUDIO AB COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, DEMETRIOS ALVES DOS SANTOS

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Considerando-se a realização da 217ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/07/2019 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/07/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Deverão os expedientes serem enviados para o CEHAS até a data limite de 29/07/2019, consoante calendário de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

Os leilões serão realizados nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004714-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MILTON BERNARDINO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

Vistos.

Providencie o executado o recolhimento do valor complementar, conforme manifestação do INSS.

Após, abra-se nova vista ao INSS.

Coma concordância, providencie o desbloqueio do veículo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EVANDRO RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

O procurador da CEF não entendeu a decisão proferida nos embargos de declaração:

O pagamento de honorários arbitrados na decisão recorrida ocorre em momento posterior à preclusão, uma vez que poderá a parte recorrer da decisão. Pretendia a CEF que, ao decidir pela condenação do Exequente no Cumprimento de sentença, já decidisse pelo desconto do valor, da verba da indenização, SEM CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA.

A condenação está estabelecida - R\$ 1.400,00, não sujeita A QUALQUER CONCORDÂNCIA da parte contrária.

O exequente é beneficiário da justiça gratuita.

Manifeste-se o exequente se concorda com o desconto do valor devido a título de honorários à CEF (R\$ 1.400,00) do valor a ser levantado a título de indenização.

Se não houver concordância, deverá a CEF se utilizar dos meios legais para a execução do valor devido - art. 98, §3o. do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001907-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VIA CAO SANTO IGNACIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as contribuições destinadas a terceiros que não devem incidir sobre as verbas relacionadas em sua inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5000708-72.2016.403.6114, relativa a contrato de Financiamento de Veículo, com valor da dívida de R\$ 106.748,03 em 31/10/2016.

Citado o executado por Edital nos autos principais, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que alegou em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova; ilegalidade dos juros e correções; nulidade e abusividade de cláusulas contratuais.

A embargada apresentou impugnação (documento id 14555258).

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355, I, e 920, II, CPC, em razão da desnecessidade de instrução probatória, já que as questões alegadas pelos embargantes são eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Inicialmente, registro que a ação de execução 5000708-72.2016.403.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Contrato de Financiamento de Veículo, celebrado em 22/06/2015 – contrato de número 78478.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista que a CEF juntou o contrato efetuado entre as partes (id 316496) e a planilha de evolução da dívida (id316497).

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros remuneratórios, verifica-se, da análise do contrato e dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (*capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC*) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, **o que não se deu no caso dos autos, em que a taxa de juros remuneratórios mensal contratada foi de 1,92%**.

No que se refere à **capitalização de juros**, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*.

Nesse ponto, registro que o contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Ocorre que, no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios, eis que conforme consta do contrato juntado aos autos (id 316496 da ação principal), firmado em 22/06/2015, portanto celebrado após a data da publicação da MP 1.963-17/2000, a previsão da taxa de juros anual (25,63%) superior ao duodécuplo (23,04%) da taxa mensal (1,92%), evidencia a autorização contratual para a capitalização de juros.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não pode prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 - FONTE: REPUBLICACAO). Grifei.

No que diz respeito à **comissão de permanência**, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para assegurar que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Nos presentes autos (id 316496 da ação principal), verifica-se, na cláusula 11.1 - Da impuntualidade do pagamento que:

"No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, conforme a seguir:

11.1.1 - Do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade.

11.1.2 - A partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade.

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.

Desse modo, têm razão os embargantes no que tange à abusividade de cláusulas contratuais.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI. 2. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. 3. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF1 - AC 3876320084013300 - Relator: Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (Conv.), Data de Julgamento: 01/10/2014, Quinta Turma, Data de Publicação: 09/10/2014.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO).

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

De outro modo, consoante cláusula 11.2 do contrato firmado entre as partes, figura-se abusiva a cobrança de "pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato", na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de "despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida".

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança "*bis in idem*", eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. "É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro *bis in idem*" (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88)". (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJe: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data:28/06/2012 - Página:312).

Em face do exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, bem como para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Procedimento isento de custas.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Condeno a embargada (CEF) ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado na conta informada nos autos.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001543-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PRISCILA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA PAREIA MORENO - SP263932
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BIANCA GRIMALDI PILONE PERIN
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa: “Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando a CAIXA ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 10.754,44 (dez mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), a título de danos materiais, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos da fundamentação supra”.

Indica o valor devido de R\$ 30.842,72 (10/2018).

A CEF apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando que os valores executados são mais do que os devidos já que não observado o Manual de Cálculos da JF, devendo ser aplicada apenas a taxa SELIC. R\$ 27.002,68. Realizado depósito do valor requerido.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

Informações da contadoria judicial.

As partes manifestaram-se sobre os cálculos judiciais.

É o relatório. Decido.

A IMPUGNAÇÃO é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC.

Consoante informe da Contadoria Judicial, ambas as partes incorreram em erro quanto aos cálculos: “Do autor (ID 12443642):

- Não localizamos a memória de cálculo detalhada com os valores utilizados, índices de correção monetária e juros moratórios aplicados;

- Alegou ter aplicado a taxa de juros de 1,0% ao mês com base no artigo 406 do Código Civil, não observando o disposto no item 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que prevê a incidência da taxa Selic quando o devedor não é enquadrado como Fazenda Pública, salvo melhor Juízo.

Da CEF (ID 12039010):

- Não incluiu a taxa Selic do mês inicial no dano material”.

Também os honorários advocatícios estão incorretos, uma vez que os honorários advocatícios para o advogado da autora é de 10% sobre o valor total da condenação.

Corretos os cálculos da Contadoria Judicial já que realizados conforme o Manual de Cálculos da JF.

Ambas as partes concordaram com os cálculos da Contadoria.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para acolher o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 27.129,58. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido e o determinado na presente decisão, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

Expeçam-se alvarás de levantamento conforme os cálculos da Contadoria – ID – 15310025.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001912-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANA LUCIA MARENDINO

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de Procedimento Comum número **0005484-89.2005.403.6114**, a interposição desta ação.

Promova a parte executada - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 31.489,25 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizados em abril/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006039-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA ODILA BELLETATO BONINI

Vistos

Diante da citação positiva aguarde-se prazo legal para manifestação/pagamento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000289-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO BONOMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO PEDROSO TOLEDO - SP172872
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Patrono do Exequente, do depósito judicial (ID 16067494), referente a pagamento de honorários advocatícios.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sito à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar) munido dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004884-24.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FARIAS & MEDEIROS TRANSPORTES LTDA - ME, RAUL FERREIRA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006096-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Manifestação id 15601403 e documentos. Vista à parte autora, por 05 (cinco) dias)

Após, voltem conclusos

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-49.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGUA VILON TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida Id. 18061386.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não conheço do recurso.

O pedido da parte autora foi para que a requerida se abstinisse de “exigir da Requerente o recolhimento das Contribuições ao PIS e à COFINS, com a inclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo, em relação às suas operações futuras (fatos geradores futuros)”, ou seja, inexistente crédito tributário constituído, razão pela qual não há que se falar em suspensão da “exigibilidade do crédito”.

Com efeito, a autora não especificou em sua inicial quaisquer débitos que tenham sido constituídos e, portanto, passíveis de serem exigidos pela requerida. Se esse fosse o caso, correto estaria o pedido para a sua respectiva suspensão.

Da mesma forma, a autora não especificou em sua inicial qual a modalidade de ICMS que pretende ver excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, justificando o seu pedido na decisão proferida pelo STF no RE 574.706.

Assim, conquanto inexistisse omissão na decisão proferida e, portanto, descabido o presente embargos de declaração, registro que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a Cofins deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisaum ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PP; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11562

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
1504662-70.1998.403.6114 (98.1504662-4) - ZF DO BRASIL LTDA.(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP066355 - RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDÉ) X BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ZF DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da União. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.

Expedido o ofício requisitório/precatório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008329-84.2011.403.6114 - INVEST BENS PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP203080 - DOUGLAS IANELLO E SP336823 - SIRLENE FERREIRA COLLIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INVEST BENS PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da União. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.

Expedido o ofício requisitório/precatório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004370-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE - SP100204

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005111-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDINEY FERREIRA GUIMARAES - SP255286

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento pelo executado (id 16413296).

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004165-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FRANCISCO JIMENEZ TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da disponibilização/publicação do edital expedido nestes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA

Vistos.

Reconsidero a determinação id 16011448, eis que proferida por equívoco.

Providencie a Secretaria a inclusão no pólo passivo da ação da CAIXA SEGURADORA S/A, eis que não incluída pela parte exequente, quando da entrada da presente ação de cumprimento de sentença.

Primeiramente, intime(m)-se a parte executada - CAIXA SEGURADORA S/A, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, alterada pela Resolução nº 200/2018, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Quanto à manifestação da exequente (id 16399305), atente a parte que não é possível pleitear em nome próprio, direito alheio. Abra-se vista à CEF, a fim de que requeira o que de direito, no prazo legal.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006041-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MILLY KAI MUI KIUNG LIU
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a ação de execução 5003699-502018.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Cédula de Crédito Bancário – contrato de número 2130216910000021-70, com valor da dívida de R\$ 840.231,38 em 22/07/2015, consoante contrato juntado aos autos da ação principal (id 9876676).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a *Cédula de Crédito Bancário* é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), conforme o disposto na ementa do referido julgado.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...) § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida** e a **incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto**.

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II)**.

Para além da discussão relativa à exequibilidade do título é certo que a esmerada demonstração do crédito visa também a apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sem prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o §3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

Na inicial dos embargos, os embargantes alegam, dentre outras matérias, excesso de execução (ilegalidade e abusividade dos juros e nulidade de cláusulas contratuais), bem como iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título.

Nesse ponto, ressalto que embora os embargantes não tenham indicado o valor que entendiam devido, em violação ao disposto no artigo 917, §3º, CPC, é certo que recai à embargada o ônus de aparelhar a execução devidamente, demonstrando o estrito cumprimento da legislação de regência.

Diante do exposto, determino a intimação da embargada – CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, juntados na ação principal – Execução de Título de número 5003699-50.2018.4.03.6114, discriminando as amortizações realizadas pela embargante e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de acolhimento dos embargos, diante da inexecuibilidade do título.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004318-17.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUISA APARECIDA DA SILVA

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, consoante requerido pela CEF (id 16412044); para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002502-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRAO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da disponibilização/publicação do edital expedido nestes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001562-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCIANO JOSE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da disponibilização/publicação do edital expedido nestes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000380-67.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BARTOLOMEU FERREIRA ALVES CONSTRUÇOES - ME, BARTOLOMEU FERREIRA ALVES

Vistos

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006508-74.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DIOGO COSTA NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da disponibilização/publicação do edital expedido nestes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003174-13.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOKIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARTINS - SP144959-A

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito consoante requerido pela União Federal, até nova provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do CPC; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007281-85.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
EXECUTADO: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, RENATA COSTA BIOLA, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO

Vistos

Citem-se LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO - CPF: 073.613.018-78 e ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME - CNPJ: 10.324.618/0001-60 por edital com prazo de 20 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008436-12.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIDUSFORM SERVICOS GRAFICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito consoante requerido pela União Federal, até nova provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do CPC; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007190-20.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL - SP150046
EXECUTADO: VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ARO - SP117177

Vistos.

Retornem-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP, ANDRE JEFFERSON DANTAS, ADRIANO AUGUSTO IZIDORO

Vistos

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001919-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FABIANA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEYLA FERREIRA DA SILVA - SP373362
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Requisitem-se as informações com urgência.
Vista ao MPF e INSS.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005828-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON MORALES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Abra-se vista ao INSS na forma do artigo 1023, §2.º do CPC.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 16392548 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001914-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FLAVIO GENNARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos.

Comja o Impetrante o valor da causa que deve corresponder pelo menos a doze prestações de aposentadoria por invalidez.
Decline sua profissão e apresente as 3 ultimas declarações de IR para aferição da necessidade dos benefícios da justiça gratuita.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005740-17.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEVERINO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, LUIZ PINTO DE PAULA FILHO - SP236101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o computo de todos os vínculos empregatícios e das contribuições vertidas como contribuinte individual, bem como o reconhecimento da atividade especial desempenhada nos períodos de 20/11/1986 a 20/6/1988, 01/08/1988 a 23/03/2001, 04/02/2002 a 26/06/2002 e 02/05/2005 a 03/11/2011 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.266.087-9, desde a data do requerimento administrativo em 06/09/2013.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

A sentença de mérito proferida foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a produção de prova pericial.

Produzida prova pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres nos períodos de 20/11/1986 a 20/6/1988 e 01/08/1988 a 23/03/2001.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido para computo dos vínculos empregatícios e das contribuições vertidas, pois todos já foram na esfera administrativa. Com efeito, o autor não comprovou nenhum vínculo ou contribuição além daquelas que já foram reconhecidas pelo INSS; assim, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o computo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 20/11/1986 a 20/6/1988, o autor trabalhou na empresa Transportes Cem Ltda., exercendo a função de soldador, exposto ao agente nocivo ruído de 86 decibéis, conforme PPP carreado aos autos e confirmado pela perícia técnica produzida nos autos.

Cuida-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/08/1988 a 23/03/2001, o autor trabalhou na empresa Transportes Cem Ltda., exercendo a função de soldador, exposto ao agente nocivo ruído de 86 decibéis e fumos metálicos, conforme perícia técnica produzida nos autos. Não houve a constatação do fornecimento de EPI no período.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição encontrados permitem o enquadramento da atividade como especial até 05/03/1997. Após, a exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância previstos (até 90 dB), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por outro lado, a exposição a fumos metálicos caracteriza a atividade especial, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.016 do Decreto nº 2.172/97.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 04/02/2002 a 26/06/2002, o autor trabalhou na empresa Tomé Equipamentos e Transportes Ltda., exercendo a função de soldador, exposto ao agente nocivo ruído de 86,1 decibéis e fumos metálicos, conforme PPP carreado aos autos. Houve fornecimento de EPI eficaz.

No tocante ao ruído, trata-se de tempo comum, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

A insalubridade pela exposição a fumos metálicos restou afastada pelo uso de EPI eficaz.

Cuida-se, portanto, de tempo comum.

No período de 02/05/2005 a 03/11/2011, o autor trabalhou na empresa Mecânica Telicia Ltda., exercendo a função de soldador, exposto ao agente nocivo ruído de 86 decibéis, conforme PPP carreado aos autos.

Cuida-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 20/11/1986 a 20/6/1988, 01/08/1988 a 23/03/2001, 02/05/2005 a 03/11/2011 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.266.087-9, com DIB em 06/09/2013.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE RODINEI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 07/06/2017.

Aduz o requerente que é portador de deficiência física de grau leve desde 31/07/2009. Requer o reconhecimento da atividade trabalhada no período de 07/10/1997 a 04/04/1998, bem como o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 16/11/1987 a 28/01/1988, 24/07/1989 a 29/09/1992 e 19/06/1995 a 19/07/1996.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refulando a pretensão.

Houve réplica.

Laudos periciais, Id 12181236, 13137842 e 15453116.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O autor trabalhou na empresa ABC Empregos Efetivos e Temporários Ltda., no período de 07/10/1997 a 04/04/1998, consoante registro às fls. 46 da CTPS nº 02115, série 00076-SP. Contudo, esse período não foi computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 07/10/1997 a 04/04/1998 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 16/11/1987 a 28/01/1988, o autor trabalhou na empresa Bombril S/A, exposto ao agente agressor ruído de 85,0 decibéis, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 24/07/1989 a 29/09/1992, o autor trabalhou na empresa Silbor Indústria e Comércio Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 89,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 19/06/1995 a 19/07/1996, o autor trabalhou na empresa Miroal Indústria e Comércio Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 92,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia judicial.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a graduação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, temos:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.

- Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.

- Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No caso concreto, o autor atingiu 7.625 pontos, consoante laudos médico e funcional (Id 12181236, 13137842 e 15453116).

Dessa forma, não obstante o recebimento do auxílio acidente nº 604.536.431-0, não está caracterizada a deficiência nos moldes da Lei Complementar 142/2003.

Sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Eventual discordância das partes para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

Portanto, o auto não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor de 07/10/1997 a 04/04/1998, o qual deverá ser computado como tempo de contribuição e reconhecer como especial os períodos de 16/11/1987 a 28/01/1988, 24/07/1989 a 29/09/1992 e 19/06/1995 a 19/07/1996, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR DE CARVALHO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento dos períodos de 19/05/1983 a 10/03/1987, 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 20/10/2009 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.622.144-0 em aposentadoria especial. Sucessivamente, requerer o recálculo da renda mensal inicial em razão do reconhecimento das atividades especiais e do tempo de trabalho rural exercido nos períodos de 02/09/1972 a 08/02/1978 e 18/10/1978 a 01/10/1979.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

Expedida carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 19/05/1983 a 10/03/1987, o autor trabalhou na empresa TRW Automotiva Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 86,1 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor trabalhou na empresa Lafer S/A Indústria e Comércio, exposto ao agente agressor ruído de 87 decibéis.

Trata-se de tempo comum, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

No período de 19/11/2003 a 20/10/2009, o autor trabalhou na empresa Lafer S/A Indústria e Comércio, exposto ao agente agressor ruído de 87 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme análise e decisão técnica do processo administrativo, os períodos de 01/11/1979 a 27/11/1982 e 16/03/1987 a 05/03/1997 foram enquadrados como tempo especial.

Somados o período reconhecido administrativamente com o ora reconhecido, o requerente, possui 22 anos, 09 meses e 12 dias de tempo especial. Tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial decorrente do reconhecimento dos períodos rurais de 02/09/1972 a 08/02/1978 e 18/10/1978 a 01/10/1979, além das atividades especiais.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

Verifico que o autor, como início de prova material, apresentou apenas cópia do certificado reservista, sem qualquer menção a ocupação da época, e cópia da sua CTPS.

As testemunhas Sebastião Ambrósio da Silva e Odílio de Carvalho apenas afirmaram que o autor teria exercido a atividade rural e que veio para São Paulo em 1979.

O registro constante na CTPS já foi computado como tempo de contribuição e não abrange os períodos em análise.

Assim, o conjunto probatório carreado ao feito não se mostrou apto a comprovar a alegada atividade rural.

Portanto, acolho o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.622.144-0, em razão do reconhecimento das atividades especiais.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 19/05/1983 a 10/03/1987 e 19/11/2003 a 20/10/2009 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/151.622.144-0, desde a data do requerimento administrativo em 27/10/2009.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MONITÓRIA (40) Nº 500054-48.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112
RÉU: GANA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN - CE15642-B

A tentativa de conciliação restou prejudicada pela ausência da parte ré.

Em manifestação subsequente à audiência, a autora pugnou pelo julgamento no estado, considerando ser desnecessária a dilação probatória, pois o pedido está atrelado ao não cumprimento da obrigação de garantia a qual se obrigou a empresa contratada (embargante), não havendo, segundo o entender da autora, a necessidade de prova pericial, conforme anteriormente decidido – Id 3007974.

Pois bem.

A questão da necessidade da perícia já foi decidida (v. decisão - Id 3007974).

Conforme já referido, para a solução adequada da lide, se mostra imprescindível a realização de prova pericial, diante da defesa apresentada pela parte ré que tornou controvertida a causa dos problemas apresentados pela Estação de Tratamento de Efluentes.

Segundo a autora, alguns componentes do sistema apresentaram defeito, principalmente porque os conjuntos soprador “CR 50” não foram instalados corretamente. Por sua vez, a embargante alega que os problemas não são decorrentes de falhas na instalação, mas de mau uso por operadores da Embrapa.

A controvérsia é relevante, diante do teor da “Cláusula Sexta” do contrato, em especial da “Subcláusula Primeira”.

Ademais, a produção da prova pericial foi expressamente requerida pela embargante, cuja prova da existência de fato impeditivo do direito da parte autora lhe incumbe.

Portanto, mantenho o deferimento do pedido de produção de prova pericial formulado pela parte ré.

Isso posto, nomeio a engenheira civil **RENATA PEREIRA GUEDES MAREGA**, CREA/SP 5060488495, especialista em gestão de sistemas ambientais, com endereço na Av. Djalma Dutra, 254, Centro, Araraquara/SP, para a realização da perícia técnica necessária a fim de apurar se as causas dos problemas apresentados pela Estação de Tratamento de Efluentes decorrem de defeitos de componentes do sistema, principalmente os conjuntos soprador “CR 50”, esclarecendo se foram instalados corretamente ou se os problemas não são decorrentes de falhas na instalação/aparelhos, mas sim de mau uso dos operadores da EMBRAPA.

Intime-se a Sra. Perita para, em 5 dias, apresentar fundamentadamente proposta de honorários, currículo, com comprovação de sua especialização e seus contatos profissionais, notadamente endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, §2º, do CPC).

Com a manifestação da Sra. Perita, **intimem-se** as partes acerca da designação para que, em 05 dias, querendo, se manifestarem sobre a proposta de honorários e, em 15 dias, apresentarem quesitos, indicarem assistente técnico e/ou arguam eventual impedimento ou suspeição do *expert* (art. 465 do CPC).

Não havendo impugnação quanto à proposta de honorários, no mesmo prazo de 15 dias acima deferido, deverá a parte ré comprovar o depósito dos honorários periciais, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia, atentando-se que é seu o ônus probatório objeto da perícia.

Fixo o prazo de entrega do laudo em 45 dias, após a comprovação do pagamento dos honorários periciais, devendo a Sra. Perita assegurar às partes e/ou eventuais assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, com antecedência mínima de 5 dias (art. 466, §2º c.c. art. 474, CPC).

Apresentado o laudo, digam as partes em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação necessária ou prolação de sentença, se o caso.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000054-48.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
 Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112
 RÉU: GANA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
 Advogado do(a) RÉU: CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN - CE15642-B

A tentativa de conciliação restou prejudicada pela ausência da parte ré.

Em manifestação subsequente à audiência, a autora pugnou pelo julgamento no estado, considerando ser desnecessária a dilação probatória, pois o pedido está atrelado ao não cumprimento da obrigação de garantia a qual se obrigou a empresa contratada (embargante), não havendo, segundo o entender da autora, a necessidade de prova pericial, conforme anteriormente decidido – Id 3007974.

Pois bem.

A questão da necessidade da perícia já foi decidida (v. decisão - Id 3007974).

Conforme já referido, para a solução adequada da lide, se mostra imprescindível a realização de prova pericial, diante da defesa apresentada pela parte ré que tornou controvertida a causa dos problemas apresentados pela Estação de Tratamento de Efluentes.

Segundo a autora, alguns componentes do sistema apresentaram defeito, principalmente porque os conjuntos soprador “CR 50” não foram instalados corretamente. Por sua vez, a embargante alega que os problemas não são decorrentes de falhas na instalação, mas de mau uso por operadores da Embrapa.

A controvérsia é relevante, diante do teor da “Cláusula Sexta” do contrato, em especial da “Subcláusula Primeira”.

Ademais, a produção da prova pericial foi expressamente requerida pela embargante, cuja prova da existência de fato impeditivo do direito da parte autora lhe incumbe.

Portanto, mantenho o deferimento do pedido de produção de prova pericial formulado pela parte ré.

Isso posto, nomeio a engenheira civil **RENATA PEREIRA GUEDES MAREGA**, CREA/SP 5060488495, especialista em gestão de sistemas ambientais, com endereço na Av. Djalma Dutra, 254, Centro, Araraquara/SP, para a realização da perícia técnica necessária a fim de apurar se as causas dos problemas apresentados pela Estação de Tratamento de Efluentes decorrem de **defeitos** de componentes do sistema, principalmente os conjuntos soprador "CR 50", esclarecendo se foram instalados corretamente **ou** se os problemas não são decorrentes de falhas na instalação/aparelhos, mas sim de mau uso dos operadores da EMBRAPA.

Intime-se a Sra. Perita para, **em 5 dias**, apresentar fundamentadamente proposta de honorários, currículo, com comprovação de sua especialização e seus contatos profissionais, notadamente endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, §2º, do CPC).

Com a manifestação da Sra. Perita, **intimem-se** as partes acerca da designação para que, **em 05 dias**, querendo, se manifestarem sobre a proposta de honorários e, **em 15 dias**, apresentarem quesitos, indicarem assistente técnico e/ou arguirem eventual impedimento ou suspeição do *expert* (art. 465 do CPC).

Não havendo impugnação quanto à proposta de honorários, no mesmo prazo de **15 dias** acima deferido, deverá **a parte ré** comprovar o depósito dos honorários periciais, **sob pena de arcar com os ônus de sua inércia**, atentando-se que é seu o ônus probatório objeto da perícia.

Fixo o prazo de entrega do laudo **em 45 dias**, após a comprovação do pagamento dos honorários periciais, devendo a Sra. Perita assegurar às partes e/ou eventuais assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, **com prévia comunicação**, com antecedência mínima de **5 dias** (art. 466, §2º c.c. art. 474, CPC).

Apresentado o laudo, digam as partes em **15 dias**.

Após, venham os autos conclusos para deliberação necessária ou prolação de sentença, se o caso.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002578-79.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC-CT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELA NOUGUES WARGAFTIG - SP165007
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELA NOUGUES WARGAFTIG - SP165007
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alínea "b" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a embargada/apelada, para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, *ficando ciente de que*, superada a fase de conferência o processo eletrônico será encaminhado para a tarefa de remessa à instância superior e reclassificado de acordo com o recurso da parte."

SÃO CARLOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001089-75.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALZIMAR SOBREIRA VILLELA, JOSE RUY SOBREIRA VILLELA, PAULO MARCIO SOBREIRA VILLELA, ALZIRO SOBREIRA VILLELA, ALZIMAR NOGUEIRA VILLELA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALZIMAR SOBREIRA VILLELA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MATTHES

DESPACHO

Ciência às partes da certidão retro, facultada a manifestação.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração das partes, devendo constar como EXEQUENTE a FAZENDA NACIONAL, e como executados **ALZIMAR SOBREIRA VILLELA, JOSE RUY SOBREIRA VILLELA, PAULO MARCIO SOBREIRA VILLELA, ALZIRO SOBREIRA VILLELA, ALZIMAR NOGUEIRA VILLELA**, representados por **JOSE LUIZ MATTHES - OAB/SP 76.544**.

Após, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000925-78.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDSON FERNANDO ITALIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo legal. Após, conclusos."

São Carlos, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000740-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO LEFCADITO ALVARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ante o certificado pelo oficial de justiça (ID 12554313), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito."

São Carlos, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-77.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ANTONIO CARLOS CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383, JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS - SP210485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-76.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BRAPIRA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que até a presente data não houve a efetiva citação da requerida, acolho o aditamento apresentado pela empresa autora (ID 16356143 e anexos).

Em que pese os novos documentos apresentados pela autora, mantenho o indeferimento da liminar pleiteada. Com efeito, a consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art.5º, XXXV da CF/88) e da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

É imprescindível, portanto, a regular formalização do contraditório e a ampla dilação probatória para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito. Intimem-se as partes, dando-se ciência à ré acerca dos novos documentos apresentados pela autora.

JOÃO ROBERTO OTÁMO JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-38.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS ALBERTO CALADO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por Carlos Alberto Calado em face do INSS objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

É imperioso salientar que a incompetência absoluta do juízo é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos termos do art. 64, § 1º do CPC/2015.

Destaca-se, nesse aspecto, que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. De acordo com o art. 291 do CPC/2015, o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Por sua vez, segundo o inciso V do art. 292 do CPC/2015, o valor da causa nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, deve corresponder ao valor pretendido.

A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que repercute no andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada.

Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o *quantum* indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável.

No caso dos autos, penso que a inicial incorre nesse defeito. Na leitura que faço, a inicial pautou o pedido de indenização por danos morais e materiais de forma desarrazoada, o que leva a crer que o arbitramento sugerido não representa aquilo que a parte autora sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano que sofreu. O que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo. Com efeito, ainda que se comprove que a parte autora sofreu intenso abalo moral por conta dos fatos narrados na petição inicial, e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar ao valor pleiteado.

No caso dos autos, aliás, a parte autor fixou o valor da indenização pretendida em valor correspondente a 48.120,00. Como não consta da petição inicial qualquer fundamento que justifique o valor indicado, conclui-se que há nítido intuito de desvirtuamento da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.

Seguindo essa linha de pensamento, os recentes precedentes que seguem:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEMANDA ORIGINÁRIA EM QUE FORAM CUMULADOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO MESMO FATO. VALOR DA CAUSA ESTIMADO NA PETIÇÃO INICIAL. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. I - Pode o juiz, de ofício, reduzir o valor da causa quando o montante estimado na petição inicial, a título de reparação pelo dano moral alegado, verificar-se, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência, excessivo a ponto de afastar a competência do Juizado Especial Federal, cujo critério "valor da causa" possui caráter absoluto e justifica o controle judicial, sem que isto implique qualquer prejulgamento da demanda, uma vez que se trata de análise baseada em critério objetivo decorrente de anteriores julgamentos de causas análogas. II - Conflito improcedente." (TRF – 3ª Região, CC 00035141420154030000
CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 19402, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 22/06/2017 – grifos nossos)*

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RETIFICADO O VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO VÁLIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXACERBADO. NÍTIDO INTUITO DE DESVIRTUAMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. 2. Consta dos autos que o Juízo Federal suscitante, em ação ordinária nº 0016795-07.2014.403.61000 objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, retificou de ofício o valor da causa indicada pela autora em R\$ 52.851,30, dentre os quais, R\$ 1.761,71, a título de dano material e o restante, a título de dano moral. 3. O Juízo Federal suscitante adequou o valor do dano moral a duas vezes a quantia do material, resultando R\$ 3.523,42 de danos morais, os quais, somado ao dano material de R\$ 1.761,71, perfizer o valor da causa em R\$ 5.285,13, e declarou sua incompetência em razão do valor econômico pretendido a título indenização na causa originária, inferior a sessenta salários mínimos, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal. 4. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 5. O debate na ação originária refere-se à declaração de inexistência de dívida e à negatificação do nome da autora nos sistemas de proteção ao crédito, requerendo ela indenização por danos material e moral no montante de R\$ 52.851,30. 6. É admitida a retificação de ofício do valor da causa quando o montante indicado na inicial revelar-se, à luz do caso concreto, em evidente descompasso com o ordinariamente arbitrável para situações fáticas análogas e, em razão disso, também mostrar-se como manobra para desvirtuar a competência absoluta dos Juizados Especiais. 7. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. 8. Legítima a alteração do valor da causa realizada pelo Juízo suscitante, a qual permanece no limite de alçada dos Juizados Especiais. 9. Conflito procedente." (TRF – 3ª Região, CC 00210682520164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21054, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 13/06/2017 – grifos nossos)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, em ação de indenização por danos materiais e morais. 2. A temática trazida no conflito diz com a possibilidade de alteração de ofício, pelo magistrado, do valor atribuído à causa no tocante ao pleito de indenização por danos morais. 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. 5. Conflito de competência julgado improcedente." (TRF – 3ª Região, CC 00266971420154030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 20232, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy, e-DJF3 de 16/02/2017 – grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. 1 - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser verificada, de ofício, pelo Magistrado. 2- A adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido pelo autor é matéria de ordem pública. 3- O arbitramento do dano moral deve observar o critério da razoabilidade, em especial quando relevante para efeito de determinação da competência jurisdicional. 4- Não há ilegalidade na adequação do valor da causa a parâmetros razoáveis e condizentes com o entendimento jurisprudencial em casos análogos. 5- Agravo de instrumento improvido." (TRF – 3ª Região, AI 00168343420154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 562845, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, e-DJF3 de 06/09/2016 – grifos nossos)

Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional à pretensão da parte autora, razão pela qual **promovo**, de ofício, a retificação para R\$ 20.000,00, cifra que corresponde a uma generosa estimativa para eventual indenização por dano moral. Assim, somando-se os valores dos atrasados, atribuo o valor da causa em R\$ 49.076,69.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intime-se a parte autora.

SÃO CARLOS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002763-20.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BCDN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYN CERVINI - SPI71239
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Ciência às partes da certidão retro, facultada a manifestação.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração das partes, devendo constar como exequente **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP** e como executada **BCDN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME**, bem como para alteração da Classe Processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e não CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Após, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-45.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TÂNIELE DAS MERCES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao exequente da manifestação do FNDE, facultada a manifestação. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 16 de abril de 2019.

RÉU: FIGUEREDO & SOUZA ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, JEFERSON FERNANDO RODRIGUES, ELDER DANTAS DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução dos ARs sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO, RENATO MANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante os termos da decisão que condenou os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios referentes no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado e o valor homologado, e a petição da União Federal (ID 16049361), INTIMEM-SE OS EXEQUENTES, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001858-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO GRANATO LTDA - ME, CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, atualizados até outubro de 2018, sendo R\$ 11.802,85 (onze mil oitocentos e dois reais e oitenta e cinco centavos) como principal e R\$ 696,11 (seiscentos e noventa e seis reais e onze centavos) referente aos honorários de sucumbência, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Caso necessário, fica autorizada a remessa dos autos ao Contador para que separe o valor dos juros do principal, bem como para que informe se o crédito foi ou não atualizado pela SELIC, a data da conta, número de meses de exercícios anteriores e atual e valor a ser descontado a título de PSS, se o caso.

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, intimando novamente as partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-97.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NOGIRI & NOGIRI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente nos valores de R\$ 6.020,48 (seis mil e vinte reais e quarenta e oito centavos) referentes ao principal e de R\$ 1.992,78 (mil novecentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Caso necessário, fica autorizada a remessa dos autos ao Contador para que separe o valor dos juros do principal, bem como para que informe se o crédito foi ou não atualizado pela SELIC, a data da conta, número de meses de exercícios anteriores e atual e valor a ser descontado a título de PSS, se o caso.

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, intimando novamente as partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-77.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente em sua petição inicial no valor de R\$ 11.889,64 - atualizado até janeiro de 2019, referente aos honorários sucumbenciais, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Caso necessário, fica autorizada a remessa dos autos ao Contador para que separe o valor dos juros do principal, bem como para que informe se o crédito foi ou não atualizado pela SELIC, a data da conta, número de meses de exercícios anteriores e atual e valor a ser descontado a título de PSS, se o caso.

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, intimando novamente as partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000049-55.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
ESPOLIO: WALDOMIRO APARECIDO PINTO
Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Virtualizados os autos para início do Cumprimento Provisório de Sentença, fica intimado o INSS para a conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001407-82.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CELSO KAMINISHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO KAMINISHI - SP78587
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0004871-10.2016.403.6106, que, excepcionalmente, junto a seguir, conferi os dados da atuação, retificando o valor da causa para constar R\$ 760,58, conforme inicial do cumprimento de sentença.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-16.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VITORIA BERNARDES IZAIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **VITÓRIA BERNARDES IZAÍAS**, em face da sentença de fls. 123/131-e, alegando que houve **omissão** ao deixar de apreciar pedido de emenda da petição inicial que alterou a data pretendida para início dos efeitos financeiros da revisão, de **27/03/2017** (DER de requerimento administrativo de revisão-fls. 30-e) para **29/11/2006** (DIB da aposentadoria concedida – fls. 43/44-e).

DECIDO-OS.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, **tão somente**, quando houver, na sentença/decisão **obscuridade, contradição, erro material ou for omitido** ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração). Em outros termos, os embargos de declaração **não** são meio processual hábil para a **reforma** da sentença/decisão quando há **insatisfação** com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos **não** podem ter efeitos **infringentes, salvo** em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Após análise do alegado nos embargos declaratórios, verifico, de fato, **existir** omissão na sentença, conforme apontado pela embargante/autora.

De forma que, sem maiores delongas, **conheço** dos embargos, por serem tempestivos e **os acolho**, para alterar parte do dispositivo da sentença.

Assim, **onde consta**:

b) condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 143.188.230-2, a partir da DER de revisão (27/03/2017 – fls. 30-e), nos termos do pedido da autora (fls. 11/12-e), mediante a inclusão do acréscimo de tempo oriundo da conversão de período especial em comum, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença;

Deverá constar:

b) condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 143.188.230-2, a partir da DER de concessão do benefício (29/11/2006 – fls. 25-e), nos termos do pedido da autora (fls. 43/44-e), observando-se a prescrição quinquenal, mediante a inclusão do acréscimo de tempo oriundo da conversão de período especial em comum, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença;

Saliento que o embargado foi intimado para se manifestar sobre a oposição de embargos de declaração (fls. 136-e), mas manteve-se inerte.

No mais, persiste sentença de fls. 123/131-e tal como está lançada.

Apresente a autora contrarrazões de apelação (fls. 138/145-e) no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso pela autora e/ou apresentação de contrarrazões da apelação interposta pelo INSS, subam os autos.

Int.

Expediente Nº 3942

PROCEDIMENTO COMUM

0004322-05.2013.403.6106 - ANGELINA AGUIAR DOS SANTOS(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANGELINA AGUIAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está à disposição do Juízo. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos ao executado para ciência do depósito efetuado à disposição do Juízo e eventuais requerimentos.

Não havendo requerimento, os autos serão remetidos à conclusão para extinção, nos termos da decisão de fl. 300.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-48.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MIRASSOL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Secretaria a conversão da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Defiro o requerido pela União Federal.

Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Diante da suspensão ora concedida, aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, os autos aguardarão o decurso do prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 921, III, do CPC, (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003561-10.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIANS CESAR FRANCO NALIM - SP277378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista que o valor referente à multa pecuniária foi requisitado nos autos do processo nº 0003722-28.2006.4.03.6106 (certidão Num. 16414014), esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao objeto do presente cumprimento de sentença, complementando as cópias conforme artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, se for o caso.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001203-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591

DECISÃO

Vistos,

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do valor penhorado e já depositado judicialmente (Num. 16400350).

Sem prejuízo do prazo marcado, requeira o exequente, no mesmo prazo, o que de direito, visando ao prosseguimento da execução.

Apreciarei o pedido de levantamento do valor penhorado depois do decurso do prazo e eventual requerimento da exequente de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

Expediente Nº 3940

ACAO CIVIL PUBLICA

0008825-79.2007.403.6106 (2007.61.06.008825-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Autos nº 0008825-79.2007.4.03.6106 Vistos, Entendo na mesma linha da decisão de 13/12/2018 do Min. Ricardo Lewandowski, relator da Ação Cível Originária nº 1.560/MS, que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (NCPC), aplicável supletivamente ao sistema processual coletivo, exige-se nova interpretação da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais pelo Ministério Público na perícia por ele requerida, ou seja, que o entendimento firmado no STJ, consubstanciado no REsp 1.253.844/SC, julgado em 13/03/2013 e submetido ao regime do art. 543-c do CPC/1973, foi sob a vigência do antigo/revogado Código de Processo Civil de 1973. De forma que, por ostentar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL capacidade orçamentária própria (v. informação/despacho constante às fls. 1912/v de rubrica total destinada ao pagamento de honorários periciais de R\$ 589.416,00 para o exercício de 2018), o NCPC fixar prazo razoável para o planejamento financeiro do órgão, ser omissa a Lei da Ação Civil Pública (LACP) com relação ao responsável pelo pagamento dos honorários periciais e não caber à perita arcar com o ônus de receber somente ao final, intime-se novamente o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias,

o depósito/adiantamento da sua cota parte dos honorários periciais, isso no caso de haver previsão orçamentária para o exercício de 2019, posto que a corrê AES TIETÊ S/A já efetuou o depósito da cota parte (50%). Caso não faça o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o depósito/adiantamento no prazo marcado ou informe que não haja previsão orçamentária para o exercício de 2019, aguarde-se sobrestado o feito em arquivo até 31/12/2020, posto haver tempo razoável para sua inclusão no orçamento de 2020. Remeta-se cópia desta decisão para 6ª Turma do TRF3, com o escopo de ser juntada no Agravo de Instrumento nº 5030696-79.2018.4.03.000, no qual figura como relator o Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO. Intimem-se São José do Rio Preto, 15 de abril de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACA0 CIVIL PUBLICA

0008907-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008907-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARIA HELENA MODE PEREIRA (SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP131651 - VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS)

Autos nº 0008907-13.2007.4.03.6106 Vistos, Entendo na mesma linha da decisão de 13/12/2018 do Min. Ricardo Lewandowski, relator da Ação Cível Originária nº 1.560/MS, que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (NCPC), aplicável supletivamente ao sistema processual coletivo, exige-se nova interpretação da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais pelo Ministério Público na perícia por ele requerida, ou seja, que o entendimento firmado no STJ, consubstanciado no REsp 1.253.844/SC, julgado em 13/03/2013 e submetido ao regime do art. 543-c do CPC/1973, foi sob a vigência do antigo/revogado Código de Processo Civil de 1973. De forma que, por ostentar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL capacidade orçamentária própria, o NCPC fixar prazo razoável para o planejamento financeiro do órgão, ser omissa a Lei da Ação Civil Pública (LACP) com relação ao responsável pelo pagamento dos honorários periciais e não caber à perita arcar com o ônus de receber somente ao final, intime-se novamente o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito/adiantamento da sua cota parte dos honorários periciais, isso no caso de haver previsão orçamentária para o exercício de 2019, posto que a corrê AES TIETÊ S/A já efetuou o depósito da cota parte (50%). Caso não faça o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o depósito/adiantamento no prazo marcado ou informe que não haja previsão orçamentária para o exercício de 2019, aguarde-se sobrestado o feito em arquivo até 31/12/2020, posto haver tempo razoável para sua inclusão no orçamento de 2020. Remeta-se cópia desta decisão para 3ª Turma do TRF3, com o escopo de ser juntada no Agravo de Instrumento nº 5029291-08.2018.4.03.000, no qual figura como relator o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS. Intimem-se São José do Rio Preto, 15 de abril de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACA0 CIVIL PUBLICA

0008908-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008908-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ANTONIO GONCALVES X EDSON PRATES X ROBERVAL FLORINDO DA SILVA (SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Autos nº 0008908-95.2007.4.03.6106 Vistos, Entendo na mesma linha da decisão de 13/12/2018 do Min. Ricardo Lewandowski, relator da Ação Cível Originária nº 1.560/MS, que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (NCPC), aplicável supletivamente ao sistema processual coletivo, exige-se nova interpretação da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais pelo Ministério Público na perícia por ele requerida, ou seja, que o entendimento firmado no STJ, consubstanciado no REsp 1.253.844/SC, julgado em 13/03/2013 e submetido ao regime do art. 543-c do CPC/1973, foi sob a vigência do antigo/revogado Código de Processo Civil de 1973. De forma que, por ostentar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL capacidade orçamentária própria, o NCPC fixar prazo razoável para o planejamento financeiro do órgão, ser omissa a Lei da Ação Civil Pública (LACP) com relação ao responsável pelo pagamento dos honorários periciais e não caber à perita arcar com o ônus de receber somente ao final, intime-se novamente o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito/adiantamento da sua cota parte dos honorários periciais, isso no caso de haver previsão orçamentária para o exercício de 2019, posto que a corrê AES TIETÊ S/A já efetuou o depósito da cota parte (50%). Caso não faça o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o depósito/adiantamento no prazo marcado ou informe que não haja previsão orçamentária para o exercício de 2019, aguarde-se sobrestado o feito em arquivo até 31/12/2020, posto haver tempo razoável para sua inclusão no orçamento de 2020. Remeta-se cópia desta decisão para 3ª Turma do TRF3, com o escopo de ser juntada no Agravo de Instrumento nº 5030356-38.2018.4.03.000, no qual figura como relator o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS. Intimem-se São José do Rio Preto, 15 de abril de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACA0 CIVIL PUBLICA

0011310-52.2007.403.6106 (2007.61.06.011310-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EMIR RODRIGUES VILELA X ADHERBAL RONALD GALLO X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO (SP136725 - ADRIANO JOSE CARRUJO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Autos nº 0011310-52.2007.4.03.6106 Vistos, Entendo na mesma linha da decisão de 13/12/2018 do Min. Ricardo Lewandowski, relator da Ação Cível Originária nº 1.560/MS, que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (NCPC), aplicável supletivamente ao sistema processual coletivo, exige-se nova interpretação da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais pelo Ministério Público na perícia por ele requerida, ou seja, que o entendimento firmado no STJ, consubstanciado no REsp 1.253.844/SC, julgado em 13/03/2013 e submetido ao regime do art. 543-c do CPC/1973, foi sob a vigência do antigo/revogado Código de Processo Civil de 1973. De forma que, por ostentar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL capacidade orçamentária própria (v. informação/despacho constante às fls. 1912/v dos Autos nº 0008825-79.2007.4.03.6106 de rubrica total destinada ao pagamento de honorários periciais de R\$ 589.416,00 para o exercício de 2018), o NCPC fixar prazo razoável para o planejamento financeiro do órgão, ser omissa a Lei da Ação Civil Pública (LACP) com relação ao responsável pelo pagamento dos honorários periciais e não caber à perita arcar com o ônus de receber somente ao final, intime-se novamente o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito/adiantamento da sua cota parte dos honorários periciais, isso no caso de haver previsão orçamentária para o exercício de 2019, posto que a corrê AES TIETÊ S/A e os corrêus EMIR RODRIGUES VILELA, ADHERBAL RONALDO GALLO e LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO já efetuaram os depósitos da cota parte. Caso não faça o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o depósito/adiantamento no prazo marcado ou informe que não haja previsão orçamentária para o exercício de 2019, aguarde-se sobrestado o feito em arquivo até 31/12/2020, posto haver tempo razoável para sua inclusão no orçamento de 2020. Remeta-se cópia desta decisão para 6ª Turma do TRF3, com o escopo de ser juntada no Agravo de Instrumento nº 5030265-45.2018.4.03.000, no qual figura como relatora a Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA. Intimem-se São José do Rio Preto, 15 de abril de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005073-65.2008.403.6106 (2008.61.06.005073-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE GUARNIERI (SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Autos nº 0005073-65.2008.4.03.6106 Vistos, Entendo na mesma linha da decisão de 13/12/2018 do Min. Ricardo Lewandowski, relator da Ação Cível Originária nº 1.560/MS, que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (NCPC), aplicável supletivamente ao sistema processual coletivo, exige-se nova interpretação da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais pelo Ministério Público na perícia por ele requerida, ou seja, que o entendimento firmado no STJ, consubstanciado no REsp 1.253.844/SC, julgado em 13/03/2013 e submetido ao regime do art. 543-c do CPC/1973, foi sob a vigência do antigo/revogado Código de Processo Civil de 1973. De forma que, por ostentar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL capacidade orçamentária própria (v. informação/despacho constante às fls. 1912/v dos Autos nº 0008825-79.2007.4.03.6106 de rubrica total destinada ao pagamento de honorários periciais de R\$ 589.416,00 para o exercício de 2018), o NCPC fixar prazo razoável para o planejamento financeiro do órgão, ser omissa a Lei da Ação Civil Pública (LACP) com relação ao responsável pelo pagamento dos honorários periciais e não caber à perita arcar com o ônus de receber somente ao final, intime-se novamente o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito/adiantamento da sua cota parte dos honorários periciais, isso no caso de haver previsão orçamentária para o exercício de 2019, posto que a corrê JOSÉ GUARNIERI e a corrê AES TIETÊ S/A já efetuaram os depósitos da cota parte. Caso não faça o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o depósito/adiantamento no prazo marcado ou informe que não haja previsão orçamentária para o exercício de 2019, aguarde-se sobrestado o feito em arquivo até 31/12/2020, posto haver tempo razoável para sua inclusão no orçamento de 2020. Remeta-se cópia desta decisão para 3ª Turma do TRF3, com o escopo de ser juntada no Agravo de Instrumento nº 5031370-57.2018.4.03.000, no qual figura como relator o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS. Intimem-se São José do Rio Preto, 15 de abril de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACA0 CIVIL PUBLICA

0009419-59.2008.403.6106 (2008.61.06.009419-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NICOMEDES MARTINS RIBEIRO (SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X AES TIETE S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Autos nº 0009419-59.2008.4.03.6106 Vistos, Entendo na mesma linha da decisão de 13/12/2018 do Min. Ricardo Lewandowski, relator da Ação Cível Originária nº 1.560/MS, que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (NCPC), aplicável supletivamente ao sistema processual coletivo, exige-se nova interpretação da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais pelo Ministério Público na perícia por ele requerida, ou seja, que o entendimento firmado no STJ, consubstanciado no REsp 1.253.844/SC, julgado em 13/03/2013 e submetido ao regime do art. 543-c do CPC/1973, foi sob a vigência do antigo/revogado Código de Processo Civil de 1973. De forma que, por ostentar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL capacidade orçamentária própria, o NCPC fixar prazo razoável para o planejamento financeiro do órgão, ser omissa a Lei da Ação Civil Pública (LACP) com relação ao responsável pelo pagamento dos honorários periciais e não caber à perita arcar com o ônus de receber somente ao final, intime-se novamente o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito/adiantamento da sua cota parte dos honorários periciais, isso no caso de haver previsão orçamentária para o exercício de 2019. Caso não faça o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o depósito/adiantamento no prazo marcado ou informe que não haja previsão orçamentária para o exercício de 2019, aguarde-se sobrestado o feito em arquivo até 31/12/2020, posto haver tempo razoável para sua inclusão no orçamento de 2020. Remeta-se cópia desta decisão para 3ª Turma do TRF3, com o escopo de ser juntada no Agravo de Instrumento nº 5029055-56.2018.4.03.000, no qual figura como relator o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS. Intimem-se São José do Rio Preto, 15 de abril de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACA0 CIVIL PUBLICA

0007343-28.2009.403.6106 (2009.61.06.007343-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GEVALDO PAULON X NERCIDERS ALTAIR POGI (SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (SP101352 - JAIR CESAR NATTES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Autos nº 0007343-28.2009.4.03.6106 Vistos, Entendo na mesma linha da decisão de 13/12/2018 do Min. Ricardo Lewandowski, relator da Ação Cível Originária nº 1.560/MS, que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (NCPC), aplicável supletivamente ao sistema processual coletivo, exige-se nova interpretação da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais pelo Ministério Público na perícia por ele requerida, ou seja, que o entendimento firmado no STJ, consubstanciado no REsp 1.253.844/SC, julgado em 13/03/2013 e submetido ao regime do art. 543-c do CPC/1973, foi sob a vigência do antigo/revogado Código de Processo Civil de 1973. De forma que, por ostentar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL capacidade orçamentária própria (v. informação/despacho constante às fls. 1912/v dos Autos nº 0008825-79.2007.4.03.6106 de rubrica total destinada ao pagamento de honorários periciais de R\$ 589.416,00 para o exercício de 2018), o NCPC fixar prazo razoável para o planejamento financeiro do órgão, ser omissa a Lei da Ação Civil Pública (LACP) com relação ao responsável pelo pagamento dos honorários periciais e não caber à perita arcar com o ônus de receber somente ao final, intime-se novamente o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito/adiantamento da sua cota parte dos honorários periciais, isso no caso de haver previsão orçamentária para o exercício de 2019, posto que a corrê NERCIDES ALTAIR POGI já efetuou o depósito da sua cota parte (50%). Caso não faça o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o depósito/adiantamento no prazo marcado ou informe que não haja previsão orçamentária para o exercício de 2019, aguarde-se sobrestado o feito em arquivo até 31/12/2020, posto haver tempo razoável para sua inclusão no orçamento de 2020. Remeta-se cópia desta decisão para 3ª Turma do TRF3, com o escopo de ser juntada no Agravo de Instrumento nº 5031367-05.2018.4.03.000, no qual figura como relator o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS. Intimem-se São José do Rio Preto, 15 de abril de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002777-89.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X JOAO FERREIRA MENDES X JOAO BORTOLO X LUIZ BOTOLO (SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO E SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI FERMIANO) X FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. (SP261383 - MARCIO IOVINE

KOBATA E SP326552 - SIMELE PENHA RESENDE) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO)

Autos nº 0002777-89.2016.4.03.6106 Vistos. Entendo na mesma linha da decisão de 13/12/2018 do Min. Ricardo Lewandowski, relator da Ação Cível Originária nº 1.560/MS, que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (NCPC), aplicável supletivamente ao sistema processual coletivo, exige-se nova interpretação da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais pelo Ministério Público na perícia por ele requerida, ou seja, que o entendimento firmado no STJ, consubstanciado no REsp 1.253.844/SC, julgado em 13/03/2013 e submetido ao regime do art. 543-c do CPC/1973, foi sob a vigência do antigo/revogado Código de Processo Civil de 1973. De forma que, por ostentar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL capacidade orçamentária própria, o NCPC fixar prazo razoável para o planejamento financeiro do órgão, ser omissa a Lei da Ação Civil Pública (LACP) com relação ao responsável pelo pagamento dos honorários periciais e não caber à perita arcar com o ônus de receber somente ao final, intime-se novamente o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito/adiantamento da sua cota parte dos honorários periciais, isso no caso de haver previsão orçamentária para o exercício de 2019, posto que as demais cotas da FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e do MUNICÍPIO DE GUARACI/SP já foram depositadas. Caso não faça o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o depósito/adiantamento no prazo marcado ou informe que não haja previsão orçamentária para o exercício de 2019, aguarde-se sobrestado o feito em arquivo até 31/12/2020, posto haver tempo razoável para sua inclusão no orçamento de 2020. Remeta-se cópia desta decisão para 6ª Turma do TFRJ, com o escopo de ser juntada no Agravo de Instrumento nº 5029224-43.2018.4.03.000, no qual figura como relatora a Des. Fed. DIVA MALERBI. Intime-se São José do Rio Preto, 15 de abril de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MONITORIA

0001254-08.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARQUES & SCHIMDINGER LANCHONETE LTDA - ME X RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA X LEONARDO SCHIMDINGER DA SILVA(SP323315 - CARLA ANDRIGUETTO SCHIMDINGER DA SILVA E SP277364 - THIAGO LUIS GALVÃO GREGORIN)

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição de fl. 219.

Promova a Secretária a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o número de autuação e registro físicos, utilizando da ferramenta Digitalizador PJE.

Após, intime-se a exequente para inserir as peças dos autos sequenciais.

Inseridas as peças, proceda-se a Secretária a conferência das peças.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001411-93.2008.403.6106 (2008.61.06.001411-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-12.2003.403.6106 (2003.61.06.000600-8)) - ALESCIO ZANERATTI FILHO X GISLAINE MARA CRESTANI ZANERATTI(SPO55037 - ALFEU PEREIRA FRANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Ciência às partes da descida dos autos.

Promovam as embargantes, querendo, a execução da verba honorária no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão as exequentes solicitarem à Secretária do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretária do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretária procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Desapense-se este feito dos autos da execução nº. 0000600-12.2003.403.6106.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005945-75.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE - ESPOLIO(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER)

Vistos.

Tendo em vista a certidão 968 verso, retifico a decisão de fl. 968, para excluir da decisão a hasta pública 217ª do CEHAS que designou os dias 12/08/2019 às 11:00 horas para primeira praça e o dia 26/08/2019, às 11:00 hora para a segunda praça.

Permanecendo as hastas públicas 215ª e 219ª do Cehas, como designadas.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao CEHAS por e-mail.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001952-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOSSA FARMA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA X ROSSANA WALDERRAMOS ALVES X JOSE MARIO FILHO(SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS)

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 123.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados pela exequente.

Faculto à exequente solicitar à Secretária do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretária do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretária procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000231-95.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP X LEONARDO DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN E SP133079 - JAIR APARECIDO MOREIRA)

Vistos.

Deixo, por ora, de determinar a penhora no rosto dos autos.

Solicite-se ao Juízo da 6ª Vara Cível de São José do Rio Preto-SP., esclarecimento do porquê da penhora no rosto dos autos, haja vista que a presente execução é derivada da conversão da ação de busca e apreensão de veículos com garantia de alienação fiduciária em favor da própria exequente/ Caixa Econômica Federal.

Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000322-54.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIANA MARTINEZ DOMINGUES - ME X MARIANA MARTINEZ DOMINGUES(SP230251 - RICHARD ISIQUE)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A(O) AUTOR(A)/INTERESSADO(A) do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (QUINZE) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 5002688-10.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA SARDINHA MENDES, JOSE CARLOS MENDES

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, novamente, a autora/CEF para efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, archive-se o presente feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003681-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: JUNCO RIO PRETO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, MARCOS TOPGIAN ROLLEMBERG, CAMILA PONCE ROLLEMBERG
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS - SP224647, ANA CAROLINA MELLO FREITAS DOS SANTOS - SP213119

DECISÃO

Vistos,

A fim de evitar que a todo o momento este Juízo tenha de expedir ofício a agência bancária autorizando o levantamento de valores depositados e com o objetivo de otimizar o trabalho da Secretaria, será expedido ofício quando do depósito da última parcela.

Aguarde-se os depósitos das demais parcelas.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses.

Deverão os executados comprovar nos autos os depósitos das parcelas mês a mês.

Intímem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003684-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FAUSTO HUMBERTO BORTULUZI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 21 de maio de 2019, às 14h00 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO GALILEU RIO PRETO LTDA, CLEOMA APARECIDA VALENCIO TORRANO, TAMARA MOLINA, JOSE MARIA DE ANDRADE CANFIELD
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO LUIZ NEVES - SP35929, ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

DECISÃO

Vistos.

Verifico que em momento algum o advogado do executado José Maria de Andrade Canfield requereu que os alvarás fossem expedidos em seu nome para efetuar o levantamento.

Os alvarás já foram expedidos em favor do executado uma primeira vez (num. 11262420 – págs. 166/169), sendo advogado intimado para retirá-los (num. 11262951 – pág. 174), o que não ocorreu.

Verifique, posteriormente, que os valores dos executados permaneciam depositados, o que, então, determinei a expedição de novos alvarás, haja vista que estavam com o prazo de validade vencido.

Aguarde-se, então, a retirada dos alvarás pelos executados dentro do prazo de vencimento.

Transcorrido o prazo, providencie o cancelamento dos alvarás e, em seguida, arquive-se o processo,

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ODAIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP66849

DECISÃO

Vistos,

- 1- Defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s).
- 2- Se positiva aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 3- Retornem os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0001254-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARQUES & SCHIMIDINGER LANCHONETE LTDA - ME, RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA, LEONARDO SCHIMIDINGER DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364, CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315
Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364, CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315
Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364, CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para providenciar a a inserção das peças do processo físico no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAYKON DE CASTRO FARIA

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- **Defiro**, ainda, a requisição da última declaração de renda do(a)(s) executado(a)(s), haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Providencie o Setor Diversos, por meio de seu supervisor, a pesquisa deferida no BACENJUD.
- 8- Após, retornem os autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5002779-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TUPONI METALURGICA LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA BUENO GUERRA, GILBERTO TUPONI
Advogado do(a) RÉU: EVERTON THIAGO NEVES - SP248112
Advogado do(a) RÉU: EVERTON THIAGO NEVES - SP248112

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição de ID 16165323 e documentos a ela anexados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001628-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R V RIO PRETO AUTOMOVEIS LTDA - ME, FABIO JUNIOR SFERRA, ROBERTA CRISTINA VILLA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 16320268, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a autora/exequente comprove a distribuição da carta precatória de ID 12233752 nestes autos.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-a pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Com o transcurso *in albis* do prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001330-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDILAINE FERNANDES DE FREITAS - ME, EDILAINE FERNANDES DE FREITAS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

ID 14159409: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **EDILAINE FERNANDES DE FREITAS ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 19.056.060/0001-54; e,
- 2) **EDILAINE FERNANDES DE FREITAS**, portadora do RG nº 40.729.625-6-SSP-SP e do CPF nº 349.923.668-05, ambas com endereço na Rua Braz Vicente Moura, 907, Bagaçu, em Olímpia-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 68.238,36** (sessenta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), valor posicionado em 24/04/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 24.224,62**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 7.961,14**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjn7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 68.238,36
CUSTAS		R\$ 341,19
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 3.411,92
30% DA DÍVIDA		R\$ 20.471,51
TOTAL PARA DEP.		R\$ 24.224,62
PARCELAS	6	R\$ 7.961,14

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1BF9EDE3F>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executados(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), WEBSERVICE(Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004309-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA

DESPACHO

Ao que tudo indica, houve equívoco da CEF quanto ao presente cumprimento de sentença, vez que deveria se referir aos embargos à execução nº 0002994-98.2017.403.6106 e não à execução nº 0008769-31.2016.403.6106, na qual foi condenada a pagar honorários sucumbenciais à parte contrária.

Instada a se manifestar, a CEF depositou os honorários sucumbenciais por ela devidos nos autos da execução nº 0008769-31.2016.403.6106 (ID 14361000), razão pela qual determino seja trasladada cópia desse depósito para os autos da referida execução.

Sem prejuízo, intime-se novamente a exequente para que, querendo, emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000724-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARFA PRIMOS REPRESENTACOES LTDA - ME, FABIO ALEXANDRE DE PAULA SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO MAGRI NETO - SP231007

Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO MAGRI NETO - SP231007

DESPACHO

ID 15792453: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-54.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAQUINA RIO PRETO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - EPP, MARCOS TOPGIAN ROLLEMBERG, CAMILA PONCE ROLLEMBERG, RENATO MARTINS DA SILVA, ANALU CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS - SP224647

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o pedido de parcelamento previsto no art. 916, § 1º, CPC/2015 (ID 13232591).

Sem prejuízo, regularize a empresa executada, no prazo acima, a sua representação processual nos autos, juntando instrumento de procuração.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001445-65.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REJANE EDWIGES APARECIDA AREDES MAIONCHI - ME, REJANE EDWIGES APARECIDA AREDES MAIONCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

SENTENÇA

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$61.410,78, atualizados para 16/10/2017, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e Respectiva Nota Promissória Vinculada, nº 243501691000000555.

As executadas foram citadas e não houve penhora (id 5255024).

Houve bloqueio parcial de valores via Bacenjud e pesquisa nos sistemas Renajud, Arisp e Infojud e sendo intimada a exequente (id 5483072).

Foi intimada a executada a se manifestar acerca do bloqueio via Bacenjud.

A Caixa requereu a conversão do bloqueio em penhora e posterior apropriação do valor para amortização parcial do débito, bem como penhora do imóvel objeto da matrícula nº 2.944 (id. 8321260), bem como a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Em decisão id 8900059 foi convertido o valor bloqueado em penhora e deferida a penhora *on line* de parte ideal correspondente a 50% do imóvel matrícula nº2.944 do CRI de Monte Aprazível/SP, sendo designada audiência de tentativa de conciliação.

Foi solicitada a penhora do imóvel, conforme certidão e documentos ids. 9094829 e 9094830 e novamente em ids 11119219 e 11119220.

Foi intimada a credora hipotecária do imóvel, que se manifestou em id 9337338, sendo determinada a observância do direito de preferência da mesma em eventual leilão e arrematação do bem penhorado (id 10946216).

Em manifestação id 13354911 a Caixa informou a composição amigável com a ré, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC. Pede, ainda que sejam canceladas as constrições judiciais que possam ter sido determinadas no feito e devolução das Cartas Precatórias porventura expedidas, informando, também que as custas processuais e honorários advocatícios foram quitados administrativamente.

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

No presente caso, notícia a exequente que houve composição amigável da dívida pelas executadas, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com filcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) realizada(s) no imóvel de matrícula nº 2944 do CRI da Comarca de Monte Aprazível, bem como a expedição de alvará de levantamento para estorno da importância penhorada na decisão de id 8900059.

Sem prejuízo, considerando a existência de embargos à execução em curso, autos nº 5000357-55.2018.403.6106, traslade-se cópia desta sentença para os mesmos.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intíme-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001445-65.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REJANE EDWIGES APARECIDA AREDES MAIONCHI - ME, REJANE EDWIGES APARECIDA AREDES MAIONCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NADJA FELIX SABBAG - SP266217
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pela executada Rejane Edwiges Aparecida Aredes Maionchi – ME e/ou seu advogado Dr. Edner Goulart de Oliveira, do alvará de levantamento de ID 16267829, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000852-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALINE DOS SANTOS AIROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NADJA FELIX SABBAG - SP160713
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o ofício encaminhado pela autoridade impetrada, juntado sob ID 16225779, no qual informa que não conseguiu acessar o link do processo, expeça-se novo ofício de notificação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001417-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARLENE CAPRIO ZACHEO - ME, MARLENE CAPRIO ZACHEO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA - SP251064
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA - SP251064
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Aprecio o pedido de tutela antecipada.

No tocante ao pedido para exclusão do nome das embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, não obstante a ausência de comprovação, trago inicialmente a premissa de que o(s) crédito(s) mencionado(s) na inicial não está(ão) com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC.

Fixada essa premissa, verifico que eventual inscrição do nome das embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, pela embargada, não merece óbice, pelo menos neste momento processual.

Isso porque, até prova em contrário, o(s) contrato(s) firmado(s) entre as embargantes e a embargada não está(ão) acometido(s) de vício(s) que o(s) torne(m) inexigível(is) de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.

Finalmente, o fato de o débito estar *sub judice* não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse integralmente garantida, mas não é o que ocorre.

Mesmo que haja dúvida sobre o *quantum debeatur*, certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpria às embargantes, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discuti-lo em Juízo.

Assim, não suspensa a exigibilidade do crédito, **indeferido a tutela antecipada** pleiteada, pelos argumentos acima declinados..

Indeferido, outrossim, o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 16373435, venham conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-41.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIRA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs. 15968466, 16262931, 16262932, 16329991 e 16329994. Encaminhem-se os quesitos deste Juízo e os quesitos apresentados pelas partes ao perito nomeado, via email, certificando-se.

Deverá o Dr. Altun Suleiman, médico perito, apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias úteis, após a realização da perícia.

Expeça-se mandado visando à intimação da autora para que compareça, portando documento de identificação e munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados, no dia 20 de maio de 2019, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Campos Sales, nº 1767, bairro Boa Vista, nesta (Clínica Georgeos Suleiman).

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002389-33.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MAXWEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXWEL JOSE DA SILVA - SP231982
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito noticiado pelo Exequente (ID 16279448), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há constrição a ser levantada.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-38.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAMPOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CRISTINA MOREIRA BORGES - SP345015
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, visto que a Autora não é entidade pia, beneficente ou filantrópica, nem demonstrou, como pessoa jurídica, a alegada impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas do processo.

Ante o acima exposto, providencie a Autora, o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias (art. 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 12 de abril de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000218-69.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA LESSA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003995-96.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000249-89.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO PETRASSI LUCERA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000247-22.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WALDEMAR GARUTTI JUNIOR

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000410-02.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMOBILIARIA SANTA ROSA RIO PRETO LTDA.

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003897-14.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TELMA REGINA GUERRA MALERBA

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Caso positiva a diligência de arresto de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001844-94.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CONDOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

15010-040. ID 9850154: Cumpra-se despacho ID 4864627 no endereço indicado pelo exequente à Av. Siqueira Campos, 2721, Centro, São José do Rio Preto/ SP, CEP.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001847-49.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MIRABENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME

DESPACHO

ID 9757611: Cumpra-se despacho ID 4707664 no endereço indicado pelo exequente à RUA FORTUNATO TEDESCHI, 1675, COND. TEDESCHI, MIRASSOL / SP, CEP. 15130-000.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2018.

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Caso positiva a diligência de arresto de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000238-06.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUAREZ ALVES NEVES - ME, JUAREZ ALVES NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 27 de junho de 2019, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001188-15.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: LUCILIA MARIA DAVES DE MORAES MORALES

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 27 de junho de 2019, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003578-89.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N. Y. IMPRESSOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS EIRELI - ME, ELIZABETH MAYUMI TAKAMATSU

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de julho de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002928-42.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DEOCIDES BISSONI GOUVEA

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de julho de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006823-74.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: JACKSON LOPES DE ANDRADE, ROSEMARA FARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de julho de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006823-74.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: JACKSON LOPES DE ANDRADE, ROSEMARA FARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de julho de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002555-04.2014.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de julho de 2019, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002555-04.2014.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de julho de 2019, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de abril de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-90.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES CARRIL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, KATIA VILHENA REINA - SP346000, DANIELA FRANCINE DIAS SILVA - SP376343, RAFAEL PELLIZZOLA DA CUNHA - SP351652

RÉU: ARIANE PASCOAL PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: JAMILE RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES - SP297778, LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703, REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263, DANIELLA DE ALMEIDA E SILVA - SP281972

DESPACHO

O ponto controvertido no presente feito é a comprovação da existência de um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável, nos termos do artigo 13, alínea "b" do Decreto n.º 3.413/2000.

Designo audiência de instrução e julgamento para a realização do depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas para o dia **02 de maio de 2019, às 14h00min, horário de Brasília**, a qual será realizada na sala de audiências deste Juízo.

O autor e as testemunhas residentes no Canadá e em cidades distintas desta serão ouvidos por meio de videoconferência, nos termos do §1º do art. 453 do CPC c/c arts. 1º, 2º, 11, 12 Decreto n.º 3.413/2000 e em observância aos princípios da celeridade e economia processual, que o caso requer.

O autor e as testemunhas residentes fora desta cidade deverão acessar a sala virtual no endereço eletrônico videoconf.trf3.jus.br e seguir as instruções anexas, observados os horários abaixo.

Nos primeiros 30 minutos de audiência serão tomados os depoimentos pessoais da parte autora e da parte ré.

A partir das 14h30min serão ouvidas as testemunhas, observado o disposto no artigo 456 do CPC. Deste modo, as partes deverão instruir suas testemunhas a observar a seguinte sequência de oitiva, para que cada testemunha realize a conexão no horário determinado.

14h30min: Fabiano Laguna;

14h45min: Eliseu Folego Baldo;

15h00min: André Coimbra Villela;

15h15min: Bernardo Lobo Brandão;

15h30min: Regina Maria Silva;

15h45min: Juliana Sant'Ana Lourenço de Lima;

16h00min: Silvia Georgia Pereira Gomes Rocha;

16h15min: Flávia Balbo Piazzon;

16h30min: Adriano Pascoal Pereira;

16h45min: Lília Maise de Jorge;

17h00min: Samantha Franco de Castro;

17h15min: Marcela Idalecio de Oliveira;

17h30min: Dejaci Pascoal Pereira.

As partes poderão trazer à sala de audiência deste Juízo as testemunhas residentes em outras cidades, caso seja de seus interesses.

Conforme o disposto no art. 455, "caput" do diploma processual, cabe as partes informarem e intimarem as testemunhas do ato designado.

Registrada neste ato. Publique-se e intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALDECIR ANTUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA BATALHA OLIMPIO - SP117431, SUELI BATALHA ROCHA - SP264633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003116-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RICARDO INAGAKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLIA SILVA ROSA - MG121853
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do presente processo para este Juízo Federal.
2. Concedo ao impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
3. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, intime-se a autoridade impetrada, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.
4. Intime-se o INSS (Procuradoria Geral Federal-PGF), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
5. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
6. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA BATISTA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 13655925:

Intime-se a CEF para apresentar o alvará de levantamento na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, 15 de abril de 2019.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004608-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDIFÍCIO MANACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Embora a CEF tenha alegado que faria o depósito judicial para garantia do Juízo, não ofereceu embargos à execução no prazo legal, consoante certificado nos autos.

Por tais razões, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente dos valores depositados, informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Juntada a via líquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005803-22.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA RENO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

DESPACHO

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido “in albis” o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de “arquivo provisório”.

II - **Estando adequada a virtualização do processo**, ficam desde já **INTIMADOS o(s) devedor(es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **recolhendo o referido montante em GRU**, conforme instrução anexada aos autos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Dê-se vista a exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-46.2019.4.03.6103
AUTOR: ADILSON APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS RENATO DA MATTA, FABIANA COSTA DA MATTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o requerido pela parte autora.

Expeçam-se os alvarás de levantamento, informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Juntada a via líquidada, e nada sendo requerido, arquive-se o processo, observadas as formalidades legais..

São José dos Campos, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-95.2019.4.03.6103
AUTOR: JOAO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006363-87.2018.4.03.6103
AUTOR: QUIRINO PEREIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o INSS, embora citado, não ofereceu resposta no prazo legal, decreto-lhe a revelia. Deixo de aplicar os efeitos respectivos, todavia, em razão da indisponibilidade dos interesses que tutela.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Providencie o autor, em igual prazo, outros documentos de que dispuser, hábeis à comprovação da remuneração que recebeu no período de dezembro de 2004 a março de 2006 (CTPS com anotação de reajustes salariais, holerites, fichas de salários da empresa, recibos de pagamentos, depósitos bancários, etc.)

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019643-79.2018.4.03.6183
AUTOR: EUCLIDES JOSE TORRES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de abril de 2019.

DESPACHO

Defero a dilação de prazo de 30 dias, como solicitado pela parte autora. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003065-24.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: RAFAEL MONTEIRO ARANTES - ME, RAFAEL MONTEIRO ARANTES

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de RAFAEL MONTEIRO ARANTES ME e RAFAEL MONTEIRO ARANTES, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 99.146,98, relativa a um alegado inadimplemento dos contratos de nº 253013734000072480, 3013003000007866 e 3013197000007866.

A inicial veio instruída com documentos.

Os requeridos foram citados por hora certa.

Decorrido o prazo legal para embargos, foi-lhes nomeada a Defensoria Pública da União, que ofereceu os embargos por negativa geral, requerendo também sejam observadas as diretrizes fixadas nas Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ quanto à comissão de permanência.

A CEF impugnou os embargos.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a intimação dos autores, para os fins previstos no artigo 254 do CPC.

Formalizadas as intimações, a DPU reiterou os embargos anteriormente apresentados.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica dos embargantes autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando os embargantes a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 28.9.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 09.10.1985 a 07.7.1987, CONSTRUTORA JC FIGUEREDO, de 25.8.1987 a 28.11.1989 e EMBRAER S.A., de 29.11.1989 a 07.6.1995, exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido, bem como informou não haver outras provas a especificar.

Laudo técnico juntado, do qual foi dada vista ao INSS.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 09.10.1985 a 07.7.1987, CONSTRUTORA JC FIGUEREDO, de 25.8.1987 a 28.11.1989 e EMBRAER S.A., de 29.11.1989 a 07.6.1995.

Os períodos de trabalho prestados às empresas METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 09.10.1985 a 07.7.1987; e EMBRAER S.A., de 29.11.1989 a 07.6.1995, estão devidamente comprovados por meio de laudo técnico.

Na empresa METSO o autor esteve exposto ao agente ruído equivalente a 87,2 decibéis, nas funções de aprendiz mecânico geral, aprendiz torneiro mecânico e torneiro mecânico, no setor de usinagem, conforme doc. 4294935, fls. 08-10 e 63. Na EMBRAER, o autor esteve exposto a 84 decibéis, nas funções de mecânico manutenção industrial e fresador ferramenteiro, conforme doc. 9346166, fls. 01-02.

O período de trabalho na empresa CONSTRUTORA JC FIGUEREDO não foi comprovado mediante laudo técnico e o autor requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra, portanto, tal período será computado como tempo comum.

Embora a parte autora tenha apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP's) relativo a esse período, observa-se que tais documentos devem necessariamente ser expedidos **com base** em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.

Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas.

Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais.

Quanto aos períodos de atividade especial aqui reconhecidos, a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Sem o reconhecimento de todos os períodos pleiteados, o autor alcança 34 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em qualquer de suas modalidades.

Impõe-se, portanto, firmar um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para assegurar o cômputo de parte do tempo especial e sua conversão em comum.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que averbe, para fins previdenciários, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, os períodos trabalhados pelo autor às empresas METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 09.10.1985 a 07.7.1987 e EMBRAER S.A., de 29.11.1989 a 07.6.1995.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 50% deste montante em favor dos Advogados do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003065-24.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: RAFAEL MONTEIRO ARANTES - ME, RAFAEL MONTEIRO ARANTES

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de RAFAEL MONTEIRO ARANTES ME e RAFAEL MONTEIRO ARANTES, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 99.146,98, relativa a um alegado inadimplemento dos contratos de nº 253013734000072480, 3013003000007866 e 3013197000007866.

A inicial veio instruída com documentos.

Os requeridos foram citados por hora certa.

Decorrido o prazo legal para embargos, foi-lhes nomeada a Defensoria Pública da União, que ofereceu os embargos por negativa geral, requerendo também sejam observadas as diretrizes fixadas nas Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ quanto à comissão de permanência.

A CEF impugnou os embargos.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a intimação dos autores, para os fins previstos no artigo 254 do CPC.

Formalizadas as intimações, a DPU reiterou os embargos anteriormente apresentados.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica dos embargantes autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando os embargantes a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, infirme-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-66.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CAPUA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MIGLI DE FARIA ROSA - SP314942
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MIGLI DE FARIA ROSA - SP314942
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, TENENTE CORONEL HERBERT SILVA SALES

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de reconhecer o direito líquido e certo do consórcio impetrante à adjudicação do objeto da Concorrência nº 005/GAP-SJ/2018.

Pede o impetrante, em caráter liminar, sejam inabilitadas as empresas TAGPLAN e ECR CONSULTORIA, ou, subsidiariamente, seja suspenso o procedimento licitatório em questão, incluindo a assinatura do contrato e o seu cumprimento, até que se forme a convicção do Juízo a respeito.

Alega o impetrante que é um consórcio formado por empresas que têm por objeto social a montagem, instalação e operação de subestações transformadoras/rebaixadoras, que constitui o exato objeto da concorrência em questão.

Diz a impetrante que, ao participar da mencionada concorrência, em cumprimento ao Projeto 1025-40-002/DIE/2018 – Memorial Descritivo, anexo e parte integrante indissociável do Edital, apresentou os documentos técnicos listados nas páginas 8 e 9 do Memorial.

Aduz que, quando do julgamento das propostas, a autoridade impetrada desconsiderou a apresentação destes documentos técnicos. Afirma que os demais concorrentes, especialmente as duas empresas que apresentaram preço inferior à licitante, não apresentaram a documentação técnica exigida pelo Edital e seus anexos.

Sustenta que interpôs recurso administrativo, tendo sido julgado improcedente pela impetrada, que afirmou que se tratava de flexibilização do Edital em nome da conveniência administrativa e do melhor preço.

Narra que, com tal conduta, a autoridade teria negado vigência ao art. 37 da Constituição Federal, aos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) e ao próprio edital, forte nas disposições técnicas do Memorial Descritivo e dos itens 12.3, 12.12, 12.12.1 e 12.12.3 do Edital.

A inicial veio instruída com documentos.

Determinada a notificação da autoridade, foram juntadas as informações e documentos constantes do doc. 16318669.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados, estão ausentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

Recorde-se que o procedimento licitatório tem por finalidade essencial selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Assim, a observância de critérios formais ou procedimentais deve ser sempre orientada pela necessidade de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório também deve merecer interpretação compatível com tais finalidades.

Observe-se, desde logo, que a licitação em questão tem um múltiplo objeto, pois compreende a elaboração de projeto executivo, o fornecimento de materiais e equipamentos para a implantação da subestação de energia elétrica (88 kV, religável para 138 kV), para utilização compartilhada entre o DCTA e o INPE.

A licitação foi aberta a partir de um projeto básico, que, como o nome está a indicar, efetivamente não compreende todas as minúcias dos materiais e equipamentos a serem efetivamente empregados na execução de seu objeto.

É legítimo que a Administração assim proceda, não apenas porque nem sempre estará aparelhada, tecnicamente, para a elaboração do projeto executivo, mas também porque há uma manifesta conveniência técnica de que o projeto executivo seja elaborado pela própria empresa encarregada da execução das obras e serviços.

Não é incomum que a Administração, quando elabora diretamente o projeto executivo, acabe por fazer exigências técnicas exageradas ou que levam em conta equipamentos ou tecnologias desatualizados. A permanente evolução técnica e tecnológica não raro mostra que, ao final da licitação, os equipamentos previamente definidos não existam mais no mercado, ou tenham sido substituídos por outros mais eficientes, até de menor custo e menor ônus ambiental e energético.

Nestes termos, tenho que a delimitação da proposta técnica, com todos os seus pormenores, incluindo características e marcas/modelos de cada componente, não era exigível na licitação em questão. Compreende-se que o consórcio impetrante tenha sido induzido a erro pela referência, no memorial descritivo, à especificação das "principais características de todos os equipamentos previstos no fornecimento, incluindo catálogos e referências dos fabricantes dos mesmos". Trata-se exigência que estava no memorial descritivo, embora não figure expressamente no edital.

Mas, fixada a natureza da licitação (de "menor preço", não de "técnica e preço"), o descumprimento dessa regra específica não tem a relevância jurídica suficiente para justificar a inabilitação dos demais licitantes. Aliás, o pedido de esclarecimento de outro possível proponente a respeito de características específicas de componentes, a área técnica registrou que "a especificação final, com todos os detalhes necessários, deverá ser feita durante a elaboração do Projeto Executivo, sob responsabilidade da Contratada".

Também consta do próprio memorial descritivo, no item 3.2.3., relativo às "responsabilidades da CONTRATADA", a "especificação, compra, comissionamento, transporte e colocação em perfeito funcionamento; as características específicas dos equipamentos, como quantidade e classe de exatidão de enrolamentos dos transformadores de medição, quantidade e tipos de relés de proteção, quantidade de contatos auxiliares, tensão de motorização, etc., serão definidos pela CONTRATADA no projeto executivo. a CONTRATADA não poderá alterar o fabricante do equipamento indicado na sua proposta técnica, salvo concordância formal da equipe técnica da CONTRATANTE [...]".

Ora, tal cláusula permaneceria completamente sem sentido se todas as especificações devessem constar da proposta inicial de todos os licitantes. Mas está em perfeita harmonia se considerarmos que a vencedora da licitação, já "contratada", devesse incluir tais especificações no projeto executivo que é também parte do objeto licitado, como se viu.

Veja-se, ainda, que nenhum elemento até aqui trazido aos autos é suficiente para sugerir a inexequibilidade das demais propostas, inclusive porque a proposta declarada vencedora, que ofertou menor preço, não é de valor assim tão menor do que a do consórcio impetrante (aproximadamente 12%).

Portanto, ao menos neste exame inicial dos fatos, reputo ausente a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido, recolhendo a diferença de custas.

Intime-se, ainda, a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova a citação da empresa TAGPLAN COMERCIO SERVICOS DE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA., como litisconsorte passivo necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE FARIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 28.9.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas HEATCRAFT DO BRASIL LTDA., de 14.5.1985 a 06.6.1997, exposto ao agente nocivo ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Processo administrativo juntado.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa HEATCRAFT DO BRASIL LTDA., de 14.5.1985 a 06.6.1997.

Verifico, preliminarmente, que o INSS já reconheceu o período de 14.01.1992 a 27.5.1997, conforme doc. 14881968, fl. 31.

Quanto aos períodos remanescentes, o autor esteve exposto ao ruído de 86 decibéis de 14.5.1985 a 31.01.1991; 90 decibéis de 01.02.1991 a 13.01.1992 e 93 decibéis de 28.5.1997 a 06.6.1997, nas funções de pintor produção e pintor II, na cabine de pintura, setor de Montagem Cu x Al, conforme laudos técnicos nº 10593459, fl.29; 10593460 fl. 19; e 10593461, fl. 38.

A glosa de tais períodos se deu por falta de indicação do responsável técnico pelos registros ambientais em tais períodos.

Ocorre que, em casos assim, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar as providências previstas no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

Com a juntada dos laudos, tal questão restou prejudicada.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Considerando o tempo já reconhecido pelo o INSS, bem como o aqui reconhecido, o autor alcança 34 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

Ocorre que o autor continuou trabalhando, como se vê do extrato do CNIS que faço anexar, tendo completado os 35 anos de contribuição em 10.5.2017, a partir de quando terá direito a aposentadoria integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que averbe, para fins previdenciários, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, os períodos trabalhados pelo autor à empresa HEATCRAFT DO BRASIL LTDA., de 14.5.1985 a 13.01.1992 e de 28.5.1997 a 06.6.1997, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, cujo termo inicial fixo em 10.5.2017.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Faria de Lima.
Número do benefício:	180.593.194-3.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	10.5.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	377366636-53.
Nome da mãe	Mariana Faria de Lima.
PIS/PASEP	10727996336
Endereço:	Rua Francisco Nunes de Assis, 44, Vila Tesouro, São José dos Campos/SP

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA - SP317206, FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187, DANIELA SOUZA PEREIRA - SP341778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, §1º do CPC, se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIA MARIA SILVA MELEGARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se as partes da data agendada para realização da perícia.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALCIRANIA FEITOSA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Intime-se as partes da data agendada para perícia (comunicação anexada no evento anterior).

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-58.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ECO-VASTI CONSTRUCOES LTDA - ME, JOAQUIM RODOLFO DA SILVA, RODRIGO ZUTIN GONCALVES

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de ECOVASTI CONSTRUCOES LTDA ME, JOAQUIM RODOLFO DA SILVA e RODRIGO ZUTIN GONCALVES.

A inicial veio instruída com documentos.

Os dois primeiros requeridos foram citados e intimados, não tendo sido identificados bens penhoráveis.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, o requerido RODRIGO ZUTIN GONCALVES foi citado por edital.

Sem que tenham sido oferecidos embargos (por nenhum dos executados), foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou impugnação em nome do requerido RODRIGO por negativa geral, alegando também a ocorrência de prescrição.

Foi dada vista à CEF.

É o relatório. DECIDO.

Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa dos executados deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).

Tendo a DPU optado por oferecer a defesa nos próprios autos, tenho que tal manifestação deve ser analisada de acordo com o regime da denominada **exceção de pré-executividade**.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de pré-executividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

Neste ponto, a impugnação genérica autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Não se tratando de dívida tributária, não se aplica ao caso a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No plano civil, tampouco há prescrição a ser reconhecida, dado que o contrato inadimplido foi celebrado em 30.6.2015

Em face do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade.

Condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Dê-se ciência à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500255-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Id. 15715884: tendo em vista que o trabalho de carteiro é realizado nas ruas e, portanto, materialmente impossível de se realizar um a reconstrução exata de todos os riscos a que se expõe, indefiro o pedido de perícia técnica, com fundamento no art. 464, §1º, III, do CPC.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a realização de audiência de instrução.

Designo o dia **22 de maio de 2019, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento, para colheita do depoimento pessoal do autor, nos termos do art. 139, III, do CPC e inquirição de testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002908-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNE BOI BOM CACAPAVENSE LTDA - ME, VALDECIR EMBOAVA DE SIQUEIRA, VANESSA CHAGAS ABREU RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de acordo apontada no termo de audiência, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após o decurso do prazo, intimem-se as partes para que informem se houve ou não a consolidação do acordo.

São José dos Campos, 11 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001319-53.2019.4.03.6103
REQUERENTE: TOTEM S.J.CAMPOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005529-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILSON DE SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Relata que obteve a concessão administrativa de auxílio doença de 01.06.2017 a 31.08.2017, quando foi cessado. Alega que requereu novamente o benefício em 10.10.2017, tendo sido indeferido o pedido.

Alega que apresenta hipertensão essencial primária (CID I 10), tendo sofrido um e infarto agudo do miocárdio (CID I 0 I 21) e que houve agravamento das doenças, estando afastado das atividades laborativas desde 2017.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudo médico pericial juntado aos autos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora impugnou o laudo pericial e reiterou os argumentos em sentido de procedência do pedido.

O perito apresentou laudo pericial complementar.

A parte autora apresentou alegações finais reiterando o pedido de procedência.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O perito concluiu que o autor é portador de **hipertensão arterial sistêmica, cardiomiopatia dilatada e insuficiência coronariana grave**. Esclareceu que o autor possui histórico de infarto do miocárdio.

Atestou, todavia, que as patologias podem ser controladas ambulatorialmente, tanto do quadro de insuficiência coronariana como de hipertensão arterial, porém apresenta alto risco de complicações graves.

Concluiu pela ausência de incapacidade atual, admitindo que o autor seja acometido de episódios de incapacidade temporária, se houver agravamento dos sintomas.

Veja-se, realmente, que sequer os documentos médicos apresentados pelo autor sugerem a necessidade de afastamento atual do trabalho.

O perito também não conseguiu estimar a necessidade de afastamento, em períodos pretéritos, à vista dos documentos trazidos aos autos. Aliás, não era exigível que o perito conseguisse atestar uma incapacidade eventualmente existente há cerca de dois anos.

De todo modo, no estágio atual das doenças de que é portador, não se pode falar em verdadeira incapacidade que assegure a concessão de quaisquer benefícios.

O perito apresentou laudo pericial complementar, confirmando a inexistência de incapacidade laborativa, ressaltando que o exame médico pericial não evidenciou condição ensejadora de concessão de benefício por incapacidade permanente ou temporária.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005982-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc..

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, atentando para a informação do exequente, de que opta pelo benefício que entende mais vantajoso, NB nº 175.958.985-0 (concedido judicialmente), com valores atrasados desde 04.05.2001 a 19.09.2015, e compensação dos valores recebidos no mesmo período, relativos ao benefício obtido administrativamente (NB nº 174.481.354-7) (ID 15284314).

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000199-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FATTORIE MOVELARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ISMAEL VIEIRA DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

São José dos Campos, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002402-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEMOS & CAVALCANTI LTDA, JOAO PAULO CAVALCANTI DE LEMOS

DESPACHO

Vistos e etc.

Considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, **fica designado o dia 21/10/2019 às 11:00 horas, para a primeira praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, **designado o dia 04/11/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente**.

Intime-se o executado e/ ou demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

Intime-se a CEF para que informe o valor atualizado do saldo devedor (art. 6º da Lei 5741/71).

Expeça-se mandado de reavaliação e intimação.

Cumpra-se. Int.

São José dos Campos, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE ANDRADE

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expresso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 16039797.

No mais, defiro o pedido de restituição do prazo por 15 (quinze) dias.

São José dos Campos, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000258-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ILSON RIBEIRO DE MACHALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pelo INSS.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 05 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003259-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: W. P. SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELZA JESUS DA SILVA, WILSON CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

DESPACHO

Verifico que na sentença de id nº 14815885 não constou no cabeçalho o nome do advogado constituído por W. P. SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO LTDA – ME (procuração de id nº 12928753), o que, em tese, impossibilita sua intimação via diário eletrônico.

Assim, para evitar qualquer possibilidade de nulidade, retifique-se a autuação para constar o nome do Dr Leandro Bustamante de Castro, OAB/SP 283.065 e republique-se a referida sentença abaixo transcrita, com efeitos apenas para W. P. SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO LTDA – ME.

São José dos Campos, 05 de abril de 2019.

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de W P SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO, ELZA JESUS DA SILVA LIMA e WILSON CARLOS DE LIMA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 77.632,74, relativa a um alegado inadimplemento dos contratos 000000022770252 e 252143691000005143.

Citados, os réus apresentaram embargos ao mandado monitório, requerendo, inicialmente, os benefícios da gratuidade da Justiça. No mérito, dizem que os valores cobrados estão em dissonância com os previstos no contrato, com a inclusão de juros e de tarifas indevidas. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), alegam ter direito à revisão dos contratos, acrescentando que há indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, ensejando a restituição em dobro dos valores cobrados além do devido, com a inversão do ônus da prova.

A CEF impugnou os embargos aduzindo, em preliminar, a falta de interesse processual, na medida em que não teria havido cobrança da comissão de permanência, bem como a inépcia dos embargos, por falta de indicação do valor que os embargantes entendem devido. No mérito, afirma a legalidade do contrato e a correção dos valores exigidos.

Os embargantes requereram a rejeição das preliminares e declararam que não têm outras provas a produzir.

É o relatório. DECIDO.

Os argumentos que, no entender da CEF, levariam à falta de interesse processual, estão na verdade relacionados com o mérito da ação (e com estes serão examinados).

Tendo os embargantes apontado, com precisão, quais são os encargos que pretendem excluir da dívida, entendo demonstrada a exigência da lei processual, viabilizando o regular direito de defesa.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Embora seja reconhecido o direito à revisão contratual, é indispensável que parte aponte, com clareza, qual é (ou quais são) as cláusulas que reputa abusiva. A irrisignação genérica contra a cobrança, sem indicação concreta de qual é a regra que pretende afastar, não pode ser acolhida.

Assentadas tais premissas, verifico que o contrato celebrado entre as partes realmente prevê, como encargo decorrente da inadimplência, a comissão de permanência, que deverá ser acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês (do 1º ao 59º dia de atraso) e de 2% ao mês (a partir do 60º dia), além de juros de mora de 1% ao mês ou fração (cláusula décima).

Ocorre que, observando o demonstrativo da dívida, a CEF está exigindo, apenas, juros remuneratórios, juros moratórios e a multa contratual de 2%. Tais encargos têm finalidades e funções distintas, razão pela qual são perfeitamente cumuláveis.

Sem a cobrança da comissão de permanência e, por extensão, de qualquer encargo com ela cumulado, a improcedência dos embargos é medida de rigor.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando o embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. A execução de tais honorários, para os embargantes beneficiários da gratuidade da Justiça, submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005118-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA RITA RANGEL
REPRESENTANTE: MARA SUELI RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que na sentença de id nº 14814625 não constou no cabeçalho o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que, em tese, impossibilita sua intimação via diário eletrônico.

Assim, republique-se a referida sentença abaixo transcrita, com efeitos apenas para a autora.

São José dos Campos, 05 de abril de 2019.

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **transação** celebrada entre as partes, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Renove-se a vista dos autos ao INSS, para que os cálculos sejam apresentados nos termos acordados.

Custas "ex lege".

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS CESAR MENDES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBRREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que na sentença de id nº 14922003 não constou no cabeçalho o nome do advogado(a) da parte autora, o que, em tese, impossibilita sua intimação via diário eletrônico.

Assim, para evitar nulidades, republique-se a referida sentença abaixo transcrita, com efeitos apenas para o autor.

São José dos Campos, 05 de abril de 2019.

SENTENÇA

A autoridade administrativa informou que, em decorrência da implantação do benefício determinada nestes autos, o autor iria suportar uma pequena redução no valor da aposentadoria já concedida administrativamente.

O autor foi intimado a se manifestar sobre a questão, tendo decorrido o prazo então fixado.

Observo que não é possível ao segurado receber um benefício híbrido, que compreenda a renda mensal atual de um com os atrasados do outro. Se o autor quer receber os atrasados, também deverá arcar com o benefício de valor menor.

No caso dos autos, foi expedida requisição de pequeno valor quanto aos atrasados, que já foi devidamente paga. Uma vez mais, o autor foi intimado a se manifestar sobre tal pagamento, tendo igualmente deixado transcorrer em branco o prazo estabelecido.

Diante disso, já tendo sido pagos os atrasados, a autoridade administrativa está autorizada a implantar o benefício que resulta da ação judicial, mesmo que reduzindo o valor do benefício ativo, ficando também autorizada a consignação dos valores pagos a mais.

Comunique-se à autoridade administrativa, para que adote as providências cabíveis quanto a estas questões, instruindo a requisição com documentos que demonstrem o montante dos atrasados já pago.

No mais, tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITÓRIA (40) Nº 5003128-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: FENG JIAN HONG - ME, FENG JIAN HONG

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expresso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 16097916.

No mais, aguarde-se manifestação quanto ao despacho de id nº 15009540.

São José dos Campos, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007028-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO FERRAGENS - ME, LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE APARECIDA TAVARES RASGA MARIANO - SP397394

DESPACHO

Nos termos do artigo 914, § 1º, do CPC, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes.

Por tais razões, concedo um prazo de 05 (cinco dias) para que os executados adotem tal providência, requerendo a distribuição dos embargos à execução como novo processo incidente, por dependência a esta execução, sob pena de não conhecimento.

Decorrido o prazo fixado, certifique-se nos autos quanto à efetiva propositura dos embargos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000229-71.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DORA APARECIDA VITORIO SCUSSEL STENDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo INSS, dessa forma Intime-se a exequente para que providencie a digitalização e juntada do cálculo requerido pelo INSS, bem como esclareça os valores constantes na planilha juntada.

Cumprido, renove-se a vista ao INSS pelo prazo de 05 dias para indicação eventuais equívocos ou ilegibilidades. Silente ou não havendo necessidade de correção, intime-se a autarquia nos termos do art. 535 do CPC.

São José dos Campos, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
Advogado do(a) AUTOR: TELES EDUARDO PIVETTA - SP239491
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado na petição de id nº 16060978.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001639-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDISON LOPES DA SILVA

DESPACHO

Verifico que foram diligenciados, com resultados negativos, os seguintes endereços:

01. Avenida Tubarão, nº 300, apto. 134 B, CEP 12246-140, Jardim Aquarius e

02. Rua Osvaldo Nascimento Leal, nº 322, casa, Jd. São Dimas.

Foram encontrados nos sistema Bacenjud outros endereços, quais sejam:

01. Avenida Dr. Nelson D'Ávila, nº 1.125, apto. 612 C, Centro,

02. Rua Osvaldo Nascimento Leal, nº 390, Jd. São Dimas,

03. Avenida Heitor Vila Lobos, nº 1.667, Vila Ema e

04. Rua Vinte e Um de Abril, nº 607, apto. 111, Monte Castelo, todos em nesta cidade.

Intimada a se manifestar, a CEF pugnou pela pesquisa no sistema Webservice, que indica o seguinte endereço:

Avenida Tubarão, nº 331, apto. 274, Jardim Aquarius, nesta.

Assim, a fim de minimizar o uso do aparelho judiciário, reitere-se a intimação à CEF para que indique qual ou quais endereço(s) pretende seja(m) realizada(s) a citação. Silente, proceda a expedição apenas no endereço requerido.

Por fim, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expresse**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 16111415.

São José dos Campos, 08 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000358-20.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JOELMA CARLOS DE MELO

DESPACHO

Solicite-se à CEF que informe se os valores constantes no alvará de id nº 13920367 foram levantados.

Com a resposta, tome o processo concluso.

São José dos Campos, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002978-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAIS CAPELO FERNANDES HORTIFRUTI - ME, THAIS CAPELO FERNANDES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão de id nº 16257708.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 10 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000548-12.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Intimada, duas vezes, para se manifestar sobre a proposta de acordo da parte ré a CEF permaneceu silente. A autora também não se manifestou sobre a sentença de id nº 11972713.

Assim, privilegiando o princípio da cooperação, celebrado no art. 6º do CPC, determino a remessa do processo à Central de Conciliação.

São José dos Campos, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500699-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA - SP192545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação para o autor para que junte ao processo documento de procuração.

Silente, retorne o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WELLINGTON DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG89835, JOAO LUIS NAVES KALIL - MG167910

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que o autor pretende a **rescisão** de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária, com ou sem Financiamento Imobiliário, Garantia de Alienação Fiduciária.

Requer, ainda, a devolução dos valores pagos a título de prestações e acessórios desembolsados, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Alega que firmou com a requerida MRV um contrato particular de compromisso de compra e venda de apartamento localizado na Estrada Municipal do Mato Dentro, nº 1900, do Bairro do Mato Dentro, cidade de São José dos Campos.

Alega que o imóvel custou R\$ 151.262,00, tendo sido pago um sinal de R\$ 2.314,00 em 3 parcelas, a serem pagas em 25.8.2017, 20.9.2017 e 08.10.2017. Após tais parcelas, deveria ser efetuado o pagamento de mais 34 parcelas mensais, com vencimento a partir de 08.11.2017, reajustadas pelo INCC. Finalmente, ficou pactuado que o valor remanescente de R\$ 117.469,52 seria pago mediante financiamento a ser concedido perante a corré CEF.

Afirma, ainda, que pagou R\$ 5.617,62 com valores de sua conta do FGTS, bem como R\$ 800,00 ao Agente Financeiro, R\$ 1.200,00 referente à “assinatura com o banco” e o valor de R\$ 160,00 a “Assessoria PREF/CARF”.

Aduz o autor que realizou todos os pagamentos em questão, totalizando R\$ 10.719,01, mas que está sendo obrigado a assinar um contrato aditivo, com parcelas onerosamente excessivas, no valor total de R\$ 28.509,81 e, portanto, requereu a rescisão do contrato, mas não foi aceita pelas rés.

Alega que a requerida (não especifica qual delas) estaria condicionando o distrato à cobrança de penalidades que afirma serem abusivas, pois consumiriam praticamente o valor já pago, com a devolução de um pequeno remanescente.

Afirma a abusividade de tais exigências, aduzindo que a MRV poderia reter, no máximo, 10% do valor pago, devolvendo-se o restante com juros de 1% ao mês.

Sustenta ser também abusiva a cobrança da taxa “SERV. ASSESSORIA NO REGISTRO PREF/CART”, pois o correspondente bancário “Caixa Habitação” já teria recebido tais valores pelos serviços prestados ao banco.

Pede, finalmente, seja a MRV condenada a arcar com eventuais ônus decorrentes da rescisão do financiamento com a CEF.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

A MRV ENGENHARIA, citada, apresentou contestação e reconvenção alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido e, no caso de rescisão contratual, que a parte autora seja condenada ao pagamento de multa contratual no valor de 5%, calculada sobre o valor do contrato. Em reconvenção, pede que se houver a resolução do contrato de compra e venda, que também seja declarada a rescisão em relação ao contrato de mútuo habitacional e alienação fiduciária. Requer, finalmente, tutela provisória de urgência em caráter antecedente para que a CEF não realize leilão extrajudicial do imóvel caso ocorra inadimplemento do financiamento.

Tal pedido de tutela provisória foi também indeferido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a matéria preliminar suscitada nas contestações.

Embora o autor realmente tenha pretendido a rescisão do contrato que firmou diretamente com a MRV, também requereu que esta suporte os ônus da rescisão do contrato com a CEF. Portanto, a esfera de direitos subjetivos da CEF se verá atingida pelos efeitos de eventual sentença de procedência deste pedido, o que a legitima a figurar no polo passivo da relação processual, inclusive em razão do pedido de indenização por danos morais.

Já os argumentos que, no entender das requeridas, levariam à falta de interesse processual, estão na verdade relacionados com o mérito da ação (e com estes serão examinados).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, devo observar que o caso em discussão é em parte diverso de outras ações com objeto semelhante, em que a **causa** do pedido de rescisão é a existência de dificuldades financeiras que inviabilizaram o pagamento das prestações do mútuo.

Ao que se extrai dos autos, a pretensão rescisória está fundada na imposição, pela MRV, da celebração de um **instrumento de confissão de dívida**, na importância correspondente a R\$ 28.510,11.

Consta da minuta do contrato em questão que, **“o referido financiamento bancário não contemplou a integralidade do preço atribuído ao imóvel no respectivo Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, razão pela qual permanece um saldo devedor remanescente”**.

Assim, a “causa” de tal aditivo seria o fato de o valor financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF não ter sido suficiente para, com as demais parcelas pactuadas, fazer frente ao preço total do imóvel.

Ocorre que tal justificativa é claramente inverossímil. Como se vê dos documentos juntados aos autos, o valor financiado pela CEF é **exatamente igual** ao que consta do contrato particular firmado com a MRV (aproximadamente R\$ 117.000,00) e o valor reclamado complementarmente (R\$ 28.510,00) é bastante aproximado daquelas 34 parcelas mensais (que vão de R\$ 934,09 – em 08.11.2017 a R\$ 587,14 – em 08.8.2020).

Portanto, ao que se vê, a MRV está compelindo o autor a reconhecer a existência de uma “dívida”, que, a rigor, **já estava contemplada** no instrumento originário, conforme indica claramente o item 4.1.2. do seu “quadro resumo”.

Trata-se de imposição claramente abusiva, que acrescenta ao preço do imóvel um valor próximo de **18% do valor total**. Uma alteração tão expressiva no preço do bem é razão mais do que suficiente para justificar a rescisão do contrato, por se constituir em vantagem manifestamente excessiva exigida pela MRV.

Assentadas tais premissas, entendo que não há lugar para aplicação, ao caso, da cláusula contratual relativa à resolução (7.2). De fato, os valores que ali se considera “perdidos” em favor da promitente vendedora não são devidos em quaisquer hipóteses de resolução, mas somente “ocorrendo a rescisão por um dos motivos previstos nos itens precedentes, ou por vontade própria, caso não tenha sido firmado contrato de financiamento bancário”.

E os “itens precedentes” aí referidos dizem respeito à inadimplência, insolvência ou falência do comprador, invasão, omissão de apresentação de documentos necessários ao financiamento bancário, ou “sejam descumpridas as demais obrigações estipuladas no presente instrumento por qualquer das partes”.

Ora, o acréscimo exponencial no preço do imóvel não se constitui em ato imputável ao autor, mas à própria MRV. Assim, para a causa objetivamente verificável e responsável pela resolução, não cabe admitir tais penalidades convencionais.

O mesmo se pode dizer quanto às penalidades previstas na Lei nº 13.786/2018, que, além de não serem aplicáveis retroativamente (sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito), dizem respeito aos casos em que a resolução ou distrato são decorrentes de **fatos atribuídos ao adquirente do imóvel**. Ou seja, a Lei cuida de situações que não se enquadram nos fatos descritos nestes autos.

Portanto, a devolução das parcelas pagas pelo promitente comprador deveria se dar de forma integral, consoante a inteligência da Súmula nº 543 do Superior Tribunal de Justiça. Atento aos limites do pedido, todavia, admito que a requerida MRV promova a retenção de **10% das importâncias pagas**.

Ficam prejudicadas, no ponto, as impugnações da MRV relativas à perda das arras, eis que abrangidas pela aludida orientação sumular, que é de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, IV, do CPC), ainda que com a retenção do percentual pretendido pelo próprio autor. Aliás, o artigo 418, parte final, do Código Civil prescreve a devolução das arras nos casos em que a inexecução contratual se deu por culpa de quem as recebeu, como é o caso em exame.

Quanto aos valores efetivamente pagos, há uma controvérsia entre o autor e a MRV. Enquanto o autor afirma ter pago, no total, R\$ 10.719,01, a MRV diz ter recebido do autor somente R\$ 9.495,39.

À vista de tal alegação, o autor não ofereceu tal impugnação, de tal modo que tal fato deve ser tido como **incontroverso**, não dependendo de qualquer outra prova.

Quanto à “assessoria Pref/Cart”, o extrato de pagamentos feitos à MRV prevê um “serviço de assessoria no registro Prefeitura/Cartório”.

Em contestação, a MRV informou que a “taxa” cobrada se referiu à retirada de certidões em nome do adquirente; solicitação, acompanhamento e retirada do ITBI junto à Prefeitura local; registro do contrato com força de escritura pública do agente financeiro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Foi juntado o “TERMO DE OPÇÃO – SERVIÇOS DE REGISTRO DE CONTRATO”, do qual consta, no item 1, a prestação de serviços de assessoria e intermediação referentes à obtenção do financiamento junto ao agente financeiro, emissão de guias de ITBI junto à Prefeitura e Registro do Contrato de financiamento.

Ocorre que tal termo não está assinado por nenhuma das partes, de tal forma que não se pode falar que esses serviços tenham sido realmente pactuados, razão pela qual a devolução é medida de rigor.

Assim, a base sobre a qual deve ser calculado o valor a ser devolvido é, realmente, de R\$ 9.655,39, que corresponde à soma dos valores pagos (e incontroversos – R\$ 9.495,39) com os valores pagos a título da “assessoria Pref/Cart” (R\$ 160,00).

Tais valores devem ser pagos em parcela única, apenas com a retenção de 10%.

É **parcialmente procedente**, finalmente, o pedido de **indenização por danos morais**.

Recorde-se que, nos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

O autor teve frustrada, ou, pelo menos, retardada por longo período, a realização do sonho da casa própria. Foi-lhe prometida, pela MRV, a venda de um imóvel, a ser edificado por uma construtora de renome no mercado, com financiamento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, o que lhes deu a esperada convicção de que o imóvel ia ser edificado conforme acordado contratualmente, no prazo estipulado.

O aumento exponencial do preço exigido é fato que inviabilizou a continuidade do negócio e irá obrigar o autor a buscar outro imóvel residencial.

A responsabilidade da MRV é incontestada, já que ela própria deu causa a todos esses problemas. Não assim, todavia, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, que não praticou nenhum ato que tenha causado a rescisão, muito embora deva suportar os efeitos jurídicos desta.

Cumpra apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, “não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar”. É, assim, “uma forma de ‘anestesiá-lo sofrimento’” (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586).

Já decidiu a mesma Corte que “a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento” (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos).

Nessa mesma ordem de idéias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que “o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada” (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008).

Ou, dito de outra forma, “para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido” (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008).

No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré MRV, consistente no acréscimo abusivo do preço, a resistência em restituir o valor pago (em termos ao menos razoáveis), aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas.

Examino, finalmente, a reconvenção proposta pela MRV.

Pede a MRV, no ponto, que a resolução do contrato celebrado com o autor também acarreta a rescisão do contrato firmado com a CEF, bem como a alienação fiduciária, retirando tal gravame do registro de imóveis, compelindo o autor e a CEF a assinarem os documentos necessários para garantir que a propriedade do imóvel seja devolvida à MRV, carreado-se à autora os custos relativos ao ITBI e aos emolumentos cartorários.

Quanto aos dois primeiros pontos, tenho que deva ser acolhido em parte, como consequência inevitável da resolução do contrato original, impondo-se desfazer o contrato de mútuo e a alienação fiduciária, mediante restituição da MRV, em favor da CEF, de todos os valores que recebeu desta.

Os custos de tal desfazimento (tributos e emolumentos) não devem ser suportados pelo autor, evidentemente, mas pela própria MRV, que deu causa à resolução de ambos os instrumentos.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo autor**, para condenar a requerida MRV ao pagamento dos valores desembolsados pelo autor (R\$ 9.655,39), ficando autorizada a retenção de 10% desse montante, a título de ressarcimento de despesas, assim como para condenar a MRV a pagar ao autor uma indenização pelos danos morais sofridos, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com fundamento nesse mesmo artigo, **julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na reconvenção**, para também declarar a resolução do contrato de financiamento habitacional firmado entre o autor, a CEF e a MRV. Tal resolução se dará mediante a restituição, pela MRV, em favor da CEF, dos valores que recebeu desta por força do contrato, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença, sendo certo que a MRV irá suportar as despesas de tal desfazimento (ITBI e demais tributos e emolumentos), após o que será dada baixa na alienação fiduciária que recaiu sobre o imóvel, restituindo-se a propriedade livre do bem à MRV.

A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução nº 267/2013, desde quando devida (para os valores a serem ressarcidos) e a partir desta data (para os danos morais, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça)

Os juros de mora incidem a partir de 12.9.2017, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a MRV ao pagamento de honorários em favor do Advogado do autor, que arbitro em 20% sobre o valor da respectiva condenação.

Tendo em vista que a CEF não deu causa à rescisão contratual, não é sucumbente, razão pela não deve pagar honorários, quer ao autor, quer à MRV.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA CAROLINA GUIMARAES SERAPIAO

RÉU: FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA GOULART PUPIO SILVA - SP56116

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO – FVE E UNIÃO FEDERAL (Ministério da Educação), pela qual a autora busca um provimento jurisdicional que determine à primeira requerida a efetivação de matrícula no curso de Rádio e TV, no período noturno, com bolsa integral por meio do Programa Universidade para Todos - PROUNI.

Alega que foi pré-selecionada para o curso de Rádio e TV por meio do PROUNI, porém teve sua matrícula negada pela ré FVE sob o fundamento de que não cursou o ensino médio em escola pública ou privada com bolsa integral, pois frequentou dois anos do ensino médio na Escola Politécnica de Ensino Médio Comendador Manoel Pedro de Oliveira, com bolsa de 70% (setenta por cento) e último ano na Escola Estadual Estevão Ferri.

Diz que o pagamento de quantia “módica” (R\$ 260,00) não pode descaracterizar a sua condição de hipossuficiência econômica, tendo em vista que a renda per capita de sua família é de R\$ 302,50 (trezentos e dois reais e cinquenta centavos).

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido. Opostos embargos de declaração pela FVE, estes foram providos.

A UNIÃO interpôs agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de tutela recursal, suspendendo-se a concessão da bolsa integral por meio do PROUNI.

Citadas, a FVE e a UNIÃO contestaram sustentando a improcedência do pedido.

A autora requereu a desistência da ação. Intimada, a UNIÃO requereu a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

Intimada, a autora requereu novamente a desistência da ação, informando que possui bolsa integral ofertada pela instituição de ensino.

É o relatório. **DECIDO.**

O exame dos autos revela que a autora pretende desistir do processo, mas sem renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Trata-se de exigência estabelecida pela União, com fundamento no disposto no artigo 3º da Lei nº 9.467/97, preceito que tem o seguinte teor: “As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)” (refere-se ao CPC/73).

Vê-se que condicionar a aquiescência da União à renúncia não é uma exigência da União, em si, mas da própria Lei.

Ainda que em situações anteriores tenha admitido a simples desistência, a matéria ficou definitivamente resolvida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que a decidiu na sistemática dos recursos especiais repetitivos (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012).

Trata-se de entendimento de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do Código de Processo Civil), de tal forma que passo ao exame do mérito, sendo certo que caberá à autora verificar se pretende (ou não) promover o cumprimento da sentença.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos anexados aos autos indicam que o fundamento para a não efetivação da matrícula da autora foi o fato de não ter cursado o ensino médio em escola pública ou particular com bolsa integral e não a condição de hipossuficiência, tendo em vista que a própria universidade apresentou documento no qual traz essa informação.

São requisitos para a concessão da bolsa do Programa Universidade para Todos - PROUNI, entre outros, que o estudante tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas, na condição de bolsista integral, que não seja portador de diploma de curso superior, e que a renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.096/2005.

Diante desse quadro, a solução da lide deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira.

O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatutaria que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado.

A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar.

Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa.

No caso concreto, a instituição de ensino reconheceu que a autora "muito embora possa se enquadrar no quesito 'renda' (item 1.3 do Edital), não preencheu a condição basilar para concorrer, contida no inciso I do art. 2º da Lei 11.096/2005, referido no Edital nº 02 de 11/01/2018, pois tendo estudado o ensino médio em instituição privada e pública, não cursou o ensino médio em escola privada com bolsa integral, mas com bolsa parcial de 70%, o que é irrefutável" (ID 5049670 - pág. 23).

Nesse contexto, presumindo que a autora atende o requisito renda, e tendo ela cursado dois anos do ensino médio em instituição particular com bolsa parcial de 70% (pagando uma mensalidade de cerca de R\$ 260,00), e um ano em colégio público, reconheço que, objetivamente, a autora atendeu 80% do requisito legal ($70\%/3 + 70\%/3 + 100\%/3 = 240\%/3 = 80\%$).

Assim, a autora, integrante de família de baixa renda, satisfaz de modo substancial a exigência legal do art. 2º, I, da Lei nº 11.096/05, devendo-se excepcionalmente, no presente caso, dar algum temperamento ao rigoroso requisito normativo, objetivando realizar a finalidade precípua do PROUNI: fomentar o acesso ao ensino superior a pessoas sem condições de custeá-lo com recursos próprios.

Essa tem sido a solução adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos ao presente, de que são exemplos os seguintes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. ÚLTIMO ANO DO ENSINO MÉDIO CURSADO EM ESCOLA PARTICULAR. ESTUDANTE DE BAIXA RENDA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação ordinária, ajuizada pela parte ora recorrida em face da União e da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, com o objetivo de que seja efetivada sua matrícula junto à Universidade, por meio do Programa Universidade para Todos - PROUNI, bem como que os réus sejam condenados ao ressarcimento dos valores pagos pelo autor, a título de mensalidades. Julgada procedente a demanda, recomeram os réus, tendo o Tribunal local negado provimento à Apelação da FUNOESC e dado parcial provimento à Apelação da União.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, deve ser aplicado o princípio da razoabilidade na interpretação dos critérios estabelecidos pela legislação para a implementação de ações afirmativas para garantir o acesso, à universidade, de estudantes de baixa renda, de forma que se atinjam as finalidades da legislação de regência. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.529.042/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015; AgRg no REsp 1.343.166/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2013. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que está comprovado nos autos que o estudante não possui condições de arcar com as mensalidades da instituição de ensino - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1765508/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. REALIZAÇÃO DOS ÚLTIMOS CINCO MESES DO ENSINO MÉDIO EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento desta Corte no sentido de ser permitida eventual flexibilização dos requisitos autorizadores para concessão da bolsa do PROUNI, considerando que a verdadeira finalidade do programa é permitir aos estudantes de baixa renda o acesso ao ensino superior.

2. Na espécie, há de ser ponderada a regra da exigência de o aluno ter cursado integralmente o ensino médio em instituição pública para a concessão do programa, considerando a peculiaridade de que o aluno cursou apenas os últimos cinco meses do ensino médio em instituição particular de ensino.

3. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 201500957635, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2015)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. REQUISITOS. DIFERENÇA ÍNFINA DA RENDA FAMILIAR DA REQUERENTE EM COMPARAÇÃO AO VALOR MÁXIMO EXIGIDO PARA A CONCESSÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Hipótese em que a estudante, ora agravada, foi excluída do programa pelo fato de possuir renda familiar superior, R\$ 11,40, ao limite que a lei da concessão do ProUni exige.

2. A negativa de concessão da bolsa integral, no presente caso, seria interpretação extremamente formal da lei. Portanto, ainda que imprescindível o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 11.096/2005, deve-se interpretar o texto legal com vistas à finalidade por ele colimada.

3. Agravo Regimental não provido

(AgRg no REsp 1343166/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. REQUISITOS. REALIZAÇÃO DO ENSINO MÉDIO EM INSTITUIÇÃO PRIVADA NA CONDIÇÃO DE BOLSISTA INTEGRAL. ÚLTIMO ANO. ISENÇÃO PARCIAL (93% DE BOLSAS). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Hipótese em que a estudante-recorrida cursou o 1º e 2º ano do ensino médio com bolsa integral, sendo que, no último ano do ensino médio, o percentual de isenção foi de 93%.

2. Não é razoável negar a matrícula da ora recorrente no curso de ensino superior sob a justificativa de que não cursou o ensino médio na condição de bolsista integral, tendo em vista que os 7% cobrados de mensalidade tão-somente no último ano são ínfimos.

3. De se notar que a finalidade da referida regra é garantir, pela eleição do critério do desfrute de bolsa integral no ensino médio, que o acesso ao Prouni seja permitido apenas por estudantes de baixa renda, de modo que a flexibilização que ora se realiza não tem o condão de violar a ratio normativa, a segurança jurídica ou a isonomia.

4. Recurso especial não provido.

(RESP 200702940308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2011).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para assegurar o direito da autora à matrícula e realização de todas as atividades acadêmicas, relativas ao curso Rádio e TV noturno da Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP, com bolsa integral através do PROUNI.

Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, que devem ser partilhados igualmente entre as requeridas.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005468-29.2018.4.03.6103
AUTOR: DANIEL BUENO CARRETONI, BEATRIZ CARVALHO CARRETONI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A empresa BASF S.A. solicita, como comprova o anexo do evento anterior, informação que consta do corpo do ofício que lhe fora enviado em janeiro deste ano. Dessa forma, reencaminhe, a Secretaria, o ofício 484/2018 para cumprimento no prazo último de 48h, sob pena de serem adotadas as medidas apropriadas ao caso. Observo que o link de acesso integral ao processo também se encontra disponível no mesmo ofício.

Reencaminhe-se eletronicamente, no mesmo endereço de e-mail por meio do qual foi recebida a resposta anexada no evento abaixo.

São José dos Campos, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE TOLEDO LOPES - SP122563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Juízo, posto que endereçada ao Juizado Especial Federal e com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Caso haja requerimento de remessa deste processo ao JEF, desde já, defiro, devendo a secretaria providenciar o necessário.

São José dos Campos, 15 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002995-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: SILVANO ALEX PAES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente com a finalidade de suspender os efeitos do leilão, bem como impedir a inissão na posse pelo arrematante, com impedimento de lavrar escritura sobre a nova alienação. Requer a concessão do prazo de 5 dias úteis após a concessão da liminar, para a realização do depósito da importância de R\$ 2.241,18, referente à 30% do valor cobrado pela ré para a purgação da mora, referente às parcelas vencidas em 01.10.2017 a 01.10.2018.

O autor alega que financiou um imóvel junto à ré em contrato de financiamento bancário, a ser pago em 360 parcelas de R\$ 609,79, tendo financiado a importância de R\$ 158.000,00.

Aduzem que por questões afetas ao andamento de suas atividades negociais, ficou inadimplente com algumas das parcelas do seu financiamento.

Alega que notificou terceira pessoa que está morando no imóvel, pois o REQUERENTE encontra-se internado em uma Clínica para recuperação de dependência química (CID:10 F19), sendo que a notificação foi recebida na pessoa de terceiro, via cartório, para que efetuasse o pagamento, hoje totalizando aproximadamente de R\$ 2.800,00 (dois mil oitocentos reais) sob pena de que fosse consolidada a propriedade do imóvel em nome do Credor-Fiduciário.

Aduz que, na ocasião, estava internado por não estar capacitado para atos da vida civil, sendo que a ré realizou a citação na pessoa de terceiro que não possui vínculo nenhum com a instituição financeira.

Sustenta que ao tomar conhecimento de que sua residência estaria em processo para ser leiloada, buscou autorização para ir até a instituição bancária, tendo sido informado que não haveria mais o que fazer em relação ao imóvel, pois este se encontra na posse da requerida e já teria sido dado início ao procedimento para o imóvel ser leiloado.

Narra que procurou a instituição bancária em 01.10.2018 para obter informações e foram informados que o imóvel já estava para ser leiloado e não forneceram dados em relação às despesas e que deveriam pedir um "espelho" que levaria de 05 a 07 dias úteis para ser fornecido mediante uma taxa a ser paga.

Sustenta que pretende purgar a mora, sendo que depositará imediatamente o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da importância de R\$ 7.470,60 (sete mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta centavos), que corresponde aproximadamente às parcelas vencidas, ou seja, o valor de R\$ 2.241,18 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais e dezoito centavos) e a diferença das parcelas vencidas será discutida assim que apresentado o cálculo atualizado para então apresentar proposta e liquidação.

A inicial veio instruída com documentos.

O processo foi distribuído no Juízo Estadual, que declinou a competência para a Justiça Federal.

Por decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal, o processo foi redistribuído a este Juízo, em razão de prevenção reconhecida com o processo nº 5006268-57.2018.403.6103.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Admito o processamento do feito neste Juízo, por força do disposto no artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela cautelar requerida.

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem.

Observo, além disso, que a parte autora não impugna o valor das prestações, mas informa que a inadimplência decorreu de dificuldades financeiras, que pretende suprir na via judicial.

Resta examinar, apenas, a alegação de nulidade por falta de intimação do autor a respeito da realização dos leilões.

Observo que o autor afirma que terceira pessoa que reside no imóvel recebeu a Notificação Extrajudicial para purgar a mora, mas afirma não ter conhecimento por estar internado em uma clínica para tratamento de dependência química. Consta da matrícula do imóvel a consolidação da propriedade em nome da ré em 22.06.2017, devido a constituição em mora do autor. Todavia, não foi anexado aos autos o procedimento de consolidação da propriedade.

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de intimação do leilão, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO PELO DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS PARA OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INCABIMENTO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registre-se, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade de purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. - Nesse sentido, das razões recursais depreende-se que as agravantes pretendem autorização para que possam proceder aos depósitos dos valores incontroversos. Contudo, o depósito não deve recair sobre os montantes incontroversos, mas, como visto, sobre as parcelas vencidas do contrato de mútuo, acrescidas dos encargos referidos, pelo que tal pedido das recorrentes não merece acolhida. - Com efeito, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor acerca das datas de realização dos leilões extrajudiciais. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a agravada não comprovou ter tentado notificar pessoalmente as agravadas das datas de realização dos leilões, muito embora tal circunstância tenha sido suscitada pelas recorrentes. Em manifestação, a CEF limitou-se a afirmar que estavam ausentes os pressupostos processuais autorizadores da antecipação da tutela, e que o leilão já teria ocorrido. Sucede que a CEF não logrou cumprir com todo o procedimento prévio e obrigatório ao leilão do imóvel, pelo que patente a necessidade de se acolher a pretensão recursal no que toca à determinação para que a instituição financeira se abstenha de promover a execução extrajudicial do bem por meio do leilão já designado. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de uma contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00192677420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017).

Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, os efeitos da consolidação da propriedade, impondo ao autor, como contracautela, o **dever de retomar o pagamento** das prestações vencidas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência do autor em termos razoavelmente aceitáveis.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os atos executórios para a consolidação da propriedade em favor da CEF, mediante **depósito** imediato das prestações vencidas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato.

A eventual falta dos depósitos deverá ser imediatamente informada a este Juízo, para efeito de revogação da presente decisão.

Deverá a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, na forma prevista no artigo 305 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Ciência às partes da redistribuição do processo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-11.2019.4.03.6103

AUTOR: SANDRA WANDENKOLK SAWAYA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4015

MONITORIA

0007186-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIRO TRAJANO

- 1- Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5019710-66.2018.403.0000, às fls. 77/79, proceda-se ao desbloqueio do valor bloqueado à fl. 45 (=R\$ 3.062,03) em conta do executado.
- 2- Sem prejuízo, ante a aparente contradição no pedido de fl. 56, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do feito com fundamento no art. 921 do CPC ou sua extinção e arquivamento definitivo.
- 3- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
- 4- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0901847-06.1994.403.6110 (94.0901847-1) - PEDRINA TEDESCO PAULA SOUZA CAMARGO X ANNA LIBARDI GHIRALDI X RICIERI GHIRALDI X CATARINA GARCIA RUBIO RODRIGUES X EVARISTO MODESTO X JETIEL DAVID MUZEI X JOSE PUSINHOL X MARIA DE LOURDES ROSON DE LIMA X MAURO SILVA X MILTON LOMBARDI X JANDIRA THOMAS DE PAULA X MODESTO MORENO ESPUELA X JOAQUIM MORENO X SANDRA MORENO PANISE X NEDINA BOSSOLANI X NORBERTO VIEIRA DA SILVA X MARIA ALBERTINA LUNGWITZ CLETO X OLIVIO RODRIGUES X OSVALDO JOSE DE ALVARENGA X OCTAVIO LORENCON X PEDRO MENINO DE OLIVEIRA X RICIERI GHIRALDI X VIRGINIO PAULA SANTOS X DALILA SILVESTRINI PAULA SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X ZORAIDE SOARES DE JESUS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o silêncio dos coexequentes OSVALDO JOSÉ DE ALVARENGA e OLIVIO RODRIGUES (certidão de fl. 464-v), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0902615-29.1994.403.6110 (94.0902615-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA MADUREIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento da execução.
- 3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002184-10.2000.403.6110 (2000.61.10.002184-1) - GAZZOLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. NANCY APARECIDA CARCANHA)

- 1- Dê-se ciência às partes da penhora efetuado no rosto dos autos às fls. 703/704. Anote-se.
- 2- Dê-se vista às partes dos extratos das contas vinculadas a este feito, ora anexados aos autos.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013557-28.2006.403.6110 (2006.61.10.013557-5) - OLIVIO GAZOLI(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - FUNSERV(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que a autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de enquadrar como atividade rural o período de 01/01/1960 a 22/09/1988, trabalhado pelo autor segurado OLÍVIO GAZOLI, expedindo ainda certidão de tempo de serviço rural, nos termos do v. acórdão de fls. 281/282 como segue: "...deve ser expedida a certidão de tempo de serviço rural, observando-se, no entanto, que a parte autora somente tem direito ao cômputo do aludido tempo rural, no respectivo órgão público empregador, para contagem recíproca no regime estatutário se, com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991, consoante o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.682.678/SP. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia do julgado de fls. 274/282 e certidão de trânsito em julgado de fl. 300. Deverá o Instituto-réu comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado. 3. Com a juntada da informação do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista à parte autora e após arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014605-51.2008.403.6110 (2008.61.10.014605-3) - FABIO DE OLIVEIRA PROENÇA(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.
2. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, comprove o cumprimento do acordo proposto às fls. 201/206 e homologado pela decisão de fl. 212 e, tendo em vista que o benefício previdenciário de Auxílio-Doença NB 31/560.469.327-4 foi restabelecido, conforme documentos de fls. 148/150, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores devidos nos termos do acordo homologado.
3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.

4. Comprovado o acima determinado, tomem os autos conclusos para prosseguimento da execução de sentença.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009115-77.2010.403.6110 - CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDUARDO ALAMINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente Conceição Lopes Cardoso Pereira da informação prestada pela Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-3ª Região, às fls. 156/163, acerca do estorno do RPV n. 20160004076, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.

Tendo em vista a liberação de envio dos requisitórios estomados, requeira a parte exequente o que for de seu interesse, a título de reinclusão do aludido ofício requisitório.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, a fim de aguardar manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008395-42.2012.403.6110 - FUMIO KUDO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que a autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de enquadrar como atividade especial os períodos trabalhados pelo autor FUMIO KUDO em condições especiais nas pessoas jurídicas Sanny Ltda. Elétrica e Eletrônica (de 01/04/1970 a 08/11/1974 e de 02/10/1978 a 30/08/1979) e Sanny Comercial e Instaladora Ltda.(de 01/04/1977 a 15/08/1978 e de 19/04/1983 a 14/08/1986). Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia de fls. 106/128, 143/146 e certidão de trânsito em julgado de fl. 148. Deverá o Instituto-réu comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado.3. Com a juntada da informação da averbação, dê-se vista à parte autora e após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005581-23.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-83.2013.403.6110 ()) - JOAO COUGUIL(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que a autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de enquadrar como atividade especial os períodos trabalhados pelo autor JOÃO COUGUIL (NIT: 1.212.596.187-5, data de nascimento: 05/02/1996; nome da mãe: Alaide Soares Cougill; RG 15.345.518-2 SSP/SP; CPF 071.970.848-65; e endereço Rua Rodinei Schonfelder nº 1540, Jardim Guaba, Sorocaba/SP) na pessoa jurídica Metso do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 03/12/1998 a 08/03/2010, de 16/04/2010 a 04/09/2011 e de 16/11/2011 a 19/04/2012. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia de fls. 121/145, 164/168 e certidão de trânsito em julgado de fl. 170. Deverá o Instituto-réu comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado.3. Com a juntada da informação da averbação, dê-se vista à parte autora e após, tendo em vista que não haverá execução honorários nesta demanda, até a ocorrência de sucumbência recíproca, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003376-50.2015.403.6110 - CLOVIS JOSE ROSA(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 - Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição do subscritor da petição de fl. 107, Dr. Alexandre Augusto F. Valera.

Após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003447-52.2015.403.6110 - JOSE EDUARDO RIBEIRO PEREIRA(SPI49885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002035-52.2016.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TIT.DIREITOS REL. AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAM. RESIDENCIAL PARQUE RESERVA FAZENDA IMPERIAL(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 459/499.

2. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da sentença de fls. 507/508.

3. Int.

Cópia desta decisão servirá como carta precatória à Justiça Federal em Bauru para intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Endereço: Praça Dom Pedro II, nº 4-55, 4º andar - Centro - Bauru/SP.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002033-97.2007.403.6110 (2007.61.10.002033-8) - GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA(SPI74787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ciência às partes da descida do feito.2- Dê-se ciência à autoridade coatora do acórdão de fls. 574/581. 3- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba e seguirá instruído com cópia de fls. 574/581, 603/604 e certidão de trânsito em julgado de fl. 607.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002767-48.2007.403.6110 (2007.61.10.002767-9) - APPLAUSO MOTOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ciência às partes da descida do feito.2- Dê-se ciência à autoridade coatora do acórdão de fls. 188/195. 3- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba e seguirá instruído com cópia de fls. 188/195 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 272.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003201-37.2007.403.6110 (2007.61.10.003201-8) - EMBANOR EMBALAGENS LTDA(SPI46326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ciência às partes da descida do feito.2- Dê-se ciência à autoridade coatora do acórdão de fls. 153/155. 3- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba e seguirá instruído com cópia de fls. 153/155, 182/183, 195/198 e certidão de trânsito em julgado de fl. 202.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004417-33.2007.403.6110 (2007.61.10.004417-3) - INNOVATTI - IND/ E COM/ DE ESTERES SINTETICOS LTDA X JIEVER DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP414017 - MARIA BONAZZI SANCHES E SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ciência às partes da descida do feito.2- Dê-se ciência à autoridade coatora do acórdão de fls. 214/216. 3- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba e seguirá instruído com cópia de fls. 214/216, 310/313 e certidão de trânsito em julgado de fl. 317

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002291-97.2013.403.6110 - SANITUR TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004918-40.2014.403.6110 - J.L.& FILHOS INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP(SP355762 - SIMON ALEXANDER OCTANI NERI DE OLIVEIRA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 328/344 pela União(Fazenda Nacional), nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.

02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela impetrante, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC. .PA 1,10 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação e, tendo em vista que, no caso destes autos, ambas as partes são recorrentes/recorridas, intime-se, preliminarmente, a parte impetrante, para que cumpra, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de m. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.

04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte contrária nos termos do item 3 supra.

05- A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).

06- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907371-76.1997.403.6110 (97.0907371-0) - ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ERNANI AMILCAR DIAS X JOAO GARCIA LOSANO X MARIA MADALENA ALBUQUERQUE GARCIA LOSANO X JOAO ROBERTO GARCIA LOSANO X FATIMA CRISTINA GARCIA LOSANO X DEBORAH CHRISTINA GARCIA LOSANO X AYRTON MORAES ZANDOMENICO X ANTONIO GIL BERNARDES NASCIMENTO X APARECIDA MAGNA RAMOS GIL NASCIMENTO X ANTONIO PINTO DE SOUZA X OLY VICTORINO LIMA XAVIER X HILDA VIEIRA XAVIER X ELIZABETH VIEIRA XAVIER X ALEXANDRE VIEIRA XAVIER X JORGE TOLLER X MARCIA APARECIDA FALCAO TOLLER X PAULO URAKAUA X SANTINHO ALVES PESCINELLI X CLAUDIO FORLENZA PESCINELLI X LYSETE FORLENZA PESCINELLI MORAIS X MARIO CALDEIRA X MALI CALDEIRA(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

1- Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0907371-76.1997.403.6110 que ANTÔNIO MARQUES E OUTROS movem em face da UNIÃO FEDERAL. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada em relação aos coexequentes Emani Amílcar Dias (fls. 1181); Cláudio Forlenza Pescinelli e Lysete Forlenza Pescinelli Moraes (sucessores de Santinho Alves Pescinelli - fls. 1183 e 1184); Maria Madalena Albuquerque Garcia Losano, João Roberto Garcia Losano, Fátima Cristina Garcia Losano e Deborah Christina Garcia Losano (sucessores de João Garcia Losano - fls. 1185 a 1188), DECLARO EXTINTA a execução em relação aos coexequentes Emani Amílcar Dias; Cláudio Forlenza Pescinelli e Lysete Forlenza Pescinelli Moraes (sucessores de Santinho Alves Pescinelli); Maria Madalena Albuquerque Garcia Losano, João Roberto Garcia Losano, Fátima Cristina Garcia Losano e Deborah Christina Garcia Losano (sucessores de João Garcia Losano), nos termos do artigo 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. 2. A execução de sentença prosseguirá apenas em relação aos coexequentes: Aparecida Magna Ramos Gil Nascimento (sucessora de Antônio Gil Bernardes Nascimento); Márcia Aparecida Falcão Toller (sucessora de Jorge Toller); Mali Caldeira (sucessora de Mário Caldeira) e Hilda Vieira Xavier, Elizabeth Vieira Xavier, Alexandre Vieira Xavier (sucessores de Oly Victorino Lima Xavier). 3. Ante a concordância dos coexequentes: a) Aparecida Magna Ramos Gil Nascimento (sucessora de Antônio Gil Bernardes Nascimento); b) Márcia Aparecida Falcão Toller (sucessora de Jorge Toller); c) Mali Caldeira (sucessora de Mário Caldeira) e d) Hilda Vieira Xavier, Elizabeth Vieira Xavier, Alexandre Vieira Xavier (sucessores de Oly Victorino Lima Xavier) com os cálculos apresentados pela União (AGU) às fls. 1145/1161, homologados. Fixo o valor da execução em R\$ 92.174,89, para outubro de 2011.4. Assim sendo, no tocante às coexequentes Aparecida Magna Ramos Gil Nascimento (sucessora de Antônio Gil Bernardes Nascimento); Márcia Aparecida Falcão Toller (sucessora de Jorge Toller) e Mali Caldeira (sucessora de Mário Caldeira), expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme resumo de cálculo de fls. 1152, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.5. No que diz respeito aos coexequentes Hilda Vieira Xavier, Elizabeth Vieira Xavier, Alexandre Vieira Xavier (sucessores de Oly Victorino Lima Xavier), expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme resumo de cálculo de fls. 1152 (valor total da execução: R\$ 15.970,53), observando-se, no momento da expedição, a cota parte cabível a cada sucessor, nos termos dos artigos 1829, I e 1832 do Código Civil, considerando-se os documentos juntados às fls. 1121/1136, bem como os requerimentos de destaque dos honorários contratuais de fls. 1121/1136 e 1191/1192, com base no contrato de fls. 1134/1136, no importe de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, conforme valores a seguir discriminados: Hilda Vieira Xavier (viúva): Soma Principal: R\$ 3.882,31 Soma Juros: R\$ 4.102,96 Total (sem desconto honorários contratuais): R\$ 7.985,27 Principal (com desconto dos honorários contratuais): R\$ 3.105,85 Juros (com desconto dos honorários contratuais): R\$ 3.282,37 Total Exequente (com desconto honorários contratuais): R\$ 6.388,22 Honorários Contratuais (principal): R\$ 776,46 Honorários Contratuais (juros): R\$ 820,59 Total devido Honorários Contratuais: R\$ 1.597,05 Elizabeth Vieira Xavier e Alexandre Vieira Xavier (filhos): Soma Principal: R\$ 1.941,15 Soma Juros: R\$ 2.051,48 Total (sem desconto honorários contratuais): R\$ 3.992,63 Principal (com desconto dos honorários contratuais): R\$ 1.552,92 Juros (com desconto dos honorários contratuais): R\$ 1.641,18 Total Exequente (com desconto honorários contratuais): R\$ 3.194,10 Honorários Contratuais (principal): R\$ 388,23 Honorários Contratuais (juros): R\$ 410,30 Total devido Honorários Contratuais: R\$ 798,536. Dê-se ciência ao patrono do coexequente AYRTON MORAES ZANDOMENICO, da informação prestada pela Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-3ª Região, às fls. 1193/1202, acerca do estorno do RPV nº 20160088653 (fls. 994), em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Ademais, tendo em vista a informação de falecimento do coexequente AYRTON MORAES ZANDOMENICO, conforme pesquisa anexada ao feito (fls. 1202), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para seja promovida a habilitação de eventuais herdeiros e requerido o que for de interesse em relação à expedição de novo ofício requisitório. 7. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001591-63.2009.403.6110 (2009.61.10.001591-1) - JOAO RODRIGUES BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao procurador da parte exequente (EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) da informação prestada pela Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-3ª Região, às fls. 365/370, acerca do estorno do RPV n. 20140196085, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, o qual diz respeito aos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 339). Tendo em vista a liberação de envio dos requisitórios estornados, requiera a parte exequente o que for de seu interesse, a título de reinclusão do aludido ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, a fim de aguardar manifestação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001267-05.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-61.2010.403.6110 ()) - PEDRO GERALDO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a ausência de manifestação do INSS acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (certidão de fls. 472-v) e a concordância da parte exequente com os aludidos valores (fls. 468/471), homologo os cálculos da contadoria judicial de fls. 433/464. Fixo o valor da execução em R\$ 169.202,61 (principal) e R\$ 16.920,26 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em fevereiro de 2017.
2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.
3. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme cálculos de fls. 433/464, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003443-83.2013.403.6110 - NILTON CUSTODIO(SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a virtualização do feito (certidão de fls. 374), providencie-se o traslado desta decisão e das fls. 370/373, para os autos do Processo Judicial Eletrônico n. 0003443-83.2013.403.6110.
2. Anote-se, nos autos eletrônicos, a representação processual da parte exequente.
3. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003155-58.2001.403.6110 (2001.61.10.003155-3) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO) X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO C. DOS REISOAB/RJ104419) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL(SPI73573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA SELMI APOLINARIO) X INSS/FAZENDA X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X INSS/FAZENDA X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA

- 1- Tendo em vista que às fls. 1997/2001 consta a informação de decretação da falência da executada (ação de recuperação judicial e falência n. 1024798-60.2014.8.26.0602, perante a 2ª Vara da Comarca de Sorocaba), os atos de execução de crédito que possam afetar o patrimônio da massa falida devem ser processados pelo juízo falimentar.
- 2- Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que as exequentes manifestem-se acerca do prosseguimento da execução de seus honorários, devendo informar a este juízo habilitação de seu crédito na massa falida ou eventual desistência da execução.
- 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008945-23.2001.403.6110 (2001.61.10.008945-2) - ANTONIO FELICIANO DE BARROS X ARNALDO DE LIMA X BELCHIOR JACINTO BARBOSA X JONAS DE GOES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16967 - MARCO CEZAR CAZALI) X IVAN LUIZ PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o cumprimento das determinações contidas nos itens 2 e 4 de fls. 399.
2. Com a vinda da informação de transferência, expeça-se alvará de levantamento (item 3 de fls. 399).
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006722-29.2003.403.6110 (2003.61.10.006722-2) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SPI65562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI X EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA

- 1- Tendo em vista a manifestação da União(Fazenda Nacional) às fls. 1809 a 1811, defiro o levantamento pela parte autora dos valores bloqueados neste feito, conforme guias de depósitos de fls. 1627-35.

2- Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores indicados às fls. 1627-35.

3- Com a vinda da informação de pagamento do alvará e considerando-se que já houve o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (= fl. 1792), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009588-05.2006.403.6110 (2006.61.10.009588-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008745-40.2006.403.6110 (2006.61.10.008745-3)) - SOLO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BRILHANTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP156158 - MARCOS AURELIO DE SOUZA E SP159286 - ADRIANA ROMAN GONGORA) X SOLO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA X BRILHANTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
1- Ciência às partes do retorno do feito. OBRIGAÇÃO DE FAZER-2- Oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o cancelamento dos protestos das duplicatas nºs 2293, 2356 e 2359. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 65/2019 ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba e seguirá instruído com cópia de fls. 249, 251/252, 289/299, 351/357 e certidão de trânsito em julgado de fl. 365. Além do cancelamento definitivo dos protestos desses títulos, também deverá ser realizada a exclusão definitiva dos apontamentos relativos aos protestos dessas duplicatas em relação à parte autora, Solo Terraplenagem e Transportes Ltda., CNPJ nº 04.666.104/0001-90, no SERASA. A obrigação de fazer, ora determinada, deverá ser comprovada nos autos. Observe que o cancelamento dos protestos deverá ocorrer sem ônus para a autora, ficando a cargo da Caixa Econômica Federal o ressarcimento dos emolumentos necessários para o cancelamento dos protestos dos títulos acima indicados. Com a resposta, dê-vista às partes. OBRIGAÇÃO DE PAGAR-3. Após, considerando-se que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto nos arts. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150 e 152/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 4. Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017). 5. Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 3, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017. 6. Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE, intimando-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste acerca da execução de seu crédito, de acordo com os julgados de fls. 289/299 e 351/357, (danos morais e honorários sucumbenciais) nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos. 7. Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL E BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 8. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 9. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dê-se vista à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução. 10. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação. 11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009613-18.2006.403.6110 (2006.61.10.009613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUIZ ANTONIO MARAZANO DE CASTRO(SP329656 - RENE CAROLINA LOPES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARAZANO DE CASTRO

DECISÃO DE FL. 206 REPUBLICADA PARA O NOVO ADVOGADO DA CEF, CONSTITUÍDO ÀS FLS. 209: Ante a ausência de manifestação da CEF, ora exequente (fl. 205-v), quanto à proposta de acordo formulada pela parte executada em audiência de conciliação (fls. 203), prossiga-se com a execução.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, cumpra a parte executada o determinado no item 3 da decisão de fls. 195, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000391-89.2007.403.6110 (2007.61.10.000391-2) - IND/ DE CERAMICA ITUANA LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE CERAMICA ITUANA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

1. Ante a concordância da parte exequente (fls. 757/758), homologo os cálculos apresentados pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS às fls. 729/755.

Fixo o valor da execução em R\$ 323.536,50 (principal), devidos em janeiro de 2018.

2. Intime-se a parte executada (Centrais Elétricas Brasileira S/A - ELETROBRÁS), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia homologada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

3. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010084-97.2007.403.6110 (2007.61.10.010084-0) - DANIELA BARROS MENDES(SP154147 - FABIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DANIELA BARROS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA BARROS MENDES X MP CONSTRUTORA LTDA

1. Fls. 750-52: Uma vez que houve pedido da parte exequente para conversão da obrigação de fazer pela CEF (=abatimento de valor do saldo devedor do contrato) em perdas e danos, em razão da impossibilidade de cumprimento pela CEF de tal obrigação, tendo em vista a quitação do contrato pela parte exequente e, deferida a conversão como requerido, inicia-se o procedimento de execução dessa indenização. A mera conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, sem a sua sequência lógica, ou seja, a execução dessa indenização, impede a efetividade da medida solicitada.

Assim, nada a decidir quanto ao requerido pela parte exequente, às fls. 750-52, em relação à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e esta em obrigação de pagar.

2. Quanto aos questionamentos da parte exequente às fls. 750/752, no que concerne aos valores a serem apurados pelo Sr. Perito, estes deveriam ter sido formulados no momento oportuno, ou seja, quando intimada para apresentação de quesitos, o que não aconteceu, conforme certidão de fl. 738-v.

3. Prossiga-se com a execução, intimando-se o perito judicial para realização de seus trabalhos.

4. Realizada a perícia, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias após, venham os autos conclusos.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004321-76.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ARACA LTDA EPP(SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ARACA LTDA EPP

1- Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de parcelamento formulada pela INSS às fls. 330/331.

2- No silêncio ou não havendo concordância da parte executada, tomem os autos conclusos para prosseguimento da execução de sentença.

3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003921-28.2012.403.6110 - SAVO PASLAR(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SAVO PASLAR

Assiste razão à União (Fazenda Nacional) quanto à manifestação de fls. 622, de modo que devido à virtualização do feito (certidão de fls. 616-v), a parte executada deverá peticionar nos autos do Processo Judicial Eletrônico n. 5000333-78.2019.4.03.6110, restando prejudicada a análise da petição de fls. 617/621 nestes autos físicos, uma vez que foi proferida decisão nos autos eletrônicos em 18 de fevereiro de 2019.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005984-26.2012.403.6110 - RESCAP RESTAURACOES CAPUA LTDA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RESCAP RESTAURACOES CAPUA LTDA

1- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, como requerido pela União(Fazenda Nacional), ora exequente, às fls. 363/366.

2- Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

3- Findo o prazo acima deferido, caberá à União(Fazenda Nacional) manifestar-se acerca do prosseguimento da execução de seus honorários sucumbenciais.

4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004786-80.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X CLAUDIOMIRO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIOMIRO DIAS

DECISÃO DE FL. 51 REPUBLICADA PARA NOVO ADVOGADO DA CEF, CONSTITUÍDO ÀS FLS. 52/54: 1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino que se intime a CEF para que dê prosseguimento à execução e, em 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

2. No mais, tendo em vista a ausência injustificada da parte demandada à audiência de conciliação realizada em 23/11/2017 - fl. 49, para a qual foi devidamente intimada (fl. 45), condeno-a a pagar a multa de 2% (dois por

cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em favor da União, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC.

3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada (CLAUDIOMIRO DIAS - Rua Antônio Francisco Lisboa, 85, Vila Caputera, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08720-430), nos termos do artigo 523 do CPC, advertindo-a de que não ocorrendo o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, sobre o valor total corrigido incidirá multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

5. Oportunamente, dê-se vista à União.

6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000721-08.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X CLAUDIO FOLTRAN(SP190720 - MARCIA REGINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FOLTRAN

DECISÃO DE FLS. 61/62 REPUBLICADA PARA O NOVO ADVOGADO DA CEF, CONSTITUÍDO À 63/66: 1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino que se intime a CEF para que dê prosseguimento à execução e, em 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

2. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, por seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 523 do CPC, advertindo-a de que não ocorrendo o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, sobre o valor total corrigido incidirá multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

3. Tendo em vista a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

4. Após, considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Intime-se a parte autora (CEF), ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

5. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

6. Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada, por seu procurador regularmente constituído, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

7. No silêncio da parte exequente e decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 4, intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017, razão pela qual deverão os autos serem arquivados, sem baixa na distribuição.

8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0905063-33.1998.403.6110 (98.0905063-1) - PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância das partes (fls. 515 e 516), homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 502/511.

Fixo o valor da execução em R\$ 337.646,26 (principal) e R\$ 32.702,27 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em setembro de 2018.

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de fls. 503, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

Determino, ainda, que o ofício precatório referente ao valor principal, seja expedido com levantamento à ordem do juízo, diante da informação prestada às fls. 518/521 (= existência de nova ação de interdição, cuja requerente é Rosilene Domingos Dias Campos e o requerido Pedro de Oliveira Campos Neto).

4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005633-29.2007.403.6110 (2007.61.10.005633-3) - JOSE QUIRINO DA SILVA(SP216861 - DANIELA LOUREIRO E SPI63900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SPI76133 - VANESSA SENTEIRO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE QUIRINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno do feito a este juízo.

2- Intime-se o INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, cumpra o acordo proposto às fls. 247/256 e homologado pela decisão de fl. 271, apresentando o cálculo dos valores devidos à parte autora, ora exequente, (atrasados e honorários sucumbenciais) uma vez que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido nesta demanda, já foi implantado conforme documentos de fls. 232/234.

3- Sem prejuízo, intime-se a atual patrona da parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos pedidos formulados às fls. 273/274 pela advogada originária da demanda quanto aos honorários sucumbenciais e contratuais.

4- Fls. 277/279: A questão dos honorários sucumbenciais será decidida após a vinda da manifestação como determinado no item 3 supra.

5- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013023-50.2007.403.6110 (2007.61.10.013023-5) - LIDIO ESSER(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIDIO ESSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fls. 419.

2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.

3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014493-19.2007.403.6110 (2007.61.10.014493-3) - GERALDO SOARES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GERALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a impugnação à execução (fls. 276/289) no seu efeito suspensivo nos termos do § 6º do art. 525 do CPC.

2. Intime a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à execução de fls. 276/289.

3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.

4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, retomem os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.

5. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.

6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014560-81.2007.403.6110 (2007.61.10.014560-3) - JOAO ABIDALLA MARUN(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ABIDALLA MARUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO1. Ciência às partes do retorno do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando que Autarquia proceda, no prazo de trinta (30) dias, às anotações e aos registros necessários, no sentido de: 2.1. averbar o tempo de serviço urbano exercido de 25/02/1997 a 14/03/1999 na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2.2. proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 114.741.326-3, percebido pelo demandante JOÃO ABIDALLA MARUN, somando-se o tempo a ser averbado ao tempo já reconhecido administrativamente, com DIB em 31/11/2007, nos termos dos julgados de fls. 222/225, 231/232 e 245/249. 3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. 4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia dos julgados de fls. 222/225, 231/232 e 245/249 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 253. 5. Com a juntada da informação da REVISÃO do benefício, considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018.6. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 7. Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017). 8. Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 5, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017. 9. Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE, intimando-se a parte autora, ora exequente, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.10. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.11. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na

distribuição.12. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da parte autora, de acordo a anexa consulta nos dados da Receita Federal.13. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008590-66.2008.403.6110 (2008.61.10.008590-8) - ACIR RIBEIRO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 - Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014621-05.2008.403.6110 (2008.61.10.014621-1) - ANTONIO CARLOS ROSA X MARIA HELENA ROSA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica em fls. 756 o INSS não alterou a RMI considerando o coeficiente de cálculo de 88%, fato este que a levaria para R\$727,75.

Em sendo assim, determino a intimação do INSS para que cumpra a decisão judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não sendo cumprida a determinação incidirá multa diária de R\$500,00 em favor da parte autora, sem prejuízo das medidas no âmbito penal e improbidade administrativa contra os servidores responsáveis pela conduta desidiosa e desrespeitosa que vem sendo verificada nestes autos.

Intime-se o INSS desta decisão por meio eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001701-28.2010.403.6110 (2010.61.10.001701-6) - MARIA DO CARMO LEITE ROSA(SP208927 - TALES MACIA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO LEITE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte exequente (fls. 735/737), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 723/732.

Fixo o valor da execução em R\$ 749,09 (onorários advocatícios de sucumbência), devidos em maio de 2018.

2. Expeça-se o ofício requisitório (onorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de fls. 725, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

3. Indefiro a transferência eletrônica para a conta do procurador, consoante pedido formulado às fls. 735/737, uma vez que o levantamento do valor depositado deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independentemente de alvará de levantamento, oportunidade em que o beneficiário poderá solicitar a transferência para a conta desejada.

4. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002285-95.2010.403.6110 - NARDEL PAULO DE ALMEIDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NARDEL PAULO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação decisão de fls. 244:

1. Ante a ausência de manifestação da parte exequente acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (certidão de fls. 243-v) e a concordância do INSS com os aludidos valores (fls. 240), homologo os cálculos da contadoria judicial de fls. 231/237.

Fixo o valor da execução em R\$ 99.340,64 (principal) e R\$ 9.401,12 (onorários advocatícios de sucumbência), devidos em novembro de 2018.

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (onorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de fls. 232-v, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

5. Int.

Publicação de fls. 245:

1. Intime-se o procurador da parte exequente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, o beneficiário do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência a ser expedido (fls. 244), tendo em vista a suspensão da procuradora na Ordem dos Advogados do Brasil.

2. Com o cumprimento do item 1, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do decidido às fls. 244.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008767-59.2010.403.6110 - CELIA LIMA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, comprove o cumprimento do acordo proposto à fl. 342 e homologado pela decisão de fl. 345, demonstrando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em sua forma proporcional em nome da autora/segurada Célia Lima, apresentando ainda o cálculo dos valores devidos à parte autora e dos honorários sucumbenciais. 3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.4. Observe que a parte autora já recebe o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/177.586.618-49, conforme pesquisa anexa.5. Comprovado o acima determinado, tomem os autos conclusos para prosseguimento da execução de sentença.6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011137-11.2010.403.6110 - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

1. Ciência às partes do retorno do feito. 2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Considerando os termos da sentença de fls. 1150/1165, mantida pela decisão de fls. 1204/1211, transitada em julgado em 25/09/2018 (fl. 1219), oficie-se, por meio eletrônico, à Secretaria da Receita Federal determinando que proceda a anulação e extinção do crédito tributário objeto da NLFDF nº 35.131.581-0, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. Deverá a Secretaria da Receita Federal demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. Prazo: 30 (trinta) dias. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico à Secretaria da Receita Federal e seguirá instruído com cópia de fls. 1150/1165, 1204/1211 e certidão de trânsito em julgado de fl. 1219. 3. Requeira a parte autora, ora exequente, o que de seu interesse quanto ao valor depositado à fl. 918, com observância do disposto na sentença acima referida. 4. Com a vinda da informação do cumprimento do ora determinado ao feito, dê-se vista à parte autora.5. Após, considerando-se que a execução de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, tomem os autos conclusos para deliberações acerca do prosseguimento da execução tanto em relação aos honorários devidos ao INSS quanto aos honorários devidos à parte exequente. 6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012437-08.2010.403.6110 - NIVIA MESQUITA GODOI(SP264403 - ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVIA MESQUITA GODOI X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição da União (Fazenda Nacional) de fls. 351 como renúncia ao prazo para impugnação à execução. Homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 342/344.

Fixo o valor total da execução em R\$ 11.753,02 (principal) e R\$ 1.500,00 (onorários advocatícios de sucumbência), devidos em dezembro de 2017.

2. Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme cálculos de fls. 342/344, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

3. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006621-11.2011.403.6110 - DANILO ANTONIO MORAES MAFRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANILO ANTONIO MORAES MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.

2. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, comprove o cumprimento do acordo proposto às fls. 487/493 e homologado pela decisão de fl. 500, demonstrando que promoveu a revisão do benefício previdenciário nr. 42/150.287.682-2, em nome do autor/segurado Danilo Antônio Moraes Mafra, apresentando ainda o cálculo dos valores devidos à parte autora e dos honorários sucumbenciais, nos termos do acordo homologado.

3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.

4. Comprovado o acima determinado, tomem os autos conclusos para prosseguimento da execução de sentença.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000734-12.2012.403.6110 - ANTONIO PIRES SOBRINHO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PIRES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 437: ...5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.6. Int. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 463/469.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003809-59.2012.403.6110 - JAIR LEME DA SILVA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância das partes (fls. 303/304 e 305), homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 296/300. Fixo o valor da execução em R\$ 56.563,94 (principal) e R\$ 1.699,21 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em setembro de 2018.
2. Defiro o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais formulado pelo procurador da parte exequente às fls. 303/304, no importe de 20% (vinte por cento), com base no contrato de fls. 304, observando-se o anexo Comunicado n. 02/2018-UFEP (Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região).
3. Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios (principal com destaque dos honorários advocatícios contratuais), bem como o ofício requisitório (honorários sucumbenciais), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, de acordo com os cálculos de fls. 296/300 e valores abaixo discriminados:
Soma Principal: R\$ 43.811,23
Soma Juros: R\$ 12.752,71
Total (sem desconto honorários contratuais): R\$ 56.563,94
Principal (com desconto dos honorários contratuais): R\$ 35.048,98
Juros (com desconto dos honorários contratuais): R\$ 10.202,17
Total Parte Autora (com desconto honorários contratuais): R\$ 45.251,15
Honorários Contratuais (principal): R\$ 8.762,25
Honorários Contratuais (juros): R\$ 2.550,54
Total devido Honorários Contratuais: R\$ 11.312,79
Honorários de Sucumbência: R\$ 1.699,21
Total (Execução): R\$ 58.263,15
4. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória discriminada de cálculo em relação à multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, a que o INSS foi condenado, nos termos do julgado de fls. 280/281, promovendo a execução de seu crédito, na forma do artigo 534 do CPC.
5. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003953-33.2012.403.6110 - EDVALDO OLIVETTI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO OLIVETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância das partes (fls. 222 e 223), homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 213/216. Fixo o valor da execução em R\$ 104.871,59 (principal) e R\$ 15.730,74 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em setembro de 2018.
2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.
3. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de fls. 214, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005315-70.2012.403.6110 - DARLENE DE FATIMA CIPRIANO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARLENE DE FATIMA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância das partes (fls. 257 e 259), homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 248/254. Fixo o valor da execução em R\$ 10.399,36 (principal) e R\$ 846,14 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em junho de 2018.
2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme resumo de cálculo de fls. 249, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
3. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006851-19.2012.403.6110 - ANTONIO JARDIM NASCIMENTO(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a renúncia ao prazo para impugnar a execução manifestada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 217, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 213/214. Fixo o valor da execução em R\$ 2.311,68 (honorários de sucumbência), devidos em agosto de 2018.
2. Expeça-se o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme cálculos de fls. 213/214, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
3. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007661-91.2012.403.6110 - ELSON VALDIR DA ROCHA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELSON VALDIR DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 175/176: ...Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.4. Intimem-se. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 183/186.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001434-51.2013.403.6110 - ELIZEU MATHIAS DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a renúncia ao prazo para impugnar a execução manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 183, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 176/180. Fixo o valor da execução em R\$ 128.971,41 (principal) e R\$ 12.897,14 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em novembro de 2017.
2. Tendo em vista as disposições constantes da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, especificamente aquela disposta em seu art. 8º, intime a parte autora/exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente separadamente o valor do principal e o valor dos juros, além do número de meses que compuseram os cálculos apresentados às fls. 176/180, considerados os valores de R\$ 128.971,41 (principal) e R\$ 12.897,14 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em novembro de 2017.
3. Cumprida pela parte exequente a determinação do item 2, expeçam-se os ofícios precatório (principal) e requisitório (honorários de sucumbência), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005551-85.2013.403.6110 - OSNI DE CARVALHO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSNI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o silêncio da parte autora/exequente (certidão de fl. 152-v), remetam-se os autos ao arquivo, a fim de aguardar manifestação acerca do prosseguimento da execução.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001754-67.2014.403.6110 - LUIZ CARLOS DE LARA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 160: ...5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.6. Int. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 164/165.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004029-86.2014.403.6110 - SEBASTIAO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO BERNARDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 160: ...Com a apresentação da nova conta, abra-se vista para ciência das partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 162/164.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004929-69.2014.403.6110 - JOSE MARIA FERRAZ(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância das partes (fls. 141 e 143), homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 134/138. Fixo o valor da execução em R\$ 140.323,83 (principal) e R\$ 14.032,38 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em julho de 2018.
2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.
3. Assim sendo, especem-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de fls. 135-v, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005073-43.2014.403.6110 - ORESTES PAULINO DE OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORESTES PAULINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O / O F Í C I O I. Ciência às partes da descida do feito. 2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que a autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de: 2.1. reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor, em condições especiais, na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, de 02/09/1988 a 14/03/2013 e de 15/04/2013 a 06/06/2014; 2.2. implantar o benefício de aposentadoria especial em nome do demandante ORESTES PAULINO DE OLIVEIRA, NB 168.997.119-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 06/06/2014, DIB em 06/06/2014 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia dos julgados de fls. 59/76, 81/82, 97/100, 109/112, 127 e 132/138 e certidão de trânsito em julgado de fl. 140. Deverá o Instituto-réu comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado. 3. Com a juntada da informação de implantação do benefício, considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumpra a parte autora, ora exequente, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. 4. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007897-72.2014.403.6110 - MILTON RAMOS DA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância das partes (fls. 139 e 143), homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 130/136. Fixo o valor da execução em R\$ 95.482,09 (principal) e R\$ 9.564,53 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em julho de 2018.
2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.
3. Assim sendo, especem-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de fls. 131-v, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.
5. Ante a informação prestada pela parte exequente acerca da digitalização dos autos para cumprimento de sentença (fls. 143/144), traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 5003804-39.2018.403.6110.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000933-29.2015.403.6110 - FRANCISCO DIAS FILHO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O / O F Í C I O I. Ciência às partes da descida do feito. 2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que a autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de revisar o benefício aposentadoria especial - NB: 46/086.063.050-1 do autor/segurado FRANCISCO DIAS FILHO, com a readequação das rendas mensais do benefício aos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, que a apuração do montante devido deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85 do C. STJ) (fls. 91/94). Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia de fls. 91/94, 116/117 e certidão de trânsito em julgado de fl. 119. Deverá o Instituto-réu comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado. 3. Com a juntada da informação da revisão, considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumpra a parte autora, ora exequente, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. 4- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017. 5- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004511-97.2015.403.6110 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que os documentos juntados às fls. 86/89, dizem respeito aos autos n. 5003595-07.2017.403.6110, em trâmite na 2ª Vara Federal em Sorocaba. Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito acerca de tais documentos.
2. Ante a manifestação da parte exequente (fls. 92), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 81/85. Fixo o valor da execução em R\$ 110.793,19 (principal) e R\$ 11.079,31 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em março de 2018.
3. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.
4. Assim sendo, especem-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de fls. 83, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
5. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.
6. Int.

Expediente Nº 4027

EMBARGOS A EXECUCAO

0014433-12.2008.403.6110 (2008.61.10.014433-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-59.2008.403.6110 (2008.61.10.001309-0)) - GERALDO GHELFI RAZA(SP150872 - REGINA CELIA MACHADO DE OLIVEIRA) X SEYVA FERTIL IND/ E COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução opostos por GERALDO GHELFI RAZA e SEYVA FERTIL IND. E COM. DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA., por dependência à Execução nº 0001309-59.2008.403.6110, a fim de que seja excluído o embargante Geraldo do polo passivo da execução, excluídos os juros praticados acima do limite constitucional, descontados do valor do débito o montante já pago e exclusão de juros futuros, despesas de cobrança e comissão de permanência ilegalmente cobrada. Os embargos foram recebidos (decisão de fl. 58) e determinada a intimação da CEF para impugnação. De acordo com a

segunda certidão de fl. 70, a CEF não apresentou impugnação. Nos autos do processo principal (Execução n. 0001309-59.2008.403.6110) foi proferida, nesta data, sentença homologando a desistência requerida pela Caixa Econômica. É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEstes Embargos à Execução foram opostos visando à exclusão do embargante Geraldo do polo passivo da execução, exclusão dos juros praticados acima do limite constitucional, desconto do valor do débito do montante já pago e exclusão de juros futuros, despesas de cobrança e comissão de permanência ilegalmente cobrada. Diante da sentença proferida nesta data, nos autos principais, que homologou a desistência requerida pela CEF, estes Embargos estão prejudicados, por perda do seu objeto, não havendo mais o que discutir neste feito, já que a execução foi extinta sem julgamento de mérito. DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a CEF não apresentou impugnação. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquite-se este.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006964-31.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-56.2014.403.6110 ()) - CIRO LEONARDO DOS SANTOS(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução opostos por CIRO LEONARDO DOS SANTOS, por dependência à Execução nº 0000539-56.2014.403.6110, a fim de que seja excluído o embargante do polo passivo da execução e consequentemente declarada nula a penhora efetuada sobre bem móvel do Embargante. Os embargos não foram recebidos. Foi juntada ao presente feito cópia da sentença proferida nos autos do processo principal (Execução n. 0000539-56.2014.403.6110) homologando a desistência requerida pela Caixa Econômica, conforme fls. 27/28. À fl. 34 cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da Execução.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEstes Embargos à Execução foram opostos visando à exclusão do embargante do polo passivo da execução e declaração de nulidade da penhora efetuada sobre bem móvel do Embargante. Diante da sentença proferida nos autos principais, que homologou a desistência requerida pela CEF, estes Embargos estão prejudicados, por perda do seu objeto, não havendo mais o que discutir neste feito, já que a execução foi extinta sem julgamento de mérito e houve determinação de levantamento da penhora existente naquele feito. DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a CEF não foi intimada para apresentar impugnação. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquite-se este.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008626-30.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007859-60.2014.403.6110 ()) - ANDRE LUIS FERREIRA BRASIL(SP365308 - VITOR PECORA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)
S E N T E N Ç A ANDRÉ LUIS FERREIRA BRASIL, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação de tutela para revogar a penhora efetuada sobre valor em conta de sua titularidade. À fl. 15 foi proferida decisão determinando esclarecimentos pela parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o bloqueio informado foi determinado pelo Juízo da 3ª Vara Federal em Sorocaba nos autos n. 0003396-41.2015.403.6110. A certidão de fl. 17 atesta o decurso do prazo para cumprimento da decisão de fl. 15.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse de agir em relação ao pedido objeto desta demanda. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0007859-60.2014.403.6110.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000004-35.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011429-69.2005.403.6110 (2005.61.10.011429-4)) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP108890 - REINALDO UBRARAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA E SP225270 - FABIOLA DE ARAUJO PELEGRINI ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por Carlos Alberto dos Santos em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à desconstituição da penhora do imóvel matriculado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba sob o nº 66.314, sob a alegação de que o mesmo é impenhorável por ser considerado bem de família. À fl. 45 foi proferida decisão determinando a regularização da petição inicial, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bom como a juntada de cópia da petição inicial dos autos principais.Destarte, apesar de regularmente intimada, conforme certidão de fl. 45, parte final, deixou de cumprir o determinado, quedando-se inerte, consoante certidão de fl. 46.É O RELATÓRIO. DECIDO.Devidamente intimada para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e juntar cópia da petição inicial dos autos principais, sob pena de indeferimento da petição inicial, a parte embargante não cumpriu o comando judicial (conforme certidão de fl. 46).A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível (CPC, art. 291). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação.Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377).O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do inciso V do artigo 319 do Código de Processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegitimidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar ao autor que a emende ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.No caso em tela, a parte embargante foi devidamente intimada a retificar o valor atribuído à causa e juntar cópia da petição inicial dos autos principais, porém, não cumpriu o determinado.Assim, restou caracterizada a hipótese de indeferimento da inicial prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.D I S P O S I T I V O Ante o silêncio da Embargante no sentido de atender à determinação constante da decisão de fl. 45, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004659-50.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-75.2007.403.6110 (2007.61.10.005520-1)) - SANDRA APARECIDA NAVARRO(SP282273 - YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Fl. 73: Recebo a renúncia da parte embargada ao direito de interposição do recurso de apelação.

2 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/67-v.

3 - Cumpra-se o determinado nos itens 4 e 7 da referida sentença.

4 - Após, abra-se vista à parte embargante a fim de que requiera o que de direito.

5 - No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000134-54.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009481-97.2002.403.6110 (2002.61.10.009481-6)) - IND/ CERAMICA AGUAS CLARAS LTDA X SANDRA MARCIA STECCA ORTENBLAD(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A INDUSTRIA CERÂMICA ÁGUAS CLARAS LTDA. e SANDRA MÁRCIA STECCA ORTENBLAD opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando, em síntese, ver reconhecida a ilegitimidade passiva da embargante Sandra nos autos da Execução, a nulidade absoluta da cobrança por não ser a parte embargante optante pelo SIMPLES e a prescrição do crédito tributário. Alega a embargante Sandra que é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da execução por não ter sido comprovada a prática de ato com abuso de poder ou infração à lei. Argui, ainda, a nulidade da cobrança por nunca ter a parte embargante optado pelo SIMPLES NACIONAL, conforme documento de fl. 11. Por fim, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do CTN, considerando a constituição definitiva dos créditos em 10/02/1997; 10/03/1997 e 10/10/1997, com a propositura da execução Fiscal somente em 18/11/2002. Com a exordial vieram os documentos de fls. 17/18. À fl. 20 foi proferida decisão determinando a emenda da inicial com a juntada de procuração, cópias do contrato social da empresa embargante, da petição inicial da execução fiscal, da CDA e de fls. 110/122 dos autos principais.A parte embargante cumpriu a determinação de fl. 20, conforme fls. 21/72.Os embargos foram recebidos (decisão de fl. 73) e a União apresentou impugnação às fls. 75/94, não arguindo preliminares. No mérito aduziu que a empresa embargante apresentou declaração através do Sistema Simples para o exercício de 1998, ano base 1997; que o redirecionamento da execução em face da sócia Sandra se deu em face da comprovação de dissolução irregular da pessoa jurídica e que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que os créditos foram constituídos mediante entrega de declaração em 29/05/1998 e que a execução fiscal foi ajuizada antes do decurso do prazo quinquenal. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma restou requerida, visto que ambas as partes não se manifestaram (certidões de fls. 95-verso e 96-verso). À fl. 97 foi proferida decisão convertendo o julgamento em diligência e determinando que a União juntasse cópia integral do processo administrativo n. 10855.202764-19 e prestasse esclarecimentos quanto à situação da empresa embargante para adesão ao Simples.A União prestou os devidos esclarecimentos e juntou cópia do processo administrativo indicado na decisão de fl. 97, conforme fls. 99/113.Intimada a parte embargante para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 99/113, apresentou a petição de fls. 119/122, ratificando que a pessoa jurídica nunca foi optante do Simples e não se enquadra como contribuinte do referido tributo.Em seguida os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Inicialmente, quanto à alegação de prescrição dos créditos dos autos principais, tal questão já foi analisada na Execução Fiscal, em face da Exceção de Pré-Executividade oposta pela parte executada, conforme fls. 66/70; 79/83; 110/113; 123/131; 143/149; 166/167 e 169/171, inclusive com decisão que restou preclusa nos autos do Agravo de Instrumento nº 0034977-76.2012.4.03.0000. Assim, ocorreu a preclusão quanto à questão da prescrição.No que se refere à alegada ilegitimidade passiva da embargante Sandra por não ter sido comprovada a prática de ato com abuso de poder ou infração à lei, resta esclarecer que a inclusão da pessoa física no polo passivo da Execução se deu em razão da constatação de encerramento irregular da empresa executada, conforme certidão de fl. 49 dos autos principais.A sócia Sandra Márcia Stecca Ortenblad foi incluída no polo passivo da execução por decisão de fls. 62, de 22 de Julho de 2010, que deferiu pedido da exequente nesse sentido, fundado na responsabilidade estatuída no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que restou constatado através da certidão de fls. 49 que a pessoa jurídica Indústria Cerâmica Águas Claras Ltda. não mais estava operando no local de seu funcionamento registrado no JUCESP (Estrada Municipal do Paschoal, 262, conforme fls. 17/18). Impõe-se considerar que os valores em execução dizem respeito a tributos, cujo pagamento se obrigam os sócios por força do artigo 135 do Código Tributário Nacional, mormente em face da não localização da empresa no endereço constante da Junta Comercial, como se infere da certidão de fls. 49 e documentos da JUCESP de fls. 17/18 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vazada nestes termos:“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. OMISSÃO. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 3. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 4. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 6. Inoposição da responsabilidade solidária. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1017732, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/03/08, v.u)A dissolução irregular da sociedade, consubstanciada na paralisação de suas atividades, com a repartição de eventuais bens e haveres da sociedade entre os sócios, sem o devido processo de liquidação da pessoa jurídica, configura-se infração à legislação tributária, gerando a incidência do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional em relação aos responsáveis pela dívida tributária. Portanto, neste caso, não se trata da hipótese de excesso de poder ou infração ao contrato social, mas sim de questão irregular da pessoa jurídica.Nesse sentido se firmou a jurisprudência, destacando-se parte de ementa de julgamento da Ministra Eliana Calmon (2ª Turma, RESP nº 720.107/RS, DJU 29/08/2007) que bem define a questão: Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais devem provar que não agiram com dolo,

culpa, fraude ou excesso de poder, para se eximir da obrigação. No mesmo sentido, cite-se o RESP nº 738.513/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux e o RESP nº 875.300/MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon. Note-se que a dissolução ilegal ou irregular de sociedades empresárias é um fato extremamente comum, caracterizando a conduta em que os sócios, em vez de observarem o procedimento extintivo previsto em lei, limitam-se a vender precipitadamente o acervo, a encerrar as atividades e a se dispersarem. Comportamento de todo irregular, que o meio empresarial conhece, amargamente, por golpe na praça. Tal comportamento é causa de decretação da falência da sociedade (LF, arts. 2º, VII e 150, III). Mas, além disso, os sócios respondem pelos prejuízos decorrentes deste comportamento irregular. Com efeito, o procedimento extintivo da sociedade empresária é prescrito pelo direito no resguardo dos interesses não apenas dos sócios, como também dos credores da sociedade. Se aqueles deixam de observar as normas disciplinadoras do processo extintivo, responderão pela liquidação irregular, de forma pessoal e, conseqüentemente, ilimitada, conforme ensinamento constante na obra Manual de Direito Comercial, de autoria de Fábio Ulhoa Coelho, editora Saraiva, 13ª edição (ano de 2002), página 175. Ou seja, restando provada a dissolução irregular da pessoa jurídica (sem liquidação ou falência), tal fato acarreta a responsabilidade de todos os sócios pelo pagamento da dívida, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Finalmente, resta a apreciação da alegação de que a empresa embargante não é e nunca foi optante do SIMPLES. De acordo com os esclarecimentos e documentos juntados pela Fazenda (fls. 99/108), o documento juntado à fl. 11 refere-se ao SIMPLES NACIONAL (onde se pode verificar que a empresa embargante não fez opção por tal regime) e não pode ser confundido com o Regime do Simples Federal (previsto na Lei n. 9.317, de 05 de dezembro de 1996) a que a empresa embargante optou ao apresentar a Declaração entregue em 29/05/1998, para o exercício de 1998, ano base 1997, conforme fls. 91/94 e 101/108. Portanto, as alegações da embargante são destituídas de fundamentação fática, estando a dívida, assim, revestida de todos os elementos exigidos pela lei, tendo a eficácia de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, não ilidida em nenhum momento pela argumentação da embargante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarando subsistente o título executivo, isto é, a certidão de dívida ativa n. 80 4 02 034778-66, e também a penhora, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução fiscal n.º 0009481-97.2002.403.6110, em apenso. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista o enunciado da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11/12/78, segundo o qual o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, devido na execução da Dívida Ativa da União, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, nos embargos. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007001-92.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-39.2015.403.6110 ()) - LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA(SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1) Convento o julgamento em diligência.2) Em observância ao princípio do contraditório e nos termos expressos do artigo 1023, 2º do CPC, abra-se vista à parte embargante Lenovo Tecnologia (Brasil) Ltda., a fim de que se manifeste acerca dos embargos de declaração apresentados às fls. 559/560.3) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003555-13.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002752-98.2015.403.6110 ()) - CINTIA REGINA DE FARIA(SP326914 - CARLOS EDUARDO BRUGNARO VERONEZI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

1. Haja vista que a parte autora deixou de cumprir a decisão proferida à fl. 29, no que diz respeito ao cumprimento do seu item I, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos dos artigos 485, IV, do CPC c/c o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei. 2. Indefiro o pleito de gratuidade da justiça, porquanto ausente comprovação acerca da situação de miserabilidade da parte demandante. As alegações de fls. 30-2 estão divorciadas de elementos probatórios. 3. Por fim, não conheço do pedido de conversão desses embargos em exceção de pré-executividade, ausente previsão legal nesse sentido. 4. P.R.I. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, certificando-se nos autos da execução fiscal, desansem-se e se arquivem-se, com baixa definitiva.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005156-54.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008372-96.2012.403.6110 ()) - MARIA REGINA TORRES CORREA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

1. Dê-se vista à parte embargada para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 41/44, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (MARIA REGINA TORRES CORREA), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de m. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida (CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO), nos termos do item 2 supra.

3. A inócência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).

4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005242-25.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-54.2010.403.6110 ()) - CORDEIRO E FILHO CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA. - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A CORDEIRO E FILHO CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL, pretendendo, em síntese, a exclusão dos juros de mora a partir da data da falência, decretada em 14/03/2011, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (processo n.º 0028859-54.2009.8.26.0602), conforme fls. 34/38 destes autos. Alegou, inicialmente, que está sob a égide da nova Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005) e, embora a Execução Fiscal não se sujeite à Legislação Falimentar, determinadas normas devem ser cumpridas. No mérito, alega que na antiga Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45), as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, inclusive as multas de natureza tributária, não podiam ser reclamadas na falência (art. 23, inciso III, do mencionado Decreto-Lei), sendo que na nova Lei tais penas foram classificadas como créditos subquirográficos (art. 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005), de forma que passaram a sujeitar-se à falência. afirmou que, no que pertine aos juros, sejam compensatórios ou moratórios, nenhuma alteração ocorreu, na medida em que tanto o art. 26 da antiga Lei de Falências, quanto o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, prelecionam não serem exigíveis os juros, previstos em lei ou contrato, vencidos após a decretação da falência, exceto na hipótese de o ativo apurado, após quitar todas as dívidas da massa e a totalidade dos credores da falida, ainda apresentar sobra de recursos. Pugnou, ao final, pela procedência dos presentes embargos, a fim de que seja determinada a exclusão da execução fiscal dos juros moratórios a partir da data da quebra, consignando que estes somente serão devidos se a massa comportar o pagamento de todos os créditos acrescidos de correção monetária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/38. Em fls. 40 os embargos à execução foram recebidos. A União (Fazenda Nacional) apresentou a sua impugnação aos embargos à execução em fls. 43/44, requerendo a improcedência dos presentes embargos com relação à exigibilidade dos juros de mora, uma vez que somente no caso das forças da massa não bastarem para cobrir o débito é que os juros não são devidos, destacando-se que, de qualquer modo, são devidos até a data da quebra. Concedida oportunidade às partes para que dissessem acerca das provas que pretendiam produzir, ambas manifestaram-se no sentido de que não tinham provas a produzir (fls. 50 e 52). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Não havendo preliminares a serem analisadas e estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Com relação aos juros de mora, a primeira observação diz respeito à manutenção, pelo artigo 124 da Lei nº 11.101, de 09/02/2005, do conteúdo do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Dito isto, cabível mencionar que, quando se trata de massa falida, considera-se para a sua incidência as peculiaridades fáticas de dois momentos diversos: 1) antes da decretação da falência e 2) após a declaração de quebra. No primeiro momento, antes da decretação da falência, os juros são devidos, quer seja o ativo suficiente para o pagamento dos credores, quer não seja. No segundo momento, posteriormente à decretação da falência, os juros moratórios somente incidirão na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para pagamento integral dos credores, ou seja, somente poderá ser exigido o seu pagamento se verificada, por ocasião da liquidação total dos débitos, a existência de ativo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência. 2. Em se tratando de massa falida, os juros de mora são devidos anteriormente à decretação da falência e, após, ficam condicionados à capacidade do ativo, deduzido o pagamento do principal para suportá-los. (q. v. verbis gratia: 8ª turma, AC 2001.01.99.039372-1/MG; Publicado em 23/02/2007). 3. Apelação e remessa oficial não providas. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AC nº 2005.35.00.004098-9/GO; OITAVA TURMA; DJU de 25/5/2007; PAGINA: 169; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS) Neste caso específico, ao contrário de outros feitos levados à apreciação deste juízo, não existem provas de que se trata de falência cujos bens não bastam para pagar o passivo. Com efeito, não consta destes autos ou dos autos da ação de execução fiscal a ele apensada qualquer documento que faça menção à existência de eventuais bens arrecadados, não tendo como ser averiguada a suficiência ou insuficiência dos mesmos para a quitação de todas as dívidas da massa e da totalidade dos credores da falida, bem como se, caso sejam os bens suficientes para tanto, após a quitação de todos os débitos ainda restarem recursos para o pagamento dos juros moratórios relativos ao período posterior à quebra. Portanto, a embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que estamos diante de nítida hipótese em que restou comprovado que haja insuficiência de bens para a satisfação dos débitos da falida, ensejando a improcedência do pedido. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista o enunciado da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11/12/78, segundo o qual o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, devido na execução da Dívida Ativa da União, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, nos embargos. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso (autos nº 0010675-54.2010.403.6110). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004875-55.2004.403.6110 (2004.40.10.004875-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900495-08.1997.403.6110 (97.0900495-6)) - GUAPIARA - MINERACAO IND'E COM/ LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o silêncio da parte embargante (fl. 477), remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001069-94.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - FATIMA GARCIA DA SILVA(SP147173 - FERNANDO CAMOLESINI FLORA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PR019608 - PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)
S E N T E N Ç A FATIMA GARCIA DA SILVA propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, apensados aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005547-05.2000.403.6110, que a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS move em face de Ecora S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, visando, em síntese, ao afastamento dos efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino nº 31, cidade de Votorantim/SP) e a sua quitação. Alega a parte embargante que adquiriu, por contrato particular de compra e venda, o imóvel objeto do instrumento de compromisso de compra e venda firmado entre a ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (antiga Cidadela S/A) e a embargante, encontrando-se no posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros. Os embargos de terceiros foram recebidos e foram determinadas as citações da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e da ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, apesar de regularmente citada (fls. 67/68) não apresentou contestação. A massa falida de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) apresentou contestação, alegando, preliminarmente, que: 1) a

embargada teve sua falência decretada em 23/10/2006, motivo pelo qual, por aplicação do art. 76 da Lei nº 11.101/2005, estes autos devem ser remetidos ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperativos Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, por onde se processa a ação de falência autuada sob nº 24/2006, dada a sua competência absoluta para o processamento desta ação; 2) falta de interesse processual em relação à massa falida, quanto ao pedido de baixa da penhora e da hipoteca. No mérito, uma vez que não está comprovado o fato constitutivo do direito do embargante (repasso dos pagamentos do preço do imóvel à empresa falida). As partes foram instadas a se manifestarem sobre provas que porventura pudessem produzir, sendo que o embargante aduziu que não tinha provas a produzir (fs. 84 e 87), e a EMGEA e a ECORA não se manifestaram (certidões de fs. 85 e 88). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controversa cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontrados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em relação aos pressupostos processuais, no que pertine ao pedido da parte embargante no sentido de determinar a quitação do imóvel, cuida-se de pretensão que não pode ser cumulada com os pedidos de desoneração do bem. Isto porque o contrato de financiamento juntado em fs. 12/20 dos autos foi firmado entre a embargante e a Sociedade Construtora Cidadela Ltda., de forma que, ainda que procedente a pretensão de desconstituição da hipoteca e da penhora, a análise acerca da quitação do pacto - necessária ao deferimento da pretensão em tela - refoge à competência deste juízo federal, na medida em que a avença apresenta em seus polos somente sujeitos particulares e não versa sobre questão de interesse da União ou de suas pessoas jurídicas, assim elencadas na Constituição Federal. Observo que, quanto aos pedidos concernentes à desoneração, o interesse da EMGEA - que reclama a competência da Justiça Federal - diz respeito à hipoteca do imóvel em virtude da garantia ofertada no financiamento do empreendimento concedido à construtora pela Caixa Econômica Federal, sendo que a empresa pública federal, repita-se, não é parte no contrato de financiamento de fs. 12/20 destes autos. Destarte, cuidando-se de pretensão cuja competência para julgamento é da Justiça Comum Estadual, deve a presente ação ser extinta, sem resolução de mérito, quanto a este pedido, por falta de pressuposto processual de validade da relação processual. No mais, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Em relação aos pressupostos processuais, verifico que não tem razão a embargada ECORA quanto à competência absoluta do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperativos Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. De fato, não incide no caso concreto o disposto no art. 76 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que eventual procedência do pedido formulado na inicial em nada repercutará sobre o patrimônio da massa falida, mas tão-somente, sobre a penhora e hipoteca, garantias da execução promovida pela embargada EMGEA, cuja presença na condição de requerida, atrai a regra de competência absoluta da Justiça Federal, inscrita no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, por se tratar de empresa pública federal. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de construção judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constituiu-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como res as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionar a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário funcionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, E-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida à baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei nº 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financeiro, nos termos do art. 22 da Lei nº 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, neste ponto estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. DISPONTE O D I S P O S I T I V O Diante do exposto, no que tange ao pedido da parte embargante no sentido de determinar a quitação do imóvel, tendo em vista que se trata de pretensão cuja competência para julgamento é da Justiça Comum Estadual, a pretensão deve ser extinta, sem resolução de mérito, quanto a este pedido específico, por falta de pressuposto processual de validade da relação processual, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à parte embargante cessionária dos direitos decorrentes do compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 504, do Bloco 12, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, CONDENO a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que ambas as embargadas deram causa à construção judicial nos autos da execução - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS por ser a demandante na ação de execução e ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS por ter indicado o bem da penhora, honorários estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada uma das rés, no total de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 85, 4º e artigo 87, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento das embargadas, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, sendo que, neste caso, ambas as partes na execução, como dito, deram causa à constrição indevida. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pelas embargadas EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, em partes iguais. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que cumpra o determinado nesta sentença, e certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002001-82.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015413-90.2007.403.6110 (2007.61.10.015413-6)) - WALTER MOLEZINI ORTEIRO X CELIA PENA ORTEIRO (SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP206267 - MARCIA DE FATIMA RUTKA DEZOP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por WALTER MOLEZINI ORTEIRO e CÉLIA PENA ORTEIRO, por dependência à Execução nº 0015413-90.2007.403.6110, a fim de que seja desconstituída a penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 20.102, do Cartório de Registro Imobiliário de Itu/SP, por serem os legítimos proprietários do imóvel que há muito deixou de incorporar o patrimônio do executado Antonio Talon Júnior. Nos autos do processo principal (Execução n. 0015413-90.2007.403.6110) foi proferida a decisão de fs. 187/193, que determinou a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel em discussão nestes embargos; sendo proferida a decisão de fl. 111 (nestes embargos), determinando a vinda dos autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Estes Embargos de Terceiro foram opostos visando à desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 20.102, do Cartório de Registro Imobiliário de Itu/SP. Diante da determinação de fs. 187/193, que determinou a desconstituição da penhora realizada, estes Embargos estão prejudicados, por perda do seu objeto, não havendo mais o que discutir neste feito, já que a penhora foi desconstituída integralmente no processo principal. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que os embargos sequer foram recebidos. Defiro à parte embargante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada das declarações de hipossuficiência (fs. 29/30), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se. Custas devidas por ser a parte embargante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquive-se este. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003162-30.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - JOSE LUIS DIAS (SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (PR019608 - PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) S E N T E N Ç A JOSÉ LUIS DIAS propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, pensados aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005547-05.2000.403.6110, que a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS move em face de Ecora S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, visando, em síntese, ao afastamento dos efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino nº 31, cidade de Votorantim/SP) e a sua quitação. Alega a parte embargante que adquiriu, por contrato particular de compra e venda, o imóvel objeto do instrumento de compromisso de compra e venda firmado entre a ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (antiga Cidadela S/A) e Francisco Baptista, encontrando-se na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Diz, também, que adquiriu o imóvel já totalmente quitado por Francisco, antes da venda. Afirma ser terceiro de boa-fé e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros. Os embargos de terceiros foram recebidos e foram determinadas as citações da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e da ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, apesar de regularmente citada (fs. 38/39) não apresentou contestação. A massa falida de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) apresentou contestação, alegando, preliminarmente, que: 1) a embargada teve sua falência decretada em 23/10/2006, motivo pelo qual, por aplicação do art. 76 da Lei nº 11.101/2005, estes autos devem ser remetidos ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperativos Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, por onde se processa a ação de falência autuada sob nº 24/2006, dada a sua competência absoluta para o processamento desta ação; 2) falta de interesse processual em relação à massa falida, quanto ao pedido de baixa da penhora e da hipoteca. No mérito,

pede a improcedência da ação, uma vez que não está comprovado o fato constitutivo do direito do embargante (repasse dos pagamentos do preço do imóvel à empresa falida). As partes foram instadas a se manifestarem sobre provas que porventura pudessem produzir, sendo que o embargante aduziu que não tinha provas a produzir (fls. 55 e 58), e a EMGEA e a ECORA não se manifestaram (certidões de fls. 56 e 59). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controversa cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em relação aos pressupostos processuais, no que pertine ao pedido da parte embargante no sentido de determinar a quitação do imóvel, cuida-se de pretensão que não pode ser cumulado com os pedidos de desoneração do bem. Isto porque o contrato de financiamento juntado em fls. 10/18 dos autos foi firmado entre Francisco Baptista e a Sociedade Construtora Cidadela Ltda., de forma que, ainda que procedente a pretensão de desconstituição da hipoteca e da penhora, a análise acerca da quitação do pacto - necessária ao deferimento da pretensão em tela - refoge à competência deste juízo federal, na medida em que a avença apresenta em seus polos somente sujeitos particulares e não versa sobre questão de interesse da União ou de suas pessoas jurídicas, assim elencadas na Constituição Federal. Observo que, quanto aos pedidos concernentes à desoneração, o interesse da EMGEA - que reclama a competência da Justiça Federal - diz respeito à hipoteca do imóvel em virtude da garantia ofertada no financiamento do empreendimento concedido à construtora pela Caixa Econômica Federal, sendo que a empresa pública federal, repita-se, não é parte no contrato de financiamento de fls. 10/18 destes autos. Destarte, cuidando-se de pretensão cuja competência para julgamento é da Justiça Comum Estadual, deve a presente ação ser extinta, sem resolução de mérito, quanto a este pedido, por falta de pressuposto processual de validade da relação processual. No mais, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Em relação aos pressupostos processuais, verifico que não tem razão a embargada ECORA quanto à competência absoluta do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperativos Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. De fato, não incide no caso concreto o disposto no art. 76 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que eventual procedência do pedido formulado na inicial em nada repercutará sobre o patrimônio da massa falida, mas tão-somente, sobre a penhora e hipoteca, garantias da execução promovida pela embargada EMGEA, cuja presença na condição de requerida, atrai a regra de competência absoluta da Justiça Federal, inscrita no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, por se tratar de empresa pública federal. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recaí sobre o imóvel. O pedido é para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaí sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e validade da hipoteca que gravou o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como rés as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controversa entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida à baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Portanto, não existe qualquer dívida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, neste ponto estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 no Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, no que tange ao pedido da parte embargante no sentido de determinar a quitação do imóvel, tendo em vista que se trata de pretensão cuja competência para julgamento é da Justiça Comum Estadual, a pretensão deve ser extinta, sem resolução de mérito, quanto a este pedido específico, por falta de pressuposto processual de validade da relação processual, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à parte embargante cessionária dos direitos decorrentes do compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 402, do Bloco 07, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, CONDENO a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ECORA S/A EMPRESA DE CONTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que ambas as embargadas deram causa à constrição judicial nos autos da execução - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS por ser a demandante na ação de execução e ECORA S/A EMPRESA DE CONTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS por ter indicado o bem à penhora, honorários estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada uma das rés, no total de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 85, 4º e artigo 87, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento das embargadas, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, sendo que, neste caso, ambas as partes na execução, como dito, deram causa à constrição indevida. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pelas embargadas EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ECORA S/A EMPRESA DE CONTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, em partes iguais. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que cumpra o determinado nesta sentença, e certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001663-35.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTTI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001309-59.2008.403.6110 (2008.61.10.001309-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SEYVA FERTIL IND/ E COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X GERALDO GHELFI RAZA X REGIS BATROFF (SP150872 - REGINA CELIA MACHADO DE OLIVEIRA) S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de SEYVA FÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, GERALDO GHELFI RAZA e REGIS BATROFF, visando ao recebimento de créditos referentes ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n. 25.0978.704.0000247-50. Após a citação do coadevorado Geraldo Ghelfi Raza (fls. 25/27), as tentativas frustradas de conciliação (fls. 64/65 e 103) e a realização de bloqueio de valores (fls. 67/68), a exequente protocolou a petição de fl. 143, requerendo a desistência da ação. Determinada a intimação da parte executada para manifestação quanto ao pedido de desistência e quanto ao prosseguimento dos embargos à execução n. 2008.61.10.014433-0, não houve manifestação, conforme certidão de fl. 146. É o relatório. D E C I D O. Ante a manifestação de fl. 143 e considerando que não se trata de transação celebrada nestes autos, mas de renegociação extrajudicial da dívida, recebo a petição como desistência da ação e JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 18). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não se manifestou sobre o pedido de desistência formulado pela CEF. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte executada para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, conta para transferência dos valores bloqueados e transferidos (fls. 77/78) ou para que requiera a expedição de Alvará de Levantamento. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000393-40.1999.403.6110 (1999.61.10.000393-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ODAIR MOMESSO (SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA)

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em desfavor de MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E ODAIR MOMESSO, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n. 32.452.259-2. Foram efetuadas penhoras de bens, conforme fls. 288/289 e 487/492. Foi determinado o levantamento da penhora de fls. 487/492, conforme decisão de fl. 514. As fls. 532/534 a Fazenda requereu a extinção do processo diante do pagamento dos débitos contidos na inscrição n. 32.452.259-2. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Determine o levantamento da penhora de fls. 288/289 e a intimação do depositário acerca da desoneração de tal encargo. Após o cumprimento da intimação do depositário e das partes, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000660-75.2000.403.6110 (2000.61.10.000660-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X ELASTOTEC ARTEF DE BORRACHA LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

1. Haja vista o comprovado pagamento do crédito tributário, conforme informado pela parte exequente (fls. 62-4), extingo o processo, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC. Fica desconstituída a penhora realizada (fls. 34-5). Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei. 2. P.R.I.C. 3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

EXECUCAO FISCAL

0008736-49.2004.403.6110 (2004.61.10.008736-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS FILHO

1. Haja vista a manifestação da parte exequente (fl. 42), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 c/c 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei - já recolhidas.2. P.R. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a manifestação da parte exequente de fl. 42, e, após, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0011439-79.2006.403.6110 (2006.61.10.011439-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ADRIANA DE SOUSA MORENO

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de ADRIANA DE SOUSA MORENO, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n. 003576/2006; 021634/2005 e 025552/2006.Realizada a citação da parte executada, segundo aviso de recebimento de fl. 13. À fl. 50 a parte exequente requereu a expedição de mandado de penhora.À fl. 52 o CRC requer a extinção da execução, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. DECIDO.Em face do cancelamento administrativo das CDA's de números 003576/2006; 021634/2005 e 025552/2006, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada.Diante do pedido de fl. 52 restou prejudicado o pleito de fl. 50. Haja vista a manifestação do exequente à fl. 52, segundo parágrafo, certifique-se o trânsito em julgado desta e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013908-98.2006.403.6110 (2006.61.10.013908-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF JARDIM PANORAMA LTDA ME X ANTONIO TADEU BISMARA(SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI) X MARIA IZAURA BISMARA

1. Haja vista o comprovado pagamento do crédito tributário, conforme informado pela parte exequente (fl. 250), extingo o processo, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC.Sem condenação em honorários. Custas, conforme disciplina o art. 90, 2º, do CPC, tendo em consideração que ocorreu, no caso em tela, transação (fl. 237).2. P.R.L.C.3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, pela parte executada, libero a penhora do veículo (fl. 194) e se arquivem, com baixa.

EXECUCAO FISCAL

0004065-70.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SANDINOX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS E SP140920 - JULIO CESAR DE ALENCAR LEME)

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de SANDINOX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n. 80.3.08.001781-44 e 80.6.08.084264-08.Às fls. 49/56 a parte executada informou o pagamento da dívida através de parcelamento e às 59/60 a Fazenda requereu a extinção do processo diante do pagamento dos débitos contidos nas inscrições n. 80.3.08.001781-44 e 80.6.08.084264-08. É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008420-26.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MKK INDUSTRIA QUIMICAS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

E APENSOS n. 00052804720114036110, 00081099820114036110

1 - Pedido de fl. 264: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

3 - Cumpram-se, com urgências, as medidas determinadas à fl. 240, itens a, b e c.

4 - Após, aguarde-se no arquivo, o cumprimento do referido acordo, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001129-38.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA LUISA CALIXTO

Anote-se a representação processual da parte exequente, conforme requerido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005281-32.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X METALURGICA CASAGRANDE LTDA. - EPP(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI E SP137703 - ERIKA FERNANDA CACACE BELINI)

Fl. 88: Tendo em vista a decisão do STJ, ora juntada aos autos, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, o julgamento da questão cadastrada como TEMA REPETITIVO n. 981, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000412-27.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL MABES LTDA(SP144246 - MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA)

1. Haja vista o comprovado pagamento do crédito tributário, conforme informado pela parte exequente (fls. 69 a 71), extingo o processo, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC.Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.2. P.R.L.C.3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

EXECUCAO FISCAL

0006425-07.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em desfavor de WAL MART BRASIL LTDA., objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n. 38, de 11/09/2012, Livro n. 764.À fl. 27 a parte exequente requereu a extinção do processo diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008361-67.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X PATRICIA BUENO LOPES

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em desfavor de PATRICIA BUENO LOPES, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n. 44523/2011 e 53142/2012.Realizada a citação da executada por meio de edital, conforme fl. 19. A parte exequente requer a extinção da execução, informando que a executada satisfaz a obrigação (fls. 25/26). É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas (fl. 08).Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente à fl. 26, penúltimo parágrafo, certifique-se o trânsito em julgado desta e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008372-96.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA REGINA TORRES CORREA

1 - Indefero o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fl. 47), devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, apenas com resultados negativos (fls. 31/32).

2 - Traslade-se cópia de fls. 45/47 para os autos dos embargos à execução n. 0005156-54.2017.403.6110 e desaparesem-se os autos.

3 - Dê-se ciência à Defensoria Pública da União da petição de fls. 45/47.

4 - Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004491-77.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA CUNHA LISBOA

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca do parcelamento noticiado pela parte executada às fls. 40/42, bem como requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000170-62.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ENGENCALL - ENGENHARIA, PROJETOS E CALDEIRARIA INDUSTRIA(SP211736 - CASSIO JOSE MORON)

- 1 - Fl. 147: Anote-se a representação processual da parte executada.
- 2 - Nada a decidir acerca do recolhimento da taxa de procuração, haja vista que não há previsão da referida taxa no âmbito da Justiça Federal.
- 3 - Sem prejuízo, defiro vista fora de Secretária à parte executada, pelo prazo legal, conforme requerido à fl. 147.
- 4 - Após, remetam-se os autos à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito.
- 5 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 6 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0001191-39.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSANA SANTOS MORENO(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO)

D E C I S Ó Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 em face de ROSANA SANTOS MORENO, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada a parte executada (fl. 18) e não tendo havido o pagamento do débito, nem nomeação de bens à penhora no prazo legal, o exequente requereu o bloqueio de valores em conta(s) da devedora (fls. 20/22), o que foi deferido, consoante fls. 23. A determinação de bloqueio teve resultado positivo, com o bloqueio do valor total do débito executado, conforme fls. 25/26. A parte executada peticionou (fls. 27/48) requerendo o desbloqueio de tais valores. O pleito foi indeferido pela decisão de fls. 49/50. A executada apresentou exceção de pré-executividade em fls. 54/69, acompanhada dos documentos de fls. 70/92, alegando ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não houve a comprovação da sua filiação ao Conselho Exequente; a ausência de vínculo jurídico entre as partes e falta de comprovação do exercício profissional na área de educação física. Arguiu, ainda, a nulidade da citação recebida por terceiro e requer abertura de novo prazo para oposição de embargos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. As fls. 94/95 o exequente requereu a transferência do valor bloqueado para conta de sua titularidade. O exequente apresentou impugnação em fls. 97/110, com os documentos de fls. 111/120, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual escolhida, por inexistência de questionamento quanto a matérias relativas aos pressupostos processuais ou condições da ação suscetíveis de reconhecimento ex officio pelo Juízo. Ademais, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte executada. No mérito afirma que, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades cobradas é a existência de inscrição no Conselho, independente da sua atuação profissional. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observa-se que nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, entendo que as matérias suscitadas na exceção de pré-executividade de fls. 54/69 podem ser analisadas neste momento, tendo em vista a documentação trazida aos autos. Em relação à argumentação quanto à ilegitimidade passiva que, na verdade, refere-se à inexigibilidade da dívida, entendo pela desnecessidade de dilação probatória em face dos documentos trazidos aos autos pelas partes (fls. 70/92 e 111/120), e sendo assim, aplicando ao caso específico também o princípio da economia processual, rejeito a preliminar e recebo a exceção, passando à apreciação do seu mérito. Diz a excipiente que o título executivo não é exigível, fundamentando sua alegação na falta de comprovação da filiação da devedora junto ao Conselho exequente e por nunca ter exercido a profissão na área de educação física. Sem razão a excipiente quanto à primeira alegação, tendo em vista o documento trazido pela parte exequente e juntado à fl. 112, consistente em PROPOSTA DE REGISTRO AO CONFEF preenchida e assinada pela devedora Rosana, na data de 11 de junho de 1999. Tal documento comprova a filiação da devedora junto ao Conselho exequente e a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que o título executivo permanece válido e exigível. No que tange à ausência do exercício da profissão na área de educação física, este juízo tem entendimento de que a relação jurídica existente entre o inscrito e a entidade de fiscalização profissional somente termina a partir do momento em que o indivíduo inscrito no conselho elabora e protocola requerimento solicitando o fim da relação jurídica, devendo tal solicitação ser homologada e devidamente instruída com os documentos pertinentes. Nesse ponto, consignei-se que ainda que a excipiente alegue que nunca tenha exercido a profissão de educadora física, esse fato não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física. Note-se que as anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária, e, que, portanto, o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no Conselho, em atenção ao princípio da legalidade. O profissional que estiver efetivamente inscrito no órgão de classe, por continuar a gozar dos direitos inerentes à inscrição, deve arcar com os ônus dela decorrentes, sendo responsável pelo pagamento das anuidades. Somente com o regular cancelamento da inscrição, cessa a obrigação tributária do profissional e, consequentemente, a cobrança de anuidades. Neste caso, houve o requerimento de cancelamento da inscrição da excipiente apenas na data de 11 de fevereiro de 2016, conforme documento juntado à fl. 117. Assim, a inscrição da excipiente perante o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo continuou na situação ATIVA até 11/02/2016 e desse modo, não há que se falar na inviabilidade da cobrança das anuidades de 2010 a 2014, já que durante todo esse período a excipiente estava inscrita no CREF4 e não tinha formalizado requerimento de cancelamento da inscrição. Neste ponto, considere-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 5º, inciso XX, o direito fundamental à plena liberdade de associação profissional, uma vez que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Optando pela associação, surge para o indivíduo a obrigação de pagamento de anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da profissão. Outrossim, interpretando o preceito constitucional acima citado, chega-se à conclusão de que, da mesma forma que o profissional possui a ampla liberdade de associar-se, também tem a liberdade de se desvincular dos quadros da entidade. Tal desvinculação não prescinde de um pedido formal de cancelamento, sendo que tal pedido só produz efeitos ex nunc. Por oportuno, trago à colação trecho de ementa de julgada da Turma Nacional de Uniformização, nos autos do Recurso Cível nº 2004.35.00.719158-7, de 24/08/2004, cuja conclusão é idêntica à deste juízo, in verbis: 1. Estando o profissional regularmente inscrito no Conselho profissional deve promover o pagamento das anuidades, ainda que se encontre exercendo outra profissão. 2. Somente o cancelamento da inscrição desobriga ao pagamento devido. Em sentido similar ao decidido nestes autos, cite-se outro acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 2004.61.13.004405-8, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJU de 12/12/2007, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. 1. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. 2. Por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 3. Irrelevante a arguição de não exercício da profissão, mesmo com a juntada de cópia da CTPS, informando contrato de trabalho iniciado em 02/01/99, em cargo diverso, uma vez que somente com o requerimento de cancelamento da inscrição o embargante, ora apelado, teria sucesso em impugnar a presente cobrança. Tal requerimento não foi apresentado nos presentes autos e, de acordo com a Certidão de fls. 46, juntada pela embargada, a solicitação de cancelamento ocorreu somente na data de 19/03/04. Devida, pois, a cobrança das anuidades referentes ao período de 1999 a 2003, bem como a multa eleitoral relativa ao ano de 2000. 4. Precedentes. 5. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 6. Apelação provida. Afástio, ainda, a alegação de nulidade da citação, sob os argumentos de que a carta de citação foi recebida por terceiro e que o endereço constante da inicial não é o endereço da excipiente. Isso porque a carta citatória foi recebida no endereço indicado na exordial na data de 10/02/2016 (conforme documento de fl. 18) e o pedido de cancelamento da executada junto ao Conselho exequente foi realizado no dia seguinte, ou seja, 11/02/2016, consoante documento já citado de fl. 117. Ou seja, embora não tenha sido juntada qualquer prova de que a executada morava no endereço indicado na exordial na data da citação (e nem de que não morava), seria muita coincidência, no mínimo, que a devedora se dirigisse ao Conselho exequente para efetuar o pedido de cancelamento de registro junto àquele órgão exatamente no dia seguinte ao do recebimento da carta citatória no endereço que a excipiente alega não morar há tempos e que é o endereço que reside seu ex-marido. Ademais, o inciso II do artigo 8º da Lei nº 6.830/80 assim determina: a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado..., ou seja, não há menção na lei de que a carta citatória tenha que ser recebida pelo próprio executado. Destarte, considero válida a citação de fl. 18, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade de fls. 54/69 e determino o prosseguimento da execução. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pela executada, nos termos do 3º do artigo 99 do CPC de 2015, diante da Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 70, esclarecendo que a parte exequente impugnou o pedido de assistência judiciária em momento inoportuno, uma vez que o artigo 100 do Código de Processo Civil determina que a parte contrária poderá oferecer impugnação somente após o deferimento do pedido. Quanto ao prazo para a executada embargar a execução, é firme a jurisprudência de que há a necessidade de intimação da penhora efetuada através do BacenJud, com advertência do início do prazo para oposição de embargos para que se inicie a fluência desse prazo. Nesse sentido, segue o aresto: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. INTIMAÇÃO DA CIENCIA DA PENHORA. INICIO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA ANULADA. 1. Assente na jurisprudência a necessidade de que o bloqueio por meio do BACENJUD seja formalizado em um termo de penhora, com a intimação do executado, inclusive, para efeito de que se inicie a fluência do prazo dos embargos. Precedentes do TRF3. 2. Somente com a efetiva intimação da penhora e advertido do prazo para a oposição dos embargos é que tem início o tritúido para a apresentação do recurso, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. (STJ - RESP 1116875 - SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:10/04/2013) 3. Preliminar acolhida. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL 2292360 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 de 13/04/2018) Assim, determino à Secretária a expedição de Termo de Penhora quanto ao bloqueio efetuado (fls. 25/26) e a intimação da parte executada para início do prazo legal para oposição de embargos. Deixo de analisar, por ora, o pedido de fls. 94/95, tendo em vista que ainda não se iniciou o prazo para oposição de embargos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001740-49.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X JOSE SOARES DA SILVA

1. Haja vista a manifestação da parte exequente (fl. 28), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 485, VIII, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei. 2. P.R.I. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas ainda devidas, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0002752-98.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CINTIA REGINA DE FARIA

1. Haja vista o comprovado pagamento do crédito tributário, conforme informado pela parte exequente (fl. 33), extingo o processo, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC. Sem condenação em honorários. Custas, já recolhidas. 2. P.R. Considerando a manifestação da parte exequente (fl. 33), certifique-se o trânsito em julgado e se desbloqueie, via sistema BACENJUD, o valor noticiado à fl. 20.3. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com baixa.

EXECUCAO FISCAL

0002954-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROWE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME

1. Haja vista a manifestação da parte exequente (fls. 42-5), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 485, VIII, 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei - já recolhidas. 2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0009929-16.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELAINE ESTEVAM

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6ª REGIÃO em desfavor de ELAINE ESTEVAM, visando ao recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n. 00144/2015. Realizada a citação da executada, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 11. Foi determinado o bloqueio de valores em contas de titularidade da parte executada (fls. 24/28). As fls. 33/34 a parte exequente requereu a transferência dos valores bloqueados para conta informada no Banco do Brasil. Antes mesmo da apreciação de tal requerimento, o exequente pediu a suspensão da execução em razão de acordo de pagamento (fl. 36). Foi proferida decisão à fl. 37 determinando extincções e a parte exequente peticionou às fls. 38/39 requerendo a extinção da execução, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 47). Honorários advocatícios indevidos. Determino o desbloqueio dos valores de fls. 27/28, por meio do Sistema BacenJud. Diante da petição de fls. 38/39, restam prejudicados os pedidos de fls. 33/34 e 36. Haja vista a manifestação do exequente à fl. 39, penúltimo parágrafo, certifique-se o trânsito em julgado desta e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000853-31.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA X ADILSON DONIZETE DA COSTA
S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em desfavor de ADILSON DONIZETE DA COSTA, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nºs. 2014/021232; 2014/023093; 2014/024905; 2015/019611 e 2015/021987. Realizada a citação da parte executada, segundo aviso de recebimento de fl. 14. Por determinação deste Juízo foi efetuado bloqueio em contas da parte executada, conforme fls. 20/23. As fls. 33 e 34 o Exequente requereu a extinção da execução no primeiro pedido por cancelamento das CDA's e no segundo em razão do pagamento. Intimada (fl. 35) a parte exequente a esclarecer os pedidos de fls. 33 e 34, requereu o CREF4 a desconsideração do pedido de fl. 34. É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo das CDA's de números 2014/021232; 2014/023093; 2014/024905; 2015/019611 e 2015/021987, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada. Diante do esclarecimento de fl. 36 restou prejudicado o pleito de fl. 34. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se tem interesse na expedição de Alvará de Levantamento dos valores bloqueados em suas contas (fls. 20/23). Nada sendo requerido pela parte executada, após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002023-38.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X CLEOMARA ANGELICA CALDEIRA VIEIRA

Fl. 41: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

Aguardar-se no arquivo o cumprimento do referido acórdão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002637-43.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RENATA APARECIDA CASEMIRO
S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de RENATA APARECIDA CASEMIRO, visando ao recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 99413. Realizada a citação da executada, segundo aviso de recebimento de fl. 28. A parte exequente requer a extinção da execução, informando que a executada satisfaz a obrigação (fl. 39). É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 23). Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente à fl. 39, penúltimo parágrafo, certifique-se o trânsito em julgado desta e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002817-59.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE RODRIGUES
S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de CRISTIANE RODRIGUES, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nºs. 002485/2015; 006287/2014; 012645/2013 e 016987/2015. Realizada a citação da parte executada, segundo aviso de recebimento de fl. 13. As fls. 15/16 a parte exequente requereu o bloqueio de valores da devedora por meio do Sistema BacenJud. À fl. 18 o CRC requer a extinção da execução, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 09). Honorários advocatícios indevidos. Diante do pedido de fl. 18 restou prejudicado o pleito de fls. 15/16. Haja vista a manifestação do exequente à fl. 18, segundo parágrafo, certifique-se o trânsito em julgado desta e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001961-61.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X RENATA SOATO ALDIGHERI - ME X RENATA SOATO ALDIGHERI (SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA)
D E C I S Ã O Trata-se de ação proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RENATA SOATO ALDIGHERI - ME, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. A decisão de fls. 23/24 determinou a inclusão da pessoa física RENATA SOATO ALDIGHERI no polo passivo da presente ação e a sua citação, juntamente com a citação da empresa executada. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade de fls. 32/39 e 44/46, alegando a prescrição quinquenal dos créditos e requerendo a exclusão da multa de 10% ou sua limitação para 2% dos valores cobrados. A exequente apresentou impugnação à exceção às fls. 54/59 requerendo a improcedência da exceção, esclarecendo que não ocorreu a prescrição quinquenal e que a discussão quanto ao afastamento da multa de 10% deve ser discutida em sede de embargos à execução fiscal, após a garantia da dívida. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considere-se que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para a discussão de matéria exclusivamente de direito, que não exija dilação probatória. No caso dos autos as matérias trazidas pelo devedor prescendem da abertura de ampla instrução probatória, pelo que se passa a apreciar a exceção manejada. Os créditos exigidos nos autos referem-se às inscrições em Dívida Ativa nº FGSP 201700011 e FGSP 201700011, que registram valores devidos a título de FGTS nos períodos de março de 2011 a julho de 2013. A exipiente alega a ocorrência da prescrição quinquenal, com fulcro no artigo 174 do CTN. Contudo, o prazo prescricional aplicado aos casos em que se discute a cobrança do FGTS é contado de outra forma. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n 709212, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ao declarar a inconstitucionalidade dos arts. 23, parágrafo 5º, da Lei n 8.036/90 e art. 55 do Decreto n 99.684/90, superou o entendimento anterior sobre a prescrição trintenária, consignando que o prazo prescricional para cobrança de crédito relativo ao FGTS é quinquenal. Ocorre que a Corte Suprema, modulou os efeitos da sua decisão, estabelecendo que para aqueles créditos cujo termo inicial da prescrição - ou seja, a ausência de depósito no FGTS, ocorra após a data do julgamento (13/11/14), aplica-se o prazo de cinco anos. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso (como no caso do presente feito, já que se trata de FGTS relativo aos períodos de março de 2011 a julho de 2013), aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data de julgamento. Nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato (RE-Agr 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013). 2. Ressalte-se que o STJ já havia adotado entendimento semelhante no julgamento do REsp 1110848/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/8/2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212, em repercussão geral, qual seja, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (ARE 709212, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). 4. Recurso Especial provido. (Recurso Especial 1606616 - STJ - Segunda Turma - Relator Herman Benjamin - DJE de 09/09/2016) Assim, nesses termos, verifica-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição, porque não decorreram ainda 30 (trinta) anos da data em que deveria ter sido recolhido o FGTS, e também não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data do julgamento acima citado (13/11/14). Quanto ao pedido de exclusão ou limitação da multa de 10%, não há como atender a tal pleito, visto que tal percentual é cobrado de acordo com o determinado no inciso II do 2º-A do artigo 22 da Lei nº 8.036/90, com as alterações da Lei nº 9.964/00, como segue: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. ... 2o-A. A multa referida no 1o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. Assim, tratando-se de obrigações vencidas no período de março de 2011 a julho de 2013, há que ser aplicada a multa no percentual de 10%. DISPOSITIVO Pelo exposto, não verifico a ocorrência da prescrição quinquenal e nem razões para afastar a multa no percentual de 10% em face dos valores não recolhidos pela parte executada e REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade de fls. 32/39 e 44/46, determinando o prosseguimento da execução. Abra-se vista dos autos à Exequente para que não ocorra o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002713-33.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLEITON MOREIRA DE SOUZA
S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de CLEITON MOREIRA DE SOUZA, visando ao recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 105979. Realizada a citação do executado, segundo aviso de recebimento de fl. 27. A parte exequente requer a extinção da execução, informando que o executado satisfaz a obrigação (fl. 38). É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 23). Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente à fl. 38, penúltimo parágrafo, certifique-se o trânsito em julgado desta e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002729-84.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIEL GOMES DE ALMEIDA MARCONDES
S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de DANIEL GOMES DE ALMEIDA MARCONDES, visando ao recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 105989. Realizada a citação do executado, segundo aviso de recebimento de fl. 27. A parte exequente requer a extinção da execução, informando que o executado satisfaz a obrigação (fl. 39). É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 23). Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente à fl. 38, penúltimo parágrafo, certifique-se o trânsito em julgado desta e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007792-90.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIELIA APARECIDA DE JESUS

1. Haja vista o silêncio da parte autora no que diz respeito à decisão proferida (fl. 26), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 485, IV, c/c 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei 2. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0008596-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 -

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000575-37.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de medida liminar, impetrado por ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir o direito das empresas associadas, indicadas no documento Id 14552304, de não submeterem suas receitas financeiras à tributação da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS na forma definida no Decreto n. 8.426/2015.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015, porquanto é vedada constitucionalmente a majoração de tributos por meio de decreto do Poder Executivo, em violação ao princípio da legalidade, bem como, os referidos tributos não incidem sobre receita financeira e sim, sobre receita bruta.

Aponta, ainda, violação aos princípios da não cumulatividade.

Juntou documentos Id 14551793 a 14551790 e 15275553.

Intimada a se manifestar nos termos do § 2º do artigo 22 da Lei 12.016/2009, a União apresentou petição Id 15741541, alegando que não houve identificação de filiado da impetrante com domicílio fiscal na circunscrição da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, em relação à manifestação do impetrado, verifica-se que a impetrante indicou associada com domicílio fiscal sujeito à esfera de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, conforme documento Id 14552304.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

As alíquotas do PIS e da COFINS estão assim disciplinadas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003:

“Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).”

“Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).”

A Lei n. 10.865/2004, por seu turno, estabeleceu, em suas disposições gerais, o seguinte:

“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

Em razão da delegação contida no parágrafo 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004, foi editado o Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o qual, posteriormente, foi revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, que restabeleceu para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

Não vislumbro, *prima facie*, a alegada violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária, porquanto as alíquotas das contribuições em tela estão definidas em lei (Leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004), constituindo-se, a delegação contida no § 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004, em benefício fiscal deferido aos contribuintes, cuja aplicabilidade foi remetida à discricionariedade do Poder Executivo, a ser exercida por meio de seu poder regulamentar e adstrita aos limites estabelecidos na legislação de regência dos tributos.

Frise-se, ademais, que o Decreto n. 8.426/2015 não desbordou do comando legal instituidor das alíquotas do PIS e da COFINS, uma vez que as alíquotas ora restabelecidas encontram-se dentro dos limites legais.

Vê-se, portanto, que não se trata de majoração de tributos por ato normativo infralegal, mas sim de restabelecimento de alíquotas já previstas em lei, motivo pelo qual não se reconhece, neste juízo de cognição sumária, a alegada inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015 por violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes.

Por outro lado, a não-cumulatividade em relação à Contribuição ao PIS e à COFINS não representa imposição constitucional, uma vez que o artigo 195, parágrafo 12, remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa.

Nesse passo, tem-se que a Constituição Federal não erigiu a não-cumulatividade do PIS e da COFINS como princípio, mas apenas estabeleceu uma técnica de arrecadação, que consiste em fazer com que os tributos não onerem em demasia a cadeia produtiva e que se operacionaliza por intermédio de um sistema de deduções e exclusões de determinados valores de suas bases de cálculo, definido em lei (v.g., Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), ou seja, haverá redução da base de cálculo mediante a dedução de créditos referentes às contribuições em comento, que já tenham incidido sobre o faturamento em etapas anteriores.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a contribuição ao PIS e COFINS incide sobre a receita financeira. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CONFLITO ENTRE OS ARTS. 7º E 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI 10.865/04. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE RESPEITADO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIDO.

1. O entendimento do STJ acerca da tese recursal é no sentido da legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos. Precedentes

2. Portanto, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

3. Recurso Especial não conhecido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1761714 2018.02.16073-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2018 ..DTPB:.)”

Não verifico, destarte, a presença do *fumus boni juris* nas alegações da impetrante, impondo-se o indeferimento da medida liminar pleiteada.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000148-11.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DEBORA FERNANDA PEDROZO PAVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Defiro à impetrada o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado no despacho Id 14784614.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002299-76.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: REGINA DE FATIMA BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA MACHADO - SP339769

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais, uma vez que são documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001024-63.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONDOMINIO FECHADO DE VIVENDAS HARAS SAO LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELANGELO ANTONI MAZARIN AGOSTINHO - SP232673
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO DELESP/DRES/SR/DPF/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003135-20.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PARQUE PAPELARIA LTDA - EPP, MILENA GONZALES CARRASCO, VITOR CITRANGULO DE CAMPOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução.

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7336

PROCEDIMENTO COMUM
0003474-94.1999.403.6110 (1999.61.10.003474-0) - LUIZ CARLOS RIBEIRO X MARIA RITA DE CAMPOS RIBEIRO(SP090489 - PAULO ROBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005608-89.2002.403.6110 (2002.61.10.005608-6) - MARCIA REGINA DE LIMA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP208827 - THAIS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCIA REGINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 224, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-51.2005.403.6110 (2005.61.10.000896-2) - LUIZ NUNES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 451, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003978-85.2008.403.6110 (2008.61.10.003978-9) - LUIS ANTONIO CORDEIRO UCHOA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 1,10 Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

Saliento que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretária do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003470-08.2009.403.6110 (2009.61.10.003470-0) - JOSE DE CARVALHO PULIDO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à União Federal da sentença de fls. 229/230.

Interposta a apelação de fl. 233/247 (AUTOR), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a parte autora, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Saliento que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretária do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005090-21.2010.403.6110 - GUILHERME MARIA NYSSSEN(SP052984 - WASHINGTON BRAZ TAVARES) X IRINEU LOPES MACHADO(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO E SP248668 - JULIANA SEAWRIGHT GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, para reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização do produto rural - FUNRURAL. Conforme sentença prolatada às fls. 165/167-verso e mantida em sede recursal, o pedido foi julgado improcedente e a parte autora condenada no pagamento de honorários de sucumbência. Instada, a União se manifestou em fls. 762/768, aduzindo que o valor depositado pela parte autora não é suficiente para satisfação integral do débito relativo aos honorários advocatícios. A parte autora comprovou às fls. 771/775, a complementação do valor devido e, à fl. 777, a União requereu a extinção do feito e a conversão do valor depositado em renda, por meio de DARF. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino à Caixa Econômica Federal a conversão definitiva dos valores depositados na conta 86401749-1 em favor da União, nos termos em que requerido à fl. 777.

Providencie-se o necessário. Considerando ausente o interesse recursal, após a comprovação da conversão em renda da União conforme determinado acima, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008723-06.2011.403.6110 - VILMAR DE ASSIS REIS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 303/304: Primeiramente, dê-se vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS às fls. 305/306.

Outrossim, informo ao autor que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136.

Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências para virtualização dos autos físicos nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente o autor de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

Saliento que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretária do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003364-07.2013.403.6110 - JEFFERSON FUNES(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

Saliento que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretária do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000562-02.2014.403.6110 - WILSON DE SOUZA FERREIRA(SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA E SP317689 - BRUNO BARRETO LEONEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005731-34.2014.403.6315 - MIGUEL GERONIMO CASASSOLA(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 117/118: A parte autora informa a digitalização dos autos com a inserção dos dados no processo nº 5001106-26.2019.403.6110 - PJE, quando deveria ter juntado as cópias no processo de mesmo número destes autos (0005731-34.2014.403.6315).

Sendo assim, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 3º da Resolução da Presidência do E. TRF da 3ª Região Nº 142/2017, proceda à inclusão das cópias dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico nº 0005731-34.2014.403.6315 e informe a execução de tal providência nos autos nº 5001106-26.2019.403.6110 - PJE.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005175-31.2015.403.6110 - F.S. TATUI SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.(SP237674 - RODOLFO DE ARAUJO SOUZA E SP342937 - ANACLETO VIEIRA DE MIRANDA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELESE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de ação ordinária em fase de liquidação de sentença prolatada às fls. 128/131-verso, transitada em julgado em 13.02.2017, para o autor, ora executado, e em 08.03.2017, para o réu, ora exequente (fl. 133). O exequente apresentou o cálculo do valor devido (fls. 136/139). O executado foi intimado (fl. 141), deixando decorrer o prazo para efetuar o pagamento do valor devido ao exequente (fl. 143). Às fls. 148/149 verifica-se o bloqueio integral de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos. Não houve interposição de embargos à execução pelo executado, consoante certidão de fl. 153. À fl. 154 consta o extrato bancário da Caixa Econômica Federal referente à disponibilização do numerário bloqueado em conta judicial. O exequente requereu, às fls. 160/161, a conversão do valor bloqueado no sistema BACENJUD em pagamento da dívida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se para a Caixa Econômica Federal a fim de transferir o valor bloqueado (fls. 148/149 e 151/152) em favor do exequente, na conta bancária assinalada às fls. 160/161. Após a comprovação nos autos da aludida transferência bancária, formalize-se o trânsito em julgado, em razão da ausência do interesse recursal, e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007600-31.2015.403.6110** - GERALDO SEBASTIAO TAMAROSI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Verifico que, muito embora o ofício requisitório nº 20180018717 tenha sido expedido sem qualquer restrição de pagamento ao autor (fl. 93), consta no extrato de pagamento de precatório referente a esse ofício de fl. 101, que os valores estão depositados à disposição deste Juízo. Sendo assim, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em nome do autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010079-94.2015.403.6110** - ROBERTO ROQUE CAMARGO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

Saliento que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010096-33.2015.403.6110** - AILTON IGNACIO DOS SANTOS SOUZA X AURORA RURI UESUGUI X CARLOS ROBERTO LEANDRO VIEIRA X JULIANA VAZ MACIA BORRAS X KATIA NAKAGOME SUZUKI X PAULA FERREIRA CAMARGO X RINALDO APARECIDO DA SILVA X THAIS CECILIA FERNANDES PASSOS X VANESSA DA SILVA VIEIRA(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM**0000093-82.2016.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PAULO SERGIO DE ANDRADE CAMPOS

Tendo em vista que não houve a digitalização dos autos para remessa ao TRF, aguarde-se providências da parte interessada, com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA, ficando a secretaria incumbida de dar cumprimento ao disposto no artigo 6º da citada Resolução 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009988-04.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007663-32.2010.403.6110) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X JEFERSON PINHEIRO DAS NEVES(SP163451 - JULIANO HYPOLITO DE SOUSA E SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM FAUSTINO) A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs EMBARGOS ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por JEFERSON PINHEIRO DAS NEVES nos autos da ação ordinária n. 0007663-32.2010.4.03.6110 (fls. 131/152). Inicialmente, alega a executada, a ausência de documentos imprescindíveis para a elaboração do cálculo do valor devido, requerendo a intimação da exequente para carrear-los ao feito e, após, a concessão de prazo para a elaboração de planilha de cálculos (fls. 02/06). As fls. 38/41, o exequente impugnou os embargos opostos alegando o caráter protelatório da oposição. Despacho de fl. 42 concedeu prazo ao exequente para trazer aos autos a documentação necessária para a elaboração da memória de cálculo do valor devido. Documentos acostados às fls. 44/131 e 134. À fl. 36 e verso, emenda à inicial de oposição alegando excesso de execução, embasando-se nos cálculos elaborados pela Receita Federal, acostados às fls. 138/148. As fls. 150/151, o exequente, ora embargado, impugnou os cálculos apresentados às fls. 138/148, reiterando as contas inicialmente apresentadas. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 226/227, acompanhado de memória de cálculos realizados em consonância com a decisão exequenda. O embargado se manifestou à fl. 240, concordando com o resultado apurado pela Contadoria. A embargante, por sua vez, discordou dos cálculos do Contador Judicial, conforme manifestação às fls. 241/261. Os autos retomaram à Contadoria para manifestação em face dos argumentos de oposição da embargante aos cálculos inicialmente apresentados. Novo parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de planilha de cálculos, acostado às fls. 264/274, retificando as contas anteriores. Instadas as partes, o exequente, ora embargado, não se manifestou acerca dos novos cálculos da Contadoria. A embargante, por sua vez, reiterou os termos da manifestação de fls. 241/261. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Consoante parecer da Contadoria Judicial e memória de cálculo que o acompanha (fls. 264/274), restou configurada a existência de crédito em favor do exequente, diverso, porém, daquele indicado pelo embargante e pelo embargado. Anoto que o embargado anuiu ao resultado apresentado pela contadoria judicial. A embargante, reiterou, ao final, a sua discordância. No entanto, tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria Judicial é resultante da conta efetuada em conformidade com a sentença exequenda, prolatada nos autos da ação n. 0007663-32.2010.4.03.6110, fixo o valor do crédito devido ao embargante naquele apontado pela Contadoria Judicial às fls. 264/274. Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos, que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido. Nesse toar, acolho os pareceres e memória de cálculo apresentados pela Contadoria Judicial, realizados em conformidade com a coisa julgada, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido diverso daquele indicado pelo exequente, ora embargado, subsistindo excesso no cálculo inicialmente apresentado à execução, ainda que inferior àquele apontado pela embargante. Dessa forma, deve prevalecer, neste caso, o valor resultante das contas apresentadas às fls. 264/274. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como devido o montante apurado pelo Contador Judicial, demonstrado às fls. 264/274. Considerando que a embargante decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno o embargado em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do efetivo excesso de execução demonstrado. Custas ex-lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, acompanhada dos documentos de fls. 264/274. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA**0003600-47.1999.403.6110** (1999.61.10.003600-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-94.1999.403.6110 (1999.61.10.003474-0)) - LUIZ CARLOS RIBEIRO X MARIA RITA DE CAMPOS RIBEIRO(SP090489 - PAULO ROBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003449-47.2000.403.6110** (2000.61.10.003449-5) - MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X ALFREDO PROENCA X JOSE EDUARDO ROSA X COML/ MAJUARA - EXPORTACAO LTDA. - ME X JOSE LUIZ GRANDO - EPP X TOSHIO TOYOTA X TOSHIO TOYOTA ITAPETININGA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL X MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ALFREDO PROENCA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GRANDO - EPP X UNIAO FEDERAL X TOSHIO TOYOTA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

Saliento que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0009632-97.2001.403.6110** (2001.61.10.009632-8) - CAPUANI DO BRASIL LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP086725 - CAROLINA MARIA ROCCO SORMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CAPUANI DO BRASIL LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença transitada em julgado, relativamente aos honorários de sucumbência devidos à União. A executada comprovou às fls. 263/265, o pagamento dos honorários devidos. Às fls. 267/268, a União requereu a extinção do feito em razão do pagamento relacionado aos honorários de sucumbência. Outrossim, manifestou-se em relação aos depósitos realizados nos autos e posteriormente transformados em pagamento definitivo, aduzindo que foram utilizados códigos inconsistentes nas guias de depósito, obstando a alocação dos pagamentos. Decisão de fl. 274, determinou à Caixa Econômica Federal a regularização dos depósitos inconsistentes. Às fls. 280/286, a CEF comprovou a regularização determinada. À fl. 288, manifestou-se a União aduzindo que os extratos relativos aos depósitos realizados foram encaminhados para alocação nos sistemas de controle. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004593-02.2013.403.6110** - FRANCISCO ALVES BARBOSA(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA E SP068610 - CAROLINA FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da manifestação e documento(s) juntados pelo INSS. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUTA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO - SP107826

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AUTA DE JESUS OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito referente às transações efetuadas em sua conta corrente da mencionada instituição bancária, no dia 25/03/2019 e lançadas no dia 25/03/2019, em virtude de fraude, com a consequente inexigibilidade de cobrança.

O valor atribuído à causa na inicial é R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba, **independentemente de intimação**, em razão do pedido de tutela formulado na inicial.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7351

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008573-15.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-53.2017.403.6110 ()) - MARIO GODINHO DE CAMPOS E OUTROS(SP041881 - EDISON GONZALES E SP316896 - PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 80/88, pelo embargado, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Outrossim, com as contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargado, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008122-87.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003684-23.2014.403.6110 ()) - HENRY ROBERTO FERREIRA DOUX(SP327868 - KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 79/87, pelo embargado, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Outrossim, com as contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargado, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000562-26.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-78.2005.403.6110 (2005.61.10.002388-4)) - ERNANI SILVA DOS SANTOS(SP348583 - FELIPE AUGUSTO CURY E SP407528 - CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a embargante, integralmente o despacho proferido às fls. 42, juntando aos autos cópias do mandado de penhora com avaliação e intimação, bem como contrafé completa e suficiente para citação da embargada, nos termos do art. 679 do NCPC, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000881-91.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-03.2005.403.6110 (2005.61.10.002005-6)) - MANOEL CASSOLA(SP170800 - ANA PAULA FELICIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à(s) CDA(s), sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Regularizado, CITE-SE o embargado nos termos do art. 679, da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0900396-04.1998.403.6110 (98.0900396-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X ANTONIO JOSE AYUB(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada à fl. 322. Em síntese, alega a embargante que a sentença incorreu em contradição quando extinguiu o processo por entender que o valor depositado à ordem do Juízo era suficiente para a satisfação integral do débito. Aduz que à época do depósito judicial, em 19.06.2007, o valor depositado era realmente suficiente para a satisfação integral do débito. Contudo, que o valor convertido em pagamento definitivo foi inferior ao valor atualizado da dívida, e, assim, é devida uma diferença na importância de R\$ 6.353,09, a qual, atualizada, perfaz o montante de R\$ 7.780,46. Instado, o executado não se manifestou acerca da oposição da exequente. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor. Dos argumentos levantados pela embargante, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado. A decisão deste Juízo acerca da satisfação do débito exequendo foi devidamente fundamentada na sentença combatida, nestes termos: [...] O valor depositado à ordem deste Juízo é suficiente para a satisfação integral do débito exequendo, o que ensejou a determinação de conversão do valor depositado em pagamento em favor da exequente. Comprovado nos autos a conversão do depósito em pagamento à exequente, o feito deve ser extinto. [...] No caso em apreço, a embargante se opôs à atualização monetária aplicada pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que confirmou que o depósito efetuado pelo executado em 19.06.2007 (fl. 124) era suficiente para a satisfação integral do débito exequendo, mas que,

contudo, o valor convertido em pagamento definitivo foi inferior ao valor atualizado da dívida, sendo devida, portanto, uma diferença na importância de R\$ 6.353,09, a qual, atualizada, perfaz o montante de R\$ 7.780,46. Por seu turno, nos termos da Lei n. 9.703/1998, os depósitos judiciais de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, são efetuados na Caixa Econômica Federal - CEF e repassados por esta para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. Outrossim, dispõe a mencionada lei que, mediante ordem da autoridade judicial competente, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional, após o encerramento da lide. Dessa forma vê-se que, com o repasse dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional e comprovado nos autos os valores depositados foram transformados pela CEF em pagamento definitivo, descabe impor ao executado, que efetuou depósito judicial suficiente à quitação do débito, a obrigação de efetuar novo pagamento a fim de fazer frente a eventual diferença de atualização monetária a que não deu causa. Por outro lado, cabe à CEF, na qualidade de instituição financeira responsável pelos depósitos judiciais à ordem da Justiça Federal, e à Fazenda Pública, para a qual foram repassados os valores depositados, nos termos da Lei n. 9.703/1998, resolver as questões atinentes à atualização monetária e eventuais diferenças relativas aos valores depositados. Ressalte-se que o procedimento de transformação dos depósitos em pagamento definitivo já foi realizado em centenas de outros processos deste Juízo, sem que tenha ocorrido qualquer descumprimento semelhante, razão pela qual se presume que, ou o procedimento adotado pela CEF neste caso foi equivocado, ou a executada Fazenda Nacional não se apropriou corretamente dos valores depositados nos autos e repassados automaticamente para a Conta Única do Tesouro Nacional. Portanto, a discussão acerca da transformação dos depósitos em pagamento definitivo deve ser solucionada pela Caixa Econômica Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, eis que se trata de questão administrativa e, como tal, deve ser resolvida na esfera apropriada. Destarte, tendo em vista que o depósito efetuado pelo executado em 19.06.2007 (fl. 124) foi suficiente para a satisfação integral do débito exequendo, a conversão do valor depositado em favor da União extingue o crédito tributário. Assim, no tocante à alegada contradição, resta patente o caráter infrigente imposto pela embargante, tendente ao reexame e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a sentença de fl. 322, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006680-23.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TIDE PRESTACAO DE SERVICO FLORESTAL LTDA - EPP X MARCIA NAJAR FERNANDES DE MIRANDA(SP202798 - CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI)

VISTOS.

Conforme se verifica dos autos, citada a coexecutada e decorrido o prazo sem que tenha havido pagamento ou indicação de bens para garantia da execução, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD.

Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foram identificados e bloqueados os saldos existentes nas contas bancária n. 92.002799-9, e poupança n. 60.032143-8, ambas na agência 87 do Banco Santander S.A., em nome da coexecutada MARCIA NAJAR FERNANDES DE MIRANDA sendo R\$ 4.392,76 (quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos) da conta corrente, e R\$ 25.785,13 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e treze centavos) na conta de poupança.

Às fls. 117/132 a coexecutada peticionou nos autos requerendo o desbloqueio das referidas quantias, ao argumento de que as mesmas referem-se ao saldo de caderneta de poupança, e à recebimento de proventos de natureza salarial, bem como alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução.

A vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. e, o inciso X do mesmo codex refere-se à impenhorabilidade de valores, até o limite de 40 salários mínimos, depositados em caderneta de poupança.

Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar e ainda, que a conta de poupança bloqueada detém somente o valor referido de 40 (quarenta) salários mínimos, no caso dos autos, o executado comprovou através de documentos idôneos (extratos bancários) juntados às fls. 129/131, que a conta de poupança detém o valor estabelecido no Código de Processo Civil, porém com relação à conta corrente verifica-se que a mesma não se destina exclusivamente ao recebimento de salários e, inclusive o valor bloqueado, além dos recebimentos de salários comprovados, também é decorrente de transferência bancária recebida no dia 05 de abril, conforme demonstrado no extrato bancário em questão, e muito embora a coexecutada tenha declarado que o valor transferido foi recebido por liberalidade de terceiros, tal não foi comprovado nos autos.

Do exposto DETERMINO a liberação do valor bloqueado na conta de poupança correspondente à R\$ 25.785,13 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e treze centavos) e R\$ 1.892,76 (um mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos) MANTENDO o valor correspondente à R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) bloqueados na conta corrente.

Diante da manifestação da executada considero suprida a intimação nos termos previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud.

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968.

Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste especificamente sobre a alegação e ilegitimidade de parte da coexecutada nos autos.

Intime-se.

Expediente N° 7354

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003592-70.1999.403.6110 (1999.61.10.003592-6) - MARCIO FERREIRA DA SILVA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA M DA SILVA COSTA) X MARCIO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução de cumprimento de sentença, promovida em face da União. Tendo-se em vista os esclarecimentos requeridos pelo exequente, converto o julgamento em diligência e determino a remessa destes autos à Contadoria Judicial para preste as informações que entenda pertinentes, acerca dos quesitos formulados pelo exequente às fls. 414/415, e, se necessário, que proceda à elaboração de novo cálculo de liquidação, nos termos da decisão exequenda. Após, dê-se ciência às partes acerca do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, e retomem-me conclusos os autos para decisão da impugnação. Intime-se. OBS. JUNTADO NOVO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO PELA CONTADORIA EM 16/04/2019.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001271-73.2019.4.03.6110

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L

DEPRECADO: 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DESPACHO

Em face da devolução dos autos pela Central de Conciliação, designo o dia 08 de maio de 2019, às 14:00 para a audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Expeça-se mandado para a citação e intimação da executada da data da audiência que será realizada na sede deste Juízo junto à Central de Conciliação.

Intime-se a CEF por publicação.

Após, remetam-se os autos novamente à Central de Conciliação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002241-73.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

DESPACHO

I) Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda que, no caso, de ações promovidas por Associações em representação a seus associados é a soma do valor pleiteado por cada representado. Nesse sentido: AI 00053282720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1295035, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2013 ..DTPB);

b) Considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE 573232/SC**, com repercussão geral, no sentido de que a autorização a que se refere o art. 5º, XXI da Constituição Federal deve ser expressa por ato individual do associado ou por assembleia da entidade específica para tal fim, sendo insuficiente a mera autorização genérica prevista em cláusula estatutária, conforme se depreende no presente caso, providencie a impetrante a anexação das autorizações dos associados referentes à defesa de seus interesses na jurisdição da secretaria da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000838-69.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARALDO MANZINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003861-57.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARDOSO DE MATTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

89.312/84. Analisando os autos verifica-se que o benefício recebido pela parte autora foi antes da Constituição Federal de 1988 (DIB: 01/12/1986), conforme petição inicial, sendo que à época o cálculo era realizado nos termos do Decreto nº

Assim sendo, entendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5009225-82.2018.4.03.6183

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO MARTINS FERNANDES
PROCURADOR: DULCE SIMOES PINHO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000789-28.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JEANE DE SOUZA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELAINE DE SALES - SP196533

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, considerando a retificação do valor dado à causa, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões), recebo a petição sob o Id 15095628 como emenda da inicial, reconsiderando a decisão sob o Id 14820616.

Entretanto, considerando que o SUS – Sistema Unificado de Saúde, o Ministério da Saúde, bem como a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo não possuem personalidade jurídica para figura como ré, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

- a) Esclarecendo e arrolando no polo passivo da ação a pessoa jurídica ou, se o caso, as pessoas jurídicas correspondentes para figurar como ré.

Intime

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-24.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ESTEFISON LOPES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GILMAR SCHNEIDER - SP378563

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora o cancelamento de cobrança indevida c/c danos morais e pedido de tutela de urgência.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é o cancelamento de cobrança indevida c/c danos morais, motivo pelo qual atribuiu à causa o valor de R\$ 20.093,20 (Vinte mil noventa e três reais e vinte centavos).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003550-03.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO ROBERTO GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho as decisões sob os Ids 3596954 e 13887960, quanto ao indeferimento da antecipação da tutela e ao indeferimento da prova pericial, por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002158-91.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CELIO APARECIDO HUGGLER

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão sob o Id 11198030, quanto ao indeferimento da prova testemunhal, por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002894-12.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CORDEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002063-61.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MOACIR CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de reconhecimento de labor rural no período de 01/05/1978 a 20/05/1990, defiro a produção da prova oral para comprovação do alegado.

Assim sendo, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Ivaiporã/PR para fins de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição sob o Id 10835315.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Ivaiporã/PR

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006111-33.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FRANCISCO RICARDO DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO - SP141809

ATO ORDINATÓRIO

Certifico o cancelamento da sessão e a consequente devolução deste feito à Vara de origem, tendo em vista a manifestação de desinteresse da audiência designada expressada no documento id nº 16380945.

ARARAQUARA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-02.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SOLANGE INES SBRUSSI ROVANI

Advogado do(a) AUTOR: JANETE MARIA ZIMMERMANN - RS54404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REGLENE DE FATIMA CABRERA

Advogado do(a) AUTOR: NA YARA MORAES MARTINS - SP334258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 15 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001057-14.2017.4.03.6123
AUTOR: HELENA FELIX DE FARIAS HUBER
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ZAMBELLO - SP152361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em análise dos autos, verifico a necessidade de dilação probatória para melhor elucidar o vínculo laboral de 20.09.1999 a 30.05.2012, reconhecido em ação trabalhista, contestado pelo requerido e contabilizado como tempo de serviço pela requerente na petição inicial.

Designo, para tanto, **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **21 de maio de 2019**, às **15h00**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001379-97.2018.4.03.6123
AUTOR: MAURO FERRARI, GLAUCIA FERNANDA HUNGARO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP410344
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP410344
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual pretendem os requerentes ser mantidos na posse do imóvel objeto de contrato de financiamento com a requerida, bem como requerem: **a)** a proibição de execução extrajudicial do contrato; **b)** a proibição de realização de leilão em hasta pública e adjudicação do imóvel; **c)** a proibição da inscrição de nome e CPF nos órgãos de proteção ao crédito; **d)** a determinação dos depósitos a serem consignados a partir da parcela 51 em diante referentes aos valores controvertidos.

Sustentam os requerentes, em síntese, que: **a)** firmaram com a requerida instrumento particular de venda e compra do imóvel matriculado sob nº 46.596 com pacto adjecto de alienação fiduciária em garantia; **b)** os valores cobrados, juros, metodologia de cálculo e demais encargos promovem o enriquecimento da instituição financeira em detrimento do consumidor; **c)** houve obrigatoriedade de recolhimento dos prêmios de forma casada; **d)** as regras de contratação foram estabelecidas unilateralmente; **e)** as vantagens estabelecidas, que favorecem a requerida, são excessivamente onerosas aos requerentes.

Decido.

Recebo as manifestações e documentos de ids nº 11371676, 11371681, 11371688 e 11371691 como emenda à petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito.

Com efeito, não obstante os documentos juntados aos autos, especialmente as planilhas de cálculo e recálculo (id nº 10821784), não está provado o descumprimento do quanto contratado pela requerida, com a adoção de encargos ilegais, questão que depende de dilação probatória para seu acerto.

Não comporta deferimento o pedido de depósito judicial dos valores "controvertidos", pois que a requerida é empresa solvente, e, caso a pretensão venha a ser julgada procedente, não sofrerão os requerentes prejuízos, na medida em que terá banco réu condições de proceder a sua devolução. Devem, pois, tal como os incontroversos, serem pagos diretamente à demandada.

Ante o exposto, **indeferido, por ora**, o pedido de tutela provisória antecipada de urgência.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **05 de junho de 2019**, às **14h30min**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000465-33.2018.4.03.6123
AUTOR: ODAIR ANTONIO FUMACHE
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MAZZOLINI DE MOURA FRANCO - SP310238, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo preliminares ou outras questões processuais a serem resolvidas, considero saneado o processo.

Em análise dos autos, verifico a necessidade de dilação probatória para melhor elucidar as atividades alegadas como especiais pela exposição ao agente eletricidade, relativamente aos períodos laborais de 01.09.1998 a 28.11.2001 (Seteme Serviços Elétricos Ltda), 01.09.2003 a 14.04.2011 (Preject Projetos e Serviços Elétricos Ltda), 02.05.2011 a 13.11.2014 (Mega Construções Elétricas Ltda) e de 09.02.2015 a 21.03.2016 (Energisa Sol. Const. Serc. Linhas e Redes de Bragança Paulista).

Designo, para tanto, **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **21 de maio de 2019**, às **14h30m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000641-12.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA STELA DA FONSECA ALBANO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo preliminares ou outras questões processuais a serem resolvidas, considero saneado o processo.

Em análise dos autos, verifico a necessidade de dilação probatória para melhor elucidar a alegada união estável mantida pela requerente junto ao segurado falecido, anterior ao casamento.

Designo, para tanto, **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **21 de maio de 2019**, às **14h45m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao requerido dos documentos juntados com a manifestação de id nº 12526080.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000090-95.2019.4.03.6123
AUTOR: AGROPECUARIA RECANTO RR LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO SANTOS PEREIRA - SP358608
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende a não obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem com seja desobrigada do pagamento do auto de infração por ele lavrado.

Sustenta, em síntese, que: **a)** em 23.02.2015 foi lavrado auto de infração sob a alegação de que a requerente não possui registro nem responsável técnico (médico veterinário) perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; **b)** é empresa dedicada à atividade de *vendas de produtos agropecuários e pet shop, ofertando produtos como rações, xampus, vende de animais de pequeno porte, etc.*; **c)** não há necessidade da contratação de médico veterinário, pois que suas atividades não são privativas desses profissionais; **d)** preenche todas as exigências legais para a execução de suas atividades.

Decido.

Recebo a manifestação de id nº 15552751 e seguintes como emenda à petição inicial.

Considerando os esclarecimentos da requerente e a documentação juntada, afasto a ocorrência de possível prevenção com os autos nº 5000698-30.2018.4.03.6123.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico, neste momento, a probabilidade do direito.

Embora tenha a requerente alegado a não obrigatoriedade de se inscrever perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, ante a ausência de atividades privativas de médico veterinário, extrai-se da petição inicial e dos documentos que sua atividade está relacionada ao comércio de produtos agropecuários, medicamentos e vacinas veterinárias, produtos alimentícios para animais, adubos, insumos e defensivos agrícolas, comércio varejista de aves e animais vivos de pequeno, médio e grande (petição de id nº 13822732 – pág. 01 e contrato social de id 13823268 – pág. 03).

Pode, portanto, o requerido opor dúvida razoável relativamente ao quanto alegado, dependendo tal questão de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Frise-se que os atos administrativos ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam.

Ademais, somente o depósito judicial seria capaz de suspender a exigibilidade do débito, possibilidade não aventada pela parte.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o **dia 05 de junho de 2019, às 14h00min**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, citando-se o requerido para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-95.2017.4.03.6123
AUTOR: ALBERT CESANA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Queira a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia integral dos autos da Execução Fiscal nº 0016543-51.2011.8.26.0048, em trâmite na Comarca de Atibaia, uma vez que as informações trazidas no id 6103658 são insuficientes para a resolução da controvérsia.

Após, manifeste o requerente em igual prazo e voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001464-83.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: MARIANA DA ROCHA MARTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA VALENTE - SP317489
IMPETRADO: SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR(FIES)/FUNDO DE FINANCIAMENTO (FNDE), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a extensão da carência para início do pagamento do contrato FIES, alegando estar cursando o programa de residência médica – área oftalmologia, que, apesar de não estar estabelecida como prioritária pelo Ministério da Saúde, possui direito à carência estendida.

Decido.

Ciência à impetrante da decisão do Conflito de Competência (id nº 16203729).

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro a presença de prova pré-constituída de fatos capazes de ensejar a plausibilidade do direito.

Com efeito, não ficou demonstrado que o indeferimento da prorrogação da carência estendida ocorreu somente pelo fato de cursar especialidade não elencada como prioritária pelo Ministério da Saúde.

Há mensagem eletrônica, enviada na data de 29.05.2018, pela Coordenação Geral de Ações Estratégicas em Educação na Saúde, em que comunica que "seu nome e CPF não foram localizados no Sistema de Informação da Comissão Nacional de Residência Médica (SisCNRM) do MEC, sendo necessária também a apresentação de "declaração com os dados da residência cursada e assinada pelo coordenador do programa".

Não consta dos autos que a impetrante tenha se desincumbido de tais obrigações ou que houve culpa exclusiva das autoridades coatoras pelo não deferimento da extensão da carência.

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada por prova cabal de atos que os iniquem.

Por fim, não comprova a impetrante a sua insuficiência financeira para pagamento das parcelas do contrato FIES.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelos impetrados, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000306-27.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL TEMPO DE APRENDER - ME, CATARINA CAMARGO GONCALVES DA FONSECA CARBONE, LEONARDO HORTA CARBONE, NEUSA PEREIRA HORTA CARBONE

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (ids nº 5451402 e nº 13114165), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 15 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000813-85.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.M.J EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E LAZER LTDA - ME, ROSEMEIRE RIBEIRO DE FARIA, JORDA RODRIGUES COSTA PASSOS

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 6475176), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância das executadas apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelas executadas.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 15 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000025-37.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA PORTAL DANIELE EIRELI, ANNA PAULA DANIELE

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 4637083), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância das executadas apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelas executadas.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 15 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000780-95.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSAFÁ COSTA DE SOUZA JUNIOR

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 4776681), alegando a renegociação do débito havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância da executada apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pela executada.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 15 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004291-52.2018.4.03.6128
AUTOR: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aceito a competência declinada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Diante dos esclarecimentos apresentado, afasto a prevenção apontada na certidão de id. 12800150.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-47.2019.4.03.6123
AUTOR: TRUE COLOR PIGMENTOS E CORANTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERAVOLA LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados no id. 16348886, afasto a prevenção apontada na certidão de id.15744101.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000002-28.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINDOLANO FONTES RADIOATIVAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136

DESPACHO

Tendo em vista que embargos à execução nº 5000959-92.2018.403.6123 foram recebidos com efeito suspensivo, suspendo a presente execução, até o deslinde dos referidos embargos, devendo o feito ficar sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001906-13.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: 3 ES COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de fls. 71 dos autos físicos, correspondente à página 85 do arquivo pdf digitalizado no id nº 12668152, encaminho estes autos ao arquivo suspenso/sobrestado.

Bragança Paulista, 15 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000119-48.2019.4.03.6123
AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MORAES DOS SANTOS - SP359784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000721-39.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLIBRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORTENCIA BARBOSA VIEIRA - SP413834, RODRIGO AUGUSTO GONCALVES - SP419195
EXECUTADO: EDUARDO FURTADO DE ALMEIDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio Residencial Colibri contra a Caixa Econômica Federal e outro(s).

O valor da execução é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicado supletivamente (artigo 1º da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa.

O Condomínio, por outro lado, pode ser autor no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Dê-se ciência e encaminhem-se os autos.

Bragança Paulista, 15 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000720-54.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLIBRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO GONCALVES - SP419195, HORTENCIA BARBOSA VIEIRA - SP413834
EXECUTADO: ELIAS APARECIDO FRANCO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio Residencial Colibri contra a Caixa Econômica Federal e outro(s).

O valor da execução é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicado supletivamente (artigo 1º da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa.

O Condomínio, por outro lado, pode ser autor no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Dê-se ciência e encaminhem-se os autos.

Bragança Paulista, 15 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-15.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: JOCELI DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA DIB IZZO - SP291412, ANGELICA DIB IZZO - SP107983
IMPETRADO: CHEFE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o ingresso da União Federal no feito. Registre-se.

Excepcionalmente, determino à autoridade coatora que complemente as informações prestadas, apresentando, no prazo de 10 dias, o extrato CNIS em que conste a anotação de vínculo laboral a afastar o direito à percepção do seguro desemprego pela impetrante, conforme alegado.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à impetrante, à União e ao Ministério Público Federal, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000909-66.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: CELESTE YUMI CAPASSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENZO GONCALVES DE GODOY GOSI - SP405583
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ATIBAIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Comprove a autoridade coatora a expedição da certidão de tempo de contribuição e da carta de notificação, conforme informado na manifestação de id nº 11040954, no prazo de 15 dias.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à impetrante e ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-23.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA APARECIDA PAULINO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarda-se o julgamento do agravo quanto ao efeito suspensivo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003215-46.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCIO LUCIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DOUGLAS PAULINO - SP264935, MARCIO LUCIO DE SOUZA JUNIOR - SP309860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os embargos à execução nº 0003397-90.2015.403.6121, dependentes destes autos, foram remetidos ao E. tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise e decisão de recurso de apelação.

Desta forma, determino o arquivamento destes autos, aguardando o deslinde daqueles para prosseguimento.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-37.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ELISA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Reconheço a legitimidade de parte da exequente, tendo em conta ser desnecessária a prévia filiação ao sindicato em relação à propositura da ação coletiva.

Verifico, outrossim, que foi apresentada a certidão de trânsito em julgado do agravo do recurso extraordinário pela exequente (ID 9571127).

Tendo em conta a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos ao contador para conferência e parecer acerca dos cálculos divergentes.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-82.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Remetam-se os autos ao contador para conferência e parecer acerca dos cálculos divergentes (INSS ID 14123676 e autora ID 10880698).

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001530-69.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 13184933 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, intime-se o INSS para, querendo, apresentar sua impugnação em 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 12 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-02.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EMILIA CANUTO ARIMATEA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta.

Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revela, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.

Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC).

Prazo de cumprimento: 15 dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intímem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-06.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ANDRADE SALES
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão do Benefício de Prestação Continuada, atribuindo à causa o valor de R\$ R\$ 74.804,00.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV - No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, diante do pedido formulado pela autora será necessária a realização de perícia médica e social.

De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios assistenciais não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem precedentes ao primeiro exame.

Outrossim, entendo que a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, “A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Intímese.

Taubaté, 11 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-42.2019.4.03.6121

AUTOR: LEONORA DE SOUZA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400, MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Clência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Venham conclusos para sentença.

Taubaté, 15 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-84.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WILSON ESTEVAM DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO INACIO PEREIRA - SP165921

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Recebo os documentos juntados (IDS 1469012 e 12056821) como emenda da inicial.

Cite-se a CEF.

Int.

Taubaté, 11 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000325-68.2019.4.03.6121

EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242, CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B

EMBARGADO: CANTINA DO BRANDINHO LTDA - ME

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000325-68.2019.4.03.6121

EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242, CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B

EMBARGADO: CANTINA DO BRANDINHO LTDA - ME

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001061-57.2017.4.03.6121
EMBARGANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL DA SILVA GATTO - SP275037
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

DESPACHO

Em face da sentença proferida (ID 8750878), defiro o requerido pela exequente e determino a intimação da executada (CRPRP) para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, conforme resumo do cálculo apresentado (ID 10826907), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de aplicação de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523 do CPC de 2015.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001787-94.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: GERALDO DOMINGOS RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva relativa à diferença de IRSM de fevereiro de 1994.

Intimado, o INSS, ora executado arguiu a prescrição da execução, aduzindo que o ajuizamento do cumprimento de sentença deveria ter ocorrido até 20/10/2018, mas o foi em 21/10/2018.

Pois bem, a sentença em comento (ACP 0011237-82.2003.403.6182) transitou em julgado em 21/10/2013. Logo, o prazo o final para o ajuizamento do cumprimento de sentença expirou em 21/10/2018, por força do disposto no artigo 132, §3º do Código Civil, conforme abaixo se descreve:

“Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.”(grifo nosso)

Nesse passo, afasto a ocorrência da prescrição.

No mais, remetam-se os autos ao contador para conferência e parecer acerca dos cálculos divergentes (INSS ID 13424181 e autor ID 11772217).

Intimem-se.

Taubaté, 12 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001776-65.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE:IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Remetam-se os autos ao contador para conferência e parecer acerca dos cálculos divergentes (INSS ID 13536981 e autor ID 11764094).

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-88.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARIA CARMEM MOREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE PATRICIA DA SILVA - SP345453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Remetam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos divergentes (INSS ID 14213576 e autora ID 11740341).

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-38.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AILTON MACHADO LUCÉLIA - EPP, JOSE AILTON MACHADO

DESPACHO

Ante o pagamento da dívida, proceda-se ao cancelamento dos leilões designados, comunicando-se à CEHAS.

Fica o executado **INTIMADO** para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 369,47 (ID 13478776), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

TUPÁ, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-39.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: OLIVAS FLACON
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integrarem declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações.

TUPã, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-64.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MARCOS HENRIQUE KATAOKA DE CARVALHO SILVA, LUANA JAQUELINE KATAOKA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Acolho a emenda à petição inicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS para, desejando, em 30 dias, apresentar resposta. Com a resposta, franqueie-se oportunidade aos autores para manifestação.

Intimem-se.

TUPã, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-43.2019.4.03.6122
AUTOR: ESMERALDO FOENTES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, 28 de março de 2019

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em 15 dias, manifeste-se o exequente sobre a certidão da Secretaria, noticiando a existência de outro cumprimento, tombado sob n. 5000756-36.2018.403.6122, à mesma sentença proferida no processo 0001351-67.2011.4.03.6122.

Após, à conclusão.

TUPã, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-06.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ANTONIO GIUNCANSE
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integrem declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações do consorte.

TUPã, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-88.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integrem declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações do consorte.

TUPã, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-73.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RODOLFO CALINO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integrem declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações do consorte.

TUPã, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-58.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: SIZINO MARTINS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integrem declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações do consorte.

TUPã, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-72.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: DIRCE RIBEIRO LEITE HIKUJI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A manifestação da parte autora não supre a determinação contida no despacho ID n. 14659558 na medida em que não traz as três últimas declarações do imposto de renda, conforme solicitado.

Assim, concedo novo prazo, agora em 10 (dez) dias, para que a parte interessada dê total cumprimento ao já determinado nos autos.

Decorrido o prazo agora assinalado, tomem os autos conclusos.

TUPã, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000666-28.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILIAN MARCELO PERES GONCALVES - SP104148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A exequente concorda com a conta apresentada pelo INSS, assim, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, fixando o valor devido em execução segundo a conta apresentada pela autarquia ré.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o proveito econômico experimentado, assim tida a diferença entre os valores apurados pelas partes, observada a regra do §3º do art. 98 do CPC para fins de efetiva cobrança.

Caso haja interesse no destaque das verbas contratuais, deverá o advogado trazer o contrato de prestação de serviço, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Após, expeça-se o necessário para a requisição do crédito exequendo.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

TUPã, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda (própria e do cônjuge) justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se.

TUPã, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integrarem declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações.

Publique-se.

TUPã, 5 de abril de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, em face de **JORGE YAMAUCHI**, afeta ao inadimplemento dos contratos nºs 0362.195.0001047-09, 24.0362.107.0001769-11 e 24.0362.400.0005406-58, cujos débitos vencidos e não pagos totalizam R\$ 49.957,72, posicionado para 16 de maio de 2018.

Citado, o réu admitiu ser titular da conta bancária nº 0362.001.1047-09. Sustentou, em suma, a inexistência de documentos a amparar a pretensão de recebimento dos valores ora cobrados, porquanto não foram coligidos aos autos os contratos mencionados na inicial, pugnano pela rejeição do pleito diante da ausência de "*título executivo que embase a cobrança, tornando assim impossível o pedido*". (id 11388852, pág. 08)

A autora manifestou-se em réplica (id 11820674).

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que a inicial na ação de cobrança somente é considerada inepta quando desacompanhada de quaisquer documentos comprobatórios do direito alegado. E a ausência de determinado documento (no caso, contrato bancário) é questão atinente ao mérito da causa, quando se apreciará se comprovada ou não a existência da dívida, tomando-se as provas produzidas no feito.

No mais, é exatamente pelo fato de não dispor de título executivo que a CEF ingressou com a presente ação de conhecimento, caso contrário, se valeria diretamente da ação executiva, em que a obrigação já seria certa, líquida e exigível, sem necessidade de reconhecimento da dívida ora cobrada.

Colocado isso, passo à análise do mérito.

Pretende a CEF a cobrança de R\$ 49.957,72, montante relativo a parcelas inadimplidas dos contratos bancários nºs 0362.195.0001047-09, 24.0362.107.0001769-11 e 24.0362.400.0005406-58.

O contrato nº 0362.195.0001047-09 refere-se à dívida provocada pelo saldo devedor na conta corrente nº 00010470-9, em que houve utilização do limite de crédito posto à disposição do correntista (cheque especial Caixa – CROT PF), no importe de R\$ 9.800,00.

Para demonstrar a existência da dívida, a CEF trouxe aos autos cópia da ficha de abertura da conta corrente em nome de Jorge Yamauchi (id 8549058) e contrato do crédito rotativo (id 8549066), acompanhados dos extratos bancários (id 8549055), bem como da planilha de evolução do débito (id 8549065).

O réu, por sua vez, em contestação, admite ser titular da conta corrente nº 00010470-9, da agência da CEF em Tupã (0362), tampouco se insurge quanto à veracidade do instrumento contratual anexado (id 8549066).

Assim, tratando-se de crédito atrelado à conta corrente, e provada ser essa de titularidade do réu, com demonstração das movimentações dos recursos disponibilizados – créditos e débitos –, que resultaram em **saldo negativo de R\$ 13.720,67**, comprovada está a tomada de dinheiro pelo réu da instituição financeira, consistente no uso do limite do cheque especial, inicialmente de R\$ 9.800,00, até porque aceitou os termos do crédito rotativo – id 8549066.

Igualmente os documentos amealhados aos autos são suficientes para comprovar a existência dos contratos nºs 24.0362.107.0001769-11 e 24.0362.400.0005406-58, conquanto ausentes os respectivos instrumentos.

Com efeito, extrai-se dos demonstrativos de débito (id's 8549062 e 8549068): a data da contratação dos empréstimos (respectivamente em 05/12/2016 e 11/07/2017), o valor tomado pelo réu (R\$ 8.000,00 e R\$ 18.800,00), início do adimplemento (06/03/2018 e 09/02/2018), as taxas de juros pactuadas e o saldo devedor à época da propositura da ação (R\$ 7.120,99 e R\$ 27.740,61).

E a instituição financeira comprovou a entrega dos valores tomados em empréstimo - **R\$ 8.000,00** (contrato nº 24.0362.107.0001769-11) e **R\$ 18.800,00** (contrato nº 24.0362.400.0005406-58) – pelo réu, na medida em que os extratos bancários (id's 8549060 e 8549063) apontam liberação dos respectivos créditos na conta corrente nº 00010470-9, de titularidade do réu (Jorge Yamauchi), conforme documentos que reproduzo a seguir:

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
SALDO ANTERIOR 7.322,04 D				
01/11/2016	900157	CHEQ COMP	1.299,10 D	
01/11/2016	900001	DEB. JUROS	1.054,73 D	
01/11/2016	000000	DEB. IOF	28,92 D	9.704,79 D
03/11/2016	100000	DP DINH AG	500,00 C	9.204,79 D
04/11/2016	100000	DP DINH AG	1.000,00 C	
04/11/2016	000000	PREST CDC	1.281,15 D	9.485,94 D
10/11/2016	001671	DP DINH AG	175,00 C	
10/11/2016	110000	DEP CH 24H	600,00 C	
10/11/2016	102016	DEB CESTA	34,20 D	8.745,14 D
14/11/2016	100000	DP DINH AG	750,00 C	7.995,14 D
21/11/2016	312705	CR CDC SEN	8.000,00 C	4,86 C
24/11/2016	900160	CHEQ COMP	513,90 D	509,04 D
28/11/2016	900241	CHEQ COMP	304,57 D	813,61 D
30/11/2016	110000	DEP CH 24H	340,00 C	473,61 D

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
SALDO ANTERIOR 1.113,53 C				
05/07/2017	100000	DP DINH AG	370,00 C	
05/07/2017	900269	CHEQ COMP	250,20 D	
05/07/2017	000000	PREST CDC	586,70 D	
05/07/2017	000000	PREST CDC	1.281,14 D	634,51 D
06/07/2017	100000	DP DINH AG	700,00 C	65,49 C
10/07/2017	110000	DEP CH 24H	569,00 C	
10/07/2017	062017	DEB CESTA	41,20 D	593,29 C
11/07/2017	422351	CR CDC AUT	18.800,00 C	19.393,29 C
17/07/2017	171203	SAQUE ATM	1.500,00 D	
17/07/2017	432928	ENVIO TEV	2.300,00 D	15.593,29 C
24/07/2017	241159	SAQUE ATM	1.500,00 D	
24/07/2017	279386	ENVIO TEV	2.000,00 D	12.093,29 C
31/07/2017	730004	ENVIO TEV	1.000,00 D	
31/07/2017	900272	CHEQ COMP	457,80 D	
31/07/2017	900273	CHEQ COMP	324,35 D	
31/07/2017	900274	CHEQ COMP	550,00 D	

31/07/2017	900275	CHEQ COMP	700,00 D	9.061,14 C
------------	--------	-----------	----------	------------

Assim, realizada a entrega do dinheiro ao mutuário (réu), fica ele obrigado a restituir a quantia equivalente ao banco, com os acréscimos constantes na avença celebrada, sob pena de enriquecimento ilícito.

Por fim, limitando-se o réu, em contestação, a negar a existência da dívida, sem impugnar especificadamente os juros cobrados, mantenho a remuneração dos valores na forma enunciada pela CEF até a data da consolidação do débito.

Destarte, **ACOLHO O PEDIDO**, de modo a condenar o réu ao pagamento da importância de **R\$ 49.957,72** em favor da **Caixa Econômica Federal**, relativa aos contratos n.ºs 0362.195.0001047-09, 24.0362.107.0001769-11 e 24.0362.400.0005406-58, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O débito, consolidado em 16 de maio de 2018, será atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte, devendo ser observado, no que couber, o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267, de 02/12/2013, do C.J.F.), item 4.2 (condenatórias em geral), incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a citação (art. 406 do novo CC, combinado com o art. 161 do CTN).

Sucumbente, condeno o réu ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-07.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OSVALDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO - SP191344
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OSVALDO CRUZ, entidade filantrópica sem fins lucrativos, devidamente individualizada na inicial, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c anulatória de auto de infração em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF**, visando a declaração de:

a) inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, para que esteja a Requerente desobrigada de realizar registro perante o Conselho e também de manter farmacêutico em dispensário de medicamentos que possui em seu nosocômio, além da declaração de nulidade do auto de infração nº 309037;

b) declarar a nulidade do auto de infração nº 309037, posto que o valor fixado pelo Requerido, com fundamento na Deliberação CRF nº03/2016, viola o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960;

b.1) subsidiariamente, reduzir o valor da multa oriunda do auto de infração nº 309037 para um salário mínimo regional na época da infração (R\$ 1.000,00), conforme preconiza o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, e artigo 1º da Lei nº 5.714/1971.

Devidamente intimada, a parte autora esclareceu sobre a quantidade de leitos que possui.

Por meio da decisão constante do ID 9713172, restou deferido em parte o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de suspender da exigibilidade da multa oriunda do auto de infração n. 309037.

Citado, o Conselho-réu contestou o pedido, refutando a inicial em todos os seus termos, seguindo-se vista à parte autora, que apresentou réplica.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Não reclamando os autos provas diversas das trazidas, conheço de forma antecipada do pedido.

Possui a ação duplo enfoque: **i)** a declaração de inexistência de relação jurídica, com vistas a ser desobrigada de realizar registro perante o Conselho-réu e de manter farmacêutico no dispensário de medicamentos integrante das dependências da Entidade-autora; bem como a declaração de **ii)** nulidade do auto de infração nº 309037, por arbitrariedade na fixação do valor da multa imposta, com pedido subsidiário de redução do montante a este título fixado.

Pois bem.

No tocante ao primeiro pedido, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é regido, no Brasil, pela Lei 5.991/73, cujo artigo 15, caput, exige a presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia apenas nas farmácias e drogarias.

Deste modo, analisando-se a norma referida, a princípio, concluiu-se que na unidade básica de saúde do município, que não se caracteriza nem como farmácia nem como drogaria, tratando-se de mero dispensário de medicamentos, não há exigência de manutenção de profissional habilitado no Conselho Regional de Farmácia.

Sobre o tema, inclusive, a C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos, da não obrigatoriedade de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos (Resp 1.110.906/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, data de julgamento: 23/05/2012, DJe de 07/08/2012).

Contudo, a matéria restou alterada com a entrada em vigor da **Lei 13.021, de 08 de agosto de 2014**, a qual trouxe novas classificações às farmácias, daí se podendo incluir as unidades básicas de saúde. Vejamos.

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficiais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. – negritei

Mais adiante a lei definiu a obrigatoriedade de profissional técnico em qualquer natureza de farmácia:

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. - grifos nossos

Por sua vez, conforme exposto na decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, a jurisprudência atual, alterando o teor da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Confira-se o entendimento consolidado no sentido do exposto:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA/SP. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO HABILITADO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da r. sentença de fls. 54/55 que, em autos de embargos à execução opostos por ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, julgou procedente os embargos, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, pelo reconhecimento da desnecessidade de farmacêutico em dispensário de medicamentos. Houve ainda a condenação do CRF/SP ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do revogado CPC/1973, então vigente.

2. Em se tratando especificamente dos dispensários de medicamentos, a Lei nº 5.991/73, em seu art. 4º, inciso XIV, dispõe que "dispensário de medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente", tendo a jurisprudência sedimentado entendimento segundo o qual a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos é desnecessária.

3. Levado à análise pelo e. Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, interposto pelo Conselho Regional de farmácia do Estado de São Paulo, o tema foi afetado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do revogado Código de Processo Civil de 1973, então vigente. Em seu voto, o Exmo. Ministro Humberto Martins, Relator do REsp. 1.110.906/SP, pontuou que " (...) o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico".

4. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: "STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, Dj: 23/05/2012; TRF3ª, Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015".

5. Portanto, sendo o dispensário de medicamentos mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, existente nas pequenas unidades hospitalares e sendo estas os estabelecimentos de saúde com até 50 leitos, nos termos da Portaria MS 4.283/2010, não há necessidade legal da manutenção ininterrupta de profissional farmacêutica em suas dependências, mormente por não existir exigência legal nesse sentido, pois a Lei nº 5.991/73 nunca tratou da matéria.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, AC - 2282494 / SP, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3: 25/07/2018)

Portanto, como a Entidade-autora não se amolda na hipótese, eis que demonstrado pelo documento anexado no ID 8652490 possuir a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia Osvaldo Cruz/SP 74 leitos, impõem-se a obrigatoriedade de manutenção nos seus quadros de farmacêutico credenciado no respectivo conselho profissional, motivo pelo qual improcede o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica.

Também postula a Entidade-autora a anulação do auto de infração 309037, por entender que o montante arbitrado pelo Conselho-réu a título de multa foi superior ao mínimo previsto em lei, com pedido subsidiário de redução do questionado montante.

Do que se extrai dos autos (ID8243380), aplicou o Conselho-réu multa no valor de R\$ 3.000,00.

No entanto, argumenta a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz, que o artigo 1º da Lei 5.724/71 fixou o valor das multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e inciso II do artigo 30 da Lei 3.820/60 – os quais fundamentaram o questionado auto de infração – no montante de um a três salários-mínimos regionais, com a possibilidade de elevação ao dobro no caso de reincidência. Assim, defende que o valor fixado, de R\$ 3.000,00, fundado na "Deliberação CRF-SP n. 03 de 2016", é arbitrário, seja por estar acima do mínimo legal, eis que não se trata de hipótese de reincidência, seja porque não obedecida – ou motivada - a graduação prevista em lei, seja por ter sido fundamentado em deliberação do Conselho-réu, que não pode se sobrepor à Lei, o que entendendo não lhe assistir razão.

De efeito, não há que se falar em sobreposição da referida deliberação ao texto legal, pois a Deliberação CRF-SP n. 03 de 2016 (ID 8243386) limitou-se a desvincular o valor da multa de salários-mínimos, com vistas a se adequar à orientação do Supremo Tribunal Federal.

E do que se extrai da fundamentação tecida na Deliberação CRF-SP n. 03 de 2016, os valores em real – mínimo e máximo - foram fixados tendo por base o valor do salário mínimo regional (vigente no Estado de São Paulo) e atentando-se para o fato de ainda haver reiterado desprezo pela observância das exigências legais, mesmo com o advento do enunciado 561 do STJ (*Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos*).

Portanto, ainda que não seja hipótese de reincidência, não houve ofensa aos parâmetros anteriormente contidos no art. 1º da Lei 5.724/71 (*"As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei n 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência"*), seja porque obedecido o valor do salário mínimo regional – na época estabelecido em R\$ 1.000,00 -, seja porque devidamente fundamentada a fixação do valor mínimo da multa em R\$ 3000,00 – montante que não ultrapassa o limite de três salários mínimos anteriormente previstos.

Por oportuno, sem adentrar na análise de seu conteúdo, não tem aplicação na hipótese, a noticiada "Deliberação CRF-SP n. 21 de 2017, eis que advinda posteriormente à lavratura da notificação.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **REJEITO** os pedidos deduzidos na inicial, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Revogo a liminar deferida (ID 9713172).

Condeno a Entidade-autora autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de hipossuficiente, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Custas indevidas.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

FERMO ANTONIO CABRINI NETO ME, pretende, por meio de exceção de pré-executividade movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA –CRF-SP**, com vistas a cobrança relativa a multa e anuidades devidas – lapso de 2016 a 2017 -, a nulidade da anuidade alusiva ao ano de 2017, bem como da multa punitiva.

Instada a se manifestar, asseverou a exequente ser inadequado o manejo de exceção de pré-executividade para o fim colimado pela executada, sustentando, ainda, em síntese, a legalidade das cobranças objeto da CDA constante da inicial.

Resumo do necessário. Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade é um instrumento pelo qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução que impedem o seu desenvolvimento válido, objetivando a extinção do processo através de alegação de matérias de ordem pública de que deveria o Juiz conhecer de ofício.

Dentro deste contexto, a regra doutrinária, que coincidentemente se alinha à LEF, art. 16, § 3º, é no sentido de restringir-se a pré-executividade às matérias que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou, em se tratando de nulidade do título, flagrante e evidente, cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória.

No caso, conheço da exceção, pois os temas trazidos – nulidade da cobrança da anuidade de 2017 face o cancelamento do registro e nulidade da multa punitiva - podem ser conhecidos de plano, não reclamando dilação probatória.

No mérito, é firme o entendimento, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do art. 5º da Lei 12.514/2011, que o fato gerador para cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. Com o advento da Lei 12.514/2011, o fato gerador das anuidades, nos termos do seu art. 5º, passou a ser a existência de inscrição no conselho profissional respectivo.

No caso, as certidões de dívida ativa referem-se a anuidades devidas ao CRF-SP alusivas aos anos de 2016 e 2017.

Não obstante, demonstrou a empresa executada o cancelamento e a baixa da pessoa jurídica, respectivamente em 31.07.2016 (JUCESP) e 19.08.2016 (na Receita Federal).

Assim, conquanto o fato gerador das anuidades seja a existência de inscrição no conselho profissional respectivo, na hipótese, em se tratando de pessoa jurídica, é consequência lógica do encerramento das atividades da empresa – devidamente comprovado nos autos - inexistir fato gerador a ensejar pagamento de anuidades. Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. INATIVIDADE COMPROVADA. HONORÁRIOS. REGRA GERAL. 1. É impositiva a extinção da execução fiscal quando comprovada a inatividade da pessoa jurídica no período a que se referem as anuidades cobradas. 2. Não sendo o proveito econômico "inestimável ou irrisório", nem o valor da causa "muito baixo", o julgador não está autorizado a arbitrar equitativamente os honorários sucumbenciais, devendo a verba ser fixada de acordo com a regra geral. (TRF4, AC 5011925-76.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 12/02/2019)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA INATIVA. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS ANUIDADES. 1. Quando se trata de pessoa jurídica, o fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional é o efetivo exercício da atividade sujeita a registro, e não a inscrição propriamente dita. Assim, ainda que haja a inscrição em Conselho, não havendo prestação de atividade não há falar em pagamento de anuidade. 2. Devidamente comprovado nos autos o não exercício de atividade pela empresa executada no período objeto da execução, diante da baixa da empresa, revela-se inexigível a cobrança de anuidades. (TRF4, AC 5005577-24.2017.4.04.7114, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 13/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. INATIVIDADE. O fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional pelas pessoas jurídicas é o efetivo exercício da atividade sujeita a registro, e não a inscrição propriamente dita. (TRF4, AG 5034470-90.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/12/2018)

Colocado isso, é de se declarar a inexigibilidade da cobrança realizada pelo Conselho, alusiva à anuidade de 2017 (CDA 352904/18) e respectiva multa punitiva remissiva ao período, esta por se tratar de obrigação acessória (valor agregado à CDA 352902/18, que deverá ser substituída).

Por fim, resta íntegra a cobrança da anuidade e multa punitiva referente ao ano de 2016 (CDA 352903/18).

Ante o exposto, **reconheço a nulidade da CDA n. 352904/18**, alusiva a cobrança da anuidade relativa ao de 2017, bem como da multa punitiva remissiva ao período, cujo valor compõe a CDA 352902/18, que deve ser substituída e, via de consequência, **mantenho o direito a exigibilidade da CDA 352903/18**.

Intimem-se as partes desta decisão e, vencido o prazo recursal, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova CDA alusiva a multa punitiva.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000670-65.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SC
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LONGO DOS SANTOS - SC33295, GRASIELA SBARDELOTTO - SC22452, LILIAN DE FARIAS BENEDET - SC17754
EXECUTADO: NATHANY RICHARD PITILIN

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Verifico que não foram recolhidas custas processuais (GRU anexada aos autos sem a autenticação do banco).

Assim, recolha a exequente as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

TUPã, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-45.2017.4.03.6122
AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, pelo prazo de 10 dias, para manifestarem-se em alegações finais.

Tupã, 27 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-75.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CESAR ANDRE ALESSIO GERIS - ME
Advogado do(a) AUTOR: CIRO AFONSO DE ALCANTARA - SP286844
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos Inspeção.

Ante o afirmado no pedido de reconsideração, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo de oportuna reapreciação desta decisão.

Cite-se a União para, desejando, em 30 dias, apresentar resposta. Com a resposta, franqueie-se à parte autora oportunidade para manifestação sobre a contestação.

Intimem-se.

TUPã, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000686-12.2015.4.03.6122
AUTOR: GILBERTO ADONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 27 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-36.2019.4.03.6122
AUTOR: ROSANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTORO CARRADITA - SP273448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquivar-se.

Tupã, 28 de março de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000495-71.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: BIOENERGIA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CUNHA FERREIRA - SP283035
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.

Intimem-se.

TUPã, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002279-91.2006.4.03.6122
EXEQUENTE: SELMA APARECIDA ANDRE SILVA BARIVIERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DIAS PEITL - SP124258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Silente o INSS, deverá a parte autora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.o da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Tupã, 28 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000614-32.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ANGELINA GUTIERRES BLANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados e a expressa renúncia ao que excede a 60 salários mínimos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 28 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000320-77.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

DESPACHO

A execução encontra-se garantida pela penhora substanciada no ônibus de placas EJY-1571 que, em linha de princípio, é apto a garantir o Juízo, além disso, a medida aproveitada à credora, cujo valor apresenta-se bastante superior à dívida cobrada.

Por conta disso, indefiro, por ora, o requerimento da parte exequente.

Ademais, tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos com suspensão do processo executivo, aguarde-se o julgamento desses autos, com as baixas necessárias.

Após, dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPã, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000245-72.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

A execução encontra-se garantida pela penhora substanciada no ônibus de placas EJY-1571 que, em linha de princípio, é apto a garantir o Juízo, além disso, a medida aproveitada à credora, que anteriormente não impugnou a nomeação, cujo valor apresenta-se bastante superior à dívida cobrada.

Por conta disso, indefiro, por ora, o requerimento da parte exequente.

Ademais, tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos com suspensão do processo executivo, aguarde-se o julgamento desses autos, com as baixas necessárias.

Após, dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPã, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000569-28.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

A execução encontra-se garantida pela penhora consubstanciada no ônibus de placas EJV-1611 que, em linha de princípio, é apto a garantir o Juízo, além disso, a medida aproveita à credora, cujo valor apresenta-se bastante superior à dívida cobrada.

Por conta disso, indefiro, por ora, o requerimento da parte exequente.

Ademais, tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos com suspensão do processo executivo, aguarde-se o julgamento desses autos, com as baixas necessárias.

Após, dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPã, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000417-77.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

A execução encontra-se garantida pela penhora consubstanciada no ônibus de placas EJV-1611 que, em linha de princípio, é apto a garantir o Juízo, além disso, a medida aproveita à credora, cujo valor apresenta-se bastante superior à dívida cobrada.

Por conta disso, indefiro, por ora, o requerimento da parte exequente.

Ademais, tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos com suspensão do processo executivo, aguarde-se o julgamento desses autos, com as baixas necessárias.

Após, dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPã, 11 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000826-53.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.

Intimem-se.

TUPã, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000004-30.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRADE & SEGOVIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 14838262).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, caso permaneça em silêncio.

Tupã, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000397-86.2018.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: GISELE PIRES DE OLIVEIRA 29159808888

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRICÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Publique-se. Intime-se.

Tupã, 1 de março de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000652-44.2018.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDELSON APARECIDO CORDISCO, EDELSON APARECIDO CORDISCO

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;

d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;

e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRICÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falcimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Publique-se. Intime-se.

Tupã, 1 de março de 2019

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000750-29.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: BOSSO S/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ZAGGO - SP240374
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAZOLA, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS LOPES - SP137463

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre as contestações apresentadas.

TUPã, 28 de março de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000563-21.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: JOSE CARLOS SERAFIM
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Acolho a emenda à petição inicial.

A Presidência do STJ, nos autos da REsp 1.319.232/DF, em abril de 2017, atribuiu, mediante tutela urgência, efeito suspensivo ao recurso de embargos de divergência manejado pela União Federal, com o propósito de suspender as inúmeras execuções individuais do *decisum* coletivo. Em razão disso, a pretensão executória dos autores, por ora, além da liquidez, padece de exigibilidade.

Por isso, determino a suspensão da presente execução até que o tema seja dirimido no âmbito do STJ ou o título executivo recupere a sua exigibilidade, que caberá o autor noticiar.

TUPã, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000664-58.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: YAMAUCHI & CIA LTDA - EPP, JORGE YAMAUCHI, ROBERTO YAMAUCHI
Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

DESPACHO

No ID 11981454 há apenas o instrumento de procuração. Aparentemente, as razões do embargos monitorios não foram trazidas aos autos.

Certifique-se a preclusão do prazo de defesa.

Intimem-se

TUPã, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-28.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AVANILDA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro dilação de prazo por 60 dias, conforme requerido.

Decorrido prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

TUPã, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000793-63.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Cuida-se de embargos à ação monitória opostos por Mair do Carmo Colpas Junior em face da CEF.

Para analisar o pedido de gratuidade de justiça, comprove a embargante sua hipossuficiência financeira frente às despesas processuais, trazendo aos autos sua última declaração de imposto de renda.

Depois, conclusos novamente.

Intimem-se.

TUPã, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000072-77.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: PAULO OKAMURA - ME, PAULO OKAMURA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO CORBALAN GUSMAN - SP309580
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO CORBALAN GUSMAN - SP309580

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia disponível em (<https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 28 de março de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000724-31.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARMORARIA ARTISTICA DE TUPA LTDA - ME, GILBERTO CORREA BARBOSA FILHO, MARIA LUCIA CORREA BARBOSA MARTAO
Advogado do(a) RÉU: FABIO JO VIEIRA ROCHA - SP179509
Advogado do(a) RÉU: FABIO JO VIEIRA ROCHA - SP179509
Advogado do(a) RÉU: FABIO JO VIEIRA ROCHA - SP179509

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a conversão do mandado monitorio em título executivo, até julgamento em primeira instância (§4º, art. 702 do CPC).

Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

TUPã, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000509-55.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JESSICA CRISTINA DE SOUZA POZZETTI - ME, JESSICA CRISTINA DE SOUZA POZZETTI
Advogado do(a) RÉU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) RÉU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

DESPACHO

Cuida-se de embargos à ação monitoria opostos por Jessica Cristina de Souza Pozzetti-ME e Jessica Cristina de Souza Pozzetti em face da CEF.

Para analisar o pedido de gratuidade de justiça, comprovem as embargantes sua hipossuficiência financeira frente às despesas processuais, trazendo aos autos sua última declaração de imposto de renda.

Depois, conclusos novamente.

Intimem-se.

TUPã, 13 de março de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000884-56.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
ESPOLIO: NELSON FURIN
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Acolho a emenda à petição inicial e defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo de oportuna reapreciação desta decisão caso se constate situação econômica diversa da declarada.

A Presidência do STJ, nos autos da REsp 1.319.232/DF, em abril de 2017, atribuiu, mediante tutela urgência, efeito suspensivo ao recurso de embargos de divergência manejado pela União Federal, com o propósito de suspender as inúmeras execuções individuais do *decisum* coletivo. Em razão disso, a pretensão executória dos autores, por ora, além da liquidez, padece de exigibilidade.

Por isso, determino a suspensão da presente execução até que o tema seja dirimido no âmbito do STJ ou o título executivo recupere a sua exigibilidade, que caberá o autor noticiar.

TUPã, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000678-42.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ELIZABETE ALVES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro dilação de prazo por 60 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

TUPã, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000714-84.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA ALVES SYPRIANO DE SOUSA, IRANI APARECIDA DE SOUZA SILVA, ISABEL CRISTINA DE SOUSA CARVALHO, VALMIR SYPRIANO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em 15 dias, manifestem-se os autores, em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Publique-se.

TUPã, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-43.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SCARMANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA DEL ARCO FILETTI - SP135070
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela EBCT.

Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para impressão do documento no ambiente do PJe.

Publique-se.

TUPã, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009742-09.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: APARECIDA DA SILVA ALTRAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA-SP.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Tupã-SP.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

TUPã, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-14.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: VALTER ASSIS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

O cumprimento de sentença já se acha extinto.

Decorrido prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

TUPã, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000640-30.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUIZ DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro dilação de prazo por 30 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

TUPã, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-22.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: FRANCISCO MORENO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro dilação de prazo por 30 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

TUPã, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-88.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: DEMILSON DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Discordando dos cálculos, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 29 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-26.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RAPAL PAULISTA CARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno do processo da superior Instância.

Em 15 dias, manifeste-se a parte vencedora, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

TUPã, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-97.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: FELIX DESSY MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos da superior Instância, por 5 dias.

Após, archive-se.

TUPã, 29 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **LÚCIO SOARES DA SILVA** em face da sentença proferida em 30.11.2018 (ID 12717286).

Aduz-se equívoco do julgado no tocante a seu resultado.

É a síntese do necessário. Decido.

Sem razão o embargante.

O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos para correção de erro material, em seu inciso III.

A decisão embargada, porém, não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tampouco erro material, **porquanto analisou todas as questões jurídicas necessárias ao julgamento.**

Inegável o **intuito reformatório** da sentença, a qual se encontra **bem fundamentada** quanto às razões que motivaram a negativa de conversão da aposentação por tempo de serviço/contribuição, de titularidade do embargante, em aposentadoria especial, bem como de impossibilidade de conversão de tempo comum em especial de lapsos requeridos.

Em realidade, caracteriza-se o recurso de **inequívoco inconformismo com o *decisum***, por ter adotado posicionamento jurídico distinto do defendido, devendo a questão ser dirimida mediante o pertinente recurso.

Em outras palavras: visa o embargante o amplo reexame da causa, situação vedada em sede de declaratórios, restando claro que não há nada a ser prequestionado, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade.

Destarte, consubstanciado nos argumentos expendidos, conheço dos embargos de declaração, no entanto, **rejeito-os.**

Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

GUERINO SEICENTO TRANSPORTES S.A., devidamente individualizada na inicial, propôs a presente ação em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, postulando, em síntese, ofertar, antecipadamente, garantia a créditos constituídos mediante autos de infração, mas que aguardam decisão administrativa definitiva e/ou cobrança judicial, a fim de obter certidão de débito com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. leiteou, também, expedição de certidão de Certidão Positiva com efeitos de negativa em relação aos débitos relacionados nos processos n. 0000736-72.2014.403.6.122, 0000872-5.2015.403.6.122 e 0001203-80.2016403.6.122.

A liminar foi deferida para o fim de se acolher a caução ofertada e impor à ANTT a obrigação de não deixar de expedir, quando solicitada, certidão positiva com efeito de negativa, desde que inexistente débito diverso dos relacionados nos autos. Na ocasião, restou negado o pedido liminar em relação aos processos administrativos n. 50520.001544/2008-53 e 50520.129005/2013-45, bem como aos débitos relacionados nos processos n. 0000736-72.2014.403.6.122, 0000872-35.2015.403.6.122 e 0001203-0.2016403.6.122.

Citada a ANTT contestou a ação. Arguiu preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pelo indeferimento do pedido liminar, bem como pela substituição da penhora, a fim de que seja observada a ordem prevista no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais.

A Empresa autora apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de matéria que não reclama provas diversas das produzidas, conheço de forma antecipada do pedido (art. 355, I, do CPC).

Inicialmente, afasto a preliminar arguida.

De efeito, conforme já asseverado quando da concessão da tutela liminar - e claramente exposto na inicial -, não possui a presente ação como objeto a discussão alusiva aos processos administrativos derivados dos autos de infração impugnados, seja qual for o argumento jurídico a ser considerado. Seu objeto é, pois, singelamente, pretensão do devedor de, antecipando-se ao credor, no caso a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, ofertar bens em garantia à futura ação executiva fiscal, com o propósito maior de obter certidão de regularidade, essencial para o desenvolvimento da atividade empresarial.

Como sabido, com o advento do atual CPC, a tutela cautelar passou a ser tratada dentro da tutela provisória, portanto, tal como na hipótese situada.

E o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que possui natureza satisfativa a medida cautelar proposta com vistas ao oferecimento de caução para emissão de certidões de regularidade fiscal, eis que a garantia poderia ser convertida em penhora (AGRAVO INTERNO DO RECURSO ESPECIAL – 1582076, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Data: 07.05.2018 - REsp 1579744, Ministro OG FERNANDES, Data: 22.11.2018).

Portanto, não há incompatibilidade entre a natureza satisfativa do pedido e a via da ação cautelar, afigurando-se, nestes casos, desnecessária a postulação de pedido em caráter principal, como defende a ANTT.

Colocado isso, tenho que a pretensão procede.

Em razão da morosidade administrativa e judicial, ou seja, do considerável tempo entre a constituição definitiva do crédito, a inscrição em dívida ativa, a correlata distribuição da ação executiva fiscal e a efetiva penhora de bens, o devedor vê-se num limbo, sem poder obter a sempre necessária certidão de regularidade, consubstanciando até mesmo impossibilidade de dar seguimento à sua atividade empresarial.

Atentando-se para esta situação, a jurisprudência é firme no sentido de acolher a pretensão do devedor, que se antecipa e oferta bem em caução, servível à futura penhora nos autos da ação executiva fiscal, atribuindo à medida cautelar os mesmos efeitos do art. 206 do CTN (que também se estende aos créditos derivados de autos de infração), já que a execução encontra-se garantida por caução, ou seja, com idêntica natureza de penhora.

Nesse sentido segue o seguinte arresto do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O CONTRIBUINTE PODE, APÓS O VENCIMENTO DA SUA OBRIGAÇÃO E ANTES DA EXECUÇÃO, GARANTIR O JUÍZO DE FORMA ANTECIPADA, PARA O FIM DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ENTREMENTES, POR SER VERDADEIRA ANTECIPAÇÃO DE PENHORA, DEVE OBSERVAR AS REGRAS PERTINENTES, SENDO LEGÍTIMA A RECUSA AOS PRECATÓRIOS ANTE A

NECESSIDADE DE PRESERVAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDADA NO ART. 11 DA LEI 6.830/1980. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. Ao julgar o REsp. 1.123.669/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 01.02.2010, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, o contribuinte pode garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Todavia, considerando que a caução representa antecipação da penhora, produzindo os mesmos efeitos, inclusive para fins de expedição da CPD-EN, seu recebimento deve observar o mesmo tratamento destinado à garantia ofertada na execução fiscal. Precedente: AgRg no REsp. 1.266.163/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 22.5.2012.

2. Considerando que a jurisprudência desta Corte estabeleceu ser legítima a recusa do ente público à nomeação de precatórios à penhora, por se tratar de direito de crédito, e não de dinheiro, por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF, conclui-se que eles não poderão ser aceitos como garantia antecipada da futura execução.

3. Agravo Interno da contribuinte desprovido.

(Agint no AREsp 1027865/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, Dje 22/09/2017)

No mais, a autora ofereceu garantia idônea, já formalizada nos autos (ID 10610693), cujo valor supera o montante da futura ação executiva fiscal quando somados todos os débitos apontados na inicial.

Reitero os termos da decisão liminar quanto à pretensão de expedição de certidão de Certidão Positiva com efeitos de negativa em relação aos débitos relacionados nos processos n. 0000736-72.2014.403.6.122, 0000872-35.2015.403.6.122 e 0001203-80.2016403.6.122, anteriormente julgados nesta Vara, não conhecendo do pedido, eis que já oportunamente deliberado nos respectivos feitos, devendo, qualquer descumprimento da determinação judicial por parte da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, ser alvo de questionamento nos respectivos autos.

Igualmente, também não conheço do pedido em relação aos processos administrativos relacionados pela autora n. 0520.001544/2008-53 (pág.4) e 50520.129005/2013-45 (pág.5), tendo em vista que de acordo com a Relação de Multas emitida pela ANTT, encontram-se com execução Fiscal em curso, devendo a garantia ser prestada no próprio processo de execução, valores já excluídos do montante informado.

Da mesma forma, também deve ser excluído o valor correspondente ao processo administrativo n. 50.5015.100249/2013-15, apresentado em duplicidade.

Por sua vez, no tocante ao pedido de substituição do bem ofertado em caução, trata-se de tema a ser tratado nos autos do futuro feito executivo.

Por fim, e, evidentemente, como já ressaltado na decisão que apreciou o pedido liminar, possuindo a empresa-autora outros débitos, diversos dos referidos na inicial, como aponta a ANTT, não está a Agência de Transportes obrigada a expedir certidão negativa, ou mesmo positiva com efeito de negativa – ou seja, a caução está a garantir restritamente os débitos citados na inicial.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de impor à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT que não deixe de expedir, **quando solicitada pela autora e na ausência de outros débitos constituídos e vencidos**, certidão positiva com efeitos de negativa, haja vista a garantia ofertada e constituída para solver futura execução fiscal, alusiva às datas, processos administrativos, autos de infração e valores abaixo relacionados:

01/07/2008 - 50520.005501/2008-47 - 770.500 - R\$ 1.069,79

08/11/2010 - 50520.009501/2011-11 - 859.081 - R\$ 2.339,24

24/01/2011 - 50500.002910/2011-25 - 859.661 - R\$ 2.339,24

10/04/2012 - 50515.019424/2012-68 - 869.260 - R\$ 1.228,30

14/02/2011 - 50500.016499/2011-75 - 870.325 - R\$ 2.339,24

11/04/2012 - 50515.019431/2012-60 - 1.437.252 - R\$ 1.228,30

29/04/2013 - 50515.101523/2013-73 - 1.465.078 - R\$ 1.262,32

08/05/2013 - 50515.103162/2013-16 - 1.465.086 - R\$ 1.262,32

26/08/2013 - 50515.166135/2013-38 - 1.465.276 - R\$ 2.524,64

26/08/2013 - 50515.166137/2013-27 - 1.465.277 - R\$ 2.524,64

27/08/2013 - 50515.166139/2013-16 - 1.465.278 - R\$ 3.786,96
26/08/2013 - 50515.166148/2013-15 - 1.465.280 - R\$ 1.262,32
27/08/2013 - 50515.166301/2013-12 - 1.477.642 - R\$ 2.524,64
27/08/2013 - 50515.166302/2013-41 - 1.477.643 - R\$ 2.524,64
30/08/2013 - 50515.166305/2013-84 - 1.477.646 - R\$ 3.786,96
23/02/2013 - 50520.009837/2013-46 - 1.486.251 - R\$ 3.786,96
10/05/2013 - 50520.102736/2013-43 - 1.487.908 - R\$ 3.786,96
11/05/2013 - 50520.102737/2013-98 - 1.487.909 - R\$ 3.786,96
13/05/2013 - 50520.102739/2013-87 - 1.487.910 - R\$ 3.786,96
13/05/2013 - 50520.102742/2013-17 - 1.487.911 - R\$ 3.786,96
14/05/2013 - 50520.102744/2013-91 - 1.487.912 - R\$ 3.789,96
24/06/2013 - 50515.107516/2013-85 - 2.361.377 - R\$ 1.262,32
25/06/2013 - 50515.107534/2013-67 - 2.361.382 - R\$ 1.262,32
25/06/2013 - 50515.107536/2013-56 - 2.361.383 - R\$ 1.262,32
26/06/2013 - 50515.107542/2013-11 - 2.361.386 - R\$ 1.262,32
26/06/2013 - 50515.107545/2013-47 - 2.361.387 - R\$ 1.262,32
27/06/2013 - 50515.107547/2013-36 - 2.361.388 - R\$ 1.262,32
27/06/2013 - 50515.107549/2013-25 - 2.361.390 - R\$ 1.262,32
10/05/2013 - 50515.102302/2013-12 - 2.362.270 - R\$ 1.262,32
22/04/2013 - 50515.100249/2013-15 - 2.362.286 - R\$ 1.262,32
08/04/2013 - 50515.024197/2013-73 - 2.362.554 - R\$ 1.262,32
08/08/2013 - 50520.129023/2013-27 - 2.383.179 - R\$ 1.262,32
09/08/2013 - 50520.129032/2013-18 - 2.383.181 - R\$ 5.049,28
15/08/2013 - 50520.129029/2013-11 - 2.383.183 - R\$ 3.786,96
15/08/2013 - 50520.129028/2013-51 - 2.383.185 - R\$ 5.049,28
18/08/2013 - 50520.129027/2013-13 - 2.383.186 - R\$ 2.524,64
15/08/2013 - 50520.129025/2013-16 - 2.383.187 - R\$ 3.786,96
15/08/2013 - 50520.129031/2013-73 - 2.383.188 - R\$ 3.786,96
19/08/2013 - 50520.129009/2013-23 - 2.383.192 - R\$ 1.262,32
20/08/2013 - 50520.129012/2013-47 - 2.383.194 - R\$ 1.262,32
20/08/2013 - 50520.129006/2013-91 - 2.383.195 - R\$ 3.786,96
28/08/2013 - 50520.129005/2013-45 - 2.394.883 - R\$ 3.786,96
25/11/2013 - 50520.145145/2013-61 - 2.394.920 - R\$ 2.700,88
04/07/2013 - 50515.110801/2013-83 - 2.395.413 - R\$ 1.262,32
10/07/2013 - 50515.123809/2013-18 - 2.395.418 - R\$ 5.049,28
25/11/2013 - 50515.194337/2013-70 - 2.395.649 - R\$ 1.350,44
25/11/2013 - 50515.194338/2013-14 - 2.395.650 - R\$ 4.051,32
26/09/2013 - 50520.131448/2013-04 - 2.400.579 - R\$ 2.524,64
09/10/2013 - 50520.140032/2013-79 - 2.400.580 - R\$ 1.350,44
07/10/2013 - 50520.141948/2013-46 - 2.400.586 - R\$ 4.051,32
13/02/2014 - 50520.003488/2014-30 - 2.405.888 - R\$ 1.350,44
13/02/2014 - 50520.003485/2014-04 - 2.405.889 - R\$ 4.051,32
13/02/2014 - 50520.003484/2014-51 - 2.405.890 - R\$ 2.700,88
18/02/2014 - 50520.003422/2014-40 - 2.405.896 - R\$ 1.350,44
18/02/2014 - 50520.003421/2014-03 - 2.405.897 - R\$ 1.350,44
18/02/2014 - 50520.003419/2014-26 - 2.405.898 - R\$ 1.350,44
18/02/2014 - 50520.003418/2014-81 - 2.405.899 - R\$ 1.350,44
19/02/2014 - 50520.003495/2014-31 - 2.405.901 - R\$ 1.350,44
20/02/2014 - 50520.003494/2014-97 - 2.405.905 - R\$ 1.350,44
20/02/2014 - 50520.003492/2014-06 - 2.405.906 - R\$ 1.350,44
13/03/2014 - 50520.005185/2014-51 - 2.405.913 - R\$ 4.051,32
19/03/2014 - 50520.005187/2014-41 - 2.405.914 - R\$ 1.350,44

27/11/2013 - 50515.196540/2013-81 - 2.626.570 - R\$ 4.051,32
26/11/2013 - 50515.194430/2013-84 - 2.626.638 - R\$ 1.350,44
29/11/2013 - 50515.196214/2013-73 - 2.626.647 - R\$ 1.350,44
29/11/2013 - 50515.196215/2013-18 - 2.626.648 - R\$ 1.350,44
05/12/2013 - 50515.197097/2013-65 - 2.626.673 - R\$ 1.350,44
09/12/2013 - 50515.197360/2013-16 - 2.626.681 - R\$ 1.350,44
19/12/2013 - 50515.199500/2013-91 - 2.626.697 - R\$ 4.051,32
05/02/2014 - 50515.006570/2014-95 - 2.626.748 - R\$ 5.401,76
05/02/2014 - 50515.006571/2014-30 - 2.626.749 - R\$ 1.350,44
23/01/2015 - 50515.004085/2015-68 - 2.634.200 - R\$ 2.830,32
18/08/2014 - 50515.036099/2014-60 - 2.636.526 - R\$ 4.245,48
18/08/2014 - 50515.036101/2014-09 - 2.636.527 - R\$ 1.415,16
17/06/2014 - 50520.012165/2014-37 - 2.636.831 - R\$ 1.350,44
06/02/2014 - 50515.006731/2014-41 - 2.644.552 - R\$ 1.350,44
16/04/2014 - 50515.015530/2014-34 - 2.644.993 - R\$ 2.700,88
31/10/2014 - 50520.035664/2014-01 - 2.654.358 - R\$ 1.415,16
09/09/2014 - 50515.035387/2014-05 - 2.656.992 - R\$ 2.830,32
09/09/2014 - 50515.035396/2014-98 - 2.656.993 - R\$ 2.830,32
09/09/2014 - 50515.035549/2014-05 - 2.656.994 - R\$ 1.415,16
09/09/2014 - 50515.035562/2014-56 - 2.656.995 - R\$ 4.245,48
09/09/2014 - 50515.035579/2014-11 - 2.656.996 - R\$ 4.245,48
09/09/2014 - 50515.035580/2014-38 - 2.656.997 - R\$ 4.245,48
09/09/2014 - 50515.035631/2014-21 - 2.656.998 - R\$ 2.830,32
09/09/2014 - 50515.035634/2014-65 - 2.656.999 - R\$ 2.830,32
09/09/2014 - 50515.035636/2014-54 - 2.657.000 - R\$ 1.415,16
09/09/2014 - 50515.035638/2014-43 - 2.657.001 - R\$ 4.245,48
09/09/2014 - 50515.035640/2014-12 - 2.657.002 - R\$ 4.245,48
23/06/2015 - 50515.036219/2015-18 - 2.675.704 - R\$ 1.415,16
24/06/2015 - 50515.036226/2015-10 - 2.675.709 - R\$ 1.415,16
26/08/2015 - 50500.264600/2015-26 - 2.783.736 - R\$ 1.524,25
29/10/2015 - 50515.065914/2015-89 - 2.791.102 - R\$ 1.524,25
09/03/2016 - 50500.079775/2016-11 - 2.941.130 - R\$ 1.524,25
11/11/2016 - 50500.443637/2016-08 - 3.000.335 - R\$ 1.662,07
29/07/2015 - 50515.043019/2015-11 - 3.748.840 - R\$ 4.572,75
29/07/2015 - 50515.043042/2015-06 - 3.748.843 - R\$ 4.572,75
21/07/2015 - 50515.043195/2015-45 - 3.763.953 - R\$ 3.048,50
28/07/2015 - 50515.043215/2015-88 - 3.764.010 - R\$ 1.524,25
28/07/2015 - 50515.043217/2015-77 - 3.764.011 - R\$ 4.572,75
28/07/2015 - 50515.043235/2015-59 - 3.764.014 - R\$ 1.524,25
28/07/2015 - 50515.043238/2015-92 - 3.764.015 - R\$ 1.524,25
28/07/2015 - 50515.043242/2015-51 - 3.764.016 - R\$ 1.524,25
07/02/2016 - 50515.014916/2016-91 - 3.768.365 - R\$ 1.524,25
08/02/2016 - 50515.014932/2016-83 - 3.768.371 - R\$ 1.524,25
02/04/2015 - 50515.019789/2015-35 - 3.768.748 - R\$ 2.830,32
13/07/2015 - 50515.039876/2015-17 - 3.768.847 - R\$ 1.524,25
10/02/2016 - 50515.014969/2016-10 - 3.768.867 - R\$ 1.524,25.

Condeno a ANTT a arcar com honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, a teor do § 2º do art. 85 do CPC, bem como ao reembolso das custas adiantadas.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-06.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

TUPã, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000752-55.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: HOSPITAL DE OLHOS ALTA PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO HENRIQUE SCALABRINI - SP156496
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Na parte em que impugnada a execução pela Fazenda Pública, esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos.

TUPã, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-09.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
ASSISTENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência a parte autora de que foi efetuado pagamento dos créditos discutidos nestes autos em seu favor, intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado.

Cumprida a determinação, renove-se a intimação da parte autora.

No silêncio, expeça-se ofício a instituição financeira depositária do crédito a fim de que informe se há saldo na conta. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

TUPã, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-95.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RODRIGUES E MORETTI LOTERICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RENATO GIROTO - PR58320
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Segundo narrado pela parte autora, os fatos discutidos nessa ação de procedimento comum já foram objeto de análise em uma ação penal e uma ação civil pública.

Assim, em princípio, intime-se a parte autora a colacionar aos autos cópia de tais procedimentos, inclusive com eventuais depoimentos tomados nos autos e as provas ali produzidas.

Após, retomem os autos conclusos para análise acerca da necessidade da prova oral solicitada pelo requerente.

TUPã, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-96.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHANDOLA BOUTIQUE LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, em face de **CHANDOLA BOUTIQUE LTDA – ME**, afeta ao inadimplemento do contrato nº 0362.197.00001331-9, cujo débito vencido e não pago totaliza R\$ 48.543,48, posicionado para 04 de junho de 2018.

Citada, a empresa-ré apresentou contestação. Sustentou a inexistência de documentos a amparar a pretensão de recebimento dos valores ora cobrados, porquanto ausente instrumento comprobatório da contratação. Alegou a presença de lançamentos na conta bancária em desacordo com a Lei 10.931/04, no que se refere à demonstração de cobrança de juros (taxas pactuadas) e método de cálculo. Referiu a incidência de encargos abusivos, tais como: **i)** tarifa sob a rubrica “DB JRS GI”, eis que não autorizada pela Resolução 4021/11 do Banco Central; **ii)** taxa de juros aplicada superior a média de mercado; e **iii)** capitalização de juros indevida (anatocismo). Por fim, aduziu que foram contratados vários empréstimos bancários com vistas a quitar o saldo devedor em conta corrente, o que gerou nova cobrança de juros, no que denominou “tri-capitalização”, fato dito a ocasionar locupletamento da autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que a inicial na ação de cobrança somente é considerada inepta quando desacompanhada de quaisquer documentos comprobatórios do direito alegado. E a ausência de determinado documento (no caso, contrato bancário) é questão atinente ao mérito da causa, quando se apreciará se comprovada ou não a existência da dívida, tomando-se as provas produzidas no feito.

Colocado isso, passo à análise do mérito.

Pretende a CEF a cobrança de R\$ 48.543,48, montante relativo a saldo devedor na conta corrente de pessoa jurídica nº 00001331-9, em que houve utilização do limite de crédito posto à disposição da correntista (Cheque Empresa Caixa – CROT PF), no importe de R\$ 28.300,00 (id 8814667).

Para demonstrar a existência da dívida, a CEF trouxe aos autos ficha de abertura da conta corrente em nome da empresa-ré (id 8814665), acompanhada dos extratos bancários (id 8814666) e de cópia *padrão* do contrato de cheque empresa (sem assinatura do responsável da empresa-ré - id 8814663).

Portanto, a obrigação aqui exigida não está demonstrada por cédula de crédito bancário, mas por outros elementos que visam legitimar a dívida cobrada, não havendo que se falar, portanto, em preenchimentos dos pressupostos e requisitos do aludido título de crédito (Lei 10.931/04).

Por sua vez, a ré não nega ser titular da conta corrente de pessoa jurídica nº 00001331-9, tampouco de que houve a liberação do crédito, apenas se insurge quanto ao “*valor do débito*” exigido, provocado pela cobrança de tarifas, juros e outros encargos que desconhece, já que ausente prova da contratação a conferir legitimidade aos lançamentos efetuados em conta.

Assim, tratando-se de crédito atrelado à conta corrente, e provada ser essa de titularidade da ré, com demonstração das movimentações dos recursos disponibilizados – créditos e débitos efetuados pelo correntista -, que resultaram em saldo negativo em conta, comprovada está a tomada de dinheiro pela ré da instituição financeira, consistente no uso do limite do cheque especial posto à disposição, que, segundo extratos anexados aos autos, foi de R\$ 28.300,00.

Contudo, não verifico elementos nos autos a legitimar a cobrança do montante de R\$ 48.543,48, provocado pela incidência dos encargos moratórios sobre o saldo devedor em conta de R\$ 42.224,35 (aí incluídos os juros, tarifas e demais operações bancárias refutados pela ré), apurado em 02.02.2018. Explico.

Apenas para contextualizar o quanto enunciado, uma vez que ausente instrumento contratual subscrito pelo correntista, verifica-se das cláusulas gerais de contrato de cheque empresa, pessoa jurídica, da CEF anexado ao feito as seguintes disposições:

CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÃO DE LIMITE – O **CLIENTE** e a **CAIXA** acordam que qualquer das partes poderá pleitear a alteração do valor limite de **CHEQUE ESPECIAL**.

(...)

Parágrafo segundo: A elevação do limite poderá ser realizada a critério da **CAIXA**, independentemente de aviso prévio ou de qualquer aditivo contratual, sendo o novo limite informado no extrato da conta e, havendo utilização do aumento do limite pelo **CLIENTE**, esse novo valor passa a integrar o contrato. – *negritei*.

Desta forma, poderá haver aumento do limite de crédito, entretanto o novo montante deverá constar no extrato bancário. E, no caso, em todos os extratos trazidos aos autos consta o limite de apenas R\$ 28.300,00. Logo, uma vez excedido aludido limite, a CEF não poderia, em regra, autorizar operações de débitos que ultrapassassem tal valor, sem cientificar o devedor, no caso, fazendo constar no extrato bancário.

E ainda que a instituição financeira tenha a faculdade de aceitar operações de débito além dos valores disponíveis em conta, sem que isso configure aumento de limite do cheque especial, mas mero “*adiantamento a depositante*” (cláusula sexta), não pode se valer de tal permissão para onerar ainda mais o devedor, quando, por óbvio, esse não foi cientificado dos encargos incidentes sobre aludido *serviço*, como no caso, em que **ausente instrumento contratual** subscrito pela empresa-ré a provar a ciência das condições de pagamento/ressarcimentos do montante em tais hipóteses.

No mais, analisando-se os extratos bancários, o *excesso* de limite, por muitas vezes, foi provocado pelo próprio débito em conta de prestações de empréstimo (PREST EMPR e PREST CDC), cujas parcelas já trazem embutidos os juros pactuados para recomposição dos valores concedidos, que, uma vez debitadas em conta quando já *ultrapassada* a importância disponibilizada ao correntista, ocasionam a incidência de novos juros, agora devidos pela extrapolção do limite do cheque especial. Para ilustrar o explanado, reproduzo parte dos lançamentos efetuados na conta corrente em questão:

27/06/2017	294472	CRED TEV	200,00 C	27.706,41 D
28/06/2017	607600	REDE CCRE	546,17 C	
28/06/2017	600153	REDE C DEB	241,80 C	
28/06/2017	000000	PREST CDC	3.629,55 D	30.547,99 D
Limite				R\$ 28.300,00

21/07/2017	958492	CR VISA	124,65 C	28.013,86 D
24/07/2017	600153	REDE C DEB	176,28 C	
24/07/2017	600153	REDE C DEB	195,97 C	
24/07/2017	020674	PREST EMPR	2.106,78 D	29.748,39 D
Limite				R\$ 28.300,00

Como visto, o *adiantamento a depositante*, em tais casos, foi ocasionado para benefício da própria instituição financeira, que, para ter coberta a transação de débito dos mútuos pactuados, adiantou dinheiro ao correntista, para posterior cobrança de outras tarifas e encargos. Por óbvio, não está a se negar o direito de a instituição financeira ser restituída do montante de crédito concedido, apenas não se admite que a contraprestação exigida do devedor onere ainda mais sua dívida, já que, no caso, irão incidir juros sobre a importância *excedente* do cheque especial, além dos juros devidos pelo próprio uso do limite disponibilizado (R\$ 28.300,00).

O banco, no intuito de reaver os recursos financeiros emprestados, deveria ter se valido de outros meios de cobrança, atualizando o saldo devedor pelos índices previstos no contrato de mútuo celebrado, esses de ciência da mutuária/empresa-ré, e não daqueles estipulados quando *excedido* o limite de cheque especial, pois ausente nos autos prova da convenção entre as partes (banco e correntista) em tal circunstância, que se daria, como dito, com a juntada aos autos do respectivo instrumento contratual – cheque empresa Caixa.

A par disso, insurge-se a empresa-ré quanto à tarifa exigida sob a rubrica “DB JRS GI”, ao argumento de não ser autorizada sua cobrança pela Resolução 4.021/11 do Banco Central. Contudo, referida resolução não deve reger a relação comercial aqui examinada, a tratar de pessoa jurídica, e não de pessoa natural, disciplinada por aludida norma.

No mais, no tocante aos **juros** impugnados, inicialmente registro o teor da súmula 596 do STF: “*As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”.

Assim, tendo o contrato sido firmado após 31 de março de 2000, possível é a capitalização dos juros remuneratórios, eis que, de acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de repetitivos, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001) nestes termos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012, grifo nosso)

Portanto, é permitida a cobrança de *juros sobre juros* realizadas dentro do Sistema Financeiro Nacional, como periodicidade inferior a 1 (um) ano, sem que se configure abusividade contratual.

Por fim, a empresa-ré não conseguiu demonstrar ter a CEF aplicado taxa de juros superior a média de mercado.

As taxas de juros apontadas como superiores (id 9961539) ficam aquém das indicadas para o período questionado (março/2017 a janeiro/2018), quando se analisam as *taxas médias* divulgadas pelo Banco Central do Brasil, a variarem entre 12,93% a 13,20%, tomando-se, por óbvio, as operações de crédito de cheque especial de pessoa jurídica (<https://www3.bcb.gov.br/sspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>).

Assim, por tudo que se expôs, e de modo a não acarretar enriquecimento ilícito da empresa-ré, que usufruiu do crédito bancário posto à sua disposição, tampouco locupletamento da instituição financeira com a cobrança de encargos, que não restaram terem sido previamente estabelecidos entre as partes, a quantia devida pela empresa-ré à CEF deve se limitar ao montante do limite do cheque especial – R\$ 28.300,00.

Destarte, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, de modo a condenar a ré ao pagamento da importância de **R\$ 28.300,00** (débito atualizado até 02/02/2018, data do inadimplemento) em favor da **Caixa Econômica Federal**, relativa ao contrato n.º 0362.197.00001331-9, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O débito, consolidado em 02 de fevereiro de 2018, será atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte, devendo ser observado, no que couber, o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267, de 02/12/2013, do CJF), item 4.2 (condenatórias em geral), incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a citação (art. 406 do novo CC, combinado com o art. 161 do CTN).

Sucumbente a CEF em porção mínima, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico (R\$ 28.300,00, atualizado).

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-36.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE COSTA PALO MELLO - SP262968, TANIA REGINA CORVELONI - SP245282
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

APARECIDA DOS SANTOS DANTAS, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, objetivando:

“Reconhecer e Declarar a quitação do saldo devedor do Contrato n. 8.44440256243 em razão da ocorrência do evento “morte do mutuário”;

Condenar a requerida ao cumprimento forçado da obrigação, em prazo razoável, mediante emissão do Termo de Quitação e demais documentos hábeis a tomar plena a propriedade do imóvel em favor da Requerente (baixa da hipoteca etc), sob pena de multa, a ser aplicada nos termos da cláusula quadragésima primeira do contrato;

Condenar a Requerida à repetição de indébito, com ressarcimento das prestações pagas a partir do sinistro bem como a restituição em dobro em favor da Requerente, referente aos valores ilegalmente cobrados

Condenar a Requerida ao pagamento de verba indenizatória a título de danos morais de forma a coibir com maior efetividade tal conduta, sugerindo que o valor fixado não seja inferior a R\$ 10.000,00”.

Subsidiariamente, pleiteou que:

“em se considerando a anuência da requerida com a posse mansa e pacífica por parte da requerente desde o óbito do mutuário (novembro/2013), e o pagamento exclusivo das parcelas pela ora requerente desde aquela data, determine a imediata transferência de dívida/titularidade do financiamento para a requerente, nos termos da Cláusula Décima Nona do Contrato, adequando as condições de pagamento à sua atual realidade financeira, OU declare a extinção da obrigação por morte do mutuário e determine a devolução imediata pela requerida à requerente dos valores pagos desde o óbito, devidamente corrigidos, nos termos legais, concedendo prazo para a desocupação do imóvel”.

Citada, a Caixa Econômica Federal reconheceu direito da autora no tocante ao pedido de quitação do saldo devedor do contrato questionado, bem como ao ressarcimento das prestações pagas a partir do sinistro, insurgindo-se somente em relação às pretensões alusivas ao **dano moral e à restituição em dobro dos valores ditos ilegalmente pagos**.

A autora manifestou em réplica, ocasião em que requereu, preliminarmente, fosse desconsiderada a contestação ou determinada juntada de nova resposta, ao argumento de que inelegível. No mérito, atentando-se para o reconhecimento de parte dos pedidos pela CEF, reiterou o pleito de procedência em relação aos danos morais.

Afastado o alegado vício da contestação da CEF (ID 11376476), seguiu-se vistas às partes.

Os autos vieram conclusos para sentença ante a desnecessidade de novas provas.

É a síntese do necessário. Decido.

Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 355, I, do CPC).

Inicialmente, ressalvo já ter sido afastado o alegado vício da contestação (ID 11376476) que, como dito, não reclama providências outras, eis que permitiu à autora manifestação em réplica, demonstrando plena ciência da resposta da CEF.

No mérito, conforme se extrai dos autos (ID 10015406 e 10015423), houve o reconhecimento jurídico do pedido pela CEF, no tocante ao pleito de quitação do saldo devedor do contrato debatido, bem como ao ressarcimento das prestações pagas a partir do sinistro, remanescendo assim a análise dos pleitos de reparação de dano moral e de restituição em dobro dos valores pagos, não abarcados pela concordância da ré.

Antes disso, aduz a autora que em relação à devolução dos valores pagos após o falecimento do companheiro/mutuário, há divergência no que se refere à forma de cálculo, *“que não nos é possível precisar em razão da dificuldade de compreensão dos termos da Contestação”*, o que não lhe assiste razão, pois explicitou a CEF a sistemática de cálculo dos referidos valores nos seguintes termos:

“Com relação a eventuais valores pagos pela autora após a constatação da morte e aos procedimentos adotados para liquidação total do contrato de financiamento habitacional, presta-se as informações a seguir:

Conforme disposto no § 3º, Artigo 18 do Estatuto do FGHab, o valor assumido pelo FGHab será igual ao saldo devedor do financiamento atualizado e capitalizado à taxa do contrato até o efetivo pagamento, da seguinte forma:

“§ 3º O valor assumido pelo FGHab será igual ao saldo devedor do financiamento atualizado e capitalizado à taxa do contrato até o efetivo pagamento da seguinte forma:

I - a atualização dos valores será feita na forma pro rata die, utilizando-se o mesmo índice de atualização do contrato habitacional desde a data do último reajuste anterior à data de ocorrência do evento, inclusive, até o dia do efetivo pagamento, exclusive; e

II - capitalização a juros contratuais desde a data de vencimento da última prestação anterior à data de ocorrência do evento, inclusive, até a data do efetivo pagamento pelo FGHab, exclusive, utilizando-se o critério de juros pro rata die no período inferior a 30 dias....

§ 4º Considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia do FGHab:

I - no caso de morte: a data do óbito; e

II - no caso de invalidez permanente:

a) a data da concessão da aposentadoria por invalidez permanente ou do recebimento do primeiro benefício, informada na notificação emitida pelo órgão previdenciário, quando tratar-se de mutuário vinculado ao Regime Especial ou Geral de Previdência Social; b) a data do laudo da perícia médica que constatou a incapacidade definitiva.

(...)

§ 5º Para efeito do cálculo do saldo devedor a ser pago, consideram-se como tendo sido pagos todos os compromissos devidos pelo mutuário e o dia anterior à data da ocorrência do evento motivador da garantia.

Cabe ressaltar que, conforme previsto no Estatuto do Fundo, a atualização dos valores para quitação do saldo total devedor do imóvel é feita desde a data do último reajuste anterior à data de ocorrência do evento (morte) inclusive, até o dia do efetivo pagamento, exclusive, sendo todas as prestações existentes após a morte do mutuário contempladas na apuração dos valores para a quitação total do saldo devedor, conforme os índices acima mencionados.”

Portanto, a sistemática de restituição dos valores seguirá a disciplina contratual.

Passo à análise do pleito de condenação em dano moral e de restituição em dobro dos valores pagos após o sinistro, não abarcados pela concordância da CEF.

Narra a autora que mantinha união estável com Antônio Eraldo Blini, mutuário falecido em 17.11.2013, na vigência do “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida n. 8.44440256243*”, firmado com a CEF em 18.02.2013, com vistas à construção da residência do casal.

Esclarece que, no prazo estabelecido no referido contrato, compareceu à agência da CEF em Adamantina/SP para informar o falecimento do companheiro/mutuário e requerer a cobertura pelo FGHab, em razão do evento morte, que lhe foi negado por meio de correspondência datada de 17.06.2015, sob o argumento de omissão da união estável e divergência relativa à composição de renda quando da contratação, o que teria resultado na concessão de uma operação irregular por parte do agente financeiro.

No entanto, argumenta ser indevida a negativa, pois à época da contratação do financiamento, apesar da vigência da união estável – que pretendiam oficializar no ano de 2014 –, a autora residia na casa de seus pais, para cuidar do genitor doente, e havia recém obtido colocação profissional com remuneração de um salário mínimo, valor este consumido pelo auxílio financeiro que prestava ao pai. Aduz ainda que o companheiro, à época, a auxiliava financeiramente e, por vezes, pernoitava na casa para ajudar nos cuidados com o pai, motivo pelo qual alega ser indevida a negativa da CEF, eis que não houve omissão por parte do companheiro, pois seu ganho não era computado para fins de aferição de renda familiar, bem como pelo fato de ter sido comprovada a união estável perante o INSS para fins de percepção de pensão por morte.

Assim, sob o argumento de ter sido ilegalmente cobrada até o reconhecimento de seu direito - entre 2013 e 2018 -, bem como de ter sido compelida a desperdiçar seu tempo para tentar solucionar a questão, pleiteia a restituição em dobro do valor pago desde o sinistro e verba indenizatória a título de dano moral, sugerida em R\$ 10.000,00.

Pois bem.

Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição da autora abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do § 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras – Súmula n. 297 do STJ.

A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - § 2º do art. 3. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (§ 1º do art. 14).

Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação – moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade – art. 14, § 4º, do Código do Consumidor: (I) inexistência do defeito; (II) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Conforme se extrai do ofício anexado no ID 10962975, a negativa em pagar a cobertura securitária fundou-se no fato de que, através de pesquisas, logrou a CEF identificar, por meio de documentos emitidos pelo INSS, informação prestada pela autora – no requerimento de pensão por morte – de que manteve relação de convivência com o mutuário Antônio Eraldo Blini de 2 de outubro de 2006 até o seu óbito, em 17 de novembro de 2013, condição omitida quando da assinatura do contrato de financiamento pelo então companheiro.

Assim, a negativa da CEF teve fundamento, pois, de acordo com as informações prestadas pela própria autora, seja quando do requerimento de justificação administrativa para fins de obtenção de pensão por morte (ID 8822725) ou do prontuário médico do mutuário falecido (ID 8822725), a união estável se iniciou em 2006, data muito anterior à assinatura do contrato com a CEF, em 18 de fevereiro de 2013 (ID 8822147).

E referida informação, por influir em diversos aspectos do contrato, tal como na proporcionalidade do seguro na composição da renda, não deveria ter sido omitida, mesmo na hipótese de ausência de renda, por se tratar de dado essencial a ser aferido para a regularidade da contratação.

Conclui-se, portanto, que a recalcitrância da CEF em efetuar a cobertura do sinistro decorreu de culpa exclusiva da ré – e de seu convivente –, que ocultaram fato juridicamente relevante, a romper o nexo causal de responsabilidade em detrimento da CEF.

No mais, não se nega ser a presente situação vivenciada, de “[...] ‘canseira’ impingida à requerente, que por diversas vezes foi até a agência tentar solucionar a questão, perdendo horários de almoço e dias de serviço, e ainda no desassossego que lhe foi causado, por ter que honrar por anos com um compromisso previsto em seu orçamento [...]”, fonte de desgaste emocional. Foi certamente para a autora, assim como é para qualquer outra pessoa em idêntica situação. Entretanto, não passa despercebida a exclusiva atuação do mutuário (e da própria autora) para dar causa à peleja. Não tivesse o companheiro ocultado o estado de convivência, nada experimentaria de dissabor. E se a CEF demorou a reconhecer o direito à quitação, não se pode negar a sua dificuldade em deliberar em favor da autora, dada as particularidades do caso, notadamente a origem pública dos recursos, sujeita a responsabilização de toda ordem, a revelar que não se tratou de afrontosa negativa de cobertura securitária.

Por fim, indevida a restituição em dobro. A jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, firmou a compreensão de que a restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, somente é cabível se for demonstrada a má-fé do fornecedor do produto ou do serviço. Em outras palavras, o direito à restituição em dobro não decorre da mera cobrança indevida, sendo imprescindível, para tanto, a comprovação da intenção lesiva do credor, ou seja, a má-fé, que não restou caracterizada na hipótese como se viu.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MONTEPIO CONVERTIDO EM SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. HIPÓTESE, NO CASO, DE INDÉBITO SIMPLES. DECISÃO MANTIDA.

1. A repetição do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC somente é devida quando comprovada a má-fé do fornecedor; em não comprovada a má-fé, é devida a restituição simples. Precedentes do STJ. 2. No caso, não comprovada a má-fé, deve ser reformado o acórdão para afastar o indébito em dobro, mantido na modalidade simples. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1316734/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017)

Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, **ponho fim ao processo com resolução de mérito**, parte por homologação (art. 487, III, *a*, do CPC), parte por improcedência (art. 487, I, do CPC).

Tenho que houve sucumbência igualitária e recíproca das partes. Assim, restam proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais, inclusive alusivas aos honorários advocatícios (art. 86, *caput*, do CPC), reciprocamente compensados. A compreensão que retiro da parte final do § 14 do art. 85 do CPC (“sendo vedada a compensação em caso de sucumbência recíproca”) está alinhada com o que dispõe o parágrafo único do art. 86 do CPC, ou seja, de que na hipótese de sucumbência parcial mínima, como é vedada a compensação, o vencido responde por inteiro pelas despesas e honorários advocatícios.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª. Região, a quem compete o juízo de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

Para análise do pedido de tutela de urgência, no prazo de 10 dias, traga o autor cópia integral do processo administrativo alusivo à prestação assistencial percebida, inclusive da parte que o INSS decidiu sobre a suspensão do benefício e devolução de valores.

Após, venham-me conclusos.

Intimem-se.

SENTENÇA

SILVIO S. GUASTALI & CIA LTDA-ME (nome fantasia TRANS CAQUI), pessoa jurídica qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE (ANTT)**, objetivando, em síntese, a anulação do auto de infração nº 2.812.743, lavrado em 01/12/2015, por infração ao artigo 36, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.799/2015, sob fundamento de ausência de notificação da autuação; quando não, seja reconhecida a incompatibilidade e desproporção da sanção pecuniária imposta, reduzindo-a de acordo com os valores previstos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Narra a empresa-autora que teve lavrado contra si auto de infração da ANTT, do qual só tomou conhecimento quando da negatização do seu nome no SERASA, já que não fora notificada da autuação havida, o que implica na “*decadência do direito de punir do Estado*”, porquanto não observado o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento da notificação da autuação, segundo artigos 281 e 282 do CTB. Sustenta, ademais, que a conduta infracional praticada – evadir-se da fiscalização – está prevista no Código de Trânsito Brasileiro (art. 278), cuja pena cominada é de multa de R\$ 127,69 (art. 279 CTB), inferior à aplicada pela ANTT (R\$ 5.000,00), não havendo, portanto, razão lógica para que infrações de idêntica natureza e conteúdo comportamental sejam punidas de forma distintas, conforme a autoridade atuante (ANTT, Polícia Rodoviária Federal ou DNIT), pleiteando, assim, seja penalizada segundo os ditames previstos no Código de Trânsito Brasileiro e não na Resolução da ANTT.

Emendada a inicial, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência para exclusão do nome da empresa-autora no cadastro de inadimplentes.

Citada, a ANTT apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu inépcia da inicial, porquanto não indicado o auto de infração que pretende seja invalidado com a presente ação. No mérito, refutou os argumentos da autora, defendendo a legalidade do auto de infração nº 2.812.743, juntando aos autos o respectivo processo administrativo (nº 50505.135938/2015-21). Por fim, pugnou pelo reconhecimento da litigância de má-fé, haja vista ter a autora mentido em juízo sobre a ausência de notificação da autuação, quando existentes documentos nos autos que evidenciam a ciência inequívoca acerca do ato administrativo desafiado.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, é de ser rechaçada a preliminar de inépcia da inicial, pois, da exordial, conquanto não indicado o número do auto de infração que pretende seja anulado, delimitou-se a causa de pedir e pedidos, apontando-se o ato administrativo impugnado – penalidade estabelecida por infração de “*evadir-se da fiscalização para não se submeter à pesagem obrigatória*”.

Afastada a preliminar arguida, passo à análise do mérito.

A pretensão deduzida pela parte autora consiste na anulação de auto de infração lavrado pela ANTT em seu desfavor, haja vista a ausência de notificação da autuação, que, conforme dispõe o art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, deveria ter sido realizada em até 30 (trinta) dias após o cometimento da infração; quando não, seja reconhecida a incompatibilidade e desproporção da multa definida, reduzindo-a segundo os ditames da legislação de trânsito.

Pois bem.

Extrai-se do processo administrativo nº 50505.135938/2015-21 (id 11840716), que o **auto de infração nº 2.812.743**, ora impugnado, foi lavrado pela ANTT, em razão de o caminhão M. Benz/Atego 2425, placas DPB-8610, de propriedade da parte autora, no dia 01 de dezembro de 2015, às 8 horas e 52 minutos, na altura do Km 217 da rodovia BR-116, ter se **evadido da fiscalização**, incorrendo, assim, na infração tipificada no artigo 36, inciso I, da Resolução da ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015, sendo-lhe imposta multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No mais, verifica-se do aludido processo, ter a parte autora, ao contrário do alegado, sido devidamente **notificada da autuação**, em **01 de abril de 2016**, conforme aviso de recebimento (id 11840716, fls. 06/07), tendo inclusive apresentado defesa administrativa, que, após ter sido rejeitada, ocasionou nova notificação, agora da sanção pecuniária fixada (id 11840716, fls. 31/32).

Assim, o argumento de ausência de notificação e, por consequência, da existência de vício ou omissão no processo administrativo, carece de sustentabilidade.

No tocante à infração propriamente dita, tem-se da Lei 10.233/2001, a qual criou a Agência Nacional de Transporte Terrestre, a previsão expressa de que o *transporte rodoviário de cargas constitui esfera de atuação da ANTT* (art. 22, inciso IV). Tal disposição conduz à conclusão de caber à ANTT regulamentar, por ato próprio, essa atividade, o que é confirmado pelo art. 24:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

[...]

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

[...]

VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

[...]

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas.

[...]

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

[...]."

Por sua vez, a Resolução nº 4.799/2015 da ANTT, que regulamenta os procedimentos de inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas (RNTRC), dispõe que:

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 35. As infrações ao disposto nesta Resolução serão punidas com advertência, multa, suspensão e cancelamento.

(...)

Art. 36. Constituem infrações, quando:

I – o transportador, inscrito ou não no RNTRC, *evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); - negritei*

(...)

Dessa forma, o ato administrativo que a parte autora visa desconstituir não se trata de infração de trânsito, mas de conduta infracional à regra da ANTT (Resolução nº 4.799/2015), cuja atuação decorre do seu poder de polícia conferido por lei. Portanto, o infrator está sujeito a normas e sanções próprias de aludida autarquia federal.

Por esta razão, perde sentido o prazo dito decadencial para notificação da atuação previsto no Código de Trânsito Brasileiro – 30 dias (art. 281 do CTB).

Como a Resolução nº 4.799/2015 não prevê prazo decadencial, deve ser aplicado o lustro prescricional, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 9.873/99, *in verbis*:

Art. 1º *Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

Nesse sentido, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO. ANTT. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA – TRANSGRESSÃO À LEI Nº 10.233/10. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO - NÃO APLICÁVEL. PRAZO PRESCRICIONAL - CINCO ANOS. 1. Na hipótese em exame, a parte autora foi autuada por *evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização*. Não se trata, portanto, de infração de trânsito, mas sim de conduta contrária às normas previstas na Lei nº 10.233/10. 2. Caso em que não houve multa por infração de trânsito, mas por transgressão a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia. Assim, não se aplica ao caso o art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º da Lei n. 9.873/99.

(TRF – 4ª Região, Apelação Cível 5002957-28.2015.404.7205 – SC, Relator Fernando Quadros da Silva, data do julgamento 25/10/2016, grifo nosso)

Igualmente descabido o pleito de redução da multa estipulada, porquanto, como dito, foi imposta com base em ato normativo editado pela ANTT, dentro do seu poder regulamentar e disciplinar sobre o tema.

Assim sendo, permanece hígido o auto de infração impugnado, podendo a ANTT dar consecução à satisfação do crédito nele consubstanciado, sendo legítima, também, a inscrição do nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito relativamente a aludido débito.

Por fim, tenho como evidenciada a **litigância de má-fé** processual, pois a parte autora, quando da inicial, asseverou **não** ter sido **notificada da atuação**, quando, em verdade, além de ter sido devidamente cientificada do auto de infração nº 2.812.743 - ANTT, apresentou defesa administrativa, cujos poderes, para tanto, foram outorgados pelo mesmo sócio administrador (Silvio Santo Guastali), ora representante da empresa também nesta ação – ids 11840716 (fl. 19) e 9582003 (fl. 01).

Deste modo, não remanesce dúvida de que a parte autora intencionalmente mentiu sobre circunstância relevante para o julgamento da causa, com manifesto propósito de induzir este órgão jurisdicional a erro, configurando verdadeira alteração dos fatos (art. 80, II, do CPC).

Destarte, **REJEITO** os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (R\$ 5.000,00), nos termos do art. 85, §2º, do CPC, bem como em **litigância de má-fé**, na forma do artigo 81 do CPC, devendo pagar em favor da autarquia-ré multa **correspondente a 5% sobre o valor da causa**.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª. Região, a quem compete o juízo de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001114-62.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: OSVALDO FRANCISCO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000073-96.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA CORTEZ FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000077-36.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDA BARQUIERI VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-94.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: AUTO POSTO GUARANIS DE TUPA II LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINIERO GOEDERT - SC23743-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

AUTO POSTO GUARANIS DE TUPÃ II LTDA., pessoa jurídica de direito privada qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, a fim de que seja declarada a nulidade de auto de infração nº 2.869.178, objeto do Processo Administrativo nº: SP 52613.008388/2016-53 do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM, órgão delegado do réu, ou, subsidiariamente, a substituição da pena de multa, fixada em R\$ 3.300,00, pela de advertência.

Segundo a narrativa, a empresa-autora, em 13/06/2016, fiscalizada pelo INMETRO, sofreu autuação por apresentar irregularidade na bomba medidora de combustível, consistente em erro relativo superior ao máximo admitido pela legislação metrológica, o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c subitem 11.2.1 da instrução aprovada pela Portaria Inmetro nº 23/1985.

Entretanto, defende a nulidade do ato administrativo, ao argumento de que (i) não houve a especificação do erro encontrado (para mais ou para menos), não sendo delimitada, assim, a infração, o que dificultou a defesa administrativa; (ii) inexistiu prejuízo ao consumidor; (iii) foi ínfima a diferença entre o limite de tolerância e o erro encontrado; (iv) o método de aferição não foi certificado; (v) vício de fundamentação das decisões, porquanto somente homologam pareceres, os quais alega serem genéricos, sem especificidade em relação ao caso, inclusive da que arbitrou a multa exigida; e (vi) violação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade na fixação da multa.

Regularizadas as custas iniciais, deferiu-se o pedido de antecipação de tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, considerando o depósito judicial do montante integral do débito.

Citado, o INMETRO apresentou contestação. Em suma, defendeu a legalidade da autuação e do processo administrativo instaurado, bem como da sanção pecuniária aplicada, pleiteando pela rejeição dos pedidos deduzidos pela parte autora.

A parte autora manifestou-se em réplica.

É a síntese do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, pois os pontos controvertidos detêm natureza meramente de direito ou já se encontram dirimidos pelos documentos coligidos a estes autos eletrônicos.

No mais, não havendo preliminares, nulidades ou prejudiciais arguidas, passo à análise do mérito.

A pretensão é de declaração de nulidade de auto de infração nº 2.869.178, objeto do Processo Administrativo nº SP 52613.008388/2016-53, consubstanciado em multa aplicada pelo IPEM, órgão delegado do INMETRO, em razão da bomba medidora de combustível apresentar erro relativo superior ao limite de 0,5% ao máximo admitido pela legislação metrológica (artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c o subitem 11.2.1 das instruções aprovadas pela Portaria do INMETRO nº 23/1985).

A sustentar a ilegalidade do auto lavrado, aduz a parte autora: i) ausência de descrição da conduta infracional praticada; ii) não existência de prejuízos ao consumidor, já que o erro de vazão verificado na bomba ocasionou a entrega de quantidade superior de combustível ao consumidor; iii) ausência de certificação quanto ao método de efetivação do ensaio metrológico; e iv) não motivação dos atos decisórios na esfera administrativa, inclusive no tocante ao *quantum* estipulado como sanção pecuniária. Alega, ademais, ser cabível a substituição da pena de multa pela de advertência, quando não a redução da sanção pecuniária, tomando-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Pois bem.

O auto de infração ora delimitado, por possuir índole administrativa, goza das presunções de legalidade, legitimidade e veracidade, próprias dessa categoria de atos jurídicos. Trata-se, como cediço, de presunção *iuris tantum*, isto é, de natureza relativa, passível, portanto, de prova em contrário, a qual compete àquele que alega a nulidade do ato administrativo. Contudo, não verifico elementos a afastar tal presunção e, por consequência, nulificar o auto lavrado. Explico.

Tem-se do processo administrativo nº SP 52613.008388/2016-53 (Id 4679380), que, no auto de infração 2.869.178, ora impugnado, houve especificação da conduta que infringiu as normas de metrológicas – erro na vazão da bomba de combustível -, com tipificação do ato praticado (artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c o subitem 11.2.1 das instruções aprovadas pela Portaria do INMETRO nº 23/1985), apontando-se os registros das medições aferidas, do qual se extrai o nível de volume de combustível, quando da vazão mínima e máxima, fornecido ao consumidor, registrando o erro encontrado numa das bombas medidoras:

"80-620 – Erros na vazão superiores aos máximos admissíveis: Erro de 160ml em 20L na vazão mínima, em prejuízo ao consumidor". – pág. 02 – id 4679380, negritei

Assim, houve delimitação do ato infracional pelo agente fiscalizador, registrando que o erro encontrado foi superior ao limite de tolerância permitido pela legislação metrológica, fato que ocasiona fornecimento a menos de 160 ml de combustível, a cada 20 litros, ao consumidor.

Deste modo, cai por terra a alegação da parte autora de *omissão* do auto de infração, o qual trouxe todos os elementos necessários para defesa administrativa, a qual, inclusive, fora apresentada parte autora (id 4679380).

No mais, não merece guarida o argumento de inexistência de prejuízo ao consumidor.

Como bem pontuou o INMETRO em contestação, o auto de infração impugnado consiste na inobservância das instruções prescritas na Portaria 23/1985, a qual estabelece que, quando em verificação, o ensaio de determinação de erros deve ser realizado na *vazão mínima* e na *vazão máxima* da bomba medidora, assim definindo referidos conceitos:

vazão máxima admissível: "é o maior volume de líquido que a bomba medidora fornece continuamente, por unidade de tempo, em conformidade com as condições estabelecidas nestas Instruções" (item 2.2 do anexo da Portaria n.º 23/1985). Ou seja, bico da bomba totalmente acionado/pressionado.

vazão mínima admissível: "é o menor volume de líquido que a bomba medidora fornece continuamente, por unidade de tempo, em conformidade com as condições estabelecidas nestas Instruções" (item 2.3 do anexo da Portaria n.º 23/1985). Isto é, bico da bomba acionado/pressionado no mínimo.

Mais adiante, traz o INMETRO a interpretação dos dados metrológicos obtidos quando da autuação realizada:

(...) o que o auto de infração revela é que quando o bico de descarga foi pressionado de modo que a bomba medidora operasse fornecendo a menor quantidade possível de combustível em determinado tempo (vazão mínima), o instrumento apresentou um erro superior ao tolerado pela legislação - que é de 0,5% - na quantidade de combustível fornecida. Em outras palavras, se o frentista efetuasse o abastecimento de um veículo sem pressionar totalmente o gatilho do bico, encontraríamos um erro de 0,8% na quantidade de combustível fornecida, gerando um erro superior ao que a legislação aceita.

Em contrapartida, quando o ensaio foi realizado na vazão máxima, o que significa o total pressionamento do gatilho de descarga, a bomba apresentou um erro de 0,4% na quantidade de combustível fornecida, uma margem inferior ao erro tolerado pela legislação, de modo que não houve infração quanto ao ponto.

Desta forma, denota-se que, quando operava no modo de vazão mínima, a bomba abastecedora não estava entregando a quantidade correta de combustível aos clientes da autora, dentro dos limites tolerados pelas normas de regência, pois entregava oito décimos percentuais a menos de produto em comparação ao que foi realmente pago pelos respectivos consumidores. – negritos do original.

E a parte autora traz, em sua defesa, uma falsa premissa: de que bastaria aumentar a "unidade de tempo" de abastecimento, que seriam fornecidos ao consumidor os exatos 20 litros de combustível solicitados e, por isso, não haveria qualquer prejuízo.

Totalmente ilógico o raciocínio traçado. Vejamos.

Extrai-se do ensaio metrológico da autuação lavrada (id 4679380, pág. 02), que a bomba medidora apresentada como quantidade inicial "42859 litros" e, após o teste realizado, "42879 litros", isto é, registrou entrega de 20 litros durante o abastecimento, sendo "R\$ 2,899" o valor do litro do combustível, totalizando a quantia a pagar de "R\$ 57,98". Vale dizer, o consumidor estaria pagando por 20 litros de combustível, quando em verdade, estaria levando 160 mililitros a menos.

E se aumentássemos o tempo de abastecimento para crescer os 160 mililitros faltantes, a quantidade de combustível indicada no painel da bomba também aumentaria e, por consequência, o preço a pagar. Logo, é evidente o prejuízo causado ao consumidor.

No tocante à certificação do método de aferição, não se pode presumir tenha o agente fiscalizador se afastado do cumprimento das normas regulamentares do INMETRO, cabendo ao infrator demonstrar qualquer irregularidade, já que os atos administrativos gozam, como dito, de presunção de legalidade.

Quanto à alegação de inexistência de motivação quanto à multa estipulada, não merece acolhimento, uma vez que a decisão administrativa, que confirmou o auto de infração, aplicando sanção pecuniária, encontra-se pautada nos pareceres que a precedeu (id 4679380, págs. 33/37), os quais deixaram evidentes os motivos pelos quais se deu a aplicação da penalidade ora debelada.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ e a do STF admitem, para fins de satisfação da obrigatoriedade da **motivação** dos atos administrativos, a chamada remissão não contextual, em que a autoridade se remete aos fundamentos de manifestação constante no processo administrativo. A propósito: RMS 25.736, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel p/ acórdão Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 11.3.2008, DJe de 18.4.2008; MS 25.518, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJU de 10.8.2006; MS 16.688/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9.11.2011; RMS 27.788/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 16.10.09; e MS 13.876/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14.12.09.

Por fim, descabe a substituição da pena de multa pela de advertência, como pretende a parte autora.

O art. 8º da Lei 9.933/99 não prevê ordem na aplicação das penas que estipula. Ao contrário, preceitua explicitamente que tais penalidades podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. Confira o texto normativo:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Como visto, a norma de regência confere autoridade para o administrador, de acordo com o caso, decidir pela aplicação de qualquer penalidade, seja essa isolada ou cumulada com outra. Vale dizer, não precisa que a penalidade de advertência seja a primeira estipulada para, somente depois, ser aplicada a de multa.

E quanto ao valor de multa fixado (R\$ 3.300,00), verifico ter o INMETRO observado os limites definidos no art. 9º da Lei 9.933/99, vigente à época dos fatos, a estabelecer *limite mínimo* para infrações leves de **RS 100,00 (cem reais)** e *máximo* de **RS 50.000,00**. Assim o montante arbitrado sequer se mostra exorbitante, tomando-se os parâmetros definidos em lei, mormente se consideramos o evidente prejuízo causado ao consumidor, conforme relatado.

Sendo assim, permanecem hígidos o auto de infração e o processo administrativo impingidos.

Desta forma, **REJEITO** os pedidos deduzidos pela parte autora na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (art. 85, § 3º, I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial efetuado nos autos em favor do INMETRO como forma de pagamento da sanção pecuniária estipulada no auto de infração 2.869.178.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª. Região, a quem compete o juízo de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-14.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência a parte autora de que foi efetuado pagamento dos créditos discutidos nestes autos em seu favor, intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado.

Cumprida a determinação, renove-se a intimação da parte autora.

No silêncio, expeça-se ofício a Instituição Financeira depositária do crédito a fim de que informe se há saldo na conta. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

TUPã, 15 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal

Expediente Nº 4655

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000248-82.2012.403.6124 - MUNICIPIO DE PALMEIRA DOESTE/SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE CESAR MONTANARI/SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face de José César Montanari e Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi.

Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi apresentou defesa prévia às fls. 53/67. Seus advogados constituídos não possuem poderes especiais para receber citação (fls. 67, 70 e 294).

Por sua vez, José César Montanari apresentou contestação às fls. 207/216.

O Parquet pugnou pela citação do corréu Thiago no endereço descrito às fls. 285 e pela vista dos autos após apresentação da contestação dele.

Às fls. 290/294 o corréu Thiago, representado por outro advogado constituído sem poderes específicos para receber citação (fls. 294), juntou petição em que afirmou comparecer espontaneamente neste juízo para pleitear ratificação de acordo e, às fls. 295, informou seu atual endereço.

É a síntese do essencial.

Fundamento e decido.

Considerando que o corréu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi apresentou defesa prévia às fls. 53/67 e juntou pedido de ratificação de acordo realizado noutro juízo (fls. 290/291), por meio de novo caudisio (fls. 294), despienda a citação pessoal dele porque tais atos caracterizam defesa efetiva, o que configura comparecimento espontâneo a suprir a citação, conforme inteligência do artigo 239, 1º do NCP (correspondente ao art. 214, 1º do CPC/73). Nesse diapasão, transcrevo o seguinte acórdão a título expletivo:

..EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO PARA PRÁTICA DE ATO DE DEFESA. SUPRIMENTO DE CITAÇÃO. 1. O comparecimento do advogado da parte em juízo, segundo precedentes desta Corte, quando vise à prática de ato efetivo de defesa, supre o ato citatório na forma do art. 214, 1º, do CPC. Referida orientação se aplica mesmo quando o procurador em questão não possui poderes para receber citação, como neste caso, ingressando com petição, com efeito de exceção de incompetência, arguindo continência (incompetência relativa) em relação a outro processo, em trâmite em outra vara, invocando os arts. 102, 104 e 106 do CPC e requerendo o deslocamento do feito. 2. Não se exige procuração com poderes especiais (art. 215 do CPC) nesses casos, porque a citação não é feita na pessoa do advogado. Aliás, não houve sequer citação, mas suprimento desse ato processual pelo comparecimento espontâneo da parte em juízo, por intermédio do seu procurador constituído (art. 214, 1º, do CPC). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 529416 2014.01.29279-2, ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/09/2015 ..DTPB:)- grifos nossos...EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO PARA PRÁTICA DE ATO DE DEFESA. SUPRIMENTO DE CITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PODERES ESPECIAIS. DEFESA DEDUZIDA EM VÁRIAS PETIÇÕES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Inexiste omissão se a matéria mencionada no recurso foi debatida pelo Tribunal de origem. 2. O comparecimento do advogado da parte em juízo, apresentando ampla defesa ao longo da execução, em várias petições protocolizadas desde 2003, sendo que a última petição, de 12.9.2012, foi recebida como exceção de pré-executividade, supre o ato citatório na forma do art. 214, 1º, do CPC/1973. Precedentes do STJ. 3. Não se exige procuração com poderes especiais (art. 215 do CPC/1973) nesses casos, porque a citação não é feita na pessoa do advogado. Aliás, não houve sequer citação, mas suprimento desse ato processual pelo comparecimento espontâneo da parte em juízo, por intermédio do seu procurador constituído (art. 214, 1º, do CPC/1973). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1486590 2014.02.58725-9, ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/11/2017 ..DTPB:)- grifos nossos.

Portanto, defiro, em parte, o pedido do MPF (fls. 285) de forma que determino a intimação do corréu THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, na pessoa de seu advogado constituído (v. fls. 294), a fim de que apresente contestação no prazo legal.

Fls. 267/268: providencie a secretaria o necessário.

Com a juntada da contestação do corréu Thiago, ou com o decurso do prazo sem resposta, abra-se vista dos autos ao MPF.

Intimem-se. Cumpram-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001286-32.2012.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FRANCISCO XAVIER DO REGO - ESPOLIO X MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X CID XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X MAX XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO(SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO)

Fls. 783/785v: manifeste-se o perito engenheiro, Carlos Augusto Arantes, sobre a Exceção de Suspeição de Perito interposta pelo INCRA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), desta decisão e da petição de fls. 783/785v, certificando-se nos autos.

Com a manifestação ou no silêncio, venham os autos conclusos.

Fl. 799: nada a apreciar haja vista que o Banco Bradesco não é parte no processo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001135-81.2003.403.6124 (2003.61.24.001135-3) - VALDIR ANTONIO MARCELINO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000536-59.2014.403.6124, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Elétivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000643-84.2006.403.6124 (2006.61.24.000643-7) - VALDECIR DIAS DA SILVA X VANDERLEI DIAS X CLEONICE YWAMOTO X ADRIANA CRISTINA YWAMOTO ARCOMIM X SUELI YWAMOTO DENARDI X NILSON YWAMOTO X ALESSANDRA DA SILVA RAMOS MONTEIRO X ROSIMEIRE CRISTINA DA SILVA RAMOS X FABIO ALVES VASCONCELOS X VALDEVAL RAMOS DA SILVA X VIVIANE PASCHOAL SILVA BUZINARO X VANESSA PASCHOAL SILVA GOMES X VANDERLEI DIAS X DORIVAL RAMOS DA SILVA X ELISABETE SEGURA DA SILVA X ADEMIR RAMOS DA SILVA X DURCELINA ANTONIO X MILTON RAMOS DA SILVA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VALDECIR DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE PASCHOAL SILVA BUZINARO X MILTON RAMOS DA SILVA X VANESSA PASCHOAL SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE YWAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CRISTINA YWAMOTO ARCOMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI YWAMOTO DENARDI X ORCILIA CANDIDA DA SILVA SEIVA X DORIVAL RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE SEGURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA DA SILVA RAMOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE CRISTINA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURCELINA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ALVES VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVAL RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 369: Considerando a informação do estomo dos valores depositados em favor de Ademir Ramos da Silva (fl. 380), requeriram seus sucessores o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo, inclusive, à regularização de sua representação processual.

Ciência aos demais exequentes dos valores estomados (fls. 342, 349, 355, 361, 367, 374, 377, 380 e 383).

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002281-84.2008.403.6124 (2008.61.24.002281-6) - FRANCISCO PASSOS FERNANDES(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Cumpra-se o despacho de fl. 141, sobrestando o feito em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0000284-61.2011.403.6124 - ALTAIR APARECIDO RONDINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000284-61.2011.403.6124Autor: ALTAIR APARECIDO RONDINIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º 302/2019.SENTENÇAVistos.A parte autora pleiteia em juízo o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez sob o fundamento de que estaria incapacitada para o exercício de sua atividade profissional. Sustenta que, em razão do grau de escolaridade, idade e condições socioeconômicas, não possui condições de ser reintegrada ao mercado de trabalho, devendo ser considerada pelo Juízo como incapacitada para todas as atividades profissionais.Contestação do INSS alegando litispendência com ação que tramitou no Juízo Estadual (autos n.º 297.01.2009.008238-8). No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos iniciais.À fl. 285 foi afastada a

Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000792-65.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-84.2011.403.6124 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO AIRTON DOS SANTOS(SP272661 - FERNANDO LUCAS FURLAN)

Considerando a não interposição de recurso pelas partes, proceda a Secretária à certificação do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.
Trasladem-se cópias da sentença de fls. 65/66 e da certidão de trânsito em julgado para o processo nº 0001343-84.2011.403.6124.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001737-67.2006.403.6124 (2006.61.24.001737-0) - WALDOMIRO DE MEDEIROS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 202, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000278-54.2011.403.6124 - VALDIR FAVARO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VALDIR FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.

Sem prejuízo, promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios do juízo até o pagamento do precatório.

Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000167-02.2013.403.6124 - LAURINDA BENTO GUIMARAES(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURINDA BENTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.

Sem prejuízo, promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios do juízo até o pagamento do precatório.

Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000727-41.2013.403.6124 - LUZIA MOREIRA MIRANDA X FATIMA LUCIA DUARTE MIRANDA X MARIA APARECIDA MIRANDA TEODORO X VERA LUCIA DUARTE MIRANDA - INCAPAZ X ANGELICA DE CASSIA MIRANDA X IVANILDA APARECIDA DUARTE MIRANDA DA SILVA X SANDRA REGINA MIRANDA NICOLAU X DONIZETH APARECIDO DUARTE MIRANDA X ZACARIAS DONIZETH MARQUES MIRANDA X SAVIA EDUARDA SOARES MIRANDA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA LUCIA DUARTE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MIRANDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DUARTE MIRANDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA APARECIDA DUARTE MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA MIRANDA NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS DONIZETH MARQUES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAVIA EDUARDA SOARES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO Nº 192/2019-SPD-ff

Ofício-se à agência do Banco do Brasil para liberação total, devidamente atualizado, do depósito do saldo remanescente na conta 200126140138 em favor da herdeira habilitada às fls. 218/218v, SAVIA EDUARDA SOARES MIRANDA - CPF: 113.396.866-00, menor, representada por ZACARIAS DONIZETH MARQUES MIRANDA - CPF: 390.952.768-05.

Fica a exequente intimada para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 192/2019-SPD-ff AO GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL AGÊNCIA Nº 0411, instruído com cópia do extrato de pagamento de fl. 230, do ofício de fl. 236 e do Termo de Guarda Definitiva e Responsabilidade de fl. 246.

Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca da satisfação do crédito, tomem os autos conclusos para sentença.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4661

DESAPROPRIACAO

0001371-18.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E SP102896 - AMAURI BALBO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP391815A - THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA X CLAUDEMIR SERIGUSSI FERREIRA X NEIDE GONCALVES DA CRUZ FERREIRA X CLAUDINEI ALVES FERREIRA X VANDERLEY ALVES FERREIRA X SUELI REGINA FARIA FERREIRA X JOSE FABIO FERREIRA X SANDRA REGINA FERREIRA X VANESSA SERIGUSSI FERREIRA X VALDEIR APARECIDO FERREIRA X LUIZA CARACINI PINHEIRO FERREIRA(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET)

DESPACHO/OFÍCIO Nº 234/2019-spd/ff

Fl. 202: Verifico que foram satisfeitos os requisitos do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365-41, tendo em vista que foi comprovada a propriedade e a quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel expropriando (fl. 203/212), assim como foram publicados os editais para conhecimento de terceiros (fls. 191, 193/195 e 199).

Desse modo, DEFIRO O LEVANTAMENTO da indenização depositada, já autorizado em sentença.

Espeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para a liberação do valor total (R\$ 18.613,49) depositado nos autos (guia - fl. 81), devidamente atualizado, em favor de:

- 1 - CARLOS ROBERTO FERREIRA, CPF nº 053.456.418-62, na proporção de 12,5% do total atualizado;
- 2 - CLAUDEMIR SERIGUSSI FERREIRA, CPF nº 025.807.328-45 E NEIDE GONCALVES DA CRUZ FERREIRA, CPF nº 181.488.508-01, na proporção de 6,25% do total atualizado para cada;
- 3 - CLAUDINEI ALVES FERREIRA, CPF nº 109.453.668-76, na proporção de 12,5% do total atualizado;
- 4 - VANDERLEY ALVES FERREIRA, CPF nº 060.109.588-06 E SUELI REGINA FARIA FERREIRA, CPF nº 216.376.698-52, na proporção de 6,25% do total atualizado para cada;
- 5 - JOSÉ FABIO FERREIRA, CPF nº 109.453.608-35 E LUIZA CARACINI PINHEIRO FERREIRA, CPF nº 217.956.588-78, na proporção de 6,25% do total atualizado para cada;
- 6 - SANDRA REGINA FERREIRA, CPF nº 109.453.638-50, na proporção de 12,5% do total atualizado;
- 7 - VANESSA SERIGUSSI FERREIRA, CPF nº 109.453.648-22, na proporção de 12,5% do total atualizado;
- 8 - VALDEIR APARECIDO FERREIRA, CPF nº 025.952.348-89, na proporção de 12,5% do total atualizado.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 234/2019-SPD EXPEDIDO AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos supra. O ofício deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial de fl. 81.

A Caixa Econômica Federal deverá comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, determino que a Secretária cumpra integralmente as determinações constantes na sentença proferida às fls. 174/175v.

Cumpra-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0001687-31.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X EURICO JOAQUIM DE SANTIAGO - ESPOLIO X EDMILSON DE SANTIAGO(SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 235/2019-sdp/ff

Reitere-se o ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP para que se proceda à transcrição imobiliária respectiva (fls. 04/05 - Fazenda Santa Alice, encravada na Fazenda Santa Rita, matrícula 4.680, área de desapropriação - 0,4296 ha, perímetro 280,77 m, em Fernandópolis/SP; bem como área remanescente de desapropriação - 0,6001 ha, perímetro 377,32 m, em Fernandópolis/SP. Área total desapropriada 1,0297 ha). Instrua-se o ofício com cópia da sentença de fls. 166/167v (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41), do memorial descritivo (fls. 62/65), certidão de registro do imóvel de fl. 189/189v, do auto de imissão definitiva na posse do imóvel (fl. 201) e de fls. 204/209.

Para tanto, intime-se a VALEC para que promova todos os atos necessários ao registro acima determinado, no prazo de 10 dias. Autorizo, para este fim, a retirada dos autos da Secretária, mediante carga, no mesmo prazo. Após, deverá ainda a VALEC comprovar, dentro de 30 dias, o registro da imissão nestes autos.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 235/2019-sdp-ff AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FERNANDÓPOLIS/SP, RUA RIO DE JANEIRO, Nº 1755, CENTRO,

FERNANDÓPOLIS/SP, CEP: 15600-000.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.

Ultimadas todas as providências e nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 166/167v, certificando-se o trânsito em julgado e se arquivando os autos com as cautelas necessárias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0001721-69.2013.403.6124 - VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP102896 - AMAURI BALBO) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI)

DESPACHO-OFÍCIO Nº 219/2019-spd-ff

Fls. 225/230: Concretizada a inscrição provisória na posse do imóvel expropriado nestes autos, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, para que se proceda à transcrição imobiliária respectiva (fls. 161/164 - ÁREA DE DESAPROPRIAÇÃO DO PATIO - 001: Fazenda Santa Alice, matrícula 31.139, área 10.7718 ha, perímetro 2.375,28m e ÁREA DE DESAPROPRIAÇÃO DO PÁTIO - 002: Santa Helena, matrícula 31.139, área: 0,6463 ha, perímetro: 1.330,6582 m, em Fernandópolis/SP), conforme determinado na sentença de fls. 175/178v.

Cópia deste despacho servirá como ofício nº 219/2019-spd-ff ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, Rua Rio de Janeiro, nº 1755, Centro, Fernandópolis, SP, 15600-000, instruindo-o com cópia da sentença (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41), do memorial descritivo acostado às fls. 161/164 e do mandado de inscrição provisória de fls. 225/230.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.

Intime-se a VALEC para que promova todos os atos necessários ao registro acima determinado, no prazo de 10 dias. Autorizo, para este fim, a retirada dos autos da Secretaria, mediante carga, no mesmo prazo. Após, deverá ainda a VALEC comprovar, dentro de 30 dias, o registro da inscrição provisória nestes autos.

Fls. 183/193: Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0000892-54.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 244/2019-sdp/ff

Reitere-se o ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP para que se proceda à transcrição imobiliária respectiva (fls. 04/05 - Fazenda Santa Alice, encravada na Fazenda Santa Rita, matrícula 262, área 0,1692 ha, perímetro 207,01 m, em Fernandópolis/SP). Instrua-se o ofício com cópia da sentença de fls. 132/133 (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41), do memorial descritivo (fls. 49/51), do auto de inscrição definitiva na posse do imóvel (fl. 159) e de fls. 162/166.

Para tanto, intime-se a VALEC para que promova todos os atos necessários ao registro acima determinado, no prazo de 10 dias. Autorizo, para este fim, a retirada dos autos da Secretaria, mediante carga, no mesmo prazo. Após, deverá ainda a VALEC comprovar, dentro de 30 dias, o registro da inscrição nestes autos.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 244/2019-sdp-ff AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FERNANDÓPOLIS/SP, RUA RIO DE JANEIRO, Nº 1755, CENTRO, FERNANDÓPOLIS/SP, CEP: 15600-000.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.

Ultimadas todas as providências e nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 132/133, certificando-se o trânsito em julgado e se arquivando os autos com as cautelas necessárias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001850-50.2008.403.6124 (2008.61.24.001850-3) - MARIO CORREA CORTEZ(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP348465 - MELINA MARA RODRIGUES BORIN) X UNIAO FEDERAL Vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000053-68.2010.403.6124 (2010.61.24.000053-0) - KOUSHO NISHI(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente (AUTORA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJE as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, classe Cumprimento de Sentença, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001300-84.2010.403.6124 - VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000491-60.2011.403.6124 - WILSON MARQUES DE ALMEIDA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000202-59.2013.403.6124 - RUBENS PERALTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o

Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000627-86.2013.403.6124 - MARIA VALDELICE DE JESUS SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n. 0000627-86.2013.403.6124 Exequente: Maria Valdelice de Jesus Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de cumprimento de sentença movido por Maria Valdelice de Jesus Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intimado do despacho de fls. 157/158, o INSS apresentou cálculo de liquidação às fls. 163/165. A parte autora (exequente) discordou dos cálculos apresentados no tocante ao índice de correção monetária utilizado, requerendo a aplicação do INPC, nos termos da decisão transitada em julgado, que determinou a aplicação da Resolução CJF nº 134/10, com alterações introduzidas pela Resolução nº 267/13, c/c artigo 454 do Provimento CORE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF3. Apresentou sua conta de liquidação às fls. 182/183. O INSS, intimado nos termos do artigo 535 do NCPC, impugnou a execução (fls. 186/188), alegando excesso, porquanto não foi utilizada a taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária. Sustenta que a tabela de correção monetária da Justiça Federal não pode ser utilizada no presente caso, porquanto determina a aplicação do INPC como índice de correção monetária desde setembro de 2006, o que não atende a decisão do Ministro Luiz Fux, que reconheceu a constitucionalidade da TR como índice de atualização monetária das parcelas atrasadas até a expedição do precatório/RPV. Requereu, assim, sejam reconhecidos como corretos os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/165. A parte exequente pleiteou seja julgada improcedente a impugnação apresentada (fls. 191/196). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A r. decisão exequenda condenou o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com furo no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito (fls. 140). As partes não interuseram recurso e a decisão transitou em julgado em 27/11/2015 (fl. 156). A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se ao critério de atualização monetária do valor principal. Diferentemente dos parâmetros apresentados pelo INSS às fls. 163/165, o índice a ser utilizado em todo o período é o INPC, não a TR. Isto porque, conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Tanto que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, foi alterado. Destaco excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (cf. https://www2.tj.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima-versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf, p. 13, último acesso em 22.05.2017, às 17:42). Não desconheço que na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Todavia, tal modulação tem sido interpretada da forma diversa por i. Desembargadores do E. TRF3, confira-se DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. II. O acórdão embargado consignou expressamente que, em sede de julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, o STF considerou válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015 apenas na correção dos créditos já inscritos em precatórios. (...) (AC 00060745920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO...; grifei) AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULATIVIDADE COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Embora a decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não mencione expressamente a utilização da TR como critério de atualização do débito judicial ainda não requisitado, mas apenas a aplicação desse critério aos precatórios conforme previsto na Emenda Constitucional 62/2009, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que estabelece o mesmo critério para o débito ainda não inscrito, foi declarado inconstitucional por arrastamento, vale dizer, pelos mesmos fundamentos jurídicos. Os mesmos prejuízos e as mesmas dificuldades de ordem prática que motivaram a modulação dos efeitos da decisão relativamente aos precatórios valem, ainda que talvez em menor medida, para o caso de débitos ainda não inscritos.

7. Concluindo, aplica-se a TR até 25/03/2015, a partir de quando esse índice é substituído pelo IPCA-E. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido. (AC 00057621520034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017. FONTE: REPUBLICACAO...; grifei) Respeitado elevado entendimento contrário, tenho que a modulação de efeitos não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Da análise da decisão do Pretório Excelso na questão de ordem na ADIN 4425 DF, não consegui depreender com clareza a aplicação da modulação de efeitos também para os precatórios não inscritos, não requisitados. O que me pareceu foi a intenção do Pretório Excelso em preservar a validade do que já havia sido pago, mas sem influir no que ainda seria, como no caso presente, em que ainda não houve requisição de pagamento. Em outras palavras, se bem interpreto a r. decisão superior (não estando este magistrado, por evidente, imune a erros), não disse o Supremo que a TR deve ser aplicada até 2015, mas sim que, caso já tenha sido, que assim se mantenha, a fim de evitar maiores tormentos. Ademais, as razões lançadas pelo Supremo foram pelo afastamento da TR, sendo a modulação uma exceção. Logo, interpreto a exceção restritamente, reconhecendo-lhe efeitos apenas aos precatórios já requisitados/expedidos, o que não é o caso. Deste modo, e diferentemente dos parâmetros desejados pela parte executada, o cálculo da verba em execução deverá obedecer a Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, observando que o Manual Coloca o IPCA-E o indexador para as sentenças condenatórias em geral, e o INPC/IBGE para os benefícios previdenciários. Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS e fixo o valor total da execução em R\$ 32.275,10, que corresponde a R\$ 2.478,05 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios e o restante a título de principal, atualizados para o mês de fevereiro de 2016, consoante cálculo às fls. 182/183. Condeno a executada/impugnante ao pagamento de honorários de advogado em favor da parte exequente (autora), que arbitro em 10% sobre a diferença entre os cálculos das partes, pois os honorários devem ser calculados sobre o proveito econômico. Sendo assim, prossiga-se ao cumprimento da decisão de fls. 157/158. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de abril de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000744-77.2013.403.6124 - ALDENIR GERALDO DE SOUZA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001131-92.2013.403.6124 - MARIA DIVINA MOREIRA DOS REIS - INCAPAZ X SEBASTIAO RODRIGUES DOS REIS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000188-77.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO () - DONIZETI APARECIDO MENIS/SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000886-47.2014.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X LUCIA DE FATIMA GOMES

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000053-92.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-18.2010.403.6124 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X CECILIA FERREIRA BOFETE/SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista à parte embargada para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte embargante, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000332-69.2001.403.6124 (2001.61.24.000332-3) - VALDEMAR MUNIZ PEREIRA JUNIOR - INCAPAZ X IRACEMA GIMENEZ PEREIRA/SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VALDEMAR MUNIZ PEREIRA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 271: indefiro em razão de o valor estimado às fls. 266/268 pertencer ao perito Dr. Jarbas de Lima Junior nomeado nestes autos.

Ciência à parte credora/exequente (perito) do valor estimado.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PERITO DR. JARBAS DE LIMA JUNIOR, COM ENDEREÇO NA RUA SETE, Nº 1472, CENTRO, em JALES/SP, CEP: 15703-265.

Informe que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002098-60.2001.403.6124 (2001.61.24.002098-9) - WALDEMAR DOS SANTOS OLIANI X MARY IGNEZ GORZONI OLIANI/SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Cumprimento de Sentença Exequente: MARY IGNEZ GORZONI OLIANI Réu: INSS/DESPACHO / OFÍCIO Nº 218/2019-SPD-jna.1. Oficie-se à agência 0411 do Banco do Brasil para a liberação do saldo total da conta nº 1181.005.133031500 (beneficiário Waldemar dos Santos Oliani) em favor de MARY IGNEZ GORZONI OLIANI, CPF 974.271.528-91, habilitada nos autos fl. 400.2. Deverá o Banco do Brasil comprovar a transação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intime-se a autora para que efetue o saque no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no mesmo prazo, sobre a satisfação de seu crédito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 218/2019-SPD-jna AO GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 0411 - JALES/SP, instruído com cópia do depósito de fl. 418.4. Em termos, volteme conclusos para sentença de extinção. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-comunicacao-01@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003832-46.2001.403.6124 (2001.61.24.003832-5) - MIGUEL MUGLIA JUNIOR/SP016769 - LUCIANO DE LIMA E SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MIGUEL MUGLIA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora e conversão do depósito à ordem do Juízo (fls. 230/234), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nestes autos, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000984-76.2007.403.6124 (2007.61.24.000984-4) - ALCIDES SIMÃO DOS SANTOS X JUSIVANA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SENA X MARIA LUIZA DE VIVEIROS AZEVEDO X LUIZA MARIA DE VIVEIROS FONSECA X EDITH MARIA DE VIVEIROS X MARIA APARECIDA DA SILVA VIVEIROS X REGIANE SILVA VIVEIROS RODRIGUES X WESLEY DA SILVA VIVEIROS X WENDELE DA SILVA VIVEIROS X FORTUOSA MARIA DOS SANTOS/SP345188 - WENDELE DA SILVA VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JUSIVANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE VIVEIROS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA DE VIVEIROS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH MARIA DE VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE SILVA VIVEIROS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY DA SILVA VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X WENDELE DA SILVA VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO / OFÍCIO Nº 220/2019-SPD-jna

1. Trata-se de levantamento de valores pertencentes aos autores falecidos ALCIDES SIMÃO DOS SANTOS (depósito 1181.005.133031496) e FORTUOSA MARIA DOS SANTOS (depósito 1181.005.133031488), autores em litisconsórcio ativo facultativo, que tiveram seus herdeiros habilitados às fls. 190/190v.
 2. Não obstante a habilitação de fls 190/190v, de acordo com o Princípio de Saisine consagrado no art. 1.784 do Código Civil, os bens deixados por Alcides quando do seu falecimento foram transmitidos imediatamente ao seu cônjuge (herdeiro habilitado à pensão por morte. Assim, os valores depositados nos autos devem ser destinados da seguinte forma:
 3. Oficie-se à agência 0411 do Banco do Brasil para a liberação do saldo total da conta nº 1181.005.133031488 (fl. 229 - valores da falecida Fortuosa Maria dos Santos) e da conta nº 1181.005.133031496 (fl. 229v - valores do falecido Alcides Simão dos Santos) em favor dos herdeiros habilitados na proporção que segue:
I) 1/6 para JUSIVANA MARIA DOS SANTOS, CPF: 112.312.608-90;
II) 1/6 para MARIA APARECIDA DOS SANTOS SENA, CPF: 113.335.758-07,
III) 1/6 para MARIA LUIZA DE VIVEIROS AZEVEDO, CPF: 274.503.048-56;
IV) 1/6 para LUIZA MARIA DE VIVEIROS FONSECA, CPF: 074.267.328-60;
V) 1/6 para EDITH MARIA DE VIVEIROS, CPF: 047.420.128-79;
VI) 1/24 para MARIA APARECIDA DA SILVA VIVEIROS, CPF: 213.280.708-67;
VII) 1/24 para REGIANE SILVA VIVEIROS RODRIGUES, CPF: 302.686.088-30;
VIII) 1/24 para WESLEY DA SILVA VIVEIROS, CPF: 334.771.468-75
IX) 1/24 para WENDELE DA SILVA VIVEIROS, CPF 398.935.558-92;
 4. Deverá o Banco do Brasil comprovar a transação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
 5. Intimem-se os autores para que efetuem o saque no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se, no mesmo prazo, sobre a satisfação de seu crédito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 220/2019-SPD-jna AO GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 0411 - JALES/SP, instruído com cópia do depósito de fl. 229/299v.
 6. Em termos, voltem-me conclusos para sentença de extinção.
- Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.
Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000379-25.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DE BIRIGUI-SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO DE JALES - 1ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: MAURO FRITOLA
ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: JOEL GOMES LARANJEIRA

DESPACHO

Tendo em vista seu caráter itinerante, remeta-se esta carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP.

Comunique-se o deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012464-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JURANDIR ROMEU ROSETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por JURANDIR ROMEU ROSETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva revisão de benefício previdenciário, com fundamento nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Na decisão Id Num. 9838091, o Juízo de origem (10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo), *ex officio*, determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ourinhos.

É a síntese do necessário. Decido.

Analisando detidamente os autos, constata-se que a parte autora ajuizou a presente demanda diretamente na Subseção Judiciária de São Paulo, e o Juízo de origem, *ex officio*, reconheceu-se incompetente.

Em que pesem os argumentos declinados na decisão Id Num. 9838091, constata-se que, no caso em tela, eventual incompetência do Juízo de origem seria de natureza meramente relativa, uma vez que se daria no âmbito territorial passível, portanto, de prorrogação (art. 65, CPC/15)

Nesses termos, inviável o declínio de competência de ofício, conforme preceitua o enunciado n. 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

O referido entendimento também foi reproduzido pelo art. 337, parágrafo 5º, do CPC/2015, a saber:

§ 5º Executadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.”

Nesse sentido, é o entendimento perfilhado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N. 689/STF. I - A regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do texto constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza previdenciária perante a Justiça estadual de seu domicílio, perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado onde, em última análise, tem o INSS sua representação regionalizada. Aplicação da Súmula n. 689 do C. STF. II - A competência das subseções de uma mesma Seção Judiciária é territorial, ou seja, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e do enunciado da Súmula 33 do C. STJ. III - Agravo (CPC, art. 120, parágrafo único) do MPF provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 17563 - 0013029-10.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. - É relativa a competência estabelecida em razão do território, de modo que admite prorrogação quando não arguida pela parte contrária, por meio de ação de exceção de incompetência. - Não pode ser declarada de ofício pelo magistrado. - Agravo de instrumento provido”. (TRF3; 4ª Turma; AI 397929/SP; Rel. Des. Fed. Andre Nabarette; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012).

Demais disso, ao ajuizar a presente demanda na Subseção Judiciária de São Paulo, a parte autora utilizou-se da prerrogativa que lhe é concedida pelo enunciado n. 689 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito, razão pela qual o Juízo de origem revela-se absolutamente competente para processar e julgar o presente feito.

“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro.”

Diante do exposto, considerando que a eventual incompetência relativa não poderia ter sido reconhecida de ofício, suscitado com fundamento no artigo 66, II, c.c. artigo 953, I, ambos do Código de Processo Civil, conflito negativo de competência, que deverá ser encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, competente para conhecê-lo e julgá-lo (art. 108, I, “e”, CFRB/88). Expeça-se o necessário.

Cópia desta decisão poderá servir de **ofício n. 037/2019** ao E. TRF – 3ª Região.

Intimem-se as partes, dê-se ciência ao r. juízo da 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo e aguarde-se sobrestado o julgamento do Conflito de Competência.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-09.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MUNICIPIO DE FARTURA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO - SP273526
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos.

Diante do lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento do presente executivo fiscal e a sua redistribuição a este juízo, esclareça a exequente (FAZENDA MUNICIPAL DE FARTURA), no prazo de 15 (quinze) dias, se a Certidão de Dívida Ativa cobrada permanece hígida, bem como se manifeste sobre eventual prescrição intercorrente e, se o caso, justifique seu interesse no prosseguimento do feito, colacionando aos autos planilha atualizada com a evolução da dívida.

Após, com a devida manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001432-72.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: KARLA DANIELLA DE SOUZA

DESPACHO

Id 15144227. Indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia da executada, haja vista que a exequente não demonstrou o esgotamento das diligências no sentido de tentar localizar a devedora.

Dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva, em 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, no caso de manifestação inconclusiva ou, havendo pedido expresso nesse sentido, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000014-65.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO PAULO MATOS RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente. (mc)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500063-09.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14109889: Considerando-se que a execução está sendo promovida pela Marcia Pikel Gomes - Sociedade Individual de Advocacia, e que, no entanto, a procuração da parte autora nos autos físicos (fl. 30 da Execução da Fazenda Pública) foi outorgada em favor da advogada Marcia Pikel Gomes (pessoa física), intime-se a exequente para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, promova a alteração/regularização do polo ativo do presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ou, alternativamente, providencie a juntada aos autos de Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios da mencionada advogada em favor da sociedade ora exequente.

Após, uma vez cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos constantes do **ID 14109889**.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500092-59.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROBERTO KUSSUMATO - SP378705, RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença que visa a promover a execução de honorários advocatícios sucumbenciais em nome do advogado José Renato Levi Junior – OAB/SP 307.306.

Contudo, da análise dos autos, depreende-se que, apesar de o causidico ter atuado no feito, outros advogados também o fizeram, a saber: Dr. Davison Camargo – OAB/SP 348.400 e Dr. Renan Abdala Garcia de Mello – OAB/SP 287.222.

Sendo assim, e considerando que os honorários sucumbenciais servem à remuneração do advogado na medida de sua atuação nos autos, por ora, intime-se o exequente José Renato Levi Junior para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar termo de anuência firmado pelos demais advogados atuantes no feito, a fim de que possa receber em nome próprio a integralidade dos honorários sucumbenciais.

Após, voltem-me conclusos. Decorrido "in albis" o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500091-74.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JORGE ADAUTO MENABO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO RENATO DOMINGUES BRISOLA - SP283735
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por JORGE ADAUTO MENABÓ, na qual pretende o levantamento da quantia depositada a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O feito foi proposto inicialmente na 01ª Vara Cível da Comarca de Piraju que, após ter sentenciado o feito, determinou a remessa à Justiça Federal (Id Num. 14464037 - Pág. 16).

Redistribuídos os autos, o Juizado Especial Federal local, com flúrio no artigo 8º, da Lei 9.099/95, declinou da competência em favor do presente Juízo, uma vez que o requerente estaria recolhido desde 21/04/2014, em regime fechado, no estabelecimento prisional "Orlando Brando Filinto", no município de Iaras/SP, o que o impediria de litigar no JEF (Id Num. 14464037 - Pág. 29).

É a síntese do necessário. Decido.

É manifesta a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

No presente feito, constato que não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal.

Compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento de valores em conta vinculada. A instituição gestora destas contas vinculadas - a CEF - não é parte no procedimento ajuizado (jurisdição voluntária), mas sim mera destinatária da determinação judicial de levantamento.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, já consolidou a jurisprudência, por meio do enunciado na Súmula 161, segundo a qual **"É da Competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta"**.

Ademais, a manifestação da CEF Id Num. 14464037 - Pág. 3/5 não representa resistência ao pedido contido na exordial, ou seja, quanto ao pleito de levantamento de valores do FGTS a predita empresa pública não apresentou objeções acerca do mérito. Sendo assim, a CEF não detém interesse jurídico que justifique sua inclusão nos autos na condição de parte, tratando-se de mera destinatária da determinação judicial de levantamento, conforme mencionado alhures.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FGTS E PIS/PASEP. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS. SUCESSORA DO TITULAR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA E INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADOS. RENÚNCIA DE DEMAIS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA À HIPÓTESE DO INCISO IV DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores das contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP, em procedimentos de jurisdição voluntária (Súmula 161/STJ). Contudo, havendo resistência por parte da CEF, será a Justiça Federal competente para processar e julgar a causa, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição da República. Precedentes. 2. Consoante estabelece expressamente o inciso IV do art. 20 da Lei 8.036/90, independe de inventário ou arrolamento a expedição de alvará judicial, a requerimento do interessado, para levantamento do saldo da conta do FGTS (o mesmo se verifica em relação ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º, da Lei 6.858/80) (...). (AC 00028756320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. NATUREZA DA DEMANDA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Em casos como o de falecimento do titular da conta do FGTS, em que não há, propriamente, resistência da CEF ao levantamento do saldo, mas simples necessidade de individualização do favorecido, cabe pedido de alvará judicial, em sede de procedimento de jurisdição voluntária e perante a Justiça Estadual. 2. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum (...). (AC 00038556520004036111, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:24/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, nos termos da fundamentação supra, determino a EXCLUSÃO da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente demanda, e, conseqüentemente, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, e do enunciado sumular n. 150 do STJ ("Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."), reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar o julgar o presente feito, e determino o retorno dos autos ao Juízo competente, qual seja, 01ª Vara Cível da Comarca de Piraju.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000294-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VINICIUS EDUARDO JOIA PERES - ME, VINICIUS EDUARDO JOIA PERES

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO PRANDINI - SP392682

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VINICIUS EDUARDO JOIA PERES – ME e VINICIUS EDUARDO JOIA PERES, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC, em razão do pagamento da dívida (ID 15862264).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-39.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO"C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido condenatório de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição integral ou proporcional, proposta por **MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pela decisão (Id 12266662), foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o respectivo demonstrativo de cálculo, por se tratar de elemento fundamental para fixação da competência do Juízo.

A parte autora cumpriu parcialmente o determinado, retificando o valor da causa (Id 10920286).

Foi determinada novamente a emenda da petição inicial (13882061) para que a autora apresentasse planilha, contendo a simulação do salário de benefício da aposentadoria que pretende auferir, com a consequente retificação do valor da causa.

Por sua vez, a autora pronunciou-se no sentido de ter apresentado os cálculos do valor pretendido na ação, não havendo razão para a apresentação da referida planilha, tendo em vista ser obrigação do INSS apurar a RMI e os cálculos dos atrasados. Afirmou que a exigência da emenda à inicial, para apresentação da planilha, não se trata de requisito da ação e configura cerceamento de direitos constitucionais (Id 14664702).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la por duas vezes (Id 12266662 e 13882061).

Contudo, a parte autora não cumpriu com a determinação judicial, pois se limitou a retificar o valor da causa, sem apresentar documento hábil a respaldar os cálculos apresentados.

Desse modo, sem o respectivo demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, não há como se fixar o valor da causa e, por consequência, a competência do Juízo, sendo o indeferimento da inicial medida de rigor.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da ré à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001468-17.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: SANTIAGO DE LUCAS ANGELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA - SP270358
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **SANTIAGO DE LUCAS ANGELO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Pela decisão (Id 12963302), foi determinado que a parte embargante emendasse a inicial para esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação; apresentar planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida exequenda; apresentar as cópias da petição inicial da execução embargada, do título executivo que a fundamenta, do despacho inicial, além de outros que julgar relevante e para comprovar a tempestividade destes embargos.

Por sua vez, a parte embargante permaneceu inerte.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte embargante foi instada a emendá-la (Id 12963302).

Contudo, a parte embargante deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Posto isso, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 918, inciso II, combinado com o art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, em razão da não integração da embargada à lide.

Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7.º da Lei nº 9.289/96.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos da execução embargada nº 5001225-73.2018.403.6125.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por **INEZ FERREIRA GOMES - ME**, visando a anulação da execução ou o reconhecimento de excesso de execução.

Pela decisão (Id 12515870), foi determinado que a parte embargante comprovasse a tempestividade dos embargos.

A parte autora ficou-se inerte.

Na sequência, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não se pode conhecer destes embargos dada sua manifesta intempestividade.

Dispõe o artigo 915, do Código de Processo Civil, que o prazo para oposição de embargos é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 231, II, CPC).

Conforme se infere da cópia acostada no Id 1222314, o mandado de citação foi juntado aos autos da ação de execução nº 0000829-94.2012.4.03.6125 no ano de 2012, sendo que os presentes embargos foram opostos somente em **08.11.2018** – muito mais de um ano após o prazo legal de 15 (quinze) dias.

Frise-se que referido prazo conta-se da data da citação do executado e não da intimação do advogado dativo para atuar nos autos.

-

Decisum

Desta forma, **REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no artigo 918, inciso I, combinado com o artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto não triangularizada a relação processual.

Sem custas (Lei n.º 9.289/96, artigo 7º).

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução embargada nº 0000829-94.2012.4.03.6125.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as providências de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-24.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LUIZ ANTONIO COVRE

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido condenatório de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por **LUIZ ANTONIO COVRE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pela decisão (Id 12266680), foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o respectivo demonstrativo de cálculo, por se tratar de elemento fundamental para fixação da competência do Juízo.

A parte autora permaneceu silente, embora devidamente intimada.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la (Id 12266680).

Contudo, a parte autora não cumpriu com a determinação judicial, transcorrendo o prazo *in albis*.

Desse modo, sem o respectivo demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, não há como se fixar o valor da causa e, por consequência, a competência do Juízo, sendo o indeferimento da inicial medida de rigor.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da ré à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5364

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002146-88.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R.W.P.S COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP X SONIA MARIA DOMINGUES PIRES(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP404995 - BEATRIZ KILLIAM HADDAD) X RAFAEL DOMINGUES PIRES

Trata-se de requerimento formulado pela executada Sonia Maria Domingues às fls. 132/140 para que se proceda ao desbloqueio de R\$ 15.513,87 de sua titularidade, no Banco Santander, sob a alegação de que a construção recaiu em conta poupança de n. 0018.60.017157-0, no valor de R\$ 13.998,47 e ainda sob seus proventos de aposentadoria, no montante de R\$ 1531,03, percebidos na conta corrente n. 92-007318-9, agência 0018.

Denota-se que os documentos acostados às fls. 149/150 estão ilegíveis.

Sendo assim, para fins de apreciação do pedido supra, apresente via legível dos extratos bancários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-34.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WILLIAM P. PONTES TRANSPORTES - ME, WILLIAM PINHEIRO PONTES
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **WILLIAM P. PONTES TRANSPORTES – ME** e **WILLIAM PINHEIRO PONTES**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, em razão do pagamento da dívida (ID 15199569).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001481-16.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MIGUEL NAZARENO NERI
SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MIGUEL NAZARENO NERI**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Da certidão de óbito contida no Id 14026346, infere-se que o executado faleceu em 18.06.2018.

É o relatório.

Decido.

Conforme se extrai da certidão de óbito do executado (Id 14026346), ele faleceu em 18.06.2018, antes, portanto, do ajuizamento da ação, que ocorreu em 10.12.2018.

Desse modo, não se torna possível a regularização do polo passivo da demanda, sendo a extinção da ação medida de rigor.

Posto isso, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto do processo.

Sem condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a causa de extinção.

Custas na forma da lei.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos em face do executado. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita com fundamento na declaração de Id 16261634.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a concessão de pensão por morte em favor de YOKO ODA.

A parte autora conferiu à causa o valor de R\$ 59.934,16 (Id 16341311- Pag. 2).

Ocorre que, considerando que o óbito do segurado instituidor ocorreu em 21/08/2018 (Id 15730095- Pag.4), e a presente demanda foi ajuizada em 27/03/2019, tem-se 09 (nove) parcelas atrasadas, considerando, inclusive, a gratificação natalina.

Registre-se que o valor da causa não pode ser livremente indicado pelo autor, mas deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme estabelece o art. 292 do Código de Processo Civil, sobretudo por ser parâmetro, na Justiça Federal, de fixação de competência, **podendo o juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, quando verificar qualquer incorreção (art. 292, parágrafo 3º, CPC/15).**

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º).

Nesses termos, considerando as 9 (nove) parcelas atrasadas, as 12 (doze) vincendas, nos termos do dispositivo legal supra, e a Renda Mensal Inicial do segurado, informado na petição Id 16341311, a saber, R\$ 2.724,28, tem-se que o correto valor da causa é R\$ 57.209,88 (9 + 12 = 21 x 2.724,28)

Sendo assim, considerando que o importe conferido à demanda foi indicado de maneira equivocada, deve ser corrigido, de plano, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, CPC/15, de modo a ser fixado em R\$ 57.209,88, condizente com os pedidos formulados e documentos acostados aos autos.

Portanto, considerando que, nos termos do "caput" do art. 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível, em caráter absoluto, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o que, à época da distribuição da demanda, equivalia a R\$ 59.880,00, resta incompetente o presente Juízo para processar e julgar a demanda.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Diante da concordância da parte autora, oficie-se ao PAB deste Fórum para que transfira o valor depositado à fl. 120 para a conta indicada à fl. 122.

Cumprido, venham conclusos para sentença extintiva.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001551-20.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SILVINO MAURICIO BERTEGANI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA - SP338090
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte autora com os valores depositados (ID's 16106285 e 16219542), oficie-se ao PAB deste Fórum para transferência do saldo da conta nº2765.005.86400631-0 para a conta indicada pelo autor.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Cumprido, venham conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002989-23.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE GALLATE - SP160095, LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao exequente o prazo adicional de cinco dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003611-97.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: ADEMIR GENARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA ABDALA - SP251795, RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS - SP214613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10166

PROCEDIMENTO COMUM

000218-43.2009.403.6127 (2009.61.27.000218-6) - AMAURI DONIZETI TEODORO(SP386927 - SAMANTA SILVA CAVENAGHI E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA E SP383949 - GLAUCIA MOURA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte interessada, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002546-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002546-0) - LEANDRO BORGES ISAIAS(SP317149 - LEANDRO BORGES ISAIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 260/261: defiro, como requerido. Ofício-se à CEF, PAB localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 2765.005.86400376-1 para a conta indicada pelo exequente, qual seja, Banco do Brasil S/A, agência 6977-9, conta corrente nº 44.462-2, comunicando. Após, com o devido cumprimento, noticiado nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva na fase de Cumprimento de Sentença, vez que o exequente manifestou expressamente concordância com os cálculos apresentados. Cópia do presente despacho será de ofício, com a devida instrução das peças necessárias, para tal mister. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-72.2014.403.6127 - MARCIA MARIA MERIGE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003236-62.2015.403.6127 - SANTA ALVES DE SOUSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte interessada, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002587-83.2004.403.6127 (2004.61.27.002587-5) - ROSA MARIA SIBIN X ROSA MARIA SIBIN(SP139696 - ERICA BASSANEZI MORANDIN E SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGUROS S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Autos recebidos da Central de Digitalização. Regularize-se a numeração a partir de fls. 677. Publique-se o despacho de fl. 689. Após realizado o desentranhamento deferido, que deverá ser efetivado mediante a apresentação de cópias simples para substituição pelo requerente, traslade-se cópia da certidão comprobatória para os autos digitais e arquivem-se estes. Int. Cumpra-se. (Despacho de fls. 689: Defiro o desentranhamento dos documentos, bem como o sobrestamento do feito, conforme requerido pela parte autora. Int. Cumpra-se.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000390-53.2007.403.6127 (2007.61.27.000390-0) - MILTON GIANNELLI X MILTON ANTONIO GIANNELLI X MILTON ANTONIO GIANNELLI X PATRICIA GIANNELLI DE OLIVEIRA X PATRICIA GIANNELLI DE OLIVEIRA X MARA REGINA GIANNELLI RIGHETTO X MARA REGINA GIANNELLI RIGHETTO X JORGE ESTEVAM RODRIGUES X JORGE ESTEVAM RODRIGUES X RUBENS FARIA X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X ROBERTO HELIO MOURAO X ADRIANA RENATA NOGUEIRA MOURAO MAMEDE X ADRIANA RENATA NOGUEIRA MOURAO MAMEDE X ANDREIA ROBERTA NOGUEIRA MOURAO X ANDREIA ROBERTA NOGUEIRA MOURAO X ROBERTO HELIO MOURAO JUNIOR X ROBERTO HELIO MOURAO JUNIOR X VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA X VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA X ANTONIO ALEXANDRE DE REZENDE MOURAO X ANTONIO ALEXANDRE DE REZENDE MOURAO X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE FERREIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE FERREIRA SIQUEIRA X MARINA FERREIRA SIQUEIRA LOMBARDI X MARINA FERREIRA SIQUEIRA LOMBARDI X JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO X JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO(SP243839 - ANDERSON HERMANN DE FARIA) X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X VERA HELENA RODRIGUES MILTON ALVES X VERA HELENA RODRIGUES MILTON ALVES X LUIZ GONZAGA MILTON ALVES X LUIZ GONZAGA MILTON ALVES X ROMILDO MILTON ALVES X ROMILDO MILTON ALVES X OSWALDO CESAR DE ALMEIDA X OSWALDO CESAR DE ALMEIDA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Preliminarmente reconsidero o despacho de fl. 824. Razão assiste ao i. causídico, subscritor da petição de fl. 823, a qual resta deferida. Assim, considerando-se o estorno dos RPVs relativos aos sucessores de Roberto Hélio Mourão, conforme verifica-se às fls. 811/812, expeçam-se novos RPVs em favor deles, sucessores (vide fl. 740). Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001763-46.2012.403.6127 - CICERO JOSE DE SOUZA X CICERO JOSE DE SOUZA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSON GONCALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o peticionário retro para que diga, no prazo de 30 dias, se não possui interesse na digitalização do presente feito, que passaria a tramitar pelo PJe, sistema de processos eletrônicos da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 142/2017 (Capítulo III, art. 14-A e seguintes). Decorrido o prazo supra, tomem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000162-68.2013.403.6127 - DORIVAL MILAN X DORIVAL MILAN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 156/159: defiro, como requerido.

Intime-se a executada, CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da verba honorária, devidamente corrigida (vide fl. 135), depositando-a à ordem do Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal instalada no átrio deste Fórum Federal (agência 2765), bem como acerca da autorização para proceder ao estorno dos valores creditados para a garantia da execução (fl. 125), se ainda não o fez, comprovando nos autos. Apenas a título de esclarecimento, a executada depositou nos autos para a garantia da execução, diretamente na conta vinculada da parte autora, ora exequente, para o fim de impugnação, além do principal, os honorários advocatícios sucumbenciais (vide fls. 125).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000737-76.2013.403.6127 - LUCIMARA SASSERON TEIXEIRA X LUCIMARA SASSERON TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 137/140: defiro, como requerido.

Intime-se a executada, CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da verba honorária, devidamente corrigida, depositando-a à ordem do Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal instalada no

átrio deste Fórum Federal (agência 2765), bem como acerca da autorização para proceder ao estorno dos valores creditados para a garantia da execução (fl. 122), se ainda não o fez, comprovando nos autos. Apenas a título de esclarecimento, a executada depositou nos autos para a garantia da execução, diretamente na conta vinculada da parte autora, ora exequente, para o fim de impugnação, além do principal, os honorários advocatícios sucumbenciais (vide fls. 122).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000765-44.2013.403.6127 - OSMAIR DE PAULA X OSMAIR DE PAULA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 131/134: defiro, como requerido.

Intime-se a executada, CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da verba honorária, devidamente corrigida, depositando-a à ordem do Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal instalada no átrio deste Fórum Federal (agência 2765), bem como acerca da autorização para proceder ao estorno dos valores creditados para a garantia da execução (fl. 116), se ainda não o fez, comprovando nos autos.

Apenas a título de esclarecimento, a executada depositou nos autos para a garantia da execução, diretamente na conta vinculada da parte autora, ora exequente, para o fim de impugnação, além do principal, os honorários advocatícios sucumbenciais (vide fls. 116).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001870-56.2013.403.6127 - NELSON DE LIMA X NELSON DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado (fls. 111/115), aliado ao pedido formulado às fls. 119/120, o qual resta deferido, determino a intimação da executada, CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da verba honorária, devidamente corrigida, depositando-a à ordem do Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal instalada no átrio deste Fórum Federal (agência 2765). Fica, desde já, a executada, CEF, autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para a garantia da execução (fl. 75).

Apenas a título de esclarecimento, a executada depositou nos autos para a garantia da execução, diretamente na conta vinculada da parte autora (ora exequente), para o fim de impugnação, os honorários advocatícios sucumbenciais.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003301-91.2014.403.6127 - MARIA JOSE ELOI X MARIA JOSE ELOI(SP321181 - REGINA MARIA VILLAS BOAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o petionário retro para que diga, no prazo de 30 dias, se não possui interesse na digitalização do presente feito, que passaria a tramitar pelo PJe, sistema de processos eletrônicos da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 142/2017 (Capítulo III, art. 14-A e seguintes). Decorrido o prazo supra, tomem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002265-77.2015.403.6127 - SERGIO AUGUSTO ANGELICO X SERGIO AUGUSTO ANGELICO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão em agravo de instrumento que indeferiu o requerimento de revogação dos benefícios da justiça gratuita. Prazo para eventual manifestação: 15 dias. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002678-90.2015.403.6127 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão em agravo de instrumento que indeferiu o requerimento de revogação dos benefícios da justiça gratuita. Prazo para eventual manifestação: 15 dias. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0003355-86.2016.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência, à parte interessada, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001474-45.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X ELIZANDRA APARECIDA MARCON - ME X ELIZANDRA APARECIDA MARCON

Por ora, intime-se o petionante retro, para que diga, no prazo de 30 dias, se não possui interesse na digitalização do feito, nos termos da Resolução nº 142/2017 (Capítulo III, art. 14-A e seguintes).

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003384-10.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X RODRIGO SANTOS TIBERIO

Fl. 84: defiro, conforme requerido, a vista dos autos fora da secretaria, pelo prazo de 90 dias, para efeitos de digitalização. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003545-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARES)

Defiro o prazo suplementar de 30 dias para manifestação, conforme requerido na petição retro. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003716-74.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STILO LIVRE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X MARIA BENEDITA NOGUEIRA VILELA X TIAGO NOGUEIRA VILELA

Por ora, intime-se o petionário retro para que diga, no prazo de 30 dias, se não possui interesse na digitalização do presente feito, que passaria a tramitar pelo PJe, sistema de processos eletrônicos da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 142/2017 (Capítulo III, art. 14-A e seguintes). Decorrido o prazo supra, tomem-me conclusos. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003718-44.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SILAS MAQUIEL FONTE CONFECÇÕES LTDA - ME X ADRIANA DONIZETTI RUAS INOCENCIO X SILAS DANIEL INOCENCIO

Por ora, intime-se o petionário retro para que diga, no prazo de 30 dias, se não possui interesse na digitalização do presente feito, que passaria a tramitar pelo PJe, sistema de processos eletrônicos da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 142/2017 (Capítulo III, art. 14-A e seguintes). Decorrido o prazo supra, tomem-me conclusos. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003722-81.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SILVIA HELENA MOLLO COSTAL - ME X SILVIA HELENA MOLLO COSTAL(SP209938 - MARCELO BUZZO FRAISSAT E SP348942 - RENATA FIRMINO ARANTES)

Por ora, intime-se o petionante retro, para que diga, no prazo de 30 dias, se não possui interesse na digitalização do feito, nos termos da Resolução nº 142/2017 (Capítulo III, art. 14-A e seguintes).

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002161-51.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J F MONTAGENS E LETTOS ARAMADOS LTDA - EPP X JEAN GOMES MARINE MIRANDA X EDER DA SILVA SANTOS

Defiro o prazo suplementar de 30 dias para manifestação, conforme requerido na petição retro. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001602-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero, em parte, o despacho retro (ID 16355515).

Assim, o antepenúltimo parágrafo daquele despacho resta retificado, passando a constar o seguinte: "Determino ao embargado que traga aos autos o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99, tal como requerido".

O restante daquele despacho continua como lançado.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3229

PROCEDIMENTO COMUM

0002561-59.2002.403.6126 (2002.61.26.002561-4) - GERSON FLAVIO SIQUEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Vistos.

Ciência da decisão do agravo de instrumento.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001186-63.2011.403.6140 - IRENICE MAIMONI LOMBARDI FERRAZ(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da decisão do agravo de instrumento.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-21.2011.403.6140 - ALVARO DOS SANTOS COSTA X JOSE DO CARMO FERRAZ DE PAULA X SIDNEI NAZUTTO X GILVAN DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO LEME CORREA X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da decisão do agravo de instrumento.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002188-68.2011.403.6140 - LEONEL PINTO RODRIGUES FIGUEIRA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da decisão do agravo de instrumento.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002269-17.2011.403.6140 - ANGELINO ALVES DOS REIS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 231: Defiro a dilação de prazo por mais 10 dias ao autor, à vista da proximidade da Inspeção Judicial marcada para o mês de maio próximo.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002955-09.2011.403.6140 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO DIVINO ZIBORDI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento juntado aos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003100-65.2011.403.6140 - AFONSO ALVES LUCIO X JOAO DORVAL PEREIRA X ADEMIR MOLINARI CAIRES X ERINALDO FERREIRA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento trazida aos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003110-12.2011.403.6140 - ALCIDES CAMBUI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da decisão do agravo de instrumento.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.
No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003130-03.2011.403.6140 - ABIDIAS JOSE DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da decisão do agravo de instrumento.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.
No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003469-59.2011.403.6140 - ALBERTO TONELOTTI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO TONELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da decisão do agravo de instrumento.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.
No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003564-89.2011.403.6140 - MARIA CELIA DA SILVA LIMA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento trazido aos autos.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.
No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011746-64.2011.403.6140 - JOSE LUIZ MILANI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da decisão do agravo de instrumento.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.
No silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003210-64.2011.403.6140 - AILTON RIBEIRO DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da decisão do agravo de instrumento.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.
No silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011139-11.2002.403.6126 (2002.61.26.011139-7) - VIACAO JANUARIA LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(SP046355 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X UNIAO FEDERAL X VIACAO JANUARIA LTDA

Vistos.
Ciência às partes acerca da decisão do agravo de instrumento juntada aos autos.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.
No silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000800-62.2013.403.6140 - ZELINA NERY DE OLIVEIRA(SP266696 - ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA E SP268635 - IVANILDA FRANCISCA DE LIMA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINA NERY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento(s) retro. 2 - Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 dias, e à vista das informações de fls. 218-221, proceda a regularização de seu CPF, a fim de que, oportunamente, seja expedido em seu favor alvará de levantamento da quantia ali depositada. 3 - Ante a confirmação de depósito dos valores requisitados, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil. 4 - Oportunamente, arquivem-se os autos. 5 - Publique-se. Registre-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009924-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS, JOAO CARLOS SANTIAGO SANCHES

DECISÃO

Tendo o próprio titular do crédito requerido a extinção parcial da execução, **JULGO-A EXTINTA**, com fulcro no artigo 485, VI, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, somente em relação à dívida decorrente dos contratos nºs 210928734000032908, 210928734000034781 e 210928734000038698, devendo o feito prosseguir em relação ao débito constante no contrato de nº 210928691000004320.

Esclareça a exequente o valor remanescente que pretende executar, apresentando demonstrativo atualizado do débito.

Sem prejuízo, deverá ainda se manifestar sobre o teor da certidão id Num. 16194988 e requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da demanda executória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da não localização do executado ou de bens penhoráveis, conforme §§ 2º e 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Na hipótese de pedido manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Intime-se.

Mauá, D.S.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá em 18/2/2011, ajuizada por **MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO ABADE** em face de **RIVALDO ABADE**.

Aduz, em síntese, que o requerido, seu cônjuge, é portador de transtornos mentais e que, em 01/09/2006, teria deixado sua residência, não mais tendo retornado desde então. Narra ter lavrado boletim de ocorrência, e que efetuadas buscas, as autoridades policiais não o encontraram.

Sustenta sua necessidade em obter a declaração de ausência, porquanto possui um filho inválido, Eder Aparecido Abade, que é beneficiário de LOAS, mas que o INSS exige referida declaração para que possam ser substituídas as prestações.

Juntou documentos (id Num. 12899490 - Pág. 11/24).

O Ministério Público Estadual manifestou-se sob id Num. 12899490 - Pág. 26.

Reconhecida a incompetência, determinou-se a remessa dos autos a este Juízo Federal (decisão - id Num. 12899490 - Pág. 28/29).

Nomeada defensora dativa em favor da parte autora, tendo sido determinada a emenda da inicial (decisão - id Num. 12899490 - Pág. 52/53).

Apresentada petição (id Num. 12899490 - Pág. 61/62), em que a parte autora pugna pela retificação do polo ativo para inclusão de **EDER APARECIDO ABADE, representado por MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO ABADE**, e substituição, no polo passivo, de Rivaldo Abade pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, bem como esclarece que seu pedido versa sobre a concessão do benefício de pensão por morte em razão da morte presumida de Rivaldo Abade. Juntou documentos (id Num. 12899490 - Pág. 63/67).

Recebida a emenda à inicial e determinada a citação da parte ré (id Num. 12899490 - Pág. 68).

Citada, a autarquia ofertou contestação (id Num. 12899490 - Pág. 72/82), arguindo preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, eis que não demonstrada a morte presumida, a teor do que dispõe o Código Civil.

A parte autora impugnou os termos da contestação (id Num. 12899490 - Pág. 89/95) e juntou cópias de CTPS e GPS's nos autos (id Num. 12899490 - Pág. 97/120).

Determinada a expedição de ofício, consoante requerimento da autarquia, e designada audiência de instrução (decisão - id Num. 12899490 - Pág. 121), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da coautora Maria da Conceição, bem como inquiridas as testemunhas presentes e **deferida a tutela antecipada para a implantação da pensão por morte em favor dos autores, com DIP em 6/10/2014** (id Num. 12899490 - Pág. 130/134).

Expedidos ofícios à Justiça Eleitoral, Polícia Federal, Receita Federal e Banco Central para localização do paradeiro do ausente (id Num. 12899490 - Pág. 144/147), houve apresentação de respostas (id Num. 12899490 - Pág. 155/161 e 163/168).

Determinada a expedição de carta precatória à Subseção de Viçosa/MG para constatação do paradeiro do Sr. Rivaldo Abade (decisão - id Num. 12899490 - Pág. 169), a qual retornou com a certidão id Num. 12899490 - Pág. 186.

O Ministério Público Federal pugnou pela requisição de extratos da conta bancária mantida em nome do Sr. Rivaldo Abade junto à CEF e pela oitiva da suposta companheira mencionada na certidão supracitada, Sra. Maria Lopes Barbosa dos Santos (id Num. 12899490 - Pág. 193/195).

Determinada a realização de novas pesquisas junto ao Sistema de Consulta Eleitoral, à Caixa Econômica Federal e ao InfoJud, tendo sido decretado sigilo sobre referidos documentos, e designada audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha do Juízo, Sra. Maria Lopes Barbosa dos Santos (decisão - id Num. 12899490 - Pág. 196/199).

Juntados resultados das pesquisas aos autos (id Num. 12899490 - Pág. 200/219 e 241/280).

Diante da renúncia da advogada dativa, nomeou-se nova patrona à parte autora (id Num. 12899490 - Pág. 281).

Determinada a intimação pessoal da parte autora acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha do Juízo (decisão - id Num. 12899490 - Pág. 289/290).

Prova oral produzida, com oitiva da testemunha do Juízo (id Num. 12899490 - Pág. 298/300).

Alegações finais remissivas (id Num. 12899468 - Pág. 70/71 e 15435149).

Apresentado parecer pelo Ministério Público Federal opinando pela parcial procedência do pedido (id Num. 16127306).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, observo que o requerimento de gratuidade da Justiça formulado pela parte autora não chegou a ser apreciado após a redistribuição do feito à Justiça Federal, o que faço nesta oportunidade para deferi-lo. **Anote-se.**

Cumpra registrar que a instrução havia sido encerrada pelo Dr. Fabio Rubem David Mützel, removido desta unidade jurisdicional a seu pedido, razão pela qual peço vênia para proferir sentença.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data do alegado desaparecimento (01.09.2006) e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a matéria fática controvertida foi submetida à dilação probatória, o feito comporta julgamento.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, cabendo à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da referida prestação previdenciária.

De acordo com o artigo 74 da Lei n. 8.213/1991, essa proteção social era devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida.

Nos casos de morte presumida do segurado, a Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Já o Decreto nº 3.048/99 regula a questão da seguinte forma:

Art. 112. A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Assim, por se tratar da modalidade de pensão provisória por morte presumida, desnecessária a apresentação de certidão de óbito, bastando a sentença proferida pela autoridade judiciária competente após a ausência do segurado por mais de seis meses. Sendo a prova suficiente à demonstração da ausência do segurado, deverá ser declarada judicialmente a morte presumida, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.213/91.

A declaração de morte presumida para fins previdenciários não se confunde com as medidas previstas no Código Civil e no Código de Processo Civil destinadas à proteção do ausente ou à administração de seus bens, mas apenas para possibilitar a percepção de benefício previdenciário de pensão provisória, sendo a Justiça Federal competente para tanto (STJ - REsp 256.547/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, julgado em 22/08/2000, DJ 11/09/2000, p. 303).

No que concerne à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei n. 8.213/1991 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram o cônjuge e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, sendo sua econômica presumida por expressa disposição legal (artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213/1991).

No que tange à **qualidade de segurado** do instituidor da pensão, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias.

Do caso concreto

Na hipótese vertente, foram produzidas as provas oral e documental cujo teor passo a transcrever.

No tocante à **prova oral**, em juízo (id Num. 14260751), a demandante afirma que Rivaldo fugiu de casa em uma noite no ano de 2006. Uma irmã de Rivaldo que mora em Piracicaba teria dito que Rivaldo morreu. Acha que depois de sair de Mauá, Rivaldo pode ter ido a Piracicaba, mas não chegou a ir até lá. Não recebeu mais nenhuma notícia dele. Rivaldo conversava com os mortos. Diversas vezes em que Rivaldo sumiu, ele havia sido localizado. A autora atualmente reside com o filho Eder, o neto Elvis e a filha Andreia. Teve quatro filhos com Rivaldo, todos com problemas mentais, sendo que Eder é o filho com problemas mais severos. Rivaldo recebia benefício do INSS quando desapareceu. Rivaldo chegou a exercer a função de vidraceiro, mas nos últimos dez anos de convívio houve piora em seu quadro mental, ficando internado. Após seu desaparecimento, a irmã de Rivaldo, que mora em Piracicaba, o encontrou, e após isso ele fugiu. Acha que Rivaldo morreu porque ele tinha grave problema renal e já estava muito doente. Chegou a ir ao INSS para saber a situação de Rivaldo. Assim que Rivaldo desapareceu, o benefício foi cortado e o cartão do benefício foi retido.

A testemunha Zeziel Silvério Valim (id Num. 14260753) declarou que conheceu a autora na época em que namorou a filha dela, Andreia, em 2006, e que chegou a conhecer Rivaldo. Afirmou que Rivaldo se tratava no CAPS, tomava medicação controlada, tinha problemas renais e incontinência urinária. Rivaldo morava com a esposa, Eder, Andreia e um filho dela. No dia 02.09.2006 Andreia ligou pra o depoente para avisar do desaparecimento de Rivaldo. Foram a diversos lugares por uma semana, não logrando êxito em encontrá-lo. Não sabe se Rivaldo foi a Piracicaba. Acha que ele faleceu porque estava com sérios problemas de bexiga. Não conseguia se cuidar sozinho em razão dos problemas mentais. Soube por Andreia que Rivaldo já havia sumido outras vezes, e em uma delas foi encontrado em Piracicaba.

A informante Andreia Abade (id Num. 14260755) declarou que seu pai desapareceu no começo de setembro de 2006. Afirmou que apenas uma vez seu pai sumiu e apareceu na casa de sua tia em Piracicaba, ocasião em que foi busca-lo. Tinha medo de Rivaldo, pois ele lhe batia. Costumava levar seu pai ao hospital para acompanhamento médico. Rivaldo era esquizofrênico a ponto das pessoas não conseguirem falar com ele. Seu ex-namorado Zeziel a ajudava a levar seu pai para o hospital. Além de seu irmão Eder, seus dois filhos têm problemas mentais e se tratam no CAPS. À época do desaparecimento, procurou pelo pai em todos os lugares. Acha que ele veio a óbito em razão dos problemas de saúde que apresentava. Sua mãe ou a própria depoente sacavam o benefício de Rivaldo, benefício que foi cortado quando este desapareceu. Na ocasião em que foi para Piracicaba, Rivaldo foi a pé e estava todo machucado. Rivaldo era conhecido em razão de seu estado peculiar, e se ele tivesse aparecido em Mauá ou em Piracicaba, a família teria sido avisada.

A testemunha do Juízo Maria Lopes Barroso (id Num. 15366865) afirmou que morou com Rivaldo Abade por cinco anos, ocasião em que este estava separado de sua esposa. Morou com ele em Paula Cândido/MG, cidade próxima a Viçosa/MG. Após este convívio de cinco anos, Rivaldo teve problemas de saúde e a família dele o levou para São Paulo para tratamento. Depois disso não teve mais notícias. Atualmente mora com outra pessoa, há cerca de três anos. Entre os dois relacionamentos ficou cerca de um ano sozinha. Em abril de 2017 fez nove anos que Rivaldo foi para São Paulo.

Já em relação à **prova documental**, consta dos autos o boletim de ocorrência lavrado perante a autoridade policial aos 02.09.2006, com notícia do desaparecimento de Rivaldo na noite anterior do endereço da Rua Pedro Eugênio Pereira, 80, em Mauá/SP (Num. 12899490 - Pág. 21).

Consta da CTPS que o último vínculo empregatício de Rivaldo, como vidraceiro, encerrou-se em 31/7/1991 (id 12899490 - Pág. 18), o que é corroborado pelo extrato do CNIS de id 12899490 - Pág. 56. Do CNIS também se denota o recolhimento de contribuições previdenciárias de outubro de 2005 e fevereiro de 2006, e a concessão de benefício de 22/5/2006 a 31/10/2006.

As pesquisas realizadas junto aos órgãos públicos indicam, ainda, que o Sr. Rivaldo Abade recebeu auxílio-doença entre 22.5.2006 e 31.10.2006, **cessado por ter alcançado o limite médico** (Num. 12899490 - Pág. 59), ocasião em que declarou residir na Rua Áurea da Silva, nº. 305, Andorinhas, Centro, Paula Cândido/MG (Num. 12899490 - Pág. 58).

Consta dos registros da Receita Federal que, em 9/6/2005, o instituidor da pensão declarou residir na referida rua em Paula Cândido/MG, não informando o número (Num. 12899490 - Pág. 160).

Ainda foram localizadas declarações de imposto de renda dos anos calendário 2004 e 2005, exercícios 2005 e 2006 (Num. 12899490 - Pág. 205/212), entregues em 16/4/2005 e 20/4/2006, nas quais consta o endereço da Rua Áurea da Silva, nº. 305, Andorinhas, Centro, Paula Cândido/MG. Não há informações sobre dependentes. Consta que o segurado afirmou ser autônomo da construção civil e ter recebido rendimentos de pessoa física no valor de R\$ 3.600,00 e R\$ 1.800,00, e que era proprietário de uma casa construída entre 2000 e 2001, na Rua Áurea da Silva, s/nº, Paula Cândido/MG, no valor de R\$ 8.000,00.

De todas as entidades bancárias pesquisadas, somente foi encontrada conta bancária em nome do Sr. Rivaldo Abade junto à Caixa Econômica Federal, agência Viçosa/MG, e, a despeito da existência de saldo positivo, não consta movimentação desde agosto de 2006, conforme informação e extratos id Num. 12899490 - Pág. 168, 242/279.

Do título de eleitor expedido em 1999 consta que Rivaldo nasceu em 13/9/1948, e tinha domicílio eleitoral no Município de Paula Cândido/MG (id 12899490 - Pág. 19).

O casamento da autora e de Rivaldo foi celebrado em 1969 na cidade de Mauá (id 12899490 - Pág. 20).

Note-se que os recolhimentos de contribuições previdenciárias se deram na modalidade contribuinte individual por meio de pagamento de GPS's pagas em estabelecimento bancário situado no município de Paula Cândido/MG (id Num. 12899490 - Pág. 65/67 e 120), sendo estes datados de 09.01.2006, 01.02.2006 e 20.03.2006.

Desse modo, está configurada a hipótese de ausência para fins previdenciários, em lapso temporal suficiente para que se possa declarar, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.231/91, a ausência de Rivaldo Abade para fins previdenciários.

No entanto, quanto à data do desaparecimento, os elementos de prova são inconclusivos.

De um lado, a esposa e a filha de Rivaldo alegam que ele desapareceu em setembro de 2006 de sua casa em Mauá. Não constam movimentações bancárias posteriores a esta data. De outro, os documentos emitidos pela Receita Federal, o INSS e a Caixa Econômica Federal atestam que Rivaldo não morava em Mauá na época, mas em Paula Cândido/MG, o que é confirmado pelas GPSs e pelo depoimento da indigitada companheira de Rivaldo, encontrada no referido endereço, a qual declarou que em abril de 2017 fez nove anos que Rivaldo voltou para São Paulo, não havendo dos autos qualquer prova que anpore tal informação.

Este mesmo conjunto probatório põe em causa a assertiva de que o vínculo matrimonial entre a autora e Rivaldo, objeto da certidão de casamento de id Num. 12899490 - Pág. 20, subsistiu até o desaparecimento do cônjuge varão. Não há indícios suficientes de que Rivaldo vivia em Mauá, o que sugere a ocorrência de separação de fato, já que o último endereço conhecido de Rivaldo situa-se no Município de Paula Cândido/MG. No referido endereço foi encontrada outra pessoa que alegou viver maritalmente com Rivaldo por cinco anos antes de ser levado por familiares.

Ademais, diversamente do alegado pela autora, o auxílio doença foi cessado em 31/10/2006, ou seja, depois do aludido desaparecimento (2/9/2006), e em razão de ter se esvaído o prazo fixado pela perícia, e não em razão do sumiço de Rivaldo.

Portanto, embora presumida a dependência econômica do cônjuge por força de disposição legal, tal presunção, no caso concreto, restou afastada ante a separação de fato do casal.

Sob outro prisma, o fato de a autora ter postulado a pensão quase cinco anos depois de Rivaldo ter saído de casa (e da data da cessação do auxílio doença por ela sacado) sinaliza no sentido da existência de meios próprios de sustento.

De toda sorte, cabia à autora comprovar a dependência financeira de Rivaldo para prover sua subsistência, ônus do qual não se desincumbiu. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. Demonstrada a separação de fato do casal, fica afastada a presunção legal de que a autora dependesse de seu falecido esposo. Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso para julgamento colegiado. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5009673-55.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2019).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA, SEPARADA DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. Em decorrência do cãnone *tempus regit actum*, resultam aplicáveis ao caso os ditames da Lei nº 8.213/91 e modificações subsequentes até então havidas, reclamando-se, à outorga do benefício de pensão por morte, a concomitância de dois pressupostos, tais sejam, ostentação pelo falecido de condição de segurado à época do passamento e a dependência econômica. Concorrência do cônjuge, separado de fato, em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que receba alimentos. Restando inconteste a separação de fato do casal, e inexistindo prova da dependência econômica entre a apelante e o segurado falecido, que, neste caso, não se presume, é indevido o benefício de pensão por morte postulado. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000888-88.2016.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANA LUCIA JORDAO PEZARINI, julgado em 08/11/2018, Intimação via sistema DATA: 14/11/2018).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - Considerando que o falecimento ocorreu em 26.07.2012, aplica-se a Lei nº 8.213/91. III - A qualidade de segurado do falecido não é questão controvertida nos autos, mas está demonstrada, eis que era beneficiário de aposentadoria por idade. IV - Apesar de não constar averbação de separação judicial ou divórcio na certidão de casamento, não há qualquer comprovação de que ainda viviam juntos na época do óbito e a própria autora afirmou que estavam separados. V - O conjunto probatório existente nos autos indica que o casal estava separado de fato e não há comprovação de que a autora dependia economicamente do falecido. VI - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000522-63.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 10/07/2018, Intimação via sistema DATA: 13/07/2018).

Já em relação ao Eder Aparecido Abade, a certidão de interdição id Num. 12899490 - Pág. 63 comprova sua condição de dependente.

No que tange à **qualidade de segurado** do instituidor da pensão, não obstante conste que Rivaldo recebeu auxílio doença entre maio e outubro de 2006, há indícios suficientes de que referida concessão foi irregular.

Depreende-se dos depoimentos prestados que Rivaldo deixou de trabalhar como vidraceiro, ocupação exercida até 31/7/1991, por motivo de saúde. Assim, forçoso concluir que já estava incapaz para o labor quando voltou a contribuir, em novembro de 2005, vertendo apenas quatro contribuições após a perda da qualidade de segurado.

Logo, ainda que admitido que Rivaldo desapareceu em setembro de 2006, a pensão por morte não é devida em razão da perda da qualidade de segurado.

De outra parte, admitida a versão extraída do depoimento da indigitada companheira no sentido de que Rivaldo não foi mais visto desde 2008, nesta época o instituidor da pensão não gozava de cobertura previdenciária conforme extrato CNIS coligido aos autos e nem fazia jus à aposentadoria (id Num. 12899490 - Pág. 83).

Nesse panorama, os autores não têm direito ao benefício postulado.

Por fim, reputo ser inviável o reexame da tutela antecipada concedida à mingua de requerimento da parte contrária e da ausência de interposição de recurso nos termos do artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 304, *caput* e § 2º do Código de Processo Civil vigente, sendo que eventuais prejuízos decorrentes da efetivação da tutela de urgência deverão ser resolvidos na forma do artigo 302 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002039-04.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: MARLI SOUZA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLI SOUZA SILVA, a qual pleiteia que seja determinada liminarmente a busca e apreensão do objeto do Financiamento de Veículo - instrumento nº 000045726830, em virtude da alienação fiduciária.

A r. decisão de Id. Num. 12913840 - Pág. 33/35 indeferiu a medida liminar.

A CEF requereu substituição de fiel depositário (Num. 12913840 - Pág. 50); sucessivamente, requereu a pesquisa nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL (Num. 12913840 - Pág. 68).

Todas as tentativas de citação restaram infrutíferas.

Foi determinado que a parte exequente requeresse o quê de direito em termos de prosseguimento (Num. 14907393).

Intimada, a demandante manteve-se inerte (Num. 16058681).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A exequente não cumpriu o quanto determinado na decisão de Id. Num. 14907393, o que caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executiva extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES, em que se visa à execução dos créditos oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$43.996,95 (quarenta e três mil e novecentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos).

Após inúmeras tentativas de citação, as quais restaram prejudicadas, foi realizado bloqueio de valores pelo Id. Num. 12911368 - Pág. 139.

A determinação de Id. Num. 14917116 deferiu a realização de consulta no sistema RENAJUD, bem como determinou a intimação da parte exequente a requerer o que entendesse pertinente.

A autora ficou-se inerte. (Num Id. Num.16059367).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A requerente não cumpriu o quanto determinado na decisão de Id. Num. 14917116, o que caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011274-63.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DEBORRACHA RUIZ S A, MARCELO NOBRE DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOBRE DE BRITO - SP124388
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da Fazenda Nacional, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios de Marcelo Nobre de Brito (Id. Num. 12894699 - Pág. 200).

Após a homologação dos cálculos foi expedido o ofício requisitório (Id. Num. 12894699 - Pág. 239), com notícia da liberação para pagamento (Id. Num. 13673827).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001813-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: THAIS MENDES MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

SENTENÇA

THAIS MENDES MENEZES DA SILVA, por seu curador especial (id 10692362 – pág. 15), opôs os presentes embargos para que seja reconhecida a inadequação do processo executivo e, consequentemente, sua extinção sem resolução do mérito.

Alega que o título que embasa a execução principal não preenche os requisitos legais da certeza e da liquidez.

No mais, impugna o feito executivo por negativa geral, sob o fundamento de que inexistem elementos que possibilitem uma defesa específica.

Juntou documentos (id Num. 10692360 a 10692362).

Recebidos os embargos para discussão, determinou-se a intimação da parte embargada (id Num. 11498202).

Intimada, a embargada apresentou sua impugnação (id Num. 11906342), protestando pela improcedência dos embargos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a presunção que milita em favor da alegação de insuficiência econômica deduzida por pessoa natural (artigo 99, § 3º, do CPC). **Anote-se.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

No que tange ao contrato questionado, forçoso tecer algumas considerações.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

No caso, a parte embargante questiona a liquidez, certeza e exigibilidade do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato nº 000046197987 – id Num. 10692361 – pág. 1/4), por meio do qual foi concedido o empréstimo do valor certo de R\$ 7.671,23, para a compra do veículo/modelo Honda/CG 150, ano/modelo 2011/2011, Chassi 9C2KC1670BR622351, a ser restituído em 48 (quarenta e oito) prestações mensais de R\$ 271,94, sendo a primeira parcela devida a partir de 15.09.2011.

Diversamente do alegado, o contrato em apreço, apresentado pela credora, indica precisamente o valor da dívida original, os encargos incidentes, as consequências da impontualidade e as garantias ofertadas, bem como faculta ao devedor a liquidação antecipada do débito.

Demais disso, o documento colacionado ao id Num. 10692361 – página 6 comprova a aquisição, pela embargante, do veículo financiado.

Também foi apresentado o demonstrativo de débito id 10692361 – pág. 12/13, no qual se observa que a devedora adimpliu apenas as seis primeiras parcelas, comprovando o montante do saldo devedor com o vencimento antecipado das parcelas remanescentes em 13/6/2013.

Nessas circunstâncias, denota-se que o contrato bancário, que apresenta valor certo e vencimento determinado, subscrito pelo devedor e por duas testemunhas, constitui título executivo. Não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, considerado ilíquido porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (enunciado nº 233 da súmula/STJ).

Afirmações genéricas, desconectadas com a relação jurídica deduzida nos autos da execução, não servem nem mesmo para colocar em dúvida a força probatória dos aludidos extratos.

Por outro lado, a embargante sequer aponta o descompasso existente no contrato executado que descaracterize seus requisitos para cobrança judicial.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO** os embargos.

Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Fixo os honorários do curador especial no mínimo previsto na tabela, diante dos poucos atos praticados no processo. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Cumpridas tais determinações, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000485-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: MARCELO MARQUES MARANHÃO, M. M. MARANHÃO COMERCIO E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA - SP361099
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA - SP361099
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Marcelo Marques Maranhão e M. M. Maranhão Comércio e Serviços Eirelli, em que se postula a declaração de nulidade do título executivo que embasa a ação principal, ou, subsidiariamente, a revisão dos valores lá cobrados.

Pelo id Num. 13819539, os embargantes requereram a extinção do feito, haja vista terem firmado acordo com a parte embargada relativamente ao débito discutido, bem como providenciado o respectivo pagamento.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A manifestação dos embargantes caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000750-38.2019.4.03.6140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: TANIA APARECIDA DE SANTANA SILVA
ADVOGADO DO(A) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP

DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que a impetrante auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MEDIX DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

MEDIX DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, para que seja concedido provimento jurisdicional liminar consistente na suspensão da exigibilidade de recolhimento do PIS e COFINS sobre o ISS apurado pela impetrante, prevalecendo o efeito da decisão antecipatória até o julgamento definitivo do *writ*.

Sustenta que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu a inconstitucionalidade das referidas incidências tributárias relativamente ao ICMS, devendo a *ratio decidendi* ser aplicada, igualmente, à exação do ISS.

Juntou documentos (ID. Num. 16001072 a 16044717).

É o breve relato. Decido.

A petição inicial é inepta.

O valor atribuído à causa pela parte autora não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

A questão de fundo aborda a ilegitimidade quanto à cobrança de exações sobre base de cálculo que a parte alega ser indevida. Pleiteia, ainda, a restituição do indébito relativos aos 5 (cinco) anos em que houve recolhimento indevido ou além do devido. Tais pedidos devem ser considerados pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do ato jurídico a que pretende o reconhecimento da tributação indevida, conforme pleiteado, complementando-se o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, colacionando ao feito os documentos que reputar necessários à comprovação da afronta ao seu direito líquido e certo no tocante ao pagamento indevido das exações, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002239-74.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JULIO CESAR DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA - SP283689
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001249-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ANGELA DA SILVA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 12341033: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 10063194.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria deixado de se manifestar quanto ao pedido relacionado ao reconhecimento como atividade especial do período discutido, além de ser *extra petita*.

Dada vista à parte contrária, de que se ficou silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão ou julgamento *extra petita*.

A r. sentença embargada é clara acerca do descabimento de condenação da autarquia na obrigação de averbar períodos que sejam admitidos como especiais em razão do rito processual ESCOLHIDO PELA REPRESENTANTE JUDICIAL DA IMPETRANTE (mandado de segurança) ser incompatível com provimento de natureza condenatória. Confira-se:

[...]

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo e a adequação da via eleita. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

O mandado de segurança é a via processual preconizada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato.

Na hipótese vertente, dentre os pedidos formulados pelo impetrante figura o de outorga de provimento jurisdicional que “declare” como especial o intervalo apontado na exordial.

Ocorre que descabe a condenação da autarquia na obrigação de averbar períodos que sejam admitidos como especiais no exame da pretensão ora deduzida uma vez que o rito processual escolhido é incompatível com provimento de natureza condenatória.

Fixados os limites da lide nos termos acima, passo ao exame do mérito.

[...]

Além disso, consoante consignado no r. *decisum*, os documentos carreados aos autos também não comprovam a adequação da metodologia utilizada pela emissora do PPP para a aferição do nível de pressão sonora.

E como o ato administrativo questionado revelou-se ilegal, de rigor seu afastamento nos termos da r. sentença.

O que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, saliento que eventual repetição será passível de multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004371-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: LUIZ LORIS CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SANTOS DE AQUINO - SP356010
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ LÓRIS CORRÊA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MAUÁ, originariamente ajuizado perante a Subseção Judiciária de Santo André/SP, em que postula, em síntese, a concessão de ordem para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade - requerimento administrativo NB 41/177.453.086-1. Afirma que o impetrado violou o direito líquido e certo seu, uma vez que não reconheceria período em que o impetrante efetivamente se revestia da qualidade de segurado.

Pelo id Num. 12248285, o Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André, de ofício, determinou o encaminhamento do feito a este Juízo, que entendeu ser o competente para o julgamento do feito.

Recebido o mandado de segurança nesta 1ª Vara Federal de Mauá, suscitou-se conflito negativo de competência (id Num. 13094128).

Realizada a distribuição do conflito de competência, o qual recebeu a numeração 5002600-20.2019.4.03.0000 (id Num. 14282570 e 14282571).

Sobreveio aos autos manifestação do impetrante (id Num. 15448123), aduzindo que o benefício previdenciário pleiteado no mandado de segurança foi implantado administrativamente, pelo que não haveria mais interesse no prosseguimento da ação.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

À vista da manifestação do impetrante, despicando aguardar o julgamento do conflito de competência suscitado.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, haja vista não haver elementos nos autos que infirmem a hipossuficiência alegada. **Anote-se.**

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Compulsando os autos, observo que o processo administrativo foi concluído, com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante.

Neste sentido, forçoso reconhecer a ocorrência de falta de interesse processual, por causa superveniente à propositura da presente demanda.

Sem embargo da ausência de uma das condições da ação, de rigor a denegação da ordem pretendida consoante estatui o artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A ORDEM**, nos termos do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 330, II, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Comunique-se o teor desta Sentença ao órgão julgador em que tramita o conflito de competência nº 5002600-20.2019.4.03.0000 (id Num. 14282571).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: AGENOR LOPES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14300265: defiro. Concedo o prazo de 60 dias para o cumprimento do despacho de ID 13579019.

Intime-se.

ITAPEVA, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOILCE APARECIDA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS para que se manifeste sobre a informação do falecimento da parte exequente e o pedido de habilitação de herdeiros (Id 16005845).

ITAPEVA, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-83.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: AFONSO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZAUL LOPES DOS SANTOS - SP331029
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

IDEM

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Afonso de Melo**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Gerente de Benefícios da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Itapeva/SP**.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que possui 87 anos de idade e mais de 22 anos de contribuição, preenchendo, portanto, os requisitos para revisão do benefício assistencial, requerido em 02/04/2018, protocolo nº 35396.002385/2018-65.

Aduz que até a presente data não houve resposta ao pedido de revisão apresentado, sendo a demora ilícita e violadora de suposto direito líquido e certo do impetrante à resposta da Administração "dentro do prazo legal".

Requer a impetrante a concessão de liminar, inaudita altera pars, para "determinar ao **Impetrado para que profira decisão administrativa no prazo de 30 dias**", e conceder o pedido de revisão do benefício assistencial e sua conversão em aposentadoria por idade.

Requer ainda o arbitramento de multa diária à autoridade coatora até o cumprimento da obrigação imposta.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O direito líquido e certo é aquele cuja demonstração se dá unicamente por meio de prova documental.

Isto porque no mandamus não se admite dilação probatória. E, por outro lado, a prova documental, em virtude de sua clareza, permite o imediato exercício do contraditório.

No caso dos autos, o impetrante requer seja determinado ao impetrado que "**profira decisão administrativa no prazo de 30 dias**, e conceda o pedido de revisão do benefício assistencial e sua conversão em aposentadoria por idade".

Ocorre que não narra o impetrante, na causa de pedir, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado; tampouco demonstra haver prova pré-constituída suficiente para a análise do pedido.

Com efeito, na causa de pedir, narra o impetrante tão somente suposta demora ilícita na apreciação pela autoridade impetrada do pedido, ora de concessão, ora de revisão, apresentado administrativamente.

Por outro lado, a via eleita pelo impetrante exige que os fatos em que se funda a pretensão estejam comprovados de plano, exclusivamente por prova documental pré-constituída, apresentada com a petição inicial.

Verifica-se ainda que o impetrante deixou de recolher as custas judiciais.

Isso posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro nos art. 485, inciso I, c/c art. 330, caput, inciso I, e §1º, I, todos do CPC.

Intime-se a impetrante, para que promova o recolhimento das custas, na forma da Lei nº. 9.289/96 – 1% (um por cento) do valor da causa.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000803-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MATEUS ALEXANDRE BERTOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL COUTO SIQUEIRA - SP249130
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº **0000278-96.2017.403.6139**, intime-se o embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3164

PROCEDIMENTO COMUM

0006658-48.2011.403.6139 - REINALDO DIAS GONCALVES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/235: indefiro, visto que com o trânsito em julgado do r. acórdão condenatório, ocorrido em 15/08/2013 (fl. 186), ficou encerrada a prestação jurisdicional em relação à fase de conhecimento. Saliente-se que os artigos 43, 4º, c.c. 101, caput, ambos da Lei nº 8.213/91, preveem a possibilidade de revisão, pela via administrativa, do benefício de aposentadoria por invalidez judicialmente concedido. Nesses termos, somente com o ajuizamento de nova ação o restabelecimento do benefício pode ser pleiteado.

No mais, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações supervenientes, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a outra parte, a fim de que também os confira. No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, permaneçam os autos suspensos, aguardando a decisão com trânsito em julgado nos embargos à execução nº 0001345-67.2015.403.6139, distribuídos por dependência a esta ação.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000376-57.2012.403.6139 - ADEMIR MARTINS DE CARVALHO(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acórdão de fls. 280, que anulou da r. sentença visando a produção de prova pericial para comprovação dos agentes agressivos nas instalações de todas as empresas em que trabalhou o autor, a parte autora foi intimada para que apontasse todos os locais, com os respectivos endereços, em que pretende a realização de prova pericial.

As fls. 284/293, a parte autora manifestou-se apontando os períodos e locais de trabalho em que requer sejam periciados. Nessa oportunidade, requereu o enquadramento por categoria profissional referente ao período em que trabalhou na empresa Luciano Giovanni Fraccaroli ou a realização de perícia por similaridade na empresa Itamix Engenharia e Construções Ltda, em razão de difícil acesso ou por não existir mais ou mudança de proprietário ou até mesmo mudança de nome da Fazenda.

Intimado para apresentar seus quesitos, o réu manifestou-se às fls. 299/300. A parte autora, por sua vez, intimada, ficou em silêncio (fl. 303).

Considerando que o período em que o autor laborou na empresa Luciano Giovanni Fraccaroli é anterior à publicação da Lei nº 9.032/95 (de 01/11/1980 a 01/07/1984 e de 15/10/1984 a 31/12/1986), faz-se desnecessária a realização de perícia, visto que a atividade especial pode ser feita por enquadramento em categoria profissional.

Em relação aos demais períodos, determino a realização de perícia nas seguintes empresas: Itamix Engenharia e Construções Ltda (onde trabalhou de 02/05/1997 a 26/02/1999); Cavani Construções e Saneamento Ltda (onde trabalhou de 01/07/1999 a 14/11/2000); T. L. F. Transporte e Logística Ltda (onde trabalhou de 01/06/2001 a 31/05/2003 e de 01/12/2003 a 31/03/2006); Tac Serviços Florestais Ltda (onde trabalhou de 01/09/2006 a 29/05/2009).

Para tanto, nomeio o perito Sr. José Antonio Rodrigues de Camargo, CREA 0601116283, engenheiro, com escritório à Rua Jabcicabal, nº 185, Jardim Saira, Sorocaba/SP, a fim de verificar se nos períodos em que a parte autora lá laborou a atividade era desempenhada em condições especiais.

Promova a Secretaria a intimação do perito, via correio eletrônico, para lhe dar ciência da nomeação (camargo@assetc.com.br).

Destaque-se que caberá ao expert informar a data da realização da perícia.

Com a resposta do perito, intemem-se as partes, bem como oficiem-se as empresas a serem periciadas para que tenham ciência da realização do ato.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de engenheiro para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o Município de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Faculto às partes o prazo de 05 dias para indicarem assistente técnico.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001023-18.2013.403.6139 - ELOIR LOPES SERAPIAO X PEDRO ABEL DE LIMA SERAPIAO(SP307000 - WAGNER JOSE GUIMARÃES E SP318207 - TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GENARO) X INCORPORADORA BANDONI LTDA - ME(SP277245 - JOSE REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 490/492: a má-fé do autor resta evidente, eis que da decisão que determinou ao réu o pagamento do aluguel decorria, claramente, a impossibilidade de ceder a moradia a terceiro.

Nada obstante, como a ré cessou o pagamento dos aluguéis, não há, por ora, como compelir o autor a deixar o imóvel para reformas.

Assim sendo, nos termos da determinação de fl. 477, guarde-se, em Secretaria, até julgamento do Agravo de Instrumento nº 5002144-41.2017.403.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000535-24.2017.403.6139 - TEREZA LUCIA DA CRUZ X BENEDITO XAVIER DA CRUZ(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE E SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON TADEU DA SILVA X LILIANE ROSA RIBEIRO X ROQUE AVELINO RODRIGUES X RITA PRUDENTE RODRIGUES X FLORIVAL PAULINO DO NASCIMENTO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 286/2019 Trata-se de ação de usucapião, inicialmente intentada perante o Juízo da Comarca de Capão Bonito, ajuizada por TEREZA LÚCIA DA CRUZ e BENEDITO XAVIER DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretendem os autores a declaração da aquisição da propriedade do imóvel de matrícula nº. 13.210, com registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Capão Bonito/SP. Sustentam os autores, em apertada síntese, que, no registro do imóvel em epígrafe, consta como sua proprietária a Caixa Econômica Federal, a qual, em 27/06/2000, teria alienado o bem a GERSON APARECIDO DE LIMA. Afirma que este último, em 18/06/2004, cedeu a posse do imóvel a VANESSA MACEDO PEREIRA DA SILVA, que, por sua vez, alienou o bem aos demandantes. Sustenta que o tempo de posse exercido pelos requerentes, somando ao tempo de posse de seus antecessores, alcança mais de 16 anos. À fl. 55, foi proferida decisão de incompetência e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. À fl. 64, foi deferida a gratuidade judiciária, nomeado advogado dativo para o patrocínio dos interesses dos autores, determinada a emenda à inicial para que os requerentes acostassem aos autos certidões de registro dos imóveis confinantes com a consequente retificação do polo passivo da ação, bem como esclarecessem quem são os confinantes de fato. Os autores apresentaram emenda à inicial às fls. 71/93, pugnano pela juntada de diversos documentos referentes ao imóvel usucapiendo e informando que os proprietários dos imóveis confrontantes são também os confinantes de fato. À fl. 104, foi determinada a emenda da petição inicial para que a parte autora retificasse o polo passivo da ação, juntando as certidões de registro dos imóveis confinantes, sob pena de indeferimento. A parte autora manifestou-se às fls. 106/107 e 109/114, retificando o polo passivo da ação e pugnano pela juntada de certidões de registro dos imóveis confinantes. À fl. 115, foi determinada a retificação do polo passivo da ação para fazer constar os confrontantes NILSON TADEU SILVA, LILIANE ROSA RIBEIRO, ROQUE AVELINO RODRIGUES, RITA PRUDENTE RODRIGUES, FLORIVAL PAULINO DO NASCIMENTO E EDIMA ROSA DO NASCIMENTO, bem como que a parte autora promovesse a citação dos proprietários e confinantes apontados no registro. À fl. 117, foi certificada a impossibilidade de inclusão da confinante EDIMA ROSA DO NASCIMENTO por divergência apontada no seu CPF. Às fls. 121/128, os autores requereram a juntada das matrículas dos imóveis confinantes (lotes nº 10, 23 e 25), bem como a citação dos confinantes. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre esclarecer que da certidão de registro do imóvel dos autores, juntada às fls. 79/80, extrai-se que se trata do imóvel de lote nº 24, que confronta com os imóveis identificados pelos lotes nº 10, 23 e 25. A fim de comprovar quem são seus confinantes, e, assim, retificar o polo passivo da ação, os requerentes juntaram aos autos certidões de registro dos imóveis de lote nº 10, às fls. 125/126 (matrícula nº 12.897), de propriedade de Ana Maria Mendes; lote nº 23 às fls. 127/128 (matrícula nº 13.291), de propriedade de Luiz Antonio do Amaral; e lote nº 25 às fls. 123/124 (matrícula nº 12.860), de propriedade de Nilson Tadeu da Silva. Aduziram, ainda, às fls. 121/122, que a atual proprietária do imóvel de lote nº 10, é MARIA CAROLINA VIEIRA SEIKA DOS SANTOS; que o atual proprietário do imóvel de lote nº 23, é ROQUE AVELINO RODRIGUES e RITA PRUDENTE RODRIGUES; e que o atual proprietário do imóvel de lote nº 25, é NILSON TADEU SILVA. Pugnano, por sua vez, pela exclusão de FLORIVAL PAULINO DO NASCIMENTO e EDIMA MARIA ROSA DO NASCIMENTO do polo passivo da ação, vez que o imóvel de que são proprietários não confronta com o imóvel do autor (lote nº 22). Assim sendo, recebo a petição de fls. 121/128, como emenda à inicial. Nos termos do artigo 246, 3º, do CPC, DEPREQUE-SE à Comarca de Capão Bonito a citação dos confinantes de fato e registrais MARIA CAROLINA VIEIRA SEIKA DOS SANTOS, ANA MARIA MENDES, LUIZ ANTONIO DO AMARAL, ROQUE AVELINO RODRIGUES, RITA PRUDENTE RODRIGUES, NILSON TADEU SILVA e LILIANE ROSA RIBEIRO para os atos e termos da ação proposta, nos termos da petição inicial e para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias. Citem-se, por edital, eventuais interessados na ação, nos termos do artigo 259, I, do CPC. Fixo o prazo do edital em 30 dias a partir da data de sua publicação. Expeça-se citação, por carta com aviso de recebimento, para as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal para que informem eventual interesse na ação. Nos termos do artigo 178, I, do CPC, cite-se o Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARIA CAROLINA VIEIRA SEIKA DOS SANTOS, ANA MARIA MENDES (RG nº 16.146.792 e CPF nº 049.583.438-65) e LUIZ ANTONIO DO AMARAL (RG nº 24.755.449-2 e CPF nº 143.702.608-76) no sistema processual, visto que Roque Avelino Rodrigues, Rita Prudente Rodrigues, Nilson Tadeu Silva e Liliane Rosa Ribeiro já foram anteriormente incluídos, bem como exclusão de FLORIVAL PAULINO DO NASCIMENTO por não ser interessado na presente ação. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Capão Bonito, para cumprimento do ato nos endereços abaixo descritos, em 10 dias. 1) MARIA CAROLINA VIEIRA SEIKA DOS SANTOS: Rua Professor Paulo Gemignani, nº 68, Vale Verde, Capão Bonito/SP; 2) ANA MARIA MENDES: Rua Professor Paulo Gemignani, nº 68, Vale Verde, Capão Bonito/SP; 3) LUIZ ANTONIO DO AMARAL: Rua Malvina Oliva do Amaral, nº 57, Jardim Vale Verde, Capão Bonito/SP; 4) ROQUE AVELINO RODRIGUES e RITA PRUDENTE RODRIGUES: Rua Malvina Oliva do Amaral, nº 49, Jardim Vale Verde, Capão Bonito/SP; 5) NILSON TADEU SILVA e LILIANE ROSA RIBEIRO: Rua Malvina Oliva do Amaral, nº 69, Jardim Vale Verde, Capão Bonito/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001345-67.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006658-48.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X REINALDO DIAS GONCALVES (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Considerando as alterações implementadas pela Resolução Pres nº 200/2018 na Resolução Pres nº 142/2017, promova a Secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua transição em ambiente virtual. Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5000283-33.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-15.2017.403.6139 ()) - ELIANA APARECIDA GOMES BARREIRA (SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.

Os presentes Embargos à Execução foram distribuídos fisicamente pelo sistema PJE em 13/11/2017.

Ocorre que, por serem dependentes da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0000264-15.2017.403.6139, que, na oportunidade, tramitava fisicamente pelo Juízo, foi determinada a extração de cópias pelo SEDI e redistribuição física dos Embargos, com a consequente remessa ao arquivo do processo virtual.

Assim, desde 03/08/2018, o processo virtual distribuído sob o nº 5000283-33.2017.403.6139 encontra-se arquivado, fato que impossibilitou o cumprimento da determinação de fl. 304 pelas partes.

Visando sanar o equívoco, em 09/04/2019 o processo virtual foi desarquivado pela Secretária a fim de possibilitar a juntada dos documentos digitalizados pelas partes e posterior remessa ao Tribunal para julgamento do recurso interposto.

Diante de todo o exposto, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 dias, cumpra a determinação de fl. 304, promovendo a digitalização dos autos e inserção no processo virtual.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, intime-se a embargada para que o faça.

Saliente-se que caso os autos não sejam virtualizados pelas partes, o processo permanecerá suspenso em Secretária aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes interessadas.

Sem prejuízo, promova a Secretária a juntada de cópia do presente despacho aos autos virtuais desarquivados.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-92.2017.4.03.6130

AUTOR: LIDIA CARDOSO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ZIVALSO NUNES DE BRITO - SP312800

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o dia 29 de julho de 2019, às 14:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
 2. O periciando é portador de doença ou lesão?
- Em caso afirmativo:
- 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
 - 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-96.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VICENTE TAVEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO EUGENIO - SP149799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação originariamente proposta em 11/10/2016 perante o JEF, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial e, subsidiariamente, de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, alega ter direito ao reconhecimento ao tempo especial nos seguintes lapsos:

- a. 20/02/1979 a 07/03/1983 (Frigorífico Bordon), ruído de 101 dB;
- b. 17/10/1983 a 04/07/1988 (Swift Armour), ruído de 96 dB;
- c. 26/07/1988 a 07/02/1995 (Frigorífico Bordon), ruído de 101 dB;
- d. 15/01/1996 a 22/05/1997 (Metalgráfica Paulista), ruído de 92 Db;
- e. 14/02/2000 A 18/01/2011 (Rimet), ruído de 88,3 a 95,7 dB e calor.

Assim sendo, após a análise do pedido supra, requer a conversão do tempo comum já reconhecido pelo INSS em tempo especial (sic), para fins de obtenção de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requereu a conversão do tempo especial em tempo comum, a ser somado aos lapsos já anotados pelo INSS como tempo comum, para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Cf. ID 1156061, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada ao autor a juntada de cópia integral do processo administrativo sob pena de indeferimento da inicial.

O autor juntou documentos (IDs 1156082, 1156087 e 1156090).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1156101). Preliminarmente, requereu o reconhecimento incompetência do JEF e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) não há comprovação de atribuição legal dos subscritores dos formulários juntados aos autos; 2) o nível de ruído indicado está abaixo dos limites de salubridade; 3) não deve haver o enquadramento como tempo especial na hipótese de extemporaneidade dos registros ambientais; 4) os formulários juntados não indicam a técnica utilizada para apuração do ruído; 5) a prova produzida em sede trabalhista não se presta ao enquadramento do tempo especial porque produzida sem a participação da autarquia previdenciária.

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa, cf. cálculos formulados pelo setor de contabilidade daquele Juízo (IDs 1156128 e 1156151).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo – ID 2152560.

Cf. ID 2868814, o autor apresentou réplica à contestação, reiterando os exatos termos da inicial e indicando a desnecessidade de produção de novas provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

I. Dos vínculos com o Frigorífico Bordon e Swift Armour

Alega o autor que prestou serviços ao Frigorífico Bordon (que foi sucedido pela Swift Armour) exposto a agentes insalubres entre 20/02/1979 e 07/03/1983, 17/10/1983 e 04/07/1988 e entre 26/07/1988 e 07/02/1995.

Compulsando os formulários juntados (ID 1156042, p. 14/15, ID 1156042, p. 25/26 e ID 1156042, p. 48/49) verifico que, em que pese haja a informação de que a empregadora dispunha de LTCAT, os mesmos não foram juntados nem há indicação dos responsáveis técnicos pelos períodos impugnados.

Não obstante, o autor fez juntar dois laudos produzidos como parte do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA nos anos de 1988 e 1991 (ID 1156042, p. 50, ID 1156044, p. 01/05 e ID 1156042, p. 27/40). Os laudos em questão, contudo, não atestam a manutenção das condições ambientais.

Compulsando os autos, verifico que o endereço das empregadoras nos três vínculos não era o mesmo, cf. consta das anotações da CTPS (ID 1156038, p. 19), variando entre Estrada do Anastácio, nº 09 e Rua Irineu José Bordon, nº 751 ou 215.

Ocorre que a Estrada do Anastácio não mais existe (ao menos com este nome) e a Rua Irineu José Bordon se situa na Vila Anastácio. Sem prejuízo, a JBS (conglomerado ao qual foi incorporada a Swift Armour, que sucedeu o Frigorífico Bordon) tem endereço em um grande quarteirão circundado pela Rua Irineu José Bordon. Por todo o exposto, há indícios de que os locais de prestação de serviços, em que pese tenham endereços diferentes, correspondiam a um mesmo lugar.

Pois bem. A jurisprudência entende que é possível demonstrar a exposição ao agente nocivo ruído mesmo extemporaneamente, de sorte que existe a possibilidade de utilizarem-se os laudos do PPRA para os três períodos vindicados, desde que demonstrada a manutenção das condições ambientais.

No caso, então, há que se apurar se o autor, durante os três vínculos acima indicados, prestou serviços em um mesmo espaço, de forma que as condições ambientais tenham se mantido durante todo o período.

Concedo ao autor o prazo de 30 dias para juntar documentos e/ou declarações que possam comprovar a suspeita deste Juízo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito no que se refere aos lapsos entre 20/02/1979 e 07/03/1983, 17/10/1983 e 04/07/1988 e entre 26/07/1988 e 07/02/1995.

Com a manifestação, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-84.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LABORATORIO DE FLORAIS E COSMETICOS JOEL ALEIXO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THERESA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACK - SP52126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 14104151: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de ID 13659643, que concedeu a tutela antecipada.

Sustenta a embargante a existência de obscuridade na decisão por não indicar explicitamente “qual ICMS deve ser considerado para desconto, razão pela qual se faz pertinente o esclarecimento da decisão a fim deixar claro que o ICMS a ser deduzido é o destacado na nota fiscal de venda”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

DA ALEGADA OBSCURIDADE

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Assim, vislumbro a necessidade de esclarecimento quanto aquilo que foi decidido, pois o entendimento já manifestado na Solução de Consulta nº 13, de 13, de 18 de outubro de 2018, tem o potencial de afetar o alcance da decisão proferida.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma. Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifó nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente aquele esposado pela parte autora, qual seja, o de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tornando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO** para esclarecer que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pela embargante é aquele destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais.

No mais, mantendo na íntegra o restante da decisão embargada, tal como lançada.

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal. No mesmo prazo, faculte-se à parte a indicação das provas que pretende produzir.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500032-42.2017.4.03.6130

AUTOR: LUIZ MANOEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN - SP234330

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 02/05/2016 perante o JEF, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade dos seguintes vínculos:

- DIXIE TOGA, de 01/03/1989 a 01/09/1995;
- BRAMPAC, de 24/02/1987 a 01/06/1988;
- FIBRASA NORDESTE, de 03/10/1995 a 12/1997;
- EMPLAL SUDESTE EMBALAGENS PLASTICAS, de 02/01/2001 a 01/11/2012.

Alega-se que o segurado teria laborado exposto a agentes nocivos químicos, físicos, como álcool etílico, acetato de etila, calor e ruídos acima de 95 decibéis.

Cf. ID 505859, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a juntada de cópia integral legível do processo administrativo sob pena de indeferimento da inicial.

Emendada a inicial, atribuindo novo valor à causa sem, contudo, juntar-se a cópia legível do processo administrativo (IDs 505870 e 505889).

Concedidos novos prazos para a juntada dos documentos sob pena de indeferimento da inicial (IDs 505876, 505879 e 505884), não tendo havido o adimplemento da determinação.

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa, cf. ID 505905.

Cf. ID 634638, os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 976219). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) não foram apresentados laudos técnicos que comprovem as alegações de exposição a agentes nocivos para os lapsos entre 01/03/1989 a 01/09/1995, 24/02/1987 a 01/06/1988 e 03/10/1995 a 12/1997; 2) não houve registro das condições ambientais entre 02/01/2001 e 31/07/2003; 3) o uso de EPI eficaz afasta a nocividade dos agentes nocivos.

Réplica do autor cf. ID 4460180.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Postergo a análise da ocorrência da prescrição quinquenal, a fim de apreciar a questão após o mérito do pedido.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente à possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELÉTRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. **Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário**, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, **considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária** (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios - v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o escorreito desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeita à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decismum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. **O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".** 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, **nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial**, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o *locus* adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, considerando que o PPP é documento essencial à propositura da demanda, não sendo o formulário apresentado, se o mesmo não contiver as informações essenciais para análise da lide ou se o documento juntado estiver ilegível, com vistas a não prejudicar direito da parte, é caso de extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

DO RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO - E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade - precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015).

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DA GRAXA E OUTROS COMPOSTOS QUÍMICOS

A exposição ao óleo mineral e parafinas está prevista para fins de aposentadoria especial no Decreto nº 3048/99 sob o código 1.0.7 – "CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS". A exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, por sua vez, está prevista no anexo 13 da NR 15.

A exposição a álcoois, por sua vez, é prevista para fins de aposentadoria especial sob o código 1.2.11 do quadro do art. 2º do decreto nº 53.831/64 – "Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos do carbono".

É imprescindível a descrição da natureza dos agentes químicos nocivos no PPP, não se considerando a existência de tempo especial em função de suposta exposição a "graxa e óleo" quando houver apenas menção genérica e inespecífica de eventual exposição a tais agentes químicos, sem qualquer especificação minimamente fundamentada (Apreenc - Apelação/Remessa Necessária - 1843234 0004064-92.2009.4.03.6119, Desembargador Federal Carlos Delgado, TRF3 – 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/02/2019).

A legislação vigente não estabelece o tempo mínimo de exposição ou frequência para caracterização da insalubridade do trabalho em que há contato com graxas, óleos minerais e outros produtos químicos, de sorte que a determinação da insalubridade se dá pelo critério qualificativo.

Neste sentido, o artigo 157 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS:

Art. 276. O enquadramento de períodos exercidos em condições especiais por exposição a agentes nocivos dependerá de comprovação, perante o INSS, de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, tome a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa – [caput].

Ainda, a jurisprudência firmou-se no seguinte sentido:

Em sessão realizada em 16/06/2016, esta Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, "em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial" (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). 6. Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica" (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA)". – TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0014781-27.2008.4.01.3801, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

Em suma, havendo a exposição a graxas e outros produtos químicos nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade a qualquer tempo, independentemente de previsão em legislação específica e da indicação dos limites de exposição do obreiro ao agente nocivo, exigindo-se, apenas, a prova da exposição nos moldes da comprovação do exercício do tempo especial.

Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível – 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Em outras palavras, cabe à autarquia-ré e, em última instância, ao Poder Judiciário, averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Assim, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, **que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

1. 24/02/1987 a 01/06/1988;
2. 01/03/1989 a 01/09/1995;
3. 02/01/2001 a 01/11/2012;
4. 03/10/1995 a 12/1997.

No que se refere ao lapso entre 03/10/1995 e 12/1997, não foi juntado qualquer formulário previdenciário legível para prova do alegado. Atento, observo que o documento ID 505851, p. 04/05, corresponde a um formulário previdenciário, mas está completamente ilegível.

De se observar que, por três oportunidades (IDs 505859, 505870 e 505889), o autor foi intimado a juntar cópia integral e legível do processo administrativo, mas ficou-se inerte.

Assim sendo, é **caso de extinguir-se o feito sem resolução de mérito no que se refere ao interregno entre 03/10/1995 e 12/1997, nos moldes da fundamentação, por ausência de documento essencial à propositura da demanda, nos termos do art. 485, IV, do CPC.**

Vamos às provas juntadas.

1. 24/02/1987 a 01/06/1988 e 01/03/1989 a 01/09/1995

ID 505849, p. 21: O Formulário DSS-8030 indica que, de 24/02/1987 a 01/06/1988, o segurado atuou como ajudante no setor de termofomagem. Sua funções consistiam em realizar tarefas gerais no setor, operar equipamento de termofomagem e acompanhamento da produção.

ID 505849, p. 23: O formulário previdenciário indica que, de 01/03/1989 a 01/09/1995, o autor esteve exposto a ruído de 89,2 dB e que a condição foi aferida por laudo técnico. Aponta que o segurado trabalhou como operador de termofomagem, operando os equipamentos de termofomagem e acompanhando a produção.

ID 505849, p. 24/25 e ID 505851, p. 01: Foi juntado laudo pericial (emitido em 17/12/2003) para embasar a exposição a ruído de 89,2 dB entre 01/03/1989 e 01/09/1995. O laudo indica que, apesar de o registro ambiental ter se dado em setembro de 1990, os dados são válidos para todo o período indicado porquanto não houve alteração das condições ambientais.

A termofomagem é o processo de aquecimento de uma placa termoplástica plana, anteriormente extrudada, com o objetivo de que ela amoleça sobre o molde – <https://mundoplastico.plasticobrasil.com.br/conheca-os-processos-mais-aplicados-na-termofomagem>, acesso em 03/04/2019.

O código 2.5.3 do quadro do art. 2º do Decreto nº 53.831/64 permite enquadrar-se como atividade especial a atividade desenvolvida por trabalhadores na indústria de plásticos.

Até 28/04/1995, é possível o enquadramento do tempo especial em razão da atividade desenvolvida.

Assim sendo, reconheço como tempo especial o lapso entre 24/02/1987 e 01/06/1988 e entre 01/03/1989 e 28/04/1995.

No período entre 29/04/1995 e 01/09/1995, cf. formulário previdenciário e laudo, o autor esteve exposto a ruído de 89,2 dB. À época, o limite de salubridade se situava em 80 dB e, como já dito, o uso de EPI eficaz não afasta a especialidade do ruído.

Reconheço o lapso entre 29/04/1995 e 01/09/1995 como tempo especial.

2. 02/01/2001 a 01/11/2012 - ID 505849, p. 17/19

O PPP aponta que:

- a. de 02/01/2001 a 31/07/2003, não houve o levantamento de registros ambientais;
- b. de 01/08/2003 a 01/08/2004, o autor foi exposto a ruído de 88,7 dB e a agentes químicos (acetato de etila e álcool etílico), sempre com uso de EPI eficaz;
- c. de 02/08/2004 a 02/08/2005, o autor foi exposto a ruído de 88,2 dB e a agentes químicos (acetato de etila e álcool etílico), sempre com uso de EPI eficaz;
- d. de 01/08/2005 a 01/08/2006, o autor foi exposto a ruído de 87,72 dB e a agentes químicos (álcool etílico), sempre com uso de EPI eficaz;
- e. de 01/08/2006 a 01/08/2007, o autor foi exposto a ruído de 87,72 dB e a agentes químicos (álcool etílico), sempre com uso de EPI eficaz;
- f. de 01/08/2007 a 01/08/2008, o autor foi exposto a ruído de 88,55 dB e a agentes químicos (álcool etílico), sempre com uso de EPI eficaz;
- g. de 01/08/2008 a 01/08/2009, o autor foi exposto a ruído de 88,84 dB e a agentes químicos (álcool etílico), sempre com uso de EPI eficaz;
- h. 03/08/2009 a 01/08/2010, o autor foi exposto a ruído de 82,49 dB e a agentes químicos (álcool etílico), sempre com uso de EPI eficaz;
- i. de 02/08/2010 a 02/08/2011, o autor foi exposto a ruído (não sendo especificado seu nível) e a agentes químicos (álcool etílico), sempre com uso de EPI eficaz;
- j. de 02/08/2011 a 02/08/2012, o autor foi exposto a ruído de 82,38 dB e a agentes químicos (álcool etílico), sempre com uso de EPI eficaz;
- k. de 01/08/2012 a 01/11/2012, o autor foi exposto a ruído de 85,36 dB e a agentes químicos (álcool etílico), sempre com uso de EPI eficaz.

Não houve responsável técnico pelos registros ambientais entre 02/01/2001 e 31/07/2003. No intervalo entre 02/08/2004 e 01/11/2012, apenas no dia 02/08/2009 a empresa não contou com o responsável técnico.

Não consta do PPP o carimbo da empresa. Como a empregadora está devidamente identificada no início do documento e a questão não foi impugnada pelo INSS, dou o PPP por formalmente em ordem.

Consta do descritivo de atividades que o autor operava máquina termofomadora e inspecionava os produtos, acompanhando a produção. Em que pese não haja menção à habitualidade e permanência de exposição ao ruído, considerando a natureza das funções desenvolvidas em chão de fábrica, entendo plausível que a exposição se dava de forma habitual e permanente.

Pois bem.

O lapso de **02/01/2001 a 31/07/2003** não pode ser reconhecido como especial pois não foi produzido laudo pericial que ateste a exposição do segurado a agente nocivo, devendo, na parte, **o pedido ser julgado improcedente**.

O uso de EPI eficaz foi apontado no PPP e o equipamento foi devidamente identificado. Não houve impugnação do autor quanto à eficácia do EPI. Portanto, na forma da fundamentação, no que se refere aos agentes químicos, não há razão para reconhecimento da especialidade do serviço.

Por outro lado, o uso de EPI eficaz não afasta a especialidade do ruído.

Assim, observados os limites de salubridade vigentes à época da prestação de serviços, temos que:

Período	Exposição (dB)	Limite de salubridade (dB)	Direito a tempo especial?
01/08/2003 a 18/11/2003	88,7	90	Não
19/11/2003 a 01/08/2004	88,7	85	sim
02/08/2004 a 02/08/2005	88,2	85	Sim
01/08/2005 a 01/08/2006	87,72	85	Sim
01/08/2006 a 01/08/2007	87,72	85	Sim
01/08/2007 a 01/08/2008	88,55	85	Sim
01/08/2008 a 01/08/2009	88,84	85	Sim
03/08/2009 a 01/08/2010	82,49	85	Não
02/08/2010 a 02/08/2011	Não especificado	85	prejudicado
02/08/2011 a 02/08/2012	82,38	85	Não
01/08/2012 a 01/11/2012	85,36	85	sim

Assim sendo, reconheço como tempo especial os lapsos de **19/11/2003 a 01/08/2004, 02/08/2004 a 02/08/2005, 01/08/2005 a 01/08/2006, 01/08/2006 a 01/08/2007, 01/08/2007 a 01/08/2008, 01/08/2008 a 01/08/2009 e 01/08/2012 a 01/11/2012**.

Considerando que não foi indicado o nível de ruído entre 02/08/2010 e 02/08/2011 no PPP e que a questão é de ser preliminarmente acertada entre o segurado e seu empregador, com intermediação da Justiça Trabalhista, se o caso, **extingo o feito sem resolução de mérito no que se refere ao lapso entre 02/08/2010 e 02/08/2011**, nos moldes da fundamentação, por ausência de documento essencial à proposição da demanda, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Da apuração do tempo especial reconhecido judicialmente

Somados os tempos reconhecidos judicialmente, temos que, na DER, o autor computava apenas 13 anos, 08 meses e 23 dias de tempo especial, não tendo atingido, portanto, o mínimo de 25 anos.

Cabe-lhe, tão somente, a averbação do tempo reconhecido em Juízo.

Não tendo direito à aposentadoria especial, não há razão para averiguar-se a ocorrência da prescrição quinquenal.

No mais, observo que o autor não juntou cópia do processo administrativo, de sorte que sequer há como aferir-se a correção do número do NB indicado por ambas as partes (166.082.915-9, cf. inicial ID 505845 e contestação ID 976219), devendo, portanto, o autor arcar com os ônus decorrentes de eventual incorreção.

Dispositivo

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao tempo especial nos interregnos entre 03/10/1995 e 12/1997 e entre 02/08/2010 e 02/08/2011**, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os seguintes interregnos: a) 19/11/2003 a 01/08/2004, b) 02/08/2004 a 02/08/2005, c) 01/08/2005 a 01/08/2006, d) 01/08/2006 a 01/08/2007, e) 01/08/2007 a 01/08/2008, f) 01/08/2008 a 01/08/2009, g) 01/08/2012 a 01/11/2012, h) 24/02/1987 a 01/06/1988, i) 01/03/1989 a 28/04/1995, e j) 29/04/1995 e 01/09/1995, nos moldes da fundamentação.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC**.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

NB: 166.082.915-9

Beneficiário: Luiz Manoel do Nascimento

Averbar como tempo de serviço especial os seguintes interregnos: a) 19/11/2003 a 01/08/2004, b) 02/08/2004 a 02/08/2005, c) 01/08/2005 a 01/08/2006, d) 01/08/2006 a 01/08/2007, e) 01/08/2007 a 01/08/2008, f) 01/08/2008 a 01/08/2009, g) 01/08/2012 a 01/11/2012, h) 24/02/1987 a 01/06/1988, i) 01/03/1989 a 28/04/1995, e j) 29/04/1995 e 01/09/1995.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-43.2017.4.03.6130
AUTOR: SANDRA DE AZEVEDO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Itapetininga, conforme declarado na perícia médica (ID 9439623), não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-09.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSUEL LIMA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a correção da inicial quanto ao erro de digitação.

Quanto à expedição de ofício, a parte autora deve diligenciar por meios próprios a fim de conseguir o documento que considera necessário ao deslinde da questão.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor, providencie a documentação hábil junto ao empregador.

Torna-se desnecessária a produção de prova testemunhal mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, não sendo possível medir a exposição ao ruído através da prova testemunhal.

Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado ID 9603976, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 do CPC.

Dê-se ciência ao réu.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-31.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 11/01/2017 perante o JEF, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria não especificada. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, alega que o autor formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Sem prejuízo, o autor faz direito à aposentadoria especial se considerados os tempos especiais entre 08/07/1987 e 22/08/2012 não reconhecidos pelo INSS. Pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial nos seguintes vínculos:

1. 08/07/1987 a 31/12/1987 – London Indústria de Máquinas, Grampos e Laços, na função de encarregado de estampanaria, com exposição a óleo, graxas, ruído e máquinas perigosas;
2. 01/01/1988 a 31/12/1989 – London Indústria de Máquinas, Grampos e Laços, na função de trefilador, com exposição a óleo, graxas, ruído e máquinas perigosas;
3. 01/01/1990 a 30/04/1994 – London Indústria de Máquinas, Grampos e Laços, na função de preparador de máquinas, com exposição a óleo, graxas, ruído e máquinas perigosas;
4. 01/05/1994 a 02/09/1996 – London Indústria de Máquinas, Grampos e Laços, com exposição a óleo, graxas, ruído e máquinas perigosas;
5. 01/04/1997 a 22/08/2012 – London Indústria de Máquinas, Grampos e Laços, com exposição a óleo, graxas, ruído e máquinas perigosas.

Cf. ID 2381921, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 2381931). Preliminarmente, requereu o reconhecimento incompetência do JEF e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) não há comprovação da atribuição legal do subscritor para emissão do PPP; 2) nível de ruído abaixo do limite de salubridade; 3) técnica e/ou prestação de informação sobre nível de ruído inadequada; 4) os agentes químicos não foram especificados, 5) uso de EPI eficaz, 6) necessidade de análise quantitativa dos agentes químicos.

O autor juntou declaração do responsável pela emissão do PPP (ID 2381960 e 2381969).

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa, cf. cálculos formulados pelo setor de contabilidade daquele Juízo (IDs 2381985 e 2381994).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo – ID 3612541.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concorrentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9º T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

Da carta de exigências

Dispondo sobre a aposentadoria especial, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece que:

Art. 273. Caberá às APS a análise dos requerimentos de benefícios e dos pedidos de recurso e revisão, com inclusão de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para fins de conversão de tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, com observação dos procedimentos a seguir:

(...)

§ 2º Caso haja irregularidade no preenchimento do formulário, deverá o servidor explicitá-la e emitir carta de exigência.

Por sua vez, acerca da carta de exigência, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 determina:

Art. 678. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.

§ 1º Não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento.

(...)

§ 7º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo será decidido com observação ao disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício (...).

Art. 686. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, poderá ser expedida comunicação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a solicitação, o INSS adotará as medidas necessárias para obtenção do documento ou informação.

Analisando os artigos acima, resta claro que, entendendo o INSS que os documentos juntados não são suficientes à prova do fato ou contam com incorreções na forma de preenchimento dos formulários, a autarquia-ré deve notificar o requerente para apresentar a documentação nos moldes adequados ou, se o caso, ainda, deverá requisitá-las do próprio responsável pelo preenchimento/emissão do documento.

Não estando demonstrada nos autos a emissão da carta de exigências, não pode ser imputado ao autor eventual prejuízo decorrente de omissão da autarquia-ré, quer no sentido de requisitar as informações pertinentes, quer no sentido de fiscalizar a empregadora no que concerne à correta forma de expedição e preenchimento de formulários previdenciários.

Em consonância com o exposto, volto a transcrever:

A formatação do documento [PPP] é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9º T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Por fim, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que, por omissão ou desídia, a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Por outro lado, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995. Confira-se a ementa de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...). (AIEERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254 2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2018).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Cabe apontar, também, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

Para as hipóteses de concomitância de períodos de tempo de contribuição, não se nega a possibilidade de que um obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8.213/91) – precedente: APELAÇÃO CIVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua “ratio legis” consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado “fator previdenciário”.

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no “caput”, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado “fator previdenciário”, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a aliquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do “fator previdenciário”, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o “equilíbrio financeiro e atuarial” do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, “caput”, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. **Min. SYDNEY SANCHES**, j. **16/03/2000**, DJ **05/12/2003**).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

DO RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade – precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015).

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo “ruído”; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DA GRAXA E OUTROS COMPOSTOS QUÍMICOS

A exposição ao óleo mineral e parafinas está prevista para fins de aposentadoria especial no Decreto nº 3048/99 sob o código 1.0.7 – “CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS”. A exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, por sua vez, está prevista no anexo 13 da NR 15.

É imprescindível a descrição da natureza dos óleos ou graxas no PPP, não se considerando a existência de tempo especial em função de suposta exposição a “graxa e óleo” quando houver apenas menção genérica e inespecífica de eventual exposição a tais agentes químicos, sem qualquer especificação minimamente fundamentada (Aprens - Apelação/Remessa Necessária - 1843234 0004064-92.2009.4.03.6119, Desembargador Federal Carlos Delgado, TRF3 – 7ª Turma, e-DJF3 Judicial I Data:06/02/2019).

A legislação vigente não estabelece o tempo mínimo de exposição ou frequência para caracterização da insalubridade do trabalho em que há contato com graxas, óleos minerais e outros produtos químicos, de sorte que a determinação da insalubridade se dá pelo critério qualificativo.

Neste sentido, o artigo 157 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS:

Art. 276. O enquadramento de períodos exercidos em condições especiais por exposição a agentes nocivos dependerá de comprovação, perante o INSS, de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, tome a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa – [caput].

Ainda, a jurisprudência firmou-se no seguinte sentido:

Em sessão realizada em 16/06/2016, esta Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, "em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial" (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). 6. Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica" (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA)". – TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0014781-27.2008.4.01.3801, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

-

Em suma, havendo a exposição a graxas e outros produtos químicos nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade a qualquer tempo, independentemente de previsão em legislação específica e da indicação dos limites de exposição do obreiro ao agente nocivo, exigindo-se, apenas, a prova da exposição nos moldes da comprovação do exercício do tempo especial.

-

Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível – 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Em outras palavras, cabe à autarquia-ré e, em última instância, ao Poder Judiciário, averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Assim, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, **que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

-

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, alega que o autor formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Sem prejuízo, o autor faz direito à aposentadoria especial se considerados os tempos especiais entre 08/07/1987 e 22/08/2012 não reconhecidos pelo INSS. Pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial nos seguintes vínculos:

1. 08/07/1987 a 31/12/1987 – London Indústria de Máquinas, Grampos e Laços, na função de encarregado de estampanaria, com exposição a óleo, graxas, ruído e máquinas perigosas;
2. 01/01/1988 a 31/12/1989 – London Indústria de Máquinas, Grampos e Laços, na função de trefilador, com exposição a óleo, graxas, ruído e máquinas perigosas;
3. 01/01/1990 a 30/04/1994 – London Indústria de Máquinas, Grampos e Laços, na função de preparador de máquinas, com exposição a óleo, graxas, ruído e máquinas perigosas;
4. 01/05/1994 a 02/09/1996 – London Indústria de Máquinas, Grampos e Laços, com exposição a óleo, graxas, ruído e máquinas perigosas;
5. 01/04/1997 a 22/08/2012 – London Indústria de Máquinas, Grampos e Laços, com exposição a óleo, graxas, ruído e máquinas perigosas.

O INSS contestou a ação nos seguintes termos: 1) não há comprovação da atribuição legal do subscritor para emissão do PPP; 2) nível de ruído abaixo do limite de salubridade; 3) técnica e/ou prestação de informação sobre nível de ruído inadequada; 4) os agentes químicos não foram especificados, 5) uso de EPI eficaz, 6) necessidade de análise quantitativa dos agentes químicos.

A alegada falta de comprovação de atribuição legal do subscritor do PPP restou superada pela juntada de declaração indicando que a subscritora é a proprietária da empresa (ID 2381960 e 2381969). Ademais, na forma da fundamentação, o INSS deveria ter procedido à emissão de carta de exigência. Não o tendo feito, não pode impor-se prejuízo ao segurado pela desídia da autarquia-ré.

A alegação de realização de perícia técnica e/ou prestação de informação sobre nível de ruído de forma inadequada também se encontra superada, na forma da fundamentação.

Ainda, o uso de EPI eficaz não elide o ruído nocivo.

Vamos às provas juntadas.

I. ID 2381909, p. 05/07

O PPP indica que: 1) de 08/07/1987 a 31/12/1987, o autor exerceu a função de preparador de prensa no setor de produção, responsável por preparar prensa para elaboração de produtos; 2) de 01/01/1988 a 31/12/1989, o autor exerceu a função de trefilador, responsável por preparar a máquina para trefilação dos andaimas; 3) de 01/01/1990 a 30/04/1994, o autor exerceu a função de preparador de máquinas, responsável por preparar prensa para elaboração do produto final; 4) de 01/05/1994 a 02/09/1996, o autor exerceu a função de encarregado de estampanaria, sendo responsável por todo o setor de produção da fábrica.

Não há laudo ambiental que ateste os fatores nocivos entre 08/07/1987 e 31/12/1992. De 01/01/1993 a 02/09/1996, o autor foi exposto a ruído de 89 dB e a agentes químicos (graxa e lubrificantes não especificados), com uso de EPI eficaz. Foi indicado o responsável pelos registros ambientais no período entre 01/01/1993 e 02/09/1996.

Não consta a data de emissão do PPP nem o NIT do responsável, questões superadas pela juntada de declaração da empregadora (ID 2381960 e 2381969) e pela falta de contestação do INSS, razão pela qual dou o PPP por formalmente em ordem

Pois bem

Nos períodos em que não havia responsável técnico pelos registros ambientais, não se pode julgar comprovada a exposição do autor aos fatores nocivos indicados no PPP.

No período em que foi produzido laudo pericial, não se pode reconhecer o direito ao tempo especial em razão da exposição a agentes químicos porquanto os mesmos foram citados genericamente, não havendo sequer como presumir-se a existência de nocividade em razão dos agentes.

O PPP indica que o autor foi exposto a ruído de 89 dB entre 01/01/1993 e 02/09/1996, período em que o limite de nocividade se situava em 80 dB.

Reconheço o intervalo entre 01/01/1993 e 02/09/1996 como tempo especial.

Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Isto posto, passo a analisar as atividades profissionais do segurado.

A atividade de "prensador" é enquadrada como especial com fulcro no código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

De 08/07/1987 a 31/12/1987 e de 01/01/1990 a 30/04/1994, o autor era responsável por preparar a prensa para elaboração de produtos na London Indústria de Máquinas, Grampos e Laços. Assim sendo, mesmo que a denominação da função seja diferente (preparador de máquinas), é caso de enquadrarem-se tais períodos como tempo especial. Esta sentença já reconheceu o intervalo entre 01/01/1993 e 30/04/1994 como tempo especial.

Assim, reconheço o intervalo entre 08/07/1987 e 31/12/1987 e entre 01/01/1990 e 31/12/1992 como tempo especial.

No que se refere ao lapso em que o autor atuou como trefilador, não será possível o reconhecimento de tempo especial.

A trefilagem é um processo industrial que acarreta na redução da seção transversal (largura) e respectivo aumento no comprimento do material metálico. O processo de trefilação consiste em puxar o metal através de uma matriz, por meio de uma força de tração a ele aplicada na saída da matriz – cf. <https://pt.wikipedia.org/wiki/Trefilagem>, acesso em 02/04/2019.

Em que pese trata-se de procedimento com metal, não há maiores indicativos de que a atividade possa ser equiparada a quaisquer daquelas previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual, **no tópico relativo ao lapso entre 01/01/1988 e 31/12/1989, o pedido deve ser julgado improcedente.**

II. ID 2381909, p. 08/09 e ID 2381913, p. 01

O PPP indica que, de 01/04/1997 a 31/12/2010, o autor foi exposto a agentes químicos (graxa e lubrificantes não especificados), com uso de EPI eficaz. O autor também foi exposto a ruído nocivo de 89 dB (01/04/1997 a 31/12/2007), 89,6 dB (01/01/2008 a 31/12/2009), 86 dB (01/01/2010 a 31/12/2010), e de 78 a 86 dB (01/01/2011 a 22/08/2012). Foi indicado o responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período.

Não consta a data de emissão do PPP nem o NIT do responsável, questões superadas pela juntada de declaração da empregadora (ID 2381960 e 2381969) e pela falta de contestação do INSS, razão pela qual dou o PPP por formalmente em ordem

Não se pode reconhecer o direito ao tempo especial em razão da exposição a agentes químicos porquanto os mesmos foram citados genericamente, não havendo sequer como presumir-se a existência de nocividade em razão dos agentes.

Quanto ao ruído, especialmente no que se refere ao interregno entre 01/01/2001 e 22/08/2012, há precedente do C. Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, poderia ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015).

Ocorre que, consoante já fundamentado no capítulo dedicado ao ruído, há de aplicar-se, na hipótese, o princípio da razoabilidade, que nos convence que, na maior parte do tempo, o autor esteve exposto a ruídos substancialmente abaixo do limite de nocividade que, quando excedido, o foi por apenas um dB.

Isto posto, observados os limites de nocividade já indicados no capítulo próprio, temos que:

Período	Exposição (em dB)	Limite à época (em dB)	Há direito a tempo especial?
01/04/1997 a 18/11/2003	89	90	Não
19/11/2003 a 31/12/2007	89	85	Sim
01/01/2008 a 31/12/2009	89,6	85	Sim
01/01/2010 a 31/12/2010	86	85	Sim
01/01/2011 a 22/08/2012	78 a 86	85	Não

Reconheço como tempo especial o lapso entre 19/11/2003 e 31/12/2010.

Do cálculo dos tempos de contribuição/tempo especial

A presente sentença reconheceu como tempo especial os seguintes lapsos: 08/07/1987 a 31/12/1987, 01/01/1990 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 02/09/1996 e 19/11/2003 a 31/12/2010.

Cf. resumo de cálculos do INSS - ID 2381913, p. 09/10 -, não foi reconhecido administrativamente o direito a tempo especial em nenhum dos vínculos.

O tempo especial reconhecido por esta sentença soma apenas 14 anos, 3 meses e 07 dias, não dando direito à aposentadoria especial, que exige o mínimo de 25 anos.

Passo à análise da possibilidade de concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

ID 2381913, p. 09/10: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4".

ID 2381913, p. 09/10: O INSS apurou que, na DER 17/09/2015, o autor contava com 26 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor computava apenas 32 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição. A parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos.

Cabe-lhe, tão somente, a averbação do tempo especial reconhecido em Juízo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar** tempo especial os seguintes lapsos: 08/07/1987 a 31/12/1987, 01/01/1990 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 02/09/1996 e 19/11/2003 a 31/12/2010.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB: 173.958.440-3

Beneficiário: João Ferreira Costa

Averbar como tempo especial os seguintes lapsos: 08/07/1987 a 31/12/1987, 01/01/1990 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 02/09/1996 e 19/11/2003 a 31/12/2010.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-05.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDMUNDO ESTRELA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR FERREIRA DA SILVA - SP220050, ANDREA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação originariamente proposta em 26/04/2017 perante o JEF, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial nos seguintes interregnos:

- a) 14/03/1983 a 14/05/1983 (segurança);
- b) 11/06/1983 a 27/12/1983 (vigilante),
- c) 25/06/1984 a 09/11/1989 (auxiliar de polícia administrativa);
- d) 19/11/1987 a 24/04/1990 (ajudante de produção);
- e) 30/08/1990 a 11/03/1991 (fiador);
- f) 28/10/1991 a 07/02/1992 (fiador);
- g) 23/08/1996 a 30/12/1996 (vigilante);
- h) 14/10/1992 a 20/10/1995 (vigilante);
- i) 15/02/1996 a 07/07/1999 (vigilante);
- j) 02/08/1999 a 23/12/1999 (vigilante);

k) 08/12/1999 a 08/12/2000 (vigilante);

l) 13/09/2001 a 04/08/2004 (vigilante);

m) 01/02/2005 a 31/10/2014 (porteiro);

n) 03/11/2015 a 05/08/2016 (porteiro).

Aduz que, com a reforma legislativa trazida pela Lei n 12.740/2012, que alterou o artigo 193 da CLT, passou a considerar-se a atividade de vigilante como perigosa em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, dispensando-se a utilização de armas de fogo.

Cf. ID 4710147, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4710178). Preliminarmente, requereu o reconhecimento incompetência do JEF e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) alguns dos PPPs indicam a inexistência de fator de risco; 2) não foi comprovado o uso de arma de fogo enquanto vigilante; 3) não há direito a tempo especial em razão da periculosidade no exercício de qualquer função.

Réplica do autor cf. ID 4710195, onde alega-se que a atividade de vigilante deve ser tida como especial em razão da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando-se a utilização de arma de fogo.

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa, cf. cálculos formulados pelo setor de contadoria daquele Juízo (IDs 4710337 e 4710363).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo – ID 4733564.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermittente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação** (...). (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente a possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL TERMO INICIAL JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. **Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário**, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, **considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária** (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios - v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o correto desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeta à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma lva à lide *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90w/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, (...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...) 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decismum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. **O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".** 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, **nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial**, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que **a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes**. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) **o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária**; e que (ii) **a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP)**, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), **o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC)**. 13. **Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial**. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, a ausência de PPP ou equivalente é documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial e, com vistas a não prejudicar direito da parte, se o caso, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Por outro lado, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, **não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995**. Confira-se a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. **Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial**, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...). (AIEERESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254 2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA29/10/2018).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Cabe apontar, também, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

Para as hipóteses de concomitância de períodos de tempo de contribuição, não se nega a possibilidade de que um obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8.213/91) – precedente: APELAÇÃO CIVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fastigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º, do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a aliquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º, da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. *Min. SYDNEY SANCHES*, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a alegação de que teria sido extraviada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivellato S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através do "Registro de Emprego" (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1840730 0008534-08.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Possível, ainda, a comprovação do tempo de contribuição por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tem por objetivo:

o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País,

o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho,

a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.

Tratando-se de dados mantidos pelo Estado e colhidos em razão de obrigação imposta aos empregadores, entendo que as informações dela constantes presumem-se verdadeiras.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DA RAIS, CORROBORADA PELO CNIS. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) *A parte autora sustenta o exercício da atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos indicados na exordial, todavia, alega o extravio da carteira de trabalho que continha os respectivos registros, o que, por si só, não é razão impeditiva ao reconhecimento do período laborado, na medida em que referidos vínculos empregatícios encontram-se anotados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 23/37), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais, em cotejo com os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, servem de prova de filiação, tempo e salários-de contribuição à previdência social (art. 19 do Decreto 3.048/99), devendo, portanto, compor o cálculo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedente da 10ª Turma deste E. Tribunal (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932212 0004511-96.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10%. (...) Para provar a atividade exercida, o autor colacionou os seguintes documentos: a) holerites concernentes a todo o período (fls. 81/123), com exceção do ano de 2003, para o qual juntou a RAIS da empresa, na qual consta o autor como empregado desde 05/04/1994 (fls. 52/57); b) extrato do CNIS, com registro do vínculo de 05/04/1994 a 12/1994, quando não houve mais contribuições (fl. 58); c) Livro de registro de empregado da empresa, com admissão do autor em 05/04/1994 (fls. 62/64); d) sentença trabalhista condenando a empresa em verbas trabalhistas no ano de 2005, postulando o autor, ainda, a baixa do registro do vínculo em sua CTPS (fls. 292/306); e) CTPS, com registro do vínculo, em ordem cronológica, já com a data de saída, no período de 05/04/1994 a 10/08/2005 (fl. 312) (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1585535 0001029-29.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Obtempre-se, o artigo 108 da Lei nº 8213/91 admite a justificativa [que pode-se dar mediante procedimento administrativo ou judicial], observado o disposto no § 3º do art. 55 para fins de suprir-se a falta de documento ou para prova de ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Eventualmente, poder-se ia cogitar da oitiva de testemunhas para comprovação do tempo de contribuição. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. - [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019\)](#).

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaqui.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem as datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível aferir-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

-
Da atividade de VIGILANTE

De acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virginia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApelReex 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazerta, DJU 06.09.2013; ApelReex 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. 1. Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que inexiste formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum (APELREEX 00016593920064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/01/2014).

No que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, é impossível o reconhecimento da especialidade somente com base na categoria profissional.

Como já notado acima, com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança / vigilante / vigia após 29/04/1995. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (AMS 00087278520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/10/2013).

Na forma da fundamentação da aposentadoria especial, havendo a incidência de periculosidade de forma habitual e permanente, há que se reconhecer o tempo de serviço como especial.

Todavia, a mera exposição de qualquer obreiro aos riscos de violência não são condição suficiente ao reconhecimento indiscriminado de direito ao tempo especial. Eis que qualquer indivíduo pode ser vítima da violência em nossa sociedade, tratando-se, portanto, de risco genérico, ao qual ficam igualmente expostos todos os trabalhadores de um empreendimento, independentemente da função que ocupem.

Por tal razão, reserva-se o direito ao tempo especial ao profissional que porta arma de fogo, posto que este fica exposto à obrigatoriedade de enfrentar eventuais perigos nos mesmos moldes da atividade policial. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO ESPECIAL. RURAL. VIGIA. TRATORISTA. MOTORISTA. 1.A jurisprudência mitiga o rigor da legislação previdenciária quanto aos documentos necessários para a comprovação de tempo de serviço, admitindo elementos de prova ainda que diversos daqueles indicados em lei ou regulamento. Mas esse temperamento não obvia a incidência da súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que censura o reconhecimento de tempo de serviço com base em prova única e exclusivamente testemunhal (...). 3. A atividade de vigia ou vigilante sem características de índole policial não deve ser considerada especial. O cód. 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.231, de 25.03.64, equipara a atividade de "guarda" à de "bombeiros" e à de "investigadores", as quais exigem iniciativa do trabalhador para arrostar o perigo. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 657768 0001407-61.2001.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO ANDRE NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 422).

Assim sendo, o porte de arma de fogo - quando comprovado por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária - é suficiente para a configuração da nocividade após 28/04/1995, segundo o entendimento majoritário da jurisprudência sobre o assunto. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU, COM EXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA, SUPERADA POR ESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico. 3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: "Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equivocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF nº 05182762620104058300, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014)". 4. A Lei nº 10.259/2001 previu o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. 6. Com efeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatório para este tipo de atividade foi amainado: "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n.º 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo". 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50083668120124047110, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58.)

Em resumo: (i) até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo e (ii) a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997).

-
Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Passo à análise de cada um dos períodos indicados pelo autor em seu pedido.

a. 14/03/1983 a 14/05/1983

ID 4710107, p. 17: A CTPS indica que, de 14/03/1983 a 04/05/1983, o autor trabalhou como segurança para Condomínio Shopping Itaigara.

Não há prova do vínculo profissional entre 05/05/1983 e 14/05/1983.

O vínculo não foi impugnado pelo INSS e nem há indícios de rasura ou incongruência na CTPS. Na forma da fundamentação, reconheço a existência de tempo de contribuição em tal período.

Ademais, atuando o autor como segurança à época, cabe o reconhecimento do tempo especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Reconheço o lapso entre 14/03/1983 e 04/05/1983 como tempo especial. Considerando que o vínculo ainda não foi registrado no resumo de cálculos do INSS (ID 4710120, p. 12/14) nem é concomitante com outros períodos, deverá ser computado sob o fator "1,4".

b. 11/06/1983 a 27/12/1983

ID 4710107, p. 18: A CTPS indica que, de 11/06/1983 a 27/12/1983, o autor trabalhou como vigilante para Empresa Baiana de Segurança Ltda.

O vínculo não foi impugnado pelo INSS e nem há indícios de rasura ou incongruência na CTPS. Na forma da fundamentação, reconheço a existência de tempo de contribuição em tal período.

Ademais, atuando o autor como vigilante à época, cabe o reconhecimento do tempo especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Reconheço o lapso entre 11/06/1983 e 27/12/1983 como tempo especial. Considerando que o vínculo ainda não foi registrado no resumo de cálculos do INSS (ID 4710120, p. 12/14) nem é concomitante com outros períodos, deverá ser computado sob o fator "1,4".

c. 25/06/1984 a 09/11/1989

ID 4710107, p. 18: A CTPS indica que, de 25/06/1984 a 09/11/1989, o autor trabalhou como auxiliar de polícia administrativa para a Prefeitura Municipal de Salvador.

Não há direito a enquadramento como atividade especial pois a designação da função (em que pese vinculada à Polícia Administrativa) dá indícios de tratar-se de atividade ligada à escrituração. Ademais, o autor não produziu nenhuma outra prova que indicasse que desenvolvia atividades equiparadas às de guarda ou de exposição a fatores nocivos.

Por outro lado, o vínculo não foi impugnado pelo INSS e nem há indícios de rasura ou incongruência na CTPS. Dado o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da fundamentação, seria o caso de se reconhecer a existência de tempo de contribuição entre 25/06/1984 e 09/11/1989.

O vínculo ainda não foi registrado no resumo de cálculos do INSS (ID 4710120, p. 12/14). Observo, contudo, que o período é concomitante com outros vínculos já computados pela autarquia-ré. Cf. ID 4710120, p. 12/14, já estão computados os interregnos entre 25/06/1984 e 27/06/1984 (Siu Val Gui Fu Ltda) e 19/11/1987 a 09/11/1989 (Stella Azzurra S.A). Na forma da fundamentação, a concomitância de vínculos só gera efeitos para a RMI, mas não para o tempo de contribuição.

É caso, então, de averbar como tempo comum o lapso entre 28/06/1984 e 18/11/1987.

d. 19/11/1987 a 24/04/1990

O período em questão já foi averbado como tempo comum pelo INSS, cf. se verifica do resumo de cálculos do benefício (ID 4710120, p. 12/14).

ID 4710110, p. 13: A CTPS indica que, de 19/11/1987 a 24/04/1990, o autor atuou como ajudante de produção, não havendo, portanto, direito a tempo especial porquanto não demonstrada a especialidade da atividade, **devido, no tópico, o pedido ser julgado improcedente.**

e. 30/08/1990 a 11/03/1991

ID 4710110, p. 13: A CTPS indica que, de 30/08/1990 a 11/03/1991, o autor atuou como fiador junto à Sisaleira Lima Comércio e Indústria Ltda.

Não há direito a enquadramento como atividade especial. A designação da função e a natureza da empregadora dão indícios de tratar-se de função típica de tecelagem. Ademais, o autor não produziu nenhuma outra prova que indicasse que estava exposto a fatores nocivos.

O vínculo não foi impugnado pelo INSS e nem há indícios de rasura ou incongruência na CTPS. Dado o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da fundamentação, seria o caso de se reconhecer a existência de tempo de contribuição entre 30/08/1990 e 11/03/1991.

Cf. resumo de cálculos do benefício (ID 4710120, p. 12/14), não se computou como tempo comum o lapso entre 30/08/1990 e 31/12/1990, havendo a indicação "SP/RD" para apontar a existência de dados inconsistentes. Por outro lado, já foi devidamente averbado como tempo comum o lapso entre 01/01/1991 e 11/03/1991.

Deve, portanto, ser averbado como tempo comum apenas o interregno entre 30/08/1990 e 31/12/1990.

f. 28/10/1991 a 07/02/1992

O período em questão já foi averbado como tempo comum pelo INSS, cf. se verifica do resumo de cálculos do benefício (ID 4710120, p. 12/14).

ID 4710110, p. 14: A CTPS indica que, de 28/10/1991 a 07/02/1992, o autor atuou como fiador junto à Unisal Fios Agrícolas S/A.

Não há direito a enquadramento como atividade especial. A designação da função e a natureza da empregadora dão indícios de tratar-se de função típica de tecelagem. Ademais, o autor não produziu nenhuma outra prova que indicasse que estava exposto a fatores nocivos.

No tópico, o pedido deve ser julgado improcedente.

g. 23/08/1996 a 30/12/1996

ID 4710110, p. 14: A CTPS indica que, de 23/08/1996 a 30/12/1996, o autor atuou como vigilante. No período em questão, não há mais direito ao enquadramento especial em razão da função desenvolvida, devendo haver prova da exposição ao fator nocivo.

ID 4710120, p. 05: O PPP indica que, de 23/08/1996 a 30/12/1996, o autor exerceu a função de vigilante, inclusive mediante o porte de arma de fogo.

Acontece que o PPP foi emitido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo em razão da empregadora estar em local incerto e não sabido, não se prestando, portanto, para comprovar o exercício de atividade laborativa especial.

Com efeito, o PPP ou formulário equivalente deve ser preenchido pela empresa/empregador ou seu preposto, inclusive nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa (o que poderia ter sido efetuado à época da prestação do trabalho). Inexiste, pois, previsão legal no sentido de que o documento possa ser assinado pelo sindicato da categoria profissional do trabalhador.

Ademais, não seria o caso sequer de deferir-se a produção de prova pericial consoante reserva formulada pelo autor na inicial. A perícia seria realizada unicamente com base em informações fornecidas pelo próprio demandante, não possuindo, portanto, o devido valor probatório.

Por fim, existe a possibilidade de utilização de outros meios de prova, tal qual a oitiva de testemunhas, desde que haja início de prova material - o qual, se existente, não chegou a ser juntado aos autos.

Como já asseverado, não havendo a juntada de documento essencial à propositura da demanda, a jurisprudência e doutrina são firmes no sentido de proteger os interesses do segurado, garantindo-se-lhe o direito de propor novamente a demanda, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes.

Assim sendo, é caso de extinguir sem resolução de mérito o pedido de tempo especial no que se refere ao interregno entre 23/08/1996 e 30/12/1996.

Cf. ID 4710120, p. 12/14, o período em questão já está anotado no resumo de cálculos do benefício mas não chegou a ser computado, uma vez que é concomitante com outro vínculo junto à Belforte Segurança de Bens e Valores (15/02/1996 a 12/04/1999). Na forma da fundamentação, a concomitância de vínculos só gera efeitos para a RMI, mas não para o tempo de contribuição, razão pela qual não há direito ao cômputo do período como tempo comum.

h. 14/10/1992 a 20/10/1995

Cf. ID 4710120, p. 12/14, o período em questão já está anotado no resumo de cálculos do benefício como tempo comum.

ID 4710110, p. 24: A CTPS indica que, de 14/10/1992 a 20/10/1995, o autor atuou como vigilante junto à Eficiência – Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.

Até 28/04/1995, é possível o enquadramento como atividade especial em razão da função desenvolvida. A partir de 29/04/1995, deve haver prova da exposição ao fator nocivo.

Atuando o autor como vigilante, caberia o reconhecimento do tempo especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

De se ressaltar que o INSS não impugnou a anotação da função na CTPS.

Reconheço o lapso entre 14/10/1992 e 28/04/1995 como tempo especial. Considerando que o período já foi registrado no resumo de cálculos do INSS como tempo (ID 4710120, p. 12/14), deverá ser acrescido do fator "0,4".

Resta, portanto, apurar a existência de prova de exposição a fator nocivo entre 29/04/1995 e 20/10/1995.

ID 4709402, p. 10: O PPP indica que, de 29/04/1995 a 20/10/1995, o autor exerceu a função de vigilante, inclusive mediante o porte de arma de fogo.

Acontece que o PPP foi emitido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo em razão da empregadora estar em local incerto e não sabido, não se prestando, portanto, para comprovar o exercício de atividade laborativa especial.

Com efeito, o PPP ou formulário equivalente deve ser preenchido pela empresa/empregador ou seu preposto, inclusive nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa (o que poderia ter sido efetuado à época da prestação do trabalho). Inexiste, pois, previsão legal no sentido de que o documento possa ser assinado pelo sindicato da categoria profissional do trabalhador.

Ademais, não seria o caso sequer de deferir-se a produção de prova pericial consoante reserva formulada pelo autor na inicial. A perícia seria realizada unicamente com base em informações fornecidas pelo próprio demandante, não possuindo, portanto, o devido valor probatório.

Por fim, existe a possibilidade de utilização de outros meios de prova, tal qual a oitiva de testemunhas, desde que haja início de prova material - o qual, se existente, não chegou a ser juntado aos autos.

Como já asseverado, não havendo a juntada de documento essencial à propositura da demanda, a jurisprudência e doutrina são firmes no sentido de proteger os interesses do segurado, garantindo-se-lhe o direito de propor novamente a demanda, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes.

Assim sendo, é caso de extinguir sem resolução de mérito o pedido de tempo especial no que se refere ao interregno entre 29/04/1995 e 20/10/1995.

i. 15/02/1996 a 07/07/1999

ID 4710110, p. 2: A CTPS indica que, de 15/02/1996 a 12/04/1999, o autor atuou como vigilante junto à Belforte Segurança de Bens.

Cf. ID 4710120, p. 12/14, o período entre 15/02/1996 e 12/04/1999 (para o qual há prova da existência de vínculo empregatício) já está anotado no resumo de cálculos do benefício como tempo comum.

À época, não mais se aplica o reconhecimento do tempo especial por enquadramento funcional.

Não foi juntado qualquer formulário ou outra prova que indique a exposição do autor a agente nocivo no período.

Assim sendo, é caso de extinguir sem resolução de mérito o pedido de tempo especial no que se refere ao interregno entre 15/02/1996 e 07/07/1999 por ausência de documento essencial à demanda.

j. 02/08/1999 a 23/12/1999

ID 4710110, p. 26: A CTPS indica que, de 02/08/1999 a 23/12/1999, o autor atuou como vigilante junto à COPS – Companhia Paulista de Segurança Ltda.

Cf. ID 4710120, p. 12/14, o período já está anotado no resumo de cálculos do benefício como tempo comum.

À época, não mais se aplica o reconhecimento do tempo especial por enquadramento funcional.

Não foi juntado qualquer formulário ou outra prova que indique a exposição do autor a agente nocivo no período.

Assim sendo, é caso de extinguir sem resolução de mérito o pedido de tempo especial no que se refere ao interregno entre 02/08/1999 e 23/12/1999 por ausência de documento essencial à demanda.

k. 08/12/1999 a 08/12/2000

Cf. ID 4710120, p. 12/14, o período já está averbado no resumo de cálculos do benefício como tempo comum. **Cumprir registrar que foi computado apenas parte do lapso para cálculo do tempo de contribuição porquanto há concomitância com o período entre 08/12/1999 e 23/12/1999.** Contudo, nada há a ser corrigido, posto que, na forma da fundamentação, a concomitância de vínculos só gera efeitos para a RMI, mas não para o tempo de contribuição.

ID 4710110, p. 26: A CTPS indica que, de 08/12/1999 a 08/12/2000, o autor atuou como vigilante junto à Fontes Segurança e Vigilância S/C Ltda. No período em questão, não há mais direito ao enquadramento especial em razão da função desenvolvida, devendo haver prova da exposição ao fator nocivo.

ID 4709402, p. 11: O PPP indica que, de 08/12/1999 a 08/12/2000, o autor exerceu a função de vigilante, inclusive mediante o porte de arma de fogo.

Acontece que o PPP foi emitido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo em razão da empregadora estar em local incerto e não sabido, não se prestando, portanto, para comprovar o exercício de atividade laborativa especial.

Com efeito, o PPP ou formulário equivalente deve ser preenchido pela empresa/empregador ou seu preposto, inclusive nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa (o que poderia ter sido efetuado à época da prestação do trabalho). Inexiste, pois, previsão legal no sentido de que o documento possa ser assinado pelo sindicato da categoria profissional do trabalhador.

Ademais, não seria o caso sequer de deferir-se a produção de prova pericial consoante reserva formulada pelo autor na inicial. A perícia seria realizada unicamente com base em informações fornecidas pelo próprio demandante, não possuindo, portanto, o devido valor probatório.

Por fim, existe a possibilidade de utilização de outros meios de prova, tal qual a oitiva de testemunhas, desde que haja início de prova material - o qual, se existente, não chegou a ser juntado aos autos.

Como já asseverado, não havendo a juntada de documento essencial à propositura da demanda, a jurisprudência e doutrina são firmes no sentido de proteger os interesses do segurado, garantindo-se-lhe o direito de propor novamente a demanda, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes.

Assim sendo, é **caso de extinguir sem resolução de mérito o pedido de tempo especial no que se refere ao interregno entre 08/12/1999 e 08/12/2000.**

l. 13/09/2001 a 04/08/2004

Cf. ID 4710120, p. 12/14, o período já está computado no resumo de cálculos do benefício como tempo comum.

ID 4710116, p. 25: A CTPS indica que, de 13/09/2001 a 04/08/2004, o autor atuou como vigilante junto à Fort Knox Sistema de Segurança. No período em questão, não há mais direito ao enquadramento especial em razão da função desenvolvida, devendo haver prova da exposição ao fator nocivo.

Não foi juntado qualquer formulário previdenciário que faça prova da exposição do autor a fator de risco.

Como já asseverado, não havendo a juntada de documento essencial à propositura da demanda, a jurisprudência e doutrina são firmes no sentido de proteger os interesses do segurado, garantindo-se-lhe o direito de propor novamente a demanda, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes.

Assim sendo, é **caso de extinguir sem resolução de mérito o pedido de tempo especial no que se refere ao interregno entre 13/09/2001 e 04/08/2004.**

m. 01/02/2005 a 31/10/2014

Cf. ID 4710120, p. 12/14, o período já está computado no resumo de cálculos do benefício como tempo comum.

ID 4709402, p. 04 e 07: O PPP indica que, de 01/02/2005 a 03/11/2014 (sic), o autor atuou como líder de portaria, responsável pela supervisão e controle das atividades desenvolvidas na portaria. Como fator de risco, listou apenas o ruído, sempre abaixo de 80 dB. Não aponta uso de arma de fogo.

Na forma da fundamentação, as funções típicas de vigilância só dão direito a tempo especial quando ao empregado incumbir função assemelhada à atividade policial com uso de arma de fogo. O risco à violência a que fica exposto um porteiro é genérico, comum a toda a sociedade.

Não reconheço o direito ao tempo especial.

n. 03/11/2015 a 05/08/2016

Cf. ID 4710120, p. 12/14, o período já está computado no resumo de cálculos do benefício como tempo comum.

ID 4709402, p. 05/06 e 08/09: O PPP indica que, de 03/11/2015 a 05/08/2016, o autor atuou como porteiro. Não foi indicado o uso de arma de fogo. Aponta-se a inexistência de qualquer fator de risco.

O PPP indica o desenvolvimento das seguintes atividades: "Fiscaliza e guarda o patrimônio, realizando o controle da entrada e saída de pessoas e veículos nas dependências. Responde pelo atendimento na portaria dos visitantes que se dirigem à empresa, efetuando o correto preenchimento dos crachás ou registros de identificação e procedimentos a serem seguidos durante a permanência do visitante na empresa, bem como encaminhá-los aos departamentos. Recebe e encaminha correspondência. Comunica qualquer anormalidade e toma as providências cabíveis, garantindo a segurança do local".

Na forma da fundamentação, as funções típicas de vigilância só dão direito a tempo especial quando ao empregado incumbir função assemelhada à atividade policial com uso de arma de fogo. O risco à violência a que fica exposto um porteiro é genérico, comum a toda a sociedade.

Não reconheço o direito ao tempo especial.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 4710120, p. 12/14: Conforme resumo de cálculos do INSS, a autarquia-ré não chegou a reconhecer qualquer período de tempo especial em favor do autor.

O tempo especial reconhecido por este Juízo soma apenas 03 anos, 02 meses e 23 dias, muito inferior ao mínimo de 25 anos em atividade especial para concessão de aposentadoria especial.

Passo ao pedido subsidiário.

ID 4710120, p. 12/14: Conforme resumo de cálculos do INSS, alguns dos períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". Os vínculos especiais que ainda não foram inscritos devem ser computados sob o fator "1,4", enquanto que o tempo comum reconhecido deverá ser averbado sob o fator "1,0", tudo conforme já explanado em cada tópico.

ID 4710120, p. 12/14: O INSS apurou que, na DER 20/09/2016, o autor contava com de 24 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, sempre sob os fatores acima indicados, temos que, na DER, o autor computava apenas 30 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de contribuição, não tendo direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos.

Segue resumo de cálculos para conferência das partes.

Tempo de contribuição reconhecido administrativamente: 24 anos, 10 meses e 18 dias.

Tempo de contribuição reconhecido judicialmente:

- de 14/03/1983 a 04/05/1983, sob o fator "1,4", totalizando 02 meses e 11 dias;
 - de 11/06/1983 a 27/12/1983, sob o fator "1,4", totalizando 09 meses e 06 dias;
 - de 14/10/1992 a 28/04/1995, sob o fator "0,4", totalizando 01 ano e 06 dias;
 - de 28/06/1984 a 18/11/1987, sob o fator "1,0", totalizando 03 anos, 04 meses e 21 dias;
 - de 30/08/1990 a 31/12/1990, sob o fator "1,0", totalizando 04 meses e 01 dia.
- Tempo de contribuição total: 30 anos, 07 meses e 03 dias.

Assim sendo, cabe ao autor, tão somente, a averbação do tempo reconhecido em Juízo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao tempo especial nos interregnos entre 23/08/1996 e 30/12/1996, 29/04/1995 e 20/10/1995, 15/02/1996 e 07/07/1999, 02/08/1999 e 23/12/1999, 08/12/1999 e 08/12/2000 e entre 13/09/2001 e 04/08/2004, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).**

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar: 1) como tempo de serviço especial os seguintes interregnos: a) 14/03/1983 a 04/05/1983, b) 11/06/1983 a 27/12/1983, c) 14/10/1992 a 28/04/1995; 2) como tempo de contribuição comum os seguintes interregnos: a) 28/06/1984 a 18/11/1987, b) 30/08/1990 a 31/12/1990, nos moldes da fundamentação.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

NB 179.766.958-0

Beneficiário: EDMUNDO ESTRELA LIMA

Averbar como tempo de serviço especial: a) 14/03/1983 a 04/05/1983, b) 11/06/1983 a 27/12/1983, c) 14/10/1992 a 28/04/1995.

Averbar como tempo de contribuição comum: a) 28/06/1984 a 18/11/1987, b) 30/08/1990 a 31/12/1990.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-80.2018.4.03.6130
AUTOR: HELIZETE TEREZINHA BURATTI
Advogado do(a) AUTOR: ANILSE DE FATIMA S LONGO SEIBEL - SC5685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora requerida pelas partes e designo o dia 26/06/2019 às 14:00 para audiência de instrução e julgamento.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, respeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º. do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000035-94.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLAUDETE MINARI PELEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE GUSMAO SILVA - SP287286
RÉU: BELMIRO NUNES DIAS, MARIA AURORA GARBOCCI DIAS

DESPACHO

intime-se a autora para manifestar-se do documento ID 12784534, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004734-94.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VERA LUCIA CLOVIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que VERA LUCIA CLOVIS requer o deferimento de ordem liminar para que seja determinado à autoridade coatora que decida válida e fundamentadamente em processo administrativo de revisão de aposentadoria em razão da ausência de andamento no processo administrativo.

Segundo consta, a impetrante teve deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (comum) em 10/01/2014.

A impetrante argumenta, porém, que é portadora de deficiência, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição da LCP 142/2013. Assim, com fulcro nos arts. 425 a 432 da IN INSS/PRES nº 77/2015, requereu administrativamente a revisão de sua aposentadoria.

Requer, então, a concessão de liminar que imponha à autoridade coatora a obrigação de encerrar o respectivo procedimento de revisão em prazo hábil, tendo em vista que, segundo alega, a revisão não teria sido implementada até a presente data.

O pedido liminar foi deferido no id 13246926, determinando-se à autoridade impetrada a finalização da análise do requerimento de revisão no prazo de 45 dias.

Nas informações (id 14631359), a autoridade impetrada noticia que a revisão já teria sido efetuada, ratificando-se o enquadramento da deficiência da impetrante como "leve".

No id 14668986, a impetrante assevera que, apesar das informações prestadas, e a despeito da liminar deferida por este juízo, a análise do pedido de revisão ainda não foi concluída, pois não houve adequação do valor do benefício. Requer a imposição de multa diária para reforçar o cumprimento da decisão liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à impetrante.

Com efeito, o pedido administrativo apresentado pela impetrante (id 12570783) especifica expressamente que a sua pretensão é a de revisar seu benefício para o de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, nos termos da LCP nº 142/2013, valendo-se do direito de revisão previsto no art. 430 da IN 77/15.

Nesse sentido, a liminar deferida por este juízo é clara no sentido de determinar a conclusão da análise do pedido da impetrante no prazo de 45 dias.

Por outro lado, se infere das informações prestadas que, até o presente momento, houve apenas a "reanálise da perícia médica", com a conclusão de que a impetrante, de fato, é portadora de deficiência "leve". No entanto, não há notícia de que o benefício da impetrante tenha sido efetivamente revisado, com o recálculo de sua renda mensal.

Assim, reputo que a decisão proferida por este juízo não foi adequada ou tempestivamente cumprida pela autoridade coatora, razão pela qual se mostra necessária a imposição de multa diária para tanto.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido da impetrante para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de diária de R\$1.000,00, conclua a análise do pedido da impetrante de revisão **de benefício** (e não apenas da perícia médica/social), convertendo-o - em caso de procedência - em aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, com a consequente revisão da renda mensal.

Intime-se a autoridade coatora, por oficial de justiça, servindo a presente decisão como mandado.

Intimem-se.

OSASCO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001242-31.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA., INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por INTERSERVICER SERVIÇOS EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA e filiais contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pleiteando, em suma, a obtenção de tutela jurisdicional que lhe garanta o exercício do direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias, quota patronal, dentro do regime alternativo editado pela lei n. 12.546/2011, artigos 8º, 8º-A e 9º, por lhe ser mais favorável, tendo exercido a opção por tal regime em janeiro de 2017, de forma irretirável, conforme prescrito pelo artigo 9º, §13, da lei n. 12.546/2011.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 774, editada pelo Presidente da República aos 30/03/2017, que retirou a atividade comercial da parte impetrante do rol das atividades econômicas passíveis de inclusão em tal regime fiscal, alternativo, aduzindo violação aos seguintes princípios jurídicos constitucionais: i) segurança jurídica e proteção da confiança; ii) igualdade tributária e livre iniciativa; iii) capacidade contributiva; iv) violação formal por ausência de relevância e urgência na edição da aludida medida provisória.

Por decisão acostada aos autos digitais (id. 1914668) o pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 1995958).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 2117685).

Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 2117715).

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 6342638).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente cumpre consignar que a Lei n. 12.546/2011 instituiu um benefício fiscal concedido a certos setores econômicos, permitindo aos setores da economia arrolados na lei a opção entre o regime geral de incidência das contribuições previdenciárias quota patronal – qual seja, o artigo 22, da lei n. 8212/91 – ou a incidência pelo regime especial, aquele que lhe for mais benéfico.

É cediço que a Lei n.º 12.546/2011 criou um regime alternativo para incidência, cálculo e recolhimento das contribuições previdenciárias quota patronal, cuja regra geral é aquela prevista pelo artigo 22, da lei n. 8212/91, ou seja, com incidência sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, “a”, da CF).

Tal regime alternativo passou a permitir, a critério do próprio contribuinte, a escolha pelo regime tributário dos artigos 7º a 9º, da lei n. 12.546/2011, qual seja, com incidência e cálculo sobre a receita bruta da empresa (artigo 195, inciso I, “b”, da CF).

Evidente que, como toda lei tributária editada para a concessão de benefício fiscal, deve a mesma disciplinar seu alcance e contornos, limites e requisitos para o enquadramento do contribuinte, cumprindo as exigências contidas no artigo 150, §6º, da CF.

Foi o que fez a referida lei, ao exigir, como um dos requisitos necessários ao gozo de tal benefício fiscal pelo contribuinte, a formalização da opção “mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretirável para todo o ano calendário”.

Tal irretirabilidade constitui, em verdade, limitação imposta ao regime fiscal alternativo, sendo exigência imposta ao contribuinte, que ao optar por tal forma de tributação deve saber que sua opção não poderá ser objeto de retratação posterior, com o retorno ao regime tributário geral (artigo 22, da lei n. 8212/91; tributação sobre a folha de salários), valendo “para o restante do ano”.

Reputo que de maneira alguma tal irretirabilidade é direcionada ao ente federado detentor da competência tributária, não sendo aplicável ao legislador ordinário. Tal caráter é cobrado e exigido do contribuinte, sendo a ele direcionado no momento da formalização da opção pelo regime tributário alternativo, devendo o mesmo sopesar previamente à opção se o mesmo lhe será mais favorável.

E, como benefício fiscal, trata de benesse concedida pelo ente detentor da competência tributária, possuindo caráter precário por natureza, bastando, nos termos da Constituição Federal, que seja criado e revogado por lei específica, que discipline seus requisitos, exigências, contornos e benefícios concedidos.

Pode ser ampliado ou restringido, sem inportar em qualquer ofensa aos princípios constitucionais arrolados pelo contribuinte, aliás, todos eles relacionados à criação e majoração de tributos, mas nenhum deles aplicável ao instituto de que trata a lei n. 12.546/2011, qual seja, a instituição de benefício fiscal.

Assim sendo, entendo que não ocorreu a apontada inconstitucionalidade material da Medida Provisória n. 774.

Por fim, o raciocínio desenvolvido parece levar à conclusão de que haveria realmente uma inconstitucionalidade formal na revogação do benefício fiscal pela via da Medida Provisória, já que o mesmo deve ser instituído por lei, o que leva a uma exigência de revogação também por lei em seu sentido formal.

Entretanto, o Pretório Excelso possui precedentes no sentido da admissibilidade da edição de medidas provisórias em matéria tributária, inclusive, para efeitos de revogação de benefício fiscal, a conferir:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – INSTITUIÇÃO – MAJORAÇÃO – MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 286/90, 560/94, 591/94 E 628/94 – CONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTE. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, está em harmonia com a Constituição Federal a instituição ou majoração de tributo por meio de medida provisória. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417/DF, relator Ministro Octavio Gallotti, julgada pelo Pleno em 2 de agosto de 1999 (RE 422313 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 02-09-2015 PUBLIC 03-09-2015)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/1991, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o benefício fiscal previsto na Lei Complementar nº 70/1991 foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858, tomando-se tributáveis pela Cofins as receitas auferidas pelas cooperativas. 2. Deve ser afastado o entendimento de que as sociedades cooperativas não possuem faturamento, nem receita, e que, portanto, não haveria a incidência de qualquer tributo sobre a pessoa jurídica. Trata-se de conclusão que levaria ao mesmo resultado prático de se conferir a elas imunidade tributária, não obstante a inexistência de autorização constitucional para tanto. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (RE 602581 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-183 DIVULG 15-09-2015 PUBLIC 16-09-2015)

De qualquer sorte, com o advento da Lei 13.670, em maio deste ano, foi revogado o regime opcional da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para muitos setores econômicos. Não havendo, de mesmo modo, que se cogitar de inconstitucionalidade em razão da violação da segurança

Na esteira de entendimento adotado pelo Tribunal Regional da Quarta Região entendo que “a irretirabilidade opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a *cláusula rebus sic stantibus*”. Assim, havendo alteração legislativa (como ocorre no caso concreto) não mais se admite a forma de tributação estabelecida inicialmente para o contribuinte.

Não se pode olvidar ainda que no âmbito tributário a segurança jurídica, como limitação constitucional ao poder de tributar, foi respeitada pelo legislador ao garantir a observância da anterioridade quanto à retomada da contribuição sobre a folha de salário.

Ademais, não trata o caso concreto de hipótese de isenção ou figura equiparável, sendo incabível no caso concreto a regra prevista no artigo 104 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, não socorre ao impetrante a alegação do seu direito adquirido ao regime alternativo editado pela lei n. 12.546/2011 (artigos 8º, 8º-A e 9º) na medida em que consoante entendimento consolidado na jurisprudência pátria “não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei” (cf. RE 248188-STF). Além disso, a contribuição substitutiva é medida de desoneração tributária, dotada de transitoriedade, podendo ser revogada a qualquer tempo, respeitado o princípio da anterioridade nagesimal, nos termos do artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

“(…) Por meio do mandado de segurança de origem, a sociedade impetrante pretende manter-se no pagamento da contribuição substitutiva até o final de 2018, a pretexto de que, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, sua opção seria irretirável para todo o ano calendário. Ocorre que a irretirabilidade opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a *cláusula rebus sic stantibus*. Havendo, como no caso, alteração legislativa que não mais admite a forma de tributação inicialmente estabelecida para o contribuinte, a irretirabilidade não tem os efeitos pretendidos pela sociedade impetrante. Não há, assim, ato ilegal da Administração Tributária ao exigir a retomada da contribuição sobre a folha de salários. Acresce que no âmbito tributário a segurança jurídica é contemplada pelas limitações constitucionais ao poder de tributar, as quais foram respeitadas pelo legislador ao garantir a observância da anterioridade quanto à retomada da contribuição sobre a folha de salários. De resto, no caso não se trata de isenção ou de figura equiparável, que faça incidir o art. 104 do Código Tributário Nacional. Por essas razões, também não haveria motivo para afastar os efeitos da Lei a pretexto de afronta à moralidade da Administração Pública. Enfim, há muito vige o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (cf., v.g., STF, RE 248188, Tribunal Pleno, DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913; RE 227755 AgR, Primeira Turma, DJE-208 PUBLIC 23-10-2012; RE 706240 AgR, Segunda Turma, DJE-157 PUBLIC 15-08-2014). Portanto, não se verifica relevância na fundamentação do mandado de segurança de origem, caso em que se impõe a reforma da decisão agravada, para afastar a liminar nela concedida. É relevante, pois, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para contrarrazões” (TRF-4 - AG: 50476013520184040000 5047601-35.2018.4.04.0000, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 19/12/2018, SEGUNDA TURMA)

Cumpra salientar ainda que não há qualquer decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede de controle difuso de constitucionalidade, no sentido da inconstitucionalidade da MP 774, de 30/03/2017, tampouco da Lei nº 13.670/2018.

Ademais, consoante decisão monocrática proferida pelo Ministro DIAS TOFFOLI, em 06 de novembro de 2018 (cf. informação extraída do site do STF) foi deferido o pedido liminar para suspender o efeito da decisão que antecipou a tutela no AI nº 5018908-68.2018.4.03.0000 (o qual garantiu às sociedades empresárias impetrantes a permanência no regime tributário da Lei nº 12.546/2011), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na referida decisão acolheu o douto Ministro os argumentos apresentados pela União relativos à ausência do direito adquirido a regime tributário, bem como no sentido de a “irretratabilidade operar de acordo com a cláusula rebus sic stantibus”, concluindo ainda que “a revisão do benefício fiscal em questão por se tratar de questão vinculada à política econômica pode ser revista a qualquer momento, não estando adstrita à observância das regras da anterioridade de exercício prevista no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal”.

Portanto, pelos argumentos acima expendidos, entendendo não configurado o alegado direito líquido e certo da impetrante; razão pela qual impõe-se a improcedência da presente ação mandamental.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo o provimento jurisdicional urgente concedido (id. 1914668).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Oportunamente, comunique-se o relator do Agravo de Instrumento interposto do teor do presente julgado.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-49.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JUAN VICTOR DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JUAN VICTOR DE ABREU** contra ato praticado pelo Sr. **Reitor da UNIFESP – UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pleiteando, em suma, determinação no sentido de que a autoridade coatora reconheça e assine o contrato de estágio supervisionado a ser realizado junto ao Bradesco Financiamentos S/A.

Em síntese, alega a existência de ato administrativo interno, editado pela autoridade coatora, que veda a realização de estágio supervisionado pelos estudantes do curso de Ciências Econômicas antes da conclusão do terceiro período do curso (item 4 do anexo do regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datada de 04/08/2015; pág. 51 da exordial convertida no formato PDF).

A medida liminar foi deferida (id. nº 1467750).

Informações foram prestadas (id. nº 1637661).

O MPF se manifestou (id. nº 4583776).

A decisão agravada foi mantida nos termos do v. acórdão juntado aos autos digitais sob o identificador nº 4876239.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (id. nº 1437579)

Passo à análise do mérito.

A atividade de estágio é regulamentada pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que especialmente em seus artigos 1º e 2º dispõe o seguinte:

“Art. 1º. Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º. O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º. O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º. Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º. Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º. As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso. “

Assim, o estágio não obrigatório também configura uma das formas de aprendizagem, e cabe ao estudante decidir se optará ou não esse tipo de estágio, moldando, assim, a sua carreira de acordo com seus objetivos pessoais e profissionais.

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante está cursando neste semestre exatamente o terceiro período do curso de ciências econômicas, tendo sido aprovado nos dois semestres anteriores (vide histórico escolar anexado à fl. 50 da exordial convertida no formato PDF).

Outrossim, comprovou a oferta de estágio supervisionado por parte do Banco Bradesco Financiamentos S/A, com data limite para o dia 02/06/2017 (vide fl. 47), com o contrato de estágio já assinado, faltando, unicamente, a assinatura por parte da Instituição de Ensino (fls. 48/49).

Assinatura esta que não ocorrerá em virtude do ato normativo interno da Instituição, que expressamente vedou a realização de estágio supervisionado antes da conclusão do terceiro período, não obstante considere o estágio como não obrigatório (fls. 51/52).

Ora, afigura-me incoerente limitar a realização de estágio supervisionado se o mesmo é considerado como não obrigatório pela própria Instituição de Ensino, pois, significa a criação de obstáculo ao ingresso no mercado de trabalho por parte do aluno, sem elemento de discriminação objetivo, caracterizando-se medida discriminatória e desarrazoada.

De se recordar que o acesso ao mercado de trabalho é livre, conforme artigo 170, da Constituição Federal, sendo que a Ordem Econômica está fundada, dentre outros, “na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa”, tendo por fim “assegurar a todos existência digna”, observando-se, dentre os princípios informadores, o da “busca do pleno emprego” (inciso VIII), restando, por fim, “assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Claro que o contrato de estágio supervisionado não configura autêntica relação empregatícia, tendo por objetivo maior propiciar conhecimentos práticos que se aliem e complementem os conhecimentos teóricos obtidos em sala de aula nos cursos superiores de graduação, o que resta claro do prescrito pelo artigo 1º, da lei n. 11.788/08, que traz o conceito de estágio supervisionado, nos seguintes termos: “Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos”.

Outrossim, a lei n. 11.788/08, ao disciplinar a figura do estágio supervisionado, em nenhum momento atribui às Universidades o poder de restringir a realização do estágio a determinado período de realização do curso superior, apenas classificando tal modalidade como obrigatória ou não obrigatória, aí sim de acordo com a decisão autônoma da Instituição de Ensino (art. 2º).

Ademais, o artigo 3º, ao estabelecer os requisitos para a realização do estágio supervisionado, menciona apenas os seguintes: i) matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior (...); ii) celebração do termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino; iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

De se observar que a lei, em nenhum momento, exige correspondência entre as atividades a serem desenvolvidas no estágio supervisionado e os conceitos teóricos aprendidos em sala de aula.

Logo, se o trabalho é desenvolvido em regime de ampla liberdade, conforme garantia constitucional, e o estágio supervisionado é garantido por lei, sem qualquer exigência em termos de cumprimento de um rol mínimo de grade curricular teórica, não pode a Instituição de Ensino criar tal exigência, sob pena de ofensa ao primado da legalidade, não estando a figura do estágio supervisionado albergada sob o manto da autonomia didático-científica, a qual somente abarca a grade curricular teórica da Universidade.

Há, ademais, precedentes favoráveis à parte impetrante, conforme verifico das ementas dos seguintes julgados, proferidos pelos nossos Tribunais Pátrios:

ENSINO SUPERIOR. MEDIDA CAUTELAR. PARTICIPAÇÃO NO ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA ASSINATURA DO CONTRATO COM BASE NA RESOLUÇÃO INTERNA DA INSTITUIÇÃO (ConsEPE nº 112/2011, INCISO I) **EXIGÊNCIA DE 50 CRÉDITOS EM DISCIPLINAS OBRIGATORIAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVER LEGAL** (LEI 11.788/2008 E LEI Nº9.394/93). **1-O estágio proposto pela Lei nº 11.788/2008 se mostra como meio apropriado para se obter uma adequada qualificação profissional, com a finalidade de integralizar a formação do aluno acadêmico. 2-É bem verdade que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207 da CF), no entanto, não se afigura razoável que a própria Instituição de Ensino onde o aluno cursa o Ensino Superior, venha a limitá-lo do programa de estágio supervisionado profissionalizante, o qual é essencial para sua formação, com supedâneo na resolução interna da Instituição** (ConsEPE nº 112/2011). **3-A qualificação para o trabalho é um dos objetivos essenciais da educação, sendo assim, a Resolução 112/2011, da Instituição de Ensino, mais precisamente, no caso, no artigo 5º, inciso I, que exige o mínimo de 50 créditos em disciplinas obrigatórias para autorizar a realização de estágio supervisionado, revela-se abusiva e ilegal, porquanto, confronta com as normas legais pertinentes. 5- Apelação improvida.**

(AC 00086481320154036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO. ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. EXIGÊNCIAS. RESOLUÇÃO Nº 112 DO CONSEPE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. I - A Resolução nº 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade do ABC, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I - Ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. II - É certo a autonomia da universidade. Entretanto, não há dúvidas de que esta deva ser exercida dentro dos limites da legislação e de acordo com os princípios constitucionais vigentes. Assim, diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, é necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a legalidade, não se permitindo que a impetrante seja impedida de estagiar diante das condições da Resolução nº 112. III - Dessa forma, a Resolução ConsEpe nº 112, ao impor pré-requisitos ao estudante para a participação de estágio supervisionado não obrigatório, configura constrangimento ilegal ao direito da parte Autora. IV - Apelação não provida.
(AC 00038397520144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, é cediço que a autonomia universitária, disciplinada no artigo 207 da Carta Magna e pelo artigo 53 da Lei nº 9.394/1996, não pode servir de óbice ao exercício das garantias constitucionais ao ensino, impedindo os discentes de escolherem livremente as atividades que entendam mais convenientes para o seu aprendizado e formação acadêmica.

Nesse sentido:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA NO MESTRADO. MOVIMENTO GREVISTA. CALENDÁRIO ACADÊMICO SUSPENSO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -Os artigos 6º e 205 da Constituição Federal preceituam o direito à educação nos seguintes termos: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (...). Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." -Por sua vez, o art. 207 da mesma lei, prevê: "Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão." -"A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado (art. 207), deve ser exercida com respeito e em harmonia com o princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sílvia Zanella Di Pietro. -Dois princípios constitucionais podem eventualmente e aparentemente relacionar-se de forma conflituosa, exigindo a aplicação de razoabilidade e proporcionalidade à situação, sopesando-se os princípios, para se definir, então, qual bem jurídico tutelado merece maior proteção, afastando-se de forma sutil o princípio que menos protege este bem. -É certo que as formalidades exigidas pela instituição de ensino devem ser respeitadas e tem razão para existir. Porém, estas formalidades não podem ser incompatíveis com a garantia constitucional ao ensino e muito menos podem chegar ao ponto de tornarem-se obstáculos ao gozo do direito à educação. - A impossibilidade de cumprimento do prazo de matrícula decorreu de fato alheio à vontade da impetrante, e eventual cercamento no direito de matrícula ofenderia o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito constitucional à educação, por questões que não poderiam ter sido imputadas à impetrante. -Remessa oficial improvida.
(ReeNec 00021830520164036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedidos formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para afastar o óbice à formalização do contrato de estágio supervisionado, garantindo-se ao impetrante o direito de realizar estágio supervisionado junto ao Bradesco Financiamentos S/A.

Mantenho a liminar deferida.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas na forma da lei, observando-se a concessão da gratuidade da justiça.

Oportunamente, comunique-se o Relator do noticiado Agravo de Instrumento acerca do teor desta sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-92.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO NIMER TERRABUIO - MS18100, DENNIS OLÍMPIO SILVA - SP182162
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, postulando o reconhecimento, em caráter liminar, da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 e a suspensão da exigibilidade da exação prevista no art. 1º da referida norma, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, ficando impedida a impetração em nega a expedição de qualquer certidão de regularidade fiscal à impetrante.

Narra a impetrante, em síntese, que a referida contribuição social teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, em razão de planos econômicos, estando ela, porém, evitada de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Acompanham a inicial os documentos acostados nos autos digitais.

Emenda à inicial foi acostada (id. nº 3490751).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 3521786).

A autoridade impetrada prestou informações (id.4018172).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 4998791).

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 5191876).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)." - grifei

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistiu revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por REHAU INDUSTRIA LTDA e filiais, contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pleiteando, em suma, a obtenção de tutela jurisdicional que lhe garanta o exercício do direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias, quota patronal, dentro do regime alternativo editado pela lei n. 12.546/2011, artigos 8º, 8º-A e 9º, por lhe ser mais favorável, tendo exercido a opção por tal regime em janeiro de 2017, de forma irretroatível, conforme prescrito pelo artigo 9º, §13, da lei n. 12.546/2011.

Em síntese, sustentam a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 774, editada pelo Presidente da República aos 30/03/2017, que retirou as atividades comerciais das impetrantes do rol das atividades econômicas passíveis de inclusão em tal regime fiscal, alternativo, aduzindo violação aos seguintes princípios jurídicos constitucionais: i) segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e proteção da confiança; ii) boa fé do contribuinte.

Aduzaram, outrossim, o caráter irretroatível e irrevogável de que se reveste a opção realizada pelo contribuinte, nos termos do artigo 9º, §13, da lei n. 12.546/2011, o que garantiria a manutenção de tal sistemática, no mínimo, por todo o ano de 2017.

Por fim, apontam violação aos artigos 62, §2º, da CF/88 e 178, do CTN.

Emenda à inicial foi apresentada (id. nº 2220703).

Por decisão acostada aos autos digitais (id. id. 2292168) o pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 239465).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, comunicando a interposição de agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (id. 3154489).

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 5774622).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente cumpre consignar que a Lei n. 12.546/2011 instituiu um benefício fiscal concedido a certos setores econômicos, permitindo aos setores da economia arrolados na lei a opção entre o regime geral de incidência das contribuições previdenciárias quota patronal – qual seja, o artigo 22, da lei n. 8212/91 – ou a incidência pelo regime especial, aquele que lhe for mais benéfico.

É cediço que a Lei nº 12.546/2011 criou um regime alternativo para incidência, cálculo e recolhimento das contribuições previdenciárias quota patronal, cuja regra geral é aquela prevista pelo artigo 22, da lei n. 8212/91, ou seja, com incidência sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, “a”, da CF).

Tal regime alternativo passou a permitir, a critério do próprio contribuinte, a escolha pelo regime tributário dos artigos 7º a 9º, da lei n. 12.546/2011, qual seja, com incidência e cálculo sobre a receita bruta da empresa (artigo 195, inciso I, “b”, da CF).

Evidente que, como toda lei tributária editada para a concessão de benefício fiscal, deve a mesma disciplinar seu alcance e contornos, limites e requisitos para o enquadramento do contribuinte, cumprindo as exigências contidas no artigo 150, §6º, da CF.

Foi o que fez a referida lei, ao exigir, como um dos requisitos necessários ao gozo de tal benefício fiscal pelo contribuinte, a formalização da opção “mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário”.

Tal irretroatibilidade constitui, em verdade, limitação imposta ao regime fiscal alternativo, sendo exigência imposta ao contribuinte, que ao optar por tal forma de tributação deve saber que sua opção não poderá ser objeto de retratação posterior, com o retorno ao regime tributário geral (artigo 22, da lei n. 8212/91; tributação sobre a folha de salários), valendo “para o restante do ano”.

Reputo que de maneira alguma tal irretroatibilidade é direcionada ao ente federado detentor da competência tributária, não sendo aplicável ao legislador ordinário. Tal caráter é cobrado e exigido do contribuinte, sendo a ele direcionado no momento da formalização da opção pelo regime tributário alternativo, devendo o mesmo sopesar previamente à opção se o mesmo lhe será mais favorável.

E, como benefício fiscal, trata de benesse concedida pelo ente detentor da competência tributária, possuindo caráter precário por natureza, bastando, nos termos da Constituição Federal, que seja criado e revogado por lei específica, que discipline seus requisitos, exigências, contornos e benefícios concedidos.

Pode ser ampliado ou restringido, sem importar em qualquer ofensa aos princípios constitucionais arrolados pelo contribuinte, aliás, todos eles relacionados à criação e majoração de tributos, mas nenhum deles aplicável ao instituto de que trata a lei n. 12.546/2011, qual seja, a instituição de benefício fiscal.

Assim sendo, entendo que não ocorreu a apontada inconstitucionalidade material da Medida Provisória n. 774.

Por fim, o raciocínio desenvolvido parece levar à conclusão de que haveria realmente uma inconstitucionalidade formal na revogação do benefício fiscal pela via da Medida Provisória, já que o mesmo deve ser instituído por lei, o que leva a uma exigência de revogação também por lei em seu sentido formal.

Entretanto, o Pretório Excelso possui precedentes no sentido da admissibilidade da edição de medidas provisórias em matéria tributária, inclusive, para efeitos de revogação de benefício fiscal, a conferir:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – INSTITUIÇÃO – MAJORAÇÃO – MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 286/90, 560/94, 591/94 E 628/94 – CONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTE. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, está em harmonia com a Constituição Federal a instituição ou majoração de tributo por meio de medida provisória. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417/DF, relator Ministro Octavio Gallotti, julgada pelo Pleno em 2 de agosto de 1999 (RE 422313 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 02-09-2015 PUBLIC 03-09-2015)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/1991, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o benefício fiscal previsto na Lei Complementar nº 70/1991 foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858, tomando-se tributáveis pela Cofins as receitas auferidas pelas cooperativas. 2. Deve ser afastado o entendimento de que as sociedades cooperativas não possuem faturamento, nem receita, e que, portanto, não haveria a incidência de qualquer tributo sobre a pessoa jurídica. Trata-se de conclusão que levaria ao mesmo resultado prático de se conferir a elas imunidade tributária, não obstante a inexistência de autorização constitucional para tanto. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (RE 602581 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 15-09-2015 PUBLIC 16-09-2015)

De qualquer sorte, com o advento da Lei 13.670, em maio deste ano, foi revogado o regime opcional da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para muitos setores econômicos. Não havendo, de mesmo modo, que se cogitar de inconstitucionalidade em razão da violação da segurança

Na esteira de entendimento adotado pelo Tribunal Regional da Quarta Região entendo que “a irretroatibilidade opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus”. Assim, havendo alteração legislativa (como ocorre no caso concreto) não mais se admite a forma de tributação estabelecida inicialmente para o contribuinte.

Não se pode olvidar ainda que no âmbito tributário a segurança jurídica, como limitação constitucional ao poder de tributar, foi respeitada pelo legislador ao garantir a observância da anterioridade quanto à retomada da contribuição sobre a folha de salário.

Ademais, não trata o caso concreto de hipótese de isenção ou figura equiparável, sendo incabível no caso concreto a regra prevista no artigo 104 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, não socorre ao impetrante a alegação do seu direito adquirido ao regime alternativo editado pela lei n. 12.546/2011 (artigos 8º, 8º-A e 9º) na medida em que consoante entendimento consolidado na jurisprudência pátria “não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei” (cf. RE 248188-STF). Além disso, a contribuição substitutiva é medida de desoneração tributária, dotada de transitoriedade, podendo ser revogada a qualquer tempo, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Neste sentido, merecem destaque o seguinte julgado:

“(…) Por meio do mandado de segurança de origem, a sociedade impetrante pretende manter-se no pagamento da contribuição substitutiva até o final de 2018, a pretexto de que, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, sua opção seria irrevogável para todo o ano calendário. Ocorre que a irrevogabilidade opera-se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus. Havendo, como no caso, alteração legislativa que não mais admite a forma de tributação inicialmente estabelecida para o contribuinte, a irrevogabilidade não tem os efeitos pretendidos pela sociedade impetrante. Não há, assim, ato ilegal da Administração Tributária ao exigir a retomada da contribuição sobre a folha de salários. Acresce que no âmbito tributário a segurança jurídica é contemplada pelas limitações constitucionais ao poder de tributar, as quais foram respeitadas pelo legislador ao garantir a observância da anterioridade quanto à retomada da contribuição sobre a folha de salários. De resto, no caso não se trata de isenção ou de figura equiparável, que faça incidir o art. 104 do Código Tributário Nacional. Por essas razões, também não haveria motivo para afastar os efeitos da Lei a pretexto de afronta à moralidade da Administração Pública. Enfim, há muito vige o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (cf., v.g., STF, RE 248188, Tribunal Pleno, DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913; RE 227755 AgR, Primeira Turma, DJe-208 PUBLIC 23-10-2012; RE 706240 AgR, Segunda Turma, DJe-157 PUBLIC 15-08-2014). Portanto, não se verifica relevância na fundamentação do mandado de segurança de origem, caso em que se impõe a reforma da decisão agravada, para afastar a liminar nela concedida. É relevante, pois, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para contrarrazões” (TRF-4 - AG: 50476013520184040000 5047601-35.2018.4.04.0000, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 19/12/2018, SEGUNDA TURMA)

Cumpra salientar ainda que não há qualquer decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede de controle difuso de constitucionalidade, no sentido da inconstitucionalidade da MP 774, de 30/03/2017, tampouco da Lei nº 13.670/2018.

Ademais, consoante decisão monocrática proferida pelo Ministro DIAS TOFFOLI, em 06 de novembro de 2018 (cf. informação extraída do site do STF) foi deferido o pedido liminar para suspender o efeito da decisão que antecipou a tutela no AI nº 5018908-68.2018.4.03.0000 (o qual garantiu às sociedades empresárias impetrantes a permanência no regime tributário da Lei nº 12.546/2011), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na referida decisão acolheu o douto Ministro os argumentos apresentados pela União relativos à ausência do direito adquirido a regime tributário, bem como no sentido de a “irrevogabilidade operar de acordo com a cláusula rebus sic stantibus”, concluindo ainda que “a revisão do benefício fiscal em questão por se tratar de questão vinculada à política econômica pode ser revista a qualquer momento, não estando adstrita à observância das regras da anterioridade de exercício prevista no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal”.

Portanto, pelos argumentos acima expendidos, entendo não configurado o alegado direito líquido e certo da impetrante; razão pela qual impõe-se a improcedência da presente ação mandamental.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar concedida.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Oportunamente, comunique-se o relator do Agravo de Instrumento interposto do teor do presente julgado.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001134-02.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: STEPHANIE RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **STEPHANIE RIBEIRO SILVA** contra ato praticado pelo Sr. **Reitor da UNIFESP – UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pleiteando, em suma, determinação no sentido de que a autoridade coatora reconheça e assine o contrato de estágio supervisionado a ser realizado junto à empresa **UBS BRASIL CORRENTE CAMBIO TIT E VAL MOBIL S.A.**, intermediado pela CIEE- Centro de Integração Empresa Escola.

Em síntese, alega a existência de ato administrativo interno, editado pela autoridade coatora, que veda a realização de estágio supervisionado pelos estudantes do curso de Ciências Econômicas antes da conclusão do terceiro período do curso (item 4 do anexo do regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datado de 04/08/2015).

A medida liminar foi deferida em regime de plantão judiciário (id. nº 1710070).

Informações foram prestadas (id. nº 1840197).

A representante judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se arguindo preliminarmente a ausência de interesse de agir, pugnano, no mérito, pela improcedência da presente ação mandamental.

O MPF deixou de se manifestar sustentando ausência de interesse institucional (id. nº 6270607).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante (id. nº 1646316).

Rechaço a preliminar arguida, tendo-se em vista a evidente utilidade e adequação do provimento jurisdicional pretendido no caso concreto; notadamente tendo-se em vista o injustificado óbice à formalização do contrato de estágio supervisionado por parte da autoridade impetrada.

Passo à análise do mérito.

A atividade de estágio é regulamentada pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que especialmente em seus artigos 1º e 2º dispõe o seguinte:

“Art. 1º. Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º. O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º. O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º. Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º. Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º. As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso. “

Assim, o estágio não obrigatório também configura uma das formas de aprendizagem, e cabe ao estudante decidir se optará ou não esse tipo de estágio, moldando, assim, a sua carreira de acordo com seus objetivos pessoais e profissionais.

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante está regularmente matriculada no curso de bacharelado em ciências econômicas, com frequência e aprovação nas matérias cursadas. Além disso, foi aprovada em processo seletivo para vaga de estágio supervisionado, sendo que o respectivo termo deveria ter sido assinado pela faculdade até dia 23/06/2017; e que esta deixou de fazê-lo em razão de orientação normativa interna que veda a realização de estágio supervisionado antes da conclusão do terceiro período do curso, não obstante considere o estágio como não obrigatório.

Ora, afigura-me incoerente limitar a realização de estágio supervisionado se o mesmo é considerado como não obrigatório pela própria Instituição de Ensino, pois, significa a criação de obstáculo ao ingresso no mercado de trabalho por parte do aluno, sem elemento de discriminação objetivo, caracterizando-se medida discriminatória e desarrazoada.

De se recordar que o acesso ao mercado de trabalho é livre, conforme artigo 170, da Constituição Federal, sendo que a Ordem Econômica está fundada, dentre outros, “na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa”, tendo por fim “assegurar a todos existência digna”, observando-se, dentre os princípios informadores, o da “busca do pleno emprego” (inciso VIII), restando, por fim, “assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Claro que o contrato de estágio supervisionado não configura autêntica relação empregatícia, tendo por objetivo maior propiciar conhecimentos práticos que se além e complementem os conhecimentos teóricos obtidos em sala de aula nos cursos superiores de graduação, o que resta claro do prescrito pelo artigo 1º, da lei n. 11.788/08, que traz o conceito de estágio supervisionado, nos seguintes termos: “**estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior**, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos”.

Também não se olvida a existência da garantia constitucional da autonomia didático-científica das universidades para a elaboração de suas grades curriculares, insculpida no artigo 207, da Constituição Federal.

Não obstante, conforme o próprio conceito legal de estágio remunerado, não se está perante grade curricular, tampouco as atividades são desempenhadas na sede da Instituição de Ensino.

Outrossim, a lei n. 11.788/08, ao disciplinar a figura do estágio supervisionado, em nenhum momento atribui às Universidades o poder de restringir a realização do estágio a determinado período de realização do curso superior, apenas classificando tal modalidade como obrigatória ou não obrigatória, ai sim de acordo com a decisão autônoma da Instituição de Ensino (art. 2º).

Ademais, o artigo 3º, ao estabelecer os requisitos para a realização do estágio supervisionado, menciona apenas os seguintes: i) matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior (...); ii) celebração do termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino; iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

De se observar que a lei, em nenhum momento, exige correspondência entre as atividades a serem desenvolvidas no estágio supervisionado e os conceitos teóricos aprendidos em sala de aula.

Logo, se o trabalho é desenvolvido em regime de ampla liberdade, conforme garantia constitucional, e o estágio supervisionado é garantido por lei, sem qualquer exigência em termos de cumprimento de um rol mínimo de grade curricular teórica, não pode a Instituição de Ensino criar tal exigência, sob pena de ofensa ao primado da legalidade, não estando a figura do estágio supervisionado albergada sob o manto da autonomia didático-científica, a qual somente abarca a grade curricular teórica da Universidade.

Há, ademais, precedentes favoráveis à parte impetrante, conforme verifico das ementas dos seguintes julgados, proferidos pelos nossos Tribunais Pátrios:

ENSINO SUPERIOR. MEDIDA CAUTELAR. PARTICIPAÇÃO NO ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA ASSINATURA DO CONTRATO COM BASE NA RESOLUÇÃO INTERNA DA INSTITUIÇÃO (ConsEPE nº 112/2011, INCISO I) **EXIGÊNCIA DE 50 CRÉDITOS EM DISCIPLINAS OBRIGATORIAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVER LEGAL** (LEI 11.788/2008 E LEI Nº 9.394/93). 1-O estágio proposto pela Lei nº 11.788/2008 se mostra como meio apropriado para se obter uma adequada qualificação profissional, com a finalidade de integralizar a formação do aluno acadêmico. 2-É bem verdade que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207 da CF), no entanto, não se afigura razoável que a própria Instituição de Ensino onde o aluno cursa o Ensino Superior, venha a limitá-lo do programa de estágio supervisionado profissionalizante, o qual é essencial para sua formação, com supedâneo na resolução interna da Instituição (ConsEPE nº 112/2011). 3-A qualificação para o trabalho é um dos objetivos essenciais da educação, sendo assim, a Resolução 112/2011, da Instituição de Ensino, mais precisamente, no caso, no artigo 5º, inciso I, que exige o mínimo de 50 créditos em disciplinas obrigatórias para autorizar a realização de estágio supervisionado, revela-se abusiva e ilegal, porquanto, confronta com as normas legais pertinentes. 5- Apelação improvida.

(AC 0006481320154036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO. ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. EXIGÊNCIAS. RESOLUÇÃO Nº 112 DO CONSEPE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. I - A Resolução nº 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade do ABC, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I - Ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H II - É certo a autonomia da universidade. Entretanto, não há dúvidas de que esta deva ser exercida dentro dos limites da legislação e de acordo com os princípios constitucionais vigentes. Assim, diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, é necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a legalidade, não se permitindo que a impetrante seja impedida de estagiar diante das condições da Resolução nº 112. III - Dessa forma, a Resolução ConsEpe nº 112, ao impor pré-requisitos ao estudante para a participação de estágio supervisionado não obrigatório, configura constrangimento ilegal ao direito da parte Autora. IV - Apelação não provida. (AC 00038397520144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, é cediço que a autonomia universitária, disciplinada no artigo 207 da Carta Magna e pelo artigo 53 da Lei nº 9.394/1996, não pode servir de óbice ao exercício das garantias constitucionais ao ensino, impedindo os discentes de escolherem livremente as atividades que entendam mais convenientes para o seu aprendizado e formação acadêmica.

Nesse sentido:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA NO MESTRADO. MOVIMENTO GREVISTA. CALENDÁRIO ACADÊMICO SUSPENSO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -Os artigos 6º e 205 da Constituição Federal preceituam o direito à educação nos seguintes termos: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (...). Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." -Por sua vez, o art. 207 da mesma lei, prevê: "Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão." -A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado (art. 207), deve ser exercida com respeito e em harmonia com o princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro. -Dois princípios constitucionais podem eventualmente e aparentemente relacionar-se de forma conflituosa, exigindo a aplicação de razoabilidade e proporcionalidade à situação, sopesando-se os princípios, para se definir, então, qual bem jurídico tutelado merece maior proteção, afastando-se de forma sutil o princípio que menos protege este bem. -É certo que as formalidades exigidas pela instituição de ensino devem ser respeitadas e tem razão para existir. Porém, estas formalidades não podem ser incompatíveis com a garantia constitucional ao ensino e muito menos podem chegar ao ponto de tornarem-se obstáculos ao gozo do direito à educação. - A impossibilidade de cumprimento do prazo de matrícula decorreu de fato alheio à vontade da impetrante, e eventual cerceamento no direito de matrícula ofenderia ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito constitucional à educação, por questões que não poderiam ter sido imputadas à impetrante. -Remessa oficial improvida. (ReeNec 00021830520164036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017)

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para afastar o óbice à formalização do contrato de estágio supervisionado, garantindo-se à impetrante o direito de realizar o referido estágio nos moldes pleiteados na exordial.

Mantenho a liminar deferida.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas na forma da lei, observando-se a concessão da gratuidade da justiça.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000780-74.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PEDROSO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SUPERMERCADO PEDROSO LTDA. (Id 11800045), em face da sentença de Id 11314804, sustentando-se a existência de vícios no julgado.

Aléga, em síntese, que a sentença concedeu a segurança "para reconhecer o direito da ora Embargante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizando a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado", porém em seu dispositivo nada teria declarado a respeito do direito de restituição. Ademais, insurge-se sobre o julgamento "extra petita da extensão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, também para a apuração do crédito das referidas contribuições".

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado, posto que consta expressamente no dispositivo da sentença que:

"Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;*
- b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos." (grifo meu).*

Ora restou claro o reconhecimento do direito de compensação nos termos da fundamentação.

Ademais, consta expressamente da fundamentação que:

"Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança."

Verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado (Id 11521676):

"Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;*
- b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos." (grifo meu).*

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Com efeito, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Destarte, o dispositivo da sentença não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Não vislumbro, ainda, a ocorrência de decisão extra petita.

Conforme dispõem os arts. 141 e 492 do CPC, o juiz deve decidir o mérito conforme os limites da lide propostos pelas partes, sendo-lhe vedado decidir além ou aquém desses limites:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Nada obstante, a doutrina e a jurisprudência admitem, de forma pacífica, a existência de pedidos implícitos. Veja-se, a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I. Devido o benefício correspondente ao auxílio-doença, um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. II. Agravo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1415548 0001635-38.2001.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 1446 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FAB. ACIDENTE AÉREO EM SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. REFLEXOS NA PENSÃO MILITAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice o valor da causa e da condenação eram, à época da prolação da sentença, muito inferiores a mil salários mínimos, bem como ainda o são na atualidade. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Em que pesem as alegações da União Federal, não se verifica a alegada nulidade da sentença atacada, porquanto a decisão fora prolatada nos limites do pedido. 3. O pedido da autora é de promoção post mortem do instituidor do benefício, para dois postos acima da graduação em que ele se encontrava na data do óbito, e a causa de pedir é o reflexo de tal promoção na sua pensão militar, incidente desde a data do primeiro pagamento do benefício. A sentença é de parcial procedência, mormente diante de reconhecimento administrativo do pedido formulado nesta ação pela autora, reconhecido o direito à promoção post mortem do militar instituidor do benefício, tendo sido afastado o alegado direito à promoção dois postos acima daqueles que ocupava na data do óbito. 4. Trata-se de requerimento implícito, em que pesem os termos em que fora formulado o item d da exordial, permitido deduzi-lo da narrativa da petição inicial, da qual decorre naturalmente o pedido da autora. 5. Não tendo a União Federal recorrido do mérito da sentença em análise, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1624105 0010622-54.2006.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1o Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2o A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, entendo que, ante o raciocínio acima exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois, como já afirmado, seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo, na medida em que a decisão embargada consiste em mero deferimento parcial do pedido do autor.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, a fim de que (no item "b" do dispositivo), passe a constar o seguinte:

"b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos."

No mais, mantenho a respeitável sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000913-19.2017.4.03.6130 / 1ª Var Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO JARDIM BEATRIZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SUPERMERCADO JARDIM BEATRIZ LTDA (Id 12826770), em face da sentença de Id 11797246, sustentando-se a existência de vícios no julgado.

Alega, em síntese, que a sentença concedeu a segurança “para reconhecer o direito da ora Embargante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizando a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado”, porém em seu dispositivo nada teria declarado a respeito do direito de restituição. Ademais, insurge-se sobre o julgamento “extra petita da extensão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, também na apuração do crédito das referidas contribuições”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado, posto que consta expressamente no dispositivo da sentença que:

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.” (grifo meu).

Ora restou claro o reconhecimento do direito de compensação nos termos da fundamentação.

Ademais, consta expressamente da fundamentação que:

“Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cade a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (grifo meu)

Verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado (Id 11521676):

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos” (grifo meu).

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Com efeito, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Destarte, o dispositivo da sentença não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Não vislumbro, ainda, a ocorrência de decisão extra petita.

Conforme dispõem os arts. 141 e 492 do CPC, o juiz deve decidir o mérito conforme os limites da lide propostos pelas partes, sendo-lhe vedado decidir além ou aquém desses limites:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Nada obstante, a doutrina e a jurisprudência admitem, de forma pacífica, a existência de pedidos implícitos. Veja-se, a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I. Devido o benefício correspondente ao auxílio-doença, um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. II. Agravo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1415548 0001635-38.2001.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 1446 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FAB. ACIDENTE AÉREO EM SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. REFLEXOS NA PENSÃO MILITAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice o valor da causa e da condenação eram, à época da prolação da sentença, muito inferiores a mil salários mínimos, bem como ainda o são na atualidade. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Em que pesem as alegações da União Federal, não se verifica a alegada nulidade da sentença atacada, porquanto a decisão fora prolatada nos limites do pedido. 3. O pedido da autora é de promoção post mortem do instituidor do benefício, para dois postos acima da graduação em que ele se encontrava na data do óbito, e a causa de pedir é o reflexo de tal promoção na sua pensão militar, incidente desde a data do primeiro pagamento do benefício. A sentença é de parcial procedência, mormente diante de reconhecimento administrativo do pedido formulado nesta ação pela autora, reconhecido o direito à promoção post mortem do militar instituidor do benefício, tendo sido afastado o alegado direito à promoção dois postos acima daqueles que ocupava na data do óbito. 4. Trata-se de requerimento implícito, em que pesem os termos em que fora formulado o item d da exordial, permitido deduzi-lo da narrativa da petição inicial, da qual decorre naturalmente o pedido da autora. 5. Não tendo a União Federal recorrido do mérito da sentença em análise, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1624105_0010622-54.2006.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:
Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, entendo que, ante o raciocínio acima exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois, como já afirmado, seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo, na medida em que a decisão embargada consiste em mero deferimento parcial do pedido do autor.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, a fim de que (no item "b" do dispositivo), passe a constar o seguinte:

"b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos."

No mais, mantenho a respeitável sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001718-69.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CLIMAX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SUPERMERCADO CLIMAX LTDA. (Id 12838163), em face da sentença de Id 11840141, sustentando-se a existência de vícios no julgado.

Alega, em síntese, que a sentença concedeu a segurança "para reconhecer o direito da ora Embargante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizando a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado", porém em seu dispositivo nada teria declarado a respeito do direito de restituição. Ademais, insurge-se sobre o julgamento "extra petita da extensão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, também na apuração do crédito das referidas contribuições".

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado, posto que consta expressamente no dispositivo da sentença que:

"Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos." (grifo meu).

Ora restou claro o reconhecimento do direito de compensação nos termos da fundamentação.

Ademais, consta expressamente da fundamentação que:

"Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabem a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (grifo meu)

Verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado (Id 11840141):

"Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos." (grifo meu).

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Com efeito, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Destarte, o dispositivo da sentença não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Não vislumbro, ainda, a ocorrência de decisão extra petita.

Conforme dispõem os arts. 141 e 492 do CPC, o juiz deve decidir o mérito conforme os limites da lide propostos pelas partes, sendo-lhe vedado decidir além ou aquém desses limites:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Nada obstante, a doutrina e a jurisprudência admitem, de forma pacífica, a existência de pedidos implícitos. Veja-se, a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I. Devido o benefício correspondente ao auxílio-doença, um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. II. Agravo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1415548 0001635-38.2001.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 1446 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FAB. ACIDENTE AÉREO EM SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. REFLEXOS NA PENSÃO MILITAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice o valor da causa e da condenação eram, à época da prolação da sentença, muito inferiores a mil salários mínimos, bem como ainda o são na atualidade. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Em que pesem as alegações da União Federal, não se verifica a alegada nulidade da sentença atacada, porquanto a decisão fora prolatada nos limites do pedido. 3. O pedido da autora é de promoção post mortem do instituidor do benefício, para dois postos acima da graduação em que ele se encontrava na data do óbito, e a causa de pedir é o reflexo de tal promoção na sua pensão militar, incidente desde a data do primeiro pagamento do benefício. A sentença é de parcial procedência, momento diante de reconhecimento administrativo do pedido formulado nesta ação pela autora, reconhecido o direito à promoção post mortem do militar instituidor do benefício, tendo sido afastado o alegado direito à promoção dois postos acima daqueles que ocupava na data do óbito. 4. Trata-se de requerimento implícito, em que pesem os termos em que fora formulado o item d da exordial, permitido deduzi-lo da narrativa da petição inicial, da qual decorre naturalmente o pedido da autora. 5. Não tendo a União Federal recorrido do mérito da sentença em análise, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1624105 0010622-54.2006.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juro legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, entendo que, ante o raciocínio acima exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois, como já afirmado, seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo, na medida em que a decisão embargada consiste em mero deferimento parcial do pedido do autor.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, a fim de que (no item "b" do dispositivo), passe a constar o seguinte:

"b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos."

No mais, mantenho a respeitável sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-30.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MERCADO RODRAF LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MERCADO RODRAF LTDA. (Id 12838177), em face da sentença de Id 11839450, sustentando-se a existência de vícios no julgado.

Alega, em síntese, que a sentença concedeu a segurança “para reconhecer o direito da ora Embargante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizando a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado”, porém em seu dispositivo nada teria declarado a respeito do direito de restituição. Ademais, insurge-se sobre o julgamento “extra petita da extensão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, também na apuração do crédito das referidas contribuições”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado, posto que consta expressamente no dispositivo da sentença que:

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.” (grifo meu).

Ora restou claro o reconhecimento do direito de compensação nos termos da fundamentação.

Ademais, consta expressamente da fundamentação que:

“Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cade a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (grifo meu).

Verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado (Id 11839450):

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.” (grifo meu).

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Com efeito, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação – decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprir notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Destarte, o dispositivo da sentença não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Não vislumbro, ainda, a ocorrência de decisão extra petita.

Conforme dispõem os arts. 141 e 492 do CPC, o juiz deve decidir o mérito conforme os limites da lide propostos pelas partes, sendo-lhe vedado decidir além ou aquém desses limites:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Nada obstante, a doutrina e a jurisprudência admitem, de forma pacífica, a existência de pedidos implícitos. Veja-se, a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I. Devido o benefício correspondente ao auxílio-doença, um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. II. Agravo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1415548 0001635-38.2001.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 1446 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FAB. ACIDENTE AÉREO EM SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. REFLEXOS NA PENSÃO MILITAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice o valor da causa e da condenação eram, à época da prolação da sentença, muito inferiores a mil salários mínimos, bem como ainda o são na atualidade. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Em que pesem as alegações da União Federal, não se verifica a alegada nulidade da sentença atacada, porquanto a decisão fora prolatada nos limites do pedido. 3. O pedido da autora é de promoção post mortem do instituidor do benefício, para dois postos acima da graduação em que ele se encontrava na data do óbito, e a causa de pedir é o reflexo de tal promoção na sua pensão militar, incidente desde a data do primeiro pagamento do benefício. A sentença é de parcial procedência, mormente diante de reconhecimento administrativo do pedido formulado nesta ação pela autora, reconhecido o direito à promoção post mortem do militar instituidor do benefício, tendo sido afastado o alegado direito à promoção dois postos acima daqueles que ocupava na data do óbito. 4. Trata-se de requerimento implícito, em que pesem os termos em que fora formulado o item d da exordial, permitido deduzi-lo da narrativa da petição inicial, da qual decorre naturalmente o pedido da autora. 5. Não tendo a União Federal recorrido do mérito da sentença em análise, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1624105 0010622-54.2006.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:
Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juro legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, entendo que, ante o raciocínio acima exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois, como já afirmado, seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo, na medida em que a decisão embargada consiste em mero deferimento parcial do pedido do autor.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, a fim de que (no item "b" do dispositivo), passe a constar o seguinte:

"b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos."

No mais, mantenho a respeitável sentença embargada, tal como lançada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-73.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TAMIRES BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAMON CRUZ LIMA - SP281208
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Verifico que já foi proferida sentença, homologatória de acordo, com fundamento no artigo 487, III, do CPC, conforme decisão registrada sob ID nº 5159407.

Assim, cumpra a secretaria as determinações ali contidas, oficiando-se à Caixa.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002210-61.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: M3/SP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GALIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por M3/SP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. - EPP, (Id 12838661), em face da sentença de Id 12063758, sustentando-se a existência de vícios no julgado.

Alega, em síntese, que a sentença concedeu a segurança “para reconhecer o direito da ora Embargante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizando a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado”, porém em seu dispositivo nada teria declarado a respeito do direito de restituição. Ademais, insurge-se sobre o julgamento “extra petita da extensão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, também na apuração do crédito das referidas contribuições”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado, posto que consta expressamente no dispositivo da sentença que:

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:**

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.” (grifo meu).

Ora restou claro o reconhecimento do direito de compensação nos termos da fundamentação.

Ademais, consta expressamente da fundamentação que:

“Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cade a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (grifo meu).

Verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado (Id 12063758):

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:**

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.” (grifo meu).

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Com efeito, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Destarte, o dispositivo da sentença não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Não vislumbro, ainda, a ocorrência de decisão extra petita.

Conforme dispõem os arts. 141 e 492 do CPC, o juiz deve decidir o mérito conforme os limites da lide propostos pelas partes, sendo-lhe vedado decidir além ou aquém desses limites:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Nada obstante, a doutrina e a jurisprudência admitem, de forma pacífica, a existência de pedidos implícitos. Veja-se, a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I. Devido o benefício correspondente ao auxílio-doença, um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. II. Agravo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1415548 0001635-38.2001.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 1446 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FAB. ACIDENTE AÉREO EM SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. REFLEXOS NA PENSÃO MILITAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice o valor da causa e da condenação eram, à época da prolação da sentença, muito inferiores a mil salários mínimos, bem como ainda o são na atualidade. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Em que pesem as alegações da União Federal, não se verifica a alegada nulidade da sentença atacada, porquanto a decisão fora prolatada nos limites do pedido. 3. O pedido da autora é de promoção post mortem do instituidor do benefício, para dois postos acima da graduação em que ele se encontrava na data do óbito, e a causa de pedir é o reflexo de tal promoção na sua pensão militar, incidente desde a data do primeiro pagamento do benefício. A sentença é de parcial procedência, mormente diante de reconhecimento administrativo do pedido formulado nesta ação pela autora, reconhecido o direito à promoção post mortem do militar instituidor do benefício, tendo sido afastado o alegado direito à promoção dois postos acima daqueles que ocupava na data do óbito. 4. Trata-se de requerimento implícito, em que pesem os termos em que fora formulado o item d da exordial, permitido deduzi-lo da narrativa da petição inicial, da qual decorre naturalmente o pedido da autora. 5. Não tendo a União Federal recorrido do mérito da sentença em análise, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1624105 0010622-54.2006.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/05/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Além disso, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:
Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, entendo que, ante o raciocínio acima exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois, como já afirmado, seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo, na medida em que a decisão embargada consiste em mero deferimento parcial do pedido do autor.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, a fim de que (no item "b" do dispositivo), passe a constar o seguinte:

"b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos."

No mais, mantenho a respeitável sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-72.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ERA-TECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c/c com repetição de indébito, com pedido de liminar, proposta por ERA TÉCNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em face da União Federal, em que se pretende o reconhecimento do direito de excluir a parcela do ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS, por fim requer o direito de ressarcir/restituir os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos atualizados pela taxa SELIC.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS devido aos municípios, sustentando seu direito na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Deferido o pedido de antecipação de tutela (id. 1438052).

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 5976611) e noticiou a interposição do recurso Agravo de Instrumento (id. 6210750).

Sobreveio comunicação da decisão proferida nos autos do agravo, tendo sido negado provimento ao recurso (id. 7019298).

Instadas a especificar provas as partes afirmaram não ter interesse por se tratar de matéria de direito (id 8157396 e 8431517).

A parte autora apresentou réplica requerendo a confirmação da íntegra da tutela deferida (id. 8431522).

É o relatório. Decido.

A parte autora argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR, no qual se firmou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

DA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a possibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)’ (grifêi)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Resalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao ISSQN.

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...)7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...)9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Importante ressaltar que em 06/02/2018, por decisão proferida no RE 1.088.880/RN pelo STF, reconheceu que semelhante sistemática se dá com o ISS, como se pode conferir:

“Igualmente, discussão semelhante se dá com o ISS no Tema 118 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.616, de relatoria atual do Ministro Celso de Mello, DJe 24.10.2008, assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Desta forma, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado - acima exposto - curvo-me à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos a título de ISSQN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a autora deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, **a autora deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido**. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprir notar, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cilha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
(Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data do ajuizamento da presente ação.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de:

a) declarada a inexistência de relação jurídico-tributária com a União Federal, no que tange à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da manifesta inconstitucionalidade e legalidade da exigência.

b) reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;

b) declarar o direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos, devidos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto, fixo o valor dos honorários advocatícios nos patamares mínimos do art. 85, § 3º, do CPC, a serem calculados sobre o valor da causa atualizado, observando-se o disposto no Parágrafo 5º, do mesmo diploma legal.

O valor da condenação deverá ser atualizado segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002312-83.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA** em face **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO- SP**, objetivando provimento jurisdicional, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a retenção na fonte de IR sobre valores obtidos pelo impetrante a título de verba indenizatória decorrente de contrato de confidencialidade entre as partes. Ao final, em síntese, requer seja declarada a isenção do Imposto de Renda sobre a referida verba rescisória.

Informa o impetrante que foi empregado da empresa **MARTIN-BROWER COMÉRCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**. (fonte retentora do IRPF); e que no momento da demissão recebeu indenização decorrente da confidencialidade, conforme comprovam os documentos anexos nos autos digitais.

Relata que a autoridade fiscal vem exigindo o pagamento do imposto devido sobre tal indenização, que deverá ser retido na fonte pela empregadora, criando embaraços ao impetrante.

Aduz, em síntese, que, por se tratar de verba indenizatória, não pode haver incidência de Imposto de Renda, nos moldes do artigo 43 do CTN.

A petição inicial foi instruída com documentos em formato PDF, acostados aos autos eletrônicos.

O pedido de liminar foi indeferido (id. nº 3409859).

Notificado, a autoridade impetrada apresentou suas informações, arguindo sua ilegitimidade passiva *ad causam*, vez que o impetrante possui domicílio fiscal em São Paulo e portanto, estaria vinculado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo

A União requereu seu ingresso na lide (id. nº 4580185).

O Ministério Público Federal justificou a ausência de pronunciamento no feito (id. nº 6269130).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente rechaço a preliminar arguida.

Com efeito, é cediço que autoridade coatora é o agente público que pratica o ato impugnado, e que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento, bem como a competência para corrigir eventual ilegalidade. No caso concreto, o IR é retido na fonte; razão pela qual tem relevância o domicílio fiscal do responsável pela retenção do tributo (empresa, sediada em Osasco) e não o domicílio fiscal do trabalhador.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPF. RESERVA MATEMÁTICA. ART. 3º LEI 11.053/04. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. AFASTAR INCIDÊNCIA JUROS E MULTA. ART. 63. §2º DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA ANULAR SENTENÇA E DENEGAR SEGURANÇA. - No caso concreto, diferentemente do consignado, configurada a legitimidade passiva do impetrado, devendo ser anulada a decisão de primeiro grau que extinguiu o feito sem resolução de mérito. - A autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. -No caso concreto, o IR é retido na fonte e a sede da instituição bancária é na Capital de São Paulo. Logo, a retenção do IR sobre as verbas pagas aos empregadores ocorre em São Paulo e deve ser contestada perante a autoridade tributária com atribuições para arrecadatória na Capital, que à época dos fatos, era o Delegado da Receita Federal em São Paulo. -**No caso, o domicílio fiscal dos trabalhadores não é importante para esta ação. -Importante é apenas o domicílio fiscal do responsável pela retenção do tributo. -De outra feita, a atuação fiscal deverá ser exercida em razão do responsável tributário e não do contribuinte de fato, de acordo com os arts. 717 e 867 do Regulamento do Imposto de Renda. Jurisprudência do E. STJ e dessa Corte. (...)** -Apelação parcialmente provida para anular a sentença, e, denegar a segurança no presente mandamus (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 340424, Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE, 4º T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018) (Grifos nossos).

DO MÉRITO

O autor pretende, em síntese, provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento e declaração de isenção do Imposto de Renda sobre verba que alega ter natureza indenizatória (uma vez recebida em razão de obrigação de manter confidencialidade acerca de segredos profissionais, bem como de informações privilegiadas e estratégicas da empresa, na qual trabalhou desde 1989).

Compulsando os autos digitais, pode-se aferir que o impetrante foi despedido sem justa causa pelo empregador; e que no ato da rescisão assinou termo de confidencialidade, cujo valor pago a título de verbas indenizatórias consta do termo de rescisão.

Cabe, então, aquilatar a natureza jurídica da verba em apreço e, por conseguinte, concluir, em análise de cognição sumária, pela incidência ou não do Imposto sobre a Renda sobre tais valores.

Da leitura do artigo 43 do Código Tributário Nacional, verifica-se com clareza que o fato gerador do Imposto de Renda é “a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial”.

É cediço que estes conceitos não englobam verbas de natureza indenizatórias, cujo objetivo precípuo é, grosso modo, a reparação de um prejuízo de ordem material ou moral.

Entretanto, na esteira da jurisprudência pátria, verifico que a aludida verba decorrente de contrato de confidencialidade não se reveste de nítido caráter indenizatório, mas retributiva, em razão do grau de responsabilidade assumida perante o empregador durante o contrato de trabalho, fazendo parte das atribuições do cargo.

Neste sentido, merecem ser transcritas as ementas dos seguintes julgados:

“**TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÕES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. I - O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza que caracterizem acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, incisos I e II). Dentro desta definição se enquadram as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização.** Precedentes: EREsp nº 646.874/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.10.2007; EREsp nº 765.076/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.06.2007; AgRg nos EREsp nº 916.304/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 08.10.2007; AgRg no REsp nº 911.526/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23/08/2007; REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005. II - Agravo regimental improvido. (STJ, 1º Turma, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1050032, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE DATA:17/11/2008) (Destaque nossos).

“**TRIBUTÁRIO. IR. VERBAS SOBRE TÉRMINO CONTRATO TRABALHO. CARATER INDENIZATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O imposto de renda incide sobre “proventos de qualquer natureza” (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda. -A controvérsia acerca da incidência do imposto de renda em gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, a título de indenização especial, restou dirimida pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp nº 1102575, Relator Ministro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973. -Os valores ora questionados, imposto de renda incidente sobre “não concorrência e confidencialidade”, resta configurado o acréscimo patrimonial, visto que não decorrem do plano coletivo de demissão incentivada e nem estão elencados entre as verbas consideradas como indenização pela legislação trabalhista. -In casu, resta configurado o fato gerador do imposto de renda sobre a parcela recebida como “confidencialidade, não concorrência, não solicitação e outras avenças”, pois presente a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica da verba, incidindo a norma do art. 43 do CTN. Precedentes. -Apelação improvida” (TRF 3, 4º Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 354717, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017) (Destaque nossos).**

DISPOSITIVO

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500091-15.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DINA TECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942, BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 03/03/2016 pelo rito ordinário por DINATÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da União Federal, objetivando (1) a declaração de inexistência de relação obrigacional tributária que exija da Autora o pagamento da Contribuição Previdenciária Patronal e das contribuições ao SAT/RAT, do Salário-Educação, ao INCRA e do Sistema “S” sobre (i) o terço constitucional de férias, (ii) o aviso prévio indenizado e (iii) o auxílio doença; (2) a condenação da União Federal à restituição dos valores pagos a maior a título de Contribuição Social Previdenciária (parte da empresa) e da Contribuição ao SAT/RAT, Salário-Educação, INCRA e Sistema “S” sobre (i) o terço constitucional de férias, (ii) o aviso prévio indenizado, e (iii) o auxílio doença, no valor total de R\$ 268.840,07 (atualizado até Janeiro/2016), relativo ao período do últimos cinco anos (desde fevereiro de 2011), conforme planilha anexa (doc. 11), acrescidos de eventuais valores que venham a ser recolhidos no curso da presente ação, acrescido dos juros supervenientes calculados com base na taxa SELIC acumulada até a data da efetiva restituição e dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmulas 162 e 168 do Superior Tribunal de Justiça;

E, ainda, (3) a declaração do direito da Autora de optar livremente pelo recebimento via precatório ou compensação (nos termos da Instrução Normativa nº 1.300/2012, art. 1º, I e II c/c com o art. 56 e ss. e art. 83), após o trânsito em julgado da sentença de mérito, nos termos da Súmula 461/STJ;

Ao final, requereu fosse a União Federal e os litisconsortes passivos necessários condenados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos anexos aos autos digitais (id 44697).

A ação foi originariamente intentada perante o respeitável Juízo da Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Bernardo do Campo – SP.

A autora constatou o equívoco e requereu a redistribuição do feito para a Justiça Federal de Osasco (id 45527).

Nos termos do despacho (id 53132) os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária de Osasco e redistribuídos a esta 1ª Vara em 30/03/2016.

Instada a parte autora a esclarecer a possibilidade de prevenção apontada na certidão id 45035, manifestou-se através da petição cadastrada sob id 303143, informando não haver identidade de objeto entre as ações.

Nos termos da respeitável decisão (id 569872) foi afastada a prevenção apontada no termo de distribuição e determinada a exclusão das entidades terceiras por ausência de interesse jurídico.

A parte autora efetuou depósitos mensais relativos aos tributos discutidos nestes autos e requereu, através da petição (id 605400) o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos para fins de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, cujo pedido foi acolhido nos termos da decisão exarada na referida petição em 07/02/2017.

Expedido ofício à Agência da Receita Federal em Taboão da Serra para ciência e cumprimento da decisão (id 605418).

Sobreveio nova decisão exarada sob id 608723, determinando a expedição de ofício à ARF em Taboão da Serra para que fosse respeitada a hipótese de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a exclusão das entidades terceiras do polo passivo (id 710925).

A ré informou que não foi possível visualizar o conteúdo do arquivo referente à petição inicial (id 719641).

Em seguida, a União juntou cópia de Ofício da Receita Federal do Brasil nº 240/2017 – EQAJUD/SECAT/DRF/OSA.

A parte ré ofereceu resposta (id 1008830), requerendo fosse a ação julgada: a) extinta, com resolução do mérito, nos moldes do inciso III, do art. 487, do CPC/2015, em vista do reconhecimento do pedido em relação a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado; e b) improcedente de todos os pedidos formulados na inicial, condenando-se a requerente nos ônus da sucumbência e demais consectários legais cabíveis.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 1012440).

Réplica foi juntada pela parte autora sob (id 1501155).

A autora juntou comprovantes de depósitos judiciais efetuados entre junho de 2016 e janeiro 2017 (id 3193093) e na petição id 3193405 juntou comprovantes de janeiro a agosto de 2017.

Aberta oportunidade às partes para especificarem provas (id 5216697).

A União informou não ter provas a produzir (id 5305345). A autora, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (5351633).

Vieram os autos conclusos para julgamento em 25/04/2018.

Pela autora foram juntados comprovantes de depósitos judiciais de setembro de 2017 a maio de 2018 na conta 3034.635.00001302-6 (id 8893444).

Novamente a União juntou ofício da Receita Federal do Brasil (id 978730).

Petição da autora juntando comprovante de depósito relativo a maio de 2018, efetuado em junho daquele ano (id 13008249).

É o relatório. Decido.

A questão relativa ao arquivo da inicial que a ré encontrou dificuldades para abrir, restou superada ante a contestação apresentada sob id 1008830.

Em relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Assim, em que pese a notícia de interposição de agravo (id 710925 e 1012440), não vislumbro modificação de fato ou de direito a ensejar retratação deste Juízo em relação à decisão id 569872 que determinou a exclusão das entidades terceiras do polo passivo da presente ação.

Por oportuno colaciono as ementas dos seguintes julgados sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES PARAESTATAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTERESSE JURÍDICO REFLEXO. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS. ADICIONAL NOTURNO E SOBREAVISO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. LICENÇA-PATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR PERDA DA ESTABILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. Não existe qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o fideiussor obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária. 2. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. 3. Não há legitimidade passiva do SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI, SESI, INCRA e FNDE. 4. A prestação de serviço em regime extraordinário exige, consoante disposição legal, a devida contraprestação remuneratória, cujo objetivo não é de indenizar o trabalhador, mas apenas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. 5. Conclui-se, assim, que incide contribuição social sobre os valores pagos por horas-extras e seus adicionais, por possuírem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. 6. Consolidada a compreensão de que há incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de décimo-terceiro salário/gratificação natalina. Precedentes. 7. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre licença-paternidade, adicional noturno e adicional de sobreaviso. Precedentes. 8. As verbas pagas pelo empregador em decorrência da demissão de empregado em gozo do período de estabilidade não constituem remuneração por serviço prestado, mas indenização ao trabalhador pela dispensa arbitrária. Além disso, falta habitualidade no pagamento da verba. Diante disso, não pode integrar o salário de contribuição. 9. O direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. 10. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. 11. Cumpre observar que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença, proibição confirmada pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo. (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). 12. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. A atualização incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. 13. Sentença reformada parcialmente.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354520 0005789-28.2013.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RAT E TERCEIROS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que existe qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatárias das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbidas à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. II - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualmente da base de cálculo das exações. III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739). IV - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, RE 566621). V - Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre esclarecer que as recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação. VI - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371601 0004862-36.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

Passo à análise do mérito.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#)).

Tecidas tais considerações, cabe apreciar a incidência contributiva sobre a verba anunciada na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

ii) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (**um terço**) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." ([RE 587.941-AgrR](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: [Al 710.361-AgrR](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

ii) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Tendo em vista o reconhecimento do pedido por parte da União, resta incontroverso que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre essa verba.

iii) QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Em que pese o fato da autora mencionar na exordial apenas o título "auxílio-doença", considerando as alegações ali expostas, quanto à não incidência das contribuições patronais e devidas às entidades terceiras sobre o pagamento dos 15 primeiros dias de afastamento do empregado de suas atividades por motivo de doença, nos termos do artigo 60, §3º, Lei nº 8.213/91, passo a analisar o pedido consoante de suas alegações.

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE28/10/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT – Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESCABIMENTO. SALÁRIO FAMÍLIA. CONVÊNIO-SAÚDE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1 - Questão relativa à suposta inexigibilidade da contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias indenizadas que não foi objeto do pedido formulado na inicial. Decisão "ultra petita". 2 - A contagem do prazo prescricional para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação deve obedecer à orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, no sentido de que apenas para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, vigência da Lei Complementar nº 118/05, é aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado do recolhimento indevido. 3 - Considerando que a presente ação foi ajuizada em 18/04/2011 aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3.º da Lei Complementar 118/05, estando abrangidos pela prescrição os valores referentes a pedido de restituição de contribuições sociais recolhidas indevidamente em data anterior a 18/04/2006. 4 - O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 5. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 6. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Portanto, não incide contribuição previdenciária sobre a verba em comento. 7. Resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de horas-extras. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). 8. É desnecessária a falta de comprovação nos autos do pagamento de auxílio transporte quando o pedido versa declaração de inexigibilidade da contribuição social incidente sobre referido valor, cabendo sua apreciação pelo Tribunal nos termos do artigo 515, §3.º do CPC/73, devendo ser afastada a extinção do processo sem exame do mérito. 9. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte. 10. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. 11. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 12. Remessa necessária e apelação da parte autora e da União Federal (Fazenda Nacional) parcialmente providas.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1745442 0003593-53.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018)

Pelo exposto, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art.3º. da LC 118/05, pelo qual a “extinção do crédito tributário”, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos oriundos de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, §3º, da IN RFB n. 1717/2017. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE.

COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO.

1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lícita sua cobrança até os dias atuais.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes.

4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido.

(REsp 886.018/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da propositura da demanda, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados da inicial, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da parte autora as contribuições previdenciárias patronais, inclusive SAT/RAT, entidades terceiras e fundos, devidas pela DINATÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e tratadas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: i) terço constitucional de férias, ii) aviso prévio indenizado, e iii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem a concessão de auxílio-doença; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda (03/03/2016), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre terço constitucional de férias, sobre os 15 primeiros dias de afastamento que precede à concessão de auxílio-doença e aviso prévio indenizado com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca e a vedação de compensação prevista no Parágrafo 14 do artigo 85, do CPC, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 15% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, comunique-se o relator dos Agravos de Instrumento noticiados (id 710295 e 1012440) acerca do teor desta sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-06.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DEZENHO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por DEZENHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da Impetrante para não ser obrigada a recolher a Contribuição Previdenciária Patronal sobre os valores pagos a título não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais em tela (disposta no artigo 22, inciso I, e contribuição SAT, disposta no inciso II do mesmo artigo da Lei nº 8.212/91, além das contribuições devidas a terceiros - FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação) sobre os valores em debate, quais sejam: adicional sobre o intervalo intrajornada não fruído, adicional sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário, bem como sobre os valores pagos nos primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço); e o direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições previdenciárias, uma vez que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se enquadram no inciso I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, assim sendo, não integram a base de cálculo contributiva.

A inicial foi instruída com a procuração e os documentos anexados digitalmente.

A r. decisão ID 1437334 deferiu parcialmente o pedido liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre: os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho e sobre terço constitucional de férias.

O impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 2130285), os quais foram acolhidos (ID 2990935), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre: a) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho; b) terço constitucional de férias; e c) aviso prévio indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro salário.

A autoridade impetrada prestou informações ID 2186520, indicando o número do processo administrativo nº 10882722044201716 instaurado relativo ao presente feito, e pugnando pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito ID 5317598 e interpôs o recurso Agravo de Instrumento, com pedido de retratação. Indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 5493273).

O Ministério Público Federal demonstrou desinteresse em se manifestar (ID 5871647).

É o relatório. Decido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno seve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Insta mencionar, também, que o tema da incidência da contribuição patronal sobre verbas salariais ou indenizatórias foi recentemente apreciada pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Trata-se, portanto de tese que deve ser observada por este juízo (art. 927, III, do CPC). Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AÚLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Passo, então, a apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

I. AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017):

O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011).

Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInt 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, § 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido."

(TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 467, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remuneração de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado."

(TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306)

Resalte-se que, no caso concreto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018731-39.2011.403.0000/SP decidiu o Nobre Relator, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, da seguinte forma:

"Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de reflexo do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro proporcional não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente dos adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade, horas-extras e de transferência, de caráter salarial."

II) ADICIONAL SOBRE O INTERVALO INTRAJORNADA NÃO FRUÍDO

No que atine a este adicional, consigno que não ostenta natureza indenizatória.

Neste sentido, merece destaque trecho do seguinte julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

(...) "Nos termos da jurisprudência do STJ, incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial." Precedentes: EDcl no REsp 1.157.849/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/03/2011, DJe 26/05/2011; REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 1º/06/2011 (...)
(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1559401, REL. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJE DATA:14/12/2015

III - HORAS EXTRAS

Por outro lado, constam expressamente do artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária.

Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estende a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.

É o que se entevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, *in verbis*:

"A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscimo do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: "Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo."

IV - ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º, IX e XXII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de "salário", na forma tratada pelo art. 457, §1º, da CLT, incluídas sob o título de "percentagens".

Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas números 60 e 139 do TST:

"I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)."

(...)

"Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)."

O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)

(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).

V - PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE

A Lei 8.213/91 prevê o prazo de 15 dias para as empresas assegurarem o pagamento aos empregados que se afastarem por incapacidade, conforme disposições dos artigos 43 e 60 da referida norma:

"Art. 43. § 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (...)"

Art. 60, § 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Logo, há de se concluir que os primeiros dias de afastamento do trabalho que antecedem à concessão de benefício previdenciário cujo pagamento fica a cargo do empregado são de 15 (quinze) dias, consoante dispõe a Lei 8.213/91.

Assim, o tocante ao pagamento pelo afastamento do empregado nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, quer seja auxílio-doença ou auxílio-acidente, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF; POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

VI. SALÁRIO-MATERNIDADE

A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AG 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.

VII - FÉRIAS GOZADAS

O pagamento correspondente ao período de férias normais, ou seja, aquelas gozadas pelo empregado não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de "férias remuneradas"), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

É certo que ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o Excelso Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. QUEBRA DE CAIXA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária patronal sobre o chamado abono assiduidade. Nesse sentido: REsp 1580842/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 24/05/2016; REsp 1.574.259/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe de 19/5/2016; REsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.

II - De outro lado, a jurisprudência desta Corte, reiterada em julgamento de recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.358.281/SP e REsp n. 1.230.957/RS) está orientada no sentido de que incide a contribuição previdenciária patronal sobre o adicional noturno, e o adicional de periculosidade. Conferir os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016. (AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016).

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de insalubridade. Vejam-se os precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016. (AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016).

IV - Há também jurisprudência firme nesta Corte no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas, o auxílio alimentação pago em pecúnia e o adicional de quebra de caixa. Vejam-se os precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1565207/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016. (AgInt no AREsp 882.383/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016).

V - Agravo interno improvido.

STJ - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1624744 - SEGUNDA TURMA, RELATOR FRANCISCO FALCÃO, DJE 27/11/2017.

VIII - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Pelo exposto não deve haver incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba.

Sendo assim, considerando os fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabe reconhecer a ilegitimidade das contribuições previdenciárias patronais, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito aos empregados, relativo a: aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário indenizado, os primeiros quinze dias referentes a afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio acidente e terço constitucional de férias.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior *de contribuições previdenciárias patronais* (previstas no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91), destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art.3º. da LC 118/05, pelo qual a "extinção do crédito tributário", no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a *restituição* tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º., §3º., da IN RFB n. 900/2008.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE.

COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO.

1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lícita sua cobrança até os dias atuais.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.
3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes.
4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido.

(REsp 886.018/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados da inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais, inclusive RAT/FAP e entidades terceiras, devidas pela impetrante e tratadas no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de *aviso prévio indenizado, décimo terceiro indenizado, os primeiros quinze dias referentes a afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente e terço constitucional de férias*, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (06/03/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal), previstas no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, que incidiram incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de *aviso prévio indenizado, décimo terceiro indenizado, os primeiros quinze dias referentes a afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente e terço constitucional de férias* com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-81.2017.4.03.6130
AUTOR: VINICIUS OLIVEIRA HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARINO SUGJAMA DE BEIJA - SP307140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, processada pelo rito comum, proposta por VINICIUS OLIVEIRA HENRIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a observância do interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004. Sustenta que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs no artigo 7º, parágrafo 2º, I, que “o interstício de 18 (dezoito) meses somente seria aplicado quando do novo regulamento”, assim, entende aplicável a “redação original”, “posto que não foi editado regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei”.

Aduz que é funcionário público federal desde 12/02/2004, integrante do quadro de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo de Técnica do Seguro Social, submetida ao regramento das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, que sofreram alteração com a Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses.

Requer a declaração da “ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80”, “de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões”, bem como a determinação da ré em efetivar sua progressão funcional, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios, “retroativos às datas dos corretos enquadramentos”, inclusive quanto aos reflexos. Requer, ainda, seja determinado à Autarquia-ré que realize o processamento das progressões/promoções funcionais da autora, observando-se o interstício de 12 meses, contando desde a data de início do exercício no cargo, e com efeitos a partir da data da progressão. Ao final, requer haja enquadramento do Autor na Classe/Padrão que deveria se encontrar na presente data, utilizando para tal a regra do interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação exposta, bem como pague ao Autor todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, devidamente atualizados.

Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Osasco.

O INSS ofereceu resposta (id 498117), alegando, preliminarmente, a incompetência do JEF. Em preliminar de mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações vindicadas pela parte autora que não tenham sido pagas ou reclamadas em época própria, devendo ser consideradas não exigíveis as diferenças vencidas há mais de um lustro, contado retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação. No mérito, arguiu ausência de supedâneo jurídico e fático a respaldar a pretensão inicial.

Nos termos da decisão do JEF id 498122 foi declinada a competência para uma das varas federais de Osasco.

Em 10/01/2017 o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara.

Nos termos da decisão cadastrada sob id 1356395, foram homologados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal; foi intimado o autor para se manifestar sobre a contestação e, em seguida, foi dada às partes oportunidade para especificar provas.

O autor ofereceu réplica (id 2587869) e o réu afirmou não ter outras provas a produzir (id 2479743).

É o breve relatório. Decido.

A questão da competência deste Juízo restou superada com o declínio da demanda pelo Juizado Especial Federal de Osasco.

Sobre a prescrição, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da autora.

A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que “o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção”, sendo a “progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior” (artigo 2º, § 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância “dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento” e à “consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor”.

De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispõe acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016.

Art. 4o O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)

(...)

Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

No caso dos autos, a autora foi empossada no cargo de Técnico Previdenciário em 12/04/2004.

Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que previa, na redação original do artigo 7º, § 1º, que “progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.”

Com o advento da Lei 10.855, de 01 de abril de 2004, que previa, na redação original do artigo 7º, § 1º, que “a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício”. Ainda na redação original, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à “avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento”, e “até que seja regulamentado” este artigo, “as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de

Após o ingresso da autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao “Poder Executivo” a regulamentação dos “critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei”, e no artigo 9º manteve a observância, para “as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas”, das “normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, “até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro”.

Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao “cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão”. Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, “para fins de progressão funcional” é exigido o “cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão”, ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei n. 10.855/2004.

Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, “até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei”, “no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, com efeitos retroativos à 1º de março de 2008 (parágrafo único).

Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso da autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei n. 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70.

Insurge-se a autora quanto ao disposto no artigo 10, § 1º e § 2º, do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que “o interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto”, “nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho” e nos “casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de emprego, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício”.

Não vislumbro a alegada afronta aos dispositivos da Lei 10.855/2004, uma vez há delegação expressa da regulamentação da questão ao Poder Executivo e, enquanto não editado o respectivo decreto, a lei prevê expressamente a aplicação da Lei nº 5.645/70, no que couber. Considerando que as disposições do Decreto nº 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei n. 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão da autora neste ponto.

Portanto, a contagem do primeiro interstício da autora, para progressão funcional, inicia-se em 01 de julho de 2004, nos termos do artigo 10, § 2º, do Decreto nº 84.669/80, considerando a posse no cargo em abril de 2004.

No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controversa após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei n. 10.855/2004.

Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, § 1º, inciso I, alínea “a”, combinado com seu § 2º, inciso I, “para fins de progressão funcional”, a autora deve cumprir o “interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão”, que deverá ser “computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei”. Por sua vez, o artigo 8º dispõe que “ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional” e, “até que seja editado o regulamento”, “as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único).

À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que a autora faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 10.855/2004.

Corroborando todo o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do *interstício*, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a *progressão funcional* como para a *promoção*, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária

XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00099493520144036306, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 2ª Turma, DJe 16.11.2017)

Por fim, em caso de alteração da progressão funcional da autora em razão da presente decisão, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reequadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária.

Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que *“a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”*.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei n. 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80).

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reequadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação de sentença, desde que conforme julgamento proferido pelo E. STF em sede de repercussão geral (Tema 810 e Re 870947/CE), notadamente aplicando-se o IPCA-E após a vigência da Lei 11.960/09. Os juros de mora devem incidir a partir da citação e até a expedição de requisitório, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Dos valores a serem apurados deverão ser deduzidos os montantes já percebidos pela parte autora em decorrência da edição da Lei n. 13.324/2016 ou eventual reequadramento administrativo reconhecendo o direito concedido nesta decisão (e.g. decorrente do suposto acordo noticiado pela parte ré).

A autarquia está isenta de custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, são fixados no percentual mínimo sobre a condenação, conforme escalonamento previsto no artigo 85, § 3º, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento da verba em razão da sucumbência mínima, conforme artigo

86, parágrafo único do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de demanda, processada pelo rito comum, proposta por VINICIUS OLIVEIRA HENRIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a observância do interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004. Sustenta que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs no artigo 7º, parágrafo 2º, I, que “o interstício de 18 (dezoito) meses somente seria aplicado quando do novo regulamento”, assim, entende aplicável a “redação original”, “posto que não foi editado regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei”.

Aduz que é funcionário público federal desde 12/02/2004, integrante do quadro de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo de Técnica do Seguro Social, submetida ao regramento das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, que sofreram alteração com a Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses.

Requer a declaração da “ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80”, “de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões”, bem como a determinação da ré em efetivar sua progressão funcional, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios, “retroativos às datas dos corretos enquadramentos”, inclusive quanto aos reflexos. Requer, ainda, seja determinado à Autarquia-ré que realize o processamento das progressões/promoções funcionais da autora, observando-se o interstício de 12 meses, contando desde a data de início do exercício no cargo, e com efeitos a partir da data da progressão. Ao final, requer haja enquadramento do Autor na Classe/Padrão que deveria se encontrar na presente data, utilizando para tal a regra do interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação exposta, bem como pague ao Autor todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, devidamente atualizados.

Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Osasco.

O INSS ofereceu resposta (id 498117), alegando, preliminarmente, a incompetência do JEF. Em preliminar de mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações vindicadas pela parte autora que não tenham sido pagas ou reclamadas em época própria, devendo ser consideradas não exigíveis as diferenças vencidas há mais de um lustro, contado retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação. No mérito, arguiu ausência de supedâneo jurídico e fático a respaldar a pretensão inicial.

Nos termos da decisão do JEF id 498122 foi declinada a competência para uma das varas federais de Osasco.

Em 10/01/2017 o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara.

Nos termos da decisão cadastrada sob id 1356395, foram homologados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal; foi intimado o autor para se manifestar sobre a contestação e, em seguida, foi dada às partes oportunidade para especificar provas.

O autor ofereceu réplica (id 2587869) e o réu afirmou não ter outras provas a produzir (id 2479743).

É o breve relatório. Decido.

A questão da competência deste Juízo restou superada com o declínio da demanda pelo Juizado Especial Federal de Osasco.

Sobre a prescrição, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da autora.

A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que “o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção”, sendo a “progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior” (artigo 2º, § 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância “dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento” e à “consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor”.

De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispõe acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016.

Art. 4o O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)

(...)

Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2o O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2o O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1o de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que previa, na redação original do artigo 7º, §1º, que *“progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.”*

Com o advento da Lei 10.855, de 01 de abril de 2004, que previa, na redação original do artigo 7º, § 1º, que *“a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício”*. Ainda na redação original, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à *“avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento”*, e *“até que seja regulamentado”* este artigo, *“as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”*

Após o ingresso da autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao *“Poder Executivo”* a regulamentação dos *“critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei”*, e no artigo 9º manteve a observância, para *“as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas”*, das *“normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970”*, *“até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro”*.

Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao *“cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão”*. Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, *“para fins de progressão funcional”* é exigido o *“cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão”*, ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei n. 10.855/2004.

Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, *“até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei”*, *“no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970”*, com efeitos retroativos à 1º de março de 2008 (parágrafo único).

Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso da autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei n. 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70.

Insurge-se a autora quanto ao disposto no artigo 10, § 1º e § 2º, do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que *“o interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto”*, *“nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho”* e nos *“casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício”*.

Não vislumbro a alegada afronta aos dispositivos da Lei 10.855/2004, uma vez há delegação expressa da regulamentação da questão ao Poder Executivo e, enquanto não editado o respectivo decreto, a lei prevê expressamente a aplicação da Lei nº 5.645/70, no que couber. Considerando que as disposições do Decreto nº 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei n. 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão da autora neste ponto.

Portanto, a contagem do primeiro interstício da autora, para progressão funcional, inicia-se em 01 de julho de 2004, nos termos do artigo 10, § 2º, do Decreto nº 84.669/80, considerando a posse no cargo em abril de 2004.

No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controversa após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei n. 10.855/2004.

Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, § 1º, inciso I, alínea “a”, combinado com seu § 2º, inciso I, *“para fins de progressão funcional”*, a autora deve cumprir o *“interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão”*, que deverá ser *“computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei”*. Por sua vez, o artigo 8º dispõe que *“ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional”* e, *“até que seja editado o regulamento”*, *“as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970”*, com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único).

À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que a autora faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 10.855/2004.

Corroborando todo o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E

11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a *progressão funcional* e a *promoção* (equivalentes à *progressão horizontal* e *progressão vertical* previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do *interstício*, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (*doze*) meses, tanto para a *progressão funcional* como para a *promoção*, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de *progressão/promoção funcional*, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para *progressão funcional* e/ou *promoção* na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à *progressão funcional* e *promoção*, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a *progressão funcional* no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às *progressões funcionais* e à *promoção* conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária

XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00099493520144036306, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 2ª Turma, DJe 16.11.2017)

Por fim, em caso de alteração da *progressão funcional* da autora em razão da presente decisão, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reenquadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária.

Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que *“a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”*.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei n. 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80).

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reenquadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação de sentença, desde que conforme julgamento proferido pelo E. STF em sede de repercussão geral (Tema 810 e Re 870947/CE), notadamente aplicando-se o IPCA-E após a vigência da Lei 11.960/09. Os juros de mora devem incidir a partir da citação e até a expedição de requerimento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Dos valores a serem apurados deverão ser deduzidos os montantes já percebidos pela parte autora em decorrência da edição da Lei n. 13.324/2016 ou eventual reenquadramento administrativo reconhecendo o direito concedido nesta decisão (e.g. decorrente do suposto acordo noticiado pela parte ré).

A autarquia está isenta de custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, são fixados no percentual mínimo sobre a condenação, conforme escalonamento previsto no artigo 85, § 3º, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento da verba em razão da sucumbência mínima, conforme artigo

86, parágrafo único do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de demanda, processada pelo rito comum, proposta por VINICIUS OLIVEIRA HENRIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a observância do interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004. Sustenta que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs no artigo 7º, parágrafo 2º, I, que “o interstício de 18 (dezoito) meses somente seria aplicado quando do novo regulamento”, assim, entende aplicável a “redação original”, “posto que não foi editado regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei”.

Aduz que é funcionário público federal desde 12/02/2004, integrante do quadro de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo de Técnica do Seguro Social, submetida ao regramento das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, que sofreram alteração com a Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses.

Requer a declaração da “ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80”, “de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões”, bem como a determinação da ré em efetivar sua progressão funcional, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios, “retroativos às datas dos corretos enquadramentos”, inclusive quanto aos reflexos. Requer, ainda, seja determinado à Autarquia-ré que realize o processamento das progressões/promoções funcionais da autora, observando-se o interstício de 12 meses, contando desde a data de início do exercício no cargo, e com efeitos a partir da data da progressão. Ao final, requer haja enquadramento do Autor na Classe/Padrão que deveria se encontrar na presente data, utilizando para tal a regra do interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação exposta, bem como pague ao Autor todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, devidamente atualizados.

Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Osasco.

O INSS ofereceu resposta (id 498117), alegando, preliminarmente, a incompetência do JEF. Em preliminar de mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações vindicadas pela parte autora que não tenham sido pagas ou reclamadas em época própria, devendo ser consideradas não exigíveis as diferenças vencidas há mais de um lustro, contado retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação. No mérito, arguiu ausência de supedâneo jurídico e fático a respaldar a pretensão inicial.

Nos termos da decisão do JEF id 498122 foi declinada a competência para uma das varas federais de Osasco.

Em 10/01/2017 o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara.

Nos termos da decisão cadastrada sob id 1356395, foram homologados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal; foi intimado o autor para se manifestar sobre a contestação e, em seguida, foi dada às partes oportunidade para especificar provas.

O autor ofereceu réplica (id 2587869) e o réu afirmou não ter outras provas a produzir (id 2479743).

É o breve relatório. Decido.

A questão da competência deste Juízo restou superada com o declínio da demanda pelo Juizado Especial Federal de Osasco.

Sobre a prescrição, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da autora.

A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que “o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção”, sendo a “progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior” (artigo 2º, § 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância “dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento” e à “consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor”.

De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispõe acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016.

Art. 4o O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)

(...)

Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2o O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2o O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1o de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que previa, na redação original do artigo 7º, §1º, que *“progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.”*

Com o advento da Lei 10.855, de 01 de abril de 2004, que previa, na redação original do artigo 7º, § 1º, que *“a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício”*. Ainda na redação original, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à *“avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento”*, e *“até que seja regulamentado”* este artigo, *“as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”*

Após o ingresso da autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao *“Poder Executivo”* a regulamentação dos *“critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei”*, e no artigo 9º manteve a observância, para *“as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas”*, das *“normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970”*, *“até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro”*.

Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao *“cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão”*. Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, *“para fins de progressão funcional”* é exigido o *“cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão”*, ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei n. 10.855/2004.

Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, *“até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei”*, *“no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970”*, com efeitos retroativos à 1º de março de 2008 (parágrafo único).

Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso da autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei n. 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70.

Insurge-se a autora quanto ao disposto no artigo 10, § 1º e § 2º, do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que *“o interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto”*, *“nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho”* e nos *“casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício”*.

Não vislumbro a alegada afronta aos dispositivos da Lei 10.855/2004, uma vez há delegação expressa da regulamentação da questão ao Poder Executivo e, enquanto não editado o respectivo decreto, a lei prevê expressamente a aplicação da Lei nº 5.645/70, no que couber. Considerando que as disposições do Decreto nº 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei n. 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão da autora neste ponto.

Portanto, a contagem do primeiro interstício da autora, para progressão funcional, inicia-se em 01 de julho de 2004, nos termos do artigo 10, § 2º, do Decreto nº 84.669/80, considerando a posse no cargo em abril de 2004.

No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controversa após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei n. 10.855/2004.

Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, § 1º, inciso I, alínea “a”, combinado com seu § 2º, inciso I, *“para fins de progressão funcional”*, a autora deve cumprir o *“interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão”*, que deverá ser *“computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei”*. Por sua vez, o artigo 8º dispõe que *“ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional”* e, *“até que seja editado o regulamento”*, *“as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970”*, com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único).

À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que a autora faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 10.855/2004.

Corroborando todo o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E

11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a *progressão funcional* e a *promoção* (equivalentes à *progressão horizontal* e *progressão vertical* previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do *interstício*, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (*doze*) meses, tanto para a *progressão funcional* como para a *promoção*, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária

XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00099493520144036306, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 2ª Turma, DJe 16.11.2017)

Por fim, em caso de alteração da progressão funcional da autora em razão da presente decisão, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reenquadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária.

Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que *“a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”*.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei n. 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80).

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reenquadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação de sentença, desde que conforme julgamento proferido pelo E. STF em sede de repercussão geral (Tema 810 e Re 870947/CE), notadamente aplicando-se o IPCA-E após a vigência da Lei 11.960/09. Os juros de mora devem incidir a partir da citação e até a expedição de requerimento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Dos valores a serem apurados deverão ser deduzidos os montantes já percebidos pela parte autora em decorrência da edição da Lei n. 13.324/2016 ou eventual reenquadramento administrativo reconhecendo o direito concedido nesta decisão (e.g. decorrente do suposto acordo noticiado pela parte ré).

A autarquia está isenta de custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, são fixados no percentual mínimo sobre a condenação, conforme escalonamento previsto no artigo 85, § 3º, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento da verba em razão da sucumbência mínima, conforme artigo

86, parágrafo único do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-67.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: KRATOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c/c com repetição de indébito, com pedido de liminar, proposta por KRATOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, em face da União Federal, em que se pretende o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS incidente nas operações da Autora, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, requer ainda o direito de compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos acrescidos da taxa SELIC.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e também do Programa de Integração Social (PIS).

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu direito na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Termo de prevenção de ID 719180.

Deferido o pedido de tutela antecipada (id. 1226353).

A União deixou de interpor recurso e apresentou contestação, com preliminar de suspensão do feito, no mérito pugna pela improcedência dos pedidos (id. 1629498 / id. 1629505).

A parte autora apresentou réplica reiterando os termos e pedidos da exordial (id. 2365505).

Instadas a especificar provas, as partes informaram não ter provas a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide (União - id. 7325689; Autor - id. 6711652).

Vieram os autos conclusos para sentença.

A parte autora peticionou informando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, em razão do julgamento do RE 574.706.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, impende ressaltar que a matéria ora posta em debate a despeito de sua similaridade não se encontra afetada pelo E. STJ no Tema Repetitivo nº 994, uma vez que este versa sobre a "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11"; razão pela qual não será determinada a suspensão do julgamento do feito.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifí)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Cumprir notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, a própria parte autora que incorria em contradição ao pretender a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito e a sua inclusão quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para o fim de:

- a) reconhecer o direito da autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b) declarar a existência do direito à restituição/compensação, nos termos acima definidos.

Mantenho a antecipação da tutela concedida.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Custas "ex lege".

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-12.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória c/c com repetição de indébito, com pedido de liminar, proposta por INTERNEED INDÚSTRIA E COMERCIAL LTDA, em face da União Federal, em que se pretende o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS incidente nas operações da Autora, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, requer ainda o direito de compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos acrescidos da taxa SELIC.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e também do Programa de Integração Social (PIS).

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando a probabilidade de seu direito com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Termo de prevenção de ID 719180.

Instada (ID Num. 1098363 - Pág. 1), a parte autora esclareceu a possibilidade de prevenção no ID Num. 1173891.

Deferido o pedido de tutela antecipada (id. 3915943).

A União deixou de interpor recurso e apresentou contestação, com preliminar de suspensão do feito, no mérito pugna pela improcedência dos pedidos (id. 4892997).

A parte autora apresentou réplica reiterando os termos e pedidos da exordial (id. 5660604).

Instadas a especificar provas, as partes informaram não ter provas a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide (União - id. 7326134; Autor - id. 6837717).

Vieram os autos conclusos para sentença.

A parte autora peticionou informando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, em razão do julgamento do RE 574.706.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, impende ressaltar que a matéria ora posta em debate a despeito de sua similaridade não se encontra afetada pelo E. STJ no Tema Repetitivo nº 994, uma vez que este versa sobre a "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11"; razão pela qual não será determinada a suspensão do julgamento do feito.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)".

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifos)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, a própria parte autora que incorria em contradição ao pretender a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito e a sua inclusão quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para o fim de:

a) reconhecer o direito da autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à restituição/compensação, nos termos acima definidos.

Mantenho a antecipação da tutela concedida.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Custas "ex lege".

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória c/c com repetição de indébito, com pedido de liminar, proposta por DEZENHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., em face da União Federal, em que se pretende o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, requer ainda o direito de compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos acrescidos da taxa SELIC e juros.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e também do Programa de Integração Social (PIS).

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu direito na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Deferido o pedido de tutela antecipada (id. 1452191).

A União deixou de interpor recurso e apresentou contestação, com preliminar de suspensão do feito, no mérito pugna pela improcedência dos pedidos (id. 1545804).

Instadas a especificar provas, as partes informaram não ter provas a produzir (União - id. 6324120; Autor - id. 7536123).

A parte autora apresentou réplica reiterando os termos e pedidos da exordial (id. 7528278).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, impende ressaltar que a matéria ora posta em debate a despeito de sua similaridade não se encontra afetada pelo E. STJ no Tema Repetitivo nº 994, uma vez que este versa sobre a "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11"; razão pela qual não será determinada a suspensão do julgamento do feito.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinta de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (…)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...).” (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, a própria parte autora que incorria em contradição ao pretender a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito e a sua inclusão quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de débitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para o fim de:

a) reconhecer o direito da autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à restituição/compensação, nos termos acima definidos.

Mantenho a antecipação da tutela concedida.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-42.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória c/c com repetição de indébito, com pedido de liminar, proposta por CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME, em face da União Federal, em que se pretende o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS incidente nas operações da Autora, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, requer ainda o direito de compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos acrescidos da taxa SELIC.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e também do Programa de Integração Social (PIS).

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu direito na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

Deferido o pedido de tutela antecipada (id. 1226359).

A União deixou de interpor recurso e apresentou contestação, com preliminar de suspensão do feito, no mérito pugna pela improcedência dos pedidos (id. 1580090).

A parte autora apresentou réplica reiterando os termos e pedidos da exordial (id. 2365690). Requeveu o julgamento antecipado da lide (id. 4726030).

Instadas a especificar provas, as partes informaram não ter provas a produzir (União - id. 5937669; Autor - id. 6710639).

Vieram os autos conclusos para sentença.

A parte autora peticionou informando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, em razão do julgamento do RE 574.706.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, impende ressaltar que a matéria ora posta em debate a despeito de sua similaridade não se encontra afetada pelo E. STJ no Tema Repetitivo nº 994, uma vez que este versa sobre a "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11"; razão pela qual não será determinada a suspensão do julgamento do feito.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Terra 69), caso análogo aos dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)".

.....

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Cumpra-se, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, a própria parte autora que incorria em contradição ao pretender a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito e a sua inclusão quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para o fim de:

a) reconhecer o direito da autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à restituição/compensação, nos termos acima definidos.

Mantenho a antecipação da tutela concedida.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Custas "ex lege".

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-19.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANDREA ALVARES MACRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL PEREIRA DE MATTOS - SPI77062
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE OSASCO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDREA ALVARES MACRI em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar a liberação do pagamento de seguro-desemprego em favor da impetrante. Requer ainda a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relata a impetrante, em síntese, que foi sócia da empresa LAGARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, tendo saído da sociedade com averbação da alteração contratual perante a OAB em 30/04/2013. (e que inclusive, a própria OAB emitiu certidão constando que não há nenhum registro de Sociedade de Advogados onde figure como sócia ou associada. -docs. 03 e 04 dos autos digitais).

Aduz ainda que foi contratada pela empresa Mackon Indústria e Comércio Ltda. EPP, em 01/11/2011, até ser demitida por iniciativa do empregador, sem justa causa, em 15/10/2015; e que em 26/10/2015, foi contratada pelo escritório de advocacia Vella Pugliese, Buosi e Guidoni Advogados, sendo demitida por iniciativa do empregador, rescisão antecipada do contrato de trabalho por prazo determinado, em 02/12/2015, conforme CTPS e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Carteira de Trabalho (docs. 05 e 06 dos autos digitais).

Afirma ter formulado requerimento visando a concessão do seguro desemprego perante o Poupatempo/SINE; e que, mesmo atendendo a todos os requisitos exigidos pela legislação específica, o benefício foi negado pelo MTE sob o argumento de que a impetrante possui renda própria, sendo sócia de empresa, com data de inclusão do sócio em 10/10/2012, CNPJ: 11.172.661/0001-10. (docs. 08 e 09)

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

O pedido liminar foi indeferido (id 244367).

A União requereu seu ingresso no feito (id 5004938).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 5774632).

É o relatório. Decido.

Pleiteia o impetrante a percepção do benefício de seguro-desemprego, alegando a negativa da autoridade impetrada em deferir o aludido requerimento.

A questão apresentada é regulada pela Lei nº 7.998/90, cujo art. 3º estabelece:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações”; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015).- (grifos nossos).

II – Revogado. (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

(...)

Pela análise dos documentos dos autos, observa-se que a impetrante apresenta três vínculos empregatícios: (i) 04/01/1999 a 30/08/2005; (ii) 01/11/2011 a 15/10/2015 e, (iii) 26/10/2015 a 02/10/2015.

Na exordial a autora informa que requereu a concessão do Seguro Desemprego no Poupatempo/SINE em 22/02/2016; e que em 01/03/2016 protocolou Recurso na agência de Cotia, tendo obtido a resposta negativa em 22/06/2016.

Da documentação que instruiu a inicial, verifico que a impetrante esteve vinculada profissionalmente ao escritório de advocacia Vella Pugliese, Buosi e Guidoni, durante o período de 26/10/2015 a 02/12/2015, tendo sido demitida por iniciativa do empregador sem justa causa; e que anteriormente esteve vinculada a outra empresa; constando como tempo de serviço o período de 35 (trinta e cinco) meses, consoante se depreende das cópias da CTPS e do termo de Rescisão Contratual acostados aos autos digitais (IDs 230875 e 230876).

Vislumbro ainda que aparentemente o motivo ensejador da negativa do pedido em sede administrativa se lastreia no fato de a requerente integrar sociedade de advogados, possuindo renda própria (Id 230892).

Ademais, a aludida Certidão da OAB (Id 230873), firmada em 01 de março de 2016, atesta não constar, nenhum registro de Sociedade de Advogados em que figure como sócia ou associada a advogada "ANDREA ALVARES MACRÍ", inscrita sob o nº 161402 até a presente data...".

Noto ainda que de fato, aparentemente, a impetrante retirou-se da aludida sociedade de advogados no ano de 2013, consoante se extrai do instrumento de alteração contratual averbado pela OAB na data de 30/04/2013 (fl. 12 do Id nº 230874).

Contudo, isto não significa que a impetrante, advogada regularmente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo não tenha exercido atividade laborativa atual e auferido renda.

A comprovação da simples entrega de declarações anuais de ajuste – DIRPF não é suficiente para demonstrar não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família nos meses que antecederam o requerimento administrativo do benefício.

O seguro-desemprego é um benefício constitucional tem por escopo promover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa em justa causa, desde preenchidos os requisitos legais. A impetrante não logrou êxito em demonstrar a existência de direito líquido e certo, limitando-se a afirmar que se encontrava desempregada.

Dessa forma, para que fosse comprovada a situação de desemprego e inexistência de renda própria, seria necessária dilação probatória. É sabido, porém, que o Mandado de Segurança exige direito líquido e certo, que é aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco e que dispensa dilação probatória para a sua verificação. Portanto, não havendo provas suficientes de que a impetrante não possui renda própria suficiente para a sua manutenção, e sendo descabida a dilação probatória em Mandado de Segurança, a ordem deve ser denegada por inadequação da via eleita.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de liminar, proposta por SERRANO AUTO-SERVIÇOS LTDA, em face da União Federal, em que se pretende o reconhecimento do direito de excluir a parcela do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, por fim requer o direito de ressarcir ou compensar os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e também do Programa de Integração Social (PIS).

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu direito na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Deferido o pedido de antecipação de tutela (id. 3037799).

A parte autora opôs embargos de declaração, para esclarecer que as custas processuais foram complementadas (id. 3345557).

A União deixou de interpor recurso e apresentou contestação, com preliminar de suspensão do feito, no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 3577201).

A parte autora apresentou réplica reiterando os pedidos da exordial (id. 4879643).

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (União - id. 9529301; Parte autora - id. 9680521).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, impende ressaltar que a matéria ora posta em debate a despeito de sua similaridade não se encontra afetada pelo E. STJ no Tema Repetitivo nº 994, uma vez que este versa sobre a "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11"; razão pela qual não será determinada a suspensão do julgamento do feito.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)".

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, a própria parte autora que incorria em contradição ao pretender a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito e a sua inclusão quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para o fim de:

- a) reconhecer o direito da autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b) declarar a existência do direito à restituição/compensação, nos termos acima definidos.

Mantenho a antecipação da tutela concedida.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Custas "ex lege".

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-49.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: OTERPREM PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória c/c com repetição de indébito, com pedido de liminar, proposta por OTERPREM PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA, em face da União Federal, em que se pretende o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS incidente nas operações da Autora, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, requer ainda o direito de compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos acrescidos da taxa SELIC.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e também do Programa de Integração Social (PIS).

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu direito na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

A parte autora peticionou noticiando o encerramento do julgamento do RE nº 574.706, e reiterou os termos do pedido da exordial.

Deferido o pedido de tutela antecipada (id. 1226363).

A União deixou de interpor recurso e apresentou contestação, com preliminar de suspensão do feito, no mérito pugna pela improcedência dos pedidos (id. 1625027).

A parte autora apresentou réplica reiterando os termos e pedidos da exordial (id. 2365580). Requeru o julgamento antecipado da lide (id. 4725959).

Instadas a especificar provas, as partes informaram não ter provas a produzir e requereram o julgamento (União - id. 6645652; Autor - id. 6710645).

Vieram os autos conclusos para sentença.

A parte autora peticionou informando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, em razão do julgamento do RE 574.706.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, impende ressaltar que a matéria ora posta em debate a despeito de sua similaridade não se encontra afétada pelo E. STJ no Tema Repetitivo nº 994, uma vez que este versa sobre a "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11"; razão pela qual não será determinada a suspensão do julgamento do feito.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo aos dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BAILEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, a própria parte autora que incorria em contradição ao pretender a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito e a sua inclusão quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para o fim de:

a) reconhecer o direito da autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à restituição/compensação, nos termos acima definidos.

Mantenho a antecipação da tutela concedida.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-40.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VALDIR MACHADO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1381734/RN, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, publicada no Dje de 16/08/2017, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versam sobre a questão submetida a julgamento do Tema 979 (“Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá o autor requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do CPC.

Intime-se.

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação retro, afasto a prevenção apontada.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte alega ser portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Assim, DETERMINO a produção da prova pericial e nomeio como perito Judicial **Dr. LIGIA FORTE GONÇALVES - CRM 47696**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo assim a realização da perícia com a profissional acima nomeada, **Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES**, às 11h00min, no dia 26/08/2019, neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000889-88.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ZANAFLEX BORRACHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por ZANAFLEX BORRACHAS LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, postulando o reconhecimento, em caráter liminar, da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 e a suspensão da exigibilidade da exação prevista no art. 1º da referida norma, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, ficando impedida a impetração em nega a expedição de qualquer certidão de regularidade fiscal à impetrante.

Narra a impetrante, em síntese, que a referida contribuição social teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, em razão de planos econômicos, estando ela, porém, cívada de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Acompanham a inicial os documentos acostados nos autos digitais.

Emenda à inicial foi acostada, retificando o autor o polo passivo da presente ação mandamental, passando a integrar a lide, além da autoridade indicada na exordial o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO (id. nº1575333).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 1813109).

As autoridades impetradas prestaram informações (id. 4565575 e 5002803).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 5195614).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito, alegando falta de interesse institucional (id. 6261111).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).” - grifei

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018. FONTE: REPUBLICACAO.)

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001908-32.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PACK LESS DESENVOLVIMENTO & INOVAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela PACK LESS DESENVOLVIMENTO & INOVAÇÃO LTDA, (Id 12863238), em face da sentença de Id 11974680, sustentando-se a existência de vícios no julgado.

Em síntese, aponta erro material na primeira parte do relatório que constou como impetrante a empresa MASF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA, tendo em vista que a impetrante, ora embargante é empresa diversa, conforme documentos anexos na exordial.

Por fim requer o acolhimento do recurso para sanar o vício apontado para constar o nome correto da impetrante.

É o relatório. Decido.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022, III, do CPC cabem embargos de declaração para corrigir erro material.

Com efeito, verifico a decisão merece ser corrigida.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO** os embargos de declaração para retificar o relatório da sentença Id 11974680, com fundamento no artigo 494, II, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Onde se lê (primeira parte do relatório):

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por MASF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão de medida liminar, início litis et inaudita altera pars, independentemente de caução, fiança ou depósito, para suspender, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário das contribuições sociais PIS e COFINS sobre o valor correspondente ao ICMS.”.

Leia-se:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PACK LESS DESENVOLVIMENTO & INOVAÇÃO LTDA** em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão de medida liminar, início litis et inaudita altera pars, independentemente de caução, fiança ou depósito, para suspender, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário das contribuições sociais PIS e COFINS sobre o valor correspondente ao ICMS.”.

Considerando que a retificação desse dado não influencia o mérito do julgado, uma vez que alcança apenas o relatório, não há efeitos infringentes nos presentes embargos declaratórios, razão pela qual entendo não se aplicar, no caso, o disposto no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Mantenho, no mais, a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001405-11.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ITAPEVI EMBALAGENS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNILÃO (FAZENDA NACIONAL), (Id 12332306), em face da sentença de Id 10119938, sustentando-se a existência de vícios no julgado.

Alega, em síntese, que a sentença que concedeu a segurança “declarando a inexistência da contribuição previdenciária patronal, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo “SAT”), tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, assim como das contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras”, sustenta que a parte impetrante requereu apenas “o reconhecimento do direito de não se sujeitar à exigência da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre verbas que reputa indenizatórias” (grifo original).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022, III, do CPC cabem embargos de declaração para corrigir erro material.

Com efeito, verifico que por equívoco o dispositivo da sentença foi além dos fundamentos e do requerido pelo impetrante, portanto se faz necessária a retificação apenas para suprimir trecho indevido.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS**, com fundamento no artigo 494, II, do CPC, para determinar que o dispositivo da sentença passe a constar apenas:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA em favor de ITAPEVI EMBALAGENS - EIRELI, CNPJ sob nº 14.277.182/0001-57, declarando a inexistência da contribuição previdenciária patronal, incidentes sobre vale-transporte.”.

No mais, mantenho a respeitável sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001131-47.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originalmente impetrado perante a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em que se pretende provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja reconhecida a nulidade dos processos administrativos fiscais abaixo elencados, a partir dos termos de notificação/intimação emitidos para a apresentação de informações e documentos, determinando-se que a autoridade impetrada dê efetiva ciência dos referidos termos por meio do domicílio fiscal e, findo o prazo para atendimento, realize nova análise dos aludidos processos administrativos.

Informa a impetrante que, no exercício de suas atividades, apurou créditos de IPI, PIS e COFINS e, entre os meses de fevereiro de 2012 e janeiro de 2013, realizou diversos pedidos de ressarcimento, os quais deram origem aos seguintes processos administrativos elencados na inicial: 10882-903139/2013-13, 10882-903138/2013-61, 10882-901282/2013-62, 10882-901284/2013-51, 10882-901288 /2013-30, 10882-901286/2013-41, 10882-901290/2013-17, 10882-901285/2013-04, 10880-901298/2013-75, 1088 2-901299/2013-10, 10882-90122/2013-06, 10882-901283 /2013-15, 10882-901289/2013-84, 10882-901287/2013-9 5, 10882-901291/2013 -53, 10882-901296/2013-86, 10882-901294/2013-97, 10882-901295/2013-31, 10882-901293 /2013-42 .

Alega, em síntese, que apenas no ano passado constatou que os seus pedidos já haviam sido apreciados e indeferidos, tendo as notificações/intimações administrativas sido realizadas por edital publicado no ano de 2013.

Relata que, ao compulсар os autos dos referidos processos administrativos, constatou que, antes da prolação dos despachos decisórios, jamais fora intimada para a apresentação de documentos.

Aduz que, em 22 de setembro de 2016, protocolou petições requerendo o reconhecimento das apontadas nulidades, as quais foram indeferidas pela apontada autoridade coatora, sendo a impetrante intimada de tais decisões em 21 de fevereiro de 2017 e em 03 de março de 2017.

Emenda à inicial foi acostada aos autos digitais (id. 2181861).

Por decisão de identificador nº 3248600 o pedido de provimento jurisdicional urgente foi indeferido.

Comunicação a respeito da interposição de Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região- id. nº 3735165).

Informações foram prestadas (id. nº 4503105), pugnano a autoridade impetrada pela denegação da pleiteada segurança.

Após, a União Federal requereu seu ingresso na lide (id. nº 5305561).

O Ministério Público Federal manifestou-se justificando ausência de interesse institucional quanto ao feito (id. 6254635).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente consigno que a despeito dos documentos e alegações expandidas pela impetrante, não vislumbro presente no caso correto as razões do impetrante no que atine à apontada nulidade dos processos administrativos fiscais elencados na inicial.

Com efeito, consoante se pode aferir às fls. 12/16 do identificador nº 1643446 dos autos digitais, a impetrante foi intimada dos despachos decisórios no endereço de sua sede na Rua Ovídio Rocatto, 11, Fundos, Bonfim, Osasco-SP. Consta não ter sido localizada neste endereço, tendo sido a correspondência devolvida em 09 de outubro de 2013 (fl. 16), razão pela qual foi intimada por edital, nos moldes do artigo 23, § 1º e 2, IV, do Decreto 70.235/1972 (fl. 18 do ID 1643446).

A par disso, consta ainda do Relatório Fiscal de fls. 105 e seguintes do ID 1643439, o qual é repetido em vários outros documentos digitais, que no dia 28 de novembro de 2012 lavrou-se termo de intimação e de continuação do procedimento fiscal, do qual o contribuinte não teve ciência, uma vez que o respectivo AR foi devolvido sem recebimento.

Informa ainda o aludido Relatório que o impetrante obteve, posteriormente, ciência pessoal de outros termos de intimação que se seguiram, tendo participado regularmente de todo o procedimento fiscal até 19/03/2013 (fl. 107 do ID 1643439).

A análise dos documentos acostados aos autos aponta que a impetrante não atualizou o seu endereço no cadastro fiscal antes das aludidas notificações/intimações em discussão, estando atualmente sediada na Rua João Crudo, 210, Centro, Osasco (fl. 01 do ID 1643416). Nesse sentido, consta dos autos comprovante de inscrição e de situação cadastral que aponta localização desconhecida (pag. 64 do ID 1643439).

Ademais, no cadastro do SINTEGRA/ICMS, atualizado até 14 de maio de 2015, consta o endereço anterior da impetrante (pg. 65 do ID 1643439), para onde teriam sido encaminhadas as correspondências fiscais.

Com efeito, as telas do Sistema da Receita Federal demonstram que os termos de intimação foram remetidos via "AR" para o endereço que a impetrante indica como certo (Rua Ovídio Rocatto, 11, na Cidade de Osasco); sendo que vários destes termos foram devolvidos com a indicação de "mudou-se".

Ora, manter o devido cadastro de endereço e apresentar informações necessárias para a instrução de processo administrativo é obrigação que se impõe ao contribuinte.

Não se pode olvidar ainda que, nos moldes do artigo 23, § 1º, do 70.235/1972, é válida a intimação por edital quando resultar infrutífero um dos meios previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo. Confira-se:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar infrutífero um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)''

(...)

Cumprе ressaltar ainda que a impetrante vinha participando regularmente de todo o procedimento fiscal, sem notícias de ineficácia das notificações/intimações, sendo que algumas delas ocorreram pessoalmente (cf. fs. 105/107 do ID 1643439). Tudo indica que a ausência de recebimento das últimas notificações deu-se em razão de negligência da própria impetrante, que não atualizou em tempo oportuno o seu novo endereço junto ao fisco federal.

Outrossim, não vislumbro no caso concreto qualquer falha da Administração Fazendária; tampouco a prática de ilegalidade ou inobservância dos preceitos legais supra delineados; sendo certo que os obstáculos à notificação devem ser imputados à impetrante, na medida em que o cadastro da Secretaria da Receita Federal deve estar sempre atualizado, cabendo ao contribuinte a obrigação de manter suas informações cadastrais atualizadas.

Assim sendo, tenho que a impetrante não demonstrou o seu direito líquido e certo voltado ao reconhecimento e declaração da nulidade dos processos administrativos fiscais elencados na inicial.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Oportunamente, comunique-se o Relator do noticiado Agravo de Instrumento a respeito do teor desta sentença.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001829-53.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RODRIGO DANHONE BARIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO DANHONE BARIANI contra o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, postulando-se provimento jurisdicional urgente que lhe assegure o direito de realizar estágio profissionalizante.

Em breve síntese, o impetrante afirma que é aluno do curso de bacharelado em Ciência Econômicas, registrado em matrícula de nº 113670, e que, assim, participou de um processo seletivo para vaga de estágio, com objetivo de aprimorar seus conhecimentos, bem como ingressar no mercado de trabalho, vez que há profissões relacionadas à área de estudo, mas que não exijam sua conclusão momentaneamente, sendo aprovado no processo seletivo da REDE S.A.

Assevera que a empresa entregou o termo de estágio em 01/09/2017 e solicita a devolução assinada até o dia 15/09/2017; e que até o momento o impetrado não entregou a autorização para o impetrante, e sabe-se que com fundamento na Norma Regulamentadora de agosto de 2015, negará a autorização, à medida que a referida norma estabelece que os alunos não podem realizar estágio até completarem o final do terceiro período, o que ocorre no caso em tela.

Acostou documentos aos autos digitais para a prova do alegado.

A medida liminar foi indeferida. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id. nº 2571871).

Por petição de id. 2627685 e documentos que a acompanham, o impetrante acostou aos autos novos documentos, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Reconsiderada a aludida decisão, o pedido de liminar foi deferido (id. 2634384).

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. nº 2859030).

Constam dos autos comunicação de decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela autoridade impetrada perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 4666060).

O MPF deixou de se manifestar no feito, sustentando ausência de interesse institucional (id. nº 2562708).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não se pode olvidar da evidente utilidade e adequação do provimento jurisdicional pretendido no caso concreto; notadamente tendo-se em vista o injustificado óbice à formalização do contrato de estágio supervisionado por parte da autoridade impetrada.

Passo à análise do mérito.

A atividade de estágio é regulamentada pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que especialmente em seus artigos 1º e 2º dispõe o seguinte:

“Art. 1º. Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º. O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º. O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º. Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º. Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º. As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso. “

Assim, o estágio não obrigatório também configura uma das formas de aprendizagem, e cabe ao estudante decidir se optará ou não esse tipo de estágio, moldando, assim, a sua carreira de acordo com seus objetivos pessoais e profissionais.

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante estava cursando (na data da concessão do pedido liminar) exatamente o terceiro período do curso de ciências econômicas, tendo sido aprovado nos dois semestres anteriores.

Outrossim, comprovou a oferta de estágio supervisionado por parte do Banco ITAÚ, com data limite para o dia 09/10/2017 (id. 2627831) faltando a assinatura do contrato por parte da Instituição de Ensino.

Assinatura esta que não ocorrerá em virtude do ato normativo interno da Instituição, que expressamente veda a realização de estágio supervisionado antes da conclusão do terceiro período, não obstante considere o estágio como não obrigatório (ID 2524835).

Ora, afigura-me incoerente limitar a realização de estágio supervisionado se o mesmo é considerado como não obrigatório pela própria Instituição de Ensino, pois, significa a criação de obstáculo ao ingresso no mercado de trabalho por parte do aluno, sem elemento de discriminação objetivo, caracterizando-se medida discriminatória e desarrazoada.

De se recordar que o acesso ao mercado de trabalho é livre, conforme artigo 170, da Constituição Federal, sendo que a Ordem Econômica está fundada, dentre outros, “na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa”, tendo por fim “assegurar a todos existência digna”, observando-se, dentre os princípios informadores, o da “busca do pleno emprego” (inciso VIII), restando, por fim, “assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Claro que o contrato de estágio supervisionado não configura autêntica relação empregatícia, tendo por objetivo maior propiciar conhecimentos práticos que se além e complementem os conhecimentos teóricos obtidos em sala de aula nos cursos superiores de graduação, o que resta claro do prescrito pelo artigo 1º, da lei n. 11.788/08, que traz o conceito de estágio supervisionado, nos seguintes termos: “Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos”.

Também não se olvida a existência da garantia constitucional da autonomia didático-científica das universidades para a elaboração de suas grades curriculares, insculpida no artigo 207, da Constituição Federal.

Não obstante, conforme o próprio conceito legal de estágio remunerado, não se está perante grade curricular, tampouco as atividades são desempenhadas na sede da Instituição de Ensino.

Outrossim, a lei n. 11.788/08, ao disciplinar a figura do estágio supervisionado, em nenhum momento atribui às Universidades o poder de restringir a realização do estágio a determinado período de realização do curso superior, apenas classificando tal modalidade como obrigatória ou não obrigatória, aí sim de acordo com a decisão autônoma da Instituição de Ensino (art. 2º).

Ademais, o artigo 3º, ao estabelecer os requisitos para a realização do estágio supervisionado, menciona apenas os seguintes: i) matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior (...); ii) celebração do termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino; iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

De se observar que a lei, em nenhum momento, exige correspondência entre as atividades a serem desenvolvidas no estágio supervisionado e os conceitos teóricos aprendidos em sala de aula.

Logo, se o trabalho é desenvolvido em regime de ampla liberdade, conforme garantia constitucional, e o estágio supervisionado é garantido por lei, sem qualquer exigência em termos de cumprimento de um rol mínimo de grade curricular teórica, não pode a Instituição de Ensino criar tal exigência, sob pena de ofensa ao primado da legalidade, não estando a figura do estágio supervisionado albergada sob o manto da autonomia didático-científica, a qual somente abarca a grade curricular teórica da Universidade.

Há, ademais, precedentes favoráveis à parte impetrante, conforme verifico das ementas dos seguintes julgados, proferidos pelos nossos Tribunais Pátrios:

ENSINO SUPERIOR. MEDIDA CAUTELAR. PARTICIPAÇÃO NO ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA ASSINATURA DO CONTRATO COM BASE NA RESOLUÇÃO INTERNA DA INSTITUIÇÃO (ConsEPE Nº 112/2011, INCISO I) **EXIGÊNCIA DE 50 CRÉDITOS EM DISCIPLINAS OBRIGATORIAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVER LEGAL** (LEI 11.788/2008 E LEI Nº 9.394/93). **1-O estágio proposto pela Lei nº 11.788/2008 se mostra como meio apropriado para se obter uma adequada qualificação profissional, com a finalidade de integralizar a formação do aluno acadêmico. 2-É bem verdade que as universidades gozam de autonomia didático-científico, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207 da CF), no entanto, não se afigura razoável que a própria Instituição de Ensino onde o aluno cursa o Ensino Superior, venha a limitá-lo do programa de estágio supervisionado profissionalizante, o qual é essencial para sua formação, com supedâneo na resolução interna da Instituição** (ConsEPE nº 112/2011). **3-A qualificação para o trabalho é um dos objetivos essenciais da educação, sendo assim, a Resolução 112/2011, da Instituição de Ensino, mais precisamente, no caso, no artigo 5º, inciso I, que exige o mínimo de 50 créditos em disciplinas obrigatórias para autorizar a realização de estágio supervisionado, revela-se abusiva e ilegal, porquanto, confronta com as normas legais pertinentes. 5- Apelação improvida.**

(AC 00086481320154036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO. ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. EXIGÊNCIAS. RESOLUÇÃO Nº 112 DO CONSEPE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. I - A Resolução nº 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsePE) da Fundação Universidade do ABC, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC."Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I - Ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H" **II - É certo a autonomia da universidade. Entretanto, não há dúvidas de que esta deva ser exercida dentro dos limites da legislação e de acordo com os princípios constitucionais vigentes. Assim, diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, é necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a legalidade, não se permitindo que a impetrante seja impedida de estagiar diante das condições da Resolução nº 112. III - Dessa forma, a Resolução Consepe nº 112, ao impor pré-requisitos ao estudante para a participação de estágio supervisionado não obrigatório, configura constrangimento ilegal ao direito da parte Autora. IV - Apelação não provida.** (AC 00038397520144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ademais, é cediço que a autonomia universitária, disciplinada no artigo 207 da Carta Magna e pelo artigo 53 da Lei nº 9.394/1996, não pode servir de óbice ao exercício das garantias constitucionais ao ensino, impedindo os discentes de escolherem livremente as atividades que entendam mais convenientes para o seu aprendizado e formação acadêmica.

Nesse sentido:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA NO MESTRADO. MOVIMENTO GREVISTA. CALENDÁRIO ACADÊMICO SUSPENSO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -Os artigos 6º e 205 da Constituição Federal preceituam o direito à educação nos seguintes termos: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (...). Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." -Por sua vez, o art. 207 da mesma lei, prevê: "Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão." -A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado (art. 207), deve ser exercida com respeito e em harmonia com o princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sílvia Zanella Di Pietro. -Dois princípios constitucionais podem eventualmente e aparentemente relacionar-se de forma conflituosa, exigindo a aplicação de razoabilidade e proporcionalidade à situação, sopesando-se os princípios, para se definir, então, qual bem jurídico tutelado merece maior proteção, afastando-se de forma sutil o princípio que menos protege este bem. -É certo que as formalidades exigidas pela instituição de ensino devem ser respeitadas e tem razão para existir. Porém, estas formalidades não podem ser incompatíveis com a garantia constitucional ao ensino e muito menos podem chegar ao ponto de tornarem-se obstáculos ao gozo do direito à educação. - A impossibilidade de cumprimento do prazo de matrícula decorreu de fato alheio à vontade da impetrante, e eventual cercamento no direito de matrícula ofenderia o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito constitucional à educação, por questões que não poderiam ter sido imputadas à impetrante. -Remessa oficial improvida. (ReeNec 00021830520164036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017)

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para afastar o óbice à formalização do contrato de estágio supervisionado, garantindo-se ao impetrante o direito de realizar o referido estágio nos moldes pleiteados na exordial.

Mantenho a liminar deferida (id. nº 2634384).

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas na forma da lei, observando-se a concessão da gratuidade da justiça.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001407-78.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA E LAZER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DI GIACOMO DE LIMA - SP139475
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA E LAZER LTDA**, contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, pleiteando, em suma, a obtenção de tutela jurisdicional que lhe garanta o exercício do direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias, quota patronal, dentro do regime alternativo editado pela lei n. 12.546/2011, artigos 8º, 8º-A e 9º, por lhe ser mais favorável, tendo exercido a opção por tal regime em janeiro de 2017, de forma irretirável, conforme prescrito pelo artigo 9º, §13, da lei n. 12.546/2011.

Para tanto, argumenta pela inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 774, editada pelo Presidente da República aos 30/03/2017, que retirou as atividades comerciais da impetrante do rol das atividades econômicas passíveis de inclusão em tal regime fiscal, alternativo, aduzindo violação aos seguintes princípios jurídicos constitucionais: i) segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e proteção da confiança; ii) boa fé do contribuinte.

Aduziu, outrossim, o caráter irretirável e irrevogável de que se reveste a opção realizada pelo contribuinte, nos termos do artigo 9º, §13, da lei n. 12.546/2011, o que garantiria a manutenção de tal sistemática, no mínimo, por todo o ano de 2017.

Por fim, aponta violação aos artigos 62, §2º, da CF/88 e 178, do CTN.

Juntou documentos de fs. 46/86 (conversão em arquivo PDF).

Em manifestação de fs. 91/99 informou a aprovação de projeto de lei de conversão pela comissão mista do Senado, alterando parcialmente a Medida Provisória n. 774, dentre outros pontos, para garantir a manutenção do regime alternativo até 01/01/2018.

Por decisão acostada aos autos digitais (id. nº 2068532) o pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 2202240).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, comunicando a interposição de agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (id. 2904726).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, alegando falta de interesse institucional (id. 5191875).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente cumpre consignar que a Lei n. 12.546/2011 instituiu um benefício fiscal concedido a certos setores econômicos, permitindo aos setores da economia arrolados na lei a opção entre o regime geral de incidência das contribuições previdenciárias quota patronal – qual seja, o artigo 22, da lei n. 8212/91 – ou a incidência pelo regime especial, aquele que lhe for mais benéfico.

É cediço que a Lei nº 12.546/2011 criou um regime alternativo para incidência, cálculo e recolhimento das contribuições previdenciárias quota patronal, cuja regra geral é aquela prevista pelo artigo 22, da lei n. 8212/91, ou seja, com incidência sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, "a", da CF).

Tal regime alternativo passou a permitir, a critério do próprio contribuinte, a escolha pelo regime tributário dos artigos 7º a 9º, da lei n. 12.546/2011, qual seja, com incidência e cálculo sobre a receita bruta da empresa (artigo 195, inciso I, “b”, da CF).

Evidente que, como toda lei tributária editada para a concessão de benefício fiscal, deve a mesma disciplinar seu alcance e contornos, limites e requisitos para o enquadramento do contribuinte, cumprindo as exigências contidas no artigo 150, §6º, da CF.

Foi o que fez a referida lei, ao exigir, como um dos requisitos necessários ao gozo de tal benefício fiscal pelo contribuinte, a formalização da opção “mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário”.

Tal irrevocabilidade constitui, em verdade, limitação imposta ao regime fiscal alternativo, sendo exigência imposta ao contribuinte, que ao optar por tal forma de tributação deve saber que sua opção não poderá ser objeto de retratação posterior, com o retorno ao regime tributário geral (artigo 22, da lei n. 8.212/91; tributação sobre a folha de salários), valendo “para o restante do ano”.

Reputo que de maneira alguma tal irrevocabilidade é direcionada ao ente federado detentor da competência tributária, não sendo aplicável ao legislador ordinário. Tal caráter é cobrado e exigido do contribuinte, sendo a ele direcionado no momento da formalização da opção pelo regime tributário alternativo, devendo o mesmo sopesar previamente à opção se o mesmo lhe será mais favorável.

E, como benefício fiscal, trata de benesse concedida pelo ente detentor da competência tributária, possuindo caráter precário por natureza, bastando, nos termos da Constituição Federal, que seja criado e revogado por lei específica, que discipline seus requisitos, exigências, contornos e benefícios concedidos.

Pode ser ampliado ou restringido, sem importar em qualquer ofensa aos princípios constitucionais arrolados pelo contribuinte, aliás, todos eles relacionados à criação e majoração de tributos, mas nenhum deles aplicável ao instituto de que trata a lei n. 12.546/2011, qual seja, a instituição de benefício fiscal.

Assim sendo, entendo que não ocorreu a apontada inconstitucionalidade material da Medida Provisória n. 774.

Por fim, o raciocínio desenvolvido parece levar à conclusão de que haveria realmente uma inconstitucionalidade formal na revogação do benefício fiscal pela via da Medida Provisória, já que o mesmo deve ser instituído por lei, o que leva a uma exigência de revogação também por lei em seu sentido formal.

Entretanto, o Pretório Excelso possui precedentes no sentido da admissibilidade da edição de medidas provisórias em matéria tributária, inclusive, para efeitos de revogação de benefício fiscal, a conferir:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – INSTITUIÇÃO – MAJORAÇÃO – MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 286/90, 560/94, 591/94 E 628/94 – CONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTE. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, está em harmonia com a Constituição Federal a instituição ou majoração de tributo por meio de medida provisória. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417/DF, relator Ministro Octavio Gallotti, julgada pelo Pleno em 2 de agosto de 1999 (RE 422313 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 02-09-2015 PUBLIC 03-09-2015)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/1991, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o benefício fiscal previsto na Lei Complementar nº 70/1991 foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858, tomando-se tributáveis pela Cofins as receitas auferidas pelas cooperativas. 2. Deve ser afastado o entendimento de que as sociedades cooperativas não possuem faturamento, nem receita, e que, portanto, não haveria a incidência de qualquer tributo sobre a pessoa jurídica. Trata-se de conclusão que levaria ao mesmo resultado prático de se conferir a elas imunidade tributária, não obstante a inexistência de autorização constitucional para tanto. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (RE 602581 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 15-09-2015 PUBLIC 16-09-2015)

De qualquer sorte, com o advento da Lei 13.670, em maio deste ano, foi revogado o regime opcional da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para muitos setores econômicos. Não havendo, do mesmo modo, que se cogitar de inconstitucionalidade em razão da violação da segurança

Na esteira de entendimento adotado pelo Tribunal Regional da Quarta Região entendo que “a irrevocabilidade opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus”. Assim, havendo alteração legislativa (como ocorre no caso concreto) não mais se admite a forma de tributação estabelecida inicialmente para o contribuinte.

Não se pode olvidar ainda que no âmbito tributário a segurança jurídica, como limitação constitucional ao poder de tributar, foi respeitada pelo legislador ao garantir a observância da anterioridade quanto à retomada da contribuição sobre a folha de salário.

Ademais, não trata o caso concreto de hipótese de isenção ou figura equiparável, sendo incabível no caso concreto a regra prevista no artigo 104 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, não socorre ao impetrante a alegação do seu direito adquirido ao regime alternativo editado pela lei n. 12.546/2011 (artigos 8º, 8º-A e 9º) na medida em que consoante entendimento consolidado na jurisprudência pátria “não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei” (cf. RE 248188-STF). Além disso, a contribuição substitutiva é medida de desoneração tributária, dotada de transitoriedade, podendo ser revogada a qualquer tempo, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado:

“(…) Por meio do mandado de segurança de origem, a sociedade impetrante pretende manter-se no pagamento da contribuição substitutiva até o final de 2018, a pretexto de que, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, sua opção seria irrevogável para todo o ano calendário. Ocorre que a irrevocabilidade opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus. Havendo, como no caso, alteração legislativa que não mais admite a forma de tributação inicialmente estabelecida para o contribuinte, a irrevocabilidade não tem os efeitos pretendidos pela sociedade impetrante. Não há, assim, ato ilegal da Administração Tributária ao exigir a retomada da contribuição sobre a folha de salários. Acresce que no âmbito tributário a segurança jurídica é contemplada pelas limitações constitucionais ao poder de tributar, as quais foram respeitadas pelo legislador ao garantir a observância da anterioridade quanto à retomada da contribuição sobre a folha de salários. De resto, no caso não se trata de isenção ou de figura equiparável, que faça incidir o art. 104 do Código Tributário Nacional. Por essas razões, também não haveria motivo para afastar os efeitos da Lei a pretexto de afronta à moralidade da Administração Pública. Enfim, há muito vige o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (cf. v.g., STF, RE 248188, Tribunal Pleno, DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913; RE 227755 AgR, Primeira Turma, DJe-208 PUBLIC 23-10-2012; RE 706240 AgR, Segunda Turma, DJe-157 PUBLIC 15-08-2014). Portanto, não se verifica relevância na fundamentação do mandado de segurança de origem, caso em que se impõe a reforma da decisão agravada, para afastar a liminar nela concedida. É relevante, pois, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para contrarrazões” (TRF-4 - AG: 50476013520184040000 5047601-35.2018.4.04.0000, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 19/12/2018, SEGUNDA TURMA)

Cumpra salientar ainda que não há qualquer decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede de controle difuso de constitucionalidade, no sentido da inconstitucionalidade da MP 774, de 30/03/2017, tampouco da Lei nº 13.670/2018.

Ademais, consoante decisão monocrática proferida pelo Ministro DIAS TOFFOLI, em 06 de novembro de 2018 (cf. informação extraída do site do STF) foi deferido o pedido liminar para suspender o efeito da decisão que antecipou a tutela no AI nº 5018908-68.2018.4.03.0000 (o qual garantiu às sociedades empresárias impetrantes a permanência no regime tributário da Lei nº 12.546/2011), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na referida decisão acolheu o douto Ministro os argumentos apresentados pela União relativos à ausência do direito adquirido a regime tributário, bem como no sentido de a “irrevocabilidade operar de acordo com a cláusula rebus sic stantibus”, concluindo ainda que “a revisão do benefício fiscal em questão por se tratar de questão vinculada à política econômica pode ser revista a qualquer momento, não estando adstrita à observância das regras da anterioridade de exercício prevista no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal”.

Portanto, pelos argumentos acima expendidos, entendo não configurado o alegado direito líquido e certo da impetrante; razão pela qual impõe-se a improcedência da presente ação mandamental.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar concedida.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Oportunamente, comunique-se o relator do Agravo de Instrumento interposto do teor do presente julgado.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAESTRO LOCADORA DE VEICULOS S/A em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, onde se pretende, liminarmente, a reinclusão de débito fiscal da impetrante no parcelamento do PERT (Programa Especial de Regularização Tributária).

Narra a impetrante que aderiu ao referido parcelamento para extinguir débitos que arrola na inicial, mediante o pagamento de antecipação no valor de 7,5% do débito, à vista e sem reduções, e o restante mediante o aproveitamento de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL (com as reduções legais). Relata, no entanto, que foi excluída do benefício por ter perdido o prazo para a apresentação de informações de consolidação.

Argumenta, em sua defesa, que a exclusão do parcelamento por perda do prazo para consolidação é desproporcional e ilegal, pois não prevista na lei que criou o benefício (lei nº 13.496/17).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Segundo consta dos autos, a impetrante teria sido excluída do parcelamento em questão (lei nº 13.496/17) em razão de ter perdido o prazo para a apresentação de informações na fase de consolidação.

Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que “o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

Desta feita, o parcelamento dos créditos tributários deve ser realizado dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Por outro, não deve a autoridade tributária impor restrições que extrapolem os limites da lei reguladora do parcelamento.

Nesse contexto, em que pese a lei nº 13.496/17 não prever a hipótese de exclusão por ausência de informações na fase de consolidação, tal lei expressamente delegou à RFB a possibilidade de regulamentar o parcelamento em seu art. 15:

Art. 15. A Secretária da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

Com base nesse dispositivo, o art. 12, § 1º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1711, DE 16 DE JUNHO DE 2017 passou a regulamentar a consolidação do parcelamento e prevê a possibilidade de exclusão do contribuinte que não prestar informações:

Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018)

(...)

Ao contrário do alega a parte impetrante, entendo que este ato normativo é válido, extraído seu fundamento de validade da própria Lei 13.496/17 e do artigo 100, inciso I do CTN (que expressamente autoriza a expedição de atos normativos por autoridades administrativas); não havendo que se cogitar de sua ilegalidade ou de violação ao Princípio da Razoabilidade, na medida em que a referida exigência (obrigação acessória de prestar informações necessárias à consolidação de parcelamentos tributários) é prevista com o fito de viabilizar a fiscalização da regularidade do ato, no interesse da devida arrecadação tributária.

No caso em tela, não há controvérsia quanto à perda do prazo para a consolidação, mas insta apreciar se tal perda pode implicar, no caso, a automática exclusão da impetrante do regime de parcelamento.

Na sistemática da lei nº 13.496/17, o pedido de parcelamento é inicialmente realizado de forma genérica, sem que o contribuinte indique quais débitos deseja ver parcelados. Nesta etapa, o valor das parcelas é uma mera estimativa, que passa por uma adequação na fase da consolidação.

Enquanto não ocorre a consolidação, deve o contribuinte continuar recolhendo tais parcelas de valor provisório, que pode posteriormente se mostrar maior ou menor que o efetivamente devido.

Apenas na etapa consolidação deve o contribuinte indicar quais débitos pretendia parcelar, momento no qual o fisco deve apurar o valor ainda pendente de pagamento e, em sendo o caso, declarar extinto o débito ou corrigir o valor das parcelas devidas doravante.

Assim, no que toca à razoabilidade da referida hipótese de exclusão, acredito seja necessário fazer uma distinção quanto ao momento em que se dá o descumprimento dos termos do parcelamento:

Nos casos em que o prazo para a apresentação da declaração se encerra após o pagamento integral das parcelas, e, cumulativamente, não há dúvidas quanto aos débitos que o contribuinte pretendia parcelar (quando, por exemplo, somente existe um débito), pode se falar em boa-fé do contribuinte e irrazoabilidade na exclusão do parcelamento. Nessa hipótese, como o pagamento é integral, e não é necessário apontar os débitos pretendidos, a declaração consiste em mera formalidade sem utilidade prática.

Por outro lado, quando a desídia na entrega da declaração ocorre durante os pagamentos, a declaração tem uma finalidade muito clara – a consolidação do parcelamento e a eventual retificação do valor da parcela. Nesse caso, entendo que a exclusão do parcelamento é razoável e válida.

Igualmente, quando o contribuinte possui vários débitos, mas apenas pretendia parcelar alguns deles, a declaração de consolidação também é imprescindível, pois não há como o fisco saber quais débitos devem ser extintos pelo parcelamento, tanto que, enquanto não ocorre a fase de consolidação, todos os débitos qualificáveis do contribuinte ficam com a sua exigibilidade suspensa (ainda que as parcelas sejam nitidamente insuficientes para o parcelamento de todas as inscrições). Aqui, também, a ausência de declaração deve implicar a exclusão.

Por fim, também é imprescindível a apresentação de informações quando o contribuinte pretende utilizar créditos a compensar (prejuízo fiscal, base de cálculo negativa, etc), afinal, nesse caso não há como o fisco efetuar o encontro de contas sem que haja a declaração do contribuinte.

No caso em apreço, o cancelamento do parcelamento foi ensejado pela desídia da própria impetrante, que deixou de cumprir obrigação tributária acessória prevista na legislação tributária e imprescindível à apreciação da regularidade do parcelamento.

Assim, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela apontada autoridade coatora no que atine ao cancelamento do parcelamento em questão.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001160-29/2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AMERICAN SHOES CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente mandamus, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.
(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) - de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS - parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tornando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

a) permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2669

PROCEDIMENTO COMUM

0002430-23.2012.403.6130 - ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEAS E SERVICIOS LTDA(SP332376 - GIULIANO DE NICOLA MARCHI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença proferida às fls. 308/310. Sustenta, em síntese, a existência de contradição no que se refere ao período descrito no dispositivo, pois, divergente do mencionado na tabela e na fundamentação. Nesses termos, almeja seja sanada a contradição. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 1.022 do CPC/2015). No caso em apreço, com razão o embargante. De fato, no dispositivo da sentença constou a existência de débito em favor da parte autora no lugar de existência de crédito. Em face do expedito ACHOLHO os embargos declaratórios opostos de modo a reconhecer a ocorrência de erro material na sentença proferida. Dessa forma, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:*****Dispositivo. Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 para: i) determinar a exclusão dos valores incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, após a consolidação, à título de honorários previdenciários, referente ao DEBCAD n.s 35.672.353-4 e 35.842.621-9; ii) declarar a existência de crédito em favor da autora no valor de R\$ 4.341,31, atualizados até 25/05/2010; iii) reconhecer o direito de abatimento do valor ora reconhecido, após devidamente corrigido, do saldo devedor referente aos débitos DEBCAD n.s 35.842.624-9 e 35.672.353-4. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, 2º, 3º e 4º, do CPC/2015, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Custas recolhidas às fls. 88, em 0,5% sobre o valor total. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *****No mais, mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002381-45.2013.403.6130 - ANA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.531/533, defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004727-66.2013.403.6130 - SALOMAO BARBOSA DE SOUZA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial carreado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.
Após, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004890-46.2013.403.6130 - JAIR PAULA DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial contábil de fls.601/622, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005585-97.2013.403.6130 - ELIAS TOBIAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação do autor, fls. 416/418: dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004514-26.2014.403.6130 - LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO X MARIA CRISTINA MATOS MARAMALDO(SP079683 - IAMARA GARZONE E SP267804 - STENIO TADEU FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Preliminarmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.
No mais, defiro o prazo requerido pela parte ré às fls. 580.
Sem prejuízo, intemem-se o(s) executado(s), (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seus patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado na sentença de fl.563/567, com trânsito em julgado à fl. 577 verso, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente às fls.157, acrescido de multa de 10% (art.523 1º do CPC/2015).
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005270-35.2014.403.6130 - MARIA HELENA UBERNA LUCHINI(SP240337 - CLAUDIA MONÇÃO LIMA FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 83/85).[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/1999 e 27/12/2005 Empresa: LEDERVIN INDECOM LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 91,5dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 91/92).[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/03/2006 e 27/10/2014 Empresa: CIA DE TRENS METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 91,57dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 93/94). Os documentos apresentados pelo autor para comprovar os períodos especiais estão devidamente preenchidos com indicação da técnica utilizada para a medição do ruído informado, há indicação de profissional habilitado responsável pelos registros ambientais e foi assinado por representante legal da empresa. Em suma, encontram-se formalmente adequados. II. Conclusão Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo Especial reconhecido em juízo 17 22 Tempo Especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 135/136) 14 2 0 TEMPO TOTAL 29 9 22 Verifica-se que a parte autora possui, na data do requerimento administrativo (29/01/2015), 29 (vinte e nove) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial. Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pretendido. III. Dispositivo Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: a) Reconhecer os períodos de 14/12/1998 a 30/03/1999, 01/04/1999 a 27/12/2005 e 20/03/2006 a 27/10/2014 como tempo especial, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora. b) Condeno o INSS a conceder Aposentadoria Especial em favor do autor desde 29/01/2015 (DIB), identificado pelo NB 171.568.573-0, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91. c) Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados entre a DIB (29/01/2015) e a data do início do pagamento administrativo (DIP). Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: LUCAS GONZALES MARTIN Benefício concedido: Aposentadoria Especial Número do benefício (NB): 171.568.573-0 Data de início do benefício (DIB): 29/01/2015 Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0005053-12.2015.403.6306 - ALENIRA MORAIS FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/103, vista às partes.

Sem prejuízo, e diante da certidão de fl.97, manifestem-se as partes.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008857-85.2015.403.6306 - ARQUIMEDES MORAES DE OLIVEIRA (SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Arquimedes Moraes de Oliveira em face de Instituto Nacional de Seguro Social/INSS, a fim de pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecimento, conversão e averbação de tempo laborado sob condições especiais. Deferido pedido de justiça gratuita às fls. 16. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/49. As fls. 72, a parte autora informa que foi concedido administrativamente o benefício e requer a extinção do processo sem resolução de mérito. O INSS concorda com a extinção do processo (fls. 75). É o relatório. DECIDO. Verifico, no caso em apreço, conforme manifestação das partes, a falta de interesse processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da perda superveniente do interesse de agir. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil/2015, que fixo em 10% sobre o valor da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, consoante artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal. Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003538-48.2016.403.6130 - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA (SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a advogada (Dra. Sandra Ortiz de Abreu, OAB/SP 263.520) da parte autora, o determinado na decisão de fls.314, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência de ordem judicial.

Após, se em termos, abra-se vista a União.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004312-78.2016.403.6130 - FERNAO MIRAGAIA DE MIGUEL - INCAPAZ X FLAVIA DE SOUSA MIRAGAIA DE MIGUEL X FLAVIA DE SOUSA MIRAGAIA DE MIGUEL (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. PA 1,10 Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de período laborado pelo de cujus, sem registro em CTPS.

Defiro, pois, a produção da prova oral requerida.

Designo o dia 05 de junho de 2019, às 15h, para a realização de audiência de instrução, desse modo, defiro como prova do juízo, o depoimento pessoal da parte autora, assim como, a oitiva das testemunhas a serem arroladas pela parte autora, devendo os inquiridos serem qualificados até 15 (quinze) dias antes da realização do ato, salientando ainda, que as testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004530-09.2016.403.6130 - IRACI RODRIGUES MACHADO (SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da petição de fls. 212, designo o dia 30/05/2019 às 12h, para a realização da perícia médica, com o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos do juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0007768-36.2016.403.6130 - ARNALDO DOS SANTOS (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora requer a condenação do réu à concessão do benefício desde a data de entrada do primeiro requerimento, apresentado em 02/10/2013. Alternativamente, requer a concessão desde o segundo requerimento, apresentado em 31/03/2016. Observo que o autor apresentou cópia integral do processo administrativo apresentando em 2016 somente. Pois bem. Cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC/2015). Ante ao exposto, primando por uma efetiva prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 165.651.510-2. Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008346-96.2016.403.6130 - ROBERTO SANTOS ANDRADE (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão da Renda Mensal Inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que seja afastada do cálculo correspondente a regra de transição do art. 3º, caput e 2º da Lei n. 9.876/99 sem a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo. Contudo, em decisão proferida no REsp n. 1.554.596-SC (2015/0089796-6), na data de 16/10/2018 e disponibilizada no Dje em 05.11.2018, o Ministro do E. STJ Napoleão Nunes Maia Filho determinou a suspensão de transição de todas as ações que versarem acerca da possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juzizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.554.596-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e se cumpra.

PROCEDIMENTO COMUM

0002275-35.2016.403.6306 - MARCELO BONIFACIO DA SILVA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008244-11.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA GOMES DA SILVA (SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA)

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001071-67.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-60.2013.403.6130 ()) - FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO (SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO opôs embargos à execução contra a UNIÃO, arguindo, em síntese, inépcia da inicial e que o título executivo em cobro faz menção à norma legal revogada, além de enquadramento adequado às empresas privadas e não às de direito público, a qual esta se encaixa. Juntou documentos. Às fls. 78/83 apresenta impugnação aos embargos à execução. A embargante manifesta-se à impugnação às fls. 88/96. Às fls. 97-verso, a embargada informa que a embargante requereu e obteve parcelamento do débito em cobro da execução fiscal nº 0004417-60.2013.403.6130. A exequente requereu a desistência destes embargos, uma vez que efetuou parcelamento dos débitos (fls. 102). É o relatório. Decido. O pacto de parcelamento é ato negociado entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optaram pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo que assim seja entendido, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público, no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a embargante ter optado pelo parcelamento configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, bem como configura a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, que também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil/2015, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004417-60.2013.403.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003382-31.2014.403.6130 - GENIVALDO APARECIDO DE MOURA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO APARECIDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. O INSS apresenta cálculo em forma de execução invertida às fls. 218/225. A parte autora concorda com os cálculos apresentados pela autarquia-ré (fls. 228/229). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 234/235 e extratos de pagamento às fls. 243/244. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005211-18.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL X SEASIDE CONECTORES IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA (DF014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES CA MOTA) X FRANCISCA MIRIAM DANTAS X ORLANDO GABRIEL TERUYA

Diante da digitalização dos autos físicos que receberam a mesma numeração no PJE, qual seja 0005211-18.2012.403.6130, remetam-se os autos digitais ao Juízo Distribuidor da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Guarulhos/SP.

Sem prejuízo, remetam-se os autos virtuais ao arquivo findo, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002372-83.2013.403.6130 - HABASIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CONSOLI) X UNIAO FEDERAL X HABASIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL (SP286041 - BRENO CONSOLI)
Em fase de cumprimento de sentença, o exequente requereu a execução dos honorários de sucumbência e restituição das custas processuais (fls. 369/370). O exequente apresenta cálculos de custas e honorários (fls. 373/383). Intimado, a executada concorda com o cálculo apresentado e informa que deixa de opor embargos à execução, com fulcro na Portaria Conjunta MF/AGU nº 249/2012 (fls. 385). Expedidos ofícios requisitórios às fls. 397/398 e extratos de pagamentos de Requisição de Pequeno Valor/RPV às fls. 401/404. Intimado a manifestar-se acerca do levantamento dos valores relativos ao seu crédito exequendo, o exequente quedou-se inerte (fls. 410). É O RELATO. PASSO A DECIDIR. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-81.2013.403.6130 - GUILERME MIGUEL PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DANIELE APARECIDA PEREIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILERME MIGUEL PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001903-03.2014.403.6130 - CARMEN HELENA DA SILVA FRANCO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN HELENA DA SILVA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 609, vista às partes.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004673-66.2014.403.6130 - APISUL-REGULADORA DE SINISTROS LTDA X MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA (SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X APISUL-REGULADORA DE SINISTROS LTDA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando o pagamento das custas processuais pelo executado. A exequente apresentou resumo de cálculo às fls. 146/149. A União concorda com o cálculo apresentado (fls. 150). Ofício requisitório às fls. 160 e comprovante de pagamento de requisição de pequeno valor às fls. 162. Intimado acerca do levantamento da quantia depositada, o exequente quedou-se inerte. É O RELATO. PASSO A DECIDIR. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003097-45.2017.04.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RICARDO DE JESUS GARDEZANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MOTA DO NASCIMENTO PERESTRELO - SP346329

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MEC, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ricardo de Jesus Gardezani contra ato ilegal do Reitor da Anhanguera Educacional Participações S/A, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a abertura da matéria "Direito e Legislação", a fim de que o Impetrante conclua o curso de Engenharia de Controle e Automação.

Narra o demandante, em síntese, que se matriculou na faculdade em tela para cursar Engenharia de Controle e Automação, no ano de 2007.

Assegura que, por motivos de força maior, necessitou trancar o curso por duas vezes. Quando finalizava o curso, no ano de 2015, teria sido informado pelo coordenador sobre a necessidade de cursar mais um ano, devido à mudança na grade curricular.

Afirma haver, então, cursado mais um ano, objetivando concluir o curso. Todavia, a Impetrada teria aberto uma das matérias, via EAD, apenas 20 dias antes do encerramento do último semestre, não tendo o Impetrante conseguido obter nota para aprovação, diante do tempo escasso.

Alegou não lhe ter sido disponibilizada a dependência da matéria em questão, a despeito de diversas solicitações, bem como que posteriormente teria sido comunicado sobre a necessidade de cursar mais um ano, diante da nova reformulação da grade no ano de 2018.

Sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações (Id 3736316).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 3820007. Alegou, em suma, a inexistência de falha na prestação do serviço ou ato coator a ser reparado, tendo o próprio demandante dado causa aos transtornos narrados na inicial, motivo pelo qual pugnou pela denegação da segurança.

O pleito liminar foi indeferido (Id 3838315).

Em Id's 3877675/3878296, o Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 6320199).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuciente do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

Pelo que dos autos consta, o Impetrante deu início ao curso de Engenharia de Controle e Automação em 2007. Desde então, já trancou o curso por duas vezes.

No ano de 2016, deveria ter concluído o curso de graduação, todavia não obteve nota suficiente para aprovação na matéria "Direito e Legislação".

Segundo anunciado pela autoridade impetrada, durante o ano de 2017 o demandante não formulou sequer requerimento administrativo objetivando cursar a aludida matéria, que seria óbice à conclusão da graduação.

Vale anotar que, sendo o curso do Impetrante de área técnica, sofre constantes atualizações em sua grade curricular, tendo se verificado essa situação no caso concreto.

Isso firmado, é cediço que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos moldes do que preleciona o art. 207 da Constituição Federal, donde se conclui que somente cabe ao Poder Judiciário reparar eventuais atos praticados pelos administradores que, no exercício dessa autonomia, estejam evadidos de ilegalidade.

Consoante se observou, o demandante iniciou a graduação no ano de 2007, tendo a instituição de ensino, em consonância com o MEC, previsto alteração em sua grade curricular.

Nessa ordem de ideias, é seguro dizer que foi o próprio Impetrante que deu causa a toda a situação descrita na inicial, já que em nenhum momento insurge-se contra os critérios para alteração da grade curricular aprovada pela Universidade, tampouco demonstra o preenchimento dos requisitos para que não fosse afetado por tal modificação.

Dentro da autonomia já apontada, às universidades é permitido fazer alterações na grade curricular, desde que não acarrete prejuízos à formação do aluno, caso ele tenha cumprido todas as exigências estabelecidas pela instituição de ensino, o que não restou demonstrado na hipótese vertente.

Sob esse enfoque, resta ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão inicial, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 3736316).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002755-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: POLIANA CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE CRAID - SP82036

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS, UNIÃO FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Poliana Carvalho Santos contra ato ilegal do Diretor da Faculdade Anhanguera Educacional Ltda., em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a expedição da certidão de conclusão de curso e diploma.

Narra a demandante, em síntese, que, em julho/2012, se matriculou na Faculdade Anhanguera para cursar Administração de Empresas, cuja grade curricular era distribuída em 08 (oito) semestres letivos.

Afirma que, ante a insuficiência de número de alunos para compor a turma que ingressaria no primeiro semestre letivo, iniciou o curso em turma do segundo semestre, tendo concluído os demais semestres regularmente, até o oitavo, em dezembro/2015, havendo pendência, contudo, em relação às matérias que compunham a grade curricular do primeiro semestre letivo.

Aduz que, em janeiro de 2016, trancou a matrícula para participar de intercâmbio cultural, tendo viajado para Malta, onde permaneceu parte do primeiro semestre daquele ano.

Alega que, seguindo orientação constante do Plano de Estudo, matriculou-se no 8º período (matriz 1202/E) e cursou as matérias pendentes, isso no 2º semestre de 2016, frequentando as aulas e assinando atas de frequência.

Assegura haver realizado as provas, obtendo aprovação em todas as disciplinas faltantes, inclusive do Projeto Integrador II, conhecido por TCC – Termo de Conclusão de Curso, todavia a instituição de ensino superior, em flagrante ilegalidade, não teria reconhecido a conclusão do curso pela Impetrante.

Sustenta a ilegalidade da prática adotada pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações (Id 3347655).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id's 3719169/3719174. Alegou, em suma, que a aluna não teria direito à colação de grau e ao diploma, pois não concluiu todas as disciplinas da grade curricular. Diante disso, inexistiria falha na prestação do serviço ou ato coator a ser reparado, tendo a própria demandante dado causa aos transtornos narrados na inicial, ao não obter aproveitamento suficiente para sua aprovação.

A demandante pronunciou-se a respeito das informações, consoante Id 3816976.

O pleito liminar foi indeferido (Id 3868260).

Em petição Id 3978039, a Impetrante requereu a intimação da autoridade impetrada para apresentação de documentos escolares que comprovem a alegada reprovação nas matérias anunciadas.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 6342607).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretenso direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Feitas essas considerações, após exame percuciente do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

Consoante explanado no decisório que indeferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada comprovou que a impetrante não obteve aprovação no curso, haja vista possuir reprovações nas matérias Empreendedorismo e Projeto Integrador II, consoante documento Id 3719174, sendo inviável, pois, a adoção das medidas pretendidas na inicial, sobretudo a expedição do diploma.

Nesse contexto, é prudente anotar que, conforme pontuado linhas acima, a prova pré-constituída do alegado direito constituiu ônus da parte impetrante, eis que inadmissível a dilação probatória na estreita via do mandado de segurança. Assim, totalmente descabida a medida pretendida pela demandante na petição Id 3978039, sob pena de se desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

Sob esse enfoque, não tendo a Impetrante comprovado o aproveitamento mínimo para sua aprovação no curso frequentado na entidade de ensino superior, resta ausente o direito líquido e certo a amparar sua pretensão, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 3868260).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002701-25.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: JOAQUIM ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS - SP204510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGIDAS CRUZES, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001653-31.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: GILMAR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGIDAS CRUZES, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002461-63.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: WILMES GOMES DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGIDAS CRUZES, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-62.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DANIELLE EVANGELISTA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LIZ CAROLINE MARIANO GARCIA SANTOS - SP385999
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FALC, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada de urgência proposta por **DANIELLE EVANGELISTA LIMA** em face da **ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, instituição mantenedora da Universidade Iguazu – UNIG e **FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUÍBA (FALC)**, objetivando a desconstituição do ato que cancelou o registro de seu diploma e a consequente validação do referido documento.

Aduz, em síntese, que realizou o curso de graduação em PEDAGOGIA na instituição FALC, na modalidade de ensino à distância, com conclusão em 12 de junho de 2014 e colação de grau em 13 de junho de 2014, tendo sido o diploma registrado pela UNIG. Após obter o certificado ingressou na carreira pública, no cargo de Professor de Educação Básica I, da Prefeitura Municipal de Suzano/SP. Todavia, sustenta que na data de 03/10/2018, a ré ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU publicou comunicado informando o cancelamento do registro dos diplomas expedidos por faculdades privadas, nos quais o seu estava incluído.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, para inclusão da **UNIÃO** no polo passivo.

Com o cumprimento, novamente foi proferido despacho para emenda, tendo a autora se manifestado no ID 16265864.

Vieram os autos conclusos.

É o que cumpre relatar. Passo a decidir.

Nos termos do novo CPC, pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Verifica-se nos autos que a autora concluiu o curso de Pedagogia na instituição da ré **FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUÍBA (FALC)** e obteve o registro de seu diploma pela corré **ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, instituição mantenedora da Universidade Iguazu – UNIG** em 07/01/2016.

Consta ainda que a autora foi aprovada no concurso público para preenchimento da função de Professor de Educação Básica I, o qual exige a diplomação (ID 15709526 - Pág. 29).

Deste fato decorre o perigo de dano, ante a possibilidade de não poder continuar exercendo o cargo público em razão do cancelamento do registro de seu diploma.

Vislumbro também a probabilidade do direito, tendo em vista que a Portaria SERES do MEC nº 738 de 22/11/16 que determinou a instauração de processo administrativo em face da corré UNIG e suspendeu sua autonomia para o registro de diplomas dela e de outras instituições foi editada posteriormente ao registro do diploma da autora, ocorrido em 07/01/2016.

Ademais, dois anos à frente foi editada a Portaria nº 910/08, *in verbis*:

Art. 1º A Universidade Iguazu (Cod. 330) cumpriu o Protocolo de Compromisso firmado entre a IES e o Ministério da Educação - MEC, com a intervenção do Ministério Público Federal - MPF/PE. (grifei)

Art. 2º A Universidade Iguazu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual. (grifei)

Art. 3º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.

Art. 4º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC. (grifei)

Art. 5º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá concluir a instrução do processo de recredenciamento nº 201366216, sendo vedado seu arquivamento.

Art. 6º Expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal, à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF/PE), à Assembleia Legislativa do Estado do Pernambuco e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (MPF), encaminhando o presente expediente para conhecimento desses órgãos e eventual adoção de medidas que julgar cabíveis.

Art. 7º Seja revogada a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016. (grifei)

Art. 8º A UNIG deverá ser notificada da presente decisão.

Permite-se extrair desta norma que a Universidade Iguazu cumpriu com o protocolo de compromisso firmado com MEC e MPF (art. 1º), bem como que seu quadro diretivo pedagógico irá permanecer sob monitoramento ou fiscalização em relação ao cancelamento dos registros (art. 2º).

Logo, é possível concluir que embora tenha constado o termo "cancelamento de diplomas" na portaria, por critério de prudência da administração, não houve ato de anulação de cada um dos registros dos diplomas expedidos, mas apenas ato de suspensão do seu efeito.

Assim, presentes o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*, **DEFIRO a tutela provisória de urgência** para declarar suspenso o ato de cancelamento do registro do diploma autuado sob nº 6216, no livro FALC 002, folha 230, processo nº 100023756 até julgamento do presente feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-88.2019.4.03.6133

AUTOR: GILBERTO PEDRO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, tendo o autor se manifestado no ID 16359579 e juntado os documentos constantes do ID 16359994.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no ID 16359579 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito ao restabelecimento do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-41.2019.4.03.6133

AUTOR: OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA, BENEDITA DA PENHA CARDOSO DE OLIVEIRA, ALINE DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA, TRANZACAO MODAS MOGI SHOPPING LTDA - ME, ALINE DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA MODAS - ME, TRANZACAO MODAS SUZANO LTDA - ME, TRANZACAO BABY LTDA - ME, TRANZACAO FASHION SUZANO LTDA - ME, TRANZACAO BABY MOGI SHOPPING LTDA - ME, TRANZ UP - MODAS MOGI SHOPPING LTDA - ME, TRANZACAO CALCADOS MOGI LTDA - ME, TRANZACAO MODAS VILA OLIVEIRA LTDA - ME, TRANZACAO NET MODAS LTDA - ME, BENEDITA DA PENHA CARDOSO DE OLIVEIRA - CALCADOS - ME, OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA - CALCADOS - ME, TRANZMEL SJC LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001240-11.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: FERNANDA ROBERTA MARTES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA SANAKEYOMOTO - SP256874

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência à executada da virtualização dos autos, prosseguindo-se pelo sistema PJe."

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000816-39.2019.4.03.6133
AUTOR: SIMONE TOMAZ DE AQUINO 29686738827
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BODRA KARPAVICIUS - SP292107
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002050-27.2017.4.03.6133
AUTOR: SOLANGE RIBEIRO DE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3079

PROCEDIMENTO COMUM

0007765-48.2011.403.6133 - VICENTE LEMES DA SILVA(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO E SP245680 - DEBORA POLIMENO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos interessados, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 98/103: Tratando-se de procedimento findo, defiro vista dos autos ao ESPÓLIO DE VICENTE LEMES DA SILVA, pelo prazo de 05(cinco) dias.
Anoto-se o nome da advogada, Dr^a. DÉBORA POLIMENO GUERRA, no sistema processual, apenas para fins de intimação. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008216-73.2011.403.6133 - VIVALDO DA SILVA FERREIRA X ORVANI PIRES DA SILVA(SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORVANI PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 505. Compulsando os autos verifico que os mesmos foram retirados em carga na data de 09/11/2018, com a devolução em 02/04/2019, razão pela qual defiro ao autor tão somente o prazo de 10 dias para nova vista dos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012191-06.2011.403.6133 - JONATAN DAVID DOS REIS MARTINS X VINICIUS DANIEL DOS REIS MARTINS X DAIANE DANIELE DOS REIS(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão lançada à fl. 147 dos autos, e nos termos do artigo 13, da Resolução PRES 142/2017, fica a parte autora intimada de que o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Sendo assim, nada sendo requerido em 05(cinco) dias, archive-se o feito, cessando-se a mora do devedor a partir do ato. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002238-76.2015.403.6133 - CARLITO DE JESUS FERREIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 452. Ciência ao autor. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002639-75.2015.403.6133 - JOSE GERALDO GOMES(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do devedor a partir do ato do arquivamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003807-54.2011.403.6133 - IRIS PENNA X APARECIDA LEMES DE SANTANA X MARIA APARECIDA PENNA X KATIA CRISTINE PENNA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à autora, MARIA APARECIDA PENNA, e ao seu patrono, acerca do pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 353, bem como da expedição dos ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NS. 4655952 e 4656117, disponíveis para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000218-49.2014.403.6133 - JOAO FAUSTO PONTES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FAUSTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) exequente e seu patrono acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002293-61.2014.403.6133 - HELVECIO VIEIRA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se COM URGÊNCIA ao Setor de Precatórios para que adote as providências cabíveis no sentido de colocar os valores depositados às fls. 256/257 (PRC 20180085247 e 20180085245) à disposição deste Juízo, para deliberação acerca do valor a ser efetivamente pago ao autor, haja vista a realização de pagamento na esfera administrativa em duplicidade com período abrangido no cálculo homologado para o precatório. Em seguida, remetam-se os autos ao contador, para que, no PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, apresente conta do valor efetivamente devido ao autor e ao advogado, descontando-se o período pago em duplicidade de 01/02/2017 a 30/09/2017, observando-se a data do depósito para atualização do cálculo. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Em termos, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, intimando-se para retirada em secretaria, bem como oficie-se ao Setor de Precatórios para estorno do valor remanescente. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do PARECER CONTÁBIL apresentado às fls. 263/265. Prazo de 05(cinco) dias, para manifestação. Ciência da comunicação eletrônica juntada às fls. 267/281.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004169-17.2015.403.6133 - CAMILO FERREIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA E SP027698SA - SILMARA FEITOSA DE LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X CAMILO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência às partes, acerca do pagamento do precatório 20170196181, conforme extrato juntado à fl. 461, bem como da expedição dos ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NS. 4657406 e 4658822, em favor de SILMARA FEITOSA DE LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI, disponíveis para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5000025-07.2018.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VAGNER DE LEMOS SUZANO - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, VAGNER DE LEMOS

DESPACHO

<#Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré para audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 04/10/2018 às 17:30 horas.

Não conciliadas as partes, retomem os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.#>

MOGI DAS CRUZES, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009051-61.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: MAURICIO MALDONADO

Certifico e dou fé que diante do pedido do exequente e nos termos da Portaria nº 30/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 09/11/2016, os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, e que, ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1.270.503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, ficando o exequente cientificado de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando bens passíveis de constrição.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003666-75.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILCEU DA SILVA JUNIOR(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO)

Fl. 388: Ante a manifestação do réu solicitando o parcelamento dos honorários periciais em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, intime-se o Sr. Perito para que manifeste sua aceitação e, no mesmo ato, especifique suas exigências a fim de iniciar seus trabalhos periciais, inclusive, efetuando o agendamento para, se necessário, realizar a carga destes autos.
Fl. Após, se em termos, intime-se o réu para que se cumpra as referidas exigências sob pena de preclusão.
Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012802-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254
RÉU: LUIZ GOMES DE LIMA FILHO, SUELI APARECIDA ALMEIDA DE LIMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse, originariamente distribuído junto à 1ª Vara Cível de SP, com pedido de provimento liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **LUIZ GOMES DE LIMA FILHO** e **SUELI APARECIDA ALMEIDA DE LIMA**, para recuperar a posse de imóvel situado no Residencial Santa Antonieta, Rua Brigadeiro Newton Braga, 380, Bloco C, Apto. 23, Oropó, CEP 08743-190, Mogi das Cruzes/SP.

Alega ter arrendado o aludido imóvel aos réus segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pelo Governo Federal, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

A inicial foi instruída com documentos.

Em petição ID 8519072, a CEF requereu a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, tendo em vista a localização do imóvel.

Determinada a remessa dos autos - ID 8591854.

Indeferida a tutela de urgência - ID 8661847.

Ao ID 12070500, a CEF requereu a extinção do processo, informando a celebração de acordo extrajudicial e o pagamento das taxas de condomínio e arrendamento pelo réu.

É o relatório. DECIDO.

É caso de extinção do feito.

Em face do ocorrido, reconheço a inexistência de interesse processual que justifique a continuidade do feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista que sequer houve a citação da parte ré.

Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000222-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: ALDO FRANCISCO BARCIA ALVES, ANGELA MARQUES BONIFACIO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA RUIVO - SP333897, ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO - SP160155
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA RUIVO - SP333897, ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO - SP160155
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de tutela cautelar antecedente proposta por ANGELA MARQUES BONIFÁCIO E OUTRO em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, por meio da qual pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seja revogada a medida judicial que determinou a desocupação/reintegração do imóvel proferida na ação da Execução Hipotecária do Sistema Financeiro Habitacional nº 5000913-10.2017.4.03.6133.

Alega a parte autora que em 20/07/1990 adquiriu o imóvel matrícula nº 35.501, registrado perante o 2º CRI de Mogi das Cruzes, tendo utilizado para a aquisição empréstimo de mútuo junto à Caixa Econômica Federal, que seria pago em 240 meses.

Aduz que quitou as 240 parcelas e, consequentemente, o financiamento; entretanto, foi surpreendida pela ré com a cobrança de um saldo devedor no valor de R\$ 131.997,74. Em virtude do saldo devedor, a ré ajuizou ação de Execução Hipotecária do Sistema Financeiro Habitacional nº 5000913-10.2017.4.03.6133, em trâmite perante este Juízo, tendo sido proferida decisão para expedição do mandado de desocupação do imóvel.

Requer, em tutela provisória de urgência, a revogação da medida judicial proferida na ação nº 5000913-10.2017.4.03.6133, que determinou a desocupação/reintegração do imóvel, para garantir a sua manutenção na posse.

É o relatório.

DECIDO.

A presente ação foi desencadeada em razão da decisão proferida por este Juízo na ação de Execução Hipotecária do Sistema Financeiro Habitacional nº 5000913-10.2017.4.03.6133, por meio da qual foi determinada a expedição de mandado de desocupação/reintegração do imóvel em desfavor da parte autora.

Feitas estas considerações, constata-se, de plano, que a parte autora nesta ação busca a mudança de entendimento do juízo no bojo da ação nº 5000913-10.2017.4.03.6133, tanto isso é verdade que na própria petição inicial a parte requerente afirma que não entrará no mérito da discussão sobre a quitação do contrato, pois será objeto de discussão em embargos à execução.

Contudo, a parte autora, ao invés de manifestar sua irrisignação contra o entendimento do Juízo na ação de Execução Hipotecária do Sistema Financeiro Habitacional nº 5000913-10.2017.4.03.6133, pela via recursal própria, aviou a ação de tutela cautelar antecedente, numa tentativa canhotada de reverter os efeitos da decisão liminar.

Deste modo, configura-se erro grosseiro a propositura de ação autônoma pela parte autora na tentativa de reverter a decisão proferida nos autos da execução, ainda mais porque existe previsão legal de recurso para impugnação da decisão.

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, por erro grosseiro em relação à aplicação da medida correta para impugnar decisão judicial, e, também, por não atender os requisitos do artigo 303, *caput*, do CPC, com a indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com base legal no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a citação do réu.

Proceda a Secretária o traslado de cópia desta decisão para os autos nº 5000913-10.2017.4.03.6133.

Custas *ex lege*.

Após, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-07.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ROBERTO MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ROBERTO MENDES** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo de benefício (Protocolo de Requerimento nº 954626534), datado de 07/08/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere o princípio da legalidade, que o benefício em questão possui caráter alimentar e que a demora no processamento cerceia seu direito de usufruir do benefício. A inicial foi instruída com documentos.

Liminar deferida ID 14355845.

Notificado, o impetrado informou a análise administrativa do processo e o indeferimento do benefício - ID 15225329.

O INSS requereu o ingresso no feito ID 15353715.

O Ministério Público Federal informou que não há interesse no feito (ID 15702114).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS procedeu à análise do requerimento administrativo, indeferindo o benefício de aposentadoria, conforme demonstram os documentos ID 15225329.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de WILLIAM BENEDITO DA CRUZ, para recuperar a posse de imóvel situado à Rua Kazumo Suminoso, nº 30, apartamento 12, Bloco 06, Residencial Santa Tereza I, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08743 140.

A liminar foi deferida - ID 2665782.

Expedido o mandado, o réu compareceu em Secretaria e informou a celebração de acordo com a CEF (ID 4437616).

A CEF requereu a extinção do processo, informando a celebração de acordo extrajudicial e o pagamento das taxas de condomínio e arrendamento.

É o relatório. DECIDO.

É caso de extinção do feito.

Em face do ocorrido, reconheço a inexistência de interesse processual que justifique a continuidade do feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Com fulcro no princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Defiro, contudo, os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, ficando a cobrança suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000759-21.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ZILDA PEDROSO FROES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença para a execução de título judicial de condenação proferida na ação civil pública 0011237- 82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A parte exequente propôs a presente ação perante o Juizado Especial Federal desta subseção e apresentou cálculos (ID 14438808 - pág. 51/53) para o cumprimento da sentença no importe de R\$ 36.527,43 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e três centavos).

Afirma que teve a renda mensal inicial de seu benefício (pensão por morte, NB 21/103.819.025-5) revisada, por força da decisão proferida na ACP supracitada, sem o pagamento dos valores atrasados.

Pretende, na presente ação, o recebimento dos valores devidos, a título de diferenças anteriores a 1º de novembro de 2007, aplicando-se o índice de correção monetária (IPCA-E) estabelecido na decisão do RE 870.947.

Declínio de Competência para uma das varas Federais, ao fundamento de que *"a competência para os feitos executivos nos Juizados Especiais Federais está limitada ao cumprimento de seus próprios julgados"*, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 10.259/01, e de que *"a incompetência se mostra ainda mais evidente por se tratar de execução de título judicial concebido em sede de ação civil pública, em razão do impedimento expressamente previsto no artigo 3º, §1º, inciso I, in fine, da Lei nº 10.259/10"* (ID 14438808 - pág. 71/72).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Inicialmente, reconheço a competência desta Vara Federal para processo e julgamento do feito, nos termos da fundamentação da decisão de declínio.

Cite-se a Fazenda Pública (INSS), nos termos dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 08 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000718-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCIO JOSE ALVES DA CRUZ

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequite informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLPTA
Advogado do(a) AUTOR: GUARACI AGUERA DE FREITAS - SP283046
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário formulada por ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLPTA em face do UNIÃO, objetivando a concessão de tutela de urgência "para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da requerente o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110 de 2001, devida pelo empregador em casos de despedida de emprego sem justa causa, bem como a expedição de Ofício à Delegacia Regional do Trabalho de Jundiaí/SP, para que cesse e exclua a cobrança de qualquer valor relativo à contribuição em questão da requerente".

Juntou procuração (id. 16317200), instrumentos societários (id. 16317903) e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça, por tratar-se de associação sem fins lucrativos.

É o Relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nessa fase preambular, não vislumbro os requisitos para concessão da tutela de urgência pretendida.

Com efeito, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 – da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149.

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir** alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual.” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Assim, neste momento de cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de tutela pretendido.**

Defiro a gratuidade da justiça pretendida, por tratar-se de entidade de notório caráter assistencial e sem finalidade lucrativa. Anote-se.

Cite-se a UNIÃO, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000259-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JUARES THXEIRA BARBOSA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, EDUARDO ONTIVERO - SP274946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem apenas para retificar a data da audiência designada para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas. Designo para o dia 16/07/2019 (terça-feira), às 14h00, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiá/SP.

No mais, mantenho o despacho ID 16289455.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003700-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SOARES HUNGRIA NETO - SP79354
EXECUTADO: ADALBERTO FRANCO PELLICIARI

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo quanto ao débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiá, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003220-71.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiá, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001950-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte autora apresentou seus cálculos, no total de R\$ 366.336,97, mais honorários de R\$ 1.077,67, para 09/2019 (id 11548126).

O INSS apresentou impugnação (id12753981) sustentando que: o acórdão autorizou a execução apenas dos juros de mora não pagos na esfera administrativa; não pode incidir juros de mora sobre o próprio juros de mora e a forma de cálculo está incorreta; houve a prescrição em relação às parcelas anteriores a 28/07/00. Requer a revogação da justiça gratuita e a condenação em honorários advocatícios. Aponta o total devido de R\$ 92.812,96, mais os honorários de R\$ 1.077,67.

O exequente peticionou (id14208874) sustentando que concorda com a forma de cálculo dos juros, no percentual de 58,96%, mas que sobre o valor apurado em 03/2009 deve incidir juros e correção monetária, pelo que o total devido seria de R\$ 147.527,60. Defende não ter ocorrido a prescrição de nenhuma parcela.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Não se aperceberam as partes que **houve acordo neste processo**, enquanto ainda tramitava no TRF3 (id9012642, p.116-119).

Consta do acordo que sobre os atrasados **incidirá juros de mora** e correção monetária, observadas as disposições da Lei 11.960/09, incidindo na correção monetária a TR até 19/09/2017 e após tal data o IPCA-e.

Efetuada os cálculos na forma do acordo, o montante devido em 09/2018 totaliza R\$ 96.742,27, sendo R\$ 61.642,29 de principal (correspondente aos atrasados) e juros de mora de R\$ 35.099,98.

O índice de correção monetária para 09/2018 é de 1,1466764 e os juros de mora correspondem a 56,9414 (TRF4- JFRS, projefweb).

Dispositivo.

Posto isso, **acolho em parte a impugnação** do INSS e fixo os valores para fins de cumprimento de sentença na seguinte forma: devido ao autor; **R\$ 96.742,27** (118 parcelas de anos anteriores), sendo R\$ 61.642,29 de principal e juros de mora de R\$ 35.099,98, mais **R\$ 1.077,67** de honorários advocatícios, atualizados em 09/2018.

Sem honorários na fase de execução, em razão de o valor já ser objeto de acordo judicial.

Não havendo recurso, expeçam-se os ofícios.

JUNDIAÍ, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016017-50.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OZIAS MARTINS DE CARVALHO FILHO, TIAGO DE GOIS BORGES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003533-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VERONICA CRISTINA DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BOCANERA - SP320475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada dos documentos juntados pela parte ré (INSS) - PROPOSTA DE ACORDO, e vista para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO ROCHA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010609-49.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001474-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ SCARDUELLI - SC8353, SABRINA TEREZINHA ROSA VIEIRA - SC31840
EXECUTADO: DANILO FERNANDO BECKER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho ID 8323825, intime a parte autora/exequente para extrair dos autos a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) ID 16124718, providenciando a sua distribuição junto ao juízo deprecado, tendo em vista tratar-se de Vara da Justiça Estadual, que implica na necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, bem como para comprovar a distribuição nos autos no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará no arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980."

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2019.

EXECUTADO: ELISANGELA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho ID 13253578, intime a parte autora/exequente para extrair dos autos a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) ID 16125141, providenciando a sua distribuição junto ao juízo deprecado, tendo em vista tratar-se de Vara da Justiça Estadual, que implica na necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, bem como para comprovar a distribuição nos autos no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará no arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980."

Jundiaí, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO MACENA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILMAR PACANARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CUSTODIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANQUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006380-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014130-31.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497, PAULO BIRKMAN - SP119493

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos ao executado do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LEONARDI CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 15391725: Tendo em conta a natureza do mandado de segurança, para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do impetrante quanto à execução do título judicial.

Ante a comprovação do recolhimento, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEANDRO MARCEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941, ALINE SOARES MAGNANI - SP374366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ISRAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DELMAR BENEDITO MARIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MINERADORA PEDRIX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 14501449: Tendo em conta a natureza do mandado de segurança, para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do impetrante quanto à execução do título judicial.

Ante a comprovação do recolhimento, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe . Após, remetam-se os autos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: B.BOSCH GALVANIZACAO DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Petição ID 1491428: Tendo em conta a natureza do mandado de segurança, para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do impetrante quanto à execução do título judicial.

Ante a comprovação do recolhimento, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe . Após, remetam-se os autos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003545-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ISRAEL DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008844-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE CHICONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUCAS VALERIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA MARIA DA SILVA - SP246946
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCAS VALÉRIO DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a implantação do benefício de prestação continuada requerido no processo administrativo de protocolo nº 2063182820.

Em síntese, narra o impetrante que formulou pedido de benefício previdenciário, não tendo a Ré até a data do ajuizamento da presente demanda analisado o seu pleito, que foi protocolizado em 24/10/2018. Assim, alega que a conduta da Ré implica em violação ao disposto no art. 41, §5º, da Lei 8.213, que concede um prazo de 45 dias para a análise dos benefícios.

A autoridade impetrada prestou informações, demonstrando que deu andamento no feito em 21/02/2019, intimando a Autora para que levasse à agência do INSS documentos faltantes e necessários para a análise do pedido (ID 18855012).

O MPF opinou pela extinção do feito ante a sua perda de objeto.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de prestação continuada requerido.

Conforme se verifica das informações prestadas, houve a intimação da Autora para que juntasse documentos reputados necessários para que o INSS analisasse seu pedido.

Assim, tendo em vista que o presente *mandamus* visava a acabar com a inércia administrativa a fim de que se desse andamento no requerimento formulado, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Com efeito, observa-se, inclusive, que, atualmente, o feito aguarda a juntada de documentos solicitados à parte autora.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOSEFA MARIA DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (NB n.º 1910801361).

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 15239028).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 15405409).

Por meio das informações prestadas (id. 15558582), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, com a concessão do benefício pretendido.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 16112352).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e o benefício pretendido foi concedido (id. 15558589).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003374-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DARCI VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS - SPI50236
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos declaração de hipossuficiência subscrita pela própria parte, sob pena de ordem de Bacenjud para pagamento do valor relativo às custas judiciais.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: STAC PLASTIC PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por STAC PLASTIC PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva “medida liminar autorizando a IMPETRANTE a apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.”

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A liminar pleiteada foi deferida (id. 15171961).

A União requereu ingresso no feito (id. 15359868).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 15554517).

Parecer do MPF (id. 16145134).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o **das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso)**. É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação/restituição após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, **com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.**

Deixo consignado que esta decisão não tem por efeito a suspensão de eventuais débitos a título de PIS e COFINS, limitando-se à parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANCA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência **março de 2017**, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (id. 16184168), em face da decisão que homologou os cálculos apresentados pela Autarquia com resultado negativo (id. 15704117 - Pág. 1).

Aduz, em síntese, que os cálculos do INSS foram nebulosamente apresentados e o autor concordou com valores a serem recebidos de boa-fé. Defende a irrazoabilidade em se considerar valores devidos pelo autor não debatidos nestes autos.

Requer explicitação quanto a ausência de homologação judicial no tocante aos valores supostamente devidos pela parte autora por se tratar de objeto não discutido nestes autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

A decisão não padece do vício apontado.

Não houve homologação de qualquer valor que não seja relativo ao cumprimento de sentença.

Nem mesmo haveria a alegada nebulosidade.

A primeira petição do INSS está clara e expressamente destacado que o resultado **restou negativo**, com o valor em **destaque vermelho** (id12326726).

Na segunda petição continua claro e bem demonstrado que o valor recebido mensalmente pelo autor era superior ao valor do novo benefício (id15236373), já que recebera aposentadoria e auxílio-acidente.

A parte autora expressamente concordou com os cálculos (id15648082).

Nestes embargos, não foi apontado nem mesmo erro nos cálculos do INSS.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.

Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE LUIS PENTEADO SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **30/01/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 30/01/2019. Ocorre que, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o lapso temporal transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 15 de abril de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001895-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VILSON BRAZ DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Wilson Braz de Araújo** em face do **Presidente das Juntas de Recursos da Previdência Social**, com sede no Viaduto Santa Efigênia, n. 266, Centro, **São Paulo-SP**, objetivando que seu recurso administrativo seja julgado.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastado as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- Quanto aos débitos em nome da agravada, o Relatório de Situação Fiscal revela a existência de diversas pendências que obstam a certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, há elementos que indicam a existência de depósitos judiciais. Não é possível aferir-se os débitos relacionados no Relatório se encontram integralmente garantidos pelo depósito judicial. Há, contudo, a constatação de que o depósito judicial foi realizado em montante significativo e que, segundo documentos, seria superior à soma dos débitos impeditivos à emissão da certidão.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processo e julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Intime-se. Fica facultada à impetrante a renúncia ao prazo recursal para remessa célere, ou a desistência da ação com ajuizamento na Subseção Judiciária competente.

No caso de renúncia do prazo recursal, remetam-se os autos com urgência à Seção Judiciária competente.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001835-95.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WELLIGTON PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WELLIGTON PEREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de benefício assistencial a portador de deficiência protocolado em 10/01/2019, sob n. 1827374516, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 16140215), houve o protocolo do pedido em 10/10/2019, na Agência Digital da Previdência Social em Jundiaí. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguardar tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 10/01/2019, sob n. 1827374516, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001841-05.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IRANI BATISTA DE FREITAS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRANI BATISTA DE FREITAS RIBEIRO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de benefício assistencial a portador de deficiência protocolado em 21/01/2019, sob n. 649560903, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 16140931), houve o protocolo do pedido em 21/01/2019, na Agência Digital da Previdência Social em Jundiaí. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 21/01/2019, sob n. 649560903, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVONE MAGALHÃES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de benefício assistencial a portador de deficiência protocolado em 20/12/2018, sob n. 1503281382, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 16140222), houve o protocolo do pedido em 20/12/2018, na Agência Digital da Previdência Social em Jundiaí. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 20/12/2018, sob n. 1503281382, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Teresinha da Cunha Dias de Souza** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de "benefício assistencial ao idoso" – objeto de requerimento protocolado em 23/01/2019 (n. 691570209 – ID 16140908).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a impetrante a gratuidade processual.

JUNDIÁ, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500496-19.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: REGIS BALBI MATARELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA GNANN - SP340244, PRISCILA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA - SP368330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIÁ, SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Regis Balbi Matareli** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de restituição protocolado em 08/05/2015 (n. 14990511).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento (artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 – 360 dias) em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Primeiramente, consigno que o ato coator que o impetrante ora pretende afastar, se afigura, aparentemente, como "ato omissivo continuado", caracterizável pela inércia da autoridade impetrada ao analisar requerimento administrativo formulado pelo contribuinte há mais de 4 anos. Em tese, a impetrada teria extrapolado o prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Desta forma, exponho que a presente impetração não está maculada pela decadência prevista no art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Neste sentido, confira-se julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANÁLISE. POSSIBILIDADE. ART. 24. LEI 11.457/2007. PRECEDENTES. ATO OMISSIVO CONTINUADO. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A prejudicial de decadência da impetração deve ser rejeitada, pois "quando o ato apontado como coator configura-se ato omissivo e continuado, não há que se falar em decadência do prazo de 120 (cento e vinte) dias disposto no art. 23 da Lei 12.016/2009, o qual se renova continuamente" (AMS 0003978-89.2011.4.01.3700/MA, TRF1, Quinta Turma, Relator Juiz Federal convocado Rodrigo Navarro de Oliveira, unânime, e-DJF1 de 22/01/2018). 2. "A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (REsp 1138206/RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, unânime, DJe 01/09/2010). 3. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 0013012-36.2011.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 14/12/2018)

Com relação ao pedido liminar, a fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a sua análise para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-98.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LEONOR MOREIRA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR GERENTE DA APS DE BRAGANÇA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEONOR MOREIRA ALVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de benefício assistencial a portador de deficiência protocolado em 27/11/2018, sob n. 1223501621, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 15307730), houve o protocolo do pedido em 27/11/2018, na Agência Digital da Previdência Social em Jundiaí. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 27/11/2018, sob n. 1223501621, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIVO FERREIRA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade protocolado em 12/02/2019, sob n. 1554437643, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 16167829), houve o protocolo do pedido em 12/02/2018, na Agência Digital da Previdência Social em Jundiá. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB. - O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995). - A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235). - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo. - Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 12/02/2019, sob n. 1554437643, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAI, 9 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO LUIZ TOMAZZONI DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a conclusão do processo de auditoria para liberação de parcelas atrasadas em revisão administrativa já deferida em sua aposentadoria 42/180.645.170-8.

Em síntese, sustenta o impetrante que entrou com pedido de revisão de sua aposentadoria em 05/07/2017. Como o processo de auditoria não foi iniciado, aduz que em 24/05/2018 formulou requerimento de reativação e pagamento do benefício. Alega o transcurso excessivo de prazo e omissão da autoridade impetrada, não observando os princípios da eficiência e razoabilidade.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica dos documentos anexados à inicial (ID 16171191), foi deferida a revisão do benefício de aposentadoria da parte autora em 10/07/2017, sendo que em 24/05/2018 o impetrante protocolou requerimento administrativo para reativação do pagamento. A demora injustificada extrapola em muito a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demais para recebimento de sua verba alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para conclusão da auditoria.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua a auditoria e libere o PAB ao impetrante (42/180.645.170-8), no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-55.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCIA HITOMI TAKEITI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE BRAGANCA PAULISTA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIA HITOMI TAKEITI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17/10/2018, sob n. 1651688175, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 15679831), houve o protocolo do pedido em 17/10/2018, na Agência Digital da Previdência Social em Jundiaí. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 17/10/2018, sob n. 1651688175, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001886-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COTRIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Maria Aparecida de Oliveira Cotrim** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada cumpra decisão proferida em sede recursal administrativa pela 24ª Junta de Recursos, de 18/01/2019 – ID 16236812 (NB n. 42/172.087.536-4).

Em suas razões, o impetrante alega o transcurso do prazo legal para cumprimento da decisão colegiada, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Neste contexto, verifico que o prazo previsto no artigo 53, inciso I, §2º do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, Portaria nº 116/2017, não foi atendido:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

I - conversão em diligência;

(...)

-

§ 2º É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro a impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001877-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLAUDIA DE MELLO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIA DE MELLO SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 27/11/2018, sob n. 1190181490, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 1619645), houve o protocolo do pedido em 27/11/2018, na Agência Digital da Previdência Social em Jundiaí. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 27/11/2018, sob n. 1190181490, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado pela impetrante **MAGALI APARECIDA DELLA BETTA**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP** no tocante à exigência de imposto de renda incidente sobre valores pagos a título de indenização por PDV firmado com a empresa empregadora *Dow Agrosciences Industrial Ltda.* em 29/03/2019 (ID 16211282).

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Ocorre que no caso em questão, **não** vislumbro presença de interesse de agir.

Com efeito, a par da tese fixada pelo C. STJ em sede de julgamento de recurso repetitivo proferido no **Resp 1.112.745-SP**, que reconheceu como indenizatória a verba paga no contexto de Programa de Demissão Voluntária e repeliu a incidência do imposto de renda sobre tais pagamentos, o Decreto nº 9.580/2018, que *regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza*, já dispõe sobre a não incidência de tributação da verba, *in verbis*, e com destaques:

CAPÍTULO II DOS RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...)

III - os seguintes rendimentos de indenizações e assemelhados:

(...)

b) o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14; e Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, art. 12 e art. 22);

(...)

§ 8º O disposto na alínea "b" do inciso III do caput se estende às verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas referentes a programas de demissão voluntária.

Outro não é o entendimento da Receita Federal do Brasil constante de seu sítio eletrônico sob o título "perguntão" (<http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf2019/perguntao/perguntas-e-respostas-irpf-2019.pdf>), no qual consignado que:

PDV - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA 050 — Como deve proceder o contribuinte que sofreu retenção na fonte sobre verbas especiais indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV)?

Salvo na hipótese de a fonte pagadora ter efetuado a dedução do imposto retido a maior no mesmo ano-calendário ou subsequente ao da ocorrência da retenção indevida, o contribuinte, ainda que desobrigado, pode pleitear a devolução do valor pago a maior exclusivamente por meio da Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário da retenção. As verbas especiais indenizatórias recebidas a título de PDV devem ser informadas na ficha "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis", no item "Outros" e o imposto retido na fonte sobre essas verbas deve ser informado na ficha "Rend. Trib. Receb. De Pessoa Jurídica".

Atenção: 1 - Não se incluem no conceito de verbas especiais indenizatórias recebidas a título de adesão ao PDV: a) as verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista em casos de rescisão de contrato de trabalho, tais como: décimo terceiro salário, saldo de salário, salário vencido, férias proporcionais ou vencidas, abono e gratificação de férias, gratificações e demais remunerações provenientes do trabalho prestado, remuneração indireta, aviso prévio trabalhado, participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa; e 38 b) os valores recebidos em função de direitos adquiridos anteriormente à adesão ao PDV, em decorrência do vínculo empregatício, a exemplo do resgate de contribuições efetuadas a entidades de previdência complementar em virtude de desligamento do plano de previdência. 2 - Com relação à tributação de férias indenizadas, consulte a pergunta 163. (Instrução Normativa SRF nº 4, de 13 de janeiro de 1999, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, art. 20, § 1º; e Ato Declaratório SRF nº 3, de 7 de janeiro de 1999)

No caso dos autos, consoante teor de ID **16211282** (fl. 03), verifica-se a expressa indicação de que os valores acordados referem-se a indenização no importe de **R\$ 172.107,00** (cento e setenta e dois mil e cento e sete reais), "**sem vinculação com as verbas rescisórias já quitadas**".

Assim, o que se verifica é, em princípio, a incorreta interpretação da legislação vigente por parte da ex-empregadora e não a existência de risco da prática de eventual ato taxado de coator por parte da autoridade fiscal.

É preciso anotar, além disso, que o acordo trazido aos autos é lacônico em relação à incidência ou não da tributação questionada nos autos.

Sob este enfoque, o presente *writ* aparenta destinar-se a reprimir conduta da ex-empregadora da impetrante e não da autoridade apontada como coatora.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, **sem prejuízo** de reapreciação no curso do feito.

Em todo caso, tendo-se em vista a peculiar e sensível situação da impetrante, e para o efeito de se resguardar a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional, **DEFIRO** o requerimento **subsidiário**, de modo que **DETERMINO** a expedição de ofício à ex-empregadora *Dow Agrosciences Industrial Ltda.*, qualificada nos autos em epígrafe, a fim de que informe, de modo circunstanciado, por meio de petição endereçada aos autos em epígrafe, o fundamento jurídico e a destinação da retenção operada sobre os valores devidos à impetrante a título de adesão ao PDV (ID 16211282), bem como para que promova o depósito, em conta judicial vinculada a este feito, dos respectivos valores, caso não tenham sido ainda recolhidos ao Fisco Federal, comprovando nos autos a operação efetuada. (**Prazo 10 dias, sob as penas da lei**).

Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001884-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SIGFRIED STEFFEN GEBHARDT
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIEGFRIED STEFFEN GEBHARDT** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade protocolado em 19/12/2018, sob n. 371452111, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 16225162), houve o protocolo do pedido em 19/12/2018, na Agência Digital da Previdência Social em Jundiaí. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB. - O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995). - A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235). - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo. - Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 19/12/2018, sob n. 371452111, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVALDO JOSÉ DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 24/01/2019, sob n. 1188405534, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 16240587), houve o protocolo do pedido em 24/01/2019, na Agência Digital da Previdência Social em Jundiaí. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alega que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 24/01/2019, sob n. 1188405534, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE VALBERTO RIBEIRO BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14843842: Designo audiência para oitiva da testemunha **Joelma Carvalho Santana Gama** para o dia **30 de abril de 2019, às 14h30m, que comparecerá ao ato processual independentemente de intimação**, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Expeça-se carta precatória para as testemunhas residentes fora da sede desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se, com observância ao disposto no artigo 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor e orientação pretoriana (TRF3, CC nº 0004984-46.2016.403.0000/SP, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 10/8/2016).

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000885-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CARLOS EDUARDO GONCALVES

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tomem os autos conclusos.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001894-83.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALTER PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valter Pereira dos Santos** em face do **Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em Jundiaí/SP**, objetivando, em sede de pedido liminar, que o impetrado não ofereça óbice à movimentação e saque dos valores depositados em sua conta vinculada no FGTS, em especial com referência aos depósitos efetuados pelo seu último empregador, LGM Prestação de Serviços Ltda.

Em breve síntese, o impetrante alega que é aposentado e que sofre com problemas de saúde decorrentes da idade, e que, para fins de complementação de sua baixa renda, necessita sacar os valores depositados em sua conta do FGTS.

O impetrante **relata** que o impetrado não autorizou a movimentação da referida conta sob o argumento de que não é possível o saque dos depósitos referentes ao vínculo empregatício atual, mesmo sendo o impetrante aposentado, em afronta à legislação.

Ocorre que, nos autos, não há qualquer prova no sentido de demonstrar que o impetrado oferecera resistência ao pleito do impetrante, apta a comprovar o seu interesse processual nesta ação.

Em razão do exposto, por não verificar presente o *fumus boni iuris* nas alegações iniciais, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Oficie-se a autoridade impetrada para prestar as informações e justificativas, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-70.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JOAO BELARMINO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Como parecer da Contadoria, vista às partes por 05 (cinco) dias.

LINS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-84.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA ARAZI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID14930181 e ID15399682: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Malgrado o pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 5006453-37.2019.4.03.0000 ainda não tenha sido apreciado, entendo que enquanto aqueles recursos não forem definitivamente julgados, a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte interessada, a execução deverá ficar suspensa, já que se encontra na fase propriamente satisfativa.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual.

Int.

LINS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-45.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: DANIEL VIEIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDNEI FERNANDES - SP128402, EDIMARA FRASAO BASSALOBRE - SP389149
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum 05 (cinco) dias.

LINS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000034-39.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial.

LINS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-67.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LARISSA VIEIRA DA CUNHA DE SOUZA
CURADOR: MARIA ANGELA VIEIRA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646, HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID16264370: Por ora, defiro a dilação de prazo requerida para apresentação da cópia do procedimento administrativo, conforme o requerido. Aguarde-se por 15(quinze) dias.

Diante da juntada pela parte autora de cópia da declaração do imposto de renda em nome de sua genitora (ID16264393), decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000132-87.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
ESPOLIO: VALDECIR FERNANDES RONCOLETTA
Advogado do(a) ESPOLIO: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

ID15404751: nada a deliberar em razão da decisão anexada ao ID15513157.

ID15513157: Ciente da tutela recursal deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006478-50.2019.4.03.0000 interposto pelo exequente, a qual concedeu efeito suspensivo ao recurso, obstando o cumprimento da decisão agravada.

Outrossim, **promova-se o sobrestamento do presente feito**, conforme decisão proferida **Resp 1.319.232/DF**, atribuindo efeito suspensivo aos embargos de divergência manejados pela União Federal, a fim de suspender todos os cumprimentos provisórios da sentença prolatada na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400 até o julgamento daquele recurso.

Anexo a íntegra da r. decisão em epígrafe.

Providencie a secretaria a identificação da causa justificante do sobrestamento.

Int.

LINS, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000148-34.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ENGEOTEC COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP, SERGIO LUIZ BETIO, DANIEL ERIC BETIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637

DESPACHO

Cientifique-se a parte executada sobre a virtualização dos autos no sistema PJe, intimando-a para que se manifeste sobre os documentos digitalizados, indicando ao Juízo "eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 5(cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018.

Após, considerando que os autos aguardam a realização do leilão designado (ID16095866 – fl. 06), promova a secretaria o sobrestamento do feito, até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Com a notícia de arrematação ou não, promova-se seu desarquivamento e regular prosseguimento.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos (nº 0000148-34.2016.4.03.6142) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 12 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-28.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: JESSICA LEITE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 1498112673, com DER em 16-11-2018).

Alega a impetrante, em síntese, que requeriu em 16-11-2018, pedido de aposentadoria, que decorridos **90 (noventa dias)** de seu **pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 16344410).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos** em defesa de seus direitos ou contra **ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, e, também, ao seguinte:*

....." Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) - Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

*"Art. 49: Concluída a **instrução do processo administrativo**, a Administração tem o prazo de **até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."* Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão**.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 16-11-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do ***fumus boni iuris***.

Também vislumbro a ocorrência do ***periculum in mora***, em vista tratar-se de **benefício previdenciário**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99** e **Decreto nº. 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 1498112673, com DER em 16-11-2018. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente *mandamus*, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 15 de abril de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001373-47.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP218893 - GUSTAVO CHIANELLO)

Fl. 246 verso: Fica a Defesa do réu intimada a se manifestar em alegações finais escritas, no prazo de dez dias, conforme deliberado à ocasião da audiência de instrução e julgamento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000372-56.2017.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X EDSON JUNJI TORIHARA(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP357651 - LUNA PEREL HARARI)

Conforme deliberado à ocasião da audiência de instrução, fica a Defesa do réu intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, em alegações finais escritas.

Expediente Nº 2558

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000175-67.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001065-40.2017.403.6135 ()) - LUCAS FARIA DE SOUZA CAMPOS(MG121083 - ROSILENE MAIA DE SOUZA E MG124645 - CIRO COSTA CHAGAS) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, formulado por LUCAS FARIA DE SOUZA CAMPOS, em que requer a restituição de um aparelho telefônico iPhone 8, um aparelho Notebook marca DELL e uma folha de papel sulfite com a inscrição Relação de Faturamento - Campos & Luna. Narra que os bens são de sua propriedade e foram adquiridos licitamente, além disso são indispensáveis para o desempenho de suas atividades profissionais. A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram distribuídos por dependência ao Processo Principal nº 0001065-40.2017.403.6135 (desdobramento da Operação Tomiquete). O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 09/10), tendo em vista, em síntese, a ausência de documentos comprobatórios da realização de perícia nas coisas apreendidas. A Autoridade Policial oficiou nos autos comunicando este Juízo de que os bens apreendidos aguardam a realização de perícia tendo em vista a enorme quantidade de materiais encaminhados à perícia de informática e a reduzida quantidade de servidores para concluir os laudos periciais. Esse é o relatório. Fundamento e decidido. A apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas está disciplinada no artigo 118 do Código de Processo Penal e exige perquirir-se se a manutenção da apreensão interessa ou não ao processo, bem como se a propriedade da coisa está esclarecida. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição atuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. 2º O incidente atuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar. 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público. 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea. 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade. (Grifou-se). Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, tem-se que o reconhecimento do direito à restituição do bem exige como requisitos: (i) inexistência de dúvida acerca do direito do requerente (comprovação da propriedade do bem); e (ii) não seja a coisa apreendida de interesse para o processo. Tendo em vista a falta de documentos a instruir o pedido dos autos e os elementos trazidos pelo Ministério Público Federal em suas razões de fls. 09/10, infere-se que o presente pedido de restituição, ao menos por ora, não merece deferimento. Tanto o artigo 91 do Código Penal (que dispõe sobre possível perdimento de coisas usadas no crime ou produtos dele), quanto o artigo 118 do Código de Processo Penal, ressaltam e garantem o direito ao terceiro de boa-fé a restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito (produto, proveito ou instrumento do crime). Sobre essa matéria, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. INTELECÇÃO DO ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. Dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal, que somente é possível a restituição de coisa apreendida após o trânsito em julgado da sentença final,

quando não mais interessarem ao processo. 3. Por outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal, possibilita a restituição, quando cabível, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (...) (ACR 00062965620074036181, JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, j. 02/12/2011 - Grifou-se). PENAL E PROCESSUAL PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - VEÍCULO - APURAÇÃO INVESTIGATÓRIA DE DELITO CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - APLICAÇÃO DO ART. 118 DO CPP - INTERESSE PROCESSUAL NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO - PROPRIEDADE - NÃO COMPROVAÇÃO SEGURA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- A restituição de coisa apreendida somente pode ocorrer quando não mais interessar ao processo penal e não restando dúvidas acerca da licitude e propriedade da mesma. Descabe a restituição do bem antes do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 118, do CPP. (...) Improvimento do recurso. (ACR 200961810149891, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 13/04/2011 - Grifou-se). Ocorre que, não obstante as alegações do requerente, não há espaço para o deferimento do pleito neste momento processual, uma vez que não há quaisquer informações ou documentos relativos a eventuais perícias realizadas nos aparelhos eletrônicos, não sendo possível se afirmar - com a segurança que a lei impõe - sobre a necessidade ou não de manutenção do objeto de apreensão para fins probatórios (CP, art. 91 c/c CPP, art. 118). Ademais, o processo encontra-se em fase prematura sem trânsito em julgado de sentença final, óbice processual que também impede, por ora, a liberação dos bens apreendidos. A Autoridade Policial comunicou este Juízo que estima concluir o relatório das investigações deflagradas pela Operação Tomiquete em meados do mês de agosto próximo futuro. Infere-se, desse modo, que as coisas apreendidas seguramente interessam ao processo até o final das investigações pela Polícia Federal, porque contém dados importantes a serem acrescentados no relatório final (registros de telefonemas, conversas gravadas, áudios enviados e recebidos, documentos, e-mails etc.). A devolução dos bens apreendidos neste momento processual atenta contra o curso da investigação criminal, porque tais dados poderão demonstrar a eventual conduta criminosa ou não da pessoa investigada, bem como demonstrar o modus operandi da organização criminosa. Ademais, haverá o risco de apagão ou inutilização das informações, caso o bem seja devolvido e saia da esfera de vigilância da Autoridade Policial. Em face do exposto, INDEFIRO por ora o pedido, sem prejuízo de posterior deliberação após o relatório final das investigações, em caso de nova provocação pela parte interessada e na hipótese de restarem efetivamente comprovados os requisitos legais que permitam a restituição pretendida, nos termos do art. 91, do Código Penal c/c art. 118, do Código de Processo Penal. De-se ciência ao Ministério Público Federal e, ainda, publique-se a presente decisão para ciência do advogado constituído. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo supramencionado, intimem-se o requerente e o Ministério Público Federal para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001440-31.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: JOSE CARLOS OMODEI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302-E, FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a documentação apresentada pela parte exequente, nos termos do determinado nos autos, consoante manifestação do INSS de Id. 12752470, com o escopo possibilitar a verificação da apontada litispendência e viabilizar a defesa da autarquia executada, intime-se o INSS para ciência, bem como apresentação de eventual impugnação à execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

BOTUCATU, 15 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000261-96.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ANTONIO VASQUES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido id. 16072717. Providencie a secretaria a **inclusão do imóvel penhorado sob matrícula nº 6.378 do 2º CRI de Botucatu (id. 12640907)** na presente execução fiscal na **217ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando **DESIGNADO O DIA 12 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 26 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS**, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo **(27/05/2019)**.

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que *"se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão"* (art. 889, parágrafo único do CPC).

BOTUCATU, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-27.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ASC SOLUCOES AMBIENTAIS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 16310938), intime-se a exequente para que, em 30 dias, forneça endereço atualizado da executada, pra posterior cumprimento da determinação de penhora sobre os veículos indicados.

Int.

BOTUCATU, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-48.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCOS JOSE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Com fundamento no artigo art. 1º, § 4º e art. 2º da Lei 8.437/92, é necessária a intimação do representante judicial da pessoa de direito público, para posterior análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se, pois, a União Federal para tal fim, assinando-lhe o prazo de 24 horas para este *mister*, considerando-se a proximidade do recesso do judiciário federal em virtude da semana santa.

Comunique-se com urgência,

Int.

BOTUCATU, 15 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000175-91.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CARLA SOARES DO CARMO

DESPACHO INICIAL

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Não localizado o citando, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente.

Sobrevindo decurso de prazo sem o pagamento ou a indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio), bem como consulta de veículos junto ao sistema RENAJUD, tudo em conformidade ao art. 7º, II da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ELISABETE GARIMBOLDI BORGATO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LONGO - PR25652, GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Fica o INSS intimado para dar integral cumprimento ao acórdão transitado em julgado, reajustando do benefício da parte autora, readequando seu salário-de-benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

BOTUCATU, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-71.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: CINTIA DENISE DURAN ZELENSKA

DESPACHO

Petição retro: defiro em parte. Expeça-se, preliminarmente, Carta Precatória à Subseção Judiciária de Mauá-SP para tentativa de citação nos endereços indicados.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 9 de abril de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2457

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002907-15.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CEDENIR MARCELO TRAMPUCH(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES E PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES E PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES)
Fls. 672/676: conforme certificado pela serventia, às fls. 677, a conta judicial destino do valor a ser restituído pela União, aberta junto à Caixa Econômica Federal, ainda não recebeu o respectivo crédito, havendo notícia nos autos de que está aprazado para tal fato ocorrer até o dia 30/04/2019 (fls. 687-vº). Assim, guarde-se, em secretaria, o transcurso de tal prazo, com consulta periódica junto ao processo SEI nº 0004283-36.2019.4.03.8001 e à agência da Caixa Econômica Federal, para verificação do efetivo depósito. Com o crédito, expeça-se ofício à CEF/PAB/JEF, autorizando a transferência do valor depositado em favor do apenado, nos termos em que requerido às fls. 642/643. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juíz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2360

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010102-09.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010101-24.2013.403.6143 ()) - ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP254915 - JOSE APARECIDO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)
À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0010102-09.2013.403.6143, não mais tem o embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003320-78.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-72.2015.403.6143 ()) - MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
Baixo os autos em diligência, visto que as partes não tiveram oportunidade de se manifestar sobre a produção de provas. Assim, intimem-se o embargante e a embargada para dizerem se pretendem produzir mais alguma prova, justificando sua pertinência. No caso de pretenderem a oitiva de testemunha, deverão juntar desde logo o respectivo rol. Prazo: cinco dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001780-58.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015803-48.2013.403.6143 ()) - IND E COM BARANA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Baixo os autos em diligência, visto que as partes não tiveram oportunidade de se manifestar sobre a produção de provas. Assim, intimem-se o embargante e a embargada para dizerem se pretendem produzir mais alguma prova, justificando sua pertinência. No caso de pretenderem a oitiva de testemunha, deverão juntar desde logo o respectivo rol. Prazo: cinco dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000407-55.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-62.2017.403.6143 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)
Baixo os autos em diligência, visto que as partes não tiveram oportunidade de se manifestar sobre a produção de provas. Assim, intimem-se o embargante e a embargada para dizerem se pretendem produzir mais alguma prova, justificando sua pertinência. No caso de pretenderem a oitiva de testemunha, deverão juntar desde logo o respectivo rol. Prazo: cinco dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000416-17.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-92.2017.403.6143 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA/SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

Baixo os autos em diligência, visto que as partes não tiveram oportunidade de se manifestar sobre a produção de provas. Assim, intimem-se o embargante e a embargada para dizerem se pretendem produzir mais alguma prova, justificando sua pertinência. No caso de pretenderem a oitiva de testemunha, deverão juntar desde logo o respectivo rol. Prazo: cinco dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002425-83.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003995-12.2014.403.6143 () - SERGIO RICARDO FULAN(SP276817 - LUIZ WILSON FITTIPALDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MERINO ROQUE(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

Baixo os autos em diligência, visto que as partes não tiveram oportunidade de se manifestar sobre a produção de provas. Assim, intimem-se o embargante e a embargada para dizerem se pretendem produzir mais alguma prova, justificando sua pertinência. No caso de pretenderem a oitiva de testemunha, deverão juntar desde logo o respectivo rol. Prazo: cinco dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003625-67.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGARIA BOSSI & GALVAO LTDA(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituíam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) R\$ 1.000,00 (mil reais); e c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); e f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RT, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, disposto no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. - FONTE: REPUBLICACAO) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuzadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dúvidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portals/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal nem mesmo a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação transita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidas no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a portabilidade do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do

Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003877-70.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVANDRO SOUZA SIBIRES

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPLICACAO.) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não renuncem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consecutórios legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extrai da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consecutórios decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/Livros/livros/livro_coustunitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,3%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das perhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006990-32.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI E SP238991 - DANILO GARCIA E SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROG EXPANSAO LTDA ME X LUIZ FERNANDO RIZZO X SILMARA APARECIDA NOVELLA RIZZO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a

despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituir-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º-Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa... 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na esfera tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legais previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei: Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENCERCA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei nº 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei nº 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei: No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanessem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou por excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RJ, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio volado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensaldades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhuma valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007621-73.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X ROSA MARIA FORSTER FAVARO(SP131279 - MAURICIO FORSTER FAVARO E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Há mais de um ano se aguarda manifestação do exequente sobre a satisfação de seu crédito. Dada sua inércia, acredita-se que tenha havido pagamento integral, inexistindo, pois, interesse no prosseguimento da

que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submetete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interrogado. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajustamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajustamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajustamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei nº 12.514/11, assim aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei nº 12.514/11, para o ajustamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei. No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp. 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajustamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isto no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem o que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajustamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprevisível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%), para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010845-19.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PATRICIA APARECIDA GRILLO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituíam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda manteria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$

2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregro. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CIVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, disposto no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuzadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja profligidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalessse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atinge o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprevisível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,3%); por cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

012640-60.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP)106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NICROMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são consideradas entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º-Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão o valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal

que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBAMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPUBLICACAO:)- grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja proximidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalessse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário seriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, resalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custos) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso.No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013703-23.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO/SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA(S/PO45581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º, Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); c) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência

sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, concluiu-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.) - grifei. Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajustamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da ação nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei. No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesce as quatro necessárias ao ajustamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor tese -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária ultrapassar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja proximidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou por excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprevisível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45% em ações pessoais) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)... Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custos) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013735-28.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP)16579B - CATIA STELLIO SASHIDA X HAMILTON JOSE BARRETO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se o título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no

conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explorado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, CONSELHOS, CREA/SP, NULIDADE DA CDA, COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, EXTINÇÃO DO FEITO, APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorante, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submetete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL, CONSELHO PROFISSIONAL, COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL, DESCABIMENTO, APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submetter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICACAO) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajustamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL, RECURSO ESPECIAL, ART. 535 DO CPC/73, OFENSA GENÉRICA, SÚMULA 284/STF, EXECUÇÃO FISCAL, CONSELHO PROFISSIONAL, ANUIDADES, VALOR DA EXECUÇÃO, ART. 8º DA LEI 12.514/2011, PRESCRIÇÃO, TERMO INICIAL, ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajustamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajustamento, bem como os encargos legais (multas, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajustada em 2013, quando já em vigor a Lei nº 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei nº 12.514/11, para o ajustamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesce(m) quanto necessárias ao ajustamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajustadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são do que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja proximidade acabou dando ao a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajustamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voitado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o montante exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (devidamente impondo ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013861-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA ANTONELLI DE MATOS

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituir-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); B) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 1.000,00 (mil e quinhentos reais); e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$

2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregro. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CIVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, disposto no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuzadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atinge o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprevisível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,3%); por cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013890-31.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ROSA APARECIDA FELIZARDO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com efeito, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º-Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão o valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); B) 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal

que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPUBLICACAO:)- grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou por excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinentemente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_custoanuario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013902-45.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X JOSIANE BIANCHI(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa, (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, são tais entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão de lei para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1. Os valores das anuidades serão ajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o qual índice oficial que venha a substituí-lo. 2. O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à

Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPLICACAO:) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quotas necessárias ao ajuntamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuzadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuntamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estar cano a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das perhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explique pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014283-53.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADUBOS ARAUJO COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA(SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES)

Ante a notícia de cancelamento da CDA em virtude de cumprimento de decisão judicial (fl. 120), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Librem-se os valores bloqueados em prol do executado. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014293-97.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANDREA CRISTINA HEREMAN

Chamo o feito à ordem e baixe os autos em diligência. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CIVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO

CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_PUBLICACAO:)- grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivaless a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, resalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a maioria de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45% se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...).Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vêm respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso.No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Provo isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014481-90.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANTONIO SERGIO DA SILVA

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.Não há bens ou valores bloqueados.Sem ônus processual para as partes.Homologo a renúncia à facultade de recorrer.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014664-61.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X FERNANDA REIS BALDINI(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República.Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I, III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidas pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, trago a colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTIÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls 13) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso

VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja profundeza acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalessse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RJ, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atinjam o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprevisível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16).(...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação transita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014953-91.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X Y D ASTOLPHO ME X MARTA APARECIDA ASTOLPHO

Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedeio, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º, Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com uma variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO

Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE REPUBLICACAO:-) grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros_livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal Brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalizações e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16).(...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação transita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embudados no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015151-31.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARLON BARGA MEX X MARLON BARG

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com edição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanece inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). I Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTIÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE REPUBLICACAO:-) grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mas uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (Resp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa contabilidade especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensaisidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16),(...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015265-67.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ANDREA FAIBEN VIANA

Chamo o fêto à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão debruço-me para que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituir-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O feto gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu feto gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de aliquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, Resp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 21744880004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 . FONTE REPLICACAO:) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as questões necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que poderiam ser ajuzadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de conceito do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mas uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (Resp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa contabilidade especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça

Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custunitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16).(...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (gráfico). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23), a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015539-31.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA HELENA APARECIDA ALVES BUENO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); i) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi exposto conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o executante não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULLIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTIÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls.) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajustadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolibidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalessse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custunitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16).(...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente

realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015710-85.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA PENTEADO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar lei, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se correlatamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTIÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPUBLICACAO) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja profundidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro vezes as anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional comparará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do júrio informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, resalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros_custonunitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); por cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostas federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017352-93.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E

praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso.No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018813-03.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X REINALDO CASON ROSSI(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições de que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; c) - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: a) para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO.

EXECUCAO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANCA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUCAO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANCA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STJ, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da propositura da ação. Ora, dúvidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mas uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018820-92.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X N P IND E COM LTDA ME

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência

tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei: Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corria enquanto não fosse possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consertado como o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei: No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extinção do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extrável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou por excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, como o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio viciado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); por cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGNF (RS 36.057,25) ou pelos conselhos (RS 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (RS 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (RS 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (RS 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa e execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi exposto conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo tem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICA.CAO.) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quotas necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quadruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a uma interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fôsse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extrai da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode substituir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quadruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de encerrar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das perhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embudidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019505-02.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SOPHIA RODOVALHO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o

1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei: Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não foi possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multas, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei: No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp. 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja proximidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente sobre as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extrai da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, resalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,1%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45% se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUÍDO desta execução as anuidades exigidas e suspenso a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011803-85.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220659 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDSON GOMES BONIFACIO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º-Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II -

anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submeteu-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando preterida a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBAMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 21744880004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPLICACAO:)- grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação exatue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Dou por prejudicado o conflito de competência suscitado às fls. 17/18 e ainda não enviado ao tribunal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000503-12.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS LEITE ENGA. S/C LTDA.

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com efeito, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, são tais entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não

0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBAMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estar carente de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000385-02.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AMBIPLANET SOLUCOES E TECNOLOGIAS EM MEIO AMBIENTE E INFORMATICA LTDA - EPP

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBAMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s)

anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinentemente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, for feita o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,4%) e também físicas (39,3%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embudidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000393-76.2015.403.6143 - ZONTELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIONES DONIZETE LOPES

Chamo a féto à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedeio, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º-Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão o valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submeteu-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO...) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinentemente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, for feita o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte

impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação transita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, despesas no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000433-58.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODOLFO BOSCATO JUNIOR - ME

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atribuições, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). I Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPUBLICACAO:)- grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuzadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalvesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mas uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinentemente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado

satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pre-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000438-80.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REAMA COMERCIO CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I, III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi exposto conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTIÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quotas necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pre-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-

ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. Em se tratando do Conselho Regional de Contabilidade, todavia, é possível a cobrança da anuidade de 2011 por força da Lei nº 12.249/2010. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2011 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000647-49.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS OTAVIO ROQUE

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passava a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da propositura da ação. Ora, dúvidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000650-04.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE JUNIOR

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência

entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do art 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, resalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%) contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGNF (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (gráfico). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00) (R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso.Em se tratando do Conselho Regional de Contabilidade, todavia, é possível a cobrança da anuidade de 2011 por força da Lei nº 12.249/2010.No caso concreto, deve ser excluída a anuidade de 2010, podendo a execução prosseguir em relação às demais anuidades e/ou multa. Posto isso, EXCLUO desta execução a anuidade de 2010 e suspenso a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000809-44.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GRAZIELE GODOI ROSA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com edição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assimetizadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre junto ao previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); h) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); i) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); j) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); k) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); l) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); m) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); n) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); o) até R\$ 200.000,00 (dois mil e quinhentos reais); e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); p) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); q) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); r) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na esfera tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Superior Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, a unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPUBLICACAO:-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajustamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajustadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja proliferação acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinentemente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajustamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, resalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado

EXECUCAO FISCAL

0001453-84.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X THAIS CRISTINA DEMO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanece inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); i) acima de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e até R\$ 50.000.000,00 (cem milhões de reais); j) acima de R\$ 50.000.000,00 (cem milhões de reais) e até R\$ 100.000.000,00 (duzentos milhões de reais); k) acima de R\$ 100.000.000,00 (duzentos milhões de reais); l) acima de R\$ 100.000.000,00 (duzentos milhões de reais) e até R\$ 200.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); m) acima de R\$ 200.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) e até R\$ 500.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); n) acima de R\$ 500.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); o) acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais); p) acima de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) e até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais); q) acima de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) e até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais); r) acima de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) e até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); s) acima de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) e até R\$ 50.000.000.000,00 (cem bilhões de reais); t) acima de R\$ 50.000.000.000,00 (cem bilhões de reais) e até R\$ 100.000.000.000,00 (duzentos bilhões de reais); u) acima de R\$ 100.000.000.000,00 (duzentos bilhões de reais) e até R\$ 200.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais); v) acima de R\$ 200.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais) e até R\$ 500.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais); w) acima de R\$ 500.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais) e até R\$ 1.000.000.000.000,00 (um trilhão de reais); x) acima de R\$ 1.000.000.000.000,00 (um trilhão de reais) e até R\$ 2.000.000.000.000,00 (dois trilhões de reais); y) acima de R\$ 2.000.000.000.000,00 (dois trilhões de reais) e até R\$ 5.000.000.000.000,00 (cinco trilhões de reais); z) acima de R\$ 5.000.000.000.000,00 (cinco trilhões de reais) e até R\$ 10.000.000.000.000,00 (dez trilhões de reais); aa) acima de R\$ 10.000.000.000.000,00 (dez trilhões de reais) e até R\$ 20.000.000.000.000,00 (vinte trilhões de reais); ab) acima de R\$ 20.000.000.000.000,00 (vinte trilhões de reais) e até R\$ 50.000.000.000.000,00 (cem trilhões de reais); ac) acima de R\$ 50.000.000.000.000,00 (cem trilhões de reais) e até R\$ 100.000.000.000.000,00 (duzentos bilhões de reais); ad) acima de R\$ 100.000.000.000.000,00 (duzentos bilhões de reais) e até R\$ 200.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais); ae) acima de R\$ 200.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais) e até R\$ 500.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais); af) acima de R\$ 500.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais) e até R\$ 1.000.000.000.000.000,00 (um bilhão de reais); ag) acima de R\$ 1.000.000.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e até R\$ 2.000.000.000.000.000,00 (dois bilhões de reais); ah) acima de R\$ 2.000.000.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) e até R\$ 5.000.000.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais); ai) acima de R\$ 5.000.000.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) e até R\$ 10.000.000.000.000.000,00 (dez bilhões de reais); aj) acima de R\$ 10.000.000.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) e até R\$ 20.000.000.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); ak) acima de R\$ 20.000.000.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) e até R\$ 50.000.000.000.000.000,00 (cem bilhões de reais); al) acima de R\$ 50.000.000.000.000.000,00 (cem bilhões de reais) e até R\$ 100.000.000.000.000.000,00 (duzentos bilhões de reais); am) acima de R\$ 100.000.000.000.000.000,00 (duzentos bilhões de reais) e até R\$ 200.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais); an) acima de R\$ 200.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais) e até R\$ 500.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais); ao) acima de R\$ 500.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais) e até R\$ 1.000.000.000.000.000.000,00 (um trilhão de reais); ap) acima de R\$ 1.000.000.000.000.000.000,00 (um trilhão de reais) e até R\$ 2.000.000.000.000.000.000,00 (dois trilhões de reais); aq) acima de R\$ 2.000.000.000.000.000.000,00 (dois trilhões de reais) e até R\$ 5.000.000.000.000.000.000,00 (cinco trilhões de reais); ar) acima de R\$ 5.000.000.000.000.000.000,00 (cinco trilhões de reais) e até R\$ 10.000.000.000.000.000.000,00 (dez trilhões de reais); as) acima de R\$ 10.000.000.000.000.000.000,00 (dez trilhões de reais) e até R\$ 20.000.000.000.000.000.000,00 (vinte trilhões de reais); at) acima de R\$ 20.000.000.000.000.000.000,00 (vinte trilhões de reais) e até R\$ 50.000.000.000.000.000.000,00 (cem trilhões de reais); au) acima de R\$ 50.000.000.000.000.000.000,00 (cem trilhões de reais) e até R\$ 100.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos bilhões de reais); av) acima de R\$ 100.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos bilhões de reais) e até R\$ 200.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais); aw) acima de R\$ 200.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais) e até R\$ 500.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais); ax) acima de R\$ 500.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais) e até R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000,00 (um bilhão de reais); ay) acima de R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e até R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois bilhões de reais); az) acima de R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) e até R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais); ba) acima de R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) e até R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez bilhões de reais); bb) acima de R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) e até R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); bc) acima de R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) e até R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem bilhões de reais); bd) acima de R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem bilhões de reais) e até R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos bilhões de reais); be) acima de R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos bilhões de reais) e até R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais); bf) acima de R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais) e até R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais); bg) acima de R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais) e até R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000,00 (um bilhão de reais); bh) acima de R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e até R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois bilhões de reais); bi) acima de R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) e até R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais); bj) acima de R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) e até R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez bilhões de reais); bk) acima de R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) e até R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); bl) acima de R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) e até R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem bilhões de reais); bm) acima de R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem bilhões de reais) e até R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos bilhões de reais); bn) acima de R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos bilhões de reais) e até R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais); bo) acima de R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais) e até R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais); bp) acima de R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais) e até R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000,00 (um bilhão de reais); bq) acima de R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e até R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois bilhões de reais); br) acima de R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) e até R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais); bs) acima de R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) e até R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez bilhões de reais); bt) acima de R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) e até R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); bu) acima de R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) e até R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem bilhões de reais); bv) acima de R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem bilhões de reais) e até R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos bilhões de reais); bw) acima de R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos bilhões de reais) e até R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais); bx) acima de R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais) e até R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais); by) acima de R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais) e até R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000,00 (um bilhão de reais); bz) acima de R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e até R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois bilhões de reais); ca) acima de R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) e até R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais); cb) acima de R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) e até R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez bilhões de reais); cc) acima de R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) e até R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); cd) acima de R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) e até R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem bilhões de reais); ce) acima de R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem bilhões de reais) e até R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos bilhões de reais); cf) acima de R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos bilhões de reais) e até R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais); cg) acima de R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais) e até R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais); ch) acima de R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais) e até R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000,00 (um bilhão de reais); ci) acima de R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e até R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois bilhões de reais); cj) acima de R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) e até R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais); ck) acima de R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) e até R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez bilhões de reais); cl) acima de R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) e até R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); cm) acima de R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) e até R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem bilhões de reais); cn) acima de R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem bilhões de reais) e até R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos bilhões de reais); co) acima de R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos bilhões de reais) e até R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais); cp) acima de R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais) e até R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais); cq) acima de R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais) e até R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000,00 (um bilhão de reais); cr) acima de R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e até R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois bilhões de reais); cs) acima de R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) e até R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais); ct) acima de R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) e até R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez bilhões de reais); cu) acima de R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) e até R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); cv) acima de R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) e até R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem bilhões de reais); cw) acima de R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem bilhões de reais) e até R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos bilhões de reais); cx) acima de R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos bilhões de reais) e até R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais); cy) acima de R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais) e até R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais); cz) acima de R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais) e até R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000,00 (um bilhão de reais); caa) acima de R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e até R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois bilhões de reais); cab) acima de R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) e até R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais); cac) acima de R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) e até R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez bilhões de reais); cad) acima de R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) e até R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); cae) acima de R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) e até R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem bilhões de reais); caf) acima de R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem bilhões de reais) e até R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos bilhões de reais); cag) acima de R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos bilhões de reais) e até R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais); cah) acima de R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais) e até R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais); cai) acima de R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais) e até R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000,00 (um bilhão de reais); caj) acima de R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e até R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois bilhões de reais); cak) acima de R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) e até R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais); cal) acima de R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) e até R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez bilhões de reais); cam) acima de R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) e até R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); can) acima de R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) e até R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem bilhões de reais); cao) acima de R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem bilhões de reais) e até R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos bilhões de reais); caa) acima de R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos bilhões de reais) e até R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais); caa) acima de R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais) e até R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais); caa) acima de R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais) e até R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000,00 (um bilhão de reais); caa) acima de R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e até R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois bilhões de reais); caa) acima de R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) e até R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais); caa) acima de R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) e até R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez bilhões de reais); caa) acima de R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) e até R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); caa) acima de R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) e até R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem bilhões de reais); caa) acima de R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem bilhões de reais) e até R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos bilhões de reais); caa) acima de R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos bilhões de reais) e até R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais); caa) acima de R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais) e até R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais); caa) acima de R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais) e até R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000,00 (um bilhão de reais); caa) acima de R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e até R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois bilhões de reais); caa) acima de R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) e até R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais); caa) acima de R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) e até R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez bilhões de reais); caa) acima de R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) e até R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); caa) acima de R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000,00 (

Ihes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls 13) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CIVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFSSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBAMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispoendo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2018. - FONTE: REPUBLICACAO. -) - grifei: Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajustamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFSSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajustamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajustamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajustada em 2013, quando já em vigor a Lei 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajustamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei: No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajustamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajustadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou por excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao cartório judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajustamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, como o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio volado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o montante exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, resalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf) Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%) contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%) para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicas pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter sido iniciada no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003016-16.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP)16579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X HUMBERTO LUIS MATHEUS

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público

a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem caráter legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e seu preâmbulo, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanece inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051.0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488.0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO: -) grifei: Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei: No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivaless a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro critério ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, afim de prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao corretor judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003918-66.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILZA APARECIDA OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão defluiu-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explorado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indenização a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supracitada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENEÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei. No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalessse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, resalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portals/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal atingem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45% se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito devido. Em se tratando do Conselho Regional de Contabilidade, todavia, é possível a cobrança da anuidade de 2011 por força da Lei nº 12.249/2010. No caso concreto, deve ser excluída a anuidade de 2010, podendo a execução prosseguir em relação às demais anuidades e/ou multa. Posto isso, EXCLUO desta execução a anuidade de 2010 e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003925-58.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER RIBEIRO DE GODOI JUNIOR Considerando a notícia de parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, competindo ao exequente noticiar posterior quitação ou requerer o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003945-49.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAQUEL APARECIDA DIAS DA SILVA Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 - grifei: REPUBLICACAO -) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades não são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja profluidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros_livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a pernoira de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003981-91.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JAILDA OLIVEIRA SILVA Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a

despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legais previstos. 2. Nesse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CIVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_PUBLICACAO-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam as quatro necessárias ao ajuntamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuzadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quadruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja proflidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quadruplo da anuidade devida no ano do ajuntamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributados, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprevisível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custoanuario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); por cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a obção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para inviabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000441-78.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S)P235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZ) X ISABEL CRISTINA BELLA SACCO

Chamo de féito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II -

anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submeteu-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PUNTO DE PETIÇÃO CIVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, resalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGNF (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional tinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004520-57.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO/SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ALZIRA DUARTE DE BARBOSA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como vedado, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atribuições, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se viria a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPLICACAO:)- grifei Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, consolidou o entendimento de que o valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multas, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei nº 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei nº 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017 - grifei No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade. No caso concreto, afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesce a quota necessária ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução no tocante à cobrança das anuidades. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja proximidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributados, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprevisível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enurramada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45% se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vêm respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUÍDO desta execução as anuidades exigidas e suspenso a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000915-69.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA - EPP

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedido, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir, fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão o valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o

ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso concreto, em que se cobram menos de quatro anuidades vencidas a partir de 2012 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000191-94.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL LOPES VIEIRA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-67.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLINICA ANTONIO LUIZ SAYAO - ACOMP. PSIQUIATRICO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DA SILVA SEGALLA - SP297821
RÉU: UNIAO FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora sua reclassificação como "Hospital Psiquiátrico Nível I", bem como a condenação da requerida ao pagamento das diferenças de diárias pagas a menor nos últimos cinco anos.

Aduz a autora que é entidade filantrópica, prestadora de serviços de atendimento a pacientes portadores de doenças psiquiátricas graves, doenças neurológicas e distúrbios psicológicos, realizando tanto atendimentos particulares quanto públicos, quanto através de convênio firmado com o SUS.

Narra que quando da promulgação da Portaria MS/GM 2644 de 28/10/2009, a autora foi enquadrada como "Hospital Psiquiátrico de Grande Porte - nível IV" da portaria, considerando que à época mantinha em suas dependências mais de 400 leitos, disponibilizados para internações particulares e públicas, especificamente 527 leitos.

Contudo, menciona que no final de 2011 o número de leitos destinados a atendimento psiquiátrico através do convênio firmado com o SUS foi significativamente reduzido para 80. Diante disso, a autora protocolizou junto à Coordenadoria de Regiões de Saúde – Departamento Regional de Saúde – DRS X de Piracicaba, requerimento solicitando sua reclassificação para o "Nível I – Estabelecimento de Saúde" da aludida portaria, aplicável para estabelecimentos com até 160 leitos.

Afirma que a redução do número de leitos foi atestada e homologada pelos órgãos competentes, e em que pese a reclassificação tenha sido deferida esta ainda não foi implementada pela ré, de modo que a autora continua classificada no Nível IV e recebe a título de diária do SUS o valor de R\$ 35,58 por paciente, estabelecido pela Portaria 2.655, de 28/10/2009. Afirma que a própria requerida teria reconhecido sua desídia na efetivação da reclassificação pleiteada em 2012, nos termos da Nota Técnica nº 49/2018 CGMAD/DAPES/SAS/ MS, emitida em março de 2018.

Defende que em razão da não-implementação da reclassificação pela ré a autora vem recebendo a título de diária valor menor do que o efetivamente devido caso já estivesse enquadrada no nível correto (Nível I).

Afirma ainda que em 15/08/2018 foi publicada a Portaria 2.434, que reajustou o valor das diárias de internação hospitalar acima de 90 dias, de modo que desde então as diárias vigentes foram acrescidas de R\$ 26,91.

Diante disso, sustenta que considerando o nível correto ocupado pela autora (Nível I), bem como o período de internação dos pacientes, o valor correto devido a título de diária, por dia e por paciente, até a publicação da Portaria 2.434 era de R\$ 49,70 (diferença de R\$ 14,12 a menor), e após sua publicação passou a ser R\$ 66,05 (diferença de R\$ 30,47 a menor).

Requer a concessão de tutela de urgência que determine a imediata reclassificação da autora no Nível I da Portaria 2.644, de 28 de outubro de 2009, com a devida correção dos valores das diárias pagas. Pugna pela confirmação da tutela por sentença final, condenando-se a requerida ao pagamento das diferenças referentes aos últimos cinco anos.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da probabilidade evidente do direito vindicado nos autos.

Como se extrai dos documentos colacionados aos autos, a autora há anos é conveniada do SUS, prestando serviços de assistência à saúde no ramo psiquiátrico.

Como parte da política de saúde mental do SUS foi instituído pela Portaria nº 52/GM, de 20/01/2004 o Programa Anual de Reestruturação da Assistência Psiquiátrica Hospitalar no SUS, objetivando o início de uma mudança no modelo assistencial até então existente, visando uma redução racional dos leitos e a melhoria da qualificação do atendimento. Referido programa foi aprimorado pela Portaria nº 2.644, de 28/10/2009, que estabeleceu nova classificação dos hospitais psiquiátricos de acordo com seu porte, bem como reajustou os incrementos recebidos pelas instituições a título de diária para tratamento em psiquiatria.

Estabeleceu-se no artigo 1º da aludida portaria a seguinte classificação:

Classe	Porte
N I	Até 160 leitos
N II	De 161 a 240 leitos

N III	De 241 a 400 leitos
N IV	Acima de 400 leitos

Os incrementos, por sua vez, foram reajustados na forma do artigo 2º:

Classe	Porte	SH	SP	Valores
N I	Até 160 leitos	43,73	5,97	R\$ 49,70
N II	De 161 a 240 leitos	37,28	5,09	R\$ 42,37
N III	De 241 a 400 leitos	33,95	4,64	R\$ 38,59
N IV	Acima de 400 leitos	31,31	4,27	R\$ 35,58

Nova atualização sobreveio com a Portaria nº 2434, de 15/08/2018, que alterou a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para reajustar o valor das diárias de internação hospitalar acima de 90 (noventa) dias do Incentivo para Internação nos Hospitais Psiquiátricos.

Retomando ao caso concreto, verifico que do Ofício GS/ASM nº 70/2017 (Num. 15474725), expedido pela Assessoria Técnica de Gabinete – Saúde Mental da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, consta a seguinte informação:

"A referida Clínica reduziu a quantidade de leitos desde 2011 a atualmente dispõe de 200 leitos para pacientes crônicos, sendo 120 neurológicos e 80 para psiquiátricos, alteração esta atestada pelo Departamento Regional de Saúde de Piracicaba – DSR X e já homologada através da Deliberação CIB nº 22 de 20/04/2012. Desde então o pleito foi encaminhado ao Ministério da Saúde entretanto até o momento a reclassificação pretendida não foi publicada no Diário Oficial da União". (Grifei)

Não há dúvidas, portanto, que ao menos desde 20/04/2012 - data em que foi homologada a aludida Deliberação CIB nº 22 - a autora de fato faz jus ao reenquadramento na Classe NII da Portaria nº 2.644, de 28/10/2009.

A mesma conclusão também se extrai da análise da Nota Técnica 49/2018-CGMAD/DAPES/SAS/MS (Num. 15474374), do Ministério da Saúde, na qual este próprio órgão reconheceu que a reclassificação objetivada pela autora é devida desde a aludida homologação, em caráter retroativo.

Nesse contexto, evidencia-se a plausibilidade do direito da autora.

Vislumbro ainda o perigo de dano, considerando que a autora é entidade filantrópica e o recebimento de diárias a menor em razão da inércia da ré em proceder ao seu reenquadramento (já inclusive reconhecido pelo Ministério da Saúde) pode vir a prejudicar consideravelmente o atendimento dos próprios pacientes lá instalados.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** e determino que a ré proceda à **imediate reclassificação da autora na Classe N-I da Portaria nº 2.644, de 28/10/2009**, e, consequentemente, observe os valores atualmente vigentes para a respectiva classe da impetrante quando do pagamento das diárias.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-51.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARGARETE CRISTINE GUIDOTTI

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela instituição FALC, bem como a condenação das corréis ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A autora narra que em 13/06/2014 obteve sua colação de grau no curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), curso este reconhecido pela portaria SERES nº 408, de 30/08/2013. Aduz que o diploma foi registrado através da Universidade Iguazu (UNIG), reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993, sob o nº 3181, no livro FALC002, na folha 109, Processo nº 100022457, nos termos da resolução CNE/CES nº 12, de 03/12/2007.

Aduz, contudo, que recentemente foi surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC. Afirma ainda que a Portaria nº 862/2018 do MEC aplicou à FALC a pena de descredenciamento.

Argumenta que é servidora pública em escola municipal e atualmente ocupa o cargo de coordenadora pedagógica, de modo que depende do registro e reconhecimento de seu diploma para que possa manter-se no cargo.

Defende, em síntese, que na condição de **terceira de boa fé** não pode ser responsabilizada pela desídia das instituições corréis, haja vista que à época de sua colação de grau a FALC possuía o devido credenciamento junto ao MEC, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ofensivo ao princípio da razoabilidade.

Aponta que entre sua colação de grau e o cancelamento do diploma decorreram cerca de cinco anos, razão pela qual invoca a aplicação da teoria do fato consumado ao caso em exame, que segundo o STJ seria aplicável às situações excepcionais nas quais a inércia da administração ou a morosidade do Judiciário deram ensejo a que situações precárias se consolidassem pelo decurso do tempo.

Defende, por fim, que a conduta das corréis vem lhe causando sério abalo moral ante o risco iminente de perder seu cargo público em razão do cancelamento do diploma cinco anos após a colação de grau.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja reconhecida a validade nacional do diploma da autora, anulando-se o cancelamento do registro.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

A questão posta em análise cinge-se à legitimidade ou não do cancelamento do diploma da autora após decorridos cinco anos de seu registro.

Transcrevo inicialmente o quanto dispõe o artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Como se extrai do doc. Num. 16331384, a autora concluiu em 13/06/2014 o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) - curso este reconhecido pela Portaria SERES nº 408/2013 – tendo seu diploma expedido pela aludida instituição, contudo, registrado sob o nº 3181 junto à Universidade Iguauçu (UNIG), até então reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.

Cumpra esclarecer que, conforme explicitado pela autora, a FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu).

Desde então a autora, legitimamente e com base em diploma até então regular, vinha exercendo o ofício de professora, tendo sido aprovada em concurso público do Município de Araras e nomeada para o cargo de professora coordenadora pedagógica, conforme comprova o doc. Num. 16331912. Verifica-se pelo link disponível no aludido documento (<http://www.publicacoesmunicipais.com.br/leatos/#visualizador?p=27927/srcs>) que a autora foi nomeada em 05/04/2016.

Ocorre que em outubro de 2018, consoante doc. Num. 16331397, a autora foi surpreendida com comunicado da ré SESNI acerca cancelamento do registro de seu diploma pela UNIG, sob a seguinte justificativa:

"A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – SESNI (230), mantenedora da Universidade Iguauçu – UNIG (330), comunica, em razão do Protocolo de Compromisso firmado, em 10/07/2017, com o Ministério da Educação, com intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº. 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº. 782, de 26/07/2017, publicado em DOU de 27/07/2017, que está disponível em seu website (www.unig.br), o documento registrado junto ao Cartório de Ofício de Notas, Protestos e Registros Públicos de Nova Iguaçu/RJ, contendo os cancelamentos dos registros realizados correspondentes às seguintes IES (Cód. E-MEC), Curso (Cód. E-MEC), (CPF – ocultando os três primeiros números e os dígitos verificadores), nome do interessado. Esclarecemos, ainda, que a relação seguiu os moldes fixados no Parecer nº. 00757/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que atua junto ao MEC, conforme consta no referido Protocolo de Compromisso."

Tal ato implicou na perda da validade nacional dos diplomas expedidos por diversas faculdades e registrados pela UNIG, **dentre eles o diploma da autora, como se constata do doc. Num. 16331397 - Pág. 42.**

Conforme notícia veiculada pela Assessoria de Comunicação Social do MEC (disponível em <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/40651>), o aludido Ministério decidiu pela instauração de processo administrativo e, liminarmente, foi determinada a suspensão da autonomia universitária da UNIG, ficando a aludida instituição impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades nos registros de diplomas pela instituição, que está sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco. Nesse contexto, foi publicada inicialmente a Portaria 738/2016 Ministério da Educação/SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, em 23/11/2016, que discriminou as medidas adotadas pelo MEC.

Posteriormente, foi publicada em 27/07/2017 a Portaria 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguauçu - UNIG em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35. Ficou estabelecido ainda o sobrestamento do processo de recredenciamento da Universidade Iguauçu – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, **mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e ainda, que esta deveria cumprir o estabelecido no protocolo de compromisso, que consistiu basicamente na identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.**

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma da autora e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Ocorre que a autora foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obteve seu diploma regularmente e de boa fé, e **desde então vem exercendo a profissão de professora, foi aprovada em concurso público municipal e atualmente exerce a função de professora coordenadora pedagógica.** Os próprios fatos evidenciam sua qualificação como pedagoga, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A situação da autora, no entender deste juízo, vai muito além da teoria do fato consumado. Ressalto que esta tem sido aplicada pelo STJ, em caráter excepcionalíssimo, a casos em que a inércia da Administração ou a morosidade do Judiciário geram, por decurso temporal, a cristalização de situações precárias. Nesta primeira aproximação, parece-me que **não se trata de situação precária, mas de ato jurídico perfeito.**

A determinação de cancelamento do registro do diploma da autora decorridos cinco anos de exercício profissional regular vai à contramão do que comumente se entende por razoável e proporcional, visto que a autora foi, repiso, **ao que parece, injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.**

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando que a autora pode vir a perder o cargo público de coordenadora pedagógica.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da presente ação, devendo constar o CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA S/C LTDA (CEALCA) ao invés da FALC.

Por fim, consigno que parte autora, ao distribuir o presente feito no Sistema PJe, anotou equivocadamente o campo "SEGredo DE JUSTIÇA", porém sequer há pedido nesse sentido e tampouco foram juntados aos autos documentos que justifiquem eventual decretação de sigilo. Assim, **deverá a Secretaria proceder a retirada da anotação.**

Citem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

LIMEIRA, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-32.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RIOTRAFO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a impetrante a exclusão **da base de cálculo do PIS e da COFINS**, dos valores relativos a estas **próprias contribuições**.

Busca ainda a declaração do direito de proceder à restituição ou compensação dos valores recolhidos nos último 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 15180964, ante a distinção entre a causa de pedir e pedido expostos nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a tríple identidade.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Merece a mesma conclusão a exclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo.

Toda a discussão travada no acórdão que discutiu a questão da exclusão do ICMS cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão **"faturamento"**, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, "b", delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que *"a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins"* (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Idêntica posição é sustentada por **KIYOSHI HARADA**, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão:

"O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento."

[...]

O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênia, uma incoerência." (Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12872>, acessado em 27/07/2017 às 15:33 hs. Grifei).

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente **inconstitucional** o assim denominado “cálculo por dentro” (método “*gross up*”) tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I, “b”, da CF.

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender, em relação à matriz e filiais, a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta por estas próprias contribuições, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001138-29.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PAULO CESAR SAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGENCIA DE MOGI GUAÇU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 882017, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Sem prejuízo, em igual prazo, proceda o impetrante à atribuição do valor da causa, nos termos do art. 291 e ss. e art. 319, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ELI CATAPANI DE ARAUJO LIMA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intimada a emendar a petição inicial, a impetrante indicou como autoridades coatoras a Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP (ID nº 16284357).

Não obstante, considerando que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor, e que o Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e o dirigente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP possuem domicílio funcional respectivamente nos Municípios de Brasília/DF e São Paulo/SP, manifeste-se o impetrante, no mesmo prazo, esclarecendo a qual Subseção Judiciária requer seja declinada a competência para processamento do presente *writ*.

Intim-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIA ROSA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA BRENTINI - SP204265

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição é endereçada ao Juizado Especial Federal de Americana; o valor da causa, inclusive, é inferior a sessenta salários mínimos.

Assim, remetem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, considerando haver pedido de tutela de urgência.

AMERICANA, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000910-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA

D E C I S Ã O

Os presentes embargos foram opostos antes da concretização da penhora no rosto dos autos da ação nº 0007229-22.2005.403.6109, determinada na execução fiscal nº 5001756-35.2018.403.6134.

Também não foi acostada aos autos qualquer decisão proferida no mandado de segurança nº 5009561-17.2018.403.6109, determinando a suspensão da exigibilidade do débito.

Verifica-se, assim, que a execução ainda não está garantida, requisito previsto pelo art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80 para recebimento dos embargos, e também pelo art. 919, §1º, do CPC, para eventual concessão de efeito suspensivo.

Além, ainda que restasse preenchido o requisito referente à garantia do juízo, quanto ao pedido de suspensão da execução, observo, desde já, que o artigo 919, §1º, do CPC (que, segundo o STJ, é aplicável em sede de execução fiscal) também exige a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória.

No caso em tela, observo que - antes do contraditório - não está suficientemente demonstrada a plausibilidade do direito, não restando assertes os motivos que levaram à exequente a impossibilitar a inclusão dos débitos cobrados no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Destarte, desde já, **indefiro por ora o pedido de efeito suspensivo pleiteado.**

Determino, inclusive para fins de possibilidade de prosseguimento desses embargos, o cumprimento, com celeridade, do quanto determinado na execução fiscal nº 5001756-35.2018.403.6134.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 15 de abril de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2248

EXECUCAO FISCAL

0001471-98.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAITTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATO DE P(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

Fica a parte executada intimada da penhora de fl. 64/65, na pessoa de seu advogado e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação

Expediente Nº 2249

EXECUCAO FISCAL

0008419-61.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fls. 51: defiro. Intime-se, novamente, a exequente acerca do despacho de fls. 46.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANDERSON LUIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PABLO HENRIQUE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por PABLO HENRIQUE MARTINS em face da União, em que o autor objetiva o fornecimento do medicamento Eteplirsen® (Exondys 51).

Segundo a inicial, “o jovem Autor; infelizmente, padece de uma doença hereditária, genética, ligada ao cromossomo x, progressivamente degenerativa e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) – CID: 10 G71.0”; ademais, “embora seja reconhecido pela comunidade médica mundial como eficaz ao tratamento dos portadores de DMD, o medicamento prescrito ao Autor para o tratamento de sua enfermidade [Eteplirsen® (Exondys 51)] possui aprovação para uso e comercialização no FDA (Food and Drugs Administration - Agência Federal do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos), mas não possui registro na ANVISA, não estando, portanto, disponível no mercado interno, porém não havendo quaisquer restrições da agência reguladora nacional quanto à sua comercialização, via importação”.

Requer antecipação dos efeitos da tutela “para o fornecimento a parte Autora do Tratamento com Eteplirsen® (Exondys 51), na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico e prescrição, transcritos e anexos, garantindo que seja imediato e contínuo, devendo ser entregue à rua Avenida Brasil, 1110, em Americana – SP, CEP 13465-770”. Ao final, pede a confirmação da tutela antecipada com provimento de mérito.

Juntou procuração e documentos. Requeveu a gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação.

Relatados. Fundamento e decidido.

Defiro a gratuidade judiciária e a prioridade de tramitação (art. 1048, I, CPC), em vista dos documentos acostados aos autos. **Anote-se**.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso vertente, a despeito dos documentos médicos trazidos pelo autor – notadamente do receituário do medicamento pleiteado, prescrito pela médica particular que acompanha o paciente – é imprescindível, para viabilizar a concessão de tutela provisória, a avaliação da situação de saúde do autor e da pertinência do tratamento sugerido por perito judicial. Além disso, deve-se averiguar os custos do medicamento e a situação econômica da família do postulante.

Com efeito, nas hipóteses de fornecimento por via judicial de medicamentos não constantes nas listas oficiais de dispensação do SUS – e, por mais forte razão, de fármacos não registrados na ANVISA (peculiaridade do caso) –, a jurisprudência (STJ, REsp nº 1.657.156/RJ, **tema 106** dos recursos repetitivos, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 25/04/2018, por unanimidade) tem exigido o cumprimento de requisitos para a concessão da medida: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Ante o exposto:

(a) Emende a parte autora apresentando informações e documentos sobre os custos de aquisição referentes ao medicamento pleiteado e sobre a situação econômico-financeira de seu núcleo familiar. **Prazo: 15 (quinze) dias;**

(b) Manifeste-se a União sobre o pedido e antecipação de tutela até a apresentação do laudo de perícia antecipada;

(c) Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para depois da perícia, da manifestação da União e da emenda à inicial.

Antecipo a realização de prova pericial.

Nomeio, para a realização do exame, o médico Dr. **ULISSES SILVEIRA**. Designo o **dia 25/04/2019**, às **17h30min**, para a realização da perícia médica, a ser desenvolvida na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- O periciando é portador de doença ou lesões? Qual(is)? Quais os sintomas?
- Qual o estágio atual da doença? Ela é permanente? Ela é degenerativa?
- O medicamento requerido pelo autor no caso em tela é eficaz, abstratamente, para a enfermidade apresentada? Em caso positivo, considerando o estágio atual da doença do periciando, o medicamento demonstra-se necessário e eficiente no caso concreto?
- O medicamento requerido é disponibilizado pela rede pública de saúde? Há registro do medicamento na ANVISA ou ele seria autorizado para uso pela agência no caso dos autos? Haveria alternativas com igual ou similar eficiência oferecida pelo SUS para o caso concreto?
- Qual o período necessário de uso do medicamento pelo requerente e qual seu custo aproximado?
- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia **ficará a cargo de seu advogado**, que deverá informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documentos de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g., receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

As partes poderão apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, via protocolo no Pje, até a manhã o dia designado para a perícia.

O laudo deverá ser entregue em até **05 (cinco) dias** após a realização da prova.

Oportunamente, não havendo necessidade de complementação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais da perícia realizada, que fixo em **1,5 vezes** o valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes e tornem os autos conclusos imediatamente, com celeridade.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-21.2018.4.03.6137

AUTOR: FERNANDO BRITTO MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal em sede de contestação requereu seu ingresso na lide por ter reconhecido o ramo de apólice pública do contrato, restando caracterizado seu interesse, pedido esse ainda pendente de apreciação nestes autos.

A UNIÃO requereu vista dos autos após manifestação da Caixa Econômica Federal, não tendo se manifestado nos autos de forma conclusiva ainda, portanto.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Inclua-se a Caixa Econômica Federal e a União como interessados para fins de intimação quanto ao teor da presente decisão, restando salientado que interesse efetivo e final só será analisado após pronunciamento final do Egrégio Tribunal.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-80.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: GENTIL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE

DE C I S Ã O

Cuida-se de Ação Indenizatória, sob o rito ordinário, em que **GENTIL DA SILVA** pleiteia a condenação da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da ocorrência de danos físicos no imóvel adquirida pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, em conformidade com a apólice de seguro habitacional.

Alega o autor, em breve síntese, que decorridos alguns anos da aquisição do bem, começou a perceber problemas físicos e estruturais em seu imóvel, que foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção.

Aduz que os sinistros são cobertos por seguro habitacional a cargo da ré, a quem cabe indenizá-lo pela execução dos reparos necessários à estabilização do prédio.

A inicial (id: 6758667 - fls. 23/33) veio instruída por documentos (id: 6758667 - fls. 34/48).

A sentença proferida às fls. 49/53 extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob os fundamentos de inépcia da inicial e falta de interesse de agir.

Inconformada com a sentença proferida, a parte autora interpôs recurso de apelação (id: 6758667 - fls. 56/71).

Contra a decisão que julgou deserta a apelação (id: 6758667 - fl. 75), a parte autora interpôs agravo de instrumento (id: 6758667 - fls. 79/87), que foi provido, para deferir a gratuidade da justiça (id: 6758667 - fls. 111/113).

À fl. 116 (id: 6758667) foi determinado o cumprimento ao v. acórdão e recebida a apelação em ambos os efeitos.

Pelo v. acórdão de fls. 124/128 (id: 6758667), foi dado provimento ao recurso de apelação para anular a sentença de extinção e determinar o prosseguimento do feito, com a produção das provas necessárias e requeridas na inicial.

Foi determinada a citação da parte ré (id: 6758667 - fl. 132).

Regularmente citada, a **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e a formação de litisconsórcio passivo necessário com o construtor e a CDHU. Alegou também a prescrição e, no mérito, pugnou pela inaplicabilidade da multa decendial, impossibilidade de inversão do ônus da prova, e postulou pelo reconhecimento da improcedência do pedido (id: 6758667 - fls. 139/219). Trouxe documentos (id: 6758667 - fls. 220/493).

Réplica às fls. 499/550 (id: 6758667).

Instadas as partes pela decisão de fl. 551 (id: 6758667), o autor requereu a produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal da ré, como também pela juntada de novos documentos (id: 6758667 - fls. 554/556). A seguradora postulou pela colheita do depoimento pessoal do autor e requereu a expedição de ofício à CDHU para esclarecer seu interesse em integrar a lide como litisconsorte necessário e informar a situação do financiamento incidente sobre o imóvel objeto da ação (id: 6758667 - fls. 560/571).

Devidamente intimadas, tanto a CDHU quanto a CEF informaram seu desinteresse em integrar o feito (id: 6758667 - fls. 569/570 e 575/579).

O feito foi saneado, tendo sido afastadas as preliminares arguidas pelas partes, fixados os pontos controvertidos e deferida a realização de prova pericial, nomeando-se perito (id: 6758667 - fls. 603/604).

As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (id: 6758667 - fls. 611/616 e 629/632).

Contra a decisão saneadora, a Companhia Excelsior de Seguros interpôs agravo de Instrumento (id: 6758667 - fls. 638/679), provido em parte para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para decidir sobre o interesse da CEF em atuar no presente feito, deixando de conhecer o recurso no tocante à alegação de cerceamento de defesa pela necessidade de apresentação de outros documentos e de intimação da CDHU para apresentação dos contratos originais (id: 6758667 - fls. 698/704).

Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Avaré (id: 6758667 - fl. 717).

Seguiu-se nova especificação de provas pela parte autora (id: 6758667 - fls. 719/720).

A Companhia Excelsior de Seguros pugnou pelo julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da contestação anteriormente apresentada (id: 6758667 - fls. 722/737).

Foi determinada a intimação da CEF para manifestação acerca de seu interesse em integrar o feito, possibilitando a análise da competência da Justiça Federal (id: 6758667 - fl. 738).

A Caixa Econômica Federal, intervindo no feito, requereu a intimação da parte autora para juntada da cópia do contrato de financiamento ou do contrato de gaveta, bem como expedição de ofício ao agente financeiro do contrato para informar o ramo da apólice, a fim de verificar se pertence ao ramo público, o que justificaria seu interesse na lide. Na mesma oportunidade, se constatado o ramo público (66), pugnou pelo recebimento da contestação apresentada, acolhendo-se as preliminares arguidas de legitimidade passiva, falta de interesse de agir por se tratar de contrato extinto e pela falta de requerimento administrativo, legitimidade passiva da União, litisconsórcio passivo necessário da construtora. Alegou, ainda, a prescrição e, no mérito, requereu a improcedência da ação (id: 6758667 - fls. 740/752). Anexou documentos (id: 6758667 - fls. 753/755).

O feito foi chamado à ordem, tendo sido reconsiderada a decisão de fl. 738 por restar esclarecido o interesse da CEF em atuar no presente feito, bem como reconhecida de ofício a incompetência do JEF para processamento e julgamento da causa, determinando-se a remessa do feito à Justiça Federal Comum (id: 6758667 - fls. 769/771).

Os autos foram redistribuídos em 27/04/2019 nesta Vara Federal de Avaré para processamento pelo sistema PJE.

O autor novamente especificou provas a produzir (id: 11123525).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

DAS PRELIMINARES DA CEF

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A legitimidade passiva da CEF está rechaçada, haja vista que passou a integrar o polo passivo na condição de assistente simples da seguradora, conforme decisão de fls. 769/771.

Assim, reconheço a competência desta Justiça Federal para o julgamento do feito.

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Afasto a preliminar de carência de interesse processual aduzida pela CEF, sob a alegação de que não houve prévio requerimento de cobertura por meio do aviso do sinistro, além de o contrato pertencer ao ramo público 66, cuja cobertura securitária estaria extinta.

Pelo contexto da controvérsia, claramente a CEF possui posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpreta o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição é de plano pela negativa da cobertura.

A partir do momento em que a ré e sua assistente contestam o pedido e aduzem que não são responsáveis pela cobertura requerida, bem como requerem a improcedência do pedido no mérito, resistem à pretensão da parte autora, dando ensejo ao interesse de agir.

Com relação à alegação de que não há indicação na petição inicial das datas dos alegados danos no imóvel, a parte autora informou que os danos são progressivos e contínuos, de forma que essa informação (data do dano) deverá ser comprovada na instrução processual.

Alega-se, ainda, carência de ação por liquidação do financiamento habitacional.

Em síntese, alega-se que o contrato de seguro já está encerrado, pois sua vigência é limitada à duração do contrato de financiamento ao qual é vinculado, e por consequência não há mais a possibilidade de a parte autora requerer a aplicação da cobertura securitária.

Essa preliminar se confunde com o mérito, pois o que se afirma é que não há mais cobertura securitária ante a alegada extinção da obrigação pela condição resolutiva.

Entretanto, para que seja possível apreciar o argumento invocado, faz-se necessário identificar a data precisa da origem do dano, ou seja, se o dano surgiu ainda quando o contrato de seguro se encontrava vigente ou não. Essa questão somente poderá ser esclarecida após a instrução processual.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO

A União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, **sequer tendo interesse jurídico para intervir como assistente**. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União.

Ademais, a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1.º, DL 2.291/86.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em incidentes de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVYS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVYS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

(...)

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVYS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

(...)

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Pelos motivos expostos, a União não deve ser incluída na demanda.

LITISCONSÓRCIO COM A CONSTRUTORA

Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a construtora.

A uma porque a ação versa sobre **responsabilidade civil contratual securitária**, com o que a construtora nada tem a ver, **não se discutindo aqui responsabilidade civil extracontratual ou decorrente do contrato de compra e venda**.

Ainda, que assim não fosse, o que se admite para argumentar, a relação de solidariedade não implica litisconsórcio passivo necessário. É facultado ao credor escolher quaisquer dos devedores solidários, e dele cobrar o cumprimento integral da obrigação, conforme preceituou o art. 275, *caput*, e parágrafo único do Código Civil.

Observe-se que o Código Civil ainda dispõe que o devedor que realiza o cumprimento integral da obrigação pode exigir dos demais devedores solidários o ressarcimento de suas quotas (art. 283), bem como possibilita ao credor renunciar à solidariedade em favor de um ou de alguns devedores, subsistindo a dos demais (art. 282, *caput* e parágrafo único).

Logo, sendo facultada da parte autora dirigir a demanda contra qualquer dos supostos devedores, não há litisconsórcio passivo necessário.

Tampoco se cogite denunciação da lide, visto que esta é restrita às hipóteses de responsabilidade direta pela lei e pelo contrato em regresso, mas no caso em tela não há sequer contrato entre a seguradora e a construtora, dependendo a apuração de sua responsabilidade de lide própria, que levaria à ampliação objetiva da lide em detrimento do autor, mormente tendo em conta que, como já exposto, o que se discute nestes autos é responsabilidade contratual securitária, não responsabilidade civil por vícios no bem adquirido, relação jurídica de diversa ordem.

Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE A CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS. SÚMULAS N.ºS 5, 7 E 83, TODAS DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

6. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defra a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. Precedentes do STJ.

7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgrRg no AREsp 416.800/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015).

DAS PRELIMINARES DA EXCELSIOR SEGURADORA

LITISCONSÓRCIO COM A CDHU

Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a CDHU.

A CDHU é mera estipulante entre os mutuários e a seguradora, sendo desnecessária a formação de litisconsórcio passivo ou denunciação à lide.

As demais preliminares arguidas pela Excelsior Seguradora foram afastadas na decisão saneadora de fls. 603/604 dos autos originais, cujo teor ora ratifico.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Ressalte-se que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece como direito do consumidor: "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

Não obstante ao caso seja aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do mesmo diploma depende da verossimilhança das alegações da inicial, que não estão presentes neste caso, visto que não trouxe o autor um único documento sequer indicativo dos vícios imobiliários alegados, que poderia facilmente ter trazido com a inicial.

Assim, INDEFIRO a inversão do ônus da prova.

DAS PROVAS REQUERIDAS

Quanto ao pedido de juntada de documentos pela seguradora, defiro o pedido nos termos do artigo 435 do CPC, que reza: "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos."

Indefiro a expedição de ofício à CDHU para juntar aos autos o contrato firmado com a parte autora, a fim demonstrar o interesse federal, haja vista que se trata de providência que caberia à parte interessada, cujo deferimento dependeria da comprovação de negativa do órgão ao qual solicitado. Ademais, a competência desta Justiça Federal já restou reconhecida e firmada.

No mais, **RATIFICO** os pontos controvertidos fixados e o a produção da prova pericial deferida na decisão saneadora de fls. 603/604 dos autos originais.

Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, **Matheus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366**.

Assim, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o i perito justificar os valores que indicar como devidos.

Intime-se a CEF para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, **no prazo de 15 (quinze) dias**, bem como para esclarecer se há outras provas a produzir.

Desse modo, além dos quesitos já apresentados pelo autor e seguradora (fls. 611/616 e 629/632 dos autos originais) e os que eventualmente serão apresentados pela CEF, o i perito judicial deverá ainda responder aos seguintes quesitos complementares do Juízo:

- 1) Descreva o imóvel examinado.
- 2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador?
- 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel?
- 4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão.
- 5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especificar a data de origem de cada dano.
- 6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu).
- 7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel:
 - 7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc).
 - 7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel?
 - 7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção)
- 8) É possível a realização de reparos?
- 9) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso.

Dê-se vista dos autos ao i perito judicial, que deverá entrar em contato com a Secretaria para agendar data e local para a realização da perícia, a ser realizada em dia útil.

Fixo o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** para que o i perito judicial entregue o laudo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promover a juntada dos documentos solicitados pelo perito em outros casos semelhantes, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, HABITE-SE e o ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Com a designação de data e local, as partes deverão se intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia.

Intimem-se.

AVARÉ, 12 de abril de 2019.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001458-49.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: MARCEL DO ESPIRITO SANTO LOVISON, MARCEL DO ESPIRITO SANTO LOVISON - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA RIGHI SILVA - SP293583
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA RIGHI SILVA - SP293583
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos com vistas a discutir a legalidade da cobrança formalizada na Execução de Título Extrajudicial nº 5000970-94.2018.4.03.6132. Verifico, contudo, que naqueles autos houve a realização de audiência de conciliação e parte dos débitos da Embargante foram renegociados. O acordo foi homologado e a parte embargada foi intimada a se manifestar sobre a efetivação dos pagamentos o prosseguimento do feito, sendo que o prazo a ela concedido ainda está em curso.

Assim, antes de receber estes embargos à execução para discussão, aguarde-se a vinda da informação aos autos executivos sobre o pagamento ou não de parte dos débitos. Após, venham os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1292

CARTA PRECATORIA
0000040-30.2019.403.6132 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS LUCIANO DE ALMEIDA RIGHI X MARCO ANTONIO PIAGENTINI X
JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL)
Para o ato deprecado (audiência de instrução para a realização dos interrogatórios dos réus: 1) MARCOS LUCIANO DE ALMEIDA RIGHI, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 6.279.762-1-SSP/SP, CPF nº

072.028.698-02, residente na Rua Manoel Joaquim Garcia, 299, Avaré/SP e 2) MARCO ANTONIO PIAGENTINI, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 25.176.233-6-SSP/SP, CPF nº 304.899.508-09, residente na Rua Marechal Rondon, 2830, Vila Martins, Avaré/SP, através do sistema de videoconferência com a 3ª Vara Federal de Bauru/SP, designo o dia 13/05/2019, às 14h30min. Será nomeado por este juízo advogado ad hoc na ausência do advogado constituído/dativo ao ato deprecado. INTIMEM-SE os réus para comparecerem na sala de videoconferências deste Juízo, localizada no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP, Fone: (14) 3711-1599, no dia 13/05/2019, às 14h30min, a fim de serem interrogados, servindo o presente despacho de mandado de intimação nº 058/2019. Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Despicienda a intimação do Ministério Público Federal por este Juízo, haja vista que o ato será presidido pelo Juízo Deprecante. Após cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as anotações e formalidades de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ALUIZIA EVA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TADEU BALBINO - SP103965

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de nominada Ação “Ordinária de Cobrança”, proposta por ALUIZIA EVA MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando receber valores financeiros decorrentes de parcelas do benefício de pensão por morte (Inicial – ID 10562245).

Na peça inicial, aduz a parte autora ser beneficiária de pensão por morte (NB 141.038.508-3), desde 30/09/2014, quando foi realizada a atualização no benefício (ID 15150477, pág. 4), em decorrência do falecimento de seu companheiro, Antônio Domingos de Sousa, evento em 26.03.2006 (Certidão de óbito de ID 10562846, pág. 5).

Diz que, em 13/04/2006, quando da época do falecimento do seu companheiro, a parte autora requereu o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido pelo INSS; contudo, naquela oportunidade, sendo o benefício deferido somente em favor dos filhos do falecido, nos termos ID 15150456, pág. 2.

Diz ainda haver requerido revisão administrativa do benefício indicado, tendo sido acatado pelo INSS pelo que passou a ser também beneficiária da pensão por morte, a contar de setembro de 2014, quando, judicialmente (no âmbito da justiça comum estadual paulista), teria demonstrado a qualidade de companheira do *de cujus*.

Por conseguinte, requer a autora, por meio do presente feito, lhe seja paga a importância tocante à pensão por morte, a qual diz ter direito entre a primeira DER, 13/04/2006, e o início do efetivo pagamento do benefício pelo INSS, em setembro de 2014.

Citada, a Autarquia apresentou contestação impugnando o pedido da autora (ID 12012200).

Sem requerimento de novas provas pelas partes, mas apresentada réplica pela parte autora (ID 126278448) e, ainda, cópia do processo administrativo.

A seguir, o feito veio em conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido

Trata-se de ação de cobrança contra o INSS, autarquia-ré, visando o recebimento/pagamento de valores financeiros retroativos de benefício de pensão por morte, referente ao lapso temporal compreendido entre a DER, 13/04/2006, e o início do efetivo pagamento, setembro de 2014.

Preliminar – integração da lide pelos beneficiários

O INSS traz como matéria preliminar a necessidade de intimação dos demais beneficiários da pensão por morte para integrar a lide.

Não merece prosperar o argumento autárquico, vez que não se discute o direito ao benefício previdenciário, vez que este já se encontra implantado em favor da requerente, desde a data de 30/09/2014.

Segundo se infere da peça inicial, a parte autora objetiva tão somente cobrar da autarquia-ré valores decorrentes de benefício previdenciário, ditos retroativos, no período de 13/04/2006 até setembro/2014.

Assim, para o regular andamento do feito se afigura necessário somente presente o indicado devedor, o INSS, no polo passivo da demanda de cobrança, uma vez que foi este único réu apontado como responsável pela dívida ora cobrada.

Mérito

Da Prescrição

Quanto à prescrição, no caso vertente, porque se trata de relação de trato continuado, observo que não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Assim, por se tratar de questão de ordem pública, reconheço de ofício a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento (31/08/2018).

Do mérito propriamente dito

Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Trata-se de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob o argumento de se tratar a autora de companheira do segurado falecido, cuja dependência econômica é presumida, a teor do disposto no art. 16, inciso I, § 4º da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O pedido de cobrança não merece acolhida.

Pois bem, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou, consoante súmula 340 do STJ.

Tendo o óbito ocorrido em 26/3/2006, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, *in verbis*,

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - (omissis)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

(...)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da pensão por morte compreendem a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência dos beneficiários.

Para à análise da dependência econômica, quando da época da morte de Antonio Domingos de Souza (em 2006), necessário se faz um resumo fático da situação vivida pela autora, em confronto com os outros dependentes habilitados ao recebimento do citado benefício.

Histórico do benefício, segundo verificado no sistema Plenus, o ex-segurado Antonio Domingos de Sousa, era titular o benefício NB32/135846186-1, DIB 07.08.2004 DCB 26.03.2006 (óbito), Instituiu os benefícios Pensão por Morte:

NB 21/140770188-3, DIB 26.03.2006, cujos dependentes registrados são: Olga Maria Ribeiro de Sousa, na condição de cônjuge e Luiz Henrique Ribeiro de Sousa - filho; Olga recebeu 1 / 4 da cota total até 09.08.2009, 1 / 3 da cota até 30.09.2014, 1 / 4 da cota até 08.01.2016, 1 / 3 da Cota até 26.12.2018 e 1 / 2 da cota total até a presente data.

NB21/141038508-3, inicialmente, com os dependentes na condição de filhos: Matheus Henrique Miranda de Sousa, DN 26.12.1997, cuja cota 1 / 4 foi transferida para o benefício 169499623-6 em 05.12.2014, cessado em 26.12.2018 pelo limite de idade; Leticia Gracielly Miranda de Sousa DN 08.01.1995, cota 1 / 4, transferida para o benefício 21/169499631-7 em 05.12.2014, cessado em 08.01.2016, pelo limite de idade.

Aluizia Eva Miranda iniciou o recebimento do benefício, como dependente, em 01.10.2014, 1 / 4 da cota total até 08.01.2016, 1 / 3 até 26.12.2018 e 1 / 2 até a presente data.

Segundo consta do procedimento administrativo do INSS, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a sua condição de companheira do falecido/instituidor da pensão, para ter acesso ao benefício, quando da época da primeira DER (13/04/2006).

De fato, consta da certidão de óbito do falecido, evento do ano de 2006, que este era casado com a pessoa de Olga Maria Ribeiro de Souza. Sendo tal pessoa, inclusive, constando como declarante do óbito de Antonio Domingos de Souza, perante o cartório extrajudicial das Pessoas Naturais, em Cananéia/SP.

Então, posteriormente, a autora ingressou com uma demanda judicial, perante a justiça estadual paulista (na comarca de Cananéia), visando ao reconhecimento e a dissolução de união estável com o falecido. Nesta demanda do âmbito da justiça estadual, inicialmente, sobreveio sentença de improcedência do pedido. Ao depois, em sede de recurso de apelação junto ao TJSP (ID 15150497, págs. 13/17), se deu o provimento a apelação e o reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido, Sr. Antonio Domingos de Sousa.

Com isso, após obter o dito julgamento em 2º grau em seu favor com o reconhecimento da existência de união estável, a autora procurou o INSS para fins da revisão do benefício (setembro de 2014 – ID 151500477). Tal revisão foi acolhida pelo INSS e a autora passou a ser beneficiária da pensão por morte, a partir do ano de 2014.

Verifico que o INSS, quando da primeira DER em 2006, não concluiu fosse a autora companheira do falecido. Veja-se que sequer o juízo estadual paulista (comarca de Cananéia) chegou a tal conclusão – qualidade de companheira da autora - quando julgou a demanda em 1º grau de jurisdição. Essa conclusão somente veio através do julgamento em 2º grau de jurisdição, pelo e. TJSP.

Então, só por isso, diante da controvertida situação vivida pela autora, não se pode creditar ao INSS suposta irregularidade/ilegalidade (de se notar que na certidão de óbito o falecido constou como casada com outra mulher, diversa da autora). Em contrapartida, por igual, não se deve condenar o INSS no pagamento da pensão por morte em favor da requerente, desde o ano de 2006.

Outrossim, nota-se que a autarquia-ré não compôs aquela lide, nos termos do acórdão colacionado (ID 15150497, págs. 14/17), ou seja, o INSS não teve participação nos autos processuais de reconhecimento de união estável que tramitou junto a Justiça Estadual.

Ademais, conforme restou assinalado pelo i. Desembargador-Relator no acórdão citado (ID 15150497, págs. 16), '(...) a questão da pensão se há de discutir no âmbito próprio, perante o órgão previdenciário (...)’.

Portanto, frente a tal reconhecimento judicial, uma vez postulado, a autarquia-ré verificou o preenchimento da condição de companheira, e, prontamente revisou o benefício em favor da parte autora, nos termos do requerimento (ID 10562849, págs. 7 e 8) e resumo de benefício em revisão (ID 15150477, págs. 4/10).

Nota-se, assim, que uma vez preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte, ou seja, devidamente demonstrada a condição de companheira frente a autarquia-ré, prontamente, implantou o benefício em favor da parte autora, nos termos do art. 74, II, LBPS.

O INSS somente passou a ter obrigação de pagar, a partir do pedido de revisão do benefício (desdobro), quando a parte autora demonstrou a condição de companheira. Quando já deferida a pensão a outro dependente do ‘de cujus’, prevê o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, que a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir do respectivo requerimento administrativo.

Cito julgado pertinente, nos termos da jurisprudência do Egrégio TRF3R:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente do falecido companheiro. - Não se cogita que o falecido não ostentasse a qualidade de segurado, tanto que houve concessão administrativa ao filho e à esposa dele. - A autora apresentou início de prova material de que vivia em união estável com o de cujus (certidão de nascimento de filhos em comum; termo de responsabilidade emitido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu - Unesp, assinado pela autora como responsável pelo companheiro e documentos que demonstram a residência no mesmo endereço). O início de prova material foi corroborado pela prova oral produzida. Assim, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido. - O filho do casal recebeu o benefício da data do óbito até a data da cessação em razão do limite etário, o que ocorreu em 01.01.2012. E no período de 18.09.2009 a 23.10.2009 o benefício foi pago em desdobra ao filho da autora e a esposa do falecido. Assim, de 23.10.2009 a 01.01.2012, o benefício foi recebido exclusivamente pelo filho da autora. O valor, portanto, foi integralmente revertido em seu favor. - **Impõe-se, apenas, a inclusão da requerente como dependente a partir da data da cessação do pagamento ao filho. Isto porque a inclusão posterior só produz efeitos a partir da efetiva inscrição ou habilitação, à luz do art. 76, caput, da Lei de Benefícios.** - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, é possível a antecipação da tutela. - Apelo da Autarquia improvido. Apelo da parte autora parcialmente provido. Mantida a tutela.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262149 0026569-96.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por derradeiro, diga-se que a autora, na qualidade de responsável pelos filhos menores, a época, Matheus Henrique Miranda de Sousa e Leticia Gracielly Miranda de Sousa, recebeu o valor da pensão a qual eles faziam jus desde a morte do pai, instituidor. Com isso, se presume que os valores pagos tenham revertido em seu favor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º do CPC), obrigação que fica suspensa por 05 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença. Nesse interim, acaso o credor (vencedor/INSS) demonstre a alteração da situação que justificou a concessão de gratuidade, a obrigação poderá ser executada. Decorrido o prazo quinquenal, a obrigação será extinta, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

Registro/SP, 02 de abril de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MONITÓRIA (40) Nº 5000493-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: ROSIENY MARIA CAMARGO PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: ROSIENY MARIA CAMARGO PEREIRA - SP414049, ANA PAULA GIL BARBOSA - SP390065

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no item 7 do r. despacho (id nº 9494520), intimem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 13/05/2019, às 14:00, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.

2. Intimem-se as partes exequente/executada pelo DJE, haja vista que a executada constituiu advogada, bem como advoga em causa própria.

3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-58.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANTONIO CARDOSO CAMARGO

DESPACHO

Petição (id. nº 13633819): Expeça-se carta precatória de penhora e avaliação, no endereço informado no id. nº 5433320, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a penhora positiva e não havendo oposição de embargos à execução fiscal dentro do prazo legal, ou em caso de penhora negativa, dê-se vista ao exequente para que requerida o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro, 4 de fevereiro de 2019.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1676

EXECUCAO FISCAL

0000259-28.2014.403.6129 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP189227 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SAVAGE CONSERVAS ALIMENTICIAS LTDA - ME X ROSEMARY DE JESUS VIVIANI BORGES X MARCELINO MATSUZAWA

Tendo em vista a interposição de Embargos de Terceiro e a suspensão da execução referente à fração de 1/24 do imóvel de matrícula nº 20.776 do CRI de Catanduva (fls. 193/195), comunique-se, via correio eletrônico, o Juízo Deprecado - 1ª Vara Federal de Catanduva (5000899-80.2018.403.6136).
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000462-87.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARCIO APARECIDO ALVES PEREIRA - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Marcio Aparecido Alves Pereira - ME, visando à cobrança de dívida consubstanciada nas CDAs nº 80 2 11 007681-52, 80 6 11 014373-61, 80 6 11 014374-42, 80 7 11 003276-24 (fls. 02-99). Instada a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente (fl. 137) a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (fls. 139/142). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000038-11.2015.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X RECANTO DA SERRA AUTO POSTO LTDA(SP351844 - ESTEFÂNIA MILENA ZANDONA E SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Promova a Exequente o regular andamento do feito sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000455-61.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WILMA DA COSTA FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em desfavor de Wilma da Costa Ferreira, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 936,06 em março de 2015, proveniente da CDA nº 91676 (fl. 04). A executada foi devidamente citada (fl. 29). Diante do parcelamento do débito o exequente requereu a suspensão do feito (fl. 27), pleito deferido (fl. 28). Diante do inadimplemento da executada, o exequente requereu a penhora dos ativos financeiros (fl. 39). Pedido deferido (fl. 41). Conforme se verifica do detalhamento de ordem judicial (fl. 45) houve o bloqueio integral do débito exequendo. A executada devidamente intimada da penhora on line, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, ficou-se inerte (fl. 60). A exequente veio aos autos informar os dados bancários para a conversão em renda dos valores penhorados a seu favor (fl. 71). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista de que o débito executado fora integralmente satisfeito, conforme se depreende da penhora on line realizada à fl. 45, julgo, por sentença, extinta a presente Execução Fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se a CEF para que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, a conversão definitiva dos valores depositados às fls. 51/55, para os dados bancários informados pelo exequente à fl. 71. Cumpridas as determinações supra, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000545-69.2015.403.6129 - MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP305057 - MARCELO PIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 138: Intime-se o exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sobre a informação de que o imóvel de matrícula nº 5896 não pertence à CEF, mas sim a Paulo Rogério de Lima, conforme cópia acostada às fls. 126/133, notadamente no R.7 (fl. 130).
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000706-79.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA CONCEICAO ARCARI(SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)

Fl. 81: Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, conforme requerido.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tomem ao arquivo sobrestado.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000173-86.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOELMA DE SOUZA PANTALEAO

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo em desfavor de Joelma de Souza Pantaleao, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.425,61 em março de 2016, proveniente da CDA nº 11922 (fl. 04). A executada, embora devidamente citada (fl. 16), deixou transcorrer o prazo para efetuar o pagamento ou nomear bens à penhora (fl. 17). Às fls. 43/45 o exequente requereu a penhora dos ativos financeiros em substituição do bem penhorado à fl. 34. Pedido deferido (fl. 48). Conforme se verifica do detalhamento de ordem judicial (fl. 50) houve o bloqueio integral do débito exequendo. A executada devidamente intimada da penhora on line, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, ficou-se inerte (fl. 68). O exequente veio aos autos informar os dados bancários para a conversão em renda dos valores penhorados a seu favor (fl. 71). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista de que o débito executado fora integralmente satisfeito, conforme se depreende da penhora on line realizada à fl. 50, julgo, por sentença, extinta a presente Execução Fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se a CEF para que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, a conversão definitiva dos valores depositados à fl. 52, para os dados bancários informados pelo exequente à fl. 71. Cumpridas as determinações supra, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000731-58.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MOHSEN HOJEJE(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 192.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001384-31.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-14.2014.403.6129 ()) - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMIR(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI E SP179053B - AMELIA AUGUSTA SIMI CALAZANS GODKE) X JOAO NUNES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença oposta pela Fazenda Nacional contra a Maternidade e a Infância de Registro - APAMIR e outro, a fim de cobrar o pagamento da verba referente à execução de honorários advocatícios. A fl. 265 foi deferido o rastreamento e bloqueio de valores das contas bancária da executada, o qual restou frutífero na integralidade do débito exequendo. Na sequência os valores foram transferidos em favor da União, conforme comprovante acostado à fl. 278. É o relatório. Decido. Diante da juntada do comprovante de transferência dos valores depositados em conta judicial em favor da União - Fazenda Nacional, referente ao valor do débito em cobro, julgo extinta a execução/ Cumprimento de Sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000122-07.2018.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-77.2014.403.6129 ()) - ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2946 - PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL X ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA

Fl. 149: Tendo em vista a certidão de fl. 147, defiro o pedido.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal (agência 0903) para a conversão em renda em favor da Fazenda Nacional referente ao valor transferido para conta judicial à fl. 730/731, por meio de DARF, sob o código 2864, conforme requerido pela exequente.
Prazo: 10 (dez) dias.
Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

EXECUTADO: ANDREA PIRES GONCALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em desfavor de Andrea Pires Gonçalves, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.237,46 em março de 2018, proveniente das CDA nº 117376 (id. nº 4830807). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (id. nº 16011380).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

Diante do noticiado pela Exequente (id. nº 16011380), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000055-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITARIRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BRAGA RAMOS - SP240673
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E C I S Ã O

Trata-se da **Execução Fiscal**, indicada acima, ajuizada, inicialmente na vara única estadual da comarca de Itariri/SP, pelo Município de Itariri/SP em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, objetivando a satisfação de crédito oriundo de *taxa de licença para funcionamento*, no importe de R\$ 187,66 (cento e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

No processo executivo foi apresentada **Exceção de Pré-executividade** pela executada, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando a declaração de impenhorabilidade de seus bens e a observância do rito processual previsto no art. 910 do Código de Processo Civil (ev. 2 – id. 14411065, fls. 10/16). Em suma, requer a aplicação das prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública e pugna pela competência do Juízo federal.

Intimado, o Município exequente pugnou pelo reconhecimento da competência da justiça federal para a demanda. Quanto à impenhorabilidade dos bens da EBCT, sustentou que “*não existe nos autos qualquer penhora a ser considerada, em sendo assim, restando impugnado*”. Por fim, defendeu a inaplicabilidade do art. 910 do CPC (ev. 2 – id. 14411065, fls. 27/28).

O Juízo estadual declinou da competência para processamento da demanda, acolhendo a exceção oposta nesse ponto (ev. 2 – id. 14411065, fls. 29).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

É, em resumo essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Consigno que a Execução Fiscal esta embasada na CDA nº 96/2016, originada de crédito tributário decorrente de *taxa de licenciamento para funcionamento expediente*, no importe de R\$ 187,66 (cento e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), em dezembro de 2016.

Considere-se também que a executada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, é empresa pública federal, ante o previsto no art. 109, I, da Constituição Federal, de rigor o reconhecimento deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda.

O excipiente sendo empresa pública, prestadora de serviço público, motivo pelo qual se reconhece o dever de aplicação das prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública.

Assim, as execuções de título extrajudicial, tal como a presente, devem obedecer ao rito previsto no art. 910 do CPC. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EBCT. IMUNIDADE. - O apelo foi interposto na vigência do CPC/1973, de modo que seu exame deve observar essa legislação, conforme o princípio tempus regit actum. - Inexiste a obrigatoriedade de aplicação do artigo 557 do CPC/1973 pelo julgador, como requerido em contrarrazões e, ademais, tal medida não impede que o recurso seja apresentado ao colegiado para julgamento, à vista da possibilidade de interposição de agravo (art. 557, § 1º). - Pertinente o pronunciamento do Ministro Maurício Corrêa de que: não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a outras entidades estatais ou paraestatais que explorem serviços públicos a restrição contida no art. 173, § 1º, da CF, isto é, a submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, nem a vedação do gozo de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado (CF, art. 173, § 2º). [RE 220.906, j. 16.11.2000, Plenário, DJ 14.11.2002, destaque]. - In casu, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69 e regulada pela Lei n.º 6.538/78, destinada à prestação do serviço postal de competência da União, consoante previsão do artigo 21, inciso X, da Constituição. No desenvolvimento dessa atividade, considerada serviço público por definição constitucional, é alcançada pela imunidade recíproca (in Grau, Eros Roberto, A ordem econômica na Constituição de 1988, 13ª Edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2008, p. 124). Explica o Ministro que: no que concerne às obrigações tributárias, a ela [ETC] não se aplica o § 2º do art. 173 da Constituição do Brasil, na afirmação de que as empresas públicas e sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao do setor privado. O que resta definitivamente evidente, nesse passo, como anotei em outra ocasião, é que tanto o preceito inscrito no § 1º quanto o veiculado pelo § 2º do art. 173 da Constituição de 1988 apenas alcançam empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicam àquelas que prestam serviço público, não assujeitadas às obrigações tributárias às quais se sujeitam as empresas privadas. As empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que prestem serviço público podem gozar de privilégios fiscais, ainda que não extensivos a empresas privadas prestadoras de serviço público em regime de concessão ou permissão (art. 175 da CF/88). [ACO 765 QO, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 01.06.2005, destaque]. - Demonstrada a aplicação da norma imunizante, torna-se inviável a cobrança de imposto predial e territorial urbano, o que se harmoniza com o artigo 150, inciso VI, alínea a, e 173, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, de modo que deve ser mantida íntegra a sentença de primeiro grau. - Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 00228684520114036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 02/08/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EBCT CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. PRESCRIÇÃO. 1. Por força da impenhorabilidade dos bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (art. 12, DL n° 509/69, recepcionado pela Cf/88, Plenário do STF, no RE 220.806/DF) a citação para execução fiscal é sob a forma do art. 730 do CPC e não sob a forma disciplinada na LEF. 2. Nula a citação realizada conforme a Lei n° 6830, continua a contagem do prazo prescricional, o qual findará apenas com a efetivação da citação pelo art. 730 do CPC. 3. No caso em tela, a constituição do débito deu-se em 24/09/1997; a carta precatória citatória foi expedida em 28/08/2006, quando há muito expirado o prazo prescricional quinquenal. (TRF-4 - APELREEX: 4947 PR 2006.70.01.004947-6, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 23/06/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 06/07/2010)

Em vista disso, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para reconhecer como aplicáveis as prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública ao executado, a EBCT. Sem honorários de advogado.

Cite-se nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Providências necessárias.

Registro/SP, 28 de março de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500054-35.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITARIRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BRAGA RAMOS - SP240673
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se da **Execução Fiscal**, indicada acima, ajuizada, inicialmente na vara única estadual da comarca de Itariri/SP, pelo Município de Itariri/SP em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, objetivando a satisfação de crédito oriundo de *taxa de licença para funcionamento*, no importe de R\$ 1.033,65 (um mil e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos).

No processo executivo foi apresentada **Exceção de Pré-executividade**, oposta pela executada, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando a declaração de impenhorabilidade de seus bens e a observância do rito processual previsto no art. 910 do Código de Processo Civil (ev. 2 – id. 14409443, fls. 09/16). Em suma, requer a aplicação das prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública e pugna pela competência do Juízo federal.

Intimado, o Município exequente pugnou pelo reconhecimento da competência da justiça federal para a demanda. Quanto à impenhorabilidade dos bens da EBCT, sustentou que “*não existe nos autos qualquer penhora a ser considerada, em sendo assim, restando impugnado*”. Por fim, defendeu a inaplicabilidade do art. 910 do CPC (ev. 2 – id. 14409443, fls. 22/26).

O Juízo estadual declinou da competência para processamento da demanda, acolhendo a exceção oposta nesse ponto (ev. 2 – id. 14409443, fls. 24).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

É, em resumo essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Consigno que a Execução Fiscal esta embasada nas CDAs nºs 6817/2017 e 6818/2018, originadas de créditos tributários municipal, decorrentes de *taxa de licenciamento para funcionamento expediente*, no importe de R\$ 1.033,65 (um mil e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), em setembro de 2017.

Considere-se também que a executada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, é empresa pública federal, ante o previsto no art. 109, I, da Constituição Federal, de rigor o reconhecimento deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda.

O excipiente sendo empresa pública, prestadora de serviço público, motivo pelo qual se reconhece o **dever de aplicação das prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública**.

Assim, as execuções de título extrajudicial, tal como a presente, devem obedecer ao rito previsto no art. 910 do CPC. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EBCT. IMUNIDADE. - O apelo foi interposto na vigência do CPC/1973, de modo que seu exame deve observar essa legislação, conforme o princípio tempus regit actum. - Inexiste a obrigatoriedade de aplicação do artigo 557 do CPC/1973 pelo julgador, como requerido em contrarrazões e, ademais, tal medida não impede que o recurso seja apresentado ao colegiado para julgamento, à vista da possibilidade de interposição de agravo (art. 557, § 1º). - Pertinente o pronunciamento do Ministro Maurício Corrêa de que: não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a outras entidades estatais ou paraestatais que explorem serviços públicos a restrição contida no art. 173, § 1º, da CF, isto é, a submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, nem a vedação do gozo de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado (CF, art. 173, § 2º). [RE 220.906, j. 16.11.2000, Plenário, DJ 14.11.2002, destaque]. - In casu, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69 e regulada pela Lei n.º 6.538/78, destinada à prestação do serviço postal de competência da União, consoante previsão do artigo 21, inciso X, da Constituição. No desenvolvimento dessa atividade, considerada serviço público por definição constitucional, é alcançada pela imunidade recíproca (in Grau, Eros Roberto, A ordem econômica na Constituição de 1988, 13ª Edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2008, p. 124). Explica o Ministro que: no que concerne às obrigações tributárias, a ela [ETC] não se aplica o § 2º do art. 173 da Constituição do Brasil, na afirmação de que as empresas públicas e sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. O que resta definitivamente evidente, nesse passo, como anotei em outra ocasião, é que tanto o preceito inscrito no § 1º quanto o veiculado pelo § 2º do art. 173 da Constituição de 1988 apenas alcançam empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicam àquelas que prestam serviço público, não assujeitadas às obrigações tributárias às quais se sujeitam as empresas privadas. As empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que prestem serviço público podem gozar de privilégios fiscais, ainda que não extensivos a empresas privadas prestadoras de serviço público em regime de concessão ou permissão (art. 175 da CF/88). [ACO 765 QO, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 01.06.2005, destaque]. - Demonstrada a aplicação da norma imunizante, torna-se inviável a cobrança de imposto predial e territorial urbano, o que se harmoniza com o artigo 150, inciso VI, alínea a, e 173, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, de modo que deve ser mantida íntegra a sentença de primeiro grau. - Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 00228684520114036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, Data de Julgamento: 02/08/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EBCT CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. PRESCRIÇÃO. 1. Por força da impenhorabilidade dos bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (art. 12, DL n° 509/69, recepcionado pela Cf/88, Plenário do STF, no RE 220.806/DF) a citação para execução fiscal é sob a forma do art. 730 do CPC e não sob a forma disciplinada na LEF. 2. Nula a citação realizada conforme a Lei n° 6830, continua a contagem do prazo prescricional, o qual findará apenas com a efetivação da citação pelo art. 730 do CPC. 3. No caso em tela, a constituição do débito deu-se em 24/09/1997; a carta precatória citatória foi expedida em 28/08/2006, quando há muito expirado o prazo prescricional quinquenal. (TRF-4 - APELREEX: 4947 PR 2006.70.01.004947-6, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 23/06/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 06/07/2010)

advogado. Em vista disso, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para reconhecer como aplicáveis as prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública ao executado, EBCT. Sem honorários de

Cite-se, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Providências necessárias.

Registro/SP, 28 de março de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000784-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: SANDRA REGINA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA – Tipo M

Trata-se de Embargos de Declaração (ev. 31, id. 1071823) opostos pela parte embargante em relação à sentença que julgou procedente a demanda e condenou a no pagamento de honorários advocatícios (ev. 30, id. 14727402).

A embargante alega que há contradição no julgado. Argumenta que “*contradição que deve ser sanada, de sorte a que seja corrigido o erro material, passando a constar que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá em desfavor da “Embargada”, perdedora da demanda.*”.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz: “*É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, inevitavelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado*” (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA05/08/2013).

No caso dos autos, o autor/embargante alega ocorrência de contradição, no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, argumenta que, por ter logrado êxito na procedência dos embargos à execução, não deveria arcar com a verba sucumbencial em que condenado.

Sem respaldo.

A sentença embargada é clara no sentido de que, à vista do princípio da causalidade, a embargante deve arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais. Não há contradição a ser esclarecida. Na sentença o Juízo entendeu que, embora a parte embargante não deva permanecer no polo passivo da execução fiscal (processo principal), fato é que ela só foi incluída naquele feito em virtude de não ter atualizado os registros comerciais da empresa executada. Por essa conclusão do julgado, a embargante deu causa à demanda e, por isso, foi condenada a responder pelas despesas inerentes.

Concluo, portanto, pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os **rejeito**, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 03 de abril de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000197-24.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON NEDES LOPES - SP155553
EXECUTADO: IVONE SUEKO HARAMURA ZANIBONI

DESPACHO

Preliminarmente proceda a alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 29 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-26.2018.4.03.6144

AUTOR: BRUNO ARRUDA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613, DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica a União intimada a se manifestar acerca da petição id 12737022, no prazo de 10 dias.

Ainda, ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado da sentença proferida no feito, para ciência e eventuais requerimentos outros no prazo de 15 dias iniciados concomitantemente ao início do prazo acima.

Intimem-se.

Barueri, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-84.2019.4.03.6144

ASSISTENTE: POLIMIX CONCRETO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da parte final petição da União juntada aos autos sob o id 16046908:

"Por outro lado, em aditamento a contestação da tutela cautelar antecedente (ID 14759119), informo que os débitos oriundos do processo administrativo de n. 17613.720433/2018-15 encontram-se extintos, conforme comprovam os documentos em anexo, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC. Ressalto a causalidade perpetrada pelo autor, uma vez que a demanda se originou de erro do contribuinte no preenchimento errôneo da ECF e da intempestividade da impugnação ao lançamento."

Caso eventualmente divirja do quanto acima transcrito, deverá já nessa oportunidade identificar com clareza qual é o objeto remanescente do feito.

Advirto a parte autora de que seu silêncio poderá ser interpretado como anuência aos pedidos acima referidos.

Após, tomem os autos conclusos.

Barueri, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001652-13.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: MARIA QUEIROZ FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Após, havendo concordância com os valores apresentados, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em sequência, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

Barueri, 15 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000899-56.2018.4.03.6144

REQUERENTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De modo a viabilizar o levantamento dos depósitos realizados nos autos, no prazo de 10 dias indique a parte autora os dados (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010) do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará.

O advogado indicado deverá contar com poderes para receber e para dar quitação.

Somente após apresentados esses dados, expeça-se alvará de levantamento.

Intime-se.

Barueri, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-11.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CANOPUS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação,

"nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir."

BARUERI, 15 de abril de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 801

PROCEDIMENTO COMUM

0008596-24.2015.403.6144 - GENI SILVA DO NASCIMENTO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES E SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI E SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Dê-se vista as partes para manifestação acerca do Laudo Médico apresentado às fls. 288/297, no prazo de 10 (dez) dias. Barueri, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MANOEL ANTUNES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IVIENASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Manoel Antunes Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Objetiva a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 01/02/2011.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Com a inicial foi juntada a documentação sob o id. 11114752.

Emenda da inicial (id. 11954111).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação foram concedidos (id. 12064901).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 13675110). No mérito, narra que os documentos trazidos aos autos não estão arrolados entre aqueles que a lei aponta como sendo idôneos para a comprovação de tempo de serviço, além de serem extemporâneos e não comprovarem efetivamente o início e o término do trabalho rural. Diz que a declaração do sindicato de trabalhadores rurais apresentada pelo autor não foi homologada. Expõe, por fim, que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado, pois não comprovou o exercício de atividade rural no ano em que atingiu a idade ou no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

Decido.

1 Prescrição

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações

vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 01/02/2011, data do requerimento administrativo.

Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (25/09/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos.

Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 25/09/2013.

2 Produção de provas

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação ao alegado tempo de trabalho rural, reputo necessária a produção de prova oral, ainda que o autor não tenha insistido nessa prova por ocasião da fase de especificação.

Assim, designo para o **dia 07/05/2019, às 14:00 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC).

O ato será realizado na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, instalada no Fórum da Justiça Federal de Barueri, localizado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer.

As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Ficam as partes intimadas a depositar o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

No mesmo prazo, oportunizo ao autor trazer aos autos cópia legível dos documentos às ff. 60/64-67 do id. 11114752.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do artigo 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidoras públicas, seus órgãos de lotação.

Publique-se. Intimem-se. *Cumpra-se com urgência, diante da proximidade do ato.*

BARUERI, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000019-30.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: RUDI ZIMMER
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-85.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: 4K REPRESENTACAO, INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16387328

Trata-se de comunicação emanada dos autos do agravo de instrumento nº 5008656-69.2019.4.03.0000, por meio do qual o em Órgão julgador informa o sobrestamento do julgamento daquele recurso.

Refere a afetação do REsp nº 1.767.631/SC ao rito dos recursos repetitivos, que versa sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Assim, por aplicação do entendimento de que a matéria do caso dos autos (ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL) é idêntica àquela do recurso afetado, determinou o sobrestamento do julgamento daquele agravo de instrumento.

A espécie dos autos trata do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Este Juízo adotou interpretação literal da determinação emanada do Egr. STJ, que se refere ao tema do ICMS na base de cálculo da IRPJ e da CSLL.

Todavia, sobrevém no caso dos autos determinação expressa de sobrestamento do julgamento do agravo de instrumento respectivo. Tal ordem está relacionada em concreto a este feito e é emanada de Órgão de superior hierarquia jurisdicional.

Assim, a este Juízo cabe doravante compreender, em deferência àquela compreensão, que a tramitação do presente processo também deve ficar suspensa até a prolação do acórdão paradigma no Recurso Especial nº 1.767.631/SC (tema repetitivo 1008-STJ).

Encaminhe-se este despacho, que servirá de informações, ao MM. Desembargador relator do agravo de instrumento, sem prejuízo de pronta complementação caso necessária.

Após, sobreste-se o presente feito, adotando-se as providências registrares eletrônicas de hábito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se com cópia deste ao Em. Relator.

Então, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial nº 1.767.631/SC (tema repetitivo 1008-STJ).

BARUERI, 15 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-58.2018.4.03.6121
AUTOR: SILVERIA RIBEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE: VALERIA SILVANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CINTI MARIANO - SP405337, DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do determinado na r. decisão Num. 15136182, foi designada perícia médica para o dia 17/05/2019, às 13:30 hs, a realizar-se na residência da parte autora.

Taubaté, 15 de abril de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Expediente Nº 2813

EXECUCAO FISCAL

0001934-61.2001.403.6103 (2001.61.03.001934-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X PABLO ALFREDO PIZZINI DIAZ
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002650-34.2001.403.6121 (2001.61.21.002650-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. SILVIA HELENA TERRA) X FRANCISCO CARLOS OREFICE GONCALVES
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, inciso II e 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002711-89.2001.403.6121 (2001.61.21.002711-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP061777 - THERESA CHRISTINA RICCO DELLA SANTA) X ARNALDO TAVEIRA QUEIROZ
Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003574-54.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X OSCAR FARID ESCATE ZARATE
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003746-93.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARLOS EDUARDO FERREIRA SILVA
Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 19/20, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004395-24.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004428-14.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CARLOS ANDRE DA COSTA
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002481-90.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HENRIQUE FRANCA DA SILVA
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2812

EXECUCAO FISCAL

0006539-93.2001.403.6121 (2001.61.21.006539-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GABRIEL E HIDALGO LTDA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0006540-78.2001.403.6121** (2001.61.21.006540-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GABRIEL E HIDALGO LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.

EXECUCAO FISCAL**0002171-79.2017.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ARY AVELLAR FILHO(SP350697 - CAMILA DINIZ DOS SANTOS)

Cumpra-se o despacho retro, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

DESPACHO DE FLS.:

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.Intime-se.

Expediente Nº 2814**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001782-22.2002.403.6121** (2002.61.21.001782-8) - RICARDO FERNANDES DE TOLEDO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA E DF029428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS E BAO53352 - ANTONIO JORGE FALCAO RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X RICARDO FERNANDES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o depósito, à disposição do Juízo, do ofício precatório, conforme extrato de fls. 606, oficie-se a agência 0076 do Banco do Brasil de Taubaté/SP para que efetue a transferência da quantia de R\$

249.788,89 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), apurado em 27/03/2019, correspondente a 70% (setenta por cento) do valor depositada na conta n.

4100129389331, para o Banco 104 (Caixa Econômica Federal), agência 640, conta corrente 21175-1, favorecido Antonio Jorge Falcao Rios, CPF 009.108.495-44.

Quanto ao saldo remanescente, no valor de R\$ 107.052,37 (cento e sete mil, cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor depositado, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e de sua patrona constituída nos autos.

Intimem-se.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi expedido alvará de levantamento n. 4649784, em 12/04/2019, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**3ª VARA DE PIRACICABA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003383-86.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JB LIBARDI TRANSPORTES - ME, JULIANA BULDRINI LIBARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO - SP408283

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelas executadas JULIANA BULDRINI LIBARDI e JB LIBARDI TRANSPORTES EIRELLI, em face do bloqueio de seus ativos financeiros através do sistema BACEN JUD, ordenado por meio da decisão de ID 15811918, no valor total de R\$ 147.383,36.

A executada JULIANA BULDRINI LIBARDI, afirma que lhe foi constrita a quantia de R\$ 5.083,58.

A executada JB LIBARDI TRANSPORTES EIRELLI, alega que lhe foram bloqueados R\$ 63.131,43.

Aduz a co executada JB LIBARDI TRANSPORTES EIRELLI, que seus ativos financeiros são impenhoráveis, pois lhe servem em sua atividade empresarial e se consubstancia no adiantamento de 70% do valor do frete tratado com o motorista autônomo, *“uma vez que estavam “separados”, para realização do frete em destaque, e devido pagamento aos motoristas”*.(sic.).

Sustenta a empresa que também utiliza os valores bloqueados para o pagamento de seguro de carga, folha de salários, pedágio do sem parar e no pagamento de aluguel de seu estabelecimento.

Oferece em substituição da penhora um veículo de placas MQZ0281 ou, alternativamente, pede o desbloqueio do valor de R\$ 57.585,00, correspondente ao valor do semovente ofertado.

Apresentaram documentos.

Instada a se manifestar, a CEF ficou-se inerte.

DECIDO

O Brasil é um país fortemente voltado para o uso do modal rodoviário, consequência das baixas restrições para operação e dos longos anos de priorização deste modal nos restritos investimentos do governo.

Segundo recente levantamento realizado pelo ILOS – Especialistas em Logística e Supply Chain junto aos grandes fabricantes de bens de consumo no Brasil, cerca de 20% das empresas já não trabalham mais com contratos formais junto a todos os parceiros de transportes, buscando cotações de preços nas outras empresas, por meio de aplicativos.

A realidade é que ao longo dos últimos anos, a terceirização das atividades logísticas tornou-se uma forte tendência do mercado, auxiliando as empresas a reduzirem os custos e aumentarem a produtividade de suas operações de armazenagem, distribuição e entrega de mercadorias.

Os fretes contratados podem ser do tipo direto, subcontratado e por meio de redespacho.

Frete Direto ou Normal é aquele em que a carga é coletada no remetente e levada até o destinatário. Essa operação não requer nenhuma outra transportadora envolvida. É o serviço mais comum oferecido no mercado.

Na Subcontratação a transportadora que foi contratada pelo embarcador não utiliza meios próprios para realizar o transporte e aciona outra empresa para fazer as entregas. Essa parceria ajuda a aumentar a malha de transporte e fazer com que seja possível oferecer prazos menores, além de um serviço de entrega mais eficiente – estratégia que possibilita conquistar mais clientes. Algumas prestadoras de serviço que atuam neste modelo conseguem emitir o CT-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico, uma nota fiscal eletrônica que tem função semelhante a NF-e. Esse documento só pode ser disponibilizado em formato digital (XML) e sua emissão e armazenamento ocorrem de forma eletrônica).

No Redespacho uma empresa contratada faz o transporte de B até C, já que a transportadora principal percorre o trajeto de A até B, ou seja, a prestadora de serviços principal leva a carga do embarcador até determinado ponto e solicita um parceiro de negócios para fazer o transporte desse local até o destino final ou outro ponto intermediário, caso haja mais transportadoras envolvidas na operação.

A responsabilidades sobre o pagamento do frete e do seguro diferem nos fretes CIF e no FOB.

No Frete CIF (Cost, Insurance and Freight, em português, Custos, Seguro e Frete), a responsabilidade sobre o pagamento do valor, o gerenciamento de riscos e o seguro das cargas é do remetente. Como o valor é pago na origem, o custo do transporte e do seguro já está embutido no preço dos itens. Essa opção é a mais comum em transações B2C, ou seja, aquelas em que empresas vendem diretamente para o consumidor final.

No Frete FOB (Free on board, ou Livre a bordo), é o cliente que se responsabiliza pelo pagamento do custo do transporte, pelo seguro dos itens e o gerenciamento dos riscos do transporte. Mesmo que o embarcador acione a transportadora, é o destinatário que cuida da operação e o pagamento é feito no ato do recebimento das mercadorias. Ele é mais utilizado em operações B2B, aquelas em que empresas vendem para outras empresas.

As cargas transportadas podem ser fechadas ou fracionadas.

A Carga fechada ocupa todo, ou maior parte, do espaço de um caminhão e, com isso, caracterizam-se como transporte dedicado. Nesse caso, o veículo sai do remetente e segue diretamente para o destinatário, sendo este o único ponto de entrega. O cálculo de frete se baseia, principalmente, no tamanho do veículo, a distância percorrida e as características da carga (valiosa, perecível, entre outras).

Na Carga fracionada diversos pequenos pedidos são colocados no veículo, fazendo com que ele saia do remetente e seja destinado a vários pontos de entrega a clientes diferentes. A cobrança do frete fica mais complexa e envolve o peso, o espaço ocupado dentro do veículo, a distância, entre outros aspectos.

Todas essas modalidades e situações resultam na forma como o frete será cobrado e pago pelas empresas. Apesar de não se relacionar a fatores que estão diretamente ligados ao cálculo, cada tipo de frete faz com que a cobrança seja feita de uma maneira diferente.

Ao negociar e fechar um frete o motorista autônomo deve receber um contrato no qual ele se compromete com o serviço.

Normalmente o pagamento é dividido sendo uma parte chamada adiantamento de frete, geralmente entre 70 e 80% do total pago ao motorista por meios eletrônicos assim que ocorre a coleta, em viagens acima de determinada quilometragem. A outra, chamada saldo do frete, fica retida até que o transporte seja concluído.

O adiantamento pode ser feito diretamente pela empresa.

Entretanto, com a implantação do pagamento eletrônico de frete, o contratante do serviço de transporte contrata uma administradora de cartão eletrônico, e através de uma operação gerada pelo sistema, prestará informações à esta sobre dados de origem e destino da carga, a natureza e quantidade de mercadoria, o valor do frete e dos tributos incidentes, etc. A partir desses dados, será gerado um Código Identificador da Operação de Transporte, o CIOT, que deverá constar no CT-e ou no contrato de transporte.

Ao gerar o Contrato de Transporte, o sistema envia as informações para a administradora, informando se o adiantamento e saldo serão pagos ao motorista ou ao proprietário do veículo, podendo escolher também se será pago em cartão ou depósito em conta bancária.

Desse modo, uma mesma empresa, no caso a executada JB LIBARDI TRANSPORTES – ME, pode utilizar várias formas de contratar um frete, combinando as diversas modalidades.

A questão do frete tomou importância nacional com a greve dos caminhoneiros em 2018, chagando a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), por meio da Resolução Nº 5.833, de 8 de novembro de 2018 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil/Agência Nacional de Transportes Terrestres/Gabinete do Diretor-Geral, estipular multas para empresas que não cumprirem com os valores de frete mínimo, estipulados pela Tabela de Frete, criada pelo governo.

A contratação de fretes rodoviários é uma decisão estratégica da empresa.

Não se está discutindo no caso presente o mérito de contrato de fretes, mas tão somente identificar aquele utilizado pela executada que confirme a veracidade dos argumentos que fundamentam seu pedido de desbloqueio de seus ativos financeiros.

Por outro lado, atividade essencial ao funcionamento de uma empresa compreende as atividades essenciais e normais para as quais a empresa se constituiu. É o seu objetivo, a exploração do seu ramo de atividade expresso em contrato social.

Por primeiro, constato por meio do documento de ID 15989028, que a co executada JB LIBARDI TRANSPORTES – ME, utiliza serviços de logística de terceiros como a empresa VLC – Soluções em Separação líquido/sólido, na consecução de seus fins.

Por meio dos extratos bancários de ID 15989021, verifico a existência de várias transferências bancárias debitadas, bem como várias liquidações de cobranças e outros créditos que demonstram ser impossível a identificação de conta “separada” ou exclusiva ao pagamento de adiantamento ou liquidação de fretes contratados e executados.

A mesma conclusão se extrai das movimentações financeiras da co executada JULIANA BULDRINI LIBARDI, conforme extratos de ID 15989026, muito embora não haja pedido de desbloqueio de seus ativos financeiros.

Existe a necessidade de comprovação de que o bem, objeto da constrição, é essencial ao funcionamento da empresa (STJ Resp 1757405 ES 2018/0162791-0, DJU 27/11/2018).

A par do volume financeiro movimentado pela empresa, não restou comprovado que o bloqueio do valor inviabilizará seu funcionamento, o que é de rigor. Precedente do C. TJSP no AI 20639961620158260000, DJ 1/7/2015.

Igualmente, não é possível a substituição do dinheiro por veículo sujeito a ao desgaste natural de seu uso no decorrer do tempo.

Ademais firmou-se no E. STJ o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras por meio do sistema BACEN JUD, prevalece sobre qualquer outro bem (RESP 1.090.898/SP, DJU 12/8/2009).

Não há verossimilhança nas alegações da empresa executada, mormente sem a apresentação de seu contrato social, dos contratos de seus fretes e dos conhecimentos de transporte.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de desbloqueio dos ativos financeiros das executadas.

Promova a Secretaria a transferências dos ativos financeiros bloqueados para conta judicial a ser aberta na Agência local da CEF, por meio do sistema BACEN JUD.

Concedo o prazo de 15 dias para que a executada JB Libardi Transportes, regularize sua representação processual apresentando contrato social.

Int.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-93.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LEILA ANGELICA DA SILVA VINCE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA GARCIA VINCE - SP376171, ELAINE DE OLIVEIRA LEITE - SP386852
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001771-45.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PET FOOD SOLUTION INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001801-80.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ESCRITORIO CONTABIL PRIMA VERA GIRASSOL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009486-75.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE LEANDRO BARBOSA - SP396248
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela impetrante na petição sob **Id 16143350**, oficie-se à autoridade impetrada para que, **no prazo de 48 horas e sob pena de desobediência**, comprove nos autos o cumprimento da decisão liminar concedida em 14/12/2018, conforme **Id 13109909**.

Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-84.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GASPAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com *pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **GASPAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS (montante do ICMS destacado nas notas fiscais) da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS (montante do ICMS destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-59.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SELETIVA RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, JOSE ALBERTO DEGASPARI, DEOLINDA TEJADA, VANESSA TEJADA PETTA DEGASPARI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela CEF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001396-44.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSED BITTAR FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se examina, impetrado por **ASSED BITTAR FILHO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, determinar a reinclusão do Impetrante no Parcelamento da Lei 13.496/17 -PERT, conferindo o prazo para realização de consolidação do débito, bem como obstar cobrança do débito de IRPF oriundo deste Programa de Parcelamento pela Autoridade Impetrada e retirada do CADIN, mediante expedição dos competentes ofícios.

Narra o Impetrante que passou por procedimento de fiscalização, sendo lavrado o Auto de Infração 13888-723.248/2017-11, no qual foi apurado débito de IRPF no valor de R\$ 132.452,11. Assim, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária -PERT, instituído pela lei n.º 13.496/2017, na modalidade demais débitos. Aduz que quitou integralmente o PERT celebrado em 31/01/2018. Narra, contudo, que em 17/Janeiro/2019 foi surpreendido pela informação fornecida pelo seu gerente do banco que o Impetrante encontrava-se inscrito no CADIN em decorrência de pendências fiscais federais. Narra que foi excluído do programa de parcelamento em virtude da ausência de consolidação, aduzindo que não recebeu nenhum comunicado ou intimação da RFB noticiando sua exclusão do programa em virtude desta ausência de consolidação, bem como não foi oportunizado prazo para sanar eventual erro. Narra que apresentou manifestação para a autoridade impetrada em 28/01/2019 entendendo que não deveria ser penalizado com a exclusão do programa em virtude da ausência de consolidação, sendo seu pedido indeferido.

Inicial acompanhada de documentos.

Este o breve relato.

Decido.

Quanto ao mérito, **não** merece prosperar a tese abraçada pela Impetrante, com as vênias devidas.

Com efeito, a regulamentação da Lei n.º 13.496/2017 e da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N.º 1711, DE 16 DE JUNHO DE 2017 não trouxeram qualquer inovação no mundo jurídico, mas apenas explanaram a maneira pela qual seria feita a consolidação da dívida do sujeito passivo. O regimento de como o parcelamento deveria ser feito, quais os períodos de cada etapa que culminariam com a inclusão (ou não) do contribuinte no referido programa é determinação insita à portaria.

Por certo, a lei não faria referência a tais detalhes que, apesar de assim chamados, são de suma importância para a consolidação da dívida.

Não seria razoável supormos que caberia ao órgão arrecadador discriminar quais os débitos que ingressariam (ou não) no montante total a ser parcelado.

Então, a partir do momento em que a portaria o fez, com acerto (smj), caberia ao contribuinte respeitá-la e enviar ao órgão administrativo quais os débitos a serem incluídos no programa sob pena de, em não o fazendo, ser-lhe negado o pedido.

Tal disposição regulamentar não extrapola os comandos da lei, mas antes os torna concretos e eficazes, motivo pelo qual não merece guarida a pretensão da Impetrante.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou a jurisprudência acerca do assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO. PRAZO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. A Lei nº 11.941/2009, no artigo 1º, §6º determina que a dívida objeto do parcelamento deverá ser consolidada na data do seu requerimento e, ainda, no artigo 12, dá a competência para a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarem atos necessários para a execução dos parcelamentos.

2. A Portaria Conjunta nº 06/2009, foi editada nos termos do artigo 12, da Lei nº 11.941/2009 e determina que: “o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.”

3. Em que o C. STJ reconheça a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, é certo o contribuinte ao aderir ao parcelamento, já previamente sabia da necessidade de apresentação de dados para consolidação e, além disso, que os órgãos responsáveis editariam atos normativos divulgando as datas para apresentação destes dados.

4. A apresentação das informações necessárias para a consolidação do parcelamento não podem ser consideradas como “formais” para o propósito do parcelamento, tanto é assim que a portaria questionada refere-se ao “cancelamento” do parcelamento, na ausência das ditas referidas informações.

5. A recorrente não apresenta qualquer justificativa para alegada perda de prazo, tal como dificuldade com o sistema, por exemplo, e apenas declara que perdeu o prazo “por equívoco”.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 – AI 5019763-47.2018.4.03.0000 – Relatora DES. FED. MARLI FERREIRA – 07/12/2018)

Ademais, ainda que não seja desejável que uma das etapas para o aperfeiçoamento do parcelamento se dê anos após o pedido de adesão, como no caso concreto, certo é que cabia ao contribuinte observar os prazos estabelecidos, ainda que já tivesse terminado de pagar as parcelas que, ao ser, quitavam o débito tributário.

No que tange à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, verifica-se que a Corte Superior não se pronuncia especificamente sobre a natureza da obrigação de envio dos dados da consolidação do parcelamento, não havendo entendimento sedimentado sobre se o envio da consolidação é mera formalidade acessória ou se trata de obrigação essencial.

Ainda que tenham sido reconhecidos, em alguns casos, a viabilidade da incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é certo que o STJ não tem alterado o entendimento dado aos casos concretos pelos Tribunais, seja pelo deferimento ou indeferimento do pedido, haja vista a vedação de reexame do acervo fático-probatório, nos termos da Súmula 7 do STJ (*AgInt no AREsp 1096454 – 20/02/2018; AREsp 1.423.061 – 04/02/2019*).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR** pelo que resta mantida a exclusão da Impetrante do programa instituído pela Lei nº 12.865/13. Por conseguinte, a dívida tributária objeto da presente lide ainda ostenta liquidez e certeza para ser eventualmente cobrada pela Impetrada, haja vista que não há de se falar em suspensão de sua exigibilidade.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por MUNDO DIGITAL GRAFICA E EDITORA EIRELI (CNPJ: 04.818.064/0001-55), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustentam as impetrantes que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 5110654 concedendo prazo ao autor para que emendasse a inicial a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como para que, se o caso, recolhesse as custas processuais faltantes, o que foi cumprido pelo Impetrante conforme ID 5383062.

Decisão (ID 5445407) deferindo o pedido liminar.

Instada, a autoridade Impetrada prestou suas informações (ID 6742700).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 8285772), requerendo a reconsideração da decisão de ID 5445407 ou a suspensão do feito. Através da petição ID 8285784, a União comprovou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão. Prolatado despacho (ID 8499594), mantendo a decisão de ID 5445407 por seus próprios fundamentos.

O MPF informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 8300563).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Preliminarmente, afastado a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000440-28.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAMELA PEREIRA MANDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON SCANHOLATO JUNIOR - SP268998
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - POSTO DE ATENDIMENTO DE SÃO PEDRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *com pedido liminar*, impetrado por **PAMELA PEREIRA MANDRO** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a concessão do *seguro-desemprego*.

Alega a parte autora, em sede de breve relato, que manteve vínculo empregatício com a empresa G A Brandini Corretora de Seguros Ltda de 02/02/2015 a 30/09/2018, quando foi demitido pelo empregador sem justa causa. Narra que formulou requerimento de seguro-desemprego, sendo-lhe pagas as duas primeiras parcelas, contudo as demais parcelas foram suspensas sob a alegação de que a Impetrante possui CNPJ vinculado a seu nome. Alega que, de fato figura como sócia da empresa Dona Madame Acessórios Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 32.091.590/0001, tendo, porém, como início de suas atividades a data de 14/11/2018 (período posterior a sua demissão).

Requeru a concessão da liminar para o efeito de que seja determinado o pagamento das parcelas faltantes, consistente em 03 (três) parcelas de R\$ 954,00.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 13952835, a Impetrante promoveu emenda à inicial (ID 14689088).

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido.

Recebo a petição de ID 14689088 como emenda à inicial.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

No caso em comento, verifico que o impetrante **não** preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

O *Seguro-Desemprego*, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n.º 7.998/90, é devido ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove, dentre outros requisitos e no que interessa ao presente feito, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (inciso V). Além disso, o artigo 4º da mencionada Lei é expresso no sentido de que tal benefício só pode ser concedido ao trabalhador desempregado.

A concessão de medida liminar possui como requisitos a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Considerando que o pedido de pagamento do *seguro-desemprego* constitui o próprio objeto da ação, o deferimento de tal providência teria natureza evidentemente satisfativa e com perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art.5º, XXXV da CRFB/88) e da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) conduz à conclusão de que a concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida **somente** nas hipóteses em que a efetivação da intimação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso concreto, o impetrante discorreu genericamente sobre a urgência da medida, não havendo demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Ao contrário, tem-se verdadeiro *periculum in mora* inverso, em desfavor da União, pelo perigo de irreversibilidade da medida, conforme acima mencionado.

Além disso, importa destacar que, ao que tudo indica, os elementos de prova tendentes a corroborar as alegações de que não dispõe de outra fonte de renda e de que não recebe *pro labore* em razão de sua inscrição como Microempreendedor Individual – MEI, não foram apresentados no processo administrativo, devendo, então, ser submetidos ao crivo do contraditório.

Posto isso, **INDEFIRO a liminar** pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Advocacia Geral da União em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se.**

Tudo cumprido, ao **Ministério Público Federal**.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, corrija-se o polo passivo da ação, devendo constar o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001647-62.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADEMIR DA SILVA PEDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de **ID 15429599**.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-09.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA (CNPJ: 05.068.650/0001-92), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustentam as impetrantes que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP e redistribuído a este Juízo.

Decisão (ID 5050527) deferindo o pedido liminar.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 5126102), requerendo seu ingresso no feito.

Instados, a autoridade impetrada prestou informações (ID 5932172), alegando ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil – DRF em Sorocaba.

Em cumprimento ao despacho de ID 8296945, a Impetrante promoveu emenda à inicial (ID 8421123).

Decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP declinando da competência para julgamento do feito.

Despacho (ID 8593250), ratificando os atos até então praticados nos autos.

Instada, a autoridade Impetrada prestou suas informações (ID 8938852).

O MPF informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 9100352).

Manifestação da União (ID 9894927).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Preliminarmente, afastado a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacífico a questão definido, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004386-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EUROMETALS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
Advogados do(a) IMPETRANTE VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **EUROMETALS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CNPJ: 12.419.209/0001-73)**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustentam as impetrantes que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 9107095) deferindo parcialmente o pedido liminar.

Instada, a autoridade Impetrada prestou suas informações (ID 9565474).

A Impetrante juntou aos autos documentos a fim de comprovar seu direito de restituição pleiteado (ID 9689444).

O MPF informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 8300563).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 9897334).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000207-13.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CATOIA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante da concordância da executada (ID 15978716), homologo os cálculos apresentados pelo exequente no montante de R\$ 19.734,11, sendo R\$ 17.821,20 devido ao exequente e R\$ 1.912,91 a título de honorários.

2. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para o fornecimento dos dados necessários à confecção dos requisitórios.

3. Considerando a informação de que o exequente nestes é devedor em outras execuções fiscais (id 15978721), determino que os valores pertencentes à parte exequente (R\$ 17.821,20) permaneçam em conta judicial à disposição deste Juízo, por 30 dias, prazo em que a União (PFN) comprovará que foi deferido o requerimento de penhora deste numerário na execução que menciona. Após o prazo, venham conclusos.

4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELSO LUIZ DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351), oportunidade em que deverá, ainda, trazer aos autos sua última declaração de rendimentos, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO ALBERTO BARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à AADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-88.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELZA FERRAREZI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a autora o restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/554.467.199-7) e/ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

A prova pericial foi realizada antecipadamente.

O réu deixou decorrer "in albis" o prazo para contestação.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, quedaram-se inertes.

Saneio o feito.

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicamos efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 345, II).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A questão controversa diz respeito à incapacidade da autora, de modo que as provas hábeis a demonstrá-las são a documental e a pericial, as quais já foram produzidas.

Oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIO JOSE MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito ao período laborado pelo autor entre 01/05/1989 e 30/06/2005, na empresa A.W. FABER CASTELLS/A, em condições especiais, em função da exposição de ruído e agentes químicos – óleos, graxas, solventes e fumos metálicos.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-37.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALDEMIR DE JESUS ESCOBAL

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista da certidão (id 15806035), intime-se a parte autora a promover o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003737-18.2016.4.03.6115

AUTOR: MARIA DE LOURDES HUNGARO FANTATTO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada a parte, às fls. 117/117v, dos autos físicos, a promover sua inserção no PJe, trouxe a estes cópias dos autos da Execução Fiscal nº 1422-13.1999.403.6115.

Sendo assim, intime-se a autoria para que:

1. Proceda à inserção dos autos dos Embargos de Terceiro nº 0003737-18.2016.403.6115;

2. Observe, quando da digitalização, que a digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após, venham conclusos para admissibilidade.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-25.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE FERNANDO DE SANTIS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença iniciado em 04/10/2017 (NB 620.261.497-1) e cessado por alta médica em 01/03/2019, deduzidas as verbas recebidas a título de outro auxílio doença concedido de 01/01/2017 a 01/07/2017 (NB 617.268.310-5). Pede a majoração de 25% sobre o valor do benefício, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91. Argumenta que o réu errou ao cessar o auxílio-doença, pois, ao contrário do afirmado na perícia médica, sua incapacidade permanecia desde a cessação administrativa do primeiro benefício.

A inicial contém falha inescusável, por não se atentar à específica causa de pedir que sustentaria o pedido. A parte autora pede a concessão de aposentadoria por invalidez, mas sua causa de pedir se circunscreve à incapacidade para as atividades habituais. Esta restrita hipótese de incapacidade não sustenta o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, que requer incapacidade para todo e qualquer trabalho. As descrições da doença mencionada na inicial não esclarecem por qual motivo a incapacidade parcial tornou-se definitiva, a justificar a aposentadoria por invalidez. Há mais.

Não há interesse processual no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, na medida em que não há prova de que o benefício foi requerido (e negado), senão a concessão do auxílio-doença. Sem a caracterização da negativa do réu neste tocante, não se perfectibiliza o interesse processual.

Sobre a antecipação de tutela, é claro que a parte autora não concorda com a denegação do benefício desde 2017, apesar de ter recebido auxílio-doença desde então. Como resolveu apenas agora em judicializar a questão, não é plausível classificar sua demanda como urgente. No mais, não há documento médico conclusivo pela incapacidade total já em 2017 que infirmasse minimamente a conclusão de ausência de incapacidade feita administrativamente, donde não se falar em probabilidade do direito desde então.

1. Indefero a antecipação de tutela.
2. Intime-se a parte autora para ciência e para emendar a inicial, em 15 dias, de modo a: (a) comprovar que obteve negativa do requerimento de concessão de aposentadoria por invalidez ou não obteve resposta do INSS no devido prazo legal; e (b) completar a causade pedir, para corresponder corretamente ao pedido de aposentadoria por invalidez, descrevendo as condições da evolução da incapacidade laborativa, a justificar a total invalidez, sob pena de indeferimento neste tocante.
3. Concedo a gratuidade, pois requerida sem elementos que infirmassem a declaração de miserabilidade.
4. Após, venham conclusos para deliberar sobre a admissibilidade da demanda por aposentadoria por invalidez, bem como, sobre a produção de perícia antecipada.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HILDA MARTINS GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

A prova pericial foi antecipada, sendo o laudo médico acostado aos autos (id 14758579).

O INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido (id 10295700).

As partes permaneceram inertes, apesar de intimadas para se manifestarem acerca do laudo, bem como em réplica (autora).

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A questão controversa diz respeito à incapacidade da autora, de modo que as provas hábeis a demonstrá-las são a documental e a pericial, as quais já foram produzidas.

Intimem-se as partes da presente decisão. Decorridos 05 (cinco) dias, tomem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001713-51.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANDERSON PORTO SINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pelo autor/apelante, em atendimento ao despacho proferido às fls. 78/80 do processo físico.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.

2. Intime-se o apelado para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).

4. Por fim, arquivem-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-74.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAO BENEDITO THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o feito distribuído no JEF e apontado no termo de prevenção (id 15855787) foi extinto sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção.

2. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 15844864), sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

3. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.

4. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

5. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-52.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOEL PEREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 15723601), sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.

3. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

4. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-11.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PABLO CESAR RIBEIRO, ARLINDO RODRIGO DA CRUZ, PAULO HENRIQUE DA SILVA, JOSE RUBENS PEREIRA DA SILVA, NILSON ANTONIO LIBERTUCCI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RAMOS - SP333075

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RAMOS - SP333075

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RAMOS - SP333075

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RAMOS - SP333075

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RAMOS - SP333075

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CRISTINY FERNANDA ROSA VASQUES DE OLIVEIRA - SP391900

SENTENÇA

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por **PABLO CÉSAR RIBEIRO, ARLINDO RODRIGO DA CRUZ, PAULO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ RUBENS PEREIRA DA SILVA e NILSON ANTÔNIO LIBERTUCCI**, qualificados nos autos, em face do **MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação das Rés à outorga de escritura pública ou a condenação ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada autor, a título de perdas e danos.

Aduzem, em síntese, que foram convocados para o sorteio de lotes de terrenos para a construção de casas populares, o qual foi realizado em 25.10.2007, pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira. Alegam que, até a presente data, os lotes não foram liberados para os autores e não foram oportunizadas condições para o seu "desembaraço". Discorrem que a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira condiciona a liberação dos lotes à obtenção, pelos autores, de financiamento perante a Caixa Econômica Federal. Ressaltam que houve alteração das regras de financiamento imobiliário pela CEF, o que torna inviável a sua obtenção. Dizem que sofreram diversos problemas por culpa dos Réus. Sustentam que "tiveram que suportar enormes constrangimentos, uma vez que, mesmo tendo sido sorteados e beneficiados com os lotes de terreno, nunca lhes foram entregues, nem lhes foram ofertadas condições de financiar diante da instituição financeira indicada e nunca puderam construir por recursos próprios ou tomar posse (sem qualquer alternativa)". Destacam que são obrigados a financiarem a construção por intermédio da CEF, não tendo liberdade contratual. Enfatizam que o prazo para a entrega dos lotes foi prorrogado pelo Município em 2015, não havendo que se falar em prescrição. Sustentam que as expectativas de recebimento dos lotes e de construção de suas moradias foram frustradas, o que enseja a reparação pelo dano material e moral. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos.

Juntaram procurações e documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça e designada audiência de conciliação (ID 4162814).

Contestação pela Caixa Econômica Federal juntada no ID 4904287. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Federal. Assevera que, apesar de os autores serem contemplados em sorteio para a doação de lotes, não houve participação da CEF no processo seletivo, restringindo-se à análise quanto à viabilidade de concessão do financiamento. Destaca que a responsabilidade é exclusiva do Município em relação à doação dos lotes. Diz que as regras do Programa Minha Casa Minha Vida são estabelecidas pelo Governo Federal, cabendo à CEF apenas seu cumprimento. Afirma que não tem competência para a outorga das escrituras. No mérito, assevera que foi editada a Lei Municipal nº 2.587, de 04.09.2007 que autorizou a doação dos terrenos, contudo, após a realização do sorteio surgiram problemas que inviabilizaram a implantação do programa habitacional. Sublinha que foi apresentado projeto de lei pelo Executivo Municipal que revoga a lei que autorizou a doação, com a finalidade de unificar os lotes e viabilizar a construção de apartamentos por intermédio da CDHU. Diz que, com a mudança na administração municipal, iniciaram-se novas tratativas com a CEF para novamente viabilizar a construção de moradias, sendo que os contemplados no sorteio serão convocados em breve com o objetivo de se discutir a construção das moradias. Enfatiza que o processo de concessão de crédito envolve prerrogativas do credor, que não pode ser obrigado a contratar. Refuta a ocorrência de dano moral. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

Contestação pelo Município de Porto Ferreira no ID 5203480. Aduz, em síntese, que a Lei de regência estabelece como condição para a doação dos imóveis a concessão de financiamento pela Caixa Econômica Federal. Ressalta que as regras para financiamento são definidas pelo Governo Federal, sem qualquer ingerência pelo Município. Bate pela impossibilidade jurídica de doação dos imóveis sem a contratação com a CEF. Quanto aos danos morais, pontua que os autores tiveram prévio conhecimento das condições. Refuta a ocorrência de ato ilícito pelo Município. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

Em audiência, a conciliação restou infrutífera (ID 5216039).

Intimadas, as partes não requereram a produção de provas.

Saneador no ID 14803463, no qual foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF por ocasião do saneador, passo ao exame do mérito.

Consoante se infere dos autos, por intermédio da Lei Municipal nº 2.587, de 4 de setembro de 2007, o Poder Executivo do Município de Porto Ferreira, SP, foi autorizado a efetuar a doação de imóveis para a construção de moradias, em consonância com programa desenvolvido pelo Governo Federal (Programa Imóvel na Planta), por intermédio da Caixa Econômica Federal. Segundo consta da lei municipal, a doação seria realizada mediante sorteio a pessoas físicas, e o programa habitacional consistia na concessão de linha de crédito para a produção de empreendimento habitacional com recursos do FGTS, com financiamento direto às pessoas físicas, agrupadas por sindicatos, cooperativas, associações ou pessoas jurídicas voltadas à produção habitacional.

O art. 3º da Lei de regência estabelece que a escritura de doação será outorgada ao donatário quando da assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, o que pressupõe, segundo a própria lei, "aprovação de cadastro econômico e financeiro aprovado pela instituição financiadora, num prazo de 30 (trinta) dias", excluindo-se a responsabilidade do Município de Porto Ferreira pela má regularização ou andamento de documentação ou exigências veiculadas pela Caixa Econômica Federal (§5º, art. 4º). Estabelece, ainda, que as obras de implantação de moradias serão iniciadas conforme o cronograma estabelecido pela CEF.

As certidões de ID 3633307 comprovam que os autores foram sorteados para o recebimento dos lotes no "Residencial José Gomes": **Pablo César Ribeiro, Lote 03, Quadra 28; Arlindo Rodrigo da Cruz, Lote 03, Quadra 25; José Rubens Pereira da Silva, Lote 35, Quadra 19; Nilson Antônio Libertucci, Lote 04, Quadra 25.**

O sorteio foi realizado em 25.10.2007, sendo a lista de sorteados publicada em 24.11.2007 (ID 3633732), com a convocação para apresentação de documentação em 25.03.2008 (ID 3633780).

Com efeito, o sorteio e a convocação administrativa realizada pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira consubstanciaram atos capazes de incutir nos autores a expectativa de direito de recebimento dos lotes de terras, mediante a obtenção de financiamento habitacional.

Na espécie, consta Ofício da CEF nº 266/0740, datado de 26.10.2017, no qual se informa a impossibilidade de concessão de financiamento habitacional, uma vez que contraria as normas vigentes para o produto crédito imobiliário, sendo que a "contratação somente pode ser viabilizada quando tratada sob a forma de empreendimento habitacional" (ID 3634063).

Ao que parece, a aprovação do financiamento habitacional estava condicionada, à época, à pavimentação do loteamento, o que não foi efetuado pelo Município, sendo inviabilizado o programa habitacional (ID 5216039). Todavia, tal conclusão é extraída de alegação unilateral feita pela CEF em audiência de conciliação, não havendo qualquer prova produzida a respeito de tal fato.

É importante consignar que qualquer pretensão formulada contra a Fazenda Pública está sujeita a prazo prescricional de 5 (cinco) anos, em decorrência do disposto nos arts. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 2º do Decreto-lei nº 4.597/42. Cabe salientar que o art. 4º, do Decreto nº 20.910/1932, estabelece que o prazo prescricional será suspenso com o protocolo de requerimento administrativo, em repartições públicas, formulado pelo titular do direito. Registra-se, por igual, que o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que, a teor do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo (STJ, AgRg no AREsp 419.690/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/11/2015).

A rigor, poder-se-ia sustentar que a pretensão dos autores estaria alcançada pela prescrição, uma vez que o último ato praticado pela Administração Municipal foi realizado em 25.03.2008 (ID 3633780), o qual consubstancia o reconhecimento do direito dos autores e sua convocação para a apresentação de documentos (art. 202, VI, CC). Isso porque o Superior Tribunal de Justiça possui também entendimento no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado ocorre no momento em que constatada a lesão e os seus efeitos, conforme o princípio da actio nata" (STJ, AgRg no REsp 1506636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015).

Ocorre que, como propriamente reconhecido pelo Município, o direito dos autores estava submetido a condição suspensiva, eis que somente lhes seria outorgado o título de domínio se aprovado o financiamento pela Caixa Econômica Federal.

Desse modo, ao se submeter à condição suspensiva, a pretensão não poderia ser alcançada pela prescrição (art. 199, I, CC).

Ao que se extrai dos autos, até o presente momento, sequer houve a convocação dos autores para apresentarem documentos para a aprovação do financiamento habitacional, de que modo que a moradia na tramitação dos procedimentos não lhes pode ser imputada, afastando-se, assim, a essência para o reconhecimento da prescrição, que é a inércia dos titulares dos direitos em discussão.

Nesse passo, em que pese a situação a que expostos os autores, que se viram contemplados em sorteio para o recebimento de lotes da municipalidade para a construção da casa própria, é certo que a contemplação no certame consistia apenas em uma das fases para a realização da doação prevista em lei municipal.

Com efeito, a segunda etapa prevista é a aprovação do financiamento habitacional pela Caixa Econômica Federal.

Na hipótese, inexistente prova nos autos no sentido de que os autores seriam aprovados ou rejeitados na verificação financeira realizada pela CEF. Sequer foram apontados os requisitos para a verificação ou juntados documentos que efetivamente transmudassem a mera expectativa de doação em expectativa real, séria, apta a configurar o que se tem reconhecido como a "perda de uma chance". Destarte, na esteira da jurisprudência, a teoria da perda de uma chance *"exige que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não mera possibilidade, porquanto o dano potencial ou incerto, no espectro da responsabilidade civil, em regra, não é indenizável; ou, ainda, que seja real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada"* (TRF 2ª R.; AC 0121789-88.2014.4.02.5106; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 23/10/2018; DEJF 05/11/2018). Na mesma esteira: *"Tonalizado pela perda de uma chance, o elemento 'dano' se consubstancia na frustração da probabilidade de alcançar um resultado muito provável"* (STJ; REsp 1.758.767; Proc. 2014/0290383-5; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Julg. 09/10/2018; DJE 15/10/2018; Pág. 1716).

No caso, sem que ao menos fosse iniciado o procedimento de verificação das condições para o financiamento, não há condições de se constatar a efetiva probabilidade de alcance da pretensão dos autores (doação).

Impõe-se considerar que o fato de a legislação municipal ter previsto a Caixa Econômica Federal como agente financeiro responsável pela análise e concessão do financiamento não importa em violação à liberdade de contratar dos autores, eis que a CEF é a empresa pública habilitada para a prestação de tais serviços, atendendo a programa do Governo Federal, situação que não se verifica em condições de igualdade com as demais instituições financeiras, notadamente as privadas. A CEF, portanto, é a instituição habilitada como agente executor de políticas federais destinadas a promoção de moradia para pessoas de baixa renda.

Assim, não implementada a condição legal consistente na obtenção de financiamento, inviável se afigura o acolhimento da pretensão dos autores no sentido de ser-lhes outorgada a escritura pública de doação dos imóveis ou mesmo o valor em referência dos respectivos imóveis.

De ver-se, ainda, que não foram carreadas aos autos quaisquer provas no sentido da ocorrência de efetivos danos materiais aos autores. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: *"Os danos materiais demandam a existência de provas concretas dos prejuízos efetiva e potencialmente sofridos, não podendo ser presumidos, sejam os danos emergentes, sejam os lucros cessantes"* (TJMG; APCV 1.0704.02.015095-6/001; Rel. Des. Luiz Artur Hilário; Julg. 05/09/2018; DJEMG 19/09/2018). Assim, inviável se afigura o acolhimento da pretensão referente ao pagamento de danos materiais.

De outro lado, não se pode negar que o "arrastamento" da situação dos autores por vários anos, por ausência de solução imputável ao Poder Público Municipal, deve ser considerada como apta a gerar o dano moral indenizável. Isso porque, a espera por uma solução que não se descortina gera infundável angústia, frustração e sofrimento nos autores, máxime porque se encontram submetidos, durante vários anos, aos sabores das várias administrações que se sucederam no município, inclusive com a notícia de encaminhamento de projeto de lei que poderia revogar as doações anteriormente realizadas.

Equipara-se à situação dos autores a situação de consorciado contemplado que não recebe o crédito respectivo: *"Dessa forma, diante da recusa em fornecer o crédito contemplado, o autor/apelante, certamente, experimentou sentimento de angústia, frustração e tristeza que configuram o dano moral, restando, portanto, caracterizado os requisitos exigidos pelo instituto da responsabilidade civil para o dever de indenizar"* (TJMG; APCV 1.0352.13.006345-1/001; Rel.ª Des.ª Shirley Fenzi Bertão; Julg. 24/10/2018; DJEMG 30/10/2018).

Vale rememorar que a responsabilidade do Município, no caso, é **objetiva**, consoante previsto no art. 37, §6º, da Constituição Federal: *"A responsabilidade civil estatal, segundo a CF/1988, em seu art. 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o poder público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso"* (STF; RE 841.526, rel. min. Luiz Fux, j. 30-3-2016, P. DJE de 1º-8-2016, Tema 592).

De outro vértice, inexistem elementos hábeis a demonstrarem a responsabilidade da CEF pela ocorrência do dano moral verificado. Veja-se que o direito dos autores foi previsto em lei municipal e o sorteio e a convocação foram realizados pelo Município. Não há nos autos qualquer procedimento, ainda que inicial, que contemple a responsabilidade da CEF pela frustração da expectativa dos autores.

Enfatize-se, a propósito, que as regras do sistema financeiro de habitação, notadamente dos financiamentos habitacionais, não são estabelecidas exclusivamente pela CEF, consistindo em políticas públicas, passíveis de alteração não somente em relação às oscilações do mercado imobiliário, mas também em relação ao público que se pretende contemplar e à disponibilidade orçamentária e financeira da União e da própria CEF.

Desse modo, se passada a oportunidade de adesão a determinado programa, em virtude de fato não comprovadamente imputável à falta de serviço da CEF, esta não pode ser responsabilizada.

Por fim, estabelecida a responsabilidade do Município pelo dano moral causado aos autores, cumpre fixar o valor da reparação.

Nessa toada, impende considerar que a fixação do valor devido a título de indenização por danos morais, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano. Nesse sentido, em uma primeira etapa deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Após, em um segundo momento, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz"* (STJ; REsp 1.648.623; Proc. 2017/0010526-0; SP; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 14/08/2018; DJE 22/08/2018; Pág. 7122).

Na primeira fase, à míngua de precedentes específicos a tratar do tema versado dos autos, tenho que, por envolver o direito fundamental à moradia, o valor básico para indenização deve ser fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor.

Na segunda fase, consideradas as condições pessoais dos autores, por se tratar de pessoas humildes, de poucos recursos, que efetivamente necessitam da benesse prevista na lei municipal, bem como pelo fato de a situação encontrar-se sem solução por mais de 10 (dez) anos, desde a contemplação dos autores, o valor básico deve ser majorado pela metade, alcançando R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por autor, o qual torna definitivo.

III

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do CPC:

Julgou improcedente o pedido de outorga de escritura pública de doação;

Julgou improcedente o pedido de condenação em danos materiais;

Julgou parcialmente procedente o pedido subsidiário de condenação em reparação por danos morais, para o fim de condenar o Município de Porto Ferreira a pagar indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, a ser corrigida monetariamente desde o arbitramento na presente sentença e acrescida de juros de mora desde 25.03.2008 (data da convocação dos autores), observado o teor dos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução 267/2013 do CJF.

Condene os autores a pagarem 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios, à Caixa Econômica Federal, observado o teor do art. 98, §3º, do CPC.

Condene os autores a pagarem ao Município de Porto Ferreira 2/3 (dois terços) sobre 10% (dez por cento) do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, observado o teor do art. 98, §3º, do CPC.

Condene o Município de Porto Ferreira a pagar aos autores 1/3 (um terço) sobre 10% (dez por cento) do valor da condenação, a título de honorários advocatícios.

Custas na proporção de 2/3 (dois terços) pelos autores e 1/3 (um terço) pelo Município de Porto Ferreira, observado, em relação aos autores, o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Anoto que a proporção de honorários e custas é estabelecida em relação ao número de pedidos formulados na inicial (3).

P.R.I.C.

São Carlos, 5 de abril de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-11.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GERSIVALDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpôs o autor embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a gratuidade (id 14861389), alegando haver contradição, pois o valor apontado como sua renda não condiz com a realidade.

Primeiramente, anoto não ser o caso de embargos de declaração. Pretende, na verdade, a modificação do entendimento, sob o argumento de que deve ser considerado seu rendimento líquido para averiguação do direito à gratuidade. Recebo a petição, portanto, como pedido de reconsideração.

De todo modo, sem razão o autor.

Vêja, por exemplo, que aponta como renda líquida no mês de dezembro R\$ 1.500,00 (a título de benefício previdenciário) e R\$ 1.547,82 (a título de salário). Todavia, o holerite juntado aos autos (id 14300364, p. 2), registra que houve adiantamento de parte do salário desse mês, no importe de R\$ 1.055,74. Assim, na verdade, os rendimentos mensais líquidos de dezembro/2018 correspondem a R\$ 4.103,56.

Em janeiro/19, os rendimentos líquidos na verdade foram de R\$ 1.767,56 (id 141224922 p. 2 - benefício previdenciário) e R\$ 2.284,05 (id 14300364, p. 3 - salário e adiantamento), a totalizar R\$ 4.051,61.

Assim, ainda que se consideremos rendimentos líquidos do autor, não faz jus aos benefícios da gratuidade.

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para recolhimento das custas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Recolhidas as custas, venham conclusos para sanear o feito.

Int.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-33.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ACADEMIA DE GINASTICA VIP CLASS LTDA - ME, WLADIMIR HIRTH, ALINE SOARES DE OLIVEIRA HIRTH

DESPACHO

Com fulcro no art. 274, parágrafo único do CPC, considero válida a intimação do executado Wladimir acerca dos bloqueios de valores (id 15454153).

Por conseguinte, defiro a apropriação dos valores pela exequente, independentemente de alvará. Oficie-se ao PAB da CEF local.

Diga a exequente se tem interesse na manutenção da penhora sobre os direitos do veículo de placas EGP-5166, BEM COMO REQUERER O QUE DE DIREITO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo, venham os autos conclusos para deliberação quanto à suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC.

Int.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000270-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ ANTONIO BERTOLO
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DE C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que há requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, traga o embargante a última declaração de rendimentos, a fim de provar a sua condição de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos, inclusive para providências acerca da remessa dos autos à Contadoria do Juízo ou nomeação de perito contábil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003892-21.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TRIANGULO AZUL COMERCIAL LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI, JOSE APARECIDO COLOGNESI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO TONDATI - SP3688862
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO TONDATI - SP3688862
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO TONDATI - SP3688862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DE C I S Ã O

Vistos.

Virtualizados os autos físicos, a perita contábil nomeada pelo Juízo, em manifestação de ID 16027426, requereu sua dispensa do encargo.

Os autores efetuaram o depósito de parte (R\$ 2.760,00) dos honorários fixados (fl. 31 de ID 12864391).

Decido.

Destituo, a pedido, a nomeação feita à perita Sueli de Souza Dias Fiorini.

Nomeio, em substituição, o perito do Juízo o contador **Sérgio Odair Perguer**, CRC/SP 1SP135237, profissional cadastrado no sistema AJG.

Os honorários periciais foram fixados à fl. 11 de ID 12864391, no valor de **RS 5.520,00**.

Intime-se a parte autora para complementar o depósito dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial contábil.

Efetuada a integralidade do depósito, intime-se o Senhor Perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a parte autora fornecer todos os documentos e informações necessárias à elaboração do laudo pericial, as quais poderão ser solicitadas diretamente pelo Sr. Perito.

Juntado o laudo pericial, abra-se vista para manifestação, pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal

RÉU: HILDEBRAND INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, FREDERICO FERREIRA HILDEBRAND
Advogado do(a) RÉU: FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336
Advogado do(a) RÉU: FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336

SENTENÇA A

Trata-se de procedimento de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária, em razão do inadimplemento da dívida.

O veículo foi apreendido, sendo depositado o valor da dívida dentro do prazo legal para purga e, conseqüentemente, devolvido o bem. O autor se deu por satisfeito.

Decido.

Quanto ao objeto da busca e apreensão, não há o que discutir: houve purga a tempo e a satisfação do credor/autor. Quanto à apreensão em si, que correu anormalmente, o réu e seu representante legal atentaram contra a dignidade da justiça.

Com efeito, o representante do réu mentiu ao juízo duas vezes por ocultar o bem objeto da busca e apreensão. A primeira, em 08/01/2019, quando o oficial de justiça foi efetuar a primeira diligência de busca (ID 13440016). Nessa ocasião, o réu, por seu representante, declarou que o veículo objeto da medida havia sido avariado em outubro de 2018, sendo que estaria ainda em São Paulo, sob os cuidados da seguradora SulAmérica, para conserto. Mesmo diante da declaração, o oficial ainda fez busca nas redondezas, mas não encontrou o veículo (ID 13440016).

A segunda, em 09/01/2010, quando, diante da certidão da diligência anterior, o juízo determinou que se declinasse o paradeiro exato do bem, sem sucesso (ID 13502983). Ocorre que no mesmo dia o veículo foi avistado fortuitamente na sede da Subseção, conforme a certidão de ID 13512326.

Após provocação do juízo (ID 13452240), pelo indício de ocultação, a seguradora SulAmérica informou que o veículo em questão fora objeto de sinistro em 16/05/2018, sendo que os reparos foram providenciados a partir de 19/06/2019 e a devolução ocorrida em 19/06/2019 (Ids 15027899 e 15027900). Assim, o veículo já estava em posse do réu havia mais de seis meses (na verdade para uso familiar do representante do réu, também administrador do sócio majoritário do réu e, ele mesmo, sócio minoritário — Frederico Ferreira Hildebrand, conforme ID 13564592).

Concitado a falar a respeito, o réu, sempre por seu representante legal, ameniza a fraude, procurando incutir que seu representante se enganou, por ficar nervoso diante da presença do oficial de justiça (ID 15538831). Assim declara, por seu advogado: *no dia em que foi abordado a primeira vez, o mesmo tinha a informação de que o veículo realmente estava em São Paulo em serviços de funilaria, e no "calor" do momento, sendo abordado por um Oficial de Justiça (e ninguém está acostumado com isso), o mesmo nervoso pode ter se confundido, mas jamais teve a intenção de cometer qualquer ato atentatório a Justiça, e o mesmo não estava de fato de posse do veículo.*

A justificativa é pueril e, mais uma vez, subestima a Justiça. Nada plausível que o representante do réu não percebesse que o veículo já voltara a ser usado por sua esposa, havia mais de seis meses. A mesma peça admite a confusão patrimonial, consistente em o réu ter veículo (cujas características parecem inservíveis ao seu objetivo social) na realidade utilizado pela mulher de seu representante legal. Se este, que fala pela empresa ré, admite o uso familiar do bem, é óbvio que sabia da devolução já em junho de 2018: incrível o veículo ficar imperceptível em sua garagem. Não por menos, o veículo foi apreendido na residência do casal, em 14/01/2019 (ID 13564420). Portanto, era óbvio que o bem estava disponível ao representante do réu, que o ocultou do meirinho propositadamente, iludindo o juízo a respeito do paradeiro do veículo.

O réu e seu representante iludiram o juízo ao declararem não estarem com o bem e insinuarem desconhecer seu paradeiro. Essa declaração, não fosse o encontro fortuito do incomum veículo na cidade (pois de características raras na região), baldaria a tutela jurisdicional. Não fosse essa álea, o feito seguiria o destino de todos aqueles, cujo andamento é frustrado acidental ou propositadamente. Claro é, a frustração acidental não é imputável ou repreensível; já a proposital pode envolver o dano à contraparte (litigância de má-fé) e/ou o atentado à dignidade da Justiça. Cuida-se de figuras distintas, tratadas separadamente pela legislação, inclusive quanto ao destino das respectivas multas (Código de Processo Civil, art. 77 a art. 81), de forma a não serem excludentes uma da outra.

Embora não se cogite necessariamente de dano à parte, de forma a expungir a configuração da litigância de má-fé, resta à inaceitável atitude do réu e seu representante a pecha de atentado à dignidade da justiça. Com efeito, o direito do credor foi cumprido a tempo, mas a Justiça foi desprezada, sob mentira e ilusão.

A inaceitável postura é especialmente grave, pois a inovação de estado do bem, por sua ocultação à *longa manus* judicial, conforma o andamento processual. Afinal, sem encontro do bem, o destino seria o arquivamento, segundo a condução imparcial do processo. Além da consequência processual para a insidiosa inovação do estado do bem (Código de Processo Civil, art. 77, VI e § 2º) a conduta é tipificada pelo art. 347 do Código Penal.

Por fim, esclareço que HILDEBRAND INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA é o único réu nominado na inicial, sendo a participação de Frederico Ferreira Hildebrand limitada à representação do réu, ainda assim, abrangida pela dicção do art. 77 do Código de Processo Civil.

1. Diante da purgação da mora, julgo procedente o pedido e extingo o feito.
2. Excluo Frederico Ferreira Hildebrand do polo passivo. **Ao SUDP para correção.**
3. Condeno o réu remanescente em custas e honorários de 10% do valor da causa.
4. Condeno o réu (HILDEBRAND INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA) e seu representante legal (Frederico Ferreira Hildebrand) a pagarem, solidariamente, multa de 20% do valor atualizado da causa, por ato atentatório à dignidade da Justiça.
5. Intimem-se para ciência.
6. Remeta-se cópia integral à Polícia Federal, para apurar eventual crime de fraude processual.
7. Com o trânsito em julgado, intimem-se os condenados no item 4 a pagarem em 15 dias. Inaproveitado o prazo, proceda-se como o § 3º do art. 77 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Luciana Chimirri em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial, que condene o réu a restabelecer a pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro e posterior marido Miguel Ângelo de Lourenço.

Diz a parte autora que recebeu até 02/12/2017 o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/181.978.946-0, cessada nos termos do art. 77, V, b da Lei nº 8.213/91, na redação trazia pela Lei nº 13.135/2016. Salienta que anteriormente ao casamento conviveu em união estável com o falecido desde 2011 e após quatro anos da união foi formalizado o casamento civil, em 03/09/2015, situação em que requer o reconhecimento e a concessão vitalícia da pensão por morte. Diz que efetuou pedido administrativo de revisão administrativa em julho de 2018 e até então não obteve resposta. Requereu antecipação de tutela e a gratuidade, deferidas na decisão de ID (11923794).

Em contestação, o INSS diz não haver provas da união estável anterior ao casamento, como se compreendeu na esfera administrativa. Em especial, diz que não foram apresentados os documentos necessários, como reza o § 3º do art. 22 do regulamento previdenciário.

Decido.

O mérito concerne a saber se o INSS agiu legalmente ao indeferir o requerimento administrativo de revisão da pensão por morte, especialmente no tocante à duração do benefício. Com efeito, o benefício original foi concedido por 4 meses, pois o réu considerou apenas o casamento (havido menos de 2 anos da morte do instituidor); já o requerimento de revisão pretendia somar a união estável precedente (desde 2011) ao casamento, de forma que a duração da pensão seguisse os contornos do art. 77, § 2º, V, da Lei nº 8.213/91, pela letra "c", não pela letra "b". Para tanto, é essencial verificar se a parte autora havia comprovado já administrativamente a união estável precedente ou se calha diferir a comprovação judicialmente.

Para o âmbito administrativo, a comprovação dos vínculos de dependência (ou da dependência econômica, conforme o caso) é regrada pelo § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. Segundo a disposição, o INSS considerará comprovado o vínculo se ao menos três dos documentos listados forem apresentados. Se a parte autora os houver apresentado, mas o réu houver indeferido a revisão, há ilegalidade. Não é necessária a prova oral judicial se o regulamento administrativo delinea a satisfação por documentos — desde que apresentados.

O feito está em condições de julgamento, pois a parte autora apresentou documentos ao réu, cabendo ao juízo avaliar se a recusa administrativa foi legal.

Segundo o encaminhamento de ID 11908561, p. 12, a parte autora requereu a revisão administrativa, recebida pelo réu em 11/07/2018, instruída por documentos, que passo a analisar.

Pelo ID 11908561, p. 13, a parte autora apresentou ao réu declaração registrada no Centro do Professorado Paulista de São Carlos informando que era dependente de Miguel Ângelo de Lourenço, o instituidor, havia um ano de 2011. Note-se, a declaração foi recepcionada formalmente pela associação e firmada pela declarante, pelo instituidor e testemunhas instrumentárias do ato, todos com firma reconhecida em 2011, sem que se cogite de documento adrede datado. Este documento é um dos previstos no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (inciso XI ou XVII).

Pelo ID 11908561, p. 19 (também p.22), foi submetido ao INSS o extrato de processamento da declaração de imposto de renda do instituidor do ano calendário de 2014, em que a parte autora é declarada como dependente. Este documento é um dos previstos no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (inciso III).

Pelo ID 11908561, p. 28, foi submetida ao INSS a declaração do Banco do Brasil S/A de que a parte autora mantinha conta conjunta com o instituidor desde 08/02/2013. Este documento é um dos previstos no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (inciso X).

Vê-se que a parte autora havia apresentado ao INSS ao menos três documentos substanciais, conforme a previsão da legislação de regência. Porém, a administração nunca os apreciou, tampouco a contestação, que se restringiu a dizer genericamente não haver prova da união estável precedente ao casamento.

Portanto, o réu erra ao ignorar a documentação apresentada, que deveria ter sido avaliada segundo o regulamento previdenciário; erra ao não aplicar a própria legislação. Pelos documentos submetidos, infere-se que o tempo de casamento e o tempo anterior de união estável somam sobejamente os dois anos exigidos pela letra "c" do art. 77, § 2º, V, da Lei nº 8.213/91. Não se cogitou na contestação de menos de 18 contribuições do instituidor.

Por fim, noto que o pedido não segue a técnica correta. Em ações que tais, faz-se pedidos cumulados: o de restabelecimento e o de atrasados desde a data em que a revisão deveria ter se operado; do ponto de vista da demanda, o primeiro é *ex nunc*, o segundo, *ex tunc*. Não obstante, a leitura do pedido deve ser feita à luz do conjunto da exposição (Código de Processo Civil, art. 322, § 2º). Considerando que o tópico anterior ao pedido frisa o restabelecimento desde a cessação; considerando que o pedido é de confirmação da antecipação de tutela, fica claro que a parte também pretende não apenas voltar a receber o benefício, mas também o que deveria ter recebido desde a cessação até o restabelecimento.

1. Julgo procedentes os pedidos para condenar o réu a (a) restabelecer a pensão por morte NB 21/181978946-0, considerando tempo de vínculo (casamento e união estável) maior do que 2 anos, sem prejuízo de limitar a duração do benefício segundo a idade do beneficiário e a (b) pagar os atrasados desde a cessação até o restabelecimento dos pagamentos (competência 11/2018).
2. Manutenção a antecipação de tutela, a abranger apenas o item "1.a".
3. Réu isento de custas. Condene o réu a pagar honorários de 10% do valor atualizado da causa.
4. Intimem-se para ciência.
5. Após o trânsito, em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FREIOS ROCEL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GRIZZO - SP137667
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA M

O autor, **Freios Rocel Ltda. ME**, opôs embargos de declaração (ID 15354207), objetivando sanar contradição na sentença de ID 14971935, especificamente em relação à condenação em honorários advocatícios. Afirma que os honorários já foram quitados quando do acordo firmado entre as partes.

No presente caso, não há contradição ou qualquer das hipóteses de embargos de declaração a ser sanada.

Quando do pedido de desistência, o autor não trouxe aos autos o termo do acordo ou qualquer prova de quitação dos honorários advocatícios, tendo sido simplesmente aplicada a previsão legal de condenação em honorários da parte que desiste (Código de Processo Civil, art. 90). Sem que o juízo pudesse adivinhar os termos de acordo, havia de se aplicar a lei como posta.

Ademais, se houve pagamento na via administrativa, confirma-se a responsabilidade do autor em pagar honorários. A sentença condenou o autor em honorários; se já foram pagos, não há prejuízo à parte.

Do exposto, **não conheço** dos embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Sancio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito aos períodos laborados pelo autor entre 06/03/1997 e 11/11/1998, na Indústria Ricetti Ltda, e de 08/05/2000 a 09/06/2010 (data de entrada do requerimento de aposentadoria), na empresa Tecumseh do Brasil Ltda, em condições especiais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Alda Domingues Messias**, em face do **INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro Manoel Lessão Silva.

Diz ter convivido em união estável com o falecido até a data do óbito em 07.02.2014, tendo, inclusive, constado como declarante do óbito. Alega que efetuou pedido administrativo que restou indeferido por ausência de comprovação da qualidade de companheira. Apresenta cópia de ação promovida para reconhecimento da união estável, na qual obteve procedência. Requereu antecipação de tutela e a gratuidade.

Juntou procuração e documentos (ID 14996319 e 15924777).

Esse é o relatório, decidido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, *caput*).

No caso dos autos, o motivo determinante do indeferimento administrativo, conforme se verifica à fl. 12 de ID 14996350, foi a perda da qualidade de segurado e não a de dependente, como faz crer a parte autora.

Pelo extrato CNIS à fl. 111 de ID 14996719 logo se vê que a última contribuição previdenciária se deu em 01/2011, de modo que não há nos autos a comprovação da qualidade de segurado do instituidor na época do óbito em 07.02.2014, a ensejar a imediata concessão do benefício.

O indeferimento do benefício é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade que não pode ser afastada, a princípio, sem qualquer prova do alegado.

Do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício de pensão por morte.
2. Defiro a gratuidade, por não haver elementos a infirmar a declaração de pobreza.
3. Cite-se o réu para contestar, em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
5. Após, venham conclusos, para providências preliminares.

Publique-se. Intime-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000053-92.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: GABRIEL DUARTE DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA DOS SANTOS - SP218859
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimado a aditar a inicial, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC, o requerente apresentou a petição (id 14144283), em que requer a correção do valor da causa para R\$95,006,46, pede a suspensão do segundo leilão, marcado para 07/02/19, bem como a citação do réu, que deverá trazer aos autos o valor atualizado da dívida, pois tem a intenção de reaver a propriedade.

Em 27/02/2019 apresentou outra manifestação, reiterando o pedido acima mencionado, bem como pedindo a desconsideração do despacho de 22/02, pelo qual teria sido declarado escoado o prazo para o requerente aditar a inicial.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, acolho a emenda à inicial quanto ao valor da causa. Promova a Secretaria a retificação dos dados.

No que tange ao aditamento do pedido para indicar o pedido da ação principal, embora não de foram clara, deduz-se que a intenção do requerente é a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade do imóvel. Assim, altere a Secretaria a classe processual para "Procedimento Comum."

Deixo de apreciar o pedido de sustação do leilão, eis que já ocorrido.

Registro que o decurso de prazo ocorrido em 22/02 é mero apontamento do sistema, não se tratando de despacho. Ademais, a autora já havia aditado a inicial em 05/02,

Cite-se a ré para contestar, oportunidade em que deverá trazer aos autos o valor atualizado da dívida, bem como informar se o imóvel foi alienado.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, venham conclusos para providências preliminares.

Int.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001427-73.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LARISSA NATALIA MARCATTI AMARU, GILBERTO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EXECUTADO: MADRE ANA MARIA DA SILVA BARBOSA - SP387640

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela exequente.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.

2. Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Sem prejuízo da conferência das peças pela parte executada, atenda-se o requerido pela Fazenda do Estado (cópia - id 15964659, p. 1). **Consigno que eventual resposta deverá ser encaminhada eletronicamente, via e-mail institucional (scarlo-se01-vara01@trf3.jus.br), por se tratar de processo eletrônico, sendo vedado o recebimento de documentos/petições em meio físico, nos termos do art. 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.**

4. Decorrido o prazo anotado em "2", intime-se a exequente a requerer, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001917-32.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela exequente.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Sem prejuízo da fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se o executado, por carta, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação formulado pela exequente (fls. 157 dos autos físicos - cópia id 15959303, p. 1), no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 876, § 1º, II), bem como seu advogado dativo.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-36.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIO CALDERAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Código de Processo Civil, art. 99, § 2º).

Não se sustenta a declaração de miserabilidade (p. 3, ID 8060384).

À falta de elementos normativos específicos, valho-me do “critério Brasil” (CCEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00, D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico.

A autora auferir renda mensal média de aproximadamente R\$4.000,00, como se vê do documento (p. 7, id 15894285). A renda da parte autora não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo maior do que o médio. Assim, a parte não pode se desvencilhar do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo compatível com o proveito econômico pretendido.

1. Indefiro a gratuidade.
2. Intime-se a autora a recolher custas sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento, em 15 dias.
3. Após, se em termos, cite-se o INSS, para contestar em 30 dias, seguindo-se intimação para a réplica do autor, em 15 dias.
4. Tudo cumprido, venham conclusos, para providências preliminares.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-23.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CENTRO JUVENIL SAO DOMINGOS SAVIO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Centro Juvenil São Domingo Sávio ajuizou ação, pelo rito comum, em face da **União**, objetivando declaração de inexistência de recolhimento de contribuições sociais (cota patronal) e contribuições destinadas a terceiros, em razão do reconhecimento da imunidade tributária de que goza a autora, como associação filantrópica sem fins lucrativos, extinguindo-se os débitos existentes referentes às contribuições, inclusive os parcelados. Requer, ainda, a repetição do indébito, dos últimos 5 anos. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes às contribuições.

Decisão de ID 15277484 determinou ao autor a emenda da inicial, para demonstrar o interesse processual qualificado pela recusa administrativa, e comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher custas.

Sobreveio manifestação da parte autora, na qual requer a extinção do feito, por desistência (ID 15390972).

Vieram os autos conclusos.

Relatados, fundamento e decidido.

O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto a parte ré sequer foi citada.

Do exposto, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante da gratuidade que ora defiro, considerando se tratar de associação civil sem fins lucrativos.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-85.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIZA DOURADO MOREIRA COTRIM
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito à diversos períodos laborados pela autora, em condições especiais, em função da exposição de ruído e agentes nocivos.

O réu contestou a ação. Em preliminar, arguiu sua ilegitimidade no que tange aos períodos indicados na inicial, trabalhados junto ao Estado de São Paulo. Quanto aos outros períodos, combateu o mérito, requerendo a improcedência do pedido (id 12038503).

Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial e ficou-se inerte quanto à preliminar arguida (id 13720795).

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decidido.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade do INSS, no que tange ao pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos compreendidos entre: a) 08/11/1991 e 17/07/1992, b) 17/07/1992 e 07/07/1993 e c) 08/07/1993 e 09/02/2012, laborados junto ao Estado de São Paulo - Secretaria de Estado de Saúde. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. I. Configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho que ocorreu sob as normas do Regime Próprio de Previdência do Serviço Público Estadual, impondo-se, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto à pretensão relativa ao período mencionado, ex VI do art. 485, VI, do CPC/2015, à falta de pressuposto de existência da relação processual. II. A Lei nº 8.213/91 preconiza, no art. 57, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. III. Tempo de serviço especial reconhecido. IV. A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora não autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o não preenchimento dos requisitos legais. V. Condenação equitativa ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a sucumbência recursal das partes. (TRF 3ª R.; AC 0015308-03.2018.4.03.9999; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan; Julg. 29/08/2018; DEJF 14/09/2018)

Quanto aos demais pedidos, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, em relação aos períodos trabalhados sob normas do regime próprio de previdência estadual.

Quanto aos períodos que sobejaram, oportuno à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tornem conclusos para sentença.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000474-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: BRUNA AGUIAR SANTANA

DESPACHO

À vista do aviso de recebimento devolvido com a informação de que a requerida mudou-se (id 13013136), manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-28.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JULIANA HARUMI DA COSTA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **JULIANA HARUMI DA COSTA NUNES**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando progressões e promoções funcionais, desde 05/03/2008, ficando estabelecido para tanto o período de 12 (doze) meses, na carreira de Técnico do Seguro Social, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Aduz, em síntese, que é servidora do INSS, tendo ingressado em 05.03.2007. Alega que seu direito à progressão funcional e promoção na carreira não foi observado pela Administração. Discorre que a progressão funcional e a promoção carreira era efetivada com o decurso de 12 (doze) meses de trabalho, o que proporcionava a progressão automática para o padrão superior da carreira e a cada cinco padrões era promovido à classe funcional subsequente, nos termos da redação original do art. 7º da Lei nº 10.855/2004. Assevera que, com a edição da MP nº 359/2007, convertida na Lei nº 11.501/2007, o tempo mínimo para progressão na carreira foi ampliado para 18 (dezoito) meses. Afirma que o INSS vem aplicando a nova lei, que não foi regulamentada, conforme previsão de seus arts. 8º e 9º. Sustenta que, até a publicação do regulamento, deve ser observado o interstício previsto no na Lei nº 10.855/2004. Requer, ao final, a procedência do pedido.

Juntou documentos.

Indeferida a tutela de urgência pela decisão de ID (5008322).

Documentos foram trazidos aos autos para comprovar o pedido de gratuidade de justiça (ID 6621647).

Indeferida a gratuidade (ID 9052875), foram recolhidas custas judiciais (ID 9280574).

Citado, o INSS ofereceu contestação. Invoca a ocorrência da prescrição do fundo de direito, ao argumento de que a Lei nº 11.501 foi publicada em 12.07.2007 e a ação ajuizada somente março de 2015. Alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Bate pela revogação do benefício da Justiça Gratuita. No mérito, assevera que a MP nº 359/2007 e a Lei nº 11.501/2007, resultante de sua conversão, alteraram o interstício mínimo para a progressão e promoção funcional, passando de 12 para 18 meses. Diz que os arts. 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação pela Lei nº 11.501/2007, estabeleceram que os critérios para progressão e promoção funcional seriam estabelecidos por decreto do Poder Executivo e, enquanto não fosse editado o decreto, seriam utilizadas as normas aplicáveis aos servidores do PCC, previstas no Decreto nº 84.669/80. Destaca que a MP nº 359/2007 alterou o mencionado dispositivo e, como não foi editado o regulamento, as progressões deixaram de ser realizadas. Acresce que, em 2009, com a promulgação da MP nº 479, de 21 de junho de 2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 foi alterado, afastando-se a exigência no tocante à edição do regulamento e mantendo-se os critérios adotados pelo PCC, com efeitos retroativos a 01.03.2008. Pontua que, embora o regramento do PCC estabeleça o interstício de 12 meses, a Lei nº 10.855/2004 estipula o período de 18 meses e já estabelece os requisitos para progressão e promoção. Bate pela legalidade do critério adotado pela Administração e violação ao princípio da isonomia, se acolhido o pedido do autor. Afirma que a falta de regulamentação da Lei nº 10.855/2004 não autoriza a aplicação do interstício de 12 meses, uma vez que a Lei já estabelece todos os critérios para progressão e promoção. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

Juntou documentos.

A autora apresentou réplica (ID 11846443). Refuta a ocorrência da prescrição. No mérito, bate pela existência do direito vindicado na inicial.

Saneador no ID 13147157, oportunizando ao réu vista dos documentos trazidos em réplica.

A autora trouxe aos autos sentença proferida por outro Juízo (ID 14974349).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Das preliminares

De início, reafirmo a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Nesse sentido, o entendimento do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. SERVIDOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. NULIDADE OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. CAUSA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/01. I - Hipótese dos autos em que a ação proposta busca a progressão funcional respeitado o interstício de 12 meses de efetivo exercício ininterrupto, situação que se enquadra no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01, versando a causa anulação ou cancelamento de ato administrativo. Precedentes da Seção. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20103 - 0022944-49.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Juicial 1 19/12/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMANDA EM QUE SE DISCUTE O ALCANCE TEMPORAL DE PROGRESSÃO/PROMOÇÃO FUNCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O eventual acolhimento do pedido formulado pela parte autora, no sentido de que a promoção/progressão produza efeitos a partir de 2013, implicará na anulação do ato administrativo por ilegalidade, pois modificará o lapso temporal dos seus efeitos, elemento que o integra, de modo a incidir a vedação constante do artigo 3º, §1º, inciso III da Lei 10.259/2001. II - Conflito improcedente. Competência do Juízo Federal Comum. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21119 - 0023111-32.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/10/2018)

No que tange à **prescrição**, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, porquanto inexistente negativa administrativa expressa ao pleito da parte autora.

Demais disso, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se a violação ao direito do servidor.

De outro lado, quanto aos efeitos financeiros pretendidos, incide a prescrição quinquenal referente às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o prazo de prescrição nas ações contra a Fazenda Pública deve obedecer ao Decreto nº 20.910/1932, que preconiza no seu artigo 1º que: "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

E cuidando-se de prestações de trato sucessivo, registro estarem prescritas, na espécie, apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Dessa forma, considerando que a ação foi ajuizada em 12.03.2018, estão prescritas as parcelas anteriores a **12.03.2013**.

No **mérito**, a pretensão vertida na inicial merece acolhida.

Com efeito, a Lei n. 10.855, de 01/04/2004, dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, instituindo a Carreira do Seguro Social. O art. 7º da referida Lei estabeleceu que a evolução dos servidores nos cargos ocorre por progressão funcional e promoção, sendo que, na redação original, foi fixada a observância do interstício mínimo de 12 (doze) meses para tanto, nos seguintes termos:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Destarte, o intervalo de 12 (doze) meses já era o previsto na legislação anterior para fins de progressão funcional. É dizer, no Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70.

Entretanto, sobreveio a Medida Provisória n. 359, de 16/03/2007, convertida na Lei n. 11.501, de 11/07/2007, que alterou a redação dos parágrafos do art. 7º acima transcrito, majorando o interstício mínimo de que se trata para 18 (dezoito) meses, da seguinte forma:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Sem embargo, o art. 8º da Lei n. 10.855/04, seja na sua redação original e na atual (dada pela Lei n. 11.501/07), estabeleceu a necessidade de regulamentação da regra referente à progressão funcional e à promoção prevista no aludido art. 7º.

Acresça-se, outrossim, que o art. 9º da mesma Lei determinou a observância, até que seja editado o regulamento previsto no art. 8º, das regras aplicáveis aos servidores conforme legislação anterior. Ou seja, da Lei n. 5.645/70, regulamentada pelo Decreto n. 84.669/80, o qual fixava o período de 12 (doze) meses para progressão vertical.

Desse modo, por expressa determinação legal, tem-se que a majoração instituída pela Lei n. 11.501/07 para 18 (dezoito) meses do interstício para a progressão funcional e promoção não é autoaplicável e, inexistindo a regulamentação específica, é de ser observado o requisito temporal de 12 (doze) meses previsto na regra subsidiária (Decreto n. 84.669/80), conforme determina o art. 9º da Lei n. 10.855/04.

A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão e a progressão dos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses. 2. Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa Lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advendo da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª R.; Ap-Rem 0000319-07.2015.4.03.6342; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Luis Paulo Cotrim Guimarães; Julg. 03/07/2018; DEJF 13/07/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. (TRF4, AC 5071441-85.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 24/11/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada. III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2189471 - 0011063-11.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 31/03/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE 18 (DEZOITO) MESES. LEI Nº 11.501/2007. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROMOÇÕES E PROGRESSÕES FUNCIONAIS COM A UTILIZAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. 1. Remessa necessária e apelações interpostas contra sentença que julgou procedente, em parte, pedido formulado por servidor do INSS, para que o interstício necessário para a progressão funcional e promoção fosse estabelecido em 12 meses, até que se edite o regulamento previsto nas Leis nº 10.335/2001 e 10.855/2004, com restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos. 2. A carreira dos servidores ocupantes de cargos públicos no INSS está regulamentada pela Lei nº 10.855/2004, que, em seu texto original, prescrevia, no que tange à progressão e promoção da carreira aqui discutida, o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, ampliando-se o interstício de 12 (doze) meses e estabelecendo-se novos requisitos, não contemplados pela redação progressiva para promoção e progressão. No entanto, o texto legal condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, até então não realizada. 3. A ausência de edição do supracitado regulamento em tempo oportuno não gera a aplicação imediata da Lei, de modo diverso daquele escolhido pelo legislador. Assim, não se pode desconsiderar a intenção do legislador de condicionar a aplicação da norma à sua regulamentação. Trata-se de uma norma de eficácia limitada. Não tendo ocorrido a normatização regulamentar, quis o legislador, através da Lei nº 12.269/2010, estipular parâmetros a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o art. 9.º da Lei nº 10.855/2004. 4. Não incidência imediata do artigo 8.º da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007, por ser norma de eficácia limitada. Observância do estatuído no artigo 9.º da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010, harmonizando os institutos normativos que disciplinam a matéria, os quais devem ser assim aplicados: (a) no tocante ao interstício considerado para fins de promoção e progressão, o período de 12 (doze) meses; (b) início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 1655198, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE 02.05.2017; TRF2, 6ª Turma Especializada, APELREEX 20155104044340, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 25. 1.2016). 5. Por conseguinte, deve o INSS se abster de cobrar qualquer valor a título de reposição ao erário em virtude da revisão das progressões funcionais já realizadas, restituindo à interessada as parcelas que já tenha descontado. 6. Remessa necessária e apelação não providas. Apelação da demandante provida. (TRF 2ª R.; AC-RN 0001112-16.2013.4.02.5154; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Ricardo Perflingero; Julg. 13/03/2018; DEJF 17/04/2018)

Por derradeiro, observo que a redação dos parágrafos do art. 7º da Lei n. 10.855/2004 foi novamente alterada, agora pela Lei n. 13.324, de 29/07/2016, que reduziu o interstício para progressão e promoção funcional, restabelecendo o prazo mínimo de 12 (doze) meses, o que reforça a necessidade de aplicação do interstício de 12 meses e não de 18 meses como pretendido pelo INSS.

Quanto ao termo inicial para contagem, dispõem os artigos 10, parágrafos 1º ao 3º, e 19 do Decreto n. 84.669/1980:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas *ex officio*, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

[...]

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

Sem embargo, o termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, na medida em que, ao uniformizar o momento a partir do qual o interstício passaria a ser contado, o mencionado Decreto excedeu os limites regulamentares e violou o princípio da isonomia, pois desconsiderou as situações funcionais específicas, momentaneamente a data de ingresso na carreira e o tempo de efetivo exercício. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS N. 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA SUBSIDIÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL Nº 810. 1. Embora a Lei n. 13.324/16, nos seus arts. 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei n. 11.501/07 (que havia alterado para 18 meses), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, com reposição dos servidores somente a contar de 01/01/2017, razão pela qual remanesce o interesse processual da parte autora. 2. A regra que majorou o interstício mínimo para 18 (dezoito) meses como requisito de progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social prevista no art. 7º da Lei n. 10.855/04, com a redação dada pela Lei n. 11.501/07, não é autoaplicável. 3. A ausência de edição do regulamento exigido pelo art. 8º da Lei n. 10.855/04 impossibilita a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, incidindo o prazo de 12 (doze) meses para o desenvolvimento na carreira previsto na norma subsidiária (Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70), conforme determina o art. 9º da mesma Lei. Precedentes do STJ e deste TRF4. 4. **O termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, na medida em que, ao uniformizar o momento a partir do qual o interstício passaria a ser contado, o mencionado Decreto excedeu os limites regulamentares e violou o princípio da isonomia, pois desconsiderou as situações funcionais específicas, mormente a data de ingresso na carreira e o tempo de efetivo exercício.** 5. Concluído o julgamento do RE nº 870.947, em regime de repercussão geral, definiu o STF que, em relação às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. 6. No que se refere à atualização monetária, o recurso paradigma dispôs que o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. (TRF4, AC 5050172-87.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 18/07/2018)

Portanto, a data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, constituem-se os momentos legalmente fixados para o início de um novo interstício visando a obter evolução na carreira.

No caso dos autos, a autora entrou em exercício no cargo de Técnico Previdenciário, Classe A, Padrão I, em **05.03.2007**, sendo que, a partir da referida data, deve ser contado o interstício de 12 meses para progressão ou promoção na carreira.

III

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de declarar o direito da parte autora de progressão e promoção na carreira do INSS, com observância do interstício mínimo de 12 (doze) meses, em conformidade com o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, até que regulamentada a matéria; com termo inicial de contagem do interstício em **05.03.2007**, e condenar o INSS a proceder à progressão e promoção da parte autora na carreira nos moldes definidos na presente sentença, mediante o pagamento das diferenças decorrentes (incluídos reflexos em férias e gratificação natalina), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013, do CJF, observada a incidência do 1º-f da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, quanto aos juros de mora, e a prescrição quinquenal.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas na forma da lei, observada a isenção pelo INSS.

P.R.I.C.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-06.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AGNALDO IEZZI, MAGALI DE LOURDES ARGUERO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO - SP283821, ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146001

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO - SP283821, ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146001

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

SENTENÇA M

Requerem os autores **AGNALDO IEZZI** e **MAGALI DE LOURDES ARGUERO IEZZI** o acolhimento dos embargos de declaração, interpostos no ID 14164284, a fim de que seja sanada omissão na sentença proferida no ID 13485686, no que toca à concessão da gratuidade de justiça.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o necessário.

Fundamento e decido.

Assiste razão ao embargante ao aduzir erro material na sentença que deixou de pronunciar-se quanto à gratuidade de justiça, concedida aos autores nos autos no ID 6918630.

Deste modo, com fulcro no artigo 1.022, III, do CPC, retifico a sentença de ID 13485686, para fazer constar:

“À vista da solução encontrada, condene os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida no ID 6918630.”

Faça-se constar no registro de sentenças.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-11.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ISABELLA FERREIRA CAPOVILLA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000504-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEIVALDO DE ALMEIDA BATISTA - ME, NEIVALDO DE ALMEIDA BATISTA
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE LIMA RACY - SP367775
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE LIMA RACY - SP367775

D E S P A C H O

Manifestem-se os embargantes/requeridos sobre a impugnação aos embargos monitorios, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000070-58.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: JOSE UILSON DIAS LOPES - ME, JOSE UILSON DIAS LOPES

D E S P A C H O

Os autos foram virtualizados pela exequente.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento.
2. Deixar de determinar a intimação da parte contrária para conferência das peças digitalizadas, eis que não citados até o momento.
3. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000038-97.2008.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
EXECUTADO: LUIZ CARLOS CASSIANO, THAIS VICENTINA DELEO CASSIANO, LUCAS THIAGO CASSIANO, ARIADLIN CRISTINA CASSIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela exequente.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Sem prejuízo da conferência das peças digitalizadas, cite-se os herdeiros LUCAS e ARIADLIN, nos termos do despacho de fls 240 dos autos físicos (cópia id 15713461, p. 20), nos endereços declinados pela exequente (cópia - id 15962556, p. 6), assim como no endereço da genitora THAIS, já citada.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 001548-38.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DAVID

DESPACHO

Trata-se de feito virtualizado a pedido da exequente.

Concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito.

Sem manifestação, considerando a decisão de fls. 68 dos autos físicos (cópia - id 15320255, p. 2), arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 000028-09.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: S G SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, SILVIA ROSA CAMUNHA, INEZ ROSA CAMUNHA
Advogado do(a) RÉU: RENE FADELI - SP342253
Advogado do(a) RÉU: RENE FADELI - SP342253
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DIAS FADELI - SP264810

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela exequente.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento.
2. À vista da certidão (id 15958139), promova a Secretaria a juntada das peças faltantes nestes autos eletrônicos.
3. Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

EXECUCAO FISCAL

0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP119803 - HELENA MARIA RABELLO E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP219019 - RALPHO BERNARDO FUNCIA SIMOES E SP119803 - HELENA MARIA RABELLO)

O executado informa adesão ao parcelamento da Lei nº 12.865/2013, em que pese ter sido indeferido pela RFB. Afirma que obteve provimento judicial para aderir ao parcelamento e requer suspensão do leilão designado nos autos (fls. 1029/1030). Despacho proferido às fls. 1050 determinou ao executado comprovar a adesão ao parcelamento. Às fls. 1053/1054, o executado afirma que protocolizou pedido de parcelamento e requer que a PFN apresente os cálculos para parcelamento em 60 meses. A PFN informa que o pedido de parcelamento do executado foi apresentado em 2013 e indeferido em janeiro de 2014, que o débito previdenciário da empresa é de R\$ 345.582,65, mas o executado requereu o parcelamento de R\$ 255.330,70, e que a empresa não pagou a primeira parcela (correspondente ao valor do débito dividido pelo número de parcelas indicado pelo devedor). Destaca que o MS impetrado pelo executado se limitou a afastar o óbice da anuência da pessoa jurídica para que a pessoa física fizesse o parcelamento. Requer a condenação do executado por litigância de má-fé (fls. 1158/1159). Decido. Conforme se verifica nos autos, o executado requereu a adesão ao parcelamento em dezembro de 2013 (fls. 1072/1074), tendo sido o pedido indeferido em janeiro de 2014 (fls. 1167). O provimento judicial obtido pelo executado em mandado de segurança se limitou a reconhecer o direito do impetrante em obter parcelamento sem a anuência da pessoa jurídica (fls. 1147/1152), não tratando dos demais requisitos para adesão ou permanência no parcelamento, como resta claro da decisão de fls. 1166, destacada pelo exequente. O executado afirma que vem recolhendo as parcelas no valor de R\$ 100,00 e como prova traz comprovantes de pagamento de 12/2013, 01/2014 e 02/2014 (fls. 1121/1125) e de 03 e 04/2019 (fls. 1153/1155). Ainda que este fosse o valor a ser recolhido, que não é o caso, resta claro que o executado não efetuou o recolhimento regular das parcelas, o que se comprova, ainda, pelo documento de fls. 1161/1163. De todo modo, pela simples leitura do art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7 de 2013, resta evidente que o valor a ser recolhido mensalmente até a consolidação do parcelamento seria o maior valor entre o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas (1º, I), respeitando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (inc. III). Assim, está claro nos autos que não há parcelamento vigente, a basear o pedido de suspensão do leilão designado nos autos para o imóvel de matrícula nº 79.652, do 2º CRI da Capital/SP. Do exposto: 1. Indefiro o pedido de suspensão do leilão. 2. Manifeste-se o executado, em cinco dias, sobre o pedido da União de condenação por litigância de má-fé. Intime-se. 3. Com a resposta, venham conclusos para decisão. 4. Sem prejuízo, prossiga-se com o leilão designado às fls. 1024.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002477-04.2014.4.03.6105

AUTOR: FERNANDO LUIZ DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ROLANDO DE CASTRO - SP125990

RÉU: VIACAO MORUMBI LTDA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011223-55.2014.4.03.6105
AUTOR: ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**

3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.

4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 15 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) e/ou mapas/plantas **NÃO FORAM** juntados ao processo PJe (incompatibilidade do formato/extensão):
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado, **COM OS APENSOS NÃO DIGITALIZADOS**

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZADOS (mapas, documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização ou em formato/extensão incompatível com o sistema PJe e os autos de inquéritos civis/procedimentos administrativos) **permanecerão encartados/apensados** nos autos físicos para eventual consulta; **sendo imprescindível para a análise do feito, a parte interessada deverá promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.**
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 15 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo autor em face da decisão de ID 15982875 em razão da omissão atinente ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los, em razão da efetiva configuração da omissão alegada.

Assim, complemento a decisão embargada para lhe agregar o deferimento, ao autor, dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Campinas, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: MAURICIO JOSE LOPES
Advogados do(a) ASSISTENTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MAURÍCIO JOSÉ LOPES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício, em 06/06/18.

Relata ser portador de *esquizofrenia paranóide*. - com quadro depressivo grave e manifestações de agressividade. Em razão dessa patologia, teve concedido benefício de aposentadoria por invalidez de 17/10/2007 a 06/06/2018 (NB 32/529.541.651-4).

Sustenta, contudo, que não está apto a retornar ao trabalho, fazendo *jus* à concessão do benefício por incapacidade, conforme laudo médico acostado aos autos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, o autor continua recebendo a mensalidade de recuperação até 06/12/2019, nos termos do artigo 47, II da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá a Srª. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Intime-se a perita para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. A perita deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, a perita deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1 Da Digitalização

Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de documentos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, caput e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, intime-se a parte autora para juntar nova digitalização, no formato PDF, dos documentos anexados com a petição inicial, em observância ao art. 5º da Resolução 88/2017 do E. TRF da 3ª Região.

3.2 Sem prejuízo intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, V, VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) ajustar o valor atribuído à causa, tendo em vista o recebimento do benefício NB 5295416514 (mensalidade de recuperação);
- b) juntar cópia dos documentos pessoais de Patrícia Fileni Lopes;
- c) juntar cópia *integral* do procedimento administrativo do benefício requerido.

3.3 Cumprida a determinação de emenda à inicial, CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.4 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.5 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

3.6. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3.7 Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.8 Intimem-se, por ora somente o autor.

Campinas, 15 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **RSB Plásticos Ltda.**, matriz e filiais, situadas, respectivamente, em Campinas – SP, Linhares - ES, Petrolina - PE e Salvador - BA, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando, inclusive liminarmente, a exclusão do ICMS das bases de cálculo de IRPJ e CSLL.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro os elementos mencionados.

Com efeito, registro que, em relação à exclusão do ICMS das bases de cálculo de IRPJ e CSLL pelo lucro presumido, não se aplica o entendimento fixado na repercussão geral (RE 574.706), uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento) é distinta da base de cálculo de IRPJ e CSLL (receita bruta).

O regime de tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é opcional, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.430/1996 e a base de cálculo não é a totalidade das receitas, mas um percentual sobre a receita bruta (artigo 25 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 15 da Lei nº 9.249/1995).

Sobre o conceito de receita bruta, até a edição da Lei nº 12.973/2014, compreendia-se *“o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia”* não se incluindo *“as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário”* (artigo 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981/1995).

Com a edição da Lei nº 12.973/2014, que alterou o Decreto-Lei n. 1.598/1977 (artigo 12), há previsão expressa de que os tributos incidentes sobre as operações de venda e prestação de serviços fazem parte do conceito de receita bruta.

Neste contexto, sendo o ICMS parte do preço da venda, calculado por dentro e não destacado, em decorrência da não cumulatividade é certo que compõe a receita bruta, portanto sobre ele deve incidir o IRPJ e CSLL presumidos.

Ademais, por se tratar de regime de opção com escrituração simplificada, obviamente não se exige estrita relação ao lucro real da empresa para a tributação do IRPJ e da CSLL e, caso referido regime não lhe seja mais conveniente, pode o contribuinte alterar a opção para o lucro real e efetuar as deduções nos termos da lei de regência.

Portanto, no caso em que a autora informa a sua opção de tributação pelo lucro presumido, o ICMS se inclui na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do referido artigo 25 da Lei nº 9.430/1996.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou a compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 3. Agravo interno conhecido em parte e não provido. (STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1621183/RS, Relator Min. OG FERNANDES, j. 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL, 334126, Processo 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap 370189, Processo 00053291020164036144, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

Em prosseguimento:

(1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção ante a diversidade de objetos dos feitos.

(2) Emende e regularize a parte autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II, e 320, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) apresentar comprovantes de inscrição e situação cadastral no CNPJ de todas as integrantes do polo ativo da lide (matriz e filiais), inclusive para a adequação dos registros processuais, dos quais constam apenas a matriz e uma das filiais;

(2.2) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.

(3) Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(4) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(5) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Cícera dos Santos de Brito**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando, inclusive liminarmente, receber o medicamento Agalsidase Alfa (Replagal), na quantidade e pelo tempo prescritos por seu médico, ou outro medicamento de mesmo princípio ativo e mesma eficácia e do qual não decorram efeitos colaterais, bem assim de qualquer outro fármaco ou tratamento que lhe seja necessário.

A autora relata ser portadora da “Doença de Fabry”, enfermidade rara, grave, progressiva e potencialmente letal, causada por uma mutação genética de que decorre a insuficiência ou ausência de produção da enzima alfa-galactosidase e, por consequência, o acúmulo de certas gorduras (globotriaosilceramida ou GL-3) nas paredes dos vasos sanguíneos e tecidos. Afirma que, por não existir um protocolo clínico de diretrizes terapêuticas da Doença de Fabry aprovado pelos órgãos competentes, a única forma de tratamento da enfermidade é a prevista na literatura médica, seguida pelo médico responsável pelo acompanhamento do seu quadro, que recomenda a terapia de reposição enzimática. Acresce que há versões já registradas na ANVISA da enzima alfa-galactosidase produzida artificialmente, mas que ainda não foi promovida a sua incorporação ao Sistema Único de Saúde. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, por ser portadora de doença grave, e junta documentos.

Houve indeferimento do pedido de tutela de urgência, designação de perícia médica e concessão, à autora, da gratuidade judiciária.

As partes apresentaram quesitos.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A União apresentou contestação, invocando preliminarmente a necessidade de suspensão do processo, no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, afetado ao rito dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, além de sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

O perito nomeado informou o não comparecimento da autora na perícia e requereu o pagamento de seus honorários, em razão do tempo despendido com o estudo do processo e a preparação para o exame.

Instada a esclarecer sua ausência, a parte autora informou que “*não compareceu na perícia por não portar os documentos indicados pelo Juízo para a feitura da perícia, tendo em vista não ter conseguido passar a tempo por consulta médica*”.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que a prova adequada à solução da controvérsia posta nos autos era mesmo a pericial e que houve regular oportunidade para sua produção.

Dito isso, dou por prejudicado o pedido de suspensão do processo, deduzido pela União, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ (DJe 04/05/2018), conforme o rito previsto para os recursos repetitivos.

Em sequência, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* invocada pela União Federal, em vista da seguinte tese, fixada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855178/SE (Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento 05/03/2015), com repercussão geral reconhecida: “*O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente*”.

Passando ao mérito, destaco que, nos termos do artigo 373, *caput* e inciso I, do Código de Processo Civil, “*O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito*”.

No caso dos autos, a autora teve deferida a prova pericial, porém deixou de comparecer ao exame sem qualquer justificativa a tanto suficiente.

O fato de que não portava os documentos supostamente indicados pelo Juízo para a feitura da perícia não pode ser tomado como motivo bastante à sua ausência, seja porque nenhum documento além daqueles de que ela já dispusesse foi exigido por este Juízo, seja porque, na dúvida sobre a necessidade ou não de seu comparecimento, cumpria à autora consultar seu advogado.

É que o fato motivador de ausência capaz de afastar a preclusão da prova pericial é aquele que caracterize força maior, sendo certo que, na espécie, ele não se verificou.

Assim sendo, adoto como razões de decidir o quanto destacado no julgamento do agravo interposto pela autora:

“No caso vertente, os autos foram instruídos com relatório médico datado de 30.01.2018, subscrito pelo Dr. Marco Antonio Hegedus Karam, nefrologista (ID nº 1913055 - Pág. 65). Referido médico prescreveu à autora, ora agravante, o medicamento REPLAGAL (AGALSIDASE ALFA), para uso contínuo e por tempo indeterminado (ID nº 1913055 - Págs. 63/64). Destaca-se do aludido relatório médico (ID nº 1913055 - Pág. 65), o seguinte teor: ‘A paciente Cícera dos Santos de Brito foi diagnosticada através da investigação familiar (análise de heredograma) para Doença de Fabry. Recebeu a confirmação da Doença de Fabry por avaliação enzimática e molecular do gene GLA, onde apresenta mutação patogênica heterozigota no éxon 3 (p.Ala143Thr). (...) A indicação de tratamento se baseia na necessidade de início imediato com reposição enzimática no intuito de reduzir os riscos de complicações ameaçadoras da vida, as quais poderão ser notadas com o passar do tempo. Uma grave complicação que prevenimos com o tratamento é a nefropatia grave irreversível com a necessidade de diálise, a exemplo de familiares portadores da mesma mutação com diagnóstico tardio da Doença de Fabry.’ Contudo, mesmo considerando-se a potencial gravidade do caso em tela bem como o teor do relatório médico, o qual prescreve fármaco não padronizado pelo SUS, não incluído na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, cumpre anotar que o documento médico apresentado não indica o estado avançado da enfermidade diagnosticada tampouco atesta a inexistência de opção de tratamento eficaz. Nesse contexto, mostra-se essencial a realização de perícia judicial a fim de determinar a real necessidade e adequação do fármaco prescrito (AGALSIDASE ALFA), assim como a ausência de outro medicamento que seja fornecido pelo SUS para o tratamento da patologia no estágio no qual se encontra. Em consulta de acompanhamento processual no PJe (Processo Judicial Eletrônico) de primeira instância, verifica-se que foi designada perícia pelo MM. Juízo a quo para 11/06/2018, às 10h00, conforme ID nº 5580676 nos autos originários. No entanto, foi noticiado nos autos, pelo Sr. Perito, que a autora, ora agravante, não compareceu para a avaliação médico-pericial na data e horário designados pelo Juízo de primeira instância (ID nº 8934076 nos autos originários). No caso vertente, não houve comprovação do estágio da ‘Doença de Fabry’, da inexistência de tratamento alternativo e da imprescindibilidade do medicamento para o atual estágio da doença. Portanto, a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito. O conjunto probatório é insuficiente para fundamentar a concessão do medicamento pleiteado pela autora, em sede de cognição sumária.”

Veja-se que esse entendimento se aplica, em face da preclusão decorrente da não apresentação de justificativa bastante à ausência no exame pericial, inclusive para a resolução do mérito da controvérsia posta nos autos.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A despeito da não realização da prova pericial, em face do tempo despendido pelo Sr. Perito para estudo do processo e reserva de horário para a realização do ato, autorizo o pagamento de honorários em seu favor, no limite máximo da tabela vigente, restando reconsiderada a majoração anteriormente fixada nestes autos com fulcro no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com fundamento no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, bem como a condeno ao ressarcimento dos honorários periciais. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária.

Custas pela parte autora, observada também a gratuidade processual.

Requisitem-se os honorários periciais arbitrados.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008614-31.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO DENARDI
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Helio Denardi**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 156.131.064-3), em 09/02/2011. Para tanto, pretende computar os períodos de trabalho não concomitantes com o tempo utilizado para aposentadoria pelo Regime de Previdência Próprio dos Servidores, sob a alegação de que comprova os requisitos idade e carência para a aposentadoria por idade em 2011.

Relata que seu pedido administrativo foi indeferido por não ter a Autarquia considerado o período contribuído para o INSS, que não foi utilizado para sua aposentadoria no Regime Próprio, além de não ter considerado o tempo de serviço militar.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo sido deferida a gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, visto que o autor se utilizou do tempo de contribuição no RGPS para obtenção da aposentadoria no Regime Próprio. Alega que o tempo não utilizado para a aposentadoria de servidor soma 3.862 dias, que somado ao período como contribuinte individual (de 01/08/1988 a 30/09/1989) não constante da CTC, não atinge a carência exigida para o ano de 2010 – ano do implemento do requisito etário – de 174 meses de contribuição.

Houve réplica.

Oficiada pelo juízo, a Secretaria de Estado da Educação de Campinas apresentou esclarecimentos, juntando certidão.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição:

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

A parte autora pretende obter aposentadoria por idade a partir de 09/02/2011, data do requerimento administrativo do benefício. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (02/05/2016), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, **há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 02/05/2011.**

Mérito:

A aposentadoria por idade está prevista no art. 201, §7º, da Constituição da República, bem assim nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao “*segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.*”

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (artigo 142), dependendo do caso.

Para o caso dos autos, ao autor se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurado da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros em sua CTPS.

Nesses termos, e porque completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2010, o autor deve comprovar que verteu ao menos 174 (cento e setenta e quatro) contribuições à Previdência Social.

Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (*in*: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463): “*Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.*”

Conforme relatado, o autor pretende obter o benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, protocolado em 09/02/2011. Refere que nessa data protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, requereu a conversão para benefício de aposentadoria por idade, uma vez que preenche os requisitos para este benefício.

Para tanto, requer sejam computados os períodos contribuídos para o RGPS e que não foram utilizados para a aposentadoria pelo Regime Próprio, uma vez que se encontra aposentado desde 2006.

Contagem recíproca do tempo de contribuição:

Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição Federal que “§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação.

Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário).

O artigo 96 da Lei nº 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.

A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias.

Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: “O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.”

Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação.

Caso dos autos:

No caso do autor, verifico da informação prestada pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Campinas - Oeste (id 13035705 – pág. 154), que ele se encontra aposentado pelo Regime Próprio dos Servidores, desde 08/02/2006.

Naquela época, foi emitida certidão de tempo de contribuição pelo INSS, somando 22 anos 10 meses 16 dias (id 13035705 – pág. 54) para ser utilizado na contagem de tempo para aposentadoria pelo regime próprio.

Segundo informações da Secretaria de Estado da Educação juntada aos autos, do tempo trabalhado pelo RGPS deixou de ser utilizado para aposentadoria do interessado 3.903 dias, ou seja, 10 anos, 8 meses e 13 dias.

Não obstante o autor não tenha carreado aos autos cópia integral do processo administrativo em que concedida sua aposentadoria pelo regime estatutário, de modo a aclarar quais os períodos constantes da certidão expedida pelo réu não teriam sido utilizados no regime próprio, percebe-se que ainda assim não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício vindicado.

Com efeito, ainda que somado esse tempo indicado como não utilizado (10 anos 8 meses e 16 dias) ao período de prestação de serviço militar (de 13/01/1964 a 15/11/1964) e o período como contribuinte individual (de 01/08/1988 a 30/09/1989), o autor não comprova as 174 contribuições exigidas para o ano de 2010 – ano em que completou a idade de 65 anos.

Até a DER (09/02/2011), o autor soma aproximados 12 anos e 7 meses de tempo de contribuição, que corresponde a 151 contribuições, insuficiente à concessão da aposentadoria por idade, nos termos da fundamentação acima.

ANTE O ACIMA EXPOSTO, **julgo improcedente** o pedido formulado por Helio Denardi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. A execução resta suspensa, contudo, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência que motivou o deferimento da gratuidade judiciária ao autor.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001754-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DEJANIR RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPOC)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, em que o impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o benefício de auxílio-doença, uma vez que se encontra paralisado desde junho/2017.

O pedido de liminar foi remetido para análise após a vinda das informações.

A autoridade impetrada informou que o recurso do impetrante foi encaminhado para a Assessoria Técnica Médica pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social em 12/10/2017, onde aguarda parecer.

Foi deferida a medida liminar.

O MPF exarou parecer deixando de opinar sobre o mérito do presente mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Conforme acima relatado, o impetrante busca nos presentes autos obter ordem para dar seguimento e conclusão ao recurso administrativo interposto contra o indeferimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença.

Em consulta ao site da Previdência Social, verifico que o recurso administrativo interposto pelo impetrante já foi julgado, tendo sido indeferido no mérito, conforme extrato de movimentação que segue em anexo.

Com isso, a pretensão do impetrante restou atendida.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
PROCURADOR: RODOLFO OTTO KOKOL
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525, RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 237.270.804-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados, com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 25/07/2016. Requer, também, a regularização do CNIS, para que conste como data correta do desligamento da empresa Galvani Indústria Comércio e Serviços S.A. o dia 30/04/2015, em razão da projeção do aviso prévio.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 25/07/2016 (NB 42/171.920.754-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Sosinil Técnica de Ar Comprimido e Construção LTDA (23.02.1983 à 26.06.1983) e Galvani Indústria Comércio e Serviços S/A (01.08.1993 à 04.04.1994 e de 21.02.1995 à 30.04.2015), embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Emendada a petição inicial para retificar o pedido, incluindo a aposentadoria especial como pleito principal e aposentadoria por tempo de contribuição o pedido sucessivo (ID 2374121).

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ID 2493211 e seguintes).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu a impossibilidade de reconhecimento da especialidade nos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica. A autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu Artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acólho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta caracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratizantes e martletes pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- a) 23.02.1983 a 26.06.1983 – empresa Sosinil Técnica de Ar Comprimido e Construção LTDA;
- b) 01.08.1993 a 04.04.1994 – empresa Galvani S/A;
- c) 21.02.1995 a 30.04.2015 - empresa Galvani Indústria Comércio e Serviços S/A;

Os períodos acima serão analisados com base nos documentos (PPPs) juntados no processo administrativo (ID 2493352), porque submetidos à análise do INSS.

Passo à análise do agente nocivo ruído.

No que se refere ao item "a", período laborado na empresa Sosinil Técnica de Ar Comprimido e Construção LTDA., no PPP juntado no processo administrativo consta que o autor exerceu a função de ajudante no setor de manutenção, com exposição ao agente nocivo ruído de 85 a 90 dB(A). Mesmo considerando a variação de intensidade, os índices sempre foram superiores ao limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação constante desta sentença.

Em relação ao item "b", trabalho na empresa Galvani S/A. Consta na documentação submetida ao INSS que o autor exerceu a função de servente de pedreiro, com exposição ao agente nocivo ruído de 92,3 dB(A), igualmente superior ao limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação supra.

Sobre o período descrito no item "c", na empresa Galvani Indústria Comércio e Serviços S/A.

Observo, de início, que o documento apresentado abrange o período de 21/02/1995 a 02/02/2015. Nele consta que o autor, esteve exposto ao agente nocivo ruído nas seguintes condições:

- 1) 92,3 dB(A) nos períodos de 21/02/1995 a 31/05/1995 (na função de auxiliar de operações) e de 01/06/1995 a 31/07/1996 (1/2 oficial civil);
- 2) 88 dB(A) no período de 01/08/1996 a 31/10/2001 (pintor jatinista);
- 3) 89,7 dB(A) de 01/11/2001 a 31/05/2005 (lubrificador 1), 01/06/2005 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2010 (lubrificador);
- 4) 91,7 dB(A) de 01/01/2011 a 31/12/2011 (lubrificador);
- 5) 95,5 dB(A) 01/01/2012 a 13/11/2013 (lubrificador);
- 6) 90 dB(A) de 14/11/2013 a 02/02/2015 (lubrificador).

Novamente na forma da fundamentação supra, conclui-se que nos intervalos de 21/02/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/02/2015, o autor laborou com exposição ao agente nocivo ruído em índices superiores aos limites permitidos pela legislação vigente à época de cada período, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade pleiteada.

Demais agentes nocivos.

Já em relação aos agentes nocivos **químicos** constantes nos PPPs ora em análise, observo que houve o uso de EPI eficaz, o que anula a nocividade do contato com referidos agentes. Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 2/9 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retrou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Do mesmo modo, em relação ao agente nocivo calor, o autor não esteve exposto a temperaturas além do limite estabelecido na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978, na forma da fundamentação acima.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 23/02/1983 a 26/06/1983, 01/08/1993 a 04/04/1994, 21/02/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/02/2015, todos em relação ao agente nocivo ruído.

Por fim, observo que o intervalo em que o autor esteve em gozo de Auxílio-doença por Acidente do Trabalho, dentro dos períodos especiais ora reconhecidos (de 28/07/1995 a 06/08/1995), deve ser computado como tempo especial, uma vez que a legislação prevê que o afastamento por incapacidade - nos casos de acidente de trabalho - deve ser computado como especial, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelos Decretos nºs 4.882/2003 e Lei 8.123/2013.

III - Atividades comuns:

Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que seja computado como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

III - Aposentadoria especial:

Os períodos reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Sosini Técnica de Ar Comprimido e Constr Ltda	23/02/1983	26/06/1983		124
2	Galvani SA	01/08/1993	04/04/1994		247
3	Galvani Ind Come Serv SA	21/02/1995	05/03/1997		744
4	Galvani Ind Come Serv SA	19/11/2003	02/02/2015		4094
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					5209
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					5209
					14 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		7566	TEMPO TOTAL APURADO		3 Meses
					9 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

IV - Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (25/07/2016):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1	Senco Construção e Comércio Ltda	01/03/1982	13/05/1982		74	
2	Maco Holdings Ltda	18/05/1982	14/08/1982		89	
3	Sosini Técnica de Ar Comprimido e Constr Ltda	23/02/1983	26/06/1983	especial	124	
4	Granjas Cargil Ltda	01/12/1983	10/06/1985		558	
5	Limpadora e Pinturas Augusta Ltda	01/10/1985	13/01/1986		105	
6	Playcenter Comércio e Empreendimentos	23/01/1986	01/09/1986		222	
7	Monace Engenharia e Eletricidade Ltda	01/07/1987	30/09/1987		92	
8	Tecmet Máquinas e Equipamentos Ltda	17/08/1988	22/09/1988		37	
9	Delta Tratamento e Revestimento de Superf Ltda	24/09/1988	06/02/1989		136	
10	Construbase Engenharia Ltda	02/03/1990	08/05/1990		68	
11	Aplicim Indústria Comercio e Serviços Ltda	24/01/1991	11/06/1991		139	
12	Frigifrico Avicola Paulinia Ltda	12/07/1991	13/01/1993		552	
13	Dumart Engenharia e Comércio Ltda	15/03/1993	30/04/1993		47	
14	Eko Recursos Humanos Ltda	03/05/1993	31/07/1993		90	
15	Galvani S/A	01/08/1993	04/04/1994	especial	247	
16	Eko Recursos Humanos Ltda	23/11/1994	20/02/1995		90	
17	Galvani Ind Come Serv S/A	21/02/1995	05/03/1997	especial	744	
18	Galvani Ind Come Serv S/A	06/03/1997	18/11/2003		2449	
19	Galvani Ind Come Serv S/A	19/11/2003	02/02/2015	especial	4094	
20	Galvani Ind Come Serv S/A	03/02/2015	30/04/2015		87	
21	Contribuição - Facultativo	01/08/2015	31/07/2016		366	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					5201	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	5209	0,4	7293
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12494	
				34 Anos		
Tempo para alcançar 35 anos:		281	TEMPO TOTAL APURADO		2 Meses	
				24 Dias		

Verifico da contagem acima que o autor não comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, não fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA, CPF n.º 237.270.804-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 23/02/1983 a 26/06/1983, 01/08/1993 a 04/04/1994, 21/02/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/02/2015 – agente ruído;

Diante da sucumbência recíproca, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa bem como o autor, nesse mesmo patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA 237.270.804-00
Nome da mãe	MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

Tempo especial reconhecido	23/02/1983 a 26/06/1983 01/08/1993 a 04/04/1994 21/02/1995 a 05/03/1997 19/11/2003 a 02/02/2015
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010350-84.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONIO RIBON

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886, OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771, JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de **José Antônio Ribon**, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à anulação do ato de cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.209.182-6), concedido em 14/11/2006 e cessado em 31/10/2009, bem assim a suspensão da cobrança e dos valores recebidos indevidamente a tal título, bem como a devolução com as devidas correções.

Relata que teve concedida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição acima referida, por intermédio de terceiros. Em 2009, após procedimento administrativo de revisão, foi apurada irregularidade na concessão do referido benefício, que culminou na cessação deste e na cobrança dos valores indevidamente recebidos no montante aproximado de R\$ 72.000,00.

Aduz que, de fato, dois períodos urbanos comuns foram computados à maior do que o efetivamente registrado em CTPS. Não há, pois, controvérsia quanto a este ponto. Alega, contudo, que não foi considerada a especialidade do período trabalhado na empresa Miracema-Nuodex, o que lhe garantiria o tempo necessário à manutenção da aposentadoria na data da concessão, em 14/11/2006. Pleiteia, portanto, seja computado como tempo especial aquele trabalhado na empresa Miracema-Nuodex, como já foi reconhecido administrativamente por ocasião da concessão de seu benefício de aposentadoria atual (NB 150.852.703-0), com DIB em 01/06/2010, bem assim seja validado o ato de concessão do primeiro benefício, com a consequente desobrigação de indenizar os cofres públicos dos valores recebidos a tal título, em face do princípio da boa-fé. Pugna pela suspensão dos valores que estão sendo consignados desde fevereiro de 2015 em seu benefício de aposentadoria (NB 150.852.703-0), concedido em 01/06/2010.

Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.

Foi **deferida medida cautelar** para suspensão da cobrança administrativa do débito até julgamento final da lide e deferido o benefício da gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a legalidade do ato administrativo que cessou o benefício do autor, uma vez que foi apurada fraude na sua concessão, bem como a regularidade na cobrança dos valores recebidos indevidamente.

Foi interposto pelo INSS agravo de instrumento contra a decisão de deferimento da tutela, que foi posteriormente revogada pelo e. TRF3, permitindo a continuidade da cobrança dos valores administrativamente.

Houve réplica.

Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Prescrição:

Inicialmente, deve ser anotado que na hipótese não há que se falar que a pretensão de ressarcimento seria imprescritível; em suma porquanto, nos termos do disposto artigo 37, parágrafo 5º, da CF, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário.

Os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas e que estejam no exercício da função pública, não sendo, portanto, passível sua aplicação na presente espécie, porquanto a pretensão envolve beneficiário que teria percebido quantia indevida a conta dos cofres públicos.

Na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).

Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada.

No caso dos autos, o autor se insurge contra a cobrança administrativa das prestações recebidas no período compreendido entre 14/11/2006 e 31/10/2009.

Os documentos constantes dos autos revelam que o procedimento administrativo instaurado para a apuração das irregularidades tramitou entre outubro/2009 a fevereiro/2015 – data da decisão de comunicação de cobrança administrativa. Logo, considerando a suspensão do lapso prescricional durante o trâmite do procedimento administrativo e o ajuizamento da presente ação em 20/05/2016, não há que se falar da incidência de prescrição.

Em relação à prescrição dos valores eventualmente devidos à parte autora pelo INSS, **encontram-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 20/05/2011.**

Mérito:

Cumpra limitar a análise da presente pretensão anulatória do ato administrativo revisional à comprovação de sua ilegitimidade formal ou material.

Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: “A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e “A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve estar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei n.º 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder referido.

Da legitimidade formal do ato administrativo:

Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo analisada sob seu aspecto formal:

O INSS observou os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura dos documentos constantes dos autos.

Ressalte-se também que o autor não alega ter havido mácula ao devido processo legal.

Decorrentemente, tendo em vista a regularidade procedimental e o respeito aos princípios que regem a espécie, não há nulidade a declarar por motivo formal.

Passo a analisar a higidez material do ato administrativo atacado.

Da legitimidade material do ato administrativo:

No caso em concreto pretende o autor seja reconhecida a legalidade na concessão de seu benefício de aposentadoria em 14/11/2006 (NB 42/139.209.182-6), sob o argumento que àquela época já fazia jus ao benefício, ainda que excluídos os períodos inseridos irregularmente, pois trabalhou exposto à condições insalubres na empresa Miracema Nuodex Indústria Química Ltda, que deve ser reconhecido como especial e convertido em tempo comum pelo índice 1,4.

Quanto ao aspecto material, note-se que o motivo central da cessação do benefício foi a recontagem de tempo trabalhado para as empresas Irmãos Olivari e Cav Indústria e Comércio de Artefatos de Ferro Ltda., que foram indevidamente majorados, divergindo da anotação em CTPS. Acerca destes períodos não há controvérsia. O autor ratifica os períodos registrados em CTPS, alegando que não participou de eventual fraude na contagem de tempo maior.

Pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa **Miracema Nuodex Indústria Química Ltda., de 08/09/1982 a 14/11/2006**. Para comprovação da especialidade, juntou formulário PPP (id 13043347 – pág. 5-7), que foi analisado pela Autarquia e reconhecido parcialmente quando da concessão do benefício de aposentadoria em 2010. Foram reconhecidos pelo INSS como especiais os períodos de 01/11/1996 a 10/12/1998, de 11/12/1998 a 22/06/2004 e de 01/01/2009 a 31/05/2010 (Decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social – id 13219029 – pág. 10/14) em razão do agente nocivo ruído e enquadramento no código 2.0.1, Anexo IV, Decreto nº 2.172/97.)

Passo à análise da especialidade do período controvertido (de 08/09/1982 a 31/10/1996 e de 23/06/2004 a 31/12/2008). Para tanto, necessário tecer algumas considerações.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quíçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).
-------	--

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Pois bem, conforme acima mencionado, o INSS já reconheceu administrativamente parte do período especial pretendido. Remanesce ao autor o interesse na análise da especialidade dos períodos de 08/09/1982 a 31/10/1996 e de 23/06/2004 a 31/12/2008, trabalhados na empresa Miracema Nuodex Indústria Química Ltda.

Verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 13043347 – pág. 5-7) que o autor exerceu as funções de Ajudante Geral e de Operador "A", "B" e "C" no primeiro período (de 08/09/1982 a 31/10/1996). Suas atividades consistiam em transportar produtos e matérias primas em tambor para o setor e deste para o armazenamento; descarga e entamboramento de produtos, rotulação de embalagens, etc; como Operador, realizava atividades de entamborar produtos, demarcar embalagens, transportar os tambores para os lugares pré-determinados, auxiliar na limpeza do setor, auxiliar na descarga de produtos nos tanques de armazenamento, dentre outras atividades. Durante este período esteve exposto a ruído de 79,7dB(A), inferior ao limite estabelecido pela legislação. Não há descrição de outros produtos nocivos a que o autor tenha estado exposto neste período, tampouco sua atividade se enquadra dentre aquelas insalubres descritas nos decretos mencionados nesta sentença. Assim, não reconheço a especialidade do período trabalhado de 08/09/1982 a 31/10/1996.

Para o segundo período, de 23/06/2004 a 31/12/2008, consta do formulário a atividade de Operador de Caldeira, cujas atividades consistiam em verificar a temperatura de fomalha, saída de gases, nível de pressão de vapor de água, auxiliar na colocação da lenha na fomalha, fazer testes no motor de explosão, controlar adição de produtos químicos na água da caldeira, dentre outras atividades. Para este período, consta a exposição ao agente nocivo ruído de 90,4dB(A) até 31/12/2006 e inferior a 80dB(A) de 01/01/2007 a 31/12/2008.

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 23/06/2004 até 31/12/2006, em razão da exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela lei.

Observo, contudo, que a juntada dos formulários que embasaram o reconhecimento da especialidade na via administrativa somente foram juntados em 2010 pelo autor. Não há notícia de documentos juntados em 2006, quando da concessão do primeiro benefício.

Excluídos os períodos de tempo comum indevidamente majorados da contagem de tempo até a DER, de fato o autor não comprovava o tempo para a concessão da aposentadoria conforme originalmente concedida. Quanto aos períodos especiais pretendidos, não houve no requerimento administrativo a juntada de documentos que comprovasse a especialidade pretendida, conforme acima mencionado. Em verdade, nem mesmo foi localizado o processo administrativo, o que originou a revisão e apuração das possíveis irregularidades. Assim, verifico que naquela ocasião o autor não comprovava o tempo necessário à concessão da aposentadoria, motivo pelo que o ato administrativo de cessação do benefício encontra-se correto.

Considerando tudo o que dos autos consta, resta incontroverso que o INSS, como resultado da conclusão de regular processo administrativo, não teria encontrado, ao longo da apuração realizada, elementos técnicos aptos a comprovar requisito indispensável para a concessão de benefício previdenciário à parte autora, *in casu*, aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, não há que se falar em nulidade do ato administrativo de cessação do benefício de prestação continuada, pois concedido de forma irregular e mediante fraude.

Da inexigibilidade dos valores:

No que tange a questão controvertida nos autos, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar desde que recebidas de boa-fé (Recurso Especial nº 413.977 - RS 2002/0016453-2 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura).

Assim sendo, somente vem a ser incabível a devolução pelos segurado da Previdência Social de valores recebidos indevidamente quando sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários, ressalvada a situação de comprovado recebimento de benefício previdenciário como resultado de comportamento doloso, fraudulento ou de má fé por parte de segurado da previdência social.

No caso dos autos, há comprovação da ocorrência de fraude na concessão do benefício. Houve majoração do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão da aposentadoria do requerente referente aos períodos trabalhados na empresa Irmãos Olivari Ltda e Cav Indústria e Comércio de Artefatos de Ferro Ltda; não houve agendamento da aposentadoria, contrariando o previsto na Resolução nº 06/INSS/PRES, de 04/01/2006 e Memorando-Circular nº 10 INSS/DIRBEN.

A apuração da irregularidade do benefício em questão ocorreu por conta de investigação criminal no bojo da operação "Prisma", que culminou na ação penal nº 0005898-12.2008.403.6105, em trâmite na 1ª Vara Criminal Federal desta Subseção, em que foram condenados diversos servidores da Autarquia.

Em suas declarações em sede administrativa, o autor relata que pagou para terceira pessoa, funcionário das Casas Bahia, que teria sido indicado como pessoa que "conseguia benefícios junto ao INSS". Dessa forma, não há que se alegar ignorância ou boa-fé.

Na espécie a existência de fraude na concessão de benefício previdenciário constada pelo INSS como resultado de regular processo criminal e administrativo, que identificou inclusive servidores do próprio órgão como responsáveis pela prática de atos ilícitos, tem o condão tanto de afastar indícios da atuação de boa-fé por parte da autora como de legitimar a pretendida restituição por parte da autarquia previdenciária dos montantes recebidos indevidamente.

Não é outro o entendimento do E. TRF 3ª. Região diante de situação fática assemelhada a enfrentada nestes autos:

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EM FACE DO ACIMA EXPOSTO, reconheço a prescrição das parcelas devidas pelo INSS anteriores a 20/05/2011 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor em face do INSS e resolvo o mérito do feito com base no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

1. proceder a averbação dos períodos especiais reconhecidos pelo juízo período especial trabalhado pelo autor de 23/06/2004 até 31/12/2006 – exposição ao agente nocivo ruído, para que seja somado aos períodos especiais reconhecidos administrativamente: de 01/11/1996 a 10/12/1998, de 11/12/1998 a 22/06/2004 e de 01/01/2009 a 31/05/2010 (Decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social – id 13219029 – pág. 10/14);

2. converter os períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da fundamentação constante desta sentença;

3. proceder à revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.852.703-0), a partir da DER (01/06/2010);

4. pagar, após o trânsito em julgado, os valores relativos às diferenças das parcelas vencidas, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1ºF da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, bem como o autor, no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome do beneficiário/CPF	José Antonio Ribon / 017.017.948-61
--------------------------	-------------------------------------

Nome da mãe	Maria Torrijos Ribom
Tempo especial reconhecido pelo juízo	23/06/2004 até 31/12/2006
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/150.852.703-0
Data do início da revisão do benefício (DIB)	01/06/2010
Prescrição anterior a	20/05/2011
Data considerada da citação	19/08/2016
Renda mensal inicial (RMI)	A ser recalculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL FRANCISCO DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por DANIEL FRANCISCO DE MAGALHÃES, CPF n.º 108.020.988-35, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o **reconhecimento da especialidade** dos períodos urbanos trabalhados de **01.11.1989 a 05.03.1997** (Ruído 84,7 dB, óleos e graxas, fumos metálicos, colas e solventes) e de **06.03.1997 a 23.06.2016** (óleos e graxas, fumos metálicos, colas e solventes), com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 22/06/2016 (NB 176.385.969-7), ou a partir da data em que o autor implementar os requisitos para a concessão do melhor benefício. Requer, também, caso não seja reconhecida a especialidade, a conversão, em atividade especial, do período trabalhado anteriormente à data de 28/04/1995. Pleiteia, por fim, caso necessário, a reafirmação da DER para a data em que efetivamente preencher os requisitos para a aposentadoria.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 22/06/2016 (NB 42/176.385.969-7). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Rápido Luxo Campinas Ltda, embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Juntou documentos, inclusive cópia do processo administrativo referente ao benefício.

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal, bem como a impossibilidade de contagem do tempo em gozo de benefício como atividade especial. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

As partes nada mais requereram e vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 22/06/2016, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (22/08/2017) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

-

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, **reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.**

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPCs:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do [REsp 1.398.260](#), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados, trabalhados na empresa Rápido Luxo Campinas Ltda.:

- 01/11/1989 a 05/03/1997 – agentes: ruído, óleos e graxas, fumos metálicos, colas e solventes;
- 06/03/1997 a 23/06/2016 – agente: óleos e graxas, fumos metálicos, colas e solventes.

Cumpra observar de início que os períodos em análise não são ininterruptos. De acordo com a documentação carreada aos autos (extrato do CNIS, CTPS e PPP), o autor trabalhou na empresa em períodos intercalados. Assim, serão analisados neste feito os períodos de 01/11/1986 a 12/09/1995, 01/04/1996 a 30/07/2006 e de 01/04/2007 até 22/06/2016, data da DER.

Para os períodos em questão, o autor juntou formulário PPP emitido em 01/06/2016 (fls. 36/37 do processo administrativo ID 2342134). Juntou à inicial deste processo novo PPP, retificado e emitido em 15/03/2017, não submetido à autarquia na esfera administrativa, no qual se observa que houve alteração em relação às datas de admissão do autor junto à empresa (no documento analisado pelo INSS consta apenas a data da primeira admissão). Os dois documentos não apresentam divergência no que se refere às atividades e aos registros ambientais.

Consta no documento que o autor exerceu as funções de "serviços gerais", de 01/11/1986 a 23/02/1987, e de tapeceiro nos períodos restantes, com exposição aos seguintes agentes nocivos: ruído de 84,7 dB(A), radiações não ionizantes dos serviços de soldagem, calor dos processos de solda e produtos químicos (óleos e graxas, fumos metálicos dos processos de solda, cola e solventes).

Análise, em primeiro lugar, a exposição ao ruído (item "a", primeira parte). De acordo como o PPP, durante os períodos de 01/11/1986 a 12/09/1995 e 01/04/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época, na forma da fundamentação acima. Assim, reconhecemos a especialidade deste período.

Já em relação aos agentes nocivos químicos constantes no PPP (itens "a", segunda parte, e "b"), observo que houve o uso de EPI eficaz, o que anula a nocividade do contato com referidos agentes.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 2/9 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retrou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoníacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Do mesmo modo, em relação aos demais agentes nocivos mencionados no PPP (radiação não ionizante e calor), o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria.

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 01/11/1986 a 12/09/1995 e 01/04/1996 a 05/03/1997, em relação ao agente nocivo ruído.

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Répido Luxo Campinas Ltda	01/11/1986	12/09/1995		3238
2 Répido Luxo Campinas Ltda	01/04/1996	05/03/1997		339
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				3577
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				3577
				9 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	9198	TEMPO TOTAL APURADO		9 Meses
				22 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

IV – Contagem do tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (22/06/2016):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Répido Luxo Campinas Ltda	01/11/1986	12/09/1995	especial	3238
2 Répido Luxo Campinas Ltda	01/04/1996	05/03/1997	especial	339
3 Répido Luxo Campinas Ltda	06/03/1997	30/07/2006		3434
4 Répido Luxo Campinas Ltda	01/04/2007	22/06/2016		3371

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						6805	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	3577	0,4	5008
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS						11813	
						32 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:		962	TEMPO TOTAL APURADO			4 Meses	
						13 Dias	
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20							
Data para completar o requisito idade		14/04/2021	Índice do benefício proporcional			0	
Tempo necessário (em dias)		5942	Pedágio (em dias)			2376,8	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		8319	Tempo + Pedágio ok?			NÃO	
	5008	TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20	6805	Data nascimento autor	14/04/1968		
	13		18	Idade em 4/4/2019	51		
	8		7	Idade em 16/12/1998	30		
	23		25				

Verifico da contagem acima que o autor não comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, não fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, tal como decidido pelo INSS na esfera administrativa.

III - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (**Tema 995**).

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento dos recursos afetados.

Não obstante, poderá o autor requerer diretamente na via administrativa novo requerimento de benefício previdenciário, mediante o cômputo dos períodos especiais ora reconhecidos, somado ao tempo trabalhado até a presente data.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por DANIEL FRANCISCO DE MAGALHÃES, CPF nº 108.020.988-35, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

(1) **Condeno** o INSS a averbar a especialidade dos períodos de **01/11/1986 a 12/09/1995 e 01/04/1996 a 05/03/1997** – agente: ruído.

(2) **Suspendo o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER** para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ – Tema 995.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência ante a desistência manifestada pela parte autora na petição de ID 46693356.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	DANIEL FRANCISCO DE MAGALHÃES 108.020.988-35
Nome da mãe	MARIA SERITA MAGALHÃES
Tempo especial reconhecido	01/11/1986 a 12/09/1995 01/04/1996 a 05/03/1997
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *podará* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001644-98.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da manifestação do autor, oficie-se a AADJ para implantação do benefício concedido judicialmente.
2. Após, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
3. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009011-34.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ANTUNES HAMMERSCHMITT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE TREVISANI MOREIRA - SP84483
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União Federal a título de principal (ID 12399594), expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Quanto aos honorários sucumbenciais, o v. acórdão (ID 10670093), transitado em julgado, condenou a União Federal ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00, razão pela qual determino a expedição do ofício requisitório no valor arbitrado.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004951-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DECICINO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, descritos na inicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias, informar o endereço eletrônico das partes, bem como juntar instrumento de procuração "ad judicium" de que conste o endereço eletrônico de seu patrono.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (que segue anexo ao presente despacho) que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3. Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência e demais providências.

Intime-se.

Campinas, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005306-28.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO MIGUEL CLAUDINO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
3. Em caso de discordância, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004524-19.2012.4.03.6105
AUTOR: REAL MASTER INDUSTRIA E COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PAHIM - SP165916, JAIR RATEIRO - SP83984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020497-72.2016.4.03.6105
AUTOR: JOANA ABRANTES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006148-64.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GASLIVE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JEAN ALVES - SP167362
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
Advogado do(a) RÉU: NICE BARROS GARCIA - SP319913-A

DESPACHO

Considerando que foi solicitada a inserção dos metadados no sistema eletrônico PJE para processamento dos autos físicos no meio digital e que até a presente data não houve a digitalização dos autos nº 0006148-64.2016.4.03.6105, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para digitalização das peças processuais.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017578-72.2000.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSULT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que foi solicitada a inserção dos metadados no sistema eletrônico PJE para processamento dos autos físicos no meio digital e que até a presente data não houve a digitalização dos autos nº 0017578-72.2000.4.03.6105, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias para digitalização das peças processuais.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012659-83.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA HELENA CAMPO DALL ORTO DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974, ANA CAROLINA COLTRO PEREIRA CASAGRANDE - SP332530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que foi solicitada a inserção dos metadados no sistema eletrônico PJE para processamento dos autos físicos no meio digital e que até a presente data não houve a digitalização dos autos nº 0012659-83.2013.4.03.6105, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para digitalização das peças processuais.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002419-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEREZINHA ROSA DA SILVA NICOLAU
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPESTRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE INDAIA TUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da consulta ao procedimento administrativo nº 44233.397346/2018-99, que as diligências determinadas pela 26ª Junta de Recursos foram cumpridas em 21/03/19 e o processo foi remetido para Sessão de Julgamento Ordinária, agendada para o dia 17/04/19.

Nesse passo, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

O extrato obtido junto ao site 'erecursos' da Previdência Social, que segue, integra o presente despacho.

Intime-se.

Campinas, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006155-95.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AMAURILDO ROBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi solicitada a inserção dos metadados no sistema eletrônico PJE para processamento dos autos físicos no meio digital e que até a presente data não houve a digitalização dos autos nº 0006155-95.2012.4.03.6105, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para digitalização das peças processuais.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, determino o cancelamento da distribuição dos presentes e arquivamento dos autos físicos.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009437-73.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CECILIA MATHIAS DE MELLO, ESTER SILVA SANTANA, FRANCISCA JULIANO SILVA, MARIA POTENCIANO GUIMARAES, ZEA MONTEIRO MAZZOLA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença dar-se-á no feito principal nº 0616944-32.1997.4.03.6105, na plataforma eletrônica, bem assim que foram trasladadas àqueles autos cópias das principais peças dos presentes embargos, determino sua baixa COM CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030896-71.2000.4.03.0399 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CECILIA MATHIAS DE MELLO, ESTER SILVA SANTANA, FRANCISCA JULIANO SILVA, MARIA POTENCIANO GUIMARAES, ZEA MONTEIRO MAZZOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição deste feito, devendo o cumprimento de sentença prosseguir no processo eletrônico correto (nº 0616944-32.1997.403.6105), o qual já foi digitalizado pela Secretaria deste Juízo em 10/12/2018.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004615-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterado pela Resolução 224/2018, também da Presidência do TRF da 3ª Região, determino o **cancelamento da distribuição**, devendo a parte exequente inserir as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico nº **0005490-50.2010.403.6105**.

Fica a exequente intimada de que a Secretaria deste Juízo **já realizou a inserção de dados de autuação dos autos físicos no sistema PJe**, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, § 2º, da Res. 142/2018.

Deverá ainda a exequente digitalizar e inserir no sistema PJE o requerimento de fl. 724 verso, realizado nos autos físicos, ficando certificada de que a ação prosseguirá exclusivamente no PJe, preservada a numeração originária do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000324-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: ANDRE LUIS DIAN

DESPACHO

Id 16251735: defiro. Comunique-se a Central de Mandados para cumprimento da diligência no novo endereço informado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016860-50.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS EDMAR MELIN
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO CHAHOUD GARCIA - SP270799, GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que ocorreu a inserção dos metadados no sistema eletrônico PJE para processamento dos autos físicos no meio digital e que até a presente data não houve a digitalização dos autos nº 0016860-50.2015.403.6105, bem assim que não há nada a executar, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002818-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROQUE VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA MARCIA DE ALECIO - SP152446, DANIEL ALBERTO DE ALECIO - SP300762
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA / TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Roque Vieira, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Superintendente Regional do Ministério da Economia/Trabalho, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a liberação de prestações do seguro-desemprego.

O impetrante relata, em apertada síntese, que teve seu seguro-desemprego suspenso em razão do recebimento do benefício previdenciário nº 613.987.913-6. Aduz, no entanto, que o período de gozo deste último não coincidiu com o período em que deveria ter recebido aquele primeiro. Requer a concessão da gratuidade judiciária e junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com os documentos anexados à inicial, o impetrante teve a data de sua demissão fixada judicialmente no dia 25/08/2016 e seu seguro-desemprego suspenso em razão do gozo do benefício previdenciário nº 613.987.913-6 e da não apresentação de alvará judicial para o saque.

Conforme extratos de consulta ao CNIS, ademais, o impetrante de fato esteve em gozo do auxílio-doença nº 613.987.913-6 entre 14/04 e 25/07/2016.

O extrato de consulta ao histórico de créditos desse benefício, contudo, atesta que ele foi reimplantado em 1º de agosto de 2018 e pago até 31 de janeiro de 2019. Atesta, outrossim, que os pagamentos desse benefício relativos às competências de 09/2018 a 01/2019 foram posteriormente reputados inválidos.

Dito isso, e considerando que os benefícios de auxílio-doença e seguro-desemprego não são acumuláveis (artigo 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991), cumpre ao impetrante esclarecer se efetuou o levantamento das prestações do auxílio-doença nº 613.987.913-6 relativas às competências de 09/2018 a 01/2019 e, em caso positivo, se insiste no processamento da presente ação.

DIANTE DO EXPOSTO:

- (1) Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).
- (2) Defiro a prioridade de tramitação, por ser o impetrante idoso (art. 1048, I, do CPC).
- (3) Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta ao CNIS e ao HISCREWEB.
- (4) Emende e regularize o impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319 e 320, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - (4.1) prestar os esclarecimentos acima mencionados;

(4.2) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* ou substabelecimento que contemple o advogado Daniel Alberto de Alécio, signatário do protocolo eletrônico da petição inicial e documentos que a instruem;

(4.3) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(4.4) retificar o polo passivo da lide, para que dele passe a constar o Gerente Regional do Trabalho e Emprego com competência territorial sobre o Município de Indaiatuba.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Campinas, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008313-55.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

DESPACHO

Considerando que foi solicitada a inserção dos metadados no sistema eletrônico PJE para processamento dos autos físicos no meio digital e que até a presente data não houve a digitalização dos autos nº 0008313-55.2014.4.03.6105, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para digitalização das peças processuais.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011045-09.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMERSON QUASSIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALMENDRO E QUASSIO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Considerando que foi solicitada a inserção dos metadados no sistema eletrônico PJE para processamento dos autos físicos no meio digital e que até a presente data não houve a digitalização dos autos nº 0011045-09.2014.4.03.6105, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para digitalização das peças processuais.

A não virtualização destes autos implicará na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, será cancelada a distribuição destes autos e os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017).

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002805-60.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEUSA DIRCE MATTIELI ROZO, RAFAELA MATTIELI ROZO, RODRIGO MATTIELI ROZO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Considerando que foi efetuada pela Secretaria deste Juízo, a inserção dos metadados no sistema eletrônico PJE para processamento dos autos físicos no meio digital e que até a presente data não houve a digitalização dos autos nº 0002805-60.2016.403.6105, bem assim que não há valores a executar, determino o CANCELAMENTO DA PRESENTE DISTRIBUIÇÃO.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014519-17.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLAVIO BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

Advogados do(a) RÉU: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

Advogados do(a) RÉU: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

DESPACHO

Considerando que foi solicitada a inserção dos metadados no sistema eletrônico PJE para processamento dos autos físicos no meio digital e que até a presente data não houve a digitalização dos autos nº 0014519-17.2016.403.6105, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para digitalização das peças processuais.

Decorridos, nada sendo requerido, determino o cancelamento da presente distribuição e remessa dos autos físicos ao arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010361-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos urbanos, com conversão do tempo comum em tempo especial.

O pedido administrativo foi apresentado em 14/12/16 (DER).

Em relação à empresa MABE Brasil Eletrodomésticos S/A (em Recuperação Judicial), o autor requer seja determinado ao INSS juntar o PPRa da referida empresa, requerendo, desde logo, a produção de prova pericial.

Quanto a esses pontos, este Juízo possui o entendimento no sentido de que a análise do pedido de tempo especial pressupõe a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis para tanto, em regra, o formulário PPP emitido pelo empregador (arts. 320 e 321, ambos do CPC).

Da mesma forma, considerando o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da necessidade da prévia análise administrativa do pedido trazido a Juízo (RE 631.240), o PPP que instrui a petição inicial necessariamente deve ter passado pelo crivo administrativo, sob pena de extinção do feito, quanto a esse período, por ausência de interesse de agir.

Vale lembrar que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

1 - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Resumindo, o recebimento e processamento da petição inicial, quanto ao pedido de enquadramento de períodos como tempo especial, pressupõe a sua instrução com um PPP que reflita tais informações, pois documento indispensável, exigindo-se ainda que esse documento já tenha sido submetido à análise administrativa, sob pena de ausência de interesse de agir.

Diante do exposto, intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) juntar cópia legível do documento de identificação pessoal;
- b) juntar comprovante de endereço atualizado, vez que o documento ID 11548145 (pág. 6) está com o texto entrecortado;
- c) justificar o seu interesse de agir em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas MABE BRASIL Eletrodomésticos S/A e AUTO POSTO JARDIM INTERLAGOS, caso junte aos autos PPPs não apresentados no pedido administrativo declinado nos autos.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Após, retornem conclusos.

Campinas, 15 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015912-16.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: ESTEVAO STOBIGNIA, CARMENSITA TEREZINHA REFOSCO STOBIGNIA, LEON ESTEVAO STOBIGNIA, ANIELI JOALINA STOBIGNIA

Advogados do(a) RÉU: CLAUDINEI EREDIA FERREIRA - SP375603, LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

Advogados do(a) RÉU: CLAUDINEI EREDIA FERREIRA - SP375603, LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

Advogados do(a) RÉU: CLAUDINEI EREDIA FERREIRA - SP375603, LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

Advogados do(a) RÉU: CLAUDINEI EREDIA FERREIRA - SP375603, LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)

- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006560-70.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARNALDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença de mérito, alegando erro material e omissão, em razão de não ter sido observado na contagem de tempo especial do autor período já reconhecido administrativamente. Juntou decisão de análise administrativa e requer a reforma da sentença para que seja concedida a aposentadoria especial pretendida, bem assim seja apreciado o pedido de inconstitucionalidade do artigo 57, §8, da Lei 8.213/91 e pedido de reafirmação da DER.

2. Considerando-se o efeito modificativo pretendido e a juntada de documento novo, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo legal.

3. Após, tornem conclusos para julgamento dos presentes embargos.

Intimem-se.

Campinas, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008343-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NILTON PINELI
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de **JOSÉ NILTON PINELI**, CPF 189.718.228-72, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia “sejam incluídos nos cálculos da concessão, os reais valores de contribuição apurados entre setembro de 1995 e setembro de 1998 com base nos documentos juntados no processo administrativo, quer sejam holerites, demonstrativos de pagamentos, mormente pelo registro constante às folhas 13 da CTPS do autor, onde consta o seu registro como gerente nacional de vendas junto a empresa Superfecta Ltda., CNPJ 62.337.209/0002-83 com salário inicial de R\$ 3.000,00 (três mil reais), período e remunerações que foram devidamente reconhecidos e homologados às fls. 128/130 do processo administrativo com valor de remuneração de R\$ 3.677,68 (três mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), entretanto mesmo que homologados, não foram incluídos no cálculo do PBC com a finalidade de revisá-lo conforme requerido.” Pretende, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde a DER (03/08/2004).

Relata que em 03/08/2004 passou a receber benefício de aposentadoria por idade NB 41/133.495.848-0, e que, segundo a memória de cálculo do réu, no período de setembro de 1995 a setembro de 1998, trabalhado na empresa supra, foi anotado como salário de contribuição o valor do salário mínimo à época, sendo que seu salário era superior a piso nacional, conforme se verifica de sua CTPS e demais documentos apresentados no processo administrativo. O procedimento adotado pela autarquia resultou em uma RMI menor em relação àquela que teria direito. Informa que buscou a correção do cálculo junto ao INSS, sendo que a autarquia reconheceu e homologou as remunerações efetivamente recebidas no período em questão. Entretanto, tais valores não foram considerados quando da revisão de seu benefício. Ao contrário, diante de alegado erro na implantação, houve efetiva redução do valor de seu benefício. Pleiteia a revisão do benefício, a inclusão dos salários-de-contribuição referentes ao período de 08/09/1995 a 01/09/1998, considerando os valores efetivamente recebidos, superiores ao salário mínimo. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

A petição inicial foi emendada.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, alega que o cálculo do benefício foi realizado corretamente, observando os parâmetros legais (artigo 35 da Lei 8.213/91). Ademais, o autor não teria postulado a retificação dos dados constantes no CNIS, apresentado a documentação pertinente, seja na esfera administrativa, seja na judicial.

Não houve réplica, tampouco requerimentos de novas provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatei.

2. DECIDO.

Condições para o sentenciamento meritório:

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o pedido, em razão da ausência de requerimento de outras provas.

Decadência e prescrição:

A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do "fundo de direito" previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: "Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos.

Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003.

No caso dos autos, não há que se falar em decadência, uma vez que, como será abordado adiante, nada obstante o benefício tenha sido implantado em 03/08/2004, o INSS revisou de ofício a RMI em 03/11/2011, por constatar erro da administração ocorrido na concessão, com efetiva redução do valor da aposentadoria, o que renovou o interesse do autor na revisão da implantação. Como a decisão definitiva acerca da questão se deu em 09/01/2014 (fls. 200/202 do processo administrativo), entre esta data e a propositura da ação (19/19/2017) não transcorreu o prazo decadencial decenal.

Em relação à prescrição, o autor pretende obteve a aposentadoria em 03/08/2004. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (19/12/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu a data da distribuição desta ação.

M é r: i t o

Benefício previdenciário:

A aposentadoria por idade está prevista no art. 201, §7º, da Constituição da República, bem assim nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao "segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher".

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (artigo 142), dependendo do caso.

Pois bem. No caso dos autos, requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, NB nº 133.495.848-0, para incluir os salários-de-contribuições referentes ao período de 08/09/1995 a 01/09/1998, com vínculo na empresa Indústria e Comércio de Fornos Superfecta Ltda.

Em contestação, o INSS sustenta o valor correto do benefício revisado. Sustenta que todo o ano de 1996, e competências 02/97, 03/97, 01/98, 03/98, 04/98 e 05/98 foram contabilizados no cálculo do benefício, de acordo com os dados do CNIS.

Passo a analisar o processo administrativo de concessão do benefício (IDs 4540596, 4540630 e 4540696, sendo que as folhas indicadas se referem à numeração original do PA).

O autor requereu o benefício de aposentadoria por idade (DER 03/08/2004), implantado em 03/08/2004, NB 41/133.495.848-0. Foram consideradas as remunerações constantes no CNIS (fls. 14/15). Carta de concessão à fl. 68.

O autor pleiteou a revisão do benefício, sendo que a autarquia fez exigência de prova para uma série de períodos. Em relação ao objeto do presente feito, verifica-se que às fls. 128/129 que foi homologado o período trabalhado na empresa Indústria e Comércio de Fornos Superfecta Ltda, de 08/09/1995 a 01/09/1998, com alteração das remunerações, que foram incluídas no CNIS de acordo com os documentos apresentados pelo autor.

Às fls. 137/138 julgamento da 6ª Junta de Recursos do CRPS/MPS (Acórdão nº 13042/2010) que deu provimento ao recurso do autor para alteração do coeficiente de cálculo do benefício, com inclusão dos períodos de 01 e 02/1986 e 04/1986 a 08/1989. Determinou-se que a renda mensal do benefício deveria ser calculada com os mesmos salários de contribuição de fl. 68, alterando-se apenas o coeficiente de cálculo da aposentadoria, com a inclusão dos períodos então reconhecidos.

Efetivada a revisão em 03/01/2011, houve redução da RMI de R\$ 1.046,95 para R\$ 924,50 e da renda mensal reajustada, de R\$ 1423,67 para 1.257,15, o que implicou na apuração de um débito de R\$ 2.774,33 do autor para com a Previdência. Nova carta de concessão à fl. 161.

Em despacho decisório de fl. 165, a agência do INSS observou, dentre outras questões, que:

"1 - Trata-se de Aposentadoria Por Idade concedida por ficar comprovada a carência contributiva a idade determinada pelo Decreto 3.048/99.

2 - Todos os vínculos empregatícios das Carteiras de Trabalho - CTPS - apresentadas foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição.

(...)

4 - Ao efetuar a Revisão para inclusão dos recolhimentos, conforme Acórdão 13042/10, foi verificado erro na concessão inicial que só utilizou 14 meses do PBC, por não haver migração dos demais salários. (PBC 09/95 a 08/98), às fls. 148 consta resumo da 1ª revisão, onde foi informado o salário mínimo nos meses sem salário do CNIS, gerando a alteração da RMI de R\$ 1.046,95 para R\$ 557,55.

5 - Fizemos nova revisão, tendo em vista que verificamos constarem aumentos salariais em sua CTPS, estando esta de acordo com o art. 10/18 da IN 174/2007, vide fls. 97/98.

6 - A revisão foi processada, utilizando os salários da CTPS, alterando-se a RMI de R\$ 557,55 para R\$ 924,50 (RMI inicial), e gerando complemento negativo de R\$ 2.774,33 (...) (grifei).

O que se constata é que a redução da RMI do benefício decorreu da verificação de erro por parte da Previdência no momento da concessão, ao utilizar somente 14 meses do Período Básico de Cálculo para o cálculo da RMI.

Sem a correção dos salários dos períodos em discussão neste feito, após a correção do erro acima apontado e cumprindo o quanto decidido no acórdão 13042/10, a RMI do autor seria de R\$ 557,55.

Com a inclusão dos salários constantes na CTPS (fls. 97/98 do PA) – correção que ora se pleiteia -, a RMI já revisada foi então alterada de R\$ 557,55 para R\$ 924,50.

Verifica-se de todo o exposto, que o direito ora pleiteado - a correção dos salários considerados para a concessão da aposentaria observando-se o CNIS corrigido – havia sido realizada pelo INSS.

A primeira redução da RMI do benefício do autor decorreu, conforme visto, da constatação de erro da autarquia no momento da concessão inicial, ao utilizar somente 14 meses do Período Básico de Cálculo do benefício, não observando o artigo 68, § 2º, alínea "a" da IN 95/03.

Posteriormente, entretanto, sob o argumento de que a revisão foi efetivada sob a égide da IN 45/2010, cujo artigo 159, § 1º, I, não mais prevê a CTPS como documento hábil para atualizar as remunerações não constantes no CNIS, a autarquia, ao apreciar novo recurso do autor, reviu o posicionamento anterior e refez o cálculo da RMI, novamente adotando o salário mínimo como remuneração para o período em questão, o que implicou em nova redução da renda inicial de R\$ 924,50 para 495,99 (fl. 189).

Interposto novo recurso pelo autor, a 6ª Junta de Recursos do CRPS manteve o entendimento da administração (fls. 200/202). Esta é a situação atual do benefício do autor.

Da análise do processo administrativo, verifica-se que foi homologado o período trabalhado na empresa Indústria e Comércio de Fornos Superfecta Ltda, de 08/09/1995 a 01/09/1998, com alteração das remunerações, que foram incluídas no CNIS de acordo com os documentos apresentados pelo autor.

Ao contrário do afirmado pelo INSS à fl. 189 do PA, a CTPS do autor não foi o único elemento considerado para a atualização das remunerações não constantes no CNIS. Conforme termo de homologação de fls. 128/129, autor apresentou, além da CTPS, os holerites das remunerações percebidas no período.

Sem razão o INSS em sua contestação quando afirma que o autor não pleiteou a retificação dos dados no CNIS. Como visto, a retificação foi pleiteada e deferida ainda na esfera administrativa, tendo sido posteriormente revista.

Assim, faz jus o autor à revisão de seu benefício, cabendo observar que a presente decisão se refere exclusivamente à última revisão efetuada pelo INSS, que não considerou os valores das remunerações constantes no CNIS revisado, com base na IN 45/2010.

Observe, por fim, que a redução decorrente da inobservância do disposto no artigo 68, § 2º, alínea "a" da IN 95/03 não é objeto da lide.

DIANTE DO EXPOSTO, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 19/12/2012 e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por **JOSÉ NILTON PINELI**, CPF 189.718.228-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o réu a:

1) recalculer o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/133.495.848-0), para sejam incluídos no cálculo da concessão as remunerações do período de 08/09/1995 a 01/09/1998, laborados na empresa Indústria e Comércio de Fornos Superfecta Ltda., conforme homologação de fl. 128 do processo administrativo, com base nos documentos apresentado pelo autor;

2) pagar, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, observando-se a prescrição quinquenal, na forma da fundamentação, bem como os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BARBARA VITORIA GUILHERME DA SILVA TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA COVA - SP380961

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Bárbara Vitória Guilherme da Silva Tomaz, qualificada na inicial, em face de Grupo IBMEC Educacional S.A., Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Banco do Brasil S.A., objetivando liminarmente a prolação de ordem para sua matrícula em todos os semestres do Curso Superior de Engenharia Civil da Metrocamp, a partir do quinto período, e, ao final, a condenação dos réus à formalização dos aditamentos de seu contrato de financiamento estudantil com as mesmas condições originalmente pactuadas e ao pagamento de indenização compensatória de danos morais. Subsidiariamente à condenação dos réus à formalização dos aditamentos, pugnou a autora pela condenação do Grupo IBMEC Educacional S.A. à manutenção das mesmas condições de pagamento oferecidas pelo FIES, pelos serviços educacionais atinentes ao Curso Superior de Engenharia Civil.

A autora relatou, na exordial, que: iniciou o Curso Superior de Engenharia Civil na Metrocamp (do Grupo IBMEC Educacional S.A.) em janeiro de 2014, contratando, para tanto, o financiamento estudantil oferecido pelo FNDE; obteve as renovações semestrais do financiamento até o quarto semestre da graduação, encerrado em dezembro de 2015; ao tentar promover o aditamento atinente ao quinto semestre do curso (primeiro semestre de 2016), deparou-se com a informação, disponibilizada no SisFIES, de que a operação não poderia ser realizada pelo motivo de código M016 ("dados informados não conferem com os registros no sistema"); em face disso, tentou perante a instituição de ensino contratada e o FNDE, sem sucesso, solucionar a pendência; somente interrompeu o pagamento dos juros do financiamento porque a própria responsável pelo FIES na instituição de ensino (Sra. Valéria Barbeiro) a orientou a fazê-lo, dizendo-lhe que, em face do tempo decorrido desde os protocolos de seus requerimentos administrativos não respondidos, seu contrato por certo seria cancelado; em 1º/06/2017, foi informada pela instituição de ensino de que não poderia efetuar sua matrícula para o oitavo semestre do curso porque não a havia realizado nos três anteriores e devia, na ocasião, quantia superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente às mensalidades do quinto, sexto e sétimos períodos do curso contratado.

Feito esse breve relato, a autora alegou que a jurisprudência é firme em determinar que o aditamento do contrato de financiamento estudantil seja realizado quando o estudante não tenha dado causa ao seu cancelamento. Sustentou que a falha do sistema eletrônico do financiamento (SisFIES) ou de comunicação entre as rés lhe causou grave abalo caracterizador de dano moral. Fundou a urgência de seu pedido na proximidade do encerramento do prazo para matrícula. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

O exame do pedido de urgência foi remetido para depois da vinda da manifestação preliminar do Grupo IBMEC Educacional S.A.

Instado, o Grupo IBMEC Educacional S.A. sustentou que: a competência para a regularização dos aditamentos era do FNDE e que, sem ela, a matrícula da autora seria realizada de forma desvinculada do financiamento estudantil, ensejando a emissão de boletos das respectivas mensalidades escolares; iniciou o aditamento do FIES, mas que a autora não o validou, abstenendo-se, com isso, de praticar ato que era de sua própria incumbência; o próprio FNDE bloqueia o aditamento seguinte àquele que não tenha sido promovido pelo aluno; não obstante, por mera liberalidade, autorizou a estudante a continuar frequentando as aulas do curso contratado.

Acresceu que: promoveu a abertura de chamado perante o FNDE, mas aquele órgão não apresentou resposta; nos termos do contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora, sua inadimplência impediria a rematrícula.

Pela decisão de ID 1577924, este Juízo deferiu em parte o pedido de tutela de urgência, determinando que o Grupo Ibmec Educacional S.A. promovesse a rematrícula da autora no oitavo semestre do curso em questão, postergou o exame das demais questões, inclusive a atinente à cobrança de valores, e designou audiência de tentativa de conciliação.

A instituição de ensino informou o cumprimento da tutela de urgência.

O Banco do Brasil S.A. apresentou contestação, invocando preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*, por haver atuado, no caso, como mero mandatário do FNDE, bem assim a necessidade de inclusão deste na lide e a falta do interesse de agir, ante a ausência de prova de qualquer ato ilícito a ele imputável. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ou, na eventualidade de seu acolhimento, pela fixação da indenização em montante proporcional.

O FNDE apresentou contestação sem arguir questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou que a inoccorrência de renovação do financiamento decorreu da perda do prazo, pela própria estudante, para a validação do aditamento. Afirmou que a mensagem "M016 – Dados informados não conferem com os registros no sistema" decorreu de equívoco no registro do RG da autora no SisFIES, provavelmente cometido pela própria estudante na ocasião de sua inscrição no programa. Sustentou que, ao contrário do defendido na exordial, não houve inconsistências sistêmicas no SisFIES, mas que a equipe de suporte do fundo acompanharia o caso de forma a amparar as partes envolvidas no processo de ultimação da regularização da situação da autora. Acresceu que a instituição de ensino não poderia ter impedido a autora de prosseguir seus estudos com fulcro na irregularidade do FIES, por força das normas de regência e do termo de adesão ao programa. Pugnou pela improcedência do pedido ou, subsidiariamente, pela fixação da indenização em valor não superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

O Grupo IBMEC Educacional S.A. pugnou preliminarmente pela revogação da tutela provisória e pela autorização para a cobrança pelos serviços educacionais prestados. No mérito, reiterou os termos de sua manifestação preliminar e acresceu que o FNDE permitiu que a renovação do financiamento fosse realizada extemporaneamente, comunicando a abertura extraordinária do aditamento à instituição de ensino, que encaminhou e-mail à autora em 14/08/2017 solicitando a validação. Asseverou que, não obstante, até a data da contestação (30/08/2017), a aluna ainda não havia apresentado resposta. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido ou, subsidiariamente, pela fixação da indenização em valor moderado.

A audiência de tentativa de conciliação realizada em 31/08/2017 restou infrutífera.

Em 04/09/2017, o FNDE afirmou que, a despeito da ausência de quaisquer falhas atribuíveis ao SisFIES, prorrogou os prazos para que os aditamentos pendentes fossem contratados e informou a CPSA e a estudante da aptidão do SisFIES para a continuidade das renovações. Acresceu que a autora tinha até aquela data para acessar o SisFIES e validar a renovação. Asseverou, por fim, que não haveria prejuízo à estudante, uma vez que o recurso para custeio de toda a sua graduação estava garantido desde o momento da conclusão da sua inscrição no SisFIES e que todos os repasses das mensalidades em aberto seriam realizados retroativamente à instituição de ensino, tão logo formalizados os aditamentos pertinentes. Reiterou, em face disso, a ausência de responsabilidade civil sua na espécie.

A autora requereu a produção de prova testemunhal para a demonstração de que não tinha havido perda de prazo, mas erro do sistema do FNDE.

O pedido de prova oral foi indeferido.

Em 11/05/2018, a autora noticiou que não leu seus e-mails em tempo de cumprir a validação que lhe fora solicitada eletronicamente e que sua advogada só fora notificada da possibilidade de regularização após o decurso do prazo a tanto fixado.

O Grupo IBMEC Educacional S.A. requereu o julgamento antecipado da lide.

O FNDE reiterou seu pedido pela improcedência da ação.

A autora informou que a conclusão de seu curso, inicialmente prevista para dezembro de 2018, não ocorreria nesse prazo em razão de dependência curricular. Acresceu que, como tinha apenas mais um ano para sua conclusão com extensão do FIES, impunha-se o julgamento com urgência.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ressalvado o quanto segue.

Conforme alegado em contestação, o Banco do Brasil S.A. não é parte legítima para figurar na lide.

Realmente, havendo atuado no caso dos autos exclusivamente como representante do FNDE, o Banco do Brasil S.A. apenas poderia ser pessoalmente responsabilizado caso houvesse agido com excesso de poderes, fato que sequer foi alegado na petição inicial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.

Consoante relatado, a autora ajuizou a presente ação objetivando ver regularizado o seu contrato de financiamento estudantil. Alegou, em apertada síntese, ter sido impedida de promover os aditamentos pertinentes a partir do primeiro semestre de 2016 (quinto semestre do curso contratado), em razão de falha no sistema eletrônico do FIES. Cumulou a autora, ainda, pleito indenizatório.

A instituição de ensino e o FNDE controverteram as alegações da autora, afirmando que o impedimento aos aditamentos não decorreu de falha do SisFIES, mas do decurso do prazo para a renovação atinente ao quinto semestre do curso, imputável à própria estudante.

Pois bem. De início, verifico que a autora comprovou haver celebrado com o FNDE, em 08/05/2014, o contrato indicado na inicial, para o financiamento de 100% (cem por cento) do valor das mensalidades de curso superior. Por meio do referido contrato, o FNDE concedeu à autora um limite de crédito global destinado ao financiamento de dez semestres acadêmicos, incluindo aquele primeiro semestre de 2014 (ID 1530415 - Pág. 3/11).

A autora comprovou, ademais, que o termo final do prazo para o aditamento relativo ao primeiro semestre de 2016 era o dia 30/04/2016 (ID 1530439).

Juntou a autora, ainda, e-mail encaminhado pela Metrocamp, na data de 31/05/2016, contendo *print* da tela do chamado aberto pela própria instituição de ensino no FNDE, com o seguinte teor (ID 1530421):

"Por gentileza regularizar situação cadastral da aluna Bárbara Vitória Guilherme da Silva, CPF – 041.103.721-86, pois a aluna não consegue entrar com CPF e senha no site do FIES para validar o aditamento referente ao 1º semestre de 2016; consta que estão incorretos conforme anexo. A aluna não pode ser prejudicada por erro do *site*. Por favor regularizar antes que o prazo de validação da aluna expire. Desde já obrigada."

Não há, no e-mail da instituição de ensino, a data do protocolo desse requerimento.

Os documentos colacionados pela autora, portanto, demonstram que, na data em que se verificou seu problema de acesso ao SisFIES, não havia se expirado o prazo para o aditamento referente ao primeiro semestre de 2016.

No caso, se a própria instituição de ensino provocou o FNDE para que regularizasse o acesso ao SisFIES em tempo à validação do aditamento pela aluna, então, por certo, o prazo ainda pendia de encerramento.

Os documentos juntados pelos réus não elidem essa conclusão.

Com efeito, ainda que atestem a pendência de validação ou mesmo o decurso do prazo para o ato, esses documentos não informam que a expiração do prazo tenha decorrido de culpa exclusiva da estudante. É mesmo possível, e até provável, ao que se infere da documentação já mencionada, que a perda do prazo tenha se dado em razão da demora do FNDE para a emissão de resposta ao chamado da instituição de ensino a respeito dos problemas de acesso da aluna ao SisFIES.

Portanto, entendo demonstrado que a inocorrência do aditamento de fato decorreu de falha do SisFIES.

E essa falha não deve ter decorrido do erro de digitação do RG da autora no sistema, porque, aparentemente, não impediu as renovações contratuais anteriores.

Assim sendo, impõe-se que os réus promovam o necessário à regularização dos aditamentos da autora e dos respectivos pagamentos devidos à instituição de ensino corré.

Não se ignora que a autora tenha deixado decorrer o prazo concedido pelos réus, no curso da ação, para a regularização administrativa de seu contrato de financiamento estudantil. Isso não exime o FNDE, todavia, de lhe conceder nova oportunidade de regularização do financiamento, visto que foi ele quem, com suas próprias falhas, ensejou a situação de irregularidade inicial.

Disso não decorre que o fundo deva suportar a indenização pleiteada, visto que o impedimento do acesso à autora às aulas foi realizado por iniciativa da própria instituição de ensino e, inclusive, de forma contrária às suas próprias determinações. Demais disso, a irregularidade contratual, por si só, não gerou mais do que meros aborrecimentos à autora, sobretudo em razão de não haver impedido, no caso concreto, seu retorno às aulas.

Não obstante, é certo que a autora restou impedida de frequentar parte das atividades do curso superior de Engenharia Civil, conforme declarado pela própria instituição de ensino.

E essa recusa de acesso às aulas não foi oposta no exercício regular de direito.

Com efeito, ao aderir aos termos do financiamento estudantil, a instituição de ensino se vincula livre e conscientemente a determinadas obrigações, entre as quais a de não impedir o acesso às aulas de aluno que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. O direito de impedir tal acesso é restaurado quando, após a inscrição, o estudante deixe de formalizar o seu contrato de financiamento estudantil ou o correspondente aditamento, exceto se por circunstâncias alheias à sua vontade.

É o que decorre das seguintes normas das Portarias Normativas MEC nºs 10/2010 e 1/2010:

Art. 2º-A É vedado às IES participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa 21/2014/MEC)

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. (Acrescentado pela Portaria Normativa 24/2011/MEC)

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Acrescentado pela Portaria Normativa 24/2011/MEC)

Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do FIES que resultem na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e solicitação ou confirmação de aditamento do financiamento, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a existência de vaga para as quais se inscreveram no processo seletivo, disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. (Redação dada pela Portaria Normativa 10/2015/MEC)

No caso dos autos, contudo, consoante já afirmado, o contrato foi devidamente formalizado, havendo a instituição de ensino, inclusive, recebido os respectivos repasses relativos aos seus quatros primeiros semestres. Os aditamentos subsequentes, por seu turno, restaram impossibilitados por circunstâncias alheias à vontade da autora.

Assim, a universidade não poderia ter impedido o acesso da estudante às aulas, seja por não haver comprovado a rescisão ou o cancelamento formal do contrato de financiamento estudantil, seja por não haver demonstrado que a inocorrência dos aditamentos decorreu de culpa da própria estudante, providências de que nem poderia mesmo se desincumbir, ante a constatação de que referido negócio jurídico nunca deixou de constar como contratado no SisFIES e de que a impossibilidade de aditamento decorreu de falha do sistema eletrônico do financiamento.

E ainda que a culpa pela inocorrência dos aditamentos e repasses também não lhe fosse imputável, não estaria a universidade legitimada a exigir da autora o pagamento integral das mensalidades escolares como condição à continuidade do curso.

Isso porque a instituição de ensino presta os serviços educacionais na condição de fornecedora, em relação de natureza nitidamente consumerista. Dessa forma, mencionada conduta caracterizaria ilegítima transferência do risco do empreendimento ao estudante consumidor, estudante esse que, a propósito, vinha efetuando regularmente o pagamento das prestações que lhe competiam, conforme alegado na inicial e não questionado pelos réus.

Portanto, a instituição de ensino incorreu em ilicitude que lhe enseja responsabilização.

Reitero, nesse passo, que não deve o FNDE ser responsabilizado no presente feito.

Isso porque os atos cometidos pelo FNDE não geraram prejuízos à autora. A obrigação assumida pela instituição de ensino de manter a frequência do aluno mutuário com contrato de financiamento formalizado exclui da linha de desdobraimento causal a conduta do FNDE de não corrigir a falha do SisFIES e de não prestar os esclarecimentos pertinentes à estudante e à instituição de ensino acerca de como regularizar o financiamento estudantil. Isso porque, a despeito de todas essas condutas do fundo, impunha-se que a instituição de ensino mantivesse os termos do contrato de financiamento do autor e, se entendesse o caso, buscasse a compensação cabível em face do fundo. Demais disso, a demora do fundo na resposta aos questionamentos da IES e da aluna caracterizariam mesmo mero aborrecimento, incapaz, por si só, de gerar dano indenizável.

É certo, portanto, que o FNDE não deve responder em face da autora, visto que suas condutas disseram respeito a obrigações assumidas perante a instituição de ensino.

Em suma, verifico, na espécie, os pressupostos da responsabilidade civil apenas da instituição de ensino, a saber: (a) o ato ilícito (imposição da mensalidade integral a aluno beneficiado por financiamento estudantil parcial); (b) o dano moral (*in re ipsa*, por ser intuitivo o constrangimento do aluno impedido de frequentar as atividades acadêmicas em razão de suposto inadimplemento das mensalidades correspondentes); (c) o nexo de causalidade entre o ilícito e o dano.

Dito isso, tomo em consideração, para o fim de fixar o valor da indenização devida, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, referentes a protestos indevidos de títulos, que caracterizam, tanto quanto o caso dos autos, cobrança abusiva e vexatória: AgInt no AREsp 368412/PR (Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira; Quarta Turma; Data do Julgamento 07/11/2017 – valor da indenização mantido em R\$ 10.000,00); AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1616609/RO; Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze; Terceira Turma; Data do Julgamento 19/09/2017 – valor da indenização reduzido de R\$ 20.000,00 para R\$ 7.000,00).

Assim, no caso em exame, fixo o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, destaco que a prorrogação do prazo do financiamento estudantil e das matrículas da autora em decorrência das dependências acadêmicas noticiadas ao final não foi objeto do pedido inicial nem, portanto, poderá ser examinado nos presentes autos. Assim, regularizado o contrato de financiamento estudantil, caberá à autora deduzir os requerimentos que entender cabíveis na via administrativa e aguardar as respostas dos entes competentes.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) **extinguir o processo sem resolução de mérito com relação ao Banco do Brasil S.A.**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; (2) **julgar procedentes os pedidos de condenação**: (2.1) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação à regularização do contrato de financiamento estudantil objeto do feito; (2.2) do Grupo IBMEC Educacional S.A. à realização da matrícula da autora em todos os semestres do Curso Superior de Engenharia Civil, a partir do quinto até o décimo, bem assim ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, resolvo esses pedidos no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

O valor atribuído a título de danos morais será acrescido de juros de mora (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F) desde a data da recusa à matrícula pleiteada (junho de 2017), nos termos da Súmula nº 54/STJ, e de correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ), com observância ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.

Confirmando e ampliando a tutela de urgência deferida nestes autos, para determinar que o FNDE regularize o contrato de financiamento estudantil objeto deste feito e que o Grupo IBMEC Educacional S.A. promova a matrícula da autora em todos os semestres do Curso Superior de Engenharia Civil, a partir do quinto até o décimo. Fixo o prazo para cumprimento e respectiva comprovação nestes autos em 30 (trinta) dias, ressalvados os dias tomados para eventuais providências de incumbência exclusiva da parte autora.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios, a serem rateados pelo Grupo IBMEC Educacional S.A. e o FNDE, em favor da autora, em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Da mesma forma, com fundamento no art. 85, § 2º, c/c art. 87, ambos do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco do Brasil S.A., fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a sua exigibilidade, a teor do artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas pelo Grupo IBMEC Educacional S.A. e pelo FNDE, em partes iguais.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, ajuizado por **Valmir Pereira de Souza**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visa à concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos urbanos comuns e especiais descritos na petição inicial, com pagamento as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 178.076.442-9), em 11/11/2016.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a especialidade dos períodos pretendidos, mormente em razão da ausência de laudo técnico para o agente nocivo ruído e da utilização de EPI eficaz que neutraliza a insalubridade. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente:

Os períodos urbanos comuns trabalhados de 01/01/1984 a 21/09/1984, de 02/01/1985 a 20/12/1985, de 02/01/1986 a 11/06/1986, de 02/09/1996 a 30/11/1996, de 01/03/1997 a 09/05/1997 e de 27/05/1998 a 17/06/1998 já foram averbados administrativamente, conforme extrato do CNIS. Em relação ao período de 26/05/2015 a 27/06/2015, o INSS reconheceu em sede de contestação. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasta a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimpedimentos para a concessão do benefício correlato.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPCs:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II); Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
-------	---

1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação d e revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, *in casu*, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, com concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição:

1. R.R. de Salto – Mecânica e Peças Ltda., de 17/06/1998 a 31/01/2001;
2. Fedrigoni Brasil Papéis Ltda., de 01/02/2001 a 07/11/2003;
3. Eucatex S/A Ind. e Com., de 18/03/2004 a 03/01/2006;
4. Pirelli Pneus Ltda. de 01/11/2006 a 07/05/2013;
5. Ultrapan Ind. e Com. Ltda., de 29/07/2013 a 25/05/2015

Para os períodos descritos nos itens (1), (3), (4) e (5), verifico dos formulários PPP's juntados aos autos (id 2584879, páginas 1/2, 5, 9/10 e 12/13), que o autor trabalhou exercendo a função de Operador de Caldeira, com exposição a ruído superior a 90dB(A), acima do limite permitido pela legislação, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade destes períodos.

Anoto que, em relação ao período descrito no item (5), consta do PPP juntado aos autos que o autor teria também estado exposto aos agentes nocivos químicos (Fosfonatos, Soda Cáustica, Metabissulfito de Sódio). Contudo, não há menção em relação à quantidade desses agentes, de forma que não há como se aferir a insalubridade em relação aos agentes nocivos químicos.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 17/06/1998 a 31/01/2001, de 18/03/2004 a 03/01/2006, de 01/11/2006 a 07/05/2013 e de 29/07/2013 a 25/05/2015.

Em relação ao período descrito no item (2), verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 2594879 – pág. 3/4), que o autor realizou a função de operador de caldeira. Esteve exposto a ruído entre 82 e 83dB(A), inferior ao limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação constante desta sentença.

Consta, ainda, a exposição aos agentes nocivos químicos: hidrocarbonetos e outros compostos. Contudo, verifico do formulário a informação do uso de EPI eficaz, que neutraliza a insalubridade destes agentes.

Assim, não reconheço a especialidade do período trabalhado de 01/02/2001 a 07/05/2013.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente e os reconhecidos pelo juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva dos períodos especiais:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Eucatex S/A	11/07/1986	16/06/1995		3263
2	Working Center Mbo de Obra Temporária	14/07/1997	18/09/1997		67
3	Contec Mbo de Obra Temporária Ltda	19/09/1997	16/03/1998		179
4	RR de Salto - Mecânica e Peças Ltda	17/06/1998	31/01/2001		960
5	Eucatex S/A	18/03/2004	03/01/2006		657
6	Pirelli Pneus Ltda	01/11/2006	07/05/2013		2380
7	Ultrapan Ind. e Com Ltda	29/07/2013	25/05/2015		666
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					8172
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					8172
				22 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:		4603	TEMPO TOTAL APURADO		4 Meses
				22 Dias	

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Impedimento a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (11/11/2016):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Madeirinha Ind. Com. madeiras Ltda	01/01/1984	21/09/1984		265
2	Braforest Com e Exportação de Madeiras	02/01/1985	20/12/1985		353
3	Estil Móveis Decorações	02/01/1986	11/06/1986		161
4	Eucatex S/A	11/07/1986	28/02/1995	especial	3155
5	Empresário/Empregador	17/06/1995	31/10/1995		137
6	Good Service Trab. Temporário Ltda	02/09/1996	30/11/1996		90

7	Posto Estrela da Manhã de Salto Limitada	01/03/1997	09/05/1997		70
8	Working Center Mão de Obra Temporária	14/07/1997	18/09/1997	especial	67
9	Contec Mão de Obra Temporária Ltda	19/09/1997	16/03/1998	especial	179
10	Contec Mão de Obra Temporária Ltda	27/05/1998	17/06/1998		22
11	R.R. de Salto - Mecânica e Peças Ltda	18/06/1998	31/01/2001	especial	959
12	Fedrigoni Brasil Papéis Ltda	01/02/2001	07/11/2003		1010
13	Eucatex S/A Ind. e Comércio	18/03/2004	03/01/2006	especial	657
14	Pirelli Pneu Ltda	01/11/2006	07/05/2013	especial	2380
15	Ultrapan Ind. e Com Ltda	29/07/2013	25/05/2015	especial	666
16	Ultrapan Ind. e Com Ltda	26/06/2015	27/06/2015		2
17	Contribuinte Individual	01/07/2015	11/11/2016		500
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					2610
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					
			(Hmem)	8063	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13899
					38 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0	TEMPO TOTAL APURADO		0 Meses
					29 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima, que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DIANTE DO EXPOSTO, analisando os pedidos formulados por Valmir Pereira de Souza (CPF 219.851.622-53) em face do Instituto Nacional do Seguro Social:

(1) Julgo extinto sem análise do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, o pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns trabalhados de 01/01/1984 a 21/09/1984, de 02/01/1985 a 20/12/1985, de 02/01/1986 a 11/06/1986, de 02/09/1996 a 30/11/1996, de 01/03/1997 a 09/05/1997 e de 27/05/1998 a 17/06/1998, porque já reconhecidos administrativamente;

(2) Julgo parcialmente procedente o pedido subsidiário, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, incisos I e III, alínea "a", do CPC. Condeno o INSS a: **(2.1)** averbar o período urbano comum trabalhado na Ultrapan Ind. Com., de 26/05/2015 a 27/06/2015; **(2.2)** averbar a especialidade dos períodos de 17/06/1998 a 31/01/2001, de 18/03/2004 a 03/01/2006, de 01/11/2006 a 07/05/2013 e de 29/07/2013 a 25/05/2015 – agente nocivo ruído; **(2.3)** converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; **(2.4)** implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (11/11/2016) e **(2.5)** pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Valmir Pereira de Souza / 219.851.622-53
Nome da mãe	Maria Batista de Souza
Tempo especial reconhecido	de 17/06/1998 a 31/01/2001, de 18/03/2004 a 03/01/2006, de 01/11/2006 a 07/05/2013 e de 29/07/2013 a 25/05/2015
Tempo urbano comum reconhecido	26/05/2015 a 27/06/2015
Tempo total apurado até 11/11/2016	38 anos 29 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral
Número do benefício (NB)	178.076.442-9
Data do início do benefício (DIB)	11/11/2016 (DER)
Data considerada da citação	19/01/2018
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007478-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO DE VASCONCELOS ALCANTRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Raimundo de Vasconcelos Alcantra**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras introduzidas pela Lei nº 13.183/2015 (pontos), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Irmandade de Misericórdia de Campinas (de 09/03/1988 a 08/05/2017), com pagamentos das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 182.236.606-0), em 08/05/2017.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, deferida a assistência judiciária gratuita e identificados os pontos relevantes da lide.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, especialmente em razão da ausência de porte de arma de fogo para a profissão de vigilante.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que não serão analisados por ser desimportantes ao deslinde do feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à Irmandade de Misericórdia de Campinas, de 09/03/1988 a 08/05/2017, com exposição aos agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias) provenientes do ambiente hospitalar.

Para comprovação, juntou formulário PPP (id 3591373 – pág. 4/5), de que consta a função de vigilante, cujas atividades consistiam em “controlar a entrada e saída de veículos e pessoas que se dirigem às dependências do hospital; orientar pacientes/clientes; recepcionar, anunciar e encaminhar visitantes as pessoas procuradas, fazendo anotações em registros próprios.” Consta do referido formulário a exposição aos agentes biológicos (microorganismos patogênicos).

Da descrição das atividades do autor, não se vislumbra o contato habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos descritos no formulário, pois não restou demonstrado o contato permanente com pacientes doentes. Em suas atividades, o autor fazia o controle de entrada e saída de veículos e pessoas nas dependências do hospital, o que implica dizer que não permanecia nas áreas internas, em que há exposição aos agentes nocivos biológicos descritos.

Em relação à atividade de vigilante, o uso da arma de fogo é que a classifica como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. No caso dos autos, não há menção a quaisquer agentes perigosos, pois não restou demonstrado o uso de arma de fogo.

Assim, não reconheço a especialidade do período pretendido, permanecendo a contagem de tempo feita na via administrativa e, portanto, o autor não comprova os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente** o pedido formulado por Raimundo de Vasconcelos Alcantra, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018260-65.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE AMERICO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela na sentença, ajuizada por **José Americo Oliveira**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do período rural, trabalhado de 02/01/1967 a 17/09/1978, e mediante o reconhecimento da especialidade de todos os demais períodos urbanos trabalhados desde 1978 até a DER, em razão do enquadramento das profissões de pedreiro, ajudante de motorista, ajudante de cozinha, servente, montador, caldeireiro e mecânico montador, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 176.547.696-5, em 30/05/2016). Em caso de não implementar os requisitos na data do requerimento administrativo, pretende a reafirmação da DER para data do ajuizamento da ação, da citação ou ainda da sentença, quando adimplidos os requisitos legais.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi proferido despacho identificando os pontos relevantes e deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega a ausência de início de prova material em relação ao período rural. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial pela ausência de formulários e laudos para os períodos pretendidos. Rebateu, ainda, o pedido de indenização por danos materiais e morais, sob o argumento de que a Autarquia agiu no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício requerido administrativamente.

O autor juntou diversos formulários PPP ao longo da instrução do feito, de que teve vista o INSS.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva de uma testemunha arrolada pelo autor.

As partes se manifestaram em alegações finais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do ‘pedágio’, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do ‘pedágio’ e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que “O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.”

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolve atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de questionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1967, quando contava com apenas 9 (nove) anos de idade. A análise do trabalho rural com terra idade será objeto de análise mais aprofundado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consonte artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ama Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos comperfuratrizes e martelotes pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Preende o autor o reconhecimento do tempo rural trabalhado de 02/01/1967 a 17/09/1978, em regime de economia familiar, nas terras pertencentes ao seu pai, em Sergipe e posteriormente no Paraná.

Para comprovação do período referido, juntou aos presentes autos certidão de registro do imóvel rural em Nossa Srª. da Glória, Estado de Sergipe (id 13041560 – pág. 55) e matrícula do imóvel rural em Goioerê, Município de Moreira Sales, no Estado do Paraná (id 13041560 – pág. 56/57).

Os documentos juntados não constituem início de prova documental suficiente à comprovação do tempo rural pretendido pelo autor.

O primeiro documento, referente à propriedade rural em Sergipe refere-se à aquisição do imóvel em 1963 pelo pai do autor, fora, portanto, do período pretendido nos autos. O segundo documento, referente à propriedade rural em Moreira Sales, no Estado do Paraná, dá conta da aquisição da propriedade em 1984, fora do período pretendido nos autos.

Não há documentos em nome do autor (documentos escolares, certidão de alistamento militar ou título de eleitor). A certidão de casamento do autor, dando conta da sua atividade de lavrador é datada de 1987, fora do período rural pretendido nos autos.

Ainda assim, foi deferida a produção de prova oral, com a colheita do depoimento pessoal do autor e de uma testemunha por ele arrolada.

Em seu depoimento, declarou o autor que nasceu no Estado de Sergipe, sendo que trabalhava na roça juntamente com seu pai e irmãos na região rural de Glória; que trabalhava na roça desde criança; que em 1971 se mudou para o Paraná para trabalhar também em atividade rural com seu irmão, tendo permanecido até 1978. Nessa data, foi para Santos-SP trabalhar em atividade urbana e voltou para a roça no Paraná em 1985, quando adquiriu propriedade rural em seu nome e permaneceu até 1989.

A testemunha Aparecido, declarou que conheceu o autor na região de Vila Janela, Paraná, em 1971; que o autor trabalhava com o irmão numa terra arrendada; que plantavam lavoura branca e algodão; que o autor saiu de lá em 1978 e depois retornou para a roça em 1985, não sabendo informar até que ano ficou neste segundo período de trabalho rural.

Conforme acima mencionado, o período rural pretendido pelo autor é de 1967 a 1978. Acerca deste período, não há prova documental suficiente à comprovação. Ademais, é vedada a comprovação do tempo rural com prova exclusivamente testemunhal.

Assim, não reconheço o período rural pretendido pelo autor.

II – Atividades especiais:

Preende o autor também o reconhecimento da especialidade de todos os períodos trabalhados desde 1978 até a DER, conforme tabela contida na petição inicial, alegando que desenvolveu atividade insalubre nas funções de pedreiro, ajudante de motorista, ajudante de cozinha, servente, montador, caldeireiro e mecânico montador.

Para comprovação da especialidade pretendida, juntou aos presentes autos formulários PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 13219024 – pág. 3/64; 155/156; 161/162 e 169/170) apenas para os períodos abaixo descritos:

1. Cia Ultragaz S/A, de 18/07/1979 a 18/04/1985;
2. Mazzini Adm. e Empreitas Ltda., de 20/08/1990 a 17/11/1990;
3. Montcalm Montagens Industriais S/A, de 06/08/1991 a 16/10/1991;
4. Confab Montagens Ltda., de 13/05/1992 a 14/07/1992;
5. Confab Montagens Ltda., de 13/10/1992 a 14/06/1993;
6. Confab Montagens Ltda., de 09/07/1993 a 08/09/1993;
7. Confab Montagens Ltda., de 20/10/1993 a 11/05/1994;
8. Confab Montagens Ltda., de 18/08/1994 a 21/11/1994;
9. Confab Montagens Ltda., de 06/06/1995 a 04/08/1995;
10. Montcalm Montagens Industriais S/A, de 18/08/1995 a 21/11/1995;
11. Confab Montagens Ltda., de 11/03/1996 a 20/02/1998;
12. Tome Engenharia e Transportes Ltda., de 04/05/1999 a 17/08/1999;
13. Tome Engenharia e Transportes Ltda., de 27/09/1999 a 16/06/2000;
14. Chicago Engenharia Construções, de 23/10/2000 a 30/11/2000;
15. Dedin Service, de 25/01/2001 a 01/07/2002;
16. Metodo Potencial Engenharia, de 01/08/2002 a 27/09/2002;
17. Cegelec Ltda., de 22/01/2003 a 12/03/2003;
18. Gecar Manutenção, de 17/01/2007 a 08/07/2008;
19. Tekinox Manutenção e Montagens Ind., de 26/01/2012 a 06/08/2012;
20. Icteck Tec Equip. Industriais Ltda., de 15/10/2012 a 30/05/2016.

Para o período descrito no item (1), verifiquei do formulário PPP juntado aos autos, que consta a descrição das atividades do autor com manuseio direto de vasilhames contendo gás GLP. Também consta a exposição permanente a ruído acima de 80dB(A), superior ao limite permitido pela lei vigente à época da prestação de serviço. Ademais, o contato direto com gás GLP - Gás Liquefeito de Petróleo configura periculosidade, diante do risco concreto de explosão.

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 18/07/1979 a 19/04/1985.

Da análise dos formulários juntados, verifico que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela legislação nos seguintes períodos: de 06/08/1991 a 16/10/1991; 13/10/1992 a 14/06/1993; de 18/08/1994 a 21/11/1994; de 18/08/1995 a 21/11/1995 e de 26/01/2012 a 06/08/2012. Assim, reconheço a especialidade destes períodos.

Para os períodos trabalhados de 20/08/1990 a 17/11/1990 e de 15/10/2012 a 30/05/2016, os formulários PPP's não trazem a identificação da exposição a quaisquer agentes nocivos. Assim, não reconheço sua especialidade.

Para os períodos trabalhados de 13/05/1992 a 14/07/1992, de 09/07/1993 a 08/09/1993, de 20/10/1993 a 11/05/1994, de 06/06/1995 a 04/18/1995, de 11/03/1996 a 20/02/1998, de 04/05/1999 a 17/08/1999, de 27/09/1999 a 16/06/2000, de 23/10/2000 a 30/11/2000, de 25/01/2001 a 01/07/2002, de 01/08/2002 a 27/09/2002 e de 22/01/2003 a 12/03/2003, a exposição ao agente nocivo ruído se deu abaixo do limite permitido pela legislação vigente à época da prestação de serviço.

Ainda, para o período trabalhado de 04/05/1999 a 16/06/2000, embora conste a exposição aos produtos químicos (fumos metálicos, cobre, cromo, ferro, manganês e zinco), o PPP traz a informação do fornecimento de EPI Eficaz, o que anula a insalubridade referida para estes agentes.

Assim, não reconheço a especialidade para estes períodos.

Anoto que em relação aos demais períodos constantes da tabela de tempo de serviço da petição inicial, para os quais o autor pretende o reconhecimento da especialidade, não houve a juntada de formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios referidos de pedreiro, ajudante de motorista, ajudante de cozinha, servente, montador, caldeireiro e mecânico montador.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os demais períodos.

III – Tempo urbano comum:

Preende o autor a averbação de todos os períodos urbanos comuns registrados em CTPS, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados aos demais períodos rural e especiais, ainda que não constem do CNIS por eventual ausência de recolhimento da correspondente contribuição previdenciária.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa c

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, **reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor**, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido, especialmente os períodos a seguir descritos, que não constam do CNS:

- de 20/03/1990 a 18/05/1990 – Ríga Org. Comercial de Restaurantes Industriais;
- de 04/06/1991 a 26/06/1991 – Projector Pinturas;
- de 19/11/1991 a 19/02/1992 – Ultratec Engenharia S/A e
- de 12/01/1996 a 12/02/1996 – Manserv – Montagem e Manutenção Ltda.;

IV – Da Aposentadoria Especial e/ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

O período especial reconhecido pelo Juízo não soma os 25 anos de tempo especial exigido para concessão da Aposentadoria Especial, totalizando aproximados 8 anos de tempo especial. Assim, **improcedente o pedido de aposentadoria especial.**

Por conseguinte, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (30/05/2016):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	P. Ferreira	18/09/1978	28/05/1979		253
2	Oa Utragaz	18/07/1979	18/04/1985	especial	2102
3	Ríga Org. Comercial de Restaurantes	20/03/1990	18/05/1990		60
4	Alimentos Ind. e ComProd. Alim	02/06/1990	17/08/1990		77
5	Mazzini Adme Empreitas Ltda	20/08/1990	17/11/1990		90
6	Gelre Trabalho Temporário	18/11/1990	31/12/1990		44
7	Gelre Trabalho Temporário	17/01/1991	30/04/1991		104
8	Sete Serv. Temporário	01/05/1991	31/05/1991		31
9	Projector Pinturas	04/06/1991	26/06/1991		23
10	Construtora Lix da Cunha	08/07/1991	02/08/1991		26
11	Montcalm Montagens Industriais	06/08/1991	16/10/1991	especial	72
12	Ultratec Engenharia	19/11/1991	19/02/1992		93
13	Vulto Consultoria Empresarial	20/02/1992	20/02/1992		1
14	Gelre Trabalho Temporário	16/03/1992	08/04/1992		24
15	Confab Montagens Ltda	13/05/1992	14/07/1992		63
16	CBI Lix Construções	15/07/1992	25/08/1992		42
17	Confab Montagens Ltda	13/10/1992	14/06/1993	especial	245
18	Confab Montagens Ltda	09/07/1993	08/09/1993		62
19	Confab Montagens Ltda	20/10/1993	11/05/1994		204
20	Confab Montagens Ltda	18/08/1994	21/11/1994	especial	96
21	Confab Montagens Ltda	06/06/1995	04/08/1995		60
22	Montcalm Montagens Industriais	18/08/1995	21/11/1995	especial	96
23	Manserv - Montagem e Manutenção Ltda	12/01/1996	12/02/1996		32
24	Confab Montagens Ltda	11/03/1996	20/02/1998		712
25	Servimec Serv. Mecânicos	04/05/1998	30/06/1998		58
26	Manserv - Montagem e Manutenção Ltda	20/08/1998	05/10/1998		47
27	Tecmil - Técnica em Montagens Industriais Ltda	13/11/1998	14/12/1998		32
28	Tecmil - Técnica em Montagens Industriais Ltda	22/03/1999	10/04/1999		20
29	Torre Engenharia e Transportes Ltda	04/05/1999	17/08/1999		106
30	Torre Engenharia e Transportes Ltda	27/09/1999	16/06/2000		264

31	Engecarf Engenharia Ltda	10/08/2000	02/10/2000		54			
32	Chicago Engenharia Construções e Com. Ltda	23/10/2000	30/11/2000		39			
33	Dedini Service	25/01/2001	01/07/2002		523			
34	Método Potencial Engenharia	01/08/2002	27/09/2002		58			
35	Gegelec Ltda	22/01/2003	12/03/2003		50			
36	Manserv - Montagem e Manutenção Ltda	20/03/2003	28/04/2003		40			
37	Oliman Manutenções Ltda	14/07/2003	22/12/2003		162			
38	JP Manutenção Industrial	02/02/2004	20/02/2004		19			
39	Accentum Manutenção e Serviços Ltda	08/04/2004	14/09/2006		890			
40	Gecar Manutenção e Montagem Industrial Ltda	17/01/2007	08/07/2008		539			
41	AR Serviços Industriais Ltda	04/08/2008	31/03/2009		240			
42	Mais Montagens e Automação Ltda	01/06/2009	17/11/2011		900			
43	Tekinox Manutenção e Montagens Ind. Ltda	26/01/2012	06/08/2012	especial	194			
44	Icteck Tec. Equip. Industriais Ltda	15/10/2012	30/05/2016		1324			
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						7366		
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL								
			(Homem)	2805	0,4	3927		
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS						11293		
						30 Anos		
Tempo para alcançar 35 anos:						1482	TEMPO TOTAL APURADO	11 Meses
								13 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20								
Data para completar o requisito idade		12/10/2010	Índice do benefício proporcional		0			
Tempo necessário (em dias)		7563	Pedágio (em dias)	3025,2				
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		10588	Tempo + Pedágio ok?	NÃO				
	3387	TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20	7906	Data nascimento autor	12/10/1957			
	9		21	Idade em 10/4/2019	62			
	3		8	Idade em 16/12/1998	41			
	12		1	Data cumprimento do pedágio - 01/1900				

Verifico da contagem acima que o autor não faz jus à aposentadoria integral, tampouco faz jus à aposentadoria proporcional, pois não comprova mais de 30 anos na data da EC20/98 e não cumpre os requisitos exigidos na referida Emenda (pedágio e idade), conforme fundamentação constante desta sentença.

Ainda que computado o tempo trabalhado até a data desta sentença, considerando-se os dados constantes do CNIS atual, o autor não comprova o tempo necessário à aposentadoria. Após o requerimento administrativo, o autor soma pouco mais de 6 meses de tempo de contribuição, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria pretendida.

Assim, também improcedente o pedido de aposentadoria mediante a reafirmação da DER para a data da presente sentença.

V – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência da demora na análise de seu pedido, bem assim pela apresentação de decisão equivocada no seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, *como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida*. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por José Americo Oliveira (CPF 630.928.409-68) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno** o INSS a:

(1) averbar os períodos urbanos comuns registrados em CTPS e não constantes do CNIS: de 20/03/1990 a 18/05/1990 – Riga Org. Comercial de Restaurante Industriais; de 04/06/1991 a 26/06/1991 – Projector Pinturas; de 19/11/1991 a 19/02/1992 – Ultratec Engenharia S/A e de 12/01/1996 a 12/02/1996 – Manserv – Montagem e Manutenção Ltda;

(2) averbar a especialidade dos períodos: de 06/08/1991 a 16/10/1991; 13/10/1992 a 14/06/1993; de 18/08/1994 a 21/11/1994; de 18/08/1995 a 21/11/1995 e de 26/01/2012 a 06/08/2012 – exposição ao agente nocivo ruído – e de 18/07/1979 a 19/04/1985 – exposição a ruído e risco de explosão (gás GLP).

Diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas pelo autor, observada a gratuidade concedida.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Americo Oliveira (CPF 630.928.409-68)
Nome da mãe	Merentina Amaral Oliveira
Tempo especial reconhecido	de 18/07/1979 a 19/04/1985; de 06/08/1991 a 16/10/1991; de 13/10/1992 a 14/06/1993; de 18/08/1994 a 21/11/1994; de 18/08/1995 a 21/11/1995 e de 26/01/2012 a 06/08/2012
Tempo urbano comum reconhecido	de 20/03/1990 a 18/05/1990 – Riga Org. Comercial de Restaurante Industriais; de 04/06/1991 a 26/06/1991 – Projector Pinturas; de 19/11/1991 a 19/02/1992 – Ultratec Engenharia S/A e de 12/01/1996 a 12/02/1996 – Manserv – Montagem e Manutenção Ltda;
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010852-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por **ADRIANA PEREIRA DE SOUZA**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para deficiente, a partir da DER (07/03/18). Requer, outrossim, a averbação do tempo trabalhado como menor aprendiz (patrulheiro).

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007540-59.2004.4.03.6105
EXEQUENTE: ALEXEI ESSIPTCHOUK
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO - SP216684
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, VANDA VERA PEREIRA - SP98800

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Comunico ainda que, nos termos do despacho proferido, deverá a executada promover o pagamento do ofício no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009265-07.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE SASSI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003687-22.2016.4.03.6105
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ABDALLA KHOURY CHAIB, ALFREDO TEIXEIRA RISSO, DIAMANTINO QUEIROZ, JOSE PERES SOBRINHO, RENATO IVO POLETTO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001400-52.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ZELITO GOMES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-64.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME, VILMA ANCINI DE OLIVEIRA, DARCI DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011314-21.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: FRANCINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA - LANCHONETE - ME, FRANCINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009246-98.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado).

Campinas, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003947-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KADANT SOUTH AMERICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MÁRCIO BERTOLDO FILHO - SP275015, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **KADANT SOUTH AMERICA LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando ver reconhecido o seu direito de excluir o ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos com futuros créditos tributários administrados pela Receita Federal ou mesmo restituí-los administrativamente. Não formulou pedido liminar.

Alega, em apertada síntese, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do RE 574.706.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho (ID 2095946), a parte impetrante emendou a inicial.

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Não arguiu preliminares, e no mérito requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Primeiramente, quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Ajuizado o feito em 31/07/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 31/07/2012, que ora pronuncio tendo em vista o pedido formulado pela parte impetrante que não limitou sua pretensão.

Adentrando ao mérito, vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1.º, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; ERESP n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 3. Deve ser reconhecido o direito à compensação do indébito, essa com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90. A compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN. 4. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. A oposição de embargos de declaração em face do RE nº 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.

(6ª Turma, Ap 369633, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança pleiteada razão pela **julgo procedentes os pedidos** formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente ou pleitear a restituição na esfera administrativa, desde cinco anos antes do ajuizamento desta ação, restando englobado eventuais valores recolhidos a tal título durante a tramitação do presente feito.

A compensação ou a restituição serão realizadas após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e com atualização pela taxa Selic (Lei nº 9.250/1995).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no artigo 496, § 4º, II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Visando a regularidade das intimações, promova a atualização do cadastro do advogado da parte impetrante, conforme petição de substabelecimento sem reservas de poderes (IDS 2225111 e 2225112).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007724-63.2005.4.03.6304
EXEQUENTE: RENE GERALDO CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**

3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.

4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009317-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERTE CORNACHIONE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16230000: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de ID 15274204 que indeferiu parte do pedido inicial.

2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4. Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LENILDA FERREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA DE FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP296274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por **LENILDA NUNES SALOMAO**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** visando à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição para deficiente, com apuração da RMI sem incidência do fator previdenciário, a partir do requerimento administrativo.

Requer o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa MANN HUMMEL BRASIL LTDA de 22/07/91 a 31/08/10, devido à exposição ao agente nocivo ruído acima de 85 decibéis.

Afirma a autora que em decorrência de acidente do trabalho ocorrido na data de 06/10/1998, trabalhou sempre na condição de pessoa com deficiência.

Relata que teve indeferido seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição para deficiente (NB 179.670.121-9 – DER: 16/07/2016) “*tendo em vista que após a avaliação social e médico pericial, conforme Índice de Funcionalidade Brasileiro IF-BrA o grau de deficiência foi considerado LEVE para todo o período pleiteado*”.

Aduz que possui “*comprometimento da função motora, caracterizado esmagamento corto contuso dos 4 dedos (D mais E) polpa digitais e limitação [...]*”.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi indeferida a tutela de urgência, com determinação de emenda à inicial.

O INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial. **DECIDO**.

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide.

Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos.

De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, cujo objeto será a avaliação médica da parte autora, para seu enquadramento ou não como pessoa com deficiência, para fins de concessão de benefício previdenciário, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Nomeio, para tanto, a perita do Juízo, **Dr^a. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr^a. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo, além daqueles eventualmente apresentados pelas partes:

- 1) *A parte autora tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?*
- 2) *Em caso positivo, quais são esses impedimentos e a sua natureza (física, mental, intelectual ou sensorial)?*
- 3) *Considerando as atividades profissionais exercidas pela parte autora, esses impedimentos obstruem ou restringem de alguma forma sua participação no mercado de trabalho?*

4) Esses impedimentos podem ser classificados como deficiência? Em caso positivo, qual o grau dessa deficiência, leve, moderada ou grave?

5) Qual a data de início dessa deficiência? Ela teve seu grau alterado? Em caso positivo, é possível aferir a data provável da alteração do grau da deficiência?

6) Qual foi a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para sua avaliação?

Intime-se a perita para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. A perita deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, a perita deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC), ocasião em que poderão, se o caso, requerer a complementação da prova produzida.

Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003946-43.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CELSO BENEDITO VIVALDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CESAR RODRIGUES - SP355136, THIAGO VINICIUS RODRIGUES - SP317257, LIDIANE ROMEIRO LIMA - SP409869, ANDERSON ANTONIO CAETANO - SP382449

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE INDAIATUBA/SP

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELSO BENEDITO VIVALDO**, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Indaiatuba-SP**. Pretende a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que se encontra paralisado desde agosto de 2018.

Em apertada síntese, relata o impetrante que teve indeferido seu pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/181.400.163-5), destacando, em sequencia, que contra a decisão de indeferimento o impetrante protocolou recurso, em 13/12/17, que se encontra paralisado, resultando em demora desarrazoada.

O Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando somente pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/12/16 perante a Agência da Previdência Social de Indaiatuba/SP, e seu recurso foi interposto em 13/12/17 (ID 10428585).

Conforme extrato atual do andamento do procedimento administrativo, que segue anexo a presente sentença, o recurso interposto pelo impetrante se encontra atualmente na APS de Indaiatuba, desde fevereiro de 2019.

Entretanto, notificada, a autoridade impetrada não prestou informações quanto ao andamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

Diante do exposto, **concedo a segurança** pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo nº 44233.381648/2017-64, com o julgamento do recurso interposto pelo impetrante. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024311-92.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15435422: Trata-se de petição do INSS apontando falha na digitalização, consistente na ilegibilidade de alguns documentos e ausência de folha.

A análise inicial do processo eletrônico, feita pela Secretaria, indicou que a digitalização deste feito seguiu o padrão de qualidade observado nos demais processos virtualizados na forma da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região. Eventuais ilegibilidades pontuais decorrem, via de regra, da baixa qualidade dos documentos originariamente juntados nos autos físicos.

No caso, o documento com baixa legibilidade é a CTPS do autor, juntada através da petição de fl. 276. Observo que a cópia que instruiu a petição inicial apresenta os mesmos problemas.

Assim, tratando-se de peça essencial para a análise do feito, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte nova digitalização da CTPS, plenamente legível, observados os requisitos estabelecidos pela Resolução 88/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

2. Prosseguindo, protesta a parte autora, em algumas petições, pela expedição de ofícios a empregadores, para a obtenção de formulários PPPs, bem como pela realização de perícia, em razão de discordar das conclusões inseridas em alguns PPPs.

Os pedidos de perícia, em casos da espécie, têm sido indeferidos; os pedidos de expedição de ofícios, em alguma medida e em feitos já em andamento, estavam sendo deferidos, mas sem resultado prático e com enormes atrasos ao andamento dos feitos.

O patrono da parte autora atua em uma quantidade relevante de feitos previdenciários nesta Subseção, e dessa forma sabe que este Juízo modificou entendimento quanto ao tema, no sentido de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito, notadamente com os formulários PPPs.

Dessa forma, reconsidero decisões anteriores no sentido de expedição de ofícios aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

No que se refere ao pedido de produção de prova pericial, indefiro-a. Eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

1 - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRECUMPRIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual. Diante da produção de prova em audiência, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de suas alegações finais.

3. Comande-se, inicialmente, a intimação da parte autora para regularização das cópias, conforme item 1 retro. Após, intimem-se as partes para alegações finais.

4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11421

PROCEDIMENTO COMUM

0603078-30.1992.403.6105 (92.0603078-7) - MEDICAL-X COMERCIO LTDA X FRANCISCO RUEGGER NETTO(SP061273 - ROMILDA FAVARO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Trata-se presente de reinclusão dos valores que foram estornados com base na Lei 13.463/2017.
2. Ao expedir a nova requisição, o ofício foi cancelado pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região em virtude de constar a parte requerente com situação irregular no site da Receita Federal, situação baixada.
3. Considerando que o crédito estornado foi objeto de penhora no rosto dos autos e que referidos valores deverão ser transferidos para o Juízo da execução.
4. Considerando ainda que o fato de a empresa Medical X Comércio Ltda ter sido extinta com baixa no seu CNPJ não constitui empecilho para que ela receba o pagamento do precatório, determino a expedição do ofício em nome do primeiro sócio constante na ficha cadastral da Jucesp (ff. 578/579).
5. Frise-se que a inclusão do sócio é meramente para o fim de expedição do ofício precatório e que tais valores serão transferidos para juízo da penhora, quando do seu pagamento. Eventual saldo remanescente deverá ser levantado pela exequente no Juízo da execução.
6. Proceda à secretaria a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de FRANCISCO RUEGGER NETO, CPF 847.873.258-68, no polo ativo da presente ação, devendo permanecer nos autos a pessoa jurídica.
7. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar na expedição que os valores serão colocados à disposição do Juízo e que se trata de reinclusão de ofício precatório pertencente à empresa Medical X Comércio Ltda, com CNPJ em situação baixado.
8. Com a notícia de pagamento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores ao Juízo da penhora e venham os autos conclusos para sentença de extinção do julgado. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007798-25.2011.403.6105 - DURVALINO CARLOS DE SOUZA(SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fl. 296. Assiste razão à parte exequente. Retifique-se o ofício requisitório para constar a data da conta à fixada na sentença.
2. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0615062-35.1997.403.6105 - MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI X MARINICE MARTINES DO NASCIMENTO ORTIZ X MARISA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X MARIA JOSE COMIS WAGNER X PEDRO LUIZ BORGES JUNIOR X TANIA ASSIONI ZANATTA X WILSON ROBERTO CASADO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005072-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IDALINA PIRES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA DE AZEVEDO ROSSATTI - SP299544
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO A AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **IDALINA PIRES DE SOUZA**, objetivando que a autoridade impetrada profira decisão nos atos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana n. 190.611.810-5, no prazo de 30 dias.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, em 11/12/2018, NB nº 190.611.810-5, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Ressalta que realizou reclamação na ouvidoria, em 11/03/2019 e não obteve nenhum retorno.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por idade, requerido em 11/12/2018, conforme protocolo de requerimento n. 2022290891, NB nº 190.611.810-5 (Id 16389024), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 2022290891, NB nº 190.611.810-5, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 15 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006071-33.20174.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAURA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 16313065: Trata-se de **Embargos de Declaração** objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 16164775) ao fundamento da existência de contradição relativa ao pedido de acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez requerida, bem como omissão quanto ao pedido de restituição das contribuições efetuadas e vertidas na qualidade de segurada facultativa, após a cessação indevida de auxílio doença.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Com relação ao pedido de restituição das contribuições efetuadas na qualidade de segurada facultativa, inexistente previsão legal para devolução visto que a segurada aderiu livremente ao regime facultativo de previdência social, ainda que alegue a finalidade de acautelá-la de possíveis prejuízos.

Já com relação à contradição apontada relativa ao pedido de acréscimo de 25 % (art. 45 da Lei 8.213/91), assiste razão à Embargante, visto que embora em sua conclusão a Sra. Perita não mencione referida necessidade (Id 11688492), em resposta ao quesito c.1) da parte Autora e ao quesito m.) do Réu, afirmou necessitar a Autora, ora Embargante da assistência permanente de outra pessoa.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para que da sentença embargada passe a constar a fundamentação acima referida, bem como para que o dispositivo passe a ser o que segue:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a restabelecer à LAURA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/550.334.300-6), a partir da data da cessação, em 01.07.2013, descontando os valores recebidos por meio do auxílio doença posteriormente concedido (NB 31/616.004.549-4), com a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da pericia, em 11.09.2018, com acréscimo de 25% (art. 45 Lei 8.213/91), bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a concessão do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.”

No mais, ficam mantidos todos os termos da sentença.

P. I.

Campinas, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004993-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCAS DE AZEVEDO MELO UNEDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LINO PEREIRA - ES29707, THIAGO SOUZA DE ALMEIDA NEVES - BA37735
IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO HOSPITAL DA PUC-CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUCAS DE AZEVEDO MELO UNEDA**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de cursar a residência médica na Puc-Campinas até a decisão final do *writ*.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se, de plano, no presente caso, não ser possível a propositura desta ação mandamental perante a Justiça Federal, visto que o ato atacado não é praticado por autoridade federal ou no exercício de delegação federal, conforme disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal^[1], nem existe interesse jurídico da União a atrair a competência desta Justiça Federal, nos termos da Súmula 150 do STJ^[2].

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. 1- O Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A detém personalidade jurídica "sui generis" pois, embora institucionalmente atrelada ao controle estatal, já que suas ações foram desapropriadas pela União através do DEC-75403/75, de 20 de Fevereiro de 1975, não se enquadra no conceito de entidade pública, tendo em vista que não foi criado por lei específica. 2- O argumento de que a competência da Justiça Federal deveria ser fixada em razão do caráter público do Programa de Residência Médica não procede. 3- Com efeito, as questões discutidas no processo que deu origem ao presente recurso referem-se apenas aos interesses da autora e do Hospital, sendo atos de competência deste, não envolvendo as verbas da União para o custeio do Programa, tampouco as diretrizes deste. Ademais, no caso de procedência da ação, as consequências serão suportadas exclusivamente pelo réu, não havendo comprometimento do Programa de Residência Médica. 4- Agravo improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 96.04.26959-3, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 10/03/1999 PÁGINA: 902.)

Assim sendo, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, devendo os autos serem remetidos, com urgência, à Justiça Estadual de Campinas para redistribuição.

Intime-se.

Campinas, 15 de abril de 2019.

[1] Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais

[2] Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, aus Ausarquias ou Empresas publicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005048-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SINVAL DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **SINVAL DIAS DOS SANTO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, em 22/10/2018, NB nº 189.965.094-3, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por idade, requerido em 22/10/2018, conforme protocolo de requerimento n. 794080206, NB nº 189.965.094-3 (Id 15820140), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 794080206, NB nº 189.965.094-3, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 15 de abril de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000539-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: PECM - DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA., IVONE APARECIDA DALARMI DE MELLO, EDSON CORREIA DE MELLO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, das diligências anexadas aos autos (Id 15403265, 15692270 e 16033295), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019771-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HENRIQUE ALBERTO BULL
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTE FERREIRA VASCONCELOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000838-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARIA THEREZA MAIA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DE CASSIA MENEGUELLO PRIMI - SP107278
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à requerente do noticiado pela UNIÃO FEDERAL, conforme Id 16208869, com documento anexo, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, cumpra-se o determinado no despacho inicial(Id 14397031).

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013461-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSEPHUS LEONARDUS ANTONIUS RIETJENS
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação e documentos apresentados pelo Banco do Brasil (ID 14604742) e manifestações da UNIÃO de ID's 14769298 e 14770024, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006700-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SR - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - EPP, ROSELI UNGARETTI RAMOS
Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156
Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156

DESPACHO

Id 16069955: aguarde-se o cumprimento do determinado por este Juízo(despacho Id 15730391), pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas, conforme requerido.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006700-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SR - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - EPP, ROSELI UNGARETTI RAMOS
Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156
Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156

DESPACHO

Id 16069955: aguarde-se o cumprimento do determinado por este Juízo(despacho Id 15730391), pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas, conforme requerido.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012572-25.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA APARECIDA PAULINO LANDES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010950-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILENE MESSIAS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009480-73.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, compulsando os autos, que estão anexas petições da parte Ré, ARBRELOTES, constantes às fls. 305/307 e 308/309(dos autos físicos), indicando novos advogados para representá-la em Juízo, a saber: DR. ARTUR EUGÊNIO MATHIAS, OAB/SP 97.240 e DR. HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR, OAB/SP 169.140, no sistema processual, para fins de ciência dos atos praticados nestes autos.

Ato contínuo, deverá a ARBRELOTES ser intimada, através de todos os advogados, incluindo-se o já constante em nosso sistema, DR. CLAUDIO JOSÉ BANNWART, para que esclareça ao Juízo qual dos advogados indicados está representando a mesma em Juízo, face às várias procurações juntadas aos autos.

Ainda, face ao noticiado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 215/217(dos autos físicos), com documentos anexos, dê-se vista às partes, para eventual manifestação, bem como intimem-se-as para que requeiram o que de direito no sentido de prosseguimento

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009490-20.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, compulsando os autos, que estão anexas petições da parte Ré, ARBRELOTES, constantes às fls. 292/294 e 295/296(dos autos físicos), indicando novos advogados para representá-la em Juízo, a saber: DR. ARTUR EUGÊNIO MATHIAS, OAB/SP 97.240 e DR. HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR, OAB/SP 169.140, no sistema processual, para fins de ciência dos atos praticados nestes autos.

Ato contínuo, deverá a ARBRELOTES ser intimada, através de todos os advogados, incluindo-se o já constante em nosso sistema, DR. CLAUDIO JOSÉ BANNWART, para que esclareça ao Juízo qual dos advogados indicados está representando a mesma em Juízo, face às várias procurações juntadas aos autos.

Ainda, face ao noticiado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 201/203(dos autos físicos), com documentos anexos, dê-se vista às partes, para eventual manifestação, bem como intímense-as para que requeiram o que de direito no sentido de prosseguimento

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7922

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018093-58.2010.403.6105 - TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015937-83.1999.403.6105 (1999.61.05.015937-6) - QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL X QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls.789/792 requerendo a transferência dos valores para garantia do débito nos autos das execuções fiscais, bem como a penhora no rosto dos autos (fls.781), oficie-se ao Exmo. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO a fim de que coloque à disposição deste Juízo os valores requisitados a título de precatório nº 2018000423, conforme expedição de fls.771.

Com a informação de cumprimento pelo E.TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento do precatório com baixa sobrestado.
Cumpra-se e intímense.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008758-54.2006.403.6105 (2006.61.05.008758-0) - NORIVAL GONCALEZ(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl.553 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014194-81.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Fl. 253: Defiro a expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 79 em favor da autora, devendo ser indicado em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, informando ainda o número do RG e CPF.

Com a devolução do alvará cumprido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0612179-18.1997.403.6105 - OLGA MARIA BORGHI VIEIRA X HELOISA JUNQUEIRA BREVIGLIERI X IVA LEITE FERREIRA X MARIA DO CARMO FREIRE COSTA X ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CASTRO E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X IVA LEITE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FREIRE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CNPJ, bem como retificação do nome da Sociedade de Advogados, conforme consulta de dados da Receita Federal juntada, às fls. 860/861, tanto nestes autos como nos dos Embargos em apenso. Com a regularização da atuação, proceda-se ao cadastro e conferência dos ofícios requisitórios, relativos a esta demanda, expedindo-se, ainda, e na mesma forma (cadastro e conferência), o requisitório, relativo à verba honorária arbitrada nos autos dos Embargos à Execução em apenso, no valor e data do V. Acórdão de fls. 226/232, dando-se vista posterior às partes do seu teor para manifestação no prazo que assinalo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s). Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado. Intímense-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001147-50.2006.403.6105 (2006.61.05.001147-1) - LUIZ ANGELO THEOBALDO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X LUIZ ANGELO THEOBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada, às fls. 353/355, preliminarmente, proceda-se ao cancelamento no sistema processual do ofício requisitório do valor principal já transmitido e constante, às fls. 342/343. Outrossim, considerando que o nome da parte autora já foi regularizado junto ao SEDI, em face do despacho de fls. 344, conforme se verifica às fls. 351, expeça-se novo requisitório do referido valor, volvendo os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do referido ofício. Com a transmissão eletrônica dos requisitórios, aguarde-se o pagamento na Secretaria, no tocante ao RPV e no arquivo-sobrestado, em relação ao Precatório. Intímense-se. (PRECATÓRIO TRANSMITIDO DE FLS.358)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010244-40.2007.403.6105 (2007.61.05.010244-4) - ANTONIO RODRIGUES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl.581 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003369-20.2008.403.6105 (2008.61.05.003369-4) - NELSON BERNARDES DA SILVA COSTA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BERNARDES DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl.364 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015691-38.2009.403.6105 (2009.61.05.015691-7) - JOSE SOARES DOS REIS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 901 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002414-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JOSE LINDOLFO MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) a proceder(em) à impressão do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) que segue(m) anexo, para posterior levantamento junto à Instituição Bancária. Cumpra esclarecer que o(s) mesmo(s) foi(ram) expedido(s) com PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007774-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO, AMEIDE ROMERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) advogado(s)/parte(s) intimado(s) a proceder(em) à impressão do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) que segue(m) anexo, para posterior levantamento junto à Instituição Bancária. Cumpra esclarecer que o(s) mesmo(s) foi(ram) expedido(s) com PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002945-94.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: LANCHONETE E RESTAURANTE MILK POP LTDA - ME, MARLI GARCIA TOLOMEU, JOAO EVANGELISTA PAULINO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA - SP251293

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) advogado(s)/parte(s) intimado(s) a proceder(em) à impressão do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) que segue(m) anexo, para posterior levantamento junto à Instituição Bancária. Cumpra esclarecer que o(s) mesmo(s) foi(ram) expedido(s) com PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004118-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: KATY EUNARA TAVARES BECKENDORFF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOR ADOLF FRITZ - SP215666

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) advogado(s)/parte(s) intimado(s) a proceder(em) à impressão do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) que segue(m) anexo, para posterior levantamento junto à Instituição Bancária. Cumpra esclarecer que o(s) mesmo(s) foi(ram) expedido(s) com PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003657-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OLIONE ROZENDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) a proceder(em) à impressão do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) que segue(m) anexo, para posterior levantamento junto à Instituição Bancária. Cumpre esclarecer que o(s) mesmo(s) foi(ram) expedido(s) com PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003657-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OLIONE ROZENDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) a proceder(em) à impressão do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) que segue(m) anexo, para posterior levantamento junto à Instituição Bancária. Cumpre esclarecer que o(s) mesmo(s) foi(ram) expedido(s) com PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6841

PROCEDIMENTO COMUM

0604722-66.1996.403.6105 - ODAIR MARCON X NELSON RUBINI X REGINALDO RANGEL GUSMAO(SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 468: indefiro o pedido de reversão dos valores depositados em garantia de embargos tendo em vista o trânsito em julgado decorrido.
Cumpra corretamente o PAB/CEF/Campinas para que proceda a transferência dos valores depositados da conta vinculada aberta para garantia de embargos (fl. 374) para uma conta judicial vinculada a estes autos. Os valores deverão ser atualizados até a efetiva transferência.
Comprovada a transferência, expeça-se alvará em favor do autor.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0010855-27.2006.403.6105 (2006.61.05.010855-7) - AGRENCO DO BRASIL S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP212411 - PATRICIA CASTANHEIRA GUIMARÃES BRAGA) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Fl. 495: Defiro. Oficie-se à CEF para proceda à transformação em pagamento definitivo, os valores constantes da guia de depósito judicial de fl. 206.
Com a comprovação da operação, dê-se vista à PFN pelo prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

000575-79.2015.403.6105 - LABORATORIO SANOBIO LTDA(SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fl. 285, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo do depósito Judicial de fl. 145.
Com a comprovação da operação pela CEF, dê-se vista à PFN e, nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004368-31.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE SUMARE - SP(RS021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SUMARE - SP

Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se novamente a CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo o valor estampado na guia de depósito judicial de fl. 346 (precatório) e, após a operação, comprove nos autos.
A transformação deverá ser efetivada sob código de receita nº 2864 e nº de referência 00043683120124036105.
Juntada a comprovação da operação, dê-se vista à PFN e após, arquivem-se.
Cumpra-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-31.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: EDINALDO CHAVES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF da juntada da carta precatória 12/2019, com a informação MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO, para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARAUJO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12952859: O pedido de realização de prova em relação ao período trabalhado na Prefeitura de Quixabeira/BA (29/04/1995 a 01/10/1998) já foi extinto pela Decisão ID 10603423, sem interposição de recurso, motivo pelo qual o indefiro.

Considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004002-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCAS DANIEL NINI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LANZI VASCONCELLOS - SP277712
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de registro de emprego ou renda no CNIS. Anote-se.

Promova a parte autora à emenda da inicial, juntando aos autos prova da negativa da Caixa Econômica Federal em relação ao pedido de saque do FGTS ou adequa a via eleita para procedimento de jurisdição voluntária, nos termos do art. 725, VII, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006906-84.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIGIA MARIA THOMASINO
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MARQUES RODRIGUES - SP155398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra corretamente a parte autora o despacho (ID 9833327), juntando cópia completa dos procedimentos administrativos de n. 136675867-3 e 159896541-4.

Prazo – 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008152-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORLANDO CELESTINO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Intime-se a autora para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Após, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008152-52.2017.4.03.6105

AUTOR: ORLANDO CELESTINO SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 21 de maio de, às 10:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008392-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NAIR APARECIDA DI MONTE DE FRANCESCO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13174248: Extingo o pedido, sem apreciação do mérito, em relação aos proventos pagos pela SPPREV e pela CAMPREV.

Defiro o prazo de 60 dias para regularização da representação processual.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011463-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIGIA APARECIDA BAGAROLO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

ID 14308659: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se a União.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009160-30.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NELSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora das contestações oferecida pelos réus.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONILDO ADAO CHRISTOFOLLETTI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

O pedido de justiça gratuita será analisado após eventual apresentação de impugnação ou do decurso de prazo para apresentá-la.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006182-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILMA MARTINS VIDALMIGOTTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011465-84.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ARLETI LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se os réus, o Banco do Brasil por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000481-78.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: ROSENDO CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008098-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE GILBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004416-89.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIRCEU PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOFEI - SP207899

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005731-89.2017.4.03.6105

LITISDENUNCIADO: MARTA ANELO CANDIDO

Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: KARIME CLARO DE CARVALHO - PR75933

LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001149-80.2016.4.03.6105

AUTOR: EDER APARECIDO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003990-77.2018.4.03.6105

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA PIETROBON

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA - SP225064

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) nº 0003842-93.2014.4.03.6105

AUTOR: ZILMA RODRIGUES SOARES

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) RÉU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003459-25.2017.4.03.6105

AUTOR: IVONE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003862-57.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SUELY CHADDAD VANCINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006195-16.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CICERO AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003078-17.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003686-78.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003047-94.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO VITOR DA SILVA, ISABEL MARIA DA SILVA MESQUITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO ALVES - SPI12465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011535-36.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO JESUS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010718-64.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: ENIO FALLEIROS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PAVANI - SP308532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006781-19.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: VERA LUCIA BERTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002202-28.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: RICARDO RICCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003730-97.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: OSVALDIR BERNARDELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002099-55.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5009343-98.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOÃO PAULO ESTEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO PAULO ESTEVES - SP272902

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-44.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIONISIA CRUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR DE FREITAS ALVES - SP273654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes da juntada de informação de concessão de benefício NB 21/184.204.951-5.”

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILBERTO GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **GILBERTO GABRIEL**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividade sujeitas a condições especiais, nos períodos de 15/10/1976 a 21/12/1978, 02/05/1979 a 25/05/1979, 03/09/1980 a 22/10/1980, 02/07/1984 a 30/06/1986, 01/06/1989 a 08/03/1990, 07/04/1992 a 30/11/1993, 01/06/1994 a 31/03/1995.

Com a inicial, vieram documentos.

Justiça Gratuita deferida (ID 1538462).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 2527259).

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Nos interregnos pretendidos, o autor exerceu a função de cobrador e motorista de ônibus, conforme demonstram os Perfis Profissionais Previdenciários fornecidos pelos empregadores, anexados aos autos.

Tais atividades são enquadradas como especiais, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. Logo, comprovada a atividade de motorista de caminhão, reconheço, como especiais, os períodos de 15/10/1976 a 21/12/1978, 02/05/1979 a 25/05/1979, 03/09/1980 a 22/10/1980, 02/07/1984 a 30/06/1986, 01/06/1989 a 08/03/1990, 07/04/1992 a 30/11/1993, 01/06/1994 a 31/03/1995.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 35 anos, 06 meses e 18 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 15/10/1976 a 21/12/1978, 02/05/1979 a 25/05/1979, 03/09/1980 a 22/10/1980, 02/07/1984 a 30/06/1986, 01/06/1989 a 08/03/1990, 07/04/1992 a 30/11/1993, 01/06/1994 a 31/03/1995, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/03/2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intimo o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Gilberto Gabriel, CPF n. 722.271.178-34, RG 9.098.397-X, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes da juntada de informação de implantação de benefício NB 42/184.204.587-0.”

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIO LOPES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes da juntada de informação de implantação de benefício NB 32/627.054.228-0.”

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ADRE DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR RIZZOLI - SP322080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“1. Vista às partes da juntada de informação de implantação de benefício NB 31/627.155.398-6.
2. Bem como do agendamento de Reabilitação Profissional em 17/07/2019, às 9 horas e 10 minutos na Agência da Previdência Social em Sumaré, no endereço Rua José Maria Miranda nº1000, Jardim São Carlos, Sumaré, devendo o autor no ato de comparecimento apresentar os documentos solicitados no ID 15401570.”

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006201-23.2017.4.03.6105

AUTOR: ALMATIS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARISSOL SANCHEZ MADRINAN - SP116044

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HONORINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“1. Ciência às partes da informação de implantação de benefício NB 31/626.588.444-5.
2. Bem como do agendamento de Reabilitação Profissional em 03/06/2019, às 9 horas e 40 minutos, na Agência da Previdência Social em Hortolândia, à Rua José Agostinho, 604, Jardim Santana, Hortolândia, devendo o autor no ato de comparecimento, apresentar os documentos solicitados no ID 14019067.”

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

Expediente Nº 6842

MONITORIA

0009931-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP120478A - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY) X MARIA JOSE ALARCON SOUZA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao ar-quivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.º 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002367-59.2001.403.6105 (2001.61.05.002367-0) - LUFTHANSA CARGO A. G.(RJ100851 - VIRGINIA D ANDREA VERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTOR) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.º 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013626-17.2002.403.6105 (2002.61.05.013626-2) - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X ELIANA SALMAR TAVEIRA DA SILVA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SALMAR TAVEIRA DA SILVA X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ELIANA SALMAR TAVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.º 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002965-32.2009.403.6105 (2009.61.05.002965-8) - ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTOR) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.º 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006426-12.2009.403.6105 (2009.61.05.006426-9) - JOAO GOMES HOMEEM(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIDÃO Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTOR) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.º 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0016002-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016002-7) - ROSANA MARIA DA SILVA ASSUMPCAO(SP11375 - IRAMO JOSE FIRMO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0013730-28.2010.403.6105 - CLAUDIO ALESSANDRINI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP376538 - ANSELMO PEREIRA DA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTOR) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.º 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004614-27.2012.403.6105 - LAERCIO FRANCO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTOR) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.º 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012614-16.2012.403.6105 - TCB TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (TCB TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.º 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004248-17.2014.403.6105 - BENEDITO TARCISIO DE OLIVEIRA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010300-29.2014.403.6105 - CARLOS ALBERTO DUARTE(SP123095 - SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000753-19.2001.403.6105 (2001.61.05.000753-6) - CLAUDOMIR BERGAMIN X CLAUDOMIR BERGAMIN X CLEIDE GONCALVES MEGDA DEGANI X CLEIDE GONCALVES MEGDA DEGANI X ISNOEL DA SILVA X ISNOEL DA SILVA X HELIO SANCHES X HELIO SANCHES X JOAQUIM ANTONIO DEGANI FILHO X JOAQUIM ANTONIO DEGANI FILHO X JOSE CARLOS VIANNA FIGUEIREDO X JOSE CARLOS VIANNA FIGUEIREDO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X NIZIA MARIA DE ARAUJO SILVA X NIZIA MARIA DE ARAUJO SILVA X NOE MARIA DE OLIVEIRA X NOE MARIA DE OLIVEIRA X SALVADOR ROSON X SALVADOR ROSON(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao ar-quivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.º 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016667-21.2004.403.6105 (2004.61.05.016667-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X CHOCONAT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CHOCONAT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001400-14.2001.403.6105 (2001.61.05.001400-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA FAZENDA

NAC NO ESTAD SP(SP156977B - ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP156977B - ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002737-98.2001.403.6105 (2001.61.05.002733-0) - GEVISA S/A(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002868-42.2003.403.6105 (2003.61.05.002868-8) - MASSUCATO IND/ E COM/ LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001874-43.2005.403.6105 (2005.61.05.001874-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600575-60.1997.403.6105 (97.0600575-7)) - MARIA JOSE NASSUR ROSA(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000307-35.2009.403.6105 (2009.61.05.000307-4) - RAUELA MARIA DE JESUS(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031317-93.2001.403.6100 (2001.61.00.031317-2) - ARMANDO STEFANO - ESPOLIO X MARCIA TERESINHA STEFANO CARMONA X MARCOS DANIEL GALDINO X JOSE ALFIO PIAZZON X JOSE FRANCISCO DE BARROS PIAZZON X JOSE LUIZ CATANI - ESPOLIO X ANTONIO HENRIQUE CATANI X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO X GUILHERME KERR NETO X RENATO CARVALHO KERR X MARTA KERR CARRIKER X DAVI DE CARVALHO KERR X DAN DE CARVALHO KERR X THEREZA VITALI CAVALCANTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARMANDO STEFANO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GALDINO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DANIEL GALDINO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CATANI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X PATRICIA CODO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME KERR NETO X UNIAO FEDERAL X RENATO CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X MARTA KERR CARRIKER X UNIAO FEDERAL X DAVI DE CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X DAN DE CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X THEREZA VITALI CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (JOSE FRANCISCO DE BARROS PIAZZON - ESPOLIO DE JOSE ALFIO PIAZZON) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012517-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012517-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012516-07.2007.403.6105 (2007.61.05.012516-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X HENDRICUS NICOLAAS JOSEPH DE WIT(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP071531 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X PETRUS JACOBUS SWART(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X HENRICUS PETRUS KAGER(SP071531 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X CORNELIO LUIZ MOREIRA VAN HAM(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP053537 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA VILARDI E SP089413A - OSVALDO HECTOR CARMELINI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao ar-quivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012520-44.2007.403.6105 (2007.61.05.012520-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012517-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012517-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULAN) X JOHAN BERNARD LUCAS BERENS X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao ar-quivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000677-38.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X T.L.SABINO INDUSTRIA, COMERCIO E DESENHOS GRAFICOS LTDA - ME(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X THIAGO SABINO X DURVALINO LEANDRO SABINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005790-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO DA SILVA MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do local onde efetivamente prestou serviços, quando trabalhou nas empresas Urca Urbano de Campinas Ltda.(06/03/1997 a 09/02/2009) e VB Transportes e Turismo Ltda. (11/06/2009 a 26/05/2017).
2. Defiro o pedido de produção de prova pericial referente a tais períodos.
3. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
4. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
5. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
6. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004720-67.2004.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FAUSTO GOMES RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO TRACCI - SP83128

DESPACHO

1. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, a pagar ou depositar o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005293-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RUGAI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CANIETO NETO - SP192116

DESPACHO

ID 15207003: de início, ressalto ao executado, que os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência a estes autos, e sua petição inicial deve estar acompanhada de planilha que demonstre o valor do débito que entende devido, no caso de alegação de excesso de execução.

Assim, tendo em vista não ser o meio hábil à apresentação dos embargos à execução, deixo de apreciá-los.

Em face do executado residir atualmente no Rio de Janeiro, intime-se-o a, no prazo de 10 dias, dizer se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação nesta cidade de Campinas.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008267-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: LEIDE MARCIA LOPES - PR39756

DESPACHO

Indefiro o requerido pelo MPF na petição de ID 15317984, porquanto, além de não deferida a tutela de urgência e já encerrada a instrução processual, a informação requerida somente seria relevante no caso de eventual procedência do pedido, na fase de execução.

Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012750-18.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE MARTINS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007154-84.2017.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO ADILSON FERREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 14780568: Mantenho a sentença de ID Num. 13964015 por seus próprios fundamentos.

Considerando a parte final da referida sentença, aguarde-se, no arquivo até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (Tema 995/STJ), ou o trânsito em julgado do agravo interposto.

Caberá a parte interessada o desarquivamento do processo.

Intimem-se.

Campinas, 15 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0022427-28.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: TEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN, DECIO AMGARTEN, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA PITON AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN, ORNELIO ANTONIO AMGARTEN, ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN, SIMONE MARIA ANGARTEN, ROBERTO JOSE ANGARTEN, RONALDO JOSE ANGARTEN, OTILIA JURS ANGARTEN, EDUARDO ANGARTEN, MARCIA REGINA IFANGER DOS SANTOS, ODALZINDE MARIA AMGARTEN DA COSTA, JOSE ANTONIO DA COSTA, JANE ALBRECHT AMGARTEN, TEREZA MARIA AMGARTEN BERNARDINETTI, PLINIO JOSE ANGARTEN, MARIA DO CARMO AMBIEL ANGARTEN, ARIETE MARIA AMGARTEN, AGENOR MARIA ANGARTNER

DESPACHO

Intimem-se os senhores peritos, de que a inspeção prévia deve abranger apenas os itens 1 e 2 da petição de ID 16267885, uma vez que tanto a União Federal, às fls.449, como os expropriados, às fls. 534, afirmam que a área objeto desta desapropriação está incluída na ação de usucapão nº 0009514-82.2014.403.6105, sendo, portanto, tal fato incontroverso.

Esclareça-se aos senhores peritos, que no caso de eventual incongruência entre o memorial descritivo apresentado na inicial e a delimitação física do imóvel por eles identificada, será necessário refazê-lo de acordo com as coordenadas apuradas na inspeção prévia.

Por fim, intimem-se-os de que os autos físicos estarão disponíveis para retirada em secretaria.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

DESPACHO

ID Num. 15813974: Mantenho a decisão de ID Num. 15135006 por seus próprios fundamentos.

Assim sendo, cumpra-se a parte final da referida decisão, no tocante a expedição da requisição de pagamento do valor INCONTROVERSO (ID Num. 11667045), **atentando-se ao destaque dos honorários**, tendo em vista a intimação do exequente.

Por fim, ressalto que eventuais valores complementares serão requisitados somente após o trânsito em julgado da presente decisão e do agravo interposto.

Intimem-se.

Campinas, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007580-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS INAIMO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE MOURA JOSE - SP267572
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por FRANCISCO DE ASSIS INAIMO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão dos efeitos da portaria nº 303/GM/MS de 03 de março de 2016, determinando por consequência, a sua reintegração ao cargo de odontólogo ou, alternativamente, a suspensão da referida portaria com o pagamento imediato dos vencimentos, enquanto durar o processo judicial. Ao final requer seja reconhecida e declarada a nulidade do processo administrativo disciplinar que culminou a com a sua demissão, desconstituindo-se seus efeitos, bem como a reintegração definitiva ao cargo, com todos os direitos assegurados.

Relata, em síntese, que, como servidor público estatutário do Ministério da Saúde há mais de 30 anos, foi apenado com a pena de demissão, vindo a perder seu cargo de Odontólogo aos 64 anos de idade, em decorrência de um processo administrativo disciplinar "persecutório" *"que se iniciou por denúncias vagas, unilaterais, visivelmente forçadas, jamais apuradas individualmente em sindicância, quanto sua veracidade, para atingir a estabilidade do requerente, por mera antipatia pessoal da chefia nova, com evidente desvio de finalidade, por Ato Administrativo eivado quanto à sua existência e validade"*.

Menciona o autor que em 14/05/2012 foi pego totalmente de surpresa por uma citação, referente a um processo administrativo disciplinar nº 25000/000801/2012-16 que culminou com a sua demissão.

Sustenta, em suma, a nulidade da denúncia; a incompetência da Coordenadora do Serviço Odontológico do Municipal para editar ato como o que lhe colocou a disposição; inúmeras ilegalidades no processo administrativo; a nulidade da portaria que constituiu a comissão do processo disciplinar; a nulidade do termo de instrução e indicação das provas; a nulidade do relatório final e não observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no processo administrativo.

Pela decisão de ID nº 3734293 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, indeferida a antecipação de tutela e determinada a adequação do valor atribuído à causa.

O autor emendou a inicial, adequando o valor da causa (ID nº 4212071).

Citada a União contestou o feito, apresentando impugnação à Justiça Gratuita em sede de preliminar (ID nº 5001607).

A parte autora manifestou-se em réplica e reiterou o pedido de concessão de tutela antecipada (ID nº 6052639).

Pelo despacho de ID nº 8537983 foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, recebida a emenda à inicial e determinada a intimação do autor para apresentação de documentos referentes à empresa com sede em Santos de que é titular.

O autor se manifestou e juntou documentos (ID nº 9089342).

Manifestação da União (ID nº 9327982).

Pela decisão de ID nº 9955433 foi afastada a impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor requereu a produção de prova testemunhal (ID nº 10517292).

A União informou não ter provas a produzir (ID nº 10737796).

Intimado para apresentação do rol de testemunhas, o autor informou não ter logrado êxito em convencer as testemunhas a prestar seu depoimento em Juízo e requereu o julgamento do feito (ID nº 11071331).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

A questão controvertida cinge-se à regularidade do Processo Administrativo Disciplinar que culminou na aplicação da pena de demissão do autor do cargo de Odontólogo no Ministério da Saúde.

Em síntese, sustenta o autor que o Processo Administrativo em discussão apresenta matiz persecutória, porquanto *"se iniciou por denúncias vagas, unilaterais, visivelmente forçadas, jamais apuradas em sindicância, para atingir a estabilidade do requerente por mera antipatia pessoal da chefia nova (...)"*.

Também alega a existência de irregularidades formais do ato administrativo (Ofício SSAU – nº 021/2012) editado pela Coordenadora Substituta do Serviço de Odontologia da Secretaria da Saúde do Município de Itatiba, que o colocou à disposição do Serviço de Gestão de Pessoal do Estado de São Paulo, sob os seguintes fundamentos: incompetência da autoridade, por não estar "formal e regularmente investida da necessária competência para o ato"; ausência de previsão legal do objeto do ato, de "colocação do cargo do autor à disposição"; ausência de motivação.

O autor sustenta quanto à nulidade de diversas etapas que compõe o processo administrativo, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, além da deficiência de provas: da Portaria inaugural e o ato de citação, diante da ausência de descrição dos atos praticados e infrações a serem punidas; do Termo de Instrução e Indiciação, por conterem "acusações abstratas" e violarem os princípios da decido processo legal e da presunção de inocência; e do Relatório Final, que impôs a pena de demissão com base nas denúncias e sem "qualquer espécie de comprovação".

Explicita que *"A Comissão considerou fatos narrados como verdade irrefutável, não primou pela aplicação do princípio da razoabilidade e ultrapassou os limites da proporcionalidade"*.

Feitas estas considerações iniciais acerca dos fatos expostos e da matéria em discussão, impõe analisar, inicialmente, as questões referentes às supostas irregularidades formais sustentadas na inicial.

De início, quanto à aventada **incompetência** da Coordenadora Substituta do Serviço de Odontologia da Secretaria da Saúde do Município de Itatiba para edição do ato administrativo de colocação do cargo do autor à disposição (Ofício SSAU – nº 021/2012), não apresentou o autor qualquer comprovação de que a autora não estivesse investida da competência para a prática do ato.

Isso porque, fundamenta a suposta incompetência apenas no fato de não ter sido atendido requerimento administrativo formulado com o escopo de fornecimento de certidão de nomeação da servidora para a função de Coordenadora Substituta do Serviço de Odontologia da Secretaria da Saúde do Município de Itatiba, mas não apresenta nenhuma prova consistente a respeito de tal alegação. Cumpre ressaltar, aliás, que o ato administrativo em questão foi cancelado pelo Secretário de Saúde do Município de Itatiba, inexistindo vício de iniciativa a caracterizar nulidade.

A afirmação de ausência de previsão legal do objeto do ato também não se sustenta. O termo utilizado pela autoridade, de “colocação do cargo do autor à disposição”, em nada macula o ato administrativo praticado, já que se destina à realocação do autor em outra unidade de atendimento, não implicando a aplicação de qualquer sanção. Ao contrário, como se observa do teor do processo administrativo, permitiu que o autor continuasse a exercer suas atividades de odontólogo em unidade distinta.

Destaco ainda que é discricionário o ato que colocou à disposição do SEGEP/Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde em São Paulo, realizado no interesse da Administração, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade. Não há direito adquirido ao servidor público em permanecer lotado num mesmo setor por tempo indeterminado ou de acordo com o seu interesse.

Destarte, pelas razões expostas, não subsistem as alegações do autor quanto à irregularidade do Ofício SSAU – nº 021/2012.

Adentrando ao tema da **nulidade do Processo Administrativo Disciplinar** a que foi submetido o autor (nº 25000/000801/2012-16), verifico que, no bojo dos autos administrativos, apurou-se a conduta irregular do então servidor público, que exercia a função de odontólogo, consistente na prática de diversos atos de desídia profissional e infrações éticas, os quais passo a enumerar, sinteticamente: não realização de anamnese dos pacientes; mau atendimento e falta de educação para com os pacientes; não utilização de equipamento completo de segurança; descumprimento de horários de entrada e saída; falta de assepsia profissional; ausência de prestação adequada de informações aos pacientes.

Através do relato de duas servidoras e uma estagiária que o auxiliavam nas consultas, foram levadas ao conhecimento da Administração as práticas irregulares do autor no exercício das suas funções. A gravidade dos fatos apurados levou à aplicação da pena de demissão, após o correto trâmite do processo administrativo.

O Processo Administrativo Disciplinar se desenrolou regularmente, tendo sido conduzido por Comissão devidamente constituída para tal fim, observando-se todas as fases: instauração, mediante Portaria inaugural; inquérito administrativo, que compreende a instrução, defesa e relatório; e o julgamento, devidamente fundamentado.

Ao autor foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, com a notificação para conhecimento e participação de todos os atos e diligências, e respeito aos prazos e formalidades. Veja-se que o autor arrolou testemunhas e apresentou defesa escrita.

Destaca-se que as três testemunhas por ele arroladas acabaram por corroborar o teor dos depoimentos prestados no sentido de ser o autor desidioso, desrespeitoso e negligente no exercício da função.

Consoante o teor dos depoimentos colhidos, o autor faltava com o dever de respeito com os seus pacientes, pois era grosseiro e, por vezes, gritava com os mesmos. Há, nesse sentido, reclamações manuscritas de alguns de seus pacientes, relatando o ocorrido, que foram juntadas ao acervo probatório do processo administrativo.

Também descumpria as regras de segurança e higiene essenciais ao exercício da função, expondo a risco de contaminação os pacientes, por não trocar as luvas a cada nova consulta e por não utilizar todos os equipamentos de segurança necessários. Há relato no sentido de que não permitiu a esterilização de instrumentos entre os atendimentos.

O não preenchimento dos prontuários e a ausência de realização de anamnese também configuram infrações relevantes, e evidenciam o seu comportamento negligente, na medida em que colocam a saúde dos pacientes, sobretudo aqueles que padecem de alguma enfermidade, em risco potencial.

Grande parte dos argumentos expendidos na inicial para atacar a idoneidade do processo administrativo busca desqualificar as provas produzidas a partir dos relatos das duas auxiliares de saúde bucal e da estagiária que o auxiliavam nas consultas e procedimentos, em função do nível de formação das mesmas.

Entretanto, a menor qualificação profissional das denunciadas não retira a idoneidade dos seus relatos, enquanto prova das infrações cometidas.

Aliás, à medida que argumenta no sentido de que as provas testemunhais não são hábeis à demonstração dos fatos imputados, o autor exige irrazoável grau de comprovação, como se fosse possível a existência de outras provas (documentais, por exemplo), que não os relatos das profissionais que com ele conviviam no ambiente de trabalho, para demonstrar a sua falta de respeito, higiene e cuidado com os pacientes.

Longe de se aviltar qualquer caráter de ataque pessoal nos depoimentos colhidos, estes evidenciam o comprometimento de profissionais de saúde com a qualidade do serviço público prestado e a observância das normas técnicas básicas.

Não se trata de exigir “simpatia” do profissional odontólogo, como quer fazer crer o autor. O que se espera de qualquer servidor público é a atuação respeitosa, a urbanidade e o atendimento à legislação de regência da sua área de atuação, deveres com os quais o autor, evidentemente, faltou.

Note-se que, em defesa nos autos administrativos, o autor chegou a confirmar alguns dos comportamentos objeto de apuração, como a não realização de anamnese e a prática de jogo de palavras cruzadas entre os atendimentos.

Neste contexto, merecem atenção os antecedentes disciplinares do autor, que apontam o descumprimento de dever funcional de exercer com zelo e dedicação as atribuições de seu cargo, atuação desidiosa e falta de assiduidade e pontualidade ao serviço (ID nº 3646913, fl. 32).

Outrossim, não há que se falar em obrigatoriedade da prévia apuração individualizada das condutas para instauração de processo administrativo disciplinar. Aliás, cumpre esclarecer que a sindicância, tal como o PAD é procedimento que visa apurar as irregularidades praticadas pelo servidor público, sendo que a Lei nº 8.112/1990, no caput do seu artigo 143, faculta à autoridade administrativa que tal apuração se dê de uma ou outra forma:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Neste contexto, o processo administrativo disciplinar pode ou não ser precedido de sindicância, a depender da gravidade do ato ilícito praticado e da pena a ser aplicada. Veja-se a redação dos artigos 145 e 146 da indigitada lei:

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Esse é o entendimento firmado pela Jurisprudência do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA SINDICÂNCIA. NÃO CONCLUSÃO DO PROCESSO NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE PORMENORIZAR TODOS OS FATOS. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA SEM A PRESENÇA DO DENUNCIADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA.

1. O art. 143 da Lei 8112/90 prevê que a autoridade administrativa, ao tomar conhecimento de irregularidade no serviço público, deverá apurar imediatamente os fatos, por meio sindicância ou processo administrativo disciplinar. A instauração de procedimento administrativo disciplinar prescinde de prévia sindicância. Precedentes do STF e STJ.

2. A não conclusão do processo administrativo no prazo previsto no art. 152 da Lei 8112/90 não configura nulidade, por falta de previsão legal, ou mesmo de prejuízo ao investigado.

3. Não é necessário que a portaria de instauração do processo disciplinar, que institui a comissão de processo disciplinar, pomenorize os fatos que serão apurados, já conforme pacífica jurisprudência.

4. O autor teve regular ciência dos fatos a ele imputados e, no curso do processo, foram-lhe devidamente assegurados a ampla defesa e o contraditório, sendo-lhe oportunizada a possibilidade de tomar ciência e manifestar-se dos termos e atos do procedimento. Inclusive, ofertado o prazo para alegações finais, estas foram apresentadas pelo ex-servidor e foram minuciosamente analisadas e levadas em consideração pela Comissão Processante no relatório final.
5. Não encontra acolhida a tese de nulidade por não ter sido oportunizado o seu comparecimento na oitiva de determinadas testemunhas e a possibilidade de reinquiri-las. O ex-servidor não traz qualquer argumento que aponte a pertinência ou a razão concreta da necessidade de proceder à nova oitiva das testemunhas. Os depoimentos colhidos na ausência do ex-servidor sequer poderiam ser considerados determinantes à comprovação das fraudes por ele cometidas, diante do fato substrato probante que já se encontra amalhado no processo administrativo. Inexistência de nulidade sem prejuízo, o que não ficou demonstrado nestes autos.
6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1592489 - 0012401-49.2003.4.03.6000, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017).

Impõe ressaltar também que, ao contrário do que sustenta, não há exigência de que a Portaria inaugural do Processo Administrativo Disciplinar descreva, detalhadamente, a conduta do servidor e o dispositivo legal infringido, na medida em que tem por finalidade apenas dar início à apuração, sendo que os fatos que deram ensejo à instauração serão conhecidos e apurados durante o procedimento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DISCRICIONARIEDADE. PODER JUDICIÁRIO. EXAME DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRESCRIÇÃO. INDICIAMENTO. ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS. ASSÉDIO MORAL.

1 - O controle jurisdicional dos processos administrativos disciplinares se restringe aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. É defeso a este Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo das punições disciplinares, sob pena de ofensa ao art. 2º da CF/88. Precedentes do STJ: (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 56023 2017.03.17021-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2018 .DTPB.); (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 20814 2014.00.32601-4, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/03/2018 .DTPB.). As alegações de cerceamento de defesa e de nulidade do PAD devem ser acompanhadas de efetiva demonstração de prejuízo, à luz do princípio pas de nullité sans grief, o qual orienta a sistemática da legislação processual brasileira, tanto cível quanto penal. Precedentes do STJ: (HC 201101705286, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/06/2016 .DTPB.); (RESP 201102644743, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/06/2016 .DTPB.).

2 - Arts. 129 e 130 da Lei nº 8.112/90. A pena de suspensão possui caráter discricionário, podendo ser aplicada, além dos casos do art. 130, em hipótese de violação de dever funcional ou de proibição não passível de demissão, se a autoridade administrativa considerar justificável deixar de impor a sanção mais branda de advertência em face das peculiaridades do caso concreto. Se a Administração Pública, no âmbito de sua discricionariedade, decidiu que a conduta do autor merecia a aplicação de penalidade mais grave que a advertência, à luz da parte final do art. 129, é defeso a este Poder Judiciário adentrar o mérito de dita decisão. Precedente do STJ: (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13463 2008.00.67828-2, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/04/2015 .DTPB.). Tendo a penalidade de suspensão tempo prescricional de dois anos, é indubitável a não ocorrência da prescrição no caso concreto.

3 - Há nítida conexão entre as condutas objeto dos PAD nº 02001.001215/2012-13, 02027.000303/2012-00 e 02027.000612/2012-71, de modo que era desnecessária a abertura de mais um procedimento disciplinar à parte, o que visou ao cumprimento dos preceitos de razoabilidade e celeridade. Tampouco estiveram configuradas as alegações de violação ao contraditório e à ampla defesa. No PAD nº 02027.000612-2012-71, o apelante foi notificado acerca da imputação em 02/07/2012, antes que se processasse a oitiva das testemunhas, ao interrogatório e à apresentação de defesa prévia, o que atesta a regularidade do procedimento.

4 - A portaria inaugural tem como principal finalidade dar início ao PAD, conferindo-lhe publicidade, sobretudo à Comissão Processante. Nessa fase, não se exige a descrição minuciosa dos fatos imputados ao servidor. É apenas na fase de indiciamento que esse nível de detalhamento se faz indispensável, conforme os arts. 151 e 161 da Lei nº 8.112/90. Precedentes: (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 30914 2009.02.16906-0, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/06/2018 .DTPB.); (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1893930 0019847-84.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018 .FONTE: REPUBLICA.CAO.).

5 - Art. 133 da Lei nº 8.112/90 parte do pressuposto da acumulação de dois cargos públicos. Apelante ocupava um cargo público e exercia atividade de médico junto a hospital privado. O PAD nº 02027.000612/2012-71, à luz do princípio da legalidade administrativa, não seguiu o rito estabelecido por esse dispositivo legal, em que não há oferta de termo de opção, o que afasta qualquer ilegalidade por si só.

6 - Assédio moral. O apelante apenas se valeu de argumentações genéricas, não tendo logrado êxito em comprová-las efetivamente, como determina o art. 373, I, do CPC/2015.

7 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224249 - 0014867-55.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 8.112/90. PORTARIA INAUGURAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPROVADO. CONSTATADA ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO QUANTO À APLICAÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A finalidade da Portaria inaugural, que designa a comissão e instaura o PAD, é tão somente tornar público quem serão os agentes responsáveis pela condução do feito, apontando o presidente e descrevendo de forma genérica a infração cometida pelo servidor. Dispensável, portanto, mostra-se o detalhamento dos fatos, com o intuito de evitar-se uma presunção de culpabilidade do servidor, posto que estes ainda serão apurados durante o procedimento.

2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto o advogado do Apelante foi devidamente intimado para o oferecimento do recurso administrativo, tendo exercido o seu direito de defesa, de modo que o fato de não ter oferecido memoriais ou realizado a sustentação oral não causou prejuízo à defesa.

3. Em uma primeira análise, considerando a tipificação atribuída à conduta do Apelante no caso concreto, ou seja, arts. 116, incisos I, II, III e IV, e 117, inciso IV, da Lei nº 8.112/90, tem-se que a penalidade correspondente seria a advertência, em consonância com o disposto no art. 129 da Lei nº 8.112/90: "A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX (...)"

4. Ressalte-se que na aplicação da penalidade devem ser considerados "a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais", conforme dispõe o artigo 128 da Lei nº 8.112/90.

5. Na hipótese dos autos, verifica-se que o antecedente funcional do servidor não foi devidamente avaliado pela Comissão Processante.

6. Cumpre esclarecer que, de acordo com o artigo 130 da mesma Lei "A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias."

7. Compulsando os autos, extrai-se do histórico funcional do Apelante, que este ostenta um Processo Administrativo Disciplinar nº 05/2002, no qual foi absolvido, não apresentando penalidades anteriores (fl. 127).

8. Desta feita, considerando tal circunstância, o caso do Apelante não se amolda à regra contida do dispositivo do art. 130 da Lei nº 8.112/90, como entendeu a Comissão Processante. Referido dispositivo deixa claro a necessidade de o servidor ser reincidente, para a aplicação da penalidade de suspensão, não sendo este o caso dos autos.

9. Por seu turno, mesmo que a Comissão Processante tenha concluído que a conduta do servidor tenha sido mais gravosa a ponto de resultar em prejuízo para o serviço público, a tipificação da sua conduta não desborda daquela correspondente à penalidade de advertência, nos moldes do art. 129 da Lei nº 8.112/90.

10. Com efeito, a sanção que, inicialmente, seria de advertência somente foi agravada para suspensão, por conta da existência no histórico funcional do servidor de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Todavia, conforme visto, o servidor foi absolvido no referido PAD e, por não se tratar de reincidência, inaplicável a penalidade de suspensão.

11. Atento a isto, no caso específico dos autos, o ato administrativo está eivado de ilegalidade, por inobservância ao art. 128 e c.c. art. 168, ambos da Lei 8.112/90, in verbis:

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

[...].

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

12. Deste modo, merece reparos a sentença, posto que constatada ilegalidade do ato administrativo, porquanto interpretada a norma de forma equivocada para a imposição da pena mais gravosa, pois fora considerando como antecedente funcional desabonador, Processo Administrativo Disciplinar anterior, em que o Apelante fora absolvido, em inobservância aos artigos 128 e 168 da Lei nº 8.112/90.

13. Diante desses argumentos, conclui-se pela correção da sentença quanto à ilegalidade da pena aplicada ao servidor público federal Gilberto Alves de Oliveira Júnior.

14. Importa notar que a figura da prescrição intercorrente mostra-se admissível na esfera administrativa, havendo entendimento jurisprudencial assente nas Cortes Superiores no sentido de que ocorre a interrupção da prescrição durante o período de 140 (cento e quarenta) dias, contados a partir da instauração da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

15. No caso concreto, tem-se que a ciência do ato infracional se deu em 31.07.2002, a Sindicância Administrativa foi instaurada em 30.09.2003 e a decisão que aplicou a penalidade administrativa foi publicada em 21.05.2004.

16. Restou constatada ilegalidade na aplicação da punição do servidor, de modo que a pena sugerida pela comissão sindicante, ou seja, a advertência, mostra-se mais adequada ao caso concreto, sendo assim, a pena de advertência deve ser considerada para fins de cálculo da prescrição.

17. Dessa forma, considerando que da pena de advertência, decorre o prazo prescricional de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 142, III, da Lei nº 8.112/90, no que tange à prescrição intercorrente, esta não restou configurada. Isto porque, tendo em conta que na data da instauração da sindicância administrativa (30.09.2003), interrompeu-se o prazo prescricional por 140 (cento e quarenta) dias, reiniciando-se a contagem em 18.02.2004, entre essa data e a data da publicação da decisão que aplicou a penalidade (21.05.2004), não se observa o decurso de prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente.

18. De outra parte, observa-se o decurso do lapso prescricional na forma retroativa, entre a data da ciência do ato infracional (31.07.2002) e a data da instauração da sindicância (30.09.2003).

19. Desta feita, a pretensão punitiva da Administração encontra-se prescrita na forma retroativa.

20. Restando vencida a União Federal, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa (R\$ 28.000,00), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

21. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1671630 - 0019563-76.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2019)

Ademais, no Termo de Instrução e Indicação constaram as condutas infracionais praticadas pelo autor, assim como a capitulação jurídica correlata e as provas colhidas, consoante se infere do documento de ID nº 3646913, fls. 71/73.

Daí se extrai que a pena de demissão aplicada pelo Ministro de Estado da Saúde, autoridade competente para tanto, é adequada e proporcional aos atos ilícitos apurados, em face dos quais o autor teve ampla possibilidade de se contrapor e defender.

Por todo o contexto dos autos, não restou evidenciada qualquer irregularidade do Processo Administrativo Disciplinar que enseje o afastamento da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos praticados.

O tempo de serviço público e a experiência profissional do autor não constituem prova em seu favor, tampouco presunção de que sua conduta foi regular e ética durante todos os anos em que integrou o quadro de servidores do Ministério da Saúde, incluindo o período que foi objeto de apuração no PAD.

À míngua de prova cabal de vício no Processo Administrativo, não cabe ao Poder Judiciário anular ou reformar ato fundado em poder discricionário da Administração.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REINTEGRAÇÃO DO CARGO. CONDENAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

- Malgrado as alegações do agravante de que o processo disciplinar que culminou com sua demissão está evadido de vícios não há como auferi-los sem a dilação probatória, em sede de cognição exauriente, incabível na via estreita e sumária do agravo de instrumento.

- Para se reconhecer a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, imprescindível prova incontroversa acerca da matéria fática a elidir a sua presunção de veracidade e legitimidade.

- A reintegração e eventual pagamento de vencimentos ou quaisquer outras vantagens, não pode ocorrer, em decorrência da presunção da veracidade e legalidade do ato atacado, tratando-se, como dito, de matéria que depende da formação do contraditório e dilação probatória.

- Mister se faz concluir que o procedimento administrativo disciplinar que culminou com a demissão do agravante goza de presunção de validade e legalidade, que somente poderia ruir ante prova cabal em sentido contrário.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018259-40.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2018).

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 4º, inciso III, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-80.2018.4.03.6127 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAV BLOCO PRE MOLDADOS LTDA, ANDRE COSTA SOUZA BENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265, GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265, GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PAV BLOCO PRE MOLDADOS LTDA. e ANDRE COSTA SOUZA BENTO**, qualificados na inicial, contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** para que sejam realizados "os atos necessários para atribuir eficácia imediata à opção do Impetrante pelo programa de especial liquidação de débitos da Lei nº 13.496/2017, assegurando, assim, a sua participação em todas as etapas.". Ao final, requer seja confirmada a medida liminar declarando-se o direito de liquidar os débitos que possuem com o Fisco através do programa regularização tributária previsto na Lei nº 13.496/17.

Afirma ter preenchido os requisitos estabelecidos pela lei nº 13.496/17 (art. 1º), tendo manifestado a vontade de parcelar os débitos que tem com o Fisco Federal com base na referida lei, por meio de pedido enviado pelo correio em 14/11/2017 (documentos 10 e 11) e que a circunstância de a formalização do pedido de adesão não ter sido feita pela via normal – meio eletrônico (pela internet) – não afasta o direito do contribuinte.

Sustenta ter havido falha no sistema que acusou a ausência de débitos em nome da pessoa física André Costa, não obstante ele figurar como responsável tributário da empresa e estar no polo passivo de ações de execução fiscal. Em face de tal indisponibilidade, o responsável tributário não conseguiu realizar os procedimentos necessários para adesão ao parcelamento e cadastrar a procuração eletrônica, razão pela qual optou-se pelo requerimento escrito, enviado à RFB em 14/11/2017, dentro do prazo para a adesão.

No entanto, em 21/11/2017, recebeu intimação de que não constavam débitos para o CNPJ da impetrante, razão pela qual efetuou requerimento de adesão física ao PERT direcionado à PGFN, o qual foi indeferido por não estar cadastrada a PF como responsável tributário e não ter sido feita a solicitação até 14/11/2017. Também restou consignado a ausência de desistência do parcelamento anterior, o que impossibilitou a conclusão de sua adesão pela internet.

Argumenta que "a adesão ao Pert pelo responsável tributário da sociedade empresarial devedora está expressamente previsto no artigo 1º, §3º, da Lei 13.496/17, não havendo na Lei qualquer condicionante." e que a própria União entende que o impetrante (pessoa física) é o responsável tributário da empresa, vez que o incluiu no polo passivo de execuções fiscais.

E também entende que ao caso aplica-se o princípio da informalidade ou formalidade moderada, vez que os atos praticados nos processos e procedimentos instaurados na Administração Pública não precisam seguir rigor formal, importando apenas que atendam/atinjam às finalidades a que se destinam (art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº 9.784/99). Além disso, a exigência de formalização do referido pedido de adesão está prevista em ato infralegal e não em lei, único veículo apto a instituir um dever jurídico.

Documentos juntados com a inicial.

Procuração e custas nos IDs Num. 4542437 e Num. 5551623.

Inicialmente a ação foi proposta contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São João da Boa Vista/SP e no ID Num. 9222640 a impetrante retificou o polo passivo para Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas.

A medida antecipatória foi indeferida (ID Num. 9520022).

A União requereu a intimação de todos os atos do processo (ID Num. Num. 9730580).

A autoridade impetrada (ID Num. 10187421) informou que houve perda do prazo para adesão ao programa especial de regularização tributária por se equivoocar quanto à legitimidade para requerer o benefício e também deixou de pedir a desistência do parcelamento anterior.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 10502442).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretende a parte impetrante que seja deferida sua opção de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Entende o impetrante (pessoa física) que o sistema eletrônico do PERT deveria ter permitido o parcelamento dos débitos da empresa, na qualidade de responsável tributário pelo recolhimento do tributo.

A autoridade impetrada, por sua vez, aduz que representante legal e corresponsável tributário são conceitos distintos e que a pessoa física deveria ter requerido sua inclusão como corresponsável para que as dívidas da empresa ficassem disponíveis no sistema E-CAC.

Sobre a responsabilidade tributária do representante legal/sócio, ressalto que não é automática, mas subsidiária à da pessoa jurídica e desde que preenchidos requisitos (art. 134 e 135 do CTN), portanto deveria o impetrante ter requerido sua inclusão no sistema E-CAC para efetivar o parcelamento pretendido.

Não obstante, em se tratando de débitos em cobrança (ID 4313949 – fls. 16/54), não restou comprovado que houve requerimento tempestivo, por escrito, direcionado à PGFN e, de acordo com a própria parte impetrante, o pedido foi encaminhado em 07/12/2017, ou seja, intempestivo.

Além disso, não houve desistência do parcelamento anterior no prazo legal, em dissonância ao estabelecido na Portaria PGFN nº 690/2017 (art. 11, I), condição necessária para a inclusão em novo parcelamento.

Por fim, ressalto que o parcelamento se trata de benefício fiscal, de modo que não se aplica o princípio da informalidade.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Baixo os autos em diligência.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de cópia do processo administrativo integral e legível (ID Num. 4722266 e ID Num. 4722286), preferencialmente em um único documento.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE PACHECO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **Maria José Pacheco dos Santos**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para a concessão do benefício de auxílio doença desde a DER (12/09/2013), e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o pagamento dos atrasados, bem como a condenação da autarquia em danos morais.

Relata a autora que apresenta limitações físicas decorrentes de "alterações degenerativas ósseas e discal e abaulamento discal no nível L5-S1".

Sustenta que a sua situação é de penúria, com 58 anos de idade, analfabeta e sofre com as dores decorrentes da degeneração óssea e discal desde o ano de 2011, fazendo jus à concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID Num. 2444832, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a medida antecipatória foi diferida após a realização da perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição, e no mérito, a improcedência da ação (ID Num. 2906225).

A autora apresentou quesitos e relatórios médicos (ID Num. 2909889).

Procedimento administrativo (ID Num. 4422891).

Laudo pericial (ID Num. 4805815).

O pedido de tutela antecipada foi deferido para implantação do benefício de auxílio-doença (ID Num. 4811787).

Expedida a solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID Num. 4857513).

O INSS apresentou proposta de acordo (ID Num. 5010844).

A autora se manifestou apresentando quesitos complementares e documentos (ID Num. 5117691).

Sessão de conciliação infrutífera (ID Num. 5365747).

A AADJ comprovou a implantação do auxílio-doença em favor da autora (ID Num. 7041640).

Laudo complementar (ID Num. 8953137), sobre o qual se manifestou a autora (ID Num. 9643328), o INSS quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Como prejudicial de mérito, o réu tratou, em sua defesa, da prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Verifico que o benefício da autora foi indeferido em 12/09/2013, e a ação foi distribuída em 01/08/2017, portanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

No mérito, o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, de benefício previdenciário a parte autora, qual seja: aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

Sobre a qualidade de segurado e a carência, não são controvertidas, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID Num. 5010844).

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de se comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia realizada pela médica **Ortopedista**, em 30/11/2017, através do laudo apresentado, concluiu a senhora perita, com base no exame presencial e nos documentos apresentados, que: *“as queixas de coluna lombar, descritas como “alterações degenerativas ósseas, discal e abaulamento discal no nível L5 – S1” na inicial causam limitação funcional parcial e temporária, por não estarem sendo tratadas. A Autora não realizou, nem está realizando os tratamentos necessários (medicamentoso, fisioterápicos) para a alegada patologia de coluna, no período analisado”. Destaca ainda, que “a Autora apresenta diagnóstico clínico de Tendinite de Supraespinha e de bíceps em ombro Esquerdo, também não tratada, que pode ocasionar incapacidade parcial e temporária (desde que devidamente tratada), por 2 a 3 meses”* (ID Num. 4805815 - item 9. conclusões), fixando a data de início da incapacidade em 30/11/2017 (ID Num. 4805815, item 10 - quesito “I”).

No laudo complementar entregue, esclarece a Sra. Perita que, com relação a fixação da data da incapacidade, *“o parâmetro técnico foi o exame físico realizado na Autora. No prontuário apresentado não consta limitação física em 2013. Pelo contrário, como descrito anteriormente, resalto no destaque do referido prontuário, em 17/12/2013: “sem déficit””* (ID Num. 8953137 - item 13).

Assim, restou demonstrado que a autora está incapacitada temporariamente para o trabalho e que os sintomas são passíveis de tratamento de forma contínua, com medicamentos adequados e fisioterapias, estando presentes os requisitos ensejadores à **concessão do auxílio-doença** e ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade não ser definitiva.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora, mantenho a decisão de ID Num. 4811787, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) **Condenar** o INSS a conceder o benefício de **auxílio doença** à autora, desde a data da incapacidade apontada no laudo (30/11/2017), devendo ser mantida até a reabilitação ou superação da incapacidade ora verificada, a ser reavaliada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta sentença.

b) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas desde 30/11/2017, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força da decisão de ID Num. 4811787. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar a autora em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Maria José Pacheco dos Santos
Benefício concedido:	Auxílio doença
Data de concessão:	30/11/2017

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

DESPACHO

Intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000672-52.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: JESSICA CAROLINI VITAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
2. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
3. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 2, a tentativa de citação for novamente infrutífera, intime-se a autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

5. Intimem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-80.2018.4.03.6127 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAV BLOCO PREMOLDADOS LTDA, ANDRE COSTA SOUZA BENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265, GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265, GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PAV BLOCO PRE MOLDADOS LTDA. e ANDRE COSTA SOUZA BENTO**, qualificados na inicial, contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** para que sejam realizados “os atos necessários para atribuir eficácia imediata à opção do Impetrante pelo programa de especial liquidação de débitos da Lei nº 13.496/2017, assegurando, assim, a sua participação em todas as etapas.”. Ao final, requer seja confirmada a medida liminar declarando-se o direito de liquidar os débitos que possuem com o Fisco através do programa regularização tributária previsto na Lei nº 13.496/17.

Afirma ter preenchido os requisitos estabelecidos pela lei nº 13.496/17 (art. 1º), tendo manifestado a vontade de parcelar os débitos que tem com o Fisco Federal com base na referida lei, por meio de pedido enviado pelo correio em 14/11/2017 (documentos 10 e 11) e que a circunstância de a formalização do pedido de adesão não ter sido feita pela via normal – meio eletrônico (pela internet) – não afasta o direito do contribuinte.

Sustenta ter havido falha no sistema que acusou a ausência de débitos em nome da pessoa física André Costa, não obstante ele figurar como responsável tributário da empresa e estar no polo passivo de ações de execução fiscal. Em face de tal indisponibilidade, o responsável tributário não conseguiu realizar os procedimentos necessários para adesão ao parcelamento e cadastrar a procuração eletrônica, razão pela qual optou-se pelo requerimento escrito, enviado à RFB em 14/11/2017, dentro do prazo para a adesão.

No entanto, em 21/11/2017, recebeu intimação de que não constavam débitos para o CNPJ da impetrante, razão pela qual efetuou requerimento de adesão física ao PERT direcionado à PGFN, o qual foi indeferido por não estar cadastrada a PF como responsável tributário e não ter sido feita a solicitação até 14/11/2017. Também restou consignado a ausência de desistência do parcelamento anterior, o que impossibilitou a conclusão de sua adesão pela internet.

Argumenta que "a adesão ao Pert pelo responsável tributário da sociedade empresarial devedora está expressamente previsto no artigo 1º, §3º, da Lei 13.496/17, não havendo na Lei qualquer condicionante." e que a própria União entende que o impetrante (pessoa física) é o responsável tributário da empresa, vez que o incluiu no polo passivo de execuções fiscais.

E também entende que ao caso aplica-se o princípio da informalidade ou formalidade moderada, vez que os atos praticados nos processos e procedimentos instaurados na Administração Pública não precisam seguir rigor formal, importando apenas que atendam/atinjam às finalidades a que se destinam (art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº 9.784/99). Além disso, a exigência de formalização do referido pedido de adesão está prevista em ato infralegal e não em lei, único veículo apto a instituir um dever jurídico.

Documentos juntados com a inicial.

Procuração e custas nos IDs Num. 4542437 e Num. 5551623.

Inicialmente a ação foi proposta contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São João da Boa Vista/SP e no ID Num. 9222640 a impetrante retificou o polo passivo para Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas.

A medida antecipatória foi indeferida (ID Num. 9520022).

A União requereu a intimação de todos os atos do processo (ID Num. Num. 9730580).

A autoridade impetrada (ID Num. 10187421) informou que houve perda do prazo para adesão ao programa especial de regularização tributária por se equivoocar quanto à legitimidade para requerer o benefício e também deixou de pedir a desistência do parcelamento anterior.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 10502442).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretende a parte impetrante que seja deferida sua opção de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Entende o impetrante (pessoa física) que o sistema eletrônico do PERT deveria ter permitido o parcelamento dos débitos da empresa, na qualidade de responsável tributário pelo recolhimento do tributo.

A autoridade impetrada, por sua vez, aduz que representante legal e corresponsável tributário são conceitos distintos e que a pessoa física deveria ter requerido sua inclusão como corresponsável para que as dívidas da empresa ficassem disponíveis no sistema E-CAC.

Sobre a responsabilidade tributária do representante legal/sócio, ressalta que não é automática, mas subsidiária à da pessoa jurídica e desde que preenchidos requisitos (art. 134 e 135 do CTN), portanto deveria o impetrante ter requerido sua inclusão no sistema E-CAC para efetivar o parcelamento pretendido.

Não obstante, em se tratando de débitos em cobrança (ID 4313949 – fls. 16/54), não restou comprovado que houve requerimento tempestivo, por escrito, direcionado à PGFN e, de acordo com a própria parte impetrante, o pedido foi encaminhado em 07/12/2017, ou seja, intempestivo.

Além disso, não houve desistência do parcelamento anterior no prazo legal, em dissonância ao estabelecido na Portaria PGFN nº 690/2017 (art. 11, I), condição necessária para a inclusão em novo parcelamento.

Por fim, ressalta que o parcelamento se trata de benefício fiscal, de modo que não se aplica o princípio da informalidade.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006084-25.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP, APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS, LUIZ HENRIQUE PASOTTI, MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, FELIPE SIQUEIRA & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS SERVIDORES PUBLICOS, APOSENTADOS E CONSUMIDORES - ABASAC
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138
Advogado do(a) RÉU: EVALDO RENATO DE OLIVEIRA - SP79580
Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986, PEDRO GONCALVES FILHO - SP135718
Advogado do(a) RÉU: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP367105-A
Advogado do(a) RÉU: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP367105-A
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OAB SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

DESPACHO

Trata-se de pedido de imposição de multa requerida pela OAB/SP por descumprimento de medida antecipatória (ID Num. 13343087 - Pág. 218/220 - fls. 4910/4912 e ID Num. 13343068 - Pág. 107/166 - fls. 5024/ 5083).

Dê-se vista ao MPF e aos réus pelo prazo de 10 (dez) dias.

Antes porém, no prazo de 5 dias, diga a OAB/SP quais foram as medidas adotadas em relação aos profissionais signatários do processo que tramitou no JEF, o qual fundamenta o pedido de descumprimento da medida antecipatória (ID Num. 13343068 - Pág. 129 – fl. 5046). No mesmo prazo, deverá informar sobre a distribuição da carta precatória de citação expedida no ID Num. 13343068 (Pág. 103/104 – fls. 5020/5021) e seu andamento processual.

ID Num. 16334448 - Pág. 1 (fl. 5100): resalto que o nome do Dr. Evaldo Renato de Oliveira, OAB/SP 79.580, já consta no sistema processual do PJE.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005077-34.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO SCANZANI GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido antecipatório proposto por **GILBERTO SCANZANI GARCIA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária desde a época em que retornou ao mercado de trabalho, após a aposentação (02/09/2015).

Em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas com baixa - findo.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006321-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUNICE MORAIS GARCIA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Eunice Morais Garcia Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do período de **14/04/1997 a 12/11/2012** que, convertido em tempo comum pelo fator 1,20 e somados aos demais períodos já averbados, lhe dão direito a implantação do benefício vindicado desde a **DER (04/05/2017)**, com os benefícios da regra “85/95 pontos”, instituída pela Lei n.º 13.183/2015, bem como o pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e juros.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 42/182.049.248-3) sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos, incluído aí o Procedimento Administrativo (ID 9481874 e seus anexos).

O despacho ID 9633832 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 10598881), arguindo, em matéria preliminar, a prescrição de eventuais verbas devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, alega o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, pois quanto aos períodos de alegada atividade especial os documentos trazidos demonstram realidade diferente quanto à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados.

O despacho ID 11549161 fixou o ponto controvertido e deferiu prazo ao INSS para que infirmasse as provas produzidas pelo autor.

Réplica no ID 11672060.

O INSS, por sua vez, não se manifestou, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar imposição e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis** já a partir de **05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor ver reconhecida a especialidade do período de trabalho de **14/04/1997 a 12/11/2012 (Hospital Vera Cruz)**, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo que acompanha a peça exordial, a autarquia contabilizou como tempo total de contribuição do autor, **26 anos, 10 meses e 22 dias**, semelhante à contagem feita por este Juízo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial	
			Período			DIAS	DIAS		
			admissão	saída					
Humbert Confeccões			01/06/1981	23/03/1982		293,00	-		
Cia. Camp. Alimentos			13/11/1984	04/06/1985		202,00	-		
Stampo Etiquetas			23/10/1985	13/07/1987		621,00	-		
Maternidade	1,2	Esp	13/01/1988	30/10/1993		-		2.505,60	

Vera Cruz			14/04/1997	12/11/2012		5.609,00	-						
Contribuição			01/02/2016	30/05/2016		120,00	-						
Tomomatic			01/06/2016	28/11/2016		178,00	-						
Contribuição			01/12/2016	04/05/2017		154,00	-						
Correspondente ao número de dias:						7.177,00	2.505,60						
Tempo comum / Especial :						19	11	7	6	11	16		
Tempo total (ano / mês / dia :						26	10	23	ANOS			mês	dias

Com o intuito de ver reconhecida a especialidade do período acima indicado, o autor juntou cópia do Procedimento Administrativo (IDs 9481889 e 9481890), donde constam sua CTPS e PPPs dos períodos controvertidos.

Segundo o PPP que contempla ambos os lapsos, em toda a vida laborativa da autora neste empregador exerceu as funções de "Auxiliar de Serviços Gerais" e "Auxiliar de Enfermagem". Na primeira função, fazia a limpeza do centro cirúrgico, como lavar materiais e instrumentos, transportar roupas, contribuir com a desinfecção do setor. Já na segunda função tinha atribuições similares, pois cuidava da esterilização dos materiais hospitalares, além de limpar as autoclaves, preparar pacotes de roupas e instrumento e verificar as condições de uso de materiais.

Consta que na primeira função esteve exposta aos agentes nocivos ruído (sem especificação de nível), produtos químicos (sem detalhamento das substâncias) e agentes biológicos como vírus, bactérias, protozoários, etc. No segundo lapso, além de constar a exposição ao mesmo agente químico (produtos químicos para descontaminação), contam ruído de 78,7 dB(A), calor de 28°C em atividade leve e os mesmos agentes biológicos do período anterior.

Com relação aos agentes químicos, como não houve especificação de quais eram e em qual quantidade de cada substância a autora ficou exposta, não é possível verificar as condições para eventual caracterização da especialidade.

Quanto ao agente físico ruído, no primeiro íterim sequer há indicação do nível de exposição. No segundo, o ruído era inferior aos limites de tolerância vigentes (90 e 85 dB(A)). Assim, também não é possível o reconhecimento da especialidade por este agente.

Sobre o calor, há indicação de que a atividade era leve. Logo, considerando a jornada de 8 horas sem intervalo para descanso, a temperatura indicada é inferior ao limite de 30 °C, não sendo, também, o caso de ser a atividade especial por este agente.

Resta a análise dos agentes biológicos. As atividades exercidas pela autora – lavar materiais e instrumentos cirúrgicos, desinfetar o ambiente de trabalho, transportar roupas, esterilizar materiais, limpar autoclaves, etc. – a expunham, de fato, a inúmeros agentes biológicos próprios de um ambiente hospitalar.

Àquela época vigiam os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, e no código 3.0.1 de ambos consta que a exposição a agentes biológicos nocivos caracteriza a especialidade da atividade:

"MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (*Redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 2003*)

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; (...)"

A alegação do INSS de que a autora não teve contato com pacientes não procede neste caso. O autor laborou em funções que certamente a colocaram em contato com veículos para a transmissão de doenças.

O fato de não constar especificamente os agentes biológicos nocivos com os quais esteve em contato, decorrem, logicamente, da própria função por ele exercida, de auxiliar de serviços gerais/auxiliar de enfermagem, um vez que cuidava da limpeza de instrumentos cirúrgicos, estando exposta a um sem número de bactérias e microorganismos prejudiciais à sua saúde, impossíveis de serem todos elencados no PPP.

Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos todos, em todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham em contato direto com materiais médicos invasivos.

Logo, considerando que o INSS não se desincumbiu do ônus de provar imprecisões ou equívocos nos dados fornecidos pelo PPP, deve se presumir pela sua veracidade, especialmente em se tratando de agentes biológicos, geralmente menos suscetíveis a delimitações e aferições.

Por fim, muito embora seja possível a eliminação do risco com a utilização de EPIs eficazes, no caso dos autos, tratando-se de microrganismos infecto-contagiantes e trabalho exercido em ambiente hospitalar, com muito maior razão não se pode afirmar categoricamente que esses ou quaisquer outros equipamentos de proteção seriam eficazes, diante das particulares condições de trabalho desse segmento profissional.

Assim, reconheço a especialidade do lapso controvertido.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima indicados e convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,2, a autora computa, até a DER (04/05/2017), um total de **30 anos e 4 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial			
			admissão	saída		DIAS	DIAS		DIAS			
Humbert Confecções			01/06/1981	23/03/1982		293,00					-	
Cia. Camp. Alimentos			13/11/1984	04/06/1985		202,00					-	
Stampo Etiquetas			23/10/1985	13/07/1987		621,00					-	
Maternidade	1,2	Esp	13/01/1988	30/10/1993		-					2.505,60	
Vera Cruz	1,2	Esp	14/04/1997	12/11/2012		-					6.730,80	
Contribuição			01/02/2016	30/05/2016		120,00					-	
Tomomatic			01/06/2016	28/11/2016		178,00					-	
Contribuição			01/12/2016	04/05/2017		154,00					-	
Correspondente ao número de dias:						1.568,00	9.236,40					
Tempo comum / Especial :						4	4	8	25	7	26	
Tempo total (ano / mês / dia :						30	ANOS		mês	4 dias		

Considerando que a autora pugna pela concessão do benefício com os benefícios instituídos pela Medida Provisória 676/2015, convertida na Lei n.º 13.183/2015, necessário analisar se o autor preenche os requisitos para tanto.

Referida MP instituiu a regra “85/95” pontos, que afasta a aplicação do Fator Previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição especificamente nos casos em que “o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria” for de 85 pontos, se mulher e 95 pontos, se homem.

À autora foi reconhecido o tempo total de contribuição de 30 anos e 4 dias. Considerando sua data de nascimento (15/07/1966), na DER requerida a autora contava com mais de 50 anos e 9 meses de idade. Todavia, somados tempo de contribuição e idade, a autora ultrapassa 80 pontos, mas não atinge os 85 pontos mínimos necessários para fazer jus ao afastamento do fator previdenciário, não sendo o caso de se aplicar a benesse prevista no art. 29-C, da Lei n.º 8.213/91.

Ocorre que há pedido subsidiário de concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço mesmo sem a aplicação da regra 85/95 pontos, sendo, portanto o caso da concessão do benefício pleiteado.

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o período de atividade especial de **14/04/1997 a 12/11/2012**, com a devida conversão pelo fator 1,2.
- DECLARAR** o tempo total de atividade de **30 anos e 4 dias**;
- CONCEDER** à autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB em **04/05/2017** até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;
- Julgar **IMPROCEDENTE** a aplicação dos benefícios previstos no art. 29-C, da Lei n.º 8.213/91 por não ter a autora completado os 85 pontos necessários para que não fosse aplicado o Fator Previdenciário no cálculo de sua RMI.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Eunice Morais Garcia Rodrigues
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	04/05/2017 (DER)
Período especial reconhecido:	14/04/1997 a 12/11/2012
Data início pagamento dos atrasados:	04/05/2017
Tempo de trabalho especial reconhecido:	30 anos e 4 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009872-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Sebastião Rocha de Oliveira**, qualificado na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, para que autoridade impetrada dê andamento e analise seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/183.101.859-1.

Alega o impetrante ter requerido o benefício acima indicado em 13/06/2018, entretanto até o ajuizamento do presente "*writ*", cerca de 106 dias depois, não havia obtido qualquer resposta, nenhuma análise ou carta de exigências.

Está inconformado pois, nos termos da lei, o prazo para conclusão da análise administrativa é de até 45 dias, e a demora lhe traz prejuízos, além de ferir seu direito líquido e certo em ver seu pedido apreciado pela administração.

Requer a antecipação da tutela de urgência para que seja determinada a imediata análise de seu pedido de benefício.

Procuração e documentos, ID 11177863 e anexos.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações, sendo deferida a justiça gratuita (ID 11208875).

No ID 11394274 a autoridade impetrada informou ter dado andamento na análise do benefício pleiteado, sendo verificada a necessidade de apresentação de documentos. Informa, ainda, que a parte foi comunicada por correspondência da decisão e do prazo para cumprimento das exigências e posterior conclusão do procedimento.

Intimado das informações, o impetrante deixou de se manifestar.

Parecer do MPF, ID 11777865.

É o relatório. **Decido.**

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que foi, enfim, dado andamento ao pedido administrativo do impetrante, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial. Intimado das alegações do INSS, o impetrante ficou-se inerte, denotando concordância tácita com o afirmado.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R. I.O.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005990-50.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DIAS - SP221748
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, a executada para que cumpra a determinação contida no item 1 do despacho ID 11418278, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, esclareça o exequente se foi efetuado o levantamento do Alvará ID 12572260.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006708-47.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CARLOS LAFAIETE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Solicite-se, por e-mail, do MM. Juízo Deprecado o arquivo com os depoimentos das testemunhas ouvidas (ID 15384960).
2. Com a juntada, dê-se vista às partes e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 07/02/76 a 08/06/76 - Tecoplan
- 2) 30/05/77 a 12/10/77 - Sociedade Campineira de Educação e Instrução
- 3) 21/01/80 a 04/02/80 - Tomcep
- 4) 05/05/80 a 29/07/81 - Bendix do Brasil, atual Honeywell
- 5) 26/11/01 a 19/02/02 - Brisk
- 6) 20/02/02 a 20/01/12- Weg Equipamentos

Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos os PPPs ou documentos equivalentes em relação a todos os períodos acima, exceto o período 4, posto que já juntado aos autos.

Esclareço que o PPP juntado aos autos e referente ao período 6 encontra-se incompleto.

Juntados todos os documentos acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes serem intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005293-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RUGAI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CANIETO NETO - SP192116

DESPACHO

ID 15207003: de início, ressalto ao executado, que os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência a estes autos, e sua petição inicial deve estar acompanhada de planilha que demonstre o valor do débito que entende devido, no caso de alegação de excesso de execução.

Assim, tendo em vista não ser o meio hábil à apresentação dos embargos à execução, deixo de apreciá-los.

Em face do executado residir atualmente no Rio de Janeiro, intime-se-o a, no prazo de 10 dias, dizer se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação nesta cidade de Campinas.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-66.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE PIRES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS DOTTO - SP283135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007133-38.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LINCOLN MOREIRA ANDRADE(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do réu LINCOLN MOREIRA ANDRADE (fls. 406/411), em face da sentença de fls. 378/384. Em síntese, sustenta o embargante que a sentença seria evitada de omissão porque teria sido negado ao réu o direito de ser interrogado, assim como de ouvir uma testemunha. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dilação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Importante consignar que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de nulidades e de erros materiais. No caso dos autos, o apontamento efetuado pela defesa não merece prosperar, porquanto não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima delineadas. De fato, quanto à prova testemunhal, a sentença rejeitou de forma clara as alegações de cerceamento de defesa, nos seguintes termos: Quanto a testemunha Nicolas Mauro Gamarra, residente no exterior, a decisão de fl. 199/199º dispôs que a defesa deverá indicar e precisar, justificadamente, a pertinência, a adequação e a imprescindibilidade de sua oitiva, considerando-se os fatos imputados na exordial acusatória, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 222-A do CPP. Após publicação de tal despacho, a defesa não se manifestou. No que se refere à testemunha Roberto Alves da Costa, que não foi localizada para intimação, a defesa se comprometeu perante este Juízo (fl. 253), a apresentá-la em audiência, e saiu ciente de que a não apresentação seria tida como desistência de sua oitiva. No dia e hora designados para o ato, não só a testemunha não foi apresentada, como o réu e seu patrono não compareceram. Dessa forma, este Juízo homologa a desistência (fl. 255). Note-se que a petição apresentada via protocolo integrado (fls. 280/288), no mesmo dia em que a audiência se realizaria, não o desonerou de sua desídia processual, porquanto não compareceu a um ato para o qual estava regularmente intimado, com o compromisso, assumido espontaneamente, de trazer sua testemunha (fl. 380º). Quanto à ausência de interrogatório, após a decretação da revelia do réu em audiência (fl. 255), a defesa se manifestou em sete oportunidades (fls. 259/267, 280/288, 296/303, 308/311, 328/331, 341/343, 356/376), sendo a última em memoriais, e em nenhuma delas justificou a ausência do acusado ou pediu designação de ato para a sua oitiva. Não se olvide ainda da regularidade do decreto de revelia, porquanto, intimado pessoalmente para o ato (fl. 253), deixou de comparecer, como dito, sem nenhuma justificativa. Sendo assim, não há omissões a sanar. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se o despacho de fl. 402. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002215-20.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BESSONI DE CAMPOS(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO E SP266870 - SERGIO ALVARENGA DA SILVA) X MARIO TRENTIN(SP232199 - FABIO WILLIAN PERUSSO)

S E N T E N Ç A Vistos. 1. RELATÓRIO Os acusados MARCELO BESSONI DE CAMPOS e MARIO TRENTIN, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma do artigo 29, e o acusado MARIO TRENTIN também como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 297 e artigo 61, inciso II, alínea b, todos do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 70/74)(...) No período de 01/01/2012 a 12/03/2013, MARCELO BESSONI DE CAMPOS, de forma livre e consciente, previamente ajustado e em unidade de designios com MARIO TRENTIN, obtiveram, para o primeiro, vantagem ilícita consistente na manutenção de auxílio-doença indevido, mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante fraude consistente na omissão, nos registros e documentos pertinentes (notadamente na CTPS do empregado e GFIPs da empregadora), relação de trabalho mantida por MARCELO com as pessoas jurídicas CFC AACD ASSOC AUTO ESCOLAS E DESP DE CAMPINAS SS LTDA e C F C TRENTIN & TRENTIN SS LTDA - EPP, causando à Previdência Social um prejuízo de ao menos R\$ 25.415,29 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e nove centavos). MARIO TRENTIN, de forma livre e consciente, em requerimento apresentado aos 17/01/2012 à 7ª Circunscrição Regional de Trânsito - Ciretran, de Campinas/SP, fez uso de documento particular falso consistente em cópia falsificada das páginas 12 e 13 da 2ª via da CTPS de MARCELO BESSONI DE CAMPOS, para facilitar a execução e a ocultação de outro crime, qual seja, o descrito no parágrafo anterior. Segundo apurado, em 16 de dezembro de 2009 foi concedido a MARCELO BESSONI o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/542.652.937-6 (fls. 18 e 57-60). Em data incerta, porém entre o final do ano de 2011 e o início do ano de 2012, MARCELO BESSONI acordou com MARIO TRENTIN, proprietário e responsável pelas autoescolas CFC AACD ASSOC AUTO ESCOLAS E DESP DE CAMPINAS SS LTDA e C F C TRENTIN & TRENTIN SS LTDA - EPP, em trabalhar como instrutor em tais estabelecimentos. Estando ambos os acusados cientes de que MARCELO BESSONI recebia auxílio-doença, combinaram que a relação de trabalho não seria anotada em carteira profissional e demais registros pertinentes, a fim de evitar que o INSS constatasse o exercício de atividade remunerada por MARCELO e, desse modo, cessasse o pagamento de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 78 do Decreto n. 3.048/992. Em seguida, em 12/01/2012, MARIO TRENTIN apresentou à 7ª Circunscrição Regional de Trânsito - Ciretran, de Campinas/SP, requerimento solicitando a inclusão de MARCELO BESSONI no sistema E-CNH como instrutor teórico. O pedido foi instruído com cópias das páginas 12 e 13 da 2ª via da CTPS n. 18740, série 0124/SP/4, de MARCELO, onde constam etiquetas com anotações de contratos de trabalho deste com duas autoescolas mencionadas acima, com datas de admissão em 10/01/2012, etiquetas estas que não constavam no original da mesma CTPS. MARIO TRENTIN assim procedeu porque, nos termos da Resolução CONTRAN n. 358/20105, o registro do contrato de trabalho na CTPS entre a autoescola e o instrutor é requisito para o credenciamento junto ao órgão de trânsito. Registrado no DETRAN-SP, MARCELO BESSONI trabalhou como instrutor nas autoescolas de MARIO TRENTIN pelo menos no período de 24/01/2012 a 13/03/2012. Mantido em erro pela ausência de registros dos contratos de trabalho nos documentos pertinentes, notadamente na CTPS de MARCELO BESSONI e nas GFIPs emitidas pelas autoescolas de MARIO TRENTIN no período, o INSS continuou pagando o auxílio-doença até a sua cessação em 12/03/2013, ou seja, pagou indevidamente ao menos por 14 (quatorze) vezes 9 o benefício do qual MARCELO não mais fazia jus. Os fatos acima foram objeto do procedimento administrativo punitivo (PAP) n. 06/2012 do DETRAN-SP (apenso I). Ao ser ouvido neste, MARCELO BESSONI disse (fls. 07-08 do ap. I) que trabalhou como instrutor para as autoescolas de MARIO TRENTIN no período acima narrado. Afirmou que MARIO tinha conhecimento de que ele estava recebendo auxílio-doença, porém MARIO lhe disse que não tinha problema trabalhar nesta condição. Não reconheceu as anotações existentes nas cópias das páginas 12 e 13 de sua CTPS que instruíram o requerimento de registro na 7ª Ciretran e afirmou que não foi registrado em carteira para trabalhar como instrutor nas autoescolas. Ao ser ouvido no PAP, MARIO TRENTIN declarou (fls. 137-138 do ap. I) que MARCELO BESSONI procurou trabalho na sua autoescola e, ao ser contratado, apresentou os documentos exigidos, inclusive a 2ª via da CTPS, sendo devidamente registrado constando em sua carteira de trabalho às fls. 12 e 13 os registros, os quais são feitos através de etiqueta auto colante adesiva, colocada pelo próprio contador; (...) o declarante reconhece esses registros de fls. 12 e 13 como sendo os mesmos que fizeram parte do pedido de inserção do instrutor teórico MARCELO (...) (protocolo 453/2012). No entanto, pericia (fls. 189-192 - ap. I) realizada mediante o confronto do original da 2ª via da CTPS (apreendida no ap. I) e a cópia questionada (fl. 90 do ap. I) esclareceu que nas páginas 12 e 13 não havia nenhum vestígio aparente de cola ou material similar que pudessem indicar algum tipo de colagem de papel folha quer por etiqueta ou por outro método, bem como que a cópia reprográfica das páginas 12 e 13 (...), com lançamentos mecanográficos, possuem correspondência com os dados impressos na Carteira de Trabalho (...) (fl. 191 - ap. I) (...). Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 74). A denúncia foi recebida em 02/03/2015 (fls. 75/76). O acusado MARCELO BESSONI DE CAMPOS foi citado em 17/03/2015 (fl. 125) e apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 94/119). Em síntese, alegou cabimento da suspensão condicional do processo se o Juízo aplicasse, desde já, a redução decorrente da menor participação. Alegou ausência de dolo e boa-fé. Ao final, pugna pelo afastamento da obrigação de indenizar. Não foram arroladas testemunhas. O réu MARIO TRENTIN foi citado em 22/05/2015 (fls. 143 e 145) e apresentou resposta escrita à acusação acostada às fls. 155/162, representado por advogado constituído. Em preliminar, alegou a inépcia da denúncia em razão da ausência de descrição da conduta quanto a ele. No mérito, apresenta ausência de autoria quanto a Mário e ausência de prova da sua participação. Pugna, ao final, pela absolvição do réu. Arrola duas testemunhas de defesa (fl. 162). Afastado o cabimento do benefício da suspensão condicional do processo e não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 341/342), tendo sido designada audiência una de instrução e julgamento para o dia 06/09/2017, às 15:00 horas. Em razão de dificuldades para intimar algumas testemunhas não encontradas, intimaram-se as partes para manifestação. O Ministério Público Federal postulou pela substituição da testemunha Alton Antônio Pinheiro pela testemunha Peterson Tadeu de Melo (Delegado de Polícia Diretor da 7ª Ciretran de Campinas, localizada no Campinas Shopping) - fl. 190. O pleito foi deferido pelo Juízo e determinada a intimação da nova testemunha (fl. 191). A defesa de MARIO TRENTIN, por seu turno, insistiu na oitiva da testemunha Valéria Aparecida Cassiano Alves, porquanto seria de suma importância para a defesa do acusado. Em razão disso, a defesa comprometeu-se a levar referida testemunha independentemente de intimação (fl. 194). Na data avençada, as testemunhas de acusação Laércio Pinhal da Silva e Peterson Tadeu de Melo foram inquiridas em termo apartado, gravado em mídia digital. A testemunha de defesa Sandra Bento Marchioretto Fábio foi dispensada pela defesa do réu Mário Trentin, o que foi homologado pelo Juízo. A testemunha de defesa Valéria Aparecida Cassiano Alves foi ouvida em termo apartado, gravado em mídia digital. Finalmente, os acusados MARCELO BESSONI DE CAMPOS e MARIO TRENTIN foram interrogados e seus depoimentos encontram-se gravados em mídia digital, acostada à fl. 206. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público requereu vista dos autos para manifestação. O Juízo, na sequência, determinou a juntada ao feito da 1ª Via da CTPS do corréu Marcelo Bessoni de Campos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, determinou que fosse dada vista as partes pelo prazo de 03 (três) dias, para fins do artigo 402 do CPP (fls. 203/204). Em manifestação acostada à fl. 207, a defesa do corréu Marcelo Bessoni de Campos informa que houve extravio da sua CTPS. Acosta, todavia, o seu CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Documentos juntados às fls. 208/229. O Ministério Público Federal, por sua vez, não vislumbrou a necessidade de requerimentos ou diligências (fl. 231). A defesa do corréu Marcelo Bessoni de Campos informou que também não havia interesse em novas diligências (fl. 234). Em sede de memoriais (fls. 461/464), o Ministério Público Federal considerou comprovadas as tipicidades objetiva e subjetiva e não verificou causas justificantes ou exculpantes, e requereu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia. A defesa de Marcelo Bessoni de Campos apresentou Alegações Finais

autoescolas (fls. 62/64 dos autos); e pelas informações prestadas pelo INSS acerca do recebimento do auxílio-doença por Marcelo (fls. 18/21 e 57/58). Foi juntado aos autos, conforme o item 2.1, vários documentos, dentre eles as GFIPs das empresas ASSOC AUTO ESCOLA E DESPACHANTES DE CAMPINAS SS LTDA e C.F.C. TRENTIN & TRENTIN SS LTDA, onde não se encontra registrado o vínculo empregatício do réu MARCELO com as autoescolas de propriedade do acusado MÁRIO. Restou comprovado nos autos, pela defesa a partir da juntada de duas vias da CTPS de MÁRIO TRENTIN, que qualquer que seja a via emitida a partir da 2ª via, constará no documento a informação de que trata-se de uma 2ª via (fls. 263 com duas vias da CTPS) e não 3ª, 4ª, ou 5ª via, e assim sucessivamente, como seria o correto. Em razão desse fato, não há como comprovar que a CTPS apresentada pelo réu MARCELO ao acusado MÁRIO, objeto das cópias juntadas aos autos, seja a mesma que fora apresentada ao 7º CIRETRAN e posteriormente veio a ser submetida à análise pelo Laudo nº 14.286/12, que comprovou a inexistência de qualquer anotação de relação de emprego entre o acusado MARCELO e as empresas do acusado MÁRIO. A autoria do acusado MÁRIO é evidenciada pelo Ministério Público tanto pelo resultado do Laudo, como pela juntada das GFIPs, das empresas do réu. A inexistência do registro da relação empregatícia por si só não se consubstancia em prática delitiva, representa apenas, o não cumprimento de uma obrigação previdenciária e trabalhista. A existência do vínculo empregatício resta evidenciada, não apenas pelas cópias juntadas da CTPS, mas também, pelas declarações de Sandra Benito Marchioretto Fabbio, que trabalha na 7ª Ciretran, que afirmou, em síntese, que os documentos exigidos para renovação de credenciamento anual pela Portaria DETRAN/SP nº 540/99 são protocolados diretamente pelas autoescolas no banco de atendimento de protocolo geral da 7ª Ciretran e, que a conferência dessa documentação é feita pela declarante. Salientou que é exigida apenas cópia da carteira de trabalho dos funcionários, e durante todo o tempo em que trabalha nesta Unidade no setor de credenciamento, nunca foi exigido o original de carteira de trabalho de qualquer funcionário de autoescola, salvo nos casos em que há suspeita de fraude, até porque, como já mencionado anteriormente, a apresentação desse documento de trabalho não é exigida pela portaria DETRAN SP 540/99 (fl. 142 do Apenso I, vol. I ao IPL 1135/2013). Importante trazer a lume, o depoimento junto ao 7º CIRETRAN de Valder Rodrigues de Oliveira, afirmou, em síntese, que trabalha como instrutor na unidade CFC TRENTIN & SS LTDA, Unidade Av. João Jorge, 176 e que tem conhecimento de que MARCELO atualmente trabalha na autoescola ADVANCE, pois o viu de uniforme e conduzindo veículo de aprendizagem dessa auto escola (fl. 143 do Apenso I, vol. I ao IPL 1135/2013). O Ofício da empresa ADVANCE CFC - Centro de Formação de Condutores LTDA, informou que: o Sr. Marcelo Bessoni de Campos procurou este estabelecimento em março/2012, objetivando a contratação como empregado. Informamos ainda, que permaneceu na auto escola por, aproximadamente, 3 dias, prestando serviços e fazendo um treinamento, para, case se encaixasse na vaga que estava sendo disponibilizada, posterior contratação. Entretanto, quando da solicitação dos documentos para efetivar seu contrato de trabalho, este informou que estava aposentado pelo INSS, motivo pelo qual esta Auto Escola optou por não contratá-lo e suspender os trâmites do contrato (fl. 56 do IPL). O conteúdo do referido ofício, denota que o acusado MARCELO mesmo em gozo de auxílio-doença, exerce atividades laborativas. Afirma também, a alegação de que sempre alertava aqueles que iriam empregá-lo, posto que afirmou à empresa ADVANCE CFC, que estava aposentado, não se sabendo ao certo, o que afirmou ao acusado MÁRIO, para ser contratado pelas empresas AADC ASSOC AUTO ESCOLA E DESPACHANTES DE CAMPINAS SS LTDA e C.F.C. TRENTIN & TRENTIN SS LTDA e qual via da CTPS teria apresentado. Não existe certeza, diante dos fatos, que o acusado MÁRIO TRENTIN teria falsificado o vínculo empregatício do acusado MARCELO, pela inexistência da CTPS nº 18740 série 0124/SP de MARCELO, que originou as cópias juntadas aos autos à cópia da onde consta o registro do vínculo empregatício com as empresas AADC ASSOC AUTO ESCOLA E DESPACHANTES DE CAMPINAS SS LTDA e C.F.C. TRENTIN & TRENTIN SS LTDA às fls. 12 e 13 (fls. 87/90 do Apenso I, vol. I ao IPL 1135/2013). Não existe certeza quanto à existência ou não do vínculo empregatício, como restou demonstrado, pode-se requerer a emissão de inúmeras CTPS, e em todas elas o órgão responsável pela emissão, seja ele superintendências, gerências regionais do Trabalho e Emprego ou órgãos e entidades estaduais e municipais da Administração direta e indireta do Poder Executivo. (Artigo 1º da Portaria SPPE 03 de 26/1/2015 - DOU de 30/1/2015), farão constar no documento, a informação de que se trata de uma 2ª via de CTPS. Diante desse fato, a irregularidade da transmissão do vínculo empregatício de MARCELO BESSONI, por MÁRIO TRENTIN ao SEFIP, sistema destinado a todas as pessoas físicas, jurídicas e contribuintes equiparados a empresa, sujeitos ao recolhimento do FGTS, responsável por consolidar os dados cadastrais e financeiros dos contribuintes e trabalhadores para repassar ao FGTs e à Previdência Social, não pode ser tratado como uma conduta delitiva e sim, como o não cumprimento de uma obrigação trabalhista e deve nessa seara, ser responsabilizado o acusado MÁRIO TRENTIN. O dolo do acusado MARCELO restou evidenciado, não apenas quando prestou serviço temporário de instrutor teórico na autoescola MÁRIO TRENTIN; mas também, quando apresentou uma 2ª via de sua CTPS, para que não fosse verificado que tinha um vínculo de emprego ainda vigente e uma anotação de gozo de auxílio-doença. A alegação do acusado MARCELO de que tanto MÁRIO, quanto a sua gerente Valéria, tinham ciência de que recebia o benefício de auxílio-doença e que teria apresentado uma 2ª via da CTPS, por ter perdido a 1ª via não restou comprovada nos autos. Pelo contrário, comprovou-se que o réu utilizava-se do subterfúgio de apresentar-se como aposentado e de ter extraviado a CTPS, para exercer atividades laborativas, no período do recebimento do benefício por incapacidade, assim as declarações de Valder Rodrigues de Oliveira e o Ofício da empresa ADVANCE CFC - Centro de Formação de Condutores LTDA acima mencionados. A conduta do réu, como vimos, não se consubstancia em um ato isolado. O réu recebeu o benefício auxílio-doença no período de 15/09/2009, DIB (data do início do benefício) a 12/03/2013 DCB (data da cessação do benefício), tendo sido comprovado o exercício de atividade laborativa no período de 10/01/2012 a 13/03/2012, isso significa, que os valores percebidos a partir de janeiro de 2012 são indevidos, devendo os mesmos serem restituídos ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (fl. 190 do Apenso I, vol. I ao IPL 1135/2013). Diante de todos os elementos probatórios expostos, restam comprovados autoria e o dolo por parte de MARCELO BESSONI DE CAMPOS na manutenção do benefício previdenciário em detrimento da Autarquia previdenciária, a partir de janeiro de 2012. Por isso, ante a ausência de provas suficientes quanto ao dolo do acusado MÁRIO TRENTIN é de rigor a aplicação do princípio in dubio pro reo e a consequente absolvição. Provas da materialidade e a autoria delitiva, a condenação do réu MARCELO BESSONI DE CAMPOS é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena do acusado MARCELO BESSONI DE CAMPOS, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal. 3.1 JOSENI APARECIDO FERNANDES Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com a utilização de órgãos públicos para emissão de CTPS, para o fim, de impedir o conhecimento dos empregadores de anotação de auxílio-doença. As folhas de antecedentes em apenso, não registram condenações. As consequências foram graves, o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício foi superior a R\$ 20.000,00 como faz prova a relação de créditos, atualizada em 12/03/2013 (fls. 57/60 dos autos). Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e de reclusão. Na segunda fase, não incide atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos 08 (oito) meses de reclusão, o qual torno definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tangente aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 96 (noventa e seis) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 128 (cento e vinte e oito) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando a situação econômica do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) MUDAR prestação pecuniária de 07 (sete) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para - condenar o réu MARCELO BESSONI DE CAMPOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 70 (setenta) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 07 (sete) salários mínimos, direcionadas à Casa da Criança Meime, CNPJ nº 46.043.063/0001-26, com endereço na Av. Francisco José de Camargo Andrade, nº 959 - Jardim Chapadão, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 108796-7; e Banco Itaú, agência 1620, conta corrente 010622-7 - ABSOLVER MÁRIO TRENTIN com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. 4.1 Reparação do dano fixo como valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, o valor das parcelas do benefício de auxílio-doença NB 31/505.562860-6 recebido pelo réu no período de 31/01/2012 a 01/03/2013 (fls. 56/60 dos autos). 4.2 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.3 Custas processuais Condeno o réu MARCELO BESSONI DE CAMPOS ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. 4.4 Bens e valores apreendidos Após o trânsito em julgado, DETERMINO a devolução da CTPS apreendida ao réu MARCELO e a devolução das CTPS juntadas pela defesa ao MÁRIO TRENTIN. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Espeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Espeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000485-32.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CICERO KAIO DA SILVA X VINICIUS GONCALVES DA ROCHA(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES)

Fls. 133: Considerando que o réu Vinícius Gonçalves da Rocha tem defensora constituída, com procuração juntada às fls. 55 do Auto de Prisão em Flagrante, intime-se a Dra. Solange Lino Gonçalves, OAB-SP 337.712, a apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao corréu Cícero Kaio da Silva, em face da solicitação de Assistência Judiciária Gratuita de fls. 136, nomeio a Defensoria Pública da União para representá-lo, no presente feito. Após a intimação da defensora constituída, decorrido o prazo acima assinalado, promova-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para apresentação da resposta à acusação do corréu CÍCERO KAIO DA SILVA.

Expediente Nº 5512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003173-11.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO DE ALENCAR NEVES COSTA(SPI08913 - VALDECIR DONIZETI DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 430-verso, cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 345/346.

Espeça-se guia de recolhimento, bem como lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Intime-se o réu a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Oficie-se ao Depósito Judicial desta Subseção Judiciária em Campinas, a fim de que seja encaminhado à ANATEL, para perdimento, o material apreendido nos autos, encaminhando a este Juízo o termo de cumprimento do ato. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 37 e 70.

Após, arquivem-se os autos.

Ciência às partes.

Expediente Nº 5514

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003535-03.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-40.2014.403.6105 ()) - DIEGO DE ALMEIDA LUCAS(MT003239B - MOSAR FRATARI TAVARES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição da motocicleta da marca Honda - CB 600F - Hornet, ano fabricação/modelo 2006/2006, placa KAU-5447 de Várzea Grande/MT, cor amarela, formulado por DIEGO DE ALMEIDA LUCAS, alegando, em síntese, que adquiriu, de boa-fé, este bem do acusado - e sentenciado - LUIZ AUGUSTO SANTI. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal de Campinas opinou pela restituição/liberação apresentado por DIEGO DE ALMEIDA LUCAS, mediante a revogação do mandado de busca e apreensão e a retirada da ordem de bloqueio junto aos órgãos de trânsito competentes (fls. 42/43 e documentos às fls. 44/62). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Assiste razão ao MPF quanto à possibilidade de devolução do bem ao requerente. DIEGO DE ALMEIDA LUCAS afirma que após ter o seu primeiro pedido de restituição (n 0008162-55.2015.403.6105) indeferido por este Juízo, surgiu fato novo consistente na prolação de sentença condenatória de LUIZ SANTI, onde não foi reconhecida a ilicitude do bem (cópia da sentença às fls. 17-37). Importante relembrar que o sequestro do referido bem fora decretado por nos autos n 0007712-49.2014.403.6105, para assegurar o ressarcimento ao erário dos danos causados pelas infrações penais, bem como ao pagamento das custas na Ação Penal n 0006471-40.2014.403.6105. Neste último, LUIZ SANTI foi condenado à reparação de prejuízos arbitrados em R\$ 16.410,46 (fl. 36). Conforme cópias anexas extraídas dos autos do sobredito pedido de sequestro de bens, estimou-se os prejuízos dos dois veículos relacionados a LUIZ SANTI em R\$ 47.507,00 (Mercedes Benz C180, em nome de terceiro) e R\$ 20.221,00 (motocicleta CB 600F Hornet, em nome do sentenciado). Nesse cenário, a manutenção do sequestro do Mercedes Benz C 180, bem de maior valor e já apreendido, mostra-se suficiente para a reparação dos danos causados pelos crimes e para pagamentos das custas judiciais. Ademais, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, importante consignar que o veículo Mercedes Benz C 180 é objeto de investigação de crime de lavagem de dinheiro no inquérito policial n 0636/2014-DPF/CAS/SP, restante portanto, atrelado à investigação criminal em curso. Diante de todo o exposto, reconhecida a propriedade e boa-fé do requerente DIEGO DE ALMEIDA LUCAS, e não tendo o bem pleiteado sido considerado lícito na sentença cuja cópia encontra-se às fls. 17/37, ACOLHO as razões Ministeriais e DEFIRO a restituição/liberação da motocicleta da marca Honda - CB 600F - Hornet, ano fabricação/modelo 2006/2006, placa KAU-5447 de Várzea Grande/MT, cor amarela, ao requerente. Para tanto, REVOGO a ordem de bloqueio junto aos órgãos de trânsito competentes e DETERMINO a imediata LIBERAÇÃO DO BEM aorequerente. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de n 0007712-49.2014.403.6105 e 0006471-40.2014.403.6105. Em nada mais sendo requerido, diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de n 0006471-40.2014.403.6105 proceda a secretaria à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0003536-85.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-40.2014.403.6105 ()) - RUBENS ALVES DE ABREU X CLEVERSON DALEFFE(MT003239B - MOSAR FRATARI TAVARES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição do veículo da marca Mercedes Benz, modelo C 180, ano fabricação/modelo 2006/2007, placa KAO-5453 de Cuiabá/MT, cor prata, formulado por RUBENS ALVES DE ABREU e CLEVERSON DALEFFE, alegando, em síntese, que este último teria adquirido o bem do primeiro, o qual estava apenas emprestado com o acusado - e sentenciado - LUIZ AUGUSTO SANTI na data de sua prisão em flagrante. Alega, em síntese, que após ter o seu anterior pedido de restituição (n 0008128-80.2015.403.6105) indeferido por esse Juízo, surgiu fato novo consistente na prolação de sentença condenatória de LUIZ SANTI e que não reconheceu a ilicitude do bem (cópia da sentença às fls. 24-44). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal de Campinas opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista que o bem pleiteado serve para assegurar o ressarcimento dos prejuízos ao erário (fls. 50/53). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Assiste razão ao MPF quanto à não possibilidade de devolução do bem ao requerente. O sequestro do veículo marca Mercedes Benz, modelo C 180, ano fabricação/modelo 2006/2007, placa KAO-5453 de Cuiabá/MT, cor prata, foi decretado por este Juízo no bojo dos autos de n 0007712-49.2014.403.6105 para assegurar o ressarcimento ao erário dos danos causados pelas infrações penais e pagamento das custas na Ação Penal n 0006471-40.2014.403.6105. Inclusive, na mencionada Ação Penal, o acusado LUIZ SANTI foi condenado à reparação de prejuízos arbitrados no valor de R\$ 16.410,46 (fl. 43). Importante consignar que conforme estimativa realizada pela Secretaria deste Juízo, o veículo Mercedes Benz em questão foi avaliado em R\$ 47.507,00. Portanto, a indisponibilidade do bem ainda é necessária para assegurar o ressarcimento dos prejuízos ao erário. Somado a isso, conforme bem pontuado pelo MPF em sua manifestação, o veículo em questão é objeto material do crime de lavagem de dinheiro em investigação em outro inquérito policial (IP n 0636/2014-DPF/CAS/SP), o qual está na iminência de ser concluído. Portanto, mais uma razão para não ser devolvido, neste momento, aos requerentes. No mais, aplicam-se ao presente caso o decidido por este Juízo nos dois pedidos de restituição anteriores (n 0003901-47.2015.403.6105 e n 0008128-80.2015.403.6105). Diante de todo o exposto, MANTENHO A CONSTRICÇÃO JUDICIAL referente ao veículo Mercedes Benz em questão, por ainda interessar ao ressarcimento do erário e INDEFIRO o presente pedido de restituição. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de n 0007712-49.2014.403.6105 e 0006471-40.2014.403.6105. Em nada mais sendo requerido, diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de n 0006471-40.2014.403.6105 proceda a secretaria à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000138-96.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ICARO REIS DE CARVALHO(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES)

Vistos. Em 13/03/2019 o denunciado ICARO REIS DE CARVALHO apresentou a resposta escrita à acusação, no prazo da defesa preliminar do artigo 55 da Lei 11343/06, por intermédio de advogado constituído, acostada às fls. 92/107. DECIDO. Verifico que estão presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que RECEBO A DENÚNCIA. PROCEDA-SE À CITAÇÃO do acusado para que ofereça NOVA RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, OU RATIFIQUE a defesa preliminar já apresentada. O silêncio será interpretado como ratificação. Caso sejam arroladas testemunhas pela(s) defesa(s), caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque). Em havendo juntada de documentos com a apresentação da(s) resposta(s) à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação do(s) réu(s) nos endereços fornecidos nos autos, DÊ-SE vista ao Ministério Público Federal a fim de que proceda às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Considerando-se a juntada dos laudos definitivos quanto ao entorpecente apreendido (fls. 80/87), constato a regularidade formal dos referidos exames e DETERMINO a destruição da substância entorpecente apreendida (COCAÍNA), nos termos do artigo 50, 3º da Lei nº 11.343/2006, guardando-se amostra necessária à contraprova. OFICIE-SE à autoridade policial quanto ao resultado do laudo informático de fls. 76/79, DÊ-SE VISTA ao MPF para manifestação. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Expediente Nº 5516

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006820-72.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE FERREIRA E SILVEIRA(MG051879 - FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ E MG084632 - FELIPE PALHARES GUERRA LAGES E SP378500 - MARIA TERESA NEGRAO BATISTA E SP361191 - MARIA VANDERLANEA AMORIM ALVES)

Considerando-se o teor da certidão de fl. 151, intime-se o defensor constituído a apresentar neste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes de pagamentos das prestações pecuniárias mensais vencidas devidas pelo acusado, tendo em vista a proposta de suspensão condicional homologada às fls. 147/148.

Expediente Nº 5517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009399-76.2005.403.6105 (2005.61.05.009399-9) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO HUMBERTO FERNANDES(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA E SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X LAERCIO SITTA(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA) X YRLEY AYRTON CANIBAL(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 587, cumpra-se a sentença de fls. 519/525 em relação ao acusado YRLEY AYRTON CANIBAL.

Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição.

Intime-se o réu através de seu defensor constituído a efetuar o pagamento das custas processuais e apresentar o comprovante perante este Juízo, no prazo de 15 dias, conforme art. 370, 1º, c.c. art. 392, II, do CPP.

Informe-se, quando da intimação o valor de R\$ 148,97 que deverá ser recolhido através de GRU, código de recolhimento 18710-0, UG/Gestão 090017/00001, que pode ser obtida através do site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp.

Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Int.

Após arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002933-51.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LELIA DE PAULA AGUIAR X MAURO PEDRO DE SANTANA X ANTONIO DE PAULA AGUIAR(SP393265 - GABRIEL DELFINO FERRARI E SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS E SP253002 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR) X EDIVALDO REZENDE(SP330960 - CAIO PAULINO PINOTTI) X FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS JUNIOR(SP316476 - HELENA BIMONTI) X NEYDSON DA FONSECA FREITAS(SP330960 - CAIO PAULINO PINOTTI)

Tendo em vista a redesignação de audiência às fls. 750, abra-se vista à defesa dos réus EDIVALDO REZENDE e NEYDSON DA FONSECA FREITAS para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha HOMERO FARIAS, conforme certidão de fls. 765, ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004883-90.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA DE CAMARGO TORRES(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela defesa às fls. 270 a fim de se diligenciar para obtenção de endereço da testemunha Ygor Buttarello Gomes.

Expediente Nº 5518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011601-45.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DI GIORNO(SP167339B - ANA CLARA VIANNA BLAAUW) X ALEXANDRO ROSA FERNANDES(SP321509 - PAULO FERNANDO FURLAN JUNIOR E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Fls.558: resta prejudicado o pedido de devolução de prazo requerido pela defesa do réu ALEXANDRO ROSA FERNANDES, diante da juntada de resposta à acusação às fls.565/589.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência acerca de todo o processado.

Considerando que ambos os réus são representados por defensores constituídos, e a fim de promover a correta publicidade dos atos processuais, determino que o nível de sigilo total em que estão gravados os autos seja atualizado para sigilo documental(nível 4). Anote-se.

Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, tomem conclusos.

Expediente Nº 5519

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000135-44.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-69.2019.403.6105 ()) - BENEDITO DA SILVA RODRIGUES(SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de pedido de restituição formulado por MARIA AUGUSTAS DA SILVA, no qual objetiva a restituição do veículo PAJERO TR4 FLEX HP - PLACA ETD 9628 - ANO 2011 - COR BRANCA, apreendido em 21/01/2019. Resumidamente, alega a requerente que o bem foi apreendido na posse do seu irmão, Benedito da Silva Rodrigues, que teria emprestado referido veículo para uso. Acrescenta que não sabia que o veículo seria utilizado para quaisquer fins ilícitos. Finaliza asseverando ser a proprietária do automóvel e nunca ter praticado ações criminosas, pelo que requer a devolução deste. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pleito, porquanto não teria ocorrido a efetiva comprovação da propriedade do veículo, haja vista que o pedido de restituição não fora instruído adequadamente, com o certificado de registro e DUT. Ademais, assevera o Parquet Federal que ainda resta pendente a averiguação quanto ao efetivo uso do veículo para acondicionar ou não os cigarros contrabandeados apreendidos, o que poderia resultar na perda administrativa do referido bem, pelo órgão Aduaneiro (fls. 10/11). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Nos termos do artigo 118 e 120 do CPP, é necessário que o objeto apreendido não interesse mais ao deslinde do feito. Todavia, na espécie, ainda aguarda-se aprofundamento nas investigações, a fim de se elucidar se o veículo apreendido foi de fato utilizado para acondicionar ou não os cigarros contrabandeados, o que poderia resultar na perda administrativa do referido bem, pelo órgão Aduaneiro. Ademais, conforme bem pontuado pelo MPF, o pedido não restou suficientemente instruído, não tendo sido comprovada, de forma cabal, a propriedade do veículo PAJERO TR4 FLEX HP - PLACA ETD 9628 - ANO 2011 - COR BRANCA. Posto isso, persistindo o interesse no bem apreendido, ACOLHO as razões Ministeriais de fls.10/11 e INDEFIRO a restituição pretendida. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Em nada mais sendo requerido, diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 0000101-69.2019.403.6105 proceda a secretária à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001831-18.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: OSNI AUGUSTO BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSNI AUGUSTO BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a análise de seu processo administrativo nº 37316.025703/2018-34 pela autarquia previdenciária, visando à modificação de benefício previdenciário.

Aduz que o requerimento foi protocolado em 22/10/2018, sendo que já se passaram mais de 5 meses sem resposta ao requerimento, justificando-se, portanto, a busca de tutela jurisdicional ao presente caso, razão pela qual se serve do presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 09/15.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. (fl. 17)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu, em síntese, que o pedido solicitado pelo impetrante no processo administrativo nº 37316.025703/2018-34 foi analisado e não cabe a pretendida transformação do benefício. (fl. 22)

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, devidamente cientificada, não se manifestou.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o pedido pleiteado administrativamente pelo impetrante sob o nº 37316.025703/2018-34 foi analisado e decidido.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 10 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TANIA CRISTINA VITTI MENEGALI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**, objetivando a análise de seu processo administrativo NB 42/156.601.830-4 pela autarquia previdenciária, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria.

Transcorridos mais de 02 (dois) anos, o processo encontra-se sob análise, sem, contudo, haver qualquer decisão acerca do pedido de revisão de aposentadoria, sendo assim, a impetrante conclui que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 07/31.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o processo de revisão de aposentadoria nº 42/156.601.830-4, referente à impetrante, foi analisado e indeferido. (fl. 38)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o benefício pleiteado foi analisado e indeferido.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 1 de abril de 2019.

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 9 de abril de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

D E C I S Ã O

1. Afaste a prevenção apontada com relação aos autos nº 0004227-71.2015.4.03.6310, 0004403-79.2017.4.03.6310 e 0000378-86.2018.4.03.6310.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, tornem-me conclusos para apreciação da liminar.

PIRACICABA, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001537-63.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FERNANDES ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA GARCIA VINCE - SP376171, ELAINE DE OLIVEIRA LEITE - SP386852
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MARIA DE FATIMA FERNANDES ROCHA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAPIVARI-SP, para que autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu processo administrativo onde requer o benefício de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante que realizou agendamento em 23/11/2018 para atendimento presencial na APS de Capivari/SP, para requerimento de benefício de aposentadoria por idade, sendo o mesmo protocolado administrativamente na mesma data e encaminhado para a Unidade Responsável perante a Gerência Executiva do INSS Piracicaba, sob o nº 1989920405. Contudo, passados 4 (quatro) meses do protocolo administrativo, o requerimento ainda continua EM ANÁLISE.

Sendo assim, diante da demora excessiva na análise do pedido administrativo do benefício previdenciário, a impetrante, sentindo-se lesada em seu direito líquido e certo, serve-se do presente mandado de segurança.

Juntou documentos (fls. 11/17)

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 19).

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações aduzindo que o requerimento do benefício, objeto do presente mandado de segurança, foi protocolizado em 23/11/2018 e encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de protocolo. Esclarece, em síntese, que o número de solicitações de serviços/benefícios previdenciários é superior à capacidade de análise do INSS, situação que vem se agravando com a aposentadoria de vários servidores, sem reposição.

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, apresentou impugnação ao presente mandado de segurança, alegando não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos exige procedimento específico e detalhado, obedecendo à ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos, decorrente da anunciada reforma da previdência. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

In casu, verifica-se que o impetrante requereu administrativamente seu benefício de aposentadoria por idade em 23/11/2018. Consta-se que o mesmo foi protocolado administrativamente na mesma data e encaminhado para a Unidade Responsável perante a Gerência Executiva do INSS Piracicaba sob o nº 1989920405, contudo, passados 4 (quatro) meses do protocolo administrativo, o requerimento ainda continua em análise, não tendo até o devido andamento.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...)”

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há mais de 04 (quatro) meses pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

1. 3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que finalize a diligência requerida pela impetrante, referente ao seu pedido de aposentadoria protocolizado sob o nº 1989920405, no prazo de 30 (trinta) dias, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-68.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA GARBUIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSPORTADORA GARBUIO LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 197/199).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 205/225).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 250/252).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ZIPAC DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 9 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-31.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CINCOR CENTRO INTEGRADO DO CORAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CINCOR CENTRO INTEGRADO DO CORAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e de terceiras entidades incidentes sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - adicional ou terço constitucional férias; - afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - contribuição sobre salário maternidade; - adicional de horas extras e seus reflexos, sob o fundamento de que são verbas indenizatórias.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Razão assiste em parte ao impetrante pelos fundamentos a seguir.

I – Das contribuições previdenciárias sobre: afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3- Agravo improvido.” (TRF3 – 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404)

Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária.

Conforme julgado a seguir exposto:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”

(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)

Por fim, a verba aviso prévio indenizado não é considerada verba de caráter remuneratório, motivo pelo qual sobre esta verba não incide a contribuição previdenciária. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte.”

(Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA26/11/2010 PAGINA:146)

No mais, verifico que as verbas: salário maternidade, adicional de horas extras e seus reflexos não são consideradas como verbas de caráter indenizatório, conform jurisprudência a seguir.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

PIRACICABA, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-70.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC,

SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO

SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) LITISCONSORTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança movido por **JORNAL DE CIDADE DE RIO CLARO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** e litisconsortes necessários **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE); SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO(SESC); SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL(SENAC); INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(INCRA) e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SEBRAE); SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL(SENAI)**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição destinadas ao salário educação – FNDE, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de cobrar referido tributo, de incluir o nome da impetrante no CADIN e de impedir a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de negativa em relação ao crédito tributário em análise. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores, indevidamente recolhidos que se encontram arrolados na exordial, devidamente corrigidos e atualizados pela taxa Selic.

Afirma que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores a base de cálculo destes tributos.

O FNDE manifestou-se às fls. 522/528, alegando ilegitimidade passiva.

A União Federal apresentou seu interesse em ingressar no feito às fls. 530/559, manifestando-se pela denegação da segurança.

O SESC apresentou informações às fls. 565/584, pugnano pela improcedência da ação.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 635/649. Alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O SEBRAE ofertou informações às fls. 683/689. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, ausência de competência legal para restituição/compensação de valores.

O Ministério Público federal apresentou parecer às fls. 859/861.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Falta de interesse de agir

Deve ser reconhecida a falta de interesse de agir em relação ao FNDE, SENAI, SESI e INCRA, vez que o questionamento se refere à contribuição do SEBRAE.

Igualmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Analiso o mérito.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Sebrae, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que em razão do disposto na alínea 'a' do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Não merece acolhimento à tese apresentada pela impetrante, sendo constitucional a contribuição referida.

“Tributo. Contribuição. SEBRAE. Constitucionalidade reconhecida na origem. Jurisprudência assentada deste Tribunal. Necessidade de aplicação uniforme do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que versa sobre a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE.” (AI 762202 RG/RJ – Rio de Janeiro. Repercussão Geral no Agravo de Instrumento Relator Min. Cezar Peluso. Julgamento 29/10/2009. Órgão julgador Pleno).

Por fim, constata-se que o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, excoho FNDE, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE do polo passivo da ação e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-70.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC,

SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) LITISCONSORTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança movido por JORNAL DE CIDADE DE RIO CLARO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e litisconsortes necessários FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE); SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO(SESC); SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL(SENAC); INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(INCRA) e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SEBRAE); SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL(SENAI), objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição destinadas ao salário educação – FNDE, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de cobrar referido tributo, de incluir o nome da impetrante no CADIN e de impedir a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de negativa em relação ao crédito tributário em análise. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores, indevidamente recolhidos que se encontram arrolados na exordial, devidamente corrigidos e atualizados pela taxa Selic.

Afirma que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores a base de cálculo destes tributos.

O FNDE manifestou-se às fls. 522/528, alegando ilegitimidade passiva.

A União Federal apresentou seu interesse em ingressar no feito às fls. 530/559, manifestando-se pela denegação da segurança.

O SESC apresentou informações às fls. 565/584, pugnano pela improcedência da ação.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 635/649. Alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O SEBRAE ofertou informações às fls. 683/689. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, ausência de competência legal para restituição/compensação de valores.

O Ministério Público federal apresentou parecer às fls. 859/861.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Falta de interesse de agir

Deve ser reconhecida a falta de interesse de agir em relação ao FNDE, SENAI, SESI e INCRA, vez que o questionamento se refere à contribuição do SEBRAE.

Igualmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Análise o mérito.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Sebrae, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que em razão do disposto na alínea ‘a’ do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Não merece acolhimento à tese apresentada pela impetrante, sendo constitucional a contribuição referida.

“Tributo. Contribuição. SEBRAE. Constitucionalidade reconhecida na origem. Jurisprudência assentada deste Tribunal. Necessidade de aplicação uniforme do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE.” (AI 762202 RG/RJ – Rio de Janeiro. Repercussão Geral no Agravo de Instrumento Relator Min. Cezar Peluso. Julgamento 29/10/2009. Órgão Julgador Pleno).

Por fim, constata-se que o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, exco FNDE, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE do polo passivo da ação e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-70.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC,

SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO

SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) LITISCONSORTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança movido por JORNAL DE CIDADE DE RIO CLARO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e litisconsortes necessários FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE); SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO(SEC); SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL(SENAC); INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(INCRA) e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SEBRAE); SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL(SENAI), objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição destinadas ao salário educação – FNDE, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de cobrar referido tributo, de incluir o nome da impetrante no CADIN e de impedir a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de negativa em relação ao crédito tributário em análise. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores, indevidamente recolhidos que se encontram arrolados na exordial, devidamente corrigidos e atualizados pela taxa Selic.

Afirma que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores a base de cálculo destes tributos.

O FNDE manifestou-se às fls. 522/528, alegando ilegitimidade passiva.

A União Federal apresentou seu interesse em ingressar no feito às fls. 530/559, manifestando-se pela denegação da segurança.

O SESC apresentou informações às fls. 565/584, pugnano pela improcedência da ação.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 635/649. Alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O SEBRAE ofertou informações às fls. 683/689. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, ausência de competência legal para restituição/compensação de valores.

O Ministério Público federal apresentou parecer às fls. 859/861.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Falta de interesse de agir

Deve ser reconhecida a falta de interesse de agir em relação ao FNDE, SENAI, SESI e INCRA, vez que o questionamento se refere à contribuição do SEBRAE.

Igualmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Análise o mérito.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Sebrae, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que em razão do disposto na alínea 'a' do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Não merece acolhimento à tese apresentada pela impetrante, sendo constitucional a contribuição referida.

“Tributo. Contribuição. SEBRAE. Constitucionalidade reconhecida na origem. Jurisprudência assentada deste Tribunal. Necessidade de aplicação uniforme do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE.” (AI 762202 RG/RJ – Rio de Janeiro. Repercussão Geral no Agravo de Instrumento Relator Min. Cezar Peluso. Julgamento 29/10/2009. Órgão Julgador Pleno).

Por fim constata-se que o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, excoho FNDE, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE do polo passivo da ação e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

PIRACICABA, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500088-70.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) LITISCONSORTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança movido por **JORNAL DE CIDADE DE RIO CLARO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** e litisconsortes necessários **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE); SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO(SESCO); SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL(SENAC); INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(INCRA) e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SEBRAE); SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL(SENAI)**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição destinadas ao salário educação – FNDE, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de cobrar referido tributo, de incluir o nome da impetrante no CADIN e de impedir a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de negativa em relação ao crédito tributário em análise. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores, indevidamente recolhidos que se encontram arrolados na exordial, devidamente corrigidos e atualizados pela taxa Selic.

Afirma que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores a base de cálculo destes tributos.

O FNDE manifestou-se às fls. 522/528, alegando ilegitimidade passiva.

A União Federal apresentou seu interesse em ingressar no feito às fls. 530/559, manifestando-se pela denegação da segurança.

O SESC apresentou informações às fls. 565/584, pugnano pela improcedência da ação.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 635/649. Alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O SEBRAE ofertou informações às fls. 683/689. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, ausência de competência legal para restituição/compensação de valores.

O Ministério Público federal apresentou parecer às fls. 859/861.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Falta de interesse de agir

Deve ser reconhecida a falta de interesse de agir em relação ao FNDE, SENAI, SESI e INCRA, vez que o questionamento se refere à contribuição do SEBRAE.

Igualmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Análise o mérito.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Sebrae, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que em razão do disposto na alínea 'a' do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Não merece acolhimento à tese apresentada pela impetrante, sendo constitucional a contribuição referida.

“Tributo. Contribuição. SEBRAE. Constitucionalidade reconhecida na origem. Jurisprudência assentada deste Tribunal. Necessidade de aplicação uniforme do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que versa sobre a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE.” (AI 762202 RG/RJ – Rio de Janeiro. Repercussão Geral no Agravo de Instrumento Relator Min. Cezar Peluso. Julgamento 29/10/2009. Órgão julgador Pleno).

Por fim, constata-se que o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, excluo FNDE, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE do polo passivo da ação e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-70.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC,

SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) LITISCONSORTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança movido por **JORNAL DE CIDADE DE RIO CLARO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** e litisconsortes necessários **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE); SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO(SESC); SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL(SENAC); INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(INCRA) e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SEBRAE); SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL(SENAI)**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição destinadas ao salário educação – FNDE, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de cobrar referido tributo, de incluir o nome da impetrante no CADIN e de impedir a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de negativa em relação ao crédito tributário em análise. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores, indevidamente recolhidos que se encontram arrolados na exordial, devidamente corrigidos e atualizados pela taxa Selic.

Afirma que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores a base de cálculo destes tributos.

O FNDE manifestou-se às fls. 522/528, alegando ilegitimidade passiva.

A União Federal apresentou seu interesse em ingressar no feito às fls. 530/559, manifestando-se pela denegação da segurança.

O SESC apresentou informações às fls. 565/584, pugnano pela improcedência da ação.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 635/649. Alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O SEBRAE ofertou informações às fls. 683/689. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, ausência de competência legal para restituição/compensação de valores.

O Ministério Público federal apresentou parecer às fls. 859/861.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Falta de interesse de agir

Deve ser reconhecida a falta de interesse de agir em relação ao FNDE, SENAI, SESI e INCRA, vez que o questionamento se refere à contribuição do SEBRAE.

Igualmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Analise o mérito.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Sebrae, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que em razão do disposto na alínea 'a' do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Não merece acolhimento à tese apresentada pela impetrante, sendo constitucional a contribuição referida.

“Tributo. Contribuição. SEBRAE. Constitucionalidade reconhecida na origem. Jurisprudência assentada deste Tribunal. Necessidade de aplicação uniforme do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE.” (AI 762202 RG/RJ – Rio de Janeiro. Repercussão Geral no Agravo de Instrumento Relator Min. Cezar Peluso. Julgamento 29/10/2009. Órgão Julgador Pleno).

Por fim, constata-se que o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, excluo FNDE, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE do polo passivo da ação e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-70.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC,

SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO

SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) LITISCONSORTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança movido por JORNAL DE CIDADE DE RIO CLARO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e litisconsortes necessários FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE); SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO(SESC); SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL(SENAC); INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(INCRA) e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SEBRAE); SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL(SENAI), objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição destinadas ao salário educação – FNDE, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de cobrar referido tributo, de incluir o nome da impetrante no CADIN e de impedir a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de negativa em relação ao crédito tributário em análise. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores, indevidamente recolhidos que se encontram arrolados na exordial, devidamente corrigidos e atualizados pela taxa Selic.

Afirma que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores a base de cálculo destes tributos.

O FNDE manifestou-se às fls. 522/528, alegando ilegitimidade passiva.

A União Federal apresentou seu interesse em ingressar no feito às fls. 530/559, manifestando-se pela denegação da segurança.

O SESC apresentou informações às fls. 565/584, pugnano pela improcedência da ação.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 635/649. Alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O SEBRAE ofertou informações às fls. 683/689. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, ausência de competência legal para restituição/compensação de valores.

O Ministério Público federal apresentou parecer às fls. 859/861.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Falta de interesse de agir

Deve ser reconhecida a falta de interesse de agir em relação ao FNDE, SENAI, SESI e INCRA, vez que o questionamento se refere à contribuição do SEBRAE.

Igualmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Análise o mérito.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Sebrae, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que em razão do disposto na alínea ‘a’ do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Não merece acolhimento à tese apresentada pela impetrante, sendo constitucional a contribuição referida.

“Tributo. Contribuição. SEBRAE. Constitucionalidade reconhecida na origem. Jurisprudência assentada deste Tribunal. Necessidade de aplicação uniforme do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE.” (AI 762202 RG/RJ – Rio de Janeiro. Repercussão Geral no Agravo de Instrumento Relator Min. Cezar Peluso. Julgamento 29/10/2009. Órgão Julgador Pleno).

Por fim, constata-se que o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, excluo FNDE, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE do polo passivo da ação e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004878-34.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SILENE APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ARANHA BORGES - SP391445
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PEDRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando restabelecimento de auxílio doença NB 609.688.793.0.

Sustenta que teve concedido administrativamente seu benefício de auxílio-doença NB 609.688.793.0, o qual deveria permanecer ativo até a data de 12/12/2018. Ao constatar um atraso no pagamento de seu benefício, compareceu na sede da autoridade impetrada no dia 15/02/2018, quando foi informada que o benefício havia sido encerrado e que haveria a necessidade de submeter-se a perícia médica, mas para isso deveria requerer primeiramente novo pedido de auxílio doença. A impetrante agiu conforme orientada e requereu novo benefício de auxílio-doença, o qual dessa vez foi processado sob o nº 6219664454, submetendo-se novamente à perícia médica, a qual restou negativa.

Alega que seu direito de exercer o contraditório e a ampla defesa foi violado, pois o processo NB 609.688.793.0 lhe garantia o direito de receber auxílio-doença até a data de 15/12/2018, não havendo necessidade de requerimento de novo benefício. Ressalta, ainda, que não foi informada previamente da cessação do benefício de auxílio-doença NB 609.688.793.0 e que o mesmo só poderia ser cessado após realização de perícia médica prévia.

Juntou documentos (fls. 16/62).

Assistência Judiciária Gratuita deferida.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações, justificando o motivo do indeferimento do benefício auxílio-doença **NB 6219664454** (fl. 65/66).

A Liminar foi postergada para após a vinda de novas informações. (fl. 67)

A autoridade impetrada, novamente intimada, prestou novas informações, dessa vez justificando os motivos da cessação do benefício auxílio doença **NB 609.688.793-0**. (fl. 74).

Liminar indeferida às fls. 76.

O procurador federal, apesar de cientificado, não se manifestou.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se aduzindo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente *writ*.

Sem mais provas, vieram os autos conclusos.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, § 2.º, CF/88).

Cumpra salientar, ainda, que o benefício, a teor do art. 25 *caput* e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exige para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.

No caso dos autos, a impetrante alega que seu benefício de auxílio doença **NB 609.688.793.0** foi suspenso sem ter sido realizada a perícia médica. Todavia, a autoridade impetrada aduziu que o benefício 609.688.793-0 foi cessado em 15/12/2017, após perícia médica realizada na mesma data, por ter a perícia médica concluído que a incapacidade ficou comprovada, **mas persistiu somente até aquela data**.

Além disso, revela-se notar que, em decorrência do novo pedido administrativo de benefício de auxílio doença (NB 6219664454), a impetrante submeteu-se à nova perícia médica, a qual também restou negativa, tendo em vista que não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. (fl. 66)

Apesar de existir declaração médica feita no hospital e resultado de exames médicos apresentados pela impetrante, seria necessária a realização de perícia por profissional indicado por este juízo e equidistante das partes para comprovação da incapacidade o que, entretanto, é incompatível com o rito da medida judicial pela qual optou o impetrante.

Logo, por qualquer ângulo que se olhe, não há que se falar em deferimento do pedido.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACABA, 5 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008871-85.2018.4.03.6109

AUTOR: VANDERLEY BENEDITO DE OLIVEIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RAUL RIBEIRO - SP180241

RÉU: VALDECIR LOURENCO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) RÉU: WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR - SP279702

Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 14929435, o processo encontra-se disponível para a concessionária RUMO Malha Paulista S/A para que no prazo de 15(quinze) dias se manifeste conclusivamente sobre seu interesse em integrar a presente demanda.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009296-15.2018.4.03.6109
AUTOR: VILSON GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000606-82.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WANDERLEY GONCALVES(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X RONELSON CANDIDO MARTINS(SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA E SP207894 - SNYU RITA) X ANTONIO RIGLEUVAN LO FELIX(SP372720 - PAOLA NUNES DE TOLEDO)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 611 e relatórios de fls. 27/32, do apenso III, RECONSIDERO, parcialmente, a decisão de fls. 599º e INDEFIRO o pedido formulado pela DEFESA do réu WANDERLEI, vez que, diversamente do quanto requerido, o número (19)971655876, pertencente ao réu ANTÔNIO LÔ, foi objeto de chamada, às 20:10 e 20:11 horas do dia 21/04/2018, pelo número chamador (19) 99701.3659, que se encontrava, consoante relatório de fls. 27, do apenso III, na cidade de CAMPINAS/SP (fls. 31 e 32), não havendo que se falar em localização do aparelho apreendido naquela cidade de Campinas. De outra parte, solicite-se às operadoras de telefonia o cadastro completo do titular da linha (19) 99701.3659, no mês de abril de 2018. Após a vinda dos pedidos das defesas, ora formulados às operadoras de telefonia, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008700-31.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDEMIR FISCHER
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 15242766 - Com razão a parte autora.

Estando o feito em termos para prolação de sentença, **CANCELO** a perícia médica designada para o dia 16/04/2019.

Int.

Após, tomem conclusos para sentença.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004608-10.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUMO MALHA SUL S/A, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

SENTENÇA

Primeiro, proceda a Secretaria a exclusão/desentranhamento da sentença ID 15370850 eis que prolatada em equívoco.

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RUMO MALHA SUL, UNIÃO FEDERAL e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE objetivando: a) a declaração de nulidade da devolução procedida pela FERROBAN da Estação Ferroviária de Itirapina à RFFSA; b) condenação solidária dos demandados em obrigação de fazer, consistente na restauração do prédio da Estação Ferroviária de Itirapina/SP, de acordo com o projeto previamente aprovado por um dos órgãos de proteção ao patrimônio público; c) A declaração do valor histórico-cultural do imóvel objeto desta ação.

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 1418/1433. Preliminarmente, pugna pela ilegitimidade de parte da União, considerando a extinção da sociedade de economia mista Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, que teve a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais transferidos ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Requer o chamamento ao processo do IPHAN – Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Rumo Malha Sul S/A apresentou contestação às fls. 1477/1509. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de Rumo Malha Sul, já que as obrigações discutidas se referem à Malha Ferroviária Paulista, responsável pelo trecho ferroviário no local em que está situada a Estação Ferroviária de Itirapina, bem como o reconhecimento da legitimidade passiva da ANTT e do Município de Itirapina. No mérito, pugna pela improcedência da ação civil pública.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT apresentou contestação às fls. 1615/1630. Em preliminar, alegou inépcia da inicial com repercussão na legitimidade passiva ad causam do DNIT. Afirmou a necessidade de inclusão do Município de Itirapina na qualidade de parte, bem como de inclusão no polo passivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal ofertou réplica às fls. 1635/1636. Requereu a emenda à petição inicial para que conste “Rumo Malha Paulista S/A” ao invés de “Rumo Malha Sul S/A”, requerendo a extinção do feito em relação à “Rumo Malha Sul S/A”. Pugna pela citação da “Rumo Malha Paulista S/A”

Após, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Depreende-se dos autos que houve erro material na qualificação de uma das rés, de modo que deveria ter constado “Rumo Malha Paulista S/A” ao invés de “Rumo Malha Sul S/A”, observando-se que todos os demais dados de qualificação se encontram corretos.

3. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO** nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à “Rumo Malha Sul S/A”.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85.

Proceda-se à retificação da autuação e cite-se a ré “Rumo Malha Paulista S/A” (CNPJ 02.502.844/0001-66, sediada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4100, 15º andar, sala 03, Itaim Bibi, São Paulo/SP, 04.538-132) para que apresente resposta no prazo legal.

Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Oportunamente, manifeste-se o Ministério Público Federal em réplica.

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-11.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANA PAULA GONCALVES, GUILHERME VILAIVA DE SOUZA, SYMON WILLIAN GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por ANA PAULA GONCALVES e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que a parte exequente não demonstrou quais os índices de correção monetária e as taxas de juros efetivamente aplicadas em seus cálculos.

A parte exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS, requerendo a remessa dos autos ao contador judicial e a expedição de ofício requisitório referente aos valores incontroversos. (fl. 72)

Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos às fls. 75/84.

A parte exequente manifestou ciência concordando com a expedição dos ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa. (fl. 86)

Os ofícios requisitórios (incontroversos) foram devidamente transmitidos (87/93).

Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 103/112.

A parte exequente se manifestou às fls. 116 concordando com os cálculos apresentados pelo perito contábil.

O INSS, devidamente intimado, não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela perícia contábil.

Juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios referente aos valores incontroversos (fls. 117/120).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Nota-se que o impugnante apresentou o valor devido como sendo R\$ 45.324,35 (fls. 70), atualizados até 03/2018.

Por outro lado, o impugnado apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 03/2018 (fls. 08/12), no valor de R\$ 53.332,01.

O perito contábil, imparcial e equidistante das partes, apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 52.388,97, atualizados até 03/2018 (fl. 103/112).

Os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Do exposto, acolho os cálculos da perícia contábil como corretos no presente caso.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial de **fls. 106**, fixando o valor da condenação em **RS 52.388,97** (cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e sete centavos), **atualizados até 03/2018**. Contudo, importante se faz destacar que os ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa já foram expedidos, conforme certidão e documentos de fls. 75/84, 87/93 e 117/120.

Condeno a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$53.332,01 - R\$52.388,97), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante tentava pagar (R\$52.388,97 - R\$45.324,35), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, **considerando os valores aqui definidos e deduzindo-se os valores já executados**.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-16.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE AUGUSTO TONIN

Advogados do(a) AUTOR: NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143, OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 16378155 em aditamento à inicial.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 15.888,17) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Após, decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008059-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MADRI MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, JOSE VANDERLEI GALLINA, ROSILEIA ANGELA DA ROCHA GALLINA

Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

Petição ID 15017313 -

1. Concedo prazo de 30 (trinta) dias como requerido, face a notícia de falecimento do executado JOSE VANDERLEI GALLINA.

2. Conforme certidão ID 14851474, as pesquisas no sistema BACENJUD e RENAJUD restaram NEGATIVAS em relação aos executados MADRI MARMORES E GRANITOS LTDA - ME e ROSILEIA ANGELA DA ROCHA GALLINA, tendo sido penhorado apenas algumas máquinas conforme Termo de Penhora ID 14852045 - Pág. 5.

Sendo assim, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004072-33.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: G. R. COMERCIO E SERVICOS DE SOLDAS LTDA - ME, GILSON RIBEIRO DE CASTRO, YARA BRASIL LOPES

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição a Carta Precatória expedida (ID 12795637), sob pena de extinção.

Int.

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006929-18.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE VARGA, ELAINE CRISTINA SCHRANCK VARGA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS BENASSI BATISTA - SP287348
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS BENASSI BATISTA - SP287348

DESPACHO

Nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, intime-se o executado, através de seu advogado, da indisponibilidade de seus ativos financeiros através do sistema BACENJUD.

Após, passados 5 (cinco) dias, sem que haja a comprovação de impenhorabilidade, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposições deste Juízo.

Na sequência, dê-se vista à PFN e conclusos.

Int.

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002280-73.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RUBENS PROCHNOW NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a CEF promoveu a virtualização do Processo 0012185-71.2011.403.6109, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-12.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: REGINALDO ROCHEITTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos períodos de **18/02/1980 a 04/09/1982, 20/01/1986 a 26/01/1987, 10/08/1987 a 08/10/1987, 15/11/1989 a 01/02/1990, 13/02/1990 a 09/08/1990, 16/03/1998 a 10/09/1998, 02/10/2000 a 26/04/2004, 27/09/2004 a 16/03/2012, 05/11/2012 a 01/04/2013, 11/11/2013 a 19/08/2014, 25/08/2014 a atual.**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

-

Período 18/02/1980 a 04/09/1982

Período em que o autor laborou na empresa *Modesto e Filhos. Contudo*, o autor não juntou aos autos documentos que comprovassem o desempenho do labor especial para este período.

Portanto, relativamente ao período **18/02/1980 a 04/09/1982**, faz-se necessária apresentação de provas ou documentos que possam confirmar o quanto relatado na inicial.

Período 10/08/1987 a 08/10/1987

Período em que o autor laborou na empresa *Declini S/A. Contudo*, o autor não juntou aos autos documentos que comprovassem o desempenho do labor especial para este período.

Portanto, relativamente ao período **10/08/1987 a 08/10/1987**, faz-se necessária apresentação de provas ou documentos que possam confirmar o quanto relatado na inicial.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-37.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 11186410: Tendo em vista a desistência do pedido de reafirmação da DER, intime-se o autor para que se manifeste quanto ao despacho saneador de ID nº 9421906.

PIRACICABA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000863-35.2003.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLINICA SAO LUCAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, FLAVIA CRISTINA PRATTI - SP174352
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.
2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação da União Federal (PFN) nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Se cumprido, intime-se.
4. No silêncio, ao arquivo combata.

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001709-73.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: A. GUARI & FILHOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 16352815 -

1. **HOMOLOGO** o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 100, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos.
2. Para expedição da certidão de inteiro teor necessário o recolhimento das respectivas custas. Se cumprido, expeça-se.
3. No mais, prossiga-se com a execução do reembolso das custas processuais, intimando-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 535 do CPC para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002321-40.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M C MENDES ESSENCIAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ME, MARIA CECILIA MENDES, VIVIANE CRISTINA PEDROZO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as prevenções indicadas na certidão ID 16351872.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002458-35.2004.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

DESPACHO

Petição ID 16342241 - Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, por mais 10 (dez) dias, como requerido.

Int.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-24.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 16100691 - Prejudicado.

Nos termos da IN RFB nº 1.717, artigo 100 e ss. não consta certidão de decurso de prazo da decisão homologatória.

Int.

Após, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001443-11.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDVALDO FERNANDO BETIM
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO LORENZI PUPIN - SP199849, ROLIANDRO ANTUNES DA COSTA - SP235915

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0001443-11.2016.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
3. Dê-se vista ao EMBARGADO, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, b').
4. Petição ID 16374200 - Sem prejuízo, apresente o EMBARGADO suas contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §1º, CPC, no prazo legal.
5. Não havendo óbice, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, c').

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-12.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DIRCEU APARECIDO GOMES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO - SP301699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as alegações da parte autora remetem a matéria fático-jurídica, que demanda dilação probatória para a adequada análise de sua verossimilhança e observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, postergo a análise da tutela de evidência para o momento da prolação da sentença.

Tratando-se de pretensão que envolve análise de possível doença e/ou invalidez, defiro desde já a realização de perícia médica e nomeio o Dr. Luciano Abdanur como médico perito, fixando-se honorários iniciais em uma vez o valor máximo da tabela vigente.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 13/05/2019 às 14:00 horas, que será realizada pelo médico acima mencionado, no endereço Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP (Justiça Federal de Piracicaba), bem como de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I, II e III do art. 465, do Código de Processo Civil.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Apresentados os quesitos da parte autora intime-se o Sr. Perito de todas as peças deste processo, principalmente os questionamentos formulados pelas partes, devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do ato pericial.

Quesitos do INSS depositados em Juízo (Ofício 65/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV):

Exerce atividade remunerada?

Qual a atividade do segurado?

Há quanto tempo desempenha esta função?

Qual o vínculo com o INSS e há quanto tempo?

É portador de alguma doença que o incapacite para sua atividade habitual?

Como foi a evolução da doença ao longo do tempo?

Esta doença encontra-se descrita no Decreto 3.048, art. 30, inciso III (isenção de carência)?

Quais as alterações clínicas encontradas em exame físico?

Qual a data do início da doença?

Qual a data do início da incapacidade?

Estes dados estão fundamentados em prova documental?

A incapacidade é total ou parcial?

Temporária ou permanente?

Se temporária qual o tempo estimado para recuperação?

A incapacidade é omniprofissional, multiprofissional ou uniprofissional? Especifique quais as restrições apresentadas.

Qual a indicação de tratamento?

Comprova tratamento?

Há critérios para indicação de reabilitação profissional (incapacidade definitiva para a atividade anteriormente desenvolvida, potencial laboral residual, idade, escolaridade, sequelas definitivas e estabilizadas)?

Trata-se de acidente de trabalho?

Há comprovação do nexa entre a patologia e o trabalho?

Tal afirmação é baseada em análise feita no ambiente de trabalho que o autor acidentou-se?

Trata-se de acidente com sequelas definitivas e estabilizadas?

Estas sequelas implicam em redução ou impossibilidade para o trabalho que habitualmente exerciam e encontram-se descritas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99?

Anexado o laudo, intímem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

Expendidas considerações pelas partes, intime-se o Sr. Perito para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Complementado o laudo pelo Expert intime-se novamente as partes a manifestarem-se no prazo comum de 15 dias.

Não havendo mais questionamentos quanto ao laudo venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais definitivos e determinação de expedição de solicitação de pagamento.

Sem prejuízo de todas as determinações acima, CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS via Sistema.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004909-54.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO A DVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LARISSA BORETTI MORESSI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000684-88.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JANAINA GRAZIELA COSTA BARROSO - ME, JANAINA GRAZIELA COSTA BARROSO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS JOAO BOTTA CINI JUNIOR - SP255538

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538

DESPACHO

Maniféste-se a embargante, no prazo de quinze dias, acerca da impugnação aos embargos monitorios.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e juntando rol de testemunhas, se o caso.

Int.

PIRACICABA, 13 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003915-60.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: PAULO CESAR ALEXANDRE 10647063808

DESPACHO

Maniféste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, 14 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002244-02.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912, VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009106-52.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PAULO CARLSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009014-74.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AMADEU CHECA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACABA, 15 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-70.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE PEDRO BARBOSA, PAULO AVELINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Afasto a prevenção apontada.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Piracaba, 15 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007427-10.2015.4.03.6109

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSUE CORREA BERNARDES

Advogado do(a) EMBARGADO: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte EMBARGADO para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção integral de todas as peças nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos de forma legível e seguindo a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração das folhas.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Piracaba, 15 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005560-86.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: GRANO BRASILIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (IMPETRANTE) para contrarrazões ao recurso de apelação. Após, com ou sem aqueselas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracaba, 10 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002247-83.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 0004210-56.2015.4.03.6109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5002247-83.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 0004210-56.2015.4.03.6109.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5002247-83.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007261-97.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARMEN TOVAR BERNAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DECLARAÇÃO

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição ou omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a **Embargante** insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios (id. 16252516), contra a sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes.

Em sua petição, ora protocolada, a pretexto de omissão, sustenta a embargante que a decisão recorrida não teria analisado a condição de companheira da autora.

Diz a embargante que: "(...)O acordo realizado em audiência partiu de proposta da patrona da ré relativa ao resgate do benefício retroativo a morte do companheiro da autora. A ação visava a prova da qualidade de companheira que não foi reconhecida pela ré no procedimento administrativo que precedeu ao ajuizamento da ação. Naturalmente, reconhecido (sic) a obrigação pelo resgate do benefício restou reconhecida a condição de companheira." (id. 16252516 – pag. 1).

Portanto, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição daquele recurso, a argumentação apresentada pela embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com o julgado.

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO FONSECA, SAMIRA AIACH FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MARIE CELIANNE CHANTALL DUMONT PORTO, MARIE CHRISTINE POLI DUMONT
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS MANAIA - SP90881
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS MANAIA - SP90881

SENTENÇA

JOSE ROBERTO FONSECA e SAMIRA AIACH FONSECA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face de **MARIE CELIANNE CHANTALL DUMONT PORTO e MARIE CHRISTINE POLI DUMONT**, herdeiras de Nair Poli, objetivando adjudicação do imóvel situado na Rua Caminho das Tartarugas nº 186, apto. 44 do Edifício Capri, do Condomínio Costão das Tartarugas, município de Guarujá/SP, objeto da matrícula nº 103181 do Cartório de Registro de Imóveis.

Alegam que em 11/12/1997, firmaram Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra relativo à unidade habitacional acima descrita com Nair Poli, a qual, por sua vez, adquiriu das incorporadoras Lacon Empreendimentos Imobiliários Ltda., Tecon Engenharia e Construções Ltda. e Tecon Construtora e Incorporadora Ltda.

Sustentam que, apesar de cumprida a obrigação constante do referido instrumento, até a presente data não obtiveram título definitivo de domínio sobre o imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a União Federal manifestou interesse na lide, pois o imóvel está registrado sob o RIP nº 6475.0005684-06 (id 2043114).

Citadas, as requeridas contestaram o pedido aduzindo inexistir prova de pagamento da totalidade do valor pactuado (id 5043345).

A União Federal também apresentou defesa suscitando preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que o imóvel em apreço encontra-se localizado em terreno de marinha, cuja adjudicação compulsória somente poderia recair sobre o domínio útil, jamais sobre o domínio pleno (id 5124055).

Sobrevieram réplicas.

Instadas as partes a especificarem provas, requereram as rés que os autores apresentassem comprovante de pagamento da importância de R\$ 50.000,00, que se comprometeram na data da outorga da escritura.

Intimados, os demandantes alegam que efetuaram o pagamento da última parcela acordada no instrumento particular de compromisso de compra e venda em 18/05/1998, conforme se infere das promissórias constantes dos autos, circunstância que presume a quitação do valor de R\$ 50.000,00, pago em 19/12/97, data em que receberam a posse do imóvel. Reiteram a alegação de que não houve cumprimento da obrigação pactuada por parte da vendedora do imóvel, a qual deixou de outorgar a referida escritura.

Após manifestação das demandadas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afastando as preliminares arguidas pela União, porquanto providenciada pelos autores a Certidão de Autorização de Transferência de ocupação e a comprovação do pagamento do laudêmio emitida pela Secretaria do Patrimônio da União - id 3149411.

Pois bem. A questão de mérito consiste em saber do eventual direito de ser outorgada de escritura definitiva referente a imóvel individualizado no ofício imobiliário sob matrícula nº 103181 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá.

A União opôs resistência à pretensão, uma vez que o imóvel objeto da presente ação foi edificado em área que abrange terrenos de marinha, de sua propriedade, estando cadastrado perante o SPU em **regime de ocupação** sob o **RIP 6475.0005684-06**, em nome do Grupo Lacon Empreendimentos Imobiliários SC Ltda., conforme comprova a mencionada certidão.

Com efeito, os próprios autores não negam a localização do bem em terreno público federal. Sendo incontroversa a localização do imóvel em terrenos de marinha, a pretensão adjudicatória deduzida não merece prosperar, pois a transferência da propriedade localizada em terrenos de marinha e acrescidos se deu a *non domino*, não sendo legítima opô-la em face da União.

Destarte, no regime de ocupação, decorrente de permissão de uso (ato administrativo precário e unilateral), o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando inclusive a obtenção do domínio útil.

O fato de existir matrícula não significa dizer ser o imóvel de propriedade privada. A lei autoriza a União, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a ceder alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46:

“Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.

§ 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços.

§ 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública.

§ 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar.”

Diante de tais previsões, alinho-me ao entendimento de ser possível a aquisição de bens públicos apenas em **regime de aforamento**, o que não é a hipótese dos autos.

Nesse sentido, confira-se julgado em caso semelhante:

ADMINISTRATIVO. LEILÃO DE IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. REGIME DE OCUPAÇÃO. Inexistindo aforamento anterior, é inadmissível a pretensão de adjudicação compulsória do domínio útil de ilha costeira. O bem pertence à União Federal, e era objeto de regime de ocupação pela RFFSA, a qual somente poderia transferir os direitos de que dispunha, ou seja, de ocupação com preferência ao aforamento. Ante o silêncio da petição inicial, eventual pretensão de ressarcimento deve ser deduzida em ação própria. Remessa necessária provida.

(TRF 2, 00010155820074025111 REO- REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, Rel. GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data da publicação 03/09/2013).

Por tais fundamentos, julgo **improcedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (art. 85, §§ 1º e 2º, do C.P.C.), a ser rateado em partes iguais entre os corréus. Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-56.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO LUIZ DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **RONALDO LUIZ DE MELLO**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão imediata do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.560.529-7), convertendo-o para **aposentadoria especial** desde a DER 25/08/2011, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas no período de 14/12/1998 a 25/08/2011 e de 26/08/2011 a 06/02/2019.

Alega o autor, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a dilação probatória.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002542-72.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: VALDIR OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (id 10614247) em favor da parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o postulado na petição (id 11836245) em relação a apresentação de extratos, pois os acostados aos autos (id 5950104 - fs. 56/84), demonstram a aplicação da taxa de 6%.

Intime-se.

Santos, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018844-92.2003.4.03.6104
EXEQUENTE: MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA, INEZ TOME FERREIRA JORGE, MARIA IZABEL MARTA FIO, CARLOS ALBERTO JOSE, MARIA CARMELITA DE ALMEIDA RIGUEJRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista o requerido na petição (id 14694997 - item 2), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (id 12861134 - fs 284/285).

Considerando o informado pela Caixa Econômica Federal (id 12861134 - fs 300/302) no sentido de que a quantia depositada na conta fundiária de Adão José encontra-se liberada para saque, não há motivo, por ora, para a expedição do alvará judicial, uma vez que o montante poderá ser sacado pelo sucessor diretamente na instituição bancária.

Caso o sucessor se encontre impossibilitado de comparecer ao banco para proceder o levantamento do numerário, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentação que comprove a dificuldade de locomoção.

Intime-se.

Santos, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007549-14.2010.4.03.6104
AUTOR: HAMBURG SUD BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista a informação de saldo acostada aos autos (id 15297344), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta nº 2206.635.45386-9 em favor da parte autora, observando-se o requerido na petição (id 13998633).

Considerando o noticiado no tópico final da petição (id 13998633), requiera a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-90.2017.4.03.6104
AUTOR: MARIA LUCIA GARCIA MIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Despacho:

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (id 15072053) em favor da parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o informado por PDG SP 7 Incorporações SPE LTDA e PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações na petição (id 15287540) no sentido de que o crédito deve ser habilitado junto ao juízo em que tramita a recuperação judicial.

Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de expedição de ofício ao Cartório de Imóveis para baixa da hipoteca (id 15173365, item b)

Intime-se.

Santos, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0202588-08.1994.4.03.6104
EXEQUENTE: JURACI FERREIRA DE SOUZA, ROGERIO ROGELIA, VALTER DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista o informado na petição (id 13618301 - fl. 542), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (id 13618301 - fls 450 e 486) em favor da parte autora.

Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-39.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARISA DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

MARISA DE JESUS RODRIGUES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 2010602603) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 26.11.2018, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 16360644).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, a impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por idade.

Diante da documentação acostada aos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decore do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento formulado sob o protocolo nº 2010602603, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002488-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS BERTONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE CARLOS BERTONI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1299886145) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 30.10.2018, todavia, até a presente data, aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 16362472).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, o impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria tempo de contribuição.

Diante da documentação acostada aos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento protocolada sob nº 1299886145, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002492-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RENATO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RENATO DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do pedido administrativo referente ao benefício assistencial ao idoso, Protocolo Nº 481625681.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 12.11.2018, todavia, até a presente data, aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 16175219).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, a impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de benefício assistencial.

Diante da documentação acostada aos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento protocolado sob nº 481625681, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002199-42.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELCIAS ALVES DE MELLO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELCIAS ALVES DE MELLO JUNIOR, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo Nº 439364192.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 01.11.2018, todavia, até a presente data, aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 16167877).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, a impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da documentação acostada aos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento protocolado sob nº 439364192, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-25.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo Nº 601336975.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 14.02.2019, todavia, até a presente data, aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 16177428).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, a impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da documentação acostada aos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento protocolado sob nº 601336975, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 15 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000081-94.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EZIQUEL CRIVELLARI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido incidental de concessão liminar de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada (= satisfativa), por meio do qual, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, qualificada nos autos, no bojo da ação autônoma de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente prevista no art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, de procedimento especial, que move em face de **EZIQUEL CRIVELLARI**, também suficientemente qualificado, visa, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem garantidor do cumprimento das obrigações assumidas pelo réu por intermédio da Cédula de Crédito Bancário n.º 72107381 contratada com o Banco Panamericano S/A.

Sustenta a autora que, em 27/07/2015, foi pactuada a cédula supramencionada, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo automóvel "VOLKSWAGEN - VOYAGE 1.0 8 v(G5/NF)(Trend)(TotalFlex) Com 4P. Cor: PRETA Placa: FAT9889 Ano de Modelo/Fabricação 2009/2010. Chassi nº 9BWDAA05U5AT065944 e RENAVAM nº 00169683818". Contudo, desde 12/09/2015 o réu teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora. A dívida vencida, atualizada na data de 12/01/2019, somaria o valor de R\$ 54.132,44. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante, Banco Panamericano S/A, à CEF, com a observância das formalidades legais.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Prevê o art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial (v. ID 14367330) enviada ao endereço fornecido na cédula de crédito assinada entre ele e o Banco Panamericano S/A. Além disso, uma vez cedido o crédito à instituição financeira autora, o fato foi devidamente comunicado ao réu. Assim, cumpridos os requisitos legais, nos termos do art. 3.º, caput, e §§ 1.º ao 4.º, do Decreto-Lei n.º 911/69 ("Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014). § 1.º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004). § 2.º No prazo do § 1.º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004). § 3.º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004). § 4.º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2.º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004)"), entendendo que a tutela provisória pleiteada deve ser concedida liminarmente, a **defiro**.

Intime-se o depositário indicado pela autora na inicial, para que, disponibilize os meios necessários para a remoção e guarda do veículo, informando, inclusive, o local para o seu depósito.

No mais, (i) **expeça-se mandado de busca e apreensão do automóvel acima descrito**, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal inicialmente diligenciar no endereço informado na inicial, qual seja, **Rua Uruguai, nº 61 - Vila Juca Pedro - Catanduva/SP**, bem como, (ii) **cite-se o réu Ezequiel Crivellari** para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, e pagar a dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica autorizada, desde já, caso se mostre necessário, a utilização de força policial para o cumprimento da busca e apreensão. Restando frustrada a diligência, determino que a secretária do juízo, por meio do Sistema RENAUD, proceda à imediata imposição das restrições de transferência, licenciamento e circulação sobre o veículo tratado nesta demanda.

Por fim, oportunamente, designe a serventia audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Intime-se. Cumpra-se. Catanduva, 02 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000895-43.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: LOREN-SID LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por se tratar de questão de direito, venham os autos conclusos para sentença, a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980.

Intimem-se.

CATANDUVA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001195-32.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO - SP237524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HAYDEE MACHADO DE ARAUJO COELHO
Advogado do(a) RÉU: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

DESPACHO

Petição ID nº 15324863: indefiro o pedido da autora apelante, uma vez que a inserção das mídias de fls. 555 e 560 dos autos físicos deverá ser realizada pela própria recorrente, conforme art. 3º, § 4º, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3. Os áudios/ vídeos deverão ser inseridos com a conversão do formato do arquivo informatizado se necessário, utilizando-se de programas de informática, conforme padrões definidos no art. 5º da Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. TRF3.

Ainda, deverá a apelante reproduzir neste feito o conteúdo da mídia digital de fl. 565 dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Com o cumprimento das determinações, intime-se a parte adversa para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500027-31.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE CARLOS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se em petição de emenda à inicial que a parte autora retificou o valor da causa, atribuindo-lhe a quantia de R\$ 4.858,70.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, nas ações de indenização, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001687-16.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: V.A.C. PROVEDOR LTDA - ME

DESPACHO

1- Vistos.

2- Considerando os termos da decisão proferida nos Recursos Especiais n. 1.645.333, 1.645.281 e 1.643.944 a seguir transcrito: "Voto (...). Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese, **in verbis**:

"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido". Determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos que versem sobre idêntica questão de direito, solicitando-lhes, ainda, informações, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.", resta inviabilizada a apreciação do pedido de redirecionamento da execução para o sócio indicado.

3- Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão a ser proferida pela Corte Superior.

4- Intime-se o Exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

Expediente Nº 1198

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004476-44.2015.403.6141 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X MIRTES APARECIDA AGUIAR PALHARES DE CAMPOS(SP191445 - LUIZ FABLANO SANTIAGO)
Vistos, Diante da notícia de composição amigável juntada às fls. 67/69 dos embargos à execução, venham os autos conclusos para extinção. Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001450-38.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ERIKA ELAINE DA SILVA

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

"Vistos.

Intime-se o Executado, por carta com AR, no endereço de fl. 29 verso, ou seja AV. AZEVEDO JÚNIOR, 405, CASA 02 - TUDE BASTOS - PRAIA GRANDE/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização do saldo Remanescente, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta do Saldo Remanescente (4.722,02) apresentada às fls.51.

Cumpra-se".

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

Expediente Nº 1190

EXECUCAO DA PENA

0000948-94.2018.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LINDACY RODRIGUES FERNANDES(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI E SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR)

Intime-se pessoalmente a executada para recolher o valor da multa e da prestação pecuniária, conforme já determinado, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os comprovantes de pagamento. Em caso de impossibilidade, deverá comparecer em Secretaria, dentro do prazo assinalado, para a fim justificar o não pagamento, apresentando documentos que comprovem o alegado. Intime-se a, ainda, que, em caso de descumprimento injustificado do ora determinado, poderá haver regressão de regime prisional. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004491-27.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JHONATAN DOS SANTOS DO CARMO MARCAL(SP137133 - HUMBERTO COSTA)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada, venham conclusos para sentença. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003109-62.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS FERNANDO GONCALVES(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E SP407184 - DANIELA NOSTRE KSEIB) X MARIA ESTELA CESAR LEITE GONCALVES(SP114654 - JORGE HENRIQUE MAGGIORINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 259, e considerando a possibilidade de agendamento de videoconferência para a data da audiência já designada (23/04/2019), porém em horário diverso, redesigno a audiência para o dia 23/04/2019, às 16:00 horas, quando será ouvida a testemunha referida. Intimem-se as partes pelo meio mais célere, acerca da alteração do horário da audiência. Intime-se a testemunha, por telefone, certificando-se. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Registro, solicitando reserva de sala para videoconferência, sendo desnecessária a intimação da testemunha. Instrua-se a deprecata com cópia do presente despacho. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001113-58.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIOVANNI DO NASCIMENTO FUMAGALLI(SP272852 - DAVI TELES MARCAL)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Solicite-se certidão de objeto e pé dos feitos 73257/2012 e 844/2011 (fls. 54/54v). Uma vez em termos, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000533-14.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FELIPE DE OLIVEIRA ANDRADE(SP319231 - DIOGO VASQUES RANGINHA)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001214-81.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO TIAGO CAMELO SILVA(SP358498 - ROSIVAL SANTOS CRUZ) X PEDRO DAMIAO ZACARIAS DA SILVA(SP358498 - ROSIVAL SANTOS CRUZ)

Reitere-se as solicitações de fls. 214 e 215.

Com a juntada, dê-se vista ao MPF para apresentar memoriais, no prazo legal.

Após, intime-se a defesa para o mesmo, publicando-se o presente despacho, bem como a decisão de fls. 224/225.

Intime-se. Publique-se. DECISÃO PROFERIDA EM 14/01/2019: Vistos. Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de ANTÔNIO TIAGO CAMELO SILVA e PEDRO DAMIÃO ZACARIAS DA SILVA, na audiência de instrução e julgamento. Sustenta a defesa, em suma, que não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva. Aduz que os acusados são primários, e que, em caso de condenação, o regime fixado seria o aberto. Apresentou comprovante de residência e de ocupação lícita em nome da companheira de ANTONIO TIAGO, bem como certidão de nascimento de seus filhos menores. Em relação a PEDRO DAMIÃO, a defesa apresentou comprovante de residência. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela revogação da prisão de ANTÔNIO TIAGO e pela manutenção da prisão de PEDRO, aduzindo que este último não teria comprovado possuir residência fixa e ocupação lícita (fls. 221/223). É o breve relatório. Decido. Os artigos 312 e 313 do Código de Processo Civil cuidam dos três requisitos exigidos pela lei para decretação da prisão cautelar, a saber: (a) pressupostos (art. 312, in fine), (b) motivos autorizadores (art. 312, parte inicial) e (c) condições de admissibilidade (art. 313). Prescrevem os sobreditos dispositivos legais: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Por outro lado, a Lei n. 12.403/2011 previu outras medidas cautelares diversas da prisão, que poderão ser decretadas para assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Além disso, a medida cautelar deverá ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Depreende-se da novel legislação que a prisão cautelar, como medida extrema, deve ser aplicada excepcionalmente. Nesse sentido é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: É que, agora, a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou à reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a nova orientação da legislação processual, que, no ponto, vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir. O que não impedirá, contudo, repita-se, que quando inadequadas e insuficientes as cautelares diversas da prisão, se decreta a preventiva, desde logo e autonomamente. Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das novas medidas cautelares pessoais no processo penal. No caso em comento, em uma primeira análise, a manutenção da prisão dos acusados mostrou-se a medida mais adequada, como forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Entretanto, tendo em vista que já foi realizada a audiência de instrução, considerando os documentos juntados pela defesa, bem como o fato de que os réus, embora apresentem apontamentos em suas folhas de antecedentes, ao que consta, não ostentam condenação com trânsito em julgado, neste momento processual, considero que a manutenção da prisão preventiva tomou-se medida prescindível, sobretudo considerando-se a excepcionalidade da prisão cautelar em nosso ordenamento jurídico. Diante do exposto, considerando os fundamentos acima lançados, REVOGO a prisão preventiva dos acusados ANTÔNIO TIAGO CAMELO SILVA e PEDRO DAMIÃO ZACARIAS DA SILVA. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados. Comunicuem-se aos órgãos de praxe. Intime-se o MPF da presente decisão, bem como para apresentar memoriais. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade, publicando-se a presente decisão. Com a vinda das certidões de antecedentes solicitadas, e a juntada dos memoriais, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001427-65.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BENILTON CARREIRO DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelo exequente.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação do credor.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001429-35.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: C.C CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelo exequente.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação do credor.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001430-20.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELEBAN - INSTALCAO, MANUTENCAO E REPARACAO DE ELEVADORES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelo exequente.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação do credor.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001433-72.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO BECHELLI MUCCI

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelo exequente.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação do credor.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001434-57.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: "SERVUS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelo exequente.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação do credor.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001435-42.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CPPPO PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelo exequente.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação do credor.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ANTONIO GONCALVES BESSA
INVENTARIANTE: KARLA MARIA SILVA BESSA
ESPOLIO: CARLOS ANTONIO GONCALVES BESSA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLIKI - SP365853,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Primeiramente, é interessante lembrar ao patrono do autor que o Poder Judiciário, ao receber uma demanda previdenciária, reanalisa todos os requisitos para o benefício, não tendo qualquer vinculação com a decisão da autarquia no procedimento administrativo.

Assim, ao ajuizar a demanda o preenchimento dos requisitos serão integralmente analisados. O que foi feito no caso em tela.

No mais, constou da sentença:

Assim, em janeiro de 2017 seu período de graça já havia se esgotado – não lhe sendo aplicável, ao contrário do que afirma em sua manifestação, nenhuma das hipóteses de extensão previstas na Lei n. 8213/91.

De fato, não restou comprovado, nestes autos, o desemprego do autor, "pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social", não se lhe aplicando, assim, o disposto no § 2º do art. 15 da Lei n.º 8213/91.

A mera ausência de anotação na CTPS não permite a extensão do período de graça, ao contrário do que afirma o autor.

Vale mencionar que o autor não comprovou ter se inscrito em programas de recolocação no mercado de trabalho, ou sequer ter procurado algum órgão ou entidade para tanto, o que poderia indicar sua situação de desemprego indesejado.

As alegações do autor em seus embargos, portanto, na verdade buscam alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 14 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001437-12.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelo exequente.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação do credor.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001438-94.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ARKICROSS CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelo exequente.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação do credor.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001440-64.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELEVADORES FAER LTDA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelo exequente.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação do credor.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001442-34.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDISON APARECIDO ANTONIO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelo exequente.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação do credor.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001444-04.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE CAMPOS BASILIO DE MIRANDA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelo exequente.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação do credor.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003640-08.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DIAS E MARTINS DROGARIA LTDA - ME, ALESSANDRA FRANCINE DIAS FERNANDES, LAIZ DA SILVA MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187, JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209
Advogados do(a) EXECUTADO: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187, JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209
Advogados do(a) EXECUTADO: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187, JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001425-95.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: COMARCA DE MIRANDOPOLIS FORO DE MIRANDOPOLIS 1ª VARA
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Inicialmente, solicite-se, por e-mail, ao juízo deprecante, cópia integral dos autos ou senha de acesso aos autos principais para fins de instrução da audiência.

Com a resposta, voltem conclusos para agendamento em pauta.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001408-86.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DA SILVA MENDES

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001061-48.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000935-95.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: JONAS CORDEIRO DE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA CRISTINA PEREIRA - SP186320
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005549-85.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GRUBMAN - SP165135

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005679-75.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO NOTRE DAME DE EDUCACAO E CULTURA, JORGE MONTEIRO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO VASILIAUSKAS - SP205603, ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO VASILIAUSKAS - SP205603, ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001203-91.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PORTUS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, MARCIO GREYCK DE ARAUJO ANDRADE

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução do mandado/carta precatória/ofício expedido.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006440-38.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO GOMES DA CRUZ FRAGOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Em que pese à restrição ao veículo, efetivada por meio do sistema RENAJUD, observa-se que os endereços informados nos autos já foram diligenciados negativamente, assim, tendo em vista que a prescrição é interrompida por força do disposto no art. 8º, VI, §2º da LEF e art. 174, I do CTN, alterado pela Lei Complementar 118/05, esclareça a exequente sobre existência de eventual indicativo patrimonial que respalde a pretensão deduzida, no sentido de que seja efetivada a intimação da penhora de veículo via Edital.
- 3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007002-47.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada "Termaq Terraplanagem Construção Civil e Escavações Ltda.", por intermédio da qual aduz que a nulidade formal e material da CDA executada.

Intimada, a União se manifestou, substituindo a CDA.

A executada aduziu ser de rigor o acolhimento da exceção, com a condenação da União ao pagamento de honorários sobre o montante extinto (diferença entre o valor inicialmente cobrado e o valor da nova CDA).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico resta prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Isto porque a União, intimada, retificou a CDA objeto desta execução, reconhecendo que os valores inicialmente cobrados não eram devidos.

Não há que se falar em condenação da União ao pagamento de honorários, seja porque entendo serem descabidos em sede de exceção de pré-executividade, seja porque a União não opôs resistência e apenas usufruiu de seu direito de retificar a CDA até a decisão de primeira instância.

Ademais, não houve qualquer conduta equivocada pela União, já que a **decisão administrativa que reduziu a multa imposta à executada foi proferida após a inscrição do débito em dívida ativa e após o ajuizamento da presente execução.**

De fato, a decisão administrativa foi proferida em 28/11/2017, enquanto a inscrição em dívida ativa se deu em 08/07/2016, com ajuizamento da execução em 21/10/2016.

Irregularidade alguma havia, por conseguinte, quando do ajuizamento da demanda.

Isto posto, **tenho por prejudicada a exceção de pré executividade oposta pela executada, e rejeito sua pretensão de fixação de honorários em seu favor.**

Requeira a União o que de direito, para prosseguimento do feito.

Int.

São Vicente, 02 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000853-76.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SHIRLEY FRANCA SOARES

DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante da discussão travada no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se sobrestado em secretaria a decisão do Agravo de Instrumento interposto/Noticiado.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.

EXECUTADO: LUCIANA GONCALVES COELHO

DESPACHO

Vistos,

A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, indefiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. LEI Nº. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na decisão vergastada, o douto Magistrado a quo, após a realização de algumas diligências que visavam à localização de bens do executado, chamou o feito à ordem e revogou decisão anterior que autorizara a expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e registro de bens para a satisfação da dívida exequenda (R\$ 257,64), a ser cumprido no endereço residencial do empresário individual. 2. Pleiteia o agravante que seja expedido mandado de penhora a fim de se proceder à constrição de bens que guarnecem a residência do executado que sejam encontrados em duplicidade, pois as consultas realizadas nos sistemas do BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. 3. A Lei nº 8.009/90, que dispõe acerca da impenhorabilidade do bem de família, foi editada com o intuito de resguardar a família, garantindo, em certas ocasiões, a preservação de sua moradia, em momentos de dificuldades financeiras. 4. Se os bens a que se visa penhorar guarnecem o imóvel que serve de residência à executada, deve ser reconhecida sua impenhorabilidade, não se podendo determinar a expedição de mandado de penhora para efetuar diligência com esse objetivo. 5. Já ficou decidido por este Tribunal que a realização de medida nesse sentido “se mostra desprovida de qualquer utilidade prática, pois, além de os bens que guarnecem a residência do cidadão serem considerados impenhoráveis (Lei nº 8.009/90), todas as diligências a cargo do juízo, na tentativa de encontrar bens passíveis de constrição, restaram infrutíferas, sendo o caso de suspender-se a execução por um ano, a teor do art. 40 da LEF, consoante determinado na decisão impugnada.” (AGTR 08007540520154050000, Rel. Des. Federal Convocado Paulo Machado Cordeiro, Julgamento: 09/04/2015). 6. Agravo de instrumento desprovido.” (AG 00014434820164050000 AG - Agravo de Instrumento – 144735 Relator(a) Desembargador Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::20/01/2017 - Página::32 Decisão UNÂNIME)

De outra parte, nem se alegue possível existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de bens dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada.

Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

Anoto, por fim, que a localização de bens em nome da parte executada, passíveis de constrição é ônus do exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003402-86.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: SUPRIMED DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, THIAGO DE NOVAIS TIEPO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 2 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IRACEMA ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela pretendida.

Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 27/05/2019, às 9:30 h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Intimem-se.

São Vicente, 15 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001819-95.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RICARDO BOTTARO JUNIOR

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução do mandado/carta precatória/ofício expedido.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-93.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VALDEVINO PEREIRA DA SILVA-TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-93.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VALDEVINO PEREIRA DA SILVA-TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-02.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SIDNEY FRANCISCO DE PAULA, SONIA MARIA KORRES DE PAULA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-02.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEY FRANCISCO DE PAULA, SONIA MARIA KORRES DE PAULA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-49.2019.4.03.6141
AUTOR: AILTON CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Sem prejuízo, deve o autor apresentar procuração e declaração de pobreza atuais (máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VILLA DEL MAR
Advogado do(a) AUTOR: DENISE ALMEIDA DE SOUZA - SP239427
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São VICENTE, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DAY CONDOMINIO ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KRAMBECK VALENTE - PR42249, VALDECYR BORGES - PR42712
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Com a retificação do valor atribuído à causa, deve recolher o valor das custas complementares.

Sem prejuízo, deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo que culminou com a sua exclusão do Simples Nacional, ou comprovante de que a Receita teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 15 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-11.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GYSELE ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO VERISSIMO JARDIM - SP410880
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São VICENTE, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: MARCIA ANDREA DA SILVA E SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
ASSISTENTE: SEGUNDO BATALHAO DE INFANTARIA LEVE, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos,

em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial:

1. anexando comprovante de residência atual;

2. regularizando o polo passivo do feito, eis que o 2º BIL não detém capacidade processual.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de suas últimas 3 declarações de imposto de renda.

Sempre juízo, informe o resultado do exame a que submetido o projétil - eis que, por se tratar de treinamento, em regra os projéteis são diferenciados inclusive em relação à capacidade lesiva (pólvora).

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001610-70.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROL CAROL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, JULIANO DO NASCIMENTO, CAROLINA CALABREZ DE BRITO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o prazo para eventual interposição de embargos.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001431-73.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A 2 LETREIROS, LUMINOSOS, TOLDOS E SERRALHERIA LTDA - ME, ALEX SANDRO SANTOS MARINHO, JOSIANE DE CASSIA PEREIRA MARINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU MAIO - SP244974

DESPACHO

Vistos,

Nosso ordenamento jurídico é taxativo quanto às hipóteses de impenhorabilidade de bens e valores, conforme prevê o art. 833 e seus incisos do CPC.

Contudo, diante da documentação apresentada, e considerando trata-se de quantia destinada à quitação de folha de pagamento de funcionários, excepcionalmente, defiro apenas o desbloqueio da quantia necessária à liquidação do débito salarial da empresa executada, no valor de R\$ 8.470,00 (oito mil, quatrocentos e setenta reais), restrita no Banco Santander.

Tome a Secretária as providências junto ao BACENJUD.

Int. e cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001431-73.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A 2 LETREIROS, LUMINOSOS, TOLDOS E SERRALHERIA LTDA - ME, ALEX SANDRO SANTOS MARINHO, JOSIANE DE CASSIA PEREIRA MARINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU MAIO - SP244974

DESPACHO

Vistos.

Nosso ordenamento jurídico é taxativo quanto às hipóteses de impenhorabilidade de bens e valores, conforme prevê o art. 833 e seus incisos do CPC.

Contudo, diante da documentação apresentada, e considerando trata-se de quantia destinada à quitação de folha de pagamento de funcionários, excepcionalmente, defiro apenas o desbloqueio da quantia necessária à liquidação do débito salarial da empresa executada, no valor de R\$ 8.470,00 (oito mil, quatrocentos e setenta reais), restrita no Banco Santander.

Tomem a Secretaria as providências junto ao BACENJUD.

Int. e cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001406-89.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para proceder à juntada aos autos do instrumento de mandato.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0002157-37.2003.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FELIPE CUCCATI - SP329553

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica a parte interessada INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0012621-66.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica a parte interessada INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5010930-58.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001333-02.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JULIO CESAR NESSO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000344-59.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EXECUTADO para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5012337-02.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

PROCESSO nº 5011622-57.2018.4.03.6105

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA CARRARA - SP272582

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o autor para se manifestar sobre a contestação.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5012615-03.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HELIO SERGIO TORRES, ROSA TETSUKO KATAKURA TORRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
EMBARGADO: JOSE MARIA TORRES CARVALHO DE MOURA

DECISÃO

Vistos em apreciação do pedido de tutela provisória.

Cuida-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0005421-42.2015.403.6105, com pedido de tutela de urgência, ajuizados por **Helio Sergio Torres e Rosa Tetsuko Katakura Torres** em face de **Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região**.

Os embargantes alegam que, em 15/08/1988, adquiriram de **José Maria Torres Carvalho de Moura**, mediante escritura pública de venda e compra, o imóvel registrado sob matrícula nº 85.933 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, razão pela qual são os legítimos proprietários do aludido bem, a despeito de não terem promovido o competente registro na matrícula do imóvel.

Aduzem que adquiriram o imóvel 17 anos antes da propositura da execução fiscal nº 0005421-42.2015.403.6105, na qual José Maria Torres Carvalho de Moura é executado.

Requerem seja deferida liminarmente a manutenção da posse do imóvel, bem como a suspensão da execução fiscal, até o julgamento do mérito dos presentes embargos, ou, seja determinada a suspensão dos atos executórios em relação ao bem penhorado.

Os embargantes emendaram a inicial, conforme determinado pelo despacho de ID 13999814, para adequar o polo passivo do feito.

Pela petição de ID 14111857, os embargantes apresentaram alegação de nulidade absoluta da execução fiscal nº 0005421-42.2015.403.6105, uma vez que o executado José Maria Torres Carvalho de Moura faleceu em 24/04/2011, antes da propositura daquele feito.

Requerem os embargantes a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o breve relato. **Decido.**

Sobre o pedido de gratuidade judiciária, a matéria estava antes disciplinada pela Lei nº. 1060/1950 e atualmente está regulamentada no Código de Processo Civil, artigo 98 e seguintes.

Com efeito, reza o artigo 98 do CPC que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ante as declarações de ID 13149137 e 13149143, bem como o disposto no art. 99, § 3º, CPC, **defiro** aos embargantes os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Anote-se.

No mais, da análise da Escritura Pública de Venda e Compra e da matrícula nº 85.933 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, acostadas aos ID's 13149145 e 13149701, verifica-se que José Maria Torres Carvalho de Moura, executado nos autos da execução fiscal nº 0005421-42.2015.403.6105, vendeu, em 15/08/1988, o imóvel sobre o qual incidiu a penhora aos ora embargantes.

Revela-se, portanto, que a alienação do bem se deu em data muito anterior à inscrição em dívida ativa, que ocorreu nos anos de 2012, 2013 e 2014 (ID 13149536 dos autos da execução fiscal nº 0005421-42.2015.403.6105).

Assim sendo, verifica-se a existência do necessário *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Isto posto, **DEFIRO** a tutela provisória vindicada.

Lado outro, ante a ausência de prejuízo ao Conselho embargado, bem como considerando que a realização de leilão poderá acarretar lesão grave aos embargantes, pois uma vez transferido o imóvel a terceiro, será muito difícil reavê-lo, **determino a suspensão dos atos executórios** relacionados ao imóvel registrado sob a matrícula nº 85.933 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos autos da execução fiscal nº 0005421-42.2015.403.6105, até o julgamento definitivo dos presentes embargos.

Para além, os embargantes noticiam a ocorrência do falecimento do executado José Maria Torres Carvalho de Moura em data anterior à propositura da execução fiscal nº 0005421-42.2015.403.6105, razão pela qual aduzem a nulidade daquele feito. Entretanto, os embargos de terceiro constituem ação incidental, distribuída por dependência, autuada em apartado, e tendente à proteção daqueles que não sendo parte no processo, sofram constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo (artigo 674 do CPC), assim, não se destinam a arguição de nulidades alegadamente perpetradas nos autos principais.

Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.

Apensem-se os autos à execução fiscal n.º 0005421-42.2015.403.6105.

Traslade-se cópia do documento de ID 14111860 para os autos executivos e intime-se o exequente para que se manifeste sobre a notícia de falecimento do executado em data anterior à propositura daquele feito.

P. I. e Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5009458-22.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO RAFAEL FERREIRA - SP203445

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6930

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009410-56.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007998-66.2010.403.6105 ()) - OSMAR VERISSIMO(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP170478 - GABRIELA ANTUNES LUCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 364/367 dos autos.A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, no tocante à análise expressa da possibilidade de compensação dos débitos com os créditos apontados nos processos administrativos.Em resposta, o Fisco embargado ressalta que os alegados créditos já foram objeto de compensação, pugnano pela rejeição dos embargos opostos.DECIDO.Razão assiste à União e os embargos não merecem prosperar.De fato, a matéria apontada como omissa encontra-se superada em virtude das informações trazidas pela Secretaria da Receita Federal no feito executivo de n. 0007998-66.2010.403.6105.No mais, a decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida.Como se vê, muito embora a parte embargante alegue omissão, o que pretende é a rediscussão da matéria tratada na sentença, inexistindo omissão à legislação constitucional ou infraconstitucional.Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001467-80.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016019-31.2010.403.6105 ()) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS (CNPJ n. 46.045.290/0001-90) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (autos n. 0016019-31.2010.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 69.167,67) e consubstanciada na CDA n. 2697 (PA n. 33902157180200771).Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, insurge-se a parte embargada com relação à cobrança de valores referente a atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde aos usuários do plano de saúde SUPER SAÚDE.Argumenta que, malgrado o entendimento da parte embargada, efetivamente teria promovido a venda de carteira de clientes à empresa MICROMED no mês de dezembro de 2004 que, por sua vez, teria administrado a carteira somente até julho de 2006, data da formalização da cessão ao Plano Hospital Samaritano.E assim defende a impossibilidade de figurar no polo passivo do feito executivo diante da inexistência de fato passível de ser imputado a sua órbita de responsabilidade, em sequência, pugna pelo reconhecimento da legitimidade do pretendido ressarcimento ao SUS, asseverando, ainda, ofender a legalidade o respectivo procedimento de cobrança. Pelo que pleiteia ao final, in verbis: ... para declarar a nulidade dos atos administrativos da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, posto que regulamentar o inconstitucional artigo 32 da Lei no. 9.656/98. Declarar a nulidade do ato administrativo emanado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar pro inobservância do Princípio Constitucional da Legalidade. Declarar a Nulidade do Débito face os diversos aspectos de ordem pública devidamente comprovados, com a consequente extinção da ação. Extinguir a ação por legitimidade passiva e/ou ativa... determinar a extinção da ação por carência da ação e/ou prescrição.Junta aos autos documentos (fls. 37/197).A ANS, em sede impugnação aos embargos (fls. 199/218), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.Junta aos autos documentos (fls. 219/223-incluindo mídia digital).A embargante, às fls. 228 e ss., comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e documentos apresentados pela ANS. DECIDO.Na presente hipótese, pretende a parte embargante ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança de crédito de natureza não tributária consubstanciada na CDA n. 2697.A embargada, por sua vez, refuta todos os tópicos abordados pelo embargante na peça inicial, defendendo a integral manutenção das cobranças consubstanciadas na execução judicial, conquanto integralmente submissa aos ditames legais vigentes. Na presente hipótese, as irrisignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, as preliminares confundem-se com o mérito da contenda e mais, a leitura da documentação coligida aos autos revela, quanto cobrança conduzida em detrimento do embargante, que a ANS se pautou integral e totalmente nos mandamentos legais vigentes.Vejamos. Inicialmente, deve se ter presente, quanto ao prazo prescricional, como é cediço, que a exigibilidade dos valores apurados em sede administrativa somente se aperfeiçoa ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo, momento em que se inicia o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela ré.Como é cediço, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932.Desta forma, no caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, não se encontra prescrito o direito de cobrança, vez que não houve superação do prazo quinquenal.Na espécie, como pertinentemente aponta a parte embargada, a operadora, malgrado cientificada da cobrança em 10 de setembro de 2007, não apresentou impugnação, fato este que ensejou o envio de notificação do débito em março de 2008, a inscrição em dívida ativa em outubro de 2010 e o consequente ajuizamento da demanda executiva em novembro do mesmo ano. No mérito, os motivos levantados pela embargante não merecem subsistir. Nos termos expressos do art. 32 da Lei no. 9.656/98, o legislador ordinário atribuiu expressamente a ANS a possibilidade de atuação no que se refere a busca do ressarcimento, dirigida em face das operadoras, ao Sistema Único de Saúde (SUS).No mais, a controvérsia não comporta maiores digressões, sendo pertinente destacar que o STF reconheceu expressamente a constitucionalidade da norma contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98, por ocasião do julgamento da ADI no. 1931/DF, assentando o posicionamento no sentido da consonância do retro referenciado dispositivo com o artigo 196 da Constituição Federal.Encontra-se legitimado na ordem jurídica pátria o mandamento legal que estabelece a obrigatoriedade do ressarcimento de valores ao SUS quando um usuário de plano de saúde privada recorrer ao sistema público de saúde. O E. TRF da 3ª Região tem entendimento assentado no sentido da constitucionalidade da obrigação legal do ressarcimento ao SUS, nos moldes do dispositivo legal acima referenciado.Confirmam-se os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorrer o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. TRF3a. Região. AC no. 1271895, Rel. Desembargadora Marii Ferreira, Quarta Turma, CJI Data 09/02/2012.ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas físicas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juizes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraiadas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência

matrícula no. 23.720 do livro 02, de propriedade da Embargante.....Juntamos aos autos documentos (fls. 08/48).A União (Fazenda Nacional), às fls. 53, reconheceu a procedência do pedido para desbloqueio do imóvel referenciado nos autos.É o relatório do essencial. DECIDO.Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da construção que recaiu sobre o imóvel que pertenceria aos embargantes e que teria sido adquirido da empresa Realiza Empreendimentos Ltda.Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, assevera a parte embargante ser legítima proprietária do bem construído; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não se opôs ao pleito submetido à apreciação judicial. No caso em concreto, a documentação coligida aos autos demonstra que o ajuste foi assinado pela parte embargante com o executado em momento anterior à própria inscrição em dívida ativa, fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do status quo, pois faz emergir a relevância dos fundamentos do embargante, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa-fé.Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos semelhantes ao enfrentado nestes autos: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à construção indevida foi a parte embargante, na medida em que não levou a registro a aquisição do imóvel. Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos para determinar a desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o bem em apreço, objeto da Matrícula no. n. 23.720 - lote de terreno 09, da Quadra 29 e localizado na cidade de Três Pontas - MG.Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003538-55.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(MG098417 - AUGUSTO JOSE DO CARMO DE ALMEIDA E MG147806 - DOUGLAS DE PAIVA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003602-65.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105 () - ROBSON DA SILVA BERNARDES(MG098417 - AUGUSTO JOSE DO CARMO DE ALMEIDA E MG147806 - DOUGLAS DE PAIVA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por ROBSON DA SILVA BERNARDES (CPF/MF n. 044.514.556-00) diante da indisponibilidade de bem imóvel determinada no bojo da ação cautelar n. 00052898720124036105, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da pessoa jurídica REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ no. 02.068.806/0001-47). Alega o embargante, em apertada síntese, que a construção no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhe pertenceria (Matrícula no. 24.66- lote de terreno no. 13 - QUADRA F e localizado na cidade de Três Pontas - MG), conquanto adquirido da empresa acima citada e materializado documento particular.Pelo que pleiteia ao final, in verbis: ... sejam os mesmos recebidos e ao final julgados procedentes, bem como baixa na construção existente, com o fito do embargante proceder ao competente registro junto ao CRI local.....Juntamos aos autos documentos (fls. 09/15).A União (Fazenda Nacional), às fls. 17/18, não se opôs ao pedido trazido na peça inaugural.É o relatório do essencial. DECIDO.Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da construção que recaiu sobre o imóvel que pertenceria aos embargantes e que teria sido adquirido da empresa Realiza Empreendimentos Ltda.Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, asseveram os embargantes serem legítimos proprietários do bem construído; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não se opôs ao pleito submetido à apreciação judicial, destacando inclusive que a alienação referida nos autos teria sido consolidado em data anterior a inscrição em dívida ativa (19/07/2005). No caso em concreto, a documentação coligida aos autos demonstra que o ajuste foi assinado pela parte embargante com o executado em momento anterior à própria inscrição em dívida ativa, fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do status quo, pois faz emergir a relevância dos fundamentos do embargante, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa-fé.Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos semelhantes ao enfrentado nestes autos: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Outrossim, ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à construção indevida foi a parte embargante, na medida em que não levou a registro a aquisição do imóvel. Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos para determinar a desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o bem em apreço, objeto da Matrícula no. 24.66- lote de terreno no. 13 - QUADRA F e localizado na cidade de Três Pontas - MG.Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0015718-94.2004.403.6105 (2004.61.05.015718-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X CLAUDINE APARECIDO MATIOLI

Vistos em inspeção.No caso em concreto são executadas anuidades consubstanciadas na CDA n. 142/2004 e referente aos exercícios de 1999 a 2003.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e líquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idóneo que legitimasse a cobrança.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008509-40.2005.403.6105 (2005.61.05.008509-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLAUDIA VALERIA SILVA MARTINI

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Prejudicado o pleito de fls. 25/26, tendo em vista a sentença homologatória proferida à fl. 21 dos autos, já transitada em julgado (fl. 23).Cumpridas as providências de estilo, tomem os autos ao arquivo.INT. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006748-66.2008.403.6105 (2008.61.05.006748-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JEAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA nº 2293, referentes aos anos de 2002 a 2006.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acréscete-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei n.º 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores.Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016).Entim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões

regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.º) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa aqui em cobrança. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0012947-07.2008.403.6105 (2008.61.05.012947-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO ARAUJO SALLES DE SOUZA

No caso em concreto são executadas anuidades consubstanciadas na CDA n. 0792/2008 e referente aos exercícios de 2003 a 2007. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003087-74.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X IRACINO FRANCISCO BOMBARDI(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de IRACINO FRANCISCO BOMBARDI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80 (fl. 51), tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. É o relatório. DECIDO. Cancelada, por decisão administrativa, a obrigação tributária regularmente inscrita em Dívida Ativa, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente, em favor da parte executada. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015829-63.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X JULIETA BRASIL BLOCH BRAVI

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de JULIETA BRASIL BLOCH BRAVI, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 38 dos autos, o exequente requer a extinção do feito em virtude da quitação integral do débito. É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001968-73.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CARLOS MAGNO DE CARVALHO NOGUEIRA

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA nº 10701, refe-rentes aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei nº 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores. Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª Região: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: EXECUÇÃO FISCAL TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajudada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.º) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa aqui em cobrança. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0011028-70.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL X PATRICIA DURELLI DELMONT PRADO

Vistos em inspeção. No caso em concreto são executadas anuidades relativas à CDA n. 5983, referen-tes aos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fl. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, o inciso XI do art. 7º da Lei Federal n. 6.316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, au-torizar a majoração das referidas anuidades. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. - O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora eviado de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREDITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88, (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, jul. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:.) Dessarte, a cobrança das anuidades manejada pela presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0014089-36.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X REGINALDO FEDOZZI(SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de REGINALDO FEDOZZI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 77 dos autos). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Providencie-se, via RENAJUD, a liberação do veículo identificado no extrato de fl. 69. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004777-65.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X LUCIENE FRANKLIN DA CUNHA FERRARI

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de LUCIENE FRANKLIN DA CUNHA FERRARI, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 28 dos autos, o exequente requer a extinção do feito em virtude da quitação integral do débito. É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014487-12.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 15, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição. É o relatório. DECIDO. Enunciada pelo exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Providencie-se o levantamento do depósito judicial de fl. 09, em favor da executada. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023267-38.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RICARDO FERRAGUT GALLO

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o montante total executado alcança a cifra correspondente ao valor de quatro anuidades, em consonância com o teor do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, prossiga-se em execução. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001349-41.2017.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CLEUZA PEREIRA MOREIRA(SP323396 - NELSON POMBALINO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de CLEUZA PEREIRA MOREIRA, na qual se cobra tri-buto inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 26 dos autos). É o relatório. DECIDO. Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010040-25.2009.403.6105 (2009.61.05.010040-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004439-14.2004.403.6105 (2004.61.05.004439-0)) - ROSSI COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSSI COMERCIO DE CEREAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por ROSSI CO-MÉRCIO DE CEREAIS LTDA., pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL, o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores dis-ponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária informa o levantamento da importância depositada (fl. 300). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006818-25.2004.403.6105 (2004.61.05.006818-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-77.2000.403.6105 (2000.61.05.002187-5)) - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o INSS/FAZENDA ao pagamento da verba honorária a BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores dis-ponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária permaneceu silente (fl. 256v.). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012077-93.2007.403.6105 (2007.61.05.012077-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005017-50.1999.403.6105 (1999.61.05.005017-2)) - MARCO ANTONIO RODRIGUES JORDAO(SP132920 - MIRIAM CAPELETTE) X MARIA CRISTINA RODRIGUES JORDAO PEDRON(SP132920 - MIRIAM CAPELETTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCO ANTONIO RODRIGUES JORDAO X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP132920 - MIRIAM CAPELETTE)

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o INSS/FAZENDA ao pagamento da verba honorária a MARCO ANTONIO RODRIGUES JORDÃO. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores dis-ponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária permaneceu silente (fl. 116v.). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001378-67.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009828-33.2011.403.6105 ()) - IDM PARTICIPAÇÕES LTDA.(SP019077SA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS) X JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IDM PARTICIPAÇÕES LTDA. X FAZENDA NACIONAL X SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a IDM PARTICIPAÇÕES LTDA., representada judicialmente por Shcaira Advogados Associados (atual denominação de Lima Junior, Domene e Advogados Associados), beneficiária da importância. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores dis-ponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária permaneceu silente (fl. 416v.). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013775-61.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008388-17.2002.403.6105 (2002.61.05.008388-9)) - LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ROBERTO ZINI X FAZENDA NACIONAL/CEF

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a FAZENDA NACIONAL/CEF ao pagamento da verba honorária a LUIZ ROBERTO ZINI. A execução executada promoveu depósito judicial totalizando a importância devida (fl. 179), a qual restou levantada, mediante alvará, pela parte exequente, conforme comprovado às fls. 186/188. É o relatório. DECIDO. Liquidada a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005357-95.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010807-53.2015.403.6105 ()) - JOAQUIM GOULART(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP262480 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAQUIM GOULART X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO)

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a UNIÃO FEDERAL ao pagamento da verba honorária a JOAQUIM GOULART. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores dis-ponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária permaneceu silente (fl. 74v.). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017227-40.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRISCILA YUMI VILLA(SP272629 - DANIEL ASSAD RIOS) X PRISCILA YUMI VILLA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP272629 - DANIEL ASSAD RIOS)

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a PRISCILA YUMI VILLA. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores dis-ponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária, na pessoa do patrono DANIEL ASSAD RIOS (OAB/SP 272.629), permaneceu silente (fl. 80v.). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO

Verifica-se que a empresa executada foi dissolvida em 08/02/2019, conforme consta em sua ficha cadastral na Jucesp, e tem a situação cadastral "baixada" na base da Receita Federal.

Dessa forma, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000491-51.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: BENGÊ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

BENGÊ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI propõe TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE, por meio da qual oferece imóvel em garantia de débito inscrito em dívida ativa, com o objetivo de obter CND.

A FAZENDA NACIONAL, apresentou contestação, onde noticia que "... os débitos pelos quais a parte autora oferta a garantia encontram-se com a exigibilidade suspensa, em virtude de sua inclusão em parcelamento, na forma do art. 151, IV, do CTN ...", razão pela qual requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Instado a se manifestar, o requerente ficou-se inerte.

Decido.

Considerando o acordo de parcelamento celebrado entre as partes e a superveniente ausência de interesse no prosseguimento do feito, cumpre extinguir o presente processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor atribuído à causa.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

P. R. I.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000675-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CREMERJ
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986, EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581
EXECUTADO: MANOEL DANTAS BARRETO FILHO

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009054-68.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANA LUISA DE SOUZA SOUTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MELO GOMES - SP280101
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por ANA LUISA DE SOUZA SOUTO (CPF/MF no. 297.871.618-51) à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA (autos no. 0016264-32.2016.4.03.6105), na qual se exige a quantia consubstanciada na CDA no. 16.450/2016, referentes às anuidades dos períodos de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Destaca a parte embargante que, nos termos do mandamento constante do art. 64 da Lei no. 5.194/1996, o embargado estaria exigindo indevidamente o adimplemento das anuidades referenciadas nos autos principais correspondentes aos anos de 2014 e 2015 uma vez que, diante do inadimplemento de duas anuidades (2012 e 2013), seu registro profissional deveria ter sido automaticamente suspenso.

Em sequência, assevera ter requerido junto ao Conselho embargado a interrupção do pertinente registro que, consoante aduz, teria sido indevidamente indeferido administrativamente.

Pelo que pleiteia, ao final, *in verbis*: "... Que se julgue **PROCEDENTE** os presentes Embargos, declarando nula a Certidão de Dívida Ativa 16450/2016, bem como a liberação do seu respectivo depósito à Embargante... A interrupção do Registro da Embargante de n 5061817977/D, retroativamente ao ano de 2012, no Conselho Regional De Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo-SP, bem como tornar exigível qualquer título ou anuidade a partir do ano de 2012 referente à anuidades do respectivo Conselho de Classe".

Junta aos autos documentos (ID 10696796 - 10697266).

O CONSELHO profissional, em sede impugnação aos embargos (ID 12859951), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente.

Junta aos autos documentos (ID 12859958- 12859962).

A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pelo Conselho embargado (ID 13856981).

DECIDO.

Inicialmente impende anotar que a parte embargante encontrava-se registrada, a época dos fatos geradores que deram ensejo à cobrança materializada nos autos principais, junto ao Conselho Embargado, não havendo notícias de que tenha havido efetiva baixa da inscrição, nem mesmo de que tenha sido efetivamente suspenso o registro profissional pertinente.

Como é cediço, nos termos do art. 64 da Lei no. 5.194/66, foi estabelecido que: "*Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*"

Todavia, forçoso o reconhecimento de que referido mandamento legal não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente, em suma, por implicar violação ao art. 5º, LV, bem com ao artigo 170, ambos da Lei Maior.

Por um lado, é defeso ao Conselho Profissional cercear a atividade profissional, mediante o cancelamento automático de registro profissional, no único intuito de compelir o inscrito inadimplente ao pagamento de anuidades.

Por outro, o cancelamento de inscrição, no que se refere aos Conselhos Profissionais depende, por certo, de manifestação de vontade expressa do inscrito.

Desta forma, da existência de registro no respectivo Conselho Profissional se origina a obrigatoriedade de pagamento das respectivas anuidades; na presente hipótese, tendo em vista que a embargante estava registrada no Conselho embargado à época dos fatos geradores, de rigor a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista inexistir prova cancelamento junto à exequente.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE TODA MATÉRIA ÚTIL À DEFESA NA PETIÇÃO INICIAL, À LUZ DO DISPOSTO NO § 2º, DO ARTIGO 16, DA LEI 6.830/80 - INSCRIÇÃO COMPROVADA - SUFICIÊNCIA DA FILIAÇÃO AO CONSELHO, SEM FORÇA DESCONSTITUTIVA O NÃO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE, PORQUE A INSCRIÇÃO DECORREU DE ESPONTÂNEO ATO EMPRESARIAL (ANUIDADES DE 1997 E 1998), SEM PROVA, OUTROSSIM, DE VINCULAÇÃO CONCOMITANTE COM O CONSELHO DE QUÍMICA PARA O PERÍODO EXECUTADO, MUITO MENOS DE SUA FORMAL DESVINCULAÇÃO, AO PERÍODO -IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO AO APELO Registre-se que a petição inicial dos presentes embargos de devedor não tratou da matéria envolvendo pedido de cancelamento da inscrição junto ao CREA, fls. 02/06, inovadoramente vindo aos autos a partir da réplica, fls. 86/89. Olvidou o polo devedor da disposição contida no art. 16, § 2º, LEF, que impõe concentração da defesa na inicial dos embargos, de modo que a falha praticada impede o conhecimento da temática atinente ao pedido de cancelamento, desmerecendo qualquer incursão judicial a respeito, não se tratando de fato superveniente, uma vez que os embargos foram deduzidos no ano 2005, quando informado teria havido pedido de cancelamento em 1997. Precedente. Analisando-se, então, somente os pontos trazidos na peça inaugural e também objeto de recurso, diferentemente da alegação apelante de que não possui relação jurídica com o Conselho, o documento acostado a fls. 79 infirma a sua tese, pois restou comprovado que a empresa executada se registrou junto ao CREA em 1959. Tem-se objetivamente clara, desta forma, vinculação com o Conselho de Engenharia, não tendo sido comprovada, igualmente, estava a parte embargante vinculada, ao tempo dos fatos (1997 e 1998), ao Conselho de Química, pois do documento de fls. 54 possível extrair informação de laço com o CRQ apenas a partir de 2004. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ónus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade executiva embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art. 16, LEF. Cômoda e nociva a postura do polo recorrente, em relação a seus mistérios de defesa. Manifestamente inábeis as solteiras palavras trazidas pelo executado, uma vez que o Conselho logrou comprovar a inscrição em seus quadros. Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte devedora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80. Pacifica a v. cognição segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades, revelando-se assim sem peso, para o concreto caso, a agitada preponderância de atividade junto a outro Conselho. Precedentes. Informou o CREA que o registro da parte recorrente foi cancelado em 30/06/1999, fls. 120, antepenúltimo parágrafo, ao passo que eventual situação fática diversa deverá ser debatida, pela parte interessada, por meio da via adequada. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (Ap 00045199620054036119, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017.)

Malgrado a parte embargante alegue a dissonância com os mandamentos legais do indeferimento do pedido da interrupção do registro pelo Conselho embargado (ID 10696799), tendo em vista que as atividades profissionais desempenhadas teriam o condão de ensejar o necessário registro junto ao CREA-SP, em razão do disposto no artigo 14 do Decreto Federal nº 90.922/84 e do artigo 55 da Lei Federal nº 5.194/66, com razão a parte embargada quando destaca nos autos que:

"Embora a Embargante tenha requerido a interrupção do registro neste Conselho/Embargado, tal pedido foi indeferido em razão da atividade exercida pela Embargante enquadrar-se nas áreas de fiscalização delimitadas na Legislação do CONFEA/CREA, tendo como consequência a permanência de seu registro ativo (docs.02/03), e tendo conhecimento destes fatos a mesma (profissional), vêm, no momento em que é cobrada por anuidades (tributos) decorrentes de Lei Federal, querer desvincular-se da cobrança executiva, que requereu VOLUNTARIAMENTE e que lhe é obrigatória para exercício de sua profissão.

...

Deste modo, despropositado e infundado o argumento da Embargante no sentido de que inexistia obrigatoriedade de pagamento das anuidades executadas na presente ação junto ao CREA/SP, pois sua obrigação de registro decorre de Lei (Lei 5.194/66, Decreto Federal 90.922/85 e artigo 5º da Lei 12.514/11)”.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO INDEFERIDO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES VERIFICADA POR MEIO DE FISCALIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - (...) A Constituição dispõe em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelece, trata-se, portanto de norma de eficácia contida que, não obstante tenha aplicabilidade imediata, pode ter o âmbito de sua atuação limitado por lei que estabeleça critérios para o desempenho de determinada atividade profissional. - Relativamente aos conselhos profissionais, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 impõe a obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - A fiscalização realizada após o pedido de cancelamento indica que a empresa permanece com as suas atividades inalteradas. - Não obstante ninguém possa ser obrigado a integrar e permanecer filiado a conselho profissional se não mais desenvolver as atividades por ele fiscalizadas, a comprovação do exercício profissional da recorrente autoriza o indeferimento do pedido de baixa no registro. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2040591 0015550-29.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho íntegra a exigência consubstanciada nos autos principais e materializada na CDA no. 16.450/2016.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007895-90.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRESCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO VIEGAS NARDINI - SP388311

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi notificada por seus patronos da renúncia ao mandato e considerando que, decorrido o prazo, não constituiu novos patronos, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta.

Prossiga-se com a execução fiscal.

CAMPINAS, 14 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000842-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA - SP126449
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o registro de lamentável duplicidade no ajuizamento de outro cumprimento de sentença idêntico (5000843-09.2019.4.03.6105) cujos efeitos são de todos conhecidos, advirto a exequente para que tais fatos não se reiterem.

Intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001835-67.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA - SP116768

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário ou anotação no sistema eletrônico acerca do ajuizamento deste no PJe.

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001994-10.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TICO & TECO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GIUNGI GONCALVES - SP273498
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário ou anotação no sistema eletrônico da fase de cumprimento de sentença aqui promovida.

Promova a exequente (i) a vinda aos autos ou (ii) complementação de cópias dos documentos essenciais à finalidade objetivada, a saber: decisões proferidas e do trânsito em julgado delas, instrumento de mandato recebido, bem como observada a norma prevista no artigo 534, do CPC.

Ressalto, por oportuno, que os cálculos para execução de julgados nesta justiça federal são minudenciados no site <http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do citado Código).

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005053-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SLG COMERCIO E IMPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO QUEIROZ FIGUEIREDO - SP394465
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo presente que o CPC art. 518 confere ao executado a faculdade de arguir questões que tais às impugnadas por este requerimento por simples petição, a ser apreciada nos próprios autos, não se justifica o manejo deste expediente de forma autônoma, em nada vulnerando tal proceder à defesa do requerido.

Isto posto, após intimação da parte que requereu o cancelamento, remetam-se estes autos ao SUDP para cancelamento da distribuição,

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007733-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SLG COMERCIO E IMPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO QUEIROZ FIGUEIREDO - SP394465, DANILO DA SILVA FERREIRA - SP406751

DECISÃO

Vistos em apreciação da petição de ID 16360125 e documentos de ID 16372106.

Verifica-se que a ordem de bloqueio de ativos financeiros por intermédio do sistema Bacenjud, no importe de R\$ 374.582,22, logrou parcial êxito, alcançando a quantia de R\$ 31.785,89.

A executada alega a impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados perante o Banco Santander, ao argumento de que se trata de recursos destinados ao pagamento de salários e insumos. Sustenta, também, que a manutenção do bloqueio de ativos financeiros, inviabilizaria as atividades da empresa.

DECIDO.

Inicialmente, observo, no presente caso, que se trata de valores depositados em conta bancária da empresa executada, portanto, não há que se falar em impenhorabilidade.

Ademais, a documentação acostada aos autos, não é suficiente para comprovar que a manutenção do bloqueio de ativos financeiros seria suficiente a inviabilizar as atividades da empresa.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO BACENJUD. PREFERÊNCIA. SUGESTÃO DE QUE OS VALORES SERIAM DESTINADOS AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE TRATA DE IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA.

1. Resulta do sistema processual vigente que a penhora de dinheiro em instituição financeira é a opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (artigos 835, inciso I e § 1º, 854, § 2º, e 847 do CPC).

2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução.

3. A hipótese dos autos não é aquela de impenhorabilidade de salário, pois não se cuida de verba de tal natureza, mas de recursos em conta bancária da empresa, que não pode beneficiar-se da natureza jurídica pleiteada.

4. A documentação juntada para sugerir que os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento de salários não se presta a tanto. Isso porque não há qualquer indício de que as verbas estivessem vinculadas a tal finalidade e não às diversas outras despesas da empresa.

5. Não conhecido o pedido de substituição da penhora em dinheiro por bem móvel, por não ser objeto da decisão agravada.

6. Agravo conhecido em parte e não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5030723-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 04/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/04/2019)

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros no moldes requerido pela executada.

Prossiga-se com a execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007075-71.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO DELEUSE DE MELO ALMADA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ofereceu o executado exceção de pré-executividade (ID 11029083), na qual alega a ocorrência da decadência, bem como nulidade em razão da ausência da íntegra dos processos administrativos.

Foi determinada vista ao exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade (ID 11753937).

Em seguida, peticionou o executado ID 12343313 requerendo o desbloqueio da importância de R\$ 18.164,08, que alega tratar-se de verba salarial.

Em resposta, a exequente se opôs ao pedido de desbloqueio, ao argumento de que não há prova suficiente de que os valores seriam impenhoráveis.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída.

Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, como no caso do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 18 095518-60, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido.

Em relação aos créditos em cobro na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 18 095084-26 e 80 1 18 098788-60 vencidos respectivamente em abril de 2006, abril de 2007 e abril de 2011, não houve declaração, razão pela qual foram constituídos por auto de infração cujas notificações do lançamento ocorreram em 01/12/2008 e 27/02/2015, respectivamente.

O Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 173, inc. I, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, os tributos vencidos no exercício de 2006 e 2007 têm como termo inicial do prazo decadencial, 01/01/2007 e 01/01/2008, respectivamente, e o termo "ad quem" em 01/01/2012 e 01/01/2013, portanto quando o fisco constituiu o crédito tributário, em 01/12/2008, ainda não havia decorrido o prazo de decadência quinzenal.

Com relação aos tributos vencidos no exercício de 2011, o termo inicial do prazo de decadência é 01/01/2012 e o termo "ad quem", 01/01/2017, portanto, igualmente, quando o fisco constituiu o crédito tributário, em 27/02/2015, ainda não havia decorrido o prazo de decadência quinzenal.

Nesse sentido, cita-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinzenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dia a quo do prazo quinzenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, inelutavelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinzenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 973733, rel. ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009).

Ante o exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Indefiro o desbloqueio de ativos financeiros ao argumento de se tratar de salário, tendo em vista que o extrato bancário anexado (ID 12343317) aponta várias outras transferências sem comprovação da origem.

Tendo em vista que houve valores bloqueados, proceda-se a transferência via BACEN-JUD, para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei n.º 9.703/98.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007964-25.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDAFARMA INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO EFIGENIO CORREA DA SILVA - SP280663

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talento do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na construção judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacejud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7353

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008402-07.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JUDE ANOZIE IHMEGWO(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X ARUGO MBANUGO OKO OKOYE(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP370662 - MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE) X EMEKA DON CHUKELU(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE E SP141177 - CRISTIANE LINHARES E SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA)

Fls. 1013/1015: Publique-se o despacho de fls. 940/943.

Intime-se a l. defesa constituída do correu ARUGO MBNUGO OKO OKOYE a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.DESPACHO DE FLS. 940/943:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/05/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8226email:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.brPARTES: MPF X JUDE ANOZIE IHMEGWO, ARUGO MBNUGO OKO OKOYE e EMEKA DON CHUKELUPROCESSO Nº. 0008402-07.2012.403.6119Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhando-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do(s) sentenciado(s) para condenado. Expeça-se Guia de Execução em nome do(a) ré(u) Emeke Don Chukelu, encaminhando-se-a à Vara de Execuções competente, para fins de processamento. Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções Criminais, ao INI, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº. 0008402-07.2012.403.6119, informando que o(s) sentenciado(s) abaixo foram condenados por este Juízo em 09/12/2014: 1) JUDE ANOZIE IHMEGWO, nigeriano, RG 26.998.468, nascido aos 12/07/1957, filho de John Ihemegwo e Theresa Ihemegwo, Processo de Execução Criminal Controle 395.226 (Avaré), como incurso nas penas dos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, combinados com o art. 40, I e VII, do mesmo diploma legal e com o art. 69 do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 16 anos, 09 meses e 06 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e (ii) a penas de 960 e 1.200 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 de salário mínimo vigente à época dos fatos a ser atualizado na forma da lei;2) ARUGO MBNUGO OKO OKOYE, nigeriano, RG 61.101.007, RNE Y2413006, nascido aos 10/08/1966, filho de John Oko Okoye e Chioma Oko Okoye, Processo de Execução Criminal Controle 794.382 (São Paulo), como incurso nas penas do art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, combinado com o art. 40, I e VII, do mesmo diploma legal, (i) a pena privativa de liberdade de 05 anos, 01 mês e 06 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e (ii) a pena de 1.020 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo vigente à época dos fatos a ser atualizado na forma da lei;3) EMEKA DON CHUKELU, nigeriano, CPF 228.801.118-11, filho de Gloria Ngozi Chekelu, como incurso nas penas do art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, combinado com o art. 40, I e VII, do mesmo diploma legal, (i) a pena privativa de liberdade de 04 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e (ii) a pena de 960 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo vigente à época dos fatos a ser atualizado na forma da lei.Consigne-se que, por v. acórdão datado de 05/12/2016, decidiram os Desembargadores Federais da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu Jude Anozie Ihemegwo para reduzir sua condenação à pena de 15 anos, 06 meses e 24 dias de reclusão, regime inicial fechado e 2.040 (dois mil e quarenta) dias-multa, no mínimo valor unitário e negar provimento às apelações de Arugo Mbnugo Oko Okoye e Emeke Don Chukelu, mantida no mais a sentença.O acórdão transitou em julgado aos 27/01/2017. Tendo em vista constar dos autos a existência de bens e numerário apreendidos no bojo dos autos 0002100-93.2011.403.6119, que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicite-se por correio eletrônico cópia do auto de apresentação e apreensão, fls. 120/125 e 130/132 do aludidos autos. Desde já, tendo em vista a ausência de comprovação da origem lícita, bem como o trânsito em julgado da sentença condenatória, DECRETO, com fundamento no art. 91, inciso II, letra b, do Código Penal, o PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO de eventuais valores e bens, inclusive o veículo Citroen, modelo C4 Pallas, placas JRU 0160.Caso se encontre em termos, certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, notadamente o lançamento dos nomes dos réus no rol de culpados, arquivando-se os autos com baixa-fundo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial.Publique-se/Dê-se vista à DPU.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:1. OFÍCIO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, Sala 305, CEP: 70.064-900 - Brasília/DF), encaminhando-se cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, informando que o(s) sentenciado(s): 1) JUDE ANOZIE IHMEGWO, nigeriano, RG 26.998.468, nascido aos 12/07/1957, filho de John Ihemegwo e Theresa Ihemegwo, Processo de Execução Criminal Controle 395.226 (Avaré), como incurso nas penas dos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, combinados com o art. 40, I e VII, do mesmo diploma legal e com o art. 69 do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 16 anos, 09 meses e 06 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e (ii) a penas de 960 e 1.200 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 de salário mínimo vigente à época dos fatos a ser atualizado na forma da lei;2) ARUGO MBNUGO OKO OKOYE, nigeriano, RG 61.101.007, RNE Y2413006, nascido aos 10/08/1966, filho de John Oko Okoye e Chioma Oko Okoye, como incurso nas penas do art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, combinado com o art. 40, I e VII, do mesmo diploma legal, (i) a pena privativa de liberdade de 05 anos, 01 mês e 06 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e (ii) a pena de 1.020 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo vigente à época dos fatos a ser atualizado na forma da lei;3) EMEKA DON CHUKELU, nigeriano, CPF 228.801.118-11, filho de Gloria Ngozi Chekelu, como incurso nas penas do art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, combinado com o art. 40, I e VII, do mesmo diploma legal, (i) a pena privativa de liberdade de 04 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e (ii) a pena de 960 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo vigente à época dos fatos a ser atualizado na forma da lei.Consigne-se que, por v. acórdão datado de 05/12/2016, decidiram os Desembargadores Federais da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu Jude Anozie Ihemegwo para reduzir sua condenação à pena de 15 anos, 06 meses e 24 dias de reclusão, regime inicial fechado e 2.040 (dois mil e quarenta) dias-multa, no mínimo valor unitário e negar provimento às apelações de Arugo Mbnugo Oko Okoye e Emeke Don Chukelu, mantida no mais a sentença.O acórdão transitou em julgado aos 27/01/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-18.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILSON PEREIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP738809

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime a Caixa Econômica Federal, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0013401-61.2016.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-29.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS, COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE GUARULHOS E REGIÃO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LARocca FILHO - SP193008

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS, COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE GUARULHOS E REGIÃO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da União Federal “ao cumprimento de **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** (*obligatio non faciendi*), para que se abstenha de exigir o cumprimento de quaisquer dos dispositivos da Medida Provisória n.º 873, ao mesmo tempo em que se abstenha de impor qualquer tipo de penalidade àqueles que, em cumprimento à Constituição Federal, deixem de observar suas disposições, sob pena de responder pela astreinte que for fixada segundo o prudente arbítrio de V. Exa., em ordem a efetivamente inibir a referida pessoa jurídica de direito público de praticar as pretendidas invasões da seara reservada à liberdade de conduta lícita dos sindicato, seus representados e respectivos empregadores, sem prejuízo de comunicação ao Ministério Público para adoção de medidas pertinentes à punição do ilícito penal de desobediência”.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que a edição da Medida Provisória supracitada estabeleceu novo método de arrecadação das mensalidades/contribuições associativas mensais e também para as contribuições assistenciais e as sindicais (anuais e expressamente consentidas), qual seja, o recolhimento das receitas sindicais unicamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, a ser encaminhada pela entidade sindical ao endereço residencial ou profissional do associado, que eram, até então, descontadas em folha de pagamento.

Afirma que tal disciplina é inconstitucional, o que, postula seja reconhecida incidentalmente, por se tratar de medida desproporcional, destituída de relevância e urgência, contrária ao inciso XXXVI do art. 5.º (assegura o ato jurídico perfeito), ao inciso XXVI do art. 7.º (reconhecimento das convenções coletivas), ao *caput* e incisos I, III, IV e V do art. 8.º (princípio da liberdade sindical), ao inciso VI do art. 37 e art. 62 (apenas nos casos de relevância e urgência), todos da Constituição da República, bem como violarem as Convenções da OIT n.º 144 e n.º 151.

Juntou procuração e documentos (fls. 135/201).

Houve emenda da petição inicial (fls. 206/207).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 206/207 como emenda à petição inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei n.º 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A parte autora alega que toda sua estrutura administrativa é sustentada, exclusivamente, pelas contribuições pagas pelos filiados que expressamente autorizam o desconto em folha. Aduz que a Medida Provisória n.º 873, de 01 de março de 2019, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho quanto à contribuição sindical, eis que, dentre outras alterações, também revogou a possibilidade de desconto em folha de mensalidades associativas do servidor sindicalizado. Por tal motivo, afirma que a situação passará a dificultar o recebimento dos valores das mencionadas contribuições o que, por consequência, comprometerá o pagamento de inúmeras obrigações de diversas ordens, inclusive as remunerações dos trabalhadores e prestadores de serviços ligados direta e indiretamente à entidade autora. Sustenta, ainda, que a cobrança da mensalidade associativa, por meio de boleto, aumentará a inadimplência, bem como ensejará novo ônus financeiro em face da emissão de boletos bancários.

Comefeito, nos termos do art. 582 da CLT, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 873:

“**Art. 582.** A contribuição dos empregados que autorizarem prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do *caput* do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)

In casu, não se pode afirmar, em sede de um juízo de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito do autor. Isso porque a questão levantada acerca da inconstitucionalidade incidental do ato normativo não está suficientemente demonstrada, uma vez que o Chefe do Poder Executivo Federal valeu-se de instrumento legítimo a fim de disciplinar matéria afeta ao direito do trabalho sobre o qual não há vedação constitucional, descabendo se falar com tal ato normativo questionado em interferência na liberdade sindical.

Ademais, em que pese a argumentação desenvolvida na exordial, a edição de medidas provisórias, a teor do art. 62 da Constituição de 1988, é prerrogativa do Presidente da República, não podendo o Poder Judiciário, salvo hipóteses teratológicas, adentrar ou examinar os critérios de conveniência e oportunidade que inspiraram a edição da norma, tais como a urgência e a relevância.

Nesse contexto, não se vislumbrando flagrante inconstitucionalidade da norma impugnada, não se mostram presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Com efeito, a nova sistemática não restringiu a liberdade de associação sindical, apenas restringiu que houvesse desconto em folha, liberando, por conseguinte, os empregadores dessa tarefa que, evidentemente, representa um ônus adicional à atividade patronal.

Porém, nada impede que o trabalhador permaneça contribuindo com a entidade sindical, com a única diferença de passar a ter de fazê-lo através de boleto bancário. E, no que se refere aos demais argumentos, demandam um amadurecimento do debate a partir da formalização do contraditório.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: TELMA XAVIER DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777, VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448
ASSISTENTE: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **TELMA XAVIER DOS SANTOS SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a D.E.R. 24/04/2012.

Atribuiu à causa o valor de R\$67.184,00, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO.**

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias.**

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência possui erro material quanto ao agendamento de perícia.

Aduz que a presente ação foi ajuizada em face do “descumprimento da sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Guarulhos, do qual determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a inscrição do mesmo em curso de reabilitação profissional e manutenção do benefício até o final do processo de reabilitação, quando deveria passar em perícia para a constatação de sua recuperação da capacidade laborativa ou, caso contrário, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.”

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

In casu, as alegações da parte embargante são procedentes.

De fato, há erro material quanto à determinação para realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada pela parte autora nos presentes autos, uma vez que não há pedido nesse sentido, **de modo que reconsidero em parte a decisão de fls. 27/30 para excluir a determinação de realização de perícia e acrescento outros fundamentos.**

O pedido inicial é para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.224.076-1, bem como a condenação do INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na reabilitação profissional do autor, sob pena de arbitramento de multa diária.

Aduz que o benefício previdenciário NB 31/551.224.076-1 foi concedido por meio de ação de procedimento comum n.º 0005300-46.2017.4.03.6332, que tramitou no Juizado Especial Federal de Guarulhos, em que foi reconhecido o direito ao restabelecimento do auxílio-doença n.º 31/551.224.076-1, a partir de 14.08.2013, bem como para inscrever a parte autora em curso de reabilitação profissional e manter o benefício ora concedido até o final do processo de reabilitação.

Passo a analisar as demais questões alegadas na petição inicial.

De fato, nos autos de procedimento comum n.º 0005300-46.2014.4.03.622 foi proferida sentença na qual o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS, nos seguintes termos: “*a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 21/551.224.076-1, a partir de 14.08.2013; b) inscrever a parte autora em curso de reabilitação profissional e manter o benefício ora concedido até o final do processo de reabilitação, quando então deverá a parte autora ser submetida a perícia médica, a cargo da autarquia, em que constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 14.08.2013 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal” (fls. 13/17).*

Da análise dos autos, em que pese haver sentença transitada em julgado determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/551.224.076-1 até o término do processo de reabilitação, o autor não juntou aos autos a cópia integral do processo administrativo, de modo que há necessidade de oitiva da parte contrária para que se verifique a circunstância em que foi agendada a perícia médica administrativa.

Ademais, o INSS tem o dever-poder de fiscalizar a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais e de anular os atos ilegais e lesivos ao erário. Nesse diapasão, o artigo 69 da Lei nº 8.212/91 disciplina o procedimento administrativo a ser adotado pelo INSS nos casos em que se verificar erro ou ilegalidade no ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, garantindo-se ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nos mesmos moldes, também, o teor das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, o artigo 11 da Lei nº 10.666/03 dispõe expressamente sobre o dever de permanente revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social e, uma vez constatado indicio de irregularidade, o beneficiário deverá ser notificado para apresentar defesa, provas ou outros documentos que dispuser, no prazo de dez dias (art. 11, § 1º).

Assim, não obstante o autor não tenha juntado aos autos a cópia integral do processo administrativo, por ora, entendo que não houve ilegalidade. O autor afirma que foi submetido à perícia médica, a qual o considerou apto para o exercício de atividade laboral, de modo que, ainda que não tenha havido a reabilitação, caberia ao autor comprovar que não estava recuperado e permanecia incapacitado parcial e permanentemente para a atividade laboral, o que não restou comprovado. Além disso, a parte autora não pleiteou a realização de perícia médica judicial para corroborar sua afirmação de permanência da incapacidade laboral.

O procedimento adotado pela ré, aparentemente, está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, pois, de acordo com a petição inicial e os documentos que a instruem, o autor foi notificado para se manifestar no processo administrativo, assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LIV e LV da Constituição.

É de se ressaltar que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação de qualquer benefício por parte do INSS goza de presunção de legalidade, sendo imprescindível a necessária instrução probatória para a análise de toda a questão posta em juízo.

Assim, nessa fase processual, não vislumbro ilegalidade na cessação do benefício de auxílio-doença.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, a fim de excluir a determinação para realização de perícia médica e para acrescentar os fundamentos acima expostos na motivação da decisão.

Permanecerá a decisão proferida, no mais, como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-42.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE LOPES CARVENTI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 21/152.846.487-4, decorrente da aposentadoria especial E/NB 42/078.777.629-7.

Pretende a parte autora o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer-se a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 38/47).

Inicialmente foi afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo 039249978.2004.403.6301, em trâmite perante o Juizado Especial Federal. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade processual. Verificada a desnecessidade de realização de audiências de conciliação. Determinada a citação do INSS (fl. 54).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela revogação da gratuidade da justiça concedida à parte autora e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 55/86).

O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 88).

A parte autora apresentou réplica. Requereu, ainda, a intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo e posterior remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 89/107 e 108/110).

Cópia do processo administrativo (fls. 119/131).

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 132).

A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos (fls. 134/138), sobre os quais as partes manifestaram-se (fls. 140/141 e 142).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, a parte autora recebe, atualmente, aposentadoria por tempo de contribuição com valor bruto na ordem de R\$ 3.075,09. Tal valor, por ser superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física, permite o pagamento das custas processuais.

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do artigo 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pela própria parte autora, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de estacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deva fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Grifou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação da parte requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora não possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar R\$ 3.075,09, faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O valor total recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que esta Magistrada, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (R\$ 5.839,45 – Portaria do Ministério da Fazenda nº 09, de 15 de janeiro de 2019).

Além disso, o INSS não fez prova de que a parte autora dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco, de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da gratuidade da justiça, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso o INSS não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, de rigor a manutenção do benefício de justiça gratuita.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora, como visto, teve início em 15/05/1985.

Dispõe o art. 103 da Lei nº 8.213/91 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).”

No caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas EC's nº 20/98 e 41/2003, despidendo abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência.

Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 do próprio INSS, *in verbis*: “Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº. 8.213/91.”.

Não tendo sido argüidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, §4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Em atenção ao disposto nos arts. 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao “índice-teto”, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº 8.213/91 que “até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei”.

Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realizada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Grifou-se.

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in “Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisionais – Regime Geral de Previdência Social – da Teoria à Prática”, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas – 2011, pg. 228, “(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998”.

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das EC's nº 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive, com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas EC's, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Observa-se que a aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/078.777.629-7, da qual se originou a aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela parte autora, possui por DIB o dia 15/05/1985, cuja renda mensal inicial – RMI foi de Cr\$ 2.585.910,07.

Da análise das telas do sistema Plenus de fls. 42/43 e parecer da Contadoria Judicial de fls. 134, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Vejamos.

Nota-se que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi abaixo do teto, que, à época, era de Cr\$ 2.675.280,00.

Conforme documentos juntados aos autos, verifico, ainda, que o salário de benefício em questão não faz jus a nenhuma das revisões legais (extrato Plenus de fls. 112/113), razão pela qual se deve analisar o salário-de-benefício à época da publicação das EC's nº 20 e 41.

E análise à Relação de Créditos do benefício E/NB 42/078.777.629-7, denoto que, na época da publicação das EC's nº 20, de 15/12/1998, e nº 41, de 19/12/2003, o benefício não se encontrava limitado ao teto, pois o valor da RMI era, respectivamente, de **RS 839,19** e **RS 1.307,25**, portanto, abaixo do teto vigente.

Acolher a tese autoral, além de ir de encontro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, implicará a criação ficta de valores de benefícios.

Dessarte, conquanto por ocasião da concessão do benefício da parte autora tenha sido limitado ao teto, não houve restrição à época da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, de modo que não faz jus à revisão pleiteada.

Por fim, observo que o Superior Tribunal de Justiça afetou, conforme acórdão publicado no DJe de 07/02/2019, os Recursos Especiais nº 1.761.874/SC, 1.766.553/SC e 1.751.667/RS representativos da controvérsia repetitiva descrita no **Tema 1005**, cuja questão submetida a julgamento é *“Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”*.

Assim, apesar da parte autora ter requerido a contagem da prescrição nos termos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo em vista o julgamento ora proferido, deixo de determinar a suspensão do feito.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Guarulhos, 12 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007981-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SEBASTIÃO NOGUEIRA DA SILVA**, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício, com a averbação de períodos especiais trabalhados, e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial. Ou, subsidiariamente, a conversão dos períodos em tempo comum com o recálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 155.485.458-7 (DER e DJB em 26/01/2011).

Procuração e documentos (fs. 14/146).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a concessão da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação (fs. 150/153).

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo (fs. 154/336).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fs. 337/344 e 345/347).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (fl. 349).

A parte autora apresentou manifestação sobre a contestação e não requereu a produção de provas (fs. 350/357).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico. Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis (dB) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Nesse sentido, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), assim preconiza:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição de aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2018). Grifou-se.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 02/02/1979 a 30/04/1980, laborado na empresa "Persico Pizzamiglio S/A" e de 16/02/1998 a 26/01/2011, laborado na empresa "Soluções Aço Usiminas S/A".

(a) De 02/02/1979 a 30/04/1980, laborado na empresa "Persico Pizzamiglio S/A": o vínculo empregatício está registrado na CTPS à fl. 95 e no CNIS à fl. 53.

O formulário DSS-8030 de fls. 40/41, acompanhado pelo laudo pericial individual de fl. 42 revela que a parte autora exerceu a atividade de "Ajudante Produção: Executava serviços diversos, como a disposição dos tubos a serem processados na bancada de alimentação das máquinas e escoamento para outros setores da fábrica, atava com fitas de aço os materiais processados, fazia a limpeza geral no local e nos equipamentos e executava outras tarefas eventuais a critério de seus superiores e/ou das contingências do trabalho".

Durante o exercício desta atividade, o trabalhador esteve exposto a óleo solúvel e a ruído, em nível superior ao limite de tolerância previsto na legislação para a época, que era de 80dB(A), constando no PPP uma exposição ao nível de 92dB(A).

Embora haja a informação da existência de uso de EPI eficaz, é certo que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Além disso, houve exposição do autor ao fator químico óleo solúvel, sendo viável, também, o enquadramento nos códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Anexo do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.17 do Anexo do Decreto nº 3.048/1999.

Cabe ressaltar, ainda, o quanto informado na declaração de fl. 82, apresentada pela empresa empregadora: "(...) declaramos que não houve alteração de lay out ou das condições de trabalho em relação ao período trabalhado."

(b) De 16/02/1998 a 26/01/2011, laborado na empresa "Soluções Aço Usiminas S/A": o vínculo empregatício está registrado na CTPS à fl. 95 e no CNIS à fl. 53.

Consta do PPP de fls. 27/29 que o autor esteve sujeito ao agente ruído de 88 dB(A), no período de 16/02/1998 a 31/01/2000; 87db(A), no período de 01/02/2000 a 30/11/2002; e 89dB(A), no período de 01/12/2002 a 29/10/2014.

Durante o exercício desta atividade, o trabalhador esteve exposto a ruído, em nível superior ao limite de tolerância previsto na legislação para a época, que era de 85dB(A), constando no PPP exposição aos níveis de 88, 87 e 89dB(A).

Embora haja a informação da existência de uso de EPI eficaz, como anteriormente já registrado, é certo que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Desse modo, a parte autora faz jus ao enquadramento das atividades que exerceu em condições especiais, nos períodos de 02/02/1979 a 30/04/1980, laborado na empresa "Persico Pizzamiglio S/A" e de 16/02/1998 a 26/01/2011, laborado na empresa "Soluções Aço Usiminas S/A".

Somando-se o tempo de atividade especial acima reconhecido com aquele já averbado administrativamente, tem-se que a parte autora conta com 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de tempo especial, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo especial. Vejamos:

Processo:	5007981-19.2018.403.6119								
Autor:	SEBASTIÃO NOGUEIRA DA SILVA				Sexo (m/f):	M			
Réu:	INSS								
			Tempo de Atividade						
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	Persico Pizzamiglio	02/02/1979	30/04/1980	1	2	29	-	-	-
2	Persico Pizzamiglio	01/05/1980	05/03/1997	16	10	5	-	-	-
3	Persico Pizzamiglio	06/03/1997	30/06/1997	-	3	25	-	-	-
4	Usiminas	16/02/1998	26/01/2011	12	11	11	-	-	-
5				-	-	-	-	-	-
Soma:				29	26	70	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				31	4	10	0	0	0
Tempo total :	1,40			0	0	0	0,000000		
Conversão:				31	4	10			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									

Assim, entendendo ser o caso de julgamento de procedência do pedido, para condenar o INSS a enquadrar como tempo especial o (s) período (s) analisado (s), revisando-se o benefício previdenciário da parte autora para que seja implantado o **benefício de aposentadoria especial – espécie 46**.

O termo inicial da revisão (DIR) deverá ser fixado na **data da propositura da presente demanda, em 17/12/2018**, uma vez que o documento ora considerado para o reconhecimento do período de 16/02/1998 a 26/01/2011, laborado na empresa "Soluções Aço Usiminas S/A" como especial foi expedido em 24/10/2018 e não foi objeto de apreciação no processo administrativo.

Considerando não haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de se tratar de pedido de revisão, mantenho a decisão de fls. 150/153, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

III - DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para:

a) **RECONHECER como especiais** os períodos de 02/02/1979 a 30/04/1980, laborado na empresa "Persico Pizzaniglio S/A" e de 16/02/1998 a 26/01/2011, laborado na empresa "Soluções Aço Usiminas S/A", conforme fundamentação da sentença;

b) **REVISAR** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/155.485.458-7, desde data da propositura da presente demanda, em 17/12/2018, para que seja implantado o benefício de aposentadoria especial – espécie 46.

2. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a data de início da revisão (DIR) do benefício de aposentadoria especial. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

3. Os juros de mora e a correção monetária, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Os valores deverão ser corrigidos, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

4. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	Sebastião Nogueira da Silva
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial (revisão)
Número do benefício	NB 155.485.458-7
Renda Mensal Inicial (revisada)	A ser calculada pelo INSS
Data do início da Revisão	17/12/2018 (DIR)

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-98.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAYANE CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ratifico o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita nos autos físicos. Anote-se.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0003827-14.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008218-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso para o réu, tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002836-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADILSON MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ADILSON MARQUES DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural reativamente ao protocolo de requerimento n.º 710534398.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 08/15).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 09).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 09).

Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 16/17, encaminhado pelo Setor de Distribuição – SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural relativamente ao protocolo de requerimento n.º 710534398, foi protocolizado em 16.01.2019 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fs. 12/14).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural relativamente ao protocolo de requerimento n.º 710534398, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Guarulhos, 12 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GRACE PEDRO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1902816639, concedendo o mesmo se for o caso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/32).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 18).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28/47).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o requerimento n.º 1902816639 foi analisado gerando o benefício de aposentadoria por idade sob o NB 41/191.213.375-7, sendo emitida carta de exigência para apresentar RG, CPF e todas as carteiras de trabalho e camês (fl. 39). Juntou documentos (fls. 40/41).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 42/43).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

I. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que parcialmente deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 1902816639**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cujo pedido foi protocolizado em **10.07.2018**.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que o requerimento n.º 1902816639 foi analisado gerando o benefício de aposentadoria por idade sob o **NB 41/191.213.375-7**, sendo emitida carta de exigência para apresentar RG, CPF e todas as carteiras de trabalho e camês (fl. 39).

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado e resultou na concessão do benefício previdenciário. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e concessão do benefício previdenciário, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000679-02.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LECT MARIA CALSAVARA, JOSE CALSAVARA, JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do pagamento efetuado pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de concordância, autorizo desde já, a expedição de alvarás para levantamento.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VALNEI NOVAIS MATOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

embargos de declaração

Fls. 397/400: Cuida-se de pedido formulado pela parte autora de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob as regras da Medida Provisória nº. 676/2015, convertida na Lei nº. 13.183/2015, desde a data de entrada do requerimento administrativo NB 181.648.502-8, em 23/01/2017.

A petição foi recebida como embargos de declaração e dada vista ao INSS para se manifestar nos termos do art. 1.023, §2º, CPC (fl. 437).

Não houve manifestação do instituto réu.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCP, cuja transcrição, na hipótese concreta revela-se pertinente:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...)."

In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes.

Este Juízo, de forma fundamentada, nos estritos termos da petição inicial e com base na prova documental produzida, justificou a impossibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida, *vide*:

"Conforme o art. 29-C, inciso I, da mencionada Medida Provisória, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

Na data de entrada do requerimento administrativo (18.12.2015), a parte autora havia recém completado 56 anos de idade (02.08.1959). Somada a idade de 56 anos a 37 anos de contribuição, temos o total de 93 pontos, o que é insuficiente ao seu pleito.

Tendo em vista o requerimento exclusivo da parte autora pela concessão do benefício sem incidência do fator previdenciário, trata-se de hipótese de parcial procedência do pedido, tão somente, para o reconhecimento da especialidade dos períodos". (destaquei)

Incabível a inovação do pedido através da petição de fls. 397/400, posterior à sentença, uma vez que o requerimento de concessão do benefício em data posterior não fez parte do devido contraditório.

A parte embargante não concorda com o conteúdo da sentença, devendo, se o caso, interpor o recurso adequado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006232-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NAIEL CARVALHO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

Aduz o INSS, ora embargante, em sua petição de fls. 189/190 que a sentença de fls. 172/188 apresenta contradição, uma vez que o período de 01/11/2003 a 18/11/2003, em contradição à fundamentação do *decisum*, não poderia ter sido reconhecido como especial. Requer-se, por conseguinte, o reconhecimento do período de 01/11/2003 a 18/11/2003 como tempo comum e a alteração da data de início do benefício (DIB).

Dada vista à parte autora, ora embargada, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC, esta não se opôs ao pedido do INSS (fl. 197).

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.

A figura da contradição, sanável de ofício ou a requerimento da parte, por meio de embargos de declaração, está prevista no artigo 1022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como bem asseverado pelo embargante: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Assim, verifico que na tabela de contagem de tempo de contribuição foi erroneamente computado como especial o período de 01/11/2003 a 18/11/2003, laborado na empresa "KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.", quando deveria ter sido computado como especial o período de 19/11/2003 a 23/08/2004.

Oportuno asseverar, que nesta ocasião, observo a existência de períodos concomitantes nas tabelas de tempo de contribuição da parte autora, o que gera computo de tempo de contribuição a maior e **deve ser corrigido de ofício**.

Portanto, passo a retificar a sentença, a partir do sexto parágrafo de fl. 183 (pág.12 do Doc. 14568520), inclusive seu dispositivo, conforme segue:

*"De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciários (PPP) de fls. 36/37, o autor desempenhou, nos períodos acima, a atividade de "apontador de produção", exposto a ruído de 86 dB(A) de 01/10/1997 a 20/05/1999 e de 86,5 dB(A) de 01/11/2003 a 23/08/2004, o que permite o enquadramento da atividade como especial apenas no intervalo de **19/11/2003 a 23/08/2004**, em razão do limite regulamentar previsto de 85 dB(A), previsto no Decreto n.º 4.882/2003. De 01/10/1997 a 20/05/1999 e de 01/11/2003 a 18/11/2003 encontrava-se em vigência o Decreto n.º 2.172/97 e era exigida exposição a ruído superior a 90 dB(A).*

(...)

*Dessa forma, considerando os períodos acima reconhecidos como especiais, em conjunto com os vínculos averbados administrativamente pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 25/08/2017, a parte autora contava com **34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos:*

	Processo:	5006232-64.2018.403.6119								
	Autor:	NAIEL CARVALHO RIBEIRO			Sexo (mf):	M				
	Réu:	INSS								
		Tempo de Atividade								
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão saída	a	m	d	a	m	d	
1	CIP	Esp	20/10/1986 16/04/1996	-	-	-	9	5	27	
2	DEFENSE AIR*		10/07/1996 29/06/1997	-	11	20	-	-	-	
3	TRILHA		30/06/1997 27/09/1997	-	2	28	-	-	-	
4	KHS		01/10/1997 18/11/2003	6	1	18	-	-	-	
5	KHS	Esp	19/11/2003 23/08/2004	-	-	-	9	5		
6	FENIX		15/09/2004 30/11/2004	-	2	16	-	-	-	
7	INAPEL		13/12/2004 05/08/2005	-	7	23	-	-	-	
8	KHS		09/08/2005 25/08/2017	12	-	17	-	-	-	
9				-	-	-	-	-	-	
	Soma:			18	23	122	9	14	32	
	Correspondente ao número de dias:			7.292			3.692			
	Tempo total :	1,40		20	3	2	10	3	2	
	Conversão:			14	4	9	5.168,800000			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			34	7	11				
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									
	* alterada a data de saída para evitar concomitância									

*Tendo em vista o pedido subsidiário de reafirmação da DER para a data em que o direito for adquirido, observo que em 15/01/2018, o autor perfaz mais de **35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição**, o que é suficiente à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:*

	Processo:	5006232-64.2018.403.6119								
	Autor:	NAIEL CARVALHO RIBEIRO			Sexo (mf):	M				
	Réu:	INSS								
		Tempo de Atividade								
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão saída	a	m	d	a	m	d	
1	CIP	Esp	20/10/1986 16/04/1996	-	-	-	9	5	27	
2	DEFENSE AIR*		10/07/1996 29/06/1997	-	11	20	-	-	-	
3	TRILHA		30/06/1997 27/09/1997	-	2	28	-	-	-	
4	KHS		01/10/1997 18/11/2003	6	1	18	-	-	-	
5	KHS	Esp	19/11/2003 23/08/2004	-	-	-	9	5		
6	FENIX		15/09/2004 30/11/2004	-	2	16	-	-	-	
7	INAPEL		13/12/2004 05/08/2005	-	7	23	-	-	-	

8	KHS			09/08/2005	15/01/2018	12	5	7	-	-	-
9						-	-	-	-	-	-
						18	28	112	9	14	32
	Soma:					7.432			3.692		
	Correspondente ao número de dias:					20	7	22	10	3	2
	Tempo total :	1,40				14	4	9	5.168,800000		
	Conversão:					35	0	1			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										
	* alterada a data de saída para evitar concomitância										

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado em 15/01/2018, data em que foram cumpridos todos os requisitos necessários ao benefício pleiteado.

(...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de **20/10/1986 a 16/04/1996**, trabalhado na “**CIP – COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS**” e de **19/11/2003 a 23/08/2004**, trabalhado na “**KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.**”, os quais deverão ser averbados e convertidos em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo - **NB 42/185.073.263-6**;

b) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral supra desde 15/01/2018, data em que o autor perfaz 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição.

(...)

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	NAIEL CARVALHO RIBEIRO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 42/185.073.263-6
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	15/01/2018 (DER)

(...)

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte embargante, para retificar a sentença, o que também faço de ofício, a partir do sexto parágrafo de fl. 183 (pág.12 do Doc. 14568520), inclusive seu dispositivo, para que passe a ter a redação acima apontada.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 08 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, LILIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN BARK LIU - SP360572, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, LILIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN BARK LIU - SP360572, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILIAN BARK LIU - SP360572, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN BARK LIU - SP360572, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX (da matriz e de suas filiais), com a majoração instituída pela Portaria MF n.º 257/2011.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar, seja da matriz ou de suas filiais, os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

Em síntese, narra a petição inicial a ilegalidade e inconstitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do Siscomex por meio da Portaria MF 257/11, pois deveria ter sido observada a variação dos custos de operação e de investimentos no SISCOMEX, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n.º 9.716/1998.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (fls. 455/457 e 460/471).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 472/475).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.2016/2009 (fls. 478/479).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos; e da inadequação da via eleita, e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 483/512).

O Ministério Público Federal opina pelo regular prosseguimento do feito (fls. 514/515).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

I. Das preliminares

I.1. Da inadequação da via eleita.

No presente caso, não se trata de mandado de segurança voltado a atacar lei em tese. A impetrante demonstrou, por meio de cópias de declarações de importação ("DIs") juntadas aos autos às fls. 43/446, que realiza importações de mercadorias do exterior, operações sujeitas à incidência do tributo em tela. Assim, verifica-se o seu justificado receio de que, em transações futuras, o tributo guereado continue a ser exigido. Por essa razão, afastado o preliminar de inadequação da via eleita.

I.2. Da preliminar de ilegitimidade passiva

O ato coator discriminado na petição inicial consiste em afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011.

No que tange à cobrança do adicional em tela, deve-se notar que sua cobrança cabe, ordinariamente, à autoridade aduaneira, no âmbito do procedimento de despacho aduaneiro. Tanto é assim que o respectivo valor consta das DI's apresentadas pelo impetrante. Assim, constata-se a legitimidade do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo para figurar no polo passivo do presente feito.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE.

1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

(...).

6. Matéria preliminar arguida em contramãos rejeitada e Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362144 - 0003275-47.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016)

Negrito nosso.

II. Do mérito

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantendo integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 472/475 (id14973719) e acrescento outros fundamentos, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“A impetrante questiona a majoração da Taxa Siscomex que ocorreu com o advento da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98.

No feito, deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais”. (STF, RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário”. (STF, RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal.”

Note-se que, como reconhece o próprio E. Supremo Tribunal Federal, a exação é válida e deve ser atualizada pelos “índices oficiais”. Desde a edição de Lei nº 998, o índice de atualização de quaisquer valores, no âmbito federal, é a Selic. Assim, o montante previsto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998 deve ser atualizado pela Selic, desde 26/11/1998.

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A compensação deverá observar os critérios e procedimentos estabelecidos no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão no presente feito, na forma do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pela Selic desde 26/11/1998 bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título (da matriz e de suas filiais), na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, nos termos supramencionados.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 09 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008263-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, com o objetivo de reconhecer seu direito de "não recolher a Taxa ao SISCOMEX por Declaração de Importação, bem como da Taxa ao SISCOMEX por Adição de Mercadoria", ou, alternativamente, "não recolher a Taxa ao SISCOMEX por Declaração de Importação, bem como da Taxa ao SISCOMEX por Adição de Mercadoria nos moldes majorados, retomando-se o recolhimento nos moldes anteriormente previstos", bem como compensar ou ver restituídos os valores indevidamente pagos.

Em síntese, narra a petição inicial a ilegalidade e inconstitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do Siscomex por meio da Portaria MF 257/11, pois deveria ter sido observada a variação dos custos de operação e de investimentos no SISCOMEX, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial.

Na decisão de fls. 260/261 foi determinada a redistribuição dos autos para esta 6.ª Vara Federal de Guarulhos, por prevenção.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 270/273).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.2016/2009 (fl. 276).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos; e da inadequação da via eleita e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 278/307).

O Ministério Público Federal opina pelo regular prosseguimento do feito (fls. 309/310).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

I. Das preliminares

I.1. Da inadequação da via eleita.

No presente caso, não se trata de mandado de segurança voltado a atacar lei em tese. A impetrante demonstrou, por meio de relatório de declarações de importação ("DIs") e planilhas com os números de documentos e datas de arrecadação – DARF's juntadas aos autos às fls. 50/211, que realiza importações de mercadorias do exterior, operações sujeitas à incidência do tributo em tela. Assim, verifica-se o seu justificado receio de que, em transações futuras, o tributo guerreado continue a ser exigido. Por essa razão, afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

I.2. Da preliminar de ilegitimidade passiva

O ato coator discriminado na petição inicial consiste em afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011.

No que tange à cobrança do adicional em tela, deve-se notar que sua cobrança cabe, ordinariamente à autoridade aduaneira, no âmbito do procedimento de despacho aduaneiro. Tanto é assim que o respectivo valor consta das DI's apresentadas pelo impetrante. Assim, constata-se a legitimidade do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo para figurar no polo passivo do presente feito.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE.

1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

(...).

6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362144 - 0003275-47.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016)
Negrito nosso.

II. Do mérito

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente "*mandamus*".

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 270/273 (id15044733) e acrescento outros fundamentos, a partir da fundamentação, *in verbis*:

"A impetrante questiona a majoração da Taxa Siscomex que ocorreu com o advento da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98.

No feito, deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais". (STF, RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário". (STF, RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal."

Note-se que, como reconhece o próprio E. Supremo Tribunal Federal, a exação é válida e deve ser atualizada pelos "índices oficiais". Desde a edição de Lei nº 1998, o índice de atualização de quaisquer valores, no âmbito federal, é a Selic. Assim, o montante previsto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998 deve ser atualizado pela Selic, desde 26/11/1998.

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A compensação deverá observar os critérios e procedimentos estabelecidos no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão no presente feito, na forma do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pela Selic desde 26/11/1998, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, nos termos supramencionados.

Custas na forma da lei.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 09 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000735-18-2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MURILLO HENRIQUE TREVISAN RIBEIRO, ARTHUR TREVISAN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI - SP288688
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI - SP288688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ALINE TREVISAN DE SOUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, com a intimação da parte autora para que se manifeste em prosseguimento, notadamente acerca do certificado às fls. 79 e 81 dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001946-89.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO MATERA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da parte autora para que, no prazo faltante de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001789-19.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FATIMA APARECIDA HONORIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca do certificado no ID 16384360, no tocante à ausência de conteúdo na mídia digital de fl. 37.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000618-27.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILDA PADUIN GALASSI, ANDREIA GALASSI, EDSON GERALDO GALASSI, LUIS HENRIQUE GALASSI, MARGARETE GALASSI, MARIA CRISTINA GALASSI, VALMIR GALASSI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES - SP405831
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES - SP405831
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES - SP405831
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES - SP405831
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES - SP405831
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES - SP405831
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES - SP405831
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, tomando os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002668-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO FRAGATA 82 LTDA, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHEL MARQUES

DESPACHO

Vistos.

Em face do informado nas certidões de ID 15906020 e 16364223, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003273-47.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARDIM & MARQUES LTDA - ME, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHEL MARQUES

DESPACHO

Vistos.

Em face do informado nas certidões de ID 15906022 e 16364248, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500074-51.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO DEMICO CAMARGO - SP390758, ROGERIO MONTEIRO DE BARROS - SP205472, ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS - SP238397

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente interpôs apelação. Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de adesivo, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

MARILIA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004872-77.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDGAR JOSE DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada e considerando que o feito aguarda entrega do laudo pericial desde setembro/2018, determino a realização de **nova perícia médica**, por **médico especialista em medicina do trabalho**, doutor **LUIZ HENRIQUE ALVARENGA MARTINES**, no dia **06 de maio de 2019, às 10:00h**. O ato terá lugar nas dependências deste prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Fixo, desde já, honorários periciais ao perito acima nomeado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **questões únicas do Juízo Federal** aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?

1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.

1.2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?

2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?

2.1. Como chegou a essa conclusão?

3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?

3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?

3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?

3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?

3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?

3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?

5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início (resposta obrigatória).

6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).

9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

Por derradeiro, deixo de efetuar o pagamento de honorários ao Perito inicialmente nomeado nos autos, Dr. Diogo Cardoso Pereira, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos.

Com a juntada aos autos do laudo pericial, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 15 de abril de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001519-63.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ SANTOS DA SILVA(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA E SP335184 - ROSANE DA SILVA MOREIRA)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da condenação, anote-se no rol dos culpados o nome do condenado JOSÉ LUIZ SANTOS DA SILVA e expeça-se guia de recolhimento para execução da pena. Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP, à DPF e ao IIRGD, encaminhando-lhes cópias necessárias aos registros pertinentes. Intime-se o réu a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Pague as custas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001743-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO CESAR VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI - SP300817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 15890522, ID 15890524, ID 15890525 e ID 16330451), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005271-09.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OLEGARIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, tomando os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002931-29.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL SECRETO
Advogados do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124, VERALUCIA AGUIAR - SP323434
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura existentes.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, tomando os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002402-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIO PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, tomando os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001289-84.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO NUNES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ALMEIDA - SP353782
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, tomando os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003765-71.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANILO FALASCA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, tomando os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003271-36.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIAS DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, tomando os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002950-35.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDELI BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, tomando os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000912-16.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: AUTOPOSTO 4X4 LTDA, AIRTON MOREIRA DE PAULA, SILVIA LIANE GOMES DE PAULA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Vistos.

A digitalização do presente feito foi realizada de forma incompleta. Sobremais, apresenta documentos ilegíveis. Dessa maneira, determino à Secretaria da Vara que promova a digitalização e inserção nos autos dos documentos constantes do feito físico a partir de fl. 25 até o final.

Após, intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização promovida, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS ANTONIO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A decisão de ID 12509614 determinou o retorno dos autos ao senhor Perito, Dr. Diogo Cardoso Pereira, a fim de esclarecer tão somente se para a atividade profissional de dono de estabelecimento comercial (bar) o autor está ou esteve incapacitado desde 02.05.2006.

Todavia, foi certificado nos autos que o doutor Diogo não mais estava credenciado como perito deste juízo.

Assim, foi determinada a realização de nova perícia médica, a cargo do doutor Luiz Henrique Alvarenga Martines.

Nova perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 14993996).

No entanto, o trabalho pericial apresentado não esclareceu de forma expressa se, para a atividade profissional de dono de estabelecimento comercial (bar), o autor está ou esteve incapacitado desde 02.05.2006.

É que segundo se verifica dos documentos extraídos do processo n.º 1017932-29.2017.8.26.0344 (ID 6473704) o autor, mesmo durante o recebimento de auxílio-doença (NB n.º 533.577.031-3 – ID 6474246 - Pág. 9), vinha desempenhando atividade remunerada de comerciante, tendo em vista que alugou um salão comercial e nele “tocava um bar” desde 01.12.2016, data em que firmou, na qualidade de locatário, contrato de locação do imóvel.

Dessa maneira, tendo em vista que a matéria ainda pendente de elucidação, tornem os autos ao senhor Perito, doutor Luiz Henrique Alvarenga Martines, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o autor encontra-se incapaz para exercer a atividade remunerada de comerciante/empresário (“tocava um bar” desde 01.12.2016), bem como ratifique ou retifique, se o caso, a conclusão por ele oferecida no laudo pericial produzido neste feito.**

Encaminhem-se ao senhor Experto **cópias dos documentos médicos necessários aos esclarecimentos solicitados, bem como as cópias extraídas do processo n.º 1017932-29.2017.8.26.0344 (documentos de ID 6473704), a fim de efetuar tais esclarecimentos; existindo necessidade de reexaminar o autor, este juízo deverá ser informado.**

Com a juntada aos autos do respectivo laudo pericial, **intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cunpra-se.

MARÍLLA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002480-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INES COSTA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALA - SP312805
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação de ID 14656656.

Por ora, **intimem-se** a parte autora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar acerca do requerido pelo Ministério Público Federal na petição ID 15135970.

Após, **intimem-se** a CEF acerca do requerido pelo MPF.

Intimem-se e cunpra-se.

Marília, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500219-73.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 15244562: defiro. Por ora, concedo à parte autora/exequente prazo de 20 (vinte) dias para manifestar-se nos termos do despacho antes proferido.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002336-37.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante a expressa concordância da parte autora/exequente com os cálculos apresentados pelo INSS em fase de impugnação, conforme se vê da manifestação ID 15374762, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. Defiro o pedido de renúncia expressa da parte exequente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que deve ser observado.

Após, cientifiquem-se as partes do teor do citados ofícios, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

No mais, prossiga-se na forma determinada no despacho ID 10940047.

Cumpra-se.

Marília, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-67.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IOLANDA DE OLIVEIRA FARIA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107, FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo código processual. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

Marília, 16 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 137/138 (ID 15047906), apontando equívoco consubstanciado na extinção do feito, ante a ausência de recolhimento das custas, e a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento que deferiu efeito suspensivo para conceder os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte.

De fato, a sentença foi proferida em 07.03.2019 antes de qualquer comunicação acerca do resultado do agravo e que só foi publicado posteriormente em 19.03.2019. Neste delineamento, uma vez ultrapassado o prazo legal para recolhimento das custas e não adimplida a determinação judicial nem havendo decisão a tempo de modo que modificasse o panorama, seria incabível falar-se em equívoco da sentença.

Todavia, em respeito ao princípio da economia processual e prestigiando a decisão do Egrégio Tribunal às fls. 149/153 (ID 15981808), reconsidero a decisão de fls. 137/138 (ID 15047906) e dou prosseguimento ao feito.

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para **ACOLHÊ-LOS**, com efeito modificativo, dando prosseguimento ao feito, com fulcro no artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Cite-se.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-98.2019.4.03.6127 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JONATHAN ROBERTO DA CONCEICAO CESARIO
REPRESENTANTE: ROBERTO CESARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA SILVA DE BRITO - SP350396,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer: a) a análise do requerimento de pagamento de valores não recebidos efetuado em 25.09.2017; b) o imediato pagamento das parcelas do benefício auxílio-reclusão, concedido administrativamente em 17.05.2017, referente ao período de 28.11.2011 a 24.07.2017 em que o segurado permaneceu recolhido à prisão (fls. 04/12 - ID 14558334).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Pois, segundo o impetrante, apesar de não ter ocorrido o pagamento do benefício auxílio-reclusão concedido administrativamente, não há elementos nos autos capazes de demonstrar o motivo de não ter sido efetivado o pagamento.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008051-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ERCIO ARANTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELMIO CAGLIARI - SP171349
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento do recurso administrativo apresentado em razão de indeferido o requerimento referente à concessão do benefício por incapacidade.

Afirma o impetrante que mencionado recurso foi protocolizado em 20.01.2016 e ainda não foi apreciado (fls. 03/08 – ID 12543857).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 20/22 – ID 14546624).

O INSS se manifestou informando que ingressará no feito (fls. 24/25 – ID 14888549).

A autoridade impetrada apresentou as informações, realçando a dificuldade de desenvolvimento de algumas atividades pela APS Ituverava, bem como de servidores. Por fim, informou que o recurso foi encaminhado para o Conselho de Recurso da Previdência Social em 21.02.2019 e aguarda distribuição para Junta (fls. 30/35 – ID 15859997).

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

De outro tanto, referido princípio também está inserido na lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública e concretizado pela regra do artigo 59, § 1º, da Lei 9.784, de 29.01.1999, que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Ainda que assim não fôsse, a Portaria MPS nº 323, de 27.08.2007, no art. 31, § 5º, estabelece o prazo máximo de 60 dias para julgamento dos recursos administrativo-previdenciários:

Art. 31. (...)

§ 5º Os recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, ou decorrentes de atuação de auditoria, deverão ser julgados no prazo máximo de sessenta dias após o recebimento pela unidade julgadora.

Assim, no caso examinado, é patente que se descumpre o dever jurídico de decidir em um prazo razoável o recurso administrativo interposto pelo segurado.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, as verbas pleiteadas na via administrativa têm índole alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA.**

Ordeno à autoridade impetrada que julgue o recurso administrativo interposto pelo impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, remetendo cópia da respectiva decisão a este juízo em 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Em seguida, caso já tenha havido informação de cumprimento da presente decisão, remetam-se os presentes autos à conclusão para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002518-16.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BRUNO SANTANA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ZUCCOLOTTI ELIAS ASSIS - SP265189
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento do requerimento administrativo referente à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Afirma o impetrante que o pedido administrativo foi protocolizado em 25.01.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001657-30.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 537/538 (ID 16043236): Recebo em aditamento à inicial.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a: **i)** processar e remeter os recursos voluntários interpostos nos autos dos processos administrativos n.ºs 10840.903347.2012-10 e 10840.903358.2012-08 para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos do art. 74, §10 da Lei n.º 9.430/96 e art. 5º, inciso LV da Constituição Federal; **ii)** suspender a exigibilidade dos débitos até o encerramento da discussão na esfera administrativa, assegurando o direito à renovação da certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa perante a Receita Federal do Brasil (fls. 03/10 – ID 14377074).

Afirma a impetrante que decidiu interpor recurso voluntário para obter uma nova análise e julgamento de suas compensações não homologadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Esclarece que a autoridade negou processá-los e informou que daria sequência na cobrança dos débitos que não foram compensados, inscrevendo-os em dívida ativa (CDAs n.ºs 80 2 19 015372-21 e 80 2 19 015373-02), impossibilitando, assim, a renovação da certidão negativa de débitos federal.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis que justifiquem o motivo adotado pela autoridade para negar o processamento aos recursos ora discutidos.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-49.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DIDI RODRIGUES LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento do processo administrativo referente à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o pedido administrativo foi protocolizado em 06.02.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002567-57.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOMAR BRUNO DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento do processo administrativo referente à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o pedido administrativo foi protocolizado em 30.01.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002564-05.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDUARDO ROBERTO VELARDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DE C I S Ã O

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento do processo administrativo referente à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o pedido administrativo foi protocolizado em 31.01.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decênio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBERAÓ PRETO, 10 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
4ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001206-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+033 AO 185+038)

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória de n. 028/2018 (ID n. 8704701), referente à reintegração de posse e citação da parte ré, proceda a secretaria à pesquisa do andamento da mesma junto ao sítio virtual do TJ-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1486

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007850-93.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-03.2016.403.6110 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE SOROCABA

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal n. 0007522-03.2016.403.6110, movida contra a embargante pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA em decorrência da cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob n. 041.559/14-63 e 041.560/14-05. Na inicial, a embargante sustenta: 1) a nulidade da execução por erro na emissão da CDA por incongruência dos dados relativos ao PA 2009/022515-2 e o exercício cobrado - 2013; 2) sucessivamente, que o valor apontado na CDA refere-se ao auto de infração 2010/000347 relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) exercício 2005, devendo ser declarada improcedente em parte a cobrança ante a inserção de subconta considerada não tributável, bem como de valores relativos a receita financeira na base de cálculo do ISSQN; 3) ser devido à municipalidade montante a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC) relativo ao período de janeiro a dezembro de 2005; e 4) ser indevida a multa punitiva imposta. Juntou documentos a fls. 8/19. Intimado a impugnar os embargos, o Município de Sorocaba deixou de apresentar resposta consoante certidão de fls. 23. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80 e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor. Alega a embargante, preliminarmente, a nulidade da execução por erro na emissão da CDA, apontando incongruência dos dados relativos ao Processo Administrativo n. 022515-2, instaurado em 2009, e o fato gerador cobrado, relativo ao exercício de 2013. A embargante defende-se alegando que efetua o recolhimento do ISS relativo a 2012 e que o valor apontado como devido deve se referir ao auto de infração 2010/000347 relativo ao ISSQN/2005, bem assim aduz ser devido à municipalidade montante a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC). Contudo, tal situação aludida pela embargante ultrapassa as informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta o executivo fiscal e que não fora rebatida pelo embargado diante da falta de impugnação. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204, do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos: Lei n. 6.830/1980 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Código Tributário Nacional Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova em contrário. Por seu turno, é ônus do executado produzir prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título executando. A CDA questionada e que instrui o executivo fiscal encontra-se formalmente dotada dos requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, quais sejam: nome do devedor, o valor da dívida, a origem do débito, a incidência de juros, multa, correção monetária e encargos legais, o número da inscrição da Dívida, o número do processo administrativo, assim como dos diplomas legais em que se lastreia a cobrança. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Todavia, no caso concreto, é certo que o crédito tributário relativo ao exercício fiscal de 2013 não pode ter sido apurado num procedimento administrativo pretérito e anterior ao fato gerador do tributo, qual seja o Processo Administrativo n. 2009.022515-2. Ausente um dos requisitos necessários à regularidade da certidão de dívida ativa, o pedido formulado nos embargos deve ser acolhido. Ante o exposto, DECLARO a nulidade dos títulos executivos que lastreiam a Execução Fiscal n. 0007522-03.2016.403.6110 e RESOLVO os presentes embargos nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal 0007522-03.2016.403.6110 com fundamento no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 783 e 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atribuído à causa (proveito econômico) devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0007522-03.2016.403.6110 em apenso. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito judicial para garantia da execução realizado pela embargante nos autos principais, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento em seu favor e, após, desansem-se e arquivem-se estes autos, bem como arquivem-se os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001252-89.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-16.2017.403.6110 () - ARTIPRESS ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação do embargante às fls. 74/82 e contrarrazões do embargado de fls. 86/91, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001770-79.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007488-96.2014.403.6110 ()) - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos a execução fiscal n. 00074889620144036110 ajuizado em 16/05/2018 por UNIMED DE SÃO ROQUE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a concessão de efeito suspensivo à execução; preliminarmente, requer a declaração da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98; no mérito, postula a improcedência da cobrança referente ao Aviso de Beneficiários Identificados - ABI n. 38, determinando-se a extinção da execução fiscal, porque prestados os atendimentos a usuários que cumpriam período de carência; a usuários excluídos do plano de saúde, e referente a procedimento realizados em período de cobertura parcial temporária. Aponta, ainda, a ilegalidade do IVR para cálculo do ressarcimento, devendo ser utilizada a tabela SUS. Requer a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários, assim como das demais verbas sucumbenciais. A inicial veio acompanhada de documentos até fl. 243. Impugnação apresentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (fls. 249/283), pela total improcedência. Resposta à impugnação às fls. 285/296. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a embargada nada requereu (fl. 297), enquanto a embargante pugnou pela realização de prova pericial atuarial para demonstrar a ilegalidade do IVR e expedição de ofício à instituição pública para apresentar parecer/prontuário médico a detalhar os procedimentos realizados para refutar a alegação da embargada de que o prazo da carência seria de 24 horas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Versam os autos sobre embargos a execução fiscal na qual se busca o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas realizadas com atendimentos a beneficiários de planos privados de saúde. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade na questão do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas realizadas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde, que já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou o Tema 345 das teses de repercussão geral: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Fica assim afastada a preliminar arguida. Quanto ao mérito, as provas apresentadas não permitem o deslinde do feito. A embargante não trouxe aos autos os contratos de adesão ao plano de saúde dos beneficiários elencados no Detalhamento dos Atendimentos Identificados de fls. 151/158. Cada beneficiário é identificado por um número (código do beneficiário), sem que se saiba, ao certo, de quem se trata. Mesmo que a embargante tenha apresentado alguns contratos com ela firmados (fls. 293/296), além de serem cópias pouco legíveis, não há a vinculação necessária aos AIH apostos na inicial, tampouco com os respectivos beneficiários. Ademais, não abrangem todos os treze casos trazidos à apreciação do Judiciário. Foi oportunizada à embargante a produção de provas para elucidar suas alegações, mas se limitou a pugnar pela produção de prova pericial atuarial para demonstrar a legalidade do índice IVR, e pela expedição de ofício à instituição pública para apresentar parecer/prontuário médico a detalhar os procedimentos realizados para refutar a alegação da embargada de que o prazo da carência seria de 24 horas. Despidendo as provas pleiteadas às fls. 291/292, eis que passível de produção pela própria parte. Além disso, mostram-se infrutíferas, posto que o que de fato se faz necessário provar, isto é, a data de adesão contratual, para que se saiba qual a data de início do prazo de carência e o período de cobertura parcial temporária, e ainda a comprovação da exclusão dos usuários do plano de saúde, não é passível de verificação nos autos. As provas produzidas não são suficientes a demonstrar o direito da embargante, que não se desincumbiu do ônus que lhe compete de comprovar suas alegações. Por todo o exposto, REJEITO o pedido formulado por UNIMED DE SÃO ROQUE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, por ausência de provas, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno UNIMED DE SÃO ROQUE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ao pagamento de honorários advocatícios em favor de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Determino que se traslade cópia desta sentença à Execução Fiscal 00074889620144036110. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo ser desampensados da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007107-83.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006588-16.2014.403.6110 ()) - LUIZ CESAR FERREIRA(SP368643 - KARINA ALVES SILVA FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Terceiros opostos à Execução Fiscal n. 0006588-16.2014.403.6110 por LUIZ CÉSAR FERREIRA. Aduz o embargante ser o proprietário do veículo VWV NOVO GOL 1.0 ano/modelo 2013, cor branca, placa FJL 2314, Renavam 00539018619, Chassi 9BWA005V3DP2133220, objeto de penhora nos autos do executivo fiscal. Alega que sempre fora o responsável pelo pagamento das parcelas de financiamento do veículo e do seguro, bem assim que não foi efetivada inicialmente a transferência porque estava realizando o financiamento de seu imóvel e não poderia haver dois financiamentos e, posteriormente, o banco não aceitaria a transferência enquanto o veículo estivesse financiado. Informa que o financiamento foi quitado em maio/2017 e que faria a transferência no final do ano. Documentos a fls. 8/47. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a fls. 49. Citada, a União apresentou impugnação a fls. 52/54, rechaçando os termos da inicial dos embargos. Em petição de fls. 56/57, acompanhada dos documentos de fls. 59/82, o embargado esclareceu ser filho do executado JORGE AMARO FERREIRA, e que utiliza o veículo para o trabalho e locomoção, além de transportar seu genitor a consultas e procedimentos, vez que este não tem condições de dirigir. Sem outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A disciplina dos embargos de terceiro vem delineada no Código de Processo Civil nos artigos 674 a 681. Os embargos de terceiro correspondem à ação constitutiva negativa com a finalidade de livrar o bem ou o direito de posse ou propriedade de terceiro da construção judicial que lhe tenha sido injustamente imposta em processo de execução de que não faz parte. É a via judicial destinada à pessoa estranha à relação processual estabelecida no processo de execução e que venha a sofrer construção judicial advinda da execução. Somente o terceiro, vale dizer, aquele que não é parte no sentido processual, tem legitimidade para opor os embargos de terceiro. No caso dos autos, o embargante alega que o veículo penhorado é de sua propriedade e que foi registrado por seu genitor, ora executado, em razão da impossibilidade de manter dois financiamentos em seu nome, acrescentando que, finalizado o pagamento das parcelas em ano/2017, tinha a intenção de transferir a titularidade do bem até o final daquele ano. Todavia, não se olvidando o estado de saúde do executado, mas a despeito de toda a argumentação expendida pelo embargante, fato é que o veículo estava registrado em nome do executado e foi encontrado em sua posse, tanto que foi localizado pela Oficial de Justiça no domicílio do executado, titular do registro do veículo, na Rua Francisco Xavier de Barros n. 87, a quem foi declarado que era frequentemente utilizado pelo cônjuge do executado, nomeado, no ato, o próprio executado como depositário fiel do bem, consoante mandado de penhora de fls. 557, certidão de fls. 558, auto de penhora e depósito de fls. 56 e laudo de avaliação de fls. 57, todos dos autos da Execução Fiscal. No mais, ressalte-se que o embargante goza do estado civil casado e possui domicílio diverso dos pais e, ainda, o mero fato de proceder ao pagamento das parcelas do financiamento e do seguro não conduz à conclusão de que era o proprietário do bem. Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado nos EMBARGOS DE TERCEIRO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora levada a efeito sobre o bem a fls. 54/58 nos autos n. 0006588-13.2014.403.6110. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor conferido à causa, corrigido monetariamente, devendo a exigibilidade permanecer suspensa nos termos do disposto no art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n. 00065881620144036110, promovendo o desampensamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0903175-34.1995.403.6110 (95.0903175-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSIL CONFECOES LTDA X MARGARETE MORENO COMITRE SILVEIRA X ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA(SP217662 - MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO)

1-Dado o tempo decorrido, solicitem-se informações acerca do cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (fl. 196).

2-Fls. 197/198: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0900496-90.1997.403.6110 (97.0900496-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X FLORENTINO MARTINS DA SILVA FILHOS LTDA(SP089446 - PAULO ROBERTO DA SILVA SENA)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 98/100.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012146-52.2003.403.6110 (2003.61.10.012146-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X EDNA CAMPOS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/11/2005, para cobrança dos débitos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 8460 (fls. 05). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinado o sobrestamento do feito às fls. 93. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 98). Diante do decurso de tempo, o exequente foi instado a se manifestar (fls. 99), asseverando, às fls. 100, a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnano pela extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de extinção do ofício da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, os autos encontravam-se no arquivo desde 22/01/2009 (fls. 98), não ocorrendo qualquer tipo de andamento para impulsionar o feito no sentido de perseguição do crédito desde então. Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pelo exequente às fls. 100. Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012153-44.2003.403.6110 (2003.61.10.012153-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VERA RIBEIRO PONTES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 11/03/2009, para cobrança dos débitos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 5812 (fls. 05). As fls. 58, o exequente pugna pela suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, o que foi deferido às fls. 59. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 63). Diante do decurso de tempo, o exequente foi instado a se manifestar (fls. 64), asseverando, às fls. 65, a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnano pela extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80,

autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No presente caso, os autos encontravam-se no arquivo desde 07/05/2010 (fls. 63), não ocorrendo qualquer tipo de andamento para impulsionar o feito no sentido de persecução do crédito desde então.Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pelo exequente às fls. 65.Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente.Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011014-86.2005.403.6110 (2005.61.10.011014-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI16967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LOPESERVI TERRAPLENAGEM E SERV AGROPECUARIOS S/C LTDA X JOAO LOPES NETO X PEDRO NOGUEIRA LOPES(SPI32917 - MARCIO POETZSCHER ABDELNUR)

Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fl. 356), determino o levantamento da penhora realizada a fls. 19, que incide sobre o imóvel de matrícula nº 3.575 (R.4-3575), liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora, ficando a parte interessada intimada de que deverá comparecer junto ao órgão registrário para recolhimento de eventuais custas devidas.

Cumprida determinação acima, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Intimem-se.(ADVOGADO OAB/SP 246.404 - PEDRO VALTER CLIMENI JUNIOR)

EXECUCAO FISCAL

0013217-21.2005.403.6110 (2005.61.10.013217-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP217723 - DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA ALDEIDES DUARTE

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/11/2005, para cobrança dos débitos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 8460 (fls. 05).As fls. 44, o exequente pugna pela suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, o que foi deferido às fls. 45. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 50).O exequente pugna pela penhora de ativos financeiros (fls. 51), o que foi indeferido pelo Juízo processante diante da não citação da executada (fls. 53), sendo determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento, restando consignado que a ausência de manifestação implicaria em retorno dos autos ao arquivo.Certificada a ausência de manifestação do exequente (fls. 54). Os autos retornaram ao arquivo (fls. 54).Diante do decurso de tempo, o exequente foi instado a se manifestar (fls. 55), asseverando, às fls. 56, a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnando pela extinção do feito.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Decido.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No presente caso, os autos encontravam-se no arquivo desde 27/08/2012 (fls. 54), não ocorrendo qualquer tipo de andamento para impulsionar o feito no sentido de persecução do crédito desde então.Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pelo exequente às fls. 56.Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente.Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013221-58.2005.403.6110 (2005.61.10.013221-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X BENEDITA SUELI ERNESTO DA SILVA PEREIRA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/11/2005, para cobrança dos débitos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 8504 (fls. 05).Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 15).As fls. 20, o exequente pugna pela realização de penhora, o que foi deferido às fls. 23.Certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 28, dá conta da não efetivação da penhora.Determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento, restando consignado que a ausência de manifestação implicaria no arquivamento do feito (fls. 32).Nova determinação no mesmo sentido às fls. 38.Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 58).Diante do decurso de tempo, o exequente foi instado a se manifestar (fls. 59), asseverando, às fls. 60, a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnando pela extinção do feito.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Decido.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No presente caso, os autos encontravam-se no arquivo desde 18/08/2010 (fls. 58), não ocorrendo qualquer tipo de andamento para impulsionar o feito no sentido de persecução do crédito desde então.Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pelo exequente às fls. 60.Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente.Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007441-35.2008.403.6110 (2008.61.10.007441-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CBV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SPI48245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 18/22, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002911-51.2009.403.6110 (2009.61.10.002911-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X VALDOMIRO DE CAMPOS JUNIOR(SPI32389 - SHOBEI WATANABE E SP187243 - FLAVIO MISUMI WATANABE)

Recebo a conclusão nesta data.Considerando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito em razão do cancelamento do débito exequendo, considero levantada a penhora realizada nos autos.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor do executado titular da conta bancária na qual foi realizada a penhora de ativos financeiros, devendo o mesmo fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado.Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003973-29.2009.403.6110 (2009.61.10.003973-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN ALVES TAVARES

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 25/03/2009, para cobrança dos débitos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 16964 (fls. 04).Certificada a ausência de manifestação do exequente (fls. 65). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 66).Diante do decurso de tempo, o exequente foi instado a se manifestar (fls. 67), asseverando, às fls. 68, a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnando pela extinção do feito.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Decido.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No presente caso, os autos encontravam-se no arquivo desde 19/12/2012 (fls. 66), não ocorrendo qualquer tipo de andamento para impulsionar o feito no sentido de persecução do crédito desde então.Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pelo exequente às fls. 68.Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente.Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002610-65.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE E SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 91/93.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria n.º 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria n.º 130, de 19 de abril de 2012, por tratar-se de valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00.

Aguardar-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007764-30.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDYR DE SOUZA

Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 52.

Aguardar-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002741-69.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIAN HERNANDES BARAO

Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 32/36, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002825-70.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARTA CRISTINA BATISTA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 40-verso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 21.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0004938-60.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILZA SALORNO

Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 51/52.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0009401-45.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

1- Tendo em vista o ingresso espontâneo do executado nos autos (fls. 28/68), dou-o por citado.

2- Regularize o executado sua representação processual no prazo de dez dias, juntando aos autos procuração ad judicium original e cópia do contrato social.

3- Fl 71: Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário em face dos imóveis indicados pela exequente.

EXECUCAO FISCAL**000430-37.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE PRADO SIMON

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 163015/2016 (fls. 03). Certificada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 11). Foi realizada audiência de conciliação em 14/06/2017. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo executado (fls. 13/14). Homologada a transação às fls. 15/15-verso. Diante do acordo firmado, foi determinada a suspensão do feito (fls. 18). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 19). Entrementes, o exequente noticiou às fls. 20 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002112-27.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO MOREIRA DE CAMARGO JUNIOR

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fls. 33.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002470-89.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SHEILA VIEIRA LIBIO

Defiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 24.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002480-36.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PAMELA DE OLIVEIRA ANTUNES

Defiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 27.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0007795-45.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITTELLE MOREIRA DA SILVA

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fls. 51.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**5002176-78.2019.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO - BA(BA026776 - WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS) X LINCOLN PEPEIRA DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 27/03/2018, distribuída à 18ª Vara Federal de Salvador/BA, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Acostada às fls. 06. Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 09. Declínio de competência às fls. 20/20-verso. Entrementes, às fls. 21, o exequente pugnou pela desistência da presente ação, noticiando o deferimento do pedido de cancelamento do crédito tributário. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal e à intimação pessoal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito. Pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Certificada a remessa para este Juízo às fls. 23. Distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 04/04/2019. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pelo exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0904184-31.1995.403.6110** (95.0904184-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902936-30.1995.403.6110 (95.0902936-0)) - DURVAL FERNANDO TRICTA(SP081931 - IVAN MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X DURVAL FERNANDO TRICTA X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença para execução da condenação sucumbencial. Regularmente processado, o feito foi definitivamente sentenciado às fls. 372/373-verso, condenando o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais. Trânsito em julgado às fls. 376. Manifestação da embargada/exequente sucumbencial pugnando pelo pagamento da condenação sucumbencial às fls. 378/378-verso, instruída com os documentos de fls. 379/383. Determinada a alteração da classe processual e a intimação do embargante/executado sucumbencial (fls. 384). Manifestação do embargante/executado sucumbencial, noticiando o pagamento de porcentagem do valor e o pagamento dos valores remanescentes de forma parcelada. Apresentou o documento de fls. 387. Às fls. 388, o embargante/executado sucumbencial demonstra o pagamento de parcela apresentando o documento de fls. 389. Os autos saíram em carga com o a embargada/exequente sucumbencial, consoante certificado às fls. 390. Às fls. 391, o embargante/executado sucumbencial demonstra o pagamento de parcela apresentando o documento de fls. 392. Às fls. 394, o embargante/executado sucumbencial demonstra o pagamento de parcela apresentando o documento de fls. 395/396. Às fls. 397, o embargante/executado sucumbencial demonstra o pagamento de parcela apresentando o documento de fls. 398. Manifestação da embargada/exequente sucumbencial às fls. 399/399-verso, atacando a impossibilidade de pagamento parcelado diante da vedação legal. Pugnou pelo indeferimento do parcelamento e pelo pagamento imediato da quantia remanescente. Às fls. 400, o embargante/executado sucumbencial demonstra o pagamento de parcela apresentando o documento de fls. 401. Às fls. 402, o embargante/executado sucumbencial demonstra o pagamento de parcela apresentando o documento de fls. 403. Diante da verificação de pagamento de todas as parcelas, foi determinado à embargada/exequente sucumbencial que se manifestasse vindicando o que de direito. Os autos saíram em carga com o a embargada/exequente sucumbencial, consoante certificado às fls. 405. Decorrido o prazo, a embargada/exequente sucumbencial pediu-se silêncio consoante certificado às fls. 406. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se que em que pese os autos tenham sido encaminhados à embargada/exequente sucumbencial para manifestação, esta ficou-se silente, deixando, portanto, de se pronunciar em termos de prosseguimento da presente demanda. Há que se asseverar que o pagamento da condenação sucumbencial foi efetivado, ainda que de forma não disciplinada na legislação. Os documentos encartados às fls. 389, 392, 395/396, 398 401 e 403, dão conta dos recolhimentos realizados pelo embargante/executado sucumbencial, a fim de quitar a condenação sucumbencial. O débito restou solvido, em que pese a embargada/exequente sucumbencial não tenha se manifestado. Assim, diante da quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1487

PROCEDIMENTO COMUM

0004931-15.2009.403.6110 (2009.61.10.004931-3) - ADAIRTON ANTONIO ALBIERO(SP107490 - VALDIRIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004214-61.2013.403.6110 - TEREZA ROSA FERREIRA KUPPER(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004317-34.2014.403.6110 - SEVERINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004770-29.2014.403.6110 - GIOVANE LUZ SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001491-98.2015.403.6110 - JOSE CARLOS MARQUES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007691-24.2015.403.6110 - EMFILS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP282896 - RODRIGO SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001071-59.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANDRE ANTUNES DE QUEIROZ(SP326679 - ODAIR FRANCISCO CARDOSO FILHO)

Trata-se de processo distribuído no ano de 2016, pendente de julgamento de apelação interposta pelo INSS às fls. 206/209 e pela ré às fls. 211/2015.

Compulsando os autos, verifica-se que o INSS foi intimado duas vezes para proceder à digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017 (fls. 234 e 251), todavia deixou-se inerte.

Em cumprimento ao art. 5 da referida Resolução, intime-se a ré para proceder à digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que, se não houver a digitalização dos autos pelas partes, este ficará acatelado em Secretaria aguardando o cumprimento do ônus atribuídos às partes, consoante determina o art. 6º da referida Resolução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903104-11.1994.403.6110 (94.0903140-0) - PEDRO CARLOS DE PAULA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000729-82.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007856-08.2014.403.6110 ()) - MONTE SANTO COMBUSTIVEIS LTDA(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MONTE SANTO COMBUSTIVEIS LTDA

Recebe a conclusão nesta data. Trata-se de ação anulatória de débito, ajuizada em 22/01/2015. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho de Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 37. O feito foi sentenciado às fls. 40/41-verso, julgado extinto em razão da carência superveniente. Fixada a condenação da autora no pagamento de honorários sucumbenciais. Embargos de Declaração opostos pela autora às fls. 45/49, impugnados às fls. 52/53, rejeitados às fls. 56/57-verso. Trânsito às fls. 61. Instada a se manifestar, a ré/exequente sucumbencial pugna pelo cumprimento do julgado (fls. 64/65), apresentando memória de cálculo às fls. 66/67. Determinada a alteração da classe processual e a intimação do autor/executado sucumbencial (fls. 68). Diante do não pagamento, foi determinada a penhora de ativos financeiros (fls. 71). Manifestação da ré/exequente sucumbencial apresentando memória de cálculo atualizado (fls. 73, instruída com os documentos de fls. 74/75. Penhora de ativos financeiros realizada às fls. 78/79, a qual restou negativa. Instada a se manifestar (fls. 80), a ré/exequente sucumbencial vindica a penhora de valores em caixa da autora/executada sucumbencial (fls. 82, instruída com os documentos de fls. 83/85). Certidão lançada às fls. 90, instruída pelo documento de fls. 91, pelo Oficial de Justiça dá conta da não efetivação da penhora diante da notícia de pagamento. Instada a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito (fls. 92), a ré/exequente sucumbencial exara a liquidação do crédito, vindicando pela extinção da execução (fls. 93). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que o pagamento da condenação sucumbencial operou-se, consoante anuído pela própria ré/exequente sucumbencial. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904103-48.1996.403.6110 (96.0904103-5) - SUPERMERCADO XODO LTDA X L.C.F.COMERCIO DE CEREAIS LTDA X LAWRENCE LUIZ FAVARO X FABRICIO LUIZ FAVARO X M.J.LOPES COMERCIO DE RESIDUOS DE CEREAIS LTDA X COMERCIAL SUPERANGA LTDA X P RODRIGUES & N LOPES LTDA(SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO XODO LTDA X INSS/FAZENDA X L.C.F.COMERCIO DE CEREAIS LTDA X INSS/FAZENDA X M.J.LOPES COMERCIO DE RESIDUOS DE CEREAIS LTDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL SUPERANGA LTDA X INSS/FAZENDA X P RODRIGUES & N LOPES LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos da decisão proferida às fls. 354, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005972-41.2014.403.6110 - PAULO MENDES RIBEIRO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO MENDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 129, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008572-98.2015.403.6110 - ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA.(RS045438 - DANIEL EARL NELSON E RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X LAUFFER ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 201, vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Sem prejuízo, tendo em vista a petição da União às fls. 195/198, intime-se a ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e parágrafos do CPC, observando-se que o pagamento deve ser efetuado por meio de guia DARF, sob o código de Receita 2864.

Com a vinda do comprovante de pagamento, vista à União.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do TRF – 3ª Região.

Após, arquite-se os autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001947-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE APIAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA - SP261967

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte União (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PANDA DE ITU VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: AGL - ARMAZEM GERAL E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL CAMARGO FALA VINHA - PR65874, CARLA QUEIROZ - PR87815
IMPETRADO: ANDRÉA HELENA DE CASTRO, CHEFE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Assiste razão à União Federal na impugnação ao valor da causa tendo em vista que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, ou seja, o pagamento dos R\$ 149.990.374,50 impostos à impetrante. Assim, fixo o valor da causa para R\$ 149.990.374,50 impondo-se o sua complementação pela impetrante (art. 293, CPC) no prazo de quinze dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

No mesmo prazo, esclareça a impetrante o seu endereço tendo em vista o documento Num. 16037857 - Pág. 9 e 10.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-59.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: KENIA PIRES MACEDO BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MOURA FONSECA MARTINS - MG136121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a impetrante ciente de que nenhuma manifestação posterior à sentença será conhecida sem a regularização das custas ou apresentação de declaração de pobreza", conforme sentença publicada anteriormente.

ARARAQUARA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-16.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILSIMAR ALESSANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIDUGLI BORGES - SP370046
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VITTA JARDIM PARAISO AZUL AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

DESPACHO

16289193: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo comum de 15 dias para arrolar testemunhas. Caberá à parte apresentar suas testemunhas na audiência, sendo que a intimação pelo juízo somente será admitida se comprovada alguma das situações previstas no § 4º do art. 455 do CPC, hipótese em que o interessado deverá qualificar a testemunha com seu endereço completo e telefone para contato.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006367-73.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EDEMIR DONIZETI FRANCA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDEMIR DONIZETI FRANCA visando à cobrança de crédito consignado – Contratos 240358110000164997 e 240358110000943686.

Custas recolhidas (11688069 - Pág. 1).

A audiência de conciliação restou infrutífera, pois o executado não foi localizado para receber a citação, conforme aviso de recebimento negativo informando o falecimento do réu (12180478 - Pág. 1 e 16385880 - Pág. 1).

Na sequência, a Secretaria realizou consulta junto ao sistema DATAPREV confirmando o falecimento do executado (16386787 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ao que consta dos autos, EDEMIR DONIZETI FRANCA faleceu em 09/03/2018 (16386787 - Pág. 1), portanto, antes do ajuizamento da execução de título extrajudicial, que se deu em 18/10/2018. Assim, o processo sequer poderia ter sido distribuído eis que ausente pressuposto de existência da relação jurídica processual.

Ante o exposto, com base no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem condenação em honorários.

Custas de lei.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

ARARAQUARA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-19.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMARILDO ANTONIO NOGA AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO DE DEUS - SP378430, SERGIO GOMES DE DEUS - SP293185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 112.964,68, correspondente à soma das parcelas vencidas informadas na inicial (R\$ 90.742,12) mais 12 vincendas. Anote-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-62.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENTO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.

Caso o valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, remeta-se o processo ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Do contrário, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, para que as intimações e publicações sejam feitas em nome do advogado Ede Queiruja de Melo, OAB/SP nº 268.605, deverá o mesmo juntar substabelecimento ou procuração em seu nome.

Intime-se.

ARARAQUARA, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003759-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILAS DE OLIVEIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por *Silas de Oliveira Lopes* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social*, por meio da qual o autor pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 10/09/1985 a 06/05/1991, 09/05/1991 a 18/11/1991, 11/01/1993 a 29/11/1993, 14/12/1995 a 02/05/1996, 10/12/1996 a 18/11/2003, 01/05/2010 a 03/12/2015.

Subsidiariamente, pede a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento dos períodos de atividade especial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (9833313).

Intimada, a parte autora corrigiu o valor da causa (10308626).

O INSS apresentou contestação defendendo que o autor não comprovou a exposição a agentes agressivos e pediu a improcedência da ação e, no caso de eventual condenação, que os efeitos financeiros retroajam à data da juntada dos documentos ou da citação ou da comprovação do afastamento da atividade (12578977).

Intimado, o autor pediu prova testemunhal e pericial (12687247).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10308626 - De início, resta prejudicado o pedido da parte autora para remessa dos autos ao Juizado Especial Federal dado o valor que apresentou à causa, superior ao limite de competência daquele juízo (60 salários mínimos).

Indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) e, além disso, é inviável para a comprovação da atividade especial, já que esta deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva de um indivíduo acerca da nocividade da função.

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, parágrafo primeiro).

Quanto aos demais períodos, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico.

Logo, a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprova a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, o que não ocorre no caso dos autos.

Quanto aos períodos de trabalho rural, o autor juntou cópia da CTPS, documento suficiente para análise e eventual enquadramento pela categoria profissional.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, observo que os períodos controvertidos são os seguintes:

Período	Função / agente	CTPS/PPP	EPI eficaz?
10/09/1985 a 06/05/1991	Trabalhador rural Intempéries e outros	8693077 Pág. 3 8693089 Pág. 1	SIM
09/05/1991 a 18/11/1991	Tratorista Carregadeira Ruído 89,8 dB	8693077 Pág. 4 8693089 Pág. 2	NÃO*
11/01/1993 a 29/11/1993	Tratorista Carregadeira Ruído 89,8 dB	8693077 Pág. 4 8693089 Pág. 6	NÃO*
14/12/1995 a 02/05/1996	Tratorista Carregadeira Ruído 89,8 dB	8693089 Pág. 10	NÃO*
10/12/1996 a 18/11/2003	Tratorista Carregadeira Ruído 89,8 dB	8693079 Pág. 2 8693089 Pág. 11	NÃO*
01/05/2010 a 03/12/2015	Tratorista Carregadeira Ruído 88 Db / vibração	8693079 Pág. 2 8693566 Pág. 1	SIM

Quanto à atividade de trabalhador rural exercida entre 10/09/1985 a 06/05/1991 observo que de fato vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: "2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal".

Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente das atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que existam contribuições no período respectivo o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária.

No caso, o autor trabalhou para a empresa "Agro Pecuária Boa Vista S.A", no setor "produção da lavoura" executando trabalhos de corte manual de cana, corte para mudas, catação de bitucas e pedras, carpa manual, limpeza de estradas, roçadeira manual, serviços de jardinagem, etc. (8693089 - Pág. 1).

Logo, em se tratando de estabelecimento tipicamente agrícola, pode-se inferir que não se trata de empresa dedicada à atividade agropecuária, de modo que a informação de exercício de labor rural, por si só, não dá direito ao enquadramento pela atividade.

É certo que por se tratar de atividade rural, ou diretamente relacionada ao campo, presume-se exposição a agentes físicos naturais, como a luz, frio, calor, poeira, trepidação, etc. Acontece que somente a radiação proveniente de fontes artificiais confere direito ao enquadramento. No caso, eventuais intempéries decorrem da variação climática do ambiente "natural" de trabalho. Portanto, também não cabe enquadramento por eventual exposição a agentes agressivos.

Relativamente aos períodos em que o autor exerceu a atividade de tratorista carregadeira, cabe enquadramento pela atividade até 05/03/1997 por categoria profissional da atividade por analogia à função de motorista de ônibus ou caminhão prevista nos Decretos n. 53.861/64 e n. 83.080/79, dado que são atividades similares, até mesmo no que diz respeito ao grau de insalubridade a que o trabalhador está submetido.

Assim, cabe enquadramento dos períodos entre 09/05/1991 a 18/11/1991, 11/01/1993 a 29/11/1993, 14/12/1995 a 02/05/1996 e 10/12/1996 a 05/03/1997.

Por sua vez, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/05/2010 a 03/12/2015 o autor juntou PPP indicando exposição ao agente físico ruído.

Entre 06/03/1997 a 18/11/2003, porém, não cabe enquadramento eis que o nível de ruído informado para o período (89,8 dB) é inferior ao limite previsto na legislação de regência (acima de 90 dB).

Por sua vez, entre 01/05/2010 a 03/12/2015, cabe enquadramento eis que o PPP informa exposição a ruído de 88 dB, portanto, acima do limite de tolerância para o período (acima de 85 dB), ressaltando que o uso de EPI no caso do ruído não descaracteriza a insalubridade.

Nesse quadro, o cômputo dos períodos de 09/05/1991 a 18/11/1991, 11/01/1993 a 29/11/1993, 14/12/1995 a 02/05/1996 e 10/12/1996 a 05/03/1997 e 01/05/2010 a 03/12/2015 como especial somado ao tempo já reconhecido como especial pelo INSS resulta em **15 anos, 03 meses e 15 dias**, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Contudo, o autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois a conversão do período comum em especial pelo fator 1,4 resulta num acréscimo de **3 anos e 17 dias** ao tempo de contribuição (contagens anexas).

O termo inicial de revisão do benefício deve ser a data da citação (29/08/2018) considerando que o período entre 09/2012 e 12/2015 somente pode ser computado com base em PPP emitido em 06/03/2018 juntado com a inicial (8693083 - Pág. 6).

Em suma, os pedidos merecem parcial acolhimento.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 48 inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a averbação dos períodos de atividade especial de 09/05/1991 a 18/11/1991, 11/01/1993 a 29/11/1993, 14/12/1995 a 02/05/1996 e 10/12/1996 a 05/03/1997 e 01/05/2010 a 03/12/2015 e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.256.908-7 desde a citação (29/08/2018).

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das diferenças vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em menor parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, condeno -o ao pagamento de honorários à parte autora que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

As custas são divididas na proporção de 2/3 para o INSS e 1/3 para o autor, lembrando que este litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e aquele é isento do recolhimento.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimento nº 71/2006 NB: 170.256.908-7 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão) NIT: 1208093481-5 Nome do segurado: Sílas de Oliveira Lopes Nome da mãe: Ana Oliveira Lopes RG: 19.892.163-9 CPF: 082.667.498-41 Data de Nascimento: 20/05/1966 Endereço: Av. Raimunda Ribeiro Lima, 349, Matão/SP Termo inicial da revisão: citação (29/08/2018) Períodos a enquadrar: 09/05/1991 a 18/11/1991, 11/01/1993 a 29/11/1993, 14/12/1995 a 02/05/1996 e 10/12/1996 a 05/03/1997 e 01/05/2010 a 03/12/2015

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intím-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intím-se.

ARARAQUARA, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALEX PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: WENDELL GALANTE - SP379308, SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA - SP278441
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Após, tomem conclusos para julgamento.

Intím-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALEX PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: WENDELL GALANTE - SP379308, SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA - SP278441
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Após, tomem conclusos para julgamento.

Intím-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-44.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCIANA PAULA TRENCH
Advogados do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941, GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Luciana Paula Trench* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social* por meio da qual a autora visa a declaração de inaplicabilidade dos artigos 10, §§ 1º e 2º e 19, do Decreto 84.669/80, por violar a Lei 10.855/2004, de modo a considerar a data do efetivo exercício como termo inicial da contagem dos interstícios para o processamento das progressões funcionais, com efeitos financeiros a partir das datas das progressões.

Dessa forma, no caso, requer seja declarado “o interstício de 12 meses para processamento das progressões funcionais, iniciando a contagem dos interstícios a partir da data de início de exercício do respectivo cargo público (09/01/2013), parâmetro que deve ser utilizado para os interstícios subsequentes, e não os meses de setembro e março, bem como que os efeitos do ato de progressão devem ser retroativos ao momento da implementação dos requisitos, sem desconsiderar qualquer período trabalhado e com efeitos (financeiros) a partir das datas das progressões”, condenando-se o requerido em obrigação de fazer a processar as progressões/promoções da autora nos termos requeridos, com o pagamento das diferenças decorrentes da incorreta progressão funcional e promoção a partir de 09/01/2013.

A parte autora foi intimada a promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, foi deferido novo prazo a pedido da autora, decorrendo o prazo, mais uma vez, sem cumprimento da determinação.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, configurou-se a situação prevista no art. 485, X, c/c art. 290 do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora regularizar a inicial.

III – DISPOSITIVO

Por tal razão, com base nos artigos 485, X, c/c art. 290, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela autora.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-19.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ANTONIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Marcos Antônio Ramos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER mediante o reconhecimento do período de atividade especial de 26.02.1980 a 04.03.1980, 07.03.1980 a 19.03.1981, 01.11.1981 a 28.02.1982, 12.07.1982 a 21.09.1982, 27.09.1982 a 21.03.1983, 19.12.1983 a 05.06.1986, 07.08.1986 a 11.08.1986, 12.08.1986 a 22.08.1986, 05.09.1986 a 09.12.1986, 13.02.1987 a 02.05.1988, 03.05.1988 a 07.03.1989 e 05.02.1990 a 31.01.1999.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal (6655672 - Pág. 115)

Após remessa à Contadoria para apuração do valor da causa (6655672 - Pág. 133/134), o autor disse não ter interesse em renunciar o valor que excede a alçada do Juizado, o que ensejou o declínio de competência daquele Juízo e redistribuição da ação a esta Vara (6655672 e 6676200).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (8473383).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a improcedência da ação, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos legais para a revisão pleiteada. Em caso de procedência do pedido, pediu a fixação dos efeitos financeiros a partir da juntada dos documentos ou citação (9249672). Juntou extratos do CNIS e DATAPREV (9249675, 9249676, 9249677).

Houve réplica (11748206).

O autor juntou documentos, pediu prova testemunhal, pericial, depoimento pessoal do Diretor do INSS e expedição de ofício à Receita Federal, à Jucesp e à empresa Alvorada (11748219).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 dada a existência de presunção legal, pois somente a partir dessa lei é que a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada e exigida.

Por isso, firmou-se o entendimento de que "a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91" (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTIN DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013).

Dessa forma, diante da possibilidade de enquadramento dos períodos anteriores a 05/03/1997 pela categoria profissional, entendo serem desnecessárias novas diligências a fim de obter formulários ou laudos das empresas. Vale registrar que foi assegurado à parte autora tempo suficiente para empreender tais diligências junto às empresas.

Observo, ademais, que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte autora, cabendo a ela diligenciar os endereços e situação cadastral das empresas, informações que podem ser obtidas por meio da internet. Demais disso, vejo que mesmo em relação àquelas empresas com endereço rural, onde os serviços dos Correios não chegam, o autor poderia ter diligenciado pessoalmente, já que as empresas estão sediadas em regiões próximas ao seu domicílio.

Indefiro também o pedido de produção de prova oral, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (CTPS, formulários e laudo). Além disso, a comprovação da atividade especial deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva de um indivíduo acerca da nocividade da função. Assim, reputo desnecessária a oitiva das testemunhas e do Diretor do INSS.

Da mesma forma, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

A autora pede a realização de perícia em fazenda onde exerceu atividade rural no período de 13/02/1987 a 02/05/1988. No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos LTCAT que consigna os agentes a que o segurado esteve exposto no período controvertido, não havendo necessidade que seja contemporâneo aos fatos. Ademais, o argumento de que o PPP é inválido não pode ser acolhido, já que o formulário foi preenchido com base em LTCAT assinado por responsável técnico e, portanto, de acordo com a legislação.

Ainda de princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), ou seja, das parcelas vencidas até 26/04/2013.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que reger o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMI PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado n

º 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que “*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho*”.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*”.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.

No caso, resta controvertido o seguinte período:

Período	Atividade / agente agressivo	PPP/CTPS	EPI eficaz?
26/02/1980 a 04/03/1980	Auxiliar de Produção Ruído 90dB	11749776 - Pág. 2/3	NA
07/03/1980 a 19/03/1981	Operador LB-2 (Indústria e Comércio Cardinalli Ltda)	6655672 – Pág. 244 (CTPS)	
01/11/1981 a 28/02/1982	Pedreiro	6655672 – Pág. 244 (CTPS)	
12/07/1982 a 21/09/1982	Trabalhador rural (Citrosol – Empreitadas Rurais S/C Ltda – colheita de citrus)	6655672 – Pág. 23 (CTPS)	
27/09/1982 a 21/03/1983	Ajudante (Tecnomont – Montagens Industriais)	6655672 – Pág. 245 (CTPS)	
19/12/1983 a 05/06/1986	Auxiliar de produção Ruído 93 dB	11749778 - Pág. 1/4	S
07/08/1986 a 11/08/1986	Auxiliar de produção (Conservas Alimentícias Hero S/A)	6655672 – Pág. 245 (CTPS)	
12/08/1986 a 22/08/1986	Servente (Construtora Alvorada)	6655672 – Pág. 245 (CTPS)	
05/09/1986 a 09/12/1986	Servente de pedreiro Ruído 85,8dB	11749781 - Pág. 1/4	S
13/02/1987 a 02/05/1988	Trabalhador rural (José Luis Cutrale – estabelecimento agrícola) ---	6655672 – Pág. 25 (CTPS) 11749782 - Pág. 2/22	---

02/05/1988 a 07/03/1989	Vigilante agrícola (Cutrale)	6655672 – Pág. 161 (CTPS)	
05/02/1990 a 31/01/1999	Servente de pedreiro Ruído 82dB (eventual) vírus, bactérias (permanente) postura inadequada (permanente) intempéries, atropelamento, quedas, gases e vapores (eventual)	6655672 6655672 - Pág. 88/89 11749783 - Pág. 2/9	N (até 31/01/98) S (a partir de 01/02/98)

Quanto à exposição ao agente ruído, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 26/02/1980 a 04/03/1980, 19/12/1983 a 05/06/1986 e de 05/09/1986 a 09/12/1986, pois conforme fundamentei acima, cabe enquadramento se o nível for “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis” observando que “no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial”.

Quanto à atividade de trabalhador rural, exercida nos períodos de 12/07/1982 a 21/09/1982 e de 13/02/1987 a 02/05/1988, observo que de fato vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: “2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal”.

Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente das atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que existam contribuições no período respectivo o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária.

No caso, o autor trabalhou na colheita/cultivo de laranja, tanto para a empreiteira (“colheita de citrus”, conforme CTPS), quanto na fazenda Santo Antônio, que pertence ao proprietário da empresa Cutrale. Logo, em se tratando de atividade tipicamente agrícola, resta afastada a hipótese de enquadramento por atividade agropecuária, de modo que a informação de exercício de labor rural, por si só, não dá direito ao enquadramento pela categoria profissional.

É certo que por se tratar de atividade rural, ou diretamente relacionada ao campo, presume-se exposição a agentes físicos naturais, como a luz, frio, calor, poeira, trepidação, etc. Acontece que somente a radiação proveniente de fontes artificiais confere direito ao enquadramento. Eventuais intempéries decorrem da variação climática do ambiente “natural” de trabalho. Portanto, também não cabe enquadramento por eventual exposição a agentes agressivos.

Nesse aspecto, noto que no LTCAT da CUTRALE consta que “os níveis de ruído ambientais encontrados em alguns setores e/ou atividades da unidade agrícola oscilam em alguns casos acima dos limites permitidos pela NR15” (11749782, pág. 15), Todavia, não existe informação do nível de ruído, informação que de toda forma seria irrelevante em razão da intermitência da exposição. O mesmo se diga quanto ao agente físico calor. Já para radiação ionizante, condições hiperbáricas, vibração, agentes biológicos, constatou-se que “a empresa não desenvolve atividades que exponham os trabalhadores a este tipo de agente agressivo”. Por fim, quanto à radiação ionizante, frio, umidade, agentes químicos, há apenas recomendação genérica de uso de EPI.

Também não cabe enquadramento nos períodos de 07/03/1980 a 19/03/1981, 27/09/1982 a 21/03/1983, 07/08/1986 a 11/08/1986, em que o autor trabalhou como operador, ajudante e auxiliar de produção em indústrias de montagens e alimentícia, já que essas funções genéricas não estão previstas nos anexos dos Decretos, que contempla os trabalhadores de indústrias metalúrgicas e mecânicas.

Por sua vez, no período de 01/11/1981 a 28/02/1982 e de 12/08/1986 a 22/08/1986 o autor trabalhou como pedreiro e servente de pedreiro. É certo que a atividade de servente de pedreiro utiliza areia, cal, cimento, tijolos e blocos que notoriamente expõem poeiras prejudiciais à saúde.

Cabe mencionar, então, que a atividade de pedreiro já foi reconhecida como especial em alguns julgados em que, como no que segue, se entendeu comprovada a exposição àqueles agentes nocivos, como no que segue:

“O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual é facilmente enquadrada a função de servente de pedreiro, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. Precedentes” (AC 199838000464638 – TRF1 e-DJF1 DATA:12/11/2009)

No caso, todavia, não há prova de exposição a tais agentes químicos, consoante observado pelo Tribunal Superior do Trabalho:

“... 3. Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 4. Analisando a questão pertinente à composição do cimento e cal e o caráter prejudicial de seu manuseio por profissionais atuantes em construções, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu acerca da não incidência de adicional de insalubridade para reclamante pedreiro, entendendo que a alcalinidade do cimento decorre da presença de alcalino-terrosos em sua composição e que o contato do aludido material com a pele humana de forma moderada não se figura prejudicial.” (APELREEX 200871990056615 – TRF4 - D.E. 25/11/2010).

Ademais, a atividade exercida pelo autor não pode ser igualada à exercida pelos trabalhadores de edifícios, barragens, pontes e torres, como previsto nos Decretos, de modo que não cabe enquadramento desses períodos.

No que diz respeito à função de vigilante agrícola (período de 02/05/1988 a 07/03/1989), cabe o enquadramento da atividade como especial, independentemente de o trabalhador portar ou não arma de fogo, uma vez que se trata de atividade evidentemente perigosa, elencada no Decreto Lei 53.831/64, código 2.5.7. Todavia, como se trata de enquadramento por atividade, o interstício somente pode ser considerado especial até 28/04/1995, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995.

Por fim, quanto ao período de 05/02/1990 a 31/01/1999, o autor trabalhou na ligação, manutenção e desobstrução das redes de esgoto do município de Rincão, exposto a ruído, vírus, bactérias e quedas.

A propósito dos agentes biológicos, o Decreto 53.831/64 disciplinava:

	GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS ANIMAIS - Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	OU - Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.
--	--	--

Na sequência, vieram os Decretos 72.771/1973 83.080/79, 2172/1997 e 3.048/1999, cujos Anexos estabeleciam:

Dec. 72.771/1973	1.3.5	GERMES	Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Quadro II; médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratórios de gabinetes de necropsia, técnico de anatomia).
Dec. 83.080/1979	1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
Dec. 2.172/1997	3.0.1	MICROORGANISMOS PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS/VIVOS E SUAS TOXINAS	Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
Dec. 3.048/1999	3.0.1	MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS	Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados

Embora a exposição ao ruído fosse eventual, o contato com vírus e bactérias era permanente, já que o autor realizava “trabalhos permanentemente de ligação nova e manutenção nas redes de esgoto do município” (11749783 - Pág. 7). Vale lembrar que a própria Lei n. 8.213/91, no seu artigo 57, § 3º, exige que o trabalho em condições prejudiciais à saúde se desenvolva de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, expondo o trabalhador diretamente aos agentes agressivos, requisito que restou preenchido.

O próprio engenheiro de segurança do trabalho classificou a insalubridade como “Grau Máximo (esgoto – galerias e tanques) – adicional de 40%”, de acordo com a NR-15 do Ministério do Trabalho (laudo técnico – 11749783, pág. 4/9). Some-se a isso a informação no PPP de que não havia uso de EPI eficaz até 31/01/1998. Logo, cabe enquadramento de 05/02/1990 a 31/01/1999 (item 3.0.1 do Decreto 3.048/99).

Nesse quadro, o cômputo dos períodos de 26/02/1980 a 04/03/1980, 19/12/1983 a 05/06/1986, 05/09/1986 a 09/12/1986, 02/05/1988 a 07/03/1989, 05/02/1990 a 31/01/1999 como especial somado ao tempo já reconhecido como especial pelo INSS (01/02/1999 a 19/03/2012) resulta em 25 anos, 08 meses e 23 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Assim, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O termo inicial de revisão do benefício deve ser a data da juntada do documento aos autos (19/10/2018 – 11748219/11749783). Com efeito, grande parte dos documentos que permitiram o enquadramento da atividade especial não consta do processo administrativo, sendo juntado pelo autor após a réplica, de modo que os efeitos financeiros da revisão do benefício devem retroagir a esta data.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a averbação do período de atividade especial de 26/02/1980 a 04/03/1980, 19/12/1983 a 05/06/1986, 05/09/1986 a 09/12/1986, 02/05/1988 a 07/03/1989, 05/02/1990 a 31/01/1999 e conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.353.519-7 em aposentadoria especial a partir de 19/10/2018 (data da juntada do PPP/LTCAT aos autos).

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das diferenças vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947.

Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários. Contudo, não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa de R\$ 61.346,42. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Custas pelo INSS, que é isento de recolhimento.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimento nº 71/2006
NB: 1563535197
Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão)
NIT: 1.200.204.170-0
Nome do segurado: MARCOS ANTONIO RAMOS
Nome da mãe: Romilda de Oliveira Ramos
RG: 14.377.396
CPF: 050.526.218-5,
Data de Nascimento: 29/07/1961
Endereço: Av. João Sampaio, 22, Bairro Maria Madalena Pinto, na cidade de Rincão/SP,
Termo inicial da revisão: 19/10/2018
Períodos a enquadrar: 26/02/1980 a 04/03/1980, 19/12/1983 a 05/06/1986, 05/09/1986 a 09/12/1986, 02/05/1988 a 07/03/1989, 05/02/1990 a 31/01/1999

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 01/08/1978 a 31/05/1982 e de 29/04/1995 a 15/07/2007 desde a DER (15/07/2007).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requisição do processo administrativo (8653498 - Pág. 1).

O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da demanda (9040336).

A parte autora requereu prova pericial (10700747).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados pelo autor.

Ainda de início, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, §§, CPC), ou seja, das parcelas vencidas até 27/04/2013.

A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante sua conversão e, aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que **a aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que **a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RUIÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Non obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “*quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem** ou **reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que ajuste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009).* (grifo meu).

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

De acordo com a documentação juntada pelas partes, vejo que os períodos controvertidos são os seguintes:

Período	Atividade/Agente nocivo	Formulário/PPP	EPI eficaz
01/08/1978 a 31/05/1982	Rurícola – serviços gerais (Fazenda Santa Luíza – estabelecimento agrícola) Ruído 87,2 Herbicidas e inseticidas	6735740 - Pág. 2 (CTPS) 6740755 - Pág. ½ (PPP)	 N

29/04/1995 a 15/07/2007	Motorista (Aquidaban)	6735740 - Pág. 5 (CTPS)	
	Ruído 81,9 e 84,9dB – 8 h/dia (PPP – 2006/2008)	6743612 - Pág. 11 (PPP) 6743612 – pág. 27/28 (ofício)	S
		6743612 - Pág. 13	6743612 - Pág. 7
	Ruído 88,3 dB – 4 horas/dia (DSS/laudo -2003)	6743612 - Pág. 14/15 (Laudo)	

Conforme fundamentação supra, CABE enquadramento dos períodos de 01/08/1978 a 31/05/1982 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, por exposição a ruído acima do limite de tolerância de 80dB então estabelecido.

Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 06/03/1997 a 15/07/2007, pois a exposição era inferior aos limites de 90 e 85 dB vigentes, considerando o tempo de exposição de 8 horas diárias. Apesar de existir laudo e formulário DSS8030 da empresa informando ruído de 88,3dB, há nesses documentos relatos de que a exposição era de apenas 4 horas diárias, o que se encontra dentro do limite de tolerância de 5 horas estabelecido pela Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho (anexo I).

Então, considerando o enquadramento dos períodos de 01/08/1978 a 31/05/1982 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 e aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (01/06/1982 a 16/07/1986, 19/07/1986 a 20/11/1986, 02/02/1987 a 22/04/1992, 23/04/1992 a 28/04/1995), o autor somava na DER somente **18 anos, 4 meses e 22 dias**, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, conforme contagem anexa.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar os períodos de atividade especial de 01/08/1978 a 31/05/1982 e de 29/04/1995 a 05/03/1997.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente se o segurado pleitear a revisão do benefício atual na via administrativa.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

Custas devidas na proporção de 2/3 pelo autor e 1/3 pelo INSS, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a Autarquia é isenta de recolhimento.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005007-06.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ASSOCIACAO LAR SAO JOSE
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660, MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO - SP99566
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por *Associação Lar São José* em face da *União Federal* objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição ao PIS por ser entidade beneficente, nos termos do art. 195, § 7º da CF, com a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos dez anos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (9918715).

A parte autora juntou documentos e reiterou o pedido de tutela (10241610, 10241611), que foi deferida na sequência (10270228).

A União apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que a parte autora não comprovou preencher os requisitos previstos na Lei 12.101/2009. Em caso de procedência do pedido, pediu a aplicação do prazo de prescrição quinquenal (11378584).

A autora pediu produção de prova documental, testemunhal e de vistoria no local (12797197).

A União pediu o julgamento antecipado do pedido (14113776).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reputo desnecessária a colheita de prova testemunhal, por entender que a ação está suficientemente instruída com os documentos juntados. Demais disso, os trabalhos desenvolvidos pela entidade são conhecidos não apenas na cidade de Itápolis como em toda a região, sendo dispensável a realização de vistoria no local.

Ainda de partida, enfrento a preliminar de prescrição suscitada pela União. E nesse particular consigno desde logo que o prazo prescricional aplicável a eventual repetição de valores é o quinquenal, uma vez que a ação foi proposta após o início da vigência da Lei Complementar 118/2005. Conforme assentado pelo STJ em julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos, “O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior; limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova” (REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Superado o ponto, passo ao exame do pedido.

A parte autora afirma ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde — CEBAS e pretende o reconhecimento da imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição, segundo os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS. Pede, ainda, o ressarcimento das contribuições pagas nos dez anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

O STF, por ocasião do julgamento do RE 636.941, com repercussão geral reconhecida e eficácia “erga omnes” e “ex tunc”, relator o Min. Luiz Fux, fixou o seguinte entendimento:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 15 CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXCEÇÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI N. 9.738/98, FOI SUSPEITO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXCEÇÃO COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA, DA LEI N. 8.212/91. AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI N. 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, DA LEI N. 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP N. 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI N. 8.212/91, EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. [...]

24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei n. 8.212/91, alterada pelas Lei n. 9.732/98 e Lei n. 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei n. 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP n. 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei n. 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei n. 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP n. 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei n. 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc [...] (nossos negritos).

No acórdão acima colacionado, foi dada interpretação conforme a Constituição para os arts. 2º, II, da Lei n. 9.715/98, e 13, IV, da MP n. 2.158-35/01, que preconizam o recolhimento do PIS sobre a folha de salários por entidades sem fins lucrativos, de modo a que se compreendam como fora do campo de incidência da norma aquelas entidades que preencham cumulativamente os requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei n. 8.212/91, alterado pelas Leis n.s 9.732/98 e 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF.

Ao fazê-lo, a Corte Suprema consignou que o art. 195, §7º, da CF, por uma atecnia, menciona “isenção”, quando, em verdade, trata de “imunidade”, da mesma forma que o art. 150, VI, “c”, da CF.

No caso, para a prova dos requisitos legais, a autora juntou os seguintes documentos:

- a) Leis Municipal (Lei 740/1975) e Estadual (Lei 1.154/1976), que declaram a Associação como órgão de utilidade pública (9858930, 9858932);
- b) Certificado CEBAS com validade de 03/09/2015 a 02/09/2018 (9858933);
- c) Declaração da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Itápolis atestando que os serviços prestados pela autora são gratuitos (9858935);
- d) Atestado de funcionamento firmado pelo representante do Ministério Público do Estado de São Paulo em Itápolis informando que não há distribuição de lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, e que a totalidade das rendas apuradas são destinadas ao atendimento gratuito de suas finalidades (9858936);

e) Declaração anual de entrega de documentação ao CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Itápolis/SP emitida em 18/10/2017 consistente em Plano de Ação e Relatório de Atividades do ano anterior, ou seja, 2016 (9858937);

f) Comprovante de inscrição no Conselho Municipal como entidade prestadora de serviço de acolhimento institucional de crianças, adolescentes e idosos, em 02/12/2015 (9858937);

g) Guias de recolhimento do PIS (9858947 e 9858948);

h) Certidão de Regularidade do FGTS (10241611); e

i) Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União (10241611).

Pois bem.

Nos termos do art. 14, do CTN, tem-se que a autora não distribuiu parcela de seu patrimônio ou rendas a qualquer título (9858936/ inciso I) e aplica todas as rendas na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais (9858936/ inciso II). Além disso, restou comprovado que os serviços disponibilizados aos usuários são totalmente gratuitos (9858935, 9858936/ art. 29, IV da Lei 12.101/09).

Relativamente à observância das demais disposições contidas na Lei n. 12.101/09, e no art. 14, inciso III do CTN (manter escrituração das receitas e despesas), o fato de a entidade ostentar Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do período de 03/09/2015 a 02/09/2018 (9858933), faz presumir que atenda a todas elas, haja vista o disposto nos arts. 3º, 21, §1º, e 31, da Lei n. 12.101/09. Demais disso, os documentos acostados aos autos só corroboram a situação de regularidade contábil e fiscal, como a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (10241611) e o Certificado de Regularidade do FGTS (10241611).

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. § 7º DO ART. 195 DA CF 1988. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 55 DA LEI N. 8.212/1991. E 12.101/09. 1. A Lei 12.101, de novembro de 2009 dispõe sobre a certificação de entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. Revogou o artigo 55 da Lei 8.212/91 e passou a dispor sobre os requisitos (à imunidade) e sobre o processo de certificação. Tal diploma, além de tratar dos requisitos para a imunidade das entidades de assistência social, dispõe também sobre a isenção das entidades que atuam nas áreas de saúde e de educação, devendo estas cumprirem os mesmos requisitos estabelecidos no seu art. 29. 2. Da análise legislativa acerca dos requisitos materiais e do processo de certificação, percebe-se que a atual lei, qual seja, a Lei 12.101/2009, incorporou e ampliou os requisitos antes previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91. E mais, ao dispor (§ 1º do artigo 21) que a entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos (à imunidade), na forma do regulamento, oficializou-se a presunção de que - uma vez concedido CEBAS - os demais requisitos (à concessão da imunidade) estão satisfeitos. Cabe ao Fisco demonstrar - em juízo - que isso não é verdade. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado, porque presente nos autos o referido certificado. 3. Da mesma forma acertada a conclusão da decisão agravada no sentido de que está presente o perigo de dano decorrente da sujeição da parte autora ao pagamento de tributo que aparenta, em uma análise inicial, ser inexigível, submetendo-a à privação de recursos importantes para manutenção de serviço público essencial. (TRF4, AG 5001393-27.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQ juntado aos autos em 17/03/2017) (negritos nossos).

A União, a seu turno, não trouxe elementos que elidisse as provas carreadas pela Associação, apesar de defender genericamente que a autora não preencheu os requisitos legais.

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, é inequívoco que a parte autora faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal no que toca à contribuição destinada ao PIS referente ao período posterior a 03/09/2015, assegurado o direito à repetição das contribuições recolhidas a partir dessa data.

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O valor a ser compensado deverá ser atualizado pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente **recolhidas nos cinco anos** que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido, registrando que a sucumbência da autora limita-se ao período anterior a 03/09/2015, pela ausência de comprovação da certificação CEBAS e pelo afastamento da prescrição decenal.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar a imunidade tributária da autora, nos termos do art. 195, § 7º, CF/88, relativamente ao PIS e, por consequência, declarar o direito da parte autora repetir, por meio de restituição ou compensação, os valores recolhidos a esse título a contar de 03/09/2015. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários à ré e esta ao pagamento de honorários à demandante. Os honorários devidos pela autora correspondem a 10% do que pagou de PIS entre o décimo ano que antecede o ajuizamento da ação e 02/09/2015. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG, que defiro neste momento.

Já os honorários devidos pela União à autora correspondem a 10% dos valores a serem repetidos.

Custas *pro rata*, observada a isenção da União e a concessão da AJG à autora.

Desnecessário o reexame considerando que o valor da condenação não supera mil salários mínimos.

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006771-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSNEY MALAVOLTA
PROCURADOR: DJANIRA PARONETTO MALA VOLTA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF31766,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **OSNEY MALAVOLTA** contra a **Caixa Econômica Federal** por meio da qual o autor pretende a condenação da ré a refazer e a atualizar monetariamente sua conta vinculada ao FGTS aplicando-se os índices reais de inflação de 42,72% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, descontando-se os índices já aplicados à época.

Custas (13236017).

Foi deferida a prioridade na tramitação do processo, na medida do possível (13236029).

Citada, a CEF apresentou contestação (14292942) e na sequência informou que os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990 já foram pagos administrativamente tendo a parte autora, inclusive, sacado o saldo de sua conta vinculada em 2002. Juntou documentos (14411885 e 14411886).

Com vista, o autor pediu a desistência da ação (16011156).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A despeito do pedido de desistência, entendo seja o caso de extinguir o processo por carência da ação (falta de interesse de agir – necessidade).

Com efeito, o autor já obteve o bem da vida pleiteado nesta ação na via administrativa em 2002, conforme comprovam os extratos juntados pela CEF.

Diante do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO por ausência do interesse processual – necessidade (art. 485 VI do CPC).

Custas de lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5446

EXECUCAO FISCAL

0002157-60.2001.403.6120 (2001.61.20.002157-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente a retomada do processo.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Fls. 2281/2283: Prorrogo a suspensão já deferida às fls. 2207.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo à própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003293-87.2004.403.6120 (2004.61.20.003293-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHWARTZ) X CLAUDIO LUIS GUERREIRO

SENTENÇA Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal bem como à ciência do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004090-63.2004.403.6120 (2004.61.20.004090-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente a retomada do processo.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007164-52.2009.403.6120 (2009.61.20.007164-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MILTON PESSOA JUNIOR

Vistos, etc., Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c/c art. 925, inciso III, do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes.Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito.Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal bem como à ciência do teor desta sentença. Custas ex-lege.Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004750-47.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA REGINA LOURENCO ALVES

SENTENÇA Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005020-03.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA STAR DE ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Tendo em vista a informação supra e os fundamentos do art. 9, 1º da Lei 6.830/80, primeiramente, intime-se a executada para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, termo de consentimento da proprietária do imóvel, Márcia Aparecida Estrella Grande, e de seu cônjuge, com referência expressa a presente execução fiscal.Após, expeça-se mandado de averbação da penhora a ser diligenciado junto ao 1º CRI de Araraquara, instruindo-o com os documentos pertinentes.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002853-76.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fl. 131: Defiro o apensamento, conforme requerido. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, cabendo a exequente a retomada do processo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005064-85.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FATIMA REGINA LOURENCO ALVES

SENTENÇA Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009389-06.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO ROMIO ZANIOLO SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009035-44.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fl. 111: Defiro o apensamento, conforme requerido. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, cabendo a exequente a retomada do processo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003712-24.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIZABETE MARTINS

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal bem como à ciência do teor desta sentença. Custas ex lege. P.R.I. Arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004647-64.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RIO BLISTER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fl. 122 - A Fazenda informa que tentou a habilitação administrativa do crédito junto ao administrador judicial, mas este se recusou a aceitá-la sob o argumento de que se esgotou o prazo para promoção da habilitação administrativa de seus créditos. Defende, porém, que não está sujeita à habilitação sendo de rigor o cumprimento da determinação de penhora no rosto dos autos da falência já que não compete àquele juízo recusar a penhora. Subsidiariamente, pede que se oficie para que se reservem em favor da União os valores que sobejarem, depois de satisfeitos os credores com garantia real ou trabalhistas. Vieram os autos conclusos. De acordo com decisão proferida nos autos da falência o pedido de penhora não prospera, devendo a credora habilitar seu crédito nos autos (fl. 126). A negativa do administrador judicial ao pedido de habilitação de crédito pela Fazenda foi ao encontro da decisão do juízo falimentar no sentido de que decorreu o prazo para apresentação de habilitação de crédito administrativa, fazendo-se necessária, a devolução dos documentos recebidos, afim(sic) de viabilizar que a parte interessada tome providências necessárias quanto a habilitação de crédito de forma judicial nos termos da legislação falimentar (fl. 133). Pois bem. De fato, a Lei n. 11.101/2005 prescreve que ultrapassado o prazo legal para habilitação de créditos junto ao administrador judicial, poderá ser solicitada a reserva do crédito e as habilitações serão recebidas com retardatárias e, já tendo ocorrido a homologação do quadro geral de credores em assembleia-geral, deverá haver pedido de retificação do quadro no juízo falimentar (art. 7º, 1º, art. 10 e parágrafos). Entretanto, o art. 187 do Código Tributário Nacional dispõe que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. No mesmo sentido, o art. 29 da Lei n. 6.830/80. Assim, resta solucionar o aparente conflito de normas. Já se sedimentou o entendimento de que a habilitação de crédito no juízo falimentar pela Fazenda Nacional é opcional, mas uma vez realizada impede o ajuizamento do executivo fiscal ou o seu prosseguimento. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA FALÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSIDERADO PRESCRITO. 1. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho e, no caso de devedor falido, os créditos extraconcursais, as importâncias passíveis de restituição e os créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado (artigo 186 do CTN). 2. Sob tal perspectiva, o artigo 187 do mesmo diploma - assim como a Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80, artigo 29) - dispõe que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento. 3. Nesse contexto, os créditos tributários não se submetem ao concurso formal (ou processual) instaurado com a decretação da falência ou com o deferimento da recuperação judicial, vale dizer, não se subordinam à vis atractiva (força atrativa) do Juízo falimentar ou recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes (artigo 76 da Lei 11.101/2005). 4. De outro vértice, os credores tributários sujeitam-se ao concurso material (ou obrigacional) decorrente da falência ou da recuperação judicial, pois deverão ser respeitadas as preferências, por exemplo, dos créditos trabalhistas e daqueles com garantia real, sem olvidar-se do pagamento prioritário dos créditos extraconcursais e das importâncias passíveis de restituição. 5. Malgrado a prerrogativa de cobrança do crédito tributário via execução fiscal, inexistiu óbice para que o Fisco (no exercício de juízo de conveniência e oportunidade) venha a requerer a habilitação de seus créditos nos autos do procedimento falimentar, submetendo-se à ordem de pagamento prevista na Lei 11.101/2005, o que implicará renúncia a utilizar-se do rito previsto na Lei 6.830/80, ante o descabimento de garantia dúplice. 6. Na hipótese dos autos, o Fisco estadual optou por habilitar, no processo falimentar, o crédito tributário que foi considerado prescrito pelas instâncias ordinárias. 7. (...) 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP - 1466200 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, 04/12/2018. DJE 12/02/2019) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem. 2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes. 4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 5. (...) 7. Recurso especial provido. (RESP - 1103405 Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA Data 02/04/2009 Data da publicação 27/04/2009 Fonte da publicação DJE DATA27/04/2009) No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que determinou que a perseguição do crédito tributário seja feita perante o Juízo universal da falência, e não mais perante o Juízo em que tramitava a execução fiscal. Preliminar de falta de interesse recursal. Rejeição. Interesse dos falidos que decorre do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/05. Administrador judicial que opinou pela extinção da habilitação, vez que a União deixou de comprovar a extinção da execução fiscal nº. 0030767-55.2015.403.6182 (6ª Vara de Execuções Fiscais) movida para a cobrança do mesmo crédito habilitando. Impossibilidade de transição concomitante da habilitação de crédito e da execução fiscal. Prerrogativa conferida à Fazenda Pública de optar pelo procedimento a ser adotado na busca da satisfação do crédito tributário (execução fiscal ou habilitação), sendo certo, todavia, que a escolha de uma das vias disponíveis implica, por corolário lógico, a renúncia da outra. Precedentes jurisprudenciais. Observação no sentido de que a opção é conferida exclusivamente ao Fisco, e não aos Juízos perante os quais tramitam a falência ou a execução fiscal. Incumbia, portanto, à agravada, ao optar pela via da habilitação de crédito, demonstrar documentalmente o sobrestamento ou a extinção da respectiva execução fiscal, ônus do qual não logrou se desincumbir a contento. Execução fiscal em questão que se encontra em trâmite normal. Perseguição concomitante do mesmo crédito tributário perante dois juízos distintos. Inadmissibilidade. Patente o risco atual de cobrança dúplice, sobressai imperiosa a extinção do incidente subjacente de habilitação de crédito, sem apreciação do mérito. Agravo de instrumento provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2099843-11.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 04/10/2017; Data de Registro: 09/10/2017) VOTO Nº 29.516 FALÊNCIA - DECLARAÇÃO DE CRÉDITO - Falência - Pedido de declaração de crédito tributário por parte da Fazenda do Estado - Pedido que, em verdade, tem natureza de habilitação de crédito, sendo sinônimas as expressões - Crédito objeto de várias execuções fiscais - Impossibilidade - Prerrogativa da entidade pública de optar entre a execução fiscal e a habilitação de crédito - Inexistência de garantia dúplice - Inteligência do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/80 - Crédito, ademais, já garantido por penhora no rosto dos autos da falência - Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse, mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 0005172-92.2003.8.26.0526; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/10/2018; Data de Registro: 26/10/2018) Assim, de fato, razão assiste à Fazenda quando diz que não precisa habilitar o crédito objeto desta execução nos autos da ação de falência, ainda que o ajuizamento da execução fiscal tenha ocorrido após a decretação da quebra. Não obstante, aquele juízo manifestou entendimento diverso no sentido de ser necessária a habilitação naqueles autos. O art. 781 do CPC (assim como o seu correspondente no CPC/73, art. 577), diz que, salvo ressalva legal, o juízo competente para a execução de título extrajudicial determinará os atos executivos. Daí se segue que ajuizado o executivo fiscal pela Fazenda Nacional contra empresa em recuperação judicial, ou depois de decretada a quebra, a competência para determinar os atos expropriatórios será do juízo federal em que corre o feito executivo. Assim, não há óbice legal na penhora se efetivar no rosto dos autos da ação falimentar de crédito que porventura seja sobressalente, observada a ordem de preferência da Lei n. 11.101/05. Nesse sentido há muito já prescrevia a Súmula 44 do antigo Tribunal Federal de Recursos: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico. O entendimento ainda se mantém no STJ e no TRF3: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. 1. Apesar de o art. 29 da LEF preceituar que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo que a execução fiscal é atingida em alguns aspectos pela quebra da sociedade executada. Segundo esse entendimento, as consequências são: a) Havendo bem penhorado na execução fiscal, o produto de sua arrematação reverterá para o juízo universal da falência e não para o juízo da execução, para que seja observada a preferência dos créditos trabalhistas (art. 186 do CTN) e o concurso previsto no parágrafo único do art. 29 da LEF - ERESP 444.964/RS, Rel. p/acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 09.12.03; b) Não estando a execução fiscal aparelhada por penhora na ocasião da quebra, a construção se dará no rosto dos autos do processo falimentar - REsp 253.146/RS, DJU de 14.08.00, Rel. Min. Garcia Vieira; c) Impossibilidade de se cobrar da massa falida parcelas relativas a multas fiscais moratórias - ERESP 169.727/PR, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJU de 30.10.00. 2. No particular, estando a execução fiscal aparelhada com penhora na ocasião da quebra, impõe-se o prosseguimento do processo executivo singular no juízo da execução fiscal, devendo o produto da alienação ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência. 3. Recurso especial provido em parte. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 423686 2002.00.35495-5, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG00278 ...DTPB;) APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PROSSEGUIMENTO. CTN, ART. 187. LEF, ARTS. 5º e 29. VALIDADE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SÚMULA 44/TRF. CABIMENTO. 1. Consta dos autos que a execução fiscal subjacente foi proposta em 23/05/2012, ou seja, antes da data da decretação de quebra da recorrente (03/09/2013). 2. O crédito da Fazenda Pública prevalece sobre todos os outros, excetuando-se os créditos trabalhistas, sendo que a cobrança da dívida ativa não se sujeita a preferência dos credores ou habilitação em falência, podendo a execução prosseguir simultaneamente ao processo falimentar, conforme preconizam o art. 187 do CTN, os arts. 5º e 29, da LEF (Lei nº 6.830/1980) e o art. 76 da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005). Precedentes. 3. Considerando o prosseguimento da execução fiscal, mostra-se adequada a conduta fazendária de requerer a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, conforme preceitua a Súmula nº 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos: ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico. 4. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298817 0014998-10.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019 ...FONTE_REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO: DESCABIMENTO. 1. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, nos termos do artigo 187 do Código Tributário Nacional. 2. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, nos termos do artigo 29 da Lei Federal nº 6.830/80. É cabível a penhora no rosto dos autos da falência. 3. Na execução fiscal, eventual pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica deve ser analisado nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, norma especial que prevalece sobre a regra geral do Código Civil. 4. Não há notícia, nos autos, quanto à eventual prática de crime falimentar. 5. É indevido, neste momento processual, o redirecionamento da execução fiscal. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2056082 0013599-35.2015.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ...FONTE_REPUBLICACAO:JTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DESPACHO CITATÓRIO. LC 118/05. PRAZO DE CINCO ANOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO DO AJUIZAMENTO. INOCORRÊNCIA DA CITAÇÃO. ART. 219, 1º E 4º DO CPC/73. MASSA FALIDA. CITAÇÃO DO SÍNDICO. INOCORRÊNCIA. ART. 47 DO DECRETO-LEI 7.661/45. SÚMULA 106/STJ INAPLICÁVEL. 1. (...) 7. A decretação de falência não constitui óbice ao ajuizamento de ação executiva fiscal ou ao seu regular prosseguimento; porém, de outro polo há impeditivo ao prosseguimento da Execução Fiscal se houver penhora no rosto dos autos da ação de Falência em tramitação. Ora, a satisfação do

crédito apenas se dará com o término da ação falimentar, independentemente de qualquer ato que a exequente pudesse vir a praticar no âmbito da Execução. Em outras palavras, careceria de sentido punir a exequente por meio do reconhecimento da prescrição, vale dizer, pela classificação de seu comportamento como inerte, se incabível a prática de qualquer ato. 8. Não promovida a citação do síndico da massa falida pela exequente - rememorando-se que cabia à Fazenda diligenciar perante a Junta Comercial para apurar a existência de falência, não obstante comunicada pelo próprio Juízo Falimentar, conforme cópia de ofício datado de 14.11.1995 (fls. 120) e não ocorrendo nova suspensão do prazo ou sequer atribuível à máquina judiciária a desídia quanto à citação, portanto inaplicável a Súmula 106/STJ, verificou-se a prescrição. 9. Apelo improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731211 0005827-92.1999.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO;) Dessa forma, comunique-se o juízo falimentar do teor desta decisão, a fim que certifique nos autos a penhora no rosto no valor de R\$ 17.906.810,20, levada a efeito por determinação deste juízo (fl. 113). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000027-72.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRAZILIAN WELDING INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. DECISÃO Em razão da inexistência de bens suficientes à garantia do juízo (a soma dos débitos das duas execuções supera R\$ 3 milhões), a Fazenda Nacional requereu a penhora do imóvel matriculado no CRI de Matão sob o nº 41.369, pedido que foi deferido (fl. 30). A executada então atravessou petição (fls. 32-33) informando que o bem indicado pela Fazenda Nacional pertence a outra empresa (American Welding Ltda, CNPJ 52.311.255/0001-79). Provocada, a Fazenda Nacional insistiu na penhora do bem, sob o argumento de que as empresas Brazilian Welding (executada) e American Welding (proprietária do imóvel) integram um mesmo grupo econômico. Acrescentou que o imóvel indicado à penhora foi desmembrado em dez matrículas, das quais seis foram oferecidas pela Brazilian Welding para serem alienadas no bojo de procedimento de recuperação judicial que corre na Comarca de Matão, com a anuência da proprietária American Welding. Em razão disso, requereu a aplicação do art. 50 do Código Civil (desconsideração da personalidade jurídica) e a penhora dos quatro imóveis da American Welding que não foram inseridos no plano de recuperação judicial (fls. 37-59). É a síntese do necessário. Os documentos apresentados pela União trazem consistentes indícios de que as empresas Brazilian Welding e American Welding integram um mesmo grupo econômico, dando seguimento ao arranjo vigente na encarnação anterior dos empreendimentos, quando utilizaram as denominações Bambozzi Brasil Industrial de Máquinas Ltda e Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas, respectivamente. As duas empresas atuam no mesmo ramo, compartilham o mesmo parque fabril e possuem o mesmo quadro societário. Basicamente o que as distingue é o número de CNPJ e a circunstância de que a Brazilian Welding está em recuperação judicial, ao passo que a American Welding não. Por conseguinte, ACOLHO o pedido da exequente e determino a inclusão da American Welding Ltda (CNPJ 52.311.255/0001-79) como codevedora do débito. Anote-se. Cite-se. Caso não indicados bens, proceda-se à penhora dos bens indicados pela exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000793-28.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERALDO DONIZETI FOSALUZA

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal bem como à ciência do teor desta sentença. Custas ex lege. P.R.I. Arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002995-75.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIMARA VIEIRA DA ROSA

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo à(o) própria(o) exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010189-29.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X FLAVIA AUGUSTA DONINI

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal bem como à ciência do teor desta sentença. Custas ex lege. P.R.I. Arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0005761-77.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS RESENDE

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal bem como à ciência do teor desta sentença. Custas ex lege. P.R.I. Arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000920-29.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FATIMA APARECIDA TREVISAN FRAJACOMO

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal bem como à ciência do teor desta sentença. Custas ex lege. P.R.I. Arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001782-97.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO)

Fl. 131: Defiro o apensamento, conforme requerido. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, cabendo a exequente a retomada do processo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002432-47.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SPI181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X FERNANDA CERIBELLI

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005425-63.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGIS CLEBER LUCENA

SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-45.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE WILSON BERTAGNA
Advogado do(a) EXEQUENTE DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Evento 3596455: INDEFIRO o pedido de destaque de honorários contratuais do valor principal da dívida, visto que não foi juntado aos autos o respectivo contrato, exigência prevista no art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94.

Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), cumprindo-se o artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002853-43.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão proferida no evento 13429683.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, "com a finalidade de restar reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM, bem como implantar as diferenças positivas vincendas, e pagar as diferenças positivas desde o início do benefício, corrigidas com correção monetária e juros de mora desde a citação, respeitando a prescrição quinquenal (5 anos) anteriores ao ajuizamento da ACP".

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, o postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*. Em razão disso, é denominada de "liquidação imprópria" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanesce questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...) (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido." (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002859-50.2018.4.03.6143

EXEQUENTE: NADIR APARECIDA POLDI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP301059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão proferida no evento 13442719.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, "com a finalidade de restar reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM, bem como implantar as diferenças positivas vincendas, e pagar as diferenças positivas desde o início do benefício, corrigidas com correção monetária e juros de mora desde a citação, respeitando a prescrição quinquenal (5 anos) anteriores ao ajuizamento da ACP".

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, o postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*. Em razão disso, é denominada de "liquidação imprópria" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...) (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-4a. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002940-96.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GILBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intím-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001696-35.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intím-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-41.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 2.297,66 (no mês de dezembro de 2018, conforme informações do CNIS), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-77.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MEDINA VITTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação anexada aos autos pela Contadoria desta Subseção Judiciária (evento 13630486).

LIMEIRA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-36.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 5.827,91 (no mês de dezembro de 2018, conforme informações do CNIS), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002485-34.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CLARICE RIBEIRO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328, SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos filhos da autora falecida. (CLARICE RIBEIRO - CPF nº 110.369.018-31), BRAZ BUENO DE ANDRADE (CPF 051.670.828-70, ELENI BUENO DE ANDRADE PEREIRA (CPF 184.071.808-07), AMADOR BUENO DE ANDRADE (CPF 605.594.978-49) e ISRAEL BUENO DE ANDRADE (CPF 115.469.128-43). Observo que embora o benefício assistencial tenha caráter personalíssimo, essa natureza implica a impossibilidade de habilitação à pensão por morte, ou seja, o benefício cessa com a morte do beneficiário, não gerando efeitos patrimoniais para além desse evento. Contudo, as prestações devidas ao beneficiário em vida têm natureza econômica e, por esta razão, passam a integrar seu patrimônio, sendo, portanto, passíveis de sucessão pelos herdeiros do beneficiário.

II. Analisando os documentos (Num 10701987), verifico que os requerentes demonstraram ser sucessores do autor.

III. INDEFIRO o pedido de habilitação feito por JOSÉ PEDRO DE ANDRADE, tendo em vista não ser filho da autora falecida.

IV. Diante disso, defiro o pedido de habilitação formulado pelos requerentes CLARICE RIBEIRO, BRAZ BUENO DE ANDRADE, ELENI BUENO DE ANDRADE PEREIRA AMADOR BUENO DE ANDRADE e ISRAEL BUENO DE ANDRADE.

V. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.

VI. Cumprido, intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

VII. Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

VIII. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

IX. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

X. Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMpra-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

XI. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

XII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-47.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDNEUSA BUENO DOS SANTOS BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000261-26.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE LIVINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intímem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-74.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ARLINDO BELON, GABRIEL ALCIDES LINO, JOSE ANTONIO FERNANDES PINTO, OSVALDO STHAL, REGINALDO BELODDI, SIRLEY FERES OLIVIERI, SUELI APARECIDA CAVICHIA NEGRO, WALTER CARLOS VOIGT
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-84.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIS ANTONIO DAMAGLIO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE ALESSANDRA ZAIA - SP241013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, proposta por **Luiz Antonio Damaglio** em face do **INSS**, objetivando a alteração da DIB da aposentadoria por tempo de contribuição para 18/04/2013.

Aduz que no procedimento administrativo n.º 157.129.892-1 foi impedido de reafirmar a DER para a data de implementação dos requisitos (18/04/2013). Em petição anexada no evento n.º 709126, informou que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição só foi concedido em 24/08/2015, no PA n.º 172.769.167-6, requerido nesta data.

O INSS apresentou contestação no evento n.º 1767247, requerendo a improcedência do pedido.

Passo diretamente ao julgamento.

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Logo, os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição são: a) tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem, e 30 (trinta) anos para mulher, para a aposentadoria integral, com ou sem fator previdenciário, considerando a idade do segurado, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Nestes termos, o benefício foi concedido administrativamente ao autor em 24/08/2015 (data do último requerimento administrativo – DER), consoante documento anexado no evento n.º 709129.

Ocorre que a protocolização de um novo pedido administrativo, sem a interposição de ação judicial ou recurso administrativo quanto ao resultado do pedido anterior, pressupõe concordância com a primeira decisão, explico.

Da negativa do pedido administrativo, nasce para o administrado o direito de ação, pelo o prazo prescricional em relação à pretensão condenatória, ou pelo prazo decadencial em relação à pretensão constitutiva (art. 3º do CPC, c.c. art. 5º, XXXV, da CF/88).

Contudo, propondo o interessado novo pedido administrativo, corrigindo os erros ou equívocos do primeiro pedido, **fica clara a sua concordância com a decisão administrativa anterior**. Tanto assim o é que o autor deixou de propor ação judicial em face do indeferimento administrativo noticiado no evento 707674, optando por regularizar a documentação e apresentar novo requerimento administrativo em 2015.

Com efeito, o autor somente poderia requerer os efeitos financeiros a partir da DER reafirmada para 18/04/2013, caso o segundo pedido tivesse sido deferido sem necessidade de qualquer complementação da documentação, dando a entender que a primeira decisão administrativa teria sido equivocada. Esse não é o caso do autor, que requereu a reafirmação da DER após o julgamento dos recursos administrativos.

Na verdade, após a decisão proferida no PA n.º 157.129.892-1, o autor providenciou novos documentos e atendeu às solicitações da Administração, tomando possível a concessão do benefício após a regularização, com nova DIB em 24/08/2015 (PA n.º 172-769.167-6).

Neste ponto, importante ressaltar que se o autor tivesse discordado da primeira decisão administrativa teria proposto ação judicial em face dela, e não apresentado novo pedido administrativo acompanhado das correções por ela solicitadas.

A respeito, trago à baila o julgado esclarecedor:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. MODIFICAÇÃO DA DIB. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NO MOMENTO DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO SEGURADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1 - Trata-se de pedido de revisão de benefício de pensão por morte, no intuito de retroagir a data de início do benefício para o primeiro requerimento administrativo, e também obter o pagamento das prestações atrasadas. 2 - Sustenta a parte autora que, em razão do falecimento de seu marido (22/05/2001), requereu, em 27/02/2002, pensão por morte perante a autarquia, o que restou indeferido em razão da falta de qualidade de segurado. 3 - Constatou o indeferimento de fl. 119 que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 12/1995 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 15/02/1998, ou seja, 24 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade do segurado.” 4 - Após ingressar com novo requerimento administrativo e proceder ao pagamento das contribuições previdenciárias referentes ao período entre 01/1996 a 05/2001 (fls. 07/10), obteve o direito ao benefício perante a autarquia, no entanto, com início em 02/12/2002, data de seu segundo requerimento administrativo, contra o qual se insurge com esta demanda. 5 - O pedido do recorrente não merece acolhimento. 6 - Indiscutível nesta seara, tanto que sequer integram as razões de reforma no apelo interposto, que a ausência da qualidade de segurado no momento do óbito do seu cônjuge (22/05/2001), impediria, de imediato, a obtenção da pensão por morte pela parte autora. Em nada se diferencia aludida situação do momento do ingresso da parte autora com seu primeiro requerimento administrativo perante o órgão previdenciário, ocorrido em 27/02/2002, eis que ausente a documentação necessária para a sua concessão. 7 - Cumpre observar que, provocado por meio do requerimento administrativo de pensão por morte n.º 122.124.660-4, o órgão previdenciário regularmente procedeu à sua análise, facultando à parte autora a apresentação de documentos, para, ao final, concluir pela ausência dos requisitos necessários para a sua obtenção. 8 - A conduta autárquica demonstra-se sem qualquer mácula, tendo em vista o cumprimento exato do papel que lhe cabia, de acordo com requerimento formulado. Ao revés do alegado, o pagamento das contribuições pela postulante prescindia de qualquer tipo de “permissão” ou “autorização”, bastando à parte o cálculo respectivo devido e o seu recolhimento, submetida a sua análise em seguida à autarquia. Exatamente isso foi o que aconteceu ao proceder com o segundo requerimento administrativo, em 02/12/2002, o que culminou com a obtenção do benefício. 9 - Faz-se importante acrescentar que a análise do INSS é direcionada a aferir a presença dos requisitos no momento em que o segurado formula o seu requerimento em um dos postos da Previdência, até por uma questão lógica, de se pressupor o ingresso de determinado pleito apenas com o implemento de todas as suas exigências. 10 - Apesar do exame estrito do pedido, não se quer negar com isso o conhecimento do segurado acerca das questões que giram em torno da Previdência, o que pode ser feito por meio de agendamentos, consultas e esclarecimentos para tal desiderato. Entretanto, figura sem sentido imputar à autarquia o ônus que competia ao segurado, ou seja, ingressar com o seu requerimento reunido de todas as condições para ter assegurado o seu direito. 11 - Apelação da parte autora desprovida.” (TRF3 – AP n.º 0004499-66.2009.4.03.9999 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018.

Logo, tendo concordado tacitamente com a decisão administrativa proferida no NB: 157.129.892-1, corrigindo suas faltas e apresentando novo pedido perante a Administração em 24/08/2015 (NB: 172.769.167-6), muito tempo antes da propositura desta ação e sem que tivesse hostilizado judicialmente a primeira decisão administrativa, a improcedência do pedido é abusiva que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-85.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 3.288,63 (aposentadoria por tempo de contribuição NB 1481392171), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-78.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO HAMAN - SP233898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-56.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NILSA ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 2.882,08 (NB 1521013940) **reconsidero a decisão que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais e do pagamento da perícia técnica requerida** (documento nº 10790387), no valor de R\$ 1.118,40.

Caso a requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora recolha as custas processuais devidas.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-82.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO MARCELOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001256-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUCIO TRENTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Reconsidero a decisão proferida no evento 9213013.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em que restou reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, o postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*. Em razão disso, é denominada de "liquidação impropria" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...)” (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ-4a. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido.” (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001701-20.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: MORONI ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por MORONI ALVES, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015. De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado. Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória. Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso. Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'. Intime-se. Após, remetam-se os autos à vara de origem." (Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-45.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: OCEAN DISTRIBUTORS COMERCIAL DE BEBIDAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENNYS ROMAN - SP226921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, os autos serão encaminhados à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-08.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EPSON PAULISTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VIMAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de processo de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **EPSON PAULISTA LTDA.**, em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a desconstituição integral do crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos anos-calendários de **2006 e 2007**, objeto do processo administrativo de autos n. **16561.720067/2011-18**. Subsidiariamente, requer a reapuração do suposto crédito tributário com saneamento das seguintes inconsistências: i) indevida inclusão de valores de frete, seguro e imposto de importação na apuração do preço praticado nas importações realizadas no ano-calendário 2006 e; ii) irregular aplicação do Método do Preço de Revenda menos Lucros (PRL) 60% em detrimento da possível aplicação de outros métodos previstos em lei, mais benéficos à parte autora.

Em sede de tutela de urgência, pugna pela suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário, impondo-se à requerida a abstenção de promover qualquer ato de cobrança, inclusive a inscrição desses créditos em dívida ativa da união, registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, devendo efetuar o registro da suspensão da exigibilidade no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil.

A parte autora aduz, em síntese, que, nos anos-calendários 2006 e 2007, adotou a sistemática correta de aplicação do método PRL 60%, nos termos do art. 18, II, da Lei n. 9.430/1996, com redação anterior à Lei n. 12.715/2012, não tendo resultado em ajustes de preços de transferência para fins de adição ao lucro real e à base de cálculo da CSLL de tal período de apuração, devendo ser afastada a aplicação da metodologia prevista na IN SRF n. 243/2002, a qual extrapola o disposto no art. 18, II, da Lei n. 9.430/1996, importando em apuração de maiores ajustes no lucro líquido do contribuinte, o que vai de encontro com o princípio da estrita legalidade tributária, esculpido nos artigos 150, I, e 37, ambos da Constituição, e nos artigos 97 e 100, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, caso não seja afastada a aplicação da sistemática prevista na IN SRF n. 243/2002, que o lançamento do crédito tributário é nulo, em razão de inconsistências materiais verificadas na apuração desse crédito, tais como: a) a indevida apuração do preço praticado, para fins de comparabilidade com o preço parâmetro, levando em conta o valor CIF+II e não o valor FOB da operação; e b) a irregular utilização do método mais gravoso (PRL 60%) para apuração do preço parâmetro e aplicação das regras de preços de transferência. Sustenta que tais intercorrências retiram a liquidez e certeza da certidão da dívida ativa respectiva, em violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas conforme guia de ID 15713890.

É O QUE CABE RELATAR. DECIDO.

O deferimento de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Consta dos autos que foi emitido, em face da pessoa jurídica autora, pela Receita Federal do Brasil, o termo de verificação fiscal e encerramento de ID 15715209, fls. 54/57, que concluiu pela existência de débito no montante de R\$ 17.915.297,35 (dezesete milhões, novecentos e quinze mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), relativo a IRPJ e CSLL, em decorrência da utilização, pelo ente tributante, no cálculo do ajuste de preços de transferência, do Método do Preço de Revenda menos Lucros (PRL) 60.

A doutrina assim tem discorrido sobre o controle dos preços de transferência:

"É certo que esses preços não devem ser estabelecidos com o propósito de economizar tributos. Por isso, cunhou-se no cenário internacional a expressão inglesa *transfer pricing* para designar a atividade de atribuir preços de transferência às transações realizadas entre partes relacionadas. Essa atribuição pode decorrer da própria política de preços imposta internamente no grupo multinacional ou pode ser consequência da disciplina legal imposta pelos diferentes países para contornar os efeitos dos preços de transferência na tributação da renda. Nesse sentido, no vernáculo, a referida atividade é mais bem traduzida pela expressão '*controle dos preços de transferência*'. A submissão a esse controle é o ônus de se pertencer a um grupo multinacional e poder se beneficiar de diversas vantagens competitivas.

O controle dos preços de transferência exercido por um país pode ou não resultar em reajustamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre os lucros da empresa relacionada submetida à sua jurisdição fiscal. As regulamentações internas da disciplina normalmente impõem o controle sempre que se verificarem as circunstâncias necessárias para a existência de preços transferidos, ou seja, a existência de transações internacionais entre uma empresa local e uma empresa relacionada no exterior. O controle ocorre independentemente de haver a intenção de a empresa evadir ou elidir tais tributos. O procedimento ganha, então, uma formulação segundo a qual uma vez verificada a ocorrência dos pressupostos subjetivo (empresas relacionadas) e o objetivo (prática de preços de transferência) deve-se promover o referido controle".

(GREGORIO, Ricardo Marozzi. **Preços de Transferência das Transações Internacionais: Incidência e Reajuste das Bases de Cálculo dos Tributos sobre Lucros**. Curitiba: Juruá, 2018. pp.26-27.)

No caso concreto sob apreciação, faz-se necessário verificar se, no tocante aos denominados "Preços de Transferência", empregados nas relações de comércio exterior entre pessoas vinculadas, para fins de dedução na determinação do lucro real, o Método do Preço de Revenda menos Lucros (PRL), traçado no art. 12 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 243/2002, excede, ou não, os limites do art. 18, da Lei n. 9.430/1996. Para tanto, vejamos abaixo o quadro comparativo de ambas as normas:

LEI N. 9.430/1996	IN SRF N. 243/2002
<p>REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.959/2000, COM PRODUÇÃO DE EFEITOS APÓS 1º/1/2000 (CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.013-4, DE 1999)</p> <p>REDAÇÃO VIGENTE ATÉ A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 478/2009, QUE PERDEU EFICÁCIA EM 1º/06/2010</p> <p>Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:</p> <p>I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes;</p> <p>II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a <u>média aritmética</u> dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:</p> <p>a) dos descontos incondicionais concedidos;</p> <p>b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;</p> <p>c) das comissões e corretagens pagas;</p> <p>d) da margem de lucro de: (Redação dada pela Lei n° 9.959, de 2000)</p> <p>1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; (Redação dada pela Lei n° 9.959, de 2000)</p> <p>2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Lei n° 9.959, de 2000)</p> <p>III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL: definido como o custo médio de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.</p>	<p>EM VIGOR A PARTIR DE 13/11/2002</p> <p>REVOGADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 1312, DE 28.12.2012, EM VIGOR A PARTIR DE 31.12.2012 E ATÉ A DATA ATUAL</p> <p>Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a <u>média aritmética ponderada</u> dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:</p> <p>I - dos descontos incondicionais concedidos;</p> <p>II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;</p> <p>III - das comissões e corretagens pagas;</p> <p>IV - de margem de lucro de:</p> <p>a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos;</p> <p>b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.</p> <p>§ 1º Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados.</p> <p>§ 2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas.</p> <p>§ 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração.</p> <p>§ 4º Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço será determinada computando-se as operações de revenda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração.</p>

<p>§ 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.</p> <p>§ 2º Para efeito do disposto no inciso I, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.</p> <p>§ 3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados.</p> <p>§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.</p> <p>§ 5º Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último.</p> <p>§ 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.</p> <p>§ 7º A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real.</p> <p>§ 8º A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado na forma deste artigo.</p> <p>§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de <i>royalties</i> e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, os quais permanecem subordinados às condições de dedutibilidade constantes da legislação vigente. NEGRITEI</p>	<p>§ 5º Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento.</p> <p>§ 6º Na hipótese do § 5º, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa:</p> <p>I - referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;</p> <p>II - Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior.</p> <p>§ 7º Para efeito deste artigo, serão considerados como:</p> <p>I - incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal;</p> <p>II - impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins;</p> <p>III - comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituírem obrigação a pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise.</p> <p>§ 8º A margem de lucro a que se refere a alínea "a" do inciso IV do caput será aplicada sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal, excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos.</p> <p>§ 9º O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados.</p> <p>§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.</p> <p>§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:</p> <p>I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;</p> <p>II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;</p> <p>III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;</p> <p>IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado de acordo com o inciso III;</p>
--	--

Do cotejo entre o art. 18 da Lei n. 9.430/1996 e o art. 12 da Instrução Normativa SRF n. 243/2002, resta evidente que a norma regulamentar excedeu os limites legais, ao menos nos seguintes pontos:

- 1 - A Lei n. 9.430/1996, no inciso II do art. 18, adota a média aritmética para o cálculo dos preços de transferência, enquanto que a Instrução elegeu a média aritmética ponderada, no seu art. 12;
- 2 - A Lei não aponta quais elementos e os respectivos pesos a serem ponderados, justamente por não ter escolhido a média aritmética ponderada, ao passo que a IN, no §§2º e 3º, do mesmo art. 12, emprega as quantidades negociadas e as estocadas como fatores de ponderação no cálculo, os quais sequer têm referência legal;
- 3 - A Lei, no item 1, da alínea *d*, do inciso II, do art. 18, inclui o valor agregado no cômputo da margem de lucro de 60% (sessenta por cento), por sua vez, a IN, no §11, do art. 12, exclui o valor agregado no país da apuração do preço parâmetro, dispondo em contrário do que diz a lei;
- 4 - A Lei não adota na metodologia de cálculo o conceito de preço líquido de venda, o que fez a IN, no item 1, do §11, do art. 12, segundo o qual preço líquido de venda é obtido pela “*média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas.*”

Apenas com o advento da Medida Provisória n. 478/2009, houve a “legalização” de parte dos critérios de cálculo adotados pela Instrução Normativa n. 243/2002, no seu art. 12, nomeadamente a média aritmética ponderada e o preço líquido de venda. Vejamos:

“Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado, observadas as condições previstas no presente dispositivo, por um dos seguintes métodos:

- I - Método dos Preços Independentes Comparados- PIC: definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, empreendidas pela própria interessada ou por terceiros com não vinculadas, em condições de pagamento semelhantes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009\)](#) [\(Sem eficácia\)](#)
- II - Método do Custo de Produção mais Lucro- CPL: definido como o custo médio ponderado de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009\)](#) [\(Sem eficácia\)](#)
- III - Método do Preço de Venda menos Lucro - PVL: definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda no País dos bens, direitos ou serviços importados e calculado conforme a metodologia a seguir: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009\)](#) [\(Sem eficácia\)](#)
 - a) preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem, direito ou serviço produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009\)](#) [\(Sem eficácia\)](#)
 - b) percentual de participação dos bens, direitos ou serviços importados no custo total do bem, direito ou serviço vendido: a relação percentual entre o custo médio ponderado do bem, direito ou serviço importado e o custo total médio ponderado do bem, direito ou serviço vendido, calculado em conformidade com a planilha de custos da empresa; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009\)](#) [\(Sem eficácia\)](#)
 - c) participação dos bens, direitos ou serviços importados no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido: aplicação do percentual de participação do bem, direito ou serviço importado no custo total, apurada conforme a alínea “b”, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com a alínea “a”; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009\)](#) [\(Sem eficácia\)](#)
 - d) margem de lucro: a aplicação do percentual de trinta e cinco por cento sobre a participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado de acordo com a alínea “c”; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009\)](#) [\(Sem eficácia\)](#)
 - e) preço parâmetro: a diferença entre o valor da participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado conforme a alínea “c”, e a “margem de lucro”, calculada de acordo com a alínea “d”. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009\)](#) [\(Sem eficácia\)](#)

§ 1º As médias aritméticas ponderadas dos preços de que tratam os incisos I e III e o custo médio ponderado de produção de que trata o inciso II serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009\)](#) [\(Sem eficácia\)](#)

§ 2º O cálculo do preço parâmetro, conceituado na forma da alínea “e” do inciso III, pelo método a que se refere o inciso I, ambos do **caput**, quando efetuado pelo contribuinte, deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009\)](#) [\(Sem eficácia\)](#)

I - estar embasado por operações de compra e venda praticadas, exclusivamente, por compradores e vendedores não vinculados; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009\)](#) [\(Sem eficácia\)](#)

II - que as operações utilizadas para fins de cálculo representem, ao menos, dez por cento do valor das operações de importação sujeitas ao controle de preços de transferência, empreendidas pelo contribuinte, no período de apuração, quanto ao tipo de bem, direito ou serviço importado, na hipótese em que os dados utilizados para fins de cálculo digam respeito às suas próprias operações. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009\)](#) [\(Sem eficácia\)](#)

§ 3º Para efeito do disposto no inciso III, somente serão considerados, para fins de cálculo do preço parâmetro, os preços de venda obtidos pela pessoa jurídica importadora do bem, direito ou serviço, exclusivamente, em operações com não vinculadas, empreendidas no período de apuração. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009\)](#) [\(Sem eficácia\)](#)

§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, pelo contribuinte, precedentemente ao início do procedimento fiscal, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no § 5º. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009\)](#) [\(Sem eficácia\)](#)

§ 5º Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores aos de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade, para fins de determinação do lucro real, fica limitada ao montante deste último. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009\)](#) [\(Sem eficácia\)](#)

§ 6º Integram o custo de aquisição, para efeito de cálculo do preço médio ponderado a que se refere o inciso III do **caput**, o valor do transporte e do seguro até o estabelecimento do contribuinte, cujo ônus tenha sido do importador, e os impostos não recuperáveis incidentes nessas operações e demais gastos com o desembaraço aduaneiro. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009\)](#) [\(Sem eficácia\)](#)

§ 7º A parcela dos custos que exceder ao valor determinado em conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009\)](#) [\(Sem eficácia\)](#)

§ 8º A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado na forma deste artigo. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009\)](#) [\(Sem eficácia\)](#)

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de **royalties** e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, os quais permanecem subordinados às condições de dedutibilidade constantes da legislação vigente. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009\)](#) [\(Sem eficácia\)](#)

§ 10. Para efeito do disposto no inciso III, na hipótese de um mesmo bem importado ser revendido e aplicado na produção de um ou mais produtos, ou na hipótese de o bem importado ser submetido a diferentes processos produtivos, o preço parâmetro final será a média ponderada dos valores encontrados mediante a aplicação do método PVL, de acordo com suas respectivas destinações. [\(Vide Medida Provisória nº 478, de 2009\)](#) [\(Sem eficácia\)](#) GRIFEI

A exposição de motivos da referida medida provisória revela que as regras de preços de transferência constam expressivamente de atos normativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo necessária a sua instituição em lei, para reduzir o grau de litigiosidade da matéria. Nestes termos:

“20. No tocante às regras de preços de transferência, a atual legislação, em grande parte baseada em Instrução Normativa expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vem sofrendo crescentes questionamentos na esfera administrativa, razão pela qual se faz necessária a adoção de medidas voltadas a propiciar maior eficácia ao controle de preços de transferência, tendo em vista a importância da matéria para a proteção da base tributária brasileira.

20.1. Visando instituir em dispositivo legal, essas medidas que hoje constam apenas em Instrução Normativa, propõe-se a alteração da redação do art. 18 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com o intuito de reduzir a litigiosidade que a matéria tem suscitado, garantindo maior eficácia aos controles de preços de transferência.

20.2. As alterações contempladas pela proposta de nova redação ao art. 18 da Lei n.º 9.430, de 1996, visam instituir medidas de controle de preços de transferência incidentes sobre as operações de comércio internacional efetuadas entre pessoas, físicas ou jurídicas, vinculadas, ou, ainda que com não vinculadas, sejam residentes ou domiciliados em países ou dependências de tributação favorecida ou que gozem de regime fiscal privilegiado.

20.3. Nesse sentido, o art. 9º altera o art. 18 da Lei n.º 9.430, de 1996, de forma a instituir, em dispositivo com força de Lei, a metodologia de cálculo que permitirá às pessoas jurídicas sujeitas aos controles de preços de transferência e ao Fisco reconstituírem, com maior precisão, o valor pelo qual o bem, direito ou serviço importado de pessoas vinculadas, aplicados ou não à produção, teriam sido comercializados em condições de livre concorrência, tanto no caso de revenda de mercadoria quanto para as situações em que haja agregação de valor.”

GRIFEI

Posteriormente, a Medida Provisória n. 563/2012, em vigor a partir de 1º.01.2013, nada mencionou sobre o emprego de média aritmética ponderada, definição de valor líquido de venda e a exclusão do valor agregado. Porém, tal medida foi convertida na Lei n. 12.715/2012, em cuja redação final passou a constar expressamente a adoção da média aritmética ponderada e a definição de preço líquido de venda a ser utilizado na metodologia de cômputo do PRL – Preço de Revenda menos Lucro.

A exposição de motivos da medida provisória convertida na lei referiu que algumas das alterações legais promovidas poderiam gerar a majoração de tributos:

“57. Os artigos 38 a 42 deste projeto de Medida Provisória promovem alteração na legislação de preços de transferência que trata de controles realizados a fim de coibir manipulações de valores em operações de importações ou de exportações, ou, ainda, de juros pagos ou recebidos pelas entidades brasileiras, em sede de operações com entidades classificadas como vinculadas ou situadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou com entidades que gozem de regimes fiscais privilegiados. Tais manipulações visam a transferir lucros para países com menor imposição tributária sobre a renda e, conseqüentemente, sofrer uma menor tributação no país de origem.

58. Como medida de combate a essas práticas, que aviltam a base de tributação no Brasil transferindo-a para outros países, impõe-se ao contribuinte o dever de comprovar que os valores dessas operações não sofreram manipulações ou ajustes indevidos, o que é feito mediante o cálculo dos chamados preços parâmetros, ou mediante arbitramento de juros que se adequem a taxas preestabelecidas na legislação, no que toca aos contratos de mútuo.
59. Os preços parâmetros constituem, para as operações de importação, os valores máximos admitidos como dedutíveis para fins de constituição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e, para as operações de exportação, os valores a serem minimamente considerados para fins de constituição das bases de cálculo desses mesmos tributos, de forma que, os valores que, respectivamente, os superem (importações) ou lhes sejam inferiores (exportações) tenham de ser adicionados às respectivas bases de cálculo brasileiras, a fim de que estas sejam recompostas.
60. Vale frisar que a crescente internacionalização da atuação de agentes econômicos brasileiros, bem como a maior abertura à atuação desses agentes multinacionais em nosso território, conduzem ao risco tributário de esvaziamento da base impositiva brasileira, razão pela qual propõe-se o aperfeiçoamento dos controles concernentes à matéria, inicialmente instituídos em 1996.
61. Como fruto de toda a experiência até então angariada no que concerne à aplicação de referidos controles, com o intuito de minimizar a litigiosidade Fisco-Contribuinte até então observada, e objetivando alcançar maior efetividade dos controles em questão, propõe-se alterações na legislação de regência.
62. Entre essas alterações, merecem destaque as seguintes:
- substituição dos atuais métodos do Preço de Revenda menos Lucro - PRL20 e PRL60, aplicáveis, respectivamente, a hipóteses nas quais os bens importados sejam exclusivamente revendidos ou sejam submetidos a processos produtivos no Brasil, a um único método de cálculo de preço parâmetro, o que fará com que os controles em questão não mais sejam relevantes na tomada de decisões quanto à forma de atuação das entidades sujeitas aos controles de preços de transferência no Brasil, bem como eliminará inúmeros litígios concernentes à conceituação do que venha a ser "submissão a processo produtivo no País", fator este de enorme insegurança jurídica no que toca à matéria;
 - aplicação, para fins de cálculo do PRL, de margens de lucro diferenciadas por setores da atividade econômica;
 - não consideração de montantes pagos a entidades não vinculadas ou a pessoas não residentes em países de tributação favorecida ou ainda a agentes que não gozem de regimes fiscais privilegiados - a título de fretes, seguros, gastos com desembarço e impostos incidentes sobre as operações de importação - para fins de cálculo do preço parâmetro pelo método PRL, vez que tais montantes não são suscetíveis de eventuais manipulações empreendidas com o intuito de esvaziar a base tributária brasileira;
 - instituição de método único de cálculo de preço parâmetro nas hipóteses de importação ou exportação de *commodities* que tenham cotação internacional em bolsa de mercadorias ou congêneres, e que sejam alcançados mediante negociações de mercado de agentes econômicos com interesses contrapostos, no que concerne à formação de preços;
 - concepção de um relacionamento Fisco-Contribuinte que, sem descuidar do princípio constitucional da ampla defesa, garanta efetividade ao poder de polícia necessário à atuação da autoridade fiscal;
 - previsão de edição de ato infralegal anual, de competência do Ministro de Estado da Fazenda, que contenha, para as operações de mútuo sujeitas aos controles de preços de transferência, o spread médio observado, no período em questão.
63. **Como algumas das alterações introduzidas pelos arts. 38 e 40 da Medida Provisória podem implicar em aumento do tributo**, em atenção ao princípio da anterioridade, foi estabelecido que a produção de efeitos ocorrerá em 2013. O art. 42 do Projeto Medida Provisória possibilita que a pessoa jurídica opte pela aplicação das disposições contidas nos arts. 38 e 40 na apuração das regras de preços de transferência relativas ao ano-calendário de 2012. A opção implicará na obrigatoriedade de observância de todas as alterações introduzidas pelos arts. 38 e 40." GRIFEI

Observe que, ao invés do ato regulamentar ter sido editado em consonância com o ato legislativo a ser regulamentado, aquele extravasou os limites legais, e, para contornar tal situação, houve a posterior alteração legislativa para adequar a lei à instrução normativa emanada de órgão do Poder Executivo. Não se tratou de mero detalhamento da lei. Com isso, a Instrução Normativa SRF n. 243/2002, no que tange ao método de Preço de Revenda menos Lucro (PRL), previsto no seu art. 12, não atendia ao pressuposto jurídico de validade, pois excedeu os limites do art. 18, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n. 9.959/2000, vigente ao tempo dos fatos geradores referidos nos autos – exercícios de 2006 e 2007. Com o emprego de metodologia que distorceu os critérios legais e a fixação de fórmula inexistente no texto legal, o ato normativo objurado resultou na majoração de tributo, decorrente da ampliação da base de cálculo. Em consequência, por violação aos princípios da legalidade e da reserva legal, deve ser afastado o critério empregado pela Fazenda Nacional, no art. 12, da Instrução Normativa SRF n. 243/2002.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTAÇÃO EM TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS VINCULADAS. METODOLOGIA DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. IN Nº 243/2002. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Tratando-se de transações internacionais entre pessoas jurídicas vinculadas, a tributação dá-se através do conceito "preço de transferência", sob a metodologia, no caso da impetrante, do "Preço de Revenda menos Lucro" (art. 18 da Lei nº 9.430/1996).

- **A ausência de complementar a disposição legal regente do assunto, sobrevieram instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, incluindo a de nº 243/2002, que extrapolou o poder regulamentar que lhe é imaneente, daí se avistando ofensa ao princípio da reserva da lei formal.**

- Necessidade de se garantir à impetrante a utilização dos critérios de apuração do preço de transferência pelo método PRL, conforme art. 18 da Lei nº 9.430/1996, afastadas as alterações trazidas pela IN nº 243/2002.

-Recurso provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL 0034048-52.2007.4.03.6100/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 10/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2010) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA INDEVIDAMENTE SUBSTITUÍDA, APÓS AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE CORRETA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, NO CASO DOS AUTOS. MAJORAÇÃO DO IR E DA CSL POR FORÇA DA MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DO PREÇO DE TRANSFERÊNCIA UTILIZADO EM OPERAÇÕES COM PESSOAS VINCULADAS NO EXTERIOR, CONSONANTE REGULAMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF 243/02. AFRONTA À PREVISÃO LEGAL RECONHECIDA.

- Não conhecido o agravo retido, à falta de reiteração pelo agravante.

- Dispõe o §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 que "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem de sua prática", ou seja, tanto a pessoa que ordena ou omite o ato impugnado e o superior que baixa normas gerais para sua execução (MEIRELLES, 2010, p.69). Outrossim, pode-se afirmar, de maneira geral, que à Secretaria da Receita Federal incumbe fiscalizar, apurar e lançar o crédito tributário, ao passo que à Procuradoria da Fazenda Nacional cabe a inscrição do débito previamente constituído pela SRF e a representação da União na execução dessa dívida.

- No caso dos autos, o objeto central da controvérsia, a Instrução Normativa nº 243, de 11/11/02, foi editada pela Secretaria da Receita Federal. Não bastasse, na inicial o impetrante pede seja "reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar ao cálculo dos preços de transferência nos moldes da Instrução Normativa 243/02, o qual deverá ser apurado conforme estabelece a legislação pretérita", bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Evidencia-se que a autoridade coatora, in casu, nos termos do §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, é de fato a que foi originalmente indicada, o Delegado da Receita Federal em Osasco, seja em razão de que a legislação questionada vincula sua atuação administrativa de modo a que exija o cálculo da exação na forma disciplinada, seja porque é quem tem o poder de fiscalizar seu cumprimento e eventualmente lançar o crédito apurado em desacordo com ela, precisamente o que o impetrante quer evitar com este writ.

- A modificação do polo passivo foi equivocada e o Procurador Seccional da Fazenda em Osasco não está legitimado a responder pela demanda, tal como alegou. É certo que, em razão da indicação equivocada da autoridade coatora, a jurisprudência do STF e do STJ entende que a solução é a extinção do writ, porquanto descabe ao magistrado determinar de ofício a substituição pela correta. O caso dos autos, entretanto, merece solução diversa, pois a situação é particular e a ela não se amolda. A diferença substancial consiste exatamente no fato de que a autoridade correta - o Delegado da Receita Federal em Osasco - foi indicado na inicial, notificado a prestar informações - ato que, no mandamus, se equipara à citação - e as apresentou. Sua indevida substituição se deu posteriormente. Ademais, após as informações, a defesa do ato impetrado cabe ao ente público a que ela pertence, a União Federal, in casu, que a concretizou nas contrarrazões.

- A modificação do polo passivo, neste específico caso, é meramente formal, porquanto não impõe a necessidade de refazer a marcha processual, tampouco causou prejuízo à defesa do ente estatal. Perfeitamente cabível, portanto, a aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC de 1973, correspondente ao artigo 1013, § 3º, inciso I, do CPC vigente, a fim de passar ao exame do mérito.

- Pretende o impetrante impedir suposta majoração do IR e da CSL por força da modificação da forma de cálculo do preço de transferência utilizado em operações com pessoas vinculadas no exterior, consoante determinação da Instrução Normativa da SRF 243/02. Sustenta que essa regulamentação extrapolou os termos do artigo 18 da Lei nº 9430/96 e, desse modo, é ilegal.

- **A IN/SRF nº 32/2001 e a IN 243/0 mantiveram em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento. Porém, são completamente distintas no que se refere à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento, que a primeira simplesmente determina que incida sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, ao passo que a segunda obriga a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido. Não se cuida de um mero detalhamento ou explicitação de conceitos, como alega o fisco, mas em clara modificação da sistemática legal e, mais grave, de modo a indevidamente majorar o tributo, em afronta aos artigos 5º, 150, inciso I, CF e 3º, 97, incisos II e III, §1º, e 114 do CTN, como bem ponderou o impetrante.**

- **A edição da Lei nº 12.715, em 17 de setembro de 2012, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei 9430/96 e revogou a dada pela Lei 9.959, de 27/01/2000, expõe de modo cabal que a Instrução Normativa nº 243 havia desbordado desta última, porquanto o legislador encampou inteiramente - com praticamente texto idêntico - o que a regulamentação havia indevidamente antecipado.**

- Não conhecido o agravo retido, acolhida a preliminar arguida nas contrarrazões, a fim de retificar a autoridade coatora para o Delegado da Receita Federal em Osasco, e, nos termos dos 515, § 3º, do CPC de 1973, correspondente ao artigo 1013, § 3º, inciso I, do CPC vigente, provido o apelo e concedida a ordem para que o impetrante não se sujeite à incidência da IN 243/02 e seja mantida a regulamentação da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, por meio da IN/SRF nº 32/2001, até a edição da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312655 - 0028202-25.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 01/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016) GRIFEI

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTAÇÃO EM TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS VINCULADAS. METODOLOGIA DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. IN Nº 243/2002. ILEGALIDADE. 1. Tratando-se de transações internacionais entre pessoas jurídicas vinculadas, a tributação dá-se através do conceito "preço de transferência", sob a metodologia, no caso da impetrante, do "Preço de Revenda menos Lucro". 2. À guisa de complementar a disposição legal regente do assunto, sobrevieram instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo a IN nº 243/2002, que flagrantemente extrapolou o poder regulamentar que lhe é outorgado, logo, patente a ofensa ao princípio da reserva da lei formal. 3. Filio-me ao entendimento existente nesta E. turma no sentido de que as IN/SRF nº 32/2001 e a IN 243/02 mantiveram em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento. Porém, são completamente distintas no que se refere à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento, que a primeira simplesmente determina que incida sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, ao passo que a segunda obriga a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido. **Não se cuida de um mero detalhamento ou explicitação de conceitos, como alega o fisco, mas em clara modificação da sistemática legal e, mais grave, de modo a indevidamente majorar o tributo, em afronta aos artigos 5º, 150, inciso I, CF e 3º, 97, incisos II e III, § 1º, e 114 do CFN.** 5. A edição da Lei nº 12.715, em 17 de setembro de 2012, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei 9430/96 e revogou a dada pela Lei 9.959, de 27/01/2000, expõe de modo cabal que a Instrução Normativa nº 243 havia desbordado desta última, porquanto o legislador encampou inteiramente - com praticamente texto idêntico - o que a regulamentação havia indevidamente antecipado. 6. Remessa oficial desprovida."

(TRF-3 - RECMS: 00147099720044036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 06/09/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017) GRIFEI

Destarte, neste momento de cognição sumária da lide, vislumbro a probabilidade do direito alegado na petição inicial e o perigo de dano, este em razão das iminentes medidas executivas a serem levadas a cabo pela parte requerida, e os seus consectários, restando evidenciada a presença dos requisitos suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, nos termos do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), dos anos-calendários de 2006 e 2007, objeto do processo administrativo de autos n. 16561.720067/2011-18, e, em consequência, imponho à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) a abstenção de promover qualquer ato de cobrança do referido crédito, inclusive a inscrição em dívida ativa e o registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), bem como obstando-a da negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal à parte autora, pelos fatos narrados nestes autos, e, ainda, devendo efetuar o registro da suspensão da exigibilidade do crédito em comento no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil.

Fixo o prazo de **05 (cinco) dias** à parte autora para que proceda à regularização da representação processual, no que tange ao **Dr. Plínio Simões Barbosa**, OAB/SP Suplementar n. **158.912**, mediante juntada do instrumento de mandato, posto que, embora um dos subscritores da petição inicial, não consta seu nome na procuração de **ID 15713894 - fl.3**.

Proceda-se à citação da parte requerida, tendo esta decisão a eficácia de mandato.

Registro eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004648-81.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: MURIEL, MEDICI, FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNY FERREIRA RUSSO - SP344017, FERNANDO MEDICI JUNIOR - SP186411
EXECUTADO: CANNES PRODUÇÕES S/A.

DESPACHO/MANDADO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença arbitral estrangeira, homologada pelo STJ (ID 12828092) e proposta por GREENESTREET FILMS INTERNATIONAL INC em face de CANNES PRODUÇÕES S/A.

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO para retificação do polo ativo, conforme requerido na exordial.

Após, **INTIME-SE CANNES PRODUÇÕES S/A, domiciliada na Av. Ipanema, 165, sala 1701, Empresarial 18 do Forte, Barueri(SP), CEP: 06472-002**, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, efetuar o pagamento do montante de **R\$ 4.819.542,72**, conforme cálculo indicado no **ID 12828070**, incluindo o valor das custas atualizadas na data do efetivo pagamento, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no § 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado, façam os autos conclusos.

Quanto ao pedido de expedição de certidão, poderá a exequente obtê-la diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, no seguinte link: <http://certidaoandamento.trf3.jus.br/CertidaoAndamentoMain.aspx>, informando o número deste processo.

Servirá este despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Intimem-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença, proposta por MURIEL, MEDICI, FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de CANNES PRODUÇÕES S/A, referente honorários advocatícios arbitrados em decisão proferida pelo STJ (ID 12828597).

INTIME-SE CANNES PRODUÇÕES S/A, domiciliada na Av. Ipanema, 165, sala 1701, Empresarial 18 do Forte, Barueri(SP), CEP: 06472-002, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 14.668,57, conforme cálculo indicado no ID 12828590, incluindo o valor das custas atualizadas na data do efetivo pagamento, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no § 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado, façam os autos conclusos.

Quanto ao pedido de expedição de certidão, poderá a exequente obtê-la diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, no seguinte link: <http://certidaoandamento.trf3.jus.br/CertidaoAndamentoMain.aspx>, informando o número deste processo.

Servirá este despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-17.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: SOM MAIOR PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHAN GOMES MENDONCA - SP337180
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

A parte impetrante foi intimada para esclarecer o valor dado à causa.

Fixo derradeiro prazo para que a parte impetrante esclareça o valor dado à causa, **juntando a respectiva planilha de cálculo, considerando a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação**, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Sendo o caso, retifique o valor apontado na petição inicial como sendo o valor da causa, procedendo ao recolhimento da diferença das custas, sob consequência de ajuste do valor da causa pelo Juízo. (**Prazo: 15 dias**).

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-22.2019.4.03.6144
AUTOR: VINICIUS VICTOR BARBOSA, VIVYANE LEAL SPECIAN BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HETOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499
Advogado do(a) AUTOR: HETOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que autorize o levantamento de saldo de FGTS para adimplemento total de contrato de financiamento imobiliário (n. 1.4444.0218774-4), realizado por meio do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), referente ao imóvel situado na Alameda dos Ciclamens, lote 16, quadra 21, Alphaville Residencial 6, no Município de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo (matrícula n. 76.663).

A parte autora sustenta, em síntese, que sua situação se amolda à hipótese instituída pelo art. 20, VI e VII, da Lei n. 8.036/1990, no tocante à possibilidade da utilização do valor depositado na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento da quantia devida à título de financiamento, aduzindo que preenche todos os requisitos exigidos na legislação de regência.

Com a petição inicial, apresentou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id 14704614**.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Em que pesem os argumentos deduzidos na exordial, reputo necessária a oitiva da parte adversa, para melhor sindicarmos a probabilidade do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessário à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo ‘a quo’.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não estar evidenciado imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de tutela de urgência à apresentação de resposta pela parte contrária.

Cite-se a parte requerida. Na oportunidade, a Caixa Econômica Federal deverá se manifestar quanto ao preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS, no montante equivalente ao saldo devido pela parte autora, a título de financiamento imobiliário.

Sobrevida a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-02.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: 4K REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por 4K REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarmos a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravado de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4210

PROCEDIMENTO COMUM

0011034-87.2003.403.6000 (2003.60.00.011034-6) - ANGELA MARIA CARVALHO(MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica a parte exequente intimada(a) acerca do depósito dos valores requisitados a título de honorários advocatícios, os quais poderão ser levantados em qualquer agência do Banco do Brasil.

PROCEDIMENTO COMUM

0012831-88.2009.403.6000 (2009.60.00.012831-6) - ERICK FERNANDO ATANAZIO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS021450 - MIRIAN ARRUDA DO NASCIMENTO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS000350SA - LIMA, PEGOLO & BRITO ADVOCACIA S/S) X UNIAO FEDERAL

Fica a Sociedade de Advogados intimada acerca do depósito dos valores requisitados a título de honorários advocatícios, os quais poderão ser levantados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002022-92.2016.403.6000 - EQUIPE ENGENHARIA LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ficam as partes intimadas acerca da designação do dia 10 de maio de 2019, às 13h00, para o início dos trabalhos periciais, a serem realizados na Av. Afonso Pena, 5723 - Ed. Evolution Business Center, sala 1504, Campo Grande - MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0014654-53.2016.403.6000 - ALEXANDRINO TELES PARENTE X ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA X CLODOALDO MEDEIROS DO COUTO X EMERSON DARCI BOUGO X GRAZIELA RABELO MARQUEZ X JOSE CLAUDIO MORETTI X LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X NIVALDO FERREIRA DUTRA X SANDRA MARA CABREIRA DE MORAES DIEDRICH(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ficam as partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo perito judicial. Prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008330-28.2008.403.6000 (2008.60.00.008330-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) - DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica o(a) advogado/Sociedade de Advogados patrono da exequente intimado(a) acerca do depósito dos valores requisitados a título de honorários advocatícios, os quais poderão ser levantados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012963-48.2009.403.6000 (2009.60.00.012963-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X LENICE HELOISA DE ARRUDA SILVA X LINDALVA MENEZES BARCELOS X LOURDES MARTINS VISSIRINI X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica o(a) advogado/Sociedade de Advogados patrono da exequente intimado(a) acerca do depósito dos valores requisitados a título de honorários advocatícios, os quais poderão ser levantados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012970-40.2009.403.6000 (2009.60.00.012970-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X ROBERTO DA SILVA MENDES X PEDRO RUBENS PREVATTO X ROMAR DE JESUS DA SILVA X ROSANGELA DOS SANTOS FERREIRA(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Fica a Sociedade de Advogados JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS intimada acerca dos depósitos de valores requisitados a título de honorários advocatícios na Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003262-88.1994.403.6000 (94.0003262-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ADAO TEOTONIO DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADAO TEOTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) advogado/Sociedade de Advogados patrono da exequente intimado(a) acerca do depósito dos valores requisitados a título de honorários advocatícios, os quais poderão ser levantados em qualquer agência do Banco do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009123-98.2007.403.6000 (2007.60.00.009123-0) - JUNIOR AMORIM FOGACA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X JUNIOR AMORIM FOGACA X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) advogado/Sociedade de Advogados patrono da exequente intimado(a) acerca do depósito dos valores requisitados a título de honorários advocatícios, os quais poderão ser levantados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003250-83.2008.403.6000 (2008.60.00.003250-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) - IVANI CATARINA ARANTES FAZENDA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica o(a) advogado/Sociedade de Advogados patrono da exequente intimado(a) acerca do depósito dos valores requisitados a título de honorários advocatícios, os quais poderão ser levantados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012243-81.2009.403.6000 (2009.60.00.012243-0) - CESAR JONAS SANTIAGO TORRES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR JONAS SANTIAGO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a)/Sociedade de Advogados patrono(a) da exequente intimado(a) acerca do depósito dos valores requisitados a título de honorários advocatícios, os quais poderão ser levantados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005627-22.2011.403.6000 - CARLOS CORREA DOS SANTOS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado/Sociedade de Advogados patrono da exequente intimado(a) acerca do depósito dos valores requisitados a título de honorários advocatícios, os quais poderão ser levantados em qualquer agência do Banco do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001146-74.2015.403.6000 - EUZA FERNANDES MEIRA(MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUZA FERNANDES MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado/Sociedade de Advogados patrono da exequente intimado(a) acerca do depósito dos valores requisitados a título de honorários advocatícios, os quais poderão ser levantados em qualquer agência do Banco do Brasil.

Expediente Nº 4211

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012965-18.2009.403.6000 (2009.60.00.012965-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X JORGE SHIROMA X JOSE ANTONIO BRAGA NETO X JOSE JORGE GUERRA X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica o(a) advogado/Sociedade de Advogados patrono da exequente intimado(a) acerca do depósito dos valores requisitados a título de honorários advocatícios, os quais poderão ser levantados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 4212

PROCEDIMENTO COMUM

0006386-10.2016.403.6000 - AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO E MS008307 - RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO QUINHENTAS MILHAS LTDA - ME(DF047215 - PAULA RENATA BITENCOURT DE TOLEDO) X JOSE EDIMILTON DE MELLO(MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA)

Trata-se de ação através da qual a autora requer seja realizada a devida transferência do registro do veículo TOYOTA/Hilux, de placas HQH 7973, para que este não conste mais em seu nome, bem como a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais que diz ter suportado. Alega que o veículo em questão foi comprado com recursos federais, por meio do convênio com o Ministério de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento - MAPA -, e por si utilizado. Ao final do convênio, o veículo foi entregue ao MAPA, especificamente à Delegacia Federal de Agricultura/MS (atualmente Superintendência Federal de Agricultura), na data de 15/06/2004. Todavia, em 2013 teve conhecimento de que o bem continuava registrado em seu nome, bem como de que havia sofrido sérias avarias e fora dado em pagamento ao Centro Automotivo Quinhentas Milhas Ltda., em 14/09/2004. Mesmo após o conserto, embora transitando na posse de terceiros, o veículo continuava registrado em seu nome. Assim, em 16/09/2013, oficiou ao DETRAN/MS comunicando que o veículo não estava mais em sua posse, apresentou documentos e requereu a transferência do bem para o seu atual proprietário. Todavia, referido órgão de trânsito informou que, para efetivação da transferência, fazia-se necessário o pagamento de dívidas e taxas, apresentação de documentos, realização de vistoria do veículo e, desse modo, a situação não foi regularizada. O atual possuidor do bem se envolveu em acidente com moto - que deu origem a uma Ação de Reparação de Danos (0812021-06.2016.8.12.0001) - e se encontra no polo passivo dessa ação, restando-lhe (ao autor) a via judicial como única alternativa para a solução do problema. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/168). Determinada a intimação da autora para promover emenda à inicial para o fim de incluir no polo passivo da lide o DETRAN/MS, bem como se determinou a juntada aos autos de cópia do processo nº 0812021-06.2016.8.12.0001 (fl. 171). Embargos de declaração opostos às fls. 174/178; rejeitados à fl. 179. À fl. 181 a autora requereu a inclusão do DETRAN/MS no polo passivo da lide e juntou aos autos documentos (cópia dos autos 0812021-06.2016.8.12.0001 às fls. 182/283 e cópia do processo 21/200702/2012 às fls. 284/471). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 472). Pela petição de fls. 476/477, a IAGRO informou que foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da entidade pública nos autos da ação de nº 0812021-06.2016.8.12.0001. Citado (fl. 482), o Centro Automotivo Quinhentas Milhas Ltda. apresentou contestação às fls. 484/490. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que a União agiu de má-fé ao passar para um particular um veículo que não era seu e que era impréstito para uso. Quanto ao mérito, sustenta que houve enriquecimento sem causa de parte da Administração Pública, pois no contrato de permuta não constou nenhuma cláusula que esclarecia que o veículo deveria ser baixado e era impréstito/inservível para o uso, motivo pelo qual alienou o referido veículo para terceiros (José Edimilton). Alega, ainda, a responsabilidade de José Edimilton, que aceitou receber o bem sabendo que a transferência estava pendente, sem se preocupar em promover a devida regularização. O réu José Edimilton de Mello contestou a ação às fls. 493/498. Alega que adquiriu a caminhonete diretamente de Elfrides Luiz de Oliveira, proprietário do Centro Automotivo Quinhentas Milhas Ltda., no dia 10/12/2009, pelo valor parcelado de R\$ 50.000,00, e que ficou aguardando a transferência do veículo para o seu nome, como havia sido prometido por Elfrides; que ficou aguardando a regularização da transferência, mas foi completamente ludibriado, já que Elfrides não tinha a intenção de realizar a transferência para o seu nome (e, ainda, que Elfrides respondeu a processo criminal por possível adulteração do sinal identificador do veículo e/ou recepção). Afirma que tem a intenção de regularizar a situação, transferindo o veículo para o seu nome ou baixando-o como sucata. Relata que não consegue regularizar a quitação de multas, licenciamentos e IPVs, pois o veículo não está em seu nome. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça. A União apresentou contestação às fls. 504/510. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao fundamento de que desde 2005 o veículo foi transferido para terceiros e em 2008 a transferência foi levada ao conhecimento de DETRAN/MS, que se recusou a proceder ao registro da transferência, sob a alegação de haver problema no chassi e, assim, não poderia obrigar o DETRAN a fazer o registro da transferência. Quanto ao mérito, alegou inexistir inércia de sua parte, para efetuar a transferência do domínio junto ao DETRAN. Juntou documentos (fls. 511/654). O DETRAN/MS contestou a ação às fls. 655/662. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que não comprou nem vendeu nada, e não participou da negociação entre as partes, não havendo nexo de causalidade entre o ato do DETRAN/MS e o suposto prejuízo sofrido pelo autor. Quanto ao mérito, alegou que, ao contrário do afirmado pela autora, não foi feita a alegação de venda do veículo (art. 134 do CTB) e que, para o DETRAN/MS, a responsabilidade pelos atos praticados com o veículo recaí sempre sobre a pessoa em nome de quem o veículo está registrado. Impugnação às contestações às fls. 664/668, onde a autora rebateu todas as preliminares levantadas e requereu o julgamento de procedência do pedido da ação. Na fase de especificação de provas, a autora requereu o depoimento pessoal do representante da Superintendência Federal de Agricultura em MS, bem como de Elfrides Luiz de Oliveira e de José Edimilton de Mello (fl. 667); a União disse não ter outras provas a produzir (fl. 668); e o réu Edimilton requereu a realização de prova testemunhal e documental (fl. 672). É o relatório. Decido. Passo ao saneamento e à organização do processo (art. 357 do CPC). Das preliminares. As preliminares de ilegitimidade passiva, suscitadas pela União, pelo Centro Automotivo Quinhentas Milhas Ltda. e pelo Detran/MS devem ser rejeitadas. À luz da jurisprudência do STJ, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção; isto é, com base nas afirmações deduzidas na petição inicial. Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, desde o início da ação, e a partir do que deduzido na petição inicial (in status assertionis), que o processo não pode se desenvolver válida e regularmente com relação àquele que nele figura como autor ou como réu. Quando, ao contrário disso, for vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. (Nesse sentido: STJ - 4ª Turma - AgRg no AREsp 372.227/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão publicada no DJe de 05/05/2015). No presente caso, em que pesem as razões trazidas por cada réu em sede de contestação, verifica-se que existe legitimidade passiva ad causam por parte da União, do Centro Automotivo Quinhentas Milhas Ltda. e do Detran/MS, já que, a priori e ao menos abstratamente, há pertinência subjetiva em relação a esses réus quanto a possível responsabilização pela ausência de transferência do veículo TOYOTA/Hilux, placas HQH 7973, conclusão essa que será averiguada por ocasião da sentença, após a análise de todo o conjunto probatório colhido nos autos. Portanto, preliminares rejeitadas. No que se refere à produção de provas, verifica-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à responsabilização (ou não) dos réus no que se refere à transferência do registro do veículo TOYOTA/Hilux, placas HQH 7973. Nesse contexto, o depoimento pessoal do representante legal do Centro Automotivo Quinhentas Milhas Ltda., Elfrides Luiz de Oliveira, e do réu José Edimilton de Mello, bem como a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes, revelam-se, em princípio, aptos para esclarecer o ponto controvertido acima especificado, juntamente com a prova documental já carreada aos autos. Assim, designo dia 06/11/2019, às 14h00, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal do representante legal do Centro Automotivo Quinhentas Milhas Ltda., Elfrides Luiz de Oliveira, e do réu José Edimilton de Mello e oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. A prova documental fica deferida nos termos do art. 435 do CPC. Quanto ao pedido de depoimento pessoal do representante da Superintendência Federal de Agricultura no Estado de Mato Grosso do Sul, anoto que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o pleiteou obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse. Porém, não vislumbro a existência de matéria a ser confessada pelo representante da SFA/MS, já que, como representante de órgão integrante da União Federal, defende o direito indisponível, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro em favor do réu José Edimilton de Mello, os benefícios da gratuidade da Justiça. Ao SEDI para inclusão do DETRAN/MS no polo passivo da demanda. Intimem-se. Cunpra-se. Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0008213-56.2016.403.6000 - FERNANDO CONCEICAO FERNANDES(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Trata-se de ação através da qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração e Notificação de Autuação nº B14.756.656-8, com a sustação de qualquer sanção administrativa aplicada. Alega que é proprietário do veículo HONDA/CG 150 TITAN ESD, de placas HSO 9973/MS, e que foi autuado na BR/MS 163, km 476, no dia 15/11/2013, às 5h, por agente da Polícia Rodoviária Federal, por

estar supostamente dirigindo sob a influência de álcool, sendo lavrado o auto de infração B14.756.656-8. Ao ser abordado, foi-lhe requerida a submissão ao teste do etilômetro, mas não consentiu com essa prática. Após ser autuado, apresentou defesa administrativa perante a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal nesta cidade, mas essa defesa foi indeferida e teve ciência da instauração de processo administrativo, pelo DETRAN/MS, com vistas a lhe aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, em virtude da multa lavrada pela PRF. Sustenta que o auto de infração é nulo, pois colaborou com a fiscalização, não havendo qualquer resistência quanto ao que lhe era solicitado (com exceção do referido teste), não foi realizado exame de sangue, para atestar que tinha ingerido bebida alcoólica ou substância psicoativa, e nem foi mencionado algum sinal de embriaguez no auto de infração, motivos pelos quais restou-lhe a alternativa do ajuizamento da presente ação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/20). Citada (fl. 25), a União apresentou contestação às fls. 26/31. Requereu emenda à inicial, para incluir o DETRAN/MS no polo passivo da lide, considerando a insurgência do autor quanto ao procedimento administrativo em trâmite perante o órgão estadual de trânsito, e, quanto ao mérito, defendeu a inculmidade do auto de infração B14.756.656-8. Juntou documentos (fls. 32/60). Pela decisão de fls. 61/64, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos, em favor do autor, os benefícios da gratuidade da Justiça, e deferido o pedido da União para se intimar o autor a fim de promover a emenda da inicial (inclusão do DETRAN/MS no polo passivo). Citado às fls. 71, o DETRAN/MS contestou a ação às fls. 72/79. Arguiu preliminares de litispendência (com os autos de n.º 0805025-53.2016.8.12.0110, de ação ajuizada perante o Juízo Estadual) e de ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao mérito, pleiteou o julgamento pela improcedência do pedido material da ação. Juntou documentos (fls. 80/97). Impugnação às contestações às fls. 99/100, na qual o autor rebate as preliminares levantadas pelo DETRAN/MS e reitera os termos da inicial. Em sede de especificação de provas, o autor requer a produção de prova testemunhal (fl. 100). A União e o DETRAN/MS nada requereram a esse respeito (fls. 100-v e 102, respectivamente). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do processo. Das preliminares. A preliminar de litispendência, suscitada pelo DETRAN/MS, não comporta deferimento. Em que pese a alegação de que já há ação idêntica, ajuizada na Justiça Comum, em face do DETRAN/MS (autos de n.º 0805025-53.2016.8.12.0110), restou esclarecido nos presentes autos que o autor desistiu, expressamente, da referida demanda (o que pode ser confirmado em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul), razão pela qual afasta tal preliminar. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do DETRAN/MS também deve ser rejeitada. A luz da jurisprudência do STJ, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, com base nas afirmações deduzidas na petição inicial. Assim, falará legitimidade quando possível concluir, desde o início da ação, a partir do que deduzido na petição inicial (in status assertoribus), que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. (Nesse sentido: STJ - 4ª Turma - AgRg no AREsp 372.227/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão publicada no DJe de 05/05/2015). No presente caso, ao menos abstratamente e em análise a priori, verifica-se que existe legitimidade para causa por parte do DETRAN/MS, no que se refere ao pedido do autor, de sustação de aplicação de sanção administrativa, a ser averiguada no âmbito de processo administrativo que tramita no referido departamento de trânsito. Portanto, questões preliminares rejeitadas. Quanto ao pedido de produção prova, vê-se que a questão controvertida reside na alegada nulidade do Auto de Infração e Notificação de Autuação n.º B14.756.656-8, com a consequente declaração de inexistência da multa dela advinda. Assim, a prova testemunhal poderá ser útil para a solução da lide. Portanto, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 30/10/2019, às 16h30min, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor (rol à fl. 100). Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0003382-28.2017.403.6000 - GABRIELA CINTRA NABHAN DA SILVA X KARINA CINTRA NABHAN (MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação através da qual a autora requer a concessão do benefício de pensão por morte (art. 215 e seguintes da Lei 8.112/90). Alega que é menor incapaz e bisneta de Isabel Dantas de Lima, falecida em 01/05/2015; que Isabel era servidora pública aposentada (Ministério da Fazenda) e era quem cuidava e custeava todas as suas despesas; e que, conforme sentença prolatada nos autos da Ação de Justificação (autos de n.º 0000489-50.2006.403.6000), restou reconhecida a sua dependência em relação à bisavó Isabel. No entanto, ao formular pedido administrativo do benefício junto ao Ministério da Fazenda, o mesmo foi indeferido, ao fundamento de que a bisavó não possuía a guarda da menor, ora autora. Relata que a bisavó Isabel ingressou com processo judicial requerendo a sua guarda (processo n.º 0026263-76.2011.8.12.0001), mas que o Juízo da 3ª Vara de Família julgou improcedente o pedido. Sustenta que, em pese o julgamento pela improcedência do pedido no processo de guarda, a de cujus (sua bisavó) tinha de fato a sua guarda, devendo ser preservado ao máximo o princípio do melhor interesse do menor, que tem direito de chegar à vida adulta sob as melhores garantias morais e materiais, o que ensejou o ajuizamento da presente ação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/75). Pela decisão de fls. 78/79, restou indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos em favor da autora os benefícios da Justiça gratuita. Citada (fl. 83), a ré apresentou contestação às fls. 85/92. Sustenta que, no presente caso, não foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido pela autora (artigo 217, 3º da Lei 8.112/90), pois não se comprovou a presença dos requisitos para a tutela no momento do óbito da de cujus (já que nem mesmo a guarda judicial foi obtida por sua bisavó, e que pais da autora são vivos e presentes), bem como não restou demonstrada a dependência econômica em relação à bisavó (a ação de justificação judicial não se mostra adequada a tanto). Impugnação à contestação, na qual a autora rebate as alegações da ré, sustentando que a guarda de menores está regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e que, embora a sua bisavó Isabel não detivesse a sua guarda de direito (concedida judicialmente), era de fato a sua guardiã. Quanto à dependência econômica, reafirma que esse requisito foi reconhecido nos autos da ação de justificação de n.º 0000489-50.2006.403.6000. Requer seja equiparada à condição de filha e pugna pela concessão do pedido de pensão por morte (fls. 93/102). A União disse não ter provas a produzir (fl. 103). A autora requereu a produção testemunhal (fls. 104/108). É o relatório. Decido. Passo ao saneamento e organização do processo (artigo 357 do CPC). Sem questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. No que se refere aos pedidos de produção prova, verifica-se que as questões de fato, controvertidas nos autos, dizem respeito à situação da guarda da autora, bem como à comprovação da sua dependência econômica em relação à bisavó Isabel Dantas de Lima. Assim, em princípio, a prova testemunhal requerida revela-se apta a esclarecer os pontos controvertidos da lide. Assim, designo dia 30/10/2019, às 15h30, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela autora (rol às fls. 107/108). Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas em nome do seu cliente, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003421-84.2001.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: PEDRO RODRIGUES PINHEIRO e ANTÔNIO PERCILIANO DA SILVA

Advogado dos AUTORES: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107

Advogado dos AUTORES: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença (ID13275152 – fls. 576-582), proferida em Ação Ordinária proposta por ANTÔNIO PERCILIANO DA SILVA e PEDRO RODRIGUES PINHEIRO, em face da UNIÃO, onde os embargantes alegam que: *houve omissão na decisão de “V. Exa., considerando que ignorou o princípio processual de que o tempo rege o ato, uma vez, decidiu contra a Súmula Administrativa n.º 2.002.07.003-CA, súmula esta que declarou de forma expressa que a Portaria n.º 1104/64, que atinga aos Embargantes e deles ceifara a estabilidade profissional na carreira militar e, juntamente a sua dignidade e de suas famílias, é ato de exceção de natureza política. Ademais, ao (ID Num. 13057505).*

Contrarrazões (ID 13057505).

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um **apelo de integração e não de substituição**.

Todavia, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições na sentença embargada.

Saliento que a sentença embargada foi clara ao afirmar que:

“Desse histórico, percebe-se que os autores foram excluídos do serviço militar ativo em razão de deferimento do pedido de licenciamento por eles formulados, nos termos do artigo 94, V, c/c o artigo 121, I, da Lei n.º 6.880/80, e do artigo 150 do Decreto n.º 57.654/66 (...).

Consequentemente, é de se ter que o licenciamento dos autores ocorreu por vontade própria e livre dos mesmos, externada dentro dos parâmetros da estrita legalidade, não apresentando qualquer vestígio de punição por motivação política, conforme por eles alegado. No mais, analisando-se os registros funcionais dos autores, nota-se que ambos foram, por diversas vezes, elogiados (fls. 31-40 e 46-67): Pedro: 10 SET 68; 31 OUT 69; 16 NOV 71; 10 MAR 72; 29 JUN 72; 02 AGO 72 e 20 SET 72. Antônio: 09 JUL 71; 10 MAR 72; 12 NOV 75; 12 FEV 80; 15 MAR 83 e 20 MAR 85. Dessa forma, não há que se falar em atos de exceção, uma vez que os autores não trazem qualquer indício de substrato político nos seus respectivos licenciamentos, não tendo como se reconhecer seja caso de anistia política. (...).

Por fim, saliento que o movimento supostamente subversivo para a conceituação militar da época, de que teriam participado os cabos da Força Aérea Brasileira, teria ocorrido em 1964, época bem distante, tanto da incorporação, quanto (ainda mais) do licenciamento dos autores.

Assim, na medida em que não se vislumbra hipótese de anistia política, insuscetível a aplicação dos benefícios aqui pleiteados”.

Conforme se percebe, não há que se falar em contradição no julgado.

Assevero que somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver contradição em relação à fundamentação exposta (o que não ocorreu no presente caso), e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde dado à controvérsia:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª Turma, Resp 218.528 – Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02);

“É contraditório o julgamento cuja fundamentação conduz à negativa de provimento do recurso especial, mas que conclui pelo parcial provimento da irresignação” (STJ, 2ª Turma, Resp 1.062.475 – Edcl, Min. Eliana Calmon, j. 1.10.09, DJ 14.10.09).

No presente caso, com a simples leitura da sentença, percebe-se não haver a alegada contradição.

Na verdade, o que se verifica é a mera discordância dos embargantes quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da legislação de regência. Assim, a pretexto de esclarecer o julgado, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Por fim, cumpre ressaltar que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras: estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

Ante todo o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005161-18.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: NEGRITA MARIA DE FARIA BIDART
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos,

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos do r. despacho de fl. 209.

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002731-37.2019.4.03.6000 - PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: ZILDA MARIA DE ARAÚJO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal, até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 24.520,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos - valor de alçada dos Juizados Especiais Federais -, razão pela qual o Feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade entre as respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos envolvidos.

Diante do exposto, declaro a **incompetência** desta 1ª. Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para o julgamento da presente ação, e julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.L.

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001761-37.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALMIR EVANGELISTA DE CAMPOS JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 16378176, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito executando, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003501-28.2013.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
ASSISTENTE: SOCIEDADE DE PROTEÇÃO ANIMAL ABRIGO DOS BICHOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: YARA MORENA BATISTOTTI ANDRADE - MS8958, WAGNER LEO DO CARMO - MS3571, ARIENE REZENDE DO CARMO CASTRO - MS13381
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 1.284-1.306, ID 16216632)

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002604-02.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ROCÉRIO MAYER
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CAMPOS - MS24028
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC -, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça gratuita (juntando aos autos declaração de imposto de renda), considerando que, por se tratar de servidor público federal (professor universitário), com remuneração no mínimo razoável, considerada a média de rendimento dos brasileiros, e, ainda, advogado, conforme documentos anexados à inicial, situação em que a presunção de pobreza milita em seu desfavor, sendo que os documentos apresentados não são suficientes para o mister pretendido.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002605-84.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ROCÉRIO MAYER
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CAMPOS - MS24028
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC -, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça gratuita (juntando aos autos declaração de imposto de renda), considerando que, por se tratar de servidor público federal (professor universitário), com remuneração no mínimo razoável, considerada a média de rendimento dos brasileiros, e, ainda, tendo-se em vista tratar-se de advogado, conforme documentos anexados à inicial, situação em que a presunção de pobreza milita em seu desfavor, sendo que os documentos apresentados não são suficientes para o mister.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0010138-87.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: B & G CONSTRUCOES EIRELI - ME
Advogado do(a) ASSISTENTE: SIDNEY BARBOSA NOLASCO - MS19173

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000307-15.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CELSO LUIZ SOZIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de fs. 446/447, ID 16241768.

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004225-27.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FLORIANO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
RÉ: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014282-75.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
ASSISTENTE: ORLANDO GONCALVES CORREA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento, nos termos da decisão de fs. 97/98.

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004008-52.2014.4.03.6000

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002630-97.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO FILHO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16309112)

1- Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5002630-97.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0E809AFEE) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0E809AFEE>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2019.

Expediente Nº 4214

ACAO CIVIL PUBLICA

0002680-68.2006.403.6000 (2006.60.00.002680-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO) X JOAO GOMES DE ARAUJO X JOSE LUIZ DOS REIS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SONIA SAVI(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL E MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI E MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X THIRZA GOMES COELHO(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X TEREZINHA LOPES CHAVES(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X ZENITE DANTAS DA SILVA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCIA) X FARID FADLALLAH BAHMAD(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X FABIO PORTELA MACHINSKI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X MARIA JOSE DE MORAES(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)
DECISÃO presente Ação Civil Pública encontra-se na fase final de sua Instrução Processual, pendente apenas da oitiva da testemunha MARCOS CARVALHO COSTA. Nesse sentido, foi deprecada para a Subseção Judiciária de Goiânia a realização da Audiência para a oitiva da referida testemunha por videoconferência, a qual foi designada para o dia 22/05/2019, às 16h00 (horário de Mato Grosso do Sul). Ocorre que, a testemunha informou que passou a residir na Subseção Judiciária de Rio Verde/GO e que na data eleita para a realização da Audiência estará em localidade diversa em decorrência de suas atividades laborais. É o que se fazia necessário relatar. Decido. Pois bem. Diante inviabilidade de realização do ato instrutório, cancelo a Audiência designada para o dia 22/05/2019, às 16h00 (horário de Mato Grosso do Sul) e determino que seja solicitada a remessa da deprecata à Subseção Judiciária de Rio Verde/GO. Noticiada a redistribuição da Carta Precatória, proceda a Secretária ao necessário para o reagendamento da Audiência de Instrução por videoconferência, independentemente de novo decisório, ficando mantidas as determinações anteriores deste Juízo. Comunique-se o Juízo deprecado. Intimem-se.

Expediente Nº 4213

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005251-75.2007.403.6000 (2007.60.00.005251-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X CLAUDIA BATISTA DE ALMEIDA FERREIRA(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA)

Fica a parte executada intimada acerca da inclusão de seu nome nos bandos de dados do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA EXPERIAN.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012953-04.2009.403.6000 (2009.60.00.012953-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X FERNANDO MASSAMORI ASATO X GILBERTO DOURADO BRAGA X GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL X HELENA MARIA RAFAELI DE

MIRANDA NETO(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Fica o(a) advogado(a)/Sociedade de Advogados patrono(a) da exequente intimado(a) acerca do depósito dos valores requisitados a título de honorários advocatícios, os quais poderão ser levantados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002632-67.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO MENDES COUTO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16309146)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002632-67.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B01ACD7736) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B01ACD7736>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002633-52.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO MOREIRA DA CUNHA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16309561)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002633-52.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2751A9A8D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2751A9A8D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002644-81.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HERBERT LIMA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 16310042)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo 5002644-81.2019.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8F975282D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002643-96.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANKLIN DE DEUS CARDOSO

DESPACHO
(Carta de Citação ID 16309593)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo 5002643-96.2019.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K31B04DFA6>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002647-36.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LÚCIO MONTE DE REZENDE

DESPACHO
(Carta de Citação ID 16310717)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002647-36.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5BE91F004) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5BE91F004>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002651-73.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16311212)

1- Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002651-73.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P54C9927D2) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P54C9927D2>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002607-43.1999.4.03.6000
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTORES: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉUS: NELSON BARBOSA TAVARES, DIOSCORO DE SOUZA GOMES FILHO, ELIZEU FERNANDES TABOSA FILHO, ROBERTO FAUSTINO NEY, JAIR SERRATEL NOGUEIRA, WILSON BARBOSA MARTINS, JOSE ANCELMO DOS SANTOS, PLINIO SOARES ROCHA
Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674
Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674
Advogados do(a) RÉU: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, CLELIO CHIESA - MS5660, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674, EDSON MACARI - MS3126
Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674
Advogados do(a) RÉU: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, CLELIO CHIESA - MS5660, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674
Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674
Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002664-72.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADA: LUCÉLIA MOREIRA MARTINS VECHIATTO

DESPACHO
(Carta de Citação ID 16318422)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002664-72.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V765A4A668) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V765A4A668>

Intime-se a Exequeute para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002666-42.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADAS: JHENIFER LAWANY SILVA PEREIRA - ME, JHENIFER LAWANY SILVA PEREIRA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 16318447)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002666-42.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7F8EA3F8C) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7F8EA3F8C>

Intime-se a Exequeute para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002671-64.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADOS: EK TURISMO LTDA - ME, ELIAS DE OLIVEIRA FRANCISCO

DESPACHO
(Carta de Citação ID 16319206)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002671-64.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3B75081AD) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3B75081AD>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002503-62.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: JOSÉ VITÓRIO PIVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16328933)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002503-62.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V76CE4C2E4) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V76CE4C2E4>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002499-25.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: FLÁVIO LECHUGA CAPRIATA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16329753)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002499-25.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8A006FDDD) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8A006FDDD>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2019.

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 16406378.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para que recolha as custas finais.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LUCIA DALVA RAMOS DOS SANTOS, em face de ato do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando ordem para que a autoridade impetrada conclua a análise de procedimento administrativo relativo ao seu pedido de Benefício de Amparo Assistencial – LOAS, protocolizado sob o nº.48027669, em 07/12/2017.

Com a inicial vieram documentos (ID 5538259).

Os pedidos de Justiça gratuita e de prioridade na tramitação do Feito (ID 5538241 e 5538259) foram deferidos através da decisão de ID 5771603.

O pedido de medida liminar foi **deferido, em parte**, para que a autoridade administrativa procedesse a análise do pedido em 15 (quinze) dias (ID 5771603).

Manifestação do INSS por meio do ID 7980643, para informar que a análise do Benefício Assistencial requerido pelo impetrante foi concluída e teve como resultado o deferimento através da espécie/número 88/703547211-9.

A impetrante também informa que o Benefício foi devidamente analisado e concedido sob o NB nº 703.547.211-9 (ID 8345352).

Informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que houve análise do requerimento administrativo e concessão do Benefício (ID 8359113, 8359130, 8359132 e 8635066).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso verifica-se a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que a pretensão da impetrante foi deferida pela Autarquia Federal, consoante se constata da informação de ID 7980643:

“Portanto, o benefício assistencial ao idoso está concedido para LUCIA DALVA RAMOS DOS SANTOS, cujo o CPF: 285.509.941-20, através da espécie/número 88/703547211-9.”.

Assim, tendo sido atendida a pretensão inicial na via administrativa, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante.

Diante do exposto, **denego a segurança**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002979-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ENILDO JOSE LAGO ZANON
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - **Indefiro** o pedido ID 10098675, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

2 - **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14996056).

2.1 – **Primeiramente**, pelos mesmos motivos expostos no item “1.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vitor Rodrigo Sans.

2.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - **Aguarde-se o pagamento dos precatórios requisitados.**

3.1 - Com a notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários - o autor pessoalmente, e os advogados pela imprensa oficial.

3.2 - Considerando que os precatórios não foram requisitados à ordem do Juízo, haja vista que o exequente comprovou a devolução do crédito recebido à maior, os valores poderão ser sacados na agência bancária correspondente, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.

3.3 Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003851-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: GERALDO FRITZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - **Indefiro** os pedidos ID 10101146 e 16080811, formulados por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 - Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item "c" da petição ID 16080811.

2 - **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves - OAB/MS 15.750 (ID 15002946).

2.1 - Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item "1.1" acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vitor Rodrigo Sans.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - Aguarde-se o pagamento dos precatórios requisitados.

3.1 - Com a notícia de pagamento, intím-se os beneficiários - o autor pessoalmente, e os advogados pela imprensa oficial.

3.2 - Considerando que os precatórios não foram requisitados à ordem do Juízo, haja vista que o exequente comprovou a devolução do crédito recebido à maior, os valores poderão ser sacados na agência bancária correspondente, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.

3.3 Oportunamente, arquivem-se.

Intím-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CARLOS IORIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - **Indefiro** o pedido ID 12162816, formulado por Vitor Rodrigo Sans - OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo - OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

2 - **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves - OAB/MS 15.750 (ID 14993580).

2.1 - Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item "1.1" acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vitor Rodrigo Sans.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - Com a notícia de pagamento dos precatórios requisitados, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Carlos Ioris (ID 6965298) até a data do depósito.

3.2 - Vinda a conta, intím-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requerimentos expedidos.

3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 - transferência do valor remanescente depositado em favor de Carlos Ioris, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 - transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002945-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: DUILIO ANGELO GARLET
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - **Indefiro** o pedido ID 10016712, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivala ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

2 - **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14994907).

2.1 – Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item “1.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vitor Rodrigo Sans.

2.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - Com a notícia de pagamento dos precatórios requisitados, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a **atualização monetária do valor pendente de devolução por Duílio Ângelo Garlet (ID 7046112) até a data do depósito.**

3.2 - Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requisitórios expedidos.

3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 - transferência do valor remanescente depositado em favor de Duílio Ângelo Garlet, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 - transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003837-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: GENÉSIO MAZZOCHIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - **Indefiro** os pedidos ID 12178563 e 16081391, formulados por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivala ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 – Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 16081391.

2 - **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14985230).

2.1 – Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item “1.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vitor Rodrigo Sans.

2.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - **Aguarde-se o pagamento dos precatórios requisitados.**

3.1 - Com a notícia de depósito, intimem-se os beneficiários - o autor pessoalmente, e os advogados pela imprensa oficial.

3.2 - Considerando que os precatórios não foram requisitados à ordem do Juízo, haja vista que o exequente comprovou a devolução do crédito recebido à maior, os valores poderão ser sacados na agência bancária correspondente, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.

3.3 Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003858-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: GIJSBERTUS BEUKHOF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - **Indefiro** os pedidos ID 10117972 e 16033054, formulados por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivalo ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 – Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 16033054.

2 – **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14985246).

2.1 – **Primeiramente**, pelos mesmos motivos expostos no item “1.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vitor Rodrigo Sans.

2.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - **Aguarde-se o pagamento dos precatórios requisitados.**

3.1 - Com a notícia do depósito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a **atualização monetária do valor pendente de devolução por Gijsbertus Beukhof (ID 8542158) até a data do depósito.**

3.2 - Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requerimentos expedidos.

3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – transferência do valor remanescente depositado em favor de Gijsbertus Beukhof, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 – transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003832-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FRANCISCO MARTINS DE SOUZA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - **Indefiro** os pedidos ID 12177952 e 16082069, formulados por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivalo ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 – Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 16082071.

2 – **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14985224).

2.1 – Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item “1.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vitor Rodrigo Sans.

2.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - Aguarde-se o pagamento dos precatórios requisitados.

3.1 - Com a notícia do depósito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Francisco Martins de Souza Neto (ID 8540957) até a data do depósito.

3.2 - Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requisitórios expedidos.

3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – transferência do valor remanescente depositado em favor de Francisco Martins de Souza Neto, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 – transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ASTÚRIO FERREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - **Indefiro** o pedido ID 9968926, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivaler ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

2 – **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14984930).

2.1 – Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item “1.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vitor Rodrigo Sans.

2.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - Aguarde-se o pagamento dos precatórios requisitados.

3.1 - Com a notícia do depósito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a **atualização monetária do valor pendente de devolução por Astúrio Ferreira Ribeiro (ID 6925618) até a data do depósito.**

3.2 - Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requisitórios expedidos.

3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – transferência do valor remanescente depositado em favor de Astúrio Ferreira Ribeiro, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 – transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002896-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ANTÔNIO ZANATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14992572).

Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

Indefiro, também, novo pedido de habilitação ao crédito (ID 16178331), formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464, pelos motivos já expostos no despacho ID 14322240.

Além disso, pelo que se deduz da referida peça, o que deu ensejo à reiteração do pleito é a tramitação de agravo de instrumento interposto pelo requerente. Porém, na atual fase processual, não há notícia da interposição de qualquer recurso neste feito.

Intimem-se.

No mais, observe-se a determinação contida no item “2” do despacho ID 14322240.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002893-66.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANNA MARIA WIELEMAKER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14984907).

Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

Indefiro, também, novo pedido de habilitação ao crédito (ID 16177554), formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464, pelos motivos já expostos no despacho ID 14320208.

Além disso, pelo que se deduz da referida peça, o que deu ensejo à reiteração do pleito é a tramitação de agravo de instrumento interposto pelo requerente. Porém, na atual fase processual, não há notícia da interposição de recurso contra o mencionado despacho.

Intimem-se.

No mais, observem-se as determinações contidas no item “2” do despacho ID 14320208.

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002929-11.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CELSO JOSE GARLET
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14993593).

Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

Indefiro, também, novo pedido de habilitação ao crédito (ID 16356895), formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464, pelos motivos já expostos no despacho ID 14320705.

Além disso, pelo que se deduz da referida peça, o que deu ensejo à reiteração do pleito é a tramitação de agravo de instrumento interposto pelo requerente. Porém, na atual fase processual, não há notícia da interposição de recurso contra o mencionado despacho.

Intimem-se.

No mais, observem-se as determinações contidas no item “2” do despacho ID 14320705.

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001863-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JOSÉ RENATO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO FERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, GERENTE DO INSS - AG 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **José Renato Mendes da Silva**, em face de ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social INSS – Agência 07 de Setembro, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana, formulado em 09/11/2018 e que até a data da impetração (13/03/2019), não havia sido apreciado pela Autarquia Federal. Alega que a conduta omissiva da Autarquia está violando o direito de ter seu pedido analisado em prazo razoável. Postulou a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo.

Pela decisão ID 15296891 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

Pela certidão ID 15475669, observa que houve a notificação do Chefe da Agência do INSS, que não apresentou as informações solicitadas.

Manifestação do INSS no ID 15864326.

É o necessário. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em 09/11/2018 (ID 15237377), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois, ainda, que considerado o requerimento feito em 09/11/2018, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise e decida o pedido administrativo de aposentadoria por idade (urbana), formulado pelo impetrante.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001884-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual o requerente, CARLOS ALBERTO ALVES GUIMARÃES pretende a condenação do INSS ao pagamento de "... *auxílio-acidente, no caso de restar comprovada a redução da capacidade da parte autora para o labor, desde a data cessação do benefício ocorrida em 31/12/2010* " e, ainda, "... *o benefício de aposentadoria por invalidez, no caso de restar comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora para o labor, desde a data da cessação do benefício ocorrida em 31/12/2010*";

É o relatório.

Decido.

Verifico do Sistema PJE que esse autor, no dia 23/03/2018, às 15:55, ajuizou a ação de PROCEDIMENTO COMUM, que recebeu o número 5001882-02.2018.4.03.6000, com as mesmas partes e o mesmo pedido e causa de pedir.

Deve, assim, ser reconhecida, a ocorrência de litispendência desta ação com aquela de n. 5001882-02.2018.4.03.6000, tendo em vista o ajuizamento em duplicidade da mesma ação.

Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, face à ocorrência de litispendência desta ação com aquela de n. 5001882-02.2018.4.03.6000.

Deixo de condenar o autor honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não se formou a relação jurídico-processual.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande, 11 de abril de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5008544-79.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
ESPOLIO: FRANCISCO MARTINELLI

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o alegado pela parte requerida.

CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002564-20.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALEX MULLER GROSSKLAUS, GUILHERME IURI HAEFFNER MATSUYUKI, JULIO CESAR MERCADO GONZALEZ, VANESSA KELLIS GROSSKLAN, DAIANE ALINE WOHLBERG, VIVALDO JESUS SENA FARIAS, SONIA MARIA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - RS59275
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - RS59275
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - RS59275
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - RS59275
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - RS59275
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - RS59275
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - RS59275
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida Capitão Olinho Mancini, 1662, - até 0393 - lado ímpar, Centro, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79600-080

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003544-91.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES

Nome: GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela exequente e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, por não ter se estabelecido o contraditório.

Custas ex legis.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ISMAEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301, WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora deu entrada no requerimento administrativo em apenas em 25/01/2019.

Sendo assim, prorrogo por 90 dias o prazo para apresentação do indeferimento administrativo.

CAMPO GRANDE, 5 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUANA MIRANDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

EX P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001954-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo legal, sobre a guia de depósito judicial referente aos valores penhorados e postos à disposição da Justiça Federal, requerendo o de direito.

CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000038-78.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

EXECUTADO: FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que apresente o valor atualizado do débito.

Com o cálculo, consulte-se o sistema RENAJUD para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s).

Em sendo encontrado veículo, anote-se restrição de alienação e manifeste-se o exequente.

Sendo a consulta ao RENAJUD negativa, consulte-se o INFOJUD.

Campo Grande/MS, 10/04/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002913-91.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARISSA GOMES MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres Nº 88, DE 24 DE JANEIRO DE 2017, ART. 5º, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, digitalizar os autos de n. 5002913-91.2017.4.03.6000, nos limites e formatos estabelecidos neste artigo, inserindo-os no PJE após a inclusão pela Secretaria, através do Digitalizador PJE, uma vez que .jpeg não é formato autorizado.

Após a inserção deverá a Secretaria fazer a associação entre os processos.

Quanto a este processo, deverá a exequente, no prazo também de dez dias, juntar os documentos previstos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, art. 10, no formato próprio.

Para que os autos não fiquem confusos, após a inserção dos documentos no formato correto, inative-se o documento de ID 3878278 e seus anexos.

Em seguida, intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica, também intimada para, os termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, na pessoa de seu representante para, querendo, no prazo de 30 dias, a iniciar-se após o término do prazo acima, impugnar a execução nos próprios autos, ficando ciente de que, não havendo impugnação, serão expedidos o(s)ofício(s) requisitório(s) respectivo(s).

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000978-16.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CARDOSO NUNES TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIA ROCHA BOSSAY - MS8045

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 09/04/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009918-36.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
RÉU: MULTISOURCING TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIS DUILJO DE OLIVEIRA MARTINS - SP97888
Nome: MULTISOURCING TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D E T~~q~~uê, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-98.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PEDRO PAULO COIMBRA LOANGO, PATRYCIA FRANCIELLE OLIVEIRA ALBUQUERQUE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAMAO ROBERTO BARRIOS - MS999999
Advogado do(a) AUTOR: RAMAO ROBERTO BARRIOS - MS999999
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Nome: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Endereço: Edifício Number One, SCN Quadra 1 Bloco A, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70711-900

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a quitação de parcelas atrasadas com o valor vinculado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 9.584,09, em dezembro de 2018.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 5 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007073-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DEBORA TENUTA MONTEAGUDO FERREIRA

Nome: DEBORA TENUTA MONTEAGUDO FERREIRA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 1538, - de 0922/923 a 1980/1981, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-130

SENTENÇA

Revogo o despacho anterior.

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 28/03/2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001238-25.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ARCELINO GOLFETTO - ME, ARCELINO GOLFETTO, NELCILE SALETE SCHULTZ GOLFETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VECIO DE OLIVEIRA BRITO - MS1930
Advogado do(a) EMBARGANTE: VECIO DE OLIVEIRA BRITO - MS1930
Advogado do(a) EMBARGANTE: VECIO DE OLIVEIRA BRITO - MS1930
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LITISCONSORTE: ADENIRA APARECIDA DELGADO FERREIRA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: WALDIR GOMES DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005029-63.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: CLAUDIO MARCIO BRASIL FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto no art. 4º, I, "b", da Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação do embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."**

CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009034-65.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDIO MARCIO BRASIL FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO - MS5508

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto no art. 4º, I, "b", da Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação do executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."**

CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003019-19.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ELAINE REGINA DE SOUZA OLIVEIRA, HELIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, ISABELLA VITORIA DE AZEVEDO VIMIEIRO, ROGERIO NUNES NOGUEIRA, VANILMA CAMARGO DURAES, ZAIRA LOUISE GUIMARAES ORUE, ARIEL DE MORAES SCAGLIA, CAIO LUIS FLAUZINO MARTINS, CARLA LURIE TAKAGI, CARLOS HENRIQUE ESPINDULA BELTRAME, ELISANGELA MAMEDES DA SILVA, INGRID VAREIRO MATZEMBACHER, JOSE INACIO DE PAULI FILHO, LUCAS GABRIEL RIBEIRO MARTINS, PATRICIA TIEMI ITO, THAIS LIMA BACCHI DE ARAUJO, DIEGO DE OLIVEIRA ARECO, THAIS YUMI WATABE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS, SECRETÁRIA ACADÊMICA DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DA FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIEGO DE OLIVEIRA ARECO, ELAINE REGINA DE SOUZA OLIVEIRA, HÉLIO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, ISABELLA VITÓRIA DE AZEVEDO VIMIEIRO, ROGÉRIO NUNES NOGUEIRA, VANILMA CAMARGO DURÃES, ZAIRA LOUISE GUIMARÃES ORUÊ, ARIEL DE MORAES SEAGLIA, CAIO LUÍS FLAUZINO MARTINS, CARLA LURIE TAKAGI, CARLOS HENRIQUE BELTRAME, ELISANGELA MAMEDES DA SILVA, INGRID VAREIRO MATZEMBACHER, JOSÉ INÁCIO DE PAULI FILHO, LUCAS GABRIEL RIBEIRO MARTINS E THAIS YUMI WATABE, contra suposto ato ilegal do PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, SECRETARIA ACADÊMICA DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DA UFMS E REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando sua participação, de forma simbólica, da solenidade de colação de grau do curso de Administração, marcada para o dia 15/05/2018.

Sustentam que em junho de 2015 a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul paralisou parcialmente suas atividades de ensino de graduação, haja vista que fora deflagrada uma greve, chegando próximo a 04 (quatro) meses de paralisação das atividades de ensino. Referida greve não teve adesão geral e coletiva de todos os sindicalizados, criando alternativamente múltiplos calendários, já que haviam docentes que continuaram com sua programação de ensino, enquanto outros já haviam paralisado suas atividades em decorrência da greve, razão pela qual deu-se a formação de 02 (dois) calendários paralelos.

Tamanho foi a gravidade da situação que o Ministério Público Federal em Mato Grosso do Sul ajuizou Ação Civil Pública (Autos nº 0008967- 32.2015.4.03.6000) visando a garantir, mesmo com a greve, o retorno das aulas aos estudantes matriculados nos dois últimos períodos dos cursos de graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com o fim de evitar possíveis danos profissionais aos estudantes. Os calendários acadêmicos referente aos anos de 2015 e 2016 foram alterados diversas vezes.

Destacam que deveriam se formar no final do ano de 2.017, após 04 (quatro) anos de curso, contudo, os fatos narrados impediram a conclusão do curso de graduação e, consequentemente, de terem seus comprovantes de conclusão de curso emitidos ou mesmo participarem da cerimônia de colação de grau, ainda que de forma simbólica (não oficial). Não fosse a greve dos docentes da UFMS e os constantes ajustes de grade praticados pela coordenação do curso, os impetrantes já teriam logrado concluir o curso de Administração.

Salientam que todas as despesas com as festividades da formatura, inclusive a cerimônia da colação já estão pagas, além das despesas extraordinárias (vestuário, convites aos familiares, etc.). Ressaltam, ainda, o prejuízo emocional que estão prestes a sofrer, sendo que o impedimento de sua participação se constitui ato lesivo, apto a lhe causar enorme prejuízo emocional e à sua imagem.

Juntaram documentos.

A liminar foi deferida (fls. 301/303) para garantir aos impetrantes o direito de participar da cerimônia de colação de grau do Curso de Administração, no dia 11 de maio de 2018, de forma simbólica, sem assinar o livro de ata e nem receber certificado, mas em que sofram qualquer discriminação.

A autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 311/336, onde aduziu que os impetrantes não integralizaram a grade curricular, não tendo direito à colação de grau. Sustentou o fato de não existir colação simbólica na IES impetrada, violando suas normas internas, causando dúvida quanto à eficácia das normas da instituição, principalmente perante os demais acadêmicos, já que a outorga de Grau é ato oficial.

Esclareceu que os impetrantes induziram o Juízo a erro, uma vez que não restam poucas horas para a conclusão do curso pelos impetrantes. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, ao argumento de inexistir interesse público primário justificante, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

Verifico que os impetrantes, regularmente matriculados no curso superior de Administração da FUFMS, possuíam pendências em algumas matérias, situação que os impediam de participar formalmente da cerimônia de colação de grau. Contudo, o pedido inicial se refere à participação de forma simbólica naquela cerimônia, o que, de fato, já ocorreu, consoante informado pela autoridade impetrada.

Por ocasião da apreciação da medida liminar, ficou constatado que a cerimônia em questão possui característica solene por mera imposição da IES impetrada, já que é custeada pelos acadêmicos, de modo que eles detêm o direito de participar da cerimônia de maneira simbólica, ainda que não tenham sido aprovado em todas as matérias do curso superior Administração.

Aliás, como já afirmado naquela ocasião, a participação dos impetrantes na colação de grau não traz nenhuma espécie de prejuízo à IES, dado que eles, repise-se, não participam de forma solene, mas simbólica, sem assinar o livro ata e receber diploma ou certificado de conclusão de curso. Além disso, a greve ocorrida na IES em período no qual os acadêmicos estavam a estudar certamente corroborou para o atraso nos seus estudos, ainda que não tenha sido a única causa para tanto. Concluo, portanto, ser justa a pretensão dos impetrantes, de modo que a liminar deve ser, neste momento processual, confirmada.

Demais disso, trata, o presente caso, de fato já consumado, vez que a cerimônia de colação de grau ocorreu no dia 11 de maio de 2018 e os impetrantes participaram da mesma normalmente. Portanto, ante aos argumentos acima expendidos e à situação fática consolidada, nada mais resta senão a concessão da segurança definitiva.

No mesmo sentido, preleciona o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. SEGURANÇA DENEGADA. ALUNA REPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança julgando extinto o processo, com resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo. A impetrante pretendia compelir o Reitor da IUNI Educacional - UNIME Itabuna Ltda. a assegurar sua colação de grau simbólica no curso de Direito, em 11.8.2014. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a participação simbólica do estudante, que ainda não concluiu o curso superior, na solenidade de colação de grau, não configura ilegalidade, por não conferir a este o título pretendido - constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento. 3. Tendo sido reprovada em duas matérias, a apelante não logrou comprovar qualquer irregularidade no procedimento da instituição de ensino superior ao reprová-la. Correta a sentença recorrida. 4. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00063215620144013311 0006321-56.2014.4.01.3311 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 00063215620144013311 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA01/07/2016 PAGINA)

Ante o exposto, **confirmo a liminar de fl. 301/303 e concedo a segurança pleiteada**, para o fim de garantir definitivamente aos impetrantes o direito à participação, de forma simbólica, na cerimônia de colação de grau do curso de Administração da FUFMS, sem, contudo, assinar o livro de ata e receber diploma ou certificado de conclusão de curso.

Sem custas.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-96.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSALINO BRITO, EVELIN VILMA GALEGO
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Endereço: Brazilian Finance Center, Avenida Paulista 1374, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-916
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

DESPACHO

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/06/2019, às 13h 30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Marechal Rondon, n. 1245, nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Intime-se.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5001598-57.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:

PELMEX MS LTDA

Advogados: THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956

IMPETRADO:

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS,

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante ajuizou a presente ação mandamental objetivando, em sede de liminar, em caráter preventivo, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada: (1) abster-se de exigir o pagamento do IRPJ, Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e da CSLL, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sobre os créditos presumidos de ICMS ou outorgados concedidos pelos Estados da Federação para a parte impetrante, ainda que caracterizados como subvenção para custeio, bem como (2) não se negar a fornecer CND, Certidão Negativa de Débito, ou positiva com efeitos de negativa, em virtude de débitos relativos ao IRPJ e a CSLL sobre créditos presumidos de ICMS ou outorgados. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de fabricação de colchões e móveis, entre outros, conforme contrato social.

O benefício fiscal denominado crédito presumido é uma concessão pelo Estado de um crédito adicional a ser utilizado no abatimento do ICMS devido. Esse incentivo tem por objeto, em regra, a desoneração de determinada cadeia, objetivando o desenvolvimento econômico local, tendo em vista a função social desempenhada por essas atividades.

Está sujeita ao pagamento do IRPJ pelo regime de apuração do Lucro real, conforme comprovantes anexos, como também à CSLL pelo mesmo regime de apuração do lucro real.

Destacou que o artigo 6º, *caput*, do Decreto-Lei nº 1.598/1977 dispõe que o **lucro real** é apurado pelo lucro líquido (contábil), ajustado das adições, exclusões e compensações. Por sua vez, o § 1º do aludido dispositivo define que o lucro líquido (contábil) é formado pela somatória do lucro operacional, dos resultados não operacionais, do saldo da correção monetária e deduções das participações.

Já o artigo 43 da Lei nº 4.506/1964 define que o **lucro operacional** é formado pela receita bruta operacional menos custos, despesas e encargos operacionais relacionados. E o art. 44, IV, da Lei nº 4.506/1964 determina que a subvenção para custeio integra a receita bruta operacional. No mesmo sentido o art. 392, I, do RIR, Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3000/1999, determina que as subvenções para custeio sejam computadas no lucro operacional da pessoa jurídica.

Argumentou que, conforme o posicionamento da Receita Federal, apenas as subvenções para INVESTIMENTO seriam excluídas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, razão pela qual as subvenções para CUSTEIO devem integrar a base impositiva destas exações.

Entretanto, defendeu que todas as SUBVENÇÕES, independentemente da nomenclatura ou origem, devem ser afastadas da incidência do IRPJ e da CSLL, nos moldes do artigo 9º da LC nº 160/27 e da Jurisprudência pacífica da 1ª Seção do STJ. Contudo, salientou que a Receita Federal já se pronunciou reiteradas vezes defendendo que as subvenções recebidas pela impetrante integrariam a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Esse entendimento se mostra ilegal e inconstitucional, porquanto o crédito presumido de ICMS, ou outorgado pelo ente público estadual, o que constituiu renúncia fiscal, esses créditos não ostentam natureza de receita ou de faturamento.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

No que toca ao objeto da demanda, sobretudo ao instrumento processual eleito, a fim de alcançar o que se busca com a presente impetração, é forçoso considerar, necessariamente, que se cuida de uma via muito estreita, em que não apenas não se admite dilação probatória, mas, principalmente, porque se cuida de via que se fundamenta em **direito líquido e certo**, ou seja, aquele que se verifica de plano, em razão de ilegalidade, comissiva ou omissiva, perpetrada por autoridade.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente será realizada quando da apreciação do mérito da causa. Igualmente, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

De plano, reconheça-se que o Pretório Excelso, em Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 885349, com a relatoria do Ministro Roberto Barroso – e no mesmo sentido o Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 1145860, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes – fixou entendimento de que, em relação aos créditos presumidos de ICMS, ou seja, a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, que essa matéria tem caráter nitidamente infraconstitucional.

Como quer que seja, há de reconhecer-se, também, que a Suprema Corte, no RE 574.706, já decidiu que o ICMS, Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS, Programa de Integração Social, e a COFINS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Nesse julgado, em repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo daquelas contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido, a precitada decisão restou emendada nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. [Excerto adrede destacado.]

In casu, conforme alegado na impetração, o benefício fiscal, denominado como crédito presumido, é uma concessão feita pelo Estado de um crédito adicional a ser utilizado no abatimento do ICMS devido. Deveras, esse incentivo tem por escopo a desoneração e o desenvolvimento econômico local, para a consecução da função social da atividade desenvolvida. Igualmente, na situação posta, vê-se que a parte impetrante está sujeita ao pagamento do IRPJ pelo regime de apuração do Lucro real, como também em relação à CSLL, ou seja, ambas pelo mesmo regime de apuração, a do lucro real.

Ora, examinando a relação fático-jurídica apresentada, é forçoso concluir, pelo menos *prima facie*, que o crédito presumido de ICMS, deveras, não constitui receita tributável, mas mera renúncia fiscal praticada por ente federativo dentro dos limites de suas atribuições. Nesse passo, essa renúncia – subsídio ou subvenção – não deve compor a base de cálculo para o IRPJ e a CSLL, porque não constitui receita ou lucro.

Para afastar qualquer objeção quanto ao raciocínio apresentado, pela não inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto essa incidência, sobre o incentivo fiscal de ICMS, caracterizaria manifesta ofensa ao princípio federativo, convém repassar o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ, vejamos as seguintes ementas de recentíssimos julgados em tal sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. **INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE.** ENTENDIMENTO FIXADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ÂMBITO DO ERESP Nº 1.517.492/PR, DJE 1º/2/2018. **INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2017 NO CASO DE SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO.** INCLUSÃO DOS VALORES DO REINTEGRA ANTERIORES AO ADVENTO DA LEI Nº 12.844/13 NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. **Em se tratando de empresa submetida à tributação pelo lucro presumido, não se aplica a inovação introduzida no art. 30 da Lei nº 12.973/2014 pela LC nº 160/2017, visto se referir especificamente ao lucro real.** Dessa forma, **em relação ao lucro presumido**, mantido o entendimento adotado pela Primeira Seção do STJ nos autos do ERESP nº 1.517.492/PR, de relatoria para acórdão da Ministra Regina Helena Costa, no sentido da **exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.**

2. A despeito do parcial provimento do recurso especial fazendário para fins de admitir a inclusão dos créditos do REINTEGRA na base de cálculo do PIS e da COFINS no período anterior ao advento da Lei nº 12.844/13, que incluiu o § 12 no art. 2º da Lei nº 12.546/11, penso estar correta a manutenção da verba honorária assim como distribuída na origem, haja vista a sucumbência recíproca na égide do CPC/1973, restando a União condenada ao pagamento de 50% da verba fixada, ao passo que a parte autora deverá suportar o pagamento dos outros 50% dos honorários advocatícios.

3. Agravo interno não provido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: “A Turma, por **unanimidade, negou provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.” A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

STJ. ACÓRDÃO 2018.03.12311-9. SEGUNDA TURMA. RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DE **28/03/2019.** [Excertos adrede destacados.]

TRIBUTÁRIO. **CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** PRINCÍPIO FEDERATIVO. VIOLAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. LC N. 160/2017. EXAME. INVIABILIDADE.

1. A Primeira Seção, no julgamento do ERESP 1.517.492/PR, decidiu pela **não inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL**, ao fundamento de que **a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS ofenderia o princípio federativo.**

2. Não se admite, no âmbito do recurso especial, a invocação de legislação superveniente, pois essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido e, por isso, não pode ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do órgão judicial a quo.

3. O fato superveniente, no que se refere à LC n. 160/2017, ainda que examinado, **não ensejaria o acolhimento da tese fazendária**, pois a **superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem o condão de alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação do princípio federativo.**

4. **Tendo a Primeira Seção se apoiado também no pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal**, no regime da repercussão geral (**não inclusão do ICMS na base de cálculo na contribuição do PIS e da COFINS**), não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988, pois, **ante a similaridade entre as controvérsias julgadas, os fundamentos do precedente obrigatório transcendem o tema específico julgado pelo STF.**

5. Agravo interno não provido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam **os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

STJ. ACÓRDÃO 2014.01.49535-9. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR: GURGEL DE FARIA. DJE de **21/03/2019.**

E, como não poderia deixar de ser, a situação não é diversa na esfera de nossa Corte Regional.

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - **CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS DECORRENTE DE BENEFÍCIO FISCAL - INCLUSÃO NO CONCEITO DE FATURAMENTO, PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL: IMPOSSIBILIDADE.**

1- A hipótese dos autos é peculiar: o impetrante objetiva excluir crédito presumido de ICMS, decorrente de benefício fiscal, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2- **O incentivo fiscal concedido por Estado-membro não pode ser incluído no faturamento, sob pena de ofensa ao princípio federativo. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

3- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

TRE3. ACÓRDÃO 0020337-33.2014.4.03.6100. SEXTA TURMA. RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA. e-DJF3 Judicial 1, de **28/09/2018.** [Excertos adrede destacados.]

Em complementação, cabe frisar, também, que a parte impetrante, como já se disse antes, documento às fls. 85, está sujeita ao pagamento do IRPJ pelo regime de apuração do Lucro real, como também em relação à CSLL, ou seja, em ambas os casos o regime de apuração é o do lucro real.

Dessa forma, consoante restou definido, o entendimento é o de que não se aplica a inovação introduzida pelo art. 30 da Lei nº 12.973/2014 e pela LC nº 160/2017, uma vez que, no caso, se refere especificamente ao lucro real. Portanto, deve haver a exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, até porque, conforme exaustivamente colocado, o incentivo fiscal concedido pelo Estado-membro não pode ser incluído no faturamento, uma vez que isso consubstanciaria ofensa ao princípio federativo, segundo o aludido posicionamento do C. STJ.

Ipsa facto, verifica-se a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida requerida, porquanto a plausibilidade do direito invocado está bem demonstrada, também, nas decisões de nossas Cortes Superiores, além do que, aqui, se fez evidenciar.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do *solve et repete* são inegáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação.

Ademais, restam evidentes as consequências negativas causadas à parte impetrante, caso não se submeta ao regramento estipulado, ficando sujeita a autuações, com aplicação de pesadas penalidades.

Diante do exposto, **defiro**, conforme pleiteado, **pedido de liminar** em favor da parte impetrante para o fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade de pagamento do IRPJ, Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e da CSLL, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sobre os créditos presumidos de ICMS ou outorgados concedidos pelos Estados da Federação para a parte impetrante, ainda que caracterizados como subvenção para custeio, bem como, por consequência, forneça CND, Certidão Negativa de Débito, em face do objeto discutido neste *mandamus*. Por outro vértice, ressalta-se o dever de a autoridade fiscalizar os montantes pagos.

Registre-se, aqui, que a tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, aplica-se, também, às filiais que estejam no mesmo regime da matriz, porquanto estão inseridas, todas, no mesmo contexto fático-jurídico, estando precisamente descritas na exordial (C. STJ, REsp 1.346.588/DF, 20/08/2015), por meio dos seguintes CNPJs: nº 04.419.279/0002-84, nº 04.419.279/0003-65, nº 04.419.279/0004-46 e nº 04.419.279/0005-27.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, dando-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de dar parecer no prazo legal.

Ultimados todos os atos pertinentes, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-97.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MYLENA MIUKI OGATHA TAKATORI, JULIANA SATIE TAKATORI, MARIO YOSHIO TAKATORI
REPRESENTANTE: MYLENA MIUKI OGATHA TAKATORI
Advogado do(a) AUTOR: JÚLIO CÉSAR FORTES DA SILVA - MS19006
Advogado do(a) AUTOR: JÚLIO CÉSAR FORTES DA SILVA - MS19006
Advogado do(a) AUTOR: JÚLIO CÉSAR FORTES DA SILVA - MS19006
RÉU: JANE CHAVES GOMES, SHANGAI COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME, ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES, ADEMIR CARLOS NETO, SALLADA FRESH - COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, por não ter se formado a triplíce relação processual.

Custas pela parte autora.

Oportunamente, arquivem-se.

P. R. I.

CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5002601-47.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
LUCIANO EDIPO PEREIRA DA SILVA
Advogado: HASSAN FERNANDO MOHAMAD SAID CAVALCANTE - MS19002

IMPETRADO:
PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL,
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio da qual, pelo que se pode concluir, pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine a remoção de Corumbá (MS) para Campo Grande (MS). Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É professor da UFMS desde 2014, quando tomou posse no referido cargo público, tendo a sua lotação inicialmente fixada na cidade de Corumbá (MS), onde tem residência há mais de quatro anos.

No mesmo ano em que lá fixou residência, descobriu portar o vírus do HIV, quando se lhe desencadeou um quadro depressivo, tendo sido diagnosticado com tristeza profunda, desânimo, falta de perspectiva, dificuldade de concentração e atenção.

Em meados de 2018, o quadro depressivo se agravou, mostrando ideação e planejamento suicida a ponto de ser levado à internação no Hospital Nosso Lar em Campo Grande (MS), permanecendo internado de 20/08/2018 a 10/10/18.

Nesse ínterim, afastou-se de suas atividades docentes, estando atualmente em tratamento psiquiátrico em Campo Grande (MS), recebendo acompanhamento psicossocial e fazendo uso regular de medicamentos antidepressivos e ansiolíticos. Aqui, conta com o apoio de familiares e amigos, sentindo-se bastante acolhido, uma vez que não possui familiares em Corumbá (MS).

Então, requereu a sua remoção para unidade da UFMS localizada em Campo Grande (MS), aduzindo, naquela oportunidade, que o pedido se justificava para viabilizar o tratamento de saúde adequado (processo nº 23104.002090/2019-29). Nesse sentido, o pedido foi instruído com os documentos e laudos médico psiquiátrico e de psicólogo.

Entretanto, o pedido foi indeferido em decisão proferida em 26/03/2019 pela Pró-Reitora da PROGEP/RTR, Srª Carmem Borges Ortega, que se tem por autoridade coatora, com base no despacho negativo de 25/03/2019.

Defendeu, ainda, os seguintes pontos: a legitimidade em sede de mandado de segurança, o cabimento do *mandamus* e a ilegalidade e abusividade do ato praticado pela Administração.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio de seu correspondente no formato PDF.

No que toca ao objeto da demanda, sobretudo ao instrumento processual utilizado, a fim de alcançar o que se busca com a presente impetração, é forçoso considerar, necessariamente, que se cuida de uma via muito estreita, em que não apenas não se admite dilação probatória, mas, principalmente, porque se cuida de via que se fundamenta em **direito líquido e certo**, ou seja, aquele que se verifica de plano, em razão de ilegalidade, comissiva ou omissiva, perpetrada por autoridade.

Nesse contexto, não há sequer direito à réplica ou de apresentar interpretação diversa sobre qualquer dado ou conclusão, porque tudo deve ser alegado e comprovado de plano, com a exordial.

Por outro vértice, ao que efetivamente importa à impetração posta, além do que já fora exposto, é preciso considerar, sobretudo em face da via eleita, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, que só são derogados por meio de prova robusta, ou seja, conforme a expressão antiga que caracterizava o instrumento processual ora manejado, certa e **incontestável**.

Infelizmente, para a pretensão da parte impetrante, não é o que se revela do quadro fático-jurídico em exame, porquanto, pelo menos *prima facie*, não se vislumbra a prática de qualquer ilegalidade, já que a situação do impetrante foi examinada por Junta Médica Oficial da UFMS, que concluiu que a “*enfermidade do servidor pode ser tratada e acompanhada com a manutenção do exercício na localidade atual*”, conforme consta do despacho exarado às fls. 42, pelo Chefe da DIAS/CAS/PROGEP.

Ora, foi com base no Laudo Médico Pericial que a Pró-Reitora de Gestão de Pessoas indeferiu o pedido da parte impetrante.

Ipsa facto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na formalização do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento da pretensão da parte impetrante.

De tal arte, pela via eleita, sobre não se vislumbrar a pretensa ilegalidade supostamente cometida pela autoridade tida por coatora, que, como antes dito, deve ser robusta e incontestável, a fim de afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a pretensão é a de que, em síntese, este Juízo entre no mérito do ato administrativo, em sede de mandado de segurança, em que inexistia a possibilidade de dilação probatória.

In casu, pelo menos *prima facie*, não se vislumbra a ocorrência de qualquer ilegalidade. Logo, dada a ausência dos requisitos legais para a concessão do pleiteado, **indefer-se a medida liminar**.

Intimem-se.

Notifique-se.

Após, vista ao MPF para a quota ministerial no prazo legal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a sentença.

Viabilize-se.

Campo Grande, 15 de abril de 2019.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6250

ACAO PENAL

0007118-59.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X ODACIR SANTOS CORREA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA) X ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI E MS018763 - RAFAEL PEREIRA PAIVA) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X ARY ARCE(SPI84310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA(MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LILIANE DE ALMEIDA SILVA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGIE DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença para a Ré Severina Honório de Almeida, expeça-se Mandado de Prisão em seu desfavor, para início do cumprimento da pena, no regime inicial ABERTO. Com a notícia da prisão, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva a ser encaminhada ao Juízo de Execução.
2. Ainda, tendo em vista que os Réus ODILON e ALESSANDRO, mesmo intimados a fls. 8372, deixaram transcorrer o prazo inertes, intime-os novamente, por intermédio de seus advogados constituídos, para apresentarem razões recursais, no prazo inprorrogável de 08 dias, sob pena de multa, nos termos do art. 265 do CPP.
3. No mais, cumpram-se os itens 5, 6 e 8 da decisão de fls. 8365, observando, antes de encaminhar os autos ao Juízo ad quem, se já foi expedida a Guia de Recolhimento da Ré e, em caso negativo, em razão da possibilidade da Ré vir a ser presa quando o processo estiver no E. TRF3, promova a secretaria a digitalização das peças necessárias à expedição da Guia de Recolhimento da ré, que deverá ficar disponível como pasta digital, na Vara 03, 3. Fase 3, bem como deverá compor autos apensos que ficarão arquivados em secretaria, com o lançamento de lembrete no sistema processual de sua localização.
4. Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0002133-08.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-79.2018.403.6000 () - ANDRE PUCCINELLI JUNIOR(MS000786 - RENE SIUFI E MS019172 - PAULO LOUREIRO PHILBOIS) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se de exceção de incompetência oferecida por ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR, réu na Ação Penal em epígrafe. 2. Requer que seja reconhecida a competência da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul para processar e julgar o presente feito, considerando que os crimes em tese praticados não atingem interesses da União, não guardando as condutas narradas na denúncia qualquer relação com outros fatos investigados ou denunciados no bojo da Operação Lama Asfáltica. 3. Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal determinou o encaminhamento do Inquérito 4.691/DF, instaurado para apuração sobre pagamento de vantagem indevida pela JBS S/A em troca da concessão de benefícios fiscais durante a gestão do ex-Governador José Orestes Miranda dos Santos (Zeca do PT), Governador do Estado de Mato Grosso do Sul que precedeu ANDRÉ PUCCINELLI no cargo, à Justiça Estadual do MS - ou seja, o pronunciamento do STF no referido caso, que se origina no mesmo acordo de colaboração firmado por executivos da JBS, demonstraria, na ótica do exipiente, a competência estadual. Afirma que esse é o entendimento reiterado do STF, mencionando pronunciamento que fixou a competência estadual para investigar fatos relacionados a desvios de recursos da Petrobrás S/A em prejuízo do Estado de Pernambuco (Agravo Regimental em Petição nº. 6383/DF). 4. Aduz também que não é hipótese de conexão, inexistindo elementos indicativos a autorizar a aplicação do art. 76 do CPP. 5. Sobre a prática de evasão de divisas - crime de competência da Justiça Federal por previsão legal expressa - afirma que tal imputação restringe-se ao corréu IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, não sendo compartilhada com os demais investigados. 6. Alternativamente, requer que seja reconhecida a competência da Justiça Federal ou Estadual da cidade de São Paulo/SP, cidade na qual, segundo narrado na denúncia, teria ocorrido a consumação do crime de corrupção passiva, fixando-se a competência na forma do art. 70 do Código de Processo Penal. 7. As fls. 96/101, o Ministério Público Federal, em síntese, opõe-se aos pleitos ora sob análise. 8. É o relatório. Passo a decidir. 9. Há disposição processual pertinente na Lei de Lavagens - art. 2º, III, a e b da Lei 9.613/1998 - que bem esmiúça a competência federal, tudo em consonância com o art. 109 da CRFB. Fixa-se a competência da Justiça Federal (a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal; (Redação da Lei nº 12.683, de 2012). 10. A exposição contida na denúncia (fls. 1428/1431 da exordial) acerca do esquema criminoso investigado e denunciado na chamada Operação Lama Asfáltica - histórico da operação, como atuavam, quem compunha e como se dividiam as tarefas dentro dos grupos políticos e empresariais dentro do esquema, breve resumo dos crimes praticados e outras Ações Penais já em andamento, incluindo desvios e fraudes envolvendo recursos públicos federais e crimes praticados em detrimento de bens e interesses da União Federal - não está contida na peça por acaso: serve precisamente para que fique evidenciado o liame entre estas condutas e circunstâncias e o objeto exato da Ação Penal nº 0000046-79.2018.403.6000, favorecendo assim a intelecção e compreensão das imputações. 11. A estruturação do esquema delineado é altamente complexa. Ele seria composto por múltiplas pessoas que, em reduzidíssima síntese, associaram-se em tese para a prática - e, em tese, efetivamente praticaram -, ao longo de vários anos, múltiplos atos de desvio de recursos públicos, tanto em detrimento do erário federal e estadual, bem como buscaram garantir através da lavagem de dinheiro a fruição destes recursos espúrios com aparência de licitude. 12. Justamente em face da grandiosidade do que se relata - o maior desvio de verbas públicas da história do Estado de Mato Grosso do Sul - é que não há como fazer com que as investigações (e, por consequência, todas as ações penais delas decorrentes) tramitem dentro de um mesmo feito, único e monolítico que seria. Por isso, tramitam nesta 3ª Vara Federal nove Ações Penais decorrentes diretamente destas investigações. 13. In casu, a conexão entre os crimes ora denunciados e os demais delitos que são objeto de outras Ações Penais que tramitam nesta 3ª Vara Federal decorre das disposições do art. 76, I (conexão intersubjetiva) e III do CPP (conexão instrumental ou probatória). A dinâmica interna da operacionalização da dita organização criminosa é essencial para compreensão das imputações. 14. Boa parte dos fatos foi denunciada em outros feitos da Operação Lama Asfáltica por crimes praticados por núcleos interseccionados de pessoas nas mesmas (e dilatadas) circunstâncias de tempo e de lugar, pretendendo, ao que consta das denúncias, praticar crimes diversos em conluio. 15. Neste contexto, é especialmente nítido o vínculo objetivo entre os fatos narrados na denúncia oferecida nos autos ora excepcionados e a denúncia oferecida também no bojo da Ação Penal 0008855-92.2018.403.6000.16. Há importantes elementos de interseção entre as referidas ações penais. É no referido feito que ANDRÉ PUCCINELLI e JOÃO AMORIM são denunciados como os grandes comandantes da organização criminosa (art. 2º, 3º da lei 12.850/2013). A empresa PROTECO, de JOÃO AMORIM, é elemento central daquela denúncia, que inclui imputações pela prática de desvio de recursos públicos da União e, inclusive, crimes contra o sistema financeiro nacional (art. 109, VI da CRFB c/c art. 26 da Lei nº 7.492/86), tudo a atrair inafastavelmente a competência federal. 17. Não se pode perder de vista que um dos crimes denunciados na referida ação é o recebimento de vantagem indevida, em razão de suas funções públicas, pelo (então) Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, ANDRÉ PUCCINELLI, e pelo (então) Secretário de Obras Públicas do Mato Grosso do Sul, EDSON GIROTO, consistente na utilização do avião particular de prefixo PPJB modelo BEM-500, pertencente aos corréus JOÃO AMORIM e JOÃO BAIRD, os quais vêm denunciados no presente feito por terem propiciado, por meio de suas respectivas empresas, o recebimento oculto e dissimulado dos pagamentos indevidos. 18. Pois bem. A empresa PROTECO, ao que consta da denúncia oferecida nos autos ora excepcionados, foi utilizada para receber, de forma oculta e dissimulada os pagamentos de propina pela empresa JBS S/A, através de expressivos depósitos, mediante a emissão de notas fiscais fiás, correspondentes a serviços que não foram efetivamente prestados. Segundo a exordial, as empresas INSTITUTO ÍCONA DE ENSINO JURÍDICO, GRÁFICA EDITORA ALVORADA LTDA., GRAFICA JAFAR LTDA., ITEL INFORMÁTICA LTDA., MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA., e PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA. e CONGEO CONSTRUÇÃO LTDA. foram utilizadas em procedimentos análogos para captação e lavagem da propina. 19. Ou seja, mudam apenas as empresas (e os intermediários, responsáveis e administradores das empresas listadas). O suposto beneficiário final, ANDRÉ PUCCINELLI, é o mesmo; a suposta pagadora da propina, a empresa JBS S/A, é a mesma, e os executivos colaboradores (especialmente DEMILTON ANTONIO DE CASTRO e JOESLEY BATISTA), relatam, no mesmo contexto, a captação de propina através da empresa supostamente administrada, às ocultas, por ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR e das outras empresas elencadas na denúncia; os supostos operadores ligados a ANDRÉ PUCCINELLI, IVANILDO DA CUNHA MIRANDA (colaborador) e ANDRÉ LUIZ CANCE, são os mesmos. 20. É inequívoca, por conseguinte, a conexão entre as citadas ações penais e outras em tramitação, dado que dão conta de crimes supostamente praticados pelo mesmo grupo criminoso, sob a mesma liderança, de ANDRÉ PUCCINELLI, com a participação e em benefício das mesmas pessoas (JOÃO AMORIM, especialmente, mas também ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS e, em outros feitos repetem-se as figuras de WILSON ROBERTO MARIANO, EDSON GIROTO, JOÃO ROBERTO BAIRD, dentre outros), em prejuízo, indistintamente, de interesses públicos estaduais e federais. 21. A vinculação de ANDRÉ PUCCINELLI com outros investigados, no âmbito do grupo criminoso que em tese operacionalizou os crimes que foram apurados e denunciados em decorrência da operação Lama Asfáltica é elemento coesivo essencial na intelecção das condutas descritas na denúncia; a divisão em múltiplas denúncias das narrativas dos crimes praticados no âmbito do esquema criminoso não reflete uma divisão real de múltiplos (e perfeitamente compartimentados) esquemas criminosos praticados pelas mesmas pessoas, mas serve exclusivamente para propiciar a compreensão específica de cada conduta em um enorme conjunto de crimes cometidos, em tese, sob os auspícios e em benefício direto ou indireto de ANDRÉ PUCCINELLI, JOÃO AMORIM, JOÃO ROBERTO BAIRD, dentre outros. 22. Há também outro ponto de confluência, que, em reforço a todo o exposto, impõe a fixação da competência da Justiça Federal, haja vista a utilização da mesma conta pela qual passaram recursos federais, no interesse do grupo criminoso. A mesma conta bancária CEF/AQUÁRIO da PROTECO (CC 3000019891, AG. 3144) destinada a fazer frente aos gastos da obra, e que teria recebido mediante estelionato os recursos do BNDES, foi utilizada para receber, quatro pagamentos feitos pela JBS, num total de R\$ 9.500.143,00 (item F.1., f.dá denúncia). 23. Extrai-se do relato do colaborador JOESLEY BATISTA a utilização de dez milhões dos créditos da propina para a construção do Aquário: Mais perto do fim do ano, o Puccinelli, eu tive com o Puccinelli lá no Palácio do Governo, onde o Puccinelli me pediu, já indo pro finalmento do Governo dele, que eu ajudasse ele, que pagasse em torno de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões), pra uma empresa construtora, que tava construindo um aquário, uma obra no Estado, foi até curioso, que ele me disse o seguinte, história que ele me contou né, disse: Olha o orçamento do Estado acabou para construir o aquário, faltam R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) mais ou menos, e, foi o pedido que o Puccinelli fez a mim, dizendo o seguinte: gostaria que se você pudesse pegar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) da propina devida a mim e pagasse essa empresa. Na lógica dele, ele tava dizendo o seguinte: que absurdo eu estou pegando dinheiro meu, para concluir uma obra do Estado. Meu entre aspas () de propina. (tópico 1.1, B da denúncia). 24. Analisadas conjuntamente, as denúncias contêm elementos indicativos de um agir criminoso coordenado e estruturado, em múltiplas fontes criminosas. Os mesmos indivíduos e empresas apareceram irmanados frequentemente, com sólidos elementos indiciários da prática reiterada de crimes de competência estadual e federal, conforme a oportunidade. 25. Carece de razoabilidade, portanto, considerar que os supostos pagamentos de propina pela JBS S/A, bem como a ocultação e dissimulação desses recebimentos, sejam no todo desvinculados das atividades praticadas pela ORCRIM; é essencial, para a plena compreensão fática que sejam os processos julgados pelo mesmo Juízo. 26. Justamente em face disso é que não comporta acatamento o pedido do exipiente, no ponto em que requer a fixação da competência na forma do art. 70 do CPP, perante a Justiça Federal (ou Estadual) de São Paulo/SP, local da suposta consumação do crime de corrupção passiva. Não há como se retirar os crimes denunciados nos autos do contexto maior do grupo criminoso identificado e denunciado em face da Operação Lama Asfáltica. 27. Veja-se também que citada denúncia inclui a prática do crime de evasão de divisas (art. 22, único da Lei 7.492/1986) por IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, trazido ao conhecimento das autoridades - com o fornecimento dos respectivos comprovantes de depósito no exterior - através da colaboração premiada do executivo da JBS Demilton Antônio de Castro. Como de sabença, nos termos do artigo 26 da lei 7.492/1986 (art. 109, VI da CRFB/88), crimes contra o Sistema Financeiro Nacional são de competência da Justiça Federal. 28. Em que pese a arguição do exipiente de que tal delito foi imputado exclusivamente ao corréu IVANILDO, sem a participação de qualquer dos outros denunciados, há evidente conexão com todo o contexto criminoso narrado da denúncia, de pagamento sistematizado de vantagens indevidas pela JBS S/A, dado que foram praticados na mesma conjuntura. Os pagamentos no exterior decorrem precisamente de seu papel de operador intermediário de arrecadação das propinas, na dicção ministerial - fracionados, retirados e abatidos, supostamente, da mesma propina devida pelo grupo JBS. 29. Ademais, as medidas de cautela processual penal de curho investigativo que embasam a denúncia, e que também servem para instruir os outros feitos decorrentes da mesma investigação, foram autorizadas pela Justiça Federal. Assim sendo, o não reconhecimento da conexão, à luz da estreita relação entre os delitos em questão, representa um risco considerável à administração da justiça, resultando em possíveis julgamentos dissonantes ou até mesmo contraditórios. Neste exato sentido é a Súmula 122 do STJ, que fixa a competência da Justiça Federal para o julgamento de crimes como os praticados pelo grupo, que afetaram indistintamente bens e recursos da União e do Estado de Mato Grosso do Sul. 30. Frise-se também, por necessário, que a competência em questão não se confunde com a faculdade de desmembramento processual; a competência fixada pela conexão é a do Juízo, e não dos autos de processo-crime (v. ACR - Apelação Criminal - 7852 2004.82.01.006320-4, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:25/05/2012 - Página:102.). 31. O argumento apresentado pelo exipiente, de que não há vinculação das condutas a si imputadas - e aos demais réus, com exceção de IVANILDO, nos presentes autos - com as lesões identificadas a interesses da União (cuos elementos de maior visibilidade são os desvios ligados a obras públicas parcialmente financiadas com recursos públicos federais, ou praticadas em prejuízo direto, ou ainda com fraude de informações aos entes e órgãos fiscalizatórios federais, que vêm em boa parte denunciados nos autos da ação penal) só faz sentido sob uma ótica de fracionamento fático-jurídico dos crimes investigados e denunciados, de forma a proposital e independentemente retirá-los do contexto maior de macrocorrupção de um mesmo grupo organizado. Consoante dito acima, constitui tese que, além de pressupor uma perspectiva específica de proposital compreensão fragmentada dos fatos, acaso acatada acarretaria irreparável prejuízo à administração da justiça. 32. O panorama geral da Operação Lama Asfáltica foi recentemente sintetizado, no contexto da prática dos crimes antecedentes às lavagens de capitais, na sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal 0007457-47.2016.4.03.6000:78. Os crimes antecedentes não estão sob julgamento na presente ação penal, mas poderiam ser descritos, numa breve contextualização geral - que servirá de apoio à fundamentação lançada no curso do presente decisum -, em três grandes troncos. Um quarto tronco pode ser demarcado como o de pessoas e empresas, dos mais diversos jaezes e vínculos com os crimes antecedentes (e/ou com as pessoas e empresas por eles favorecidas), que se dedicaram ou dedicam à prática de atos de lavagem de ativos em larguíssima escala, realizados de modo plúrimo, no contexto do que se convencionou por macrocorrupção :78.1. Por primeiro, um entroncamento caracterizado por indicativos sérios de fraudes em contratos e licitações de obras públicas do Estado do Mato Grosso do Sul, junto à Secretaria de Obras e em especial junto à AGESUL, com destaque para obras em rodovias estaduais e federais, urbanização de trechos em Campo Grande e Dourados e o Aquário do Pantanal na capital do Estado, fazendo-se proeminente nele a figura operacional e direta de EDSON GIROTO, ex-Secretário de Obras e ex-Deputado Federal, sendo que a subtração do dinheiro público favoreceria, através de superfaturamentos, sobrepreços e direcionamento de licitações, precipuamente as empresas ligadas à pessoa de JOÃO AMORIM, momento a PROTECO, conectado diretamente a ANDRÉ PUCCINELLI, ex-Governador do Estado. Nesse mesmo contexto, a empresa TERRASAT, de FLAVIO SCROCCHIO, cunhado de GIROTO, teria obtido também contratos de obras, como de reapecamento de rodovias junto ao governo do Estado do Mato Grosso do Sul, em condições suspeitas. Há elementos sólidos que apontam que mesmo outras empresas vencedoras de licitações da área de obras terminavam celebrando contratos fictícios de locação de máquinas com a Proteco e com a ASE Participações, empresas de JOÃO AMORIM, por meio dos quais seriam pagas somas multimilionárias ainda quando outras (que não aquelas) venciam licitações. Todo esse dinheiro reverteria ainda ao núcleo político e aos agentes administrativos envolvidos na forma de propina, momento em dinheiro e em bens, sendo escamoteados em atos de lavagem diversificados. 78.2. Segundo, avista-se outro entroncamento em que se demarcam indicativos sérios de fraudes em contratos e licitações de outros tipos, vinculados às mais diversas Secretarias do Estado do Mato Grosso do Sul. Destacam-se aqui os contratos administrativos celebrados na ambiência da Secretaria de Educação, Secretaria de Fazenda, diversos órgãos e agências estatais (como o DETRAN), dando-se ênfase às áreas de informática, serviços gráficos e à compra de material/ livros didáticos. As fraudes consistiriam também em superfaturamentos, sobrepreços e direcionamento de licitações. Neste entroncamento, a figura do ex-governador ANDRÉ PUCCINELLI é mais operacional que no anterior, em que o papel de GIROTO mostra maior centralidade. Sem embargo, é importante neste, como um intermediador e apoiador direto do ex-governador, a atuação operacional do ex-Secretário Adjunto de Fazenda ANDRÉ CANCE. Os elementos fazem destacar aqui, como particular beneficiário das fraudes, a figura de JOÃO BAIRD, em contratos milionários de várias empresas de informática, sejam elas postas em seu nome, seja de empresas que seriam de potenciais laranjas. O dinheiro de tais contratos reverteria ao núcleo político e aos agentes administrativos envolvidos na forma de propina, sobretudo em dinheiro e bens, escamoteados em atos de lavagem diversificados. 78.3. Terceiro, avista-se outro entroncamento em que se demarcam indicativos sérios de fraudes na concessão de benefícios fiscais indevidos a frigoríficos, os quais pagariam propinas em enormes somas aos agentes públicos envolvidos, com destaque para o frigorífico JBS. Destaca-se aqui uma atuação mais direta e central do ex-governador ANDRÉ PUCCINELLI do que no primeiro tronco, em que GIROTO seria quem atuava mais diretamente junto às empreiteiras. Também neste, como um intermediador e arrecadador de propina, demarca-se o grande relevo da atuação operacional do ex-Secretário Adjunto de Fazenda ANDRÉ CANCE. A tudo se somam os operadores dos frigoríficos junto ao Governo e, ainda, os operadores do Governo junto aos frigoríficos, conforme materiais de prova coletados nas pertinentes ações penais. O dinheiro reverteria aos agentes públicos envolvidos na forma

de propina, sobretudo em dinheiro, escamoteada em atos de lavagem bastante diversificados.78.4. Quarto, e por fim, quanto ao tronco da lavagem de dinheiro, há indicativos de diversos atos que podem ser demarcados, tais como a compra de fazendas, apartamentos ou salas comerciais que terminavam em nome de laranjas, por vezes precedidos de empréstimos fictícios entre os envolvidos e/ou empresas, compra de aeronaves através de pessoas ou empresas que figurariam como meros laranjas, aluguel fictício de máquinas e cursos ou patrocínios de empresas. Os atos de lavagem de ativos envolviam diversas pessoas físicas, incluindo-se familiares dos agentes públicos, e jurídicas; ademais, as empresas favorecidas nos anteriormente descritos entroncamentos 78.1 e 78.2 (empresas, empresas de informática) atuavam nos crimes (em tese) de lavagem de ativos relacionados a propinas recebidas dos três entroncamentos (78.1, 78.2 e 78.3), e pelos mais diversos modos.79. Esses são os apontamentos trazidos, numa brevíssima soma, no que se convencionou chamar Operação Lama Asfáltica. São os seguintes processos já ajuizados, dos quais os elementos podem ser extraídos: 1) 0007457-47.2016.403.6000; 2) 0007458-32.2016.403.6000; 3) 0007459-17.2016.403.6000; 4) 0008107-60.2017.403.6000; 5) 0008284-24.2017.403.6000; 6) 0008855-92.2017.403.6000; 7) 0000046-79.2018.403.6000; 8) 0002305-47.2018.403.6000; 9) 0002648-43.2018.403.6000 (denúncia ainda não recebida); 10) 0001925-24.2018.403.6000 (denúncia rejeitada, sob pendência de recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal). (grifei)33. Essas conexões seriam alheadas do debate judicial - com genuíno prejuízo ao esclarecimento dos fatos e com grave risco de decisões judiciais conflitantes - acaso, como pretende o exipiente, tramitassem as ações penais isoladamente, mediante verificação individualizada (e ficticiamente fracionada) dos critérios de fixação de competência e de livre distribuição processual.34. Assim, a competência da Justiça Federal é absoluta, fixada constitucionalmente, não sendo possível prorrogar a competência estadual em detrimento da federal, e evidenciada, neste caso concreto, a conexão dos crimes, tanto endoprocessual (dentro da Ação Penal 0000046-79.2018.403.6000, inclusive quanto à evasão de divisas em tese praticada por IVANILDO) quanto em relação às demais ações penais e inquirições policiais no bojo da Operação Lama Asfáltica. 35. Essa vem sendo a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CONTRABANDO E ROUBO DE CARGA CONTRABANDEADA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 122/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - A dinâmica dos fatos evidencia a ocorrência da conexão entre os crimes de formação de quadrilha, de roubo de cargas e contrabando de cigarros, afeto à Justiça Federal, pois as provas encontram-se entrelaçadas e as infrações apresentam claro liame circunstancial, incidindo a regra inscrita no art. 76 do Código de Processo Penal. II - Hipótese de aplicação da Súmula nº 122 desse Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal e Juizado Especial Adjunto de Guaira - SJ/PR, o suscitado. (CC 125.503/PR, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - Desembargadora convocada do TJ/PE, Dje 30/8/2013) - (grifei).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE QUADRILHA, ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 76, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. DELITOS PRATICADOS COM PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA SUFRAMA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 76, III, do Código de Processo Penal, que a competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. O objetivo de tal conexão, chamada de probatória ou instrumental, é evitar que, para uma mesma situação de fato, sejam expedidas decisões conflitantes, bem como para possibilitar ao juízo processante uma visão mais completa dos fatos, viabilizando, assim, um julgamento mais preciso. 2. Na chamada Operação Rio Nilo, a Polícia Federal descobriu a existência de organização criminosa instalada no interior da SUFRAMA (Superintendência da Zona Franca de Manaus), em que os vistoriadores daquela autarquia cancelavam protocolos de ingresso de mercadorias nacionais sem a conferência da carga efetivamente transportada tampouco dos documentos apresentados pelas transportadoras. 3. O esquema contava com empresas de fachada localizadas em Manaus/AM que, emprestando seus nomes, compravam produtos de outros estados, repassando-os para os reais interessados, com a sonegação da tributação devida. Outro lado da fraude ocorria quando empresas de São Paulo simulavam a venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, auferindo indevido crédito tributário, que posteriormente era negociado com outras empresas. 4. A investigação cingiu-se em três blocos, para facilitar a prestação jurisdicional, quais sejam, o das empresas de Manaus e fiscais da SEFAZ/AM, o dos vistoriadores da SUFRAMA e o das empresas sediadas em São Paulo, sendo oferecidas denúncias separadas para cada grupo. 5. Pela simples leitura da exordial acusatória, constata-se a existência de conexão probatória entre os três blocos criminosos, circunstância que justifica a manutenção da competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações penais que envolvem as condutas delituosas praticadas no âmbito da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA (autarquia federal). 6. Apesar de a denúncia descrever a ocorrência, em tese, de crime de estelionato contra a Fazenda do Estado de São Paulo - supostas fraudes voltadas à obtenção de créditos de ICMS (imposto estadual) -, de competência da Justiça estadual, os fatos narrados na ação penal em comento guardam íntima ligação com o esquema delituoso e estão entrelaçados com os crimes atribuídos aos vistoriadores da SUFRAMA, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 76, III, do Código de Processo Penal e da Súmula n. 122 desta Corte Superior. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRG 1.112.829-am, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, julg. 10/06/2014, Dje. 18/06/2014) - (grifei).36. Sobre posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Inquérito 4.691/DF, que trata da investigação de suposto esquema de pagamento de vantagem indevida pela JBS S/A ao governador do Estado de Mato Grosso do Sul no período anterior à gestão de ANDRÉ PUCCINELLI, José Ocirio Miranda (Zeca do PT), encaminhado para processamento em uma das varas criminais da Justiça Estadual de Campo Grande/MS, trata-se de inquérito instaurado, ao que tudo indica, em circunstâncias diversas da Ação Penal 000046-79.2018.403.6000. 37. Não se descuida do fato de que a denúncia oferecida na ação penal em debate está em boa parte calcada nos relatos dos executivos colaboradores ligados à JBS e documentação por eles repassada; mas o ponto central é que já havia ocorrido coleta prévia e independente de substanciais elementos de prova indicativos do pagamento de propina pela JBS, em razão de medidas cautelares deferidas durante as investigações em andamento anteriormente a qualquer notícia das colaborações em escopo, especialmente durante buscas e apreensões realizadas durante a segunda fase da Operação Lama Asfáltica, em 10/05/2016.38. Há fato conjunto documental produzido e amehado em decorrência das investigações da Operação Lama Asfáltica, incluindo uma colaboração premiada desvinculada da JBS, firmada com IVANILDO, suposto arrecadador de propina ligado a ANDRÉ PUCCINELLI, bem como material decorrente das interceptações telefônicas, materiais apreendidos na sede das empresas e residência das pessoas investigadas, quebras de sigilo bancário, etc., boa parte anterior e/ou independente do teor das colaborações premiadas dos executivos da JBS - sendo tudo suficiente para demonstrar que, diferentemente do que ocorre com o IPL 4.691, no presente caso investigação não decorre isoladamente, ou originalmente, dos relatos dos delatores da JBS, mas sim inserida no mesmo contexto do grupo criminoso já previamente investigado e em parte denunciado em processos que tramitam nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.39. Assim, diante do exposto, com fulcro no art. 109 da CRFB, no art. 2º, III, a e b da Lei 9.613/1998, no art. 26 da Lei 7.492/1986 e no art. 76, I, II e III do CPP, julgo improcedente a presente exceção de incompetência.40. Intimem-se. Cópia da presente nos autos da Ação Penal 0000046-79.2018.403.6000. 41. Oportunamente, arquivem-se.42. As providências.

Expediente Nº 6252

ACAO PENAL

0002322-10.2000.403.6002 (2000.60.02.002322-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X LANDOLFO FERNANDES ANTUNES(MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOSE EDSON DO AMARAL(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X MAURO ALBERTO PARRA ESPINDOLA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X UBIRATAN BRESCOVIT(RJ085631 - PATRICIA VIEIRA SCHMITT G. PEREIRA) X VICENTE LEO ROCHA ANTUNES(MS004319 - CLAUDIO ANTONIO LIMA DE FREITAS) X FAHD JAMIL(MS000786 - RENE SIUFI E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X ARIOVALDO CARVALHO DE LIMA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS007968 - TATIANA AZAMBUJA UJACOW MARTINS E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTOS)

1- Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ, no Agravo de Instrumento nº 1.344.917/MS (fls. 8121/8123), que extinguiu a punibilidade com relação a todos os réus, e transitou em julgado em 29/10/2018, conforme certidão de fls. 8130, abra-se vista dos autos ao MPF, para ciência e eventual manifestação, pelo prazo de 05 dias. 2- Sem prejuízo, considerando a certidão de fls. 8124, oficie-se à 1ª Vara de Amanbaí/MS e à 1ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS, nas quais correm os processos de execução, respectivamente, dos réus Ubiratan Bescovit e Mauro Alberto Parra Espindola, com cópia da decisão de fls. 8121/8123, comunicando o teor da decisão proferida pelo Tribunal Superior. 3- Após, retomando os autos do Ministério Público Federal, caso não haja oposição pelo Parquet, peça-se ofício ao INI e remetam-se os autos ao SEDI, para anotação da extinção da punibilidade. 4- Por fim, uma vez que, pelo controle de bens da Vara, ainda não teriam sido devolvidos todos os bens/valores dos acusados, intimem-se os réus, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias. 5- Desde já, apresentada a especificação de eventuais bens pendentes de devolução, autorizo a expedição dos atos necessários para restituição dos bens/valores aos proprietários. 6- Cumpridas todas as determinações, inclusive quanto à devolução/liberação de bens ainda constritos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 7- Publique-se. 8- Cumpra-se.

Expediente Nº 6253

ACAO PENAL

000665-69.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SERGIO ROBERTO MENDES(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENTES E MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ELSON ANTONIO DE OLIVEIRA(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ) X EDILA TEREZINHA THOMAZ DE OLIVEIRA(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA MANIFESTAR-SE SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS PELO M.P.F.

Expediente Nº 6254

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0002129-68.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-79.2018.403.6000 ()) - JOAO PAULO CALVES(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se de exceção de incompetência oferecida por JOÃO PAULO CALVES (fls. 02/03), réu na Ação Penal em epígrafe. 2. Requer que seja reconhecida a competência da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul para processar e julgar o presente feito, considerando que os crimes em tese praticados não atingem interesses da União, não guardando as condutas narradas na denúncia qualquer relação com outros fatos investigados ou denunciados no bojo da Operação Lama Asfáltica. 3. Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal determinou o encaminhamento do Inquérito 4.691/DF, instaurado para apuração sobre pagamento de vantagem indevida pela JBS S/A em troca da concessão de benefícios fiscais durante a gestão do ex-Governador José Ocirio Miranda dos Santos (Zeca do PT), Governador do Estado de Mato Grosso do Sul que precedeu ANDRÉ PUCCINELLI no cargo, à Justiça Estadual do MS - ou seja, o pronunciamento do STF no referido caso, que se origina no mesmo acordo de colaboração firmado por executivos da JBS, demonstraria, na ótica do exipiente, a competência estadual. Afirma que esse é o entendimento reiterado do STF, mencionando pronunciamento que fixou a competência estadual para investigar fatos relacionados a desvios de recursos da Petrobrás S/A em prejuízo do Estado de Pernambuco (Agravo Regimental em Petição nº. 6383/DF).4. Aduz também que não é hipótese de conexão. Sobre a prática de evasão de divisas - crime de competência da Justiça Federal por previsão legal expressa - afirma que tal imputação é autônoma, e restringe-se ao corréu IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, impondo-se o desmembramento do processo em relação a ele.5. Às fls. 06/10, o Ministério Público Federal, em síntese, opõe-se aos pleitos ora sob análise.6. É o relatório. Passo a decidir.7. Há disposição processual pertinente na Lei de Lavagens - art. 2º, III, a e b da Lei 9.613/1998 - que bem esmiúça a competência federal, tudo em consonância com o art. 109 da CRFB. Fixa-se a competência da Justiça Federal a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.(Redação da Lei nº 12.683, de 2012). 8. A exposição contida na denúncia (fls. 1428/1431 da exordial) acerca do esquema criminoso investigado e denunciado na chamada Operação Lama Asfáltica - histórico da operação, como atuavam, quem compunha e como se dividiam as tarefas dentro dos grupos políticos e empresariais dentro do esquema, breve resumo dos crimes praticados e outras Ações Penais já em andamento, incluindo desvios e fraudes envolvendo recursos públicos federais e crimes praticados em detrimento de bens e interesses da União Federal - não está contida na peça por acaso: serve precisamente para que fique evidenciado o liame entre estas condutas e circunstâncias e o objeto exato da Ação Penal nº 0000046-79.2018.403.6000, favorecendo assim a intelecção e compreensão das imputações.9. A estruturação do esquema delineado é altamente complexa. Ele seria composto por múltiplas pessoas que, em reduzidíssima síntese, associaram-se em tese para a prática - e, em tese, efetivamente praticaram -, ao longo de vários anos, múltiplos atos de desvio de recursos públicos, tanto em detrimento do erário federal e estadual, bem como buscaram garantir através da lavagem de dinheiro a fruição destes recursos espúrios com aparência de licitude.10. Justamente em face da grandiosidade do que se relata - o maior desvio de verbas públicas da história do Estado de Mato Grosso do Sul - é que não há como fazer com que as investigações (e, por consequência, todas as ações penais delas decorrentes) tramitem dentro de um mesmo feito, único e

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5897

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0005485-08.2017.403.6000 - E.L.D.ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME X PRO-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Fica a impetrante intimada para providenciar a virtualização dos autos (decisão de f. 264)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000416-07.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EDUARDO GASPERIN ANDRIGHETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR - MS10371

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5002481-04.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTENADOS NO MEIO AMBIENTE - AMA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS17467
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

ANTENADOS NO MEIO AMBIENTE – AMA propôs a presente ação de prestação de contas contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Formulou os seguintes pedidos:

- 1-) Que **liminar** e **antecipadamente** seja determinado O Requerido, que até por sua inércia em cumprir com legislação pertinente, faça a imediata liberação de todo e qualquer bloqueio existente na conta de titularidade da Requerida identificada como 0258.003.00002585-0, bem como seus desdobramentos da mesma espécie em contas de terceiros;
- 2-) Que, também **liminar** e **antecipadamente** o Requerido compareça com os extratos, todos os existentes do presente exercício de 2018, de ambas as contas de titularidade da Requerida e identificadas como 0258.003.00002557-3 e 0258.003.00002585-0, possibilitando, dessa forma, com que a Requerida tenha acesso à conciliação dessas contas, pelo que até a presente data se encontra impedida pelo Requerido;
- 3-) Que o Requerido compareça com todos os documentos que deram origem ao bloqueio da conta da Requerente e de terceiros, inclusive documentos de ofício eventualmente emitidos, dirigidos e enviados a outros órgãos públicos e/ou privados, inclusive outras instituições financeiras;
- 4-) Que o Requerido esclareça, e documente seus esclarecimentos a respeito, quanto ao valor que consta como saldo anterior efetuado em 06/07/2018, confirmado em seu sistema e-cobrança, saldo esse no valor de R\$162.391,62 (cento e sessenta e dois mil e trezentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), o qual não fora, até a presente data, levado a crédito de quaisquer das contas de titularidade da Requerente;
- 5-) Seja julgado totalmente procedente a presente ação, com citação do Requerido para que, caso queira, apresente defesa, sob pena da revelia e confissão da matéria;

Juntou documentos.

Determinei a intimação da autora para se manifestar sobre a ocorrência de litispendência, tendo em vista a propositura anterior da ação 5007470-87.2018.403.6000 (doc. 16137172).

A autora informou que "a ação de nº 5007470-87.2018.403.6000, o prazo para juntada das custas recolhidas, já havia vencido, sendo assim, o Autor recolheu as custas iniciais e distribuiu essa nova ação, deste modo requer o prosseguimento dos presentes autos, tendo em vista o devido recolhimento das custas" (doc. 16155204).

É o relatório.

Decido.

Analisando a petição inicial da ação n. 5007470-87.2018.403.6000, em trâmite nesta Vara Federal, verifica-se tratar-se de ação idêntica, por haver identidade de partes, de causa de pedir e de pedido.

Assim, tratando-se esta ação de reprodução de ação anteriormente ajuizada, ainda em curso, ocorre o fenômeno da litispendência (art. 337, §§ 1º a 5º do CPC).

E o processo mais antigo prosseguirá com o aproveitamento das custas recolhidas nestes autos.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas.

Junte-se o comprovante de recolhimento das custas processuais (doc. 16073893 e 16073896) nos autos n. 5007470-87.2018.403.6000, tomando-os conclusos para decisão.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXEQUENTE: MARIA NILDE DA CRUZ CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MARIA NILDE DA CRUZ CUNHA ajuizou a presente execução individual de sentença coletiva contra a UNIÃO.

Alega ser pensionista de ex-servidor do DNER e, nessa qualidade, beneficiária da sentença proferida da ação nº 0006542-44.2006.401.3400, da 2ª Vara da Seção Judiciária de Brasília, DF.

Pede a expedição de Precatório no valor de **R\$ 267.073,08**.

A União apresentou impugnação (ID 3513454), alegando a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executiva individual. No mais, concordou com o valor exequendo. Defendeu a necessidade de comunicar o juízo da ação coletiva e, ainda, *solicitar ao referido juízo também que informe caso já tenha havido algum pagamento aos exequentes ou mesmo ao Sr. José Moreira*, diante do risco de pagamento em duplicidade.

Manifestação da autora ID 8648718.

Decido.

A ação coletiva transitou em julgado em 24 de fevereiro de 2010.

No entanto, ao que consta nos autos o cumprimento de sentença coletiva iniciou em 27.11.2013 (ID 2780288, p. 8), interrompendo-se a contagem do prazo prescricional da ação coletiva. Somente quando praticado o último ato processual (no cumprimento) o prazo voltará a correr e por mais dois anos e meio.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. REINÍCIO DO LAPSO PELA METADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ a Ação de Execução prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Porém, na hipótese dos autos, o prazo prescricional foi interrompido com o ajuizamento da Ação de Execução coletiva pelo Sindicato, reconhecendo a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva (24.4.2014).

2. Consoante informações extraídas do aresto objurgado, o trânsito em julgado da ação de conhecimento coletiva que reconheceu o direito dos servidores ocorreu em 27.1.2005. O prazo prescricional teve seu curso interrompido com a ação coletiva ajuizada pelo Sindicato em 22.6.2005, reiniciando-se a contagem do prazo pela metade em 24.4.2014. Por sua vez, a Ação de Execução individual do título coletivo foi ajuizada em 9.2.2015; dentro, portanto, do prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, não tendo ocorrido, por conseguinte, a prescrição.

3. Tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp1724832/RJ - Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJe 13/11/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. "Tem legitimidade o associado para ajuizar execução individual de título judicial proveniente de ação coletiva proposta por associação, independentemente da comprovação de sua filiação ou de sua autorização expressa para representação no processo de conhecimento." (REsp 1.347.147/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/2012)

2. A ação de execução prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompeu a contagem do prazo prescricional, reconhecendo a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva. (AgRg no AgRg no REsp 1284270/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9/11/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1199601/AP - PRIMEIRA TURMA - Ministro SÉRGIO KUKINA - DJe 04/02/2014)

Pelo que consta nos autos, ainda não teria havido o trânsito em julgado da execução na ação coletiva, de forma que não transcorreu o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual.

No mais, a exequente é a única beneficiária da pensão deixada pelo ex-servidor ELIZEU MIRANDA DA CUNHA, falecido em 17.05.2008 (ID 2780249) e a União concordou com os cálculos apresentados. Assim, enquanto não demonstrado por esta parte eventual pagamento na execução coletiva, não há óbice à requisição de valores.

Quanto à comunicação do ajuizamento desta ação ou de requisição/pagamento de valores, nesta execução ou na coletiva, tal providência cabe à executada.

Diante disso:

1. afasto a ocorrência de prescrição e, em consequência, rejeito a impugnação;

1.1. condeno a executada a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa;

1.2. indefiro o pedido da União de expedição de ofício ao juízo responsável pela execução coletiva.

2. tendo em vista a concordância da executada, manifestada via doc. ID 3513454, quanto ao valor exequendo apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito e de seu advogado.

3. destaquem-se os **honorários contratuais** do valor principal (ID 2780240, 2780245 e 2780260), caso haja concordância do exequente, que deverá ser previamente intimado, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados, podendo se manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência *determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório*, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência.

4. Assim, manifestada a concordância do exequente com o destaque dos honorários contratuais, logo que indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício requisitório quanto a tais honorários, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, a ser procedido na mesma requisição do pagamento do exequente, na forma recomendada no COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.

5. Intime-se o exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário.

6. Após, intem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

7. Anote-se a prioridade.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003095-77.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ERNA IRENE BAHR, MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107, LUZIA CORONEL MONTEIRO - MS19106
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Manifêste-se a parte exequente sobre os embargos de declaração no prazo de cinco dias.

Após, conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009857-75.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DECISÃO

1. Diga a ré se possui interesse em conciliar.
2. Não havendo interesse, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001303-20.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA EDUARDA PEREIRA SALVATERRA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LUCAS GOMES DE LUCENA - RO4618

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, PRESIDENTE DA BANCA DE AVALIAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETOS OU PARDOS, PRESIDENTE DA BANCA DE RECURSOS DE AVALIAÇÃO E VERIFICAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO DE CANDIDATOS AS VAGAS DE PRETO E PARDO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações apresentadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007108-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AGROPASTORIL C.A LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARIA WANDERLEY GOMES - MS15552, NILO GOMES DA SILVA - MS10108, CAMILA MELINSKY SATUNAKA - MS21551, LUDIMILLA CRISTINA PALHARES RODRIGUES - MS22488-B, CAMILA TAWEIRA HOLSBACH - MS20229-B, EDUARDO WANDERLEY GOMES - RJ133754, MARCIA GOMES VILELA - MS6244, ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ - MS8988, LEANDRO WANDERLEY GOMES - MS19630-B, VANDER RICARDO GOMES DE OLIVEIRA - MS7131, ELISANGELA CORDEIRO ROQUE - MS20936

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A alegada urgência não impede a manifestação da ré acerca do pedido antecipatório, mormente porque sequer há notícias de constrição de bens da autora.

2. Assim, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de dez dias.

3. Cite-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007657-95.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARLON TONY BRANDT

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo declinar o valor de cada contrato, os acessórios cobrados e as cláusulas que justificam a cobrança.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CLOTILDE APARECIDA ANTUNES DE SOUZA
INVENTARIANTE: LEONARDO ANTUNES GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO ANTUNES GARCIA - MS21310, LEONARDO ANTUNES GARCIA - MS21310

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda ao protocolo dos Embargos à Execução (petição nº 5509037 e documentos que a acompanham) como processo incidental, por dependência a esta Execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-39.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS ALBERTO HADDAD

Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002445-30.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANICIA AVELAR DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 2º do Decreto nº 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei nº 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 5º do Decreto nº 85.845/1981).
2. Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.
3. Desta forma, manifeste-se a exequente, devendo a mesma comprovar sua situação perante o órgão empregador de Thomaz de Aquino, no prazo de dez dias.
4. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser a exequente pessoa com mais de 80 anos (doc. n. 3633548 – págs. 7-8).
5. Int.

EXEQUENTE: LEONY LUIZA HERTER SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).
2. Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.
3. Desta forma, manifeste-se a exequente, devendo a mesma comprovar sua situação perante o órgão empregador do instituidor da pensão, no prazo de dez dias.
4. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, tendo em vista ser a exequente pessoa idosa (doc. n. 3405946 – pág. 4).
5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a executada para que se pronuncie, no prazo de dez dias.
6. Doc. n. 6047719. Anote-se o substabelecimento.
7. Int.

EXEQUENTE: FLORINDA GAUNA PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).
2. Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.
3. Desta forma, manifeste-se a exequente, devendo a mesma comprovar sua situação perante o órgão empregador do instituidor da pensão, no prazo de dez dias.
4. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, tendo em vista ser a exequente pessoa idosa (doc. n. 3410157 – pág. 7).
5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a executada para que se pronuncie, no prazo de dez dias.
6. Doc. n. 5558192. Anote-se o substabelecimento.
7. Int.

Expediente Nº 5898

PROCEDIMENTO COMUM

0007455-77.2016.403.6000 - PETERSON GOMES ALVES(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. Antônio Lopes Lins Neto, designou o dia 06 de maio de 2019, às 11h45, para a realização da perícia, no prédio do Juizado Especial Federal (sala 2) - Rua 14 de Julho, 356, nesta). O perito recomenda ao autor almoçar antes da perícia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-35.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ITALVIO APARECIDO GONZAGA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 11242409, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Intime-se.

DOURADOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-48.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAMILO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO JOSE VIEIRA - MS4715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da distribuição do feito perante a Justiça Federal.

Ratificam-se os atos não decisórios.

Providencie a secretaria a juntada dos áudios da audiência já realizada no juízo declinante.

Após, conclusos para sentença.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2018.

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4642

ACAO PENAL
0003205-39.2009.403.6002 (2009.60.02.003205-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X GUSTAVO MARQUES GONCALVES(MG088385 - MARCELO MANOEL DA COSTA E MGI10660 - HEROS ANTUNES GARCIA E MGI74484 - PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA)
Ministério Público Federal x Gustavo Marques Gonçalves A defesa foi intimada em 14/08/2018 para manifestar-se em 05(cinco) dias, na fase do art. 402 do CPP, requerendo eventuais diligências. Foi certificado o decurso do prazo em 22/08/2018(fls. 454vº). Dado o tempo decorrido desde a data dos fatos até o presente momento, não se descarta a possibilidade de que alguns dos medicamentos e suplementos alimentares proibidos à época, possam estar liberados para consumo no Brasil. Assim, defiro o requerimento da defesa e determino que se oficie a Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA - para que informe, no prazo de 05(cinco) dias, quais os medicamentos e suplementos constantes do auto de apreensão de fls. 04/05 encontram-se regulamentados para consumo no Brasil. Considerando que os autos encontram-se relacionados na META-2 do CNJ, encaminhe-se o ofício pelo meio mais expedito. Com a resposta, venham os autos, imediatamente, conclusos. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINIPA 1,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8120

ACAO DE IMISSAO NA POSSE
0002850-29.2009.403.6002 (2009.60.02.002850-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ESPOLIO DE CLAUDIO MACHADO MARCON X RENILDE RAMOS MARCON(MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES) X ANDRECILEIA ANTONAGI CASEIRO(MS010563 - ALESSANDRO SILVA S. LIBERATO DA ROCHA)

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais.

Pela sentença proferida às fls. 315/317, a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar honorários advocatícios fixados em R\$622,00 para cada réu.

Atuou no processo o Dr. Leandro Rogério Ermandes, OAB/MS 9681, patrono do Espólio de Claudio Machado Marcon e o Dr. Alessandro Silva Santos Liberato da Rocha, OAB MS 10.563, patrono da ré Andrecileia Antonagi Caseiro.

Desta forma, a cada um tocará o valor de R\$622,00 devidamente atualizado.

Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se o valor depositado na conta 4171.005.86401025-0, (guia de depósito fls. 350), engloba o pagamento para os dois causídicos, e juntar planilha atualizada do valor a ser pago.

Considerando que o Dr. Leandro Rogério Ermandes já forneceu os dados bancários para a transferência do valor que lhe pertence, intime-se o Dr. Alessandro Silva Santo Liberato da Rocha, OAB MS 10.563 para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar número de conta de sua titularidade, número de agência e nome de Banco para transferência.

Int.

Expediente Nº 8139

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000662-48.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-69.2017.403.6002 ()) - SANTA FE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS005858 - PEDRO MARTINS VERAO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante o pedido de suspensão do andamento processual formulado pelo exequente na execução fiscal n. 0001510-69.2017.403.6002, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário deferida em sede de tutela antecipada na Ação Ordinária n. 0003580-44.2017.401.3600, ajuizada pelo executado perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até manifestação da parte interessada quanto à ocorrência do julgamento definitivo da ação ordinária acima mencionada.

Tendo em vista que ainda não foi formulado Juízo de admissibilidade dos presentes embargos uma vez que ainda não há penhora efetivada na execução fiscal principal, determino desde já, o apensamento de ambos e, posteriormente, a remessa ao arquivo SOBRESTADOS, até manifestação da parte interessada nos termos especificados acima.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001009-81.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-62.2017.403.6002 () - EDIVALDO DE OLIVEIRA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Em que pese a existência de alguns julgados favoráveis à pretensão do executado (AC 3.888/SP e AC 39.526/SP do TRF 3ª Região) bem como parte da doutrina que compartilha do mesmo entendimento, há posicionamento consolidado do STJ acerca do assunto (AgRg no REsp 1.092.523) que entende ser pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal a garantia integral do débito, tendo em vista que a nova norma contida no art. 736 do CPC não revogou o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80(LEF), pois esta é lei que traz regras de caráter especial, que não pode ser revogada pela superveniência de nova lei que altera a norma de caráter geral.

Quanto à alegação de violação do contraditório e ampla defesa, não entendo que o art. 16, parágrafo 1º da LEF promova tal agressão aos citados direitos fundamentais, pois as matérias que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz e não demandem dilação probatória poderão ser alegadas por meio de exceção de pré-executividade; caso a pretensão exija produção de provas poderá o executado adentrar pelas vias ordinárias para que seja apreciado pelo Judiciário seus pedidos. Portanto, o Acesso à Justiça está devidamente garantido.

Esse tem sido o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE REFORÇO. RECURSO REJEITADO. - A jurisprudência é no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, sob o fundamento da ausência de garantia. Destaco que cabia ao magistrado, antes de extinguir esses embargos à execução fiscal já recebidos, intimar a parte a fim de promover o reforço da penhora. Assim, na atual fase processual em que se encontra o feito, deve-se, antes de extinção do feito, oportunizar o reforço da penhora - Anoto que o entendimento firmado pela Primeira Seção do E-STJ, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, restou flexibilizado no julgamento do REsp nº 1.127.815/SP sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que não se pode extinguir os embargos à execução, face à insubsistência da garantia do juízo, sem antes intimar o embargante para que possa substituir o bem recusado por outro, ou para reforço de penhora insuficiente - É preciso ressaltar que o v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pelo embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão - Embargos de Declaração rejeitados.(TRF-3 - Ap: 00134780320134036143 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 18/12/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019).PA, 2,10 EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE GARANTIA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal. 2. O fato de ter a empresa assinado o distrato comercial em 31/03/2000 demonstra ser um vício insanável para a oposição em 2013 de embargos à execução. Portanto, não há como ser concedido prazo para a emenda a inicial. 3. Estabelece o art. 9º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 que em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, o executado poderá efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária. 4. O Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que a nova redação do art. 739 do CPC, dada pela Lei nº 11.382/2006, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais. 5. Apelação improvida.(TRF-3 - Ap: 00027961920134036133 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 06/02/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2019).

Ressalte-se que o STF ainda não se pronunciou especificamente sobre a aplicação da Súmula Vinculante n. 28 aos embargos à execução fiscal. A inconstitucionalidade do depósito prévio já foi reconhecida nos processos administrativos, eis que a ação judicial a que se refere o enunciado corresponde às medidas judiciais que digam respeito a quaisquer das etapas de constituição do crédito tributário, que antecedem ao ajuizamento da ação de execução.

A aplicação linear da Súmula Vinculante 28 às execuções fiscais implicaria na declaração de não recepção do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/1980, sem observância do devido processo legal (cf. e.g. a Rcl 6.735 - AgR, rel. min. Ellen Grace, Pleno DJe de 10.09.2010).

Ressalte-se ainda, que o presente caso também não se equipara àquela situação excepcional em que a parte executada não foi localizada para responder à demanda que contra si é movida, caso em que lhe é nomeado curador especial, onde então se toma necessário relativizar o mandamento legal contido no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80 para que melhor se adeque ao artigo 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal, conforme já decidido por este Juízo em casos desta natureza.

Portanto, intime-se pela última vez o executado para que promova, nos autos da execução fiscal n. 0002280-62.2017.403.6002, no prazo de 10 (dez) dias, a garantia do Juízo, na forma da lei.

Findo o prazo sem a garantia do Juízo, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000749-05.1997.403.6002 (97.2000749-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X MASSA FALIDA DE FIAF INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

Considerando que os presentes autos aguardam a tramitação do processo de falência nº 0000362-31.1996.812.0002, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados, bem como informações acerca de eventual liberação de valores, já requeridas à referida Vara por meio dos Ofícios nº 129/2018 e 363/2018, os quais estão pendentes de respostas, proceda-se ao sobrestamento dos presentes autos até as respostas dos ofícios mencionados ou manifestação da exequente acerca do prosseguimento do feito, uma vez que poderá diligenciar diretamente no Juízo Cível solicitando as informações necessárias. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000817-52.1997.403.6002 (97.2000817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CELSO IVO MARTINS X CELSO IVO MARTINS - EMPRESA

Fica a exequente intimada a efetuar, diretamente no Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS), no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do pagamento das Custas para distribuição e prosseguimento da Carta Precatória, sob pena de devolução da referida precatória, conforme ofício e anexos juntados nas fls. 271/273.

EXECUCAO FISCAL

0002635-68.2000.403.6002 (2000.60.02.002635-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALCIDES FIGUEIREDO FILHO(MS004461 - MARIO CLAUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000114-77.2005.403.6002 (2005.60.02.000114-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1076 - LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO) X PREMOSUL IND. E COM. DE PRE-MOLDADOS LTDA. - ME X FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO E MS015805 - BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO) X TANIA MARIA BARBOSA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004331-32.2006.403.6002 (2006.60.02.004331-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SEVERINO ANACLETO RUBIM(MS021782 - Dhionatan Gontijo Marques E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003897-72.2008.403.6002 (2008.60.02.003897-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X MARIA APARECIDA SOUZA DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 86/90: indefiro, por ora. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002685-40.2013.403.6002, suspendo novamente o andamento da presente execução fiscal até julgamento definitivo dos embargos acima mencionados, ficando à cargo da exequente a promoção do reinício da marcha processual em momento apropriado.

A petição acima mencionada será analisada em tempo oportuno.

Retornem os autos ao arquivo SOBRESTADOS, até provocação da exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004414-77.2008.403.6002 (2008.60.02.004414-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES RUBIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS021782 - Dhionatan Gontijo Marques) X SEVERINO ANACLETO RUBIN X MARISA RODRIGUES RUBIN(MS021782 - Dhionatan Gontijo Marques)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003579-50.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO E MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI)

Ofício-se, com urgência, ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, em resposta ao Ofício n. 0158/2019, expedido nos autos n. 0200767-92.2010.8.12.0002 por aquele Juízo, juntado às fls. 95/117, informando que o exequente nestes autos (Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO), após vista dos mesmos (fl. 118) manifestou-se, em petição juntada na fl. 119, requerendo a extinção do feito, tendo em vista a quitação da dívida exequenda.

Sem prejuízo, tendo em vista a petição do exequente mencionada acima, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 93/2019-SF02, a ser remetido para a 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS - autos n. 0200767-92.2010.8.12.0002.

ANEXOS: cópias de fls. 95, 118/119.

EXECUCAO FISCAL

000340-04.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X FM REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X OCTAVIO MARQUES(MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que, após o retorno de todas as Cartas Precatórias expedidas, se aguarde em arquivo até eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001772-58.2013.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO)

Considerando que os presentes autos aguardam o julgamento do recurso de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002673-26.2013.403.6002, conforme despacho de fl. 80, determino o sobrestamento deste feito, até julgamento final do recurso interposto nos autos acima indicados.

Consigno que caberá à parte interessada promover o reinício da marcha processual a seu tempo.

Remetam-se os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até julgamento final dos autos dos Embargos acima mencionados ou manifestação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002272-27.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS001840 - MOACYR FELIX DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002470-30.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BARRACAO DAS RACOES LTDA - ME(MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002752-97.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ DIAS DUTRA(MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ)

Considerando o desarquivamento dos presentes autos, intime-se o terceiro interessado, indicado na petição de fl. 30, de que estes ficarão em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para a extração das cópias solicitadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do terceiro interessado, retomem os autos ao arquivo sobrestado/suspensos, conforme despacho retro.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003476-04.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X GEANFRANCESCO LEITE DE ALMEIDA - ME(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004074-55.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FALAIROS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(MS015755 - RAFAEL FERRI CURY)

Ciente do agravo de instrumento (fls. 235/248) interposto da decisão de fls. 231/232 pela executada.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, em sede de Juízo de retratação.

Suspendo o andamento processual até a decisão do E. TRF da 3ª Região, mantendo os autos em Secretaria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

As fls. 18/22, a executada compareceu aos autos, comunicando que efetuou o parcelamento do débito cobrado na presente execução fiscal e que esta cumprindo rigorosamente o pagamento das parcelas e, portanto, requer a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Instada a manifestar-se, na fl. 23-verso, a exequente afirma que a inscrição da executada no CADIN não se refere aos créditos executados no presente processo e que, aparentemente, a executada possui pendências junto à Receita Federal e ao IBAMA.

É a síntese do necessário.

Primeiramente, anoto que a executada compareceu aos autos, através da petição acima indicada, porém, desacompanhada de instrumento de mandato e ainda, também desacompanhada de qualquer documento que comprove sua inscrição junto a qualquer cadastro de inadimplente e ainda, que referida inscrição se deve aos débitos aqui cobrados.

No tocante à referida inscrição do nome do devedor nos cadastros de devedores de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA/SPC), esta é feita pela própria entidade (de proteção ao crédito), que obtém os dados por meio de informações publicadas na Imprensa Oficial, disponíveis a qualquer interessado, ou seja, não decorrem do encaminhamento de informações ou de providência requerida pela União, tampouco pelo poder judiciário.

Sendo assim, ainda que o nome da executada tenha sido negativado por crédito tributário, cuja exigibilidade está suspensa por força de parcelamento administrativo, torna-se inviável a determinação judicial de expedição de ofícios ao SERASA e SPC, podendo a executada postular extrajudicialmente a exclusão de seu nome daqueles cadastros, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, podendo intentar medidas judiciais na hipótese de ter sua pretensão resistida.

Diante do exposto acima, intime-se a exequente para que em 05 (cinco) dias, confirme, se o caso, a existência do parcelamento administrativo da dívida, conforme afirmado pela executada.

Fica a executada intimada, excepcionalmente através da publicação deste despacho, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento de procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social da empresa executada e suas eventuais alterações que demonstrem os poderes de gestão a ser atribuídos ao subscritor da procuração.

Fica a executada também intimada de que o nome de seu representante, subscritor da petição acima indicada, será cadastrado nos presentes autos somente para a finalidade de intimação acerca deste despacho, sendo depois descastrado caso o respectivo instrumento de procuração não seja apresentado no prazo acima estabelecido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000604-79.2017.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X EDLEUSA LUIZA DE VASCONCELOS GORRERE - ME(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 21/23: anote-se. Após, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 19.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001510-69.2017.403.6002 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X SANTA FE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(MS005858 - PEDRO MARTINS VERAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 54/59: tendo em vista o pedido de suspensão do andamento processual formulado pelo exequente em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deferida em sede de tutela antecipada, na Ação Ordinária n. 0003580-44.2017.401.3600, ajuizada pelo executado perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até manifestação da parte interessada quanto à ocorrência do julgamento definitivo da ação ordinária acima mencionada.

Tendo em vista a interposição dos embargos à execução fiscal n. 0000662-48.2018.403.6002, nos quais ainda não foi formulado Juízo de admissibilidade uma vez que ainda não há penhora efetivada nestes autos, fica desde já determinado o arquivamento de ambos e, posteriormente, a remessa ao arquivo SOBRESTADOS, até manifestação da parte interessada nos termos especificados acima.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001848-43.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - EPP(MS009032 - ANGELA STOFFEL)

Tendo em vista que a executada possui advogada constituída nos autos, fica a mesma intimada através da publicação deste despacho, nos termos do parágrafo 1º, art. 841, CPC, acerca da penhora realizada nas fls. 42/43, que consistiu em bloqueio de valor em conta de sua titularidade, através do Sistema Bacenjud, bem como de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor embargos à execução fiscal.

Intime-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 8140

EXECUCAO FISCAL

0003151-63.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JARDIM

ALVORADA SUPERMERCADO LTDA - ME

A Doutora DINAMENE NASCIMENTO NUNES, MM. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003151-63.2015.403.6002, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO move contra JARDIM ALVORADA SUPERMERCADO LTDA - ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada JARDIM ALVORADA SUPERMERCADO LTDA - ME, CNPJ 18.179.817/0001-34 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$2.569,00 (dois mil e quinhentos e sessenta e nove reais) atualizada até setembro de 2015, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob o(s) número(s) 33, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0001886-89.2016.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X STEFANELLO & CIA LTDA

A Doutora DINAMENE NASCIMENTO NUNES, MMa. Juíza Federal Substituta desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001886-89.2016.403.6002, que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA move contra STEFANELLO & CIA LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada STEFANELLO & CIA LTDA, CNPJ n. 16.021.487/0001-29, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$30.612,56 (trinta mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e seis centavos) atualizada até abril de 2016, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob o(s) número(s) 91755 ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0005292-21.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DECISAO CONSTRUTORA LTDA - EPP

A Doutora DINAMENE NASCIMENTO NUNES, MM. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0005292-21.2016.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra DECISAO CONSTRUTORA LTDA - EPP, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada DECISAO CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ Nº 11586022/0001-00, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 684.429,13 (seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e treze centavos) atualizada até julho de 2018, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 13 4 16 004422-86, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0001536-67.2017.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X DIEGO CLAUDINO RODRIGUES

A Doutora DINAMENE NASCIMENTO NUNES, MM. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001536-67.2017.403.6002, que a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT move contra DIEGO CLAUDINO RODRIGUES, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado DIEGO CLAUDINO RODRIGUES, CPF 022.048.611-54 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 2.808,16 (dois mil, oitocentos e oito reais e dezesseis centavos) atualizada até abril de 2017, com juros, multa de mora e

encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob o(s) número(s) 4.006.008994/17-80 e 4.006.008995/17-42, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo.

Expediente Nº 8141

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003168-02.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROSELI APARECIDA ROVERE SIROTI(PR043790 - THIARA RANDO BEZERRA DA CUNHA) X ALCIDES SIROTI(PR043790 - THIARA RANDO BEZERRA DA CUNHA)
VISTOS EM INSPEÇÃO DE SPACHO A decisão de fls. 267/268 determinou: 1 - Intimação do IBAMA e da UNIÃO para manifestarem-se acerca de eventual interesse em integrar a lide. 2 - Intimação das partes para manifestarem-se sobre possível interesse na realização de audiência de conciliação ou outro acordo para solução consensual do conflito, inclusive a formulação de TAC. Em resposta o IBAMA (fl.282) e a UNIÃO (fl.275) manifestaram desinteresse para integrar o feito. Os réus (fl. 270/271) revelaram interesse na realização de audiência de conciliação, inclusive na formulação de eventual TAC, e oitiva das testemunhas arroladas: Luiz Rodrigues de Souza, Geraldo Toledo da Silva, Aulo Koichi Sato, Nelson D Santi e Benedito Tavares. As duas primeiras testemunhas, segundo os réus, deverão ser ouvidas possuidores do imóvel onde se encontram as construções supostamente irregulares. Aulo Koichi Sato, na qualidade de antigo proprietário do imóvel, Nelson D Santi, corretor que intermediou a negociação de alienação do imóvel entre Aulo e os réus, e Benedito Tavares vizinho do imóvel objeto da lide há mais de 20 (vinte) anos, conhecedor do assunto debatido. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl.279) requereu a intimação dos réus para que apresentasse proposta de acordo compatível com os pedidos formulados na inicial, para que fosse submetida à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO e REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Caso fosse viável o acordo, pleiteou pela realização de audiência de conciliação para estabelecer a pactuação necessária. Intimados os réus não apresentaram proposta de acordo. É o relatório. Decido. Intime-se o INSTITUTO CHIVO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE-ICMBIO, através da PROCURADORIA FEDERAL que o representa, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se há interesse em integrar o feito. A decisão de fls. 24/25 determinou, de ofício, a realização de prova pericial, para aferir a proporcionalidade do dano em relação à Área de Preservação Permanente. No caso em tela, os alegados danos ambientais foram constatados em abril/2005, conforme Relatório de Constatação constante de fls. 7/8 do Inquérito Civil Público n. 1.21.001.000045/2013-1 (em apenso), ocasião em que ficou apurado que no imóvel denominado Fazenda Beira Rio, situado no Município de Batayporã-MS, havia 4 (quatro) edificações, em uma área de 35 (trinta e cinco) metros de comprimento por 65 (sessenta e cinco) metros de largura. A existência das construções é fato incontroverso, sendo que os réus às fls. 270/271 alegam não possuir interesse em mantê-las, porém, não tomam a iniciativa de proceder à demolição sob o argumento de que tais construções, apesar de inseridas em imóvel de sua propriedade, pertencem a LUIZ RODRIGUES DE SOUZA e GERALDO TOLEDO DA SILVA, que adquiriram a posse do anterior proprietário, por volta do ano de 2002, e que não conhecem a existência da presente demanda, razão pela qual entendem que se procederem à demolição poderiam submeter suas vidas em risco. Por isso, suplicam pela realização de audiência de conciliação e instrução com oitiva de testemunhas, entre elas, LUIZ RODRIGUES DE SOUZA e GERALDO TOLEDO DA SILVA. É certo que a obrigação de reparar os danos ambientais é considerada propter rem, desta forma aquele que em razão da titularidade do bem onde se gera o dano ambiental, fica vinculado às obrigações, ainda que não tenha contribuído para a degradação ambiental. No caso, a responsabilidade é dos réus, os quais não se eximem da obrigação de reparação do dano ambiental, apenas requerem certa garantia de segurança para fazê-lo, visto que os imóveis a serem demolidos, embora inseridos em área de sua propriedade não lhe pertencem, são utilizados por possuidores que detêm a posse em tempo anterior à aquisição do imóvel pelos réus. Analisando o caso, verifico que as partes poderão chegar a um acordo amigável, com formulação de TAC, assim sendo, designo a data de 17 de setembro de 2019, às 14:00 hs (horário Mato Grosso do Sul), para realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que deverão ser ouvidas as seguintes testemunhas: 1 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA 2 - GERALDO TOLEDO DA SILVA. Indefiro a oitiva das demais testemunhas arroladas pelos réus, por entender que o depoimento a ser colhido não trará qualquer efeito prático para o deslinde do feito. A produção de prova pericial, havendo necessidade, será reanalisada posteriormente. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 453 do CPC, as testemunhas serão ouvidas pelo método de videoconferência. Providencie-se agendamento pelo SISTEMA SAV, e depreque-se o necessário. As testemunhas deverão ser intimadas de que o não comparecimento sem motivo justificado sofrerá a pena de condução forçada e responderá pelas despesas do adiamento, nos termos do parágrafo 5º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Os réus deverão comparecer neste Juízo situado na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, acompanhado de advogados.

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003458-56.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X CLEONALDO FERNANDES DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X JOSE CARLOS DEBOLETO(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002614-96.2017.403.6002 - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(RS047933 - FABIANA SILVA DA SILVA E RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do IMPETRANTE, intime-se a IMPETRADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRIBUNAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004974-14.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO(MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO

Tendo em vista que os Correios não localizaram o nº 88 e 1374 da Rua Áurea Barbosa Cerqueira em Douradina-MS, local onde a ré foi citada e o veículo a ser levado a leilão foi apreendido, determino que o reenvio da Carta de Intimação de fls. 201 para o endereço da ré constante do registro da Receita Federal-WEBSERVICE: Rua Ana Rosa da Silva, 46, Douradina-MS, CEP 79880-000. Cumpra-se.

Expediente Nº 8142

ACA0 PENAL

0003227-19.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X FLORISVALDO DE ALMEIDA(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA)
Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-06.2019.4.03.6003

AUTOR: JOSIAS OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE TORTATO - PR50743

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

TRÊS LAGOAS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000303-73.2019.4.03.6003

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA VITORIO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MARIN CARVALHO - MS7363, CLAUDINIR PINHEIRO DOS SANTOS - DF43785

REQUERIDO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000244-56.2017.4.03.6003

ASSISTENTE: JORDENICIO JACINTO FERNANDES

DESPACHO

Intime-se a parte autora credora para se manifestar acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça-se RPV

Intime-se os beneficiários quando do pagamento.

Discordando, deverá trazer aos autos a conta, por igual prazo, e na sequência, dê-se vista dos autos ao INSS para se manifestar acerca da conta do autor. Após, retorem conclusos.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6024

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000148-58.2019.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ANTONIO CARLOS BISCARO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Regulamente citado (fls. 59/61), o acusado apresentou sua resposta à acusação (fls. 63). Considerando que a alegação da defesa em cotejo com os elementos dos autos não tem o condão de dar causa a absolvição sumária disciplinada no art. 397 do Código de Processo Penal, nos moldes do parecer ministerial de fls. 77/78, a dilação probatória é a medida adequada. Assim, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência para o dia 12/06/2019, às 15h00 (horário local), 16h00 (horário de Brasília), por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para oitiva da testemunha de acusação Nadiane Cristina Cassol, Policial Rodoviária Federal, matrícula 1969478, lotado e em exercício na 9 Delegacia da Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP. Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Judiciária de São José do Rio Preto/SP para que providencie a requisição da testemunha Nadiane Cristina Cassol, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 462/2018-CR Quanto ao requerimento de isenção ou redução do valor fixado a título de fiança por ocasião da realização de audiência de custódia formulado pela defesa de Antônio Carlos Biscaro, onde se alega que o mesmo não possui condições econômicas para fazer frente ao inicialmente estabelecido, passo a analisá-lo. O MPF concordou com o requerimento para redução do valor em 2/3 (máximo legal), argumentando que os elementos constantes dos autos permitem concluir que o preso não possui condições econômicas de fazer o recolhimento do valor tal como fixado (fls. 77/78). Desta feita, acato a manifestação ministerial como razões de decidir e defiro o requerimento da defesa e reduzo em 2/3 o valor da fiança, ficando mantidas as demais cominações constantes da ata de fls. 59/61. Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9957

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000137-26.2019.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000138-11.2019.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9958

ACAO CIVIL PUBLICA

0000099-29.2010.403.6004 (2010.60.04.000099-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X KIYOCO NAKAMOTO VERISSIMO(MS013320 - OCIANIDE DIB ROLIM E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X GERALDO DOS SANTOS VERISSIMO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA)

Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 592-597^v, requerendo, em suma, a cessação imediata da atividade agropecuária que vem sendo desenvolvida na Fazenda Campanário. Para tanto, requer: i) expedição de mandado de constatação para a identificação do responsável pelos animais existentes na área; ii) suspensão junto aos órgãos competentes da autorização da atividade agropecuária realizada no local; iii) suspensão do financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito em relação aos requeridos; e iv) intimação dos requeridos para que comprovem o efeito cumprimento do PRADE, ou a inscrição do novo PRADA. É o que cumpria relatar. Decido. Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pelo MPF, entendo que é o caso de indeferimento de tais requerimentos. Ocorre que, em audiência realizada em data de 12 de setembro de 2012, foi firmado acordo entre as partes, o qual foi homologado por este Juízo, pondo fim à presente demanda. Portanto, devidamente constituído o título executivo judicial, cabe ao Ministério Público Federal promover a execução das obrigações assumidas na transação. De igual sorte, dispondo de poder requisitório para tanto (Lei Complementar 75/1993, artigo 8º, inciso II), também incumbe ao próprio Órgão Ministerial o ônus de verificar o cumprimento ou não do acordo firmado, o que torna desnecessária por este Juízo qualquer diligência nesse sentido. Aláís, isso vai ao encontro da necessidade premente de racionalizar a máquina judiciária, atuando quando estritamente necessário, sob pena de colapso e ameaça à própria segurança jurídica. Nessa senda, não se pode olvidar que o próprio microsistema coletivo impõe ao Ministério Público, constituído o título executivo, a obrigatoriedade em promover a execução coletiva, a teor do que dispõe a Lei 7.347/1985, artigo 15 e Lei 4.717/1965, artigo 16, em autos próprios. Trata-se do conhecido Princípio da Obrigatoriedade da Execução Coletiva. Isto posto, INDEFIRO os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal às fls 592-597^v. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10542

INQUERITO POLICIAL

0001410-71.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCIO NOGUEIRA FILHO(MS019730 - VERA LUCIA SOUTTO CARPES) X JEFFERSON RODRIGUES

ALEXANDRE(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X LUCIANO MACHADO MIRANDA(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X PALOMA DOS SANTOS RIBEIRO(SP302092 - PEDRO FERNANDES PEREIRA E SP139370 - EDER DIAS MANIUC)
AUTOS Nº 0001410-71.2018.403.6005MPF X MÁRCIO NOGUEIRA FILHO E OUTROS VISTOS EM INSPEÇÃO(1) Compulsando os autos, verifico que as testemunhas não foram intimadas para a audiência do dia 15/04/2019, em razão da proximidade da data, redesigno a audiência de instrução e interrogatório do réu Jeferson Rodrigues Alexandre para o dia 23/04/2019 às 10h00min (horário MS), 11h00min (horário de Brasília), a ser realizada pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Vitória da Conquista/BA, Campo Grande/MS e Três Lagoas/MS.2) Depreque-se, com urgência, à Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA a intimação da testemunha ALEXANDRE ANALÍCIO DOS SANTOS para que compareça na audiência acima designada, bem como as providências necessárias para a realização da audiência pelo sistema de videoconferência.3) Adite-se a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para fins de comunicar a redesignação da audiência e intimação do réu JEFERSON RODRIGUES ALEXANDRE e da testemunha LUIS GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA para que compareçam na audiência acima designada, bem como as providências necessárias para a realização da audiência pelo sistema de videoconferência.4) A advogada constituída do réu comparecerá na Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. Depreque-se à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS para as providências necessárias.5) Cumpra-se com urgência.Ponta Porã/MS, 12 de abril de 2019.CAROLLINE SCOFIELD AMARALJuza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001158-80.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
RÉU: MUNICÍPIO DE PARANHOS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TSUNEO SHIMIZU - BA39086

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da comprovação do recolhimento das custas, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 8 de abril de 2019.

Expediente Nº 10543

INQUERITO POLICIAL

0000155-78.2018.403.6005 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-41.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GISELI APARECIDA CAPARROS KLAUCK
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS - MS13190
IMPETRADO: DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GISELI APARECIDA CAPARROS KLAUCK, em face de ato praticado pela DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL, objetivando a revisão de decisão administrativa proferida no processo administrativo n. 23347.009415.2018-61 em 18.07.2018, que indeferiu o seu pedido de exoneração.

Sustenta a impetrante, em síntese, que foi aprovada em concursos públicos municipal, estadual e federal; diante da impossibilidade de acumular os três cargos públicos e, de sua estabilidade no serviço público municipal e estadual, decidiu requerer licença não remunerada destes dois cargos, para assumir o cargo federal, junto ao IFMS, onde permanece até hoje; contudo, diante de várias situações, físicas, psicológicas e familiar, sendo uma delas a distância que reside do IFMS (160 km), tendo que percorrer esta distância diariamente, em 09.07.2018, decidiu pedir sua exoneração do cargo federal junto ao IFMS; certa de sua decisão, requereu seu retorno ao cargo Municipal e Estadual, haja vista o vencimento da portaria municipal que decretou a vacância de seu cargo ocorrer em 01.09.2018; a portaria que revogou sua licença TIP – Trato de Interesse Pessoal, junto ao Estado, determinou sua imediata apresentação a partir de 01.08.2018; para sua surpresa, o IFMS, através de sua Diretora de Gestão de Pessoas, em 18.07.2018, indeferiu o pedido de exoneração, sob alegação de que a mesma está respondendo um PAD – Processo Administrativo Disciplinar junto ao IFMS, o que impossibilita sua exoneração; contudo, sequer foi citada – cientificada da existência deste PAD, tampouco sabe o motivo pelo qual está envolvida.

Coma exordial, juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Conforme se extrai da exordial, verifico que a impetrante se insurge contra ato praticado pela DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL, sendo cediço que o Juízo competente para processamento do Mandado de Segurança é, justamente, o da sede da autoridade impetrada, ou seja, em Campo Grande.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 38 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional". [...] (Grifos nossos, STJ - CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010).

(...) 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a inapropriedade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (STJ - AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015).

Não se desconhece a existência de alguns precedentes no sentido de que seria aplicável o art. 109, §2º, da Constituição Federal, ao Mandado de Segurança. Porém, cabe registrar, o entendimento ainda dominante é no sentido de inaplicabilidade do dispositivo ao *mandamus*.

Este Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento que ainda predomina é no sentido da inaplicabilidade do dispositivo constitucional aos processos de Mandado de Segurança, reconhecendo-se que, em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante (TRF3 - AMS 00020047420124036109 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341638; DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS; e-DJF3 em 14/09/2017; 7ª Turma).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 00175312120164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588562; DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÊS; e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017; 2ª Turma).

Aliás, caso este juízo decida de modo contrário, eventual sentença estaria sujeita a anulação em caso de apelação, como foi o caso do seguinte julgado recente: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312444 - 0055723-77.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016.

Este é o quadro. Desse modo, até a formação de um posicionamento mais seguro em sentido contrário, no intuito de se evitar o risco de nulidade, é medida de rigor observar a orientação de inaplicabilidade do §2º do art. 109 da Constituição ao Mandado de Segurança.

Considerando que a autoridade coatora possui, como visto, sede funcional em Campo Grande/MS, mister a declaração da incompetência deste Juízo.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande.

Intime-se.

Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Ponta Porã - MS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000454-67.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: RAIMUNDO NOGUEIRA NUNES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 14073080 e 14073083) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 16264528, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-09.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LUIS CAETANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 15207700 e 15208652) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-74.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANSELMO LAZARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 15208665) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-21.2019.4.03.6005
AUTOR: TRAUDI LUPKE SCHWEIG
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VOGADO DE QUEIROZ - MS19193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa **R\$ 10.792,74 (Dez Mil, Setecentos e Noventa e Dois Reais e Setenta e Quatro Centavos)** e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-88.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CIBELE IVANETE BENAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA PEGAZ - MS12680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Tendo em vista que o prazo estabelecido no despacho 14166650 para regularizar a digitalização dos autos não foi obedecido, intime-se novamente a parte exequente para que, **no derradeiro prazo de 10 dias**, virtualize as peças que o art. 10 da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, elege como necessárias para início do cumprimento de sentença no sistema PJ-e.

2. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS para conferência da virtualização dos autos, no prazo de 05 dias.

3. Caso não seja cumprida a determinação do item 1 no prazo estipulado, sobreste-se o presente processo, até que seja regularizada a sua virtualização.

4. Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-72.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MAURO MARMORA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

3. Intime-se.

PONTA PORÃ, 22 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000506-63.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES CHAVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Intime-se a parte AUTORA para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Após, ao INSS para no prazo de 15(quinze) dias dizer se concorda ou não com os cálculos apresentados.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
- 5 Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-95.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA LOPEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MADALENA DE MATOS DOS SANTOS - MS5722
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Defiro o pedido do INSS (id: 13809027).
2. Intime-se a parte autora para complementar a inclusão dos documentos no Sistema, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, para que se possa efetuar os cálculos.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, 10 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000011-82.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ELLEMAR EUGENIO DAHMER

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Intime-se a parte autora para elaboração de cálculos, no prazo de 30 dias.
2. Após, cite-se o INSS, para querendo, impugnar a execução no prazo de 30(trinta) dias..

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-55.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOAO AMARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do silêncio do INSS, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação de sentença, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se

PONTA PORÃ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-91.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PAULA FRANCINETE FRUTUOSO SABINO
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do silêncio do INSS, apresente a parte autora os cálculos que entender corretos, no prazo de 15(quinze) dias.

Com a apresentação, ao INSS para manifestação, no mesmo prazo acima.

Intime-se. Cumpra-se

PONTA PORÃ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-12.2019.4.03.6005
AUTOR: SIRA DALVINA BRONEL FREITA PAIM
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA FRANCELINO ROSA - MS21386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 998,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2019.

D E S P A C H O

Defiro o pedido formulado pela CEF à petição id. 13324414. Dê-se continuidade à execução em relação ao contrato nº 07344170200001414.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000418-62.2008.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
RÉU: JUNIVAL PACHER AGRÁ JUNIOR, KATIA ROSE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-42.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: IRINEU KRAIEVSKI
Advogado do(a) AUTOR: SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI - MS9726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - Baixa em diligência

Chamo o feito à ordem.

Oficie-se a Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o desconto e o recolhimento para o INSS das contribuições previdenciárias de Irineu Kraievski [CPF n. 279.975.539-91], no período de 01/2011 a 11/2003, quando exerceu o mandato eletivo de vereador. Em caso positivo, deverá instruir com os documentos comprobatórios.

Após, vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Como decurso, venhamos autos imediatamente conclusos.

Cópia do presente despacho servirá como: **Ofício nº 004/2019** à Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o desconto e o recolhimento para o INSS das contribuições previdenciárias de Irineu Kraievski [CPF n. 279.975.539-91], no período de 01/2011 a 11/2003, quando exerceu o mandato eletivo de vereador. Em caso positivo, deverá instruir com os documentos comprobatórios.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-39.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JEFERSON CHAVES DOS REIS

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. **Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação.**

Para citação de:

Nome: JEFERSON CHAVES DOS REIS

Endereço: Rodovia MS-164, km 45, S/N, Fazenda Itamarati, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79901-970

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X8E6925145>

PONTA PORÃ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-78.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADELINO SILVA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita

Cite-se o IBAMA para contestar o presente feito no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 335, c/c 183 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 28 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001073-94.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: MARI TRANSPORTE E TURISMO EIRELL, MARILDA BRUM DE OLIVEIRA, LIANA RIBEIRO MACIEL

DESPACHO

Diante da certidão 14186612, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-34.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DENISE AFIF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

I. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se.

II. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS omite-se reiteradamente ao comparecimento.

III. Determino a realização de **investigação social**. Para tanto, nomeio a Assistente Social Marii Fernandes Rodrigues da Rocha, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo.

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
3. Proceder ao cálculo da renda *per capita* da família.

(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda *per capita*).

4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.
9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?

A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

IV. Intime-se a parte autora.

Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação.

Nome: DENISE AFIF Endereço: Rua Pedro Manweiler, 117, Fundos, Bairro Santa Isabel, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79904-394 J.
--

V. Cite-se o INSS.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PONTA PORÃ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-34.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: HAMILTON SOUZA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI - MS6646
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Indefiro os pedidos formulados pela parte autora à petição 14343203, posto que a mera discordância do laudo pericial não o invalida.
2. Expeça-se os honorários do perito nomeado, conforme ordenado no despacho 10257327.
3. Após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 28 de março de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000031-73.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: SERAFIM CHAGAS DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita

Cite(m)-se o(s) Réu(s) para contestar(em) o presente feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS.

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q525557475>

PONTA PORÃ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002682-08.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/04/2019 1351/1400

ASSISTENTE: CELIA BACH

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados por esta Secretaria, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 8 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001544-69.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: ALONSIO JEDE

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

D E S P A C H O

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados por esta Secretaria, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.

3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.

4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001494-09.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MAXIMILANA TOLEDO VALENCOELA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-42.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: THEA MARIA FERREIRA DA SILVA - EPP; THEA MARIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

VISTOS EM INSPEÇÃO.

D E S P A C H O

Indefiro, por ora, o pedido formulado à petição 12456919.
Aguardar-se o trânsito em julgado dos embargos 5000280-58.2018.403.6005.
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 09 de abril de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000558-81.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JULIO CESAR DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO COELHO DE SOUZA - MS12140-B-B

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados por esta Secretaria, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-64.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MATERIAL DE CONSTRUCAO 2R EIRELI - ME, ROGELIO GUERREIRO MORALES BOEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DESPACHO

Defiro o pedido contido na petição intercorrente (id 12494195), para que se proceda a citação por ora certa e que o presente mandado de citação seja encaminhado à Oficiala de Justiça que efetuou as diligências anteriores (11716814).

Cite-se como já determinado no despacho (id 8420112). Diante da suspeita de ocultação por parte do réu, cite-se, observando-se o art. 252 e seguintes do NCPC.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação.

Para citação de:

Nome: MATERIAL DE CONSTRUCAO 2R EIRELI - ME
Nome: ROGELIO GUERREIRO MORALES BOEIRA

Endereço: **rua Presidente Vargas, 1495, esquina com rua Goiás, em Antonio João/MS.**

Segue link com cópia do despacho [8420112](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13E72129A5) e da petição inicial: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13E72129A5>

PONTA PORÃ, 09 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000864-55.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Manifeste-se a exequente sobre os extratos Bacenjud e Renaud (final do doc. 12035713), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.
2. Após, conclusos.

PONTA PORÁ, 4 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porá

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000467-40.2007.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: Caixa Econômica Federal

RÉU: FABIO CACERES FLORENCIANO, MARCIO CACERES FLORENCIANO, MAICON L FERRARI - ME

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Tendo em vista que os autos foram virtualizados a pedido da parte autora, conforme art. 14-A da Res Pres nº 142 de 20 de Julho de 2017, intemem-se os réus para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

2. Após, intemem-se a Caixa Econômica Federal, para impugnar a contestação de fls. 1397/1404 (de quando os autos eram físicos), no prazo de 15 dias.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002453-14.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
ASSISTENTE: LUIZ FARIAS SIQUEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados por esta Secretaria, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, como já apresentada as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÁ, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001311-09.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
ASSISTENTE: JOSE MESSIAS DE SOUZA
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados por esta Secretaria, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, como já decorrido o prazo para apresentar as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÁ, 9 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porá

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001031-67.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: SUZANA BEATRIZ RODRIGUES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 16203325).
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÁ, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000920-61.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECA O MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DAVID NICOLINE DE ASSIS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da informação de que as custas para distribuição da carta precatória não foram pagas, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, recolha as custas devidas diretamente no juízo deprecado.

No mesmo prazo, deverá a parte comprovar o recolhimento das custas nestes autos.

Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001196-92.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: ALDO JOSE MARQUES BRANDAO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de justiça gratuita

Citem-se os Réus para contestarem o presente feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J32D59439F>

PONTA PORÃ, 11 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-10.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: PAULINO GOMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar seus próprios cálculos.

Com a chegada da manifestação acima, intime-se o INSS para, querendo, impugná-la no prazo de 30 dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-15.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: RENATO COLMAM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para indicar o nome e respectivos dados da parte requerida, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Intimem-se.

Ponta Porã-MS, 11 de abril de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-32.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LUIZ GONCALVES DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Tendo em vista que o INSS deixou de apresentar os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para que, querendo, se manifeste sobre os cálculos, no prazo de 30 dias.
3. Após, havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002759-22.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VALDIR BITENCOURT

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001240-14.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SEBASTIAO GERALDO DE SOUZA FERREIRA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Defiro o pedido de justiça gratuita

Citem-se os Réus para contestarem o presente feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS

Link para download:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I365BF150F>

PONTA PORÃ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-49.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: C. A. I.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 26 de junho de 2019, às 11:00 horas**.

2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

4. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, à Comarca de Coronel Sapucaia, para intimação da pessoa abaixo designada:

Nome: CALEBER ARAUJO IBARRA, menor impúbere, representado por sua genitora Marlene Araújo. Endereço: ALDEIA TAQUAPERI, 72, ZONA RURAL, CORONEL SAPUCAIA - MS - CEP: 79995-000
--

PONTA PORÃ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001168-27.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOSE PAULO LOPES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de justiça gratuita

Citem-se os Réus para contestarem o presente feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1EB406615>

PONTA PORÃ, 10 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

MONITÓRIA (40) Nº 0003240-19.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

RÉU: JOSE RONALDO MEDEIROS CHAVES, RONALD THIAGO AMARAL CHAVES

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fl. 92 (de quando os autos eram físicos).

Após, conclusos.

PONTA PORÃ, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002124-52.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: ENESIO PIMENTA DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC34252, CESAR AUGUSTO SILVA DUARTE - MS21067
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Ciência à parte da vinda dos presentes autos para este Juízo.
2. Indefero o pedido de Justiça gratuita
3. Intime-se a parte autora para recolher as custas devidas, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
4. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000397-49.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MONTEIRO, NELSON MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE - MS4605-B
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE - MS4605-B

DESPACHO

Diante da certidão 12958563, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000008-23.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: DAVID NICOLINE DE ASSIS

DESPACHO

1. Intime-se a OAB para conferência dos documentos virtualizados pela Secretaria deste juízo, ficando ciente de que poderá, no prazo de 05 dias, solicitar correção de eventual equívoco que encontrar.
2. Desnecessária a intimação da parte executada para conferência da virtualização, tendo em vista que, até o presente momento, este não ingressou no feito.
3. Após, cumpra-se o ordenado no r. despacho.

PONTA PORÃ, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-81.2017.4.03.6005
AUTOR: BALDOINO TRANSPORTES LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931, RICARDO ROCHA VIOLA - MG82055
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intímese.

Ponta Porã/MS, 28 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-65.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ESTEVAO SEGOVIA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
2. Proceda, a Secretária, a conversão dos presentes autos em Execução Contra a Fazenda Pública. Após, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Com a apresentação dos cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003544-52.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: NILSON MARTINS PEIXOTO

D E S P A C H O

1. Intime-se a OAB para conferência dos documentos virtualizados pela Secretaria deste juízo, ficando ciente de que poderá, no prazo de 05 dias, solicitar correção de eventual equívoco que encontrar.
2. Desnecessária a intimação da parte executada para conferência da virtualização, tendo em vista que, até o presente momento, este não ingressou no feito.
3. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fl. 61/61vº) para as contas fonecidas à fl.44. Caso a transferência já tenha sido realizada, deverá juntar comprovante.
4. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do item 3 deste despacho.

PONTA PORÃ, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002883-63.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: WILSON SAENZ SURITA JUNIOR

D E S P A C H O

1. Intime-se a OAB para conferência dos documentos virtualizados pela Secretaria deste juízo, ficando ciente de que poderá, no prazo de 05 dias, solicitar correção de eventual equívoco que encontrar.
2. Desnecessária a intimação da parte executada para conferência da virtualização, tendo em vista que, até o presente momento, este não ingressou no feito.
3. Após, intime-se a OAB para que recolha as custas necessárias para distribuição da carta precatória, diretamente no juízo deprecado. Devendo, no prazo de 05 dias, juntar comprovante de recolhimento, nestes autos.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 29 de março de 2019.

AUTOR: LAURINDO ANTONIO DA CRUZ

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Não vislumbro "in casu" a ocorrência desta hipótese, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação recairá no dia da carga (art. 335,III, e.c. o art. 231,VIII, ambos do NCPC), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do art. 334 do NCPC, seja pela contumaz ausência da(o) ré(u) e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra.

3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC.

4. Cite-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-41.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADRIANA GONCALVES, VANIA VALDOMERA AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642

Advogado do(a) AUTOR: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Reconsidero o despacho 12459851, tendo em vista que o processo já se encontra em sua fase instrutória.

Defiro o pedido formulado à petição 10851034, para que se proceda ao desentranhamento da petição 9055195 e do documento 9055196, pois tratam de pessoa diversa desse processo.

Concedo o derradeiro prazo de 05 dias para que a parte autora junte cópia do pedido administrativo junto ao INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002655-88.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA DE FATIMA CRISTAL FERREIRA e outros

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, e, considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região/SP.

PONTA PORÃ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002636-19.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANGELA MARIA SILVA FELIZARDO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000335-07.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: JOSE LUIZ MONTEIRO MAIA JUNIOR

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados por esta Secretaria, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002076-14.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: EULACIA INFRAN LOPES

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados por esta Secretaria, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, como já apresentada as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 8 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000306-49.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA e outros

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados por esta Secretaria, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001955-49.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: DARCY FRANCO MARQUES

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados por esta Secretaria, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, como já apresentada as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000691-60.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: FRANCIELI PIRES ROSSI

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados por esta Secretaria, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, como já apresentada as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002749-36.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: DELCIDES PEREIRA DIAS

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados por esta Secretaria, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000613-37.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: BRAULIO OSSUNA

Advogado do(a) ASSISTENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados por esta Secretaria, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

PONTA PORÃ, 8 de abril de 2019.

DE C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATRIK OLÁ BRESSAN, em face de ato praticado pelo REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL, objetivando a remoção do Campus de Ponta Porã (MS), no cargo para o qual foi aprovado por meio de concurso público.

Sustenta a impetrante, em síntese, que se candidatou ao Concurso Público de Provas e Títulos para o Provimento de Cargos do Magistério Federal, na Categoria Funcional de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência, e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, com Edital nº 003/2016 – CCP – IFMS, para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; o referido Edital nº 003/2016, não previa, de forma taxativa, o campus que seria exercido a docência, e tão somente, previa que, o exercício seria em um dos campus do IFMS, sendo eles em: Aquidauana, Campo Grande, Coxim, Corumbá, Dourados, Jardim, Naviraí, Nova Andradina, Ponta Porã ou Três Lagoas; sua esposa é servidora no Campus de Ponta Porã (MS); surpreendentemente, a única opção oferecida pelo Instituto, foi tomar posse do seu cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Instituto Impetrado, no Campus de Corumbá (MS); antes da nomeação ao cargo de Professor do Instituto, realizou contatos com a Reitoria do Instituto, na ânsia de viabilizar a manutenção da unidade familiar, restando todas tentativas infrutíferas.

Como exordial, juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Conforme se extrai da exordial, verifico que a impetrante se insurge contra ato praticado pelo REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL, sendo cediço que o Juízo competente para processamento do Mandado de Segurança é, justamente, o da sede da autoridade impetrada, ou seja, em Campo Grande.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional". [...] (Grifos nossos, STJ - CC 200901496463, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010).

(...) 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (STJ - AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015).

Não se desconhece a existência de alguns precedentes no sentido de que seria aplicável o art. 109, §2º, da Constituição Federal, ao Mandado de Segurança. Porém, cabe registrar, o entendimento ainda dominante é no sentido de inaplicabilidade do dispositivo ao *mandamus*.

Este Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento que ainda predomina é no sentido da inaplicabilidade do dispositivo constitucional aos processos de Mandado de Segurança, reconhecendo-se que, em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante (TRF3 - AMS 00020047420124036109 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341638; DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS; e-DJF3 em 14/09/2017; 7ª Turma).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 00175312120164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588562; DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017; 2ª Turma).

Aliás, caso este juízo decida de modo contrário, eventual sentença estaria sujeita a anulação em caso de apelação, como foi o caso do seguinte julgado recente: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312444 - 0055723-77.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016.

Este é o quadro. Desse modo, até a formação de um posicionamento mais seguro em sentido contrário, no intuito de se evitar o risco de nulidade, é medida de rigor observar a orientação de inaplicabilidade do §2º do art. 109 da Constituição ao Mandado de Segurança.

Considerando que a autoridade coatora possui, como visto, sede funcional em Campo Grande/MS, mister a declaração da incompetência deste Juízo.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande.

Intime-se.

Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Ponta Porã - MS, 12 de abril de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juiz Federal Substituta

Expediente Nº 10545

ACAO CIVIL PUBLICA

0001092-98.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA X AAFI - ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO ITAMARATI II X JOAO ALBERTO LANGER(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X TAURUS

DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÕES E N T E N Ç A(Tipo C - Res. nº 535/2006 - CJF) I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do INCRA, ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO ITAMARATI II - AAFI, JOÃO ALBERTO LANGER e TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, objetivando a imediata interdição e lacração do Posto de combustível situado no Km 50, da rodovia MS 164, de propriedade do INCRA, arrendado por JOÃO e a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES, bem como a declaração de nulidade de todos os atos e

contratos que transferiram a referida propriedade. Em síntese, narrou que: a) desde o início de 2010 a AAFI busca autorização do INCRA para assumir a posse e administração da estrutura do posto de combustível; b) desde 2006 o INCRA já autorizou o uso do parque de armazenagem para a associação dos trabalhadores, sendo que, desde então, arrenda os armazéns para terceiros, sem prestar contas à União; c) em novembro de 2011, a AAFI, como se proprietária fosse, alugou o posto de combustível abandonado, ao empresário João Alberto Langer, pelo prazo de 10 anos; d) o referido contrato não contou com a participação do INCRA; e) é comum que os bens imóveis e as benfeitorias edificadas dos Assentamentos Itamarati I e II (bens públicos federais de propriedade do INCRA, que os adquiriu em processo de desapropriação) sejam repassados gratuitamente para uso e exploração, sem nenhum tipo de prévio procedimento licitatório, para associações de agricultores que, por sua vez, arrendam para empresas privadas em troca de uma baixa contraprestação em dinheiro, sendo certo que nem a empresa, nem a associação, prestam contas ao INCRA dessa exploração; e f) a estrutura do posto alugado já está sendo irregularmente explorada, ostentando a bandeira da empresa TAURUS Distribuidora de Petróleo Ltda. A inicial veio acompanhada documentos (f. 19/149). Determinada a intimação dos réus para se manifestarem sobre o pedido liminar (f. 159). Às f. 166/167, o INCRA requerendo sua inclusão no polo ativo da demanda (f. 166/167). Manifestação da empresa TAURUS (f. 171/179), requerendo o conhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva, bem como o indeferimento da antecipação de tutela. João Alberto Langer apresentou manifestação e documentos, pugnando pelo indeferimento da antecipação de tutela (f. 203/265). Decisão que concedeu a antecipação de tutela para determinar a imediata interdição das atividades do Posto de Combustível (bandeira Taurus) localizado no Km 50 da Rodovia MS 164, em Ponta Porã/Itahum, PA Itamarati/Secador, nas proximidades da ferrovia, bem como que os requeridos se abstenham de explorar e exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis no estabelecimento em questão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (f. 268). A empresa TAURUS apresentou contestação às f. 291/303, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu, em suma, que os bens públicos podem ser usados por particulares mediante autorização, permissão e concessão de uso, não necessitando de procedimento licitatório e que a Associação dos Agricultores requereu a concessão definitiva dos bens, a fim de oferecer bens e serviços aos assentados. Pugnou pela improcedência da ação. João Alberto Langer apresentou contestação às f. 319/338, arguindo em preliminares a inépcia da inicial. No mérito, alegou que a exploração do posto de combustível não se deu de forma irregular visto que houve autorização pelo INCRA para que houvesse a ocupação do Parque de Armazenagem do Projeto de Assentamento Itamarati II. Pugnou pela improcedência da ação. À f. 351, foi expedida carta precatória para a designação de audiência para oitiva da testemunha JOSE OSMAR BENTINHO. Realizada a audiência com a oitiva da testemunha Jose Osmar Bentinho (f. 373), tendo o Ministério Público Federal apresentado alegações finais orais (f. 375). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 377). É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem resolução do mérito (...). (Código de Processo Civil Comentado, 17.ª ed., p. 1275/1276). Desta feita, verifico que a presente ação foi proposta em 08/05/2012, objetivando a imediata interdição e lacração do Posto de combustível situado no Km 50, da rodovia MS 164, bem como a declaração de nulidade de todos os atos e contratos que transferiram a referida propriedade. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que às f. 284-285 foi noticiado que o mencionado posto de combustível se encontra totalmente inativo desde o ano de 2011, não tendo sequer fornecido qualquer tipo de combustível. Tal informação restou corroborada com a certidão de f. 279 e pelo depoimento da testemunha ouvida em Juízo, Jose Osmar Bentinho, que declarou ser servidor do INCRA há 42 anos e, que durante sua gestão de chefia no INCRA (setembro de 2010-setembro/2011) não havia o posto implantado no local (CD - f. 374). Assim, considerando a inatividade do posto de combustível, cuja interdição e anulação do respectivo contrato se pretendia com a presente ação, não há dúvida de que esta perdeu sua finalidade, ocorreu a perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema valiosa novamente a lição de Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g. pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor.) (Código de Processo Civil Comentado, 17.ª ed., p. 1729) Por fim, registro que já foi instaurado processo administrativo disciplinar no âmbito do INCRA para apurar a ocorrência de possíveis danos ao erário em relação à suposta irregularidade na concessão de uso do parque de armazenagem do Projeto de Assentamento Itamarati (f. 168). III - DISPOSITIVO. Posto isso, ante a ausência superveniente de interesse processual extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo. Custas ex lege. Honorários advocatícios íncabíveis (CF, art. 128, 5º, II, a). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0001756-61.2014.403.6005 - ORLANDA RAMIRES CARDOSO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X ANTONIO MERCEDES ESCALANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PREVISUL - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DE MS(MS008699 - EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO À SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ORLANDA RAMIRES CARDOSO em face de ANTONIO MERCEDES ESCALANTE e sua esposa, objetivando a usucapião especial, pugnando pela declaração por sentença do domínio da requerente sobre o imóvel usucapiendo, bem como a transcrição no Cartório de Registro de Imóveis local. Em síntese, narrou que: a) possui a posse mansa e pacífica do imóvel, sem interrupção nem oposição, desde o ano de 2000; b) adentrou no imóvel juntamente com sua genitora, tendo esta já falecido; c) realizou diversos benfeitorias desde o período em que esteve na posse; d) sempre procurou o requerido para formalizar o instrumento de transferência do imóvel, todavia, nunca obteve êxito; e) o imóvel possui impostos pendentes e a requerente já efetuou o parcelamento e vem pagando regularmente. A inicial veio acompanhada documentos (f. 09/41). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação da ré e demais confinantes, bem como a intimação da Caixa Econômica Federal e os representantes da União, Estado e Município para manifestarem eventual interesse na causa (f. 42). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às f. 69/94, arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário e a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, aduziu, em suma, a impossibilidade de usucapião sobre imóveis produzidos adquiridos e que representam garantia de recursos do sistema financeiro da habitação - SFH. Manifestações do Município, Estado e União pela ausência de interesse no feito (f. 101/102, 105 e 111). Decisão de declínio de competência para esta Justiça Federal (f. 115/116). Homologado os atos praticados no Juízo Estadual e determinada a intimação da parte autora para incluir o PREVISUL como litisconsórcio passivo necessário, bem como para apresentar endereço do réu e dos confrontantes do imóvel (f. 121). Às f. 125/126, a parte autora apresentou manifestação em atendimento ao despacho de f. 121. Contestação da AGEPREV com documentos (f. 133/191). Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às f. 198/203. Determinada a citação da Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul - AGEHAB, sucessora da PREVISUL (f. 209). A AGEHAB apresentou contestação e documentos (f. 218/234), pugnando pela improcedência do pedido, ante o objeto da ação ser bem público afirmou que o imóvel ainda continua sendo destinado a finalidade pública de habitação popular, visto que o imóvel não está quitado. Manifestação da parte autora sobre a defesa da AGEHAB (f. 239-240). Às f. 244/246, a AGEPREV manifestou seu desinteresse na produção de provas. Desta forma manifestou-se a AGEHAB à f. 247. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito, sem intervir no mérito da causa (f. 249). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 251). É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pela AGEPREV em sua defesa. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem resolução do mérito (...). (Código de Processo Civil Comentado, 17.ª ed., p. 1275/1276). Desta feita, considerando a noticiada sucessão da AGEPREV pela AGEHAB, órgão encarregado de implementar os programas habitacionais neste Estado, não há dúvida de que a AGEPREV é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, em relação a ela. Mérito. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de usucapião sobre imóvel urbano determinado pelo lote 08 da quadra 08, no loteamento denominado Guy Vilela, nesta cidade, medindo 10,00x20,00 metros, registrado sob a matrícula n. 13.456. A usucapião urbana encontra-se prevista e disciplinada no art. 183 da Constituição Federal de 1988: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Em consonância com o supratranscrito dispositivo constitucional, o art. 1240 do Código Civil assim dispõe: Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão. Extrai-se, portanto, que a usucapião, como forma originária de aquisição da propriedade, pressupõe a conjugação de três elementos fundamentais, a saber: imóvel hábil a ser usucapido, posse e tempo exigido. No caso em apreço, verifico que o imóvel em questão foi financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (f. 175-186); não está quitado (f. 231-234); e encontra-se hipotecado em favor da CEF (f. 13-18). Conforme entendimento jurisprudencial pacífico, em se tratando de imóvel que se encontra inscrito no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com o escopo de atender à política habitacional do Governo Federal, implementada pela CEF, assembléa-se ele, em virtude da origem dos recursos destinados, a bens públicos, em relação aos quais nosso ordenamento jurídico veda a usucapião. Assim, na qualidade de bem público, o imóvel objeto da presente ação é insuscetível de usucapião, conforme artigo 183, 3º, da Constituição Federal. Acerca do ato, o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela impossibilidade de usucapir imóvel do SFH, considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 5.741/1971: USUCAPÍO ESPECIAL URBANO - IMÓVEL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - INCOMPATIBILIDADE. Uma vez prevista a invasão e ocupação de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como fato típico penal (Lei nº 5.741/71), descabe cogitar da configuração de usucapião especial. (RE 191.603-6/MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ 28/08/1998) - Grifei. Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPÍO. IMÓVEL FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ARTIGO 9º, CAPUT, DA LEI 5.741/71. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Edikmar Silva Jatobá ajuizou Ação de Usucapião Especial Urbano perante o MM. Juízo de Federal da 1ª Vara Federal de São Paulo/SP, com fundamento no artigo 183 da CF e na Lei n. 10.257/2001, contra a Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de provimento jurisdicional para declarar o domínio da Autora sobre o imóvel situado à Rua Serra de Aguirre, n. 72, Lote 11-B, da quadra H, do Condomínio Village, Itaquaquecetuba/SP, inscrito na matrícula n. 25.990, do Cartório de Registro de Imóveis de Poá. O MM. Juízo Federal declarou a incompetência absoluta do Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal de Guarulhos/SP. 2. Sobreveio sentença pelo MM. Juízo Federal de improcedência da Ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. 3. Quanto ao mérito, não assiste razão à Apelante. O acervo probatório é insuficiente à comprovação das alegações da Apelante. A Certidão da matrícula do imóvel expedida pelo do Cartório de Registro de Imóveis de Poá/SP, atestou que o imóvel objeto desta demanda foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 24/02/1999. A própria Apelada afirma que originalmente Hiran Amorim Pimentel firmou Contrato de Financiamento de Imóvel com a CEF, mas em razão da falta de pagamento das prestações o imóvel foi arrematado pela Instituição Bancária. Esse fato, por si só, revela que a Autora, ora Apelante, permaneceu no imóvel de má-fé e não se trata de posse mansa e pacífica, porque a CEF na Contestação afirma que em 05/11/2001 expediu notificação ao ocupante do imóvel informando a compra do bem 4. A posse não foi exercida com animus domini, porque a Apelante sabia que o imóvel foi financiado para o Sr. Hiran Amorim Pimentel e hipotecado em favor da CEF, ou seja, possuía ciência do potencial direito dominial de outrem, na medida em que tinha pleno conhecimento quanto a existência de dívida. Da inexistência dos requisitos da Usucapião. Para que haja a declaração de Usucapião, não basta a posse do imóvel pelo prazo estabelecido em lei. É necessário que tal posse seja ad usucapionem, isto é, que preencha determinados requisitos: que seja animus domini, contínua, ininterrupta, pacífica e pública, cujos requisitos não ocorreram 5. A pretensão da Apelante de usucapir o imóvel em questão não prospera. O artigo 1.240 do Código Civil, por sua vez, estabelece a usucapião como modo de aquisição da propriedade imóvel nos seguintes termos: Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 6. Como é cediço, para a configuração da usucapião especial urbana é necessária a comprovação simultânea de todos os elementos caracterizadores do instituto constantes no artigo 1.240 do Código Civil, especialmente o animus domini, condição subjetiva e abstrata que se refere à intenção de ter a coisa como sua e que se exterioriza por atos de verdadeiro dono. No caso dos autos, a Apelante pretende a declaração de propriedade na forma originária - usucapião especial -, a qual vem prevista no artigo 183 da Constituição da República Federativa do Brasil. Conforme dispõe o 3º do dispositivo acima citado, os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. No caso, a Caixa Econômica Federal é uma empresa pública exploradora de atividade econômica, tendo os seus bens, em tese, natureza privada. Contudo, o caso dos autos apresenta peculiaridade que determina o tratamento do bem como se público fosse. 7. É que os imóveis financiados com recursos do SFH têm por escopo promover o direito constitucional à moradia. Nesses casos, a CEF exerce serviço de natureza privada para satisfação do interesse público - a título de intervenção no domínio econômico - com a finalidade de manter o

equilíbrio na oferta de bens de caráter social; em outras palavras, imóvel de baixo custo. O artigo 183 da Constituição da República Federativa do Brasil destina-se a permitir a consecução de política urbana voltada para o bem comum, não podendo servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários, gaveteiros ou ocupantes inadimplentes, no sentido de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual efetivamente não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. Em face do preceito insculpido no artigo 9º da Lei nº 5.741/1971, que tipifica a invasão e ocupação de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como crime, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela impossibilidade de usucapir imóvel do SFH, na linha do seguinte julgado. 8. Nesse sentido: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1817573 - 0011446-49.2007.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792314 0015549-53.2008.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018, ..FONTE: REPLICACAO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731622 - 0010129-22.2007.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995304 - 0005504-06.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2096786 - 0010153-03.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016. 9. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL 0019098-38.2007.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/02/2019, Data da Publicação 27/02/2019) - Grifei: APELAÇÕES. USUCAPIONES. USUCAPIONES ESPECIAL URBANA. IMÓVEL OBJETO DO SFH. HIPOTECA EM FAVOR DA CEF/EMGEA. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIR BENS PÚBLICOS. DESCABIMENTO DA RECONVENÇÃO SOBRE PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O financiamento do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação atrai sobre ele o regime de direito público. 2. A hipoteca do imóvel à CEF para garantia da dívida acarreta a precariedade da posse, incapaz de conferir justo título à aquisição do bem, restando descaracterizado o animus domini. 3. Incidência da exceção contida no artigo 183, 3º, da Constituição Federal, segundo a qual os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão. 4. Inexistência dos requisitos de admissibilidade da reconvenção, notadamente, a identidade de ritos entre a presente ação de usucapão e a reconvenção, sobretudo, em face da natureza dos pedidos deduzidos em cada qual. 5. Apelações desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000439-68.2009.4.03.6113/SP, RELATOR Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, Publicado em 14/03/2018) - Grifei: Desto modo, ausentes os requisitos legais, a pretensão deduzida não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação à AGEPREV, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, para cada requerida, CEF e AGEHAB, e à AGEPREV, no percentual mínimo do 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Fixo os honorários da advogada dativa nomeada no valor máximo da tabela. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001115-20.2007.403.6005 (2007.60.05.001115-1) - MARCOS BEZERRA DE ARAUJO (MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS011387 - ALEX BLESICOVIT MACIEL) X RENATA GONCALVES ARAUJO (MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS011387 - ALEX BLESICOVIT MACIEL) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA ARROYO KORÁ (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C1F) I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MARCOS BEZERRA DE ARAUJO e RENATA GONÇALVES ARAÚJO em face da UNIÃO FEDERAL, FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA ARROYO-KORÁ, objetivando a invalidação do procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas em curso na FUNAI. Em síntese, narraram que: a) são proprietários da Fazenda Poteiro-Corá, localizada no Município de Paranhos/MS, perfeitamente delimitada, cumprindo sua função social; b) há nulidade no procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas feita pela FUNAI, ante a falta de citação e notificação dos proprietários e pela inaplicabilidade do Decreto nº 1775 de 8 de janeiro de 1996, pois refere-se à demarcação de terras indígenas e a terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, o que não é caso; c) os títulos originários foram expedidos pelo governo do Estado de Mato Grosso, posteriormente ratificados pelo Governo Federal; d) as terras de sua propriedade não são públicas de domínio da União e nem estão de posse de índios, de modo que não podem sequer ser identificadas e demarcadas através do decreto administrativo nº 1775/96. Pugnaram pela antecipação dos efeitos da tutela para suspender o processo administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 49/178). Decisão que indeferiu o pedido de liminar às fls. 182/188. Contestação e documentos apresentados pela FUNAI e União (fls. 198/671), alegando, preliminarmente a carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, aduziram a veracidade e legalidade do relatório circunstanciado de identificação de delimitação da terra indígena Arroyo Corá. Esclareceram que determinado procedimento concluiu que o grupo indígena fora expulso mediante o emprego de violência. Exuseram a diferença da posse indígena com a civil, enfatizando que a primeira se conceitua em face de necessidade, em decorrência dos usos e costumes, e não apenas de simples poder econômico. Alegaram que o título de domínio da propriedade pertencente aos requerentes é nulo desde sua origem, visto que é anterior à Constituição Federal de 1934. Pugnaram, assim, pela total improcedência dos pedidos, bem como pelo indeferimento da tutela antecipada. Requereram a juntada do procedimento administrativo de identificação e delimitação da terra indígena Arroyo Corá. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela denegação do pleito formulado pelos autores (fls. 678/698) Réplica às fls. 707/720. Os autores requereram a produção de prova pericial, testemunhal e documental (fls. 722/723). A União Federal informou que não tem provas a produzir (fl. 730). As fls. 733/738, a parte autora juntou cópia da liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo os efeitos do Decreto Presidencial de 21 de dezembro de 2009, que homologou a demarcação da terra indígena Arroyo-Corá. A FUNAI requereu a produção de prova pericial à fl. 746. Determinada a emenda da inicial para incluir a comunidade indígena no polo passivo (fl. 748), feita à fl. 752. A comunidade indígena ARROYO-KORÁ apresentou contestação (fls. 773/803), alegando, em suma, a violação do princípio da Tripartição dos Poderes, no que tange ao pedido dos requerentes pela suspensão do processo administrativo; que os requerentes tiveram o amplo conhecimento do procedimento da FUNAI, não violando assim, o devido processo legal; c) que os títulos de domínio da propriedade dos autores são ineficazes. Requereu a improcedência da ação, em face ausência de efeitos jurídicos do título dominial dos autores. Impugnação à contestação encartada às fls. 811/812. Designada audiência de saneamento (fl. 841). Realizada audiência de saneamento, oportunidade em que foram indeferidas as provas periciais e testemunhais (fl. 843). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 851). É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de mérito Primeiramente, rejeito a preliminar articulada pela FUNAI e a União de ausência de interesse de agir, tendo em vista que a pretensão autoral abrange a nulidade do procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, sendo desnecessária a conclusão deste para configuração do interesse de agir da parte autora. Adira a isso, que no referido procedimento houve manifestação contrária à defesa da parte autora, evidenciando, assim, a pretensão jurídica resistida pela parte ré e a necessidade do provimento jurisdicional. Mérito Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. 2.1. Do conceito jurídico de terra indígena A causa de pedir jurídica da presente ação é o direito dos índios e da União sobre terra indígena. Logo, imprescindível a conceituação jurídica desse instituto. Nesse passo, dispõe a Carta Magna: São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (art. 231, 1º, CF). Entre outros fatores, o marco temporal é requisito indispensável à identificação das terras tradicionalmente ocupadas, tendo sido pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal em 05/10/1988 (dia da promulgação da Constituição Federal) o marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (Pet 3388, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009). A configuração de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos termos do art. 231, 1º, da Constituição Federal, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 650, que dispõe: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. 2. A data da promulgação da Constituição Federal (5.10.1988) é referencial insubstituível do marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios (RE 219.983, DJ 17.9.1999; Pet. 3.388, DJE 24.9.2009). (RMS 29087, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014). Súmula 650 do STF: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. Conforme colacionado acima, é cristiano que o marco temporal a ser adotado é a data 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Veja-se: Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. (ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014). Nesse passo, tem-se que, para fazer jus à demarcação da terra, a comunidade indígena tem que demonstrar, entre outros aspectos, que, em 05/10/1988: (i) ocupava o determinado espaço geográfico, ou, (ii) estava em renitente esbulho - ou seja, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persistia até o marco demarcatório temporal, que não se confunde com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Tais as hipóteses fáticas para a incidência da norma. Fivada a premissa normativa, caminha-se aos fatos. 3. Do caso Arroyo-Korá No caso, a causa de pedir fática da ação é a narrativa histórica apurada pelo Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Arroyo Korá, sendo posteriormente homologada a demarcação da área por meio de Decreto Presidencial de 21 de dezembro de 2009. Vejamos do resumo do relatório, algumas informações cujo teor corrobora com as alegações dos Autores: No modelo tradicional de residência os Guarani de Arroio-Korá moravam em casas grandes - ogapys. Cada uma dessas casas grandes era ocupada por todos os fogos domésticos que compunham a parentela. A partir da década de 1940 a vida social passa por profundas mudanças como resultado da entrada dos fazendeiros na região. O período mais crítico é a partir da década de 1960, quando um número crescente de famílias passam a ser assediadas e pressionadas para deixarem a terra. (fl. 620). Os primeiros proprietários adquiriram as terras junto ao Governo do Estado de Mato Grosso através de compra e, paulatinamente, expulsaram os índios, prática comum naquela época. (fl. 623) Arroio-Korá é território tradicionalmente ocupado por um conjunto de parentelas Guarani, sendo essa ocupação anterior ao período em que o Governo vendeu e titulouse as terras para particulares (...) (fl. 624-625) De igual maneira, transcrevo trechos do Parecer elaborado pela FUNAI, em face da defesa apresentada pelos autores em sede administrativa: A Cadeia Dominial dos Contestantes encontra-se discriminada às fls. 5/25, tendo-se iniciado em 1927, através da concessão de títulos pelo antigo Estado do Mato Grosso. (fl. 122) A partir de 1995 começam os movimentos de retomada das terras de Arroio-Korá por parte das famílias indígenas do lugar. (fl. 137) 4. Da conclusão jurídica Desse modo, respeitadas as conceituações doutras áreas da ciência (antropologia, sociologia, etc.), conforme apurado nos autos, a área objeto da presente ação não é, aos olhos do ordenamento jurídico e de sua interpretação conforme o STF, terra indígena para fins de proteção constitucional. Explico. Consoante se extrai do acima transcrito, não restou demonstrado que os indígenas ocupavam a região no marco temporal (05/10/1988). Pelo contrário, verificou-se que a partir da década de 1940 iniciou-se a vinda dos fazendeiros e, a partir da década de 1960, um número crescente de famílias passaram a ser assediadas e pressionadas para deixarem a terra. Consta, ainda, que os primeiros proprietários adquiriram as terras junto ao Governo do Estado de Mato Grosso através de compra e, paulatinamente, expulsaram os índios. Tais informações vão ao encontro da cadeia dominial do imóvel dos autores (fls. 96-107), que indica que a propriedade privada vem sendo exercida de forma legítima e com justo título desde, ao menos, 1960, quando adquirida por meio de concessão de título pelo antigo Estado do Mato Grosso. Assim, tem-se que na data da promulgação da CF/1988, os indígenas não exerciam posse sobre a área, a qual era ocupada pelo proprietário, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido. Por outro lado, o marco temporal fixado pelo STF deve ser visto com ressalvas, devendo-se perceber que a descontinuidade da posse decorre de atos de expropriação territorial praticados por não-índios. Ocorre que, nem as rés nem o MPF lograram demonstrar a ocorrência de esbulho possessório ou expulsão dos indígenas por parte da autora ou demais proprietários que a tenham antecedido, não há relatos de violência ou resistência, e o empenho de recuperação apenas se iniciou em 1995, após o marco temporal. Nesse contexto, cumpre esclarecer que, em que pese restar demonstrada a desocupação forçada dos indígenas no passado, esta não se confunde com renitente esbulho, que se configura no caso de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persistia até o marco demarcatório temporal. Falta, portanto, ao menos um dos requisitos (temporal), para a subsunção do fato à norma pretendida, impossibilitando o reconhecimento da terra em questão como indígena. Considerando ser esta a causa de pedir, o pedido merece prosperar. No mais, reforçando os fundamentos já expostos, o E. TRF da 3ª Região, em julgamento da Apelação nº 0001343-14.2001.4.03.6002, interposta em face da sentença proferida por este Juízo - que julgou procedente o pedido formulado nos autos de ação de interdito proibitório proposta pelo mesmo autor da presente ação -, adotou o posicionamento do S. Supremo Tribunal Federal no precedente relativo à Reserva Raposa Serra do Sol; reconheceu a posse do autor na propriedade desde 1980, com notícia de invasão pelos indígenas no ano de 2012; e determinou que a desocupação aguardo o trânsito em julgado da decisão: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTERDITO PROIBITÓRIO. CONVERSÃO EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCUPAÇÃO SILVÍCOLA À LUZ DAS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS PARA O RECONHECIMENTO DA POSSE INDÍGENA. É possível a conversão do interdito proibitório em reintegração de posse, em primeiro ou em segundo grau de jurisdição, instâncias em que é possível a instrução processual e discussão fática da lide, possibilitando determinação de diligências a respeito. Concomitantemente com a tramitação do feito, também tramitou na esfera administrativa o processo de demarcação das áreas em litígio. Decreto presidencial que restou suspenso por anos em decisão do C. STF em autos de mandado de segurança impetrado pelo autor, somente extinto o writ recentemente, a demonstrar, contudo, a indefinição jurídica acerca da área controversa nesta ação. O C. STF definiu, no precedente relativo à chamada Reserva Raposa Serra do Sol (STF, Petição n. 3.388/RR, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 19/03/2009, DJe 30/06/2010), o marco jurídico constitucional regulador das questões relacionadas a posse de terras tradicionais indígenas, do qual cabe destacar a parte relativa aos parâmetros a serem considerados para a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas. Para se reconhecer tratar-se de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, nos termos da Constituição Federal, restou consignado os seguintes requisitos: (I). Ocupação das terras pelos

silvícolas em data anterior a 05/10/1988, em que promulgada a atual Constituição - marco temporal insubstituível; (II). Também deve estar presente uma forma qualificadamente tradicional de perdurabilidade da ocupação indígena, no sentido entre anímico e psíquico de que viver em determinadas terras é tanto pertencer a elas quanto elas pertencerem a eles, os índios. (voto Min. Ayres Britto, Pet. 3.388) e; (III) Admite-se, ainda, a retração cronológica à tradicionalidade da posse nativa, excepcionalmente, para data posterior à da promulgação da atual Constituição, nos termos do precedente da Suprema Corte, quando a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Existe, em princípio, consenso nos autos de que o imóvel em litígio encontra-se dentro da área tradicionalmente ocupada por indígenas, tal como previsto nas normas impugnadas nesta ação, tendo em vista os termos do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Arroyo-Korá, que cuidou da identificação e delimitação da referida reserva, que culminou na expedição da Portaria n.º 2.363 de 15/12/2006, não se tem notícia da demarcação da área e respectivo procedimento, com o pagamento de justa e prévia indenização ao seu legítimo proprietário. Posse da área pelo autor demonstrada pela documentação dos autos, desde a década de 1980. Invasão pelos silvícolas noticiada nos autos no ano de 2012. A regular desocupação deva aguardar o trânsito em julgado da presente decisão, uma vez que a posse permanente dos índios sobre parte da fazenda foi declarada por Portaria n.º 2.363, trazendo enorme expectativa aos aludidos silvícolas e já subsiste por cerca de seis anos. A FUNAI tem poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas, nos termos do artigo 2º, IX, do seu estatuto o que lhe confere o poder-dever de diligenciar, em termos de prestar aos índios os esclarecimentos pertinentes e lhes oferecer os meios necessários para que desocupem a área, em cumprimento à decisão judicial, sendo que eventual reforço policial, em princípio, só se legitimaria em caso de se mostrarem esgotadas, mas sucessas, essas providências, o que deverá ser demonstrado ao MM. Juízo a quo, uma vez que isso, além de implicar em maior segurança jurídica - o que interessa a todos, inclusive aos índios -, previne consequências mais graves. Assim, a FUNAI também não pode valer-se do argumento de que não teria responsabilidade no cumprimento da decisão recorrida, por entender que os indígenas são passíveis de responsabilização direta por seus atos. Ademais, vale lembrar que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União (art. 20, XI, CF/88), conforme definido formalmente desde a Carta de 1967. E, enquanto não houver uma demarcação definitiva, sem laudo topográfico a estabelecer sem dúvida que a área se encontra em terras da Reserva, não há que se amparar a turbação, pelos índios, da propriedade do demandante, devidamente registrada. Apelação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI desprovida. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001343-14.2001.4.03.6002/MS, RELATOR Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, Publicado em 26/10/2018) - Grifei. Desta feita, em consonância com o entendimento adotado pelo E. Tribunal, concluo que a área objeto da presente ação não é, à luz do ordenamento jurídico e de sua interpretação conforme o STF, terra indígena para fins de proteção constitucional, motivo pelo qual reconheço a nulidade do processo administrativo n.º 0820-1.899/98, ficando, por conseguinte, prejudicada a análise das demais teses arguidas pela parte autora. III - DISPOSITIVO/Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade do procedimento demarcatório n.º 0820-1.899/98, referente ao imóvel indicado na inicial. Determino o cancelamento de anotações existentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis, relativamente ao procedimento demarcatório mencionado, restabelecendo a propriedade plena por parte dos autores, caso tenham sido efetuadas. Sem custas, ante a isenção da parte requerida. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base nos 2º e 8º do art. 85 do CPC. Deixo consignado que assim procedo, tendo em vista o valor irrisório a ser apurado, caso fixasse a condenação em percentual sobre o valor atribuído à causa. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001780-31.2010.403.6005 - WALTER OTANO NUNES X DERLY SOARES PEIXOTO X LUIS DONIZETE SOARES PEIXOTO X WANDERLY SOARES PEIXOTO X CARLOS ANTENOR CONSONI X WALDIR SIVEIRA DUTRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPP ROSSI) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Vistos em inspeção. SENTENÇA/Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, observo que a parte autora requereu a extinção do feito (f. 431 e 438). Instada, o União concordou com a extinção (f. 435). Satisfeita, portanto, a exigência inserida no 4º do artigo 485 do CPC, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002812-95.2015.403.6005 - FLAVIO MATIAS ROTHÉ(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por FLÁVIO MATIAS ROTHÉ em face da UNIAO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais, estes últimos no importe de R\$ 265.910,45 (duzentos e sessenta e cinco mil novecentos e dez reais e quarenta e cinco centavos). Em síntese, narrou que: a) foi processado pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, como responsável tributário de uma pessoa jurídica, em cujo processo teve penhorado um imóvel rural e um pulverizador agrícola, sendo que a execução somente veio a ser extinta em 2013, após 16 (dezesseis) anos de sua tramitação, em razão da prescrição intercorrente do crédito exequendo; b) a execução fiscal foi arbitrária, considerando que não era sócio da empresa executada, a qual nem sequer conhecia, além do fato de seu nome não constar na CDA e ainda em razão do crédito exequendo estar prescrito; c) a existência da execução fiscal causou restrição de crédito junto às instituições financeiras, o que prejudicou a sua produção agrícola de soja e milho, reduzindo seus futuros ganhos em cerca de R\$ 260.910,47, no tocante às safas colhidas no período de 30 de abril de 1998 a 30 de setembro de 2010, já que teve sua capacidade produtiva reduzida por falta de financiamento; d) para sua defesa judicial no processo de execução fiscal, teve que contratar serviços advocatícios a um custo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e e) sofreu dano moral indenizável. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (f. 17-201). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação dos requeridos (f. 203). Contestação apresentada pela União (f. 210-234), tendo impugnado o pedido de justiça gratuita e arguido a prescrição quinquenal. No mérito, alegou, em suma, a inexistência de responsabilidade civil da União por conta de propositura de execução fiscal, já que apenas cumpriu um dever legal decorrente do art. 12, I e II, da LC n. 73 de 10.02.1993; o pedido de citação do autor nos autos de execução fiscal deu-se com base em documentação que demonstrava que, na realidade, o autor era legalmente o procurador da empresa executada; o simples fato do autor ter sido executado não lhe dá direito a qualquer tipo de indenização; a responsabilidade civil, por atos da Justiça, somente é configurada quando demonstrado que o evento danoso foi praticado por má-fé ou dolo; não há que se falar em ressarcimento de honorários advocatícios, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça; a indenização por conta daquilo que se deixou de ganhar somente é possível quando for demonstrado que o ganho seria certo não fosse a conduta ilícita de terceiros, o que não ficou comprovado. O Banco do Brasil S/A apresentou contestação às f. 252-267, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, aduziu, que a inaplicabilidade do CDC; a legalidade de sua conduta; a ausência de comprovação do dano; a não comprovação efetiva do dano material, e, uma vez não comprovadas as quantias efetivamente perdidas, é impossível a fixação de lucros cessantes. Instado, o autor apresentou réplica às f. 273-277 e 278-282 com documentos (f. 283-297), deixando de especificar outras provas. À f. 299, a União manifestou seu desinteresse na produção de provas (f. 299). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 300). II - FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO III - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A União, em sua defesa, impugnou o direito à assistência judiciária do autor. Alegou que, como produtor rural e proprietário de imóvel produtivo, não há que se falar em hipossuficiência econômica. Além disso, o documento de f. 27 evidencia que o autor gastou cerca de R\$ 5.000,00 em contrato de serviço de advocacia, demonstrando que possui condições financeiras para arcar com os custos do presente feito. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário. Vale ressaltar que o ônus da prova do não cabimento do benefício real sobre a parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Segue entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIAGRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - IMPUGNAÇÃO COM PROVAS INSUFICIENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento. 3. In casu, o Tribunal de origem, adotando a mesma linha jurisprudencial do STJ, concluiu que a mera alegação da União, de que os particulares, por serem auditores fiscais da Receita Federal, possuem renda líquida suficiente para arcar com as custas processuais, seria incapaz de elidir assertiva de necessidade das partes. 4. Inviável a modificação do julgado combatido, uma vez que inexistiu violação dos dispositivos legais apontados, bem como diante da necessidade de reapreciação das provas carreadas aos autos, o que é obstado em recurso especial (incidência da Súmula 7/STJ). 5. Recurso especial não provido. (RESP 201201950442 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1344637 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:17/10/2012) O julgado colacionado corrobora o entendimento aqui manifestado, no sentido de que compete à impugnante, no caso, a União, o ônus de demonstrar, por prova cabal, que o impugnado não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária. Entretanto, verifico que ela não de desincumbiu de sua missão, não tendo demonstrado satisfatoriamente hipóteses que ilidisser a declaração de hipossuficiência do impugnado. As alegações ofertadas não comprovam que o impugnado possui capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. Deste modo, rejeito a impugnação do direito à assistência gratuita. II.2 - PRESCRIÇÃO. Antes de ingressar à análise do mérito, é preciso analisar a prejudicial prescricional arguida pelas requeridas, ponto em que lhes assiste razão. No presente caso, em relação à União Federal, o prazo prescricional é regido pelo Decreto nº 20.910/1932, que assim dispõe: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, considera-se como termo a quo do prazo prescricional a data do ato ou fato do qual se originou suposto direito contra a requerida. No caso concreto, verifico que o autor ajuizou a presente demanda em 12.12.2015, objetivando a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em virtude da existência do processo executivo fiscal considerando indevido, que culminou na penhora de seu imóvel rural, tendo tal processo perdurado por 16 (dezesseis) anos. Verifico, portanto, que o prejuízo em si alegado decorre da existência da execução fiscal contra o autor, sendo os demais atos consequências dessa circunstância. Deste modo, considero como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data em que o autor teve ciência da execução fiscal n.º 94.4030243-9, qual seja, em 25/10/1996 (data da citação - f. 201/verso do apenso). Entendimento em sentido contrário, possibilitaria o ajuizamento de demandas indenizatórias a cada ato relevante (citação, penhora de bens imóveis, ordem de penhora online, etc.), todas derivadas de um mesmo processo: a execução fiscal contra si ajuizada. Nesse contexto, iniciando-se o prazo prescricional em 25/10/1996, com relação à União, esta demanda deveria ter sido ajuizada até 25/10/2001. No tocante ao Banco do Brasil, considerando que a citação foi realizada sob a vigência do Código Civil de 1916, e, quando do advento do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 anos previsto no art. 177 do diploma anterior, não se deve aplicar a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002. Incide em tal caso o prazo prescricional previsto no novel diploma civilista, trienal, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002. A prescrição ora tratada operou-se no ano de 2006 e, portanto, antes do ajuizamento do presente feito. Anoto, finalmente, que, ainda que fosse considerada a data da penhora (01/04/1997), de igual maneira restaria prescrita a presente ação. Nesse sentido: CIVIL - PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AÇÃO DE EXECUÇÃO MOVIDA INDEVIDAMENTE EM FACE DA AUTORA. CONDIÇÕES PATRIMONIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à ocorrência de prescrição de parte da pretensão autor e à ocorrência de danos morais oriundos de constrições patrimoniais experimentadas pela requerente em razão de ações de execução movidas em face dela indevidamente pela instituição financeira requerida. 2. Houve penhora sobre o bem imóvel da apelante em 23/11/1992. A presente ação foi ajuizada em 04/10/2011, portanto dentro do prazo prescricional vintênio aplicável por força do art. 2.028 do Código Civil de 2002, c.c. art. 177 do Código Civil de 1916. 3. Há neste caso uma particularidade digna de nota: pela literalidade da lei, a constrição havida em 1992 não teria sido atingida pela prescrição, mas a penhora online efetuada nos meses autor em 16/12/2008, sim, porque a ela se aplica o prazo prescricional trienal do art. 206, 3º, V do Código Civil de 2002. Tal incongruência não se coaduna com o instituto da prescrição e muito menos com o espírito da lei, de modo que não pode ser admitida. Assim, afasto o reconhecimento da prescrição da pretensão fundada tanto na penhora do imóvel tida em 23/11/1992 quanto na penhora online de ativos efetuada em 16/12/2008. 4. De modo diverso, às penhoras de linha telefônica e de imóvel efetuadas em 15/10/1994, no bojo de outra ação judicial, foram fulminadas pela prescrição, uma vez que o prazo prescricional aplicável é de três anos contados a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, devendo a sentença ser mantida neste ponto. 5. Estando o feito maduro para julgamento, passa-se a enfrentar o mérito da causa com relação a estes eventos danosos. 6. Evidente o nexo de causalidade entre a inclusão indevida do autor no polo passivo de ação de execução e a penhora efetuada em imóvel de sua propriedade em 17/11/1992, eis que decorrente de juízo de cognição limitada exercido pelo Juízo Federal, que deprecou a medida a autor no decorrer da ação de reconhecimento da posse direta da indicação, pela ré, de que a autora seria executada naqueles autos. 7. Quanto à penhora de ativos financeiros via BACENJUD, vê-se que foi promovida após requerimento da ré e deferimento pelo Juízo após a homologação da desistência da ação com relação à requerente. Desta forma, embora provocado pela exequente, caberia ao Juízo proponente indeferir o requerimento, o que poderia fazer diante da mera constatação de que a autora não mais figurava no polo passivo da demanda. 8. Para o reconhecimento do dano moral torna-se necessária a demonstração, por parte do ofendido, de prova de exposição a situação relevante de desconforto, de humilhação, de exposição injustificada a constrangimento e outras semelhantes; à míngua dessa demonstração, impossível se faz o reconhecimento de dano moral exclusivamente pelo fato da penhora de bem imóvel e ativos financeiros da parte autora. 9. Não se vislumbra um significativo abalo psíquico à autora decorrente da penhora de imóvel de sua propriedade, eis que não se trata de seu imóvel residencial e a penhora perdurou por pouco tempo. 10. Muito embora não se possa falar em responsabilidade civil da ré quanto à penhora dos ativos financeiros da autora diante da ausência do necessário nexo de causalidade, como vimos anteriormente, consigno que a parte não logrou demonstrar a efetiva lesão à esfera de seus direitos patrimoniais advinda deste evento. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 0018039-73.2011.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY,

Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/03/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018) - Grifei.Desta forma, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição do direito da autora em pleitear a responsabilização por danos morais e materiais das requeridas.No mais, apenas para prosseguir na fundamentação, ainda que não estivesse prescrita a presente ação, melhor sorte não assistiria o autor quanto aos seus pedidos, conforme passo a expor.A ação de indenização proposta está fundamentada na responsabilidade do Banco do Brasil por não ter tido a cautela necessária ao realizar os trâmites legais que originaram o débito fiscal cobrado pela União, já que uma terceira pessoa teria se passado pelo autor e assinado todos os documentos na condição de procurador da empresa; e na responsabilidade da União sob os seguintes fundamentos: a) não terem os Auditores Fiscais que lavraram o Auto de Infração o devido cuidado ao arrolar o autor no referido auto; b) ter executado o autor por um crédito tributário que não era de sua responsabilidade; c) o nome do autor ficou incluído por vários anos nos cadastros negativos de proteção de crédito.Em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícito(a) da parte requerida (houve lesão a interesses não-patrimoniais); (ii) o dano sofrido pela parte requerente (perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos); (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.Fixado esse norte, tenho que não foram demonstradas satisfatoriamente as alegações contidas na petição inicial. O autor alega que nunca foi sócio ou procurador da empresa INCOMIL - Indústria e Comércio e Importação Ltda., motivo pelo qual seria indevida a execução fiscal ajuizada contra ele.De outro lado, verifico que há nos autos termo de diligência e de verificação da Secretária da Receita Federal indicando que o autor, como procurador da empresa INCOMIL - Indústria e Comércio e Importação Ltda., firmou contratos de câmbio e Guias de Importação (f. 77-79). Corroborando com tal informação, foram juntadas guias de importação em nome da empresa executada, assinadas pelo autor (f. 85-94). Nesse contexto, cumpre registrar que o ato administrativo é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.Da análise do conjunto probatório, verifico que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus previsto no art. 373, I, do CPC, pois não comprovou qualquer ato ilícito praticado pelas requeridas. Ou seja, não foi demonstrada a ilegalidade do ato administrativo que apontou o autor como procurador da empresa, tampouco a inautenticidade das guias de importação em nome da empresa assinadas pelo autor, ônus que incumbia à parte autora que, instada a se manifestar, deixou de especificar provas.Registro, ainda, que os fatos alegados também não foram demonstrados em sede de embargos à execução apresentados pelo autor, tendo o E. TRF da 3ª Região acolhido a preliminar da União para rejeitá-los liminarmente em razão de sua intempestividade.Por fim, afasta-se eventual erro judiciário gerador de indenização, com relação à alegação do autor de que o seu nome ficou incluído por vários anos nos cadastros negativos de proteção de crédito.A Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, 6º prevê a responsabilidade objetiva do Estado por atos praticados por agentes públicos, todavia, a doutrina e jurisprudência resistem em reconhecer a responsabilidade do Estado na hipótese de ato lícito praticado por autoridade judicial. Isso porque a atividade jurisdicional pressupõe o conflito, e no exercício da solução do conflito necessita acolher uma das opções, analisar provas, fazer presunções, e alcançar tanto quanto possível a verdade. Formam-se juízos, portanto, não sempre verdadeiros ou válidos, exatamente porque partem eles do livre convencimento do Juízo, atividade sobre a qual não há controle, salvo em hipóteses teratológicas, estando presentes atos de má-fé ou dolo.Sobre os contornos jurídicos e conceituais do denominado erro judiciário a doutrina traz lições esclarecedoras. Vejamos.O erro judiciário, lato sensu, é um erro em julgar. Ele frequentemente sucede por: a) dolo do juiz, nas modalidades negligência ou imprudência; c) decisão contrária à prova dos autos (por dolo ou culpa do juiz); d) indução a erro através da juntada ou não aos autos de elemento relevante ao esclarecimento da verdade (culpa da vítima ou culpa de terceiro - exclusiva ou concorrente); e)aparecimento posterior de fatos ou elementos que venham a contradizer ou anular provas ou elementos relevantes dos autos e que influíram decisivamente na prolação da sentença, etc. (Serrano Jr., ODONÉ. Responsabilidade Civil do Estado por Atos Judiciais, Curitiba, Juruá Editora, 1996, p. 149).Ainda sobre erro judiciário, leciona Cavaleri Filho: No exercício da atividade tipicamente jurisdicional podem ocorrer os chamados erros judiciais, tanto em julgando com in procedendo. Ao sentenciar ou decidir, o juiz, por não ter bola de cristal nem o dom da adivinhação, está sujeito aos erros de julgamento e de raciocínio, de fato ou de direito. Importa dizer que a possibilidade de erros é normal e até inevitável na atividade jurisdicional. Ora, sendo impossível exercer a jurisdição sem eventuais erros, responsabilizar o Estado por eles, quando involuntários, inviabilizaria a própria justiça, acabando por tornar irrealizável a função jurisdicional. Seria, em última instância, exigir do Estado a prestação de uma justiça infalível, qualidade, esta, que só a justiça divina tem. É justamente para evitar ou corrigir erros que a lei prevê os recursos, por vezes até em número excessivo. A parte agravada ou prejudicada por uma sentença injusta ou equivocada pede sua revisão, podendo chegar, neste mister, até a Suprema Corte. Mas, uma vez esgotados os recursos, a coisa julgada se constitui em fator inibitório da responsabilidade do Estado, que tudo fez, dentro das possibilidades humanas, para prestar uma justiça justa e correta. (in Programa de Responsabilidade Civil. 10.ed. SP: Atlas, 2012. p.292)O suposto erro judiciário sustentado pelo autor se refere ao fato de ter sido penhorado seu imóvel em execução fiscal indevidamente ajuizada contra a sua pessoa e ter perdurado por 16 (dezesesseis) anos, quando o processo de execução foi extinto.Analisado o conjunto probatório, verifico que este não traz qualquer elemento em razão dos quais se pode afirmar que houve culpa e/ou dolo e/ou erro, hábeis a ensejar indenização por erro judiciário.Há informação nos autos de que o autor foi citado no processo de execução fiscal com base no art. 135, II, do CTN, pois, na condição de procurador da sociedade executada, teria praticado os atos dos quais decorreram a autuação fiscal. Deste modo, a decisão que determinou a penhora do bem imóvel da parte autora no bojo dos autos da execução fiscal encontra-se em consonância com o conjunto probatório existente à época, não constituindo erro judiciário passível de reparação. A posterior extinção do feito pela prescrição intercorrente com determinação de levantamento da penhora não pode ser entendida como abuso, má-fé ou erro judiciário da União. Ora, o ato de penhora, por si só, não é apto a gerar responsabilidade civil se não houver abuso ou má-fé, caso contrário, chegar-se-ia ao inconcebível de que todo processo de execução extinto com determinação de levantamento de penhora acarretaria obrigação de indenizar.Por fim, cumpre frisar que desde o julgamento dos embargos à execução (18/11/1998) não houve mais movimentação nos autos da execução fiscal, sendo então o processo extinto pela prescrição intercorrente em 13/05/2013, ou seja, as partes beneficiadas com a prescrição, inclusive o autor, mantiveram-se inerte, não tendo em nenhum momento comparado aos autos para arguir-las, e, neste momento pretende o autor indenização por suposta demora no trâmite do feito.Desta forma, por qualquer ângulo que se examine a questão não merece acolhimento o pedido autorai.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000106-17.2016.403.6002 - EULER ALVES DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

VISTOS EM INSPECÇÃOSENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por EULER ALVES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo que não reconheceu o nexo entre sua incapacidade com o acidente em serviço; e concessão do benefício de auxílio-invalidez; e o pagamento de indenização por danos morais em decorrência do ato administrativo ilegal. Em síntese, narrou que: a) é militar do Exército Brasileiro desde 1991 (3º Sargento); e em 2010 sofreu um acidente de trabalho, diagnosticado como espondilose lombar, protusão discal e hêmia discal ocasionando compressão radicular, sendo na época considerado como um acidente em serviço; b) realizou duas cirurgias, sendo uma em 2011 e outra em 2015, ficando com grande limitação de seus movimentos; c) o especialista que acompanhou seu tratamento atestou estar totalmente incapaz para o serviço militar; e d) fez jus à isenção do imposto de renda, à reforma com base nos proventos integrais e da graduação hierárquica imediata, bem como ao auxílio-invalidez, considerando que em razão do acidente em serviço ficou inválido, incapaz para exercer qualquer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (f. 21-117). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a citação da requerida (f. 120). Contestação apresentada pela União (f. 130-144). No mérito, alegou, em suma, a inexistência de nexo causal entre o acidente ocorrido no serviço com a causa de suas enfermidades, visto que o acidente apenas desencadeou os sintomas na coluna, mas não os causou, até mesmo porque, sabe-se que o levantamento de cinco quilos de carga animal, em cada braço, por uma pessoa do sexo masculino e adulta, jamais poderia lhe causar tão graves lesões na coluna vertebral; a inexistência do direito à reforma com proventos da graduação hierárquica imediata; que o autor foi beneficiado com o direito de receber os proventos integrais da graduação; o descabimento do dano moral; que o autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, não tendo direito ao benefício de isenção do imposto de renda de pessoa física; que não há provas de que o autor esteja incapaz definitivamente para qualquer tipo de trabalho. Instado, o autor apresentou réplica às f. 148-160, ratificando integralmente a inicial e requerendo a perícia médica judicial no requerente. À f. 299, a União manifestou seu desinteresse na produção de provas (f. 161). Designada a realização de perícia médica (f. 169-170). Questos apresentados pela União e parte autora (f. 176/180). Laudo médico juntado às f. 193/206. As f. 209-214, o requerente pugnou por perícia médica complementar, indeferida à f. 219. Manifestação da União quanto ao laudo pericial (f. 216-218). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 223). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de mérito Inicialmente, com relação ao pedido do autor de anulação do ato administrativo que reformou o autor de forma irregular, reconhecendo o nexo entre sua incapacidade e as sequelas na coluna, com direito ao recebimento de proventos integrais, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, conforme passo a expor. A teor do disposto no art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Como é cediço, o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tem o alcance e o meio processual utilizado para tanto. Nos dizeres de Nelson Nery Junior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. No caso dos autos, verifica-se que o autor não comprovou que a União tenha resistido à sua pretensão, de modo que não há prova da existência de conflito de interesses entre as partes. Ao contrário, verifica-se da defesa apresentada pela União que o autor foi beneficiado pelo ato administrativo de reforma com direito de receber os proventos integrais da graduação que ocupava enquanto prestou o serviço militar. De fato, corroborando com o alegado pela União, o documento de f. 38 indica que o autor foi julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido. Há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições mórbidas atuais expressas pelo(s) seguinte(s) diagnóstico(s):/M51.1 / M53.2. Deste modo, resta claro que não houve pretensão resistida em conceder a reforma ao autor com proventos integrais, uma vez reconhecida a relação de causa e efeito entre o acidente sofrido, o que afasta a necessidade do provimento jurisdicional perseguido, e configura a falta de interesse de agir. Constatada a ausência de interesse de agir com relação ao referido pedido, a extinção do processo é medida de rigor. Não havendo outras preliminares, passo à análise dos demais pedidos. Mérito Alega o autor que fez jus à remuneração com base no soldo do grau hierárquico superior ao ocupado por ele quando de seu desligamento. A passagem do militar à situação de inatividade se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80), desde que seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). O art. 108 da Lei 6.880/80 elenca as causas da incapacidade definitiva, influenciando o enquadramento na remuneração a ser percebida: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêntigo, espondilite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (g.n.) Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou ao que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Analisando os dispositivos supracitados verifico que, para o deferimento da reforma remunerada, no caso do militar que sofreu lesão ou moléstia durante a prestação do serviço militar (com exceção daquelas elencadas nos incisos V e VI do art. 108), a incapacidade deve ser definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas e a lesão ou moléstia que a originou deve ter relação de causa e efeito com o serviço militar, devido a condições da própria atividade ou em decorrência de acidente de serviço. Ainda, nos termos do 1º do inciso III da Lei n. 6.880/80, o militar deve ser reformado ex officio com a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação imediatamente superior ao que ocupava, quando, nas hipóteses dos incisos III, IV e V do art. 108, a incapacidade for considerada definitiva e for militar incapaz para qualquer trabalho. Por outro lado, sendo constatada lesão ou enfermidade temporária durante o período de engajamento, deve, então, o militar permanecer agregado ou adido às Forças Armadas, sendo-lhe prestado todo auxílio pertinente ao tratamento médico-hospitalar, bem como devendo perceber remuneração equivalente ao posto ou grau hierárquico que ocupava na ativa, conforme reza o art. 149, do Decreto 57.654/66, in verbis: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermária ou hospitalar, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Em síntese: a) A legislação (Lei 6.880/80, art. 106) distingue incapacidade definitiva para o serviço ativo militar (apenas) e invalidez (equivalente à incapacidade para o serviço ativo militar e para todas as demais atividades laborais civis). b) O militar, temporário ou não, tem direito à reforma quando julgado, no mínimo, incapaz definitivamente para o serviço ativo militar, desde que a incapacidade derive do exercício da função, vale dizer, nexo causal com as atividades militares nas hipóteses (L. 6.880, art. 108, I, II, III, IV); I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença,

moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. A remuneração, nas duas primeiras hipóteses (I e II) ou no caso de invalidez (L. 6.880, art. 110), é calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que o militar possuía na ativa.c) O militar, temporário ou não, tem direito à reforma, independentemente do nexo causal, quando acometido das seguintes moléstias (L. 6.880, art. 108, V): tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias indicadas pela lei.d) No que respeita às enfermidades ou moléstias sem relação de causa e efeito com o serviço (fora das hipóteses acima), a legislação dá tratamento diverso aos militares temporários e aos que possuem estabilidade assegurada: aos militares estáveis, assegura-se a reforma desde que presente a incapacidade para o serviço ativo (a remuneração é calculada proporcionalmente ao tempo de serviço); aos temporários, além da incapacidade, a concessão do benefício depende do reconhecimento da invalidez, ou seja, incapacidade laboral para toda e qualquer atividade na vida civil (remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação que ocupava na ativa).Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.Foi realizada perícia médica com o intuito de averiguar as condições do autor e a existência de nexo entre a suposta patologia do autor e a prestação de serviço militar, bem como se há incapacidade total e permanentemente para qualquer trabalho.Em síntese, o laudo judicial de f. 193-206 concluiu que: a) o autor encontra-se em pós-operatório tardio de cirurgias em coluna lombossaca e coluna cervical, para tratamento de hérnias de discos - CID M51; b) o autor apresenta incapacidade definitiva para a atividade militar, mas não tem incapacidade para atividades civis; e c) muito provavelmente o autor já tinha a doença em curso e os movimentos realizados no acidente relatado, tão somente agravaram a patologia.Da análise do laudo pericial e do conjunto probatório, entendo que a situação do autor enquadra-se no art. 108, IV, da Lei n. 6.880/80 (doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço), considerando que restou demonstrado que as lesões em sua coluna foram agravadas pela atividade militar em razão do esforço físico exigido. Por outro lado, afasta-se uma das exigências para a reforma do autor com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, qual seja, a incapacidade total de exercer qualquer trabalho, nos termos do 1º do artigo 110 da Lei n. 6.880/80, vez que se encontra apto para as atividades civis conforme constou expressamente do laudo pericial.Assim, ausente um dos requisitos, não há que se falar em reforma do autor com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MILITAR ESTÁVEL. REFORMA. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. CONCAUSA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. NÃO INVÁLIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. MESMO GRAU HIERÁRQUICO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Apelação interposta pela parte autora, militar reformado, contra sentença que julgou improcedente os pedidos de anulação do ato que o reformou, reconhecimento de acidente em serviço e, por conseguinte, reforma com proventos integrais, pagamento das diferenças remuneratórias e danos morais. Condenado autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com exigibilidade suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. 2. O acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço militar (art. 108, VI), dá ensejo à reforma ao militar estável, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, ou quando não estável, estiver incapacitado permanentemente para qualquer trabalho (inválido). Se o acidente ou moléstia tiver relação com o serviço a reforma é devida ao militar incapacitado para a atividade castrense, estável, com proventos integrais, se caso, também, constada a incapacidade definitiva para a vida civil, invalidez social, os proventos serão calculados com base no grau hierárquico imediato. 3. Conjunto probatório é pela existência de vínculo entre a enfermidade e a atividade militar. Moléstia sofrida pelo autor, embora haja componentes genético e degenerativo atrelados, teve como fator interveniente os esforços físicos intensos próprios da atividade militar. Parecer da expert é taxativo quando fala que há nexo de causalidade entre a atividade militar e a moléstia do autor, apesar de descartar, especificamente o acidente que o autor relata ter sofrido em 2000 (queda da corda falsa baiana). Militar não inválido para os atos da vida civil. 4. Situação fático-jurídica enquadra-se, na verdade, no art. 108, IV, da Lei n. 6.880/80 (doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço), uma vez que há comprovação suficiente que as lesões ortopédicas foram agravadas pela atividade castrense, considerada pela perícia concausa da situação morbida do autor. Precedentes das Cortes Regionais. 5. Devida a integralidade dos proventos na mesma graduação que o militar se encontrava na ativa, porquanto não considerado inválido para os atos da vida civil, a contar da data da Ata de Inspeção de Saúde da Sessão de 030/06, em 13.03.2006, que ensejou a proposta de reforma ex officio do autor, conforme registro de fl. 01 do processo administrativo de reforma n. 64391.000091/2006-11 (apenso), nos termos do no art. 108, IV e art. 109 da Lei n. 6.880/80 (doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço). 6. Dano moral indevido. No caso concreto, o autor não demonstrou a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade. Não se pode imputar à Administração Militar a prática de conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor. 7. Anulação do débito. Parcelas em atraso devem ser acrescidas de juros moratórios, incidentes desde a citação e atualizadas monetariamente de acordo com o entendimento firmado no RE 870.947. 8. Condenada condenar a União ao pagamento de honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. 9. Recurso parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 0012728-86.2011.4.03.6105, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 04/09/2018, Data da Publicação/Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2018) - Grifei.No más, pretende o autor a concessão do benefício do auxílio-invalidez, sob o fundamento de que necessita de acompanhamento especializado e permanente de terceiros.O benefício pleiteado encontra-se disciplinado no art. 1º da Lei 11.421/2006.Art. 1º. O auxílio - invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.Extrai-se, portanto, que o auxílio-invalidez é devido ao militar que necessitar de internação especializada, de assistência médica ou de cuidados permanentes de enfermagem, e, analisado o conjunto probatório, entendo não ser o caso do autor.Isoo porque, o laudo pericial concluiu que o autor apresenta incapacidade definitiva para a atividade militar, mas não tem incapacidade para atividades civis. (...) não precisa da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação - não é incapaz para vida independente (f. 201) e não restou comprovada que necessita de assistência médica de forma permanente (f. 204).Logo, não restando demonstrada a necessidade de internação especializada, de assistência médica ou de cuidados permanentes de enfermagem, não há que se falar em concessão do auxílio-invalidez. Concluiu desta forma pela higidez do ato de reforma da parte autora.Prejudicado o pedido de condenação da Ré ao pagamento danos morais. Isoo, pois, no caso em comento, não se verificou qualquer ato praticado pela ré a demonstrar a existência do dano extrapatrimonial indenizável, vale dizer, não comprovou o autor que a ré agiu com inobservância do devido processo legal administrativo ou de quaisquer dos princípios da Administração Pública, de modo a se cogitar em existência de ato ilícito. Pelo contrário, restou evidenciado que a ré agiu de acordo com a legislação castrense pertinente. Por fim, quanto ao pedido de isenção de Imposto de Renda, a matéria encontra-se regulada pela Lei nº 7.713/1988:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas...(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.Deste modo, considerando que a situação do autor enquadra-se no inciso IV, art. 108, da Lei n. 6.880/80 (doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço), conforme já exposto, e não como acidente em serviço, bem como que não restou demonstrado que o autor é portador de qualquer das enfermidades listadas no artigo supratranscrito, não merece acolhimento seu pedido de isenção.Ante o exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOPosto isto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de anulação do ato administrativo que reformou o autor de forma irregular, reconhecendo o nexo entre sua incapacidade e as sequelas na coluna, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), conforme art. 85, 8º, do CPC, ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Como o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000860-47.2016.403.6005 - FABIO HILARIO MARTINEZ DE OLIVEIRA(MS014122 - ANDERSON NUNES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção S E N T E N Ç A(Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por FABIO HILARIO MARTINEZ DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Em síntese, narrou que ao solicitar cartão de cheques ao Banco Itaú, teve seu pedido negado em razão de existir título protestado em seu nome. Constatou que o protesto decorria do suposto atraso do pagamento de aluguel do mês de dezembro/2015, que foi pago em 21/12/2015, após negociação de desconto diretamente com a Imobiliária Candia Bilherbeck Ltda. Afirmou ter sofrido abalo moral indenizável.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (f. 20-61).Determinada a citação da CEF (f. 64). Contestação da CEF (f. 68-74) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e denunciação da lide. No mérito, aduziu, em suma, que não há ato ilícito a ser imputado para a CEF; apesar de receber o valor diretamente do Requerente, a Imobiliária Candia Bilherbeck não protocolou solicitação de baixa das duplicatas junto à CEF; não agiu em nome próprio ao apresentar as duplicatas descontadas para protesto, mas em nome e por conta da endossante-descontante, dado que esta continua como titular do direito de crédito espelhado no título; agiu no exercício regular de direito, não havendo ato ilícito, tampouco dano indenizável; meros aborrecimentos não poderiam motivar indenizações por danos morais; o valor almejado a título de danos morais é demasiadamente excessivo, especialmente ante o valor dos títulos protestados e a ausência de culpa da requerida. Réplica às f. 86-91.A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 79) e a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (f. 82-85). Os autos baixaram em diligência para afastar a ilegitimidade passiva ventila pela CEF, indeferir o pedido de produção de prova testemunhal e acolher a denunciação da lide formulada pela CEF, determinando-se a citação da imobiliária denunciada (f. 93). Juntada de documentos pela CEF (f. 97-109).A Imobiliária Candia Bilherbeck Ltda - ME apresentou contestação e documentos (f. 120-134), alegando a sua ilegitimidade passiva como preliminar e, no mérito, que o boleto enviado à protesto foi pago somente após o vencimento, assim, o envio do boleto inadimplido configura-se como regular exercício do direito; o autor somente foi notificado do protesto em 06/01/2016 por conta de trâmites burocráticos entre a instituição financeira junto ao Cartório de Protesto; não há que se falar em indenização por danos morais; em caso de condenação ao pagamento de danos morais, ela deverá recair sobre a instituição financeira que deixou de atender regularmente o comando de baixa do protesto feito por ela. Manifestação do autor às f. 139-149. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 152). II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, em relação à ilegitimidade passiva arguida pela Imobiliária Candia Bilherbeck Ltda - ME, baseada na ausência de sua responsabilidade, entendo que tal preliminar se confunde com o mérito, de modo que será apreciada a diante.De início, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:Constituição Federal 1988 - Artigo 5º. X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque concluiu ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral.Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art.52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade.A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, ceme axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalari Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral.Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou omissão ilícita(o) da parte requerida (houve lesão a interesses não-patrimoniais); (ii) o dano sofrido pela parte requerente (perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos); (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispersada nos casos de responsabilidade objetiva.No caso da CEF, a responsabilidade civil das instituições financeiras pelos danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).A Súmula nº 297 do STJ expressamente dispõe que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Ainda, sobre a matéria, a Súmula nº 476 do STJ assim prescreve:O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde

por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. No caso em análise, o primeiro requisito está configurado por meio das condutas omissivas da ré e da denunciada. Explico. A imobiliária denunciada deveria ter suspenso a cobrança do boleto com vencimento em 10/12/2015, no qual constava expressamente que após 10 (dez) dias de vencimento seria protestado (f. 32), já que se encontrava em negociação com o autor para pagamento antecipado do contrato de aluguel, que seria realizado em 21/12/2015. No entanto, tal solicitação de cancelamento da cobrança à CEF somente ocorreu em 24/12/2015. Assim, inexistindo a comunicação da denunciada Imobiliária Candia Bilherbeck Ltda - ME no período de 10 (dez) dias do vencimento do boleto, a CEF agiu em consonância com as cláusulas contratuais e com o descrito no boleto de cobrança, enviando o título para protesto em 22.12.2015, conforme f. 129 e 133. Acrescento, ainda, que consta no contrato firmado entre a CEF e a imobiliária, na cláusula 5ª, parágrafo décimo segundo, que: No caso do beneficiário/contentor conceder desconto e/ou abatimento após a emissão do boleto de pagamento, é de sua responsabilidade a emissão de novo boleto de pagamento e registro dessas alterações na CAIXA, se Cobrança Registrada, com as devidas condições. (f. 102-103). Deste modo, uma vez realizado acordo entre o autor e a denunciada Imobiliária Candia Bilherbeck Ltda - ME, após a emissão do boleto de cobrança, caberia a esta última emitir novo boleto e proceder ao registro dessas alterações na CEF, no entanto, ajustou com a parte autora o pagamento direto, por meio de depósito em sua conta (f. 33), sendo certo que tal pagamento não gera efeitos de quitação do boleto originalmente emitido pela instituição financeira. Portanto, nesse ponto, não vislumbro falha na prestação de serviço pela CEF, que agiu em cumprimento do instrumento contratual. Por outro lado, há que se reconhecer a ilicitude da omissão CEF após a solicitação de baixa do título efetuada pela imobiliária denunciada, em 24.12.2015. Isso porque, deixou de providenciar o cancelamento do protesto de forma célere, tendo ocorrido a baixa apenas em 04.02.2016 (f. 46), após atuação da parte autora junto à CEF (f. 37-41). Evidente, assim, que a demora injustificada em realizar o cancelamento do protesto configura o excesso dos poderes de mandatário, nos termos da Súmula nº 476 do STJ e impõe a sua responsabilização pelos danos causados. Com relação ao segundo requisito, verifica-se que os fatos configuram hipótese típica de dano in re ipsa, cuja danosidade é presumida pelo princípio *id quod plerumque accidit* (aquilo que normalmente ocorre), em razão de todos os fatos demonstrados e diante da inércia da denunciada em suspender a cobrança do boleto em tempo hábil e da CEF no sentido de solucionar a questão. Por sua vez, o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido caracteriza-se pelo *ius in re* existente entre a omissão da imobiliária denunciada que deixou de suspender a cobrança do boleto quando estava em tratativas de acordo, que resultou no protesto do título e, por consequente, a omissão da CEF em efetuar o cancelamento do protesto em tempo célere após a solicitação, que resultaram no consequente dano moral. Por fim, no tocante ao quarto requisito, em relação à denunciada, tenho que restou demonstrada sua culpa, na modalidade negligência, visto que, apesar de estar em negociação do pagamento antecipado do contrato com o autor, deixou de suspender a cobrança do boleto em tempo hábil. Desnecessária a demonstração da culpa da CEF diante de sua responsabilidade objetiva, no entanto, ainda que assim não fosse, de igual maneira estaria evidenciada a sua atuação negligente na posição de *endossatária-mandatária*, decorrente da demora injustificada em proceder o cancelamento do protesto. Assim, preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, caberia a condenação da requerida e da denunciada ao pagamento de indenização por danos morais, de forma solidária. Nesse contexto, esclareço que, uma vez aceita a denúncia na lide, e tendo esta contestado o pedido autoral, ela passa a integrar o polo passivo na condição de *litisconsorte* da ré, podendo, inclusive, ser condenada direta e solidariamente. Acerca do tema, colaciono julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCEJUAL CIVL. AGRADO REGIMENTAL LITS DENUINCAÇÃO. SEGURADORA. CONDENACÃO EXECUÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO. SÚMULA 83/STJ. 1. Comparando a seguradora em juízo, aceitando a denúncia da lide feita pelo réu e contestando o pedido principal, assume a condição de *litisconsorte* passiva. 2. Possibilidade de ser condenada executada, direta e solidariamente, com o réu. 3. Por se tratar de responsabilidade solidária, a sentença condenatória pode ser executada contra qualquer um dos *litisconsortes*. 4. Concreção do princípio da função social do contrato de seguro, ampliando o âmbito de eficácia da relação contratual. 5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 6. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgrR no REsp 47.921/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 19/10/2010) Por oportuno, acerca da configuração de danos, transcrevo o seguinte julgado do Exmo. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator do Recurso Especial nº 214.381-MG, in verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente a situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, 4ª T., REsp nº 214.381-MG, Rel. Min. SALVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 24.08.1999, unânime, DJU de 29.11.1999, p. 171). No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Para tanto a indenização deve ser seguiu dois parâmetros principais: não servir de fonte de enriquecimento sem causa e não ser inexpressiva. A dificuldade de valorar essa espécie de dano, contudo, dada a sua natureza, não deve implicar negativa de indenizar. Havendo dano, por consequente, necessário se mostra o pagamento da indenização respectiva, através de uma estimativa ponderada do magistrado, considerando alguns critérios como a gravidade do dano, a recuperação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, bem como as condições do autor do ilícito. No entanto, entendo que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo. A indenização por danos morais deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo, de prevenção geral, bem como a conduta tomada pela ré para reparar o dano causado, todavia, não pode a indenização acarretar um enriquecimento indevido da parte autora. Citando, novamente, o mestre Cavalieri Filho quanto à mensuração do dano moral: Crio que a fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. (in Programa de Responsabilidade Civil, 11. ed., SP: Atlas, p. 125). A teoria do desestímulo também encontra ressonância em posicionamento que, aliás, está consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça: O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (AgRg no Ag 850273 / BA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 - STJ - QUARTA TURMA - DJe 24/08/2010) O mesmo Egrégio STJ vem reconhecendo como melhor método de fixação do quantum indenizatório relativo a danos morais trata-se do método *biônico*. É o que se desprende do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 959.780 - ES (2007/0055491-9) de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, cujo voto transcrevo parcialmente a seguir: O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado). Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assigura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial. No caso concreto, considerando-se os fatos ocorridos, entendo razoável a fixação da indenização referente ao dano moral em R\$ 5.405,90 (cinco mil quatrocentos e cinco reais e noventa centavos), que equivale ao dobro do valor do título protestado, quantia suficiente a cobrir a má atuação da ré e denunciada, mas que, de outro lado, não configurará enriquecimento sem causa da parte autora. Esse montante deve ser atualizado com a incidência de juros de mora a partir do evento danoso, na data do protesto (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o processo nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré Caixa Econômica Federal e a denunciada Imobiliária Candia Bilherbeck Ltda - ME, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.405,90 (cinco mil quatrocentos e cinco reais e noventa centavos) para o autor, valor que deverá ser atualizado com base no IPCA-E desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora segundo o índice de renovação da caderneta de poupança, a partir do evento danoso (12/01/2016). A sucumbência é recíproca, razão pela qual as partes deverão arcar proporcionalmente com as custas e o valor dos honorários advocatícios (art. 86 do CPC). Nestes termos, condeno a requerida e a denunciada, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o proveito econômico obtido (art. 85 3º do CPC), e a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Ressalto que a denunciada também responde pelas custas e verbas de sucumbência porque se insurgiu quanto à sua responsabilidade pelo evento danoso, de modo que efetivamente sucumbiu na sua pretensão. Interposto recurso, dá-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juiz, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000513-82.2014.403.6005 - GERUZA CALAGEM DA ROSA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da confirmação do pagamento, conforme extrato de fls. 121/122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

000450-52.2017.403.6005 - GILVANI CORADELI - ME X GILVANI CORADELI(MS020673 - ADRIAN DYGEO SILVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Embargos à Execução opostos por GILVANI CORADELI - ME e GILVANI CORADELI em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduzem as embargantes que o débito oriundo da execução foi quitado por meio de acordo extrajudicial firmado em 14.09.2016 com a empresa terceirizada que presta serviço. Com a inicial vieram procuração e documentos de f. 06-19. Embargos recebidos à f. 21. Impugnação apresentada pela embargada (f. 25), na qual alegou que o pagamento realizado pelas embargantes refere-se ao Contrato nº 3441.003.00000065-6, sendo diversas as Cédulas de Crédito objeto da execução, de nº 073441734000003440 e 073441734000015022. Juntou documento (f. 26). Transcreveu in albis o prazo para a parte embargante se manifestar sobre a impugnação (f. 29). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 29-verso). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÕES Os embargantes alegam a quitação da dívida objeto da execução, juntando aos autos termo de acordo e respectivo comprovante de pagamento. Consta no referido instrumento de acordo, a indicação do contrato/CCB nº 1.02155.0236230.13. Ocorre que, as Cédulas de Crédito objeto da presente execução são de nº 073441734000003440 e 073441734000015022, conforme f. 17-19 e documentos de f. 08-64 dos autos da execução. Assim, verifico que o comprovante de pagamento juntado pela parte embargante não se relaciona com os títulos exequendos, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC, qual seja, de demonstrar a quitação da dívida. Deste modo, não merece acolhimento o pedido das embargantes. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe difiro, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Tradlade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0003313-88.2011.403.6005 - ARNALDO JOAO RIGOTE(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH E PR029224 - LEVI PALMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO - CIMI(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X GRUPO DE INDÍGENAS GUARANI-KAIOWA
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJFI) - RELATÓRIO Vistos em inspeção. ARNALDO JOAO RIGOTE ajuzou a presente ação de interdito proibitório contra FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI, UNIÃO FEDERAL e COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA, com pedido liminar. Em síntese, narrou que: a) possui propriedade rural nas proximidades da fazenda invadida por índios no município de Aral Moreira/MS, fato este público e notório; b) sempre exerceu a posse mansa e pacífica sobre o imóvel, sendo o legítimo possuidor do mesmo; c) em outubro de 2011, os indígenas invadiram a fazenda arrendada pelo Sr. Luis Antônio do Amaral e fizeram instalação de barracos em local muito próximo de sua propriedade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (f. 21-50). As f. 53-55, o autor juntou comprovante de recolhimento das custas judiciais. Determinada emenda à inicial (f. 56), feita às f. 58-59. Designada audiência de justificação e determinada a citação dos requeridos (f. 60). Manifestação da FUNAI com documentos às f. 104-146. Sustentou, em síntese, que existem robustos indícios no sentido de que a área ocupada pelos indígenas é tradicionalmente ocupada; mesmo não olvidando o fato de que os indígenas não tinham a posse efetiva da área em litígio ao tempo da promulgação da Constituição de 1988, isso não implica na descaracterização automática da sua condição de terra indígena, porquanto ao lado do marco temporal acrescenta-se o marco da tradicionalidade, o qual não se perde nos casos em que houve renitente esbulho por parte de não-índios; a manutenção dos indígenas aqueles limites é a única solução possível no atual contexto e é a única possível de mitigar a insustentável situação em que se encontram, restabelecendo o mínimo existencial a que todo o ser humano tem direito. Audiência de justificação às f. 147-149, na qual foi concedida a liminar e determinada a expedição de mandado de manutenção de posse para que os indígenas mencionados na inicial se abstenham de realizar atos que perturbem a posse dos autos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como determinada à União que realize a demarcação das terras indígenas nas localidades apontadas na inicial no prazo de um ano, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 por mês de atraso. Contestação e documentos da UNIÃO às f. 174-207. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, alegou, em síntese, a ausência de prova de ameaça de turbação ou esbulho e a não comprovação

da posse do autor sobre o imóvel em questão. O Conselho Indigenista Missionário - CIMI apresentou contestação e documentos às f. 208-234. Alegou, preliminarmente, a nulidade de citação e intimações, bem como ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a ausência de prova do justo receio de turbacão ou esbulho iminente e a inaplicabilidade do art. 932 do CPC em relação aos pedidos do autor. Transcorreu in albis o prazo para a FUNAI e a Comunidade Indígena apresentarem defesa (f. 236). Réplica às f. 241-248. Instado, o CIMI pugnou pela produção de prova testemunhal (f. 255-256). Decorrido o prazo para a parte autora especificar provas (f. 257). Às f. 264-277, a União requereu a reconsideração da decisão que deferiu a liminar e informou a interposição de agravo de instrumento, instruindo com cópia do recurso. Decisão do E. TRF deferindo o efeito suspensivo ao recurso interposto pela União (f. 278-280). Às f. 282-293, consta decisão do E. TRF da 3ª Região afastando a ilegitimidade passiva arguida pela União, bem como dando parcial provimento ao recurso com relação à demarcação de terras indígenas (f. 282-293). Análise da preliminar de nulidade arguida pelo CIMI e determinada a citação do Grupo Indígena Guarani Kaiowa (f. 302). O MPF pugnou pela intimação da FUNAI, CIMI e a juntada da íntegra das sentenças expostas na manifestação (f. 309-314), que foi deferido à f. 332. A FUNAI informou seu desinteresse na produção de provas (f. 334). Manifestação do MPF pela improcedência da ação (f. 355-356). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 360). É o relatório. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares de mérito. I. - Ilegitimidade passiva da União. A preliminar de ilegitimidade passiva da União já restou analisada e rejeitada pelo E. TRF da 3ª Região, conforme decisão de f. 282-293. II.2 - Teses do CIMI: nulidade e ilegitimidade passiva. No tocante à preliminar de nulidade, esta já foi objeto de análise por meio do despacho de f. 302. De outro lado, como sustentado por esse réu, da petição inicial não emerge qualquer ato que, em tese, teria sido praticado por essa entidade, em aplicação da teoria da asserção. A alegação de que o CIMI teria iniciado os índios a ameaçarem a posse do autor é levantada por esse ao longo do processo de maneira genérica (f. 242), inexistindo, portanto, pertinência subjetiva deste réu com a presente demanda. Sendo assim, acolho a preliminar ventilada pelo CIMI, para reconhecer sua ilegitimidade passiva. Mérito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A norma inscrita no art. 567 do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de oposição de interdito proibitório da seguinte forma: o possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá impetrar ao juiz que o segure da turbacão ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito. Note-se que a ação de interdito proibitório - de natureza preventiva - destina-se, exclusivamente, a proteger o possuidor contra atos iminentes de turbacão ou esbulho da posse. Como leciona Humberto Teodoro Júnior: (...) a ação de manutenção de posse (que corresponde aos interdita retinenda possessionis do direito romano) destina-se a proteger o possuidor contra atos de turbacão de sua posse. Seu objetivo é fazer cessar o ato turbador, que molesta o exercício da posse, sem contudo eliminar a própria posse. (...) Finalmente, o interdito proibitório é uma proteção possessória preventiva, uma variação da ação de manutenção de posse, em que o possuidor é conservado na posse que detém e é assegurado contra molestia apenas ameaçada. Esse interdito, portanto, é concedido para que não se dê o atentado à posse, mediante ordem judicial proibitória, na qual constará a coninação de pena pecuniária para a hipótese de transgressão do preceito (CPC, art. 932). (Curso de Direito Processual Civil, 43ª ed., vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 115) A doutrina elenca como requisitos que devem ser comprovados para que seja concedido o mandado proibitório: a) receio; b) que este receio seja justo; c) que, além de justo, possivelmente provoque molestia; d) que haja iminência da ação injusta do réu. No caso concreto, verifico que tais requisitos não se encontram preenchidos. Em audiência de justificação, foram colhidos os depoimentos do autor e de duas testemunhas, uma ouvida como informante, dos quais se extrai, em síntese: Autor: A sua Fazenda é parte da antiga Fazenda Ouro Verde; têm índios a cerca de 500 metros de sua propriedade, estão encostada na Fazenda Ouro Verde; já tiveram ameaças de entrar na Fazenda Ouro Verde no ano de 2006; nessa época, os índios invadiram e foram retirados pelo proprietário da Fazenda Ouro Verde; estavam trabalhando na Fazenda com a família, e o pessoal que trabalhava à noite começou a ficar com medo; não conseguiu mais funcionários para trabalhar na Fazenda, inclusive seus filhos deixaram o local; existiam índios passando na estrada, que inclusive pediam água para beber; arrendou a propriedade há dois anos por medo; os índios estão no local a cerca de 800 metros. Testemunha Ewald Mendes: É arrendatário da propriedade do autor há 2 anos; planta no local; vê índios nas margens da propriedade; acredita que os índios estão nas margens por invasão; não sabe dizer se houve invasão ali na região; oficialmente, não tem nada que indique que os índios irão invadir, somente sabe que os índios estão ali, o que causa medo; arrendou toda a parte agrícola da Fazenda; arrendou 490 hectares da propriedade; faz dois anos que vem administrando a Fazenda. Testemunha João Santana Filho (ouvida como informante): Trabalha na Fazenda Cambaia; os índios andam na Fazenda ao fundo; não sabe dizer se os índios irão invadir ou se eles invadiram alguma propriedade ali na região. Da análise dos referidos depoimentos, verifico que não restou evidenciada a alegada ameaça de invasão da propriedade por indígenas, tampouco invasões na região. Isso porque, o próprio autor afirmou que existiram ameaças no ano de 2006 na Fazenda Ouro Verde, que não é de sua propriedade, e que há índios em local próximo de sua propriedade. De igual maneira, o arrendatário da propriedade do autor, que inclusive já se encontrava na administração da Fazenda quando do ingresso da presente ação, se limitou a dizer que visualiza os índios nas margens da propriedade, e, ao ser indagado acerca de ameaças, afirmou que não há nada oficial de que os índios irão invadir a propriedade, somente tem ciência de que eles estão ali, o que lhe causa medo. Por fim, João Santana Filho, ouvido como informante, também não soube dizer se há ameaça de invasão ou se existem invasões na região. Desta feita, a prova oral indica que há indígenas na proximidade da propriedade do autor, o que, por si só, é insuficiente a configurar justo receio de iminente atentado à posse. No mais, o autor carrou aos autos fotos de incêndio (f. 164), e boletim de ocorrência referente à Fazenda Água Branca, noticiando o furto de 100 (cem) tábuas e 30 (trinta) painéis (f. 173). Contudo, não logrou comprovar que tais fatos teriam sido perpetrados pelos indígenas que ocupam a região, porquanto sequer é possível saber, espacialmente, se eles estariam acampados próximos aos eventos mencionados. Friso que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, sendo que, instado a especificar provas, deixou transcorrer in albis o prazo (f. 257). Desta feita, inexistindo provas de molestia à posse do autor, deve ser indeferido o pedido de expedição de mandado proibitório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. IMÓVEL RURAL. IMINÊNCIA DE INVASÃO POR INDÍGENAS. RUMORES E BOATOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MEDIDA. 1. Ausência de justa causa para o presente interdito proibitório. Para o provimento dos pedidos apresentados imprescindível a demonstração de que o receio de ofensa à posse alegada seja justo, ou seja, fundado em fatos ou atitudes indicadores da iminência de uma perturbação possessória concreta. 2. Alegam os autores, rumores e boatos em toda a região de que o imóvel de sua propriedade será invadido. Os autores não indicaram a certeza de sua posse estar na iminência de ser violada. Isso porque a simples alegação dos autores de que seu imóvel e de outros proprietários estavam sendo ameaçados de invasão indígena, conforme rumores e boatos que se espalharam pela região, não constitui meio de prova que preenche os requisitos de objetividade e concretude componentes da condição de justo receio fixada pelo art. 567 do NCPC, sendo certo que foram trazidas declarações a fim de se provar a presença dos requisitos a ensejarem a concessão do interdito proibitório, entretanto, tais documentos são essencialmente genéricos e sequer podem ser considerados autênticos. 3. O próprio sentenciante admite que passados mais de quatro anos a contar do ajuizamento da ação, não se teve notícia de tentativa de invasão na propriedade dos autores e justifica a concessão da medida baseado em notórios rumores. 5. A suposta ameaça foi sofrida no foro íntimo dos requerentes, sem exteriorização do fato, não havendo, assim, motivos para que fosse deferida a pretensão, restando patente que os demandantes são carecedores da ação. 6. Agravo retido de fls. 197/206 não conhecido. 7. Apelação do Ministério Público Federal provido para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC/73, restando prejudicadas as apelações da Fundação Nacional do Índio e dos Indígenas Guarani Kaiwas, aldeias Porto Lindo, Sossoro e Cerrito. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 0001078-07.2004.4.03.6002, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/04/2018, Data da Publicação/Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) - Grifei. Assim, a improcedência da presente ação é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, em relação ao CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO - CIMI, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, por ilegitimidade de parte; e julgo improcedente o pedido contido na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Revogo a liminar concedida às f. 147-149. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, para cada requerida (UNIAO e CIMI), no percentual mínimo do 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000829-13.2005.403.6005 (2005.60.05.000829-5) - EDSON ALUIZ DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDSON ALUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da confirmação do pagamento, conforme extrato de fl. 287, e tendo em vista que a parte, devidamente intimada, permaneceu inerte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001241-26.2014.403.6005 - ROSANIA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da confirmação do pagamento, conforme extrato de fls. 135, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001041-82.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GENESSI MAURICIO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da confirmação do pagamento, conforme petição de fl. 50, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002898-32.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AGNOL GARCIA NETO

Vistos em inspeção. DECISÃO Considerando a notícia de cumprimento da obrigação pela parte exequente (f. 32), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002899-17.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLA CRISTIANE SANTOS VICTORIO DA SILVA

Vistos em inspeção. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que a parte exequente formulou pedido de desistência (f. 46). Posto isso, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001805-73.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DUTRA LLOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SELHORST - MS10388

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados por esta Secretaria, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Após, cumpra-se o ordenado no r. despacho de fl. 230 (de quando os autos eram físicos).

PONTA PORÁ, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001894-62.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: WILLIAM ROA DO REGO, JOANA LEONILDA FLORES ROA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAMONA RAMIREZ LOPES - MS14772, KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Reconsidero os itens 2 a 7 do despacho 13427586, tendo em vista que o INSS já havia apresentado seus cálculos (fls. 112/122, doc. 12629039) e que a parte autora os impugnou, tendo apresentado seus próprios cálculos (fls. 132/137, doc. 12629039).

Venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 11 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porá

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-10.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: CARMEM FRAGA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cumpram-se os itens, 5, 6 e 7 do despacho (id:9747336).

Intimem-se.

PONTA PORÁ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-19.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: EDNA MARIA FERREIRA RAPOSO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com a juntada da contestação (DOC. 14134351), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora, justificando a necessidade, a pertinência e sobre quais pontos versarão, especificar as provas que deseja produzir.

Intime-se.

PONTA PORÁ, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-58.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SIDDHARTA ORTEGA SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a OAB para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se

PONTA PORÁ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000188-80.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: OSVALDO DE SOUZA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MADALENA DE MATOS DOS SANTOS - MS5722
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Tendo em vista que o INSS deixou de apresentar os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para que, querendo, se manifeste sobre os os cálculos, no prazo de 30 dias.
3. Após, havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÁ, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-79.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ALECRIM CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME, JUSARA FATIMA DARIZ

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito pra prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

PONTA PORÁ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-89.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: ETELVINA PEDRINA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ETELVINA PEDRINA DIAS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pleiteia a condenação desta última ao pagamento de R\$ 75.184,99 (setenta e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais, noventa e nove centavos), a título de indenização por danos materiais, e de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de danos morais.

Alega, em síntese, que: **a)** em 02/01/2015, em razão de suposto transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no Brasil, foi declarado o perdimento da mercadoria no valor de R\$ 6.951,96 (seis mil novecentos e cinquenta e um reais noventa e seis centavos) e do veículo avaliado em R\$ 75.184,99 (setenta e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais, noventa e nove centavos); **b)** contra ato do Inspetor Chefe da Receita Federal, ingressou com Mandado de Segurança, sendo mantido em primeira instância o perdimento do veículo, e, em recurso, obteve decisão favorável do Tribunal, que determinou a imediata restituição do bem; **c)** o veículo foi leiloado e na data de 25/08/2016 foi transferido para o novo proprietário, sem qualquer tipo de comunicação.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a citação da União (Num. 9798696).

Citada, a União contestou a ação e juntou documentos (Num. 11842766), alegando, em suma, que o caso da requerida foi objeto de processo administrativo que tramitou junto à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá-MS, no qual restou infligida a pena de perdimento do veículo em questão, posto que o mesmo foi utilizado para prática de descaminho; o referido procedimento seguiu a devida instrução, com a apresentação de defesa administrativa pela demandante, sendo que ao final da qual foi decretada a pena de perdimento do bem, passando o veículo a ser de propriedade da União; trata-se de trâmite determinado por lei, mesmo com relação a bens vinculados a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive os que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária (art. 29, Parágrafo Primeiro, do Decreto-Lei 1.455/76); o que se observa é a ausência de qualquer ato irregular cometido pela Administração quando da alienação do veículo da autora; no que tange a alegação de danos morais sofridos pela autora em razão da conduta da Administração em proceder a alienação do veículo tem-se que de igual forma é incabível no presente caso.

A União informou seu desinteresse na produção de provas (Num. 12512695).

Apresentada réplica pela parte autora, com pedido de julgamento antecipado da lide (Num. 13152603).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relato. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em exame, a controvérsia gira em torno da indenização pretendida pela autora a título de danos materiais e morais causados pela União por ter alienado indevidamente seu veículo, considerando que houve decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a ilegalidade da apreensão (Num. 7700648 - Pág. 86 e Num. 7700648 - Pág. 120).

Assim, analiso primeiramente os **danos materiais**.

À época dos fatos, o veículo fora avaliado em R\$ 75.184,99 (setenta e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), conforme documento de Num. 11842769 - Pág. 56, valor este pretendido pela parte autora a título de danos materiais, que não fora impugnado pela requerida.

Acerca do tema, dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09):

Art. 803-A. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação.

§ 1º Será considerado como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que

I - não houver declaração de importação ou de exportação;

II - a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no caput; ou

III - em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no caput.

§ 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juros prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão. (grifei).

A Lei 9.250/1995, por sua vez, dispõe que:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (destaquei).

Nota-se que a SELIC será o parâmetro para a correção monetária do valor devido.

Assim, conjugando os dispositivos legais supratranscritos e considerando restar incontroverso o fato de que houve decisão judicial transitada em julgado determinando a restituição do veículo em questão, que já fora alienado, conforme informação trazida pela própria União (Num. 11842767 - Pág. 3), conclui-se que esta **deverá arcar com os danos materiais** no importe de R\$ 75.184,99 (setenta e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), sobre o qual deverá incidir a SELIC - acumulada mensalmente - desde a data da realização do leilão (04.08.2016), observado o princípio da congruência, até o mês anterior ao pagamento da indenização, ao passo que no mês do pagamento, haverá a correção no importe de 1%.

Passo à análise dos **danos morais**.

No caso concreto, verifico que a sentença que denegou a segurança e revogou a liminar - que sustava os efeitos da aplicação da pena de perdimento - foi proferida em 15.12.2015; a alienação do veículo ocorreu em 04.08.2016; e o trânsito em julgado do Acórdão - que deu provimento ao recurso de apelação para determinar a restituição do bem - se deu em 26.05.2017.

Deste modo, não vislumbro irregularidade na conduta da parte requerida que procedeu à alienação do bem após devido processo legal administrativo e judicial nos quais a alienação não fora previamente obstada.

No mais, cumpre registrar que, embora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenha decidido pela liberação do veículo, não foi afastada a ocorrência de descaminho de mercadorias, tendo apenas determinado tal liberação em razão de desproporcionalidade entre os valores.

Denota-se, assim, que a alienação do veículo da parte autora decorreu de um ilícito por ela praticado - isso não foi afastado no processo judicial -, sendo o perdimento da mercadoria e veículo que a transportava desdobramento regular das atribuições da Receita Federal em casos tais, momento quando a questão já estava *sub judice* e o Judiciário deu amparo a tal conduta, até mesmo em sentença, embora tenha sido posteriormente reformada a decisão em segundo grau, com trânsito em julgado quando já consumado o perdimento.

Nesse contexto, entender que há ilegalidade geradora de responsabilidade quando a causa dos transtornos é um ilícito da própria autora e não houve ofensa ao devido processo legal ou descumprimento de decisão judicial, implicaria, a rigor, beneficiá-la da própria torpeza.

Acerca do tema, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADUANEIRA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTITUÍDAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. FRETAMENTO DE ÔNIBUS. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O ônibus de propriedade da autora, fretado para uma viagem de ida e volta entre Sorocaba/SP e Foz do Iguaçu/PR, foi apreendido transportando mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. 2. Uma das bagagens estava em nome de pessoa não integrante da lista de passageiros, razão pela qual as mercadorias foram atribuídas ao transportador,

nos termos do disposto no artigo 74, § 3º, da Lei n. 10.883/2003. 3. Por entender que o transportador teria cometido ilícito aduaneiro caracterizado como dano ao Erário, a ré impôs a pena de perdimento do veículo. 4. A jurisprudência é firme no sentido de que a pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é cabível quando há responsabilidade de seu proprietário, comprovada por meio de regular processo administrativo. Precedentes. 5. Conquanto a transportadora de passageiros tenha a responsabilidade de evitar a prática de infração aduaneira, consistente na introdução irregular de mercadorias no país, especialmente nas viagens destinadas às regiões de fronteira, in casu, a aplicação da pena de perdimento não é indicada, a uma porque não demonstrada a reiteração da conduta ilícita por parte da autora ou do preposto, e a duas porque evidente a desproporção entre o valor total das mercadorias - R\$ 14.508,51 (f. 178) - e o valor do veículo - R\$ 58.284,00. 6. No tocante ao pedido de condenação ao pagamento de lucros cessantes e danos morais, faz-se oportuno anotar que não houve prática de ato ilícito capaz de gerar a responsabilização da União no caso dos autos, porquanto os agentes públicos apenas cumpriram suas atribuições legais. 7. A apreensão do veículo integra um procedimento administrativo fiscalizatório perfeitamente legal, sendo revestidas de licitude a conduta dos agentes fiscais e a retenção do bem pelo período de tramitação da ação judicial correspondente. 8. A liberação do veículo não implica, necessariamente, na observância da legislação de regência pelo transportador - até mesmo porque havia mercadoria dentro do ônibus sem identificação, bem como não induz ao reconhecimento do direito à indenização. 9. Sucumbência recíproca. 10. Apelação parcialmente provida.

(AC 00088955120064036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 FONTE: REPUBLICA.CAO.) - Grifei.

Portanto, ausente qualquer ato ilícito perpetrado pela ré, não há que se falar em sua responsabilidade civil por suposto dano moral sofrido pela parte autora.

III – DISPOSTIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a UNIÃO ao pagamento de indenização no valor de R\$ 75.184,99 (setenta e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), corrigido desde a data da realização do leilão (04.08.2016), com a incidência da taxa SELIC acumulada até o mês anterior ao pagamento. No mês do efetivo pagamento o valor deverá ser corrigido em 1%, nos termos do Decreto 6.759/09 (Regulamento aduaneiro) combinado com a Lei 9.250/1995.

Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

A sucumbência é recíproca, razão pela qual as partes deverão arcar proporcionalmente com as custas e o valor dos honorários advocatícios (art. 86 do CPC). Nestes termos, em favor do patrono da autora, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido (art. 85 § 3º do CPC), e para a ré arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 12 de abril de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-57.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: THAISY KAROLINY AGUIAR ESCOBAR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da ausência de intimação pessoal da parte autora acerca da perícia, defiro o pedido de Num. 13946689.

Providencia a Secretaria nova data para a realização da perícia, atentando-se para os quesitos apresentados pelas partes e a intimação pessoal da autora.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 12 de abril de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000740-04.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

DESPACHO

Diante do retorno da carta precatória 0001425-19.2018.8.12.0003, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.

Publique-se.

PONTA PORÁ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-85.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: VITAMAR DE BRUM
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931, GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER - MS22433
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

VITAMAR DE BRUM ajuizou a presente em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT, objetivando a declaração de nulidade dos Autos de Infração nº E027338740, E031500431 e E031433047, bem como o ressarcimento do valor desembolsado de R\$ 821,04 (oitocentos e vinte e um reais e quatro centavos).

Alegou, em síntese, que: **a)** foi autuado por infrações cometidas nos dias 16/06/2016, 02/01/2017 e 05/01/2017, em decorrência do excesso de velocidade, contudo, não recebeu a notificação de autuação de nenhuma delas; **b)** se houve qualquer tipo de notificação ao autor, esta se deu em contrariedade aos artigos 281, parágrafo único, inciso II e art. 282, ambos do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 3º da Resolução nº 149/2003 do CONTRAN, haja vista o grande lapso temporal entre a data de infração e a data para a apresentação do recurso; **c)** reside no endereço há mais de 03 (três) anos, sendo o que consta no cadastro do junto ao DETRAN.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a citação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (Num. 5365343).

O DNIT apresentou contestação e documentos (Num. 8674483). Aduziu, em suma, que os três autos de infração aplicados ao veículo do pleiteante, bem como os atos administrativos posteriores de notificação, revestiram-se de plena legalidade; as notificações foram expedidas pela Autarquia no prazo legal para o endereço constante no banco de dados do DETRAN, através de cartas enviadas, e com posterior publicação de edital de notificação para eventual interposição de recurso no Diário Oficial da União; houve a cientificação (mesmo ficta) do suplicante em relação aos autos de infração, como previsto em Lei e resoluções que regem a matéria; em relação ao auto de infração nº E027338740, o autor inclusive apresentou o formulário de indicação do real infrator no dia 11 de agosto de 2016, apontado o Sr. Leony Cristóvão Rodrigues Brum como responsável pela irregularidade, o que comprova que ele tomou ciência tanto da autuação quanto da penalidade.

Impugnação à contestação apresentada pelo autor (Num. 9154226).

Transcorreu *in albis* o prazo para a parte autora especificar provas.

O DNIT pugnou pelo julgamento antecipado do feito (Num. 10775832).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

É cediço que o ato administrativo é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora, a fim de analisar a regularidade do ato.

No presente caso, a controvérsia gira em torno da expedição de notificação de autuação no prazo legal.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seus arts. 281 e 282, dispõe que:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

Nesse sentido, a Resolução nº 404/2012, em seu art. 12, posteriormente substituída pela Resolução CONTRAN nº 619, de 06 de setembro de 2016 (art. 13), preconizava que:

Art. 12. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no § 1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

Compulsando os autos, verifico que, com relação à infração cometida em 16/06/2016, consta a respectiva notificação de autuação com data de postagem em 15/07/2016 (Num. 8674494 - Pág. 7/8); com relação à infração cometida em 02/01/2017, consta a respectiva notificação de autuação com data de postagem em 31/01/2017 (Num. 8674494 - Pág. 10/11); e com relação à infração cometida em 05/01/2017, consta a respectiva notificação de autuação com data de postagem em 03/02/2017 (Num. 8674494 - Pág. 13/14).

Denota-se, portanto, que as respectivas notificações foram expedidas no trintídio legal estabelecido.

No tocante às tentativas de notificações, há informação de que foi procedida a notificação do autor por meio de editais publicados no site do DNIT e no Diário Oficial da União, ante a devolução das notificações, consoante rege a legislação pertinente (Num. 8674494 - Pág. 3/4).

Desta feita, não vislumbro vícios ou ilegalidades nas autuações impugnadas pelo autor, já que o conjunto probatório existente indica que o requerido agiu em consonância com a legislação vigente (arts. 281 e 282 do CTB, Resoluções nº 404/2012 e nº 619/2016), que preveem a possibilidade de notificação por edital quando frustradas as tentativas de notificação pessoal ou postal.

No mais, reitero que caberia ao autor o ônus de comprovar qualquer nulidade/ilegalidade existente nos atos impugnados, nos termos do art. 373, I, do CPC, contudo, sequer trouxe aos autos cópias dos respectivos processos administrativos, tampouco especificou qualquer outra prova, transcorrendo in albis seu prazo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. INTIMAÇÃO VIA POSTAL E EDITAL. 1. Restou comprovada nos autos a tentativa de intimação via postal da ora agravante por três vezes, porém sem êxito, conforme informações prestadas pelo carteiro à fl. 20. 2. Nesse prisma, a Resolução CONTRAN n. 404/2012 prevê em seu artigo 12 a intimação por edital quando frustrada a notificação via postal. Portanto, a princípio, não há nenhuma ilegalidade a ensejar a suspensão da multa. 3. Ademais, o argumento da agravante de que não conduzia o veículo por ocasião da infração por si só não é suficiente, ao menos por ora, a ilidir a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. 4. Agravo desprovido.

(TRF da 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5021114-89.2017.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Órgão Julgador 3ª Turma, Data do Julgamento 19/04/2018, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 23/04/2018) – Grifei.

Assim, concluo que a medida prevista abstratamente pelo legislador foi aplicada corretamente no caso concreto.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos autorais, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), com base nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC. Deixo consignado que assim procedo, tendo em vista o valor irrisório a ser apurado, caso fixasse a condenação em percentual sobre o valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-14.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CARMELITA PEIXOTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 15209189 e 15209190) e tendo em vista que a parte, devidamente intimada, permaneceu inerte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000340-31.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: NEUZA MIRANDA DE MATOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 15209515 e 15209516) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu inerte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 15 de abril de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-51.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOSEANE CANTALUPI BATISTA, YASMIN BATISTA SUBTIL
Advogado do(a) AUTOR: ELIN TERUKO TOKKO - MS11647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a produção de prova oral e designo o dia **5 de junho de 2019, às 10 horas**, para a realização de audiência instrutória.

Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, **sob pena de confissão**.

Outrossim, intime-se como testemunha do Juízo a ex-empregadora *de cuius*, Sra. **Maria Cristina Trindade**, que poderá ser localizada na *Rua Itapetinga, 16, Ponta Porã/MS*. Deverá a Sra. Maria Cristina ser intimada ainda para, no prazo de **15 (quinze) dias** e sob pena de **incorrer em crime de desobediência**, apresentar comprovantes de pagamento de salário, cartão de pronto, comprovação das atividades exercidas por **Christian Canuto Subtil de Oliveira**.

Intime-se as partes da presente decisão, atentando-se a autora que suas testemunhas deverão ser arroladas com antecedência de **10 (dez) dias** da data da audiência, e que serão por ela intimadas.

Em tempo, defiro desde já eventual pedido do INSS para participação da audiência por videoconferência, por meio de conexão entre a sala de audiências da 2ª Vara Federal desta Subseção e a PFMS, observando-se a Procuradoria Federal que a conexão deverá ser realizada no link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID 80153).

Ponta Porã, 9 de abril de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000237-87.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: IVISON CARLOS ESPINDOLA BRANDAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que não houve citação da parte requerida em processo físico, deixo de cumprir o disposto no art. 4, I, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, qual seja a intimação da parte contrária para conferência dos documentos virtualizados.

Ademais, trata-se de liquidação de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial, resta impossibilitado o prosseguimento destes autos.

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-10.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LUIS FERNANDO AFONSO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CANTERO - MS3760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum em face da União, com pedido de restituição do veículo GM/S 10 DELUXE COR PRETA 2.2, PLACAS COX-5787, ano 1997, chassi 9BG 139CRVVC951987, apreendido após transportar mercadorias provenientes do estrangeiro (Paraguai), precisamente pneus novos e usados.

Alega, em apertada síntese, que o veículo apreendido é de sua propriedade e o emprestou a um conhecido, Makson Willian Gusmão e Silva, desconhecendo a prática do ilícito.

Alegando tratar-se de terceiro de boa-fé, pleiteia a restituição.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedida a gratuidade processual.

Determinada a emenda à petição inicial para esclarecer a natureza da apreensão e juntada aos autos do processo administrativo, com o devido acatamento.

Também determinada a emenda a petição inicial para correção do polo passivo da demanda.

Citada, a União apresentou contestação, pela rejeição do pedido.

Instadas a especificarem provas, as partes disseram que não há provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito.

Consta dos autos que o foi o veículo GM/S 10 DELUXE COR PRETA 2.2, PLACAS COX-5787, ano 1997, chassi 9BG 139CRVVC951987 foi apreendido em razão do transporte irregular de mercadorias (pneus novos e usados).

Para perdimento de bem apreendido na prática de ilícito aduaneiro, além da demonstração do envolvimento do proprietário do veículo nos fatos, deve haver proporção entre o seu valor e o das mercadorias.

A parte autora comprovou o domínio do bem.

Não há alegação de desproporcionalidade entre o valor do bem apreendido e o das mercadorias apreendidas, de modo que não poderei, por isso, decidir com base nesse fundamento.

Ainda que assim não fosse, a situação dos autos é diversa, porquanto há prova de que o veículo foi usado para finalidade ilícita, consistente na importação de pneus usados, que é proibida no Brasil, a caracterizar, assim, contrabando, e de pneus novos (abstraida a discussão se se trata de descaminho ou contrabando, com o entendimento deste magistrado de que se trata de descaminho). Numa ou noutra situação, a ilicitude é patente.

Não me parece razoável a tese de que o proprietário desconhece o uso ilícito do bem, tendo-o apenas emprestado a um conhecido. Explico.

O veículo e o condutor vieram de Sidrolândia/MS, cidade localizada a mais de 200km do local da apreensão.

O condutor tem a profissão de borracheiro, fato de provável conhecimento por parte do proprietário do bem apreendido e, por conseguinte, não é crível o desconhecimento da finalidade da viagem.

Os pneus foram adquiridos no Paraguai, conforme confessado pelo condutor à autoridade policial. Em situações semelhantes, são comuns as alegações do proprietário de que desconhecia a prática do ilícito, argumentando a sua boa-fé. No entanto, a prática forense demonstra exatamente o contrário, ou seja, ou o proprietário conhecia plenamente o ilícito, beneficiando, muitas vezes, dessa conduta, ou nem mesmo é mais o proprietário do bem, tendo-o vendido, sem a devida alteração dos dados do novo dono do veículo junto ao Departamento de Trânsito.

Além disso, não se esclareceu ao certo a razão do empréstimo e a relação entre condutor e proprietário.

Causa-me estranheza a ausência de qualquer pedido de requerimento de produção de provas, como a oitiva do condutor, do terceiro que o acompanhava na viagem (Fábio) ou do próprio empréstimo. Acaso tenha suposto o autor que bastaria a mera afirmação dele de desconhecimento do motivo da finalidade e da prática do ilícito para se determinar a restituição do bem, cometeu relevante equívoco.

Nesse caso, devem ser aplicadas as regras concernentes ao ônus da prova, para se demonstrar que desconhecia o motivo da viagem, bem como o ilícito perpetrado pelo condutor e a relação entre ambos.

Sem que o autor tenha se desincumbido desse ônus, o pedido deve ser rejeitado, prevalecendo a presunção de legalidade e veracidade, quanto à matéria de fato, do ato administrativo.

Logo, a restituição do bem deve ser obstada.

Por todo o exposto, rejeito o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-65.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTANA - MS14162
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA em face da UNIÃO.

Foi realizado o adimplemento do débito.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o relatório. Decido.

Ante o pagamento do crédito exequendo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

P.R.I.

Ponta Porã/MS, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500005-46.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: IZABEL JOSE DE SOUZA
ASSISTENTE: EDMILSON GOMES PAGUNG
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO - MS14475, EDMILSON GOMES PAGUNG - MS23515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RECEITA FEDERAL DO BRASIL PONTA PORÃ

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum em face da União, com pedido de restituição do veículo Ford Fiesta Flex, ano de fabricação 2008/2009, Renavam 00119300990, cor preta, placa HTD 5390, apreendido após transportar mercadorias provenientes do estrangeiro (Paraguai), avaliadas em R\$ 11.656,14.

Alega, em apertada síntese, que o veículo apreendido é de sua propriedade e o emprestou a Jorge Francisco dos Santos, desconhecendo a prática do ilícito.

Alegando tratar-se de terceiro de boa-fé, pleiteia a restituição.

Alega, ainda, inexistência de responsabilidade pelo ilícito e desproporção entre o valor do bem (R\$ 19.736,00) e o valor das mercadorias apreendidas.

Com a inicial, vieram documentos.

Recolhidas as custas.

Citada, a União apresentou contestação, pela rejeição do pedido.

Instadas a especificarem provas, as partes disseram que não há provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito.

Consta dos autos que o foi o veículo Ford Fiesta Flex, ano de fabricação 2008/2009, Renavam 00119300990, cor preta, placa HTD 5390 foi apreendido em razão do transporte irregular de mercadorias (brinquedos e outros), provenientes do Paraguai, sem o recolhimento dos tributos incidentes na importação.

Para perdimento de bem apreendido na prática de ilícito aduaneiro, além da demonstração do envolvimento do proprietário do veículo nos fatos, deve haver proporção entre o seu valor e o das mercadorias.

A parte autora comprovou o domínio do bem.

Não há desproporcionalidade entre o valor do bem apreendido e o das mercadorias apreendidas, uma vez que o bem está avaliado R\$ 19.736, ao passo que as mercadorias totalizam R\$ 11.656,14. A diferença entre as cifras é pequena para que se possa falar em desproporcionalidade.

Ainda que assim não fosse, a situação dos autos é diversa, porquanto há prova de que o veículo foi usado para finalidade ilícita, consistente na importação de mercadorias sem o recolhimento dos tributos devidos.

Não me parece razoável a tese de que o proprietário desconhecesse o uso ilícito do bem, tendo-o apenas emprestado a um conhecido. Explico.

O veículo e o condutor vieram de Campo/MS, cidade localizada a mais de 300km do local da apreensão.

A autora não soube explicar a sua relação com o condutor do veículo, não citando uma linha a esse respeito nas petições apresentadas. Não seria crível que emprestasse o carro para quase estranho, que permaneceu com ele o veículo durante longo tempo, sem uma explicação razoável por parte dele.

Demais disso, o documento apto à transferência do veículo está devidamente assinado pela autora (ID 9634813), a indicar que houve alienação do bem, sem a devida transferência junto ao DETRAN/MS. Ainda que se alegue que tal negócio jurídico não ocorreria, à míngua de reconhecimento de firma de quem assinatura dito documento, é certo que as evidências dos autos demonstram o contrário, cabendo o ônus da prova à autora, em especial de que a assinatura decorreu de erro ou que a compra e venda não se concretizou por alguma razão.

Causa-me estranheza a ausência de qualquer pedido de requerimento de produção de provas, como a oitiva do condutor e da demonstração do próprio empréstimo do veículo. Acaso tenha a autora suposto que bastaria a mera afirmação dele de desconhecimento do motivo da finalidade e da prática do ilícito para se determinar a restituição do bem, cometeu relevante equívoco.

Nesse caso, devem ser aplicadas as regras concernentes ao ônus da prova, para se demonstrar que desconhecia o motivo da viagem, bem como o ilícito perpetrado pelo condutor, a não realização da alienação do veículo e a relação entre ambos, proprietária formal e motorista.

Sem que a autora tenha se desincumbido desse ônus, o pedido deve ser rejeitado, prevalecendo a presunção de legalidade e veracidade, quanto à matéria de fato, do ato administrativo.

Logo, a restituição do bem deve ser obstada.

Por todo o exposto, rejeito o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Revogo a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, autorizando o leilão imediato do veículo apreendido.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

PONTA PORÃ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-16.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, se possui servidor habilitado a gerenciar o sistema fornecido pela Receita Federal para acesso aos dados do ITR, juntando os respectivos comprovantes do alegado.

Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal para que informe, também em 05 (cinco) dias, (i) se subsiste algum impedimento para que o Município de Aral Moreira/MS tenha acesso aos sistemas internos do órgão federal, e (ii) se houve resposta ou providências adotadas quanto ao pleito da ASSOMASUL para que as declarações do ITR fossem fornecidas aos entes municipais.

Com a resposta, dê-se vista as partes e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Às providências necessárias.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

Ponta Porã/MS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001129-52.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOSE RODAS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por **JOSÉ RODAS SOARES** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a concessão de benefício por incapacidade.

Narra, em suma, que é portador de trombose venosa e diabetes, doenças as quais lhe prejudicam o exercício laborativo.

Descreve que requereu administrativamente a concessão do benefício, mas o pleito foi indeferido por não se ter constatado incapacidade.

Com a exordial, vieram os documentos.

O autor apresentou prova do indeferimento administrativo.

A tutela de urgência foi indeferida.

Laudo pericial produzido.

O INSS foi citado e apresentou contestação, na qual sustenta a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que não restam preenchidos os requisitos para gozo do benefício por incapacidade. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, que a data de início do benefício seja fixada da juntada do laudo pericial aos autos e haja expressa menção quanto ao termo final dos pagamentos.

Oportunizada a réplica, o autor se manteve inerte.

As partes não pugnaram pela realização de outras provas em juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: *qualidade de segurado e carência*, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto **para a obtenção do benefício de aposentaria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.**

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em *exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social*, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, segundo o laudo médico, a parte autora *“é portadora de varizes de membros inferiores, e teve trombose que foi tratado adequadamente. Não foram esgotados todos os recursos terapêuticos”*. Assim, conclui o expert que *“não restou comprovado incapacidade laborativa”*.

Não havendo incapacidade laborativa, de rigor a não concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Convém destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora.

Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial.

Sendo assim, de rigor a rejeição do pedido, porquanto *hígido* o ato administrativo de indeferimento do requerimento formulado.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, § 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500621-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MUNICÍPIO DE AMAMBÁI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FACHIN - MS14490
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta pelo **MUNICÍPIO DE AMAMBÁI** em face da **UNIÃO**, na qual requer seja a parte ré compelida a se abster de exigir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP ou qualquer outro documento que ateste o cumprimento da Lei nº 9.717/98 para transferência de recursos, e não proceda à inclusão do ente municipal no CAUC e no SIAFI.

Aduz, em apertada síntese, que o ente municipal foi inscrito no CAUC e SIAFI, em virtude de irregularidades em seu Regime Próprio de Previdência advindas da não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Descreve que a penalidade é descabida, pois – conforme jurisprudência dominante – a UNIÃO extrapolou de sua competência legislativa ao estabelecer sanções pelo descumprimento dos critérios exigidos na Lei 9.717/98.

Juntou documentos

A UNIÃO foi citada e apresentou contestação, na qual sustenta a preliminar de falta de interesse processual. No mérito, defende a regularidade das normas editadas para a emissão do CRP e das sanções decorrentes de irregularidades envolvendo o documento. Pugnou pela improcedência do pedido.

Oportunizada a réplica, a parte autora se manteve inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O MUNICÍPIO DE AMAMBÁI objetiva que seja afastada a exigência de emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP para que tenha acesso a recursos federais, e que o ente não seja incluído no CAUC e no SIAFI.

Não obstante, observa-se da documentação coligida nos autos que foi expedido CRP em favor da parte autora, ainda válido, e que não mais subsiste a inscrição nos cadastros restritivos gerenciados pela UNIÃO.

Desta forma, a pretensão jurisdiccional buscada pelo ente municipal não mais se faz necessária, porquanto as providências já foram solucionadas em âmbito administrativo.

Logo, resta nítida a perda superveniente do interesse processual.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas.

Em face do princípio da causalidade, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatício, que arbitro no percentual mínimo fixado no artigo 85, §3º, I, do CPC, observados os parâmetros descritos no §5º do mesmo diploma legal.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-37.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: UNIDAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

QOB-4198.

Cuida-se de ação movida por UNIDAS S.A em desfavor da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, em que requer a devolução do veículo Fiat Fiorino HD WK E, cor branca, ano 2018, placas

Descreve que o veículo é de sua propriedade, o qual foi locado a Eduardo de Souza Freire, com data prevista de devolução em 28/04/2018, o que não ocorreu.

Menciona que o carro foi apreendido, em 11/07/2018, por supostamente ter sido utilizado para o transporte de cigarros estrangeiros em desacordo com a determinação legal.

Aduz que não tem qualquer envolvimento com o ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Juntou documentos.

A tutela de urgência foi deferida.

A União foi citada e apresentou contestação, aduzindo a regularidade do ato que determinou a apreensão do bem. Pugnou pela improcedência do pedido e revogação da antecipação de tutela concedida.

A parte autora apresentou impugnação.

Foi juntada a cópia do processo administrativo relativo a apreensão do bem.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas em juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se denota da cópia do processo administrativo juntado pela Receita Federal, já foi determinada a devolução do automóvel em sede administrativa (ID 15701141).

Desta forma, considerando que a pretensão da parte autora já foi satisfeita na via administrativa, resta configurada a perda superveniente de objeto deste feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, observe as cautelas de praxe, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001403-94.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADAIL ESTAMBAQUES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE ALEZ JARA TEIXEIRA RAMOS - MS8366

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, reapresente os extratos das contas poupanças da parte autora, pois os constantes no processo digitalizado estão ilegíveis.

Fica a parte ré advertida de que o não cumprimento da determinação ocasionará a presunção como verdadeira dos fatos que se pretende provar (artigo 400, CPC).

Com a juntada, dê-se vista à parte autora e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 12 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-49.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: GENY ALVES DA SILVA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON CASTILHO VIEIRA - MS19713

RÉU: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do [art. 6º, II, 'a' e 'b', da Portaria nº 7, de 02 de fevereiro de 2017](#), desta Vara Federal, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: Fica a parte autora intimada de que, em se tratando de pessoa capaz não alfabetizada, deverá apresentar (a) instrumento público de mandato ou (b) instrumento particular que contenha a assinatura de duas testemunhas a rogo, com a declaração em seu corpo de que foram lidos ao(à) outorgante os poderes conferidos ao advogado (PCA/CNJ nº. 0001464-74.2009.200.0000), facultando-se, todavia, o comparecimento pessoal da parte autora à Secretaria desta Vara Federal a fim de ratificar a procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, ocasião em que, após a leitura em voz alta dos poderes extraordinários conferidos e a confirmação da parte, será lavrada certidão para juntada aos autos, a qual fará as vezes do instrumento público exigido pela lei civil, exceto se verificada dívida quanto à natureza ou extensão de tais poderes, a exclusivo critério do servidor, fato que será certificado nos autos, devendo a parte, então, juntar procuração pública.”

Navirai, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-76.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: CAMBARU MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAMBARU MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

A petição inicial está instruída com documentos que evidenciam o direito alegado pela autora, razão pela qual, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **defiro a expedição de mandado de pagamento**, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, inclusive quanto aos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. Se efetuado o pagamento nesse prazo, estará o réu isento do pagamento das custas processuais (art. 701, § 1º).

Poderá o réu, no mesmo prazo e independentemente de segurança do juízo, opor embargos à ação monitória.

Não efetuado o pagamento ou opostos embargos no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, § 2º).

Expeça-se o mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-95.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

IMPETRANTE: RONEMAR SOLEY VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

IMPETRADO: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI - MS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por RONEMAR SOLEY VIEIRA contra ato coator praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS, objetivando a concessão de segurança para que se declare o direito líquido e certo de adquirir arma de fogo por transferência.

Em apertada síntese, afirma que protocolizou perante a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS pedido de aquisição de arma de fogo por transferência, o qual foi negado em razão de ser investigado em inquérito policial.

Aduz preencher todos os requisitos legais para deferimento do pedido e que seu indeferimento em razão de responder a inquérito policial viola o princípio da presunção de inocência.

Juntou procuração e documentos.

Instado a emendar a petição inicial (ID nº 12791793 e 13252889), o impetrante juntou aos autos comprovante do recolhimento de custas e indicou a autoridade coatora (ID nº 12936270 e 13727239).

Decisão de ID nº 13761152 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID nº 14763509), por meio da qual assevera que o impetrante não preenche os requisitos legais para a aquisição de arma de fogo.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID nº 14792583).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº 14970819).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito da demanda.

A Lei 10.826/2003 prevê os requisitos para a aquisição de arma de fogo, dentre os quais, não estar o adquirente respondendo a inquérito policial. Veja-se:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

- I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
- II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

De seu turno, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende plenamente válidos os requisitos impostos na legislação em testilha. *Mutatis mutandis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. VEDAÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03), ARTIGO 6º. LEGALIDADE DO ATO.

1. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, é clara ao impor como condição para a obtenção do registro ora pleiteado que o interessado não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal:

2. Conclui-se que o ato administrativo tem amparo jurídico, destacando-se que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003.

3. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no presente caso, é inconteste que o impetrante não preenche tal requisito legal, já que responde a processo criminal.

4. Incabível também a pretensão do apelante de valer-se da concessão do porte de arma aos seus colegas guardas municipais, não obstante também estarem sendo processados criminalmente, uma vez que, data vênia, pode ter havido erro na concessão da autorização para estes, certo também que não há como se estender o mesmo direito ao apelante com base no princípio da isonomia, já que se sobrepõem a este o princípio da legalidade dos atos da Administração Pública.

5. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 324730 - 0014141-71.2009.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017, grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO E REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO. LEI 10.826/2003. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe em sede mandamental discutir fatos relativos ao inquérito policial, fazendo juízo de valor sobre a ilicitude ou não da conduta, mas apenas verificar se o ato administrativo tem amparo jurídico, sendo que, neste particular, a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003, com "a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos".

2. A hipótese dos autos é a de renovação de registro de arma de fogo para defesa pessoal (artigo 4º), vinculado a uso dentro de residência, domicílio e local de trabalho nas condições especificadas (artigo 5º), em que exigida a prova não apenas da necessidade do requerente, como ainda de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no caso, é questionável que o agravado não preenche tal requisito legal, o qual, porém, foi questionado sob o prisma da inconstitucionalidade por violação da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

3. A presunção constitucional de não culpabilidade milita em favor da liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, 1ª parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social.

4. No âmbito desta Corte e Turma já se firmou entendimento em prol da excepcionalidade do porte de arma de fogo, nos termos da legislação especial de regência, inclusive no tocante ao requisito da idoneidade.

5. A jurisprudência citada aborda situação fática que condiz com o caso concreto, relacionado ao registro de arma de fogo para defesa pessoal, cujo deferimento exige idoneidade devidamente comprovada na forma da lei, aqui não se discutindo, por impertinente, os efeitos da presunção de não-culpabilidade frente a risco de imposição ou agravamento de sanção penal, ou de restrição ao exercício profissional. Ademais, a permissão de registro de arma de fogo sem respeito aos requisitos legais específicos, aplicados igualmente, cria mais risco do que proteção a direito, assim não revelando periculum in mora tutelável liminarmente.

6. Finalmente, os artigos 67-A e 68 do Decreto 5.123/2004, com redação dada pelo Decreto 6.715/2008 prevêm que nos casos de cassação de autorização de posse e porte de arma de fogo, a indenização será determinada pelo Ministério da Justiça, cabendo ao proprietário entregar a arma à Polícia Federal, mediante indenização nos termos citados, ou providenciar sua transferência no prazo de sessenta dias.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365289 - 0023052-14.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017, grifo nosso)

No caso em análise, é incontroverso que o impetrante responde a inquérito policial pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, conforme ocorrência nº 61/2018, anexa a petição inicial (ID nº 12698139).

Ainda, conforme documentos anexos as informações prestadas pela autoridade coatora, tem-se que o impetrante foi denunciado pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo (ID nº 14763509 – pág. 24/26), sendo esta recebida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Naviraí/MS em 21.01.2019 (documento nº 14763509 – pág. 46/47).

De outro norte, foi instaurado inquérito policial, pelo Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, pela suposta prática de falsidade ideológica, em que é investigado o impetrante (ID nº 14763509 – pág. 52/55).

Diante disso, inegável o fato de que o impetrante não preenche os requisitos previstos em lei para a aquisição de arma de fogo.

Em arremate, o impetrante respondia, quando do requerimento de aquisição de arma de fogo, a inquérito policial, sendo que atualmente é réu em ação penal e investigado em inquérito policial diverso e, portanto, não preenche os requisitos legais para a aquisição de arma de fogo, os quais por sua vez, não ofendem o direito fundamental da presunção de inocência. Não há que se falar em direito líquido e certo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e extingo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000842-64.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: EUFRÁSIO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA NETO - MGI47663
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EUFRÁSIO TAVARES DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, em virtude de suposto ato coator praticado pelo **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL**, objetivando a restituição do veículo Fiat/Doblo Cargo 1.4, placas NSA-6730. Juntou documentos.

Narra a petição inicial que o veículo foi apreendido em 20.09.2018, por agentes da Polícia Rodoviária Federal, em abordagem realizada na BR-163. O veículo era conduzido pelo neto do impetrante, Eutávio Tavares da Silva, e transportava mercadoria estrangeira sem comprovante de regular importação ou aquisição em território nacional.

Alega que emprestou o veículo a seu neto sem ter conhecimento de que este utilizaria o bem para a prática de ilícito fiscal. Defende ser terceiro de boa-fé.

Prolatada decisão que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada (ID nº 12986339).

A autoridade coatora apresentou informações (ID nº 13277328) e juntou documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal veio opinou pela concessão da segurança (ID nº 14853408).

A União requereu o ingresso no feito (ID nº 15172546).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, anoto não ter se consumado a decadência, tendo em vista que a apreensão do veículo ocorreu em 20.09.2018 (ID nº 13277336), sendo o presente *writ* impetrado em 06.12.2018.

Passo a análise do mérito do *mandamus*.

A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto **Tribunal Federal de Recursos** editou a **Súmula 138**, cujo verbete assinala: “*A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito*”.

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente.

No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em decorrência de ação da Polícia Rodoviária Federal, em circunstâncias descritas no Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0147700-92668/2018 (ID nº 13277336), em que, na data de 20.09.2018, o veículo reclamado estava sendo conduzido por Eutávio Tavares da Silva, na BR-163, município de Mundo Novo/MS, sendo encontrado com mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país.

Pois bem.

Em que pese as declarações vertidas pelo impetrante em sua inicial, não vislumbro comprovada a alegada boa-fé, tampouco restou devidamente demonstrada a inexistência de participação no fato delitivo que deu ensejo a apreensão dos bens objetos da presente.

Com efeito, o impetrante comprovou a propriedade do veículo (ID nº 12910165). De outro norte, o endereço do impetrante é o mesmo de seu neto, o que permite presumir que possui conhecimento das atividades por este desenvolvidas.

Não faz sentido a alegação de que o veículo foi emprestado apenas para que Eutávio levasse a namorada para casa, no Município de Eldorado, no dia 19.09.2018. Isto, porque a apreensão se deu em 20.09.2018, às 17h39, de acordo com Documento de Notificação de Recolhimento de Veículo - DRV (ID nº 12910159). Ora, o Município de Itaquai, onde vivem impetrante e seu neto, dista apenas 37,4 km de Eldorado (ID nº 13277707), sendo claro que a viagem de ida e volta poderia ser realizada em pouco mais de uma hora.

De mais a mais, a grande quantidade de mercadorias idênticas apreendidas (95 tapetes residenciais) denota o claro intuito comercial da importação. Certamente Eutávio não teria como ocultar tal quantidade de mercadorias do impetrante caso concluisse a viagem.

Não vislumbro, portanto, boa-fé por parte do impetrante.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE 1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 3. Na hipótese em tela, não há excesso ou desproporção na medida. Cuida-se do transporte de grande quantidade de mercadoria com evidente cunho comercial, que supera em quase oito vezes o valor do veículo.

(TRF-4 - AC: 50325241120134047000 PR 5032524-11.2013.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 28/01/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015, grifo nosso)

Caberia, portanto, ao impetrante instruir o processo com prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 333, I, do CPC, ainda mais em sede de mandado de segurança, em que é vedada a dilação probatória. Não obstante, o impetrante não se desincumbiu de seu ônus, momento quanto a alegada boa-fé.

Ademais, como dito anteriormente, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes dos autos de apreensão do veículo.

Não tendo sido, pois, demonstrada a boa-fé do proprietário do veículo em relação ao transporte das mercadorias estrangeiras, justifica-se a pena de perdimento, mormente em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem. A análise da proporcionalidade da sanção estende-se para além da comparação entre o valor da mercadoria e do bem, mas deve considerar também as circunstâncias do caso em concreto, como a reiteração, boa-fé e gravidade do fato.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei nº 37/66 e da Súmula 138 do TFR.

3. **A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.**

4. As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os indícios de reiteração da conduta ilícita praticada com o auxílio do automóvel, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador.

5. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368370 - 0002049-94.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018, grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto nº 6.759/09, dispôs sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o §2º deste mesmo artigo, que "para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito".

II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caminhão Trator Scania/T112 de placas BXJ-4302 e Semirreboque Facchini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodagem e mais 02 pneus posicionados como estepes, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora.

III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - fls. 37/39 e 41/42).

IV - Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão.

V - **No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor.**

VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime.

VII - Insta consignar que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimento.

VIII - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264992 - 0000437-21.2015.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)

Considerando-se afastada a boa-fé do caso concreto, visto que o impetrante deveria ter ciência da atividade desenvolvida pelo seu neto, visto que residem no mesmo endereço, o que impossibilita a ocultação da grande quantidade de mercadoria importada, além de que a tese de que o veículo foi emprestado apenas para uma viagem curta não corresponde aos fatos apurados quando da apreensão do veículo. Figura-se proporcional a sanção de perdimento.

Ressalta-se não haver notícias da aplicação da pena de perdimento pela Receita Federal.

Em arremate, ausente a boa-fé do impetrante, não há elementos que justifiquem a concessão da segurança pretendida.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o pedido da União para ingresso no feito. Intime-se desta sentença.

Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas necessárias, arquivem-se os autos.

Cópia desta sentença servirá como ofício à Receita Federal, informando o teor desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-67.2019.4.03.6006 / 1ª Var Federal de Navinaí

IMPETRANTE: RODOLFO RODRIGUEZ GRILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIVALDO DA CRUZ SANTOS - BA34900

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - PROGRAMA MAIS MÉDICOS.

SENTENÇA

RODOLFO RODRIGUEZ GRILLO impetrou o presente mandado de segurança contra ato coator praticado pelo **SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE**, em razão de violação a direito líquido e certo de escolher vagas do Programa Mais Médicos junto com os médicos brasileiros formados em instituição de educação superior estrangeira e habilitação para o exercício da medicina no exterior.

Indeferida a liminar (ID nº 14333201).

O impetrante veio aos autos requerer a desistência do processo.

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID nº 15066312). Segundo consta, todas as vagas do programa teriam sido preenchidas e, em razão disso, haveria perda superveniente do objeto da ação.

Instada, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito (ID nº 15414855).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O impetrante pretendia a União permitisse seu ingresso no programa "Mais Médicos", concorrendo a vagas na mesma oportunidade que médicos brasileiros formados no exterior e habilitados para o exercício da medicina em outros países.

Nada obstante, conforme informações prestadas pela União, a etapa de seleção de postos de trabalho já está encerrada. Inclusive, o próprio impetrante requereu desistência da ação.

Assim, não havendo interesse do impetrante no prosseguimento do feito, ante o encerramento da etapa de seleção, inútil o prosseguimento da presente ação. O reconhecimento da perda superveniente do interesse processual é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários (artigo 25, Lei 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-79.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ANTONIA ROSA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO ALVES - MS9219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

Cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-72.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: GERSON LUIZ CONTINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DELIMA CONTINI - PR40106, FABIANA DINIZ CONTINI - PR49933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **GERSON LUIZ CONTINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.072.014-8), a fim de que seja considerado o período durante o qual o autor exerceu o cargo eletivo de vereador municipal, que não fora utilizado no cálculo do salário de benefício.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 10462703).

O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (ID 12023837).

O autor apresentou réplica (ID 12772373) e requereu a intimação do INSS para que juntasse documentos (ID 12772382). O INSS não requereu a produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, indeferido o pedido de produção de prova, feito pela parte autora. Primeiro, porque a própria parte autora poderia apresentar o referido documento. Segundo, porquanto conforme se demonstrará a seguir, o documento supramencionado não será necessário para o deslinde do feito.

A controvérsia limita-se ao reconhecimento do período de **01/01/1993 a 31/12/1996**, durante o qual houve o exercício do **cargo eletivo de vereador**, que não foi considerado pelo INSS no cálculo do salário de contribuição de sua aposentadoria porque não foram recolhidas as contribuições previdenciárias referentes ao período.

Conforme alega o autor, o Município de Mundo Novo teria firmado com o INSS acordo para regularizar as contribuições previdenciárias dos vereadores, inclusive no período *sub judice*.

A primeira tentativa de inclusão dos ocupantes de cargos eletivos no rol dos segurados obrigatórios da Previdência Social ocorreu com a Lei 9.506/97, que incluiu a alínea 'h' no inciso I do art. 11 da Lei 8.213/91 e no art. 12, inciso I, da Lei 8.212/91. Todavia, no julgamento do RE 351.717/PR, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da nova alínea introduzida na Lei 8.212/91, uma vez que, ao promover a criação de nova espécie de segurado obrigatório, e consequentemente prever sua correlata fonte de custeio, a Lei 9.506/97 avançou em matéria que só poderia ser disciplinada por lei complementar.

Por esse motivo, sobreveio a **Lei 10.887/04**, que **reinsereu os exercentes de mandatos eletivos dentre os segurados obrigatórios** da Previdência Social. Logo, **antes do advento dessa Lei**, a filiação decorreria de ato de vontade do interessado, que poderia verter contribuições como **segurado facultativo**.

Assim, por força do § 1º do art. 55 da Lei 8.213/91, a averbação do tempo de serviço do ocupante de mandato eletivo, desde que não tenha sido utilizado para a obtenção de aposentadoria em regime próprio, ou do segurado facultativo, se dará **mediante o recolhimento das contribuições correspondentes**.

Nesse sentido, cito julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CARGO ELETIVO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Com a edição da Lei n. 9.506/97, que acrescentou a alínea "h" ao art. 11 da Lei n. 8.213/91, o titular de mandato eletivo passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social. Note-se, entretanto, que dispositivo idêntico contido na Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/91) foi julgado incidentalmente inconstitucional pela Corte Suprema, no Recurso Extraordinário n. 351.717/PR, Tribunal Pleno, DJ 21-11-2003, Rel. Min. Carlos Velloso.

2. A regulação atual da matéria é dada pela Lei n. 10.887/04, a qual, adequada à Emenda Constitucional n. 20/98, voltou a considerar o vereador e seus congêneres como segurados obrigatórios, inserindo a alínea "j" no inc. I do art. 11 da atual Lei de Benefícios.

3. O cômputo dos interstícios em que trabalhou como vereador somente é possível, forte no já citado art. 55, § 1º, da atual LBPS, mediante o pagamento das contribuições respectivas, cujo recolhimento, à época do exercício do labor, não era de responsabilidade do município, mas do próprio contribuinte, havendo interesse, na qualidade de segurado facultativo.

4. No caso concreto, não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo autor, na condição de segurado facultativo, em relação ao período em que exerceu o cargo de vereador, razão pela qual inviável a pretensão de considerar os proventos recebidos para fins de majoração da renda do benefício.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2125816 - 0046344-68.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 17/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.877/2004. SEGURADO FACULTATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91).

2. Mostra-se indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do não cumprimento da carência mínima exigida.

3. A regulação atual da contribuição previdenciária dos vereadores é dada pela Lei n. 10.887/04, a qual, adequada à Emenda Constitucional n. 20/98, voltou a considerá-los segurados obrigatórios, inserindo a alínea "j" no inc. I do art. 11 da atual Lei de Benefícios. Considerados esses dados, impõe-se concluir que, tendo a parte autora exercido cargo eletivo no interregno de 01.02.1997 a 31.12.2004, não o fez na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social no período anterior a 18.06.2004 (data da vigência da Lei 10.887/2004).

4. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273348 - 0033493-26.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 13/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

Nessa toada, no período *sub judice* (01/01/1993 a 31/12/1996) a filiação do ocupante do cargo de vereador deveria ocorrer na condição de segurado facultativo, cujas contribuições devem ser recolhidas por iniciativa própria, nos termos do art. 30, II, da Lei 8.212/91.

Ora, se a responsabilidade pelo recolhimento era do próprio segurado, não há que se falar na necessidade de que seja trazido aos autos eventual acordo firmado entre o INSS e o Município de Mundo Novo, uma vez que em nada contribuirá com a solução desta lide.

Ademais, conforme jurisprudência uníssona de nossos Tribunais, os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente à época de sua concessão, sendo incabível a criação de regimes híbridos ou a aplicação retroativa de legislação superveniente. E no próprio RE 630.501, restou expressamente consignado no voto da Ministra Relatora o seguinte:

O direito adquirido ao melhor benefício implica a possibilidade de o segurado ver o seu benefício deferido ou revisado de modo que corresponda à maior renda possível no cotejo entre a renda mensal inicial obtida e as rendas mensais que estaria percebendo, naquele momento, se houvesse requerido em algum momento anterior o benefício, desde quando possível a aposentadoria proporcional.

O marco para fins de comparação é, pois, a data do desligamento ou do requerimento original, sendo considerado melhor benefício aquele que corresponda, à época, ao maior valor em moeda corrente nacional.

Observados tais critérios, se a retroação da DIB não for mais favorável ao segurado, não há que se admitir a revisão do benefício, ainda que se invoque conveniência decorrentes de critérios supervenientes de recomposição ou reajuste diferenciado dos benefícios.

E concluiu a Ministra, de forma categórica, que *"a invocação do direito adquirido, ainda que implique eleitos futuros, exige que se olhe para o passado. Modificações legislativas posteriores não justificam a revisão pretendida, não servindo de referência para que o segurado pleiteie retroação da DIB (Data de início do Benefício)".*

Em suma, é **improcedente a pretensão, como a presente, que busca revisar o benefício para um renda mensal atual maior decorrente de alterações posteriores à data do início do benefício, uma vez que as rendas deveriam ser comparadas naquela data de início.**

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observada a concessão da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-80.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

IMPETRANTE: CANDIDO PERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

S E N T E N Ç A

CÂNDIDO PERES impetrou o presente mandado de segurança contra ato coator praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DOURADOS/MS**, em razão de violação a direito líquido e certo em ter proferida decisão administrativa em prazo razoável em requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Concedida liminar (ID nº 14788741).

Informações prestadas pelo INSS (ID nº 15014039). Segundo a autarquia federal, o requerimento administrativo foi decidido, sendo o pedido de benefício previdenciário indeferido. Juntou documentos.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito (ID nº 16117650).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O impetrante pretendia que o INSS proferisse decisão acerca de requerimento administrativo para concessão do benefício aposentadoria por idade rural, ante a o decurso do prazo legalmente previsto.

Conforme documentos de ID nº 15265953, o benefício pretendido foi indeferido (requerimento analisado), fazendo com que a presente demanda perca seu objeto.

Assim, concedido ao impetrante o bem da vida perseguido – decisão administrativa, inútil o prosseguimento da presente ação. O reconhecimento da perda superveniente do interesse processual é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25, Lei 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-32.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: EDUFORME INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000073-56.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
RÉU: ARLINDO PAVAN FILHO, MARIA TERESA BRANDÃO LEMOS, ROSA EMILIA MARQUES PAVAN
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS11218
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS11218
Advogado do(a) RÉU: GILMAR CARETTA - SP79000

SENTENÇA

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. em face de ARLINDO PAVAN FILHO, MARIA TEREZA BRANDÃO LEMOS PAVAN e ROSA EMÍLIA MARQUES PAVAN.

Através da petição de ID nº 11941725 a expropriante noticiou seu desinteresse no prosseguimento do feito e requereu a expedição de mandado para levantamento dos valores depositados em juízo.

Os expropriados manifestaram-se através da petição de ID nº 13235863, concordando com a desistência da ação, condicionando-a a restituição de valores despendidos com o feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A expropriante informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é possível a desistência da desapropriação, a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado, desde que ainda não tenha havido o pagamento integral do preço e o imóvel possa ser devolvido sem alteração substancial que impeça que seja utilizado como antes" (REsp 1368773/MS, Rel. Ministro OGFERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017).

No presente caso, não houve sequer imissão na posse do imóvel, tampouco houve o levantamento de valores depositados pelos expropriados.

Intimados, os expropriados concordaram com a desistência requerida.

Ressalto que a desistência da ação não se confunde com a transação judicial, razão pela qual é descabido condicioná-la a indenização. Caso entenda ter sido lesado por ação ou omissão da expropriante, os expropriados poderão se valer do meio processual idôneo, garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Anoto que "na hipótese de desistência da ação expropriatória, os honorários devem ser fixados com base nos parâmetros do CPC e não do Decreto-Lei n. 3.365/1941" (REsp 1327789/SP, Rel. Ministro OGFERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018).

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condono a expropriante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

Intime-se a expropriante para que informe o número de conta bancária para transferência dos valores depositado em Juízo, sendo que, caso esta conta pertença a terceiro, deverá ser juntada aos autos procuração com poderes especiais e específicos para tanto.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000146-91.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: SIDINEI COLETH ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

DESPACHO

Intime-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, para proceder ao recolhimento das correspondentes custas processuais. Faculto-lhe, todavia, a requerer a justiça gratuita, comprovando a efetiva necessidade.

Intime-se.

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ao Ministério Público Federal e à União para que se manifestem no prazo de (15) quinze dias.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000873-84.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: RODRIGO MOREIRA DE MELO CASTRO 99918080191
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA PERES - GO40634
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMV-MS, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por RODRIGO MOREIRA DE MELO CASTRO contra ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a concessão de segurança para que se declare o direito líquido e certo de não se inscrever e submeter-se a normativa do CRMV.

Em apertada síntese, defende que seu objeto social e atividades não envolvem atividades privativas da área de Medicina Veterinária, motivo pelo qual não se enquadra nas hipóteses ensejadoras da necessidade de inscrição no CRMV e, consequentemente, não deve ser compelido a inscrever-se perante o Conselho, pagar anuidades e contratar médico veterinário.

Juntou procuração, instrumentos societários e documentos.

Instado a emendar a petição inicial (ID nº 13267975), o impetrante justificou a escolha desta subseção para impetração do *writ*, juntou aos autos documentos referentes ao ato coator e manifestou-se quanto a não consumação da decadência (ID nº 13599593).

Decisão de ID nº 13625363 deferiu o pedido de gratuidade da justiça e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao CRMV que se abstenha de obrigar o réu a manter ou promover sua inscrição, contratar médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades, bem como de aplicar-lhe quaisquer penalidade em decorrência destes exigências.

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID nº 14184108), por meio da qual assevera a obrigação do impetrante em inscrever-se em seus quadros e submeter-se a sua normatização.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito da demanda.

No caso em apreço, foi deferida tutela de urgência, ante a constatação de que a atividade econômica desenvolvida pelo impetrante não enquadra-se dentre aquelas que exigem a inscrição ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e, por conseguinte, são submetidas a sua fiscalização e normatização.

As informações trazidas pela autoridade coatora não são suficientes para afastar o entendimento firmado na decisão retro (ID nº 13625363). Veja-se.

“A Lei 5.517/68 dispõe acerca do exercício da profissão de médico veterinário e elenca, em seu artigo 5º, competências privativas deste profissional, dentre as quais, destaca-se:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

(...)

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

(...)

Como se vê, a lei reserva privativamente aos médicos veterinários a direção técnica sanitária de estabelecimentos industriais, com a ressalva a outros estabelecimentos “sempre que possível”.

Nada obstante, o Conselho Federal de Medicina Veterinária expediu a Resolução nº 1069, de 27 de outubro de 2014, em que estabelece princípios que todos os envolvidos a exposição, manutenção, higiene, estética e venda ou doação de animais por estabelecimentos comerciais devam adotar. O mesmo regulamento fixa, ainda, uma série de atividades ao responsável técnico pelo estabelecimento, prevendo a possibilidade de multa ao estabelecimento ou profissional que não observar os seus termos.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem seguidamente decidindo, em casos como o dos autos, que é o objeto social da empresa que tem aptidão para determinar a necessidade ou não do registro perante os Conselhos profissionais.

Nesse sentido, leiam-se a ementa de recente julgado do TRF-3º:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTROS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E /OU CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO E RESPECTIVOS REGISTRO NO CRMV/SP. DESOBRIGATORIEDADE. 1. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. 2. É o objeto social que serve de identificação par fins da empresa possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação. 3. A atividade básica da autora “higiene e embelezamento de animais domésticos; comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação” (fls.59), o que demonstra a inexistência da manutenção de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento e de seu registro perante o CRMV/SP. 6. Apelação improvida.” (Processo AC 00017680220154036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2183022 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2017, grifo nosso)

No caso dos autos, consta como objeto social da empresa (Certificado de Condição de Microempreendedor Individual – ID nº 13226811 - Pág. 1):

“Ocupação Principal

Esteticista de animais domésticos, independente

Atividade Principal (CNAE)

96.09-2/08 – Higiene e embelezamento de animais

Ocupações Secundárias/Atividades Secundárias (CNAE)

Banhista de animais domésticos independente/96.09-2/08 Higiene e embelezamento de animais

Tosador(a) de animais domésticos independente/96.09-2/08 Higiene e embelezamento de animais

Comerciante independente de artigos do vestiários e acessórios/47.81-4/00 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios”

Com efeito, nessa análise inicial, observo que a empresa não desempenha atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária.

Como a atividade econômica exercida pelo impetrante não se enquadra dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68.

Aliás, o E. STJ já decidiu em sede de recurso repetitivo que a venda de medicamentos veterinários e a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68.

ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n.5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário.

Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017, grifo nosso)

Como visto, em princípio, a atividade desenvolvida pelo impetrante não está dentre aquelas relacionadas pela legislação pátria como de inscrição obrigatória perante o CRMV e, conseqüentemente, não há necessidade de contratação de responsável técnico para exercê-la”.

Outrossim, os julgados colacionados pela autoridade coatora em suas informações são inaplicáveis ao caso, haja vista que encontram-se superados pelo atual posicionamento jurisprudência tanto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto do Superior Tribunal de Justiça – este em sede de recurso repetitivo, como acima transcrito.

Registro que a presente decisão não abrange o pagamento de anuidades já vencidas, haja vista que o impetrante não logrou êxito em comprovar que foi coagido a realizar sua inscrição no conselho profissional.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada e extingo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul que se **abstenha da prática de qualquer ato que obrigue o impetrante a manter ou promover sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV ou contratar médico veterinário, como condição para o exercício de suas atividades comerciais, abstendo-se, por conseguinte, da imposição de qualquer penalidade em decorrência dessas exigências..**

Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Cópia desta sentença servirá como Ofício ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, para cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-94.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ARLINDO PATERNOLLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Naviraí, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-27.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: SEVERINO GUEDES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o procedimento denominado "execução invertida" é uma faculdade do INSS, bem como que o prazo concedido para tal fim decorreu sem manifestação, intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos.

Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000726-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JOSEFINA DIONIZIO DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que indique os pontos de sua discordância em relação ao memorial de cálculo trazido pelo INSS, bem como para que se manifeste em relação à alegação da autarquia de parcela já paga (13º/2017) e divergência na DIB.

Assistindo razão à autarquia, nos citados pontos, deverá a exequente apresentar novo memorial que demonstre apenas os aspectos que permanecerem controvertidos.

Após, à Contadoria Judicial, por 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-27.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - MS13846-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o procedimento denominado "execução invertida" é uma faculdade do INSS, bem como que o prazo concedido para tal fim decorreu sem manifestação, intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos.

Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000657-26.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: VALDENIR GILMAR MENDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observa-se dos autos relativamente à virtualização do feito, cujos arquivos acompanharam a petição inicial que:

Os arquivos de ID 11094450 e ID 11095059 contém a digitalização sequencial das páginas 05 até a 52 e da 53 até a 102, respectivamente.

Por sua vez, as páginas contidas no arquivo de ID 11095067, não foram digitalizadas em sequência, como exemplo, vê-se a página 196, em seguida a 200, a 198, mais à frente a página 165. Posteriormente as páginas voltam a ficar sequenciais, porém, visivelmente, a virtualização dessa parte do processo não foi integral.

Já o ID 11095069 possui só uma página e no ID 11095073 consta apenas o memorial de cálculo das parcelas em atraso.

Isto posto, forçoso reconhecer que assiste razão ao INSS. Sem dúvida, a análise dos documentos contidos no arquivo de ID 11095067, pela desordem nas páginas, dificulta a análise e, inclusive, a identificação de eventuais documentos faltantes.

Nesse norte, intime-se a parte exequente para correção.

Após, tendo em vista que o INSS foi intimado apenas para conferência dos documentos virtualizados, intime-o para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-90.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: PLINIO JOAO BORGES, SERGIO FABYANO BOGDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o procedimento denominado "execução invertida" é uma faculdade do INSS, bem como que o prazo concedido para tal fim decorreu sem manifestação, intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos.

Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-75.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: REGINALDO ALEXANDRE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o procedimento denominado "execução invertida" é uma faculdade do INSS, bem como que o prazo concedido para tal fim decorreu sem manifestação, intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos.

Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000035-10.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LENI BARBOSA FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 522, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e considerando que os autos originários não são eletrônicos, a petição inicial do pedido de cumprimento da sentença deve vir instruída com cópia(s) da decisão exequenda e de todas as peças processuais necessárias para a demonstração do crédito executado.

Todavia, nota-se que o requerente não instruiu corretamente o presente requerimento, pois os documentos de ID 13752714 e 13752723 não se prestam a essa finalidade – eis que impressos do sítio eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, cujas informações têm caráter meramente informativo, sem valor legal e que não são aptos a fazer as vezes de documentos originais produzidos em autos judiciais.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, instruindo-a com os documentos necessários à propositura do cumprimento de sentença, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, com ou sem manifestação, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-82.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: IVANIRA PEREIRA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS - MS19242, IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI - MS18845, ADINALDO FERREIRA DA SILVA - MS19226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença, ajuizada por **IVANIRA PEREIRA DE ARAÚJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Antes da apreciação do feito, foi constatado o trânsito em julgado do processo originário (ID nº 12286257), motivo pelo qual a autora requereu a desistência do presente feito (ID nº 14770790).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Considerando que não houve citação da parte ré, desnecessária a sua manifestação sobre a desistência aventada (art. 485, § 4º, CPC).

Sua procuradora possui poderes para desistir da ação, conforme instrumento de ID nº 7135143 – pag. 14.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem honorários, ante a ausência de citação da parte adversa.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000349-87.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: EMILIA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO BARTH - MS12759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por **EMILIA VIEIRA**, por meio da qual pretende o reestabelecimento de benefício pensão por morte.

Despacho de ID nº 12252473 intimou a impetrante para que juntasse aos autos cópia da decisão exequenda, certidão da interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo, cópia das procurações, da decisão de habilitação, se for o caso, e de outras peças processuais necessárias para a demonstração do crédito executado, sob pena de extinção do feito.

O prazo concedido decorreu “in albis”.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consta dos autos que, conquanto intimada para que juntasse documentos essenciais ao processamento de seu pedido, a exequente permaneceu inerte.

Nessa toada, dispõe o art. 321 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado, se a parte, após intimada a emendar a exordial, deixa de corrigir a irregularidade, a petição inicial será indeferida (art. 321, *caput* e parágrafo único).

No caso dos autos, como já dito, a parte autora deixou de atender ao comando contido no despacho de nº 12252473 – determinando a juntada de documentos para a execução provisória de sentença, dentre os quais a própria sentença exequenda –, de sorte que o indeferimento da petição inicial, por ausência de emenda para corrigir defeitos que dificultam o julgamento da causa, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.**

Custas conforme a lei.

Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000205-69.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: EVARISTO BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 05 dias, acerca das minutas de RPV expedidas nos autos.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 05 dias, acerca das minutas de RPV expedidas nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000765-45.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA LUIZA NERI OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 05 dias, acerca das minutas de RPV expedidas nos autos.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000015-84.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: GILBERTO GREGÓRIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX VIANA DE MELO - MS15889
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

Tipo "A"

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de liminar, ajuizada por **GILBERTO GREGÓRIO DE MELO** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD**, visando à exibição de documentos (04 últimos holerites do autor) e à condenação da ré à indenização por danos morais.

Alega o autor que, por força de decisão concessiva de tutela provisória de urgência foi reintegrado em cargo público que ocupava no quadro de servidores da ré. Porém, a ré não está lhe fornecendo os respectivos holerites, o que vem lhe trazendo transtornos e prejuízos, pois sequer pode comprovar sua renda, estando impossibilitado inclusive de realizar compras parceladas e obter empréstimos em instituições bancárias. Requeru benefício da assistência judiciária gratuita.

Após emenda à inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido liminar (ID 2903545).

A parte ré contestou os pedidos e juntou documentos.

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a contestação e tampouco especificou as provas que pretendia produzir.

A ré, por sua vez, requereu a juntada de documentos complementares.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o processo se encontra devidamente instruído com as provas necessárias para a análise do mérito, não havendo a necessidade de produção de outras provas, sendo cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

1. Preliminarmente: Da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita

Na sua petição inicial, o autor informou o valor que recebe mensalmente da instituição ré, bem como as despesas mensais gastas para a sua manutenção e a manutenção de sua família.

Alegou que percebe o valor bruto de R\$ 4.791,25 (quatro mil setecentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos) e que seus gastos mensais atingem o montante de R\$ 2.617,17, restando-lhe R\$ 2.174,08.

Com base nesses dados, em cognição sumária, este Juízo concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao mesmo, por meio da decisão ID 2903545.

No entanto, conforme ressaltou a parte ré na sua contestação, além de ser titular de cargo público na Universidade Federal da Grande Dourados, o autor também ocupa emprego público junto à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH, onde recebe mensalmente a remuneração de R\$ 3.386,20 (ID 4410696), fato esse que foi omitido pelo mesmo quando da demonstração da sua condição financeira.

Pois bem.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita são exclusivos para aquele com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme prevê o artigo 98 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, com base nos novos elementos trazidos pela parte ré, verifica-se que o autor não faz jus a tais benefícios, pois não desfruta da condição financeira por ele alegada, mas sim de condição mais abastada, já que percebe duas remunerações mensais.

Ademais, considero que a parte autora agiu de má-fé ao omitir a informação de que ocupa emprego público junto à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH, e dali auferir R\$ 3.386,20 mensalmente, com o intuito de obter os benefícios previstos pelo já mencionado artigo 98 do CPC.

Diante disso, com fulcro no parágrafo único do artigo 100 do CPC, REVOGO o benefício da Assistência Judiciária Gratuita concedido ao autor na decisão ID 2903545 e CONDENO-O ao pagamento de multa equivalente a 05 (cinco) vezes o valor das despesas processuais, que será revertida em benefício da Fazenda Pública Federal e, no caso de não pagamento, poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Do mérito.

2.1. Da Exibição de Documentos

No mérito, deduz o autor pedido e exibição de holerites, sob a alegação de que a ré estaria se negando a fornecer-los.

Não assiste razão ao autor.

Conforme constou na petição inicial, o autor foi provisoriamente reintegrado em cargo público no quadro de servidores da ré, por força de decisão proferida por este Juízo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos de nº 000292-88.2017.4.03.6007, sendo que o não fornecimento imediato dos contracheques foi devidamente justificado pela UFGD, de acordo com o que se extrai do e-mail ID 2469589 e dos documentos juntados pela ré na sua contestação.

Tais documentos demonstram, com clareza, que o fornecimento dos holerites dependia de deliberação do Ministério do Planejamento do Governo Federal. De maneira que, após o referido órgão federal cadastrar e incluir o autor no denominado Sistema PROGESP, a geração de holerites seria possível.

Apesar de ter que aguardar a conclusão do mencionado procedimento, restou demonstrado nos autos que, em momento algum, a ré não deixou de fornecer ao autor memória pormenorizada de cálculo, que contém todos os requisitos inerentes a um holerite, isto é, o salário bruto; a informação de que foi emitido pela ré, constando inclusive a assinatura do responsável; os dados do servidor; os acréscimos; as deduções legais; e o valor líquido a receber (ID 2528564).

Com isso, verifica-se que o referido documento é suficiente para que o autor demonstrasse o seu vínculo junto à UFGD, bem como o valor que recebia mensalmente daquela instituição, seja para a sua própria conferência, seja para a exibição perante terceiros.

Diante disso, considero que a parte ré não descumpriu com os seus deveres legais, eis que durante o período de readequação do autor ao seu quadro de servidores, lhe forneceu documento suficiente para demonstrar o seu vínculo e os seus ganhos mensais.

Não é demais destacar que, conforme se depreende da petição ID 5537232, a reintegração do autor foi regularizada pela ré, sendo os holerites disponibilizados normalmente no portal do servidor.

Por esses motivos, o pedido de exibição de documento não merece acolhimento.

2.2. Dos Danos Morais

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, também não assiste razão à parte autora.

A matéria alusiva à responsabilidade civil do Estado encontra previsão constitucional no artigo 37, § 6º da Constituição Federal:

“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

De acordo com o referido dispositivo, via de regra, a responsabilidade do Estado é objetiva e exige a presença de três requisitos: a conduta do agente; o nexo causal; e o dano. No entanto, é de entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência que, em se tratando de responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva, torna-se necessária ainda a comprovação da culpa.

No caso ora analisado, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, uma vez que não demonstrou a ocorrência do ato ilícito e tampouco do dano moral (artigo 373, inciso I, do CPC).

Como bem salientado anteriormente, apesar de não fornecer o holerite propriamente dito, durante o período de readequação do autor ao quadro de servidores, a parte ré forneceu documento que continha todos os requisitos de um contracheque.

Além disso, o mencionado documento é suficiente para o autor provasse o seu vínculo junto à ré, conferisse os respectivos lançamentos, sejam eles créditos ou débito, e demonstrasse os seus ganhos mensais perante terceiros, visando uma eventual concessão de crédito.

Com isso, considero que a conduta da parte ré não configura ato ilícito.

Dito isso, tenho ainda que, além de não demonstrar o ato ilícito, também não demonstrou a ocorrência do dano moral. Veja que a simples alegação de que o evento lhe causou abalo psicológico e humilhação, por si só, não leva à configuração do dano moral e, por via de consequência, no dever de indenizar.

Outrossim, não se vê no presente processo nenhum abalo à honra ou à imagem do autor. Tampouco se constata que o ocorrido possa ter gerado dor, sofrimento, humilhação, tristeza ou dano à integridade psicológica do mesmo.

Ao contrário, o autor apenas traz situações hipotéticas:

“Basta imaginar a situação do empregado que, estando em uma loja ou banco, próximo a estranhos e tratando com estranhos, decide comprar e, ao ser perguntado pelo contracheque, para comprovar o ganho mensal, diz que não tem. É quando o lojista ou o banqueiro, por um preposto seu, nem sempre preparado para lidar com este tipo de situação, lhe diz, sem hesitação, um categórico e sonoro Não”.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é unânime, no sentido de que é ônus da parte autora comprovar a existência do dano moral:

“EMBARGOS INFRINGENTES. COMPETÊNCIA. IRRF. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-CONDUÇÃO PAGO AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPENSAÇÃO. FORMA DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. [...] 11. **Para a configuração do dano moral necessária a demonstração de sua ocorrência através de laudos psiquiátricos, testemunhas ou outras provas, não bastando mera alegação.** O simples fato de o Fisco exigir tributo a maior por divergência de entendimento não faz presumir a existência de dano moral, o qual precisa ser cabalmente demonstrado. Outrossim, para aferição do dano moral há que se confrontar a situação supostamente causadora do dano com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade”. [...]”. (EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL 2005.71.00.019592-5, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, D.E. 14/03/2007.) (grifos nossos)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. HERANÇA E VENDA DE IMÓVEL. PEÇA INICIAL. DEFETOS. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. [...] 6. Entende-se por dano moral uma lesão ao patrimônio abstrato ou imaterial de uma pessoa. É atingido um bem ético-jurídico-social, provocando na vítima situação de ansiedade, tensão e estresse, que a indenização procura elidir ou minorar propiciando recursos para aquisição de bem material que atenua o sofrimento. 7. **Cabe à parte autora comprovar a real existência de danos morais. O simples dissabor não lhe garante de pretensão. O dano moral pressupõe um sofrimento excessivo, além daquela submissão ao poder de tributar do Estado e seus eventuais (e, dentro de um critério proporcional, até normais) desacertos operativos no exercício do poder de polícia tributário.** 8. Não há prova efetiva de lesão extrapatrimonial sofrida pelos autores. Tampouco está demonstrado nos autos dano material, sendo que os valores recolhidos a título de Imposto de Renda serão restituídos à parte autora. E, em que pese a UNIÃO não tenha contestado pontualmente a inicial, são inaplicáveis os efeitos da revelia na espécie". (AC - APELAÇÃO CIVEL 2005.71.00.043521-3, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 26/08/2009.) (grifos nossos)

Não se pode olvidar ainda que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses estabelecidas pela jurisprudência de dano moral *in re ipsa*, razão pela qual a prova do dano moral é indispensável.

Diante disso, afasto o pedido de indenização por danos morais.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor.

Na forma do parágrafo único do artigo 100 do CPC, **REVOGO** os benefícios da assistência judiciária gratuita e **CONDENO** o autor ao pagamento de multa equivalente a 05 (cinco) vezes o valor das despesas processuais - valor fixado levando-se em consideração a omissão proposital de emprego público por ele ocupado; portanto, de renda mensal auferida -, que será convertida em benefício da Fazenda Pública Federal e, no caso de não pagamento, poderá ser inscrita em dívida ativa.

Por fim, **CONDENO-O** ainda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa, com base no artigo 85, § 2º, do CPC. O valor máximo se justifica com fulcro no inciso IV do dispositivo citado, haja vista o tempo dispendido pela defesa da ré em uma lide temerária, consubstanciada em uma verdadeira aventura judicial.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000439-56.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: NEIL SELVIM BARRIOS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MSI3260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. Tendo em vista a concordância da parte exequente, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

3. Após o prazo de conferência, **EXPEÇA-SE** minuta de requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais.

4. Em seguida, **INTIMEM-SE** as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

5. Nada mais sendo requerido, **VOLTEM** os autos para transmissão do ofício requisitório.

6. Disponibilizado o pagamento, **INTIMEM-SE** os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, **VENHAM-ME** os autos conclusos para sentença de extinção.

7. **CONVERTA-SE** a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Coxim, MS, 15 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto